



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2013 – São Paulo, sexta-feira, 25 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4131

MONITORIA

0009223-23.2007.403.6107 (2007.61.07.009223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré, LUCILENE PIZOLITO DE MELO, BENEDITO CARLOS RODRIGUES e GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES, com qualificação na inicial, a fim de que pague a dívida, na quantia de R\$ 29.177,34 (vinte e nove mil, cento e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), quantia esta, representada pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0002730-30, firmado em 08/02/2000. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/42). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 64/73), alegando: 1) preliminarmente: a) a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da manifesta litispendência; ou b) a conexão das demandas, determinando o apensamento destes autos aos de n. 2007.61.07.002957-6; 2) no mérito: a) a cobrança ilegal de juros capitalizados; b) uso indevido da TR como indexador; c) da comissão de permanência; d) da utilização da tabela price; e) das multas, f) da presença de cláusula mandato; g) dos limites de juros. Impugnação aos Embargos Monitorios (fls. 91/97). Manifestação da CEF (fls. 100/101). Manifestação da Embargante (fls. 102/105). Manifestação da CEF à fl. 114. Juntou documentos às fls. 115/123. Determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 124); ante a ausência da parte ré e seu advogado, a tentativa de acordo restou prejudicada (fl. 129). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 130, determinando-se a juntada aos autos da petição inicial e da sentença do feito nº 2007.61.07.002957-6 (fls. 144/162). Petição da parte embargada à fl. 164. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o contrato trazido para discussão nestes Embargos Monitorios também está sendo analisado em outra demanda, de cunho revisional (nº 2007.61.07.002957-6), ajuizada anteriormente. Referida ação tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção de Araçatuba, ocasião em que foi julgada parcialmente procedente, e, atualmente, aguarda oportuna inclusão na

pauta de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deste modo, verifico que a autora já possui outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual se encontra em trâmite no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de apelação. Noto que, embora, em tese, possa não ocorrer a litispendência entre Ação Revisional e Ação de Embargos Monitórios, já que os pedidos geralmente são distintos, no presente caso entendo que há identidade de partes, pedido e causa, já que há total coincidência entre o mérito dos presentes embargos e da ação revisional: o contrato celebrado entre as partes (FIES). Reputo, portanto, ocorrente a tríplice identidade caracterizadora da litispendência, no que diz respeito aos embargos monitórios e a ação ordinária de nº 2007.61.07.002957-6. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, EXTINGO OS EMBARGOS MONITÓRIOS sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido inicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de R\$ 29.177,34 (vinte e nove mil, cento e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), quantia esta, representada pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0002730-30, firmado em 08/02/2000. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, já que foram concedidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para instrução da Ação Ordinária nº 2007.61.07.002957-6.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013550-10.2000.403.0399 (2000.03.99.013550-9) - ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X ERNESTO ANGELO PEREIRA X ERNESTO BARRETO DE MENEZES X EUNICE RITOMI ONO X FATIMA APARECIDA MEIRA COQUEIRO X FRANCISCO CANO GARCIA X HEIDI SAUBERLI X JULIETA SARKIS X LINEIDE ANHE SANCHES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1.- Conforme noticiado o falecimento de HEIDI SAUBERLI às fls. 708/709, proceda a parte autora a apresentação de certidão de óbito do autor, bem como notícia de eventuais herdeiros e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 dias. Após dê-se vista ao INSS sobre eventual pedido de habilitação. 2.- Tendo em vista a certidão de fl. 724, cumpra-se o 2º parágrafo do item 2 de fl. 707.3.- No mais proceda-se a expedição de ofício requisitório - RPV em relação a autora ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI, conforme requerido pela parte autora às fls. 668/670. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0001758-07.2000.403.6107 (2000.61.07.001758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCIO BASSANI(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o cálculo, conforme requerido pela parte ré à fl. 212, em quinze dias. Após, dê-se vista ao réu e retornem os autos conclusos. Publique-se.

0002229-81.2004.403.6107 (2004.61.07.002229-5) - ARACY BERNARDO DOS SANTOS - ESPOLIO X OTAVIO BERNARDO TRAVASSOS DOS SANTOS X MARILIA TRAVASSOS NUNES DA SILVA X CLARISSE TRAVASSOS BERGAMO X CELIA TRAVASSOS REBELO X ALETES BERNARDO TRAVASSOS PEREIRA DA SILVA X PLINIO TRAVASSOS DOS SANTOS NETO(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença (fls. 93/102 e 114/119), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas poupança da parte autora a diferença entre o valor já creditado e o índice de 42,72%, referente ao IPC integral de janeiro de 1989, bem como honorários advocatícios. A CEF apresentou cálculos (fls. 122/138) e efetuou, em 26/03/2007, depósitos (fls. 139/141) nos valores de R\$ 8.118,45 (principal) e R\$ 781,18 + R\$ 30,67 (honorários advocatícios). A parte exequente discordou do valor apresentado pela CEF (fls. 146/158) e requereu o pagamento complementar de R\$ 48.785,95. A CEF apresentou impugnação às fls. 163/167 e 202, alegando excesso de execução. Apresentou cálculos (fls. 168/199 e 203/222). Efetuou depósito em garantia de embargos, no valor de R\$ 17.202,33 (fl. 200). Comunicação de falecimento da parte autora às fls. 224/234, com habilitação de herdeiros à fl. 270. Parecer contábil às fls. 277/285, com manifestação das partes às fls. 287/304. É o relatório do

necessário.DECIDO.O cerne da questão ficou reduzido, com o parecer contábil de fls. 277/285 e manifestações de fls. 287/304, à correção monetária utilizada no cálculo.Dispôs a sentença de fls. 93/102 e 119:...Deve, ainda, incidir correção monetária (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, item 1.5.2) a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região...Observe que a sentença determinou que os valores seriam corrigidos monetariamente pelos índices de correção monetária previstos no Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Na época da prolação da sentença (16/11/2006) estava em vigor a seguinte redação do artigo 454 do Provimento 64/2005:Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV.Parágrafo único. Incumbir a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, por meio da Supervisão de Cálculos do Foro Pedro Lessa, a elaboração das tabelas, bem como dos respectivos programas de informática, a serem distribuídas, com os correspondentes roteiros de aplicação, às demais Supervisões de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, atualizadas mensalmente. A redação do artigo 454 do Provimento 64/2005 era a mesma do Provimento 26/2001, que adotou no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal.Dispunha o Provimento 26/2001:PROVIMENTO N 26, de 10 de setembro de 2001.DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.A Desembargadora Federal Diva Malerbi, Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,CONSIDERANDO a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob n 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução n 1871 de 19 de fevereiro de 1997,RESOLVE:I -Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações....Saliente-se que, a Resolução que aprovou o Manual de Cálculos àquela época foi a de nº 242/2001 e previu a correção monetária nas liquidações de sentença das ações condenatória em geral no capítulo V.Em março de 2009, o Provimento nº 95 deu nova redação ao artigo 454 do Provimento 64/2005:PROVIMENTO Nº 95, de 16 de março de 2009Atualiza a redação do artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005.O Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,considerada a atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça, com a aprovação da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001; considerado o caráter de orientação do citado manual, que é utilizado pelas contadorias apenas como referência, para cumprimento dos critérios de cálculos estipulados nas decisões judiciais;considerada a atualização periódica das tabelas de cálculos pelo Conselho da Justiça Federal e a necessidade de atualização da redação do artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005; RESOLVE:Art. 1º. Atualizar o artigo nº 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, que passa a ter a seguinte redação:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Deste modo, após o Provimento 95/2009, que deu nova redação ao artigo 454 do Provimento 64/2005, utiliza-se a Tabela de Cálculos atualizada pelo Conselho da Justiça Federal.Assim, na época em que proferida a sentença (novembro/2006), ainda vigorava a antiga redação do artigo 454 do Provimento 64/2005, que remetia os cálculos ao Manual aprovado pela Resolução 242/2001, devendo este ser utilizado no cálculo da atualização monetária neste feito.Observe que o Manual de cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01, na Nota 02 do item 1.5.2 do Capítulo V, permite a inclusão dos expurgos inflacionários por decisão judicial superveniente à sentença.CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA I - AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL...1.5.2 - Deve-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos:- jan./89 = 42,72 %- fev./89 = 10,14 %- mar./90 = 84,32 %- abril./90 = 44,80 %- fev./91 = 21,87 %...NOTA 2: Os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente. - grifeiObserve que, no caso em tela, a sentença prevê expressamente a inclusão dos expurgos (...Deve, ainda, incidir correção monetária (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, item 1.5.2...). Não obstante, a jurisprudência tem aceitado pacificamente a inclusão dos IPCs no cálculo das ações condenatórias em geral, já que a correção monetária não se traduz em penalidade ou acréscimo ao montante devido. Importa, sim, em reconstituição do valor da moeda. Deste modo, entendo que a determinação de inclusão dos expurgos constantes do item 1.5.2 do capítulo V do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 242/2001, não fere a coisa julgada, já que o próprio Manual previu a possibilidade de decisão superveniente (nota 2). Assim, correto o parecer contábil, já que realizado nos termos do que dispõe o Provimento 64/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pela Resolução nº 242/2001, computando-se os expurgos constantes do item 1.5.2 do Capítulo V do referido Manual. Por todo o exposto, fica EXTINTA a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 139, 140, 141 e 200, conforme itens 02 a 05 do parecer contábil de fls. 277/278. Somente o levantamento do valor constante no item 05 deverá aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002331-06.2004.403.6107 (2004.61.07.002331-7) - PATRICIA SOARES NASCIMENTO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) Fl. 165: defiro o sobrestamento do feito requerido pela autora por trinta dias. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012767-87.2005.403.6107 (2005.61.07.012767-0) - ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA (SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) Especifiquem as partes e o MPF eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0004288-71.2006.403.6107 (2006.61.07.004288-6) - MARCOS NATAL RASTEIRO - INCAPAZ X ANTONIO SILVIO RASTEIRO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0013997-33.2006.403.6107 (2006.61.07.013997-3) - ANA ROCHA DOS SANTOS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a advogada da parte autora a dar andamento ao feito, cumprindo a determinação de fl. 99, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se.

0002116-88.2008.403.6107 (2008.61.07.002116-8) - ROSALVO FRANCISCO SABIONI (SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 77/83) movida por ROSALVO FRANCISCO SABIONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a ré foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor) elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança nº 17466-5, agência nº 574, de Birigui, nos percentuais de 44,80% (abril/90), e 7,87% (maio/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90. A CEF se manifestou, apresentando cálculos, bem como apresentando guia de depósito referente ao valor da condenação (fls. 131/145). A parte autora se manifestou discordando dos cálculos apresentados pela CEF, requerendo fossem os autos remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 148/149). Os autos foram remetidos ao Contador (fls. 151/155). 2.- A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo Contador deste Juízo (fl. 158). A CEF se manifestou em desacordo com os cálculos do Contador (fls. 161/175), havendo retorno dos autos à contadoria (fls. 178/179). Em nova manifestação a CEF concordou com os cálculos do Contador, requerendo a extinção do feito e levantamento do valor excedente por ela depositado (fl. 182). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do valor depositado à fl. 145 em favor do autor, atentando-se para o excedente apontado pelo Contador às fls. 178/179, o qual deverá ser levantado em favor da CEF. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012644-84.2008.403.6107 (2008.61.07.012644-6) - CELIA LEMOS DE MELO X VENONE LEMOS DE MELO X VALIDIO LEMOS DE MELO X MARIA APARECIDA BEREGENO LEMOS DE MELO X MARIA TERESA BEREGENO LEMOS DE MELO CASTILHO X MARIA CRISTINA BEREGENO MELO DE PAULO X MARIA CECILIA BEREGNEO LEMOS DE MELO X SIDONIO LEMOS DE MELO JUNIOR X MARIA LUISA BEREGENO DE MELO BOCUHY X MARIA STELLA BEREGENO LEMOS DE MELO SAAB X ANA MARIA BEREGENO LEMOS DE MELO BERALDO X CINTIA LEMOS COELHO DA FONSECA X CAMILA LEMOS COELHO FEDERIZI X RODRIGO LEMOS DE MELO COELHO X GISLENE DA SILVA LEMOS DE MELO X RONALDO DA SILVA LEMOS DE MELO X ROSALVO DA SILVA LEMOS DE MELO X NOBERTA MARIA LEMOS DE MELO BENICIO DE PAIVA X GISELIA DA SILVA LEMOS DE MELO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por CELIA LEMOS DE MELO e OUTROS em relação à sentença prolatada às fls. 249/253, alegando contradição, uma vez que sucumbiu da parte mínima do pedido formulado na inicial e, deste modo, os honorários sucumbenciais deveriam ter sido fixados integralmente em desfavor da parte ré. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0002404-02.2009.403.6107 (2009.61.07.002404-6) - ALEXANDRA MARIA BELINTANI PEREIRA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade e de Inexistência de Obrigação de Não Fazer ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a autora, ALEXANDRA MARIA BELINTANI PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, requer ordem para que a ré não interrompa o contrato formalizado entre as partes, nem retome o imóvel objeto do arrendamento. Alega a autora que firmou com a ré, em setembro de 2006, contrato de arrendamento (Programa de Arrendamento Residencial - PAR), tendo como objeto um apartamento localizado no Condomínio Residencial Fernanda, encontrando-se adimplente com as parcelas contratadas. Menciona que o apartamento possui 40 metros quadrados, motivo que a levou a instalar um aparelho de ar condicionado no quarto, mormente diante das altas temperaturas que assolam nossa cidade ultimamente, aliado ao fato de que, sendo o apartamento situado no térreo, as portas e janelas têm que ser mantidas fechadas, para preservar a intimidade de seu interior. Afirma que requereu informações à CEF, em 08/12/2008, via e-mail, sobre a possibilidade de instalar o aparelho do ar condicionado, mas somente obteve resposta negativa em 26/01/2009, quando já havia procedido à instalação. Complementa que a negativa da ré fundamenta-se em restrições nas instalações elétricas e na alvenaria dos prédios. Por fim, menciona que foi notificada, em 06/02/2009, por meio da Imobiliária Marki in Ltda, preposta da ré, a retirar o aparelho, retornando ao estado anterior, até 21/02/2009, sob pena de rescisão contratual e retomada do imóvel. Juntou documentos (fls. 09/39). À fl. 43 a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/60, com documentos de fls. 61/93), requerendo a improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 95/96. Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento pela parte autora às fls. 99/108, com documentos de fls. 99/164. Réplica às fls. 166/172. Facultada a especificação de provas (fl. 96), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 174/175) e a CEF não se manifestou (fl. 181). Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017486-6/SP, dando provimento ao recurso (fls. 176/178 e 195/197). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fl. 185/v). Deferida (fl. 188) e realizada a prova pericial (fls. 202/218). Oportunizada vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, a CEF requereu complementação do laudo (fls. 220/221) e a parte autora se manifestou às fls. 226/227. À fl. 228 foi indeferido o pedido de complementação do laudo pericial. Regularmente intimada, a CEF não se manifestou (fl. 228/v). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- Este juízo havia entendido, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, que a CEF poderia exigir a retomada do imóvel objeto do arrendamento, com base na

documentação juntada aos autos, aliada à informação de que a instalação de condicionadores de ar comprometeria a parte elétrica e estrutural do edifício. Nestes termos foi a decisão: ... Conforme comprova o documento de fl. 70, a arrendatária recebeu, em 18/12/2006: - 01 cópia das Condições Particulares de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - Morte e Invalidez Permanente; - 01 cópia do Regimento Interno - Empreendimento do PAR - Programa de Arrendamento Residencial; - 01 cópia da Convenção de Condomínio - Empreendimento PAR; - Manual do Usuário. Deste modo, estava a autora ciente, quando aderiu ao Programa, das normas a que estava submetida, neste caso específico, as cláusulas 13 e 22 do Contrato (fls. 64 e 67); 8ª, A, 9ª, 14 e 16, da Convenção de Condomínio (fls. 78 e 80) e 20, 27 e 36, do Regimento Interno (fls. 89 e 90). Observo que a cláusula 20 constante do capítulo II do Regimento interno prevê expressamente: PROIBIÇÕES NO INTERESSE COMUM... instalar, nos apartamentos, sem a devida autorização, aparelhos de ar condicionado, exaustor ou similar na parte de alvenaria ou concreto, da fachada do condomínio. Além do mais, conforme afirma a CEF, o prédio não comporta a instalação de condicionadores de ar, sob pena de alto comprometimento de sua parte elétrica e estrutural... Todavia, as provas produzidas nos autos levam à conclusão contrária do aferido em fase perfunctória. O laudo pericial demonstra, de forma inequívoca, que a instalação do aparelho não compromete a estrutura do prédio, alterando, no máximo, a questão estética, que sucumbe ao bem maior da questão necessidade, diante das altas temperaturas a que é submetida a cidade de Araçatuba. Passo a transcrever os principais quesitos apreciados pelo perito judicial: - Fl. 212 - quesito nº 04: O uso de energia através de ar condicionado, modelo split, no apartamento da autora, tem alguma relação com o uso de energia nos outros apartamentos, ou na energia de uso comum corredores, escadas, etc? Resposta: O aparelho de ar condicionado da autora é alimentado com energia elétrica trazida por circuito específico para esse fim, a partir do quadro de energia do apartamento. Tal quadro de distribuição recebe energia do quadro geral do prédio instalado na entrada do pavimento térreo onde cada apartamento tem o seu medidor de consumo próprio. Assim, pode-se afirmar que a energia utilizada no aparelho de ar condicionado em questão, não tem origem na energia dos demais apartamentos ou áreas comuns. - Fl. 212 - quesito nº 06: Os fios elétricos instalados pela construtora contratada pela Caixa Econômica Federal, na unidade de moradia da autora, são os apropriados para uso em condomínio? Resposta: Os condutores evidenciados nos circuitos elétricos são de cobre, indicados para instalações elétricas, e não demonstraram aquecimento quando da vistoria. É conveniente destacar que, de acordo com a carga e a tensão dos circuitos, poderão ser empregados condutores de seções diferentes, buscando atender as necessidades dos equipamentos elétricos instalados. - Fl. 213 - quesito nº 09: A instalação do ar condicionado, modelo split, traz alguma alteração ou modificação na estrutura ou projeto do imóvel? Resposta: O perito não evidenciou qualquer dano ou modificação na estrutura do imóvel, apenas a fachada do bloco é que sofreu prejuízo estético, não previsto no projeto do imóvel. - Fl. 216 - quesito nº 10: Considerando a margem de segurança (fator de demanda), a instalação de um único aparelho condicionador de ar no condomínio pode provocar um colapso na rede de entrada de energia? Justifique a resposta. Resposta: Considerando-se que nem sempre todos os equipamentos instalados em todos os circuitos encontram-se em funcionamento simultaneamente, existe sempre uma certa folga na solicitação de energia, o que permite alimentar algum aparelho não previsto, instalado em alguma unidade, como é o caso do aparelho de ar condicionado da autora. - Fl. 218 - quesito nº 15: A bitola do cabo de energia (entrada) tem relação com a demanda de energia prevista para o condomínio? Em caso positivo, havendo aumento da demanda, há necessidade de substituir o referido cabo de energia? Justifique. Resposta: Conforme exposto na resposta ao quesito de nº 13, a seção dos cabos de energia elétrica está intimamente legada à demanda do condomínio, assim como as chaves ou disjuntores de proteção. Havendo aumento considerável de demanda, o redirecionamento dos cabos de energia e das suas chaves de proteção, deverá apontar a necessidade de sua substituição. Deste modo, embora a princípio a parte autora necessitasse de autorização para instalação do aparelho de ar condicionado, a verdade é que não obteve êxito na proposta, tendo procedido, conforme demonstrado pelo parecer do perito, à correta instalação do aparelho, sem praticar qualquer conduta capaz de causar danos estruturais ao edifício. Assim, entendo que foge à razoabilidade a interrupção do contrato formalizado entre as partes e a retomada o imóvel objeto do arrendamento, em razão da instalação do aparelho de ar condicionado, como muito bem ressaltou o E. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, quando do julgamento do Agravo de Instrumento, pelo que a ação deve ser julgada procedente. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Os honorários advocatícios devem ser suportados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível

o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0010770-30.2009.403.6107 (2009.61.07.010770-5) - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1. - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 147/150, sustentando que houve omissão quanto ao pedido de que a repetição do indébito se restrinja às contribuições vertidas pela parte autora. É o relatório. Decido. 2. - ACOELHO a manifestação do embargante, de modo a fazer a retificação abaixo: Fica assim redigido o dispositivo da sentença de fls. 147/150: ... 4. - ISTO POSTO, JULGO:- Extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de declaração de inexistência de obrigação tributária em relação ao imposto de renda cujas contribuições foram vertidas pelo autor no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995 e repetição do imposto recolhido após agosto de 2009. - Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE o pedido do autor de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privado até julho/2009, cujas contribuições foram vertidas pela parte autora, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do recolhimento indevido, a ser apurado em execução de sentença. A correção monetária é cabível a partir da retenção na fonte indevida do imposto de renda no benefício de previdência privada do Autor, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, para sua devida atualização, o disposto no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da COGE da 3ª Região. Quanto aos juros moratórios, a partir de 01/01/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulado de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, permanece a sentença como redigida. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0000552-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000552-2) - ANGELA CRISTINA MAGALHAES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RODRIGUES(SP124719 - DAUL SILVA)

Aos 02 dias do mês de outubro do ano 2013, às 15h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e pela corré, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da autora - Ângela Cristina Magalhães acompanhada pelo defensor - Dr. Willy Becari, OAB/SP nº 184.883 e pelas testemunhas Márcia Keiko Takahashi e Isabel Maronez. Presente também a corré Maria Helena Rodrigues acompanhada por seu defensor - Dr. Daul Silva, OAB/SP n. 124.719 e pelas testemunhas João Barbosa Neto e Ondina Celeste Barbosa. Presente ainda a i. Procuradora do INSS - Dra. Karina Brandão Rezende Oliveira - matrícula nº 1.572.897. Pela i. Procuradora do INSS foi requerida a dispensa do depoimento pessoal da parte autora, que foi deferido pelo MM. Juiz. Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas supracitadas, os quais foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do Código de Processo Civil, que segue encartada nos autos. Em alegações finais orais as partes reiteraram os termos da inicial (e das réplicas e requerimentos) e das contestações. Pelo advogado da parte autora foi requerida a acareação da testemunha João Barbosa Neto com as testemunhas arroladas pela parte autora. Requereu-se, ainda, o encaminhamento de cópias do processo e depoimento da testemunha João Barbosa Neto para a Polícia Federal, a fim de averiguar a possível conduta ilícita de falso testemunho. Pela parte requerida, o patrono de Maria Helena Rodrigues requereu o encaminhamento de cópia dos autos e do testemunho das duas testemunhas da autora, para averiguação de crime de falso testemunho. Pelo MM. Juiz foi dito que: Indefiro o pedido de acareação requerido pela parte autora, haja vista que os elementos de prova, em especial, os documentais, é que serão levados em conta para a análise do mérito. Por outro lado, como se trata de questão envolvendo a família do falecido, sempre há, em tese, a presença de divergência nos depoimentos, seja a favor ou contra os interesses da autora ou da requerida. De qualquer sorte, defiro o requerimento feito pelas partes de averiguar a possível prática do crime de falso testemunhos das testemunhas Márcia Keiko Takahashi, Isabel Maronez e João Barbosa Neto, tendo em vista que tais depoimentos são totalmente conflitantes. Providencie a secretaria a cópia integral dos autos, encaminhando-se para a Polícia Federal local. Providencie, ainda, a Secretaria, o CNIS e o Plenus da requerida Maria Helena Rodrigues, para atualização do benefício de pensão por morte recebido pela mesma, cujo segurado falecido é o Sr. Antonio Ferreira. Dê ciência de tais documentos às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de

sentença. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0001089-02.2010.403.6107 (2010.61.07.001089-0) - ZELIA COELHO PAULA CASTANHEIRA - ESPOLIO X MARGARIDA DE PAULA CASTANHEIRA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, etc.1.- MARGARIDA DE PAULA CASTANHEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamados Plano Collor I, nos meses de março e abril de 1990, nos percentuais de 84,32% e 44,80%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14).2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, alegando, preliminarmente: a) suspensão do processo até a solução do ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; b) a ilegitimidade ativa; c) sua ilegitimidade passiva ad causum quanto ao Plano Collor I - valores superiores a CR\$ 50.000,00 - transferência para o Bacen - operação 643 e d) a falta de interesse de agir em relação a março e abril e maio de 1990. Como prejudicial de mérito, pugnou pela prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência da ação (fls. 20/41). Juntou extratos às fls. 43/56. Houve réplica à defesa (fls. 59/72). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte ré trouxesse aos autos os extratos bancários em relação às contas ns. 0281.013.43030527-4, 0281.013.43102549-6 e 0281.013.43034372-9 relativamente ao plano pleiteado na inicial (fl. 73). A CEF manifestou-se às fls. 77 e 84 juntando documentos às fls. 85/87. Fls. 80/81 e 90/91: manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. Não assiste razão à parte ré quando alega carência da ação em virtude da ilegitimidade ativa, uma vez que o documento acostado à fl. 11 é suficiente para comprovar que a autora tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. A falta de interesse de agir em relação aos meses de março e abril de 1990 será analisada juntamente com o mérito.5. - Merece prosperar, em parte, a arguição de ilegitimidade de parte da CEF. Isto porque com relação ao pleito atinente aos chamados Planos Collor I e II, houve grandes divergências jurisprudenciais, até que o E. STJ decidiu que, no que se refere aos valores que foram bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90 (acima de NCz\$ 50.000,00), a legitimidade passiva deveria ser atribuída ao BACEN (Banco Central do Brasil). Nesse sentido: RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Assim, acolho, a preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, quanto ao período relativo ao Plano Collor (março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1990 e fevereiro de 1991), no que se refere aos ativos bloqueados (valores acima de NCz\$ 50.000,00). - Já com relação aos valores não bloqueados pela famigerada MP 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), desacolho a ilegitimidade passiva da CEF, posto que, da mesma forma que ocorreu nos planos econômicos Bresser e Verão, a responsabilidade pela correção das cadernetas de poupança, naqueles montantes, era obrigação das instituições financeiras.6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a parte autora mantém junto à agência nº 0281, de Araçatuba/SP, as seguintes contas-poupança: - n. 0281.013.00030527-9, no mês de abril/1990 (fl. 45); - n. 0281.013.00102408-7, no mês de abril/1990 (fl. 49), e - n. 0281.013.00034372-3, no mês de abril/1990 (fl. 54). Noto que as demais contas apontadas na exordial 00030527-4, 00102549-6 e 00034372-9 (todas da agência 0281) também foram apreciadas pela parte demandante que, em sede de contestação, esclareceu: Registre-se que em relação aos extratos com valores acima de CR\$ 50.000,00 e consequentemente operação 643 não são objeto de competência da CAIXA e sim do BACEN/UNIÃO, como é o caso das contas de nº 643.00030527-4, 643.00102549-6 e 643.00034372-9. Insta ressaltar que a CAIXA era depositária com operação 013 (fl. 30). Verifico inclusive que em sua manifestação de fl. 84, a CEF ressaltou que as contas supramencionadas (643.00030527-4, 643.00102549-6 e 643.00034372-9) iniciaram-se a partir do mês de outubro de 1991, e com a operação 027, conforme consulta anexa às fls. 85/87. Oportuno ressaltar que a operação Depósito Especial Remunerado - DRE - Operação 27 foi instituída pela Medida Provisória 729, de 31/07/1991, e regulamentada pela circular BACEN 2001, de 06/08/1991. Após a unificação dos saldos bloqueados das contas de mesma titularidade, mantidas na mesma unidade, houve a conversão para CR\$ na operação 027 pelo saldo atualizado até 15/08/1991, nos seguintes termos: a) pelo valor integral, se for inferior a NCz\$ 200.000,00; e b) em 13 parcelas mensais nos demais casos, sendo a primeira correspondente a 1/13 (um

treze avos) limitada a NCz\$ 200.000,00, e as 12 seguintes correspondentes à divisão do saldo atualizado no dia 15 de cada mês, pelo número de parcelas a converter. Vale a pena enfatizar que as contas da operação 027 foram criadas após os expurgos dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. I - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Com relação às contas-poupança com aniversário na primeira quinzena de março/1990, a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, é o IPC do mês de março de 1990, qual seja, 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). O Comunicado BACEN nº 2.067, no entanto, já determinou a aplicação de referido índice apurado de 15 de fevereiro a 15 de março, no mês de abril de 1990. A CEF afirma que referido índice foi aplicado. Não há prova nos autos de que referido índice não tenha sido aplicado. Assim, o pedido não procede quanto a esse índice. Assiste, portanto, razão à autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo das cadernetas de poupança ns. 0281.013.00030527-9, 0281.013.00102408-7 e 0281.013.00000034372-3 apenas com relação ao mês de abril (44,80%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. 7. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Collor I (março e abril de 1990), no que se refere às contas ns. 0281.643.00043030527-4, 0281.643.00043102549-6 e 0281.643.00043034372-9, por ausência de interesse de agir, já que se refere aos ativos bloqueados (valores acima de NCz\$ 50.000,00), cuja responsabilidade é do Bacen. c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança ns. 0281.013.00030527-9, 0281.013.00102408-7 e 0281.013.00034372-3 (comprovadamente nos autos às fls. 45, 49 e 54), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art.

406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001693-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA MARIA CAPUA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 128 e 129, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, ante a ocorrência de prescrição do direito invocado. Sustenta a parte embargante que em se tratando de pedido de ressarcimento do valor sacado indevidamente da conta vinculada ao FGTS, se aplica a prescrição trintenária, por analogia à Súmula n. 210 do STJ, motivo pelo qual seu direito de cobrança não está prescrito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0002916-48.2010.403.6107 - CECILIA MARIOTTI BERTI ADAS X FABIO ADAS X SIDNEI ADAS X MARIA FERNANDA ADAS BUENO E SILVA X ANA SILVIA REZEK(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos em face da sentença de fls. 186/192. Sustenta o embargante que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 363.852, manteve a inconstitucionalidade do FUNRURAL, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/2001. É o relatório. Decido. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer vício na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). É mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

0003738-37.2010.403.6107 - APARECIDO ROSADO GONZALES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, APARECIDO ROSADO GONZALES visa o pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19. À fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/41, com

documentos de fls. 42/45). Às fls. 55/56, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pelo autor, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. Réplica às fls. 62/64, onde a parte autora questiona o valor pago no acordo. É o relatório. Decido. 3. - A juntada de extratos é desnecessária ao deslinde da causa. 4. - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistiu interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e a autora (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a descon sideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005294-74.2010.403.6107 - AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1009/1020, alegando a ocorrência de erro material e omissão. Afirma que no dispositivo da sentença constou, equivocadamente, artigo 98, 8º, da Lei 8.212/91, quando o correto seria artigo 89, 8º, da Lei nº 8.212/91. Aduz, também, que a sentença foi omissa, ao não fixar o percentual a ser aplicado sobre o valor da causa ou da condenação, impossibilitando, com isso, a determinação do valor dos honorários a ser rateado. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Os embargos procedem em parte. De fato existe erro material na sentença de fls. 1009/1020, quanto à questão do artigo relativo à Lei nº 8.212/91. Quanto à questão do percentual dos honorários sucumbenciais, a explicitação pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE, ficando assim redigido o dispositivo: ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, tão somente para reconhecer, de ofício, nos termos da súmula vinculante nº 08, do E. STF, que o Réu decaiu do seu direito de realizar o lançamento fiscal relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 19/04/2001, no que se refere AI DEBCAD 35.290.643-0 e à NFLD 35.888.657-0. No que se refere às NFLD's de nºs 35.888.658-9 e 35.888.659-7, em face da declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, declaro a inexistência de relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Os valores recolhidos indevidamente pela parte autora deverão ser restituídos, via repetição do indébito ou compensação com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, utilizando-se como critério para correção monetária os mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal para atualizar seus créditos, sem a restrição prevista no artigo 89, 8º, da Lei nº 8.212/91. (...) No mais, permanece a sentença como redigida. P.R.I. CERTIDÃO: C E R T I D A O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000837-62.2011.403.6107 - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 118/119-v, que julgou improcedente o pedido de amparo social a pessoa portadora de deficiência, tendo em vista a não comprovação do requisito de hipossuficiência econômica previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega o embargante que a referida sentença foi contraditória quando considerou a informação de que a filha da autora auferia renda de R\$ 432,00, quando, em verdade, tal renda não é auferida pela mesma. No mais, alegou ainda que os R\$ 400,00 apontados no referido estudo não podem ser considerados, haja vista serem provenientes de trabalho esporádico realizado pelo companheiro da autora. É o

relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão à Embargante, posto que não há contradição na sentença de fls. 118/119-v. As razões que ensejaram o indeferimento do benefício foram claramente narradas, e em nada se confundem com as presentes alegações da embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais os ora embargantes divergem da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000, o que não ocorre no caso dos autos. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 118/119-v.P.R.I.C.

0001694-11.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PERUZO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a autora seu nome junto à Delegacia da Receita Federal, comprovando-se nestes autos, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, se o caso e requisite-se o pagamento, conforme determinado à fl. 84. Publique-se.

0001788-56.2011.403.6107 - JOSE LANCA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, JOSÉ LANÇA, devidamente qualificado nos autos, visa à repetição do indébito, referente ao imposto de renda retido e pago, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 19/03/2002 a 01/10/2005, oriundas de decisão administrativa proferida em relação ao benefício nº 41/105.541.687-8, sob o critério contábil regime de caixa. Sustenta que obteve provimento administrativo, para recebimento de todas as parcelas devidas no período acima mencionado. Apurou-se um crédito de R\$ 85.525,70 (oitenta e cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), tendo sido retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 22.027,05 (vinte e dois mil vinte e sete reais e cinco centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 16. Aditamento à inicial às fls. 17/20, com recolhimento das custas iniciais. 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/36), alegando, como preliminar de mérito, prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/41. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de prescrição. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. Considerando-se que esta ação foi ajuizada em 03/05/2011, conta-se o prazo quinquenal. A questão que se impõe é sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional no caso de imposto de renda retido na fonte. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime dos Ministros da Primeira Seção, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 289398, concluíram que, no caso de imposto de renda retido na fonte, o fato gerador se completa com o final do ano-base, já que o conceito de renda é vinculado a um período de tempo, no caso, o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Deste modo, o prazo prescricional não se inicia a cada novo ingresso ocorrido dentro do ano, consubstanciando-se a retenção na fonte, na realidade, somente antecipação do imposto, que somente passa a ser devido na declaração anual de rendimentos. Segue a ementa: EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. A retenção do imposto de renda na fonte configura mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado pela Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos

fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. No caso de antecipação (como é o imposto de renda na fonte), em regra, o que se passa é uma presunção, tendo em vista fortes indícios de que o indivíduo irá estar sujeito à existência de um dever. (...) Então, antecipa-se o pagamento diante da presunção imposta pelo ordenamento jurídico. Porém, não se pode criar uma ficção de renda. Portanto, na medida em que se antecipa, necessariamente deve haver um acerto de contas (Marçal Justen Filho, Periodicidade do Imposto de Renda I, in Revista de Direito Tributário, n. 63, p. 22). No imposto de renda descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que seja a verba honorária fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do retro citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento. Embargos de divergência acolhidos em parte. ..EMEN: - grifei(ERESP 200101197012 - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 289398 - Relator: FRANCIULLI NETTO - Primeira Seção do STJ - DJ DATA:02/08/2004 PG:00284 ..DTPB)..Observe que, no caso dos autos, a retenção na fonte foi efetuada no ano de 2005 (fl. 11), passando a ser devido apenas em 1º/01/2006.E, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436).Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido.(AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Deste modo, o termo a quo do prazo prescricional foi 23/03/2006, data da entrega da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2005, conforme consulta anexa.Assim, o prazo prescricional para que o contribuinte pudesse requerer a repetição do imposto de renda retido na fonte no ano de 2005, findou em 23/03/2011. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 03/05/2011, ocorrente a prescrição.Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito.4.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.Honorários advocatícios, em favor da parte Ré, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I. e C.

0003345-78.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TÂNII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial, formulado por MARIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Juntou documentos (fls. 12/22).Realizada consulta para análise da prevenção acusada à fl. 23, foram juntados aos autos os documentos de fls. 24/34 referente ao feito nº 2009.61.07.008937-5.Intimada a se manifestar sobre a prevenção ocorrida a parte autora se manteve inerte (fls. 38-v).Foi apresentado estudo socioeconômico (fls. 44/48).Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação informando a ocorrência de litispendência (fls. 50/52), com documentos às fls. 53/56.A parte autora manifestou-se informando que já se encontra percebendo o benefício ora pleiteado (fls. 59/60).Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 62).Em nova manifestação do INSS, a ré reiterou o pedido de extinção em

razão da litispendência apontada (fl. 64).Decido.Compulsando os autos verifico que a parte autora possui outra ação (n.º 2009.61.07.008937-5) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite nesta 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP, conforme informação obtida, por meio de prevenção (fls. 23/34).A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0003529-34.2011.403.6107 - PAOLA VERNECK - INCAPAZ X NATASHA VERNECK X ADEMAR APARECIDO SANTOS PIRES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária proposta inicialmente por PAOLA VERNECK, representada por ADEMAR APARECIDO SANTOS PIRES, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão dos valores atrasados decorrentes do benefício de pensão por morte de seu genitor, Cleber Verneck. Alega que, tendo requerido o referido benefício administrativamente, aos 13/05/2010, teve sua implantação desde então, o que não deve prosperar, já que, sendo menor de idade e não tendo quem a representasse legalmente à época, pois também é órfã de mãe, faz jus ao benefício desde a data do óbito do seu pai, ocorrido aos 17/04/2009. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/18 e 21/24).A irmã da autora, NATASHA VERNECK, foi incluída no pólo ativo da lide (fls. 25/27).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/45).A parte autora replicou a defesa da parte contrária e juntou documentos (fls. 47/52).O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 54).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito.A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência com o de cujus. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91).É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso em tela, como as autoras são pensionistas do pai, a controvérsia se limita à questão envolvendo o termo inicial do benefício, qual seja, se é ou não retroativo à data do óbito. Logo, as autoras pleiteiam, na presente demanda, que a data de início do referido benefício coincida com a do óbito do pai, e não com a data do pedido administrativo.Da análise dos documentos carreados aos autos observo que, aos 17/04/2009, quando Cléber Verneck veio a óbito, as autoras Natasha e Paola contavam com 15 e 17 anos, respectivamente (fls. 11, 15 e 27); e que passaram a receber o benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo ocorrido aos 13/05/2010 (NB 152.016.279-8 e 152.016.281-0 - fls. 39, 40 e 44).Também consta sentença judicial proferida aos 16/05/2011, no processo n. 032.01.2009.018528-2, da 2ª Vara da Família e das Sucessões de Araçatuba-SP, colocando a coautora Paola sob a tutela de Ademar Aparecido Santos Pires, que ora lhe representa (fls. 09 e 13).Nesse caso, assim dispõe a Lei n. 8.213/91, acerca da matéria:Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. (negritei)(...)Art. 103.(...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (negritei)(...)Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor. (Grifamos)Por sua vez, o Decreto 3.048/99, que regulamenta a lei nº 8.213/91, estabelece que:Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ouIII - da

decisão judicial, no caso de morte presumida. 1o No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)(...)Art. 163. O segurado e o dependente, após dezesseis anos de idade, poderão firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)Ressalto que o prazo de 30 dias estabelecido no artigo 74, I, é prescricional. Nesses termos, conforme dispõe o art. 3º, inc. I, do Código Civil c/c art. 198, CC), até os dezesseis anos de idade não começa a correr o prazo prescricional do artigo 74, I, da lei nº 8.213/91. Completada essa idade etária, tem-se início, para os relativamente incapazes, maiores de dezesseis anos, o prazo de trinta dias para requerer benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do que dispõe o artigo 111, da lei 8.213/91 c/c artigo 163 do Decreto 3.048/1999.Via de consequência, como a coautora Natasha Verneck já era maior de 16 anos quando do falecimento de seu pai, o prazo do artigo 74, I, da lei nº 8.213/91 correu a partir do óbito de seu pai.Já em relação à coautora Paola Verneck, esta era absolutamente incapaz quando do falecimento do pai, pois contava, naquele momento, com 15 anos de idade. Logo, o prazo prescricional de trinta dias, começou a transcorrer para Paola quando ela completou 16 anos de idade, qual seja, em 14/09/2008.Tendo as autoras requerido a pensão por morte de seu pai somente em 23/10/2009, ou seja, fora do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91, não fazem jus às parcelas postuladas entre a data do óbito e a da concessão administrativa.Nesse sentido, cito o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO. DIFERENÇAS ENTRE O ÓBITO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDAS. ART. 74 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. Não tem direito ao pagamento de diferenças a título de pensão por morte entre a data do óbito (03-07-99) e a da concessão administrativa (28-03-03), aquele que ao tempo do óbito era menor relativamente incapaz e não requereu o benefício no prazo do art. 74, I, da Lei 8.213/91, que é de natureza prescricional, pois somente contra o menor absolutamente incapaz é que não corre a prescrição. Inteligência dos artigos 3º, I e 198 do CC e 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.(TRF 4ª. Região - AC 200372080074190/RS, DJU 10-01-07)ISTO POSTO, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autor a pagar a título de honorários advocatícios ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12, da lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 25. Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003570-98.2011.403.6107 - JAIME RODRIGUES LOPES(SP286003 - ALEJANDRO ALBRECHT MIYAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, formulada por JAIME RODRIGUES LOPES, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora visa à indenização por dano moral, em valor a ser fixado pelo juízo.Alega que efetuou junto à ré empréstimo para aquisição de imóvel e, embora tenha quitado as prestações de março e abril de 2011, teve seu nome enviado aos Cadastros Restritivos de Crédito.Aduz que tentou resolver o problema administrativamente, sem obter êxito. Em razão disso, sofreu abalo emocional, razão pela qual requer a indenização por danos morais.Juntou documentos (fls. 15/26).Ajuizada na Justiça Estadual, foi a ação remetida a este juízo após decisão de incompetência (fl. 27).O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 31/v, determinando-se a exclusão do nome do autor dos Cadastros Restritivos de Crédito. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 38/46). Juntou documentos (fls. 47/68).Réplica às fls. 70/71.Facultada a especificação de provas (fl. 72), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte Autora não se manifestou (fls. 73 e 79). É o relatório.Decido.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada.4.- Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome.O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor, com o evidente desgaste provocado em razão de sua inclusão

indevida no SPC. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDEBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONSECUTÁRIOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF. art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP.....(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto) (grifos nossos). 5.- Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexos causal não restou evidenciado no caso dos autos. Na verdade, as parcelas referentes aos Contratos de Mútuo Habitacional nº 8.0329.6075.407-7 eram debitadas de sua conta corrente nº 00100000431-3, agência 0329-8 (fls. 23/24). Conforme expõe a parte Ré, a autora não possuía saldo suficiente em conta-corrente para débito de sua prestação vencida em 15/03/2011. Deste modo, conforme demonstra a CEF às fls. 60 e 65, a prestação vencida em 15/03/2011 somente foi debitada em 04/04/2011 (data em que a conta passou a ter provisão de fundos), ou seja, com 20 (vinte) dias de atraso. Quando foi efetuado o débito da prestação (04/04/2011), o nome do autor já havia sido remetido ao banco de dados do SERASA e SPC, visto que tal conduta é tomada após 10 (dez) dias de atraso na prestação. Observo que, embora o depósito tenha sido efetuado em 02/04/2011 (fl. 25), foi efetuado em dia de sábado, por meio de autoatendimento, condição em que a confirmação do depósito se dá com o lançamento do valor na conta do favorecido no primeiro dia útil seguinte. Após o pagamento, foram efetuadas as exclusões do SPC e SERASA, conforme demonstra fl. 67. Deste modo, efetivamente, o nome do autor permaneceu nos cadastros restritivos de crédito somente por apenas 08 dias. Tudo a demonstrar que não há que se falar em indenização por danos morais em razão da inscrição do nome do autor no SPC, já que houve atraso de 20 (vinte) dias no pagamento da parcela vencida no dia 15/03/2011, o que justificou o envio do nome do autor aos cadastros restritivos. Observo que, embora o autor afirme que a remessa ao SPC e SERASA tenha sido por atraso nas prestações vencidas em 15/03/2011 e 15/04/2011, os documentos de fls. 21/22 demonstram que a inscrição se deu por atraso somente da prestação de 15/03/2011. A prestação vencida em 15/04/2011 foi regularmente debitada, conforme fl. 60. De outro lado, verifica-se que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito, visto que a ré não efetuou qualquer inclusão nos órgãos restritivos de parcelas já pagas pela parte autora. Ora, diante do ocorrido, não se pode imaginar a ocorrência de dano moral a ensejar o abalo de crédito da autora. Isso porque a autora nada provou com relação ao suposto abalo de crédito em razão de ter seu nome incluído no cadastro dos maus pagadores. Nesse sentido, aliás, é o entendimento de YUSSEF SAID CAHALI: Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do abalo de crédito em seus variados aspectos, em casos de protesto indevido de título de crédito e indevida devolução de cheque, aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos seus direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade. Aliás, sendo esses os aspectos considerados para a reparabilidade do gravame, a jurisprudência tem recusado pretensão indenizatória por dano moral em razão de simples envio do nome do devedor inadimplente para o Cadastro, ainda na pendência da ação deste contra o credor questionando o valor da dívida (ver, adiante, notas 153-155), se o autor ali já estava registrado como mau pagador por outro pessoa (15ª Câmara do TJSP, 19.09.1995, JTJ 176/77): para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima; o autor também não passa nesse exame: a relação de fls. Mostra a existência de dez cheques sem fundos emitidos por ele (8ª Câmara do TJSP, 15.09.1993, JTJ 150/81) (grifos nossos) (DANO MORAL, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 427). Ausente, portanto, o nexos causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 6.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, observado o disposto na lei n. 1060/50. Arbitro os honorários do patrono nomeado às fls. 15/16 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente

entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente, após o trânsito em julgado. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0003617-72.2011.403.6107 - EDELSON TADEU TAVARES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, EDELSON TADEU TAVARES, visa à repetição do indébito, referente ao imposto de renda retido e pago, oriundo de decisão judicial trabalhista (processo nº 0126000-98.2001.5.15.0056). Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2001 (proc. 0126000-98.2001.5.15.0056), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 31.011,30 (trinta e um mil onze reais e trinta centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/44. Foram indeferidos, à fl. 80, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve aditamento (fls. 81/82). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 84/98), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/122. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado:
EMENTA RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE

IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 0126000-98.2001.5.15.0056, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0004322-70.2011.403.6107 - ANA GLADI GALLARDO DE VEGA (SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- ANA GLADI GALLARDO DE VEGA com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição, pela EC 20/98 e EC 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 09/09/2010. Juntou documentos (fls. 11/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 18.2.- Citado, o INSS, ofereceu contestação, na qual requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou a improcedência do pedido (fls. 20/41). Juntou documentos às fls. 42/44. Impugnação à contestação às fls. 46/48. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, remeto-me a análise da questão. Acolho a preliminar apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de Prescrição Quinquenal, uma vez que não são devidos os créditos vencidos nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. 4.- Passo ao exame do mérito. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 alteraram vários dispositivos constitucionais relativos à Seguridade Social, dos quais destaco o artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º, da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. Não assiste razão à parte autora. De fato, compartilho do entendimento de que a fixação de limites máximos (tetos) é constitucional, porque atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, caput da CF/88. Esclareço que o teto atua em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição; b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão; c) limitando o valor do benefício quando do pagamento na medida que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido. A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Essa posição foi recentemente reafirmada pelo

Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Friso que a matéria discutida nestes autos já foi objeto de apreciação nos autos do referido Recurso Extraordinário, cuja ementa é a seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Porém, há uma peculiaridade importante que deve ser observada. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 este estava limitado ao teto de pagamento. Isto se repete com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003. Resta verificar, assim, se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor. Para tanto, recorre-se a um critério objetivo, simples e, em princípio, seguro. A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16.12.1998. Nesta data o teto era de R\$ 1.081,48 (valor vigente desde junho daquele ano), atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, o valor corresponde hoje à R\$ 2.589,93 (uma variação de poucos reais é aceitável). Portanto, os benefícios que hoje possuem este valor constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 1998. Sobre a Emenda Constitucional nº 41/2003 o raciocínio é idêntico, o valor do teto era R\$ 1.869,31 quando esta entrou em vigor (já era este valor desde junho daquele ano) o que na data de hoje, mais uma vez adotando-se os índices oficiais (e integrais) de correção de benefício este corresponde hoje à R\$ 2.873,74 (uma variação de poucos reais, mais uma vez, é aceitável). Contrário sensu, quem recebe valores inferiores a estes hoje, não estava com seu benefício limitado ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme documentos anexados aos autos (fls. 58/60), verifico que o benefício discutido não foi atingido pela revisão pedida, pois se enquadra na hipótese do parágrafo anterior. Isto porque, em 06/1998, o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora era de R\$ 845,29 e, em 06/2003 era de R\$ 1.014,85. Como bem salientou o INSS, em sua contestação, improcede o pleito, para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, o benefício que, de 06/98 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004, tinha, respectivamente rendas mensais inferiores a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34 (fls. 20/41). Evoluindo-se os valores acima citados pelos índices legais de reajustamento dos benefícios previdenciário, chegou-se à uma renda mensal atual que permite saber com facilidade se a parte autora tem potencial direito à revisão pleiteada, consoante parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JFRS: QUADRO RESUMO (Atualizado até 03/2011) Condição Possui diferenças relativas à majoração do teto trazidas pela EC 20/98? Possui diferenças relativas à majoração do teto trazidas pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal atual igual a R\$2.589,87 SIM TALVEZ (necessário

realizar cálculo para verificar) Benefícios com Renda Mensal atual igual a R\$2.873,79 NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal atual diferente de R\$ 2.589,87 ou R\$2.873,79 NÃO NÃO As rendas mensais apontadas no Quadro de Resumo são relativas à competência 03/2011 e se manterão até o próximo reajuste dos benefícios. Para atualizar os valores dessas rendas, deverão ser aplicados, a elas, os reajustes futuros dos benefícios previdenciários, posteriores à 03/2011. Isto posto, constatou-se que o autor, aposentado em 06/1994, percebe atualmente o montante de R\$ 2.566,23 (documento anexo à sentença), valor esse que o afasta do direito à revisão das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas ECs 20/98 e 41/03, conforme demonstra o quadro. Os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão em 03/2011, a mesma renda mensal de aproximadamente R\$ 2.589,87. Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98). Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aproximadamente R\$ 2.873,79. Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). Benefício com a renda mensal inferior a R\$ 2.589,87, como no caso dos autos, não teve sua renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. Vale frisar que as rendas apontadas podem sofrer uma pequena variação devido a critérios de arredondamento. Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC n° 20/98 e 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2° e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Deste modo, constato não haver diferenças a serem pagas no caso concreto. Assim sendo, como o benefício recebido pela parte autora não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução, o seu pedido é improcedente. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 18. Custas, na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2°, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-14.2012.403.6107 - LUIZ MARTINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por LUIZ MARTINI em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2008/2009 (n° 2009/956470572013942). Sustenta que obteve duas revisões do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n° 42/063.781.513-0 - processos n°s 1.205/98 e 473/2004- Primeira Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (períodos de 08/1995 a 08/1998 e 08/1995 a 04/2006) nos valores de R\$ 21.698,73 e R\$ 23.615,23. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 12.172,93, acrescido de multa (R\$ 9.129,69) e juros de mora (R\$ 1.655,51), bem como, imposto de renda no valor de R\$ 1.189,87, acrescido de multa (R\$ 237,97) e juros de mora (R\$ 161,82). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/157. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 160/161-v. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 167/174-v), requerendo a improcedência do pedido. Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional às fls. 175/185. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2012.03.00.024323-1/SP, o qual negou provimento a pretensão do recorrente (fls. 186/188). Réplica às fls. 191/200. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme consta dos autos, o autor requereu duas vezes a revisão de sua aposentadoria por tempo

de contribuição. A ação de nº 1.205/98 foi ajuizada em 15/10/1998 (fls. 19/24), com sentença proferida em 12/05/1999 (fls. 27/31). Em execução de sentença houve embargos (fls. 67/69), julgados (fl. 83), com pagamento em 11/06/2008 (fl. 64). Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 08/95 a 08/98 (fls. 70/73 e 64 - R\$ 21.698,73). A ação de nº 473/2004 foi ajuizada em 18/03/2004 (fls. 86/93), com sentença proferida em 27/10/2004 (fls. 97/103) e acórdão em 11/04/2006 (fls. 106/113). Em execução de sentença houve acordo (fls. 116/123), com pagamento em 16/01/2008 (fl. 136). Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 08/95 a 04/2006 (fls. 116/120 e 136 - R\$ 23.615,23). Conforme o Demonstrativo de fl. 153, foi constatada pela Receita Federal a omissão de rendimentos recebidos por meio da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 45.872,30. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. A verdade é que o autor deveria ter lançado o crédito recebido (R\$ 45.872,30) na sua Declaração de Ajuste Anual, como rendimento não tributável, e não o fez. Deste modo, o fisco tomou conhecimento desta receita auferida pelo Autor somente após o prazo de entrega da declaração anual. Não obstante, conforme já salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global, razão pela qual o lançamento fiscal de nº 2009/956470572013942 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor é tributável pelo regime de caixa, sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a nulidade do lançamento objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/956470572013942, no que se refere ao rendimento recebido do INSS (R\$ 45.872,30), já que efetivado sob critério contábil global, quando deveria ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês); Mantenho a tutela concedida às fls. 160/161-v. Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0001314-51.2012.403.6107 - JOSE MARTINIANO CORREA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARTINIANO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 04/01/2012 (requerimento administrativo). Alega a parte autora que trabalhou em condições especiais, no período de 11/07/1985 a 04/01/2012, no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, exercendo a função de encanador. Deste modo, requer que, após reconhecida como especial a atividade exercida no período supramencionado, lhe seja concedida Aposentadoria Especial, já que exerceu a

função por mais de 25 anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. Foi concedido à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Juntada do procedimento administrativo às fls. 22/39. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/54), requerendo, como preliminar de mérito, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede ao ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o Autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 55/56). Réplica às fls. 59/66. Facultada a especificação de provas (fl. 57), as partes afirmaram nada mais haver a requerer (fls. 57 e 66). É o relatório. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (11/07/1985 a 07/12/2011) e os documentos carreados aos autos: A parte autora junta aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP às fls. 16/17, onde consta que, no período de 11/07/1985 a 07/12/2011 (data do assinatura do PPP) o autor tinha como atividade: Executar serviços de manutenção e ligação de rede de esgoto e água, instalar e mudar cavalete, tubulação de água e esgoto da residência até a rede da rua (rede mestre). Quebrar a rede de esgoto e água da rua (rede mestre) com picareta e realizar manutenção, encaixando e consertando a tubulação. Desentupir rede de esgoto (rede mestre), desentupir PV posto de visita (galeria). Como fatores de risco o PPP menciona micro-organismos (esgoto urbano - galeria e tanque) e umidade. Embora até 28/04/1995 (Lei 9.032/95) fosse possível o

enquadramento pela categoria, observo que não existe a categoria encanador nos Decretos 53.831 e 83.080. Deste modo, passo a analisar os agentes agressivos: O Decreto n.º 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre (Código 1.1.3), abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água. Deste modo, até 05/03/1997 (Decreto 2.172), a atividade exercida pela parte autora no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba era considerada especial em razão do agente físico umidade. Após, o enquadramento se dá pelo agente biológico, já que laborava em ambiente sujeito a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, como menciona expressamente anexo IV do Decreto n.º 2.172, item 3.0.0, 3.0.1, e (trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto). Verifico que o Decreto n.º 3.048/1999, em seu anexo IV, repetiu o mesmo texto do anexo IV, item 3.0.0, 3.0.1, e, do Decreto n.º 2.172/2007 (trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto). Sendo assim, reconheço como laborado em condições especiais o período de 11/07/1985 a 07/12/2011 (data do perfil profissiográfico previdenciário de fl. 16), nas funções de trabalhador braçal, auxiliar de serviços gerais, artífice III e encanador pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esse período. De acordo com o cálculo anexo, computava o autor, em 07/12/2011, 26 anos e 04 meses e 27 dias de labor, suficiente à concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, que obriga o INSS a considerar que o autor, no período de 11/07/1985 a 07/12/2011, exerceu atividade sujeita a condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, isto é, 04/01/2012, devendo o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, cuja renda mensal inicial será no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício do autor. Sem custas, por isenção legal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas, bem como incidirão juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º _____. Síntese: Beneficiário: JOSÉ MARTINIANO CORREA Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 04/01/2012 RMI: a calcular CPF: 004.693.088-42 Nome da mãe: Ana da Cruz Correa NIT: 10807714086 Endereço: Rua Eleno de Souza, 23 - Araçatuba - SP Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002429-10.2012.403.6107 - MILZA LACERDA DE OLIVEIRA NEVES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MILZA LACERDA DE OLIVEIRA NEVES devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Inicial acompanhada de documentos de fls. 11/43. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45/46), bem como foi designada audiência de instrução e julgamento. 2.- Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/54). Juntou documentos às fls. 55/62. Termo de deliberação da audiência designada (fl. 63), e testemunhos colhidos pelo Juízo (fls. 64/66). Alegações finais às fls. 68/72. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período laborado em atividades rurais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos

para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).De outro lado, havendo alternância de períodos de trabalho rural e urbano, a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento da idade.E assim também tem entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de julgado do qual foi Relator o E. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS FRACAS E IMPRECISAS. I - Havendo alternância de períodos de trabalho como rural e urbano, a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, no artigo 48 da Lei 8.213/91. II - As provas documentais, que evidenciam a predominância de exercício de atividades urbanas pelo autor, e testemunhais trazidas aos autos se mostram totalmente fragilizadas, não servindo como meio de prova capaz de caracterizar a atividade rural do autor. III - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas idôneas. IV - Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação do autor improvida.... (ac 200203990420389 APELAÇÃO CÍVEL 837894, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 520) (grifos nossos).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso do autor - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Ressalto, por oportuno, que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço e por idade, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Contudo, o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes. A teor do disposto no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 c/c os arts. 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, para fins previdenciários, apenas será reconhecido o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições anterior à competência novembro de 1991, impondo-se a limitação do cômputo do tempo de serviço laborado pela parte autora a 31-10-1991. O art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, condicionou o reconhecimento do tempo rural posterior à referida lei, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, ao recolhimento, pelo segurado, das contribuições previdenciárias, na condição de facultativo. No mesmo sentido o enunciado da súmula 272 do STJ, verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.Pois bem.Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, 15 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado.A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos diversos documentos, que passo a analisar:a) Certidão de Casamento da autora à fl. 15.b) Notas Fiscais em nome do pai da requerente (fls. 16/17 e 37/43).c) Escritura de divisão amigável em nome do pai da autora (fls. 18/22).d) CTPS em nome da autora, bem como de seu marido às fls. 23/36.Observo que a Certidão de Casamento juntada aos autos não traz qualquer informação acerca da profissão da requerente, bem como de seu marido. E quanto aos vínculos rurais constantes de CTPS da autora, observo que os mesmos encontram-se devidamente averbados, conforme CNIS de fl. 55.Ressalta-se que as notas de fls. 37/42 dizem respeito ao pai da autora, Francisco Salustiano de Oliveira, e são datadas a partir dos anos 2000. Levando-se em conta que a autora casou-se em 1992 e, conforme testemunhos colhidos e CNIS de fl. 55, passou a trabalhar em usina de cana de açúcar na companhia do marido, tais documentos não servem de início de prova material do alegado labor da autora. A fim de comprovar o trabalho em regime de economia familiar ao lado dos pais, a autora trouxe, apenas, Escritura de fls. 18/22, datada

de 21/02/1983, e Notas Fiscais às fls. 16/17 (anos 1964 e 1975). Patente a fragilidade do início de prova material apresentado, uma vez que referidos documentos não têm o condão de atestar o alegado pela parte autora. Entendo pela falta de informações para melhor elucidação das condições em que vivia a família, ou seja, qual o tipo de atividade que desempenhavam, ou em qual propriedade residiam. Resta controversa a alegação de que, de fato, a família vivia em regime de economia familiar. No que tange à prova testemunhal, a testemunha Betino Ferreira da Silva afirma conhecer a autora há mais de cinco anos, desde a época em que trabalhavam na usina Destivale, bem como na colheita diária de algodão, milho, entre outros. Sabe que a requerente cuida e trabalha em um sítio da família, também em labor de cunho braçal. Afirma que o marido da mesma sempre trabalhou na usina, e relata não ter conhecimento de que a mesma tenha trabalhado na cidade. Ou seja, a testemunha passou a ter contato com a autora nos últimos cinco anos, quando a mesma já se encontrava casada. Assim, referido depoimento não corrobora a alegação de que, quando jovem, a autora trabalhava em companhia de seus pais na lavoura. Já a testemunha José Biasi Nubiato, conhece a autora desde criança, vez que a família da mesma trabalhava em terras arrendadas de seu pai, para o cultivo de algodão. Sabe que a mesma ajudou a família, exercendo trabalho de cunho braçal, até o casamento. Afirma que depois a requerente passou a trabalhar na usina de cana de açúcar. Relata que até alguns dias, apesar dos problemas de saúde, a mesma ajuda nos afazeres do pequeno sítio que o pai, atualmente, possui. Apesar do referido depoimento da testemunha, que afirma conhecer a autora há muitos anos, a prova oral não corroborou o período de labor rural suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Relata apenas a ajuda da autora no sítio do pai. Vale dizer que o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos, vez que não há indício de prova capaz de sustentar uma vida de atividades braçais que, a propósito, fora apenas assegurada por meio de testemunhos colhidos pelo Juízo. E malgrado os depoimentos prestados tenham sustentado o trabalho rural da autora, ainda que de forma genérica, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a ausência de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, entendo que não há nos autos documentos hábeis a estender seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício. Ressalta-se, por oportuno, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666, de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão desta quarta-feira (12/6), a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto. Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. Conforme se observa em CTPS juntada e em CNIS de fl. 55, a autora não exerce atividades laborativas desde o fim dos anos 90. Quando do ingresso da presente ação (2012), bem como quando do implemento do requisito idade (2011) a autora não trabalhava. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi apto a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Destarte, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 6.- ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 45/56. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0003202-55.2012.403.6107 - GERALDO SONEGO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Francisco Urbano Collado, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, em seu consultório. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário e após, intime-se a parte autora a comparecer ao exame. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003859-94.2012.403.6107 - ANTONIA DE ABREU CARVALHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. - Trata-se de pedido formulado por ANTONIA DE ABREU CARVALHO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao reconhecimento de tempo trabalhado em atividade rural e em atividade urbana, com determinação da respectiva averbação do labor rural, declarando-se o direito da autora em perceber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integralmente, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/20. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 22/23). 2. - Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 25/32). Juntou documentos às fls. 33/35. Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 39, bem como depoimentos às fls. 40/43. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, filha de pais lavradores, que sempre desempenhou labor rural, trabalhando em diversas propriedades rurais. Depois do casamento, continuou exercendo a profissão de rurícola. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Para comprovar seu labor rural, a autora juntou apenas a certidão de casamento, ocorrido no ano de 1972, na qual consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador. Os demais documentos juntados referem-se a anotações em Carteira de Trabalho, constando vínculos urbanos de cozinheira, a partir do ano de 1986. Ocorre que o início de prova material apresentado, consistente em certidão de casamento, do ano de 1972, não foi corroborado pela prova testemunhal. A primeira testemunha ouvida sustentou que a autora trabalhava no Sítio do Telinho, de empregada, na casa da fazenda, na roça. Disse que conheceu a autora quando ela ainda era solteira. Depois do casamento, a testemunha não soube explicar o trabalho da autora. Afirmou que a última vez que viu a autora trabalhando foi no ano de 1980. Depois de 1986, perdeu o contato com a autora, vindo a reencontrá-la agora. A testemunha também disse que morava em Guzolândia, que fica de dez a doze quilômetros de distância da propriedade que a autora morava, mas que freqüentava o sítio. Também não soube dizer com que freqüência visitava o sítio. Patente a fragilidade do depoimento, já que o início de prova material apresentado consiste na certidão de casamento da autora, do ano de 1972, e a testemunha nada soube dizer a respeito do trabalho da autora posterior ao casamento. A segunda testemunha, por sua vez, disse que conhece a autora há 35 (trinta e cinco) anos, em razão de ser vizinha do sogro da autora, que mora na cidade. Afirmou que a autora morava no sítio do Sr. Celinho e que foi umas três vezes nesse sítio há 32/33 (trinta e dois/trinta e três) anos. Tal depoimento não corrobora o período de labor rural pretendido pela autora, atentando-se que a testemunha afirmou que foi apenas umas três vezes no sítio. A terceira testemunha se mostrou também muito vaga e genérica, nada sabendo explicitar a respeito do trabalho rural da autora. Disse a testemunha que desde

pequena conhece a autora. Em 1984/1985, foi a última vez que esteve no sítio do Telinho, no qual a autora morava. A testemunha se mudou para Brasília. Disse que freqüentava o sítio uma vez ou outra, uma vez por mês. Não soube dizer se a autora tinha filhos na época em que visitava a autora no sítio. Frequentava o sítio nos finais de semana, quando a autora fazia o almoço. Não soube dizer a função da autora na propriedade. Ora, nenhuma das testemunhas corroborou algum período de labor rural da autora, atentando-se que a autora mantém diversos vínculos urbanos desde o ano de 1986, na função de cozinheira, bem como que seu marido também exerce atividades urbanas desde o ano de 1975 (fls. 33 e 34). Ademais, ainda que assim não fosse, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial. Consequentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (30 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 52 e seguintes). 4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima. Custas, na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004051-27.2012.403.6107 - SUELI DA SILVA TORRES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por SUELI DA SILVA TORRES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo aos 15/06/2012. Alega, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar como rurícola por estar acometida de espondilose, radiculopatia e outras artropatias que lhe causam muita dor, sobretudo nas articulações. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 36/40). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/55). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 58/67). Aberta a audiência de instrução e julgamento, a parte autora requereu a desistência da ação, não aceita pela parte ré (fl. 70). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Primeiramente, cumpre esclarecer que embora a parte autora tenha formulado pedido de desistência, a verdade é que tal somente poderia ser homologado com a concordância da parte ré, o que não ocorreu no caso dos autos, sob o fundamento de que já foi realizada a instrução probatória, estando o processo maduro para sentença. Realmente, com razão a autarquia, já que a parte autora vem aos autos requerer a desistência após laudo pericial desfavorável. Desse modo, passo ao julgamento de mérito da presente ação. 4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido dos benefícios vindicados. 5.- Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...) 6.- Sendo assim, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 58/67) que a autora está

totalmente capacitada para o trabalho, apesar de apresentar desde 2009 dores nas costas decorrentes de processo degenerativo, comuns na sua faixa etária, que realiza esforço físico, e quadro de ansiedade/depressão. Isto porque as doenças são passíveis de tratamento e controle por meio de medicamentos, o que a autora já faz. De sorte que, estando a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez. Corroborando tal assertiva observa-se que a própria autora informa ao perito continuar exercendo em sua própria casa, a mesma atividade exercida até então fora desta, a de diarista, sendo que a função de rurícola não desempenha há tempos (item 10 de fls. 60 e 62). Tudo a descaracterizar a condição de incapaz e rurícola da autora. Tanto é isso que o próprio defensor da autora requereu a desistência da ação quando da audiência de instrução, contudo, não aceito pela parte contrária (fl. 70). 7.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004059-04.2012.403.6107 - MARIA GOMES DA COSTA SOUZA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido formulado por MARIA GOMES DA COSTA SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/23. Foi concedido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 25). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 30/37) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 38/41. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 45/48. Os testemunhos encontram-se devidamente registrados em arquivo eletrônico audiovisual, e preservados em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do CPC, que segue encartada nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício, trabalhando em regime de economia familiar, como diarista e trabalhadora rural. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de

julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5.- A autora completou 55 anos de idade em 28/05/2007 (fl. 14), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, ou seja, 13 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos apenas a certidão de casamento, ocorrido em 20.10.1973, do Estado do Pernambuco (fl. 20). Tal documento não comprova o efetivo trabalho, mas é válido como início razoável de prova material e deve ser cotejado em face de outros elementos colhidos na instrução. Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. No entanto, as duas testemunhas ouvidas sustentaram que conhecem a autora desde 1975, do Estado de Pernambuco. A primeira testemunha Maria Jovenilda de Araújo Silva afirmou que a autora trabalhou em serviços de roça, em diversas propriedades rurais, como diarista, juntamente com seu marido. Disse que não eram muito vizinhas, mas que foram criadas juntas. Há sete anos (2006), a testemunha se mudou para o Estado de São Paulo, e a autora há 3 anos (2009). Afirmou, também, que o marido da autora veio um pouco antes da autora para São Paulo. Ora, tal depoimento perde credibilidade na medida em que o marido da autora trabalha em São Paulo desde o ano de 1980, com anotações no CNIS, no ramo da construção civil. Assim, o depoimento não corroborou período de labor rural suficiente à carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A segunda testemunha ouvida Antenor Cordeiro Ramos, por sua vez, também afirmou que conhece a autora desde o ano de 1975, de Pernambuco. Disse que conhece a família da autora e que ela trabalhava na lavoura. Não se recorda a cidade de Pernambuco que a autora morava e trabalhava. Disse que ficava em cidade próxima à da autora, bem como que não trabalhou com a autora. Afirmou que ela e o marido trabalhavam juntos na roça. A autora veio para São Paulo há 4 (quatro) anos (2009). A testemunha veio para São Paulo no ano de 1978, mas sempre passeava em Pernambuco. Afirmou, ainda, que o marido da autora trabalha de servente e pedreiro, na construção civil. Tal depoimento também não corrobora período de labor rural da autora em Pernambuco, já que conheceu a autora em 1975 e em 1978 se mudou para São Paulo. Desse modo, o início de prova material apresentado, consistente apenas na certidão de casamento da autora, na qual consta a profissão do marido como sendo a de lavrador, do ano de 1973, não foi corroborado pela prova testemunhal, que se mostrou bastante vaga, genérica e imprecisa. Patente a fragilidade do início de prova material apresentado e da prova oral. Tendo em vista a ausência de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, entendo que não há nos autos documentos hábeis a estender seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício. O início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos. Assim, ante o explanado, entendo que não consta dos autos, documentos aptos a corroborar as alegações da autora, no sentido de que a mesma exerceu atividades como rurícola ao longo da vida. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Destarte, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 6.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0004070-33.2012.403.6107 - OSWALDO LUIS DA SILVA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que faço nova vista à parte autora sobre as fls. 23/24, tendo em vista a inconsistência da certidão de fl. 24 verso, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo, independentemente de despacho.

0000077-45.2013.403.6107 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. - Trata-se de pedido formulado por MARIA LUCIA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, com antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao reconhecimento de tempo trabalhado em atividade rural e em atividade urbana, com determinação da respectiva averbação do labor rurícola, declarando-se o direito da autora em perceber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integralmente, desde a data do indeferimento do pedido na via administrativa.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/15.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 24/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.2.- Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 20/27). Juntou documentos às fls. 28/30.Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 32, bem como depoimentos às fls. 33/36.É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período rural (1966 a 1990) para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega a autora, filha de pais lavradores, que sempre desempenhou labor rural, trabalhando em diversas propriedades rurais, bem como na Usina de Açúcar e Alcool até o ano de 1990.Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)Para comprovar seu labor no campo, a autora juntou documentos, dentre os quais destaco:a) Fl. 10/11: Carteira de Trabalho da autora, na qual consta diversos vínculos urbanos, no período de 1990 até os dias de hoje, com vínculo em aberto no Condomínio Residencial Ilha Bela, na função de faxineira. Observo que todos os vínculos da autora são de zeladora, copeira, servente, lavadeira e faxineira.b) Fls. 13/14: Certidão de casamento, do ano de 1972, e certidão de nascimento de filho da autora, do ano de 1973, nas quais consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador.c) Fl. 15: duas fotografias.O início de prova material apresentado, consistente em certidão de casamento, do ano de 1972, e certidão de nascimento de filho, do ano de 1973, nas quais consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador, não foram corroborados pela prova testemunhal.As duas testemunhas ouvidas sustentaram que a autora trabalhou na Alcoazul. No entanto, não há nenhum início de prova material desse labor rural alegado.A primeira testemunha ouvida Cecília Carneiro de Farias Francisco sustentou que conhece a autora há 20 (vinte) anos, isto é, a partir de 1993, bem como que moram perto há 16 (dezesseis) anos. Afirmou que não trabalhou juntamente com a autora. Disse, quando indagada do período em que a autora trabalhou para a Alcoazul, que acho que foi em 86 por aí. Nesse período, a testemunha trabalhava em uma granja. Afirmou, ainda, que a autora atualmente trabalha no prédio Ilha Bela, com serviço de limpeza, e que está lá há uns 15 (quinze) anos.Do depoimento prestado, verifica-se que a primeira testemunha não corroborou nenhum período de labor rural da autora. Ao contrário, conheceu a autora em período posterior ao pedido de reconhecimento de labor rural (de 1969 a 1990), já que desde o ano de 1981 até os dias atuais a autora exerce atividade urbana, conforme consta do CNIS (fls. 28/29).Quanto ao depoimento da segunda testemunha, patente também a fragilidade da prova. A testemunha disse conhecer a autora há 23 (vinte e três) anos, isto é, a partir do ano de 1990. Afirmou que a autora trabalha em um condomínio até hoje e que a autora trabalhou na Alcoazul por 15 (quinze) anos, mas que não trabalhou com ela. Sabe disso em razão de serem vizinhos. Sustentou que a autora trabalhou na Alcoazul nos anos 1970/1972. Verifica-se que o segundo depoimento seguiu a mesma linha do primeiro. Isso porque a segunda testemunha ouvida também conheceu a autora em período posterior ao pedido de reconhecimento de labor rural (de 1969 a 1990), já que desde o ano de 1981 até os dias atuais a autora exerce atividade urbana, conforme consta do CNIS (fls. 28/29).Ora, desse modo, perde total credibilidade os depoimentos prestados, já que não corroboraram nenhum período de labor rural, mostrando-se os depoimentos vagos e imprecisos e em total contradição com o período que a autora pretende demonstrar (de 1969 a 1990), já que conheceram a autora há 20 (vinte) e 23 (vinte e três) anos, quando a autora já exercia atividades urbanas (CNIS - fls. 28/29).Ademais, ainda que assim não fosse, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi

confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como ruralista em todo o período alegado na inicial. Consequentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (30 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 52 e seguintes). Nos termos constantes da planilha do INSS, o tempo de contribuição apurado até a DER era de 23 anos, 02 mês e 03 dias. 4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima. Custas, na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-22.2013.403.6107 - MARIA LUZIA DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA LUZIA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo aos 16/12/2012. Alega, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar como ruralista por estar acometida de transtorno bipolar. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 31/35). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 38/44). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 46/54). Aberta a audiência de instrução e julgamento, a parte autora requereu a desistência da ação, não aceita pela parte ré (fl. 58). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Primeiramente, cumpre esclarecer que embora a parte autora tenha formulado pedido de desistência, a verdade é que tal somente poderia ser homologado com a concordância da parte ré, o que não ocorreu no caso dos autos, sob o fundamento de que já foi realizada a instrução probatória, estando o processo maduro para sentença. Realmente, com razão a autarquia, já que a parte autora vem aos autos requerer a desistência após laudo pericial desfavorável. Desse modo, passo ao julgamento de mérito da presente ação. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido dos benefícios vindicados. 6.- Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento.(...) 7.- Sendo assim, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 38/44) que a autora está totalmente capacitada para o trabalho por apresentar apenas leve depressão. A doença, cujos sintomas encontram-se estabilizados devido à ingestão de medicamento adequado, teve início com a separação do marido, há 13 anos. De sorte que, estando a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez. Corroborando tal assertiva observa-se que a própria autora informa ao perito que nunca esteve inapta para o serviço doméstico, mesmo porque nunca trabalhou fora de casa (história clínica de fl. 38 e item 15 de fl. 41), ou seja, tudo a descaracterizar a sua condição de incapaz e de rurícola. Tanto é isso que o próprio defensor da autora requereu a desistência da ação quando da audiência de instrução, contudo, não aceito pela parte contrária (fl. 58).8.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 32).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-12.2013.403.6107 - LEONILDA JULIETI ADOLFO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido formulado por LEONILDA JULIETI ADOLFO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/36.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi concedido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 38).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 35/42) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 43/47.Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunha arrolada pela parte autora às fls. 53/55. O testemunho encontra-se devidamente registrado em arquivo eletrônico audiovisual, e preservado em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do CPC, que segue encartada nos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito.4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o

ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5.- A autora completou 55 anos de idade em 15/10/2007 (fl. 20), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, ou seja, 13 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos diversos documentos, que passo a analisar: a) CTPS em nome da autora, bem como de seu marido (fls. 23/25 e fls. 26/33). b) Certidão de casamento às fls. 34.c) Termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 35). d) Certidão de Nascimento do filho da autora à fl. 36. Tais documentos não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. DOCUMENTO EM NOME DOS PAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se na valoração da prova testemunhal no tocante à exigência de comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. 2 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por conseqüência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. 3 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 4- Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. 5 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 6- A qualificação de lavrador do marido da autora, constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Embora os documentos mais recentes estejam em nome dos pais da requerente, neles ambos foram qualificados como lavradores e demonstram que a sua mãe efetivamente desempenhou as funções de produtora rural, exatamente no período em que a autora se encontrava viúva, com quatro filhos pequenos e sem uma outra qualificação profissional que melhor pudesse lhes assegurar a sobrevivência. Em uma situação como tal, qualquer pessoa naturalmente recorreria aos seus familiares, oferecendo seu trabalho e aliando os seus esforços na exploração da terra, da qual pudesse extrair o sustento da sua desolada prole. 8 - O regime de economia familiar é exatamente aquele em que o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, numa união conjunta de esforços dos integrantes da família na busca do amparo recíproco. 9- Toda aquela documentação, ainda que em nome de terceiros, também aproveita à requerente, pois é apta à demonstração do seu direito e constitui início de prova do trabalho de natureza rurícola, satisfazendo à exigência do art. 55, 3º c/c o art. 106, ambos da Lei nº 8.213/91 e ao enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidiu aquela Colenda Corte. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 610578. Processo: 200003990424635. UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 13/12/2006. Fonte DJU DATA: 30/01/2007. PÁGINA: 320. Data Publicação 30/01/2007. Relator NELSON BERNARDES). Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador. Pois bem. Observa-se em CTPS de fls. 26/33 que o marido da autora, a despeito dos vínculos rurais, possui diversos vínculos de cunho urbano. A título de exemplo, denota-se que o mesmo trabalhou como caseiro durante o período de 01/07/1999 a 18/11/2009, ou seja, por aproximadamente 10 anos consecutivos. Convém ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, não se estendendo, tal regra, aos trabalhadores que

tenham exercido vasto período de atividades urbanas. Em outras palavras, significa dizer que o sistema da Previdência Social é contributivo, somente abrindo exceção a esta regra aos trabalhadores que se enquadrem no conceito de segurado especial, sendo que, no caso do trabalhador rural, deve ser comprovado o exclusivo exercício de atividade no campo. E malgrado o depoimento prestado em Juízo tenha sido firme no sentido de que a autora trabalhou na lavoura, perde total credibilidade, uma vez que afirma que a autora, bem como seu marido, sempre exerceram lides exclusivamente rurais. Nesse sentido, a testemunha João Longo afirma conhecer autora há mais de 30 anos, em razão de trabalharem em locais próximos. Sabe que por volta dos anos 80 a autora se mudou para a cidade, mas continuou o labor rural, por aproximadamente 15 anos. A testemunha não sabe dizer se a autora, bem como seu marido, exerciam trabalho de cunho braçal. Também não tem conhecimento dos dois terem exercido trabalho urbano. Patente a fragilidade da prova oral produzida. Ademais, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Destarte, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 5.- ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 38. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000528-70.2013.403.6107 - JORDINA BARBOSA DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de Ação Previdenciária, formulada por JORDINA BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, em 24/02/1959 (fl. 17). Requer, ainda, a averbação de tempo de trabalho rural do falecido de 10.10.1939 a 24.02.1959 para posterior concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 11/19). Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 (fl. 21). 2.- Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/40). Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 41, bem como testemunhos às fls. 42/44. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido da autora. 4.- O pedido de averbação de tempo de trabalho rural do falecido de 1939 a 1959 é improcedente. Não há nos autos um documento sequer que indique o labor rural do falecido em período referido. As duas testemunhas ouvidas nasceram, respectivamente, em 1938 e 1935, ou seja, tinham 1 e 4 anos de idade na época que pretende a parte autora a averbação de tempo de labor rural do falecido. Ausente início de prova material, resta prejudicada a prova oral produzida, a seguir explicitada. 5.- A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme previsão do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei 8.213/91. É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das

pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. É certo que a Constituição de 1946, promulgada em 18.09.1946, já estabelecia previdência contra as conseqüências da morte (art. 157, XVI). Aliás, nessa Constituição, é a primeira vez que surge a expressão previdência social. No entanto, o próprio inciso XVI do art. 157 estabelecia a previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte. Essa forma de custeio foi repetida nas constituições posteriores. Na vigência dessa Constituição de 1946 é que ocorreu o óbito de Manoel Custódia da Silva. A Lei nº 3.807/60, arts. 36 a 42, tratava da pensão, mas prescrevia que a pensão era garantida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecesse, após haver realizado 12 contribuições mensais. Aplica-se no caso dos autos o princípio *tempus regit actum*, já consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça, de modo que a norma aplicável é sempre aquela vigente ao tempo dos fatos que deram origem ao direito (Súmula nº 340 do STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado). Não se pode, pois, aplicar a legislação atual a uma situação pretérita, atentando-se que o óbito ocorreu em 1959, ou seja, há mais de meio século. Desse modo, resta claro que sob a égide da Constituição de 1946 já se estabelecia a regra do custeio (art. 157, XVI), no sentido atual de que nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, da Constituição Federal de 1988). Ressalto, por oportuno, que o FUNRURAL somente foi criado pela Lei Complementar nº 11/1971. De outro lado, analisando a situação fática subjacente ao caso dos autos, embora a dependência econômica seja presumida, não é razoável que após cinquenta e quatro (54) anos a autora ingresse com ação pretendendo o benefício de pensão por morte. Não há nenhuma prova de que o falecido trabalhava na lavoura ao tempo do óbito, nem mesmo há documentos em seu nome. Perde total relevância os depoimentos prestados, os quais se mostraram, diante do tempo decorrido, à obviedade, frágeis, vagos, imprecisos e em total desarmonia. O pedido de averbação de tempo de trabalho rural do autor de 1939 a 1959 é improcedente, como já dito. Não há nos autos um documento sequer que indique o labor rural do falecido em período referido. As duas testemunhas ouvidas nasceram, respectivamente, em 1938 e 1935, ou seja, tinham 1 e 4 anos de idade na época que pretende a parte autora a averbação de tempo de labor rural do falecido. A testemunha Nair Calassio disse que conhece a autora há muito tempo da roça, quando o marido dela ainda era vivo. Mas não sabe há quantos anos. Disse que a conheceu quando os filhos dela ainda eram pequenos. Acredita que o marido da autora faleceu quando tinha 40 anos, mais ou menos. Moravam em fazendas próximas. Não se recorda quando o marido da autora faleceu, porque faz muito tempo. A segunda testemunha Maria Ricardo Soares, por sua vez, embora sustente que o marido da autora trabalhava na roça, não se lembra há quantos anos conhece a autora. Disse que conhecia a autora desde quando morava no sítio e que já faz quarenta anos que mora na cidade. Não se lembra quando o marido da autora faleceu. Não sabe se ele ficou doente ou se morreu repentinamente. Afirmou que moravam em fazendas distantes, bem como que o caminho percorrido era a cavalo, não tinha condução. Patente a fragilidade da prova oral colhida, atentando-se que, ainda que assim não fosse, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Verifico que a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade rural desde 1991 (fl. 40). 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002258-19.2013.403.6107 - LUCAS RAFFA SILVEIRA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: LUCAS RAFFA SILVEIRA x FNDE Altero a data da audiência de conciliação designada à fl. 95 para o dia 28 de novembro de 2013 às 14 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação das partes para comparecimento à audiência. Os intimados deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-

0003172-83.2013.403.6107 - PRACIDA SAMANIEGO DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por PRACIDA SAMANIEGO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que faz jus ao benefício porque convivera em união estável com o extinto segurado - Sr. Florisvaldo Nunes Rosa - por aproximadamente treze anos até a data de seu falecimento ocorrido em 26 de maio de 2012. Alega que requereu administrativamente, em 12/11/2012, o benefício de pensão por morte (NB 161.096.889-9), o qual restou indeferido pelo Réu, sob a alegação de não comprovação de união estável em relação ao instituidor (fl. 19). Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 17/46). É o relatório. Decido.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, mostra-se imprescindível a realização de prova oral para comprovação da união estável. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 (doze) de fevereiro de 2014, às 14 horas. Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 11/12. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Homologo a indicação de fl. 14 e nomeio o advogado, Dr. Odirlei Vieira Bomtempo - OAB/SP n. 263.181 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0003229-04.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA DE JESUS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MARIA CRISTINA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que é totalmente incapacitada para a vida independente, em virtude de ser portadora de tuberculose e pneumonia que culminou com a retirada de seu pulmão esquerdo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/39). É o relatório. DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar ser portadora de deficiência física e estar totalmente incapacitada para a vida independente, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Divone Peres, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação

deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0003254-17.2013.403.6107 - MARLI RODOLFO DOS SANTOS (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARLI RODOLFO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de seqüela de infarto cerebral (CID 10 - I - 69.3), transtorno depressivo decorrente (CID 10 - F - 33.1) e cefaléia (CID 10 - R - 51). Afirma que sempre trabalhou no campo, inicialmente com os pais, depois com o marido, em diversas propriedades rurais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/29). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício auxílio-doença foi indeferido administrativamente em 26/06/2013 tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 29). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 (doze) de fevereiro de 2014, às 14h30min. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0003323-49.2013.403.6107 - JOANA DA SILVA MAXIMO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: JOANA DA SILVA MAXIMOREU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se o processo com tarja cor-de-laranja. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, determino a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com

cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003367-68.2013.403.6107 - VANESSA PRUDENTE TEIXEIRA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____/_____. AUTOR : VANESSA PRUDENTE TEIXEIRA RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PA 1,10 Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO A TRABALHADORA RURAL. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003398-88.2013.403.6107 - JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/45: não há prevenção. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014103-29.2005.403.6107 (2005.61.07.014103-3) - MARIA AMELIA DA SILVA BALIERO (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/193: regularizem as herdeiras a representação judicial, no prazo de dez dias, juntando instrumento de procuração. Após, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação. Publique-se.

0000796-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000796-8) - CLEONICE JANUARIO RAMOS (SP087169 - IVANI

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por CLEONICE JANUÁRIO RAMOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fl. 22). Quesitos judiciais às fls. 23/24 e 27/29. Vieram aos autos o estudo socioeconômico (fls. 32/36) e o laudo médico (fls. 58/66).2.- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 71/76). Juntou documentos às fls. 77/79. É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.5.- Segundo a perícia médica realizada (fls. fls. 58/66), a autora, nascida em 02/10/1959, contando com 54 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, diabetes, osteoartrose e transtornos dissociativos de conversão, há aproximadamente 3 anos. Segundo o médico perito, os sinais e sintomas das patologias de que a autora é portadora, notadamente os relacionados à doença psiquiátrica, a incapacitam para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir a sua subsistência, inclusive para a atividade atual de doméstica. A autora foi considerada total e permanentemente incapacitada para o exercício de seu trabalho, não sendo possível precisar a data de início da incapacidade. Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93.6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 32/36), que a autora reside em companhia do marido, Sr. João Batista Ramos, e com o filho solteiro, William Tiago Januário Ramos. Segundo a assistente social, a mobília que guarnece a casa é humilde. O terreno do imóvel, que possui cerca de 70 m2, foi adquirido de forma parcelada, restando ainda dois anos de prestações a serem pagas. A construção se deu por meio de um mutirão familiar, e os materiais foram adquiridos por doações e pagamentos parcelados. Conforme consta do laudo social, o marido da requerente auferia cerca de R\$ 1.500,00 mensais, e o filho do casal recebe cerca de R\$ 600,00, mais cesta básica. Assim, a renda da família resume-se em R\$ 2.100,00 reais, haja vista que a autora alega não exercer atividade remunerada por conta de seus problemas de saúde. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja

inferior a (um quatro) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo.No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. A renda da família no valor R\$ 2.100,00, conforme relatado, supre as necessidades financeiras elencadas à fl. 35. E a residência em que habitam, apesar de modesta, possui quartos para o descanso de todos os membros da família. Os mesmos desfrutam ainda de computador próprio e motocicleta. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 22. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004193-31.2012.403.6107 - FRANCISCA NARDIN PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de Ação Previdenciária, formulada por FRANCISCA NARDIN PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Lourival Luiz Pereira, em 1º.01.1994. A requerente alega que dependia economicamente do seu filho, que era trabalhador rural. Juntou documentos (fls. 12/28). Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2.- Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado e ausência de dependência econômica (fls. 33/39). Juntou documentos (fls. 40/46). Termo de deliberação da audiência realizada, bem como de oitiva de testemunhas às fls. 49/53. Referidos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual, e

preservado em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do Código de Processo Civil, que segue encartada nos autos.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido da autora.4.- Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme previsão do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei 8.213/91.É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Controverte-se, essencialmente, na presente lide, quanto à qualidade de segurado do de cujus e à comprovação da dependência econômica da parte autora face ao segurado falecido, para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.No tocante à qualidade de segurado, entendo como preenchido tal requisito, já que o último vínculo do falecido data de setembro de 1992, tendo sua morte ocorrido em 1º.01.1994, de modo que de inteira aplicação o art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91 ao caso dos autos.No entanto, com relação à comprovação da dependência econômica, imprescindível para a concessão do benefício, esta não restou demonstrada.Nesse sentido, em apreciação às provas trazidas aos autos, verifico que a morte do filho da autora se deu em 1º/01/1994, ou seja, há quase vinte anos. Desse modo, perde credibilidade a alegação de que a autora se viu em sérios apuros com a sua perda, pois era ele quem arcava com as despesas da casa, haja vista que a autora ingressou com a presente ação muito após a sua morte (1994).Apesar disso, ressalto que a autora, como bem destaca o Procurador do INSS, percebe dois benefícios previdenciários: aposentadoria por invalidez, desde o ano de 2010, e pensão por morte, desde 1999, em razão da morte de seu cônjuge. Desse modo, a parte autora possui rendimento próprio, restando evidente que não era dependente econômica do filho falecido. E mais: recebendo o benefício de pensão por morte de seu marido desde 1999, tudo indica que ele era vivo e economicamente ativo na época do óbito (1994).Ademais, a autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil como início de prova material, que, a despeito do já evidenciado, pudesse demonstrar que a mesma de fato dependia economicamente do filho falecido, que possuía apenas 19 anos de idade na época do óbito, a presumir a dependência econômica do filho em relação aos pais e não o contrário.Além disso, na época do óbito a autora contava com 37 anos de idade, em idade economicamente ativa, tanto que possui diversos vínculos empregatícios (fl. 42), o que também demonstra que não havia dependência econômica.Os depoimentos carecem de credibilidade uma vez que a prova oral colhida mostrou-se vaga e bastante genérica, nada comprovando a respeito da dependência econômica da autora em face do segurado falecido, acrescentando-se a isso o fato de constar na certidão de óbito (fl. 22) endereço diverso da autora (fl. 28).Desse modo, diante da situação fática subjacente dos autos, entendo que não restou demonstrada a dependência econômica, ainda que parcial, entre a parte autora e o segurado falecido.5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-23.2013.403.6107 - MADALENA MARTINS DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO

CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido formulado por MADALENA MARTINS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/18. Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 20/21). 2.- Citado (fl. 22), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 23/31) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 31/35. Impugnação à contestação à fl. 37. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 38/41. Os testemunhos encontram-se devidamente registrados em arquivo eletrônico audiovisual, e preservados em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do CPC, que segue encartada nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rural por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5.- A autora completou 55 anos de idade em 21/06/2006 (fl. 11), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, 12 anos e 6 meses de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos diversos documentos, que passo a analisar: a) Certidão de Casamento à fl. 12, constando a profissão do marido da autora como lavrador. b) Certidão de nascimento do filho da autora, constando o ofício do marido da mesma como lavrador (fl. 13). c) Certidão de nascimento do filho da autora, constando o ofício do marido da mesma como lavrador (fl. 14). d) Declaração de Informações do CPF do marido da autora (fls. 15/16 e 18). e) Certificado de dispensa de incorporação à fl. 17, constando a profissão do marido da requerente como lavrador. Tais documentos não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador. Pois bem. Estes foram os únicos documentos trazidos pela parte autora a fim de comprovar seu labor rural. Observo que os documentos apresentados são todos muito remotos, datados predominantemente da década de 70, ou seja, possuem mais de 50 anos de existência. Ademais, vale dizer que todos eles estão em nome do marido da autora. E mais: a partir do ano de 1975 o marido da autora passou a exercer atividades urbanas, tanto que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de comerciário (fls. 33/35 - CNIS). Assim, patente a fragilidade do início de prova material apresentado. De outro lado, o início de prova material para a concessão da

aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos. A testemunha Carmélio Pedro dos Santos conhece a autora desde a década de 70, vez que ambos moravam em Cianorte, no Paraná. Sabe que a mesma tocava roça de café em companhia dos pais. Após o casamento, a mesma continuou na cidade, onde trabalhou por mais alguns anos, mas passou a residir em outra propriedade rural com o marido. Sabe que em 1979 a requerente mudou-se para Mirandópolis, onde trabalhou como diarista rural. Até 1985 a autora continuou nas lides rurais, quando se mudou para Andradina e passou a trabalhar exclusivamente como do lar. Já a testemunha Esperdito Americo Sobrinho afirma conhecer a autora desde 1979, vez que o marido da mesma foi transferido para a cidade de Mirandópolis, onde a testemunha residia. Afirma que, no período em que a mesma residiu na cidade, trabalhava como diarista rural. Em 1985, o casal se mudou para Andradina, quando a mesma passou a trabalhar como do lar. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ademais, ressalta-se, por oportuno, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666, de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão desta quarta-feira (12/6), a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto. Concluiu-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. Verifico no caso dos autos que a autora completou a idade no ano de 2006, bem como que parou de trabalhar no ano de 1985, requerendo o benefício neste ano (2013), de modo que a improcedência da ação se mostra de rigor. 5.- ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 20/21. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO

0000470-38.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-41.2010.403.6107) MARCELO CARVALHO MACHADO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARCELO CARVALHO MACHADO, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 004850-41.2010.403.6107, ou seja, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO CAIXA. Argumenta o embargante, preliminarmente, carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que não deu causa ao inadimplemento do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fl. 19/46. Os embargos foram recebidos à fl. 47. 2. - Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 49/56), acompanhada de documentos (fls. 57/66), requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica, embora regularmente intimado o embargante (fls. 67/68). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto as preliminares de impossibilidade

jurídica do pedido e carência da ação, já que se confundem com o próprio mérito. Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos, de modo a torná-la líquida e certa. Observo que, a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 05/11), assinada em 18/01/2010 e acompanhada do Demonstrativo de Débito a partir de 04/06/2010 (fl. 12). Não há que se falar em juntada de extratos, já que não se trata de crédito rotativo e sim de empréstimo de valor fixo, cobrado em parcelas fixas. Analisando o contrato de fls. 28/34, a parcela foi fixada em R\$ 272,99, com primeiro vencimento em 05/03/2010, para desconto em folha de pagamento pela conevente Prefeitura Municipal de Araçatuba. A CEF afirma que o contrato teve vencimento antecipado, em razão de inadimplemento, com cobrança integral do saldo devedor remanescente, conforme permite a cláusula 9ª do contrato (fl. 33). Todavia, não verifico conduta praticada pelo embargante capaz de dar azo à aplicação, pela CEF, da penalidade de vencimento antecipado do contrato e cobrança total da dívida, com inclusão dos consectários advindos da mora. Na verdade, tudo aconteceu dentro da relação estabelecida entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Araçatuba. Conforme demonstrativo de fl. 37, a primeira parcela da avença foi corretamente debitada em folha de pagamento no mês 03/2010. Todavia, sem razão aparente, no mês de abril não houve o débito (fl. 38), razão pela qual a CEF emitiu a correspondência de fl. 58 (em 06/05/2010). O embargante afirma que foi até a agência e a CEF se comprometeu a regularizar a situação. No mês 05/2010 foi corretamente debitada a prestação (fl. 39), razão pela qual é razoável crer que o embargante realmente tenha acreditado na regularização do contrato, já que, embora não debitada a prestação de abril, com o débito da de maio, aparentemente se corrigia eventual equívoco. Ademais, tratava-se de empréstimo consignado, em que o pagamento só é exigido do contratante se não há possibilidade da efetivação do débito em folha de pagamento, o que não ocorria, já que existia margem consignável. Todavia, conforme afirma a CEF à fl. 52, ...quanto ao desconto realizado em maio/2010, o mesmo não foi repassado para a CAIXA, o que gerou a inadimplência e a inscrição do contrato nos Créditos em Atraso. Em junho/2010, no dia 07, foi repassado para a CAIXA o valor de uma prestação, que foi apropriado como sendo daquele mês. Assim, como afirma a própria CEF, a inadimplência foi gerada por um atraso não causado pelo embargante, já que a prestação foi devidamente debitada de sua folha de pagamento. Conforme fl. 40, é possível verificar que no mês de junho/2010 novamente a Prefeitura não fez o desconto. No mês de julho/2010 (fl. 41), voltou a descontar, só que por valor incorreto (R\$ 321,86). Deste modo, é possível crer que, de fato, o embargante foi à agência tentar resolver a questão do débito das prestações. Também é fácil verificar que o problema estava sendo gerado na relação CEF/Conevente, não podendo o embargante ser punido por isto. Analisando, portanto, a documentação e a argumentação das partes, não há como se dizer que o título que instrui a execução seja líquido, certo e exigível, já que a própria CEF, quando deu por vencida a dívida (em 04/06/2010), o fez por atraso no repasse. Ou seja, não houve culpa do embargante. É notório que o autor tentou regularizar a situação e não deu causa à ausência de débito nos meses de abril e junho, já que tinha margem consignável suficiente, não podendo ser responsabilizado por eventual problema existente entre a CEF e a conevente Prefeitura Municipal de Araçatuba. Deste modo, ante a incerteza, iliquidez e inexigibilidade da dívida, os embargos procedem, sendo nulo o título executivo, devendo a CEF proceder ao cumprimento do Contrato formalizado com o embargante, nos termos e forma contratados, procedendo às diligências necessárias junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando a nulidade do título que instrui a Execução nº 0004850-41.2010.403.6107. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor do embargante, nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º, do CPC, devidamente atualizado nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

0002491-16.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011438-35.2008.403.6107 (2008.61.07.011438-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA SECUNDINO GOMES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

Recebo os embargos para discussão. Vista à Embargada para impugnação em quinze dias. Após, dê-se vista à embargante por dez dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000575-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUO KUNINARI X HELOISA HELENA DE CASTRO KUNINARI VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada por SÉRGIO MITSUO KUNINARI e HELOÍSA HELENA DE CASTRO KUNINARI, munida de documentos, alegando que a dívida oriunda do contrato ensejador desta ação está sendo discutida na ação revisional cumulada com pedido de devolução de valores pagos, que se encontra no tribunal, motivo pelo qual pede o desbloqueio dos valores retidos via online e a extinção da presente execução (fls. 71/96). Intimada, a parte excepta concordou com a liberação dos

valores bloqueados, requerendo a suspensão da execução e seu apensamento à ação supracitada (fl. 100). Também juntou documentos (fls. 101/124). É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Quanto à matéria suscitada, com razão a parte excipiente. Com efeito, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca n. 1.0281.4065142-5, firmado com a CEF, aos 30/03/1988 (fls. 05/11), não é documento hábil para instruir ação executiva, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção. Isto porque o objeto do referido contrato está sendo discutido pelas mesmas partes na ação ordinária n. 0007044-24.2004.403.6107, distribuída nesta Vara aos 03/09/2004, e ainda se encontra pendente de julgamento em sede recursal (fls. 101/124). Ora, para o ajuizamento de ação de execução amparada por título executivo extrajudicial que tenha como objeto a cobrança de crédito, deve o título ser líquido, certo e exigível, a teor do art. 586 do CPC, o que, conforme visto, não ocorre nestes autos. De sorte que ausentes os requisitos de certeza e liquidez do título executivo que embasa esta execução, impõe-se reconhecer sua inexigibilidade. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores retidos via BACEN JUD (fls. 67 e 68). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

0003230-86.2013.403.6107 - SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA X VANESSA MARIA SAMPAIO LOPES VILLANOVA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X DOMINGOS MARTINS ANDORFATO
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que decorreu, em 18/10/2013, o prazo de quarenta e oito (48) horas de que trata o artigo 872, do Código de Processo Civil. Outrossim, certifico que houve a apresentação de explicação por parte do notificado e que os autos encontram-se em Secretaria aguardando a retirada pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803188-97.1996.403.6107 (96.0803188-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA X HAMILTON VEJALAO FERRAZ(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA
DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.EXTE. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSEXDO. : CALÇADOS KATIMA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS ASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Providencie a Secretaria a conversão total dos depósitos de fls. 288/292, nos termos em que requerida pela exequente às fls. 297, servindo cópia deste despacho como ofício ao Gerente da agência da Caixa Econômica Federal nº 3971, visando ao cumprimento do aqui determinado. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 4160

MONITORIA

0002796-49.2003.403.6107 (2003.61.07.002796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ

MENANI) X JORGE LUIZ PINTO

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃOEXTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXDO. : JORGE LUIZ PINTO ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MONITORIA.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 84/85 e 118/119: defiro a realização da penhora, devendo o senhor oficial de justiça se assegurar de que não se trata de bem de família.Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, avaliação, penhora, registro e intimação do bem descrito às fls. 93/94, nomeando-se como depositário uma das pessoas indicadas pela Exequente, mesmo que compulsoriamente.Após, realizada a penhora e não intimado ou não nomeado como depositário o próprio executado, providencie a Secretaria a nomeação de Curador Especial ao executado, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0003578-22.2004.403.6107 (2004.61.07.003578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALCEU SEIXAS JUNIOR(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)
Fl. 168: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Publique-se.

0009297-82.2004.403.6107 (2004.61.07.009297-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ CLOVIS DA SILVA(SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO)
DESPACHO DE FLS. 112: Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0007688-93.2006.403.6107 (2006.61.07.007688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA)
Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constricto o valor de fl. 109.Às fls. 110/112, requer a executada, a liberação do referido valor, constrictado junto ao Banco do Brasil, sob a alegação de se tratar de valor decorrente de recebimento de salário, impenhorável portanto. Instada a se manifestar, a exequente não se opõe ao desbloqueio realizado (fl. 114).É o breve relatório.Decido.1. Consoante extrato bancário juntado à fl. 112, verifica-se que na data de 14/06/2013 fora efetivado o crédito de proventos em conta corrente da executada, e, em 04/07/2013, efetivado o bloqueio on line.Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de benefício, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor bloqueado à fl. 109.Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio.2. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001937-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X ARNALDO MASCHIETTO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)
Fls. 919/920: 1- Tendo em vista que a coexecutada A. MASCHIETTO & CIA/ LTDA constituiu advogado às fls. 886/894, intime-se-a na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 771.583,37 em 01/2009), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome da coexecuta pessoa jurídica, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de aditamento da carta precatória de fls. 895/916v. para intimação do coexecutado ARNALDO MASCHIETTO FILHO, na pessoa de um de seus procuradores - Wagner Borges da Silva ou Denilson Carlos Pontin, devidamente qualificados às fls. 912.4- Não havendo pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça cumprir integralmente o quanto solicitado na deprecata.5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal quanto a eventual formalização de acordo entre as partes, em dez dias.No silêncio, ou não havendo possibilidade de acordo, defiro a prova pericial requerida pela parte ré, devendo os autos serem remetidos ao contador do juízo para que esclareça se o cálculo da CEF foi efetuado nos termos do contrato.Com a vinda dos autos da contadoria, dê-se vista às partes por cinco dias sucessivos, primeiramente a embargante.Publique-se.

0001521-21.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALQUIRIA VISSANI DA SILVA

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento por parte da executada e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, independente de despacho, nos termos da Portaria 11/2011, deste Juízo.

0002189-89.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JONY DOS SANTOS PEREIRA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para manifestação sobre as fls. 69/78, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002468-75.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO COSTA SOARES

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento por parte do executado e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, independente de despacho, nos termos da Portaria 11/2011, deste Juízo.

0004958-70.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JUVENTINO GOUVEIA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para manifestação sobre as fls. 48/86 independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002063-05.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO ALVES FERREIRA(SP118319 - ANTONIO GOMES)

DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXDO. : APARECIDO ALVES FERREIRA ASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 86/90: DEFIRO. 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): APARECIDO ALVES FERREIRA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 42.767,31 em 17/01/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)(s) executado(a)(s) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003700-88.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDA APARECIDA MONTEIRO ALEXANDRE

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para manifestação sobre as fls. 54/67, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003924-26.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS CERNACH FARIA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as fls. 24/93, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001434-94.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EVAIR SAMUEL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 29/41 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004105-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVER FERRAZ DE MELLO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 37/45 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001165-21.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GERALDO MARQUES VITORIANO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 18/20 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001234-53.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEDY MARK DA SILVA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 19/-verso nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068172-73.1999.403.0399 (1999.03.99.068172-0) - ODELIR SANCHES FABRI X MARCUS VINICIUS GARCIA MENEZES X JOSE ADEMIR SCARPIN X IGNEZ BARBON CORREA X VALTER GUARIDO SANCHES X GILMAR CORREIA X ANTONIO DA SILVA NUNES X NICEFARO FERREIRA LIMA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/100: requeiram os autores a execução nos termos do artigo 730, do CPC, bem como apresentem o valor total do débito, no prazo de dez dias. Após, se em termos, cite-se a União, nos termos requeridos. Publique-se.

0001039-88.2001.403.6107 (2001.61.07.001039-5) - JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Considero a União (FN) citada em 15/03/2013 e HOMOLOGO, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 344/346, no importe de R\$ 1.417,90 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa centavos), posicionados para outubro/2012, ante a concordância da parte ré às fls. 353. Requisite-se o pagamento da verba sucumbencial devida, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuado o pagamento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002461-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002461-5) - JOSE MONTEIRO(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem

compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0002605-04.2003.403.6107 (2003.61.07.002605-3) - HALLEY MACKSON DA SILVA BRILHANTE CHAVES(Proc. KATIA MARIKO MIYADA E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso:a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que decorreu o prazo para manifestação da parte autora sobre o cálculo do INSS. Os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do item 2- c supra.

0007045-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007045-9) - ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X DAEA - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA-SP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTÓR : ARSÊNIO ROBERTO DE ALMEIDA RÉU : DAEA - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA e outro ASSUNTO: MESTRADO CONTRATO CIVIL COMERCIAL ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 277/278: tendo em vista a expressa concordância da credora (CEF) às fls. 283, defiro o pagamento do valor devido (R\$ 855,22 - em 30/06/2013), em seis parcelas, a começar no mês de julho/2013.Intime-se a parte autora, ora executada, por mandado.Cópia deste despacho servirá de mandado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0005357-41.2006.403.6107 (2006.61.07.005357-4) - PLIS COUROS LTDA(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0012515-50.2006.403.6107 (2006.61.07.012515-9) - RICK WELLINGTON PERUZZO(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor, acerca do depósito de fls. 133 e para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação, visando ao cumprimento do aqui determinado, no endereço contante da consulta Web-Service que segue.Cumpra-se. Publique-se.

0003731-50.2007.403.6107 (2007.61.07.003731-7) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte AUTORA, para manifestação sobre as fls.363/389 nos termos do(a) r. despacho/decisão retro.

0011499-27.2007.403.6107 (2007.61.07.011499-3) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MIRANDOPOLIS(SP027789 - BENEDITO LUIZ FRANCO E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/303: Intime-se o executado - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MIRANDÓPOLIS, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 1.126,46 em 02/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0005465-02.2008.403.6107 (2008.61.07.005465-4) - APARECIDA DOS SANTOS COELHO(SP251282 - GABRIELA ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: defiro a dilação do prazo para regularização do cadastro junto à Assistência Judiciária Gratuita por vinte dias, conforme requerido.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 121.Publique-se.

0006819-62.2008.403.6107 (2008.61.07.006819-7) - CLARICE BENEDITO BRAGA DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro.

0010264-88.2008.403.6107 (2008.61.07.010264-8) - LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre a juntada dos depósitos de 170/171, nos termos do despacho de fls. 164, 2 parágrafo.

0011673-02.2008.403.6107 (2008.61.07.011673-8) - APARECIDA DE LURDES RIBEIRO MARTINS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso:a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que decorreu o prazo para manifestação da parte autora sobre o cálculo do INSS. Os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do item 2- c supra.

0000392-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000392-4) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fl. 969: defiro vista dos autos por trinta dias pela parte autora, haja vista o interesse em formular tentativa de acordo na seara administrativa.Fls. 970/980: indefiro a impugnação à nomeação do perito, tendo em vista que o mesmo trata-se de profissional de confiança deste juízo e perfeitamente capaz para realização da perícia em questão.Publique-se.

0009646-12.2009.403.6107 (2009.61.07.009646-0) - JOAO ROBERTO ROSA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NUNES ROSA X RITA DE CASSIA ROSA X JOSE ROBERTO ROSA X ANTONIO CARLOS ROSA(SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Especifique, a BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença.Publique-se.

0009791-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009791-8) - ALZIRA DE FATIMA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso:a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que decorreu o prazo para manifestação da parte autora sobre o cálculo do INSS. Os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do item 2- c supra.

0011028-40.2009.403.6107 (2009.61.07.011028-5) - RAYLIGHT IND/ E COM/ LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVOLUCAO QUIMICA LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS)

Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se.

0001505-67.2010.403.6107 - JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro preclusa a prova pericial, tendo em vista que a autora, devidamente intimada para realização do ato em diversas oportunidades (19/08/2010, 16/09/2010, 21/07/2011 e 15/03/2012), deixou de comparecer sem motivo que justificasse suas ausências.Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0001744-71.2010.403.6107 - MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Compensação ou Restituição do Pagamento Indevido, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora postula provimento jurisdicional que declare a validade das compensações realizadas através das Declarações de Compensação - DCOMP nºs. 06924.79178.28050303.1.3.02-6524, 04654.17274.220906.1.7.02-8372 e 18213.61444.280503.1.3.02-7063, e conseqüentemente a extinção dos débitos nelas relacionadas. Requer, inclusive, a restituição do valor recolhido para o adimplemento do débito consubstanciado na inscrição n. 80.2.09.007004-30.Em síntese, a demandante sustenta a regularidade das supramencionadas compensações, alegando que possuía créditos oponíveis à ré, em virtude do recolhimento a maior de Imposto de Renda Pessoa

Física - IRPJ no ano-calendário de 2001. Outrossim, reclama tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos e inscritos em dívida ativa por ocasião da não homologação das Declarações de Compensação supramencionadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/180. Aditamento à inicial às fls. 185/188. Decisão postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 189). Citada (fl. 197) a União Federal contestou a ação (fls. 200/202), alegando, preliminarmente: a) carência de ação por ausência de interesse de agir e b) prejudicialidade superveniente do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 203/222. Não houve réplica, embora intimada a parte autora (fls. 222-v e 223). É o breve relatório. DECIDO. A compensação tributária efetuada unilateralmente pelo contribuinte é inadmissível em sede de liminar ou antecipação de tutela, conforme entendimento pacífico e, inclusive, objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212). Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 194/195, concedo-lhe o prazo de dez dias para cumprir a determinação de fl. 189 (parte final). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, conclusos.

0002747-61.2010.403.6107 - TERESA AGOSTINIS CANELA(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Dê-se vista à União Federal sobre o depósito efetuado à fl. 227, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0005286-97.2010.403.6107 - ELIZANGELA MARIA PEREIRA(SP291581 - RODRIGO SBRISSE LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se o advogado da parte autora a cadastrar-se no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita para fins de solicitação de pagamento de seus honorários. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000171-61.2011.403.6107 - LUCIANO PESSOTTI FRANCA(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa para manifestação sobre a fl. 99, nos termos da Portaria nº 11/2011.

0001244-68.2011.403.6107 - DANIELA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de dez dias, esclarecendo o atual endereço da autora, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0002223-30.2011.403.6107 - CARMEM GRACIA SANCHES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.131/133: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 15 dias. Publique-se.

0002260-57.2011.403.6107 - JOAO PIRES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 54, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004180-66.2011.403.6107 - ROSE CLELIA CREMASCHI(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 67/71, nos termos do despacho retro.

0004420-55.2011.403.6107 - ANTONIO DEVIGO X FRANCISCO DEVIGO NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre às fls. 338/345, nos termos da

Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004704-63.2011.403.6107 - SERGIA SUELI VENTURA DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 69/72: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 15 dias.Publique-se.

0000816-52.2012.403.6107 - QUIRINO ROCHA LUIZ(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substituí o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias.Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Indefiro as provas oral e pericial requeridas pelo autor, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde da causa.Publique-se. Intime-se.

0001235-72.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP246806 - RICARDO VICK FERNANDES GOMES E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E SP277513 - NATALIA PREVIERO MENHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003298-70.2012.403.6107 - BLUE SKY LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003486-63.2012.403.6107 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aos 24 dias do mês de setembro do ano 2013, às 14h00min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências da Central de Conciliação, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto e Coordenador da CECON, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos presentes autos. Verificou-se a ausência das partes. A seguir, o MM. Juiz Federal Coordenador passou a proferir a seguinte decisão: Em virtude da ausência da parte requerente, de seu procurador ou defensor constituído, devolva-se o presente feito à Origem, devendo a mesma ser intimada para manifestação sobre a proposta de acordo de fls. 42/43, em 10 (dez) dias.

0003514-31.2012.403.6107 - HARA HOTEL LTDA ME(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 37/124 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004066-93.2012.403.6107 - JOSE ROBERTO VIDAL(SP289684 - DAIANY JUSTI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000082-67.2013.403.6107 - LARISSA FERREIRA MARTINES CRUZ(SP129953 - ELY FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000424-78.2013.403.6107 - VITOR HUGO PIRES NEVES(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000733-02.2013.403.6107 - MARIO GREGORIO LOURO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000851-75.2013.403.6107 - VITOR HUGO DA SILVA PEREIRA SOUZA CORREA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000852-60.2013.403.6107 - ANTONIA DE JESUS FARIA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001174-80.2013.403.6107 - BRUSCHETTA & CIA LIMITADA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da contestação de fls. 394/413, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001595-70.2013.403.6107 - IRENE AMELIA DE ANDRADE(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002265-11.2013.403.6107 - IVANIL PEDROSO DE FREITAS(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei nº 1060/50. Anote-se.Cite-se.Apresentada a contestação, dê-se vista para réplica no prazo de dez dias.Cumpra-se.

0002302-38.2013.403.6107 - EDINA APARECIDA CELESTINO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei nº 1060/50. Anote-se.Cite-se.Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica no prazo de dez dias.Cumpra-se.

0002303-23.2013.403.6107 - JOSE ROBERTO MENDES DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei nº 1060/50. Anote-se.Cite-se.Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica no prazo de dez dias.Cumpra-se. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002337-95.2013.403.6107 - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para réplica nos termos do despacho retro.

0003154-62.2013.403.6107 - CECILIA DE FATIMA ORNELLAS RAMOS DA SILVA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.AUTOR : CECÍLIA DE FÁTIMA ORNELLAS RAMOS DA SILVARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo.É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido.Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual.Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu.Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se. Cumpra-se.

0003155-47.2013.403.6107 - APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.AUTOR : APARECIDA FERNANDES DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU, SUBSIDIARIAMENTE, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO DE TRABALHADOR RURAL - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO.Regularize-se a autação do feito, para que conste no assunto - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU, SUBSIDIARIAMENTE, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIAL A TRABALHADOR RURAL.Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo.É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido.Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual.Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu.Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007397-64.2004.403.6107 (2004.61.07.007397-7) - SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE SACRAMENTO X JOSE DE OLIVEIRA SACRAMENTO X MARIA LUIZA DO SACRAMENTO DE CARVALHO X ALONSO DIAS DE CARVALHO X MARIA ROSA SACRAMENTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SACRAMENTO X HELENA BISPO SACRAMENTO X MARCOS JOSE SACRAMENTO X CRISTINA BISPO SACRAMENTO X MARIA REGINA SACRAMENTO X ODETE APARECIDA SACRAMENTO X MARIA DE JESUS SACRAMENTO SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Providencie o coautor Antonio José Sacramento, no prazo de quinze dias, a regularização de seu CPF junto à

Receita, tendo em vista que o sistema de expedição de RPs está vinculado aos dados constantes do SIAFI, ou seja, nos dados do CPF. Publique-se.

000006-87.2006.403.6107 (2006.61.07.000006-5) - CLELIA LUCIA DA SILVA(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que decorreu o prazo para manifestação da parte autora sobre o cálculo do INSS. Os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do item 2- c supra.

0007622-16.2006.403.6107 (2006.61.07.007622-7) - EVANIR GABAS ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 159, último parágrafo.

0000830-70.2011.403.6107 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, para manifestação sobre as fls. 45/68 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010210-25.2008.403.6107 (2008.61.07.010210-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007917-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Fls. 65/66: certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/59v., cumprindo-se o ali determinado em seus penúltimo e último parágrafos. Fls. 67/72: cumprida a determinação supra, desentranhe-se o presente pedido de habilitação, para juntada aos autos da ação nº 0007917-24.2004.403.6107, intimando-se a requerente naqueles autos a providenciar a certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91. Publique-se e intime-se naqueles autos. Cumpra-se.

0006470-25.2009.403.6107 (2009.61.07.006470-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003490-8)) GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes nos termos do despacho de fls. 61, último parágrafo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000235-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003454-4)) LUIZ MATURANA NETO & CIA/ LTDA X LUIZ MATURANA NETO(SP168766 - PEDRO DE NEGREIROS) X ISAURA DE LIMA MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Publique-se.

0000339-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000339-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-30.2009.403.6107 (2009.61.07.001652-9)) CELINA DA SILVA MEIRELIS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando o questionamento da ré, ora embargante, quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte os extratos pertinentes. Após, dê-se vista à embargante por dez dias e retornem conclusos. Publique-se.

0003528-15.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-44.2012.403.6107) JOSE ANTONIO GRECCA JUNIOR(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 26, 4º parágrafo.

0002261-71.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074443-64.2000.403.0399 (2000.03.99.074443-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ALBERTO ATSUSHI SUGUIMOTO X ALICE EMIKO SUGIMOTO X APARECIDA DONIZETE MODESTO DE SOUZA SANTOS X GILBERTO ZEN X KRISHINA HENRIETTE DAVILA GALLO X LUIZ AUGUSTO GANDRA X MARCO ANTONIO NEVES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0002425-36.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-48.2005.403.6107 (2005.61.07.002507-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALCEBIADES CROCCO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0002714-66.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000694-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU SOUZA PEREIRA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801943-22.1994.403.6107 (94.0801943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X RAILDA MONTEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para manifestação sobre as fls. 203/214, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000966-19.2001.403.6107 (2001.61.07.000966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDO CARVALHO TAVARIS
DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃOEXTE. : CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF EXDO. : LEONILDO CARVALHO TAVARIS ASSUNTO: EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 151: defiro. Proceda-se a retificação da penhora de fls. 30/31, registrada sob nº R-8-M-16.841 (fls. 60v.), para que conste que a penhora recaiu sobre 100% do imóvel dado em hipoteca em 27/06/1988, antes da data do óbito da esposa do executado (20/01/1992). Após, cumprido o acima determinado, inclua-se na próxima pauta de leilões. Cópia deste despacho servirá de mandado de retificação de penhora, reavaliação e intimação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0007231-03.2002.403.6107 (2002.61.07.007231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LEIVA BARRIONUEVO(SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X ANIZIA RODRIGUES LEIVA

Considerando-se a manifestação de fls. 221/222, defiro a renúncia da advogada Renata Oliveira de Paula Araújo. Nomeio a advogada Leila Regina Steluti Esgalha, OAB/SP 119619 a patrocinar a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 558/2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-se-o(a) a manifestar-se no feito, no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria a consulta à carta precatória de fls. 219/221. Publique-se.

0003245-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALVES RODRIGUES JUNIOR

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte EXEQUENTE para manifestação sobre as fls. 42/43, nos termos do r. despacho retro.

0003013-14.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIANE SUMIKAWA SPAGNOLO(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, para manifestação sobre as fls. 51 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000854-64.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A & B IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA - ME X EDMUNDO ROBERTO BRAGUIM X GUSTAVO DE ALMEIDA ZUCA FERREIRA

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. ____/20___. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: 3ª Vara da Comarca de Birigui - SP Finalidade: Penhora, depósito, avaliação, intimação e registro. Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: A&B INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, EDMUNDO ROBERTO BRAGUIM e GUSTAVO ALMEIDA ZUCA FERREIRA Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Fls. 99/109: defiro o aditamento à carta precatória para penhora do veículo indicado pela exequente. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Birigui-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Desentranhe-se a deprecata de fls. 66/98 para efetivo cumprimento do presente despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 2- Cite-se o executado Gustavo Almeida Zuca Ferreira através de carta precatória a Diadema, servindo-se como tal, a cópia da r. decisão de fls. 53/55. Cumpra-se. Publique-se.

0002405-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALL SHOES INTERNATIONAL LTDA X ROBERTA DA SILVA PINEZE X VALDOMIRO PINEZE JUNIOR Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0002493-83.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAYARA NUNES GOMES CALÇADOS ME X NAYARA NUNES GOMES

Providencie a Secretaria a retificação do termo de autuação, para que conste o nome correto da coexecutada Nayara Nunes Gomes Calçados ME. Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0002524-06.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDES & PEREIRA VIDRACARIA LTDA ME X EDSON FERNANDES DE ALMEIDA X ARTEMIA DE LIMA PEREIRA

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003935-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003935-6) - NORBERTO BIAZON(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X NORBERTO BIAZON X INSS/FAZENDA

Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), nos termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803184-31.1994.403.6107 (94.0803184-9) - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fls. 348/349. 1- Intime-se a parte executada BENALCOOL AÇÚCAR E ALCOOL S/A, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 45.260,88 em março/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, determino a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora, avaliação de bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito e intimação; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativa, requeira a parte exequente, em 0 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0803179-67.1998.403.6107 (98.0803179-0) - AUTO POSTO NOTA 10 LTDA(SP139616 - NELSON ESPANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO NOTA 10 LTDA(SP139616 - NELSON ESPANI JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 198 e 203 (falha no sistema): Despacho de fls. 198: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Intime-se a parte autora a cumprir o determinado na r. sentença de fl. 178, recolhendo as custas finais em 5 (cinco) dias. Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Despacho de fls. 203: Fls. 200/202: 1- Intime-se o executado: AUTO POSTO NOTA 10 LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 2001,92 em 05/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como, efetuar o pagamento das custas judiciais finais (R\$ 62,59). 2- Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito em dez

dias. 4- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002243-41.1999.403.6107 (1999.61.07.002243-1) - DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP103726 - CELMA REGINA FAVERO E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.EXTE : UNIÃO FEDERAL EXDO : DELTACAR COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDAASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL
Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 454: defiro, servindo cópia deste despacho como ofício ao gerente da agência nº 3971-3, da Caixa Econômica Federal desta Subseção, para que proceda a devida conversão total do depósito de fls. 451, em renda da União, código 2864. Após, dê-se nova vista à União quanto à satisfação com o pagamento do débito. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0002404-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO APARECIDO ATAIDE(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APARECIDO ATAIDE
DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXDO. : ROBERTO APARECIDO ATAIDE ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MONITORIA. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 114/118: defiro a título de reforço de penhora, devendo o senhor oficial de justiça se assegurar de que não se trata de bem de família. Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, avaliação, penhora, registro e intimação do bem descrito às fls. 115/115v. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0011764-92.2008.403.6107 (2008.61.07.011764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 88/95 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0012302-73.2008.403.6107 (2008.61.07.012302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES X JUVENTINO BARBOSA(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINO BARBOSA(SP244995 - RICARDO MORAES GONCALVES)
DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA N. _____ EXTE.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. EXDO.: CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES E JUVENTINO BARBOSA. Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO. Endereço e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Determinei verbalmente a abertura de conclusão destes autos. 1- Suspendo, por ora, o cumprimento do item 2, segunda parte, e 3 do despacho de fl. 89. 2- Primeiramente, haja vista que o valor bloqueado e transferido para a Caixa Econômica Federal, a título de penhora, não é suficiente para garantir a execução, intime-se o coexecutado Carlos, por via postal, nos endereços de fl. 52, para pagamento, no prazo de quinze (15) dias, do valor total do débito, conforme fls. 64/73, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3- Considero intimado o coexecutado Juventino, haja vista o seu comparecimento espontâneo (cf. fl. 80). 4- Decorrido o prazo sem pagamento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 74, expedindo-se cartas precatórias aos Juízos de Direito das comarcas de General Salgado-SP e Guararapes-SP, para a finalidade ali mencionada (constatação, avaliação e penhora de bens livres e desembaraçados), intimando o executado da penhora, nomeando-o fiel depositário do bem penhorado, bem como, do prazo para oferecimento de impugnação (parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC). A instrução, retirada e encaminhamento das cartas precatórias ficarão a cargo da Exequente (Caixa Econômica Federal), que deverá comprovar a distribuição no prazo de dez (10) dias. 5- Caso não sejam localizados bens livres para penhora, proceda, ainda assim, à intimação dos executados da penhora realizada conforme item 2 supra, cientificando-os de que podem, no prazo de quinze (15) dias, oferecer

impugnação, nos termos do item supra. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0002502-84.2009.403.6107 (2009.61.07.002502-6) - GERCINO PRATA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GERCINO PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.81: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, por 10 dias. Publique-se.

Expediente Nº 4200

DEPOSITO

0000740-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO CABRAL MEDEIROS X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

MONITORIA

0007343-64.2005.403.6107 (2005.61.07.007343-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIBELE CRISTINA DA CUNHA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

0000712-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ETIENE DA SILVA PINTO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE - ESPOLIO X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 12.643,77 (doze mil seiscientos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), em 05/11/2007, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1354.185.0003577-39, firmado em 20/11/2003, contra ETIENE DA SILVA PINTO; HUMBERTO JOSÉ ESTUQUE - ESPÓLIO, REPRESENTADO POR CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE E CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/34). 2. - Citados, apenas Etiene da Silva Pinto apresentou embargos (fls. 49/51), requerendo o parcelamento da dívida. Juntou documentos (fls. 52/57). Informou sobre o falecimento do corréu Humberto José Estuque (fl. 57). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 61/64), arguindo preliminarmente, revelia da corré Cristiane Nunes da Silva Estuque e, no mérito, requerendo a improcedência dos embargos. À fl. 66 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Etiene da Silva Pinto. Deferiu-se a nomeação da Dra. Ana Paula Zago Toledo Barbosa da Silva. Réplica às fls. 67/68. Abriu-se vista à CEF para se manifestar sobre o disposto na Lei nº 12.202/2010 (fl. 69). Manifestação às fls. 73/75, com documentos de fls. 76/80. Abriu-se vista ao embargante (fl. 81). Não houve manifestação (fl. 82). Renúncia ao mandato da Dra. Ana Paula Zago Toledo Barbosa da Silva Fernandes à fl. 86. Nomeação, em substituição, da Dra. Elaine Miyashita, à fl. 87. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fls. 88/97, 120/122, 130/148 e 153). Às fls. 106/107 a CEF requereu a substituição do corréu Humberto José Estuque pelo seu espólio. Juntou documentos (fls. 108/117). O pedido foi deferido à fl. 118, oportunidade em que se considerou o espólio citado desde a juntada do aviso de recebimento de fl. 47. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido dos Autores. Decreto a revelia de HUMBERTO JOSÉ ESTUQUE ESPÓLIO e CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE, sem os efeitos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, já que houve oposição de Embargos pela corré ETIENE DA SILVA

PINTO (artigo 320, I, do CPC). O FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituições não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República. Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação superior, indo de encontro ao que estabelece a Constituição Federal. Verifico que em momento algum a parte Ré contesta a existência da dívida. Apenas afirma que não tem condições de pagá-la e requer renegociação. A CEF apresentou propostas às fls. 88/97 e 120/122, que não foram aceitas pela parte embargante (fls. 130/131). Na oportunidade, a mesma apresentou contraproposta, que não foi aceita pela CEF (fl. 153). Ou seja, nenhuma tentativa de renegociação restou frutífera até esta data, embora a parte ré tenha sido citada no ano de 2008. Portanto, não havendo questionamento da parte ré sobre o valor cobrado, observo que a dívida remanesce em sua inteireza, já que o contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela parte ré. Desse modo, não se configurando qualquer aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão do embargante. 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ R\$ 12.643,77 (doze mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), em 05/11/2007, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1354.185.0003577-39, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a assistência judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários às Dras. Ana Paula Zago Toledo Barbosa da Silva e Elaine Miyashita, arbitrados no valor mínimo da Tabela, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. Processe-se em segredo de justiça, por conter Declaração de Bens. P. R. I.

0010618-16.2008.403.6107 (2008.61.07.010618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELICA PEREIRA MACENO (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ISMENIO PEDRO MACENO X NORALDINHA DE SOUZA MACENO (SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 18.469,27 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), em 22/10/2008, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0364.185.0003909-67, firmado em 16/10/2003, contra ANGÉLICA PEREIRA MACENO; ISMÊNIO PEDRO MACENO E NORALDINHA DE SOUZA MACENO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/36). À fl. 39 consta o apensamento destes autos aos de nº 0003737-23.2008.403.6107. Citados, os requerentes apresentaram embargos (fls. 47/48 e 56/64, com documentos de fls. 49/53 e 65/136), requerendo o parcelamento da dívida. À fl. 54 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 137/140), requerendo a improcedência dos embargos. Abriu-se vista à CEF para se manifestar sobre o disposto na Lei nº 12.202/2010 (fl. 155). Manifestação à fl. 161, com documentos de fls. 162/169. Abriu-se vista ao embargante (fl. 170). Não houve manifestação (fl. 172). Facultada a especificação de provas (fl. 170), a CEF afirmou não haver provas a produzir (fl. 171) e a parte embargante não se manifestou (fl. 172). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à fl. 180, onde a parte embargante recusou proposta da CEF (71 parcelas de R\$ 378,00) e fez contraproposta (100 parcelas de R\$ 242,57). Em 18/09/2012, a CEF apresentou nova proposta (fls. 184/185 - 100 parcelas de R\$ 279,00). À fl. 187, a embargante aceitou a proposta da CEF, desde que excluídas custas e honorários. Às fls. 189/190 e 193, a CEF afirmou pela impossibilidade de exclusão de custas e honorários e fez nova proposta (entrada de R\$ 1.863,29, mais 100 parcelas de R\$ 292,90). Contraproposta à fl. 202 (100 parcelas de R\$ 285,20, sem a entrada). Recusa da CEF à fl. 208. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido dos Autores. O FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituições não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República. Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação

superior, indo de encontro ao que estabelece a Constituição Federal. Verifico que em momento algum a parte Ré contesta a existência da dívida. Apenas afirma que não tem condições de pagá-la e requer renegociação. Observo que a CEF apresentou várias propostas, tanto nestes autos como na ação Ordinária nº 0003737-23.2008.403.6107 apensa, em numero de parcelas superior ao requerido, mas que não foram aceitas. Ou seja, nenhuma tentativa de renegociação restou frutífera até esta data, embora a parte ré tenha sido citada no ano de 2008. Portanto, não havendo questionamento da parte ré sobre o valor cobrado, observo que a dívida remanesce em sua inteireza, já que o contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela parte ré. E observo que a CEF demonstrou contabilmente, à fl. 165, a correta aplicação do disposto na Lei 12.202/2010, onde é possível observar a redução da parcela de juros a partir da parcela 50 (fev/2010). Desse modo, não se configurando qualquer aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão dos embargantes. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$18.469,27 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), em 22/10/2008, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0364.185.0003909-67, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a assistência judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários aos Drs. Lucas Barbosa da Silva Filho e Erik Azevedo Coelho, arbitrados no valor mínimo da Tabela, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. Processe-se em segredo de justiça, por conter Declaração de Bens. P. R. I.

0004959-55.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE JULIANO PENTEADO X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA
Despacho - Carta Precatória nº. ____/20____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo Federal - Subseção Judiciária de São José dos Campos. Finalidade: Citação em Ação Monitoria. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: ANDRE JULIANO PENTEADO E OUTROS. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL FIES - 24.0574.185.0003530-36. Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Considerando-se as pesquisas realizadas, com novos endereços obtidos, cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo Federal - Subseção Judiciária de São José dos Campos SP, devendo o réu ANDRÉ JULIANO PENTEADO ser citado/intimado nos respectivos endereços conforme cópias anexas ou onde puder ser localizado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002706-60.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)
Fls. 77/81: tendo em vista o descumprimento por parte do réu, do acordo homologado em 20/07/2012, determino o prosseguimento do feito e determino que a parte autora (CEF) se manifeste sobre os embargos de fls. 42/70, no prazo de dez dias, especificando as provas que ainda deça produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte ré para que especifique as provas que ainda deseja produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0003468-76.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GIEDRE GARDIM(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI E SP287311 - ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO)
DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXDO. : GIEDRE GARDIM ASSUNTO: EMPRÉSTIMO - CONTRATO CIVIL COMERCIAL

ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 63/70: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): GIEDRE GARDIN, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 31.653,94 em 06/03/13), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001054-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILSON DE LIMA SANTOS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001232-20.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MARQUES DA SILVA

Fl.26: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003604-39.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLAIR BOSCO(SP273445 - ALEX GIRON)

Recebo os embargos monitorios. Vista à Caixa, ora Embargada, para impugnação, por quinze dias. Publique-se.

0004130-06.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIANO DOS SANTOS VIEIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 41/50 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004132-73.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERNANDO MARTINS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 39/46 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000744-31.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VICENTE DE CARVALHO X ADRIANA CARDOSO DE SOUZA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 67/81 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800043-04.1994.403.6107 (94.0800043-9) - JANUARIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FRANCISCHINI X JOSE AZEVEDO(SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X JOSE DONADONI - CURADOR X JOAO PASCOAL X JULIA DE LIMA SILVA X LUIZ MASSAROTTO X LUIZ RODRIGUES LEMOS X LUIZA ANGELA ZUPIRALLI SANCHES X MARGARIDA MODANEZ X MARIA ANTONIA MARTINS X MARIA ANTONIA MARTINS X MARIA DAS DORES MARQUES BORGES X MARIA DOMINGAS DE JESUS X MARIA RITA PEREIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA TERUEL PISTORI X MARIA VARDELICE CARDOSO X NAIR DOS SANTOS X ODILIA IGNACIA DE CASTRO - ESPOLIO X ELIZABETE DOS SANTOS X CECILIA DOS SANTOS X LOURIVAL DOS SANTOS X SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA X PETRONILDO RIBEIRO DE QUEIROZ X RICARDO ZAMBON X RITA DIAS PERUZZO X SEBASTIAO SOLLER

FRANCO - ESPOLIO (DORIVAL SOLLER) X SIDNEY SOLER X ROSELY SOLER X LUIZA SOLER DE FRANCA X OSMAR SOLER X ROSEMEIRE SOLER X ANA PAULA SOLLER X CLARICE SOLER DA SILVA X NORMA SILVESTRE SOLLER X TEREZA CEZAR DA SILVA X TEREZA MARTINI CENTURION(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Providenciem os requerentes o cumprimento do determinado às fls. 561, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se.

0802466-63.1996.403.6107 (96.0802466-8) - UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0800755-52.1998.403.6107 (98.0800755-4) - CESIO SILVA LEMOS X DECIO RIBEIRO LEMOS X JOSE PEREIRA DE MORAIS X MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO X PAULO CAMARGO AKINAGA X YOUKITI OKASAKI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E Proc. TAIS WATANABE MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme decisão de habilitação de herdeiros de fl. 536.2- Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 548/554vº, 361/363 e certidão de fl. 366 aos feitos correlatos à presente lide, conforme determinado na r. sentença de fls. 235/240.3- Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de dez dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0002570-83.1999.403.6107 (1999.61.07.002570-5) - UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Fls. 680/681: defiro conforme requerido pela parte autora, por 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003284-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003284-9) - HAROLDO DO VALE AGUIAR(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 354: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias.Publique-se.

0002410-24.2000.403.6107 (2000.61.07.002410-9) - CIDINEI COLATO(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 179/184: providencie a Secreteria a retificação do nome do autor para CIDINEI COLATO e o desentranhamento da RPV de fls. 171, certificando-se que aquela expedição provisória de fls. 169 não pertence a estes autos. Após, expeça-se nova requisição de pagamento em substituição àquela devolvida às fls. 170.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0017476-31.2001.403.6100 (2001.61.00.017476-7) - SHOZO OKAMOTO(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0009099-79.2003.403.6107 (2003.61.07.009099-5) - LUIZ BONATO X RAFAEL BONATO PIAUHI X RODRIGO BONATO PIAUHI X IRMA MARCHI BONATO X KIKUSO NAKASSE X KIYOKO NAKASSE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se que a representação processual do autor Luiz Bonato não foi regularizada para retirada do alvará nº 219/2012, proceda-se o seu cancelamento e arquivamento na pasta.Intime-se o advogado do autor a se manifestar sobre o interesse no levantamento do referido valor em dez dias.Publique-se.

0007322-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007322-3) - MARIA DE LOURDES SCANFERLA AMARAL(SP253816 - ANTONIA SONILDA SCANFELA DIPOLD) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005278-57.2009.403.6107 (2009.61.07.005278-9) - NELSON DA SILVA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP227505 - SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CATRICALA & CIA/ LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Fls. 218/222: 1- Intime-se a executada Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 12.074,47 em 03/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se.

0009526-66.2009.403.6107 (2009.61.07.009526-0) - INES APARECIDA BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000174-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000174-7) - JOSE BONFIM SANTANA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 117/118: defiro.Intime-se o Banco do Brasil a juntar o microfilme referente ao levantamento do FGTS , conforme requerido à fl. 118, em dez dias.Após, dê-se vista ao autor e Caixa por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002133-56.2010.403.6107 - OSWALDO BONTEMPO(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 65/66.

0002703-42.2010.403.6107 - SERGIO AUGUSTO CLARK XAVIER SOARES(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/114.Requeira a parte vencedora (AUTORES), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005335-41.2010.403.6107 - GENESIO MEIRELES DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 220/234, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001064-52.2011.403.6107 - MARIA NADIR RODRIGUES VIEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA NADIR RODRIGUES VIEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, com pedido de tutela antecipada, à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para atividade laborativa e que não possui condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/51O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade

foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo e do INSS (fls. 54/61). Estudo socioeconômico às fls. 67/77. O INSS juntou parecer médico (fls. 79/81). Laudo médico apresentado às fls. 87/91.2. - Contestação e manifestação do réu sobre o laudo (fls. 93/98), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Manifestação da parte autora (fls. 100/111). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 113). É o relatório. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.4- A autora, nascida em 27/10/1956, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Segundo parecer do médico perito (fls. 87/91) a autora foi portadora de Câncer de Mama, já tendo sido operada, se encontrando no momento estabilizada e controlada. Em razão de tal moléstia a autora tem restrição a movimentos de grandes e médios esforços, principalmente em relação ao membro superior esquerdo, o que a impossibilita de realizar suas atividades habituais (trabalha na roça). Todavia a autora está apta a realizar atividades de esforço leve, podendo, ainda, praticar os atos do cotidiano. Desse modo, o perito médico concluiu pela incapacidade parcial da autora. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Sem maiores dilações contextuais, tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.5- A despeito do já discutido sobre a capacidade da autora, passo à análise do estudo socioeconômico (fls. 67/77), que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora reside com o marido e com um filho. Segundo relato em estudo, a família reside em imóvel cedido desde 1991. A autora exercia, até 2007, a função de zeladora no imóvel, sem vencimentos ou registro em carteira, podendo nele residir com sua família. No momento, a autora se encontra desempregada, não sendo titular de nenhum benefício. A casa que a família habita se encontra em péssimo estado de conservação, mas em bom estado de higiene. A casa possui linha telefônica fixa, bem como vários móveis em situação regular (conforme atestado em estudo), há quartos suficientes para o repouso de todos os moradores e a família possui ainda 2 bicicletas. A renda familiar gira em torno da aposentadoria por invalidez do marido da autora, bem como do salário de seu filho. Foi informado ainda à assistente social que a família recebe ajuda eventual de outro filho, o qual não reside na mesma casa, através de gêneros alimentícios e pagamento de botijão de gás, recebendo também,

sistematicamente, doações de comida de seu vizinho. Ressalte-se, entretanto, que o marido da autora de 64 anos de idade (nascido em 04/03/1949), percebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Parágrafo Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim sendo, a renda da familiar se resume ao salário de seu filho, no valor de R\$ 755,00 (conforme documento anexo), o que, atrelado aos demais aspectos relatados pela assistente social, indica que a família vive em condições satisfatórias de sobrevivência. Vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004604-11.2011.403.6107 - BANCO SANTANDER S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X ADEMAR TAPARO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EUNICE DA SILVA TAPARO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0000436-29.2012.403.6107 - SELMA BARBOSA FURTUNATO REGO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença Publique-se. Intime-se.

0000548-95.2012.403.6107 - THIAGO SANTOS DAS NEVES - INCAPAZ X ANA PAULA DOS SANTOS PINTO NEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87 e 92: defiro a juntada dos dados constantes no CNIS acerca dos genitores do autor da presente ação. Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, nos termos em que requerido. Juntadas as manifestações, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0003111-62.2012.403.6107 - JOSE CARLOS BERTACHINI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0003121-09.2012.403.6107 - SEBASTIAO CARDOSO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000298-28.2013.403.6107 - GERCELINA E SILVA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro preclusa a produção da prova pericial, tendo em vista que a parte autora, intimada pessoalmente, não compareceu ao exame pericial em duas oportunidades, o que demonstra a falta de interesse na produção da referida prova. Cite-se. Publique-se.

0000508-79.2013.403.6107 - HELENA CANDIDO FERREIRA(SP180657 - IRINEU DILETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/____. AUTORA : HELENA CANDIDO FERREIRARÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Fl. 175: defiro. Oficie-se ao INSS, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze dias, cópia do comprovante de glosa dos descontos efetuados nos proventos de aposentadoria da autora, correspondentes às prestações de nº 02 a 31, referente ao contrato nº 24.1354.110.0001784-17. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução e de fl. 175. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Indefiro os depoimentos pessoais e a prova testemunhal requeridos pela autora, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa. Publique-se. Intime-se.

0000983-35.2013.403.6107 - MARIO TIUKITI AIZAWA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001110-70.2013.403.6107 - ADAO BORGEM(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP011684 - SIDNEY VANNUCHI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls.60: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001529-90.2013.403.6107 - RAYANE DHANDARA ALVES VICENTE - INCAPAZ X RYAN CARLOS ALVES VICENTE - INCAPAZ X NEIDE VICENTE DOS SANTOS(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR: RAYANE DHANDARA ALVES VICENTE - INCAPAZ e outroRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: 2020 - AUXILIO-RECLUSAO (ART. 80) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.01.09) -2125 - CONCESSAO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.04.04)1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 29/32 para imediato cumprimento, implantando-se o benefício, comunicando-se a este Juízo.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Publique-se.CERTIDAO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001755-95.2013.403.6107 - CARMEN LIGIA PENNA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002707-74.2013.403.6107 - JORGE HENRIQUE PRANDO(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu administrativamente, em 20 de dezembro de 2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou definitivamente indeferido pelo Réu, sob a seguinte alegação: o recorrente não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado.Juntou documentos (fls. 12/48).É o relatório.Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalho exercido em condições especiais, há necessidade do exame aprofundado das provas. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

0002774-39.2013.403.6107 - JOFER EMBALAGENS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o agravo retido às fls. 397/402 e contestação de fls. 403/422, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003527-93.2013.403.6107 - MARINA MARTINS(SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARINA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.560.323-0) desde 14/11/1995, e que o cálculo da Renda Mensal Inicial do novo benefício possibilita a parte autora a percepção de uma prestação previdenciária mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/34). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Iso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, no caso dos autos, a possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, já que a autora recebe o benefício desde 1995 e não há prova de que esteja desprovido de recursos que assegurem a sua manutenção.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado

na inicial, a verdade é que a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de impossibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, há que ser indeferida a liminar pleiteada.3.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora nos termos da Lei nº . Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002520-71.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073640-81.2000.403.0399 (2000.03.99.073640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO QUESSA X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X OSAVALDO NICHIO JUNIOR X JOSE CANDEO X MARIA RAMIRES X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE X JARBAS JOSE CARDOSO X RENATO TOSELLI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao Contador, conforme determinado às fls. 47. 3. Traslade-se cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos aos autos principais. 4. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003084-45.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-82.2013.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0003085-30.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-67.2013.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002876-52.1999.403.6107 (1999.61.07.002876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804149-67.1998.403.6107 (98.0804149-3)) JOSE PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 364/369 verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 372 aos autos em apenso. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme habilitação de herdeiros deferida à fl. 345. 4- Nada sendo requerido pelo prazo de dez dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012113-32.2007.403.6107 (2007.61.07.012113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X CARLOS FABRICIO POLETO SENO X LUIZ GUSTAVO POLETO SENO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0004893-75.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HERMINIO IZUPERIO DOS SANTOS NETO

Processe-se sob sigilo de documentos. Fls. 59: defiro. Providencie a Secretaria a requisição da declaração faltante, através do convênio e-CAC, dando-se vista à CEF pelo prazo de dez dias. Cumpra-se. Certifico e dou fé que foram juntadas informações da Receita Federal e os autos encontram-se com vista à Caixa. Publique-se.

0000777-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 56/58 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001271-17.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNEIA GADIOLI RAMOS(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP293002 - CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 18/20, item 6, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001310-14.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHIRLEI SANTOS ROCHA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 60/61 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001389-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS - ME X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Fl. 60: indefiro, tendo em vista que a providência já foi realizada às fls. 31/33. Prossiga-se no cumprimento dos itens 5 e seguintes da decisão de fls. 26/28. Exclua-se o nome do advogado da parte executada da capa dos autos, tendo em vista a falta de procuração do mesmo. Caso haja regularização, anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003056-14.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO

1- Fl. 56: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação. 2- Antes da citação por edital, pesquise a Secretaria nos órgãos disponíveis para consulta de endereço (Bacenjud, e-cac, cnis, infoseg etc.) a fim de localizar o executado. Constando novo endereço, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. 3- Restando negativas a pesquisa acima determinada ou a citação pessoal, fica deferida a expedição de edital de citação do executado, com o prazo de trinta (30) dias, observando-se os termos dos artigos 232 e 233 do Código de Processo Civil. O edital será afixado neste fórum e encaminhado pela Secretaria para publicação no órgão oficial. Deverá, também, uma cópia do edital ser retirada por advogado da Caixa Econômica Federal para publicação por pelo menos duas vezes em jornal local. Cumpra-se. Publique-se.

0003775-93.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE DOS SANTOS SANTANA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 48/61 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO FISCAL

0802351-71.1998.403.6107 (98.0802351-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800755-52.1998.403.6107 (98.0800755-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Publique-se. Intime-se.

0802352-56.1998.403.6107 (98.0802352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CESIO SILVA LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Publique-se. Intime-se.

0804149-67.1998.403.6107 (98.0804149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Manifeste-se a exequente sobre as fls. 49/89, no

prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800459-35.1995.403.6107 (95.0800459-2) - TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA X M BUCHALLA & CIA LTDA X TIO MUNICO AGROPASTORIL LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fl. 314 desafia o recurso de agravo, portanto, não conheço do pedido de fls. 315/316, posto que ausente de previsão legal. Intime-se a União e cumpra-se a determinação de fl. 314. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0803475-31.1994.403.6107 (94.0803475-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre a juntada de fls. 310/321, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0802504-75.1996.403.6107 (96.0802504-4) - ESPOLIO DE ANTONIO ARIAS VASQUES X ISABEL LACAL VASQUES X JOAO MARTINS(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE ANTONIO ARIAS VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 316/317: remetam-se os autos ao contador, nos termos em que requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, intimadas as partes, sem objeção, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, tornando-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDAO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0805434-32.1997.403.6107 (97.0805434-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PETTY LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PETTY LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PETTY LTDA

Despacho - Carta Precatória nº _____ Executado: Industria e Comercio de Calçados Petty Ltda Exequentes: FNDE e União Federal Juízo Deprecante: Primeira Vara Federal em Araçatuba - SP Juízo Deprecado : Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP 1 - Fls. 563 e 565/566. Defiro a utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, Industria e Comercio de Calçados Petty Ltda haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, haja vista a divergência de valores apresentados pelas exequentes às fls. 563 e 565, remetam-se os autos ao contador do Juízo para que informe o total da dívida atualizado. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. 5 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui, visando ao cumprimento do item 2 acima. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0026648-81.2008.403.0399 (2008.03.99.026648-2) - ELIO RIBEIRO DOS SANTOS REPR (DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS)(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E Proc. EZIO BARCELLOS

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO RIBEIRO DOS SANTOS REPR (DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fl. 296), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o executado, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). Cumpra-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001078-65.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA AMELIA SARAIVA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4217

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011532-80.2008.403.6107 (2008.61.07.011532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806614-83.1997.403.6107 (97.0806614-1)) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL X JORDANA NAUROSKI & CIA/ LTDA - ME(PR023657 - ADRIANO MARRONI E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. Traslade-se cópia da sentença e da decisão de fls. 72 aos autos da execução fiscal n. 97.0806614-1, inclusive, certificando o trânsito em julgado. 2. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. 3. Intime-se a executada, Faganello Empreendimentos Ltda., na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803162-36.1995.403.6107 (95.0803162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801273-47.1995.403.6107 (95.0801273-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se vista às partes acerca do traslado de fls. 190/191. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 187. Publique-se. Intime-se.

0802517-74.1996.403.6107 (96.0802517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800913-78.1996.403.6107 (96.0800913-8)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXDO. : OSWALDO FAGANELLO ENG. E CONSTR. LTDA ASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 290/291: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$4.230,40 em 10/2012), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a

utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3- Restando negativo ou insuficiente o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0802883-16.1996.403.6107 (96.0802883-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801204-78.1996.403.6107 (96.0801204-0)) C E LINHA MODA FEMININA LTDA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Trasladem-se cópias de fls. 173/176 verso e 179 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803104-96.1996.403.6107 (96.0803104-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800559-53.1996.403.6107 (96.0800559-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
1- Desapensem-se destes autos os de Conflito de Competência n. 73063/SP e remetam-se-os ao SEDI para distribuição na classe 166-PETIÇÃO, por dependência a estes, trasladando-se cópia deste despacho.Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, independentemente de qualquer providência.2- Trasladem-se cópias de fls. 466/467 verso e 472 verso para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800730-73.1997.403.6107 (97.0800730-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803851-46.1996.403.6107 (96.0803851-0)) ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Fls. 262/267: indefiro, tendo em vista que não se trata de execução de tributo inscrito em dívida ativa.Dê-se vista à União, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0802059-23.1997.403.6107 (97.0802059-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802771-47.1996.403.6107 (96.0802771-3)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Desapensem-se destes autos os de Conflito de Competência n. 76180/SP e remetam-se-os ao SEDI para distribuição na classe 166-PETIÇÃO, por dependência a estes, trasladando-se cópia deste despacho.Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, independentemente de qualquer providência.Proceda a renumeração das folhas destes autos, a partir da de n. 84 e corrija-se os termos de certidão de encerramento e abertura, mediante certidão a ser lavrada no verso das respectivas folhas, fazendo constar que se trata do encerramento do primeiro e abertura do segundo volume.Após, trasladem-se cópias da sentença, da decisão do e. TRF 3ª Região e da certidão de decurso de prazo para recurso para os autos executivos, em apenso. Ato contínuo, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804791-74.1997.403.6107 (97.0804791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801375-98.1997.403.6107 (97.0801375-7)) APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA(SP056282 - ZULEICA RISTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Trasladem-se cópias de fls. 212/215 verso, 224/227 verso, 234/verso e 238 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800620-40.1998.403.6107 (98.0800620-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802553-19.1996.403.6107 (96.0802553-2)) IVO TOZZI FILHO(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES E SP168172 - VANDOIL GOMES LEONEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Trasladem-se cópias de fls. 219/223, 235/v e 237 para os autos executivos, em apenso. Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desapensando-a. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803240-25.1998.403.6107 (98.0803240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802506-11.1997.403.6107 (97.0802506-2)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃOEXTE. : FAZENDA NACIONALEXDO. : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDAASSUNTO: VERBAS SUCUMBENCIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENCAEnd. : Débito : R\$

Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 282/289: defiro.Determino a constatação, penhora, avaliação, registro e intimação, do bem indicado à fl. 282, servindo cópia deste despacho como mandado visando ao cumprimento integral do aqui determinado.Inclua-se na próxima pauta de leilões.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0005426-83.2000.403.6107 (2000.61.07.005426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-70.1999.403.6107 (1999.61.07.000314-0)) OSWALDO ALFREDO CINTRA - ESPOLIO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Trasladem-se cópias de fls. 259/274, 284/287 verso, 299/300 e 300 para os autos executivos em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005480-49.2000.403.6107 (2000.61.07.005480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-23.2000.403.6107 (2000.61.07.000677-6)) LAREIRA DE ARACATUBA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃOEXTE. : FAZENDA NACIONALEXDO. : LAREIRA DE ARACATUBAASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 214/216:1- Intime(m)-se o(s) executado(s): LAREIRA DE ARAÇATUBA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 4.976,32 em 01/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento.5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0005767-12.2000.403.6107 (2000.61.07.005767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-76.1999.403.6107 (1999.61.07.001109-3)) COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do tribunal. Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0055488-48.2001.403.0399 (2001.03.99.055488-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0801598-22.1995.403.6107 (95.0801598-5)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____ / _____. EMBTE. : FAZENDA NACIONAL.EMBDO. : RAIZEN ENERGIA S/A. ASSUNTO : FUNRURAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste no polo ativo da demanda a empresa Raízen Energia S/A, bem como a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Fls. 320: defiro, servindo cópia deste despacho, como ofício de conversão, ao gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, nos termos em que requerido pela União, visando ao cumprimento integral do aqui determinado.Após, dê-se vista às partes, tornando-me os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0003608-62.2001.403.6107 (2001.61.07.003608-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-94.1999.403.6107 (1999.61.07.001263-2)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) Trasladem-se cópias de fls. 156/157 verso e 163 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desampensando-se.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004204-46.2001.403.6107 (2001.61.07.004204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800965-06.1998.403.6107 (98.0800965-4)) VALORICE MIRANDA CAVAZZANA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) Trasladem-se cópias de fls. 115/117, 135 e 139 para os autos de Execução Fiscal n. 98.0800965-4.Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se os feitos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004440-95.2001.403.6107 (2001.61.07.004440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-63.1999.403.6107 (1999.61.07.004867-5)) HENRIQUE CARLOS CUNHA(SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) Vistos.Trata-se de execução de sentença de fls. 111/121 e decisão de fls. 213/217 movida por JORGE DE MELLO RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios.Citada (fl. 229), a Fazenda Nacional não opôs embargos, concordando com o valor executado (fls. 230/233).Homologados os cálculos e solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.922,78 (fl. 237).Intimado a se manifestar sobre o extrato juntado aos autos (fl. 237/v), o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desampensem-se e arquivem-se este feito.P. R. I.

0005059-25.2001.403.6107 (2001.61.07.005059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806641-66.1997.403.6107 (97.0806641-9)) C R A RURAL ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Trasladem-se cópias de fls. 132/135 verso e 139 para os autos executivos n. 0806641-66.1997.403.6107, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004219-10.2004.403.6107 (2004.61.07.004219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-28.2002.403.6107 (2002.61.07.000504-5)) JAMIL REZEK - ESPOLIO X JAMILA REZEK - ESPOLIO X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Trasladem-se cópias de fls. 336/338, 367/369 verso e 371 para os autos executivos (n. 0000504-28.2002.403.6107 e 0000554-54.2002.403.6107), em apenso. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007113-56.2004.403.6107 (2004.61.07.007113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-58.2003.403.6107 (2003.61.07.000836-1)) NEIDE MARIA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1- Desapensem-se destes autos os de Agravo de Instrumento n. 0076898-25.2006.403.0000 e, após, arquivem-se os, independentemente de qualquer providência. 2- Trasladem-se cópias de fls. 226/233, 264/273 e 275/verso para os autos executivos n. 0000836-58.2003.403.6107. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006908-90.2005.403.6107 (2005.61.07.006908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-47.2002.403.6107 (2002.61.07.005592-9)) ANTONIO EDWALDO COSTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trasladem-se cópias de fls. 96/98 verso, 114/116 e 120 para os autos executivos n. 0005592-47.2002.403.6107. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

0011494-05.2007.403.6107 (2007.61.07.011494-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-29.2007.403.6107 (2007.61.07.011473-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE BIRIGUI

Trasladem-se cópias de fls. 127/129 e 144 para os autos executivos, em apenso. Com o cumprimento, venha a execução para sentença, dispensando-se. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010617-31.2008.403.6107 (2008.61.07.010617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012002-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012002-6)) SEVERINO ANTONIO DE AQUINO X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP176622E - JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

1. Fls. 157-82: desnecessária a habilitação nesta fase processual, tendo em vista que o coembargante foi excluído do processo de execução, bem como pelo fato de os honorários advocatícios não estarem, ainda, sendo executados. Ademais nem se sabe quem irá executá-los (a parte ou seu causídico). 2. Verificada a tempestividade da apelação (fls. 148-56) RECEBO o recurso da parte embargante apenas no efeito devolutivo, haja vista que as razões da apelação dizem respeito somente à verba honorária fixada na sentença. 3. Subam estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo, vez que a embargada ofertou contrarrazões ao recurso. 4. Antes, porém, traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal n. 2007.61.07.012002-6, dispensando-os, vindo-me aqueles conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001856-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-21.2010.403.6107) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA E SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 270/271 e 271-verso: 1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 242 e 268-versos. 2. Trasladem-se cópias das sentenças acima mencionadas, bem como, da petição de fls. 270/271 para os autos de Execução Fiscal n. 0003655-21.2010.403.6107, onde será apreciada. 3. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os feitos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004457-82.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-75.2011.403.6107) RICARDO CAMARGO ROCHA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 396-406:Tendo em vista que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0006900-51.2011.401.3200, que tramita perante a primeira vara de Manaus, não transitou em julgado, mantenho a decisão de fls. 393.Desse modo, os autos ficarão sobrestados até 18 de janeiro de 2014 (fls. 403, quando da intimação da embargada).Deverão as partes informar este Juízo quando do transito em julgado daquela sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001776-71.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-03.2012.403.6107) G J ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP317894 - JOÃO ANTONIO SCANFERLA GONCALVES JUNIOR E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. 1.- G J ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pugnando, preliminarmente, pela nulidade do ato processual devido à falta de citação válida, reconhecimento confiscatório das multas e dos juros com a sua devida extinção e decadência das certidões de dívida ativa. No mérito, pede a compensação do crédito previdenciário junto ao Fisco.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/266).É o breve relatório. DECIDO.2.- Malgrado ter sido realizada penhora no feito executivo n. 0000289-03.2012.403.6107, o valor é insuficiente para garantir a dívida (fls. 89/91).Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)3.- ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002833-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011020-34.2007.403.6107 (2007.61.07.011020-3)) THIAGO RODRIGUES DA CUNHA VILELA X BRUNO RODRIGUES DA CUNHA VILELA (SP273445 - ALEX GIRON) X FAZENDA NACIONAL

1. Apensem-se estes aos autos de Execução Fiscal n. 0011020-34.2007.403.6107. 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da ausência de declaração de pobreza apresentada pelos embargantes, assim como, elementos que comprovem a alegada condição, mormente considerando o valor do bem imóvel cuja penhora pretende-se seja desconstituída, objeto dos presentes autos. 3. Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial: A. juntando aos autos instrumento de mandato; B. juntando cópias dos autos de penhora constantes dos autos executivos acima mencionados, e C. promovendo o recolhimento das custas processuais iniciais devidas; Pena: extinção do feito sem julgamento de mérito (artigos 267, inciso I, cc. artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil). 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800195-52.1994.403.6107 (94.0800195-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO E REGISTRO - OFÍCIO Nº ____ / ____ . EXTE : FAZENDA NACIONAL. EXDO ; OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ASSUNTO: MULTA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO .PA 0,00

End.(s): Débito : R\$ Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Cumpra-se o determinado às fls. 72, item 3, servindo cópia deste, como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba - SP, visando ao levantamento da penhora R-5-M-11.888. Fls. 73/78: defiro, servindo cópia deste como mandado de constatação, avaliação, penhora, intimação e registro do bem indicado, nos termos em que requerido pela Exequente. Inclua-se na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0800360-02.1994.403.6107 (94.0800360-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X SANVIC SAO VICENTE COM DE CARNES LTDA (SP106082 - MARIA INES PITONI)

X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X GLAUCO VICENTE FALEIROS DE ALMEIDA(SP106082 - MARIA INES PITONI)

DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/____ - ADITAMENTO - MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. EXTE. : INSS/FAZENDA NACIONALEXDO. : SANVIC SÃO VICENTE COM DE CARNES LTDA e outrosASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 490/491: defiro, servindo cópia despacho como ofício de conversão, nos termos em que requerido pela Exequente, ao Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do aqui determinado.Após, cópia deste despacho servirá de aditamento ao mandado de penhora, penhora, avaliação e intimação, referente ao bem de fls. 427, tendo em vista que o gravame informado, à época, junto ao Banco Finasa S/A não mais existe, conforme informação de fls. 489. Desentranhe-se o mandado de fls. 426/427, para cumprimento do aqui determinado, ou seja, penhora, constatação e reavaliação de bem acima referido, incluindo-se-o na próxima pauta de leilão.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0800364-39.1994.403.6107 (94.0800364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____ e CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____ EXTE. : FAZENDA NACIONALEXDO. : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA ASSUNTO: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIODEPTE : 1ª Vara Federal da Justiça Federal de Araçatuba-SPDEPDO : Juízo de Direito da Comarca de Pontes E Lacerda-MTEnd. : Débito : R\$ Fls. 402/408: defiro a penhora no rosto dos autos nº 94.0800596-1, servindo cópia deste como ofício à secretaria da 2ª Vara Federal desta subseção.Após, cumpra-se o determinado à fl. 401, servindo cópia deste como Carta Precatória ao r. juízo de direito da comarca de Pontes E Lacerda-MT.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Intime-se.

0800438-93.1994.403.6107 (94.0800438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X FERDINAN AZIZ JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

Fls. 618-25: anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente aquela decisão.Publique-se. Intime-se.

0800496-96.1994.403.6107 (94.0800496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X POSTO DONA EMILIA LTDA X JOAQUIM MOREIRA ARAUJO(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA)

Fls. 172: defiro.1. Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém que não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACEN-JUD, para fins de atualização monetária. 3. Restando negativo o bloqueio online, requeira a exequente, em 10 (dez) dias o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800564-46.1994.403.6107 (94.0800564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CLAUDINEI LUCIANO(SP085225 - RICARDO KOENIGKAN MARQUES E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____; MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO 1,00EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : CLAUDINEI LUCIANO ASSUNTO: ESPECIALIZAÇÃO FISCAL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fl. 79/81:

defiro a conversão dos valores constrictos à fl. 77, em renda da União, expedindo-se ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3971, socilitando o cumprimento do aqui determinado, servindo cópia deste como ofício. Após, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens penhorados à fl. 26, servindo cópia deste como mandado de constatação, reavaliação e intimação. Com o retorno do mandado, inclam-se os bens na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0800898-80.1994.403.6107 (94.0800898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BRASIL GRANDE S/A(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO)

Haja vista o tempo decorrido desde a remessa dos respectivos autos de Embargos ao Tribunal, para julgamento de recurso, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se o retorno dos Embargos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0800987-06.1994.403.6107 (94.0800987-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800985-36.1994.403.6107 (94.0800985-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X RACA DISTR DE VEICULOS LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 234/240: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0801257-30.1994.403.6107 (94.0801257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GILBERTO FONSECA LEMOS(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA E SP153268 - JULIANO FERRAZ BUENO E SP194807 - ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES) X GILBERTO FONSECA LEMOS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de GILBERTO FONSECA LEMOS e GILBERTO FONSECA LEMOS, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 245014 e 245011, conforme se depreende de fls. 02/07.Houve citação (fl. 83), penhora (fl. 84) e arrematação (fls. 65/66 e 92/94), com transferência do depósito judicial referente a arrematação à conta judicial da agência CEF deste Juízo (fls. 73 e 75) e posterior conversão em renda do FGTS (fls. 113/117).Houve bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls. 297/298) depositados em conta judicial (fls. 302/303) e convertidos em renda da União (fls. 323/324).No mais, decorrido os trâmites processuais de praxe, o executado veio aos autos informar que o débito remanescente foi totalmente quitado (fls. 348/350).Por fim, a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 351/352).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0801300-64.1994.403.6107 (94.0801300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) Fls. 261/262: indefiro, tendo em vista que se trata de diligência a ser providenciada pela Exequente.Cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 255.Intime-se. Cumpra-se.

0801761-36.1994.403.6107 (94.0801761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X SANVIC SAO VICENTE COM DE CARNES LTDA X REGINA CELIA GATTO CARDIA DE ALMEIDA X GLAUCO VICENTE FALEIROS DE ALMEIDA(SP132701 - ADRIANO BENEVENUTO) DESPACHO - OFICIO Nº ____ / ____ E MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXDO. : SANVIC SAO VICENTE COM DE CARNES LTDA ASSUNTO: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Primeiramente, remetam-se os presentes autos, e eventuais apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA

NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Fls. 133: defiro, servindo cópia deste como ofício ao C.R.I. de Araçatuba/SP, solicitando-se o cancelamento da penhora do imóvel matrícula nº 42.996-R-6-M-42.996 (fls. 83/84-v). Cópia deste servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação do bem indicado pela exequente às fls. 138/139. Após, inclua-se na próxima pauta de leilão. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0803449-33.1994.403.6107 (94.0803449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X A ELIAS - MASSA FALIDA X ALICE DOS SANTOS ELIAS(SP219117 - ADIB ELIAS) X ANDREA ELIAS

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO PENHORA E INTIMAÇÃO. EXTE. : FAZENDA NACIONAL. EXDO. : TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA E OUTROS. ASSUNTO: A ELIAS - MASSA FALIDA e outros. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 285/296: defiro. Determino a constatação, avaliação, penhora e intimação dos interessados, referente ao bem indisponibilizado e identificado na matrícula nº 12.672 do C.R.I. de Araçatuba-SP (fls. 268/270), servindo cópia deste despacho como mandado, visando ao cumprimento integral do aqui determinado. Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Inclua-se na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0802577-81.1995.403.6107 (95.0802577-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A - ARACATUBA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP104433 - PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: FRIGORIFICO ARACATUBA S/A - ARACATUBA ASSUNTO: FINSOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Defiro a constatação e reavaliação objetivando o bem de fls. 15-6, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, reavaliação e intimação. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803135-53.1995.403.6107 (95.0803135-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MARIO JOKURA X HELENA ASADA

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____ DPTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARACATUBA - SP. DPDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARARAPES-SP. EXTE: FAZENDA NACIONAL EXDO: AAPAL AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA LTDA Assunto: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 342/367: defiro. Lavre-se por termos a penhora do bem descrito às fls. 345, objeto da matrícula nº 1.754, do C.R.I. de Guararapes-SP. Após, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP, a constatação, penhora, avaliação, intimação e leilão em hasta pública, de 2/3 (dois terços) do bem acima referido, servindo cópia deste despacho como Carta Precatória àquele r. Juízo, solicitando-se o cumprimento integral do aqui determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0803733-07.1995.403.6107 (95.0803733-4) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X EDSON LUIZ RENZI X OSMARINA APARECIDA SILVERIO RENZI(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. EXTE. : FAZENDA NACIONAL. EXDO. : RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e outros ASSUNTO:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIOEnd. :

Débito : R\$

Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 278/279: defiro.Determino a constatação, avaliação, penhora e intimação dos interessados, de bens que guarnecem o estabelecimento executado, tantos quanto bastem à garantia da execução, servindo cópia deste despacho como mandado visando ao cumprimento integral do aqui determinado.Inclua-se na próxima pauta de leilões.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0803805-91.1995.403.6107 (95.0803805-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

1. Revendo entendimento anterior, é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), medida prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.Tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de bens do devedor passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. Esta providência incumbe à exequente.O deferimento do pleito a inúmeros órgãos sem ao menos indícios da existência de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, revela-se medida capaz de gerar a movimentação inútil da máquina judiciária, causando dispêndios de recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário, mormente em face do grande número de feitos que neste órgão tramitam.Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, indefiro o pleito de fls. 172/186.Neste sentido:EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. ONUS DO EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF2, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215177 - 201202010092600 - Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Fonte E-DJF2R - DATA 04/09/2012 - PÁGINA 168)2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do artigo 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0804001-61.1995.403.6107 (95.0804001-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BOCUHY JUNIOR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ARY BOCUHY JUNIOR X ARY BOCUHY(SP145713 - SUZANY PORTAL DA SILVA MORAES)

DESPACHO - ADITAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO Nº ____ / ____ .EXTE. : INSS/FAZENDAEXDO. : BOCUHY JUNIOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDAASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 250/260: aguarde-se.Fls. 199/201: Oficie-se ao Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Inês-MA, solicitando-se cópia atualizada da matrícula nº. 4.668, no prazo de 15 (quinza) dias, instruindo-se o referido ofício com cópia de fls. 120/121, servindo cópia deste como ofício.Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se o documento acima descrito ao r. juízo de direito da comarca de Santa Luzia-MA, visando à instrução da deprecata nº 810/03, aditando-se-a para integral cumprimento, servindo cópia deste como aditamento à carta precatória. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0800210-50.1996.403.6107 (96.0800210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X MARIO JOKURA X TETUKIKO ASADA X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA X MARLI KUMIKO NUKAMOTO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº ____ / ____ DEPTE : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP.DEPDO : Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP.EXTE : FAZENDA NACIONAL EXDO : AAPAL AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA LTDA E OUTROAssunto: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a

presente. Fls. 373/397: defiro a constatação, penhora, avaliação, intimação e registro de 2/3 (dois terços) do bem indicado à fl. 273 (matrícula nº 1.754), servindo cópia deste despacho como carta precatória ao r. juízo de direito da comarca de Penápolis-SP, visando ao cumprimento do aqui determinado. Após, inclua-se na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0800559-53.1996.403.6107 (96.0800559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP105088 - LUIZ CARLOS FERREIRA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos n. 0803104-96.1996.403.6107. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do tribunal. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a determinação contida no artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. Não sendo o caso de aplicação do acima determinado, requeira, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0801052-30.1996.403.6107 (96.0801052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____ EXTE: FAZENDA NACIONAL EXDO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA ASSUNTO: MULTA TRABALHISTA Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 181, 202 e 203/204: embora a manifestação de interesse, por parte da Justiça do Trabalho de Jales/SP, referente ao depósito de fl. 94, razão assite à exequente (Fazenda Nacional), tendo em vista que a natureza do débito aqui cobrado também é trabalhista, não havendo, neste caso, preferência ao crédito por parte da Justiça do Trabalho. De modo que defiro a transformação em pagamento definitivo do valor total do depósito acima referido, nos termos em que referido pela exequente, servindo cópia deste como ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3971, visando ao cumprimento integral do aqui determinado. Cópia deste despacho servirá também de ofício ao Juízo da Justiça do Trabalho de Jales, para comunicação acerca do aqui decidido. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intime-se.

0801055-82.1996.403.6107 (96.0801055-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACAPLAC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X MAURICIO DE BRANCO X HORACIO DE BRANCO(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : ARAÇAPLAC COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA E OUTROS ASSUNTO: COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 359/366: defiro. Determino a constatação, avaliação e intimação dos interessados, do bem descrito às fls. 360, junto ao endereço constante de fls. 362, ou onde se encontrar, servindo cópia do presente despacho, como mandado de constatação, avaliação e penhora do bem indicado. Inclua-se na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0801193-49.1996.403.6107 (96.0801193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACA FRIGO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO. EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : FRIGORÍFICO ARAÇATUBA S/A ARAÇAFRIGO ASSUNTO: MULTA - DIVIDA ATIVA. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 71/109: defiro. Determino a constatação acerca do regular funcionamento da empresa executada, nos termos em que requerido pela Exequente, servindo cópia deste despacho como mandado visando ao cumprimento integral do aqui determinado. Após, restando positiva ou negativa a diligência acima, dê-se vista à Exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de

nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0801206-48.1996.403.6107 (96.0801206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP167581 - SILVÂNIA MARIA BARALDI CERVANTES E SP093700 - AILTON CHIQUITO)

Fls. 279/294 e 294-v: providencie o requerente de Ailton Chiquito, conforme requerido pela exquente, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, fica indeferido o pedido de fls. 279/294. Anote-se o advogado requerente acima, para fins de publicação. Publique-se. Intime-se.

0801488-86.1996.403.6107 (96.0801488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMAOS TRIVELLATO CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____ EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : IRMÃO TRIVELLATO CIA/LTDA - MASSA FALIDA ASSUNTO: IPI - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 268/276: defiro. Oficie-se, novamente, à 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, requisitando-se o cumprimento do determinado à fl. 256, servindo cópia deste como ofício àquele r. juízo. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0801957-35.1996.403.6107 (96.0801957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMELIA SATIE DE BARROS - ME - MASSA FALIDA X AMELIA SATIE DE BARROS(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

DESPACHO - OFICIO N. _____ / _____ EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : AMELIA SATIE DE BARROS - ME - MASSA FALIDA E OUTRO ASSUNTO: PIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 195/196: defiro. Reitere-se, novamente, o ofício expedido à fl. 192, cobrando-se o integral cumprimento do determinado, servindo cópia deste despacho como ofício ao ilmo. sr. Gerente do Banco do Brasil S/A, agência 0179-1. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0802074-26.1996.403.6107 (96.0802074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Aguarde-se o traslado de cópia do auto de arrematação do imóvel penhora nestes autos, constante dos autos executivos n. 0804323-47.1996.403.6107. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem objeções, fica cancelada a penhora de fl. 09. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802423-29.1996.403.6107 (96.0802423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X CELIA DE MELO JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X FERDINAN AZIS JORGE X MAGALY ARIETE JORGE(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Fls. 217/236: providencie a exequente, conforme exigências apontadas à fl. 218, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 242: defiro. Requisite-se via convênio e-CAC, dando-se vista à exequente, no mesmo prazo acima, ficando decretado, desde já, o trâmite da presente ação sob sigilo de documento. Cumpra-se. Publique-se.

0802771-47.1996.403.6107 (96.0802771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Determinei verbalmente o entranhamento de fls. 183 a 189 nestes autos, haja vista que se trata de atos pertencentes à execução e não aos embargos, onde estavam entranhados. Torno sem efeito as certidões de fls. 182

e 183. Dê-se baixa nos respectivos termos. Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos n. 0802059-23.1997.403.6107. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do tribunal. Requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0803158-62.1996.403.6107 (96.0803158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

1 - Fls. 316/329 e 345/346: Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 52 verso). 2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0803989-13.1996.403.6107 (96.0803989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização do auto de penhora (fl. 209), expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação do(s) referido(s) bem(ns), intimando-se as partes. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para inclusão na pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804104-34.1996.403.6107 (96.0804104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FER MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X OSMAR GERENE FERREIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) DESPACHO - MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTROEXTE. : FAZENDA NACIONALEXDO. : FER MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA E OUTROASSUNTO: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 201/215: defiro a penhora requerida, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia à execução, servindo cópia deste como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Após, incluam-se na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0804323-47.1996.403.6107 (96.0804323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) DESPACHO - OFICIO N. _____/_____/_____ EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: OSVALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO 1. Percorridos os trâmites relativos à arrematação dos bens penhorados, com a expedição da carta de arrematação e seu registro, depósito das custas judiciais, pagamento da comissão ao leiloeiro e recolhimento da primeira parcela (R\$ 12.500,00 - fls. 174), determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora excutida. Tendo em vista que o débito perfaz quantia superior à arrematação, a execução deverá prosseguir somente pelo remanescente. Determino, assim, que a Caixa Econômica Federal converta o depósito de fls. 174 em renda da União. Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2. Após a conversão, dê-se vistas à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804387-57.1996.403.6107 (96.0804387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA

COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) DESPACHO - MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. ASSUNTO: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Defiro a substituição da penhora do bem de fls. 32, arrematado às fls. 97, devendo a constrição recair sobre o bem imóvel indicado pela exequente, matrícula n. 33.117, observando-se que a empresa executada já foi intimada para oposição de embargos do devedor. Havendo recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Cópia deste despacho servirá de mandado de substituição de penhora, avaliação, intimação e registro. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804389-27.1996.403.6107 (96.0804389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP171472 - JULIANA PROCÓPIO DE DEUS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ASSUNTO: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO 1. Nada a deliberar sobre fls. 468-70, haja vista que o Baco do Brasil S/A não figura como parte no processo. 2. Defiro a constatação e reavaliação objetivando o bem de fls. 259, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, reavaliação e intimação. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801375-98.1997.403.6107 (97.0801375-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA(SP056282 - ZULEICA RISTER) Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos n. 0804791-74.1997.403.6107. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do tribunal. Em cumprimento ao v. acórdão proferido nos embargos, cuja cópia será trasladada para estes autos, determino o levantamento da penhora de fl. 10. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a determinação contida no artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. Não sendo o caso de aplicação do acima determinado, requeira, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0801468-61.1997.403.6107 (97.0801468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO) DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____ EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA ASSUNTO: ESPECIALIZAÇÃO FISCAL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 328/329: defiro o requerido, servindo cópia deste como ofício ao gerente da agência local do HSBC Bank Brasil S/A, visando o cumprimento do aqui determinado. Após, dê-se vista novamente à exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao arquivo por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0802506-11.1997.403.6107 (97.0802506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO

SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO. 1. Proceda-se, via SEDI, a retificação da autuação, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Defiro a constatação e reavaliação objetivando o bem de fls. 104, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, reavaliação e intimação. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803196-40.1997.403.6107 (97.0803196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA X ADINAELO CUBO IGLESIAS X LAERTE CUBO IGLESIAS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

1. Revendo entendimento anterior, é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), medida prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de bens do devedor passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. Esta providência incumbe à exequente. O deferimento do pleito a inúmeros órgãos sem ao menos indícios da existência de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, revela-se medida capaz de gerar a movimentação inútil da máquina judiciária, causando dispêndios de recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário, mormente em face do grande número de feitos que neste órgão tramitam. Ademais, no caso vertente, decorreu o prazo para o pagamento do débito, restou infrutífera a tentativa de localização de bens pelo Oficial de Justiça, assim como, a utilização do sistema Bacenjud na tentativa de bloquear ativos financeiros em nome do(s) executado(s), revelando a situação econômica precária do(s) executado(s). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, indefiro o pleito de fls. 202-3. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. ONUS DO EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF2, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215177 - 201202010092600 - Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Fonte E-DJF2R - DATA 04/09/2012 - PÁGINA 168) 2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do artigo 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0803515-08.1997.403.6107 (97.0803515-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X ARY JACOMOSSI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. EXTE. : INSS/FAZENDA NACIONAL EXDO. : BALNEÁRIO THERMAS DA NOROESTE E OUTRO ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO. End. :

Débito : R\$

Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 419/423: defiro. Determino a constatação, reavaliação e intimação dos interessados, do bem penhorado às fls. 329/350, servindo cópia deste despacho como mandado visando ao cumprimento integral do aqui determinado. Inclua-se na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0805207-42.1997.403.6107 (97.0805207-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSORCIO BANDEIRANTE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls. 332: defiro; dê-se vista dos autos à Exequite, para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequite diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequite, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se.

0805456-90.1997.403.6107 (97.0805456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

DESPACHO - MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA ASSUNTO: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 344 e 349: manifeste-se a Exequite. Fls. 345/347: defiro, servindo cópia deste despacho como mandado.Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre o requerido pela Executada, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias, quanto ao prosseguimento da execução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0806137-60.1997.403.6107 (97.0806137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 150/160, 161/171, 176/204, 205 e 208: indefiro, tendo em vista que o quanto requerido versa acerca de matéria a ser conhecida em sede de embargos, oque não ocorreu nos presentes autos.Fl. 209-214:A executada encontra-se com sua falência decretada. O processo falimentar não possibilita o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente. Após o exaurimento do patrimônio da empresa, desse modo, a responsabilidade torna-se, por inteiro, da massa falida, salvo a comprovação de conduta fraudulenta.Neste sentido, o STJ tem decidido:(...) 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11. (STJ; AgRg no REsp 572175 PR 2003/0127667-0; Relator(a): ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Publicação: DJ 5/11/2007 p. 247).Por outro lado, o redirecionamento da execução, na espécie, somente se justificaria caso inexistisse ativo da massa falida para quitar os créditos da Fazenda quando do encerramento da falência, cuja prova cabe à exequite. Nos termos do ofício de fls. 207, foi elaborado o quadro geral de credores, e o processo falimentar encontra-se em fase de arrecadação.Diante do exposto, indefiro a inclusão de João Martins Andorfato e de Domingos Martin Andorfato no polo passivo da presente execução. Requeira a exequite, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

0806507-39.1997.403.6107 (97.0806507-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HORTAMEC - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ESRAEL SOUZA SILVEIRA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA) X DULCINA MONZINI SILVEIRA

Fls. 255/264: dê-se vista dos autos à Exequite, para que requeira o que entender de direito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequite diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequite, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se.

0806641-66.1997.403.6107 (97.0806641-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X C R A RURAL ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E Proc. ADV JEZUALDO

PARACATU DE OLIVEIRA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos n. 0005059-25.2001.403.6107. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do tribunal. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a determinação contida no artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. Não sendo o caso de aplicação do acima determinado, requeira, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0800122-41.1998.403.6107 (98.0800122-0) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

DESPACHO - OFICIO N. _____/_____ EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: GELOATA IND COM DE REFRIGERACAO LTDA. ASSUNTO: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Determino à Caixa Econômica Federal que converta o depósito de fls. 146 em renda da exequente, nos termos requeridos às fls. 162, e o depósito de fls. 145 em custas judiciais. Com a resposta, dê-se ciência às partes, que deverão, em 10 (dez) dias, manifestarem sobre a imputação do pagamento, inclusive sobre as parcelas da arrematação. Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801000-63.1998.403.6107 (98.0801000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

1. Revendo entendimento anterior, é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), medida prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de bens do devedor passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. Esta providência incumbe à exequente. O deferimento do pleito a inúmeros órgãos sem ao menos indícios da existência de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, revela-se medida capaz de gerar a movimentação inútil da máquina judiciária, causando dispêndios de recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário, mormente em face do grande número de feitos que neste órgão tramitam. Ademais, no caso vertente, já houve arrematação, apropriação dos valores pagos e a utilização do sistema Bacenjud, mas o débito executado ainda não se encontra satisfeito. Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, indefiro o pleito de fls. 702/716. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. ONUS DO EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF2, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215177 - 201202010092600 - Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Fonte E-DJF2R - DATA 04/09/2012 - PÁGINA 168) 2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do artigo 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0801295-03.1998.403.6107 (98.0801295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INTERSEG INTERIOR ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SERGIO MENDONCA ZAMBOM(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Haja vista o tempo decorrido desde a remessa dos respectivos autos de Embargos ao Tribunal, para julgamento de recurso, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se o retorno dos Embargos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0801322-83.1998.403.6107 (98.0801322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CURTUME

ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO E SP163353 - LILIAN APARECIDA CARDOSO)
DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CURTUME ARAÇATUBA LTDA. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Defiro a constatação e reavaliação objetivando o bem de fls. 15, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, reavaliação e intimação. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801326-23.1998.403.6107 (98.0801326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JAWA IND/ELETROMETALURGICA LTDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES X HELENO JOSE DA SILVA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)
DESPACHO - OFICIO Nº ____/____.EXTE. : INSS/FAZENDA RÉU : JAWA IND/ELETROMETALURGICA LTDA e outros ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTÁRIO.PA 1,12 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 153/159, 161/175 e 176/178: trata-se de pedido de cancelamento do bloqueio efetuado sobre o veículo descrito às fls. 147, tendo em vista que referido veículo não mais se encontrava na esfera patrimonial do executado quando da efetivação da constrição, ou seja o bem foi devolvido em 06/05/2010 e a constrição foi efetuada em 10/01/2013, não se podendo falar no presente caso de penhora de direitos, pois o bem alienado fiduciariamente já havia sido devolvido à instituição financeira. Assim, considero prudente que venham aos autos mais informações acerca da referida alienação fiduciária, antes de determinar o cancelamento da constrição efetuada, de modo que defiro o pedido de fls. 178, servindo cópia deste despacho como ofício à instituição financeira para que informe e providencie, conforme requerido pela Exequente. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801786-10.1998.403.6107 (98.0801786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)
DESPACHO - MANDADO DE CPENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO e outros ASSUNTO: ITR - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.Déb. ; R\$ _____ Fls. 156/161: defiro. Determino a penhora no rosto dos autos do processo da ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, registrada sob nº 0007512-85.2004.4.03.6107, em trâmite na r. 2ª Vara desta Subseção, a título de substituição da penhora de fls. 120, servindo cópia deste despacho, como ofício àquele r. juízo, visando ao cumprimento do aqui determinado. Após, aguarde-se o julgamento final da ação anulatória nº 0800860-29.1998.4.03.6107 e dos embargos nºs. 0003400-49.1999.4.03.6107 e 0003401-34.1999.4.03.6107. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0801983-62.1998.403.6107 (98.0801983-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA E OUTROS ASSUNTO: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 67 e 69-v: defiro. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação relativo aos bens penhorados à fl. 38, servindo cópia deste como mandado de constatação, reavaliação e intimação. Após, incluam-se os bens na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email

0802355-11.1998.403.6107 (98.0802355-0) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA(SP086343 - OSWALDO VAS E SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X JURANDIR CARVALHO X RITA DE CASSIA PASCHOAL TEIXEIRA CARVALHO

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. EXTE. : FAZENDA NACIONALEXDO. : CARVALHO & TEIXEIRA LTDA E OUTROSASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 151/157: anote-se para efeito de publicação. Providencie a executada a juntada aos autos do seu contrato social, para fins de verificação da sua representação processual no feito.Fls. 167: aguarde-se, tendo em vista o acima determinado, ou seja, há defeito de representação.Determino a constatação, reavaliação e intimação dos interessados, do bem penhorado às fls. 162/166 (semoventes), servindo cópia deste despacho como mandado visando ao cumprimento integral do aqui determinado. Inclua-se na próxima pauta de leilões.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0802898-14.1998.403.6107 (98.0802898-5) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº ____ / ____ DEPTE : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SPDEPDO : Subseção Judiciária de Sorocaba-SP EXTE : FAZENDA NACIONALEXDO : H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA E OUTRO Assunto: PIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIOFinali//: Nomeação e intimação de depositárioEnd. : Débito : R\$Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Fls. 294/297: depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba-SP a nomeação e intimação do sr. Henrique Carlos Cunha como depositado do bem penhorado nos presentes autos, servindo cópia deste como carta precatória àquela subseção, visando ao cumprimento do ato aqui determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0804083-87.1998.403.6107 (98.0804083-7) - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

DESPACHO - OFICIO Nº ____ / ____ .EXTE : FAZENDA NACIONALEXDO : REFRIGERAÇÃO GELUX S/A IND/ E COM/ASSUNTO: COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 265/273: tendo em vista a arrematação do bem penhorado, determino o CANCELAMENTO da penhora do bem registrado na matrícula nº 32.172, registrada em 23 de agosto de 2004 (R.05/), servindo cópia deste despacho como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, para cumprimento do aqui determinado.Após, dê-se vista à Exequite, para que requeira o que de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequite diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequite, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804127-09.1998.403.6107 (98.0804127-2) - FAZENDA NACIONAL X HAROLDO DO VALE AGUIAR(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fl. 88: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos, dele intimando-se as partes.Após, manifeste-se a exequite, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os documentos de fls. 84/86.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804166-06.1998.403.6107 (98.0804166-3) - FAZENDA NACIONAL X MAX PETER SCHWEIZER(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

DESPACHO - ADITAMENTO DE CARTA PRECATORIA.EXTE. : FAZENDA NACIONALEXDO. : MAX

PETER SCHWEIZER. ASSUNTO: ITR - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.DEPTE. : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP.DEPDO. : Juízo de Direito da Comarca de Lucélia-SP.End. :

Déb. R\$:

Fls. 155/157, 158 e 160/161: determino o desentranhamento e o aditamento da deprecata de fls. 162/172, para cumprimento do despacho de fls. 138, fazendo-se constar o valor atualizado do débito exequendo, servindo cópia deste despacho como Carta Precatória ao r, Juízo de Direito da Comarca de Lucélia-SP, rogando o cumprimento integral do aqui determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0804471-87.1998.403.6107 (98.0804471-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CARBEL COML/ ARACATUBA DE BEBIDAS LTDA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X JOSE CARLOS PORTO(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE)

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____/_____. EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : CARBEL COML/ ARACATUBA DE BEBIDAS LTDA e outro ASSUNTO: COFINS - DIVIDA ATIVA -

TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 345/351: certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 314, oficiando-se novamente ao C.R.I. de Araçatuba-SP, servindo cópia deste despacho como ofício, visando ao cumprimento do aqui determinado e à fls. 314. Fls. 352: defiro a conversão, servindo cópia deste despacho como ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, para integral cumprimento, nos termos em que requerido pela Exequente. Caso sejam efetuados novos depósitos, providencie a Secretaria a abertura de autos suplementares para traslado de todos os depósitos efetuados nestes autos, bem como daqueles que forem realizados por força da penhora de fls. 178. Dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se.

0000055-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000055-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M W CRUZ COM/ E REPR/ LTDA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X WILSON MALAQUIAS DA CRUZ(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI E SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA)

DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/20 _____. EXTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXDO. : M W CRUZ COM/ E REPR/ LTDA E OUTRO. ASSUNTO: FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. Solicite-se resposta ao ofício nº 275/13 ao C.R.I. de Araçatuba-SP, servindo cópia deste despacho como ofício, visando ao cumprimento do aqui determinado. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 238, penúltimo parágrafo. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0000110-26.1999.403.6107 (1999.61.07.000110-5) - FAZENDA NACIONAL X FAGANELLO EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : FAGANELLO EMPREENDIMIENTOS LTDA ASSUNTO: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO End. : _____ Débito : R\$

Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 69/74: defiro. Determino a constatação, reavaliação e intimação dos interessados, dos bens penhorados às fls. 40, servindo cópia deste despacho como mandado visando ao cumprimento integral do aqui determinado. Inclua-se na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0000129-32.1999.403.6107 (1999.61.07.000129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REMASE COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X EDISON LUIZ

RENZI(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)
DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃOEXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : REMASE COM/ DE PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA E OUTROASSUNTO: COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 308/310: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem indisponibilizado à fl. 286, servindo cópia deste como mandado de penhora, avaliação e intimação.Após a avaliação, se suficiente para a garantia da dívida, intime-se à parte executada para a apresentação de embargos, no prazo legal.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0000314-70.1999.403.6107 (1999.61.07.000314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO ALFREDO CINTRA - ESPOLIO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos n. 0005426-83.2000.403.6107. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do tribunal. Requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0001138-29.1999.403.6107 (1999.61.07.001138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA(SP056282 - ZULEICA RISTER E Proc. FABIO GARCIA SEDLACEK)
Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001096-77.1999.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.Publique-se. Intime-se a exequente.

0001263-94.1999.403.6107 (1999.61.07.001263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)
Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos n. 0003608-62.2001.403.6107. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do tribunal. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a determinação contida no artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. Não sendo o caso de aplicação do acima determinado, requeira, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0003069-67.1999.403.6107 (1999.61.07.003069-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X SIND DOS EMPR DE AGENTES AUTON DO COM/ E EM EMPR DE ASSES PER INF PESQ E EMPR DE SERV CONTABEIS X HELIO MARIANO DA SILVA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)
Fls. 74-79: defiro.1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, defiro também a utilização do convênio RENAJUD. 3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003866-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA X AGNALDO SANCHES RODRIGUES(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)
Fls. 280/281:Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Após, retornem-me os autos conclusos para eventual designação de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004867-63.1999.403.6107 (1999.61.07.004867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA
Fls. 178/198: Defiro.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, em nome do coexecutado Henrique Carlos Cunha, devendo a constrição recair, preferencialmente, nos bens indicados pela Fazenda Nacional.

0006271-52.1999.403.6107 (1999.61.07.006271-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____.Depte. : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP.Depdo. : SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.Exte. : FAZENDA NACIONALExdo. : JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA e outroAssunto : PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIOFinali//: CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO E ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA.END. : _____ Débito : R\$ _____

Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Fl. 336: defiro.Tendo em vista a certidão de fls. 335, depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a constatação, avaliação, penhora, intimação, registro e alienação em hasta pública dos veículos relacionados no despacho de fls. 329, servindo cópia deste despacho, como Carta Precatória àquele Seção Judiciária, visando ao cumprimento integral do aqui determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Intime-se.

0007325-53.1999.403.6107 (1999.61.07.007325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GNARD S CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA X JEFERSON HERCULANO TURRINI X ANDRE TURRINI(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP051119 - VALDIR NASCIBENE)

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ DEPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP.DEPDO : SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ-SP.EXETE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALExEDO : GNARD S CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA e outrosAssunto: FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIOFinali//: Constatação, avaliação, penhora, intimação e leilão dos bens penhorados.End: _____ Débito: R\$ _____ Endereço(s) e

demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Fl. 266/267: cumpra-se o determinado às fls. 196, item 2, no endereço fornecido às fls. 195, in fine e não conforme constou do mandado de fls. 213, servindo cópia deste despacho como Carta Precatória ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Santo André-SP, solicitando-se a constatação, avaliação, penhora em substituição, dos bens indicados pela Executada, intimação e leilão dos bens penhorados.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0000982-07.2000.403.6107 (2000.61.07.000982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TAVORA & MELLO LTDA X ROSELI ISABEL LEMOS TORRES X CARLOS ALBERTO SOARES TORRES(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

1 - Fls. 221-32: Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 14). 2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0001844-75.2000.403.6107 (2000.61.07.001844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E

SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)
Fls. 38/50: considero a executada citada, tendo em vista a sua manifestação dos autos e prejudicado o pedido da exequente às fls. 34/37. Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo requerido. Publique-se. Intime-se.

0001922-69.2000.403.6107 (2000.61.07.001922-9) - FAZENDA NACIONAL X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Fls. 95/104 e 105-v: Considerando que a citação da sociedade ocorreu em 07/08/2000 (fls. 05) e o pedido de inclusão dos sócios em 10/07/2012, considero prescrito o direito da Exequente em promover o redirecionamento da execução contra os responsáveis legais pela empresa-executada. Observo que não há que se falar em inoccorrência da prescrição em razão dos nomes dos sócios constarem da petição inicial da execução e certidão de dívida ativa, ou seja, sob o argumento de que não é caso de redirecionamento. A citação deve ser promovida pela parte autora, no caso, a exequente. E, embora se possa alegar que foi requerida a citação dos sócios na petição inicial, a verdade é que foi citada apenas a sociedade, tramitando o feito por mais de oito anos sem que o exequente se insurgisse quanto à eventual ausência de citação de parte por ele indicada na petição inicial. Ou seja, anuiu tacitamente a exequente com a instauração da relação jurídica processual, a princípio, apenas em relação à sociedade. Admitir-se o contrário seria corroborar a idéia de que, se o nome do sócio consta da CDA, a ação se torna imprescritível em relação a ele, o que não é admitido pelo direito pátrio, notadamente diante do Princípio da Segurança Jurídica de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório. 2 - Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. 4 - Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (§2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. PA 1,12 Intime-se.

0001947-82.2000.403.6107 (2000.61.07.001947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TOZZI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ANDRE LUIS TOZZI(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA E SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP143861E - MARCELO AGDO CRUVINEL)

DESPACHO - OFICIO N. ____/____. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TOZZI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO ASSUNTO: PIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Defiro o requerido pela exequente, às fls. 192-4, para que a instituição financeira informe, em 15 (quinze) dias, os valores das ações penhoradas. Com a resposta, requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cópia desta decisão servirá de ofício ao Banco Santander S/A, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001974-65.2000.403.6107 (2000.61.07.001974-6) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ J PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP247609 - CAROLINA CREPALDI NAKAGAKI)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : COML/ J PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA ASSUNTO: PIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO. PA 1,12 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 172/178: indefiro, tendo em vista que a execução já se encontra garantida com a penhora de fl. 166. Inclua-se na próxima pauta de leilões, requisitando a secretaria cópia atualizada da escritura do imóvel penhorado, bem como sua reavaliação, servindo cópia deste como mandado de constatação, reavaliação e intimação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0002756-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL - ESPOLIO X JORGE LUIZ PEREIRA AMARAL - SUCESSOR DE MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL(Proc. RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ELIZABETHE PEREIRA AMARAL - SUCESSOR DE MANOEL FELIPE DE ALMEIDA

AMARAL(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR E SP164704 - JOAO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ESPOLIO DE MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL E OUTROS ASSUNTO: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização do auto de penhora (fl. 289), determino a reavaliação, constatação e intimação do referido bem intimando-se as partes. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para inclusão na pauta de leilões. Cópia deste despacho servirá de mandado para as diligências acima. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005132-31.2000.403.6107 (2000.61.07.005132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X KAWATA CIA/ LTDA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : KAWATA CIA/ LTDA ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 124/125: defiro. Determino a constatação, reavaliação e intimação dos interessados, dos bem penhorado à fl. 50, servindo cópia deste despacho como mandado visando ao cumprimento integral do aqui determinado. Inclua-se na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0004239-06.2001.403.6107 (2001.61.07.004239-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Sobreste-se o feito, bem como os apensos, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0004335-21.2001.403.6107 (2001.61.07.004335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIRIKI CIA/ LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

DESPACHO: MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: KIRIKI CIA. LTDA. ASSUNTO: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Defiro o reforço de penhora, objetivando o bem de fls. 219, intimando-se as partes; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Desnecessária a intimação para oposição dos embargos do devedor, porquanto já realizada penhora de imóvel nos autos. Restando o reforço negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre eventual levantamento da penhora de fls. 15. Cópia deste despacho servirá de mandado de reforço de penhora, constatação, avaliação e intimação. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0004550-94.2001.403.6107 (2001.61.07.004550-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X NADIR ROSA BARBERO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Fls. 183/188: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0004715-44.2001.403.6107 (2001.61.07.004715-1) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARIA DA CONCEICAO DAMASCENO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

1. Fls. 220/229:Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem objeções, fica cancelada a indisponibilidade gravada sob o bem imóvel matriculado sob o n. 13.489.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, e cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 219.2. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se para a subscritora de fl. 222. Intime-se a Fazenda Nacional.

0004885-16.2001.403.6107 (2001.61.07.004885-4) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X SIND TRAB NA MOV DE MERC EM G E DOS EST E CAP DE ATA(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI) X VALDOMIRO MARIANO

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.EXTE : FAZENDA NACIONAL EXDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ESTIVADORES E CAPATAZES DE ARAÇATUBA.ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fl. 1415/1420:Determino a conversão total dos valores, nos termos em que requerido pela Exequente.Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do acima determinado.Após, tendo em vista que a execução ainda permanece com relação à CDA nº 35.008.639-7, DEFIRO a citação ficta, expedindo o edital com prazo de trinta dias.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000488-74.2002.403.6107 (2002.61.07.000488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OCTAVIO GODOY(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Dê-se ciência do retorno destes autos do tribunal.Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Ordinária n. 98.0801722-3, a qual se encontra no TRF da 3ª Região para julgamento de recurso.Consulte-se o andamento daquela, de seis em seis meses, no site do tribunal.Publique-se. Intime-se.

0000504-28.2002.403.6107 (2002.61.07.000504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAMIL REZEK X JAMILA REZEK - ESPOLIO (JAMIL REZEK)(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos n. 0004219-10.2004.403.6107. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do tribunal. Requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre eventual parcelamento e/ou quitação do débito, observando-se também o feito em apenso.Publique-se. Intime-se.

0000555-39.2002.403.6107 (2002.61.07.000555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAMIL REZEK - ESPOLIO X JAMILA REZEK - ESPOLIO (JAMIL REZEK) X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Dê-se ciência do retorno destes autos do tribunal.Certifique-se o desapensamento destes autos dos da Ação Ordinária n. 98.0801722-3, haja vista que aquela se encontra no TRF da 3ª Região.Desapensem-se, também, estes autos, dos da Execução Fiscal n. 0000504-28.2002.403.6107, conforme determinado no despacho de fl. 78 daqueles autos.Após, permaneçam os autos suspensos até o julgamento definitivo da Ação Ordinária n. 98.0801722-3, conforme determinado à fl. 131.Consulte-se o andamento daquela, de seis em seis meses, no site do TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0002224-30.2002.403.6107 (2002.61.07.002224-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M DE LOURDES SILVA PADARIA ME X MARIA DE LOURDES SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : M DE LOURDES SILVA PADARIA ME E OUTRO ASSUNTO: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 167: intime-se a Executada, nos termos em que requerido pela Exequente, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação, com

prazo de trinta dias para cumprimento. Após, cumprida a diligência supra, dê-se nova vista à Exequite, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intime-se. Cumpra-se.

0004631-09.2002.403.6107 (2002.61.07.004631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ALFREDO PAULO(SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA)

1 - Fls. 53-6: defiro. Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006130-28.2002.403.6107 (2002.61.07.006130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WILSON BEDAQUE(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento do recurso especial remetido eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006160-63.2002.403.6107 (2002.61.07.006160-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MIRELLI LTDA X LUCIO JORGE FATTORI X LUIZ ANTONIO FATORI

Fls. 191/192: indefiro o pedido, tendo em vista que já houve a tentativa de bloqueio judicial via convênio BACENJUD, retando-se a mesma infrutífera. Requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao arquivo por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se. Cumpra-se.

0000836-58.2003.403.6107 (2003.61.07.000836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NEIDE MARIA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos n. 0007113-56.2004.403.6107. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a determinação contida no artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. Não sendo o caso de aplicação do acima determinado, requeira, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0003561-20.2003.403.6107 (2003.61.07.003561-3) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X AUTO POSTO MAXISSON LTDA X RANILDO DA SILVA CORTEZ(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ELIANEIDE MARTINS DE AZEVEDO X JOAO MARCONI FALCHI X ODETH AFONSO DE MELO X LUIZ ANTONIO VEIGA X ANA PAULA SALTILHO CORTEZ

Fls. 97/108: defiro a constrição, via RENAJUD, na modalidade de restrição de transferência de veículos por ventura existentes em nome dos executados. Fls. 135/139: não obstante o acima determinado, defiro a citação editalícia, com prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0005517-71.2003.403.6107 (2003.61.07.005517-0) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO

BANDEIRA SANTOS) X COMERCIAL J.PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA X RENATO MINARI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X BENEDITO MINARI(SP093700 - AILTON CHIQUITO)

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____, MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : COMERCIAL J. PASSARELLI POÇOS ARTESIANOS LTDA e outrosASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 126/128, 129/179 e 181/195: tendo em vista a concordância da exequente com o pedido da executada, DEFIRO o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem o objeto da matrícula nº 51.785 (Av-01, de 27/10/2010), servindo cópia deste despacho como ofício ao Oficial do C.R.I. de Araçatuba-SP, para cumprimento do aqui determinado.INDEFIRO a utilização do convênio BACENJUD, tendo em vista que já utilizado, conforme se vê de fls. 104/109.DEFIRO o pedido de penhora, nos termos em que requerido pela Exequente, às fls. 182, antepenúltimo parágrafo, servindo cópia deste despacho, como mandado de penhora, avaliação e intimação.Após, tendo em vista a diligência noticiada pela Exequente às fls. 182, penúltimo parágrafo, dê-se-lhe nova vista dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Intime-se.

0000398-95.2004.403.6107 (2004.61.07.000398-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ DE ENTREP E ARM GERAIS DE S PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES)

DESPACHO - OFICIO N. _____/_____. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SP EXECUTADO: CIA. DE ENTREP. E ARM. GERAIS DE SAO PAULO ASSUNTO: CONTRIBUICAO SOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Determino à Caixa Econômica Federal que converta os depósitos de fls. 63 e 73 em renda da executada, transferindo-os para a conta indicada às fl. 128. Com a resposta, dê-se ciência à executada por publicação, arquivando-se os autos, com baixa definitiva. Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002598-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002598-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DALBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: DALBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. ASSUNTO: COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO 1. Primeiramente, cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 74. 2. Defiro a constatação e reavaliação objetivando os bens de fls. 33-4, com exceção dos veículos descritos no item 3 de fls. 74, intimando-se as partes.Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, reavaliação e intimação.Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002615-14.2004.403.6107 (2004.61.07.002615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA DAMASCENO GIRALDELLI X ARLINDO GERALDELLI X NELSON GERALDELO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP151564 - CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA)

Fls. 38/40 e 44/46: indefiro o desbloqueio requerido, tendo em vista que o arresto constante de fl. 40 foi efetuado

nos autos da execução n. 2004.61.07.002605-7. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006083-83.2004.403.6107 (2004.61.07.006083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

DESPACHO - MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOSEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CHADE E CIA. LTDA. ASSUNTO: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Defiro a substituição da penhora, devendo a constrição recair no rosto dos autos da ação de consignação em pagamento n. 92-14.2013.403.6107, em trâmite na egrégia Segunda Vara Federal desta Subseção, devendo o Oficial de Justiça, executante de mandados, certificar a existência de valores suficientes à garantia da substituição pretendida. Com o cumprimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente sobre o levantamento das penhoras efetivadas nestes autos e no apenso n. 0003588-32.2005.403.6107. Cópia deste despacho servirá de mandado de substituição de penhora no rosto dos autos daquela ação. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfisp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006087-23.2004.403.6107 (2004.61.07.006087-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRUZ & LUZ LTDA X ELIS REGINA CRUZ X ELENICE LIRIA LUZ(SP091313 - ELENICE LIRIA LUZ)

1. Anote-se o nome da procuradora de fl. 101.2. Haja vista o caráter sigiloso dos documento constante dos autos (fl. 97, processe-se em segredo de justiça. 3. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a coexecutada citada à fl. 92, efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora.4. Manifeste-se a exequente sobre folhas 93/97 e 101/109, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se que a coexecutada Elis Regina Cruz não foi citada. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006650-17.2004.403.6107 (2004.61.07.006650-0) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ARCINO CASTILHO(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI)

DESPACHO - OFICIO N. ____/____.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ARCINO CASTILHO ASSUNTO: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Considerando que o valor da dívida é inferior ao bloqueio, providencie a Secretaria, perante à exequente, sua atualização. Após, determino à Caixa Econômica Federal que converta parte do depósito de fls. 85 em renda do trabalhador, até o valor atualizado da dívida, transferindo-os nos termos requeridos às fl. 96-7. Com a resposta, manifeste-se a exequente sobre a liquidação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email a racatuba_vara01_sec@jfisp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007503-26.2004.403.6107 (2004.61.07.007503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GABRIEL DE OLIVEIRA - ME X GABRIEL DE OLIVEIRA(SP045543 - GERALDO SONEGO)

1 - Primeiramente, providencie a Secretaria a inclusão de GABRIEL DE OLIVEIRA, CPF n. 803.245.258-34, no polo passivo da demanda, a título de registro processual, consoante extrato em anexo, que da presente decisão faz parte integrante. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente quanto ao requerido pelo executado às fls. 126/130.3 - Sem prejuízo, intime-se o credor hipotecário (124), nos termos do disposto no artigo 615, inciso II, do Código de Processo Civil. 4 - Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010163-90.2004.403.6107 (2004.61.07.010163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COUROATA COMERCIO DE ARTIGOS PARA SELEIROS E SAPATEIROS(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO)

Fls. 137-8: A exequente requer a constatação a fim de verificar sobre a continuidade da atividade empresarial da executada. A senhora oficial de justiça (fls. 136) descreveu claramente sobre a não localização da executada, tendo

em vista que, segundo o próprio Setor de Cadastro da Prefeitura local, a numeração 41 não está cadastrada na avenida Ibirapuera, cuja diligência a exequente quer seja repetida. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, apedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0010179-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRUZ & LUZ LTDA X ELENICE LIRIA LUZ X ELIS REGINA CRUZ(SP091313 - ELENICE LIRIA LUZ)

1. Anote-se o nome da procuradora de fl. 105.2. Haja vista o caráter sigiloso dos documento constante dos autos (fl. 116), processe-se em segredo de justiça. 3. Certifique a secretaria o decurso de prazo para as coexecutadas citadas às fls. 102/103, efetuarem o pagamento do débito ou nomearem bens à penhora. 4. Manifeste-se a exequente sobre folhas 104/116, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010201-05.2004.403.6107 (2004.61.07.010201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONQUISTA ARACATUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CARLOS LOPES DE SOUZA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO - MANDADO DE CITACAO, CONSTATAÇÃO E PENHORA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONQUISTA ARACATUBA IND E COM LTDA-ME E OUTROS ASSUNTO: SIMPLES - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO VALOR DA DÍVIDA: _____

ENDEREÇO: _____ 1. Haja vista o comparecimento espontâneo do coexecutado, Carlos Lopes de Souza, considero-o citado, em 8/7/2011 (fls. 92), para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a citação, por oficial de justiça, da coexecutada, Maria Cecilia Dos Santos Souza. Com o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens, defiro, também, a constatação do imóvel de matrícula n. 10.221, para verificar tratar-se ou não de bem de família. Caso penhorável, proceda-se à constrição, avaliação e intimação; havendo recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Cópia deste despacho servirá de mandado de citação, constatação, penhora, avaliação e intimação, inclusive do prazo para oposição dos embargos do devedor, nos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, iniciando-se a partir da intimação da penhora. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003588-32.2005.403.6107 (2005.61.07.003588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Fls. 375-410: será apreciado nos autos onde seguirão estes. 2. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0006083-83.2004.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se. Intime-se a exequente.

0012494-11.2005.403.6107 (2005.61.07.012494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X E. C. MARTINS ME X EDILAINÉ CUINE MARTINS(SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO)

1. Revendo entendimento anterior, é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), medida prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de bens do devedor passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. Esta providência incumbe à exequente. O deferimento do pleito a inúmeros órgãos sem ao menos indícios da existência de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, revela-se medida capaz de gerar a movimentação inútil da máquina judiciária, causando dispêndios de

recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário, mormente em face do grande número de feitos que neste órgão tramitam. Ademais, no caso vertente, decorreu o prazo para o pagamento do débito, restou infrutífera a tentativa de localização de bens pelo Oficial de Justiça, assim como, a utilização do sistema Bacenjud na tentativa de bloquear ativos financeiros em nome do(s) executado(s), revelando a situação econômica precária do(s) executado(s). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, indefiro o pleito de fls. 126/148. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. ONUS DO EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF2, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215177 - 201202010092600 - Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Fonte E-DJF2R - DATA 04/09/2012 - PÁGINA 168) 2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do artigo 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0012566-95.2005.403.6107 (2005.61.07.012566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRAFICA ARACATUBENSE LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

DESPACHO - OFICIO Nº ____ / ____ EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : GRAFICA ARACATUBENSE LTDA ASSUNTO: SIMPLES - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 81/90: determino a conversão do depósito de fl. 63 em pagamento definitivo, nos termos em que requerido pela exequente, servindo cópia deste como ofício de conversão ao gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3971, visando ao cumprimento do aqui determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0003305-72.2006.403.6107 (2006.61.07.003305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PROSEEDS PRODUCAO E COM/ DE SEMENTES LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

DESPACHO - MANDADO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: PROSEEDS PRODUÇÃO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA ASSUNTO: SIMPLES - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO 1. Proceda-se, via SEDI, à alteração da razão social da executada, devendo constar PROSEEDS PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA, tendo em vista o registro na JUCESP (fls. 67). 2. Proceda-se à transferência do valor bloqueado (fls. 59), à agência da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fim de atualização monetária. 3. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Oficial de Justiça também não os encontrou. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada, RODRIGO MUNHOZ ERRERIAS LOPES, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. Havendo recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Cópia deste despacho servirá de mandado de penhora e intimação, inclusive do prazo para oposição dos embargos do devedor, nos termos do artigo 16, da Lei n. 6.830/80, iniciando-se a partir da intimação da penhora. Fica autorizada cópia das peças necessárias à sua

instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009072-91.2006.403.6107 (2006.61.07.009072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE MAURO DE GRANDI(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X KAZUTOSHI NOBUMOTO X MARIO AGENOR VIEIRA X DORIVAL DESSOTI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 82/83), processe-se em segredo de justiça. 2. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo executado às fls. 78/83. 3. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 80. 4. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 72/73, itens 4 e seguintes, observando-se a exequente o item n. 1 da mesma decisão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002143-08.2007.403.6107 (2007.61.07.002143-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X A.M. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/ X ANTONIO MAIA FREITAS X VLADIMIR CESAR ANGELI(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X DIVANI MUSSI(SP136342 - MARISA SERRA)

Fls. 70/71: indefiro o a conversão dos valores bloqueados em penhora, tendo em vista que não são suficientes para garantir a execução. Transiram-se os valores para efeitos de correção monetária, intimando-se a parte executada. Requeria a exequente o que entender de direitos, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se.

0003501-08.2007.403.6107 (2007.61.07.003501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POSTO PAINEIRA ARACATUBA LTDA X LUIZ ANTONIO VEIGA X ODETH MELO DE ARAUJO(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Fls. 110/113: indefiro o requerido, tendo em vista que tal diligência compete à exequente. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0005343-23.2007.403.6107 (2007.61.07.005343-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARCIA DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME X MARCIA DOS SANTOS(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP090642 - AMAURI MANZATTO)

Fls. 77/78: indefiro, mesmo que a título de reforço de penhora, a utilização do convênio BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi efetuada, conforme se vê de fls. 09/12. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0009710-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. EXTE. : FAZENDA NACIONALEXDO. : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA ASSUNTO: FGTS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 82/86: defiro. Determino a constatação, reavaliação e intimação dos

interessados, dos bens penhorados à fl. 44, servindo cópia deste despacho como mandado visando ao cumprimento integral do aqui determinado. Inclua-se na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se

0011028-11.2007.403.6107 (2007.61.07.011028-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X EUROMED DISTRIBUIDORA LTDA(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA E SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA) X OTAILSON ALVES GARCIA(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA)

Fls. 165: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0011766-96.2007.403.6107 (2007.61.07.011766-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO TRES IRMAS ARACATUBA LTDA(SP184343 - EVERALDO SEGURA)
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / ____
Deprte : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Deprdo: Exte. : ANP/SP Exdo. : AUTO POSTO TRÊS IRMÃS ARAÇATUBA - SP Assunto : MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO End. : Débito : R\$ Fls. 64/68: defiro o aditamento, para que conste apenas a executada AUTO POSTO TRÊS IRMÃS ARAÇATUBA LTDA no polo passivo da demanda. Cumpra-se no mais, o quanto determinado às fls. 08, servindo cópia deste, como carta de citação, mandado de citação ou carta precatória de citação, nos termos em que requerido pela Exequente. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0012030-16.2007.403.6107 (2007.61.07.012030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA X MARCIA MARIA DE SOUSA X LUIZ CARLOS ALVES

Fls. 317/320: Nada a deliberar, tendo em vista que não comprovada a regularidade da representação processual nos autos. Fls. 273/281 e 306/310: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0012856-42.2007.403.6107 (2007.61.07.012856-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X EUNICE PEREIRA BISPO(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

DESPACHO - MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO EXTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXDO. : EUNICE PEREIRA BISPO ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 57/63: defiro a penhora sobre os direitos do veículo descrito à fl. 58, servindo cópia deste como mandado de penhora, intimando-se todos os interessados, inclusive o credor fiduciário. Inclua-se na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0012989-84.2007.403.6107 (2007.61.07.012989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COLLI E LAURETO LTDA - ME X VALCIR LAURETO(SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA E OUTROS ASSUNTO: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO End. : _____ Débito : R\$

_____ Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 136: defiro, servindo cópia do presente, como mandado de reavaliação e intimação, incluindo-se o feito na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na

Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0026267-73.2008.403.0399 (2008.03.99.026267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAURICIO DE BRANCO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso especial de fls. 164/177, bem como o julgado no Tribunal Regional Federal na 3ª Região às fls. 182/186, requeira o executado (vencedor) o que entender de direito, tendo em vista a verba sucumbencial fixada na r. sentença de fls. 100/104.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuiçãoPublique-se. Intime-se.

0000198-49.2008.403.6107 (2008.61.07.000198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 67: tendo em vista o cumprimento da determinação de fls. 65, cumpra-se integralmente aquele despacho.Com a resposta do ofício, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0001619-40.2009.403.6107 (2009.61.07.001619-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____/____ e MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.EXTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXDO. : TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA E OUTROSASSUNTO: DÍVIDA DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA - ORIGEM NÃO FRAUDULENTA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 54/56: defiro a penhora sobre os direitos decorrentes da posse direta sobre o veículo descrito às fls. 55.Assim, determino a constatação, avaliação, penhora, intimação e registro, referente ao bem indicado pela Exequente, servindo cópia deste despacho como mandado visando ao cumprimento integral do aqui determinado.Defiro a solicitação de informações, nos termos em que requerido, junto à financeira que alienou fiduciariamente o veículo em questão, determinando ao Executado que forneça os dados necessários à expedição, servindo cópia deste despacho como ofício, visando ao cumprimnto do determinado. Inclua-se na próxima pauta de leilões.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0005303-70.2009.403.6107 (2009.61.07.005303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CNC CAPELARI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA) X RONALDO CESAR CAPELARI

Fls. 212: defiro. As sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio-gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O sócio da empresa-executada, conforme consta às fls. 202, exercia a gerência da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores do tributo objeto da demanda. Consta certidão do Oficial de Justiça (fls. 149, verso) que informa a não-localização da executada no endereço constante dos autos, sendo que outra empresa funcionava no local. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do sócio-gerente, RONALDO CESAR CAPELARI, CPF n. 106.596.368-83, no polo passivo.Regularize-se, via SEDI. Após, cite-se o sócio por carta; se infrutífero o ato citatório, expeça-se mandado de citação, ou carta precatória, se residente em outra localidade.Decorrido o prazo sem pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.Constata-se que diversos documentos trazidos pela empresa-executada (fls. 167-95) não são relativos às certidões de vida ativa objetos da demanda. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005360-88.2009.403.6107 (2009.61.07.005360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X G S COMERCIO DE TINTAS E REPRESENTACOES LTDA(SP121639 - GERSON FORTES E SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO)

DESPACHO - MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO.EXTE. : FAZENDA NACIONAL. EXDO. : G S COMERCIO DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.ASSUNTO: IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 280/294: I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada. II. Esse tipo de medida, por

interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Oficial de Justiça também não os encontrou. IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada o senhor Gilberto da Silva, CPF 947.880.908-30, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. Cópia deste despacho servirá de mandado de penhora e intimação, visando ao cumprimento integral do aqui determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005805-09.2009.403.6107 (2009.61.07.005805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Fls. 104/108: Trata-se de requerimento para reconhecimento de fraude à execução com relação à venda do imóvel descrito na escritura registrada sob nº 4.478, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tupã-SP, pelo fato de que referido negócio se concretizou quando a executada já estava com seu débito inscrito em dívida ativa. A Certidão de Dívida Ativa constantes destes autos foi inscrita em 29/01/2009 (fls. 03/08). Efetuado o bloqueio on line, a Executada recebeu de volta o valor bloqueado, tendo em vista que comprovou nos autos tratar-se de verba salarial. Tentada a penhora em bens livres e desimpedidos, certificou o oficial de justiça às fls. 46/47 que deixa de proceder a penhora por se tratar de único bem existente em nome da executada, usado como sua residência. Às fls. 94v. consta que a Executada, coproprietária do imóvel acima referido, efetuou a sua venda em 30/09/2002, registrando o negócio em 28/12/2010. É o relatório. Decido. A fraude à execução, no âmbito tributário, está disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, assim disciplinado: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Com efeito, para a ocorrência da fraude a que se refere este artigo, é necessária a existência de inscrição do crédito em dívida ativa no momento da alienação ou oneração de bens e rendas do devedor, que não possui bens suficientes para garantir o débito fiscal. A presunção descrita pelo artigo 185, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é uma presunção absoluta, dispensando-se, para a configuração da fraude, a prova do registro da penhora do bem, ou da má-fé do terceiro adquirente. É essa conclusão extraída do julgamento de recurso especial, admitido no regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) - (STJ, REsp 1141990/PR, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, J. 10/11/2010, DJe 19/11/2010). A alienação de bens do devedor ocorrida posteriormente à inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a execução fiscal, porém, na presente execução, a executada vendeu a parte ideal de seu único imóvel (matrícula nº 4.478), em época anterior à inscrição do débito em dívida ativa, conforme se vê de fl. 105-v (R.7/4.478), ou seja, em 30 de setembro de 2002, não caracterizando, assim, a fraude à execução. Assim, indefiro o requerimento de decretação de fraude à execução, retornando os autos a exequente para que requereria o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao arquivo por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0007340-70.2009.403.6107 (2009.61.07.007340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANGELO TAPARO JUNIOR - ME(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA E SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____ / _____. EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : ANGELO TAPARO JUNIOR - ME ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA -

TRIBUTARIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 257/269: 1 - Transfira-se o depósito de fls. 103 à disposição do r. Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho em Araçatuba-SP, em atenção à penhora no rosto dos autos de fls. 168/170, servindo cópia deste despacho como ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do aqui determinado.2 - Converta-se em pagamento definitivo o depósito de fls. 102, servindo cópia deste despacho como ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do aqui determinado.3 - Fls. 269: comunique-se a inexistência de saldo, servindo cópia deste despacho como ofício ao r. Juízo da 4ª Vara Cível da Conarca de Araçatuba-SP, visando à instrução dos autos da execução nº 032.01.2009.015146-0/000000-000, Ordem nº 1190/2009. Indefiro, por ora, a utilização dos convênios RENAJUD e BACENJUD, tendo em vista que o pagamento do débito se dará com a quitação do parcelamento da arrematação havida nos autos.Aguarde-se em Secretaria o término do parcelamento acima referido.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Intime-se.

0007462-83.2009.403.6107 (2009.61.07.007462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATORIA Nº _____/_____.DPTE : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SPDPDO : Juízo de Direito da Comarca de Barra do Garças-MTEXTE. : FAZENDA NACIONALExDO : AGROPECUARIA CONTACT LTDA Assunto: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Fls. 112/114: defiro a penhora requerida a título de reforço. Depreque-se ao r. juízo de direito da comarca de Barra do Garças-MT visando a penhora, avaliação, registro, intimação dos interessados, bem como a alienação em hasta pública do bem penhorado, servindo cópia deste como carta precatória à aquele r. juízo.Determino a reavaliação do bem penhorado à fl. 34, servindo cópia deste como mandado.Após, inclua-se na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Intime-se.

0007812-71.2009.403.6107 (2009.61.07.007812-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO DA SILVA MACHADO ARACATUBA - ME(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____.Deprte : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP.Deprdo : Seção Judiciária de São Paulo-SPEXte. : RENATA DA SILVA MACHADO ARACATUBA - MEEExdo. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAssunto : VERBAS SUCUMBENCIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEnd. : Débito : R\$ Fl. 67: defiro. Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia deste como carta precatória à seção judiciária de São Paulo - SP.Cumpra-se. Publique-se.

0008024-92.2009.403.6107 (2009.61.07.008024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SAO JOAO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X JOAO ROBERTO MARTINS NOALE X MARIO NOALE(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) Fls. 158/160 e 187/194: defiro a vista aos autos pelo prazo requerido.Publique-se.

0011262-22.2009.403.6107 (2009.61.07.011262-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0002383-75.1999.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.Intime-se a exequente.

0001208-60.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) Tendo em vista os honorários fixados na sentença, manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias, sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa

definitiva.Publique-se.

0001535-05.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X W O COSTA ADVOCACIA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____. Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : W O COSTA ADVOCACIA Assunto: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO

Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 45/48: tendo em vista o certificado pela Oficiala de Justiça no auto de penhora e avaliação, no sentido de que o executado reside em São José do Rio Preto-SP, DEPRECO à Subseção daquela cidade a nomeação do Executado como depositário, mesmo que coercitivamente, do bem penhorado às fls. 46/48, intimando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos do devedor.Cópia deste despacho servirá de carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, visando ao cumprimento do acima determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0001963-84.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X CRISTIANA DELLABIANCA - ME(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

DESPACHO - MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CRISTINA DELLABIANCA MEASSUNTO: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.Defiro o desentranhamento do mandado de penhora (fls. 64-6), aditando-o, para registro das constrições, que deverão ser mantidas, em atendimento à nota de devolução de fls. 46, cuja qualificação da executada é solteira, conforme certidão de nascimento de fls. 84. Cópia deste despacho servirá de mandado de aditamento de penhora e registro. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Com o retorno do mandado, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001043-76.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X ARMANDO SANCHES JUNIOR(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)

DESPACHO - OFICIO N. ____/____.EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : ARMANDO SANCHES JUNIORASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fl. 113: defiro a conversão em renda, nos termos em que requerido pela exequente, servindo cópia deste como ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3971.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0001088-80.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL X MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA ARACATUBA - ME(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA ARACATUBA - MEASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fl. 72/79: defiro, servindo cópia deste como mandado de constatação.Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Intime-se.

0001720-09.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL VILA NOVA LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO)

DESPACHO - OFICIO N. ____/____ EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ESCRITORIO

CONTABIL VILA NOVA LTDA.ASSUNTO: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Determino à Caixa Econômica Federal que converta o depósito de fls. 63 em renda da exequente, nos termos requeridos às fls. 69.Com a resposta, dê-se ciência às partes, que deverão, em 10 (dez) dias, manifestarem sobre a imputação do pagamento.Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001769-50.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X D NOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)
Fls. 118/119: indefiro, tendo em vista que os depósitos de fls. 107 e 109, embora convertidos em penhora, nos termos do despacho de fls. 38/39, item 4, deles o Executado não foi intimado pessoalmente, para oposição de embargos, nem o será, tendo em rescente julgado do STJ, submetido ao regime do art. 543, C, do Código de Processo Civil - RESP 200900453592, no sentido de que não é possível a oposição de embargos, sem que a execução esteja garantida, o que não é o caso, visto que o valor dos depósitos não alcançam o valor do débitoAssim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias, quanto ao prosseguimento da execução..pa 1,12 No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se.

0002439-88.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOURENCO & LOURENCO COM/ DE EPS LTDA - ME(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

1- Fls. 64/71: indefiro o pedido de intimação da executada, haja vista que a providência compete à parte exequente. 2- Manifeste-se a exequente sobre a manutenção do parcelamento do débito nestes e nos autos nº 0001700-81.2012.403.6107, cujo apensamento determinei nesta data. Caso mantido o parcelamento, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos, bem como o apenso, acima mencionado, deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.3- Caso contrário, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0003059-03.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS AUGUSTO ZANARDO ARACATUBA ME(SP319696 - ALEX DONINI SILVEIRA)
Aguarde-se o apensamento dos autos executivos n. 2009.61.07.10531-9, entre as mesmas partes, que nestes terão seguimento. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nestes e nos autos acima mencionados, intimando-se as partes.Após, inclua-se na pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003141-34.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS FLEX ARACATUBA LTDA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fls. 57/62: indefiro, tendo em vista tratar-se de diligência já efetuada conforme se vê de fls. 39/40 e 52/53.Dê-se nova vista dos autos à Exequente, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se.

0003160-40.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BUENO COELHO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fls. 67/73: indefiro o requerido pela União, tendo em vista que tal diligência já foi realizada nos autos, não sendo obtido resultado.Requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada

sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0003232-27.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NILSON BERENCHTEIN JUNIOR(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)
DESPACHO - ADITAMENTO DE MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO E REGISTRO EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : NILSON BERENCHTEIN JUNIOR ASSUNTO: IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 34/35: desentranhe-se o mandado de fls. 28/35, aditando-se-o para integral cumprimento, mesmo que a intimação do depositário se dê por hora certa. Cópia deste despacho servirá de aditamento do mandado visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0004029-03.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)
Fls. 429-33: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a executada apresentar as certidões atualizadas dos bens oferecidos à penhora. Com a apresentação das certidões, defiro a avaliação judicial por oficial de justiça dos bens indicados. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004053-31.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO)
Certidão de fl. 96-verso: Os autos encontram-se com vistas às partes, para ciência, nos termos da r. decisão de fl. 93.

0004076-74.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CALDEMON SERVICOS DE CALDEIRARIA LTDA - ME(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)
Fl. 116: indefiro, tendo em vista que a diligência já foi, em vão, tentada, conforme se vê de fls. 55/56. Dê-se nova vista à Exequente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se. Cumpra-se.

0004653-52.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO GONCALVES DOS SANTOS(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)
DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : SERGIO GONCALVES DOS SANTOS ASSUNTO: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 15/21: defiro. Expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação dos bens indicados à fl. 15, servindo cópia deste como mandado de avaliação, penhora e intimação. Após, penhorados bens suficientes para garantir a integralidade da dívida, intime-se o executado para opor embargos, no prazo legal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0004654-37.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JU(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEPTE: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP DEPDO: Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP ASSUNTO: COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO End. : _____ Débito : R\$

Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 71/96 e 100-v: tendo em vista a recusa da parte exequente, defiro a penhora sobre os imóveis indicados, conforme requerido, servindo cópia deste como carta precatória de constatação, avaliação, penhora, intimação e registro, visando ao cumprimento do aqui deferido. Quanto ao pedido de manutenção do arresto, considero prejudicado, tendo em vista que desconstituído por força de efeito suspensivo concedido em sede de agravo, conforme se vê fls. 13/15, 65/69 e 97/100. Fls. 101/106: anote-se. Fls. 107/110: comprove a executada sua condição de não poder suportar as custas e taxas do Poder Judiciário, de modo a fazer jus ao benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

0000406-91.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)

DESPACHO - OFICIO N. ____/____ EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA ASSUNTO: IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 28/29 e 34/35: defiro. Oficie-se para conversão dos depósitos de fls. 31/32, em pagamento definitivo do débito, nos termos em que requerido pelas partes, servindo cópia deste despacho como ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3971. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001185-46.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

Considero ineficaz o bem oferecido em garantia, haja vista a sua rejeição pela exequente. Fls. 32-4: aguarde-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento noticiado pela executada. Publique-se. Intime-se.

0002280-14.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº ____ DPTE : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP DPDO : Juízo de Direito da Comarca de Barra dos Garças-MT EXTE : FAZENDA NACIONAL EXDO : HA FOMENTO COMERCIAL LTDA ASSUNTO: CPMF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO FINALIDADE: Constatação, Avaliação, Penhora, Intimação(ões), Registro e Alienação em Hasta Pública. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 296/297: defiro. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Barra do Garças-MT, solicitando a constatação, penhora, avaliação, intimação, registro e alienação em hasta pública do imóvel oferecido em penhora (fls. 172/290), servindo cópia deste como Carta Precatória àquele r. Juízo, visando ao cumprimento do aqui determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0002370-22.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUT IN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA ME(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO E REGISTRO EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : AUT IN AUTOMAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO LTDA ME ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 48/53 e 54/63: tendo em vista que a notícia do reparcelamento em data posterior ao pedido de penhora de veículo formulado pela exequente, dê-se-lhe vista dos autos, pelo prazo de dez dias, para que informe acerca de eventual consolidação do reparcelamento. Caso a Exequente confirme a consolidação do novo parcelamento, fica deferida a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente, providenciando a Secretaria o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Caso seja informado pela Exequente que o pedido de reparcelamento foi indeferido, defiro a penhora do veículo indicado às fls. 53, servindo cópia deste, como mandado de constatação, avaliação, penhora, intimação e registro, visando ao cumprimento do aqui deferido, hipótese em que deverá a Secretaria incluir a presente execução na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-

SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0002830-09.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VOXEL - SERVICOS PARA IMAGEM S/S LTDA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)
Dê-se vista à exequente acerca do pleito de fls. 78/79, para a adoção das medidas pertinentes, observando-se que a questão do parcelamento do débito, valores devidos, imputados, devem ser dirimidos na esfera administrativa. Cumpra-se o item n. 03 da decisão de fl. 56/57. Publique-se. Intime-se.

0000935-76.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ERICA CRISTINA DA SILVA MIRANDA(SP327585 - PAULO CESAR DA SILVA)
Fls. 44/48: À fl. 37, já foi determinada a liberação dos valores bloqueados que excediam o valor do débito. Também houve determinação para transferência do valor devido. Determino, assim, que seja oficiado à Caixa Econômica Federal solicitando à guia de depósito referente aos valores transferidos, e após, a sua conversão para a conta da exequente informada à fl. 44. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003668-35.2001.403.6107 (2001.61.07.003668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste execução contra a Fazenda Pública. 2. Com o pagamento dos valores requisitados, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800786-77.1995.403.6107 (95.0800786-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803530-79.1994.403.6107 (94.0803530-5)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ASSUNTO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA 1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. 2. Determino a constatação do imóvel de matrícula n. 43.793, para verificar tratar-se ou não de bem de família. Caso penhorável, proceda-se à constrição, avaliação e intimação; havendo recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação, tudo em conformidade com o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800787-62.1995.403.6107 (95.0800787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803532-49.1994.403.6107 (94.0803532-1)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
DESPACHO - MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, CONSTATAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO. EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA E OUTROS ASSUNTO: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO End. :

Débito : R\$

Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 330/338: defiro a penhora requerida, servindo cópia deste como mandado de penhora, avaliação, constatação, registro e intimação. Após, inclua-se na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001366-04.1999.403.6107 (1999.61.07.001366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804003-26.1998.403.6107 (98.0804003-9)) PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.2. Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 98.0804003-9.3. Intime-se a executada, Pilotis Construções e Comércio Ltda, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0008293-10.2004.403.6107 (2004.61.07.008293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-42.2003.403.6107 (2003.61.07.005506-5)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 1341/1343:1- Intime(m)-se o(s) executado(s): J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 44.989,47 em 08/2012), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se. Intime-se.

0011525-88.2008.403.6107 (2008.61.07.011525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800511-65.1994.403.6107 (94.0800511-2)) RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X EMERSON MARDEGAN(SP073151 - PEDRO BERTI NETO) X EDSON ROBERTO MASTREANI(SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO) X EDSON ROBERTO MASTREANI X RICARDO KOENIGKAN MARQUES

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença (exequente: Edson Roberto Mastreani; executado: Ricardo Koenigkan Marques).2. Intime-se o executado, Ricardo Koenigkan Marques, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006985-12.1999.403.6107 (1999.61.07.006985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805249-57.1998.403.6107 (98.0805249-5)) OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de Embargos, distribuída por dependência à Execução Fiscal de nº 0805249-57.1998.403.6107, formulada por OSWALDO JOÃO FAGANELLO FRIGERI - ESPÓLIO, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à desconstituição da NDFG nº 169179.Com a inicial veio a procuração de fl. 13.Aditamentos à inicial às fls. 19, 30/31 e 34/46.Impugnação da Caixa Econômica Federal às fls. 49/60.Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 64/96. Manifestação das partes às fls. 99/105.Facultada a especificação de provas (fl. 106), foi noticiado o óbito do embargante, ocorrido em 14/12/2001, com requerimento de suspensão do feito (fls. 108/109).À fl. 111 foi declarado suspenso o feito a partir do conhecimento do óbito pelo juízo, que se deu em 05/04/2002. Na mesma decisão, abriu-se vista para regularização do pólo ativo desta ação e passivo da execução apensa, sob pena de arquivamento do

feito. Diante do silêncio das partes, o feito foi arquivado em 27/02/2003, por sobrestamento, sem baixa na distribuição (fl. 117), onde permaneceu até 11/01/2010, quando foi desarquivado a pedido da Caixa Econômica Federal, que requereu a alteração do pólo passivo da execução fiscal, constando Espólio de Oswaldo João Faganello Frigeri. Determinou-se, à fl. 119, a inclusão da expressão espólio ao pólo ativo desta ação e oportunizou-se vista às partes para eventuais requerimentos. Regularmente intimada, a advogada da parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO: Observo que o óbito do embargante ocorreu em 14/12/2001 e, até a presente data, não houve habilitação do espólio e/ou herdeiros, embora tenha a advogada sido intimada por duas vezes (fls. 114/115, 119 e 123). Deste modo, com o falecimento da parte embargante, restam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0805249-57.1998.403.6107. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001094-39.2001.403.6107 (2001.61.07.001094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-08.1999.403.6107 (1999.61.07.007328-1)) ENGENHOR ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Fls. 198/199: defiro. Requisite-se via sistema e-CAC, processando-se o feito sob sigilo de documentos. Após, com a juntada das declarações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800125-30.1997.403.6107 (97.0800125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME X JORGE LUIZ DE CARVALHO Certidão de fls. 94: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à exequente, por 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 79.

0801698-06.1997.403.6107 (97.0801698-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGRO PECUARIA GUANABARA SA Fls. 121-3: 2. Indefiro a tentativa de bloqueio online, via sistema BACENJUD, porquanto já realizada (fls. 116-7). 3. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

0805400-57.1997.403.6107 (97.0805400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) Teor da certidão de fl. 189: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à CEF, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 11/2011.

0806231-08.1997.403.6107 (97.0806231-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAIME SEBASTIAO SILVA Fls. 165: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente esclarecer o requerido, considerando que o veículo de fls. 163 sofreu apenas restrição de transferência. Publique-se.

0800127-63.1998.403.6107 (98.0800127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA

DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GOSTO MODAS CONFEC LTDA - ME X LUCY APARECIDA MAGALHAES

1. Revendo entendimento anterior, é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), medida prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de bens do devedor passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. Esta providência incumbe à exequente. O deferimento do pleito a inúmeros órgãos sem ao menos indícios da existência de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, revela-se medida capaz de gerar a movimentação inútil da máquina judiciária, causando dispêndios de recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário, mormente em face do grande número de feitos que neste órgão tramitam. Ademais, no caso vertente, decorreu o prazo para o pagamento do débito, restou infrutífera a tentativa de localização de bens pelo Oficial de Justiça, assim como, a utilização do sistema Bacenjud na tentativa de bloquear ativos financeiros em nome do(s) executado(s), revelando a situação econômica precária do(s) executado(s). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, indefiro o pleito de fls. 215/217. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. ONUS DO EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF2, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215177 - 201202010092600 - Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Fonte E-DJF2R - DATA 04/09/2012 - PÁGINA 168) 2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do artigo 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0801980-10.1998.403.6107 (98.0801980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FABRICA DE TRONCOS ARCATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO (SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fl. 195: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se.

0803756-45.1998.403.6107 (98.0803756-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X EDSON JACOMOSSO X ARY JACOMOSSO X MARCELO JACOMOSSO

1. Revendo entendimento anterior, é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), medida prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de bens do devedor passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. Esta providência incumbe à exequente. O deferimento do pleito a inúmeros órgãos sem ao menos indícios da existência de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, revela-se medida capaz de gerar a movimentação inútil da máquina judiciária, causando dispêndios de recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário, mormente em face do grande número de feitos que neste órgão tramitam. Ademais, no caso vertente, decorreu o prazo para o pagamento do débito, restou infrutífera a tentativa de localização de bens pelo Oficial de Justiça, assim como, a utilização do sistema Bacenjud na tentativa de bloquear ativos financeiros em nome do(s) executado(s), revelando a situação econômica precária do(s) executado(s). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, indefiro o pleito de fls. 213/215. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. ONUS DO EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF2, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215177 - 201202010092600 - Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Fonte E-DJF2R - DATA 04/09/2012 - PÁGINA 168) 2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar

pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do artigo 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0805075-48.1998.403.6107 (98.0805075-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO

Concedo novamente o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o determinado no item 2 de fls. 135.No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório. Publique-se.

0805249-57.1998.403.6107 (98.0805249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Tendo em vista a informação prestada pela exequente, às fls. 69/70, de que a dívida não se encontra parcelada, determino o prosseguimento da execução.Forneça a CEF o número do inventário, bem como a Vara em que tramita, em dez dias.Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário.Publique-se.

0805452-19.1998.403.6107 (98.0805452-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BLYN CARD COM/ E ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA X EDILSON DE MELLO X ELAINE CRISTINA DE MELLO

Fls. 81/86: defiro. Proceda-se à regularização da autuação, via SEDI, do nome empresarial, devendo constar BLYN CARD COMERCIO E ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste sobre eventual quitação da dívida, diante dos dois documentos encartados a seguir, que foram trazidos a Juízo por pessoa interessada.Cumpra-se. Publique-se.

0004623-37.1999.403.6107 (1999.61.07.004623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IGUAL UNIFORMES E CONFECÇOES LTDA

Fls. 134-5: aguarde-se.1. Eventual responsabilidade dos sócios somente será aferida se infrutíferos os atos executivos em relação à sociedade.Iso porque nos termos do artigo 4º, inciso V, da lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio-gerente passa a responder, também em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, situação ainda não comprovada nos autos (Precedente: ERESP 260107/RS; Rel. Min. José Delgado). 2. Expeça-se mandado de constatação acerca da atividade da empresa, sendo que deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3. Após a constatação, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4. Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Após, publique-se para a CEF.

0004631-14.1999.403.6107 (1999.61.07.004631-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

0004637-21.1999.403.6107 (1999.61.07.004637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CASTILHO BOSSOLAN - ME X MARIA CASTILHO BOSSOLANI

Fls. 50/56 e 60: Indefiro o pedido de penhora, porque a executada detém apenas o usufruto do imóvel descrito às fls. 52 e não restou comprovado nos autos que o seu exercício estaria sendo cedido a título oneroso, nos termos do art. 1.393, do Código Civil.Assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por

sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

0004681-40.1999.403.6107 (1999.61.07.004681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELENA LOPES DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME X ELENA LOPES DE OLIVEIRA

1. Revendo entendimento anterior, é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), medida prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de bens do devedor passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. Esta providência incumbe à exequente. O deferimento do pleito a inúmeros órgãos sem ao menos indícios da existência de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, revela-se medida capaz de gerar a movimentação inútil da máquina judiciária, causando dispêndios de recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário, mormente em face do grande número de feitos que neste órgão tramitam. Ademais, no caso vertente, decorreu o prazo para o pagamento do débito, restou infrutífera a tentativa de localização de bens pelo Oficial de Justiça, assim como, a utilização do sistema Bacenjud na tentativa de bloquear ativos financeiros em nome do(s) executado(s), revelando a situação econômica precária do(s) executado(s). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, indefiro o pleito de fls. 95-7. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. ONUS DO EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF2, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215177 - 201202010092600 - Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Fonte E-DJF2R - DATA 04/09/2012 - PÁGINA 168) 2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do artigo 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

0005131-80.1999.403.6107 (1999.61.07.005131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI

Os autos encontram-se com vistas à exequente, por 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fls. 216/217, itens ns. 08 e seguintes.

0006216-04.1999.403.6107 (1999.61.07.006216-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBON E CASTANHA LTDA X LUIZ BARBON X MARIA ROMILDA CASTANHA BARBOM

Fls. 123/125: defiro. Determinado o bloqueio das contas do(s) devedor(es), nada foi encontrado para constrição. Da mesma forma, nenhum bem passível de penhora foi encontrado, restando a execução desprovida de quaisquer garantias. Assim, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007332-45.1999.403.6107 (1999.61.07.007332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARAMART IND/ E COM/ DE ARTEF DE ARAME LTDA X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA X ALDENIRA SILVESTRI DE OLIVEIRA COSTA X MARCIO DE OLIVEIRA COSTA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em

que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0006052-05.2000.403.6107 (2000.61.07.006052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X ARLINDO MARQUES FILHO X BENEDITA GRACIANO DA SILVA

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____. DPTE : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. DPDO : Juízo de Direito da Comarca de Atibaia-SP. EXTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXDO : PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ECON LTDA E OUTROS. Assunto: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Tendo em vista a certidão de fl. 187, depreque-se ao r. juízo de direito da comarca de Atibaia-SP, a intimação da ex esposa do coexecutado Arlindo Marques Filho - Sra. Ângela Gottardi Paoliello, acerca da penhora do imóvel registrado na matrícula nº 21.961 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, bem como para que qualifique o referido executado para fins de registro da penhora, conforme exigências de fl. 193, servindo cópia deste como carta precatória. Não obstante o acima determinado, haja vista a informação de que o coexecutado Arlindo Marques Filho encontra-se residindo no exterior (fl. 187), determino sua intimação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, acerca da penhora aqui efetuada e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Expeça-se o respectivo edital. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0006097-09.2000.403.6107 (2000.61.07.006097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIKOCHO IND/ E COM/ DE ARTEF CIMENTO(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

1. Fl. 371: Indefiro o pleito formulado pela Caixa Econômica Federal, haja vista que a providência compete a mesma. Ademais, já há sentença proferida nos autos (fl. 369). 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença acima mencionada. 3. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente, conforme determinado à fl. 369. 4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006135-21.2000.403.6107 (2000.61.07.006135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X H B MAQS E FERRAMENTAS LTDA(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE)

Fls. 113: Esclareça a exequente, em 10 (dez) dias, o requerido, tendo em vista que o bem, cuja penhora se requer, é de pessoa estranha à lide. Outrossim, na tentativa de penhora sobre o bem (fls. 97), a constrição não foi efetivada. Publique-se.

0006162-04.2000.403.6107 (2000.61.07.006162-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CE LINHA MODA FEMININA LTDA X ANA PAULA VIOL FOLGOSI X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI

1. Revendo entendimento anterior, é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), medida prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de bens do devedor passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. Esta providência incumbe à exequente. O deferimento do pleito a inúmeros órgãos sem ao menos indícios da existência de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, revela-se medida capaz de gerar a movimentação inútil da máquina judiciária, causando dispêndios de recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário, mormente em face do grande número de feitos que neste órgão tramitam. Ademais, no caso vertente, decorreu o prazo para o pagamento do débito, restou infrutífera a tentativa de localização de bens pelo Oficial de Justiça, assim como, a utilização do sistema Bacenjud na tentativa de bloquear ativos financeiros em nome do(s) executado(s), revelando a situação econômica precária do(s) executado(s). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, indefiro o pleito de fls. 102/104. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. ONUS DO EXEQUENTE.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF2, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215177 - 201202010092600 - Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Fonte E-DJF2R - DATA 04/09/2012 - PÁGINA 168)2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do artigo 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0004244-28.2001.403.6107 (2001.61.07.004244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
Requeira a Exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 51, item 3.Publique-se.

0004337-88.2001.403.6107 (2001.61.07.004337-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERVFRIGO SERVICOS ARACATUBA S/C LTDA X JOSE EUCLIDES GARGANTINI X KATIA REGINA DA SILVA GARGANTINI
Fls. 216: defiro. 1. Proceda-se, via SEDI, à alteração do nome da executada, passando a constar Servfrigo Serviços Araçatuba S/C Ltda., nos termos da cláusula II de fls. 202. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Cumpra-se. Publique-se.

0000236-71.2002.403.6107 (2002.61.07.000236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA X HENRIQUE CARLOS CUNHA
CERTIDÃO DE FLS. 149: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à exequente, por 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 116.

0004456-15.2002.403.6107 (2002.61.07.004456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGENOR FEITOSA JUNIOR ARACATUBA - ME X AGENOR FEITOSA JUNIOR
CERTIDÃO DE FLS. 248: Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a indisponibilidade decretada e documentos juntados às fls. 218-47, conforme item 5.6 da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011, deste Juízo.

0004888-34.2002.403.6107 (2002.61.07.004888-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHURRASCARIA CACIQUE LTDA X ADRIANA FATIMA DELAZARI X NEUTON PAULO DELAZARI
Fls. 69-72:1. Proceda-se, via SEDI, à regularização do nome da sociedade executada, devendo constar Churrascaria Cacique Ltda.2. Indefiro a tentativa de bloqueio online, via sistema BACENJUD, porquanto já realizada (fls. 57).3. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se.

0004891-86.2002.403.6107 (2002.61.07.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)
Fls. 68/78, 81/82 e 83/85: razão assiste à exequente, tendo em vista que natureza do crédito em questão (FGTS) não foi incluído como passível de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, a título de reforço de penhora, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se garantida apenas pela penhora de fls. 40, que se refere aos

direitos de um veículo com alienação fiduciária, cuja propriedade nem é mais do executado, conforme extrato do RENAJUD, que segue. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. 2 - Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. 3 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo o bloqueio on line, conclusos. 5 - Se negativo, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) analista executante de mandados constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005457-35.2002.403.6107 (2002.61.07.005457-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARISTIDES BORIM

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0002855-37.2003.403.6107 (2003.61.07.002855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Teor da certidão de fl. 142: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 129, item 2.

0004269-70.2003.403.6107 (2003.61.07.004269-1) - FAZENDA NACIONAL (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Reconsidero o r. despacho de fl. 157, na parte que determinou o processamento em segredo de justiça, e determino o seu cancelamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Fls. 194/195: defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se à exequente sobre a decisão de fls. 192/192-v, bem como que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0000930-69.2004.403.6107 (2004.61.07.000930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA X EMILIA MARIA RAMOS DA SILVA

Fls. 144-6: DEFIRO. Determinado o bloqueio das contas do(s) devedor(es), nada foi encontrado para constrição e os documentos protegidos por sigilo fiscal não consta bem para penhora. Assim, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos dos executados, a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Intime-se.

0004370-73.2004.403.6107 (2004.61.07.004370-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Haja vista o tempo decorrido desde a remessa dos respectivos autos de Embargos ao Tribunal, para julgamento de recurso, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se o retorno dos Embargos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0011561-38.2005.403.6107 (2005.61.07.011561-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MILTON ABRAHAO FILHO ARACATUBA X MILTON ABRAHAO FILHO

1- Fls. 65-7: defiro. Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, utilizando-se o CNPJ e CPF, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém que não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACEN-JUD, para fins de atualização monetária. 3 - Restando negativo o bloqueio online, requeira a exequente, em 10 (dez) dias o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).Cumpra-se. Publique-se.

0011568-30.2005.403.6107 (2005.61.07.011568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRONCATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REGINA CELIA GOMES DE ARAUJO X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO

1. Ante ao defeito na representação da coexecutada, Troncata (fls. 75-6), que não trouxe aos autos seus atos constitutivos e/ou alterações onde conste quem tem poderes para administrá-la, trazendo tão-somente o instrumento de mandato, prossiga-se independentemente de sua intimação.2. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos por ventura existentes em nome dos executados.Proceda-se às restrições de transferências de veículos, juntando-se o respectivo extrato nos autos.3. Após, considerando que a parte executada foi citada por edital, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 67-8 (item 7).Cumpra-se. Publique-se.

0006684-21.2006.403.6107 (2006.61.07.006684-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ALI DIB BOUDANI - ME X ROBERTO ALI DIB BOUDANI(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Fls. 82-5: indefiro porquanto já realizada (fls. 48-9), inclusive determinando-se a indisponibilidade de bens (fls. 50).Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos, juntamente com o apenso n. 2007.61.07.007916-6, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se.

0005498-55.2009.403.6107 (2009.61.07.005498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIRSON GUIMARAES SILVA - ME

Fls. 42: considerando o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido

da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

0002933-50.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FISICOS DE ARACATUBA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização do auto de penhora (fl. 65), expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação do(s) referido(s) bem(ns), intimando-se as partes. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para inclusão na pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001044-90.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEUSA YOKOTA TEIXEIRA DA SILVA ME

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____. Exte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Exdo. : NEUSA YOKOTA TEIXEIRA DA SILVA ME Assunto : DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, servindo cópia desta decisão de carta de citação e, se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, cópia desta decisão servirá de carta de intimação da parte executada. Cuidando-se de execução fiscal movida contra empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porque não arrolada entre as entidades elencadas no artigo 44 do Código Civil. Sua equiparação à pessoa jurídica existe tão somente para efeitos tributários (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, art. 127, parágrafo primeiro, alínea a). Não há, pois, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, servindo cópia desta decisão como mandado; Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade, hipótese em que cópia desta decisão servirá de carta ou mandado de intimação/citação. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia desta decisão como mandado de intimação. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, cópia desta decisão servirá de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, servindo cópia desta decisão como mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo

supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. 9 - Cópia desta decisão servirá também, se o caso, de Carta Precatória ao r. Juízo com jurisdição para cumprimento de quaisquer dos atos acima determinados. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-45.2001.403.6107 (2001.61.07.002374-2) - FRANCISCA ALVES DA COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0002374-45.2001.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: FRANCISCA ALVES DA COSTAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do Auxílio-doença nº 31/114.248.221-6 em 05/03/2001. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 30/38). Pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 39), a parte autora requereu perícia médica (fls. 41/42), bem como o INSS (fls. 44/46), o que foi deferido à fl. 47. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requeridos em nome da parte autora (fls. 62/206). A requerente se manifestou (fls. 212/213). Laudo pericial às fls. 220/223 e manifestação da parte autora às fls. 228/234 e o réu quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 235. Sentença prolatada às fls. 238/244. Ofício do INSS às fls. 248/249 para informar o cumprimento da sentença. As partes interpolaram apelação (fls. 256/262 e e 264/275), bem como apresentaram contrarrazões (fls. 280/292 e 296/297). A sentença foi anulada por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 305/309). Foi realizada nova perícia médica, nos termos do determinado pelo E. Tribunal (fls. 319/325). As partes novamente se manifestaram (fls. 329/331 e 333) É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sem preliminares para análise, passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. No caso dos autos, conforme as informações constantes na CTPS (fls. 15/19) e CNIS, este último determino a juntada, é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como comprovou a sua condição de segurada da Previdência Social. No tocante à incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 319/325, revela que a requerente apresenta hipertensão arterial, diabetes e doença degenerativa em ombros, joelhos e coluna vertebral, com limitação para atividades braçais. Estas enfermidades a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, de acordo com as respostas aos quesitos 1, 6, 7 e 8 do Juízo e conclusão do laudo (fls. 322/323). Além disso, o perito assevera que, ao analisar o quadro clínico e considerando a idade e a escolaridade da parte autora,

existe incapacidade total para o trabalho desde final de 2004 (item 4 - Discussão - fl. 322). Por fim, o perito judicial afirma que a demandante não é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade devido a idade e escolaridade (quesito 12 do Juízo, fl. 323). Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com relação à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput da Lei n. 8.213/91, as regras são as seguintes: para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. No presente feito, em razão do pedido formulado nestes autos e as conclusões do expert do Juízo (item 4 - discussão, fl. 322), o termo inicial da concedida aposentadoria por invalidez ora deferida será em 01/01/2005. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), e não pode ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Ante a concessão da aposentadoria por invalidez NB 32/137.456.226-0 (DIB: 01/06/2005 - fl. 248), a Autarquia Previdenciária deverá promover a devida compensação dos valores devidos em face do benefício ora deferido com aqueles já recebidos pelo demandante. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Em face da natureza da incapacidade da parte autora, impeditiva de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela antecipada, haja vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 01/01/2005. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Deverá fazer a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por invalidez NB 32/137.456.226-0 - DIB: 01/06/2005 - fl. 248. Condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por Invalidez b) nome do segurado: FRANCISCA ALVEZ DA COSTA c) data do início do benefício: 01/01/2005 d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1050/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 14, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009617-93.2008.403.6107 (2008.61.07.009617-0) - JOSE GOMES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0009617-93.2008.403.6107 Parte Autora: JOSÉ GOMES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A SENTENÇA JOSÉ GOMES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se todas as atividades - rurais e urbanas - que exerceu. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja concedida a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu informou que a parte autora não formulou requerimento de benefício na via administrativa. O INSS ofereceu contestação, sustentando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. A parte autora juntou os autos cópia do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na esfera administrativa (fls. 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), agregando-se o labor rural realizado de fevereiro de 1963 a outubro de 1981, sem anotação em carteira, às atividades urbanas exercidas com registro em CTPS. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as

seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (destaquei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rurícola, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com documentos que trazem a indicação de o autor ser lavrador: 1) cédula de identidade (ano 1974 - fls. 22); 2) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Ivinhema (ano 1976 - fls. 21); 3) certidão de casamento (ano 1975 - fls. 23); certidão de nascimento do filho do autor (ano 1976 - fls. 24); Notas fiscais de produtor rural em nome do genitor do autor (anos 1978, 1979, 1981 - fls. 31/37) e fotografias. Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. No entanto, não há como reconhecer todo o período que alega ter trabalhado como rurícola. Tão somente é possível admitir as atividades rurais exercidas no período de 1974 a 1981, haja vista que não foi apresentado início de prova material relativo ao período precedente. Vale sinalizar que relativamente a esse período, o INSS, em sua contestação, inclusive, afirma que: Se houvesse o requerimento administrativo seria possível o INSS reconhecer o período de 02/1/1974 a 31/10/1981, no entanto, não houve requerimento como já informado (fls. 53). Desse modo, considerando-se o início de prova material apresentado, acolho o pedido em relação ao período de 02/1/1974 a 31/10/1981, o que totaliza 7 anos e 10 meses. A parte autora espera que esse quantum seja agregado aos demais períodos com anotação em CTPS. In casu, o tempo de contribuição comprovado em CTPS e no CNIS, agregado àquele rurícola ora reconhecido, até a edição da EC nº 20/98, demonstra o exercício de 22 anos, 10 meses e 8 dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos, em conformidade com o art. 52 da LBPS. No entanto, considerando-se a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se: Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei) Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data. Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos: Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de

apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. Quanto à idade, o autor nasceu em 08/02/1954, de modo que contava com 54 anos quando do ajuizamento da ação, cumprindo com o requisito idade. Quanto ao tempo de serviço, no entanto, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a data em que propôs a presente ação (3/10/2008), chega-se a 30 anos, 9 meses e 20 dias, que também é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado na presente demanda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período trabalhado na atividade rural de 2/1/1974 e 31/10/1981. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008431-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008431-6) - LUIZ RATAO - ESPOLIO X MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008431-98.2009.403.6107PARTE AUTORA: LUIZ RATÃO - ESPÓLIOPARTE RÉ:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇALUIZ RATÃO -
ESPÓLIO (representado por MARIA NEUSA DE SOUSA RATÃO) propôs a presente demanda em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário
de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternativamente, AUXÍLIO-DOENÇA, desde a DER. Para tanto,
alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com
a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-
Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. O expert do Juízo informou o não
comparecimento do autor à perícia. O INSS apresentou cópia do(s) requerimento(s) administrativo(s) requerido(s)
em nome da parte autora. Realizou-se perícia médica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Quando da
intimação para audiência de conciliação, certificou-se nos autos o falecimento do autor. Promoveu-se a habilitação
dos herdeiros. As partes foram intimadas acerca do laudo de fls 171/179. Vieram os autos conclusos. É o relatório.
DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os
seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo à
análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a
carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz
e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei
nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando
a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a
aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando
forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos
casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista
elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e
permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e
CNIS (fls. 12/20 e 46), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Por sua vez, o
requisito da sua condição de segurado da Previdência Social deve ser aferido em conjunto com a alegada
incapacidade, vez que, a princípio, não está evidenciada. Assim, no que toca com a incapacidade, o exame pericial
revela, conforme laudo médico (fls. 171/179), que LUIZ, na data da perícia, apresentava hipertensão arterial,
doença degenerativa articular em coluna e joelho esquerdo, seqüela de infarto agudo de miocárdio. Essa
enfermidade o incapacitava parcial e permanentemente para o trabalho (quesitos 1, 6, 7 e 8 do Juízo, fl. 176). O
expert do Juízo assevera que a incapacidade decorre de agravamento de infarto agudo de miocárdio de doença
hipertensiva pré-existente e que a incapacidade surgiu em 01/09/2008 (respostas aos quesitos 9 e 11 do Juízo, fls.
176 e 177). Nesse viés, o próprio perito judicial afirma que devido à idade e escolaridade do autor, é difícil sua
reabilitação para outra atividade (resposta ao quesito 12, do Juízo - fl. 177). Portanto, como bem consignado pelo
expert judicial, a incapacidade decorre de progressão da doença e que, em 01/09/2008, ele já estava incapacitado.
Desse modo, considerando-se a data de extinção de seu último vínculo laboral (02/04/2007), é certo que em
01/09/2008, data fixada pela perícia para o início da incapacidade, o demandante estava amparado pelo período de
graça, posto que não havia transcorrido os prazos garantidos no art. 15, II e 2º da Lei nº 8.213/91. Ademais, no
caso em apreço, as conclusões do laudo pericial ganham ainda maior relevância, posto que LUIZ, o autor
originário, faleceu no curso da demanda e em sua certidão de óbito constou como causa mortis: acidente vascular
cerebral. Não resta dúvida que a doença que gerou a incapacidade e levou LUIZ a óbito foi a mesma descrita na
inicial e que o levou a requerer o benefício na via administrativa. Assim, considerando o pedido formulado nestes
autos, o teor do laudo pericial e as demais provas coligidas; sopesando as condições pessoais da parte requerente,
como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra
formação profissional e idade; conclui-se que a(s) enfermidade(s) incapacitavam total e permanentemente o autor
originário, LUIZ RATÃO. Portanto, é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez a referida pessoa. No
que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado
empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da

incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos, as conclusões do expert do Juízo e que LUIZ formulou requerimento na via administrativa (NB 31/532.407.816-2 - fl. 23), a teor do que dispõe o art. 42 da LBPS, o benefício deve ser deferido a partir da DER: 01/10/2008. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a DER: 01/10/2008 (fl. 23). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): LUIZ RATÃO (sucedido por: MARIA NEUSA DE SOUZA RATÃO). II-) benefício a ser concedido: aposentadoria por invalidez. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. V-) data do início do benefício: 01/10/2008 (DER, fl. 23) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 935/2013), o qual deverá ser instruído com cópia do(s) documento(s) de fls. 09, 10 e 23 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e informações acerca do requerimento administrativo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0010729-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010729-8) - CLAUDINEI MENDES COSTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2009.61.07.010729-8 Parte autora: CLAUDINEI MENDES COSTA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA CLAUDINEI MENDES COSTA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG 30.848.541-5 SSPSP e do CPF 312.997.288/98, residente na Minami Uginó nº 139 - Jardim Vicente Luiz Grosso - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta o autor, em síntese, que é portador de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos médico e social foram acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O laudo médico pericial elaborado pelo expert do juízo atestou que o autor padece de transtornos esquizofrênicos, o que o prejudica total e definitivamente a sua capacidade laboral (fls. 36). Em relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar é composta pelos proventos de aposentadoria da sua genitora, a senhora Gedalva Pereira da Silva, a qual auferia R\$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais) mensais; pelos proventos de pensão e de aposentadoria da madrasta da genitora, senhora Ivone Leite da Silva; e dos proventos de aposentadoria por idade percebidos pela senhora Vanda Leite, irmã de Ivone Leite da Silva, sendo de um salário mínimo o valor da sua prestação securitária. Ainda de acordo com o relatório social, a família recebe ajuda periódica do CRAS (Centro de Referência Assistencial do bairro Umarama) consistente na remessa de legumes e frutas. O autor reside em um imóvel de alvenaria, pagando aluguel mensal de R\$ 380,00, de cinco cômodos, composto de móveis em bom estado de conservação, o que propicia ao núcleo familiar uma vida minimamente digna, na medida em que as suas necessidades vitais básicas não estão comprometidas neste local. Por outro lado, o demandante faz uso contínuo de medicação para a esquizofrenia, fato suportado pelo orçamento do núcleo familiar. Desta feita, sopesando-se todos os elementos probatórios acostados nestes autos, concluo que o autor não faz jus à percepção do benefício de prestação continuada positivado no art. 203, V, da nossa Carta Política e na Lei 8.742/93. Com efeito, conforme demonstram as informações prestadas pelo INSS às fls. 75, a renda líquida do núcleo familiar no qual o autor encontra-se inserido supera, sobremaneira, o limite de do salário mínimo vigente nesta data, atingindo o montante de R\$ 2.925,48. Assim, em pese o falecimento da irmã da madrasta da genitora do autor, o que gerou um desfalque orçamentário da ordem de R\$ 622,00, o valor global da renda familiar suplanta, em demasia, o limite fixado no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, razão pela qual não deve ser acolhida a pretensão de direito material narrada na peça vestibular. De fato, a somatória dos montantes alusivos às prestações securitárias percebidas pelas seguradas Gedalva Pereira da Silva e Ivone Leite da Silva, notadamente duas aposentadorias por idade e uma pensão por morte, não se coadunam com o conceito jurídico indeterminado de miserabilidade, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e na Lei 8.742/93. Na espécie, é de se assentar que a concessão açodada, e à margem do ordenamento, de certos benefícios assistenciais causará a erosão paulatina da funcionalidade do sistema de acesso às políticas públicas assistencialistas, circunstância que não se alinha com o compromisso constitucional instituído pelo legislador constituinte originário de impor ao Estado-gênero o dever de construir uma sociedade livre, justa e solidária, que busca, incessantemente, substantivar o ideário de uma justiça social igualitária, nos termos do art. 3º, I, III e IV do texto constitucional. Portanto, o benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003904-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003904-1) - JOAO JOSE SIMAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003904-67.2009.403.6119 Parte Autora: JOÃO JOSÉ SIMÃO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA JOÃO JOSÉ SIMÃO ajuizou a presente demanda em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se as atividades exercidas em condições especiais, relativas aos seguintes períodos: Empresa Função Período Admissão Saída Editora Resenha Tributária Ltda. Bloquista 01/03/1974 31/12/1975 Gráfica São Jorge Ltda. Bloquista 02/01/1976 15/02/1977 A J S de Lemos Brito Ltda. Ajudante de Off-set 01/06/1978 30/09/1980

Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos laborados em atividades comuns, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo, no coeficiente necessário para a concessão da aposentadoria. Com a inicial, vieram documentos. A demanda foi originalmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, apresentou contestação alegando prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), considerando-se, inclusive, o enquadramento do período de labor especial, o qual, após a devida conversão, deve ser somado às demais atividades exercidas pela parte autora. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Assim, não procede qualquer alegação, por parte da autarquia-ré, quanto à impossibilidade de conversão tendo em vista a inexistência de previsão legal. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Após a edição da Lei 9.032/95 e até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era necessário o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Logo, a partir de 05/03/97, para o mesmo fim, o laudo passou a ser imprescindível, juntamente com o formulário. Portanto, até a edição da Lei 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo prescindível, assim, o formulário DSS 8030/SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Demais disso, após 28/05/98 não mais é possível a conversão do tempo especial em comum, tendo em vista o entendimento assentado pelo E. STJ, autoridade máxima na interpretação da legislação pátria infraconstitucional, e não obstante entendimento pessoal em sentido diverso. Nesse sentido: Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (destaquei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 551917 - Processo: 200301094776 - UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 - Documento: STJ000335270 - Fonte DJE DATA: 15/09/2008 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial os períodos trabalhados nas seguintes empresas: Empresa Função Período Admissão Saída Editora Resenha Tributária Ltda. Bloquista 01/03/1974 31/12/1975 Gráfica São Jorge Ltda. Bloquista 02/01/1976 15/02/1977 A J S de Lemos Brito Ltda.

Ajudante de Off-set 01/06/1978 30/09/1980 Nesse ponto, observo que a parte autora instruiu a demanda com CTPS e cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição requeridos pelo autor, os quais foram instruídos com o formulário DSS 8030. Dentre as peças de referidos procedimentos administrativos, encontram-se o ofício nº 289/2005 - 21.025.030 APS SUZANO, expedido pelo INSS para instruir os autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.19.009386-4, impetrado pelo demandante e o Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 81 e 177/178). Esses dois documentos se reportam à aposentadoria NB 42/131.682.237-8, requerida em 01/08/2003, e informam que, à época, o INSS promoveu o devido enquadramento como especiais dos períodos reclamados na inicial, muito embora não tenha feito o mesmo quando o autor formulou o seu segundo requerimento na via administrativa (NB 42/143.261.810-2 - DER: 01/02/2007). Portanto, essas informações, que são públicas e prestadas por autoridade competente, são válidas e úteis ao deslinde da presente ação, não havendo necessidade de serem reapreciadas nestes autos. Assim, tão somente resta aferir se o autor comprovou tempo suficiente para garantir o benefício que pleiteia na data do segundo requerimento administrativo, em 01/02/2007. Nesse sentido, o Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 97/102 informa o enquadramento de outros períodos e também é eficaz à solução da lide. Agregue-se a tudo isso que as atividades inerentes à indústria gráfica estão contempladas nos itens 2.5.5 e 2.5.8 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Veja-se ainda que a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dá sustentação ao entendimento ora adotado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO. AUXILIAR DE GRÁFICA. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, submetido a ruído superior a 85 dB, fazendo jus à conversão. 3. Também é considerada especial a atividade de auxiliar de gráfica, face ao enquadramento nos códigos 2.5.5 do anexo do Decreto 53.831 e do 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia. 5. Apelação do Autor provida. (AC 200661830021143, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 10/09/2008.) Desse modo, in casu, o tempo de serviço comprovado nos autos, demonstra o exercício de 27 anos, 6 meses e 25 dias, até a edição da EC nº 20/98. No que toca com a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se: Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei) Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data. Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos: Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. Assim, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a DER do benefício NB 42/143.261.810-2 (01/02/2007), chega-se a 35 anos e 8 meses e 10 dias, que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado na presente demanda. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro

na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (01/02/2007 - fl. 63), com o devido enquadramento dos períodos abaixo elencados, tal como já admitidos pela Autarquia Previdenciária às fls. 81 e 177/178, laborados em atividade especial, perfazendo um total de 35 anos e 9 meses: Empresa Função Período Admissão Saída Editora Resenha Tributária Ltda. Bloquista 01/031/1974 31/12/1975 Gráfica São Jorge Ltda. Bloquista 02/01/1976 15/02/1977 A J S de Lemos Brito Ltda. Ajudante de Off-set 01/06/1978 30/09/1980 Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): JOÃO JOSÉ SIMÃO ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.261.810-2) iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS iv-) data do início do benefício: 01/02/2007 (fl. 63) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 864/2013-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 205 - nos quais constam os dados do benefício requerido na via administrativa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000718-27.2009.403.6316 - JOAQUIM CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000718-27.2009.403.6107 Parte Autora: JOAQUIM CLAUDIO DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOAQUIM CLAUDIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.709.582-7), requerida administrativamente em 26/06/2006, com o reconhecimento judicial do exercício de labor rural e de tempo especial nos períodos que especifica. Narra ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física, bem como ter trabalhado em regime de economia familiar no período compreendido entre 01.01.1968 a 31.07.1976, na gleba denominada Fazenda Santa Bárbara, no município de Macaúbal/SP. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS ofertou contestação, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido. O feito, inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Andradina, foi redistribuído a esta Vara, ante o reconhecimento da incompetência absoluta. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor rural e especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tal lapso temporal àquele já admitido pelo INSS. Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Veja-se: Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das

contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, o(a) segurado(a) rurícola precisa comprovar atividade rural, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou nessa atividade pelo tempo que alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Pretende o autor o cômputo do período de atividade rural assim discriminado: 01.01.1968 a 31.12.1969, 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1973 a 31.7.1976. Verificando-se os documentos acostados, observo que a parte autora instruiu a inicial com prova documental em seu nome, qualificando-o lavrador, tais como: 1) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Empregados Rurais de Tanabi, atestando o exercício de atividade rural de 1/1/1968 a 31/7/1976 (fls. 69), 2) declaração de Irene Maria dos Santos Galon, filha do proprietário da Fazenda Santa Bárbara (fls. 70), 3) certidão do Cartório do Registro de Imóveis de Monte Aprazível onde consta a matrícula do imóvel de propriedade de Antonio Realino dos Santos e Sebastião Zorzeto (fls. 71/72), pessoas para as quais afirma o autor ter laborado, 4) declaração do proprietário rural Sr. Sebastião Zorzeto (fls. 73), 5) caderneta de vacinação (fls. 75), 6) inscrição eleitoral (fls. 76), 7) histórico escolar (fls. 77/78), 8) certidão de casamento (fls. 81), certidão de nascimento do filho do autor (fls. 82). A autarquia previdenciária, no entanto, reconheceu como tempo rural os anos de 1970 e 1972, deixando de considerar os demais períodos por entender que não foram apresentados documentos contemporâneos aos fatos capazes de comprovar o efeito exercício de atividade rural. A esse respeito, importa considerar que a jurisprudência admite ampliar a eficácia probatória dos documentos, desde que haja prova testemunhal apta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 146.600/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012) Assim, considerando a prova oral produzida que foi consistente e uníssona no sentido de comprovar que o autor desde a tenra idade já laborava na lavoura, agregado a informações concretas no sentido de que quando da venda da propriedade do Sr. Antonio Realino Para o Sr. Sebastião Zorzeta (ano de 17.07.1970) o autor continuou laborando na terra, e mais, considerando a informação de que quando do nascimento do filho do autor, em 1972, o mesmo continuava na roça, é de se reconhecer o exercício da atividade rural também para os anos de 1968, 1969 e 1971. Quanto aos demais, não se logrou comprovar a data exata de saída do autor do meio rural, sendo que a testemunha Jurandir José Pereira narra que se casou na cidade de Araçatuba em 1974 e que acredita que nesta época o autor já estivesse nesta cidade. Mais, o próprio autor em seu depoimento pessoal diz que não se recordar a data de sua mudança, mas que acredita ser posteriormente a 1972. É certo que após o ano de 1972 (onde há prova material acerca do exercício da atividade rural) - não havendo comprovação nos autos quanto à data exata de tal fato - o autor mudou-se de cidade e passou a exercer atividade no meio urbano, não sendo possível estender seu pedido, portanto, aos anos posteriores. Assim, deve a autarquia previdenciária agregar ao cômputo, o exercício de atividade rural no período de 01.01.1968 a 31.12.1969 e 01.01.1971 a 31.12.1971. Não somente isso. A parte autora espera que esse quantum seja agregado ao período em que exerceu atividades urbanas, inclusive em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Após a edição da Lei 9.032/95 e até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Logo, a partir de 05/03/97, para o mesmo fim, o laudo passou a ser imprescindível, juntamente com o formulário. Portanto, até a edição da Lei 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030/SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as

características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28.05.1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº 4827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28.05.1998, nos termos da redação original do artigo 57, 5º da Lei nº 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663 (parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período trabalhado nas seguintes empresas: Atividade Função Período Admissão Saída Ferraz Gottardi & Cia Ltda. Operário 01/09/1976 10/03/1981 Ferraz Gottardi & Cia Ltda. Servente 15/07/1981 30/03/1984 F.S. Ferraz Eng. e Com. Ltda Apontador de canteiro de obras 02/05/1984 01/07/1985 Engenar e Eng. e com. Ltda Pedreiro 01/11/1988 30/12/1988 Curtume Araçatuba Ltda. Auxiliar geral 22/11/1994 20/01/1996 Frigorífico Araçatuba Cozinheiro 03/01/1989 31/12/1993 Ind. Com. Carnes Montenegro Subencarregado de graxaria 01/07/1996 31/05/2000 Franco Fabril - Alimentos Encarregado de graxaria 21/01/2002 03/5/2005 Nesse aspecto, observo que a parte autora instruiu a demanda com cópia dos formulários DSS 8030 relativo à empresa Ferraz Gottard & Cia Ltda (período de 01/9/1976 a 10/3/1981, 15.07.1981 a 30.03.1984 e 02.05.1984 a 1.07.1985 - fls. 30/32); Engenar Engenharia e Comércio Ltda. (períodos de 01.08.1985 a 31.05.1986, 01.09.1986 a 07.12.1987, 01.03.1988 a 31.08.1988 e 01.11.1988 a 30.12.1988 - fls. 33) e Curtume Araçatuba Ltda (período de 22.01.1994 a 20.01.1996 - fls. 34). Relativamente ao último vínculo, consta, inclusive, laudo pericial, que indica que o autor trabalhava no setor Couro Azul, com nível médio de ruído no setor de Produção 88dB. Consta, ademais, a exposição ao calor a 24,6 UBUTG, à umidade, bem como ao agente químico Cromo. Sinalize-se que, antes de 05.03.1997, considerava-se nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB, conforme Decreto nº 53.831/64, de sorte que, também nesse período, em que exigido laudo pericial, demonstrou-se a exposição do autor ao agente agressivo. Fez juntar, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das empresas: 1) Frigorífico Araçatuba S/A (período de 03.01.1989 a 31.12.1993), 2) Ind. Com. Carnes Montenegro ATA Ltda (período de 01.07.1996 a 31.05.2000), ambos atestando a exposição a agentes biológicos e altas temperaturas de modo habitual e permanente - fls. 41/44; e 3) Franco Fabril Alimentos Ltda. (período de 21.01.2002 a 03.05.2005), noticiando a exposição a ruído (92dB) e calor (30,46°). Conforme fundamentação antes disposta nesta mesma sentença, a existência dos documentos (DSS 8030, Perfil Profissiográfico e laudo técnico) foi hábil a comprovar da o exercício de atividade especial e, por consequência, a caracterização das atividades desenvolvidas nessas condições. Desse modo, o requerente faz jus ao enquadramento das atividades que exerceu em condições especiais nas acima apontadas. Assim, in casu, o tempo de serviço, agregado ao tempo rural e incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, demonstra o exercício de 39 anos, 3 meses e 9 dias, que convertidos, montam tempo total de atividade de 44 anos, 3 meses e 13 dias. Assim, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a DER (26.06.2006), chega-se a 39 anos, 3 meses e 9 dias, quantum suficiente para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo-se os períodos abaixo elencados, laborado em atividade de rural e especial, perfazendo um total de 39 anos, 3 meses e 9 dias, a contar da DER: 26/06/2006. Atividades profissionais Esp Período admissão saída Ferraz, Gottardi & Cia. Ltda Esp 1/9/1976 10/3/1981 Sanbra Soc. Algodoeira do Nordeste Bras. Esp 14/4/1981 12/7/1981 Ferraz, Gottardi & Cia. Ltda Esp 15/7/1981 30/3/1984 F. S. Ferraz Eng. E comércio Ltda. Esp 2/5/1984 1/7/1985 Engenar Eng. E Com. Ltda Esp 1/8/1985 31/5/1986 Engenar Eng. E Com. Ltda Esp 1/9/1986 7/12/1987 Engenar Eng. E Com. Ltda Esp 1/3/1988 31/8/1988 Engenar Eng. E Com. Ltda Esp 1/11/1988 30/12/1988 Frigorífico Araçatuba Esp 3/1/1989 31/12/1993 Oswaldo Faganello Esp 1/7/1994 3/8/1994 Curtume Araçatuba Ltda Esp 22/11/1994 20/1/1996 Ind. E Comércio de Carnes Esp 1/7/1996 31/5/2000 Aliança Carnes e Derivados Ltda - Me Esp 1/6/2000 9/11/2001 Frigodias - Frigorífico Ltda. Esp 12/11/2001 10/1/2002 Franco Fabril Alimentos Esp 21/1/2002 3/5/2005 Frigomar Frigorífico Ltda Esp 24/10/2005 15/5/2007 Fazenda Santa Barbara 1/1/1970 16/7/1970 Fazenda Santa Barbara 17/7/1970 31/12/1970 Fazenda Santa Barbara 1/1/1972 31/12/1972 Fazenda Santa Barbara 1/1/1968 31/12/1969 Fazenda Santa Bárbara 1/1/1971 31/12/1971 Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção

monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): JOAQUIM CLAUDIO DE OLIVEIRA ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/140.709.582-7) iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS iv-) data do início do benefício: 26/06/2006 (DER) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 984/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 23/25 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício requerido na via administrativa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005780-62.2010.403.6106 - WASHINGTON EBERT DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0005780-62.2010.403.6107 Parte autora: WASHINGTON EBERT DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo ASENTENÇA WASHINGTON EBERT DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente. Alega ter sido vítima de acidente de trânsito em 23.06.2009, tendo sofrido rompimento de tendão da perna direita, com limitações para atividades da vida diária e profissional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda sustentando, em preliminar, a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Defende, no mérito, a improcedência do pedido. Realizou-se a perícia médica designada. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial e apresentaram memoriais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado Auxílio-Acidente, desde a cessação do auxílio-doença (NB 31/5363854895 - DCB: 31/10/2009). Para a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 8.213/91, não se exige o cumprimento de carência. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. Nesse sentido, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, considerando as informações constantes no CNIS (fl. 47/48), conclui-se que o autor mantém a qualidade de segurado. Desse modo, resta ser analisada a alegada redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Pois bem. O laudo da perícia médica concluiu que o autor apresenta seqüela de lesão de partes moles em tornozelo direito, decorrente de acidente ocorrido em 23/06/2009 o que determina, pela tabela da SUSEP, perda funcional de 12,5%. Em termos profissionais voltou às mesmas atividades profissionais, sem restrições (fls. 104). Em resposta aos quesitos do juízo, menciona que atualmente não há incapacidade para exercício de atividade que exercia antes da enfermidade que o incapacitou (quesito 6 - fls. 104). Desse modo, portanto, que a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003028-17.2010.403.6107 - JOSE MONTEIRO FILHO (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0003028-17.2010.403.6107 Parte demandante: JOSÉ MONTEIRO FILHO Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA JOSÉ MONTEIRO FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que foi precedido por auxílio-doença, adotando-se os parâmetros previstos no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Afirma que, no ato de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS tão somente teria majorado o percentual do salário de benefício, de 91% para 100%, quando deveria ter feito incidir a

metodologia informada no art. 29, 5º, da LBPS. Alega que esses fatores ensejaram uma diminuição do valor do benefício, razão porque faz jus à revisão pretendida e ao pagamento das diferenças apuradas. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fls. 22). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminar de ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido (fls. 24-43). Houve réplica (fls. 46-49). Laudo da Contadoria do Juízo acostado às fls. 59/63. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. No caso em apreço, o demandante é titular de aposentadoria por invalidez, que foi precedida por auxílio-doença. O autor afirma que há equívoco na apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, eis que não teria sido observada a regra descrita no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Como prejudiciais de mérito, o INSS arguiu ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda e com ele será apreciada. No mérito, a ação é improcedente. A questão da revisão dos benefícios à luz do que dispõe o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 encontra-se pacificada a partir da recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal que assim proclamou: RE 583834 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. AYRES BRITTO - Julgamento: 21/09/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 - RELATOR: MIN. AYRES BRITTO - RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL - RECD.(A/S): CARLOS FARIAS NETO - ADV.(A/S): CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S) - INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ADV.(A/S): WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (destaquei) No mesmo sentido, há também jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, seguindo tal linha de raciocínio. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802808135, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2009.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ARTIGO 29 DA LBPS. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Tendo a aposentadoria por invalidez (DIB 05.02.2007) sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente desde 24.07.1999, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. 4. Agravo legal desprovido. (AC 00005987120104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Assim, não havendo direito a ser amparado, não há falar-se em diferenças devidas e tampouco em prescrição. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003439-60.2010.403.6107 - TIAGO CESAR DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003439.60.2010.403.6107 Parte autora: TIAGO CÉSAR DE ANDRADE Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo ASENTENÇA TIAGO CÉSAR DE ANDRADE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente. Alega ter sido vítima de acidente de qualquer natureza que gerou a amputação traumática ao nível do 2º dedo (falange) de sua mão direita. Afirma que trabalha como vendedor em estabelecimento comercial e a perda parcial de seu dedo tem gerado dificuldades em sua atividade laboral, eis que precisa realizar digitação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos; houve aditamento da inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). Citado, o INSS contestou a demanda. Sustentou, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou peças do procedimento administrativo referente ao auxílio-doença deferido à parte autora (NB 31/540.025.730-1). Realizou-se a perícia médica designada. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial e apresentaram memoriais. Realizada perícia complementar a pedido da parte autora (fls. 84/85). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado Auxílio-Acidente, desde a cessação do auxílio-doença (NB 31/540.025.730-1 - DCB: 30/04/2010). Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 8.213/91, não se exige o cumprimento de carência. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. Nesse sentido, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, considerando as informações constantes na CTPS (fls. 14) e no CNIS (fl. 35), conclui-se que o autor mantém a qualidade de segurado. Desse modo, resta ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Pois bem. O laudo da perícia médica concluiu que o autor apresenta seqüela de amputação parcial do dedo indicador da mão direita, sem perda da capacidade funcional para sua atividade habitual. Assim, é de se concluir que tal circunstância não o incapacita para o trabalho habitual. Desse modo, portanto, depreende-se que a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005022-80.2010.403.6107 - NEUSA TEODORO DE OLIVEIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0005022-80.2010.403.6107 Parte Autora: NEUSA TEODORO DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C.SENTENÇA NEUSA TEODORO DE OLIVEIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Para tanto, afirma que é pessoa idosa e que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa com a qual possa prover a própria manutenção, tampouco de tê-la provida por sua família. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 16). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou-se aos autos cópia do Procedimento Administrativo de Benefício de Amparo Social ao Idoso nº 88/545.350.603-9, onde consta concessão do benefício com DIB em 22.03.2011 (fls. 21/37). Citado, o INSS contestou, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. À fl. 119, a Assistente Social nomeada para realizar o estudo socioeconômico comunicou que foi concedido à parte autora o benefício assistencial. O laudo socioeconômico foi acostado aos autos, tendo as partes se manifestado a respeito. O Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Senão vejamos. Quando do ajuizamento da presente ação, pretendia a parte autora obter a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso. Ocorre que, no decorrer da lide, efetuou referido pedido

na esfera administrativa (fls. 28) e ali obteve a concessão (fls. 22), fazendo esvaziar seu interesse. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto. Vale mencionar, por oportuno, que ao contrário do que afirma o patrono da parte autora, não houve a concessão decorrente de tutela antecipada, pois esta restou indeferida, o que demonstra que o deferimento do benefício deu-se na via administrativa e não em razão de decisão judicial. Também é verdade que a implantação deu-se em 22.03.2011, anteriormente à citação, que ocorreu apenas em 03.06.2011. Vale mencionar, por sua vez, que ocorrendo a perda do objeto, ainda assim cabe pagamento de honorários advocatícios pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 38: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação. Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ, que exemplifico com o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. (...) (REsp 973.137/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2008) São outros precedentes: REsp 806.434/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/07, p. 296; AgRg no Ag 515.907/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 03/9/07, p. 179; EDcl no REsp 413.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 29/6/07, p. 527. Cabe aqui perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Denota-se, portanto, que após o pedido administrativo houve a implantação do benefício, antes mesmo da citação da parte ré, de modo que não se afigurava necessária a provocação do Poder Judiciário, de sorte que se reconhece, aqui, que a parte autora deu causa ao ajuizamento da demanda e, portanto, deve responder pelos ônus de sucumbência pois, nos casos em que o processo é extinto sem resolução do mérito por perda de objeto superveniente, as verbas sucumbenciais são devidas por aquele que deu azo ao ajuizamento da ação. Assim, à luz do princípio da causalidade, a parte autora deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa com base no art. 20 do CPC - em favor da parte adversa, suspendendo-se a execução, no entanto, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (fls.16). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C

0005844-69.2010.403.6107 - DOMINGOS CADAMURO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0005844-69.2010.403.6107 Parte autora: DOMINGOS CADAMURO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA DOMINGOS CADAMURO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, recalculando-se nos termos do artitog 29, I, da Lei nº 8.213/91 considerando-se os salários de contribuição vertidos após a sua aposentação, alterando com isso o coeficiente de cálculo de 70% para 100%. Para tanto informa que se aposentou em 05.10.1995, com coeficiente de cálculo de 70% referente a 30 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema inúmeras contribuições após a aposentadoria. Assim, pretende seja revisto seu benefício, considerando-se as contribuições vertidas após sua aposentação. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 37). Citado, o INSS oferta contestação sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição de eventuais créditos vencidos. No mérito defende a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Pretende seja julgada improcedente a demanda, ou, alternativamente, caso procedente, seja condicionado o direito do réu à devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos (fls. 39/65). Manifestação ministerial às fls. 73. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. É o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício, inclusive o ato de concessão, não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação

do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data

(http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido em 05.10.1995 e a ação foi proposta em 30.11.2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Nesse ponto cumpre sinalizar que a decadência atinge não apenas a revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. A esse respeito, colaciona-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200116293, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006074-14.2010.403.6107 - SANDRO RODRIGUES FERNANDES(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0006074-14.2010.403.6107 Parte autora: SANDRO RODRIGUES FERNANDES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo: A. SENTENÇA SANDRO RODRIGUES FERNANDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente. Alega ter sido vítima de acidente automobilístico em 07/12/2007, tendo sofrido lesão traumática no Tendão de Aquiles do tornozelo direito e, em decorrência da gravidade da lesão, após tratamentos recomendados, teve que se submeter a procedimento cirúrgico. Afirma que trabalha como vigilante e que vem enfrentando dificuldades para desempenhar tal função, posto que a cirurgia causou o encurtamento da perna direita. Como decorrência dessa situação, diz que manca, ao andar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda. Sustentou, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou cópia(s) do(s) requerimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizou-se a perícia médica designada. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial e apresentaram memoriais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado Auxílio-Acidente, desde a

cessação do auxílio-doença (NB 31/529.326.021-5 - DCB: 30/11/2008). Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 8.213/91, não se exige o cumprimento de carência. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. Nesse sentido, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, considerando as informações constantes no CNIS (fl. 167/169), conclui-se que o autor mantém a qualidade de segurado. Desse modo, resta ser analisada a alegada redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Pois bem. O laudo da perícia médica concluiu que o autor apresenta seqüela de lesão em tendão de Aquiles direito, operado em 2008, com hipertrofia da região operada, sem incapacidade para a atividade habitual (vigilante). Somente existe incapacidade (parcial e permanente) para atividades que exijam impulsão do corpo (quesito 1 do Juízo, fl. 148). Esclarece o expert do Juízo que, a lesão do tendão de Aquiles ocorre com maior frequência em práticas esportivas, sem trauma direto, mas apenas por esforço em propulsão do corpo. A lesão direta em acidente é mais rara e, em geral é originada de ferimento externo, o que, no caso exigiria internação hospitalar e tratamento cirúrgico na urgência. O autor só foi operado quatro meses após o referido acidente, do qual não há relato de lesão em tendão. Informa ainda, que o quadro atual é de seqüela de lesão em tendão de Aquiles, com leve debilidade em pé direito (para a propulsão do corpo) - item 4 - Discussão, fl. 147/148. Desse modo, portanto, que a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000052-89.2010.403.6316 - JOSE THOMAZ DA COSTA (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº: 000052-89.2010.403.6316 Parte autora: JOSÉ THOMAZ DA COSTA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOSÉ THOMAZ DA COSTA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se todas as atividades que exerceu, com e sem registro em CTPS, inclusive rurais e em condições especiais. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja concedida a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50. Restou infrutífera a tentativa de conciliação. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Tendo sido ajuizada a demanda inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Andradina, houve reconhecimento da incompetência e remessa do feito a esta Subseção Judiciária. Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, ratificando-se todos os atos praticados. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), declarando-se o tempo de trabalho rural desenvolvido de 1968 a 30/09/1975; e enquadrando-se como especiais as atividades desenvolvidas de 21/06/1978 a 01/03/1984, 12/09/1984 a 30/09/1988, 01/11/1988 a 30/11/1994, 23/04/1996 a 22/11/1996, 22/04/1997 a 29/12/1997, 07/05/1998 a 30/12/1998 e 05/04/1999 a 19/10/1999, os quais devem ser agregados ao tempo de atividade comum para a obtenção do benefício. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a

utilização de empregados. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (destaquei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rural, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, é de se verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com CTPS; declaração de Valdo Ferraz de Mello, informando que o autor exerceu atividade de trabalhador rural na fazenda de propriedade de seu pai, no período de 01/01/1968 a 31/12/1975; escritura pública de venda e compra da Fazenda Ferraz; certificado de dispensa de incorporação; certidão de casamento; certidão de nascimento de filhos; caderneta de vacinação de filhos; declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba; formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico. Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. De fato, extrai-se dos autos que, efetivamente, o autor exerceu atividades rurícolas. Verifico que o demandante apresentou início de prova material capaz de sustentar a legitimidade do seu pleito. Nesse sentido, em cada um dos documentos apresentados o requerente é qualificado como lavrador ou consta a informação de que ele reside em área rural. Assim, diante das provas dos autos, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, sem anotação em CTPS, de 01/01/1968 a 31/12/1975 (fls. 23, 24/25, 26/27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35/37), o que totaliza 8 anos e 1 dia. A parte autora espera que esse quantum seja agregado ao período em que exerceu atividades urbanas, inclusive em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Assim, não procede qualquer alegação, por parte da autarquia-ré, quanto à impossibilidade de conversão tendo em vista a inexistência de previsão legal. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Após a edição da Lei 9.032/95 e até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Logo, a partir de 05/03/97, para o mesmo fim, o laudo passou a ser imprescindível, juntamente com o formulário. Portanto, até a edição da Lei 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030/SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Demais disso, após 28/05/98 não mais é possível a conversão do tempo especial em comum, tendo em vista o entendimento assentado pelo E. STJ, autoridade máxima na interpretação da legislação pátria infraconstitucional e não obstante entendimento pessoal diverso. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo

especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, RESP 551917 - Processo 200301094776-UF - RS - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 21/08/2008 - Documento STJ 000335270 - Fonte DJE Data 15/09/2008 - Relator (a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período trabalhado na seguinte empresa:AtividadeFunção Período Admissão SaídaTransportadora COFAN Ltda Ajudante de motorista 21/06/1978 01/03/1984Grosso & Filhos Ltda Ajudante de motorista 12/09/1984 30/09/1988Grosso & Filhos Ltda Ajudante de motorista 01/11/1988 30/11/1994Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale Serviço geral 23/04/1996 22/11/1996Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale Serviço geral 22/04/1997 29/12/1997Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale Serviço geral 07/05/1998 30/12/1998Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale Serviço geral 05/04/1999 19/10/1999Nesse aspecto, observo que a parte autora instruiu a demanda com cópia dos formulários DSS 8030 relativo à empresa Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale. O demandante afirma que trabalhava com exposição aos agentes nocivos calor e ruído. Em referido documento, consta a informação de que o requerente exerceu as atividades de serviço geral no setor de moenda (extração de caldo).Entendo que essa atividade deve ser enquadrada como especial em razão da natureza do ambiente onde a mesma era desenvolvida.No entanto, os demais períodos indicados como especiais pelo autor, não é possível enquadrá-los, pois a parte autora não instruiu o feito com os formulários próprios para tal finalidade.Conforme fundamentação antes disposta nesta mesma sentença, a inexistência do laudo técnico inviabiliza a comprovação da nocividade do ruído e, por consequência, a caracterização como especial das atividades desenvolvidas nessas condições.Desse modo, o requerente somente faz jus ao enquadramento das atividades que exerceu em condições especiais na empresa Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale, de 23/04/1996 a 22/11/1996, 22/04/1997 a 29/12/1997, 07/05/1998 e 28/05/1998.Assim, in casu, o tempo de serviço comprovado nos autos, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais na empresa Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale, demonstra o exercício de 27 anos, 09 meses e 21 dias, até a edição da EC nº 20/98, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos, em conformidade com o art. 52 da LBPS.No que toca com a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição.Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se:Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher;b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei)Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data .Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos:Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALProcesso: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. O autor, nascido em 02/03/1950, preenchia o requisito idade quanto requereu a aposentadoria na via administrativa, em 26/06/2006.Assim, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a DER (26/06/2006), chega-se a 33 anos, 11 meses e 24 dias, quantum suficiente para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição - proporcional, aplicando-se as regras de transição.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo-se os períodos abaixo elencados, laborado em atividade de rurícola e especial, perfazendo um total de 33 anos, 11 meses e 24 dias, a contar da DER: 26/06/2006 (NB 42/140.709.565-7).AtividadeFunção Período Admissão SaídaRurícola lavrador 01/01/1968 31/12/1975Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale Serviço geral 23/04/1996 22/11/1996Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale Serviço geral

22/04/1997 29/12/1997Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale Serviço geral 07/05/1998 28/05/1998Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): JOSÉ THOMAZ DA COSTA ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/140.709.565-7) iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS iv-) data do início do benefício: 26/06/2006 (DER) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 934/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 08 e 10 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício requerido na via administrativa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000160-32.2011.403.6107 - CARLOS TADEU AMARAL (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000160-32.2011.403.6107 Parte demandante: CARLOS TADEU AMARAL Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA CARLOS TADEU AMARAL, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença que precedeu a sua conversão em aposentadoria por invalidez, adotando-se os parâmetros previstos no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fls. 21). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pleiteia, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/42. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. No caso em apreço, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez, que foi precedida por auxílio-doença. Sustenta que a RMI do primeiro benefício teria sido apurada com equívoco, eis que não teria sido observada a regra descrita no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A preliminar argüida pelo INSS de falta de interesse de agir deve ser afastada. É pacífico o entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao argumento apresentado pelo réu, seja com fundamento no princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, seja em conformidade com a Súmula nº 213 do extinto TFR : Art. 5º - (...) XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Súmula 213, TFR: O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE ... (...) II. A ausência de provocação na via administrativa não se constitui em óbice para propositura da ação. Preliminar rejeitada. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 739534; Processo: 200103990491434 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF300083320; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 283; Relatora JUIZA MARISA SANTOS). No mérito, o pedido é procedente. É que se trata de demanda ajuizada com o objetivo de o autor obter o recálculo do benefício previdenciário considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo mediante aplicação das disposições do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O INSS, apesar de apresentar contestação, não se opôs ao reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte autora na medida em que afirma expressamente: Como dito, não há que se contestar o mérito da presente demanda pois o próprio INSS realiza a revisão na esfera administrativa. Mais, narra que o próprio INSS regulamentou a revisão através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINN de 15 de abril de 2010 que determina que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que o Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. (Item 4.2 - Fls. 32). Ou seja, o réu reconhece a procedência do pedido formulado pela parte autora, razão porque o feito deve ser extinto, com resolução de

mérito. Cumpre salientar, no entanto, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o reflexo da inclusão do reajuste no benefício da parte autora nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. No tocante aos honorários, a solução encontra-se disciplinada no artigo 26 do Código de Processo Civil que enuncia que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários de titularidade da parte autora, segundo os ditames do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 e ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001726-16.2011.403.6107 - JOAQUIM CARLOS MARTINS (SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001726-16.2011.403.6107 Parte autora: JOAQUIM CARLOS MARTINS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA JOAQUIM CARLOS MARTINS, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a conseqüente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto informa que se aposentou em 02.10.1998, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema mais de 153 contribuições após a aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, levando-se em considerando as novas contribuições feitas no período. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41). Citado, o INSS oferta contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos. No mérito defende a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Pretende seja julgada improcedente a demanda, ou, alternativamente, caso procedente, seja condicionado o direito do réu à devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos (fls. 47/64). Réplica às fls. 69/77. Manifestação ministerial às fls. 79. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Porém, é o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício, inclusive o ato de concessão, não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir

de argumento para afastar a ocorrência da decadência. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido em 02/10/1998 (fls. 19) e a ação foi proposta em 29/04/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Nesse ponto cumpre sinalizar que a decadência atinge não apenas a revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. A esse respeito, colaciona-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200116293, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001855-21.2011.403.6107 - ALDA PAVARINO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0001855-21.2011.403.6107 Parte autora: ALDA PAVARINO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA ALDA PAVARINO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores atrasados correspondente a benefício previdenciário de pensão por morte. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 212). Por sua vez, o INSS não se opôs ao pedido de extinção do feito, tendo decorrido in albis o prazo para sua manifestação (fls. 215vº). É o relatório. DECIDO. A parte autora após a citação do réu manifestou seu desinteresse em prosseguir com a ação, sem oposição por parte do réu. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil, condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P. R. I.

0001995-55.2011.403.6107 - MUNIR CHIBLI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001995-55.2011.403.6107 Parte Demandante: MUNIR CHIBLI Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MUNIR CHIBLI ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação do auxílio doença (NB 544.980.921-9), ocorrida em 03.05.2011. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. O INSS forneceu cópia do procedimento administrativo do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário n 31/544.980.921-9, em nome do autor. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 57/64, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do

segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 57/64), que a parte autora é portadora de seqüela de necrose de cabeça do fêmur direito, decorrente de acidente, com incapacidade para o trabalho braçal. Para o trabalho habitual (gerente de loja), existem restrições pela deficiência física e a incapacidade é relativa. Essas enfermidades o incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 1, 7 e 8 do Juízo - fl. 61). Assim, conforme noticia o expert do Juízo, a incapacidade do autor teve início no final de 2001, que se instalou em decorrência das complicações que sucederam ao acidente em 1999. (respostas aos quesitos 9 e 11 do Juízo, fl. 61). Por oportuno, observo que o último vínculo laboral anterior à incapacidade extinguiu-se em 05/1997 (CNIS, fl. 23). Desse modo, considerando-se a data de início da incapacidade determinada pelo laudo pericial (final de 2001) e que, tem-se que quando se tornou incapaz para o trabalho observa-se o decurso de período superior aos prazos indicados no art. 15 da LBPS, configurando perda da qualidade de segurado do autor. Ademais, quando efetuou sua nova inscrição no RGPS como contribuinte individual, em 01/10/2008 (CNIS, fl. 22), recolhendo-se as contribuições previdenciárias pertinentes, o requerente já se encontrava incapacitado. Com efeito, essa situação enseja a conclusão de que a incapacidade é pré-existente ao reingresso do demandante no RGPS (art. 59, único, da Lei nº 8.213/91). Assim, não obstante a existência de incapacidade, a demandante não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001997-25.2011.403.6107 - SUECO KUHARA PACHECO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cancele-se a nomeação de fl. 82, eis que a assistente é divergente daquela nomeada à fl. 80 e, expeça-se a nomeação correta. Publique-se a sentença de fls. 115/117. SENTENÇASUECO KUHARA PACHECO, brasileira, natural de Rubiácea-SP, nascida aos 10/08/1947, portadora da Cédula de Identidade RG 12.213.440-SSPSP e do CPF 035.735.518-07, filha de Soju Kuhara e de Romocu Kuhara, residente na Rua Gisela Gomes Barros Bahia nº 494 - Bairro Ipanema - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa e portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Assim, passo a analisar o mérito. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo

prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No presente caso, a autora, nascida em 10/08/1947 - fl. 08, tem idade suficiente ao benefício almejado (65 anos) e a incapacidade para o trabalho, neste caso, é presumida. Além disso, o laudo médico pericial confirmou a invalidez para o trabalho - fl. 90.Com relação à situação econômica familiar, constatou-se, por meio do estudo social - fls. 97/105, que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência, ao menos, digna, já que vive com seu marido, titular de benefício assistencial de amparo ao idoso, no valor de um salário mínimo. A autora reside em imóvel residencial próprio, embora de padrão popular e simples, e sempre que necessário recebem ajuda material dos filhos, inclusive para os trabalhos domésticos. O esposo possui um veículo antigo (Fusca, ano 1980) e a residência é guarnecida de telefone, eletrodomésticos tais como máquina de lavar roupas, refrigerador e televisor.Portanto, a despeito de a autora ter preenchido o requisito da incapacidade, haja vista sua idade, sua pretensão não merece ser acolhida, na medida que, pelo que foi apurado no estudo socioeconômico, a requerente não pode ser considerada como pessoa hipossuficiente economicamente, já que sua família não vive em condições de vulnerabilidade social.O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001999-92.2011.403.6107 - MANOEL PEDRO MARIANO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001999-92.2011.403.6107Parte autora: MANOEL PEDRO MARIANOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAMANOEL PEDRO MARIANO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou alternativamente auxílio-doença a contar da cessação do benefício, em 10/12/2010.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.O Instituto-réu forneceu cópia do procedimento administrativo do benefício requerido em nome da parte autora.Realizada perícia médica. Intimadas acerca dos laudos de fls. 79/86 (e respectivos documentos - fls. 87/91) e 93/95, as partes se manifestaram.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 14/21 e 32/33), é certo que a parte autora demonstrou o cumprimento da carência exigida

para o benefício que pleiteia, bem como a sua condição de segurada da Previdência Social. Já no que toca à incapacidade, foram realizados dois exames periciais. O primeiro laudo médico (fls. 79/86) consigna que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes, arritmia cardíaca, labirintite, deficiência auditiva e transtorno bipolar. Tais enfermidades o incapacitam total e temporariamente para o trabalho (respostas aos quesitos 1, 6, 7 e 8 do Juízo, fls. 81/82). O profissional (clínico) que assina o laudo médico informa que deverá ser realizada nova perícia médica em setembro/2014, para aferir a eventual cessação ou permanência da incapacidade. Além disso, afirma que referida incapacidade decorre de agravamento de enfermidades e que não foi possível determinar o início da mesma. Por sua vez, o médico psiquiatra que firmou o laudo de fls 93/95 concluiu que o requerente apresenta transtorno misto ansioso e depressivo. Tal enfermidade, todavia, não o incapacita para o trabalho (item VI - conclusão, fl. 95). Assim, no caso em apreço, não há incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico. Porém, conforme o laudo clínico, em razão das outras enfermidades que o acometem, o autor está incapacitado. Ademais, as conclusões do laudo de fls. 79/86 são corroboradas pelo fato de o requerente estar em gozo de auxílio-doença na data da perícia médica (quesito 11 do Juízo, fl. 82/83 e CNIS, fls. 105/108). Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor dos laudos periciais clínico e as demais provas coligidas; sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua idade, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional; conclui-se que a(s) enfermidade(s) incapacitam parcial e permanentemente a parte autora. Portanto, faz jus ao benefício de auxílio-doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos, as conclusões do expert do Juízo, em especial quanto ao fato de não ter sido possível definir a data de início da incapacidade, o benefício deve ser deferido a partir da data do laudo de fls. 79/86:25/09/2012. Considerando que nessa data o demandante estava em gozo de igual benefício (31/552.886.992-3 - DIB: 21/08/2012), que ainda encontra-se ativo e tem previsão de cessação em 31/08/2013 (CNIS, fls. 105/107), deverá o INSS promover a devida compensação entre os valores já recebidos em face dessa concessão administrativa e aqueles devidos em razão do presente deferimento. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da data do laudo pericial: 25/09/2012 (fl. 86). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, eventualmente existentes, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, devendo, ainda, se o caso, promover a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão do auxílio-doença NB 31/552.886.992-3 (CNIS, fls. 105/107). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio Doença. b) nome do segurado: MANOEL PEDRO MARIANO c) data do início do benefício: 25/09/2012 (laudo - fls. 79/86) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.052/2013-gab), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 70, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002211-16.2011.403.6107 - VALDOMIRO DE SOUSA (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP AUTOS Nº. 0002211-16.2011.403.6107 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALDOMIRO DE SOUSA RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA VALDOMIRO DE SOUSA, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 05/03/1964, portador da Cédula de Identidade RG 25.394.094-1-SSPSP e do CPF 117.368.028-44, filho de Clemente José de Sousa e de Francisca Maria de Sousa, residente na Rua Aristides Troncoso Peres nº 381 -

Jardim Umarama - Araçatuba-SP, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício assistencial de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 29/48). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/62. Estudo social às fls. 64/70 e laudo médico às fls. 72/74. O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 86/87), a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 88/89). Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS, conforme consta no relatório supra. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta sentença de Ofício nº 1026/2013-mag. Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002679-77.2011.403.6107 - ROSELI DE CASSIA JACOMO SANTANA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002679-77.2011.403.6107 Parte autora: ROSELI DE CÁSSIA JÁCOMO SANTANA (Incapaz) Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ROSELI DE CÁSSIA JÁCOMO SANTANA, brasileira, casada, natural de Bauru-SP, nascida aos 30/04/1957, portadora da Cédula de Identidade RG 19.799.789-2-SSPSP e do CPF 429.329.728-63, filha de João Fagundes Jácomo e de Ercilia de Freitas Jácomo; representada por seu curador: LOURIVAL SANTANA, brasileiro, casado, natural de Pacaembu-SP, nascido aos 30/11/1951, portador da Cédula de Identidade RG 19.799.788-SSPSP e do CPF 023.537.068-19, filho de José Joaquim Santana e de Manoela Rosa de Santana; ambos residentes na Rua Contador Antônio de Souza Lima nº 204 - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação. Juntou-se aos autos a cópia integral do Processo Administrativo de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física nº 87/543.523.049-3. Também foram juntados aos autos os laudos do estudo socioeconômico e médico, manifestação das partes, parecer do Ministério Público Federal e Termo de Compromisso do Curador Especial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, a autora tem direito à concessão do benefício assistencial. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias, vez que se considera a pessoa incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, quando a família possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07/12/1993). A renda familiar da parte autora está resumida ao recebimento de uma importância de um salário mínimo relativo à aposentadoria recebida pelo seu marido, Sr. Lourival Santana. A casa onde reside é própria, de padrão baixo, com estado de conservação regular, com pouca mobília. A autora é portadora de Transtorno Psicótico Residual Devido Dependência ao Álcool e Transtorno Afetivo Bipolar, com sintomas depressivos graves, condições essas que prejudicam total e definitivamente sua capacidade laboral - fl. 103. Além disso, essa condição torna a autora desorientada no tempo, afeto embotado, com a linguagem, memória e juízo crítico prejudicados, inclusive, sua capacidade de aprendizado está comprometida. Se ponderados os fatores, notadamente o histórico de saúde da autora e a gravidade da moléstia de que é portadora, com destaque para os fatores que desencadeiam os sintomas da enfermidade; verifica-se a existência de incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário até para a sua alimentação. É forçoso reconhecer que a presença de um dependente portador de deficiência mental faz com que a família suporte o pesado encargo do zelo pelo ente incapaz, que necessita de cuidados extras e medicação diária. Também é indubitável que a autora portadora de tão grave deficiência, incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente, exige atenção permanente do seu marido, o que os situa na margem do estado de miséria, não obstante o seu cônjuge receba aposentadoria no seu valor mínimo. A Turma Nacional de Uniformização fundamentou decisão que negou provimento a recurso do INSS, com a afirmação de que a incapacidade a que se refere a Lei nº 8.742/93 - LOAS, não pode ser interpretada de forma absoluta, a se exigir do autor a impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser considerados os padrões educacional, econômico e social em que o deficiente está inserido. Transcrevo, a seguir a emenda do julgado da TNU: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa deficiente que seja incapaz e tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/93. 2. Conquanto o laudo pericial judicial indique incapacidade parcial e permanente para o trabalho em determinado quesito, acaba concluindo que a autora não ostenta condições para o exercício de sua atividade habitual (do lar) e que dificilmente retornará sua capacidade laboral produtiva que lhe gere renda para seu sustento (quesitos 1) ante as enfermidades/deficiências de que é portadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais da autora referentes à escolaridade (primeiro grau incompleto), reside em pequena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários medicamentos (corticoides, imuno supressor diurético), com histórico de internações, devido às complicações da doença, já que ainda se encontra sem controle medicamentoso, corroboram a conclusão de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o benefício assistencial. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. (Processo 118166820074014, ADELMAR AIRES PIMENTA da SILVA, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO) No presente caso, é certo que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (NB 87/543.523.049-3). Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, defiro o pedido de antecipação da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (NB 87/543.523.049-3). Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: ROSELI DE CÁSSIA JÁCOMO SANTANA, brasileira, casada, natural de Bauru-SP, nascida aos 30/04/1957, portadora da Cédula de Identidade RG 19.799.789-2-SSPSP e do CPF 429.329.728-63, filha de João Fagundes Jácomo e de Ercilia de Freitas Jácomo; representada por seu curador: LOURIVAL SANTANA, brasileiro, casado, natural de Pacaembu-SP, nascido aos 30/11/1951, portador da Cédula de Identidade RG 19.799.788-SSPSP e do CPF 023.537.068-19, filho de José Joaquim Santana e de Manoela Rosa de Santana; ambos residentes na Rua Contador Antônio de Souza Lima nº 204 - Araçatuba-SP. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (NB 87/543.523.049-3). Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para ciência desta decisão. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 945/2013-mag. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do curador especial - fls. 116 e 118. Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.C.

0003455-77.2011.403.6107 - JURO IAGUI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003455-77.2011.403.6107 Parte autora: JURO IAGUI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA JURO IAGUI ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, ser pessoa idosa com renda insuficiente para sua manutenção. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deixou de apresentar contestação, juntando aos autos cópia do processo administrativo nº 87/570.683.465-9. O laudo do estudo socioeconômico foi juntado aos autos, sendo que as partes se manifestaram a respeito. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. É certo que, na ADIN nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem reconhecer a constitucionalidade do referido regramento. Não obstante, a aferição da miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial pode ser feita de outras formas igualmente aptas e idôneas, consoante iterativamente vem

sendo afirmado na jurisprudência. Com o julgamento da Reclamação n.º 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374), a questão ganha contornos finais. No bojo da referida Reclamação, o Plenário do E. STF consignou que o critério preconizado no aludido art. 20, 3º não mais se afinava com o ordenamento vigente, ante as mudanças econômico-sociais, ora experimentadas. Na oportunidade, declarou a inconstitucionalidade superveniente do dispositivo referenciado, e, bem assim, do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que previa a impossibilidade do cômputo da renda familiar do benefício assistencial já concedido a outro membro da família. É dizer, ao afastar as referidas regras positivadas, a Suprema Corte chancela o entendimento supracitado, no sentido de que o julgador deve se valer de critérios que efetivamente emprestem a mais ampla eficácia ao art. 201, V, da CF/88, que por sua vez dá concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao garantir o mínimo existencial, inclusive sob o prisma da isonomia. No presente caso, é certo que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. O autor é nascida aos 15.12.1945 - fl. 22 atualmente com 67 anos, portanto, conta com idade suficiente ao benefício almejado, vez que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. No contexto que está inserida o autor, suas condições relativas ao estado de saúde (é surdo e mudo), escolaridade, idade avançada, acrescentando-se a isso o resultado do estudo socioeconômico, reafirmam a urgência da concessão do benefício pleiteado. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pelo autor que possui como única renda, o valor de R\$ 180,00 referente ao aluguel de 4 cômodos existentes no fundo do imóvel; sua esposa Maura Neves Iagui, também deficiente auditiva e que recebe benefício assistencial ao deficiente no valor de um salário mínimo, sua filha Marina Neves Yagui Rodrigues, provisoriamente na casa dos pais em virtude de recente separação de fato de seu esposo, com renda de R\$ 750,00 e a neta Maria Eduarda Yagui Rodrigues, com 2 anos de idade. A esse respeito importa considerar que o valor do benefício assistencial de um salário mínimo recebido pela esposa deficiente não integra o conceito de renda para fins de concessão de novo benefício. É assente o entendimento segundo o qual outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Aqui importa considerar que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei 10.741/2003 não retira a retidão do entendimento, na medida em que a declaração da inconstitucionalidade se justifica quando seu objetivo é deixar evidenciado que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Por outro lado, havendo comprovação da hipossuficiência econômica, de fato há o preenchimento dos requisitos legais, a amparar a concessão do benefício assistencial. Ademais, depreende-se que ambos são deficientes auditivos e contam com inúmeros problemas de saúde, doenças cardíacas, diabetes, doenças mentais, dentre outras relacionadas, que demandam a utilização de inúmeros medicamentos que são adquiridos com recursos próprios. Não somente isso, o imóvel em que residem tem padrão baixo de construção, mal estado de conservação e está guarnecido com poucos móveis básicos, simples, populares e usados - fl. 139. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo - 28.08.2007 - fl. 83. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa idosa e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo - 28.08.2007 - fl. 83. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: JURO IAGUI b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente d) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da requerimento administrativo - 28.08.2007 - fl. 83. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 970/2013). P. R. I.C.

0004225-70.2011.403.6107 - JOSEFA DE SOUZA SALLES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004225-70.2011.403.6107 Parte autora: JOSEFA DE SOUZA SALLES Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA JOSEFA DE SOUZA SALLES, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido, concedida em 27.10.1977, que resultou na concessão da pensão por morte em seu favor. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas. Sustenta que na apuração da renda mensal inicial deveria ser aplicada a inflação oficial que, nos termos do Provimento 26 do Conselho da Justiça Federal, para o período em questão, haveria de ser aplicada a correção pela variação da OTN/ORTN mês a mês até o requerimento efetuado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vista ao Ministério Público Federal - fls. 132. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como suscitada, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Porém, é o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. De ver-se que, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se o benefício que se pretende efetivamente revisar. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido em 27.10.1977 e a ação foi proposta em 09.11.2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004405-86.2011.403.6107 - CANDIDO JOSE NETO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004405-86.2011.403.6107 Parte autora: CANDIDO JOSÉ NETO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA CÂNDIDO JOSÉ NETO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a conseqüente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto informa que se aposentou em 07.06.1993, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema mais inúmeras contribuições após a aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, levando-se em consideração as novas contribuições feitas no período. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Citado, o INSS oferta contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição de eventuais créditos vencidos. No mérito defende a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Pretende seja julgada improcedente a demanda, ou, alternativamente, caso procedente, seja condicionado o direito do réu à devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos (fls. 83/105). Réplica às fls. 108/109. Manifestação ministerial às fls. 111. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a a prescrição quinquenal. É o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício, inclusive o ato de concessão, não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido em 07.06.1993 (fls. 14) e a ação foi proposta em 24.11.2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Nesse ponto cumpre sinalizar que a decadência atinge não apenas a revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. A esse respeito, colaciona-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200116293, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo

em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006097-57.2010.403.6107 - BENTO DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0006097-57.2010.403.6107 Parte Autora: BENTO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA BENTO DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se todas as atividades - rurais e urbanas - que exerceu. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja concedida a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 24/04/2009. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS ofereceu contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), agregando-se o labor rural realizado de 06/03/1962 a 31/07/1980, sem anotação em carteira, às atividades urbanas exercidas com registro em CTPS. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (destaquei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rurícola, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com documentos que indicam ser a profissão do autor a de lavrador, a saber: 1) certidão de casamento (ano 24.07.1971 - fls. 11); 2) certidão de Registro de Imóvel matriculado sob nº 2.281 adquirida em 21.09.1962 pelo genitor do autor (ano 1962 - fls. 21); 3) declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba que informa exercício de atividade rural nos anos de 1962 a 1977; 4) declaração de testemunhas (fls. 31/32); 5) certificado de reservista (ano 1968 - fls. 33); 6) documento de filiação ao sindicato (ano 1971); 7) escritura de venda e compra de imóvel rural no Município de Nova Luzitânia/SP (ano 1978 - fls. 35); 8) certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Nhandeara (ano 1978 - fls. 37); 9) Título Eleitoral (1978 - fls. 47); 10) Notas Fiscais de Produtor Rural (anos 1979-1984, 1987, 1988, 1990, fls. 48-57); 11) certificados de cadastro do INCRA (anos 1982, 1986, 1988 - fls. 58-60); 12) comprovante de pagamento de ITR (anos 1991, 1992 - fls. 61); 13) Nota Fiscal Produtor Rural (ano 1991, 1992, 1994, 1995 e 1996 - fls. 62-70) Referidos documentos, que são públicos, não comprovam o trabalho rural em si, mas indicam que o autor era lavrador. Além disso, extrai-se da CTPS acostada aos autos que, efetivamente, o autor passou a exercer atividades com anotação em carteira a partir de 1996, ainda como trabalhador rural. Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. No entanto, não há como reconhecer todo o período que alega ter trabalhado como rurícola. Tão somente é possível admitir as atividades rurais exercidas a partir de 1968 (ano a que se refere a prova documental mais antiga, fl. 33), haja vista que não foi apresentado início de prova material relativo ao período precedente. Desse modo, considerando-se o início de prova material apresentado, acolho o pedido em relação ao período de 01/01/1968 a 31/07/1980, o que totaliza 12 anos, 7 meses e 1 dia de labor rurícola. A parte autora espera que esse quantum seja agregado aos demais períodos com anotação em CTPS. In casu, o tempo de contribuição comprovado em CTPS e no CNIS, agregado àquele rurícola ora reconhecido, até a edição da EC nº 20/98, demonstra o exercício de 23 anos, 5 meses e 25 dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos, em conformidade com o art. 52 da LBPS. No entanto, considerando-se a possibilidade de

aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se: Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei) Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data. Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos: Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. Quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a data em que propôs a presente ação, chega-se a 29 anos, 4 meses e 1 dia, que também é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado na presente demanda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período trabalhado na atividade rural de 01/01/1968 a 31/7/1980. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003571-49.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0003571-49.2012.403.6107 Parte autora: MARIA APARECIDA DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MARIA APARECIDA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de rural, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rural. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. O INSS informou que a parte autora não formulou qualquer requerimento de benefício previdenciário em nome próprio. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. A parte autora juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência

Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado.O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se:Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.A partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010.Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida.(AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.)Ou seja, para se fazer jus à aposentadoria por idade, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, mas que para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143. Por fim, deve: c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento.Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) implementou a idade somente em 2011.Desse modo, inviável reconhecer pedido de aposentadoria por idade formulado nestes autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003573-19.2012.403.6107 - LILIANE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003573-19.2012.403.6107PARTE AUTORA: LILIANE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo
ASENTENÇALILIANE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade.Sustenta fazer jus ao benefício, pois há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente, já que a requerente não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para o benefício reclamado.O INSS forneceu cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento feito pela parte autora.Realizou-se a prova oral com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Sem preliminares, passo à apreciação do mérito da pretensão.De acordo com os artigos 71 c.c. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a segurada rurícola precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada especial, facultativa ou individual; e c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência.Os partos foram comprovados nos

autos (fls. 17 e 18). Quanto à qualidade de segurada e o efetivo trabalho rural à época do parto ou do afastamento, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, como início de prova material, a autora apresentou: CTPS em nome próprio. Extrai-se de referido documento que a demandante manteve vínculo laboral no seguinte período: 04/07/2008 a 22/08/2008. Assim, da prova colhida, não é possível concluir que a autora - nem mesmo seu marido - fossem segurados especiais, à época do parto de seus filhos. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de salário maternidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012037-76.2005.403.6107 (2005.61.07.012037-6) - MARIA JOSE ROCHA CANDIDO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JOSE ROCHA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0012037-76.2005.403.6107 Exeçúente: MARIA JOSÉ DA ROCHA CÂNDIDO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA JOSÉ DA ROCHA CÂNDIDO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da sentença e do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exeçúendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exeçúente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-98.2013.403.6116 - MIGUEL DE LIMA MARCELINO - MENOR X MATEUS DE LIMA MARCELINO - MENOR X THARCIANA DE LIMA MARCELINO(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 64/72 Mantenho a decisão agravada (f.47/48) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000760-55.2013.403.6116 - APARECIDA LOPES DA SILVA BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 238 a testemunha Valdir Bonani não foi localizada no endereço indicado nos autos. Isso posto, intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazer a testemunha à audiência designada para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 13h45min, independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005302-10.1994.403.6108 (94.0005302-9) - CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X INEZ ALQUATI X MARIANGELA SILVA JUREMEIRA X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X MARIA REGINA BORGATTO X OLIDIO TONIN FILHO X SOLANGE SIMOES X TEREZINHA FERREIRA MARQUES DE SA OLIVEIRA PINHEIRO X VANIA MARIA DE CARVALHO SANTOS X WLADMIR CECCHETTI SALGUEIRO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 351 - ALEXANDRE SORMANI)

Fl. 160: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, fl. 58, a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social depende de prova da alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, conforme inclusive ressalvado no terceiro parágrafo de fl. 145, verso. Intime-se o INSS. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0034336-30.1994.403.6108 (94.0034336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030730-91.1994.403.6108 (94.0030730-6)) TV BAURU S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Face à certidão supra, cumpra-se a expedição de precatório já determinada as fls. 378. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1300600-28.1994.403.6108 (94.1300600-8) - JOSEFA MORENO SANCHES X SERGIO APARECIDO BULGARELI X ROSINEI APARECIDA BULGARELI(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fl. 462: ante o tempo já decorrido, defiro o prazo derradeiro de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

1302957-78.1994.403.6108 (94.1302957-1) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CRISTINA RISSATO DA SILVA X DANIELA RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO X RENATA MARIA COELHO FALEIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA COELHO FALEIRO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X FRANCISCO LOFRANO X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X IRENE PLACINSKI EUGENIO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X VIRGINIO TROMBINI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X LUIZ ALVES X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP260090 -

BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Vistos. Observo que o feito aguarda a regularização da sucessão processual dos autores falecidos, conforme pedido de fls. 592/594, 606/618 e 715/759, e fls. 601/605. Em que pese a manifestação do INSS de fl. 643, entendo que a habilitação previdenciária é especial em relação à prevista no Código Civil, conforme regra disposta no artigo 112 c.c. artigo 16, da Lei n. 8.213/91. Desse modo, homologo as habilitações acima indicadas devendo os autos serem remetidos ao SEDI para substituição dos autores falecidos: Dirceu da Costa Azevedo por Vicentina Figliolino Azevedo (fls. 594 e 635); e Artur Bianco Eugenio por Irene Placinski Eugenio (fls. 602 e 603). Feito isso, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, providencie a Secretaria a requisição do pagamento, de acordo com os cálculos de fls. 482/528, aos autores com CPFS/MF regular, ficando autorizada a Secretaria a pesquisa pelo sistema Webservice, se necessário. Observe-se que o litisconsorte Virginio Trombini já recebeu a importância devida (fls. 709/714). Finalmente, indefiro a habilitação requerida às fls. 653/679, tendo em vista que Doraci Baldo Pires foi excluída do polo ativo, conforme determinação de fl. 536. Intimem-se.

1303067-77.1994.403.6108 (94.1303067-7) - MARIA ROQUE HENRIQUE X APARECIDA M DA S CARVALHO X APARECIDA GOUVEA IGNACIO X ALICE APARECIDA RODRIGUES X VITORIA RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALICE APARECIDA RODRIGUES X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA MOZART X FLAVIA GARCIA MOZART X JANDIRA MARTINEZ LOPES(SP030330 - LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Ante o noticiado às fls. 215 e 217/219, bem como a manifestação da parte executada à fl. 222, expeça-se novo alvará de levantamento. Uma vez noticiado o cumprimento do respectivo alvará, reputo cumprida a obrigação de pagar consubstanciada no título executivo judicial e determino o arquivamento definitivo dos presentes autos. Intimem-se, inclusive o MPF.

1303094-60.1994.403.6108 (94.1303094-4) - KAIICHI SAEKI(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255 e 280: tendo em vista os requerimentos do INSS e observando-se a certidão de fls. 265/279, reconheço a coisa julgada em relação aos autos n. 0007613-80.2008.403.6108 que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção. Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

1300621-67.1995.403.6108 (95.1300621-2) - EDNO APARECIDO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA BRAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA CARDOSO X LUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMANDA JANE INOCENCIO DA SILVA X MOACIR INOCENCIO DA SILVA X MARIO INOCENCIO DA SILVA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 174 e 225/229: Manifeste-se a parte autora, no silêncio ou se ausente pleito para o efetivo impulsionamento da presente ação, aguarde-se provocação ulterior, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

1301787-37.1995.403.6108 (95.1301787-7) - PEDRO DIAS(SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência a parte autora do informado pelo INSS, fls. 178. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. .PA 1,15 No silêncio, arquite-se o feito.

1301907-80.1995.403.6108 (95.1301907-1) - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL

.PA 1,15 Verifico que a União Federal - Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte autora (fl. 267). Desse modo, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, de acordo com os cálculos de fls. 264/266, no montante de R\$ 106,27, a título de custas processuais e R\$ 906,67, para os honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2012, que ficam homologados. Antes porém, diante das alterações trazidas pela Lei n. 11.457/2007, ao SEDI para correção do polo passivo, devendo o INSS ser substituído pela União Federal - Fazenda Nacional. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e

independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

1302695-94.1995.403.6108 (95.1302695-7) - ELCENIR GOUVEIA MALTA X ARISTEU PEREIRA PIRES X ZELIA MARIA PIRES FERREIRA X JOAO PEREIRA PIRES X NAIR ORTOLAN X LAIR BIANCHI MONCHELATO X NILO MONCHELATO X LEONTINA RAVASI STEFANO X ELIAS CARLOS RAVASI STEFANO X DIVA DE CASSIA PITTA RODRIGUES FERREIRA X ELIANE MARIA RAVASI STEFANO SIMONATO X LUIZ BATISTA X NANCI APARECIDA BAPTISTA DE MORAIS X NELI TEREZINHA BATISTA PEREIRA X SILVIO LUIZ BATISTA X MARIA JOSEPHA ORIGA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Fls. 288 e ss: Diante do silêncio do INSS, defiro a habilitação do herdeiro do coautor falecido JOÃO PEREIRA PIRES, ARISTEU PEREIRA PIRES (CPF 229.896.738-57, FL. 293), representado por sua curadora ZELIA MARIA PIRES FERREIRA (CPF 214.038.068-10, FL. 292); ao SEDI para incluir o herdeiro, representado pela curadora, no polo ativo e anotar ao nome do falecido a condição de sucedido. Tendo em vista o deferimento da habilitação de LAIR BIANCHI MONCHELATO (CPF 367.731.158-68, fl. 255), como sucessora processual do coautor falecido NILO MONCHELATO (fl. 266); ao SEDI para inclusão de Lair como autora e anotação de Nilo como sucedido. Diante da decisão de fls. 272/276 e do pedido de fl. 281; ao SEDI para excluir do polo ativo o coautor JOÃO DOS SANTOS. Diante dos documentos constantes dos autos, que comprovam estarem corretos os dados da Receita Federal; ao SEDI, com urgência, para as correções dos nomes dos seguintes autores, conforme informação de fl. 301, ELCENIR GOUVEIA MALTA (FL. 97); DIVA DE CASSIA PITTA RODRIGUES FERREIRA (fl. 145); ELIANE MARIA RAVASI STEFANO SIMONATO (fls. 141/142), SILVIO LUIZ BATISTA (fl. 110) e MARIA JOSEPHA ORIGA (fl. 174). Diante da informação de que o CPF de MARIA JOSEPHA ORIGA encontra-se na situação cadastral cancelada/suspensa ou nula (fls. 301/302), intime-se o INSS para que informe, em até 5 (cinco) dias, se há notícia de seu falecimento, se existem herdeiros previdenciários cadastrados e quais seus dados pessoais (nome, CPF, endereço, tel), bem como para que traga aos autos cópia da carta de concessão de seu benefício previdenciário. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Int.

1305959-22.1995.403.6108 (95.1305959-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300463-12.1995.403.6108 (95.1300463-5)) DIVA APPARECIDA BONETTI ORIVES X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGHINI X ANTONIO SIQUEIRA X SUZANA ALVES DA SILVA X HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO X JOSE MANOEL PINA FURTADO X CARLOS ALBERTO PINA FURTADO X SERGIO DUARTE FURTADO X ANTONIO ADELINO PINA FURTADO X MARIA DO CEU FURTADO DAVILA X DEOLINDA FURTADO DE FREITAS X LIDIA DE LOURDES PINA FURTADO DECIMONE X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDESAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X RITA DE CASSIA SABES DE SOUZA X SUELI APARECIDA SABES DE SOUZA X RAFAEL MARCOS SABES X PAULO ANTONIO SABES JUNIOR X DIRCA GONCALVES SABES X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA INES MORATTO TERCIOTI X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X EDILIO MORATO X GERALDO BARBARESCO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO VICENTE GANDIN X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos. Considerando o certificado às fls. 830(verso) a 833, determino a expedição dos requisitórios de pagamento de acordo com a planilha de fl. 511, tendo em vista o decidido nos autos do Agravo por Instrumento n. 0004082-69.2011.4.03.0000 (fls. 800/801), bem como tabela abaixo, em face das habilitações promovidas, observando-se, ainda, o abatimento dos honorários advocatícios conforme contratos de fls. 818/826. Ressalto que a apelação interposta nos Embargos à Execução n. 1304414-09.1998.403.6108 visa à reforma da sentença no tocante aos honorários sucumbenciais (fls. 497/508). Sendo assim, com relação aos valores principais não há controvérsia, mesmo porque inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, não ensejando o reexame necessário. Aplica-se, no caso, o previsto no artigo 475, 2º, do CPC. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: ... 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Posto isso, requisite-se o pagamento de acordo com os valores abaixo informados, SALVO o valor controvertido da verba honorária, bem como para o litisconsorte CARLOS PIOLA, em razão da SUSPENSÃO determinada à fl. 813. Retornem ao SEDI para correção do nome da autora RITA DE CASSIA SABES DE SOUZA (fl. 832). PRINC. ABATIMENTO TOTALAUTOR DIVA APPARECIDA BONETTI ORIVES - hab.AUTOR DALVA BONETTI DA SILVA NEVES - hab.AUTOR ANTONIO REGHINIAUTOR SUZANA ALVES DA SILVA- hab.AUTOR HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO- hab.AUTOR JOSE MANOEL PINA FURTADO- hab.AUTOR CARLOS ALBERTO PINA FURTADO- hab.AUTOR SERGIO DUARTE FURTADO-

hab.AUTOR ANTONIO ADELINO PINA FURTADO-hab.AUTOR MARIA DO CEU FURTADO DAVILA-
hab.AUTOR DEOLINDA FURTADO DE FREITAS- hab.AUTOR LIDIA DE LOURDES PINA FURTADO
DECIMONE- hab.AUTOR ARMANDO BONDESANAUTOR ARY DE SOUZA A AUTOR CARLOS PIOLA
(SUSPENSO) A AUTOR RITA DE CASSIA SABES DE SOUZA- hab.AUTOR SUELI APARECIDA SABES DE
SOUZA- hab.AUTOR RAFAEL MARCOS SABES- hab.AUTOR PAULO ANTONIO SABES JUNIOR-
hab.AUTOR MARCIA MORATTO AGUILHAR- hab.AUTOR MARIA INES MORATTO TERCIONI-
hab.AUTOR MARIA ANGELICA MORATTO- hab.AUTOR JOSE ROBERTO MORATTO- hab.AUTOR
GERALDO BARBARESCOAUTOR YVONNE CYRINO GANDIM- hab.AUTOR SEVERINO DOS
SANTOSAUTOR VILMA RESTA PERITO ELZEARIO BARBOSA NETO (perito)
1.117,661.117,657.636,7014.185,512.353,742.353,742.353,742.353,742.353,742.353,732.353,734.601,2
210.814,85104,16104,1652,0852,072.615,292.615,292.615,292.615,281.151,481.980,77679,40545,95390,00
478,99478,996.079,501.150,30653,82653,82653,82653,82493,48]495,19169,85233,97
1.596,651.596,647.636,7020.265,012.353,742.353,742.353,742.353,742.353,742.353,742.353,732.353,735.751,5
210.814,85104,16104,1652,0852,073.269,113.269,113.269,113.269,101.644,962.475,96849,25779,92390,00 Dê-
se ciência às partes. Cumpra-se.

1302132-66.1996.403.6108 (96.1302132-9) - RITA DE CASSIA DELIBERADOR BRANT(SP091638 -
ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP011513 - ANTONIO AUGUSTO LUSVARGHI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova carga dos autos, pelo prazo de cinco dias e quinze dias para manifestação.

1302667-92.1996.403.6108 (96.1302667-3) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU -
COHAB-BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP213299 - RENATO BUENO DE
MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência à requerente (Dr^a Mariana de Camargo /OAB 242.596) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

1303839-35.1997.403.6108 (97.1303839-8) - EVANDRO EMANOEL SAURO X LUCIA HELENA TAVARES
X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MILTON BASILIO DA SILVA X JERONIMO VANCEI
FILHO(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO
ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 167/168: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o co-autor Evandro E. S., aqui executado, a dar cumprimento a Sentença no tocante ao pagamento da multa por litigância de má fé (R\$ 118,43), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

1306426-30.1997.403.6108 (97.1306426-7) - JOSE MILTON DA SILVA X JOAO APARECIDO GODOY X
JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SALVADOR NUNES(Proc. JOAO
MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 252: Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se cinco (5) dias..PA 1,15 Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

1306621-15.1997.403.6108 (97.1306621-9) - BRASHIDRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP194940 -
ANGELES IZZO LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA E SP151693 -
FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/430 - intime-se a parte autora para retirar a certidão de inteiro teor que está acostada na contracapa dos autos. Defiro à autora a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação. Int.

1307083-69.1997.403.6108 (97.1307083-6) - LUIZ GARCIA CARNEIRO X LAZARA DOS SANTOS
BERGAMASCHI X JULIO CAMBUI X JOSE RONCADA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS às fls. 180 e seguintes, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, requerendo o que for de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

1307533-12.1997.403.6108 (97.1307533-1) - DALVA LAVAISIERE X JANDYRA PIRES GUERREIRO X MARIA SILVEIRA X NILDA HABIB CURY X SHIZUKO MARIA IDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de fls. 526/527, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora DALVA LAVAISIERE, como já determinado na sentença de embargos trasladada às fls. 519/523. Após, expeça-se o requisitório novamente. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito em conjunto com a ação de embargos em apenso, com baixa na Distribuição. Int.

1307562-62.1997.403.6108 (97.1307562-5) - ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CLARA ISABEL GASQUES ALBERTINO DA CRUZ X CLAUDIA ELISA OSELIERO MATTIELO X SONIA DE FATIMA SIMIONE GRASSI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Manifeste-se, precisamente, a parte autora quanto ao informada pela União (em virtude de celebração de acordo, nada é devido as autoras Célia, Clara, Claudia e Sonia), em até cinco dias. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 1.758,92, a título de principal, à autora Ana Clotilde Gazzoli Sajovic de Conti (única que não fez acordo) atualizados até 30/09/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0039586-05.1998.403.6108 (98.0039586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037637-43.1998.403.6108 (98.0037637-2)) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X MIGUEL DA SILVA SASTRE X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Cumpra-se o determinado, nesta data, nos autos apenso da Ação Ordinária n. 0039585-20.1998.403.6108. Fl. 529: diante do requerido pela União Federal determino o cumprimento da decisão de fls. 522/527, com a intimação pessoal dos sócios nos endereços indicados à fl. 529(verso), na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil para, em quinze dias, efetuarem o pagamento da verba definida no título judicial, conforme atualização de fls. 529/530. Fica autorizado por este Juízo a juntada da declaração de renda referente ao sócio Luiz Augusto Gregio Peres, anotando a Secretaria quanto ao sigilo de documentos. Dê-se ciência. Realizado o ato, à conclusão imediata para cumprimento, na íntegra, das providências determinadas às fls. 522/527.

1300280-36.1998.403.6108 (98.1300280-8) - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado a fls. 225, em favor da parte autora, atualizado monetariamente no ato do levantamento (73.714,04) conforme extrato que segue, bem como RPV referente as verbas honorárias, em favor do subscritor de fls. 300, no valor de R\$ 1.500,00, atualizado até 28/02/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia dos pagamentos em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento do RPV diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1300360-97.1998.403.6108 (98.1300360-0) - IRACY BARBOSA DA SILVA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Vistos. Considerando: 1) as informações prestadas pelo INSS às fls. 225/228 e 245; 2) o informado pelo patrono da parte autora na parte final de fl. 218 - falecimento do autor e levantamento dos depósitos efetuados; 3) o trânsito em julgado da ação de embargos em apenso - autos n. 0007157-96.2009.403.6108, DETERMINO: a) a regularização da HABILITAÇÃO dos sucessores de IRACY BARBOSA DA SILVA (fl. 232), devendo o patrono da parte autora trazer aos autos cópia do RG e CPF/MF de Maria Conceição Menezes da Silva Souza (fl. 219), bem como habilitar os sucessores da filha Silvana (fl. 240) e, ainda, apresentar certidão de óbito da filha Cirlene, tendo em vista o alegado à fl. 235 ou, justificar a impossibilidade, fato que ensejará ao Juízo reter sua cota parte no momento de expedir a requisição complementar ao precatório de fl. 187; b) observando-se, ainda, o pedido do INSS itens a, b e c de fl. 245(verso) e em razão do certificado à fl. 247, a intimação do patrono a prestar os

esclarecimentos necessários quanto ao levantamento do montante depositado (fl. 194). PRAZO: 30 DIAS. Em caso de regularização da habilitação deverá ser indicado nos autos como será a divisão entre os sucessores do crédito complementar, definido na sentença de embargos- traslado de fl. 253 e em nome de qual sucessor será confeccionado o precatório complementar. Juntada a documentação, ao INSS para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

1302220-36.1998.403.6108 (98.1302220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300553-20.1995.403.6108 (95.1300553-4)) CLELIA MARIA MORAES (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Fl. 453: Manifeste-se a parte autora. Int.

1305323-51.1998.403.6108 (98.1305323-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ao arquivo, com baixa na distribuição.

0032579-49.1999.403.6100 (1999.61.00.032579-7) - JOAO RIBAS X EDNA BENNETT ALVES FERNANDES X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MAISE DO AMARAL RIBAS (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E Proc. NEUSA SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)
Nada sendo requerido. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000398-68.1999.403.6108 (1999.61.08.000398-6) - CERAMICA SANTA CRUZ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. LARISSA L. LOBO SILVEIRA)
Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, CNPJ 44.743.565/0001/34, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, ou com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de novo despacho.

0000644-64.1999.403.6108 (1999.61.08.000644-6) - PEDRO FERNANDES LIMA (Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Diante da manifestação da Defensoria Pública acostada à fl. 307, acolho o pedido do INSS de fls. 293/294 e determino o estorno do montante depositado e consequente cancelamento do requisitório de pequeno valor, expedido a favor da Defensoria Pública da União. Oficie-se ao e. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, para as providências necessárias quanto à devolução do valor pago ao tesouro nacional. Sem prejuízo, diante da comunicação de pagamento do montante principal, intime-se pessoalmente o autor acerca do depósito efetuado, bem como de que o valor está disponível para saque junto ao Banco do Brasil (fl. 332). Deverá a Secretaria diligenciar acerca do atual endereço da parte autora. Com o retorno do mandado cumprido, bem como comunicação do tribunal acerca do requerimento acima, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0001497-73.1999.403.6108 (1999.61.08.001497-2) - NIVALDO VENDRAMINI X PERICLES DE FREITAS (SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SPP Processo Judicial n.º 1999.6108.001497-2 Autor: NIVALDO VEDRAMINI E PÉRICLES FREITAS Réu: INSS Tipo CNIVALDO VEDRAMINI E PÉRICLES FREITAS, devidamente qualificados (folhas 02), propuseram a presente ação ordinária em face do INSS. Pretendem os autores o reconhecimento de tempo

especial, sua conversão em tempo de natureza comum e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 11 a 49). À fl. 50, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A liminar foi indeferida, fls. 39/40. Citado, fls. 51 e 52, O INSS contestou a demanda (Fls. 54 a 58). Os autores insistiram na requisição de documentos pelo juízo ao INSS (Fls. 61 a 71). Foi comunicado que o autor Péricles de Freitas faleceu (Fls. 74 a 76). Este juízo indeferiu a habilitação dos herdeiros e extinguiu o processo em relação a Péricles Freitas (Fls. 79 a 98). INSS comunicou que não foi possível localizar os processos de Jorge Soares e Osmar Antonio Pereira em razão da existência de homônimos (Fls. 106 a 111). À fl. 114, como se trata de prova requerida pela autora, reputada por ela como essencial ao deslinde do feito (Fls. 61 e 62), determinou-se que o autor remanescente se manifestasse acerca dos homônimos e sobre o procedimento juntado pelo INSS. Apesar de intimado em 29/06/09 pelo Diário Eletrônico (Fl. 114) daquele despacho, de ter sido intimado da juntada do procedimento administrativo em 05/10/09, de ter retirado o processo em carga em 19/07/10 e 28/03/11 (Fls. 277 e 278), o autor nada requereu, conforme certificado à fl. 280 em 24/08/12. Manifestação do MPF à fl. 283. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O autor requereu prova, a qual foi indeferida pelo juízo à fl. 50. Em seguida, a produção dessa prova foi reiterada às fls. 61 e 62, como imprescindíveis à solução da demanda, a qual foi deferida. Contudo, após sua produção parcial e intimação do autor para que especificasse os parâmetros das pessoas a serem pesquisadas pelo INSS em razão da existência de homônimos, a autora permaneceu inerte apesar de intimada pelo Diário Oficial e ter retirado os autos em carga por duas vezes (Fls. 114, 277, 278 e 280). Destarte, o demandante não impulsionou o feito quando lhe competia pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, atitude que configura abandono da causa, nos exatos termos do artigo 267, III, do CPC. Isso posto, com escora no artigo 267, III, do CPC, extingo este processo sem a resolução do mérito. Custas ex lege. Condeneo o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001505-50.1999.403.6108 (1999.61.08.001505-8) - EUNICE ALVES DA SILVA X JANDIA ARICUA MARTINS X MARCOS ELIAS DE MELLO X NADIR PAULINO (SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME E Proc. ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada Jandira Aricua Martins, CPF 569.880.528-87, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, ou com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de novo despacho.

0001711-64.1999.403.6108 (1999.61.08.001711-0) - ANTONIO RUFINO DE AGUIAR (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X ADELIA RODRIGUES (SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X ANTONIO CARLOS GARCIA (SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

DECISAO: A DECISAO DE FOLHAS 365 A 367 ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIAO NO POLO PASSIVO DESTA AÇÃO. ENTRETANTO, CONSIDERADO O PEDIDO DE FOLHA 415, COM O QUAL AS RÉS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E COHAB BAURU CONCORDARAM (FOLHAS 418 E 432), RESPECTIVAMENTE, DETERMINO A INCLUSAO DA UNIAO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES DA CEF, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. AO SEDI PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES. SEM PREJUÍZO DO QUANTO DELIBERADO, SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. SENTENÇA: Vistos, etc. Adélia Rufino de Aguiar, Adelia Rodrigues, Aparecida de Lourdes Bento, Antonio Carlos Garcia e Cláudio Aires devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram ação contra a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual pretendem sejam alteradas cláusulas de seus contratos de financiamento imobiliário, entabulados com a ré COHAB. Pedem: (a) - a consignação das prestações mensais, com efeito de pagamento; (b) - a alteração do índice de correção do saldo devedor, mediante a troca da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; (c) - o cumprimento do disposto pelo artigo 6º, alínea c da Lei n.º 4.380/64; (d) - a declaração de nulidade do artigo 19 da Resolução n.º 1.980/93 do

CMN, bem como a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 7º, da Lei 8.660 de 1.993; (e) - declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a atualização monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial, via índice da caderneta de poupança; (f) - seja a União Federal impedida de editar atos normativos que determinem o cálculo de reajuste do saldo devedor por índice que não corresponda à desvalorização inflacionária e, finalmente; (g) - a sustação liminar de todos os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de retomada dos imóveis em relação aos autores da ação. Petição inicial instruída com documentos (folhas 47 a 73). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 366 - último parágrafo). Na folha 74, deliberou-se que a realização dos depósitos em juízo prescinde de autorização judicial, consoante estabelecido no artigo 1º, inciso V do Provimento 58 de 1.991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Na folha 106, homologou-se o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, Aparecida de Lourdes, sendo, na mesma oportunidade, determinada a expedição de alvará judicial para o levantamento das importâncias consignadas. Na folha 139, homologou-se o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, Cláudio Aires, sendo, na mesma oportunidade, determinada a expedição de alvará judicial para o levantamento das importâncias consignadas. Devidamente citada (folha 199), a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou contestação (folhas 200 a 222), através da qual a empresa pública federal articulou preliminares de ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa dos autores para o questionamento do contrato de mútuo entabulado entre CEF e a COHAB Bauru. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Devidamente citada (folha 197), a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru apresentou também contestação (folhas 226 a 246), rechaçando, identicamente, os fundamentos expostos pelos autores na petição inicial e deduzindo, ao final, requerimento de improcedência dos pedidos. Devidamente citada (folha 350-verso), a União (Advocacia Geral da União) deduziu contestação (folhas 319 a 345) alegando não possuir legitimidade no que tange ao questionamento da relação contratual, como também escorreição da cobrança realizada pelas demais rés. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 362 a 364, opinando pelo normal prosseguimento do feito, sem a dedução de nenhum pedido de diligência, por não vislumbrar a instituição a presença de interesse que justifique a atuação do órgão. Nas folhas 365 a 367 proferiu-se decisão saneadora do feito, onde foram rechaçadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, de ilegitimidade ativa dos autores para questionamento de cláusulas contratuais do contrato firmado entre a CEF e a COHAB Bauru. Na mesma oportunidade, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pela União, sendo determinada a sua exclusão da lide. Deliberou-se, por fim, pela realização de perícia contábil, com o destacamento de perito judicial. Quesitos e assistentes técnicos da COHAB - Bauru nas folhas 377 a 379. Quesitos da CEF na folha 380. Quesitos e assistentes técnicos dos autores nas folhas 381 a 382. Nas folhas 393 a 394 foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação aos autores Adelia Rodrigues e Antonio Carlos Garcia, ficando autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores consignados judicialmente. Na folha 411 foi determinada a suspensão da realização da prova pericial, sendo determinada a intimação das partes para prévia ciência e, na sequência, o registro do feito para prolação da sentença. Na folha 415, a União (Advocacia Geral da União) requereu o seu ingresso na lide, na condição de assistente da CEF, pedido este reiterado na folha 434, não tendo havido oposição por parte da CEF (folha 418), tampouco da COHAB Bauru (folha 432). Na folha 435, a União atravessou petição requerendo a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, em relação ao autor remanescente, por entender que seu comportamento encontra previsão legal no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil - abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. Laudo pericial nas folhas 437 a 452. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese o laudo pericial colacionado nas folhas 437 a 452, as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito (correção do saldo devedor pelo INPC, ao invés da TR, a forma de amortização do débito e a cobrança de juros capitalizados). Assim, e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. As preliminares articuladas pela Caixa Econômica Federal (ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa dos autores para o questionamento do contrato de mútuo entabulado entre CEF e a COHAB Bauru) e ilegitimidade passiva da União, articuladas nas defesas ofertadas já foram objeto de enfrentamento na decisão saneadora de folhas 365 a 367, de maneira que nada resta a ser deliberado neste momento. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito dos pedidos deduzidos pelo autor remanescente, Antonio Rufino de Aguiar, uma vez que extinto o feito em relação aos demais demandantes. Os pedidos que possuem viabilidade de serem conhecidos pelo mérito cingem-se: (a) - consignação em pagamento; (b) - troca do índice de reajuste do saldo devedor - buscando os autores a correção pelo INPC, ao invés da TR; (c) - cumprimento do disposto no artigo 6º, alínea c da Lei n.º 4.380/64; (d) - declaração de nulidade do artigo 19 da Resolução n.º 1.980, de 30/04/93 do CMN, bem como a inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei n.º 8.660/93; (e) - declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a atualização monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial, via índice da caderneta de poupança; (f) - impedimento à União de editar atos normativos que determinem o cálculo de reajuste do saldo devedor por índice que não corresponda à desvalorização inflacionária e, finalmente; (g) - sustação liminar de todos os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de retomada dos imóveis em relação

aos autores da ação. Verifico que improcedem as pretensões. O pedido para consignação em pagamento já foi devidamente apreciado e autorizado na decisão de folha 74. A troca da TR pelo INPC configuraria aumento do saldo devedor do autor, revelando-se destituída de utilidade, pois o índice de correção aplicado nos contratos, de 01.07.1994 a 20.09.2013 encontra-se em 176,11%, e o INPC, acumulado no mesmo período (07.1994 a 20.09.2013) encontra-se em 346,84%, ou seja, ELEVANDO o saldo devedor em aproximadamente 196%. Revela-se, pois, que a pretensão é destituída de utilidade, até mesmo porque o contrato do mutuário é contemplado pelo benefício do FCVS, ou seja, pagas as prestações, eventual resíduo existente será automaticamente quitado pelo fundo federal. Em continuidade, não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. A Lei nº. 4.380/64 dispõe em seu artigo 5º, caput e 1º: Artigo 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 - O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Com o advento da Lei nº. 8.177, de 1/03/91, que alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, vinculando-a a Taxa Referencial-TR, os contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do SFH, também passaram a ser corrigidos pela Taxa Referencial-TR, conforme o artigo 18, 2º: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (Vide ADIN nº 493-0, de 1992)(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O Conselho Monetário Nacional expediu ato normativo, a Resolução nº. 1.446/88, que estabelecia, em seu item XVI, que Os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança. Posteriormente, o CMN expediu novo ato normativo, insistindo na vinculação do índice de reajuste das Cadernetas de Poupança aos saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidades integrantes do SFH. Referida orientação está contida no art. 19 do Regulamento anexo à Resolução 1.980/93-CMN, de 30/04/93, impondo, portanto, a aplicação da TR nos contratos firmados no âmbito do SFH, pois àquela altura já vigorava a Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR: Art. 19. Os saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidade integrante do SFH serão ajustados pela remuneração básica dos depósitos de poupança, efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente estipulada para o pagamento das prestações, aplicando-se o critério 'pro rata die' para eventos que não coincidam com aquela data. Por seu turno, a Lei nº. 8.660/93, em seu artigo 7º, estabelece: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Vê-se, portanto, que a orientação contida no art. 19 da Resolução n 1980/CMN, não infringe o princípio de hierarquia das leis, pois as Leis nº. 8.177/91, artigo 12, e 8.660/93, artigo 7º, estabelecem a Taxa referencial como remuneração básica dos depósitos de poupança. Por outro lado, os contratos de mútuo estabelecem que o saldo devedor deva ser reajustado pelas taxas de remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS. Ali, expressamente, vem estipulado que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas de poupança. A TR, por outro lado, é o índice utilizado para a correção das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, tal como o permite a Lei n.º 8.177, de 01-03-1991. Assim, não há qualquer ilegalidade seja na regra contratual, seja na forma de sua operacionalização pela Cohab, pois não procede o argumento de que a TR, por caracterizar-se como índice baseado nas variações de custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator de correção monetária e sua utilização na correção do saldo devedor de financiamento no âmbito do SFH, contraria suas próprias normas. Não importa que a TR seja utilizada na determinação da taxa da poupança, pois não existe nenhuma ilegalidade nessa sistemática em que se usa a TR para remunerar o capital representado pela poupança popular. Essa mesma remuneração, que é paga na ponta da captação dos recursos, é cobrada, também, na ponta da aplicação no Sistema Financeiro da Habitação. Anote-se que, a utilização da TR nos financiamentos em questão, além de ser circunstancial (poderá desaparecer em virtude de novas regras legais), é imprescindível ao equilíbrio da relação jurídica contratual. Importante lembrar, ademais, que nem sempre a TR é superior ao INPC. Há períodos em que a situação se inverte, de sorte que os mutuários poderiam ser prejudicados com a alteração do critério de reajuste. Além disso, a exigência de igualdade estabelecida entre a correção das operações das aplicações de recursos do FGTS e a remuneração das contas vinculadas já existia quando da edição da Lei nº. 8.177/91, como forma de garantir o equilíbrio das contas do FGTS como também a vinculação à forma de atualização dos depósitos de

poupança (artigos 9º, inciso II, e 13 da Lei 8.036/90). Por fim, o STF, na Adin. 493-0 - DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II.- No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Assim, inexistente no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois, como visto, é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido: SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MULTA.- É possível, desde que prevista no contrato, a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.- A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96, é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. - in Superior Tribunal de Justiça; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 852.081 - processo 2007.00097643 - DF; Terceira Turma Julgadora; Data da Decisão: 04.12.2007; DJ do dia 14.12.2007; Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto. 3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei n.º 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - in Superior Tribunal de Justiça; REsp - Recurso Especial n.º 626.576 - processo 2004.001.3335 - RS; Primeira Turma Julgadora; Data da Decisão: 26.06.2007; DJ do dia 02.08.2007; Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Veja-se, também, a Súmula 295 do E Superior Tribunal de Justiça: A Taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n 8 177/91, desde que pactuada Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para o demandante -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo motivos para anular a cláusula, que não contém qualquer onerosidade. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Sobre o impedimento à União de editar atos normativos, a questão já se encontra superada por intermédio da decisão saneadora de folhas 365 a 367 onde foi reconhecida a ilegitimidade passiva da pessoa pública. Quanto à sustação de procedimentos judiciais ou extrajudiciais de retomada dos imóveis em relação ao autor da ação, tem-se a considerar que o contrato de financiamento habitacional, lastreado em hipoteca, é título executivo extrajudicial, de sorte que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título

executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do artigo 585, 1, do Código de Processo Civil. Não cabe, assim, ao Poder Judiciário, salvo em casos excepcionais, inibir o exercício de direito de ação garantido na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos feitos pelo autor, Antônio Rufino de Aguiar, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores, comunicando-se ao E. Corregedor-Geral. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado, no importe acima fixado (artigo 20 do Código de Processo Civil c.c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002067-4) - ELSIE SARAH LEME SANTOS X SUELI GIGO NETTO X ANDRE FERNANDO GIGO LEME NETTO X ADRIANA CARLA LEME NETTO X ELSIO LEME NETTO X ELSIE SARAH LEME NETTO X SUZEL NETTO DE FREITAS SANTOS X JOAO ZARATINI (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

A execução se encerra com o pagamento do Precatório / RPV (art. 794, I do CPC), encerrando-se também a competência do Juízo da causa. Não tendo ocorrido o efetivo pagamento, remanesce a competência deste Juízo para decidir sobre o destino da condenação. Face ao exposto, defiro os pedidos de habilitações de fls. 649/678. Ao SEDI para o devido cadastramento. Com a diligência, determino a expedição de um alvará de levantamento, sem incidência do IR, no valor de R\$ 25.222,87, conforme extrato acostado a contracapa do feito, em nome do sucessor Edevar Roberto Zaratini e do Procurador dos sucessores, Dr Michel (fls. 679). Após, remetam-se os autos a r. Contadoria do Juízo, para que diga o valor devido à sucessora de Suzel Netto de Freitas Santos (fls. 618) e aos sucessores de Elsio Leme Netto (fls. 619) bem como se satisfeito o crédito dos demais co-autores. Com a manifestação da Contadoria, dê-se vista as parte, para em o desejando, manifestar-se em até cinco dias.

0002343-90.1999.403.6108 (1999.61.08.002343-2) - CERAMICA LOURENCAO LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora a regularizar o depósito, conforme requerido pela União, no 2º parágrafo de fls. 381. Com a diligência, dê-se vista a União. Int.

0004688-29.1999.403.6108 (1999.61.08.004688-2) - YOSHITAKA YAMADA X OSVALDO MASSATOSHI YAMADA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
. Defiro o prazo requerido (10 dias).

0000114-26.2000.403.6108 (2000.61.08.000114-3) - TEREZINHA MARIA GIMENEZ X ODETINO XAVIER RIBEIRO X VICENTE GARBULHA X JOAO VITORINO DE SOUZA X NADIR DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS X VILMA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARCELINO X SABINA DE SOUZA MAGALHAES (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos. Considerando o tempo já decorrido desde as determinações de fls. 488/492 e 560/564 e diante da manifestação dos réus e documentos acostados aos autos, HOMOLOGO a habilitação de Edvaldo Aparecido Xavier (fl. 572), - filho de Otacílio Xavier Ribeiro, irmão do autor falecido Odetino Xavier Ribeiro, bem como de Maria José Xavier da Silva (fl. 518), Alice Xavier das Dores (fl. 509 e doc. que segue) e Luzia Aparecida Xavier (fl. 510) - filhas de José Paulo Ribeiro, irmão do autor falecido Odetino Xavier Ribeiro. Ainda, considerando que até a presente data não houve o cumprimento integral das decisões acima indicadas com relação à regularização do polo ativo em relação a VICENTE GARBULHA, JOÃO VITORINO DE SOUZA, TEREZINHA MARIA GIMENEZ, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, como determinado, e voltem-me conclusos com urgência para prolação de sentença, tendo em vista tratar-se de feito abrangido pelo META 2 do CNJ.

0006348-24.2000.403.6108 (2000.61.08.006348-3) - EDUARDO RAMOS GUEDES(SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP147477 - JOSE RICARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 125/134: face ao óbito do autor noticiado pelo INSS e considerando a conta de liquidação apresentada pela autarquia, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Promova o procurador da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos dependentes previdenciários do requerente, juntando-se cópia da certidão de óbito, certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual.Na mesma oportunidade deverá o patrono manifestar-se acerca dos cálculos apresentados, para maior celeridade.Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS.Int.

0008496-08.2000.403.6108 (2000.61.08.008496-6) - J ISSA & FILHOS LTDA X COLEGIO ATHENEU S/C LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO MANUEL DUQUE LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome das executadas, CNPJ 53.922.647/0001-37 e CNPJ 50.778.463/0001/57, até o limite da dívida em execução, no valor individual de R\$ 2.719,89, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, ou com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de novo despacho

0000017-89.2001.403.6108 (2001.61.08.000017-9) - BAURU TENIS CLUBE(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) Fl. 1379 - Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica o advogado do SESC, Dr. Ederson L. R., intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em cumprimento às decisões de fls. 1376 e 1377. DESPACHO DE FL. 1377: Em tempo, o alvará para levantamento do valor depositado à fl. 1352, R\$ 27.816,36, atualizado monetariamente no ato do levantamento, deverá ser expedido a favor da sociedade de advogados do SESC, HESKETH ADVOGADOS, CNPJ Nº 03.419.003/0001-52, da qual é integrante o advogado Dr. Ederson L. R., autorizado pela sociedade para levantá-lo (fls. 1367 e 1373).Int.DESPACHO DE FL. 1376: Conforme aclarado pela Contadoria (fl. 1369), a parte autora, ora executada, recolheu o valor máximo das custas processuais determinado para as ações cíveis em geral (R\$ 1.915,38) quando do ajuizamento da ação (fl. 519), não tendo o SESC atentado para tal fato quando da interposição de sua apelação. Decorre do artigo 14 da Lei 9.289/96, que tendo sido pago o valor total das custas com a inicial, não é necessário recolhimento de custas quando da interposição da apelação, motivo pelo qual o valor recolhido pelo SESC deu-se de forma equivocada, não sendo devido à parte autora/executada seu ressarcimento. ao exposto, homologo o cálculo apresentado pelo executado às fls. 1348/1351, e declaro correto o valor depositado à fl. 1352.Expeça a Secretaria o alvará para levantamento do valor depositado à fl. 1352, R\$ 27.816,36, atualizado monetariamente no ato do levantamento, a favor do advogado do SESC, Dr. Ederson L. R., conforme dados constantes da fl. 1367.Tendo em vista o pagamento pelo executado dos valores devidos à União e ao SESC (fls. 1345 e 1352), julgo extinta a fase executiva do presente feito.Após o levantamento do alvará a ser expedido, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0001015-57.2001.403.6108 (2001.61.08.001015-0) - SAUDADE DE JESUS DORO X CELIA CAMARGO MAIA DORO X LOURIVAL CERVANTES GOMES X ELIZETE DORO CERVANTES X MAURO ROBERTO DORO X SONIA APARECIDA MAYER DORO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Fls. 164/167 - Diante da informação da CEF de fl. 162, a informação do banco depositário à época, é ônus da parte autora, apesar da condição de hipossuficiente. Proviencie a parte autora as informações requeridas pela CEF.Int.

0006587-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300569-71.1995.403.6108 (95.1300569-0)) ANTONIO MIGUEL DA SILVA X JAIR MIGUEL DA SILVA X HELENA ELFRIDA BRAZE DA SILVA X JACINTO MIGUEL DA SILVA X MARLI MIGUEL SILVA X SIDNEY MIGUEL SILVA X ARMANDO ESTEVES X EMMA RAVANGHANI PATELI X DECIO PATELLI JUNIOR X DECIO PATELLI X CACILIA MACHADO BARALDI X CECILIA BARALDI ROVARIS X JOSE NATAL ROVARIS X GUELFO BARALDI X ZULMIRA MICHELLAZZI X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X LAZARA ORTIZ MUKOYAMA X APARECIDO DE CAMARGO ORTIZ X SEBASTIANA ORTIZ

ELARO X OLIVINA CAMARGO ORTIZ X JOSEFA ORTIZ CALCAS X PACIFICO CAMARGO ORTIZ X MANOEL DE SOUSA MOREIRA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA LOPES X FRANCISCO ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES CESQUINI LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos novos documentos apresentados, em especial quanto ao óbito de EMMA RAVANGHANI PATELLI - fl. 763 - e, considerando, ainda, os requerimentos de fls. 451/453 e 764, bem como de que não houve oposição do réu à habilitação - fl. 510, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora falecida, por DECIO PATELLI JUNIOR. Após, cumpra-se o determinado à fl. 733, requisitando-se o pagamento aos autores e honorários sucumbenciais. Dê-se ciência.

0009583-62.2001.403.6108 (2001.61.08.009583-0) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE M SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Por primeiro, dê-se ciência ao corrêu INCRA para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal - Fazenda Nacional, tendo em vista o tempo já decorrido desde o início da execução, conforme pedido de fl. 587. Na sequência, à conclusão inclusive para apreciação do quanto requerido à fl. 593. Int.

0005118-73.2002.403.6108 (2002.61.08.005118-0) - TEREZA TRAGANTI GARCIA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/275: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório para pagamento da condenação principal e de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios. É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF: 1,15 AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) 1,15 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Em face da concordância da parte autora com os valores apresentados, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, após, expeçam-se 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 70.734,47 e R\$ 7.073,44, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/08/2012. Aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005362-02.2002.403.6108 (2002.61.08.005362-0) - CALEGARI E TONIN LTDA(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X INSS/FAZENDA

Abra-se vista à exequente/União Federal - Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, ante o certificado à fl. 183(verso). Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0003576-83.2003.403.6108 (2003.61.08.003576-2) - GREGORIO MAZON(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ao arquivo, com baixa na

distribuição.

0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4) - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela indicados, dando-se regular andamento ao feito.Com relação à manifestação das autoras de fls. 1989/1991, aguarde-se a realização da prova pericial.Int.

0010864-82.2003.403.6108 (2003.61.08.010864-9) - CELIO CATALAN FILHO(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 210/211.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0011135-91.2003.403.6108 (2003.61.08.011135-1) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento de DOIS RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL / BB, atrelados aos CPFs dos beneficiários (VALOR PRINCIPAL E HONORÁRIOS).Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0012515-52.2003.403.6108 (2003.61.08.012515-5) - DALVA LOURENCO DE JESUS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0012515-52.2003.403.6108 (traslado de fls. 301/307) e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 8º, da CF, determino a expedição de Precatório do montante principal no valor de R\$ 225.282,87 e honorários de sucumbência no valor de R\$ 22.528,28, bem como Requisição de Pequeno Valor referente ao crédito autônomo dos honorários periciais, a favor da Dra. Maria Rita de Cássia Moratelli Costa, no valor de R\$ 237,40, proporcional em face da requisição de fl. 267, todos conforme cálculos de fls. 301/307. Entendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPFMF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, arquite-se o feito, com baixa na Distribuição, conjuntamente com os embargos em apenso. Int.

0003596-40.2004.403.6108 (2004.61.08.003596-1) - LIGA DE FUTEBOL DE MARILIA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à desistência da União em executar os honorários, manifeste-se a CEF, em o desejando, em até cinco dias.No

silêncio, ou se nada requerido, archive-se o feito.

0006101-04.2004.403.6108 (2004.61.08.006101-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte RÉ /executada, na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pela Contadoria do Juízo. Deverá a Autora /executada proceder ao cumprimento da sentença, através de depósito judicial, agência 3965, PAB Justiça Federal Bauru, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0010211-46.2004.403.6108 (2004.61.08.010211-1) - RUBENS RONDINA X RUIZ FRANCO DE GODOI X RUTH FRANCO X TEREZA VIEIRA TERCA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X THEREZA QUATRINI CARVALHO PASSOS X TIBURCIO MANEL SOBRINHO X THOMAZ QUINTANA FILHO X UBIRAJARA GOMES X VERONICA TIEPPO SPIRI X VIRGILIO SPIRI X SIDNEY DE CAMPOS X RENATO TADEU DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR X FRANCISCA BERALDO DO NASCIMENTO X SILVINO CAETANO DO NASCIMENTO X SYLVIO SANCHES X THEREZA REIS ALMENDRO X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA X CELSO THOMAZ GASPARINI X PAULO ROBERTO GASPARINI X TOSHIO TAGUCHI X UILSON FERRARI GIMENES X ANNA TALOMANI DE AZEVEDO X URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO X VALDEMAR BRAVIN X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X VIRGILIO BOGNIOTTI X VIRGILIO PIRES X WALDEMAR FORTES X MARIA NAZARE COSTA DOMINGUES X WALDEMAR MANUEL DOMINGUES X VANDA LUCIA PEREIRA DAYNEZ X VANILDES MARIA PEREIRA SEBASTIAO X VANDERLITA PEREIRA DOS SANTOS X VALDINETE PEREIRA DA SILVA X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA X WALTER GRILLO X WALTER MASSERI X WALTER MOREIRA DA COSTA X WANDERLEY FRATINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos.Diante da concordância da parte autora (fl. 626), HOMOLOGO a conta apresentada pelo réu às fls. 496/604.Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Pesquise a Secretaria pelo sistema WebService o n. dos CPFs/MF dos autores cujos cálculos foram apresentados. Em sendo localizado, certifique-se o cadastramento e REQUISITE-SE O PAGAMENTO AOS AUTORES COM SITUAÇÃO REGULAR, à exceção de Francisca Beraldo do Nascimento (fl. 515) e Toshio Taguchi (fl. 527), ante as irregularidades anexadas a seguir.Para o(s) litisconsorte(s) que não foi(ram) possível(is) o cadastramento ou que a situação encontra-se cancelada, suspensa ou nula, intime-se o réu para esclarecer se há dependentes habilitados percebendo o benefício, devendo o INSS, na mesma oportunidade, esclarecer sobre os cálculos faltantes, ante o informado às fls. 496/502. Deverá trazer a conta de liquidação aos autores ora habilitados e demais autores, se o caso, bem como o percentual referente aos honorários de sucumbência, nos termos do julgado.Para o cumprimento do acima determinado, e diante da concordância do requerido - fl. 740 - HOMOLOGO as habilitações requeridas às fls. 663/680 e 705/732. Ao SEDI para substituição dos autores falecidos, respectivamente, Thomaz Gasparini por NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA - fl. 670, CELSO THOMAZ GASPARINI - fl. 675 e PAULO ROBERTO GASPARINI - fl. 679 e Sidney de Campos por RENATO TADEU DE CAMPOS - fl. 712, RITA DE CÁSSIA CAMPOS - fl. 716, SUELI APARECIDA DE CAMPOS - fl. 720 e SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR - f. 725.Após manifestação do réu e considerando o pedido de fls. 683/704, intime-se a parte autora para regularizar a habilitação do autor Walter Cardoso de Oliveira, bem como manifestar-se sobre os novos documentos que serão juntados pelo INSS.Anote-se a representação da litisconsorte Teresa Vieira Terca ao subscritor de fl. 430, Dr. Sérgio Vinícius Barbosa Silva.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 780:Em tempo, considerando que os autos n. 00102-46.2004.403.6108 estão no setor de distribuição para anotações...dos nomes das autoras Tereza Vieira Terca e Anna Talomani de Azevedo.

0000190-74.2005.403.6108 (2005.61.08.000190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300824-29.1995.403.6108 (95.1300824-0)) DEJANIRA HOHMUTH X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROSA MARIA HOHMUTH X ANA CAROLINA HOHMUTH LOPES X JOAO PAULO HOHMUTH LOPES X BRUNA LUIZA HOHMUTH BUERGER X LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA X MARCO ANTONIO LAMBERTINI X PEDRO WALTER LAMBERTINI X ARMANDO LAMBERTINI NETO X DANIEL

LAMBERTINI X DENISE LAMBERTINI X LUCIA ELVIRA LAMBERTINI MAROLA X MARIA ISABEL LAMBERTINI GALES X WALTER LAMBERTINI X WALTER CIAFREI X LUCY DE LIMA CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

0006922-71.2005.403.6108 (2005.61.08.006922-7) - ANNA MARIA SOARES DE MATTOS LOPES(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo os honorários periciais no valor máximo de R\$ 234,80, conforme previsto na tabela da resolução do CJF em vigor. Entretanto, ante o certificado à fl. 200, requirite-se o pagamento se houver regularização por parte do perito Fábio Pinto Nogueira perante o convênio AJG. Abra-se vista à parte autora acerca do laudo complementar. Após, à imediata conclusão.

0000064-87.2006.403.6108 (2006.61.08.000064-5) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o estudo social (fls. 198/222). Arbitro os honorários da Perita nomeada (fl. 193), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita. Após, ao MPF, retornando os autos conclusos.

0000621-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000621-0) - SARAH GABRIELLE NUNES DE BRITO - MENOR (JUSSARA PEREIRA NUNES)(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 231/232: considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo os honorários do(a) advogado(a) indicado(a) no documento de fl. 16, Dr(a). Geraldo Aparecido de Oliveira no valor máximo da tabela, ou seja, R\$ 507,17, conforme Resolução do e. CJF em vigor. Requirite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0002462-07.2006.403.6108 (2006.61.08.002462-5) - JOSEFINA APARECIDA BENUTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o informado pelo INSS às fls. 183/184 (ausência de saque pela autora dos valores pagos pelo réu), manifeste-se a patrona, em cinco dias, se há interesse no prosseguimento do feito, com a execução do julgado e restabelecimento do benefício. Acaso seja dado regular andamento ao feito, deverá a autora regularizar a divergência de nome nos autos perante o cadastro da Receita Federal, tendo em vista o certificado à fl. 192, com os esclarecimentos necessários. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados, eventual provocação.

0006546-51.2006.403.6108 (2006.61.08.006546-9) - CLEIDE LOPES(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fl. 136: considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 36, Dra. Wania Baracat Vianna no valor máximo da tabela, ou seja, R\$ 507,17, conforme Resolução do e. CJF em vigor. Entretanto, para requisição dos honorários, a patrona deverá providenciar o necessário perante o Convênio AJG da Justiça Federal. Com a regularização, requirite-se o pagamento. Na hipótese de ausência de interesse no cadastramento da AJG, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0007193-46.2006.403.6108 (2006.61.08.007193-7) - MARINA DE MOURA DA SILVA X MATHEUS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X BRUNA MAYARA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARINA DE MOURA DA SILVA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pelo autor para o dia 16/01/2014, às 15hs40min Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria.
Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0007547-71.2006.403.6108 (2006.61.08.007547-5) - DAVID LUIS SANCHES TAVARES X MARCIA REGINA SANCHES TAVARES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência,

intime-se a parte autora.

0008459-68.2006.403.6108 (2006.61.08.008459-2) - MARIA APARECIDA DE MORAES GOMES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91: Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 273.Com a diligência, expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado da parte autora.Sem prejuízo, cumpra a parte autora, com a máxima urgência, o 1º do despacho de fls. 277.Com as diligências supras e, se nada requerido, arquite-se o feito.

0009683-41.2006.403.6108 (2006.61.08.009683-1) - MARIA JOSE DA SILVA LOBO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DE LOURDES RODOLPHO X MARIO AUGUSTO DA SILVA LOBO X LOANA RODOLPHO LOBO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Manifestem-se a autora e o INSS, no prazo legal, sobre a petição de fls. 212/213 dos réus Maria de Lourdes Rodolpho, Loana Rodolpho Lobo e Mario Augusto Lobro. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, considerando-se as já deferidas à fl. 171 (depoimento pessoal da autora e inquirição da testemunha arrolada à fl. 174, para comprovar a dependência econômica da autora).Intimem-se.

0010032-44.2006.403.6108 (2006.61.08.010032-9) - ANTONIO MANOEL SOARES X ALEXSANDRO ANDRADE SOARES X MARIANA ANDRADE DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão referente à cobrança de valores pagos como benefício previdenciário concedido, em tese, indevidamente, apesar de ser conexa ao objeto desta ação - justamente a manutenção de tal concessão - não pode ser decidida nesta seara, pois extrapola os limites objetivos delineados na inicial.Como a oitiva da testemunha Carlos Antonio Lourenço foi requerida pelo Ministério Público Federal, bem assim o certificado à fl. 784, determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 744/782 para o seu cabal cumprimento, instruindo-a ainda com cópias de fls. 783/784.Int.

0011344-55.2006.403.6108 (2006.61.08.011344-0) - PEDRO DE MELO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Pedro Melo, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação m face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 14 a 36). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 12 a 13. Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 40). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 39 a 41). Devidamente citado (folhas 47 a 48), o réu apresentou contestação e documentos nas folhas 67 a 94, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial nas folhas 104 a 109, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 113 a 120; INSS - folhas 123 a 125).Réplica nas folhas 113 a 120.Liminar em antecipação da tutela reapreciada nas folhas 126 a 132 e deferida à parte autora, tendo o INSS atravessado petição (folhas 144 a 145), reiterando pedido de intimação do perito judicial para complementação do laudo, bem como a desconsideração dos documentos juntados nas folhas 86 a 88, porquanto referentes a homônimo do autor. Em detrimento da decisão liminar de folhas 126 a 132, o INSS comunicou ao juízo a interposição de Agravo de Instrumento (folhas 280 a 301), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (folhas 344 a 346). Na folha 305, o INSS comunicou ao juízo a implantação, em favor do requerente do Auxílio-Doença n.º 31/560.782.390-0, com início de pagamento em 15.08.2007.Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 308 a 310, pugnando pelo normal prosseguimento do feito. Nas folhas 315 a 317, o INSS requereu a revogação da tutela antecipada, ao argumento de que submeteu a parte autora a nova perícia médica (administrativa), e não constatou a subsistência de incapacitação laborativa. Decisão de folhas 328 a 331 foi determinada a realização de nova perícia médica na parte autora, tendo os litigantes ofertado rol de quesitos (autor - folhas 336 a 340; INSS - folhas 348 a 351). Laudo pericial nas folhas 375 a 384 e 394 a 395, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 389 a 391; INSS - folhas 397).Honorários dos peritos arbitrados nas folhas 398 a 400. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Feitos esses apontamentos, e não havendo preliminares articuladas pelo réu em sua defesa, passo ao enfrentamento do mérito da causa.1. Dos requisitos para a concessão

da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapazes para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: O autor se encontra adaptado com o aparelho de ampliação individual, não existindo no momento incapacidade laborativa pelo motivo da perda auditiva. (folha 395, conclusão). Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. O afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar em antecipação de tutela de folhas 126 a 132. Face a sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários no valor de 1,000,00 (mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001078-72.2007.403.6108 (2007.61.08.001078-3) - ODELINA MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Autos nº 000.1078-72.2007.403.6108 Autora: Odelina Maria de Souza Pereira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Odelina Maria de Souza Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de seu auxílio-doença, suspenso indevidamente por conta de alta programada. Em sendo provada, no decorrer da instrução processual, a incapacidade para o trabalho total e permanente, deduziu pedido alternativo de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requereu também o arbitramento de indenização por danos morais (70 salários mínimos) advindos de incômodos psíquicos atrelados à indevida suspensão do auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (folhas 34 a 60). Nas folhas 98 a 99, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (folha 100), o INSS apresentou contestação e juntou documentos nas folhas 101 a 116, postulando a improcedência do pedido. Réplica (folhas 158 a 169). Laudo médico pericial e documentos nas folhas 119 a 155, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 164 a 169; INSS - folha 173). Honorários periciais arbitrados nas folhas 156 e 174. Parecer do Ministério Público Federal na folha 171. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapazes para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget

(osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de forma total ou parcial, temporária ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: Classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão. (folha 132, conclusão). Não atendendo o pressuposto legal da incapacitação laborativa, inviável o restabelecimento do auxílio-doença ou mesmo a implantação da aposentadoria por invalidez. Quanto, ainda, ao auxílio-doença, vale obter o parecer, descabido falar sobre a ocorrência de alta programada, porquanto o benefício n.º 505.974.626-3, concedido no dia 04 de abril de 2.006 (DER - folha 109), experimentou prorrogação, sendo, ao final, suspenso no dia 27 de setembro de 2.006 (vide folha 109), em razão de a perícia médica levada a efeito pela autarquia previdenciária no mesmo dia, ou seja, 27 de setembro de 2.006 (vide HISMED acostado na folha 110), ter diagnosticado a insubsistência da incapacitação laborativa. Cai, desta feita, por terra, o pedido sucessivo de imposição, ao réu, do dever de pagar indenização por danos morais, pois, por maiores que sejam os constrangimentos que a parte autora suportou em razão da suspensão do seu benefício previdenciário, o ato decorreu de atividade desempenhada pelo Inss, tomando por base prerrogativas que lhe são conferidas pelo ordenamento jurídico. Além disso, não ficou provado no processo a exposição à situação vexatória nem o estado de necessidade relatados na exordial. Ausente a ocorrência de ato ilícito, não subsiste a responsabilização. Dispositivo Apresentados os fundamentos, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001088-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001088-6) - CARLOS DE ARRUDA (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/11/2013, às 08h00min, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av.ª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como cópia do prontuário psiquiátrico completo e atualizado. Int.

0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU Autos nº 2007.6108.001089-8 Autor: SONIA AUGUSTO DE CARVALHO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SONIA AUGUSTO DE CARVALHO em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por conduto da qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Informou a autora que é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25 a 33. Às fls. 38 a 41, este processo foi extinto sem julgamento de mérito. Apesar disso, o juízo ad quem anulou a sentença (Fls. 49 a 56). O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 59. Em seguida, ofertou contestação às fls. 60 a 89. Prejudicialmente, alegou prescrição, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica (Fls. 93 a 111). INSS especificou as provas que pretende produzir (Fls. 113 a 117). Quesitos da requerente ao perito (fl. 121). Laudo médico às fls. 125 a 129. INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 131 a 138. Complementação do Laudo Pericial (Fls. 145 e 146). Manifestação das partes acerca da complementação do laudo pericial (Fls. 148 e 153). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, por isso, não há necessidade de produção de outro meio de prova para o deslinde desta demanda. Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prescrição Esta demanda foi interposta em 05/02/07 (fl. 02), com espeque no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, somente estão prescritas as parcelas anteriores a 05/02/02. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. A alegação do INSS de que o retorno ao trabalho impede o recebimento do benefício não prospera, porque o retorno à atividade laborativa é uma questão de sobrevivência do autor de sua família. Os documentos de fls. 134 a 136, demonstram o cumprimento da carência e da qualidade de segurado da autora. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial de fls. 125 a 129, elaborado pelo experto judicial, atestou que o requerente encontra-se incapacitado de forma total e temporária, pelo prazo de 90 dias, a partir de 12/12/11. Destaque-se que a doença teve início em 2006, mas

somente em 12/12/11 houve incapacidade. Não obstante, às fls. 131 a 133, o INSS demonstrou que a autora requereu auxílio-doença em 26/12/11 e foi deferido a partir de 23/11/12 e mantido até 30 de março de 2012. Dessa forma, o perito do juízo somente vislumbrou incapacidade a partir de 12/12/11, a autora requereu seu benefício em 26/11/12 e o INSS o deferiu a partir de 23/12/11. Assim, não houve ato ilícito praticado pelo INSS e não houve qualquer tipo de dano à demandante de natureza moral ou material. Por fim, prestado o benefício até 30 de março de 2012, não há qualquer ato do INSS a ser reparado pelo Poder Judiciário. Dispositivo: Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do INSS nos termos artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001649-43.2007.403.6108 (2007.61.08.001649-9) - APARECIDO BENEDITO DO AMARAL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo já decorrido, intime-se o patrono da parte autora para fornecer dados atualizados das testemunhas arroladas à fl. 132, visando à designação de audiência. Após, a imediata conclusão.

0003766-07.2007.403.6108 (2007.61.08.003766-1) - MOACIR FERRARI (SP250747 - FABRÍCIO BLOISE PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0005562-33.2007.403.6108 (2007.61.08.005562-6) - LAURIENE DA SILVA FERNANDES (SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento de UM RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do beneficiário (VALOR PRINCIPAL). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0006858-90.2007.403.6108 (2007.61.08.006858-0) - MAYKOL SCUTERI TREBEJO - INCAPAZ X MARCOS GERALDO TREBEJO X SIMONE APARECIDA SCUTERI TREBEJO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007209-63.2007.403.6108 (2007.61.08.007209-0) - DIOMAR STOCHI (SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 120/121: considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo os honorários do(a) advogado(a) indicado(a) no documento de fl. 17, Dr(a). Geraldo Aparecido de Oliveira no valor máximo da tabela, ou seja, R\$ 507,17, conforme Resolução do e. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0008868-10.2007.403.6108 (2007.61.08.008868-1) - APARECIDA CARNEIRO ANTUNES (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ao arquivo, com baixa na distribuição. Antes porém, ao SEDI para correção do nome da autora. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

0000176-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000176-2) - FLORINDA BIGHINI DE FREITAS X FRANCISCO

RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO GONSALES X JOAO FRANCISCO FERNANDES X ADOLFO HETTESHEIMER X EDVINO WALTER DA SILVA X MARIA APARECIDA BELTRAME KAMEI X ANTONIO SERGIO BELTRAME X VITORIO DE OLIVEIRA BELTRAME X IRINEU SOARES DE QUEIROZ X LUIZ HENRIQUE VARELLA X ORLANDO NUNES X ANTONIO POSSATO X CICERA MARIA ROCHA MENDES X ANDRE MENDES VICENTE X ANGELA MARTA ROCHA FORNAZARI X THEREZA DE JESUS ROCHA X APARECIDA DA GRACA ROCHA X OLIVIA FANTI ROCHA X MANOEL PEREIRA X EDILAINE CRISTINA PEREIRA DANTAS X VALDEMIR PEREIRA X CARLOS PEREIRA X WANDERLEY PEREIRA X JOSE ROSA BRITTO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP269215 - JACQUELINE DE FREITAS REGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS - fls. 531/588, a parte autora peticionou trazendo aos autos impugnação aos valores, bem como requereu a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC, conforme acostado à fl. 750. Em relação aos valores apresentados o INSS manifestou sua discordância, aguardando a citação para oposição de embargos (fls. 762/764). Sanadas as irregularidades quanto às habilitações requeridas e considerando, ainda, o informado pelo INSS à fl. 792, intime-se o patrono da parte autora para, em cinco dias, esclarecer a aparente incongruência em suas manifestações de fls. 786/788, 790 e 791, em especial quanto à autora FLORINDA BIGHINI DE FREITAS (sucessora de Francisco Rodrigues de Freitas) e Aparecida da Graça Rocha (uma das sucessoras de Olívia Fanti Rocha). Em caso de concordância com o montante já apresentado pelo réu e com a finalidade de evitar maiores atrasos processuais, ficam HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pela Autarquia às fls. 531/588, devendo a Secretaria requisitar o pagamento por Requisição de Pequeno Valor, de acordo com a planilha de fl. 588, observando-se as habilitações efetuadas. Ressalta-se que para o abatimento dos honorários contratuais como pleiteado às fls. 723, 776 e 787 é necessário a apresentação, pelo patrono da autora habilitada, do ORIGINAL do contrato de abatimento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB. O mesmo deverá ser observado em caso de atendimento ao requerido às fls. 753/754 para os sucessores de Manoel Pereira, de acordo com os cálculos ora homologados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora Ângela Marta Rocha Fornazari (fl. 795). Finalmente, diante do certificado à fl. 794, intime-se o patrono para esclarecer a situação quanto ao CPF/MF do autor João Francisco Fernandes, para as providências necessárias visando à regularização, promovendo a habilitação de eventuais sucessores, uma vez que a ausência de situação regular perante a Receita Federal inviabiliza o pagamento. Int.

0001117-35.2008.403.6108 (2008.61.08.001117-2) - ALCINDO DORNELAS(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X UNIAO FEDERAL Fls. 209/211: Indefiro o pedido de degravação do CD dos depoimentos colhidos em audiência. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), deixo de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais (fl. 206), mediante simples pedido e entrega de disco, ou, mediante carga dos autos, para gravação dos depoimentos. Intime-se a parte autora para manifestação em alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a União, para que ratifique ou complete os memoriais já apresentados, vindo, então, conclusos para sentença.

0001532-18.2008.403.6108 (2008.61.08.001532-3) - FELIPE OLIVEIRA DE SOUSA X IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 215: quanto ao pedido de pagamento dos honorários nos termos da Resolução n. 558/2007 do E. CJF, indefiro o requerimento formulado pelo patrono, uma vez que o artigo 5º da mesma resolução veda a remuneração pelo sistema AJG, quando a sentença definitiva contemplar o advogado com a fixação de honorários resultantes da sucumbência. Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento de DOIS RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL / BB, atrelados aos CPFs dos beneficiários (VALOR PRINCIPAL E HONORÁRIOS). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0002280-50.2008.403.6108 (2008.61.08.002280-7) - MASSASHI MUKUDAI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a vinda da contadoria, intimem-se as partes. Não havendo impugnação, expeçam-se os RPVs/precatórios.

0003592-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003592-9) - ELZA MANGINI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o certificado à fl. 86(verso), fixo os honorários do advogado no valor mínimo da tabela prevista na

resolução do CJF em vigor, isto é, em R\$ 200,75. Requisite-se o pagamento. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004481-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004481-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA MENCARI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à inteposição de agravo por instrumento da decisão de fl. 89, em razão do determinado à fl. 85, aguarde-se o julgamento do referido recurso. Sem prejuízo, considerando o certificado à fl. 104, intime-se o patrono da parte autora para indicar o endereço correto de Maria das Graças da Silva Mencari, no prazo 10 (dez) dias. Int.

0004927-18.2008.403.6108 (2008.61.08.004927-8) - LIDIA DIAS PEREIRA X JORDAO DIAS PEREIRA X MILTON DIAS PEREIRA X ELY DIAS PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA ELIZABETH ALONSO PEREIRA X OSNI DIAS PEREIRA X KELLY CRISTINA CONRADO PEREIRA X FRANCISCO DIAS PEREIRA X ANA DE SOUZA MARTINS PEREIRA X MARIA ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA X ODETE PEREIRA X DIRCE PEREIRA DE MORAIS X JOAO DAMASCENO DE MORAIS X EDY PEREIRA DA FONSECA X MIGUEL RAIMUNDO DA FONSECA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 000.4927-18.2008.403.6108 Autor: Jordão Dias Pereira, Milton Dias Pereira, Ely Dias Pereira, José Carlos Pereira, Maria Elizabeth Alonso Pereira, Osni Dias Pereira, Kelly Cristina Conrado Pereira, Francisco Dias Pereira, Ana de Souza Martins Pereira, Maria Alice Pereira de Oliveira, Odete Pereira, Dirce Pereira de Moraes, João Damasceno de Moraes, Edy Pereira da Fonseca, Miguel Raimundo da Fonseca na qualidade de sucessores civis da autora falecida Lídia Dias Pereira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Converto o julgamento em diligência. Na presente ação, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data de indeferimento do requerimento administrativo datado de 28/06/2005 (objeto do protocolo nº 21688759 - folha 78). Com a notícia do falecimento da requerente, houve a habilitação dos seus sucessores civis, ante a falta de dependentes previdenciários. Tomando por base o fato ocorrido, e ante a impossibilidade de conversão do benefício reivindicado em pensão por morte, por conta, justamente, da inexistência de dependentes previdenciários, aos sucessores civis habilitados somente serão devidos eventuais resíduos de aposentadoria por invalidez (parcelas atrasadas) se, acaso, resultar provado que a autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho no período compreendido entre a data do requerimento administrativo indeferido, objeto do protocolo nº 21688759 (28/06/2005 - folha 78) até o dia 31/07/2007, ou seja, a véspera da implantação da aposentadoria por invalidez à de cujus (NB 570.640.299-6 - folha 111). Assim, o juízo entende imprescindível, antes de sentenciar o feito, a realização de perícia médica indireta para apurar a incapacitação laborativa da segurada falecida no intervalo destacado no parágrafo anterior (de 28/06/2005 a 31/07/2007). Para a realização da perícia, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que os sucessores civis habilitados são beneficiários da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Como quesitos do juízo, deverá o perito judicial destacado responder as seguintes indagações: 1. A autora falecida, Senhora Lídia Dias Pereira, encontrava-se incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente, no período compreendido entre 28/06/2005 a 31/07/2007? 2. Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessários ao deslinde da questão. Por fim, fica franqueado aos sucessores civis a juntada de outras provas documentais, afora as que já instruem o processo, que possam colaborar com o fato a ser elucidado por intermédio da perícia judicial ora deferida. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006621-22.2008.403.6108 (2008.61.08.006621-5) - VERGINIA TORNERO PRIETO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito da autora, apresentada pela Assistente Social (fls. 89/90), promova o procurador da autora a habilitação dos dependentes previdenciários da mesma (na ausência destes, dos outros herdeiros existentes), juntando-se cópia: da certidão de óbito, da certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do CPF dos habilitantes, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS. Após, à conclusão. Int.

0007111-44.2008.403.6108 (2008.61.08.007111-9) - NELSON GOMES DA SILVA(SP027441 - ANTONIO

CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007870-08.2008.403.6108 (2008.61.08.007870-9) - FATIMA APARECIDA MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 2.583,55, a título de principal, e R\$ 387,53, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008638-31.2008.403.6108 (2008.61.08.008638-0) - BERNADINA MARIA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em prosseguimento.

0001525-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001525-0) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº 2009.61.08.001525-0 Autor: Francisco de Assis Santos Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Francisco de Assis Santos, devidamente qualificado(a/s) (folha 02), promove(m) ação de conhecimento sob o rito ordinário em face da União. Pretende o autor a restituição de valores decorrentes do desconto indevido de imposto de renda sobre resgate de prêmio de previdência privada. O demandante lastreou sua pretensão no disposto na Lei n. 7713/88. Dessa forma, não poderia a União cobrar o imposto de renda dos valores recebidos do plano de previdência privada, porque já foram tributados na fonte. Além disso, não se poderia falar em variação patrimonial, já que aquela verba decorre de um fundo anteriormente constituído pela suplicante. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 165). Liminar deferida (folhas 168 a 170). Citada, fls. 176 a 178, a União apresentou contestação às folhas 180 a 192. Réplica nas folhas 202 a 206. A União requereu julgamento antecipado da lide, da mesma forma agiu o autor (Fls. 210 e 217). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa lesar o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, enfrento, primeiramente, as preliminares suscitadas. Da Prescrição Quinquenal. A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, tal sistemática foi modificada, por força da disposição contida no artigo 3º do referido diploma. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa do artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Processo Civil. Tributário. Contribuição Social. Repetição de Indébito. Tributos sujeitos à homologação. Prescrição decenal. Lei Complementar n.º 118/2005. Aplicação do direito à espécie. Artigo 257, do Regimento Interno do STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao seguinte: a) incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; b) a decisão agravada supostamente foi além da pretensão recursal; e, c) que se deve retirar o IPC, no caso, concedido no período de outubro a dezembro de 1989. 2. A prescrição decenal, in casu, é perfeitamente aplicável, porquanto, com fulcro

nos arts. 150, 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.4. A matéria sub examen não é nova, a despeito de alegado julgamento extra petita; incabível, conseqüentemente, reexame a quo acerca de questão com sólida jurisprudência no STJ. Destarte, o art. 257 do Regimento Interno autoriza o STJ a aplicar o Direito à espécie, verbis: Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie. Agravo regimental parcialmente provido, exclusivamente para determinar a incidência do BTN, de março/89 a março/90, para correção monetária em casos de compensação ou de restituição do indébito tributário. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 993.374 - processo 2007.02.321315 - SP; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Humberto Martins; data da decisão: 11.03.2008; DJU de 26.03.2008. Dessa feita, a Lei Complementar n.º 118/05, somente pode alcançar situações jurídicas constituídas na sua vigência. Considerando que a presente ação judicial foi intentada no dia 26 de fevereiro de 2009 (folhas 02), o cômputo do prazo prescricional para restituição de eventual indébito deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data. Portanto, aposentado o autor em 21/11/02, não há que se falar em prescrição. Basta para a apreciação do mérito da causa a prova de ter a parte autora aderido a plano de previdência complementar, bem como também que suportou o pagamento do imposto de renda sobre as contribuições que verteu ao referido regime securitário durante a vigência do regime jurídico estabelecido pela Lei 7.713 de 1988 e também pela Lei 9250 de 1995. O cálculo das importâncias devidas pode ser apurado em liquidação de sentença. Superada a análise das preliminares, passa-se ao enfretamento do mérito da questão controvertida. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam, a Lei n.º 7.713, de 22/12/88, e a Lei n.º 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art.6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96 foi publicada a Lei n.º 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art.33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Como visto, na vigência da Lei n.º 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão, consubstanciado no pagamento de complementação à aposentadoria, estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto n.º 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei n.º 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. A parte autora esteve sujeita aos dois regimes instituídos pelas leis supramencionadas. Até o advento da Lei n.º 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n.º 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem a parte autora direito, portanto, à restituição dos valores relativos ao imposto de renda sobre o resgate das contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei n.º 9.250/95, Como dito, no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei n.º 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.** Não incide imposto de renda sobre as contribuições para os fundos de previdência privada, quando do resgate, se as mesmas foram descontadas do salário do empregado, após a incidência do referido tributo. (TRF 1ª; 3ª Turma, REO n.º 0100001757-8/97, DJ 15.05.98, p. 000404, Rel. Juiz Tourinho Neto) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. Retenção do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias, efetuadas a entidade de previdência privada.** As contribuições que ensejaram a reserva de poupança já foram tributadas, vez que são anteriores a edição da Lei n.º 9250/95. Inadmissível a cobrança de duas vezes do Imposto de Renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Provimento ao apelo, no sentido de conceder a segurança, pela não retenção do IR até 1995. (TRF/2ª

Região; 2ª Turma; MAS nº 0243955-8; DJ 02.10.97; p. 081052; Rel. Juiz Paulo Espírito Santo). Contudo, mister deixar claro que a parte autora tem direito somente à restituição do imposto de renda correspondente à sua efetiva contribuição ao plano de previdência em apreço no período contratual de trabalho. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 168 a 170. No mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão do autor para o fim de condenar a União a: I - abster-se de cobrar dos autores o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, descontado os valores já restituídos pela União. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). Diante da sucumbência parcial, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% do valor atribuído à causa pelo advogado do autor R\$ 1.000,00 (mil reais), ou seja, R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelos autores ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelos autores ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003405-19.2009.403.6108 (2009.61.08.003405-0) - MARINA MARTINS DJUROVIC (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/88: Ciência as partes (devolução da carta precatória devidamente cumprida). Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003420-85.2009.403.6108 (2009.61.08.003420-6) - ELPIDIO GARGANTINI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 129, intimando-se a parte autora para apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, à conclusão para sentença.

0004281-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004281-1) - BENEDITA CANDIDA MIRANDA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 2009.6108.004281-1 Autora: Benedita Cândida Miranda. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Converto o julgamento em diligência. Face ao desligamento do perito anteriormente nomeado, nomeio, em substituição, como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de

recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004439-29.2009.403.6108 (2009.61.08.004439-0) - DIRCEU SOUTO(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/258: Ciência às partes da informação da Contadoria. Sem prejuízo, manifestem-se em prosseguimento.

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se novamente o(a) perito(a) para agendar outra data para a realização dos exames. Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) para, em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a intimação da parte autora acerca da data, horário e local para comparecimento e realização da perícia. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0004645-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004645-2) - MARIA GARCIA LAGAR(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2009.61.08.004645-2 Autor: Maria Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria Garcia, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa e a contar de indeferimento do requerimento administrativo, ou seja, 24 de outubro de 2.008 (folha 23). Assevera contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, tampouco de ser sustentado por sua família. Juntou documentos nas folhas 17 a 18 e 20 a 32. Procuração e declaração de pobreza nas folhas 16 e 19. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 35. Comparecendo espontaneamente (folha 36), o réu ofertou defesa e juntou documentos (folhas 37 a 65), pugnando pela improcedência do pedido. Articulou preliminar de carência da ação, por suposta ausência de requerimento administrativo do benefício reivindicado diretamente na esfera judicial. Na folha 66, foi determinada a realização da perícia social. Réplica nas folhas 70 a 84. Laudo social juntado nas folhas 90 a 93 e 104 a 108, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folha 111; INSS - folhas 95 a 97 e 113 a 117). Parecer do Ministério Público Federal na folha 119. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação por suposta ausência de interesse jurídico em agir, decorrente da falta de prévio requerimento administrativo do benefício assistencial reivindicado diretamente na esfera judicial deve ser rechaçada. Primeiro. Houve requerimento administrativo - vide documentos colacionados nas folhas 23 e 24. Segundo. A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao contemplar o princípio da Universalidade da Jurisdição - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - o faz de maneira plena e absoluta, sem, em momento algum, prever qualquer espécie de exceção ou condicionante, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade prévia do litigante exaurir a discussão da matéria nas vias administrativas para, somente a partir daí, ingressar na esfera judicial. Ademais, não se deve esquecer da Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual enuncia que Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A parte autora, nascida aos 27 de junho de 1934 (folha 20), já possuía mais de sessenta e cinco anos de idade por ocasião da data de

distribuição do presente feito (08 de junho de 2009), como também do agendamento eletrônico do pedido administrativo (24 de outubro de 2.008 - folha 23). Cumprido, encontra-se, portanto, o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741 de 2.003). Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Sob este aspecto, importa frisar, o INSS carrou prova documental (folhas 113 a 117) demonstrando que a autora usufruiu de pensão por morte (NB 151.529.101-1), com renda mensal de R\$ 680,00. Nesses termos, deve-se observar o comando legal advindo do artigo 20, 4º, da Lei do LOAS, para o qual: 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Não observada a restrição legal acima, a improcedência da ação impõe-se. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, como também a pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 500,00 (artigo 20, 4º do CPC), observando-se o quanto disposto no artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0004654-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004654-3) - YASMIN VICTORIA DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Yasmin Victoria de Souza (incapaz - representada por sua genitora Adriana Francisco de Souza) propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 02 de dezembro de 2002 (folha 25). Assevera, para tanto, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos nas folhas 17 a 32. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 35). Nas folhas 77 a 80, determinou-se a realização da perícia médica e do estudo social (folhas 77 a 80). Comparecendo espontaneamente (folha 36), o INSS apresentou sua contestação e documentos (folhas 37 a 76), requerendo a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica (folhas 83 a 93). O INSS indicou assistentes técnicos (folhas 95 e 96). Laudo médico juntado às folhas 102 a 113 e laudo social juntado nas folhas 159 a 163, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 173 a 175; INSS - folhas 166 a 170). Honorários do perito médico arbitrados na folha 193. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 177 a 192. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de folhas 102 a 113 em que o expert afirma que a requerente é incapaz total e permanentemente para o trabalho e vida econômica independente (folha 106). Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal

mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). De acordo com o laudo social, mais especificamente na folha 160, o grupo familiar da autora é composto de sua genitora, a senhora Adriana Francisco de Souza, do lar, sem rendimentos, como também do pai, o senhor Dirceu Sebastião de Souza, ajudante geral, com rendimentos na ordem aproximada de R\$ 880,00, provenientes de serviço informal e, por fim, o irmão Rychard Washington de Souza, contando com 07 anos de idade, estudante, sem rendimentos. Não obstante o laudo social tenha apontado que o pai da autora percebe rendimentos de R\$ 880,00 pela prestação de serviços informais, o extrato atualizado do CNIS (cópia anexada à presente sentença) prova que o pai da postulante recebe rendimentos, em verdade, de R\$ 1.300,00, desde o mês de março de 2013, não havendo notícias de encerramento do suposto vínculo. Desta feita, tomando por base o conceito legal de família arrolado no artigo 20, 1º da lei do LOAS, com a redação atribuída pela Lei 12.435/2011, conclui-se que a renda bruta da entidade familiar representa R\$ 1.300,00 e não R\$ 880,00. Descontando-se do montante acima o valor de um salário mínimo (R\$ 678,00) apura-se que a renda per capita da entidade familiar gira em torno de R\$ 155,50, inferior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), com o que, se tem a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Sobre, agora, a data de início do benefício assistencial, ora concedido, não figura plausível o acolhimento da pretensão autoral, no sentido de estipular como marco a data do requerimento administrativo indeferido, isto é, 02/12/2002 (folha 25). Com efeito, o requerimento administrativo foi apresentado no ano de 2002 e a presente ação judicial aforada no ano de 2009 (08/06/2009 - folha 02). Não há elementos de prova no processo que permitam ao juízo avaliar no aludido intervalo (entre os anos de 2002 a 2009) qual era a composição de membros do grupo familiar do postulante, dos rendimentos auferidos por cada membro componente e, por fim, das variações experimentadas nesta entidade no decorrer do tempo. Nesses termos, entende prudente o juízo fixar como DIB do benefício assistencial a data de citação/comparecimento espontâneo do réu, qual seja, o dia 24 de julho de 2009 (folha 36). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a partir da data citação/comparecimento espontâneo do réu, qual seja, o dia 24 de julho de 2009 (folha 36), observando-se, porém, a prescrição quinquenal. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde da data do requerimento administrativo indeferido (24/07/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando que a parte autora decaiu de parcela considerável de seu pedido (pediu pagamento das parcelas atrasadas desde dezembro de 2002, tendo obtido reconhecimento do direito somente a partir do mês de julho de 2009) compensam-se os honorários e as custas processuais. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Yasmin Victoria de Souza (incapaz - representada por sua genitora Adriana Francisco de Souza). BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 24/07/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/07/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004664-49.2009.403.6108 (2009.61.08.004664-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc. De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor

como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso, remetam-se os autos à Contadoria.

0004716-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004716-0) - KAUE GABRIEL IGNACIO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS IGNACIO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005013-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005013-3) - GABRIEL VAZ DOS SANTOS - INCAPAZ X SANDENILTON DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por Gabriel Vaz dos Santos, representado por seu pai, Sr. Sandenilton dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer o demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que o autor é deficiente e não tem condições de prover a própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. Juntou documentos às fls. 11/35. Procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 07/08. Decisão, fl. 38, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Quesitos apresentados pelo autor às fls. 09/10 e 41/42. Quesitos apresentados pelo INSS, fls. 45/47. Contestação e documentos do INSS, às fls. 48/85, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Laudo médico, às fls. 94/105. Estudo social, às fls. 115/118. Manifestação do autor quanto ao laudo médico às fls. 110/111 e quanto ao laudo social às fls. 130/145. Manifestação do INSS quanto ao laudos médico e social às fls. 120/125. Parecer do MPF contrário ao pedido formulado na inicial, fls. 147/148. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de

2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de incapaz para a vida independente e para o trabalho. Nessa esteira, conforme laudo médico juntado às fls. 94/105, ficou constatado que o demandante está incapacitado para total e permanente para o trabalho, vez que é portador de deficiência auditiva e na fala desde os dois anos de idade, após ter contraído meningite. Todavia, no estudo social, a perita informou que o autor realizou tratamento e foi se recuperando, sendo que aos oito anos realizou cirurgia para implante de aparelho auditivo e atualmente recuperou quase que totalmente a capacidade de ouvir e falar, realizando acompanhamento na Clínica de Fonoaudiologia no Centrinho e participando do curso de Primeiro Emprego na UNIR. Acrescentou que Gabriel não está estudando, pois tem dificuldades de comportamento e está tentando a inclusão em outra escola. Destarte, em que pese o laudo médico tenha apontado que a deficiência auditiva causa incapacidade permanente e total para o trabalho, dentro do contexto apresentado o suplicante não pode ser considerado deficiente nos exatos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8742/93, já que não está incapacitado para a vida independente e para o trabalho. O estado de surdo-mudez nem sempre se enquadra no conceito de inválido, pois uma vez supridas, permitem com que o indivíduo desenvolva plenamente as suas aptidões ou minimize suas dificuldades existenciais. Hodiernamente, com o desenvolvimento de métodos pedagógicos específicos e o vertiginoso progresso das ciências e da técnica, é dado ao excepcional suprir, em larga escala, suas carências e necessidades, diminuindo sua dependência em relação a outras pessoas, o que lhe propicia melhor integração na vida social. Dessa maneira, se a nova Constituição tem como propósito reconhecer que tais pessoas devem ter todas as oportunidades possíveis (inclusão) e devem ser protegidas em face da deficiência de que são cometidas e, ao mesmo tempo, encaradas como pessoas que integram a sociedade, não se mostra razoável que, uma vez empreendidas medidas de sucesso que minimizam os reflexos da deficiência, quiçá os anulam, o Estado passe a considerá-las inválidas para fins assistenciais. Neste caso concreto, o autor passou pela cirurgia de implante coclear, visando sua recuperação e inserção na vida social. Inclusive, atualmente está frequentando o curso de Primeiro Emprego na UNIR. Portanto, não se mostra razoável o acolhimento do pleito inicial diante da patente possibilidade de inserção do jovem ao mercado de trabalho, possibilitando até mesmo que aufera renda superior ao salário mínimo, com todas as demais garantias empregatícias, como 13º salário, férias, entre outros. Situação esta muito mais benéfica do que ser deixado à margem, taxado pelo Estado como inválido, quando em verdade vem recebendo tratamento adequado que busca sua inclusão social. Por conseguinte, não lhe é devido o amparo assistencial de prestação continuada. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do demandante. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem executados na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Custas ex lege. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005535-79.2009.403.6108 (2009.61.08.005535-0) - MARIA AUGUSTA CANELADA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ao arquivo, com baixa na

distribuição.

0005861-39.2009.403.6108 (2009.61.08.005861-2) - NIVALDO VENDRAMINI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NIVALDO VEDRAMINI, devidamente qualificado (folhas 02), propôs a presente ação ordinária em face do INSS. Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial, sua conversão em tempo de natureza comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício em 01/12/03 (Fl. 25). A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 23 a 125). À fl. 144, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Reconhecida incompetência da 3ª Vara Federal de Bauru para o processo e julgamento desta lide (Fls. 145 a 147). A liminar foi indeferida, fls. 152 e 153. Citado, fl. 156, o INSS contestou a demanda, alegou prescrição e no mérito pugnou pela improcedência da pretensão do autor (Fls. 157 a 167). Réplica (Fls. 169 a 175). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (Fls. 178, 179 e 181). Manifestação do MPF à fl. 186. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O feito está devidamente instruído, por isso, julgo-o antecipadamente com espeque no artigo 330, I, do CPC. Prescrição Esta demanda foi interposta em 13/07/09 e visa concessão de benefício previdenciário e pagamento de verbas atrasadas. Destarte, diante do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores a 13/07/04. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame de mérito. Mérito Condição de menor aprendiz da Escola Profissional Ferroviária Federal Inicialmente coleciono a Súmula de nº 96 do TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.. A atividade de aluno aprendiz pela Escola Ferroviária Federal foi prevista no Decreto-Lei nº 5607/43, o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 12674/43 que previu em seu artigo 1º e 7º curso de formação de aprendiz de ofício e de praticamente de tráfego, cuja remuneração e manutenção correram às custas de dotações públicas, conforme o artigo 19 desse Decreto e o artigo 6º do Decreto-Lei nº 5607/43. Portanto, reconheço a atividade de aluno aprendiz como atividade remunerada e a contagem de seu período de 01/02/67 a 31/12/69 para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR EM VIA FERROVIÁRIA. LAUDO PERICIAL. ALUNO-APRENDIZ I - Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, se homem, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. II - Considera-se especial o período trabalhado na via ferroviária, de maneira permanente, independentemente da apresentação de laudo pericial, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. III - O tempo de aluno-aprendiz, em escola técnica profissional, remunerado à conta de dotações públicas, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, de acordo com enunciado da Súmula TCU nº 96. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 00004428520014036183, 10ª Turma, DJU 19/10/05, Relator Des. Federal Castro Guerra). Conversão de tempo especial em comum de 22/07/1976 a 30/04/1996 O INSS alega que o fato de o autor trabalhar em escala de revezamento desconstituiria a condição de trabalho especial do autor requerida como habitual e permanente. Não obstante, está equivocado o réu, já que a habitualidade e permanência, exigida pela norma, quer dizer que toda vez que o serviço é prestado, lá estará o risco à saúde ou à integridade física do segurado, pouco importando se o serviço é realizado de forma diária ou semanal ou em regime de revezamento. Reconheço como especial a atividade de transporte ferroviário em via permanente de 22/07/76 a 23/01/79, conforme previsto no item 2.4.3 do Decreto nº 53831/64 e alterado pelo Decreto nº 83080/79. Já que, o segundo decreto não mais considerou o trabalhador de via permanente como exposto a atividade danosa à saúde ou à integridade física do trabalhador. Contudo, este magistrado espousa o seguinte entendimento: diante da sistemática constitucional de irretroatividade normativa, exceto em casos excepcionais, do princípio do tempus regit actum, do expresso comando da própria Lei nº 6.887/80 da possibilidade de conversão apenas do trabalho exercido em sua vigência, ou seja, após 01.01.1981 não é possível a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em comum e vice-versa antes do advento daquela lei. Diante de sua importância ímpar, na disciplina do alcance da possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é imperativa a transcrição do artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 incluído pelo Decreto n. 4.827/03: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esta norma levou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais a alterar antigo posicionamento acerca dos limites da conversão de tempo de labor especial em comum, cancelando a Súmula de n. 16. Além disso, aquele Decreto influenciou a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e também do Superior Tribunal de Justiça, os quais passaram a aplicá-lo. Não obstante, teria tal norma cumprido sua função de apenas regular a aplicação da lei? Teria esse Decreto sido editado de acordo com as disposições constitucionais? Não importa a tese adotada quanto à revogação ou não do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 padece do vício de legalidade ao extrapolar os limites traçados na lei que pretende regulamentar. Vejamos, a

Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, II, que lei ou ato normativo, emanado do Congresso Nacional, tem o poder de criar direitos e gerar obrigações, somente ela tem o efeito de inovar a ordem jurídica. Enquanto, a Carta Política, em seu artigo 84, IV, previu que compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e resoluções para a fiel execução da lei. Dessa feita, o Decreto tem apenas a função de facilitar a execução da lei nos exatos limites por ela fixados. Sobre a matéria leciona José Afonso da Silva: O princípio é o de que o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja seu objeto. Significa dizer que se trata de poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, em usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente. Esposa o mesmo entendimento Celso Antônio Bandeira de Melo: Em estrita harmonia com o artigo 5º, II, precitado, e travando um quadro cerrado dentro do qual se há de se circunscrever a Administração, com todos os seus órgãos e auxiliares personalizados, o art. 84, IV, delimita, então, o sentido da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer que ao Presidente da República compete sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução. Nisto se revela que a função regulamentar, no Brasil, cinge-se exclusivamente à produção destes atos normativos que sejam requeridos para fiel execução da lei. Ou seja: entre nós, então, como se disse, não há lugar senão para os regulamentos que a doutrina estrangeira designa como executivos. Como exposto, a alteração susomencionada promovida pelo Decreto nº 4.827/03 padece de grave vício de legalidade ao extrapolar a sua nobre função de fielmente executar a lei ao ampliar seus limites, seja por meio da vetusta revogação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, seja pela ampliação retroativa do 5º, do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 6.887/80 em manifesta lesão à competência do Poder Legislativo traçada pela Carta de 1988. Não obstante, a lesão à ordem jurídica não foi somente de natureza legal, como também constitucional. Pois bem, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o artigo 201, 1º, da Lei Maior reservou o tratamento da aposentadoria à lei complementar, ou seja, somente por meio de um processo legislativo mais rigoroso, com votação qualificada, poder-se-á alterar a disciplina da aposentadoria especial. Apesar disso, por meio de Decreto, o Poder Executivo ampliou o alcance de norma legal, de forma retroativa, inclusive, em manifesta ofensa ao princípio da separação dos poderes. Porém, ainda é possível preservar a aplicação do artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, interpretando-o conforme a Constituição e resguardando sua única função de fielmente regulamentar a execução da lei de quem retira validade. Ensina Alexandre de Moraes: A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso das normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico. Assim, interpretado aquele dispositivo normativo de forma sistemática e conforme a constituição, respeitada a legislação infraconstitucional que lhe dá fundamento, seu sentido seria de que a tabela prevista no caput do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 seria aplicável a todo o período reconhecido como especial a partir de 01.01.1981, início da vigência da Lei n. 6.887/80. Dessa forma, impede-se a aplicação retroativa de tal Decreto a períodos em que sequer havia previsão legal de conversão de tempo especial em comum. Ressalte-se, mais uma vez, que esse não é o posicionamento dominante na jurisprudência brasileira. Quanto ao período de 24/01/79 a 30/04/96, a atividade do autor, segundo os documentos de fl. 26, era submetida, de forma habitual e permanente, a intempéries, condição não prevista como perigosa, insalubre ou penosa, conforme o item 4 - agentes nocivos das Informações sobre atividades exercidas sob condições especiais. Quanto ao documento de fls. 44 a 51, destinado a fazer prova na esfera trabalhista, não se especificou qual a voltagem a que estaria submetido o trabalhador de forma habitual e permanente, tampouco foi reconhecida a habitualidade e permanência do perigo à exposição aos vapores tanque de combustíveis. Dessa forma, não reconheço a especialidade do trabalho exercido entre 24/01/79 a 30/04/96. Destarte, somados os períodos de trabalho o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição prevista, seja antes ou depois, de forma total ou proporcional, da Emenda Constitucional nº 20/98, considerada a data de entrada do requerimento administrativo em 01/12/03. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do INSS nos termos artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0005996-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005996-3) - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro nova carga dos autos, pelo prazo de cinco dias e quinze dias para manifestação.

0006037-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006037-0) - ROBERVAL AMOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do decido pelo e. TRF3, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, determino a realização de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. MARINA GORETE GONÇALVES, CRESS nº 40.479, para que seja realizado estudo socioeconômico do(a) autor(a), intimando-a pessoalmente. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome, idade, e endereço do(a) autor(a). 2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 14) Conclusão fundamentada. Oportunamente, intimem-se as partes para manifestação, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0006128-11.2009.403.6108 (2009.61.08.006128-3) - JOAO ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 34.228,94, a título de principal, e R\$ 5.134,34, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007851-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007851-9) - JOAQUIM COSTA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL

.pa 1,15 Fls. 77: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte Autora /executada, na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pela União (R\$ 1.000,00). No caso de não haver impugnação, deverá a Autora /executada proceder ao cumprimento da sentença, através de DARF, código

da receita 2864, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0008453-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008453-2) - WAGNER APARECIDO ALMAS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 2009.61.08.008453-2 Autora: Wagner Aparecido Ramos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Wagner Aparecido Ramos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Formulou o réu proposta de acordo nas folhas 211 a 212, proposta esta aceita pela parte autora (folhas 220 a 221). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 211 a 212, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a conceder a imediata implantação do benefício. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 4 de folha 211. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 5 de folha 211-verso. Honorários na forma avençada. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0009944-98.2009.403.6108 (2009.61.08.009944-4) - MARIA INES RIBEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o tempo já decorrido desde a determinação de fl. 115, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito..Int.

0010795-40.2009.403.6108 (2009.61.08.010795-7) - JEORGINA FRANCO CHRISTIANINI(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque de 20% de honorários, conforme requerido às fls. 123. Providência o requerente, o contrato de honorários ORIGINAL. Com a diligência, expeça-se a RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 12.380,24, com destaque de 20% de honorários contratuais (R\$ 9.904,20 para a autora e R\$ 2.476,04 de honorários contratuais) e outra no valor de R\$ 1.167,03, a título de honorários sucumbências, atualizados até 31/10/2013. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0011079-48.2009.403.6108 (2009.61.08.011079-8) - DENIS JOSE BARRANCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento interposta por DENIS JOSE BARRANCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço supostamente prestado em condições especiais no intervalo entre 19/06/2007 e a data de entrada do requerimento administrativo, deferindo-se a aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15 a 52. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, apesar disso, a tutela foi negada às fls. 55 e 56. O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 59. Em sua contestação, o INSS, às fls. 60 a 71, alegou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou-se pela improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 73 a 78. Às fls. 80 a 81, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Em seguida, o INSS fez o mesmo pedido à fl. 83. O autor apresentou novos pedidos de mérito às fls. 85 a 95. O INSS não concordou com a alteração do pedido inicial (Fls. 97 a 99). O autor reiterou a alteração do pedido inicial (Fls. 102 a 111). É o relatório. Decido. Dispensada a instrução probatória pelas partes, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É vedada a alteração dos pedidos após a contestação sem a concordância do réu, nos termos do artigo 294 do CPC. Diante da recusa do réu, eles não serão conhecidos. Prescrição Conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data que deveriam ter sido pagas as prestações de benefícios vencidas, por isso, realizado requerimento administrativo em 21/07/09 e interposta esta demanda em 15/12/09, não há que se falar em prescrição. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. O demandante interpôs pedido administrativo de aposentadoria especial, no dia 21/07/09, fl. 45. Em seguida, o INSS negou o pedido de aposentadoria especial, porque não reconheceu a especialidade do trabalho exercido entre 16/06/07 a 21/07/09. Não obstante, no dia do requerimento administrativo, verificou-se que o demandante ostentava apenas 22 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, mesmo que a autarquia ré houvesse reconhecido o tempo de atividade remunerada litigioso, o autor não teria direito à aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8213/91, porque não teria atingido os 25 (vinte e cinco) anos previstos no critério material do antecedente

normativo. Portanto, agiu corretamente o INSS ao negar o benefício de aposentadoria especial ao autor. Apesar disso, foi requerido o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa exercida entre 16/06/07 a 21/07/09. Pois bem, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) indica que o segurado laborou no período citado exposto a ruído acima de 90 decibéis. Contudo, atestou-se o fornecimento, uso ininterrupto e prazo de validade dos EPIs, bem como, foi atestado pelo Ministério do Trabalho e Emprego que o protetor auricular fornecido pelo empregador ao segurado reduziu o ruído em 13 dB(a). Destarte, com espeque no Decreto nº 2172/95, o limite de tolerância para ruído é de 90 db(a). Apesar disso, o EPI demonstrou-se eficaz e reduziu o nível de ruído de 93,1 db(A) e de 90,5 db(A) em 13 pontos (Fl. 29). Portanto, o EPI foi eficaz na redução do agente nocivo a níveis humanamente toleráveis e que não legitimam o reconhecimento da atividade como especial. Realmente, uma vez neutralizada a influência dos agentes nocivos ou a sua diminuição a limites humanamente toleráveis, não se pode falar em direito ao gozo de aposentadoria especial, já que não se vislumbra o preenchimento do critério material do antecedente normativo da norma previdenciária, isto é, não ocorrerá o exercício de atividade capaz de prejudicar a saúde ou a integridade física do trabalhador. Dessa forma, não ocorrerá subsunção do fato em concreto com o complemento da hipótese de incidência da norma em abstrato. Portanto, não há exercício de trabalho de natureza especial. Os que entendem de forma contrária recorrem ao auxílio do exposto na Súmula nº 09 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse caso, a Turma Nacional de Uniformização partiu do pressuposto de que no caso do agente ruído, os equipamentos postos no mercado não são capazes de eliminar os riscos à saúde e à higidez do trabalhador, confira-se trecho do voto do Juiz Federal Leonardo Amorin: Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os arts. 166 e 167 da CLT destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Consequentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Os partidários dessa tese defendem a ideia de que mesmo empregados todos os equipamentos existentes no mercado, a saúde e a integridade física do trabalhador poderiam ser lesadas pela atividade, já que haveria transmissão das ondas sonoras pelos ossos e tecidos, logo, o risco de dano não poderia ser afastado. Não obstante, dentro da própria TNU tem se adotado posicionamento diverso à súmula citada, qual seja posicionamento adotado pelo INSS: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ATIVIDADE INSALUBRE. (...)3. O uso de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho (...). Por conseguinte, diante da utilização de equipamento de proteção individual comprovadamente eficaz na redução do agente nocivo ruído a níveis humanamente toleráveis, não reconheço o período de 16/06/07 a 21/07/09 como de natureza especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Posto isso, julgo improcedente a pretensão do suplicante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0011220-67.2009.403.6108 (2009.61.08.011220-5) - ANTONIO FRANCISCO GIMENEZ (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0002670-65.2009.403.6308 - ANTONIO SARTORI (SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo patrono do autor, autorizo a pesquisa pelo Sistema WebService na tentativa de localizar o autor, a fim de evitar maiores atrasos no andamento do feito. Ato contínuo, intime-se a parte autora para manifestação, inclusive sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre a preliminar alegada pelo réu de falta de interesse de agir. Após, à imediata conclusão. Int.

0005644-42.2009.403.6319 - DANIELLI APARECIDA DE MATOS ROMA X MARIA APARECIDA DE MATOS ROMA X MARIA APARECIDA DE MATOS ROMA X DAVID DE MATOS ROMA X DANILO DE MATOS ROMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 113/117 e de fls. 87/94, defiro a inclusão no polo ativo dos demais dependentes do instituidor. Ao SEDI, com urgência, para anotação no polo ativo de MARIA APARECIDA DE MATOS ROMA, DAVID DE MATOS ROMA e DANILO DE MATOS ROMA. Ciência à parte autora sobre a manifestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 119/124. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000461-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000461-7) - GERSI DE ARAUJO MILANI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação de fl. 124, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Andará, para a oitiva das testemunhas José Carlos Soares e Cilso Gonçalves Moreira (endereço à fl. 109, verso). Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar a carta precatória junto ao Juízo deprecado.

0000868-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000868-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X NEMONT CONSTRUCOES LTDA

Fls. 662: Depreque-se a citação.

0000919-27.2010.403.6108 (2010.61.08.000919-6) - JOSEFINA OSSES DA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora da sentença de fls. 87/95. Fls. 98/108 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int. SENTENÇA - FLS. 98/108: S E N T E N Ç A 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SPAção Ordinária Previdenciária Processo nº 0000919-27.2010.403.6108 Autora: Josefina Osses da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOSEFINA OSSES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que a autora é idosa, nascida em 11/05/1933 (Fl. 19), e não tem condições de prover a própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 15/31). Determinada a realização de estudo social e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (Fls. 34/35). Comparecendo espontaneamente (Fl. 36), o réu contestou a demanda e colacionou documentos (Fls. 37/55). Alegou a impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/03; a percepção de aposentadoria por idade pelo marido da autora desde 23/06/1994 (NB 068.051.299-3), no valor de um salário mínimo. Laudo social às fls. 58/60. As partes manifestaram-se acerca do laudo social às fls. 63 e 80/82. Réplica às fls. 67/79. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O

primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, isto é, pessoa incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 19, a autora nasceu em 11/05/1933. Portanto, na data da entrada do requerimento administrativo, em 18/04/2008, contava com mais de 65 anos de vida. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. Foi constatado no estudo social que a família em apreço, cuja renda mensal é de R\$ 526,98, é composta por duas pessoas: uma idosa (a autora) e um idoso aposentado por idade, recebendo um salário mínimo mensalmente. O amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência. Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei nº 10741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar. Dessarte, no caso em apreço, o marido da suplicante auferia aposentadoria por idade, cujo valor não é superior a um salário-mínimo. Pois bem, se a regra em apreço beneficia o idoso cujo membro da família recebe benefício assistencial de um salário-mínimo, deverá ser deferido o mesmo tratamento ao idoso cujo membro da família goza do benefício de aposentadoria por invalidez, também, de um salário-mínimo. No mesmo sentido, o enunciado nº 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social. Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação da analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Sopesando os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, excluído o valor do benefício do marido da requerente do cômputo da renda mensal, per capita, do núcleo familiar, concluo que foi devidamente comprovada a incapacidade de a demandante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Portanto, é de ser julgada procedente a demanda. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Josefina Osses da Costa, desde 18/04/2008 (DER), na ordem de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso); (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, desde 18/04/2008 (DER). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil e, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial devido à pessoa idosa, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Por último, em vista da sucumbência condeno o INSS ao pagamento dos honorários, que arbitro em R\$500,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome da autora Josefina Osses da Costa Processo nº 0000919-27.2010.403.6108 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Assistencial NB 529.944.428-70DIB 18/04/2008 Condenação a) implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Josefina Osses da Costa, desde 18/04/2008 (DER), na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício assistencial, comprovando nos autos; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, desde 18/04/2008 (DER), acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento dos honorários, que arbitro em R\$500,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Antecipação de tutela Deferida. Imediata implantação do benefício assistencial devido à pessoa idosa, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Bauru, 26/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto.

0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1) - CARLOS EDUARDO DA SILVA X MARIA SILVIA REPIZO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Determino a realização de perícia médica indireta. Nomeio, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, como perito médico judicial. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) O(a) falecido(a) era portador de alguma doença

ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão era decorrente do trabalho habitualmente exercido ou tratava-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.3) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, tornava o de cujus incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Dentre as atribuições inerentes à profissão do falecido, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?5) Caso o falecido estivesse incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade era temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.6) A doença ou lesão, caso existente, permitia ao falecido o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exigissem menos esforço físico? 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até a data do óbito, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde do falecido.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, bem como a apresentação de documentos e exames que entender necessários para a elaboração da perícia.

0002314-54.2010.403.6108 - ALDINA EUGENIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitava de Marinalva Ramos de Oliveira e Vanilson Galdino Neves, como testemunhas do Juízo, para o dia 10/12/2013, às 15h30min.Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial.Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, participar da audiência e o INSS, pessoalmente. Oportunamente, antes da prolação da sentença, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Int.

0003018-67.2010.403.6108 - VALDEMAR GOMES PINHEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 000.3018-67.2010.403.6108Autor: Valdemar Gomes Pinheiro.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Convento o julgamento em diligência. Petição de folhas 115 a 117: entendo razoável, antes de sentenciar o feito, realizar uma nova perícia médica, mediante o destacamento de outro profissional especialista na área da enfermidade que o requerente alega possuir. Para tanto, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos

esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003254-19.2010.403.6108 - ADELINA DE FATIMA GODOI DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º : 000.3254-19.2010.4.03.6108 Autora: Adelina de Fátima Godoi da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA (Tipo A) Vistos, etc. Adelina de Fátima Godoi da Silva ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora desta demanda pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (folhas 10 a 30). À folha 31 foi informada a ocorrência de prevenção, a qual foi afastada (folhas 58 a 60) pelos documentos apresentados pela autora nas folhas 34 a 57. Às folhas 58 a 60, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 66, o INSS apresentou contestação e indicou assistentes técnicos às folhas 67 a 76, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 99 a 120). Honorários periciais arbitrados nas folhas 123 e 136. Manifestação do INSS na folha 122 e da autora nas folhas 126 a 135. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinei, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de folhas 99 a 120, concluiu-se que: Restando por concluir que a época em que foi avaliada não apresentava incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, nível de escolaridade, sexo e aptidões desempenhadas nos últimos anos. Outrossim, cabe esclarecer que as alterações observadas nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial descritos no corpo do laudo, tendo em vista que não houve limitações ou dificuldades para realizar as manobras do exame físico não determinam incapacidade. Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003563-40.2010.403.6108 - GINA APARECIDA ALVES FERREIRA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que o feito, distribuído em 29/04/2010, aguarda a realização de perícia médica desde o primeiro agendamento efetuado pelo perito (fl. 69 - 26/09/2011). Novo agendamento foi designado em 12/09/2012 e mais uma vez a autora não compareceu. Dessa forma, intime-se novamente o(a) perito(a) para agendar outra data para a realização dos exames. Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) para, em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a intimação PESSOAL da autora acerca da data, horário e local para comparecimento e realização da perícia. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004040-63.2010.403.6108 - VALERIA LOPES(SP241623 - OSWALDO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos nº. 000.4040-63.2010.403.6108 Autor: Valéria Lopes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Valéria Lopes, devidamente qualificada (folha 02) propôs ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu à implantação de pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho, do segurado, Flavio Pereira da Silva. O feito foi, primeiramente, distribuído perante a 2ª Vara Federal de Bauru, tendo sido, posteriormente, encaminhado à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru - SP, por força da decisão prolatada nas folhas 130 a 131. O órgão jurisdicional do Estado prolatou sentença nas folhas 144 a 148, julgando procedente os pedidos deduzidos pela parte autora, o que motivou o INSS a aviar recurso de apelação. Com a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a 16ª Câmara de Direito Público houve por bem anular a sentença, por entender prolatada por órgão jurisdicional absolutamente incompetente. Na seqüência, determinou a restituição do processo à 2ª Vara Federal de Bauru - SP (vide folhas 176 a 178). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal reconhecem que o conhecimento das ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente de trabalho é da competência da Justiça Estadual. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722821 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01345 RDECTRAB v. 16, n. 187, 2010, p. 267-270) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Assim sendo, suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando, outrossim, o encaminhamento da presente decisão, mediante ofício a ser instruído com cópia da petição inicial (folhas 02 a 10), sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Bauru (folhas 144 a 148), acórdão do acórdão prolatado pela 16ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (folhas 176 a 178) e, finalmente, cópia da presente decisão que suscitou o conflito negativo de competência. Sem prejuízo do conflito negativo de competência suscitado, e tomando por base o poder geral de cautela, como também os fundamentos já expostos na sentença de folhas 144 a 148, ante a natureza alimentar do benefício reivindicado, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional postulada para o efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Oficie-se ao INSS. Intimem-se e Anote-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004261-46.2010.403.6108 - MARIA ASSUNCAO HATSUE KIRATA BELINE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e, se o caso, qualificando as testemunhas se requerida prova testemunhal. Intimem-se.

0004462-38.2010.403.6108 - ANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que o feito, distribuído em 26/05/2010, aguarda a realização de perícia médica desde o primeiro agendamento efetuado pelo então perito nos autos (fl. 97). Nova perícia foi designada em 24/08/2012 e a autora não compareceu. Dessa forma, intime-se novamente o(a) perito(a) para agendar outra data para a realização dos exames. Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) para, em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço

atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a intimação PESSOAL da autora acerca da data, horário e local para comparecimento e realização da perícia. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004470-15.2010.403.6108 - JESSICA EVERLLY CARDOSO DOS SANTOS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005602-10.2010.403.6108 - ANTONIO RIGONI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de prova oral e considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na Comarca de Reginópolis, intime-se o patrono para esclarecer o certificado à fl. 40 (confirmação do endereço atualizado do autor), para verificação se deve haver designação de audiência neste Juízo ou depreciação do ato para o depoimento pessoal. Int. Oportunamente, antes da prolação da sentença, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0005820-38.2010.403.6108 - VICTORIA DE SOUZA MENEZES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 121: defiro o desentranhamento das fotos de fls. 30/32, devendo a Secretaria proceder a substituição das fotos por cópias (autora beneficiária da justiça gratuita). Autorizada a entrega das fotos desentranhadas diretamente à autora ou ao seu patrono. Fica a autora intimada a retirar as fotos desentranhadas, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0005923-45.2010.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por conduto da qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informou o autor que é portador de moléstia incapacitante para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09 a 19. Às fls. 22 a 27, indeferiu-se a liminar, mas foi concedido benefício da assistência judiciária gratuita e apresentados quesitos ao perito judicial. O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 33. Em seguida, ofertou contestação às fls. 35 a 56. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Laudo médico às fls. 61 a 74, da lavra de Roberto Vaz de Piesco. INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 77. O autor requereu o esclarecimento da perícia fls. 80 e 81. À fl. 82, o juízo determinou a substituição do perito judicial. Novo laudo médico foi juntado aos autos (Fls. 87 a 93). O INSS apresentou proposta de acordo (Fls. 97 a 99). O autor recusou a proposta de acordo (Fls. 102 a 121). O INSS requereu a improcedência da demanda, porque verificou que o autor voltou à atividade remunerada (Fls. 124 e 125). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, por isso, não há necessidade de produção de outro meio de prova para o deslinde desta demanda. Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. A alegação do INSS de que o retorno ao trabalho impede o recebimento do benefício não prospera, porque o retorno à atividade laborativa é uma questão de sobrevivência do autor de sua família. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial de fls. 87 a 93, elaborado pelo perito judicial, atestou que o requerente encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, desde 05/07/07. De acordo com o documento de fl. 120, ficou demonstrado o cumprimento da carência e a qualidade de segurado do autor. Dessa forma, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 8213/91, o demandante tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao demandante a partir de 24/01/09, conforme requerido na exordial, apesar do requerimento administrativo ter sido interposto em 14/01/09. Diante da verossimilhança das alegações e do perigo de demora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, I, do CPC, para que no prazo improrrogável

de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, comprovada nos autos por ofício. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por invalidez em decorrência da tutela deferida. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA Processo nº 0005923-45.2010.403.6108 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Aposentadoria por invalidez NB 547.727.212-7 Data do início 24/01/2009 Condenação a) condenar o réu a implantar aposentadoria por invalidez em favor de FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA, desde 24/01/2009 e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, comprovando nos autos. b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, acrescido de correção monetária e juros; c) honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais.

0006112-23.2010.403.6108 - MARLENE NOGUEIRA AFONSO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 21/06/2012 (Dra. Raquel), intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se a Perita a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia. Fica desde já autorizada a intimação da parte autora por telefone. infrutífera ou na impossibilidade da intimação via telefone, expeça-se mandado de intimação pessoal. No silêncio, ou em caso de outra ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0006192-84.2010.403.6108 - LEONOR VIEIRA VALADARES (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários periciais no valor máximo de R\$ 234,80, nos termos previstos na tabela da resolução do e. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se o pagamento. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. MARINA GORETE GONÇALVES, CRESS nº 40.479, para que seja realizado estudo socioeconômico do(a) autor(a), intimando-a pessoalmente. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome, idade, e endereço do(a) autor(a). 2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto

tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.14) Conclusão fundamentada.Oportunamente, intimem-se as partes para manifestação, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0006967-02.2010.403.6108 - ADALBERTO MACIEL DE GOES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo já decorrido desde a determinação de fl. 207, intime-se a parte autora para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0007065-84.2010.403.6108 - ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES X ISABELLE LEANDRO GONCALVES - INCAPAZ X ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por Alexandra Cristina Leandro Gonçalves e Isabelle Leandro Gonçalves, essa última menor impúbere representada por sua genitora e litisconsorte, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Requerem as demandantes a condenação da autarquia ré ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em virtude do recolhimento à prisão de MARCELO GONÇALVES, respectivamente esposo e pai das autoras ALEXANDRA e ISABELLE, o qual foi preso, em regime fechado, em 09/09/2009.Instruem a petição inicial com instrumento de mandato, certidão de casamento, certidão de nascimento, atestados de permanência carcerária, cópias de decisões administrativas de recursos junto à Junta de Recursos e ao Conselho de Recursos da Previdência Social, cópias da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado recluso (fls. 06/ 26).Às fls. 29/33 repousa decisão antecipatória do provimento jurisdicional final, deferindo a medida pleiteada e determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor das autoras, bem como determinando a realização de estudo social do núcleo familiar da parte autora, consignando ainda que eventuais efeitos financeiros retroativos à DER seriam tratados na sentença.Comparecendo espontaneamente, fl. 35, o réu apresentou contestação às fls. 36/ 39, pugnando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão da parte autora, sob o argumento de que desatendido requisito legal para a concessão do benefício, qual seja, o último salário-de-contribuição do segurado instituidor encontrar-se acima do limite estabelecido pela legislação de regência da matéria. Instruiu a peça de resposta com extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência Social (fls. 40/55).Às fls. 56/105, foi juntada uma cópia do Procedimento Administrativo e, à fl. 106, ofício encaminhado pelo réu, comunicando a implantação do benefício pleiteado, em atendimento à decisão antecipatória da tutela. Relatório do estudo social efetivado pela Secretaria Municipal de Bem-Estar Social encontra-se juntado às fls. 112/115. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 117/119 favoravelmente à concessão do benefício vindicado, defendendo que a renda per capita familiar dos dependentes do segurado recluso, conforme laudo do estudo social apresentado, é menor que o limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 407, de 14 de julho de 2011, fixado em R\$ 862,60, que vigorou para o ano de 2011, o que dá direito às autoras ao recebimento do auxílio-reclusão, bem como que, em face da natureza contributiva do sistema do seguro social, o fato de o segurado contribuir à Previdência com valor maior que o limite legal lhe conferiria o direito com ainda maior razão, em relação àqueles que contribuem com menor parcela. Manifestação do INSS e documentação às fls. 121/123, demonstrando que o segurado se encontra com vínculo empregatício a partir do mês de março de 2012 e requerendo que, em razão desse fato e da informação constante no laudo social de que o instituidor do benefício em tela fora colocado em liberdade condicional, seja revogada a decisão concessiva de antecipação da tutela.Réplica da parte autora às fls. 126/127, com reiteração do pedido formulado na inicial e requerimento da manutenção da decisão antecipatória de fls. 29/33, manifestando tão-somente concordância com o INSS em relação à cessação do benefício a partir da concessão de liberdade condicional ao segurado antes recluso. Vieram conclusos os autos. É o relatório. D E C I D O.A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, benefício previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Para a concessão do benefício, portanto, necessária a presença dos seguintes requisitos:a) qualidade de segurado do recluso;b) recolhimento à

prisão e manutenção da condição de recluso;c) qualidade de dependente;Por seu turno, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, é necessário também que o segurado seja de baixa renda. Confira-se:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Nesses termos, são considerados como segurados de baixa renda aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, limite definido inicialmente, o qual seria, como de fato tem sido, corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 13 da EC nº. 20/98).Ainda, o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexigível carência.No caso concreto, quanto à demonstração do atendimento aos requisitos exigidos para a concessão do benefício, pertinentes à qualidade de dependentes das demandantes, bem como ao recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso do segurado, resta plenamente contemplada. Deveras, as demandantes juntaram certidão de casamento, em que consta o matrimônio da autora ALEXANDRA com o segurado recluso (fl. 11), e certidão de nascimento da filha ISABELLE (fl. 10), cujo pai é o reeducando, eventual instituidor do benefício de auxílio-reclusão. Em relação a ambas a dependência econômica é presumida, nos termos da legislação de regência da matéria, e tal presunção não foi combatida no feito, com vista a ser afastada. O recolhimento à prisão em regime fechado foi igualmente demonstrado pela apresentação dos atestados de permanência carcerária (à fl. 13, consta documento juntado, procedente do Centro de Detenção Provisória de Bauru, onde o segurado ficou detido no período de 09/09/09 a 04/08/10; à fl. 12, figura atestado proveniente da Penitenciária II de Balbinos/SP, em que esteve preso a partir de 04/08/10).A controvérsia cinge-se ao limite de salário imposto na legislação previdenciária, mais especificamente no artigo 291 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 20, de 11 de outubro de 2007 (D.O.U. de 10/10/2007), verbis: Art. 291 Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo (Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009 - DOU DE 21/7/2009):PERÍODO VALOR DO SALARIO-DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81De 1º/6/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19De 1º/5/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61De 1º/04/2007 a 28/02/2008 R\$ 676,27De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08A partir de 1/02/2009 R\$ 752,12 Aqui, restou comprovado através da anotação no CNIS que o último salário do recluso foi superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99. Não pode, portanto, ser enquadrado como segurado de baixa renda, nos termos da Emenda Constitucional nº. 20/98.Estabelece o artigo 116 do Decreto nº. 3.048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Estipulou-se, também, que o referido limite seria atualizado nos mesmos moldes dos demais benefícios do Regime Geral da Previdência Social (art. 13, EC 20/98).Há entendimentos no sentido de que a orientação do art. 116 do RPS estaria em completa antinomia com o texto do art. 13 da EC nº. 20/98. Este entendimento se baseava no fato de que a referida Emenda, ao limitar o campo de abrangência dos destinatários do benefício em questão, referiu-se a dependentes que tivessem renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Nessa linha de idéias entende-se que a Emenda estava a se referir, no caso específico do auxílio-reclusão, à renda bruta mensal dos dependentes do segurado recluso, e não à renda do segurado, porque quem necessitava de recursos para sua manutenção, em caso de recolhimento do segurado à prisão, eram os dependentes dele, e não o próprio segurado recluso, que deixou de ter renda e é alimentado e mantido pela Administração Penitenciária. O argumento, pois, era de que os dependentes é que estavam privados de fonte de subsistência, e fariam jus ao benefício, desde que não possuíssem renda bruta mensal superior ao limite definido na Emenda. Assim, no contexto do art. 13 da EC 20/98, a referência ao salário-família seria dirigida ao segurado (que está trabalhando, em plena atividade), ao passo que a referência a auxílio-reclusão teria como destinatários os dependentes, teoricamente privados de recursos para sua manutenção.Todavia, os Tribunais Superiores têm adotado entendimento contrário, conforme revela o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.III - A

expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 06/10/2005 Documento: STJ000648900; DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377; RELATOR MINISTRO GILSON DIPP) E, mais recentemente, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 587365 - SC - SANTA CATARINA; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 25/03/2009; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data Publicação 08/05/2009) Na data do recolhimento do instituidor à prisão, vigorava a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009 - DOU de 13/02/2009, que estabelecia limite de salário-de-contribuição de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Para se ter ideia da atualização, a partir de 1º de janeiro de 2011 passou a corresponder a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), conforme Portaria MPS nº. 568, de 31/12/2010. Assim, considerando que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso, anteriormente à prisão (R\$ 1.035,50 em junho de 2009, fl. 54), supera o limite fixado pela portaria que disciplina a matéria, não há como se reconhecer o direito à concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão das demandantes. Revogo a medida antecipatória da tutela, concedida às fls. 29/33. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando sua execução sujeita às condições prescritas na Lei n. 1.060/50, em razão de serem as demandantes beneficiárias da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da sentença, requisitem-se honorários para o advogado nomeado dativo à fl. 09, correspondentes a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007157-62.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-37.2010.403.6108) ANTONIO CARLOS FERREIRA X DARLI SEVERINO DE FIGUEIREDO X ROSANGELA CARDOSO (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
FLS. 213: informação da CEF..., dê-se vista a parte autora.

0007279-75.2010.403.6108 - ANGELA RIBEIRO DA SILVA SANTANA X SEBASTIANA CANDIDO DA SILVA (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão, esclarecendo, se for o caso, a necessidade de se deprecar a oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, requisite-se cópia da reclamatória trabalhista nº 01431-2005.089-15-00-0RT (2ª Vara do Trabalho de Bauru).

0007314-35.2010.403.6108 - ALZIRA RIBEIRO ALVES (SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007448-62.2010.403.6108 - MARIA LOURDES DA SILVA BREVIGLIERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se novamente o(a) perito(a) para agendar outra data para a realização dos exames. Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) para, em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a intimação da parte autora acerca da data, horário e local para comparecimento e realização da perícia. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0007578-52.2010.403.6108 - MAURO GONCALVES(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.7578-52.2010.4.03.6108 Autor: Mauro Gonçalves. Réu: Instituto Social do Seguro Social. Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mauro Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão do auxílio - doença ou de aposentadoria por invalidez. O réu formulou proposta de acordo às folhas 96 a 98. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS (folha 100). É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às folhas 96 a 98, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 540.858.627-4) a partir do requerimento administrativo indeferido (11/05/2010), com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2013, conforme o avençado, folha 96, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 97. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 2 de folha 97. Custas e honorários na forma avençada (folha 97, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007815-86.2010.403.6108 - APARECIDA LUNA DE MELO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, comprovação de cirurgia, radioterapia e quimio-hormônio terapia, efetuadas pela autora (documentos indispensáveis para a realização de perícia - fl. 178). Após, intime-se o Perito nomeado à fl. 167, para agendamento de data para a realização de perícia.

0007818-41.2010.403.6108 - MOZART MAURICIO DE SALLES(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FFls. 102/104: Defiro, conforme requerido. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

0008007-19.2010.403.6108 - ANDERSON ALCASSA ANTUNES DA SILVA X ADALTIVA ANTUNES BARBOSA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à readequação de pauta, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas. Após, voltem-me para designação de audiência. Int.

0008022-85.2010.403.6108 - TELMA DIONISIO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º : 000.8022-85.2010.403.6108 Autora: Telma Dionísio de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA (Tipo A) Vistos, etc. Telma Dionísio de Souza ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora desta demanda pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (folhas 13 a 35). Às folhas 41 a 44, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 48, o INSS apresentou contestação, juntou documentos e indicou assistentes técnicos às folhas 49 a 71, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial nas folhas 78 a 90. Nas folhas 108 a 109, à parte autora requereu nova perícia médica. Apresentou o INSS seus quesitos (folhas

124 a 126).Laudo médico pericial e documento nas folhas 130 a 163.Manifestação do INSS na folha 166. Honorários periciais arbitrados na folha 167.É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão da autora não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsado o laudo pericial de folhas 78 a 90, concluiu-se que: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, e laudo pericial de folhas 130 a 162, concluiu-se que: Classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve.Diante das conclusões dos experts susomencionados, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa.Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Bauru,DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008228-02.2010.403.6108 - EDMAR EVANGELISTA GABRIEL(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Edmar Evangelista Gabriel, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de auxílio doença e ou aposentadoria por invalidez. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 37. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 37 a 39). Comparecendo espontaneamente (folha 44), o réu ofertou defesa (folhas 45 a 47, pugnando pela improcedência do pedido. Na folha 54, a parte autora requereu a desistência do feito.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na folhas 54 e, como consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 500,00. Custas na forma da lei. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008286-05.2010.403.6108 - TEREZA DE JESUS MUNHOZ GARCIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/90: Manifeste-se a parte autora.Int.

0009249-13.2010.403.6108 - LAERTE ROCHA BONFIM X INES YURIKO TAKAO X ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - FNA, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 44/46 e confirmada na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte autora para as contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009355-72.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA MOTA(SP167604 - DANIEL PESTANA

MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência para comprovação do alegado exercício de labor em condições especiais. Para tal mister, em consonância com o princípio constitucional da eficiência - evitando-se reservar tempo demasiado ou insuficiente na pauta de audiência desta Vara - deverão as partes apresentar o rol das pessoas que desejam a oitiva. Por outro lado, por entender incabível no caso concreto, no qual o local de trabalho da parte autora já não mais existe, resta indeferido o pleito de produção de prova pericial indireta. Int.

0009385-10.2010.403.6108 - ANEZIO FRANCISCO DE PAULA (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo Judicial nº 000.9385-10.2010.4.03.6108 Autor: Anezio Francisco de Paulo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Anezio Francisco de Paulo propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência. Assevera, para tanto, não possuir vida econômica independente. Juntou documentos nas folhas 14 a 30. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido, indeferida a antecipação de tutela, e, na mesma oportunidade foi determinada a realização do estudo social e perícia médica (folhas 33 a 37). Comparecendo espontaneamente (folha 46), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 47 a 51, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico juntado às folhas 60 a 74 e laudo social juntado nas folhas 54 a 59, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 77 a 80; INSS - folha 76). Honorários periciais arbitrados nas folhas 108 e 109. Parecer do Ministério Público Federal na folha 82. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica (laudo pericial - folha 86) revelou não ser o autor portador de moléstia que o incapacite para o trabalho e vida econômica independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Tendo em vista que houve notícia nos autos que o autor faleceu, intime-se os seus sucessores civis do de cujus no endereço declinado na inicial, para que tomem conhecimento da presente sentença, resultando infrutífera a diligência, expeça-se edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias. Face à sucumbência, condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC, cuja a execução deverá observar o artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009591-24.2010.403.6108 - VENILDE MAXIMO PINHEIRO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FFls. 80: Defiro, conforme requerido. Manifeste-se a parte autora em alegações finais, no prazo legal.

0010123-95.2010.403.6108 - MADALENA ONOFRE GARCIA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0010261-62.2010.403.6108 - MELQUISEDEK ALMEIDA ARANHA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo os honorários do(a) advogado(a) indicado(a) no

documento de fl. 16, Dr(a). Cristiane Gardiolo no valor máximo da tabela, ou seja, R\$ 507,17, conforme Resolução do e. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0010263-32.2010.403.6108 - TARCILA CARDOSO DA CRUZ(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das testemunhas arroladas pela autora Sra. Myrian Mara de Brito (fl. 53) e Sra. Marina da Cruz (fls. 58/59), ficando designada a audiência para o dia 16/01/2014, às 14h50min. Fica prejudicada a oitiva de Carlos Rosas de Almeida, como requerido também pelo réu à fl. 55, em face do óbito comunicado pela patrona às fls. 58/59. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Publique-se. Oportunamente, antes da prolação da sentença, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0001598-97.2010.403.6117 - MANUEL VIEIRA DE ALMEIDA FILHO(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pelo autor para o dia 14/01/2014, às 14hs00min, Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0000573-42.2011.403.6108 - THAIS BRITO DE PAULO - INCAPAZ X ELIS REGINA DE BRITO PAULO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0000573-42.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Nos termos do pedido formulado pelo INSS à fl. 145, verso, expeça-se mandado de constatação a fim de verificar as pessoas que residem no endereço residencial fornecido pela autora. No mais, quanto ao pedido de intimação da perita anteriormente nomeada para a realização de diligência junto aos vizinhos da autora, com o objetivo de confirmar ou não a convivência marital do genitor com a genitora, verifico que tal medida não é suficiente para esclarecer os pontos pendentes de elucidação nos autos, razão pela qual mostra-se necessária a realização de novo estudo social, o que fica desde já determinado. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Srª Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Srª Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com a parte autora. 4) Se possível, informar-se sobre os períodos em que o Sr. Ricardo de Paulo e Vinicius Brito de Paulo residiram com a autora, especificando a data provável em que deixaram a residência. 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário ou pensão alimentícia. Em caso positivo, especificar o valor. 6) A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor dessa renda? 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 11) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas. 12) Outras informações que a assistente social

julgar necessárias e pertinentes.13) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.Bauru, Diogo Ricardo Góes OliveiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidadeDATAEm ____ de setembro de 2013, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho supra.Analista Judiciário - RF 7153

0001366-78.2011.403.6108 - ALANA FERNANDES ALVES DE BARROS - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelas partes às fls. 69/70 e 86/87, reputo necessário nova tentativa de realização do estudo social.Para tanto, nomeio para atuar como assistente social a Sra. MARINA GORETE GONÇALVES, CRESS nº 40.479, para que seja realizado estudo socioeconômico do(a) autor(a), intimando-a pessoalmente.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões, se aplicáveis ao caso em tela:1) Nome, idade, e endereço do(a)autor(a).2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.14) Conclusão fundamentada.Sem prejuízo, intime-se o PERITO MÉDICO para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS ÀS FLS. 69/70.Oportunamente, intemem-se as partes para manifestação, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0001493-16.2011.403.6108 - MARIA INES DA SILVA COSTA X DIEGO DA SILVA COSTA X VITORIO AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pelo autor para o dia 16/01/2014, às 16hs30min, Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0001819-73.2011.403.6108 - NANCY LIN LONG(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a fim de corroborar a

comprovação da união estável. Por outro lado, para se evitar a reserva de tempo demasiado ou insuficiente na pauta de audiências desta Vara, o que se coaduna com o princípio constitucional da eficiência, apresente a parte autora o rol das pessoas que deseja serem ouvidas. Int.

0001822-28.2011.403.6108 - VALDECIR MALTA BRAGA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Faculto às partes a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

0001917-58.2011.403.6108 - PAULO VIANA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO VIANA, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O(a) autor(a) almeja a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como o pagamento da diferença entre aqueles benefícios, relativa ao recebimento de auxílio-doença. Já que, é portador(a) de doença incapacitante para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 10 a 25). Foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 28 e 29). O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 30. Em sua contestação, pugnou pela improcedência da pretensão da autora e apresentou documentos (Fls. 32 a 35). Foi juntado aos autos o laudo pericial (Fls. 44 a 50). O INSS manifestou-se sobre o laudo (Fls. 52 a 60). À fl. 61, intimação do autor acerca do laudo pericial e da contestação do réu. É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, por isso, não há necessidade de produção de outro meio de prova para o deslinde desta demanda. Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial de fls. 44 a 50, elaborado pelo experto judicial, atestou que o requerente encontra-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, com possibilidade de recuperação da capacidade laboral em 90 (noventa) dias após tratamento. Não obstante, como demonstram os documentos de fls. 53 a 60, o autor tem recebido benefício de auxílio-doença, o qual ainda está ativo. Detarte, a pretensão do autor é a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, portanto, retou prejudicado o pedido de auxílio-doença. Todavia, conforme esclarecido pelo perito judicial, a incapacidade constatada é temporária, ou seja, não é permanente. Dessarte, o suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo aos benefícios de aposentadoria por invalidez, qual seja, estar incapacitado de forma permanente para o trabalho. Por conseguinte, a requerente não tem direito ao deferimento de qualquer dos benefícios pleiteados na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do INSS nos termos artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0002383-52.2011.403.6108 - DARLENE ENCARNACAO THEODORO BARBOSA(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON DA SILVA

Fls. 63 e 84/87 - defiro a inclusão no polo passivo de EVERTON DA SILVA, qualificado à fl. 63. Ao SEDI, com urgência, para a devida anotação. Após, cite-se.

0002387-89.2011.403.6108 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva de testemunhas, devendo a parte autora apresentar o rol para efeito de expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Lins - SP (já que todas as partes a serem intimadas residiriam naquela cidade), no intuito de se comprovar a situação de desemprego alegada na exordial. Uma vez cumprido o comando supra, expeça-se a carta

0002417-27.2011.403.6108 - REGINALDO HOLDSCHIP(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: Republique-se a sentença de fls. 66/69, abrindo-se novo prazo para a parte autora. SENTENÇA DE FLS. 72/73 REGINALDO HOLDSCHIP, devidamente qualificado(a) (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos, fls. 12 a 40. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido, fl. 43. Comparecimento espontâneo do réu, fl. 44, o réu ofertou defesa, por meio da qual, pugnou pela improcedência da demanda (Fls. 45 a 54). Apesar de intimado para tanto, o demandante não apresentou réplica, fl. 61. O INSS requereu o julgamento conforme o estado do processo (Fl. 63). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. É certo que a desaposentação não se trata de revisão de aposentadoria, mas sim, na possibilidade de desconstituição da concessão da aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B, do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º da Lei nº. 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e-DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o

procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-29.2011.403.6108 - NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a fim de corroborar a comprovação do tempo de serviço requerido. Por outro lado, para se evitar a reserva de tempo demasiado ou insuficiente na pauta de audiências desta Vara, o que se coaduna com o princípio constitucional da eficiência, apresente a parte autora o rol das pessoas que deseja serem ouvidas. Int.

0002905-79.2011.403.6108 - IRENE FRANCISCO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENE FRANCISCO, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O(a) autor(a) almeja o restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, já que, é portador(a) de doença incapacitante para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 10 a 16). Foi determinada a realização de perícia médica, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fls. 19 e 20). O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 26. Em sua contestação, pugnou pela improcedência da pretensão da autora e apresentou documentos (Fls. 27 a 35). Foi juntado aos autos o laudo pericial (Fls. 39 a 47). O INSS manifestou-se sobre o laudo (Fls. 52 e 53). Em seguida, a demandante comentou o laudo e requereu a produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. A demandante requereu a produção de prova testemunhal para demonstrar que estava trabalhando. Não obstante, tal prova é desnecessária, porque mesmo que tenha exercido atividade remunerada, a filiação do contribuinte individual ocorre com o pagamento do benefício, o que não foi demonstrado nos autos. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito judicial, por isso, não há necessidade de produção de outro meio de prova para o deslinde desta demanda. Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial de fls. 39 a 47, elaborado pelo experto judicial, atestou que a requerente encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Além disso, à fl. 44, resposta aos quesitos de nº 04 e 05, o perito consignou que a doença acometeu o organismo da autora no ano de 1997/1998 e a incapacidade iniciou-se em 24/10/09. Apesar disso, a autora parou de contribuir ao sistema da seguridade social no ano de 1984, como demonstra o documento de fl. 34. Bem como, ficou provado que, apenas, retornou a contribuir àquele sistema no mês de agosto do ano de 2010, ou seja, após o início da incapacidade. Destarte, a autora já havia perdido a qualidade de segurada no momento em que se tornou incapaz para o trabalho, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8213/91. Ademais, trata-se de manifesta doença pré-existente à nova filiação realizada no ano de 2010, a qual nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, veda o recebimento de auxílio-doença. Por conseguinte, a requerente não tem direito ao deferimento de qualquer dos benefícios pleiteados na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do INSS nos termos artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0003004-49.2011.403.6108 - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo necessário o prosseguimento do feito com a realização de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. MARINA GORETE GONÇALVES, CRESS nº 40.479, para que seja realizado estudo socioeconômico do(a) autor(a), intimando-a pessoalmente. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Como quesitos do juízo, a

Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome, idade, e endereço do(a) autor(a).2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.14) Conclusão fundamentada. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos no prazo legal, uma vez que o réu já ofertou seus quesitos à fl. 70(verso). Oportunamente, intimem-se as partes para manifestação, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0003609-92.2011.403.6108 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA) X CESAR PEREIRA DA SILVA X SUZETE PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE GARCIA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP117739 - MARCOS RIOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Determino a realização de perícia médica indireta. Nomeio, em substituição à perita anteriormente nomeada, o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, como perito médico judicial. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) O(a) falecido(a) era portador de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão era decorrente do trabalho habitualmente exercido ou tratava-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.3) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, tornava o de cujus incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Dentre as atribuições inerentes à profissão do falecido, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?5) Caso o falecido estivesse incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade era temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.6) A doença ou lesão, caso existente, permitia ao falecido o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exigissem menos esforço físico? 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até a data do óbito, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde do falecido.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.

0003756-21.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO MEYER(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - FNA, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 106/108 e confirmada na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte autora para as contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003928-60.2011.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.3928-60.2011.403.6108Autor: Maria José da Silva Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Maria José da Silva Rocha, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa deficiente. Assevera não possuir meios para se sustentar, pois incapacitada para o trabalho, tampouco de ser sustentada por sua família. Juntou documentos nas folhas 11 a 39. Procuração e declaração de pobreza nas folhas 09 e 08.Houve pedido de Justiça Gratuita pedido este deferido na folha 43. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 42 a 47). Comparecendo espontaneamente (folha 50), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 51 a 67, postulando a improcedência do pedido. Articulou preliminar de inépcia da petição por ausência de indicação dos componentes do grupo familiar.Laudo pericial médico nas folhas 71 a 76 e social nas folhas 78 a 82, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 84 a 105).Réplica nas folhas 103 a 114.Parecer do Ministério Público Federal na folha 116.Honorários do perito judicial arbitrados nas folhas 106 e 117.Vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.A preliminar de inépcia da petição inicial não procede, porquanto a relação de componentes do grupo familiar da parte autora retrata matéria de fato, passível de elucidação no curso da instrução processual.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de folhas 71 a 76, aonde restou assentado: a autora encontra-se incapacitada de maneira total e definitiva para o trabalho.Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se

pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, a autora, conforme laudo social de folhas 78 a 82 (composição familiar e situação habitacional), reside com seu esposo, o Senhor Antonio Batista da Rocha (ajudante geral, com rendimento na ordem de um salário mínimo - R\$ 678,00 - em razão da percepção de auxílio-doença) e com o filho, David da Silva Rocha (agente comunitário, sem rendimentos). Rebatendo os apontamentos feitos pela assistente social, o INSS (folhas 84 a 105) carrou prova documental dando conta de que o marido da autora usufruiu de aposentadoria por invalidez (NB n. 529.338.736-3) desde 08 de março de 2.003, com renda mensal na ordem de R\$ 1.049,03 (vide folha 96). Esclareceu também que o filho da postulante manteve vínculo empregatício com a SORRI BAURU até março de 2.013, com remuneração de R\$ 885,60, vínculo este supostamente dissolvido, em razão da ausência rendimentos auferidos a contar do mês de abril de 2.013. Nos termos acima, chega-se à conclusão que, na data de protocolo do laudo social (18 de abril de 2.013 - folha 78) a renda do grupo familiar da autora correspondia, em verdade, a R\$ 1.049,03, e não a R\$ 678,00, conforme informado. Descontando-se dessa renda o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo (R\$ 123,67), com o que demonstrado o atendimento dos requisitos legais, para o gozo da vantagem. No que se refere, agora, à data de início do benefício assistencial, adiante concedido, a requerente nada esclareceu acerca de eventual requerimento administrativo deduzido anteriormente à presente demanda, tampouco deduziu pedido para pagamento de prestações vencidas, restringindo-se a pedir somente as vicendas, inclusive no curso da lide. Desta feita, o caso apontaria, como possível marco inicial do benefício, a data de protocolo do laudo pericial médico (19 de fevereiro de 2.013 - folha 71). Porém, nesta data, conforme os apontamentos feitos pelo INSS (folhas 84 a 105), os rendimentos da família da autora perfaziam R\$ 1.934,63 - aposentadoria do marido da postulante (R\$ 1.049,03) + salário auferido por seu filho junto à SORRI BAURU (R\$ 885,60). Com o ruptura do vínculo empregatício do filho da autora a partir de abril de 2.013, a renda do grupo familiar ficou reduzida à aposentadoria de seu esposo. Portanto, não é possível fixar, como data de início do benefício assistencial, a data de protocolo do laudo pericial médico (19 de fevereiro de 2.013 - folha 71), porque em tal data a renda do grupo familiar da autora, mesmo deduzindo-se a importância de um salário mínimo, era maior do que do salário mínimo. Em função disso, fixa-se como data de início do benefício assistencial a data de protocolo do laudo social - (18 de abril de 2.013 - folha 78) Dispositivo Ante o exposto, rechaço a preliminar articulada pelo réu e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data de protocolo do laudo social de folhas 73 a 82 - (18 de abril de 2.013). Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria José da Silva Rocha. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 18 de abril de 2.013. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004012-61.2011.403.6108 - ANA ROCHA PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, certidão de óbito de Antônio Pereira. Sem prejuízo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias e esclarecendo a necessidade da depreciação das mesmas pelo Juízo, sob pena de preclusão.

0004100-02.2011.403.6108 - FERNANDA ASENSIO ARIETA PREVIDELLO X RENATA ASENSIO ARIETA (SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo a Caixa Econômica Federal veiculado que recebeu imagens de extratos bancários do banco depositário referentes aos planos Verão (janeiro de 1.989) e Collor I (abril de 1.990), onde, normalmente, são veiculados

dados de identificação do correntista (número do CPF, por exemplo), determino que a instituição financeira repasse tais dados ao Banco do Brasil, com o propósito de tornar viável a busca por documentos não concretizada por esta última entidade, conforme noticiado na folha 156. Intimem-se.

0004164-12.2011.403.6108 - SOLANGE DOS SANTOS PICOLLOTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 29/11/2013, às 08h00min, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como prontuário psiquiátrico completo e atualizado. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004242-06.2011.403.6108 - ROBERVAL GOMES DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 26.930,77, a título de principal, e R\$ 387,53, a título de atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004534-88.2011.403.6108 - VALTER FELIPE BONIFACIO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0004825-88.2011.403.6108 - MARIA ALICE DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 000.4825-88.2011.403.6108 Autora: Maria Alice de Lima. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Converto o julgamento em diligência. Petição de folhas 99 e 100: entendo razoável, antes de sentenciar o feito, realizar uma nova perícia médica, mediante o destacamento de profissional especialista na área da enfermidade que a requerente alega possuir. Para tanto, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames

complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0004875-17.2011.403.6108 - IDALIRA MARIA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 123/126 - Defiro a produção de prova oral, a fim de ouvir o depoimento pessoal da autora, o representante legal da corr  - Caixa Cons rcios S/A, e as testemunhas a serem arroladas.Defiro, ainda, o pedido da autora para que as corr s juntem aos autos as grava es telef nicas, nos termos em que requerido   fl. 126.Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem rol de testemunhas e as corr s para que, no mesmo prazo, juntem aos autos as referidas grava es.Vencido o prazo, tornem os autos conclusos para designa o de audi ncia de instru o.Int.

0004900-30.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA JUNIOR MERGHI(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARA OSENTEN A (Tipo M)Autos n.  0004900-30.2011.403.6108Autor: Maria Cristina Junior MerghiR u: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARA O interpostos por Maria Cristina Junior Merghi  s fls. 136/140, sob o argumento de que a senten a proferida  s fls. 130/133 foi omissa quanto ao pedido de convers o do julgamento em dilig ncia consistente na aventada necessidade de designa o de perito judicial, da especialidade psiquiatria, para a elabora o de nova per cia.Analisando a senten a proferida nestes autos, de fato, houve omiss o quanto ao pedido formulado pela parte, v cio que deve ser sanado mediante o provimento dos presentes embargos.Contudo, tal constata o n o tem o cond o de modificar a senten a atacada, vez que improcedente o pedido de realiza o de nova per cia.Compulsando os autos verifica-se que a intima o da nomea o da m dica Dr  Raquel Maria Carvalho Pontes para a realiza o da per cia judicial ocorreu em 04 de junho de 2012 (Fl. 81), decis o da qual a parte autora n o se insurgiu, vindo a faz -lo somente ap s a superveni ncia de laudo desfavor vel a sua pretens o em 07 de novembro de 2012.Reza o disposto no artigo 185 do C digo de Processo Civil que nos casos em que inexistente fixa o de prazo judicial para a realiza o de ato pela parte este ser  de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo assinalado pela legisla o vigente sem que houvesse qualquer manifesta o a este respeito, torna-se precluso o direito de impugnar a respectiva decis o judicial.Conforme demonstrado linhas acima, o transcurso temporal dentre a data da intima o da nomea o da perita m dica at  a interposi o de pedido nova per cia por m dico de especialidade diversa superou em muito o prazo legal para a realiza o do ato.Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declara o interpostos para sanar a omiss o constatada. Todavia, INDEFIRO o pedido de nova per cia pela preclus o temporal, mantendo-se, conseq entemente, a senten a que adentrou ao m rito e julgou improcedente a presente a o.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru,DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal SubstitutoNo exerc cio da titularidade plena

0004924-58.2011.403.6108 - SOLANGE APARECIDA MEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Solange Aparecida Meira, devidamente qualificada (folha 02), intentou a o contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concess o de aux lio doen a e ou aposentadoria por invalidez. Houve pedido de Justi a Gratuita, pedido este deferido na folha 21, sendo, na mesma oportunidade, determinada a realiza o de per cia m dica na postulante. Comparecendo espontaneamente (folha 23), o r u ofertou defesa (folhas 26 a 30), pugnano pela improced ncia do pedido. Nas folhas 58 a 62, o INSS atravessou peti o, informando ao Ju zo que o aux lio-doen a da autora (NB 560.681.279-3) foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 549.311.129-9) a contar de 14.12.2011. Pediu a extin o do feito, por entender que a requerente n o mais ostenta interesse jur dico em agir.Vieram conclusos.   o relat rio. Fundamento e decido.Considerando que a parte autora:(a) - postulou a condena o do r u   implanta o de aposentadoria por invalidez, sem, contudo, deduzir pedido para o pagamento de presta es atrasadas;(b) - distribuiu a a o no dia 14.06.2011, tendo obtido a implanta o da aposentadoria por invalidez na esfera administrativa seis meses ap s, ou seja, em 14.12.2011 e, por f m;(c) - apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer   per cia m dica agendada, dando prova,

portanto, de desinteresse no prosseguimento da lide, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004968-77.2011.403.6108 - MARIA SELESI ALVES GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005032-87.2011.403.6108 - TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005139-34.2011.403.6108 - APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.Após, à conclusão para sentença.Int.

0005429-49.2011.403.6108 - DENES VALBOENO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PManifestem-se as partes, em o desejando, no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico complementar.

0005702-28.2011.403.6108 - NELZA DE OLIVEIRA LUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução do mandado de intimação nº 158/2013, parcialmente cumprido (foram intimados, sobre a audiência do dia 19/11/13 - às 14:50h, a autora, duas testemunhas da autora e a testemunha do INSS; não tendo sido intimada a testemunha da autora Castorina Isabel da Silva, por se encontrar residindo na cidade de Gavião Peixoto/SP).Intime-se.

0005703-13.2011.403.6108 - DIRCE DE SOUZA SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.Esclareça a parte autora se estão atualizados os endereços da autora e das testemunhas arroladas a fl. 09, bem como se comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou, se necessária a deprecação da testemunha Darci Justino.

0005841-77.2011.403.6108 - ANTONIO ELOY DE OLIVEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao julgado depositando o valor devido na conta judicial já aberta as fls. 51 (agencia 3965, operação 005, conta 11205-0, tipo 1), comprovando nos autos a operação realizada, em até cinco dias.Havendo depósito, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), considerando-se o valor já depositado pela COHAB e o, eventualmente, depositado pela CEF, intimando-se a parte interessada.Com as diligências, arquivem-se os autos.

0005875-52.2011.403.6108 - APARECIDO GOES CAVALCANTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520,

caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005947-39.2011.403.6108 - ANTONIETA PAULA RODRIGHERO NICOLETO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.5947-39.2011.403.6108 Autor: Antonieta Paula Rodrighero Nicoletto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Antonieta Paula Rodrighero Nicoletto, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa e a contar da citação do réu. Assevera contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, tampouco de ser sustentado por sua família. Juntou documentos nas folhas 14 a 32. Procuração nas folhas 12 e 13. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 35, sendo na mesma oportunidade determinada a realização da perícia social. Comparecendo espontaneamente (folha 43), o INSS apresentou contestação e documentos nas folhas 46 a 62, postulando a improcedência do pedido. Articulou preliminar de carência da ação, por suposta ausência de requerimento administrativo do benefício reivindicado diretamente na esfera judicial. Laudo social juntado nas folhas 69 a 124, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 142 a 143; INSS - folhas 126 a 130). Honorários da Assistente Social arbitrados nas folhas 140 e 145. Parecer do Ministério Público Federal na folha 107. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação por suposta ausência de interesse jurídico em agir, decorrente da falta de prévio requerimento administrativo do benefício assistencial reivindicado diretamente na esfera judicial deve ser rechaçada. Tal se passa porque a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao contemplar o princípio da Universalidade da Jurisdição - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - o faz de maneira plena e absoluta, sem, em momento algum, prever qualquer espécie de exceção ou condicionante, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade prévia do litigante exaurir a discussão da matéria nas vias administrativas para, somente a partir daí, ingressar na esfera judicial. Ademais, não se deve esquecer da Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual enuncia que Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei nº 10.741/03. A parte autora, nascida aos 20 de abril de 1939 (folha 14), já possuía mais de sessenta e cinco anos de idade por ocasião da data de distribuição do presente feito (03 de agosto de 2.011). Cumprido, encontra-se, portanto, o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741 de 2.003). Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, conforme informado no laudo social (folhas 69 a 124), o grupo familiar da parte autora é composto pelo seu marido, o Senhor Pedro Nicoletto, o qual usufrui de aposentadoria especial (NB 77.417.675-0) na ordem de um salário mínimo (R\$ 678,00), além da filha solteira e maior, Katia Luzia Nicoletto, com rendimentos na ordem de R\$ 100,00, provenientes da venda de produtos de limpeza que realiza num cômodo anexo da moradia. Da citada renda (grupo familiar concebido sob a égide do artigo 20, 1º, da Lei 8.742 de 1.993, com a redação atribuída pela Lei 12.435 de 2011), subtraindo-se a importância de um salário mínimo, chega-se à constatação que a entidade familiar da postulante ostenta renda per capita inferior ao do salário mínimo vigente (R\$ 169,50), com o que se tem a demonstração do atendimento do requisito legal para o gozo da vantagem. Não obstante as conclusões acima, deve

ser mencionado, a limitação do valor da renda per capita não deve ser considerada a única forma de se comprovar que o pretendente ao benefício assistencial não possui condições de ser sustentado por seu grupo familiar, pois é apenas um elemento objetivo para aquilatar a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). Assim, sendo válido o recurso a outros meios para aferição da miserabilidade do grupo familiar do requerente, recorre o juízo aos apontamentos do laudo social, os quais evidenciam vulnerabilidade social, sobretudo por conta das condições módicas de moradia. Esta também a conclusão da assistente social: a dependência socioeconômica da requerente não está sendo atendida através da aposentadoria especial do seu esposo, que também necessita de ajuda de terceiros para atender suas necessidades básicas do cotidiano. Por fim, no tocante à data de início do benefício assistencial, adiante concedido, observa-se que o critério de apuração da renda mensal acima explicitado resulta de entendimento jurisprudencial, de maneira que, não havendo previsão legal expressa da aludida sistemática, não é possível imputar mora à autarquia previdenciária por ter-se pautado (princípio da legalidade) de maneira diversa do posicionamento acolhido pelo órgão judicial. Assim, como data de início do benefício fica fixada a data da presente sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar um benefício de prestação mensal continuada, devido à pessoa idosa, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data desta sentença. Sobre o montante das parcelas devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonieta Paula Rodighero Nicoletto BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial (idoso). PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data desta sentença. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0006505-11.2011.403.6108 - MANOEL FERREIRA ARAUJO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro a produção de prova testemunhal. Faculto às partes a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

0006535-46.2011.403.6108 - CIRLENE GATTERA DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76, verso: Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia dos documentos médicos do falecido, referentes ao ano de 2010. Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília/SP, solicitando cópia do prontuário médico do falecido. Após, intime-se o perito para esclarecer se ratifica a data de início da incapacidade do falecido (fixada no laudo fl. 73).

0006596-04.2011.403.6108 - MARIA GUEDES DE ALMEIDA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Guedes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 12 a 40). Às folhas 49 a 56, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 59, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 60 a 69, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 73 a 78. Honorários periciais arbitrados às folhas 79 e 85. Manifestação do INSS à folha 84 e da autora às folhas 81 e 82. É o Relatório. Fundamento e Decido. Quanto ao pedido de complementação do laudo formulado pela autora, os quesitos já foram claramente respondidos no laudo pericial médico de folhas 73 a 78. Portanto, indefiro o pedido de complementação do laudo médico. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica

incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que, no momento, a requerente não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar. (folha 78, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006611-70.2011.403.6108 - THAIS BRITO DE PAULO - INCAPAZ X ELIS REGINA DE BRITO PAULO (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006611-70.2011.403.6108 Aguarde-se o cumprimento das determinações de fls. 163/166 dos autos principais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Bauru (SP), Diogo Ricardo Góes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0006751-07.2011.403.6108 - MULT SERVICE VIGILANCIA LIMITADA X MULT SERVICE VIGILANCIA LIMITADA - FILIAL (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL Vistos. Mult Service Vigilância Limitada, matriz e filial, devidamente qualificadas (folha 02) ação de conhecimento condenatória em face da União Federal, pela qual postulam antecipação de tutela para: a) suspender a exigibilidade do crédito referente à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes: 1) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; 2) aviso prévio indenizado; 3) férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); 4) auxílio-creche; 5) adicionais (de periculosidade, insalubridade, noturno, férias e de horas extraordinárias); 6) prêmios e abonos; 7) ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido); 8) comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes da definição de salário; 9) horas extras; b) determinar que em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que a ré não pratique quaisquer atos tendentes a exigir a incidência da Contribuição Social incidente sobre os valores descritos no item anterior, assegurando o amplo direito da Ré constituir o crédito tributário mediante lançamento para evitar a decadência, porém o impedindo ajuizar a execução fiscal; c) determinar em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos que não seja negada a certidão negativa de débitos, e, no caso de haver constituição do crédito tributário para prevenir a decadência por parte do fisco que seja expedida Certidão Negativa de Débito da mesma forma; d) determinar que a ré não lance o nome da Autora no Cadin/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários a partir da distribuição da ação; e) sucessivamente, no caso de não ser concedida medida liminar inaudita parte neste momento, requerem que seja concedido o depósito em juízo. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 29/43). O pedido de antecipação de tutela foi difirido para após a vinda da contestação, fls. 46/48. Citada, fls. 54/55, a União Federal ofertou contestação às fls. 56/74. A antecipação de tutela requerida na exordial foi deferida às fls. 77 a 98. Manifestação da autora (Fls. 102 a 119). União informou que não tem provas a produzir (Fl. 122). A ré interpôs agravo de instrumento o qual foi negado pelo juízo ad quem (Fls. 123 a 140). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Trata-se de questão de direito

apenas, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminares A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto à preliminar de inépcia, rejeito-a, já que o autor demonstrou que é sujeito passivo da contribuição em apreço. Da Prescrição Quinquenal. A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, tal sistemática foi modificada, por força da disposição contida no artigo 3º do referido diploma. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa do artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Processo Civil. Tributário. Contribuição Social. Repetição de Indébito. Tributos sujeitos à homologação. Prescrição decenal. Lei Complementar n.º 118/2005. Aplicação do direito à espécie. Artigo 257, do Regimento Interno do STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao seguinte: a) incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; b) a decisão agravada supostamente foi além da pretensão recursal; e, c) que se deve retirar o IPC, no caso, concedido no período de outubro a dezembro de 1989. 2. A prescrição decenal, in casu, é perfeitamente aplicável, porquanto, com fulcro nos arts. 150, 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. A matéria sub examen não é nova, a despeito de alegado julgamento extra petita; incabível, conseqüentemente, reexame a quo acerca de questão com sólida jurisprudência no STJ. Destarte, o art. 257 do Regimento Interno autoriza o STJ a aplicar o Direito à espécie, verbis: Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie. Agravo regimental parcialmente provido, exclusivamente para determinar a incidência do BTN, de março/89 a março/90, para correção monetária em casos de compensação ou de restituição do indébito tributário. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 993.374 - processo 2007.02.321315 - SP; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Humberto Martins; data da decisão: 11.03.2008; DJU de 26.03.2008. Dessa feita, a Lei Complementar n.º 118/05, somente pode alcançar situações jurídicas constituídas na sua vigência. Considerando que a presente ação judicial foi intentada no dia 31 de agosto de 2011 (folhas 02), o cômputo do prazo prescricional para restituição de eventual indébito deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data. Portanto, estão prescritos os débitos tributários gerados no intervalo entre 31/08/2006 e 09/06/05, bem como, para os recolhimentos anteriores a 09/06/01 pela sistemática dos cinco mais cinco anos. Não obstante, o demandante limitou o pedido de reconhecimento de crédito e compensação dos créditos devidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura desta ação, por isso, diante da interposição desta demanda em 31/08/11, a pretensão do autor é devida a partir de 31/08/01. Mérito O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou

acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial.

Auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença,

independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91:9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios.. Aviso prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). Férias não gozadas, adicional de 1/3 (um terço) de férias não gozadas e abono pecuniárioAs verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição

previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...)** 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...). (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) **DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.**) **AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) **Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.**) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...)** II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) **JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.**). Por outro lado, segundo colocado, o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, exclui, em sua alínea d, as

importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. De fato, não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. Nesse sentido destaca precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário. Férias e Licença-Premio. Contribuição Previdenciária. Natureza Indenizatória. Não Incidência. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatória. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp. - Recurso Especial 625.326 - SP; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da decisão: 11.05.2004; DJ do dia 31.05.2004. Quanto ao abono pecuniário de férias, a CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998). Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97). No entanto, o abono pecuniário de férias foi excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91, artigo 28, 9º, e, 6. Neste sentido: AC 200603990182540 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112743 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte DJF3 CJI DATA: 05/07/2011 PÁGINA: 229 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA DO ARTIGO 9º, DA LEI 7.238, DE 1984. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFASTADA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. IMPROCEDÊNCIA NESTE ASPECTO. IMPOSSÍVEL AFERIÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. 1. A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. 2. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, 9º, alínea e, nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização (indenização adicional e indenização do tempo de serviço). 3. O aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 4. O

abono pecuniário de férias fora excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91. 5. As demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão demandam apreciação sobre a efetiva natureza de cada uma dessas parcelas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versarem sobre montantes indenizatórios. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Manutenção dos honorários advocatícios. Auxílio Creche O auxílio-creche não é verba remuneratória, mas indenizatória, não devendo sobre a mesma incidir contribuição previdenciária. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada. Trata-se da Súmula 310 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual consolida o entendimento daquele tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; EmbDivResp n. 413.322-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Adicionais (de periculosidade, insalubridade, noturno e de Horas Extraordinárias) Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Prêmios e Abonos Quanto aos prêmios e abonos, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Em análise, a incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas depende da habitualidade com que esta é paga. Se for habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Cabe aos Autores acostarem aos autos provas quanto à habitualidade propalada, o que não ocorreu, razão pela qual, é de ser indeferida a antecipação de tutela quanto a estas verbas. Ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido) Quanto às diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido), consoante o 8º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total as diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal. Por outro lado, a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 457 prevê no 2º: Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. Desta forma, não há como ser acolhido o pedido, pois tal viria de encontro com a previsão legal à respeito. Comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes da definição de salário Quanto às comissões, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Da mesma forma que os prêmios e abonos, acima exposto, a incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas depende da habitualidade com que esta é paga. Se for habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Cabe aos autores acostarem aos autos provas quanto à habitualidade propalada, o que não ocorreu, razão pela qual, indefiro este pedido. Compensação O demandante requereu compensação das contribuições sociais em apreço, nos moldes do artigo 73 e seguintes da Lei nº 9430/96. Todavia, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11457/07, expressamente vedou o regime de compensação requerido pela autora. Portanto, indefiro o pedido de compensação especificamente atrelado aos artigos 73 e seguintes da Lei nº 11457/07. Ante a fundamentação exposta, confirmo a decisão de fls. 77 a 98. No mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora para os fins de determinar à ré que se abstenha de exigir das Autoras as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, posteriores a 31/08/11, incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias, auxílio-acidente anterior ao auxílio-doença; aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional e auxílio-creche. Bem como, fica vedado à ré negar a expedição da certidão negativa de relativa aos débitos aqui reconhecidos como indevidos. Estão prescritos os débitos tributários gerados no intervalo entre 31/08/2006 e 09/06/05, bem como, para os

recolhimentos anteriores a 09/06/11 pela sistemática dos cinco mais cinco anos. Custas ex lege. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). Diante da sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários de advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006752-89.2011.403.6108 - MARLENE RODRIGUES DAMETO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se novamente o(a) perito(a) para agendar outra data para a realização dos exames. Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) para, em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a intimação da parte autora acerca da data, horário e local para comparecimento e realização da perícia. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0006833-38.2011.403.6108 - OLINDA ALVES HONORIO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Olinda Alves Honório, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 26 de junho de 2.010. Assevera contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, tampouco de ser sustentado por sua família. Juntou documentos nas folhas 16 a 19. Procuração na folha 15. Houve pedido de Justiça Gratuita. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 22 a 27). Comparecendo espontaneamente (folha 30), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 31 a 44, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado nas folhas 46 a 49, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 58 a 63; INSS - folhas 54 a 55). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 51 e 65. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A parte autora, nascida aos 26 de março de 1939 (folha 16), já possuía mais de sessenta e cinco anos de idade, seja por ocasião da data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER: 19 de maio de 2.011), seja da distribuição do presente feito (02 de setembro de 2.009). Cumprido, encontra-se, portanto, o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741 de 2.003). Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso, conforme informado no laudo social (folhas 46 a 49), o grupo familiar da parte autora é composto unicamente pelo seu marido, o Senhor Paulo Plaza Honório, o qual é aposentado do INSS, e percebe, nesta condição rendimentos na ordem aproximada de R\$ 872,00. Da citada renda, subtraindo-se a importância de um salário mínimo, chega-se à constatação que a entidade familiar da postulante ostenta renda per capita inferior ao do salário mínimo vigente (R\$ 169,50), com o que se tem a demonstração do atendimento do requisito legal para o gozo da vantagem. Sobre, agora, a data de início do benefício assistencial, adiante concedido, observa-se que o critério de apuração da renda mensal acima explicitado resulta de entendimento jurisprudencial, de maneira que, não havendo previsão legal expressa da aludida sistemática, não é possível imputar mora à autarquia

previdenciária por ter-se pautado (princípio da legalidade) de maneira diversa do posicionamento acolhido pelo órgão judicial. Assim, como data de início do benefício fica fixada a data da presente sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar um benefício de prestação mensal continuada, devido à pessoa idosa, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data desta sentença. Sobre o montante das parcelas devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Olinda Alves Honório BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial (idoso). PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data desta sentença. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006834-23.2011.403.6108 - DORCA DE AZEVEDO SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º : 000.6834-23.2011.403.6108 Autora: Dorca de Azevedo Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA (Tipo A) Vistos, etc. Dorca de Azevedo Silva ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora desta demanda pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (folhas 10 a 240). Às folhas 243 a 250, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 254, o INSS apresentou contestação, juntou documentos e indicou assistentes técnicos às folhas 255 a 265, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial nas folhas 270 a 275. Honorários periciais arbitrados nas folhas 276. Manifestação do INSS na folha 278. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinei, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de folhas 270 a 275, concluiu-se que: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao seu trabalho habitual. Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006861-06.2011.403.6108 - WANDERLEIA JOSE RIBEIRO (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI E SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Wanderleia José Ribeiro, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição, e a contar da data de citação do réu. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 19). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 18 a 24). Comparecendo espontaneamente (folha 29), o Inss apresentou defesa (folhas 30 a 44), pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial médico nas folhas 48 a 54 e social nas folhas 56 a 59, tendo sido

conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 61 a 62). Parecer ministerial na folha 65. Honorários arbitrados nas folhas 63 e 66. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos enfrente o mérito da causa intentada. Do Mérito O pedido é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo pericial de folhas 48 s 54, o perito judicial consignou: a autora possui incapacidade parcial e permanente. Pode realizar atividades em que se mantenha sentada ou necessite de pouca movimentação. Está contra indicado atividade que exija permanência em posição ortostática por longos períodos. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada no importe de R\$ 500,00, a qual deverá ser paga com observância do disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006895-78.2011.403.6108 - AMADEU SEBASTIAO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Sem prejuízo, considerando que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, fixe os honorários periciais no valor máximo de R\$ 234,80, nos termos previstos na tabela da resolução do e. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se o pagamento. Após, à conclusão.

0007027-38.2011.403.6108 - RODRIGO VIEIRA DAS NEVES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 18/07/2012 (Dr. Aron), intime-se o patrono do autor para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia. Fica desde já autorizada a intimação da parte autora por telefone infrutífera ou na impossibilidade da intimação via telefone,

expeça-se mandado de intimação pessoal. No silêncio, ou em caso de outra ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0007076-79.2011.403.6108 - IRENE BAZZO FORTUNATO(SP269539 - PEDRO ANDRE PORTINARI URMEYNI E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP200233 - LUCIANA DA SILVA TAVARES E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Irene Bazzo Fortunato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (folhas 64 a 71). O réu apresentou sua contestação e documentos nas folhas 78 a 85. Laudo pericial nas folhas 88 a 95. Honorários periciais arbitrados na folha 96. Réplica nas folhas 98 a 105. Nas folhas 119 a 120, o INSS formulou proposta de acordo. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, na folha 124. Parecer do Ministério Público Federal na folha 126. É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado nas folhas 119 a 120, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal (folha 119, item 7), pelo que intime-se o INSS a conceder benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 03/09/2012 (data do laudo pericial), com RMI correspondente a R\$ 678,00 e DPI fixada em 01/04/2013. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de 10 dias, o cálculo das diferenças descritas no item 3 de folha 119, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitória em favor da parte autora, observando-se o item 3, de folha 119, verso. Honorários e custas processuais na forma avençada (folha 119, item 11). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007096-70.2011.403.6108 - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se novamente o(a) perito(a) para agendar outra data para a realização dos exames. Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) para, em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a intimação da parte autora acerca da data, horário e local para comparecimento e realização da perícia. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0007328-82.2011.403.6108 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA MODA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007334-89.2011.403.6108 - CLOVIS PAIVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir.

0007382-48.2011.403.6108 - FERNANDA ALINE DOS REIS REZENDE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se novamente o(a) perito(a) para agendar outra data para a realização dos exames. Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) para, em cinco (5) dias, confirmar os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a intimação da parte autora acerca da data, horário e local para comparecimento e realização da perícia. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0007557-42.2011.403.6108 - MARIA ELIZABETH VAZ(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se novamente o(a) perito(a) para agendar outra data para a realização dos exames. Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) para, em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a intimação da parte autora acerca da

data, horário e local para comparecimento e realização da perícia. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0007739-28.2011.403.6108 - MARIA DA PIEDADE DE SA MENEZES SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria da Piedade de Sá Menezes Silva ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora desta demanda pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (folhas 09 a 30). Às folhas 33 a 41, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 44, o INSS apresentou contestação e indicou assistentes técnicos às folhas 45 a 49, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 57 a 62). Honorários periciais arbitrados nas folhas 63 e 73. Manifestação do INSS nas folhas 67 a 72 e da autora na folha 65. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinado, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de folhas 57 a 62, concluiu-se que: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar. Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008370-69.2011.403.6108 - BENTO FERMINO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Bento Firmino Neto ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor desta demanda pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (folhas 09 a 27). Foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica (folhas 30 a 38). Comparecendo espontaneamente à folha 43, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 50 a 65, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 72 a 77). Honorários periciais arbitrados nas folhas 70 e 133. Manifestação do INSS nas folhas 124 a 132 e do autor nas folhas 79 a 122. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão do autor não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinado, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de folhas 44 a 48, concluiu-se que: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente é portador de epilepsia controlada por medicamentos e apto ao trabalho. Diante das conclusões do expert susomencionado, o requerente encontra-se apto à atividade laborativa. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o

condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008414-88.2011.403.6108 - IRINALDO SONSINI(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Irinaldo Sonsini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 09 a 15). Às folhas 18 a 24, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 27, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 28 a 41, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 49 a 53. Honorários periciais arbitrados às folhas 54 e 59. Manifestação do INSS à folha 58 e do autor às folhas 55 e 56. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho. (folha 53, conclusão). Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008649-55.2011.403.6108 - DIRCEU PAVINI(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 93 e seguintes. Após, conclusos para sentença.

0008685-97.2011.403.6108 - MARIA CICERA ALVES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Publique-se a decisão dos Embargos de Declaração. DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 118/119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA (Tipo M) Autos n.º 0008685-97.2011.4.03.6108 Autor: Maria Cicera Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por Maria Cicera Alves às fls. 111/115. De fato a sentença proferida às fls. 90/92 não fixou nenhum percentual de juros a ser aplicado. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos para incluir na sentença de fl. 111/115 o seguinte parágrafo: Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008742-18.2011.403.6108 - LAERCIO DA GRACA GRANA (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008990-81.2011.403.6108 - LUIZ HENRIQUE BORSOLLI RINALDI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 000.8990-81.2011.4.03.6108 Autor: Luiz Henrique Borsolli Rinaldi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, etc. Luiz Henrique Borsolli Rinaldi, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação declaratória em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 12 a 23). Nas folhas 34 a 41, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (folha 50), o INSS contestou em preliminar falta de interesse jurídico de agir; no mérito, em síntese, a improcedência do pedido e apresentou documentos (folhas 51 a 59). O autor desistiu da ação e requereu a extinção do feito à folha 75 e o INSS não se opôs (folha 77). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminar A alegação feita pela autarquia sobre a falta de interesse jurídico de agir do autor não merece acolhimento. Primeiro. A parte autora usufruía de auxílio-doença previdenciário que foi suspenso pelo INSS, o que a impeliu deduzir requerimento administrativo para concessão de novo benefício no dia 27 de julho de 2011. Esse requerimento administrativo não foi acolhido e, em função disso, o demandante aforou a presente ação no dia 01 de dezembro de 2011, deduzindo pedido de condenação do réu ao pagamento de prestações vencidas do benefício reivindicado, a contar da DER do citado requerimento administrativo. Desta feita, acaso a presente ação fosse julgada pelo seu mérito e de forma favorável às pretensões autorais, haveria, em tese, a condenação do réu ao pagamento de resíduos do benefício pleiteado. Tal circunstância afasta a alegação de ausência de interesse jurídico em agir. Segundo. Quando da propositura da ação, a parte autora não se encontrava respaldada pelo sistema previdenciário, fato este somente normalizado a contar de julho de 2012. Essa constatação, identicamente, faz cair por terra a preliminar articulada. Nesses termos, fica afastada a preliminar levantada pelo INSS. Enfrentada a preliminar, deixa o juízo de apreciar o mérito da causa, tendo em vista que o autor requereu a desistência da ação, não tendo havido oposição por parte do réu. Posto isso, diante do pedido de desistência formulado pelo autor, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009086-96.2011.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA MACIEL BATISTA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as

homenagens deste Juízo.

0009178-74.2011.403.6108 - MARIA BENEDITA GOMES DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se novamente o(a) perito(a) para agendar outra data para a realização dos exames.Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) para, em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a intimação da parte autora acerca da data, horário e local para comparecimento e realização da perícia. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0009314-71.2011.403.6108 - DONIZETA DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Manifeste-se a parte autora em réplicaManifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0009423-85.2011.403.6108 - IZAURA REGINA FERRAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Izaura Regina Ferraz propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos nas folhas 15 a 33.Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido, indeferida a antecipação de tutela, e, na mesma oportunidade foi determinada a realização do estudo social e perícia médica (folhas 36 a 39).

Comparecendo espontaneamente (folha 42), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 43 a 62, postulando a improcedência do pedido.Laudo social juntado nas folhas 67 a 131, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 142 a 147; INSS - folhas 133 a 137).Honorários periciais arbitrados nas folhas 138 e 138.Parecer do Ministério Público Federal na folha 149. Vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A autora, nascida aos 09 de fevereiro de 1938, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso.Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).A autora, conforme o informado no laudo social, vive na companhia de seu esposo, Alcídio Ferraz (aposentado - benefício de R\$ 678,00) e de seu filho, Jurandir Ferraz (Agente de Conservação e Manutenção de Materiais - R\$ 1.624,43 - folha 122).Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 2.302,43, considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011.Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita na ordem de R\$ 541,47, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), com o que, não se tem a demonstração do atendimento dos requisitos previstos em lei, para o gozo da vantagem.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002243-09.2011.403.6111 - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da Exceção de Incompetência n. 0003544-63.2012.403.6108. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e, se o caso, qualificando as testemunhas se requerida prova testemunhal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0000008-44.2012.403.6108 - YWAO YAMAMOTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ywao Yamamoto, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com a ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que recebe, sob o argumento de que necessita do apoio de terceiros para os afazeres cotidianos. A inicial veio instruída com documentos (folhas 09 a 57). Foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica (folhas 61 a 66). Comparecendo espontaneamente à folha 69, o INSS apresentou contestação e assistentes técnicos às folhas 70 a 74, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial (folhas 78 a 81), tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 86 a 91; parte autora - folha 84). Honorários periciais arbitrados nas folhas 82 e 92. Manifestação do Ministério Público Federal (folha 94). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão do autor não merece acolhimento. O artigo 45 da Lei 8.213/91 faculta aos aposentados por invalidez o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa: Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Destarte, examino a presença das exigências legais, subsidiando-se do laudo pericial de folhas 78 a 81, aonde restou concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente não é portador de deficiência visual e incapacitado ao trabalho, não necessitando do auxílio de terceiros para seus atos. Diante das conclusões do expert susomencionado, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na renda de sua aposentadoria. O afastamento das conclusões a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com base no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000277-83.2012.403.6108 - CLEMENTE RUBIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/104: Ciência à parte autora. Determino a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão, esclarecendo, se for o caso, a necessidade de se deprecar a oitiva das testemunhas arroladas. Após, retornem os autos conclusos para a designação de audiência, bem como, para intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal.

0000335-86.2012.403.6108 - NEUZA SUELI AFONSO(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Da análise dos autos verifico que não ficou demonstrada a dependência econômica e afetiva da autora com o finado segurado. Desse modo, indique a parte autora rol de testemunhas para a comprovação dos fatos alegados devendo, ainda, atender ao requerido pelo INSS à fl. 43. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência com o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000608-65.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO VERMEJO FERNANDES(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão, esclarecendo, se for o caso, a necessidade de se deprecar a oitiva das testemunhas arroladas. Após, retornem os autos conclusos para a designação de audiência, bem como, para intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal.

0000610-35.2012.403.6108 - ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado à fl. 17(verso) e com a finalidade de evitar maiores atrasos processuais, intime-se o INSS para esclarecer a prevenção indicada à fl. 13 em relação aos autos n. 0004906-37.2011.403.6108. Após, à imediata conclusão.

0000819-04.2012.403.6108 - DALVA MARTINS DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Dalva Martins de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ou a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. A inicial veio instruída com documentos (folhas 16 a 64). Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (folhas 67 a 74). Comparecendo espontaneamente à folha 77, o INSS contestou e apresentou documentos nas folhas 78 a 81, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial e documentos nas folhas 86 a 104. Honorários periciais arbitrados na folha 117. Manifestação da parte autora nas folhas 108 a 116 e do INSS na folha 106. É o Relatório. Fundamento e Decido. Mérito I. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Não apresenta restrições para atuar em atividades de trabalho compatíveis com nível de escolaridade, sexo, faixa etária e aptidões anteriores. (folha 96, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários no valor de 1,000,00(mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000865-90.2012.403.6108 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 88/89 - esclarecimentos da Perita) - ficam as partes intimadas para a devida manifestação.

0000894-43.2012.403.6108 - NEUSA DOS SANTOS ALGAVE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0001607-18.2012.403.6108 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Encaminhem-se os autos à Contadoria, para que esta efetue um cálculo que demonstre se com a aplicação da majoração do teto, previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, surtirá algum efeito financeiro no benefício do autor. Após, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo autor. Intimem-se.

0001623-69.2012.403.6108 - AMADOR FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Amador Fidêncio de Oliveira, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com a ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que recebe, sob o argumento de que necessita do apoio de terceiros para os afazeres cotidianos. A inicial veio instruída com documentos (folhas 07 a 20). Foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica (folhas 23 a 30). Comparecendo espontaneamente à folha 33, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 34 a 40, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 44 a 48), tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 53; parte autora - folha 51). Honorários periciais arbitrados nas folhas 49 e 54. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão do autor não merece acolhimento. O artigo 45 da Lei 8.213/91 faculta aos aposentados por invalidez o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa: Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Destarte, examino a presença das exigências legais, subsidiando-se do laudo pericial de folhas 80 a 85, aonde restou concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente não é portador de patologias que indiquem o acréscimo de 25% em sua aposentadoria. Diante das conclusões do expert susomencionado, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na renda de sua aposentadoria. O afastamento das conclusões a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com base no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001780-42.2012.403.6108 - WESLEY DE SOUZA MACEDO X ROSIMARA BENEDITO DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 29/11/2013, às 08h30min, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como cópia do prontuário psiquiátrico completo e atualizado. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001822-91.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA

SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, Engenheiro de Segurança do Trabalho. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007 do E. CJF, ou seja, no valor de R\$ 352,20. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias (art. 421, parágrafo 1.º, incisos I e II, CPC). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos e, após, requisite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

0001823-76.2012.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO CASQUEL DOS SANTOS ARCOVERDE CAVALCANTI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Por ora, defiro a realização de perícia médica indireta. Fica nomeado o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, como perito médico judicial para se verificar a data da incapacidade do de cujus, ou seja, se estava doente na época em que possuía a qualidade de segurado, baseado nos documentos que instruem os autos. Após, conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.

0001859-21.2012.403.6108 - SIDNEY JOSE TEODORO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 398 do CPC, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando que não houve a especificação de outras provas, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0001960-58.2012.403.6108 - IDALINA BATISTA DE ALMEIDA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 106/118 e 121/122: defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva se necessário. Dessa forma, designo audiência para a colheita do depoimento pessoal da autora para o dia 10/12/2013, às 16h30min. Depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 11 e 18 para a Comarca de Cianorte/PR. Intime-se o patrono da parte autora, via Imprensa Oficial. Intimem-se o(a) autor(a) e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Publique-se e cumpra-se.

0002001-25.2012.403.6108 - MARIA DO SOCORRO LUSTOSA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0002008-17.2012.403.6108 - ADENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0002011-69.2012.403.6108 - ROSELI CRISTINA CLARO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do

CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002114-76.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pela parte autora às fls. 106/107 e ante o tempo já decorrido, manifestem-se as partes em prosseguimento.Após, voltem-me conclusos para análise sobre a necessidade de produção de prova oral, como requerido às fls. 102/103 e 105.Intimem-se.

0002141-59.2012.403.6108 - LUZIA SILVA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das 4 (quatro) testemunhas arroladas à(s) fl(s). 17, ficando designada a audiência para o dia 28/11/2013, às 16h20min.Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial.Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência.Publique-se.Oportunamente, antes da prolação da sentença, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0002383-18.2012.403.6108 - DORACI DA SILVA GERMANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora em réplicaManifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002395-32.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO APARECIDO VIEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Manifeste-se a parte autora em réplicaManifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002591-02.2012.403.6108 - HAMILTON DURVAL DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002695-91.2012.403.6108 - MARCIA ELOISA VAZ(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada aos autos, com a inicial, de cópias da petição inicial (fls. 14/18), da sentença (fls. 24/25) e do depoimento das testemunhas (fls. 26/31), extraídas dos autos da ação de reconhecimento de união estável, processo nº 071.01.2011.002382-9 - 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fl. 93.Fls. 99/101 - preclusa a questão da antecipação de tutela, uma vez que já deferida às fls. 36/39 e reformada em sede de agravo de instrumento, com trânsito em julgado (fls. 89/91). Defiro a produção de prova oral (fls. 8, 75, 84 e 93v), depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem rol de testemunhas (nome, RG, endereço e inclusive telefone). Int.

0002722-74.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE FREITAS FORTUNA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002867-33.2012.403.6108 - MARIA ALVES MAIA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Autos nº 000.2867-33.2012.403.6108 Autor: Maria Alves Maia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria Alves Maia, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 09 de fevereiro de 2.012 (folha 18 - NB 550.019.416-6). Assevera contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, tampouco de ser sustentado por sua família. Juntou documentos nas folhas 14 a 26. Procuração na folha 12. Declaração de pobreza na folha 13. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 32. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 31 a 34). Comparecendo espontaneamente (folha 37), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 41 a 50, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado nas folhas 55 a 92, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 105 a 106; INSS - folhas 95 a 104). Honorários da Assistente Social arbitrados nas folhas 93 e 107. Parecer do Ministério Público Federal na folha 109. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A parte autora, nascida aos 18 de janeiro de 1932 (folha 14), já possuía mais de sessenta e cinco anos de idade, seja por ocasião da data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER: 09 de fevereiro de 2.012 - folha 18), seja da distribuição do presente feito (11 de abril de 2.012). Cumprido, encontra-se, portanto, o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741 de 2.003). Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso, conforme informado no laudo social (folhas 46 a 49), o grupo familiar da parte autora é composto unicamente pelo seu marido, o Senhor Paulo Plaza Honório, o qual é aposentado do INSS, e percebe, nesta condição rendimentos na ordem aproximada de R\$ 872,00. Da citada renda, subtraindo-se a importância de um salário mínimo, chega-se à constatação que a entidade familiar da postulante ostenta renda per capita inferior ao do salário mínimo vigente (R\$ 169,50), com o que se tem a demonstração do atendimento do requisito legal para o gozo da vantagem. Sobre, agora, a data de início do benefício assistencial, adiante concedido, observa-se que o critério de apuração da renda mensal acima explicitado resulta de entendimento jurisprudencial, de maneira que, não havendo previsão legal expressa da aludida sistemática, não é possível imputar mora à autarquia previdenciária por ter-se pautado (princípio da legalidade) de maneira diversa do posicionamento acolhido pelo órgão judicial. Assim, como data de início do benefício fica fixada a data da presente sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar um benefício de prestação mensal continuada, devido à pessoa idosa, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data desta sentença. Sobre o montante das parcelas devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Olinda Alves

HonórioBENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial (idoso).PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data desta sentença. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade)

0002957-41.2012.403.6108 - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0003036-20.2012.403.6108 - MARIA CASTORINA DE PAULA CHAGAS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Da análise dos autos, verifico que não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho segurado para perceber o benefício de auxílio reclusão.Desse modo, indique a parte autora rol de testemunhas para a comprovação dos fatos alegados.Após, voltem-me conclusos para designação de audiência com o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Oportunamente, antes da prolação da sentença, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

0003136-72.2012.403.6108 - NAIR MOURA NOVAIS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Bauru(SP), data supra.

0003137-57.2012.403.6108 - LUCIANA MENEZES MATIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora em réplicaManifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003218-06.2012.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.3218-06.2012.403.6108Autor: José Carlos de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.José Carlos de Souza, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 19 de abril de 2.012 (folha 15 - NB 551.049.839-7). Assevera contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, tampouco de ser sustentado por sua família. Juntou documentos nas folhas 14 a 16. Procuração e declaração de pobreza nas folhas 12 a 13.Houve pedido de Justiça Gratuita. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 21 a 24). Comparecendo espontaneamente (folha 27), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 31 a 39, postulando a improcedência do pedido. Articulou preliminar de inépcia da petição por ausência de indicação dos componentes do grupo familiar.Laudo social juntado nas folhas 41 a 45, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 48 a 57).Parecer do Ministério Público Federal na folha 59.Vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.A preliminar de inépcia da petição inicial não procede, porquanto a relação de componentes do grupo familiar da parte autora retrata matéria de fato, passível de elucidação no curso da instrução processual.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.O autor, nascido aos 20 de abril de 1946 (folha 14), já possuía mais de sessenta e cinco anos de idade, seja por ocasião da data de entrada do

requerimento administrativo indeferido (DER: 19 de abril de 2.012), seja da distribuição do presente feito (23 de abril de 2.012). Cumprido, encontra-se, portanto, o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741 de 2.003). Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso, conforme informado no laudo social (folhas 41 a 45), o autor, na condição de vendedor ambulante, percebe remuneração eventual na ordem de R\$ 200,00. Vive na companhia de sua esposa, a Senhora Maria de Fatima Batista de Souza, a qual realiza faximas eventuais, auferindo, desta atividade, remuneração na ordem aproximada de R\$ 200,00. Na folha 48, o INSS esclareceu ao juízo que a esposa do requerente verte contribuições ao regime geral previdenciário, na condição de contribuinte individual, pelo valor de um salário mínimo. O fato de a esposa do autor verter contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, não induz certeza da percepção de renda permanente. Dessa forma, deve-se tomar por base a renda apurada no laudo social confeccionado, a qual ostenta natureza eventual. Do citado montante, subtraindo-se a importância de um salário mínimo, chega-se à constatação que a entidade familiar do postulante não ostenta renda per capita alguma, com o que se tem, em princípio, a demonstração do atendimento do requisito legal para o gozo da vantagem. Sobre, agora, a data de início do benefício assistencial, adiante concedido, observa-se que o requerimento administrativo indeferido foi apresentado em 19 de abril de 2.012 (folha 15), a ação ajuizada no dia 23 de abril de 2.012 (folha 02), e o laudo social subscrito no dia 07 de fevereiro de 2.013. No curto espaço de tempo compreendido entre a DER do requerimento administrativo (abril de 2.012) à subscrição do laudo social (fevereiro de 2.013), pode-se concluir, racionalmente, pela incoerência de mudança abrupta na conformação (membros integrantes) do grupo familiar do postulante, como também dos rendimentos auferidos por cada qual. Em função disso, plausível a fixação da data de início do benefício como sendo DER do requerimento administrativo não acolhido. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar um benefício de prestação mensal continuada, devido à pessoa idosa, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 19 de abril de 2.012 (folha 15). Sobre o montante das parcelas devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Carlos de Souza. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 19/04/2012. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003278-76.2012.403.6108 - ANDRE REINALDO RODRIGUES (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc. André Reinaldo Rodrigues, representado por sua curadora Myrian Giannoni Rodrigues, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou

documentos às fls. 21/59. Decisão, fls. 64/69, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento às fls. 73/86 contra a decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o recurso foi convertido em agravo de instrumento retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 87). Coparecendo espontaneamente (fl. 88), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 89/104, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Quesitos apresentados pelo INSS, fls. 105/108. Estudo social, às fls. 111/114. Laudo médico, às fls. 132/136. Manifestação do autor quanto ao laudo social às fls. 116/131 e quanto ao laudo médico às fls. 145/146. Réplica e alegações finais do autor às fls. 138/144 e fls. 147/155, respectivamente. Manifestação do INSS acerca dos laudos às fls. 157/169. Parecer do MPF contrário ao pleito, fls. 172/173. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete o autor, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 132/136: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de desorientação mental e crises convulsivas de repetição e inapto ao trabalho - fl. 135. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que

possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Todavia, mesmo aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a improcedência do pedido do autor. O autor vive na companhia de sua mãe, a Srª Myrian Giannoni Rodrigues e de seu irmão, o Sr. Renato Célio Rodrigues, sendo que a primeira é aposentada por invalidez (com renda mensal de R\$ 1.240,56, fl. 161) e o segundo trabalha informalmente como garçon (com renda mensal de R\$ 200,00 - fl. 112). Nos termos do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, o núcleo familiar é composto pelo autor, sua mãe e seu irmão. Descontando-se da renda bruta da família (R\$ 1.440,56) o montante de um salário mínimo (R\$ 678,00), tem-se renda per capita (R\$ 254,18) superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), o que afasta o direito ao benefício postulado. Ressalte-se, ainda, que, segundo o estudo social realizado na residência do autor, a família está acomodada em imóvel próprio, em perfeito estado, de alvenaria, composto por três quartos, sala, cozinha e banheiro, além de possuir um automóvel da marca Toyota, modelo Corola, ano 2004. (fls. 112/114). Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante, por meio de sua família. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003350-63.2012.403.6108 - OTAVIO ANTONIO DE MORAIS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para julgamento dos autos reputo necessário o prosseguimento do feito com a realização de prova oral a fim de ser colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunha(s). Visando à readequação de pauta, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, apresentarem rol de testemunhas. Após, voltem-me para designação de audiência. Int.

0003455-40.2012.403.6108 - INTTHY JOSUE VEGA MARTIRANO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0003474-46.2012.403.6108 - ALUISIO PEREIRA LOPES(SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a natureza desta demanda, determino a realização de um novo estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Marina Gorete Gonçalves, CRESS nº 40.479, Perita Judicial, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do INSS, os constantes de fls. 60 e do juízo, a Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome, idade, e endereço do autor. 2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira

profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.14) Conclusão fundamentada. Oportunamente, intime-se o MPF.

0003499-59.2012.403.6108 - SEBASTIAO TORRES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pelo autor para o dia 23/01/2014, às 14hs00min. Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0003533-34.2012.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA ZAN(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e, se o caso, qualificando as testemunhas se requerida prova testemunhal. Intimem-se.

0003539-41.2012.403.6108 - TUMEFUME SACUMA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0003622-57.2012.403.6108 - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do agravo de instrumento nº 0022222-20.2012.403.0000, já transitada em julgado (fls. 50/60), cite-se. Int.

0003629-49.2012.403.6108 - JOELINA DE SOUZA NASCIMENTO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte AUTORA intimada acerca dos documentos juntados (fls. 139/247), nos termos do artigo 398 do CPC: Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficam às partes intimadas da data da audiência designada no Juízo deprecado de São José do Rio Preto - dia 06/11/2013, às 15h00min.

0003635-56.2012.403.6108 - JAIRO FARIAS MALTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0003637-26.2012.403.6108 - ANA DE CASTRO PEREIRA BELO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ana de Castro Pereira Belo, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 25 de março de 2.009 (folha 15). Assevera contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, tampouco de ser sustentado por sua família. Juntou documentos nas folhas 11 a 24. Procuração e declaração de pobreza nas folhas 09 e 10. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 30. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 29 a 32). Comparecendo espontaneamente (folha 35), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 38 a 46, postulando a improcedência do pedido. Articulou preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de indicação dos componentes do grupo familiar. Laudo social juntado nas folhas 51 a 89, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folha 103; INSS - folhas 91 a 100). Parecer do Ministério Público Federal na folha 105. Honorários da assistente social arbitrados nas folhas 101 e 106. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de inépcia da petição inicial não deve ser acolhida, pois o esclarecimento acerca dos membros que compõem o grupo familiar da parte autora retrata matéria fática, passível de ser alcançado na instrução processual. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A parte autora, nascida aos 15 de dezembro de 1943 (folha 11), já possuía mais de sessenta e cinco anos de idade, seja por ocasião da data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER: 25 de setembro de 2.009), seja da distribuição do presente feito (14 de maio de 2.012). Cumprido, encontra-se, portanto, o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741 de 2.003). Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso, conforme informado no laudo social, o grupo familiar da parte autora é composto unicamente pelo seu marido, o Senhor Pedro Antonio Belo, o qual é aposentado por invalidez do INSS, percebendo renda na ordem de um salário mínimo - R\$ 678,00. Da citada renda, subtraindo-se a importância de um salário mínimo, chega-se à constatação que a entidade familiar da postulante não ostentaria renda per capita, com o que se tem a demonstração do atendimento do requisito legal para o gozo da vantagem. Sobre, agora, a data de início do benefício assistencial, adiante concedido, observa-se que o critério de apuração da renda mensal acima explicitado resulta de entendimento jurisprudencial, de maneira que, não havendo previsão legal expressa da aludida sistemática, não é possível imputar mora à autarquia previdenciária por ter-se pautado (princípio da legalidade) de maneira diversa do posicionamento acolhido pelo órgão judicial. Assim, como data de início do benefício fica fixada a data da presente sentença. Dispositivo Ante o exposto, rechaço a preliminar articulada pelo réu e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar um benefício de prestação mensal continuada, devido à pessoa idosa, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data desta sentença. Sobre o montante das parcelas devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Ana de Castro Pereira Belo BENEFÍCIO MANTIDO: benefício

assistencial (idoso). PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data desta sentença. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003700-51.2012.403.6108 - ROSINA MARIA DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora em réplica Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003752-47.2012.403.6108 - MARIA IRIS RIBEIRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora em réplica Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003755-02.2012.403.6108 - IVANIRA APARECIDA ANDRADE MERLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Manifeste-se a parte autora em réplica Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003775-90.2012.403.6108 - REINALDO BARBOSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das duas (2) testemunhas arroladas pelo autor para o dia 28/11/2013, às 15hs30min. Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0003822-64.2012.403.6108 - ROGER MATHEUS DE OLIVEIRA IKEDA X MARLENE DE OLIVEIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.3822-64.2012.403.6108 Autor: Roger Matheus de Oliveira Ikeda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Roger Matheus de Oliveira Ikeda, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência, a contar da data de indeferimento do requerimento administrativo, ou seja, o dia 17 de outubro de 2.011 (folha 21). Assevera que o requerimento administrativo foi indeferido pela autarquia previdenciária, em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Juntou documentos às folhas 19 a 26. Guia de Encaminhamento e Nomeação de Advogado na folha 18. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 29, sendo na mesma oportunidade determinada a realização da prova pericial médica e social. Comparecendo espontaneamente (folha 34), o réu ofertou defesa pugnando pela improcedência do pedido (folha 35 a 56). Laudo pericial médico nas folhas 61 a 80 e social nas folhas 81 a 86, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 88; parte autora - folhas 91 a 92). Réplica nas folhas 93 a 94. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 96 a 97. Honorários do perito médico arbitrados nas folhas 98 a 99. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto

de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de folha 61 a 80: Classifico o periciando com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Outro Transtorno Desintegrativo da Infância (CID 10: F 84.3) e Retardo Mental Leve com Comprometimento Significativo de Comportamento Requerendo Atenção ou Tratamento (CID 10 F 70.1). Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, o autor, conforme laudo social de folhas 81 a 86 (composição familiar e situação habitacional), reside com sua genitora, Senhora Marlene de Oliveira (rendimento aproximado de R\$ 840,00, proveniente de pensão alimentícia) e com a irmã, Letícia de O. Ikeda, com 11 anos, solteira, estudante (6ª série do ensino fundamental), sem rendimentos. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que demonstrado o atendimento do requisito de legal para o gozo da vantagem. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício assistencial, pois o autor e o seu grupo familiar encontram-se em situação de vulnerabilidade social. No que se refere à data de início do benefício assistencial, pediu a parte autora a fixação na DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia 17 de outubro de 2.011 (folha 21). O perito médico destacado pelo juízo, discorrendo sobre os sintomas das enfermidades que recaem sobre o autor, destacou: (a) - completamente dependente de outra pessoa o tempo todo (folha 68); (b) - requer supervisão constante e assistência permanente (folha 68); (c) - impedido de qualquer função útil (folha 68); (d) - pode ter um episódio psicótico se a comida não é servida no horário (folha 69); (e) - tem episódio de pânico se deixado sem companhia (folha 69); (f) - impossibilitado de viver independentemente (folha 69). Os sintomas acima retratam um quadro através do qual é possível inferir que as moléstias portadas pelo requerente são de natureza congênita, ou seja, acompanham o requerente desde o seu nascimento. Dessa maneira, e tendo em vista a proximidade existente entre a suposta data de início das patologias apontada pelo perito - o dia 17.02.2011 - com a data de entrada do requerimento administrativo indeferido - 17 de outubro de 2.011 - sobrelevam indícios razoáveis de que na DER o postulante já se encontrava, de fato, incapacitado para o trabalho e vida econômica independente. Não destoam, pois, da razoabilidade a fixação da DER do requerimento administrativo não acolhido pelo INSS como sendo a data de início da percepção do benefício assistencial adiante concedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, devido à pessoa deficiente, a contar do dia 17 de outubro de 2.011 (folha 21). Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Roger Matheus de Oliveira Ikeda. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 17 de outubro de 2.011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/10/2011; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sem prejuízo da sentença

proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003926-56.2012.403.6108 - EDILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91: Intime-se a Senhora Perita para em até dez (10) dias, complementar o laudo, conforme requerido pelo INSS

0003970-75.2012.403.6108 - MARIA DIRCE DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0004304-12.2012.403.6108 - MARIA JOSE COSTA CONCALVES SALVADOR(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0004519-85.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/96 e 98: defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, ficando a Secretaria autorizada a consultar pelo sistema WebService o endereço das pessoas indicadas à fl. 96, deprecando a oitiva se necessário. Dessa forma, designo audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor para o dia 23/01/2014, às 15h00min e oitiva de Oswaldo Furlan, como testemunha do autor e Maria da Glória Lima dos Reis, como testemunha das partes. Depreque-se a oitiva de Cirilo Artioli para a Subseção Judiciária de Jaú/SP. Intime-se o patrono da parte autora, via Imprensa Oficial. Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Oportunamente, antes da prolação da sentença, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Publique-se e cumpra-se.

0004623-77.2012.403.6108 - ANDRESSA DO NASCIMENTO JAIMES X ENI DO NASCIMENTO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo n.º 0004623-77.2012.6108 Autor: ANDRESSA DO NASCIMENTO JAIMES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo A ANDRESSA DO NASCIMENTO JAIMES, devidamente qualificado(a) nos autos (folhas 02), representada por sua genitora ENI NASCIMENTO JAIME ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 16 a 195). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, foi negada a tutela antecipada (Fls. 200 a 206). Quesitos da autora (Fls. 211 a 213). Regularmente citado (Fl. 210), o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos da suplicante (Fls. 214 a 216). Laudo médico às fls. 228 a 248. Documentos médicos (Fls. 250 a 254). Vieram conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Do Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Nos termos do artigo 74 da Lei 8213/91, é devida pensão por morte ao dependente do segurado falecido. São dois os requisitos para a concessão de pensão por morte, porque, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8213/91, o deferimento deste benefício independe de carência: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente. A qualidade de segurado do instituidor da pensão está demonstrada pelo documento de fl. 67, no qual consta o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição do genitor da requerente (Fls. 13 e 55). A condição de filha da suplicante está provada à fl. 18, pelo seu documento de identidade. Conforme laudo médico, a autora, desde seu nascimento em 08/06/81, é portadora de doença mental que a torna incapaz para o trabalho de forma total e permanente, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Destarte, evidente a condição da autora de dependente do falecido, nos exatos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, nos

termos do artigo 74 da Lei nº 8213/91, reconheço o direito da suplicante ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, 09/10/09, já que o requerimento administrativo foi realizado em 27/10/09, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8213/91. Isso posto, procedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de: a) determinar ao INSS a implementação de pensão por morte previdenciária em favor de ANDRESSA DO NASCIMENTO JAIMES; b) Condenar a autarquia ré, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores atrasados a partir de 09/10/09, descontados os valores pagos administrativamente e a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente segundo o Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e, acrescidos de juros de mora, nos termos do artigo da Lei nº 1º F da Lei nº 9494/97. Diante da natureza alimentar da prestação e da especial condição de saúde da demandante, com espeque no artigo 273, I, do CPC, concedo a tutela antecipada para que o INSS implante em 20 (vinte) dias o benefício em apreço em favor da autora, sob pena de persecução penal e administrativa. Deixo de condenar o INSS nas custas processuais, já que é isento, conforme o disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9289/96. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANDRESSA DO NASCIMENTO JAIMES; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: Pensão por morte. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/10/09; Condenação: efetuar o pagamento das prestações atrasadas devidas, até o efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e acrescidos de juros moratórios, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Tutela antecipada: benefício a ser implementado no prazo de 20 dias. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004791-79.2012.403.6108 - MOACIR BARCELOS DE FREITAS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da(s) constestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0005065-43.2012.403.6108 - GERALDO ALEXANDRE FILHO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0005067-13.2012.403.6108 - MERCEDES ZANONI DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0005075-87.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRAIDEMBERG (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0005076-72.2012.403.6108 - MARIA JOSE BURATO DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0005221-31.2012.403.6108 - CARLOS EDUARDO BERNARDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora em réplicaManifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005228-23.2012.403.6108 - IRINEU FRANCISCO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e, se o caso, qualificando as testemunhas em caso de requerimento de prova testemunhal. Intimem-se.

0005244-74.2012.403.6108 - JOSE MARIA DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do demonstrado pela autora às fls. 42/43, cite-se. Int.

0005285-41.2012.403.6108 - NILZA DA ROCHA FERREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 29/11/2013, às 11h30min, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames médicos que possuir.Int.

0005429-15.2012.403.6108 - MERIENE CRISTINA GONCALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Meriene Cristina Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela.A inicial veio instruída com documentos (folhas 07 a 11).Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (folhas 14 a 15).Comparecendo espontaneamente à folha 24, o INSS contestou e apresentou documentos nas folhas 25 a 28, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial e documentos nas folhas 32 a 37.Honorários periciais arbitrados na folha 38.Manifestação da parte autora na folha 40 e do INSS na folha 42.É o Relatório. Fundamento e Decido.Mérito1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente, no momento não é portadora de patologia. (folha 37, conclusão).Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais.Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.Face a sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários no valor de 1,000,00(mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005438-74.2012.403.6108 - RAFAEL RANIERI DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 29/11/2013, às 12h00min, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames médicos que possuir.Int.

0005648-28.2012.403.6108 - ANTONIO LUIZ LIVIANO(SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos nº. 000.5648-28.2012.403.6108Autor: Antonio Luiz LivianoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSentença Tipo CVistos, etc.Antonio Luiz Liviano, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Houve pedido de Justiça Gratuita. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 29 a 31). Comparecendo espontaneamente (folha 34), o INSS atravessou petição no processo (folha 35) esclarecendo ao juízo que houve a implantação administrativa do benefício reivindicado, com DIP e DIB fixadas em 28.01.2011. Réplica nas folhas 37 a 40, onde o requerente anuiu à manifestação do INSS, no sentido da extinção do feito. Pugnou, contudo, pela condenação do réu ao pagamento da verba honorária sucumbencial.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a implantação administrativa do benefício reivindicado na esfera judicial, não mais ostenta a parte autora interesse processual de agir. Por esse motivo, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo a autarquia dado motivo para a propositura da demanda, uma vez que implantada a aposentadoria no curso da ação, deverá o réu pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de R\$ 500,00 (artigo 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade da Vara)

0005769-56.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e, se o caso, qualificando as testemunhas se requerida prova testemunhal. Intimem-se.

0006009-45.2012.403.6108 - ANDERSON HENRIQUE RIBEIRO X NILTON CESAR RIBEIRO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do demonstrado às fls. 28/33 (indeferimento administrativo do LOAS), cite-se. Int.

0006064-93.2012.403.6108 - CELSO DE LIMA MARTINS(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006065-78.2012.403.6108 - GERALDO SANCHES(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006071-85.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO BATISTA(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006078-77.2012.403.6108 - NARCISO ROCHA SOUZA(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006124-66.2012.403.6108 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e, se o caso, qualificando as testemunhas em caso de requerimento de prova testemunhal. Intimem-se.

0006130-73.2012.403.6108 - HERCULES DA SILVA SOUSA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de prova pericial. Nomeio para atuar como perita judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, tel. 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). A Sra. Perita Médica deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste a Sra. Perita outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Int.

0006176-62.2012.403.6108 - DECIO LOPES JUNIOR(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006182-69.2012.403.6108 - PEDRO GONCALVES BRANCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora em réplicaManifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0006668-54.2012.403.6108 - OSVALDO VITORIANO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Osvaldo Vitoriano, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a revisão de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 142.001.658-7) a fim de ser retirado o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, para novo cálculo de sua renda mensal inicial. Postula ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas.Petição inicial juntada com documentos 18 a 22. Procuração na folha 17. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 25. Comparecendo espontaneamente (folha 26), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 27 a 44, postulando pela improcedência do pedido.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.O pedido não merece acolhida.O E. STF já pacificou o entendimento de que inexistia vício na aplicação do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram (sic) apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. [...] Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Desta forma, nenhum vício decorre da aplicação do fator previdenciário, ao benefício da parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - [...] A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. [...] Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830078804, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006777-68.2012.403.6108 - SUELY PINHEIRO ALVES DA SILVA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Suely Pinheiro Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela. A inicial veio instruída com documentos (folhas 22 a 42). Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (folhas 48 a 53). Comparecendo espontaneamente à folha 56, o INSS contestou e apresentou documentos nas folhas 57 a 70, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial nas folhas 74 a 78. Honorários periciais arbitrados na folha 79. Réplica nas folhas 81 a 88. Alegações finais da parte autora nas folhas 92 a 96. Manifestação da parte autora nas folhas 89 a 91 e do INSS na folha 98. É o Relatório. Fundamento e Decido. Mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 - Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho. (folha 78, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários no valor de 1,000,00 (mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006834-86.2012.403.6108 - JOAO VICTOR CANDIDO GEORGETTI X BRUNA CRISTIANE CANDIDO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006891-07.2012.403.6108 - MARIA MARCIANO SOARES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0006924-94.2012.403.6108 - IZOILDA CUSTODIO RAMOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0007092-96.2012.403.6108 - JOSE GERALDO CORREA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0007158-76.2012.403.6108 - JOSE BENEDITO LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e, se o caso, qualificando as testemunhas em caso de requerimento de prova testemunhal. Intimem-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0007234-03.2012.403.6108 - CREUSA SOARES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o último parágrafo do despacho proferido a fl. 37 e verso, tendo em vista a ocorrência de erro material, eis que o Dr. Itamar Aparecido Gasparoto não é advogado atuante no presente feito.

0007360-53.2012.403.6108 - MARCELA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marcela Cristina Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 06 a 15). Determinou-se emenda a petição inicial (folha 19), a qual foi realizada na folha 20. Às folhas 23 a 31, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 34, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 35 a 50, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos às folhas 53 a 73. Honorários periciais arbitrados às folhas 74 e 78. Manifestação do INSS à folha 77 e da autora na folha 75. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 - Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Classifico a perícia com capacidade laborativa por Episódio Depressivo Leve (CID 10: F 32.0.) (folha 64, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007370-97.2012.403.6108 - ALCIDES TELINE FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 27: Por ora, indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0007377-89.2012.403.6108 - RITA VALERIANO DA SILVA(SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.7377-89.2012.403.6108 Autora: Rita Valeriano da Silva. Réu: Instituto Social do Seguro Social. Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rita Valeriano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do auxílio - doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às folhas 73 e 74. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS (folha 78). É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às folhas 73 e 74, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 540.406.830-9) a partir da data do laudo pericial (18/07/2013), com pagamentos administrativos a partir de 01/10/2013, conforme o avençado, folha 73, itens 1 e 2, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 3 de folha 74. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 3 de folha 74. Custas e honorários na forma avençada (folha 74, item 6). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007408-12.2012.403.6108 - VERA LUCIA FRANCO RAMOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0007586-58.2012.403.6108 - ROSELY BARONE(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, querendo, apresentar réplica (contestação às fls. 33/44), bem como manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados pelo INSS às fls. 45/51. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0007740-76.2012.403.6108 - MARILENA BRIGATTO PINHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, à conclusão para sentença.

0007936-46.2012.403.6108 - ALINE MAYARA BUENO DE CAMARGO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aline Mayara Bueno de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (folhas 08 a 21). Determinou-se emenda a petição inicial (folha 26), a qual foi realizada nas folhas 29 e 30. Às folhas 33 a 40, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 43, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 44 a 53, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos às folhas 56 a 84. Honorários periciais arbitrados às folhas 78 e 86. Manifestação do INSS à folha 83 e da autora nas folhas 80 e 81. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por

doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Classifico a periciada com capacidade laborativa por Episódio Depressivo Leve (CID 10: F 32.0.) (folha 67, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008287-19.2012.403.6108 - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

D E C I S Ã O Autos nº. 000.8287-19.2012.403.6108 Autor: WorkTime Assessoria Empresarial Ltda. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Vistos. WorkTime Assessoria Empresarial Ltda., devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deduzindo pedido de antecipação da tutela, para impedir a requerida de executar, em detrimento da parte autora, sanção administrativa que lhe foi imposta, por suposto descumprimento de obrigações veiculadas em contrato administrativo firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 29 a 37 e 39 a 46). Procuração na folha 38. Guia de custas na folha 47. Emenda à inicial nas folhas 65 a 69. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos mencionados na inicial não encontram sustentação nos elementos de prova juntados aos autos (folhas 29 a 37 e 39 a 46). Observo, ainda, que a pretensão antecipatória já foi objeto de decisão, inclusive por sentença, nos autos da Medida Cautelar n.º 000.2718-71.2011.403.6108. Nesses termos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000274-94.2013.403.6108 - IDERALDO LUIZ DA SILVA PEREIRA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0000666-34.2013.403.6108 - MARIO ALVES DE MORAIS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das quatro (4) testemunhas arroladas pelo autor para o dia 19/11/2013, às 17hs00min. Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0000770-26.2013.403.6108 - JOSE EDUARDO MOTA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por José Eduardo Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fl. 20. O INSS alega em preliminar, fls. 128 verso, que o valor atribuído a causa não se justifica e pede que seja reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa. O autor, as fls. 169/170 reconhece que o valor atribuído a causa não deve ultrapassar a 60 salários mínimos. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, considerando, então, a preliminar argüida pelo INSS, fls 128 verso, e a própria manifestação do autor - fls. 169/170 - reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001759-32.2013.403.6108 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002752-75.2013.403.6108 - JUNJI NAGASAWA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002988-27.2013.403.6108 - FLAVIO ROBERTO CORREIA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

... especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003092-19.2013.403.6108 - JOSE NATAL DA COSTA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003223-91.2013.403.6108 - PAULO RODRIGUES TORRES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003332-08.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já,

questos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003639-59.2013.403.6108 - SPINE IMPLANTES - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003644-81.2013.403.6108 - IVONE FABRO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Int.

0003701-02.2013.403.6108 - EROTILDES DE FATIMA MORAES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP277709 - PRISCILA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 0003701-02.2013.403.6108 Autor: Erotildes de Fátima Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Erotildes de Fátima Moraes, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu. Cite-se, pois, o INSS, para que, querendo, apresente a sua defesa. No mesmo prazo, deverá a autarquia juntar ao processo o HISMED, com o intuito de comprovar se, antes da data de 02/07/2007, foi a requerente submetida a nova perícia médica administrativa que tenha eventualmente comprovado a incapacidade laborativa. Cumprido a acima, à conclusão. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Góes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003721-90.2013.403.6108 - FRANCISCO ALMEIDA NETO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos n.º. 000.3721-90.2013.403.6108 Autor: Francisco Almeida Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Francisco Almeida Neto, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando sua desaposentação, como também a condenação do réu à implantação de benefício mais vantajoso, a contar de 18 de junho de 2.013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.245,00. Petição inicial instruída com documentos. Requereu Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.245,00 (Quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de

dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS à implantação de novo benefício previdenciário, com pagamento de prestações vincendas e vencidas, estas a contar da data de 18 de junho de 2.013. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 260 do Código de Processo Civil. Segundo este dispositivo, nas demandas onde se pede a condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á o valor de umas e de outras, sendo o valor das vicendas, igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. Nos termos acima, e tendo em mira que a obrigação previdenciária, objeto da desconstituição, representa uma renda mensal na ordem de R\$ 1.169,20, a qual deve ser tomada em consideração para efeito de fixação do valor da causa. Assim sendo, o valor das prestações vencidas, computadas a contar de 18 de junho de 2.013 a 31 de julho de 2.013, corresponde à importância de R\$ 2.338,40 Quanto ao valor das vincendas (uma anuidade - obrigação de tempo indeterminado) representa o valor de R\$ 14.030,40 (12 parcelas de R\$ 1.169,20). Tomando-se o valor das prestações vencidas (R\$ 2.338,40) e vincendas (R\$ 14.030,40), chega-se ao patamar de R\$ 16.368,80, o qual, mesmo acrescido dos consectários legais (juros e correção monetária), continuará inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando, reitere-se, como parâmetro, o valor do salário mínimo vigente na época de distribuição do feito (R\$ 678,00 - 60 salários - R\$ 40.680,00). Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0003722-75.2013.403.6108 - LUIZ MAURO ORTEGA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003732-22.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP (PR056592 - TIAGO TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Face ao volume e por tratar-se de cópia simples, autue-se em apartado os documentos que acompanham a presente petição, sendo desnecessária a numeração. Decorridos os prazos para manifestações, acautelem-se os referidos documentos em Secretaria, restituindo-os ao subscritor da presente petição, quando do trânsito em julgado da sentença. Vista a parte autora para se manifestar em réplica bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza o que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas eventualmente necessárias, sob pena de preclusão.

0003805-91.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE AREALVA (SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos. Município de Arealva, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, postulando, em sede de tutela antecipada, que não seja obrigada a cumprir o artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, afirmando, para tanto, sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Juntou documentos nas folhas 40 a 42. Vieram conclusos. o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (artigo 30, inciso V). Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 39/2002 incluiu o artigo 149-A permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de

contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. Extraí-se, portanto, que a Resolução da ANEEL não atribuiu nova competência ao Município; ao contrário, agiu em consonância com o comando constitucional. Dessarte, a Resolução da ANEEL, no ponto ora analisado (artigo 218), não tem natureza normativa, mas, regulamentadora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Citem-se os réus, para que querendo, apresentem as suas defesas no prazo legal. Intimem-se.

0003841-36.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE IACANGA (SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos. Município de Iacanga, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, postulando, em sede de tutela antecipada, que não seja obrigada a cumprir o artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, afirmando, para tanto, sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Juntou documentos nas folhas 26 a 55. Guia de custas na folha 56. Vieram conclusos. o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, tomando por base o valor atribuído à demanda R\$ 10.000,00, importante frisar o não enquadramento da causa no grupo de ações submetidos à competência do Juizado Especial Federal de Bauru, por conta do disposto no artigo 3º, 1º, inciso III, primeira parte da Lei Federal 10.259 de 12 de julho de 2001. Superado este ponto, passa-se ao enfrentamento do mérito do pedido liminar. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (artigo 30, inciso V). Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 39/2002 incluiu o artigo 149-A permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. Extraí-se, portanto, que a Resolução da ANEEL não atribuiu nova competência ao Município; ao contrário, agiu em consonância com o comando constitucional. Dessarte, a Resolução da ANEEL, no ponto ora analisado (artigo 218), não tem natureza normativa, mas, regulamentadora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Citem-se os réus, para que querendo, apresentem as suas defesas no prazo legal. Intimem-se.

0003985-10.2013.403.6108 - SAMUEL DIAS DE MORAES SOBRINHO (SP175174 - LARA SILVA SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

10 Vistos. Samuel Dias de Moraes Sobrinho, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra a União Federal, postulando o reconhecimento de não incidência do imposto de renda sobre o terço do adicional de férias e sobre a gratificação de compensação orgânica cumulada com repetição de indébito. Requer a antecipação de tutela. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (mil reais). Referida quantia é inferior aos sessenta salários mínimos - atualmente, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), perfazendo o montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais) - previstos no art. 1º, do Decreto nº 7.872/2012, de 26 de dezembro de 2012, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, o autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que conta com vara do Juizado Especial (Provimento n.º. 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003987-77.2013.403.6108 - CELIA MARIA CALCIOLARI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Célia Maria Calciolari, devidamente qualificada, ingressou com a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença - NB 5381701663 (concedido até 20/11/2013), que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez (Fls. 02/10). Juntou documentos (Fls. 11/94). Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A

parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS à conversão do benefício de auxílio-doença atualmente pago em aposentadoria por invalidez. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 260 do Código de Processo Civil. Não havendo prestações em atraso, somente serão devidas eventuais parcelas vencidas a contar da citação do réu, cujo valor de referência, neste momento, deve ser tomado como aquele pago atualmente a título de auxílio-doença, eis que ausentes elementos que possibilitem o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez eventualmente pago. Deste modo, e tendo em consideração que: (a) - o valor mensal do benefício reivindicado é de R\$ 1.187,00, conforme comprova o extrato de pagamentos emitido pela DATAPREV, o qual desde já determino seja juntado aos autos; (b) - o artigo 260 do Código de Processo Civil estipula que, em sendo cobrado apenas o valor das prestações vincendas, o valor da causa corresponderá ao de uma anuidade da citada prestação, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado, chega-se à conclusão que o correto valor da causa corresponde a R\$ 14.244,00 (quatorze mil duzentos e quarenta e quatro reais). Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 30 de novembro de 2.012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004059-64.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-79.2013.403.6108) FELICÍSSIMO ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X IZAURA LIMA BRAGA (SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de imissão na posse cumulada com outros pedidos, entre os quais, doação de 10% (dez por cento) da área ao Ministério da Reforma Agrária, para que esta seja utilizado com a finalidade a assentamento de família sem terra [sic] (fl. 08), proposta por ESPÓLIO DE FELICÍSSIMO ANTONIO PEREIRA em face de PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA., pela qual postula, primordialmente, a imissão na posse em área denominada Fazenda Fortaleza, pertencente a imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/ SP, do qual o de cujus seria proprietário e constaria em relação de bens de ação de inventário ainda em trâmite, bem como cuja posse já teria sido recuperada em ação de reintegração, mas no qual indevidamente a requerida estaria desenvolvendo empreendimento imobiliário. Decido. Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, não havendo ente federal em quaisquer dos polos desta demanda, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, em que as partes são particulares, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Com efeito, não obstante o pedido de doação de 10% (dez por cento) da área ao Ministério da Reforma Agrária, para que esta seja utilizado com a finalidade a assentamento de família sem terra

[sic] (fl. 08, item 8), o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária não figura no polo passivo desta demanda nem pode ser considerado litisconsorte passivo ou ativo necessário da presente ação. Ademais, ainda que houvesse, em tese, interesse do INCRA em ingressar no feito como assistente da parte autora em razão do referido pedido (o que determinaria a competência da Justiça Federal), tratando-se a doação de liberalidade que poderá ser formalizada por contrato firmado entre os interessados a qualquer tempo e registrado oportunamente, não há qualquer necessidade de provimento jurisdicional a determiná-la, falecendo a autora, assim, de interesse de agir quanto a tal pleito, sendo, conseqüentemente, prescindível eventual intimação do INCRA para manifestação ou sua inclusão em quaisquer dos polos. Mais ainda. Em virtude da ausência de ente federal em quaisquer dos polos desta demanda, também não há como se reconhecer prorrogação de competência por conexão à ação popular em trâmite nesta Vara de n.º 0003088-79.2013.4.03.6108, em que se discute a legalidade de registro público referente ao citado empreendimento imobiliário, conforme extratos processuais pertinentes ora juntados (fato, diga-se de passagem, que sequer foi mencionado na inicial como justificativa para a competência federal). Deveras, com a vênua do entendimento contrário, ainda que se caracterizasse, no caso, eventual conexão entre a presente demanda e a ação popular em andamento neste Juízo (por versarem, aparentemente, sobre o mesmo imóvel e registro imobiliário), tal fenômeno processual não seria apto à reunião dos processos para julgamento em conjunto perante esta Justiça Federal. A modificação da competência, por força da conexão, pressupõe que as ações análogas estejam tramitando perante juízos competentes, isoladamente e em razão da matéria, para o julgamento de cada feito. Melhor dizendo, com base no artigo 102 do Código de Processo Civil, somente é possível a prorrogação da competência quando se tratar de competência relativa (em razão do valor e do território), visto que a competência absoluta (funcional e em razão da matéria) é improrrogável, ou seja, não pode ser ampliada para o julgamento de ações no caso de o Juízo ser, originalmente, incompetente, de maneira absoluta, para conhecer uma delas. Portanto, sendo este Juízo absolutamente incompetente para julgar ação em que não figurem quaisquer dos entes enumerados no artigo 109, inc. I, da Carta Maior, caso da presente demanda, os autos deverão ser remetidos à Justiça Estadual local, competente, de forma absoluta, para processar e julgar este feito em que as partes são particulares. Na mesma linha, trago os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Não há prorrogação de competência absoluta. 2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares. 3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Federal nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosas - Campinas - SP, o suscitado. (STJ, CONFLITO DE COMPETENCIA 58908, Processo: 200600344612/SP, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27/06/2007, DJ 06/08/2007 PÁGINA:456, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u., g.n.). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRAMITANDO EM DIVERSOS JUÍZOS SENDO UM DELES FEDERAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - A competência da Justiça Federal, fixada no artigo 109 da Constituição, é absoluta, razão pela qual não se admite sua prorrogação, por conexão, para abranger causa em que ente federal não seja parte na condição de autor, réu, assistente ou oponente. II - Destarte, a reunião dos processos por conexão só tem lugar se o mesmo juízo for competente para julgar ambas ou a diversidade das causas, o que não se verifica na espécie, uma vez que a Caixa Econômica Federal só integra o pólo passivo em uma das ações - na que tramita perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro - sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para conhecer das demais. III - Com relação à ação que tramita perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, incide o enunciado 235 da Súmula desta Corte, que dispõe: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Conflito conhecido, para reconhecer a conexão, apenas, entre as ações que tramitam perante a 4ª e a 6ª varas empresariais do Rio de Janeiro, devendo-se proceder à reunião dos processos no juízo que despachou em primeiro lugar. (CC 53435/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 29/06/2007 p. 481, g.n.). AGRADO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA NA JUSTIÇA FEDERAL (UNIÃO ASSISTENTE) QUESTIONANDO A NULIDADE DE CONTRATO E MONITÓRIA NA JUSTIÇA ESTADUAL QUERENDO O CUMPRIMENTO DO MESMO. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DA REUNIÃO DOS PROCESSOS. Somente os juízos determinados pelos critérios territorial ou objetivo em razão do valor da causa, chamada competência relativa, estão sujeitos à modificação de competência por conexão (art. 102, CPC). A reunião dos processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. Sendo a justiça federal absolutamente incompetente para julgar ação monitoria entre particulares, não se permite, na hipótese, a modificação de competência por conexão. Agravo improvido. (AgRg no CC 35129/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2002, DJ 24/03/2003 p. 136, g.n.). Competência. Justiça

estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (CC 20024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2000, DJ 23/10/2000 p. 101, g.n.). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa para distribuição perante a Justiça Estadual da Comarca de Bauru (SP), com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Int. Cumpra-se.

0004068-26.2013.403.6108 - AMELIA FRANCISCA DE ASSIS OLIVEIRA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação proposta por Amélia Francisca de Assis Oliveira em face dos réus Banco Santander (Brasil) S.A. e Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação das rés a promover o crédito respectivo na conta vinculada do FGTS da autora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.356,00 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais) - fl. 10. Decisão, fl. 24, do Juízo da Comarca de Pederneiras declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Bauru. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Pederneiras/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004087-32.2013.403.6108 - HELIO MATIAS RIOS SILVA(AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Hélio Matias Rios Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a condenação da ré a proceder a correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999, em índice diferente do da TR, utilizando para a correção monetária o INPC, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário, perdido pela inflação. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 5.131,74 (cinco mil, cento e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), fl. 24. Juntou documentos às fls. 25/49. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bariri/SP, cidade que, a partir de 20 de janeiro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 340/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode

deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Araraquara/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004101-16.2013.403.6108 - SEBASTIAO NOEL DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

0004173-03.2013.403.6108 - ADRIANA MACEDO DA CRUZ(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA E SP261604 - ELAINE APARECIDA SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação proposta por Adriana Macedo da Cruz em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação em danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais). A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com Juizado Especial Federal, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004934-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004934-5) - ROZENY FRANCISCA DA TRINDADE DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fixo os honorários do perito judicial nomeado à fl. 80 no valor de R\$ 234,80, ou seja, no máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Defiro os pedidos de produção de prova oral,

consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07/08 conforme determinação de fl. 111. Depreque-se a realização da prova oral para a Comarca de Cafelândia. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes.

0007319-23.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS RAMOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Devidamente intimada a parte autora não se manifestou acerca da determinação de fl. 305(qualificação das testemunhas arroladas à fl. 260).Desse modo, intime-se novamente os patronos para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

CARTA PRECATORIA

0002015-72.2013.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARILDA MOREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP Fl. 25: Ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 17 de dezembro de 2013, às 10h00min, a ser realizada pelo Perito José Alfredo Pauletto Pontes, nas instalações da cozinha industrial do Hospital de Base em Bauru, com endereço na rua Monsenhor Claro, nº 8-88, Bauru/SP.Oficie-se a Associação Hospitalar de Bauru, cientificando da perícia nas dependências e instalações da cozinha industrial do Hospital de Base em Bauru/SP.Comunique-se ao Juízo Deprecante da data da perícia, bem como para que proceda a intimação pessoal da autora para, se possível, estar presente à perícia.Fl. 26: Retifico o valor dos honorários periciais fixados à fl. 23, tratando-se de perícia na área de engenharia, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, ou seja, R\$352,20. Aguarde-se pela apresentação do laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005691-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-72.2004.403.6108 (2004.61.08.003180-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARISA PEDRASSA INHETA BAGGIO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

INFORMACAO DE SECRETARIA - FL. 197:Nos termos da Portaria n. 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 192/196).

0005692-86.2008.403.6108 (2008.61.08.005692-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-10.2002.403.6108 (2002.61.08.009623-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X JOAO CONSTANTINO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Tendo em vista o pagamento realizado na ação principal em apenso (ordinária nº 0009623-10.2002.403.6108) e a determinação de arquivamento daqueles autos; arquivem-se definitivamente estes autos juntamente com aqueles.Int.

0005000-53.2009.403.6108 (2009.61.08.005000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X SILVIO GARCIA MEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o embargante-INSS para, querendo, promover a execução dos honorários de sucumbência.No silêncio, desampense-se o feito a fim de remetê-lo ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0005001-38.2009.403.6108 (2009.61.08.005001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X SILVIO GARCIA MEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos da Portaria n. 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 42/44).

0001537-64.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-

37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X HELIO CAMPI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) Abra-se vista à parte autora acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria(fl. 90/91).

0003688-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-69.2013.403.6108) MARCELO MAITAN RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 53/59: Por ora, defiro o pedido de fls. 59. Intime-se a CEF, para a devida providência.Com a diligência, dê-se vista ao embargante.

0003915-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-36.2013.403.6108) JB. ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X DORENI CORSINI DE MELO BERTO X JOSE DE OLIVEIRA BERTO(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

..., vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Desnecessário o apensamento dos embargos à ação de execução nº 0001804-36.2013.403.6108. Certifique-se.Int.

0004002-46.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-27.2013.403.6108) MARA REGHINI VERONEZ(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0002309-27.2013.403.6108.Defiro a gratuidade judicial requerida pelo embargante (fl. 05).Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo...À embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1304106-41.1996.403.6108 (96.1304106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300917-55.1996.403.6108 (96.1300917-5)) COMERCIAL REVIVER LIMITADA - MASSA FALIDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA X PAULO DONIZETI ABILIO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Fls. 206/223 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Fls. 224/249 - Recebo o recurso de apelação interposto pelos EMBAGANTES, Francisco Carlos de Oliveira Arruda e Paulo Donizeti Abílio, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré/embargada, para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos principais (execução nº 1300917-55.1996.403.6108), observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

1300255-23.1998.403.6108 (98.1300255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302760-21.1997.403.6108 (97.1302760-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ROSSI GARROX E OUTRO(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte embargada intimada do despacho de fl. 153: Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista que a execução do julgado será processada nos autos principais, trasladem-se as cópias pertinentes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003942-73.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-27.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X FLAVIO ROBERTO CORREIA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Manifeste-se o excepto.

0004112-45.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-

69.2013.403.6108) CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, tempestivamente oposta, suspendendo o curso do feito principal (execução de título extrajudicial nº 0002345-69.2013.403.6108). Anote-se. Ao excepto, para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002749-72.2003.403.6108 (2003.61.08.002749-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA SILVA ALVES

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, certificando-se. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, e em cumprimento ao Princípio da economia processual, promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), no sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002170-75.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODAIR MASSOCA CANTATORE X ANA MARIA BELTRAMINE CANTATORE S E N T E N Ç A Autos nº 000.2170-75.2013.403.6108 Exequente: Emgea - Empresa Gestora de Ativos Executado: Odair Mossoca Cantatore e Ana Maria Beltramine Cantatore SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às folhas 63 a 68, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002345-69.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência em apenso (0004112-45.2013.403.6108). Sem prejuízo, providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração e de cópia de seu contrato social nestes autos, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de exclusão do advogado do Sistema Processual e desentranhamento das petições juntadas. Int.

0002897-34.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REIGIO CARLOS LEME

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que pode(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deve(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. CUMPRASE, SERVINDO ESTE DE MANDADO (ART. 5º, LXXVIII, C.F.), para CITAÇÃO e l executado(s), que deverá ser instruído com a(s) contrafés). PA 1,15

CAUTELAR INOMINADA

0007193-34.2011.403.6120 - TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300500-73.1994.403.6108 (94.1300500-1) - NELSON MOREIRA COELHO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X NELSON MOREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/404: considerando o decidido nos autos de Agravo por Instrumento n. 0095043-95.2007.403.0000, determino o cumprimento da decisão de fls. 338/351, em observância ao disposto no artigo 100, parágrafo 8º, da CF, expedindo-se Ofícios Precatórios Complementares, de acordo com o montante apurado pela Contadoria do Juízo à fl. 309, no valor de R\$ 84.993,59 a título principal e de R\$ 12.749,04 a título de honorários, atualizados para 28/02/2007. Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o(a) patrono(a) da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito em conjunto com os Embargos à Execução n. 1301266-92.1995.403.6108, com baixa na Distribuição. Int.Altere-se a classe processual para execução do julgado.

1305644-91.1995.403.6108 (95.1305644-9) - RUTH SOUZA DI CHIACCO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP036802A - LUCINDO RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH SOUZA DI CHIACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração de classe para execução do julgado (MV/XS). Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 178, juntando aos autos os documentos necessários para a habilitação requerida. Após, ao INSS para manifestação. Na concordância remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara Cível de Bauru, solicitando cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e desfecho dos autos nº 0193/2005 ou 1971/2005, mencionado no ofício de fl. 155.

1306513-83.1997.403.6108 (97.1306513-1) - ALBINO DE SOUZA X CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE X FABIO MARTINELLI X JOSE OZORIO DA SILVA X ANTONIO BOVOLINI X JOSE DO PRADO LEAL X OSVALDO PAINI FABRI X MARIO MODESTO X ANTONIO OSSUNA X ANTONIO OTAVIANO X JOAO APARECIDO CESARIO DE OLIVEIRA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ALBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo, diante da dificuldade na localização dos herdeiros dos autores falecidos JOSE OZORIO DA SILVA e LAZARO ALBERTO CUSTODIO, intimados por edital (fl. 631), intime-se o INSS para que informe, em até 5 (cinco) dias, se existem herdeiros previdenciários cadastrados e os dados pessoais existentes (nome, RG, CPF, endereço, tel.). Diante da informação de fls. 804/810, de que os benefícios previdenciários de ANTONIO OCTAVIANO e MARIO MODESTO foram cessados pelo SISOBI - Sistema de Óbitos, embora seus CPFs encontrem-se na situação regular, intime-se o INSS para que informe, em até 5 (cinco) dias, se existem herdeiros previdenciários cadastrados e os dados pessoais existentes (nome, RG, CPF, endereço, tel.). Destaco que não há valores a serem recebidos pelos autores (ou por seus sucessores) ANTONIO BOVOLINI, ANTONIO OSSUNA e JOAO APARECIDO CESARIO DE OLIVEIRA; conforme julgado na sentença de fls. 640/657, motivo pelo qual julgo extinta a fase executiva em relação a eles. Ciência às partes do pagamento das RPVS dos autores ALBINO DE SOUZA, CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE (sucessora de FABIO MARTINELLI), JOSE DO PRADO LEAL, OSVALDO PAINI FABRI e da advogada MAGDA I. C. A. (fls. 811/817), motivo pelo qual julgo extinta a fase executiva em relação a referidos autores. Int.

1300261-30.1998.403.6108 (98.1300261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300622-52.1995.403.6108 (95.1300622-0)) ABMAEL COELHO X ANTONIO CARLOS FERRASI X DIRCE MARIA RODRIGUES FERRASI X ALCIDIO CARLOS FERRASSI X ALMERINDO PAPASSONI X ANTONIA MIRAS LIRIA X ANTONIO DOS SANTOS X TERESINHA APARECIDA LOPES MAHFUZ X ANTONIO LOPES RAMIRES X AYRES FERREIRA X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X CIDIONIR GOBBI X MARIA ANTONIA DA CUNHA GOBBI X CLOVIS BENJAMIM X DIRCEU GUILHERME INGRACIA X FRANCISCO VIDRIH FILHO X MARIA DE LOURDES VIDRIH SOARES X MARIA ELISABETH VIDRIH FARATH X JOSE ANTONIO CARPI X GUERINO CARPI X ISALTINO NUNES MEDEIROS X MARIA NANCI MARQUES SOARES X APARECIDA BRUNO MANSO X JOSE MANSO X LOURIVAL SILVA X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X PAULO FRANCISCO TORDIVELLI X CARMILIGEM DE OLIVEIRA GOBBI VIDRICH X RODOLPHO VIDRIH X CELSO THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA X PAULO ROBERTO GASPARINI X THOMAZ GASPARINI X VERA LUCIA COELHO MARTHA X WALLACE ROCHA COELHO X ANTONIA MIRAS LIRIA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERRASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição das RPVs n^{os} 20130000442, 20130000443, 20130000444, 20130000445, 20130000446, 20130000447, 20130000448, 20130000449, 20130000450, 20130000451, 20130000452, 20130000454, 20130000455, 20130000456, 20130000457, 20130000458, 20130000459 e 20130000460, cujo pagamento deverá ser acompanhado pela parte interessada, nos termos do disposto às fls. 903/904. Tendo em vista as informações do INSS (fls. 911/920) a respeito da situação cadastral do CPF de CLOVIS BENJAMIM (cancelada/suspensa ou nula), de que não se verifica benefício, sequer dados relacionados a ele e a respeito dos autores falecidos ABMAEL COELHO (pensão derivada cessada em 15/09/2006 e não tem dependente válido), ANTONIO DOS SANTOS (pensão derivada cessada em 12/01/2007 e não tem dependente válido) e LOURIVAL SILVA (pensão derivada vem sendo paga a ZORIADES RESTA SILVA desde 03/08/2007 - atualmente ativa), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações referentes a Clovis, Abmael e Antonio e para providenciar a habilitação da dependente do coautor falecido Lourival Silva (ZORIADES RESTA SILVA), trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF), bem como endereço e telefone. Uma vez habilitada, expeça-se as RPVs respectivas (habilitante e advogado), nos termos do determinado às fls. 903/904. Int.

1305259-41.1998.403.6108 (98.1305259-7) - WALDERES DE GOBBI PEREA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X WALDERES DE GOBBI PEREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007436-97.2000.403.6108 (2000.61.08.007436-5) - MARCIA BARBOSA FERREIRA X MONICA BARBOSA FERREIRA X TAMIRES BARBOSA FERREIRA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MARCIA BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 275 e seguintes: Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0005749-80.2003.403.6108 (2003.61.08.005749-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300783-62.1995.403.6108 (95.1300783-9)) GERALDO DE ALMEIDA LIMA X JAMEL MAUAD X JOSE DOMINGOS MAZETTO X LUIZ CARLOS ZANON BATTISTA X OSWALDO ALMEIDA LIMA X ANTONIA MORENO LIMA X VALDEMAR RODRIGUES(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANTONIA MORENO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dos pareceres e cálculos da Contadoria Judicial decorre que a revisão das RMI dos benefícios surte efeito positivo apenas em relação a OSWALDO ALMEIDA LIMA (fl. 283) - sucedido por ANTONIA MORENO LIMA, restando negativa para os demais autores: GERALDO DE ALMEIDA LIMA (fl. 283), JAMEL MAUAD (fl. 248), JOSE DOMINGOS MAZETTO (fls. 189 e 193), LUIZ CARLOS ZANON BATTISTA (fls. 189 e 194/195) e VALDEMAR RODRIGUES (fl. 208). Face à concordância da exequente (fls. 291/295), com o valor apresentado pela Contadoria (fl. 283), com o qual também concordou o INSS (fl. 289) e considerando o disposto no artigo

100, 3º, CF, determino a expedição das RPVs - requisições de pequeno valor, uma no importe de R\$ 1.237,08 a favor de ANTONIA MORENO LIMA (na qual deverá haver o destaque de 25% a título de honorários contratuais) e outra no valor de R\$ 185,56 referente aos honorários sucumbenciais, em nome da advogada Enilda L. R., (total executado de R\$ 1.422,64) atualizados até 31/10/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int. DESPACHO DE FL. 290 - Fls. 283/289: Ciência à parte autora, após à conclusão. Int.

0012318-97.2003.403.6108 (2003.61.08.012318-3) - ERCILIA BASILIO GRANNA(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP207845 - KARINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ERCILIA BASILIO GRANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: considerando que o total devido pelo réu supera o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos, isto é R\$ 40.680,00, bem como o pedido anexado por cópia de fls. 171/172, cumpra-se o determinado à fl. 174 observando-se a renúncia da autora e expeça-se Requisitório de Pequeno Valor - RPV de R\$ 36.927,92, para o principal e R\$ 3.752,08, para os honorários, atualizados para 30.06.2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0011037-72.2004.403.6108 (2004.61.08.011037-5) - ZENAIDE ALEIXO CANELADA X AURELIO CANELADA CAMPOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ZENAIDE ALEIXO CANELADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em nosso entender, em caso de óbito do(a) autor(a) no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Desse modo, sendo a habilitação previdenciária regra especial em relação aos herdeiros necessários do ordenamento civil, diante dos documentos acostados às fls. 98/110, HOMOLOGO a habilitação requerida. Ao SEDI para substituição do(a) autor(a) falecido(a) Aurélio Canelada Campos, por ZENAIDE ALEIXO CANELADA (fl. 103). Após, intime-se novamente o INSS para cumprimento da determinação de fl. 93, apresentando os cálculos de liquidação. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para execução do julgado.

0009324-28.2005.403.6108 (2005.61.08.009324-2) - SEBASTIAO FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do requisitório n. 20130000467, referente ao montante principal, por duplicidade de ações, manifestem-se as partes em prosseguimento. Int. Publique-se o despacho de fl. 158. Fls. 146/147: defiro. Remetam-se os autos ao Sedi, com urgência, para a inclusão da Sociedade de Advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, inscrita no CNPJ 02.777.051/0001-50, como tipo de parte 96, para fins da expedição de ofício requisitório (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Após, cumpra-se o determinado no parágrafo 3º de fl. 141. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0012317-10.2006.403.6108 (2006.61.08.012317-2) - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MOISES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTELOZO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da informação do pagamento de dois RPVs (principal e honorários), bem como que o(s)

depósito(s) foi(ram) feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao respectivo CPF da parte autora e/ou advogado. Após, nada mais sendo requerido, archive-se o feito, em definitivo.

0005706-07.2007.403.6108 (2007.61.08.005706-4) - NILMA APARECIDA PAULINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA APARECIDA PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado. Havendo concordância e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 158/160), no valor de R\$ 581,59 a título principal e R\$ 971,15 a título de honorários, atualizados até 31.01.2013, que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int. Providencie a Secretaria a alteração de classe para execução do julgado.

0001178-90.2008.403.6108 (2008.61.08.001178-0) - APPARECIDA BARSOTTI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA BARSOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007578-23.2008.403.6108 (2008.61.08.007578-2) - DEJANIRA DA SILVA AVELINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA DA SILVA AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho retro, parte final:...Após, ciência às partes.

0006405-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006405-3) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado. Havendo concordância e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 141/143), no valor de R\$ 1.075,16 a título principal, atualizados até 30.04.2012 que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int. Providencie a Secretaria a alteração de classe para execução do julgado.

0007881-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007881-7) - GISELE APARECIDA BARBOSA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE APARECIDA BARBOSA SILVA X REYNALDO AMARAL FILHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado. Havendo concordância e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 108/111), no valor de R\$ 110,48 a título principal, e de R\$ 11,04 a título de honorários, atualizados até 30.09.2012, que ficam homologados. Antes porém, considerando o certificado à fl. 113 e documentos de fls. 17/18, intime-se o patrono da parte autora para as providências necessárias visando à regularização do nome da autora, uma vez que a divergência de nome junto ao Cadastro da Receita Federal inviabiliza o pagamento. Após, ao SEDI para correção, se necessário. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda

de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int. Providencie a Secretaria a alteração de classe para execução do julgado.

0010836-07.2009.403.6108 (2009.61.08.010836-6) - MARIA REGINA DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se renuncia ao valor que excede, na data da conta (31/10/2013), a 60 (sessenta) salários mínimos (valor total). Havendo renúncia do valor que excede a 60 salários mínimos, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPVs - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 35.353,87, e R\$ 5.326,13 devidos respectivamente a título de principal e honorários, atualizado até 31/10/2013. Não havendo renúncia, expeça-se precatórios.

0004808-86.2010.403.6108 - REGINA CELIA BARNABE CRUZ X ALEXANDRE HENRIQUE DOMINGUES X REGINA CELIA BARNABE CRUZ X JOSE ANTONIO MARQUES DOMINGUES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA BARNABE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, informando que houve concessão do benefício de pensão por morte em favor da companheira do autor (Regina Célia) e de Alexandre, filho menor (14 anos) do autor e de sua companheira, reconsidero o despacho de fls. 167 e determino habilitação apenas dos herdeiros previdenciários (Regina e Alexandre). Ao SEDI, com urgência, para o devido cadastramento. Após, expeça-se um Precatório, no importe de R\$ 50.674,34, em favor de Regina Célia e um de R\$ 4.875,04, a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até 30/06/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008418-62.2010.403.6108 - JOANA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado. Havendo concordância e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 136/140), no valor de R\$ 2.680,90 a título principal, atualizados até 31.03.2013, que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int. Providencie a Secretaria a alteração de classe para execução do julgado.

0008359-40.2011.403.6108 - KAROLINE CRISTINE DE OLIVEIRA MATIAS X THALES HENRIQUE DE OLIVEIRA ANACLETO(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLINE CRISTINE DE OLIVEIRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142 e 148: em tempo, antes que se cumpra o determinado à fl. 154, retornem os autos ao Sedi, com urgência, para a inclusão da Sociedade de Advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ 07.697.074/0001-78, como tipo de parte 96, para fins da expedição dos ofícios requisitórios (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Após, expeçam-se os requisitórios para os sucessores habilitados no valor de R\$ 4.882,48 para cada um, considerando o abatimento de R\$ 2.092,48, referente aos honorários contratuais. Cumpra-se.

DETERMINAÇÃO DE FL. 154: SEDI, com urgência, para o devido cadastramento dos dois filhos da autora (fls. 135/1527). Após, e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de duas (2) RPVs - requisições de pequeno valor, no importe de R\$ 6.974,96, para cada um dos filhos, devidos a título de principal, atualizados até 28/02/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo

desnecessária a intimação das partes.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a exequente.Aguarde-se por cinco dias, após, à conclusão imediata.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039585-20.1998.403.6108 (98.0039585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037637-43.1998.403.6108 (98.0037637-2)) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ(SP037920 - MARINO MORGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ

Cumpra-se o determinado, nesta data, nos autos apenso da Ação Ordinária n. 0039586-05.1998.403.6108.Fl. 535: prejudicado, face ao determinado à fl. 502 em relação ao ex-sócio Júlio Augusto Cirelli.Fl. 508: diante do requerido pela União Federal determino o cumprimento da decisão de fls. 501/506, com a intimação pessoal dos sócios nos endereços indicados à fl. 508(verso), na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil para, em quinze dias, efetuarem o pagamento da verba definida no título judicial, conforme atualização de fls. 508/509.Fica autorizado por este Juízo a juntada da declaração de renda referente ao sócio Luiz Augusto Gregio Peres, anotando a Secretaria quanto ao sigilo de documentos. Dê-se ciência.Realizado o ato, à conclusão imediata para cumprimento, na íntegra, das providências determinadas às fls. 501/506.

0000153-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000153-9) - FABAL TRANSPORTADORA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X FABAL TRANSPORTADORA LTDA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente, União - Fazenda Nacional, pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, Fabal Transportadora Ltda, fls. 326/334.É o sucinto relatório. Decido. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da União.Assim, indefiro o pedido de desconsideração e a inclusão dos sócios no polo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa-executada.Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, em especial indicando bens de propriedade da empresa executada passíveis de penhora.Proceda a Secretaria a alteração de classe da presente ação (rotina MV/XS), passando a constar cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 8833

MANDADO DE SEGURANCA

1302411-81.1998.403.6108 (98.1302411-9) - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 256/263, 302/304, 309/311, 332/337, 339, 423, 429/430, verso, 433/437, 456, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 201/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 8835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006415-03.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-40.2011.403.6108) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0006415-03.2011.403.6108 Ação Ordinária Autor: Cosan S/A Açúcar e Álcool Ré: União Federal (Fazenda Nacional) Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Cosan S/A Açúcar e Álcool em face da União Federal (Fzenda Nacional), postulando que lhe seja concedida ordem judicial no sentido de: a) incluir no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, os débitos objeto dos processos administrativos nº 13856.000094/2003-59, 13888.720130/2010-56, 13888.720316/2010-03, 15982.000082/2011-23, 15.892.000080/2011-23, 10820.720001/2009-11, 10820.001359/99-17 e 10820.451454/2004-87, procedendo-se, ainda, a conversão do depósito em renda, com as reduções previstas no artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/2009 e, seja extinto o débito cobrado por meio do processo administrativo 13888.001551/2006-06, ante a duplicidade de cobrança com o processo administrativo nº 13.888.000342/2008-07, parcelado nos termos da MP 470/2009. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 15/199). Postergou-se a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação, fls. 203/204. Citada, fls. 208/209, a União Federal ofertou contestação às fls. 210/238. Alega que das dívidas mencionadas na inicial, observa-se que somente o processo administrativo nº 10820.451454/2004-87 possuía débito com inscrição em dívida ativa da União (inscrição nº 80 3 06 001461-50), o qual foi cancelado administrativamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba. Logo, os demais processos administrativos mencionados pela autora, em pesquisa ao sistema de dívida ativa, não foram encontradas inscrições da dívida, razão pela qual referem-se os mesmos às dívidas cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Relata que encaminhou expediente de análise à Delegacia da Receita Federal em Bauru que, por sua vez, considerando que o domicílio tributário da autora é o município de São Paulo, encaminhou-o ao setor da Receita Federal daquela localidade, estando até este momento pendente de resposta. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de obter a resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre o quanto alegado pela autora a respeito da não inclusão dos processos administrativos antes mencionados no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09. A tutela antecipada requerida na exordial foi indeferida (Fls. 242 a 245). Informações prestadas pela Receita Federal (Fls. 249 a 252). Os embargos de declaração interpostos pela autora foram rechaçados pelo juízo (Fls. 253 a 263). Manifestação da autora (Fls. 273 a 277). Agravo de instrumento interposto pela demandante foi rejeitado pelo juízo ad quem (Fls. 281 a 299). Mais informações prestadas pela Receita Federal (Fls. 303 a 311). É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, enfrente o mérito da lide. inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, os débitos objeto dos processos administrativos nº 13856.000094/2003-59, 13888.720130/2010-56, 13888.720316/2010-03, 15982.000082/2011-23, 15.892.000080/2011-23, 10820.720001/2009-11, 10820.001359/99-17 e 10820.451454/2004-87, procedendo-se, ainda, a conversão do depósito em renda, com as reduções previstas no artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/2009. Quanto ao processo nº 10820.451454/2004-87, houve perda do ineteresse de agir superveniente em razão do seu encerramento por erro de fato, nos termos do documento de fl. 461, do ação cautelar apensa a estes autos de nº 0005643-40.20114036108. O mérito desta demanda é eminentemente probatório. Não há dúvidas de que a demandante foi diligente ao apresentar o requerimento de revisão do pedido de parcelamento às fls. 169 a 181. Todavia, não juntou qualquer prova de que não houve a inserção dos débitos no sistema da receita por meio da impressão da tela do sistema, por exemplo. Ademais, às fls. 250 e 251, a Receita Federal possibilitou ao autor a possibilidade de parcelamento dos débitos em apreço, nos termos da Lei nº 11941/09, por meio de pedido de revisão de consolidação. Extinção do débito cobrado por meio do processo administrativo 13888.001551/2006-06, ante a duplicidade de cobrança com o processo administrativo nº 13.888.000342/2008-07, parcelado nos termos da MP 470/2009. Conforme informado à fl. 310, a Recita Federal demonstrou que o processo nº 13888.001.551/2006-06 foi encerrado em 16/04/12, por erro de fato, conforme documento de fl. 463 da cautelar apensa a estes autos nº 0005643-40.20114036108. Portanto, houve perda superveniente do interesse de agir da autora. Diante do indeferimento dos pedidos citados, resta prejudicado o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados. Isso posto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, reconheço a perda superveniente do interesse de agir quanto aos pedidos referentes aos processos administrativos de nº 13888.001551/2006-06 e nº 10820.451454/2004-87. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão da autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora, diante da sucumbência da maior parte dos pedidos, em honorários de advogado no valor de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0005643-40.2011.4036108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0005643-40.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 -

GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Ação Cautelar Processo nº 0005643-40.2011.403.6108 Autor: Cosan S/A Açúcar e Alcool Ré: União Federal (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO AVistos etc., Cosan S/A Açúcar e Alcool, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com a presente medida cautelar, contra a União Federal (Fazenda Nacional) requerendo a concessão de medida liminar, para autorizar os depósitos judiciais e, por conseguinte, nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a consignação nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a causa de suspensão da exigibilidade dos débitos constantes nos Processos Administrativos números 13856.000094/2003-59, 13888.720130/2010-56, 13888.720316/2010-03, 15892.000082/2011-23, 15892.000080/2011-23, 10820.720001/2009-11, 10820.001359/99-17, 10820.451454/2004-87 e 13888.001551/2006-06, não podendo referidos débitos constituírem óbices à expedição de Certidão Conjunta de Débitos Federais Positiva com efeitos de Negativa. Para tanto, aduz que, em que pesem referidos débitos dos valores discutidos neste feito - R\$ 7.519.979,35 terem sido incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e MP 470/2009, em razão de alguns erros formais ocorridos especialmente na consolidação dos débitos perante a Receita Federal do Brasil, constam no sistema como débitos sem exigibilidade suspensa, sendo impeditivos de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da requerente. A inicial veio instruída (Fls. 16 a 226). A autora juntou comprovantes de depósito (Fls. 234 a 318). Liminar postergada (Fls. 319 e 320). Contestação da União (Fls. 324 a 327). A demandante justificou a prevenção apontada pela secretaria do juízo (Fls. 331 a 385). A autora informou que todos os processos tiveram a exigibilidade suspensa, no dia 21/07/11, exceto os seguintes: nº 13888.001551/2006-06, nº 10820.451454/2004-87 e nº 10820.720001/2009-11 (Fls. 393 a 429). À fl. 442, a União informou que o processo nº 10820.451454/2004-87 foi extinto em 25/11/09. A suplicante requereu levantamento dos valores do depósito realizado para suspender a exigibilidade do débito tributário delimitado no processo nº 10820.451454/2004-87 (Fls. 446 e 447). A União prestou informações acerca dos processos nº 001551/2006-06, nº 10820.451454/2004-87 e nº 10820.720001/2009-11 (Fls. 458 a 469). A União não se opôs ao levantamento do depósito referente ao processo nº 10820.451454/2004-87 (Fl. 470). É o breve relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Houve perda parcial do interesse de agir, em 21/07/11, data da realização dos depósitos, porque a União suspendeu a exigibilidade de todos os processos administrativo-fiscais, exceto dos procedimentos nº 13888.001551/2006-06, nº 10820.451454/2004-87 e nº 10820.720001/2009-11. Não obstante, houve a perda superveniente do interesse de agir relativo aos processos nº 13888.001551/2006-06 e nº 10820.451454/2004-87, porque tais processos foram extintos. Quanto ao mérito desta ação cautelar, não vislumbro fumaça do bom direito que lastreie a pretensão da autora, já que, a ação principal da qual este processo é dependente foi julgada improcedente. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Custas ex lege. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Defiro o levantamento do depósito referente ao processo nº 10820.451454/2004-87, conforme concordância da Fazenda Nacional, fl. 470. Quanto aos demais depósitos, manifeste-se a União acerca da possibilidade de levantamento ou sua penhora em razão de outras dívidas tributárias. Traslade-se, para estes autos cópia da sentença proferida na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8838

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003173-65.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-14.2001.403.6108 (2001.61.08.003708-7)) AILEMA RIBAS X AGENOR LUZ MOREIRA (SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X FERNANDO CARLOS LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, em decisão. Ailema Ribas, Agenor Luz Moreira e Fernando Carlos Luz Moreira propuseram o presente cumprimento de sentença, objetivando o levantamento dos 20% remanescentes do valor da oferta apresentada pelo INCRA nos autos da ação de desapropriação de imóvel rural por interesse social, que tramitou perante esta vara federal, sob o nº 0003708-14.2001.4.03.6108. Juntou documentos às fls. 05/314. Instado a se manifestar, o executado sustenta a incompetência deste juízo para a apreciação do pedido e, no mérito, a impossibilidade de levantamento do restante do valor ofertado por violação de dispositivo legal (fls. 318/331). Juntou documentos (fls. 332/336). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. O feito principal, atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recursos interpostos pelas partes, versa sobre desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóvel sito no Município de Guarantã/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, modificado pelo Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 359 de

27 de agosto de 2012. Assim, está-se diante de ação real imobiliária, cujo foro absolutamente competente, na forma do artigo 95, do CPC, é o da situação do bem. Neste sentido, mutatis mutandis, o STF: [...] A AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, TRANSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO, E NA POSSE DO ADQUIRENTE, CITADO PARA A CAUSA, TEM COMO FORO COMPETENTE O DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NOS TERMOS DO ART. 95 DO CPC. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 99395, RAFAEL MAYER, STF) Insta frisar que, nos casos de instalação de nova vara, não há que se falar em prorrogação da jurisdição, sendo de rigor o deslocamento do feito. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12930/SP - OJ PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 20/10/2011 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal com JEF adjunto da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe, local para onde o feito principal será remetido tão logo retorne da superior instância. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8843

MONITORIA

0006369-92.2003.403.6108 (2003.61.08.006369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LIRCE VICENTIN FERNANDES

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0001527-35.2004.403.6108 (2004.61.08.001527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO ROBERTO DA SILVA (SP056487 - SEBASTIAO GAMA DA CUNHA E SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO E SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DA SILVA

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o requerido (ora executado), na pessoa de seu advogado (procuração a fl. 65), acerca dos cálculos apresentados pela requerente/CEF (ora exequente). No caso de não haver impugnação, o executado deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença. Int.

0004183-57.2007.403.6108 (2007.61.08.004183-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLAUCO DE CASTRO MELLO X PAULO DOMINGOS VASCONCELOS CALIXTO X LUCIANA DE CASTRO MELLO (SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000579-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000579-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS XIMINEZ (SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005700-92.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLESIO ANTONIO ALVES FERREIRA
Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0004025-60.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MONDO TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005954-31.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MICRO MOVEIS E DECORACOES LTDA
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009339-84.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - ME

Ante o teor da certidão de fl. 99,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código(Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

0002706-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON LOPES(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002737-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO FERNANDES THOME(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003950-84.2012.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X EDEMILSON BACELAR CORRAL(SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006242-42.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIA PIRANI BERNARDINO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008138-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP180275 - RODRIGO RAZUK) X VALERIA PERPETUA BELCHIOR(SP180275 - RODRIGO RAZUK)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304503-32.1998.403.6108 (98.1304503-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304049-52.1998.403.6108 (98.1304049-1)) DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folha 414. Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, na forma do artigo 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.300, de 20 de novembro de 2.012. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006626-78.2007.403.6108 (2007.61.08.006626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-51.2007.403.6108 (2007.61.08.005716-7)) MANOEL JOSE ALVARES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc.Manoel José Alvares, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando revisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes.Foi deferido a parte autora os benefícios da justiça gratuita (folha 29).Nas folhas 36 a 55, a Caixa Econômica Federal - CEF formulou sua contestação nos autos.Laudo pericial (folhas 122 a 132).A parte autora não promoveu o regular andamento do feito, tendo abandonado a causa, ao deixar de dar cumprimento à determinação judicial de folha 174.É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o abandono da causa pela parte autora, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso III c.c 2º do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 500,00, observando-se os dispostos no artigo 12 da Lei 1060/50.Custas na forma da lei.Arbitro os honorários do perito contábil no importe de R\$ 230,00, tomando por base a tabela prevista na resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal em vigor. Expeça a secretaria a requisição para pagamento devido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004092-54.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-21.2013.403.6108) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON ALBERTO ROSOLEM(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação de Mandado de Segurança número 00038422120134036108. Recebo a presente exceção, suspendendo o curso do processo principal.Anote-se. Ao excepto, para impugnação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008653-78.2000.403.6108 (2000.61.08.008653-7) - AVARE VEICULOS LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X AVARE VEICULOS LTDA

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o requerido (ora executado), na pessoa de seu advogado (procuração a fl. 44), acerca dos cálculos apresentados pela requerente/União Federal(ora exequente).No caso de não haver impugnação, o executado deverá proceder ao cumprimento da sentença,

ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença.

0006628-72.2012.403.6108 - DEBORA ROSANA FERRZ FLORENCIO GIARETTA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA FALCAO BAURU(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP304463B - IGOR PEREIRA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011821-32.2012.403.6120 - MARIA IZAURA DE SOUZA(SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA) X SRH/GEXBRU-SP SEC.DE RECURSOS HUMANOS/BAURU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Processo n.º 0011821-32.2012.403.6120Mandado de SegurançaImpetrante: MARIA IZAURA DE SOUZAImpetrado: PRESIDENTE DO INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado POR MARIA IZAURA DE SOUZA em face do PRESIDENTE DO INSS.A impetrante objetiva que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de efetuar descontos de sua pensão em razão de supostos pagamentos indevidos, porque recebeu aquelas verbas de boa-fé.Com a inicial vieram os documentos de fls. 33 a 38.A Justiça Estadual declinou da competência para a Justiça Federal em Araraquara/SP, fls. 39 a 41, a qual declinou da competência para a subseção judiciária de Bauru/SP, fls. 52 e 53.Foi determinado o aditamento da inicial (Fl. 62). Devidamente notificada (Fls. 72), a autoridade coatora prestou informações (Fls. 74, 87 a 106).Foi deferida liminar à impetrante (Fls. 109 e 110).INSS requereu seu ingresso na lide, o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a União, reconhecimento da inadequação da via eleita para restituição dos valores já descontados e no mérito a denegação da segurança (Fls. 123 a 130).A União interpôs agravo retido (Fls. 138 a 143).Agravo de instrumento interposto pelo INSS (Fls. 151 a 165). Em seguida, o juízo ad quem indeferiu o recurso, fls. 168 a 172. Manifestação do MPF às fls. 173 a 177.É o relatório. Decido.São requisitos do mandado de segurança, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 12016/09, ato ilegal praticado por autoridade pública, no exercício ou em razão de suas atribuições, que lese ou ameace direito líquido e certo do impetrante.Ficou provado, fl. 74, que a impetrante percebeu, indevidamente, cerca de R\$ 23.442,00 a título de complementação de subsídio da pensão instituída por seu marido, a qual deveria ter sido cessada em 06/09. Destarte, a impetrada passou a descontar da pensão da autora o numerário citado (Fls. 74 a 85).Pois bem, o ato atacado partiu de autoridade pública, ou seja, do Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS em Bauru/SP, no exercício da função, resta constatar se tal fato foi ilegal e violou direito líquido e certo.Nessa esteira, determina o artigo 46, e, parágrafos, da Lei nº 8112/90 que os pagamentos indevidos, mesmo que a título de pensão, deverão ser restituídos ao erário. Trata-se de evidente regra que veda o enriquecimento sem causa e preserva o patrimônio público. Dessa forma, a autoridade apenas obedeceu ao estabelecido na norma e agiu de acordo com a legalidade estrita, não se podendo falar de ato ilegal ou abusivo.Argumenta a impetrante, que por ter recebido as parcelas de boa-fé e que ostentam natureza alimentar, não se poderia falar em ressarcimento. No entanto, há dispositivo expresso de lei que determina a restituição, mesmo que se trate de verba alimentar, pouco importando se recebida de forma regular ou fraudulenta. Ademais, não se pode aplicar o princípio da boa-fé à espécie, porque a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 4º, estabeleceu sua aplicabilidade diante de lei omissa, o que evidentemente não é o caso em apreço.Por fim, quanto ao pedido de restituição, além de indevido, esbarra na impossibilidade de se utilizar o mandado de segurança como ação de cobrança. Isso posto, revogo a liminar de fls. 109 e 110. No mérito, denego a segurança pleiteada pela impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Intime-se a impetrante. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001311-59.2013.403.6108 - REICON IN E COM DE COLETORES E PECAS ELETRICAS LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de SegurançaProcesso n.º 0001311-59.2013.403.6108Impetrante: REICON IN E COM DE COLETORES E PEÇAS ELETRICAS LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURUSENTENÇA TIPO AVistos.REICON INDÚSRIA E COMÉRCIO DE COLETORES E PEÇAS ELÉTRICAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, insurgindo-se contra a apreensão e decretação da pena de perdimento de mercadorias importadas, o que foi levado a efeito no procedimento AI nº 10646.720.852/2012-

27. A impetrante alegou que importou as mercadorias de forma regular, não se podendo falar em clandestinidade. Na verdade, teria ocorrido apenas um erro de embalagem. Diante disso, agiu a Receita Federal sem respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao aplicar-lhe as sanções em apreço. Diante disso, requereu a restituição da mercadoria apreendida e a declaração de nulidade do auto de infração. Juntou documentos às fls. 24 a 128. Apontada prevenção declinada a competência em razão de conexão, apesar disso, como houve sentença do processo conexo, os autos retornaram a este juízo (Fls. 136 a 165). Indeferida a pleiteada liminar (fl. 170/170verso), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 179/185. Comunicada a interposição de agravo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 187 a 210). A união requereu seu ingresso no polo passivo da lide, o qual foi deferido (Fls. 215 e 218). Manifestação do MPF à fl. 217. É o relatório. Decido. Como se infere das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, bem como das demais provas trazidas aos autos, a apreensão e a combatida aplicação da pena de perdimento ocorreu em razão da constatação de que a impetrante utilizou nas embalagens das mercadorias chinesas a indicação Indústria Brasileira (Fl. 185). A identificação de mercadoria estrangeira como se nacional fosse, configura violação ao artigo 689, VIII, do Decreto nº 6759/09. Como bem apontou a autoridade apontada como coatora, houve a efetiva aposição de informação falsa nas mercadorias. O artigo 45, I, II e IV, da Lei nº 4502/64 veda a importação de produto estrangeiro cuja embalagem o indique como nacional. Conforme estabelecido o artigo 94, 2º, Decreto-Lei nº 37/66, a responsabilidade do importador é objetiva, constituindo risco do negócio, nos exatos termos do artigo 136 do CTN, por tanto, independentemente das intenções da impetrante, deverá arcar com os prejuízos do ato ilícito em apreço. Por fim, a conduta da autoridade coatora obedeceu aos ditames dos artigos 26 e 27, 1º a 4º, do Decreto-Lei nº 1455/76. Tenho que ao adotar a forma de proceder apurada, a autora impetrante assumiu o risco das conseqüências previamente estabelecidas pela legislação, sendo descabida a proteção relacionada ao desembaraço mediante o pagamento de multa, prevista para as hipóteses de presumível boa-fé do importador (artigo 112 do CTN). A sanção aplicada, que possui base legal, não se mostra desproporcional ou fora das balizas da razoabilidade, valendo mais ressaltar a lição de Roosevelt Baldomir Sosa no sentido de que: (...) não há Estado politicamente organizado que permita ingressos e saídas de mercadorias de seu território à exclusiva conveniência das forças do mercado, especialmente economias em desenvolvimento, altamente suscetíveis de serem aviltadas, a seu desfavor, as relações de trocas internacionais. O Estado deve manter mecanismos capazes de proteger aqueles setores econômicos que sucumbiriam ante uma concorrência externa predatória, como também zelar pelo equilíbrio de sua balança comercial e de serviços, assim como acautelá-los com o comércio de produtos de alta periculosidade social etc. Assim, os Estados nacionais sempre exercerão a função normativa, reguladora e controladora de seus fluxos comerciais. Sobre a constitucionalidade e correção da aplicação da pena de perdimento, ouso tomar de empréstimo como razões de decidir trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo, quando do julgamento do Recurso Especial nº 15.072-0/DF (DJU 14.12.1992), que entendo de todo aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: (...) Comprovada, pois, que a mercadoria teve clandestino ingresso no território nacional, desvaliosa é a alegativa de boa-fé, porquanto, ainda que se existisse, não elidiria o caráter fraudulento da operação de importação da mercadoria, nem poderia, conseqüentemente, evitar a decretação de sua perda, face a legislação aplicável à espécie. É que, como enfatizou o nobre representante do Ministério Público Federal, na instância ordinária a eventual boa-fé da recorrida poderá dar-lhe condição para propor ação de reparação de dano contra o vendedor da mercadoria, mas não poderá inibir o Fisco de apreendê-la e decretar a sua perda, eis que objeto de fraudulento ingresso no país. (...) Por último, predominante, nesta Corte, o entendimento de que, é legal a aplicação de pena de perdimento, uma vez apurada, em processo administrativo, que a mercadoria é objeto de introdução clandestina em território nacional, independentemente da comprovação de boa-fé do adquirente, ... Ademais, observo que na senda da constitucionalidade da pena de perdimento prevista na legislação aduaneira é iterativa a jurisprudência do Colendo TRF da 3ª Região, confira-se: AMS 94030624264/SP, Rel. Mairan Maia, DJU 28.01.2002, p. 531; AMS 90030329060/MS, Rel. Fausto de Sanctis, DJU 05.09.2000, p. 548; AMS 91030300269/MS, Rel. Andre Nekatschalow, DJU 21.08.2001, p. 867; REOMS 19961040091724/SP, Rel. Mairan Maia, DJU 14.06.2002, p. 531; AC 9494318205/RS. Portanto, não há ato ilegal a ser reparado pelo Poder Judiciário. Dispositivo. Isso posto, denego a segurança pleiteada pela impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante nas custas judiciais. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Intime-se a impetrante. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o relator do agravo acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003034-16.2013.403.6108 - ODETE DE SOUZA BRAGA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 17, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in literis: Verificando o juiz que a

petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Int.

0003035-98.2013.403.6108 - ODETE DE SOUZA BRAGA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X BANCO PANAMERICANO S/A

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 18, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in literis: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004949-37.2012.403.6108 - ROBERVAL DIAS DA MOTTA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003205-70.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ILZA CARLA DAS NEVES NUNES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Tendo em vista que não houve efetiva atuação do advogado dativo, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 8858

ACAO DE DESPEJO

0005340-89.2012.403.6108 - EUGENIO PIERROBON NETO X SUELY SALAMENE PIERROBON(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista o decurso do lapso temporal de suspensão dos autos, manifestem-se as partes em prosseguimento.

Expediente Nº 8859

MANDADO DE SEGURANCA

0000610-38.2008.403.6120 (2008.61.20.000610-1) - OLICIMAR ELIAS PAVINI(SP230847 - ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI) X GERENTE EDUCACAO CORPORATIVA - DR SPI - EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao Gerente Educação Corporativa - DR SP - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Bauru /SP, cópia de fls. 193/193, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 205/2013-SM02/RNEApós, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na atuação.

0000079-19.2012.403.6117 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 363/365-verso), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int

Expediente Nº 8862

MONITORIA

0002577-96.2004.403.6108 (2004.61.08.002577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO EDUARDO DE MORAES

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0005111-03.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FELIPE VIGENTINI

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009328-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RINALDO ANTONIO FEXINA

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003425-39.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X FABIO CONTI - ME

Ação MonitóriaAutos nº 0003425-39.2011403.6108Requerente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI Requerida : FABIO CONTI - MEVistos, em decisão.Trata-se de ação monitória movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior em relação a requerida FABIO CONTI - ME, tem domicílio em Piracicaba SP (fl.200).A inicial forneceu o endereço na cidade de Campinas e a depreciação não obteve êxito (fl. 197).A requerente ofereceu novo endereço para intimação da empresa ré na pessoa de seu representante legal na localidade de Piracicaba SP.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga mas não elimina a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se a analisar a competência para porcessar o feito.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável pro convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, alegando foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado.O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei n.º 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes,dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a excipiente é empresa individual, tem por atividade econômica principal o comércio verejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (fl. 19).Trata-se, assim, de pessoa hipossuficiente.De outro aldo, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da excipiente, em nada afetarà a excepta, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige que tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, nos termos dos art. 111, parágrafo único do art. 112 e 113, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, processamento desta ação e determino, escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção judiciária de Piracicaba/SP, com as cautelas de estilo.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007276-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO PIRES DA SILVA

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007293-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS OTAVIO CHAVES

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 8864

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004270-08.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Para adequação da pauta com a situação agendada (video conferência) - fl. 585, a data indicada para referida video conferência será dia 28/01/2014 às 14h00min. na carta precatória nº 0000676-73.2013.403.6142. Comunique-se ao Juízo deprecado para adequação da sua pauta.

Expediente Nº 8866

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009150-14.2008.403.6108 (2008.61.08.009150-7) - VALTER GONCALVES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Ao apresentar contestação, fls. 47/61, a corrê Caixa Econômica Federal apontou a necessidade de inclusão da Caixa Seguros como litisconsorte passivo. Ocorre que intimada acerca de tal providência, a parte autora esclareceu ser a Companhia Excelsior de Seguros a legítima empresa contratada no caso sob análise, requerendo sua citação, o que foi deferido, fl. 97. Devidamente citada, a mencionada empresa de seguros apresentou os documentos requeridos que estavam sob sua guarda. Portanto, ressalte-se que em nenhum momento houve citação da Caixa Seguros S/A. Diante do acima exposto, reconheço, de ofício, erro material na sentença de fls. 162/167, declarando que às fls. 162 e 167, onde constou Caixa Seguros S/A, leia-se Companhia Excelsior de Seguros. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 203. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8867

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007777-40.2011.403.6108 - CELCINA ROSA DE LIMA DIAS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Senhora perita para atender o solicitado pela requerente (fl. 63). Com os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes. ESCLARECIMENTOS DA PERITA fl. 66.

Expediente Nº 8879

ACAO PENAL

0001464-05.2007.403.6108 (2007.61.08.001464-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FERREIRA TAKATO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

Fl.410: intime-se a defesa acerca da realização do interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência na data 05 de novembro de 2013, às 16hs30min, sendo que o acusado comparecerá no Fórum Federal em São José do Rio Preto e será interrogado pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8940

INQUERITO POLICIAL

0010444-37.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)

Recebo o recurso em sentido estrito e as razões do Ministério Público Federal de fls. 86/92.À Defesa para as contrarrazões, no prazo legal.Int.(R. sentença de fls. 82/84: O Ministério Público Federal denunciou MAURÍCIO FUGISAWA DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 33 c.c. artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, em razão da importação, sem autorização, de sementes de maconha, provenientes do Reino Unido.Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 58), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 63/78.Instado a se manifestar, o órgão ministerial após o seu ciente às fls. 81 vº.Decido.Consta dos autos que a Alfândega da Receita Federal em São Paulo, durante fiscalização de rotina, encontrou camuflado no interior de um DVD, 16 (dezesseis) sementes, assemelhadas a sementes de maconha, tendo como destinatário Maurício Fugisawa de Souza, residente em Campinas.As peritas responsáveis pela elaboração do laudo de fls. 17/21 concluíram que as sementes apreendidas são compatíveis com frutos aquênios da planta cannabis sativa L., vulgarmente conhecida por maconha. Ressaltaram, contudo, ...que a massa total do material vegetal suspeito pode sofrer variações em função da umidade (desidratação), condições de armazenamento, degradação química e microbiológica. É importante relatar ainda que, no período de armazenagem, reações de degradação podem provocar alterações de algumas características físico-químicas do material. O exame também destacou que as sementes da planta cannabis sativa não apresentam em sua composição a substância tetraidrocanabinol (THC), fazendo com que, a princípio, não sejam consideradas substâncias entorpecentes e/ou psicotrópica e tampouco capazes de causar dependência física ou psíquica, de acordo com a legislação vigente.Feitas tais considerações, torna-se imperioso reconhecer a atipicidade da conduta delitativa atribuída ao acusado.Não é possível reconhecer como substância entorpecente as sementes apreendidas nos autos. Conforme se afere do exame pericial, além de não conterem em sua composição o princípio ativo entorpecente tetraidrocanabinol (THC), as condições de seu armazenamento e transporte podem inviabilizar a produção da planta cannabis sativa, esta sim considerada substância proibida, capaz de causar dependência física e psíquica, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344/98.Dessa forma, a conduta praticada pelo acusado configuraria apenas um ato preparatório, não punível, uma vez que a semente não possui em si qualidades químicas entorpecentes, como destacado pelo laudo pericial, tornando-se necessário o seu cultivo para então se obter o entorpecente proibido.Como bem observado pela defesa ...não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. (fls. 66).Com isso, não se identifica o motivo pelo qual o réu deverá responder pelos fatos descritos na inicial, transparecendo a ausência de justa causa para a instauração da ação penal.Ante o exposto, inexistindo justa causa para o exercício da ação penal, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 53/55, formulada em face de MAURÍCIO FUGISAWA DE SOUZA, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o MPF.P.R.I.

ACAO PENAL

0011998-22.2004.403.6105 (2004.61.05.011998-4) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR MAITINO MUHARRAM(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES E SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, acerca da testemunha de EDÉLCIO TADEU MARTINEZ, não

localizada conforme certidão de fls. 587, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.Int.

0007758-82.2007.403.6105 (2007.61.05.007758-9) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA E SP249924 - CAMILA DELL AGNOLO DEALIS ROCHA E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Fls. 319/325 - Trata-se de embargos declaratórios interpostos tempestivamente pela defesa, restando evidenciada a ocorrência de um mero erro material ao nomear o recurso como embargos infringentes, às fls. 319. Pretende o embargante ver sanadas contradições e omissões que estariam contidas na sentença de fls. 284/291, no que tange a imputação do fato delitivo e a ausência de dano material, bem como acerca da aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal e do consequente reconhecimento da prescrição. Ressalto inicialmente que o tipo penal descrito no 1º do artigo 312 também é conhecido como peculato-impróprio, não havendo, portanto, qualquer modificação do entendimento deste Juízo em relação ao crime pelo qual o réu foi condenado. Observo que a alegada ausência de prejuízo não interfere na configuração do crime em questão, uma vez que o agente não precisa ter a posse sobre o dinheiro, valor ou bem móvel, como ocorre nas outras modalidades descritas no caput do artigo 312, sendo suficiente a subtração ou que facilite a subtração do objeto material, valendo-se da qualidade de servidor da CEF. Ademais, este Juízo já se pronunciou sobre o assunto: Embora todos os empréstimos tenham sido quitados, é patente que o réu se utilizava de seus parentes para compor renda própria, ou ajudar os mesmos, sem a observância dos normativos da CEF...(fls. 289/290). Por fim, ao contrário do que sugere a defesa, a devolução dos valores pelo acusado não ocorreu de forma voluntária, haja vista a instauração do procedimento administrativo para apurar as irregularidades nas concessões dos empréstimos, o que afasta a aplicação do artigo 16 do Código Penal e a consequente prescrição delitiva. Ante o exposto, conheço dos embargos, negando-lhes o provimento pretendido. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

0002128-06.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência - anteriormente marcada para o dia 17 de dezembro de 2013 - para o dia 07 de AGOSTO de 2014, às 14 horas. Int.

0008178-48.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADRIANA DE CAMPOS MAZZARI PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X LUCIANO DE FREITAS PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Diante da informação supramencionada, redesigno a audiência para o dia 25 de junho de 2014, às 14 horas. Intime-se.

0010064-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP248669 - LEVY FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência - anteriormente marcada para o dia 04 de dezembro de 2013 - para o dia 24 de JULHO de 2014, às 15 horas e 40 minutos. Int.

Expediente Nº 8943

ACAO PENAL

0007603-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Apresente a DEFESA as contrarrazões de apelação ao recurso ministerial no prazo legal.

Expediente Nº 8944

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0012125-42.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007132-53.2013.403.6105) SERGIO RIBEIRO CALIL(SP283372 - IBERE BARACIOLI CATANOZI E SP113343 -

CELECINO CALIXTO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de SÉRGIO RIBEIRO CALIL, réu na ação penal nº 0007132-53.2013.403.6105, pela prática do crime tipificado no artigo 299 c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Alega a defesa que já tramita ação penal similar, distribuída anteriormente sob nº 0012475-56.2011.403.6119, perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, cujos fatos estão em continuidade delitiva com os tratados nos presentes autos. Concedida voz ao Ministério Público Federal, seu I. representante opina pela improcedência da exceção, porquanto não haveria identidade temporal entre os delitos. DECIDO. Em que pesem os argumentos lançados pelo parquet, verifica-se no presente caso a existência de continuidade delitiva entre os delitos (art. 71, CP). Os fatos narrados na inicial distribuída perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos teriam ocorrido nos meses de 11/09/2008, 15/09/2008, 17/12/2009 e 13/01/2009. As condutas semelhantes apuradas nos autos da ação penal em trâmite perante este Juízo ocorreram em 20/02/2009 e 25/02/2009. Verifica-se, portanto, que entre a última conduta verificada naqueles autos e a primeira ocorrida nesta Subseção, decorreu pouco mais de 30 (trinta) dias. Conduto, na lógica temporal das condutas anteriormente realizadas, está, plenamente configurada a continuidade delitiva. Assim, tendo sido o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, está configurada a extensão da competência pela prevenção. Nesse sentido: Processo CC 201201376436 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 123428 Relator(a) MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília - DF, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ROUBO. CRIME PRATICADO EM TERRITÓRIOS DE MAIS DE UMA JURISDIÇÃO. JUÍZOS COM IGUAL COMPETÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - A competência, de regra, será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução (Art. 70, do CPP). - Tratando-se de crime praticado em continuidade delitiva, em territórios da jurisdição de Padre Bernardo-GO e Brasília-DF, são igualmente competentes os juízos em conflito, pelo que a competência deve ser fixada pelo critério da prevenção, conforme dispõem os arts. 71 e 83, do CP. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília - DF, o suscitado. Por essas razões, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e declino a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. P.R.I.C. Após, encaminhem-se os autos à 4ª Vara Federal de Guarulhos com as baixas e formalidades pertinentes.

ACAO PENAL

0007132-53.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RIBEIRO CALIL(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Apense-se a documentação encaminhada pela Receita Federal. Traslade-se para os presentes autos cópia da decisão proferida na exceção de incompetência nº 0012125-42.2013.403.6105. Cumpra-se o lá determinado.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8658

DESAPROPRIACAO

0005738-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005738-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO

CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LINS - ESPOLIO(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 202) da parte ré, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Tendo em vista o deferimento do benefício da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$352,20 - trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).3. Prejudicadas as questões atinentes à fixação do valor dos honorários periciais em face da gratuidade concedida. 4. Intime-se a Sra. Perita a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, na nova condição oferecida.5. Defiro os quesitos apresentados pela autora à f. 195.6. Cumpridas as determinações anteriores, e não remanescendo dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da requerida relativo a 80% do valor depositado na conta judicial.7. Intimem-se e cumpra-se.

0014037-79.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SANTO GUELLI(SP286536 - ERICK GUELLI GATTO)

1- Diante do teor da certidão de fl. 170, à vista do estágio deste processo e o fato de que não houve distribuição da carta precatória nº 349/2010, determino seu cancelamento, anotando-se. 2- Desentranhem-se as petições e documentos de fls. 110/112 e 124, vez que se referem a partes estranhas ao presente feito, devendo sua Subscritora retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. Comunique-se ao Setor de Distribuição - SEDI por meio eletrônico a presente decisão, para que promova a exclusão das petições protocolizadas sob os nºs 2011.61050062626-1 e 2012.61050009887-1 dos registros deste feito.3- Cumpra-se o determinado às fls. 137/138, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor da parte expropriada, do valor depositado.4- Fls. 164/165, verso: Diante da juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 5- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 6- Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001588-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME X VILMA APARECIDA DOS SANTOS

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0004285-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELINO CANO MERLIN(Proc. 2867 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO)

1. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 56.492,13 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e treze centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 125.3. Cumpra-se e intimem-se.

0012807-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR FERNANDES

1. Fls. 52/54: a parte ré foi citada por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Assim, torno revogada a certidão de decurso de prazo de f. 55. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 4. Intimem-se.

0000014-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

1. F. 213: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus Moda Boa Comércio de Presentes Ltda, CNPJ 08964220/0001-47, Maria de Jesus Santos, CPF 253.645.568-83 e Alexandre Aparecido Vieira, CPF 281.766.588-04. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefiro a pesquisa em relação ao CNIS, tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte autora. 5. Intime-se e cumpra-se.

0002917-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS X GILBERTO RUSSO JUNIOR

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600671-80.1994.403.6105 (94.0600671-5) - WALDIR JOSE DE MELO CURY(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 210/218: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Havendo discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no mesmo prazo, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 3. Intime-se.

0000203-58.2000.403.6105 (2000.61.05.000203-0) - ROGERIO BARTOLOMEI X SILVIA RICCI TONELLI BARTOLOMEI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 510/511 e 515/532: Indefiro, por ora, o pedido de nomeação de Perito Judicial. 2. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição e documentos colacionados pela Caixa. 3. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/11/2013, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de f. 515, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 5. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 6. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. 7. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000086-91.2005.403.6105 (2005.61.05.000086-9) - RONALDO PEREIRA RODRIGUES X MARCELLO RODRIGUES DA SILVA X JOAO FERNANDO CESAR ROMERA X JAILSON JORGE MARINHO X JANDER EULALIO DA SILVA X WALDEMIR DA SILVA FERNANDES X MARCELO GARBELINI X MAURICIO OLIVEIRA TORQUATO(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à f. 253, verso, tornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2- Intime-se e se cumpra.

0008804-38.2009.403.6105 (2009.61.05.008804-3) - RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 255/256:Indefiro o requerido e determino a intimação da parte autora a que apresente os cálculos dos valores que pretende executar, a teor do disposto no artigo 475-B do CPC, bem como cópias das peças necessárias a instruir do mandado (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito, cálculos), bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento, atentando que a presente execução rege-se nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se e, atendido, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC.

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X EMILIA MARIA CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 430-436: o pedido de habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Entretanto, preliminarmente, intime-se a parte autora a que colacione certidão de óbito da coautora falecida, Emília Maria Carnin Fernandes, bem como procuração ad judicium outorgada pelo herdeiro habilitando, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. 3. Havendo concordância da autarquia, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, remetam-se os autos ao SEDI de alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluída a autora Emilia Maria Carnin Fernandes, e incluído em substituição JOEL CARGNIN FERNANDES (CPF nº 042.711.248-69).4. Nesse caso, ainda deverá o INSS, dentro do mesmo prazo, apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora.5. Intimem-se.

0011577-73.2011.403.6109 - BENILDES GUERREIRO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 176/179: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001829-58.2013.403.6105 - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207: Diante das alegações apresentadas pela perita de que não utiliza o sistema CIF, torna-se desnecessária nova intimação para resposta aos quesitos do INSS uma vez que o laudo apresentado nos autos é suficiente para a formação da convicção do juízo e julgamento do feito.2. Proceda a secretaria a solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005531-12.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001697-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO(SP123095 - SORAYA TINEU)

1. Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais.2. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)

1- Fls. 201/202, verso:Diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0022134-45.2013.403.0000, restaram suspensos os efeitos das decisões de fls. 181 e 190.2- Aguarde-se pelo trânsito em julgado no referido agravo.3- Intimem-se.

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X FRANCISCO LOPES FERNANDES

NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)

1. F. 192: Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora de 50% dos imóveis indicados às ff. 185/186 (matrículas 132.565 e 1.253). 2. Nomeio como depositário dos imóveis o devedor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO, expedindo-se carta precatória para sua intimação das penhoras e de sua nomeação como depositário, bem como para intimação de sua esposa, AVANIRA LOPES FERNANDES. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Considerando que o advogado que atuou diretamente na defesa do executado Francisco não está regularmente constituído nos autos em seu nome, mas somente em nome da empresa (ff. 80 e ff. 147/150), concedo ao executado Francisco Lopes Fernandes Neto o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada em que conste outorga de poderes ao advogado subscritor de f. 149.5. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 6. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 7. A avaliação dos bens ficará postergada para o momento oportuno. Cumpra-se e intime-se.

0007826-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EGIDIO JOSE GARO

1- Fls. 63/64: Concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012957-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-87.2012.403.6105) MORADA DOS RIOS S/C LTDA(PR025767 - ADRIANA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1) Ff. 25/29: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte impugnada. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Fls. 30/31: Oportunizo à União, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado à fl. 19, atribuindo o correto valor à causa, considerando-se o valor da outorga indicado na inicial. 4) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGARD DE QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039106 - JAIR ALVES)

1. Fls. 722/728: Preliminarmente, apresente as herdeiras cópias de seus respectivos documentos de identidade (RG e CPF). Após, será analisada a habilitação nos autos.2. Int.

0019501-36.2000.403.6105 (2000.61.05.019501-4) - IVETE ROSIN(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVETE ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

1- Ff. 399-413:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Ff. 414-417:Manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013978-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIM SALOME DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAJA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 252/253: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou parcialmente infrutífera, consoante fls. 195/197, verso, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 2- Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 3- A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação aos executados JANIM SALOME DA COSTA, CPF 155.028.938-12, IRAJÁ DA SILVA LIMA, CPF 167.995.475-46 e LIDIA ROSA DA COSTA LIMA, CPF 260.986.248-28, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 4- Sem prejuízo, defiro a pesquisa através do Sistema RENAJUD quanto existência de veiculos em nome de JANIM SALOME DA COSTA, CPF 155.028.938-12, IRAJÁ DA SILVA LIMA, CPF 167.995.475-46 e LIDIA ROSA DA COSTA LIMA, CPF 260.986.248-28. 5- Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 6- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citados (fls. 33 e 36). 7- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.8- Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 9- Intime-se e cumpra-se.

0010202-54.2008.403.6105 (2008.61.05.010202-3) - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X BANCO DO BRASIL S/A

1. FF. 383/385: Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre a integralidade do pagamento do co-réu Banco do Brasil S/A, no prazo de 5(cinco) dias. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos valores

pagos.2. Em face de todo o já processado, inclusive com tentativa frustrada de bloqueio pelos sistemas Bacen-Jud e Renajud (ff. 37/379), intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Intime-se.

Expediente Nº 8659

DESAPROPRIACAO

0005637-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005637-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLY DO ESPIRITO SANTO-ESPOLIO(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X MARIA APPARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO X MARIA APPARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO

1. FF. 162/163: Assiste razão ao desapropriado. O feito foi sentenciado em junho de 2012 e até o presente momento não houve a complementação do depósito do valor acordado em audiência.2. Assim, cumpra a parte autora o decidido na sentença proferida e promova o depósito da diferença devida entre o valor acordado e o saldo depositado nos autos, nos termos da decisão de f. 158, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência e apuração de responsabilidades.3. Em razão da ausência do cumprimento da sentença, sem o depósito integral do valor devido, fica suspensa a expedição de carta de adjudicação do bem, até o efetivo pagamento. 4. Com a juntada da cópia das certidões de ff. 134 e 136, bem como os documentos comprovando a condição de inventariante de Maria Aparecida Lopes do Espírito Santo (f. 121/125 e 129/131), resta suficientemente comprovada a propriedade do bem e sua regular representação. 5. Assim, intime-se com urgência a parte desapropriante e, realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, em nome do espólio, intimando-se o advogado constituído nos autos a vir retirá-lo.6. Decorrido o prazo concedido no item 1, tornem os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se e intímem-se.

0018076-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CHRYSSTOMO BOCCALINI

1- Fl. 78:Preliminarmente, intime-se a parte expropriada, ora representada pela Defensoria Pública da União a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a atualização do valor depositado pela UFIC, nos termos do indicado pela Infraero.2- Intime-se.

MONITORIA

0000775-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000775-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS VINICIUS CAMARGO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1- Fls. 100/102: preliminarmente, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607013-73.1995.403.6105 (95.0607013-0) - OLARIA RINGOS LTDA - ME(Proc. JACY ANTONIO DA SILVA E SP133877 - FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 181, requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal em vez de INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, c.c. artigo 23 da Lei nº 11.457/2007.3- Intímem-se.

0008390-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008390-6) - IMACULADA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X SONIA MARIA DOS SANTOS X OSVANIR DOS

SANTOS DE SOUZA X NELSON MARTINS GARCIA X WALTER TAVARES FONTES X WALDIMIR DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
1. Antes de apreciar a manifestação de f. 477 e petição de f. 479/480, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, às ff. 482/184.2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.3. Int.

0003096-85.2001.403.6105 (2001.61.05.003096-0) - JOSE SILVESTRE DA ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.

0007906-06.2001.403.6105 (2001.61.05.007906-7) - ANA MARIA FURIAN DE PONTES MEDEIROS(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1- Fls. 142/145:Acolho a proposta de honorários periciais ofertada pelo Sr. Perito (fls. 138/139) e arbitro-os em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).2- Diante do depósito de fl. 143, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Intimem-se.

0002773-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002773-1) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
1. FF. 194/209: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005948-33.2011.403.6105 - PETRUCIO AVELINO DA SILVA X VALDECIR PETRUCIO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE)
1- Fls. 317/319:Indefiro a providência requerida pela parte autora. Com efeito, não se desincumbiu quanto ao cumprimento do determinado à fl. 316.Assim, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado à fl. 316, diligenciando no sentido de informar a este Juízo sobre o andamento da execução fiscal indicada à fl. 310, bem como sobre a liberação de acesso da empresa oficiada aos documentos indicados à fl. 282.2- Intime-se.

0006361-46.2011.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO VIOLATO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL
1- Fl. 235:Diante da certidão de decurso de prazo, reitere-se oficiamento de fl. 227 e, havendo possibilidade, encaminhe-se o ofício através de correio eletrônico.2- Cumpra-se.

0015909-95.2011.403.6105 - SANTINA ALVES DA SILVA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1) A sentença de ff. 256/261 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 282/292) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 279).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0016067-53.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES QUERINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado do acordo homologado por este Juízo, expeça-se ofício requisitório pertinente.2. Preliminarmente, sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0001652-31.2012.403.6105 - MILTON DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 246/250: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 250. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0001003-32.2013.403.6105 - JOAO CARLOS ROCHA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 127/137: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001349-80.2013.403.6105 - NELSON PEDRO DA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 156/161:Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados.Sem prejuízo, oportunizo-lhe uma vez mais que, dentro do mesmo prazo, manifeste-se em atendimento ao determinado à fl. 155, item 2.2- Intime-se.

0013170-81.2013.403.6105 - MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.2- Preliminarmente a qualquer outra providência, intime-a a que apresente cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0613091-15.1997.403.6105, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.3- Intime-se.

0013427-09.2013.403.6105 - EDITH SMANIO DI TULLIO - INCAPAZ X NELSON DI TULLIO(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, esclareça a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista o feito nº 0008177-17.2012.403.6303, que tramita no Juizado Especial Federal de Campinas.2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004666-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-23.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais.2. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6) - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X

EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDILSON DA CRUZ CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES HILDEBRAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 664-665: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X RUBENS CARDOSO X EDUARDO CARLOS CARDOSO X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE AMELIA ROSALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

1. Fls. 653/654: Oportunizo uma vez mais a advogada subscritora da petição de 653 para que contate a autora Solange Amélia Rosales para as providências determinadas pelo Juízo. 2. O contato poderá ser realizado pelo endereço eletrônico de fls. 651.3. Int.

0002975-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA LIMA MINGONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X LOURDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LIMA MINGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DE ALMEIDA

1- Fls. 168/177: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0004008-67.2010.403.6105 - NATARI - COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X NATARI - COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA

1- Fls. 175-176: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0014369-46.2010.403.6105 - FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias. 3. Int.

Expediente Nº 8664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010744-96.2013.403.6105 - MARCIO LUIS FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELISON TAVARES SISTE

1- Anteriormente à apreciação do pedido liminar, manifeste-se o autor sobre a certidão lançada à fl. 135 dos autos.2- Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Digno Oficial de Justiça, com a brevidade necessária, constate as reais condições de habitação do imóvel, devendo a certidão vir instruída com registro fotográfico, inclusive.A diligência deverá ser cumprida em caráter de urgência, sob regime de plantão, por Oficial de Justiça desse Juízo.3- Ainda, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de suas últimas duas declarações de imposto de renda.Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5009

DESAPROPRIACAO

0005647-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005647-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SOLANGE DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X MARLI BAPTISTA REBELO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X HELDER DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SUELI DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X THEREZA RODRIGUES RABELLO

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos herdeiros, face ao determinado no tópico inicial do despacho de fls. 207.Sem prejuízo, proceda-se à expedição do Edital de citação a THEREZA RODRIGUES RABELLO, considerando-se ter restado infrutífera a diligência de citação à mesma, conforme fls. 223/225 e, considerando-se, ainda, o já decidido por este Juízo às fls. 207.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.(Editais expedidos para retirada pela INFRAERO).

Expediente Nº 5010

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009638-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista a expedição do Edital de citação, conforme fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada e diligências necessárias à publicação, dentro do estabelecido na lei.Intime-se com urgência.

Expediente Nº 5012

USUCAPIAO

0008247-17.2010.403.6105 - MARIA LINA VILAS BOAS PEREIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 315/338: Vista à parte autora do noticiado pela MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, para manifestação, no prazo legal.Intime-se com urgência, considerando-se a proximidade da Audiência designada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002767-87.2012.403.6105 - ANTONIO COELHO DE CARVALHO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 23 de janeiro de 2014, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, ser intimada a testemunha residente nesta Subseção de Campinas, INAURA DOS SANTOS, para comparecimento à Audiência designada.Ainda, com relação às demais testemunhas, deverá ser expedida Carta Precatória, para oitiva junto ao Juízo de Colorado DOeste.Intime-se e cumpram-se as diligências necessárias.

0010247-19.2012.403.6105 - ZILDA APARECIDA CAMARGO BUENO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 21 de janeiro de 2014, às 14h30min, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, por economia processual, esclarecer ao Juízo se as testemunhas indicadas às fls. 146, irão comparecer à Audiência designada, independentemente de intimação.Caso assim não ocorra, deverá(ao) ser expedida(s) Carta(s) Precatória(s) para oitiva das mesmas junto ao Juízo onde residem.Intime-se.

Expediente Nº 5013

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000928-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4409

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003390-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002066-9)) TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS

AGRICOLAS LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por TRADECORP DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 201061050020669, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.179,97 a título de IPI vinculado à importação, Imposto de Importação e contribuições à seguridade social COFINS e ao PIS, além de multas de ofício e multa isolada, por lançamento de ofício, em procedimento de revisão aduaneira, mediante auto de infração notificado por edital em 27/06/2009. Esclarece a embargante que o lançamento do crédito tributário em cobrança decorreu de reclassificação fiscal de três mercadorias importadas dentre as oito mercadorias constantes da Declaração de Importação n. 04/0665491-8, registrada em 08/07/2004. Entende que as classificações fiscais que adotou são as mais adequadas à tabela de incidência (TIPI), considerando a composição e a forma de embalagem dos produtos. Aponta diferenças entre os produtos discriminados nas adições pela autoridade fiscal que procedeu à revisão do lançamento e aqueles considerados pelo laudo do exame laboratorial. Invoca o princípio da boa-fé para salientar a lisura de sua conduta. Impugnando o pedido, a embargada requereu a suspensão do feito a fim de aguardar o retorno do processo administrativo com o exame da questão pela autoridade fiscal. A autoridade fiscal manifestou-se nesses termos: Em atendimento ao seu encaminhamento decorrente do Despacho n. 38/2012/PSFN/Campinas/AMCB do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 198), entendo que: - A alegação do embargante quanto a troca de resultados de Laudos Laboratoriais entre o Laudo n 3214.04, produto FAINAL K - 20 Litros (fls. 75/77) com o Laudo n 3214.07 (fls. 82/83), produto FAINAL K - 5 Litros (fls. 82) e também entre o Laudo n 3214.05, produto TRAFOS K - 20 litros (fls. 78/79) com o Laudo n 3214.06, produto TRAFOS K - 5 litros (fls. 80/81) pode encontrar respaldo quando confrontamos com a Declaração de Importação 04/0665491-8, no caso, o item 04 da Adição 001 - produto FAINAL K, 5 litros - NCM 3105.10.00 (fls. 49); o item 01 da Adição 003 - produto FAINAL K, 20 Litros - NCM 3105.90.90 (fls. 51); o item 05 da Adição 001 - produto TRAFOS K, 5 litros - NCM 3105.10.00 (fls. 49) e o item 01 (único) da Adição 002 - produto TRAFOS K, 20 litros - NCM 31.05.60.00 (fls. 50). É de se destacar que é impossível ter-se a convicção da troca dos resultados dos Laudos em questão porque os mesmos apresentam para os produtos mencionados os respectivos números de lote, no caso, para o produto FAINAL K - 20 litros o lote n 6044 (fls. 75), para o produto FAINAL K - 5 litros o lote n 604228 (fls. 82), o produto TRAFOS K - 20 litros o lote n 605213 (fls. 78) e o produto TRAFOS K - 5 litros lote n 605212 (fls. 80); sendo que a informação dos números dos lotes não nos foi dada na respectiva Declaração de Importação. DECIDO. Percebe-se pelo relatório do auto de infração que formalizou a constituição dos débitos em cobrança (fls. 79/84), que a reclassificação teve em conta o laudo laboratorial n. 3214, composto por 8 partes numeradas de 1 a 8. Como se vê, a própria autoridade fiscal admite que eventual troca dos resultados dos laudos laboratoriais pode encontrar respaldo quando confrontamos com a Declaração de Importação 04/0665491-8 (), e que é impossível ter-se a convicção da troca dos resultados dos Laudos em questão porque os mesmos apresentam para os produtos mencionados os respectivos números de lote, considerando a informação dos números dos lotes não nos foi dada na respectiva Declaração de Importação. Com efeito, os laudos laboratoriais não fazem referência à adição da DI correspondente aos produtos considerados na reclassificação. E não havendo certeza sobre a conduta imputada à embargante (classificação fiscal incorreta), não há como prevalecer o lançamento dos débitos em cobrança, que teve por fundamento a referida suposta conduta. Dessarte, é improcedente o lançamento. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, em apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006262-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016611-75.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos in-fringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que anulou a certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da i-legitimidade passiva. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprie-tária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4º do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA E-CONÔMICA FEDERAL e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas

contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

0011748-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015518-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015518-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 200961050155184, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de IPTU e TAXA DE LIXO. Alega imunidade e ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança. Junta documentos (fls. 17/ 19). O embargado requereu a extinção no feito principal, em virtude do cancelamento do débito. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011749-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015522-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 200961050155226, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de IPTU e TAXA DE LIXO. Alega imunidade e ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança. Junta documentos (fls. 17/19). O embargado requereu a extinção no feito principal, em virtude do cancelamento do débito. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0602356-93.1992.403.6105 (92.0602356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LINEAPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DANIEL CHIAFFITELLI MENEZES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
(REPUBLICAÇÃO AO EXCIPIENTE DA DECISÃO DE FL. 154)O co-executado DANIEL CHIAFFITELLI MENEZES opõe exceção de pré-executividade, em que visa à exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição. A exequente concorda com a exclusão do excipiente. Decido. Observo que não há notícia nos autos do encerramento do processo falimentar, de modo que, a princípio, está suspensa a prescrição desde a decretação da falência. Porém, em vista da concordância da parte exequente, impõe-se a exclusão do co-responsável do pólo passivo. Ante o exposto, determino a exclusão de DANIEL CHIAFFITEL-LI MENEZES do pólo passivo da execução. Anote-se no SEDI. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros do co-executado e a penhora de fl. 115. Elabore-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD e RENAJUD. Informe a exequente o atual andamento do processo falimen-tar, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001394-75.1999.403.6105 (1999.61.05.001394-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR

MALANCHE JUNIOR) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA

Recebo a conclusão retro. Fls. 224: corrijo erro material na decisão de fls. 162/166, conquanto reconhecido o grupo econômico formado com a CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, não constou no dispositivo da decisão a determinação de sua inclusão no pólo passivo. Anote-se no SEDI. Cite-se por carta registrada, no endereço indicado à fls. 108, vº. Sem prejuízo, uma vez caracterizado o grupo econômico, defiro desde já a penhora no rosto dos autos nº 0043287-11.1999.8.26.0224 correspondente ao valor atualizado dos débitos. Para tanto, expeça-se carta precatória, com urgência. Considerando que o valor do direito creditório descrito no ofício requisitório nº 1524/08, decorrente da ação supra mencionada, não é suficiente para a garantia da execução fiscal nº 0612186-73.1998.403.6105, reconsidero a determinação de apensamento ao presente feito. Int. Cumpra-se.

0014605-81.1999.403.6105 (1999.61.05.014605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de PEDRALIX S/A IND/ E COM/, LIX EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES S/A, LIX INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA., LIX CONTRUÇÕES LTDA., CBI INDUSTRIAL LTDA. e CBI LIX CONTRUÇÕES LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu, nos autos da execução fiscal principal, a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, face ao reconhecimento da prescrição. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, conforme documento de fl. 67. Todavia, a executada, PEDRALIX S/A IND/ E COM/, foi obrigada a se defender nos presentes autos, de modo que são devidos honorários pela exequente. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal principal nº 00013947519994036105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004064-47.2003.403.6105 (2003.61.05.004064-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RONALDO ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Os co-executados RONALDO ROSÁRIO GONÇAVES DA COSTA, PEDRO GONÇALVES DA COSTA E ROBERVAL ROSÁRIO GONÇALVES DA COSTA opôs exceção de pré-executividade (fls. 182/187, 192/202 e 204/215), em que alegam ilegitimidade passiva, bem como prescrição intercorrente para a citação dos sócios. Foi determinada vista à exequente, que concordou com a exclusão do pólo passivo de RONALDO ROSÁRIO GONÇAVES DA COSTA e refutou as demais alegações. É o relatório. Decido. Exige-se dos excipientes contribuições previdenciárias do período de 02/2000 a 13/2000, lançadas por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. A empresa, por seu sócio-administrador, não apenas não pagou o tributo, mas também não o declarou, sonhando à administração tributária o reconhecimento da obrigação tributária, que teve de ser constituída em procedimento de lançamento de ofício. Portanto, a responsabilidade pessoal do sócio-administrador decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Não há que se falar em prescrição para citação dos sócios, pois os mesmos integram o pólo passivo desde o ajuizamento da ação, contudo o despacho inicial ordenou a citação apenas da devedora principal (fl. 14). A devedora principal foi citada em maio de 2003 (fl. 15, v.), interrompendo o prazo prescricional também em relação aos co-executados. Dentro do prazo prescricional quinquenal, a exequente requereu novamente a citação dos sócios, em 26/01/2007 (fls. 133/134). No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e aos próprios executados, que não mais se encontravam em seus domicílios tributários quando se promoveu a diligência de citação. A exequente permaneceu impulsionando o feito, que em nenhum momento permaneceu paralisado por mais de cinco anos. Porém, a responsabilidade dos sócios restringe-se ao período em que administraram a sociedade. Assim, considerando que o sócio RONALDO ROSÁRIO GONÇAVES DA COSTA se retirou do quadro societário em 03/02/1998 (fl. 190), antes da ocorrência dos fatos geradores, impõe-se a sua exclusão. São devidos honorários advocatícios, uma vez que a alteração contratual foi devidamente registrada na JUCESP em sessão datada de 03/02/1998. Ante

o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por RONALDO ROSÁRIO GONÇAVES DA COSTA e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução. Anote-se no SEDI. Julgo insubsistente a restrição judicial sobre o veículo de sua propriedade (fl. 388). Elabore-se minuta de desbloqueio via sistema RENAJUD. Rejeito as exceções de pré-executividade opostas por PEDRO GONÇALVES DA COSTA e ROBERVAL ROSÁRIO GONÇALVES DA COSTA. Tendo em vista o ofício do DETRAN/PR (fl. 332) dando conta de que foi aplicada pena de perdimento do veículo placas ADR 3548 em favor da U-nião aos 23/05/1997 (fl. 343), arrematado em leilão em 2010, julgo insubsistente o bloqueio de fl. 387. Elabore-se minuta de desbloqueio via sistema RENAJUD. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012818-36.2007.403.6105 (2007.61.05.012818-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA INEZ DE OLIVEIRA COELHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA INEZ DE OLIVEIRA COELHO, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 42.978,11, atualizada em 02/04/2009 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Alega a excipiente a ocorrência da prescrição. A excepta refuta a ocorrência da prescrição. DECIDO. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem aos julgados referidos, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0015518-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015518-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente o depósito judicial de fl. 64. Determino o levantamento em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015522-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015522-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente o depósito judicial de fl. 65. Determino o levantamento em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002184-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

A executada, CONCORDE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, opõe exceção de pré-executividade, em que requer a extinção do feito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de acordo de parcelamento. Foi determinada vista à exeqüente, que se manifestou no sentido de que o parcelamento foi posterior ao ajuizamento do presente feito executivo, que deverá ser suspenso. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 24/02/2011, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. A opção pelo parcelamento foi realizada apenas em 20/07/2012, conforme afirma a própria executada e atestam os documentos por ela juntados (fls. 46 e 54). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0015366-92.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTISIN - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA. -EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLASTISIN - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA. - EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender de cobrança indevida, a exeqüente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006512-75.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO NAZARENA EDUCACIONAL DE CAMPINAS.(SP169407 - ANA PAULA COTRIM GIALUCA)

Recebo a conclusão retro. A executada, ASSOCIAÇÃO NAZARENA EDUCACIONAL DE CAMPINAS, apresentou exceção de pré-executividade em que alega pagamento integral do débito. A exeqüente aponta pagamento parcial e requer a substituição da Certidão de Dívida Ativa. DECIDO. Quanto à alegação de pagamento do débito, trata-se de matéria de mérito, não comprovada de plano, pois a exeqüente aponta a existência de um saldo remanescente, tanto que substituiu a Certidão de Dívida Ativa (fl. 48), como lhe é facultado a qualquer momento processual antes da decisão de Primeira Instância, a teor da norma contida no artigo 2º, 8º da LEF. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, após a formalização da penhora, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações através de instrução probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Anote-se inclusive no SEDI. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da devedora. Intimem-se. Cumpra-se.

0009994-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X BETANIA DA SILVA RUZENE(SP100739 - LUCIA DIAS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BETANIA DA SILVA RUZENE, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.381,67 título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Alega o excipiente a ocorrência da prescrição. A excepta refuta a ocorrência da decadência e da prescrição. Em resposta, a executada pleiteia o parcelamento da dívida. DECIDO. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes a-restos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA

NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A juris-prudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. A-gravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem as julgados referidos, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro ao excipiente os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0012178-57.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ROBERTO DE BERARDINO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI)

O executado CARLOS ROBERTO DE BERARDINO, opôs exceção de pré-executividade (fls. 07/10), em que alega ausência de pressuposto processual e de condição da ação, pois o débito decorrente de arrematação não foi pago em virtude de bloqueio judicial dos veículos junto à CIRETRAN, impedindo a transferência. Em sua resposta, a excepta afirma que não há irregularidade no título executivo. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres do devedor. Intimem-se. Cumpra-se.

0013724-50.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PETTROPFIL INDUSTRIA DE PERFIS PLASTICOS LT(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do PETTROPFIL INDUSTRIA DE PERFIS PLASTICOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da duplicidade da cobrança. É o relatório. Decido. Analisando-se as Certidões de Dívida Ativa que instruem o feito, verifica-se que estão sendo cobradas em duplicidade, uma vez que aparelham também a execução fiscal nº 00132784720124036105. Desse modo, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da segunda execução proposta. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00132784720124036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000040-24.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 35.130,56 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Alega a excipiente que é incabível execução fiscal para cobrança de valores pagos indevidamente pelo INSS, dada a inequação deste crédito ao conceito legal de dívida ativa, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta o caráter irrepitível do provento previdenciário. A excepta, ao revés, sustenta ser cabível a execução fiscal, dado que o débito foi inscrito em dívida ativa não tributária relativa a indenizações e restituições, nos termos do art. 2º da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 39 da Lei n.

4.320/64, apurada median-te prévio processo administrativo em que se assegurou ampla defesa. DECIDO. De fato, o prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto do re-curso especial representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL RE-PRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICA-DO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRE-TO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEI-TO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IM-POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão le-gal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, au-sência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebi-dos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enrique-cimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Za-vascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Tur-ma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; A-gRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Se-gunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciá-rio indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo le-gal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1350804, rel. min. Mau-ro Campbell Marques, j. 12/06/2013). Adotando as razões que subjazem ao julgado referido, cumpre extin-guir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro ao excipiente os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exe-qüente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (hum mil reais). Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001512-60.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PALMERINA OLÍMPIO MARTINS(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR)

Recebo a conclusão. Ofereceu a executada, PALMIERINA OLÍMPIO MARTINS, exceção de pré-executividade de fls. 24/27 alegando nulidade da Certidão de Dívida A-tiva por não discriminar o termo inicial. Manifestou-se a exeqüente pela rejeição da exceção de pré-executividade. Requereu a majoração da verba honorária para 20% , tendo em vista o grau de zelo e o trabalho despendido. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormeno-rizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora (fls. 04). E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositi-vos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. O termo inicial para a contagem dos juros e multas em abril do ano de competência está expressamente descrito abaixo da discriminação do débito. Indefiro a majoração da verba honorária, pois considero sufici-ente o percentual de 10% fixado no despacho inicial, tendo em vista a singe-leza da alegação da executada. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609216-03.1998.403.6105 (98.0609216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609214-33.1998.403.6105 (98.0609214-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP122551 -

MARIA INES TOALIARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS pela qual se exige da FAZENDA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA a quantia de R\$ 553,38. A exequente requereu a transferência dos valores para sua conta corrente e informa que os mesmos são suficientes para a satisfação de seu crédito. À fl. 299/302 a Caixa Econômica Federal informa a transferência do depósito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, requerida pela exequente. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4452

EXECUCAO FISCAL

0600674-06.1992.403.6105 (92.0600674-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA) X RODOVIARIA LANCHES LTDA X DANILO CHASLES X LUCIA EDY PRADO CHASLES(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Tendo em vista a sentença de fls. 144/145 e o acórdão de fls. 165/167, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da coexecutada LUCIA EDY PRADO CHALES do polo passivo da presente execução fiscal. Após, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo legal.

0607648-49.1998.403.6105 (98.0607648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G J COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO VASCO DA ROSA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X WAGNER BARATELLA

À vista do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.023460-6 (fl. 123), deixe a secretaria de dar cumprimento, por ora, ao despacho proferido à fl. 106, a fim de que se aguarde o trânsito em julgado da referida decisão. Vista ao exequente para o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0608634-03.1998.403.6105 (98.0608634-1) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LIMPADORA BONFIM S/C LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 108/109, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 379,38), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se o despacho de fls. 106/107. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 106/107: Defiro o pleito formulado às fls. 105 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é

justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 34, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0610740-35.1998.403.6105 (98.0610740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEBASTIAO LOPES DE FREITAS(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 69/70, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.931,52 e R\$ 241,85), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica o executado intimado, a contar da data de publicação deste despacho, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Outrossim, considerando o despacho proferido à fl. 61, intime-se novamente o subscritor da petição de fls. 53, Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, a retirar em secretaria o pleito formulado, uma vez que se trata de Recurso de Apelação, incompatível com o atual momento processual, não sendo o recurso cabível da decisão interlocutória de fls. 45/49. Intimem-se. Cumpra-se.

0009019-29.2000.403.6105 (2000.61.05.009019-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO)
Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 61, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Deixo de apreciar o pleito de fls. 58/60, tendo em vista que à época do protocolo da petição (13/05/2010), o Sr. Antonio Carlos Estruhiro Bernardino não se encontrava incluso no polo passivo da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0000901-93.2002.403.6105 (2002.61.05.000901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens restantes que se encontram penhorados nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Outrossim, no que se refere ao pedido formulado pelo leiloeiro oficial à fl. 143, resta prejudicado tendo em vista que o alvará já foi levantando pelo requerente, conforme se verifica pelo documento de fl. 122. Intime-se o leiloeiro por meio de carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0005604-33.2003.403.6105 (2003.61.05.005604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 234/235, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco (R\$ 38,18), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Nesta oportunidade, procedi ainda ao desbloqueio do valor de R\$ 0,23, por se tratar de valor inexpressivo. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fls. 225/226. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 225/226: Quanto ao pedido de expedição de mandado constatação e avaliação dos imóveis constritos nos presentes autos, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução fiscal n. 2004.61.05.008642-5. Defiro o pleito de bloqueio dos ativos financeiros pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro

lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada nos autos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011662-52.2003.403.6105 (2003.61.05.011662-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA X SERGIO ROBERTO RAMOS X GENY MARIA DE L. RAMOS X JOAQUIM RAMOS(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 487,67), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Nesta oportunidade, procedo ao desbloqueio do valor de R\$ 0,04 junto ao Banco Santander, por se tratar de valor inexpressivo. Publique-se este despacho em conjunto com os de fls. 111/112 e 113. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 111/112: Recebo a conclusão nesta data. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando a informação de que todos os veículos de propriedade da empresa possuem restrições judiciais. Defiro o pleito formulado às fls. 105/110 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-

se, assim, o sigilo bancário consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 113: Compulsando os autos, verifico que a ordem para bloqueio dos ativos financeiros da executada não foi efetivada, razão pela qual procedi, nesta oportunidade, a solicitação do bloqueio junto ao Banco Central. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012786-70.2003.403.6105 (2003.61.05.012786-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSA IRANI GALORO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 36/37, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.178,97), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se o despacho de fls. 34/35. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 34/35: Defiro o pleito de fls. 32/33 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é

medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 33, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009637-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMF COMERCIO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhada por meio de comunicação eletrônica e juntada aos autos à fl. 111. Publique-se o despacho de fls. 108. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 108: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.554,83), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0003652-48.2005.403.6105 (2005.61.05.003652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MERITUM JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO)
À vista do desarquivamento dos autos, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011765-88.2005.403.6105 (2005.61.05.011765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GINEFRA REPRESENTACOES S/C LTDA-ME(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 55,70), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito às fls. 147/149. Intime-se. Cumpra-se.

0004075-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004075-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CLAUDIA BAHIA WUTKE

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 31/32, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 253,30), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Manife-se o exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0004500-98.2006.403.6105 (2006.61.05.004500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMPRITEX PRODUTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA -(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 59,71), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se o despacho de fls. 49/50. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 49/50: Defiro o pleito de fls. 34/43 e 46/47 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004849-04.2006.403.6105 (2006.61.05.004849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENGENHARIA DE SERVIÇOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X HEIDE ADANI FILHO(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP273721 - THIAGO CARVALHO DE MOURA LOPES) X JOSE ALEXANDRE GONCALVES

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 101,27) em conta de titularidade do coexecutado JOSÉ ALEXANDRE GONÇALVES, junto ao Banco Santander, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Nesta oportunidade, procedi ao desbloqueio do valor de R\$ 8,62, em conta de titularidade do coexecutado HEIDI ADANI FILHO, junto ao Banco Santander, por se tratar de valor inexpressivo. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se o despacho de fls. 240/241. Cumpra-se.

0012853-30.2006.403.6105 (2006.61.05.012853-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP208923 - ROSILENE APARECIDA DE LIMA E SP153007 - EDUARDO SIMOES)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 370,59), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 167/168. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 167/168: Acolho a impugnação de fl. 160, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 160 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento

esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003211-96.2007.403.6105 (2007.61.05.003211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOL.CAMPINAS S/C LTD(SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intime-se a executada para que regularize, definitivamente, sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0004008-72.2007.403.6105 (2007.61.05.004008-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RICARDO COPPO ROHWEDDER

Por ora, indefiro o pleito de fl. 12, tendo em vista que o executado não se encontra citado até a presente data. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens livres do executado, no endereço constante da inicial. Cumpra-se.

0004129-03.2007.403.6105 (2007.61.05.004129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSFORCA - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a informação do Juízo Cível, bem como a manifestação do exequente de fls. 23, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo tipo Caminhão, Marca Mercedes Benz, Placa CNQ 5364. Providencie a secretaria o necessário, com urgência. À vista da determinação supra, defiro o pleito de fls. 96/97 para reforço de penhora, por meio do sistema BACENJUD, pelos motivos adiante expostos: penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é

medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em REFORÇO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se pessoalmente o depositário para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, apresente o outro bem penhorado, qual seja uma Carreta semi reboque, placa BYG 8528, ou deposite o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a ordem estará sujeito às culminações legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006611-50.2009.403.6105 (2009.61.05.006611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTER BRAKE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA E SP139199 - KELLY CRISTINE ALVES)

À vista do bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 206/207, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.681,70), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

0001487-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001487-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA BARBOZA DE SA SANTOS
Deixo de apreciar nesta oportunidade as petições de fls. 28 e 29, tendo em vista a existência de requerimento ulterior da parte exequente (fls. 30/31). Indefiro o pedido ora formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009791-06.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. BOZZA COMERCIAL LTDA EPP(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)
Verifico pelo extrato de fls. 47/48 que foram bloqueados os ativos financeiros da executada, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 120,00), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, abra-se vista ao exequente para o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009919-26.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERBALDO DE OLIVEIRA)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 420/421, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 96,85), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a exequente para que indique outros bens passíveis de penhora para o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0013827-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALDIR FELICIO TAVELLA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)
A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 118,47), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0014433-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE LUIS RAMOS SIMOES(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR)

Compulsando os autos, verifica-se que o executado teve ativos financeiros bloqueados através do sistema Bacenjud, totalizando o montante de R\$ 4.776,72. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante constricto. Neste sentido:() 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Dê-se vista ao exequente para que se manifeste a respeito da petição de fls. 12/13. Intime-se. Cumpra-se.

0014512-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO APARECIDO BORGES(SP304202 - SUELI APARECIDA PAULA SOUZA)

Nesta ocasião, procedo à transferência dos valores bloqueados às fls. 12/13 para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a estes autos e Juízo, nos termos das Leis nº. 9.703/98 e 12.099/09. Abra-se vista ao exequente para manifestação sobre a petição de fls. 14/25. Intimem-se. Cumpra-se.

0015773-98.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELLEN CRISTINA DA SILVA

Procedi à transferência dos valores bloqueados às fls. 20/21 (R\$214,15), nesta data. Antes de apreciar o requerido às fls. 15/17, informe a exequente o valor atualizado do débito, descontando o quantum bloqueado. Intime-se. Cumpra-se.

0002897-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 4 CARTORIO DE NOTAS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA)

À vista do bloqueio de ativos financeiros da executado, conforme extrato de fls. 25/26, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 636,92), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 16/22. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4280

USUCAPIAO

0012339-04.2011.403.6105 - JOSE MESSIAS DE CASTRO X AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 337/2013 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001587-24.2012.403.6303 - JULIA DE SOUZA LIMA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03/12/2013 às 14H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas às folhas 60/64, com as advertências legais. Int.

0011879-46.2013.403.6105 - JOAO DE ALMEIDA DUTRA(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0012338-48.2013.403.6105 - ADEMIR PEREIRA PARDIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 25/11/13 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/04, 12/13, 118 e 120/138. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 115. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0013578-72.2013.403.6105 - ROSARIO MONTEIRO DE SOUZA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ROSARIO MONTEIRO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi dado à causa o montante de R\$ 10.000,00, o qual posteriormente foi alterado para R\$ 14.000,00 (fl. 24). O feito teve início no Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, o qual declinou da competência e determinou a remessa a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Sem prejuízo e antes da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

Expediente Nº 4284

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013815-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013815-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X S4 DO BRASIL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA-EPP

Considerando a manifestação do executado (fls.289) e as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Publique-se r. despacho de fl.288.Int.DESPACHO DE FL. 288: Tendo em vista a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 278 e fls. 285/286, traga a infraero o endereço atualizado do executado.Após, intime-se o executado para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela Infraero à fl. 287.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004089-26.2004.403.6105 (2004.61.05.004089-9) - DELISA ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005595-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005595-8) - AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA(SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010588-21.2007.403.6105 (2007.61.05.010588-3) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP257323 - CAROLINA VASSAO TEIXEIRA E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011183-10.2013.403.6105 - MTF - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante das informações de fls. 90/94, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0011901-07.2013.403.6105 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ - COLEGIO NOTRE DAME DE CAMPINAS(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ - COLÉGIO NOTRE DAME DE CAMPINAS em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja imediatamente afastado o ato que obsta a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante.A petição inicial veio instruída com documentos.A autoridade prestou suas informações às fls. 87/100, sobre as quais manifestou-se a parte impetrante às fls. 104/109.À fls. 111/112 consta informação da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas, de que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa se encontra emitida no site da Receita Federal.É o relatório.DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada analisou o pedido formulado nesta ação, juntamente com os documentos aqui juntados, e administrativamente determinou a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome do impetrante.Assim sendo, o pedido formulado pela parte impetrante neste feito já foi atendido, conforme consta do documento de fl. 112. Configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3626

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010490-31.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3R. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Depois, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo com cópia da sentença de fls. 431/433v, da decisão de fls. 452/453, da certidão de fls. 467. Para facilitar o manuseio dos autos, nesta fase de execução de sentença, proceda a Secretaria ao desapensamento dos anexos I e II e volume I do Inquérito Civil 1.34.004.200024/2010-73, devendo os mesmos serem alocados em local apropriado nesta Secretaria, até o arquivamento destes autos, quando os mesmos deverao ser novamente apensados para remessa ao arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO X LEANDRO FERNANDES X CRISTIANE FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO X MAURICIO LAURINDO X MARCIA CRISTINA LAURINDO X JULIANA LAURINDO DA SILVA X SONIA REGINA CHICOTE MOURA

Dê-se vista ao sr. perito acerca das manifestações das partes às fls. 295/299 e 301/303v, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Depois, tornem os autos conclusos.Int.

0007841-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SANTA CRUZ(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Primeiramente, tendo em vista o comparecimento nos autos da Associação dos Estigmatinos para Educação e Instrução Popular, desnecessária a citação determinada às fls. 126. Assim, esclareça a expropriada Sociedade de Educação e Assistência Santa Cruz a divergência entre o CNPJ da inicial e o informado na petição de fls. 158/184, uma vez que afirma ser nova denominação, juntando documento hábil para a comprovação, inclusive documento de transferência do bem objeto da presente desapropriação para a Associação dos Estigmatinos para Educação e Instrução Popular. Sem prejuízo, providencie a Associação dos Estigmatinos para Educação e Instrução Popular a regularização da representação processual, tendo em vista os arts. 37 e 38 do Estatuto Social juntado às fls. 164/179 e a ata de assembléia de fls. 181/182. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

MONITORIA

0005237-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X JOAO AUGUSTO DE

FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Recebo a apelação dos réus/embargantes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002735-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA VALERIA LOPES(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Tendo em vista as alegações das partes, intime-se o Sr. Perito, via email, para manifestação no prazo de 10 dias. Instrua-se o email, com cópia das petições de fls. 1849/1850 e 1856. Com a resposta do Sr. Perito, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001674-89.2012.403.6105 - APARECIDA JOSELINA DE MORAIS(SP162900 - ADILSON BARROS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS) X MUNICIPIO DE SERRA NEGRA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR E SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI)

Tendo em vista que os presentes autos comportam a execução provisória da sentença, dê-se vista à parte autora para as providências necessárias à extração de carta de sentença e sua distribuição por dependência a estes autos. Sem prejuízo, dê-se vista aos réus da petição de fls. 365, para manifestação no prazo de dez dias. Com a distribuição da carta de sentença, prossiga-se com a execução provisória da sentença naqueles autos, devendo a presente ação ser encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado às fls. 262. Int.

0014647-76.2012.403.6105 - CAMILO QUIJADA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011283-62.2013.403.6105 - ELISANGELA DE FARIA FRANCA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a autora a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, informando se elas comparecerão independentemente de intimação, e, em sendo o caso de intimação, fornecer os endereços atualizados. Com a apresentação do rol, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

0012103-81.2013.403.6105 - ROSA VITAL BRASIL - INCAPAZ X AUREA VITAL BRASIL(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados. O(a)(s) exequente(s) requereu(am) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu(am) localizar bens do(a)(s) réu(s) executado(a)(s), sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda dos devedores. Com a resposta, intime-se o(a)(s) exequente(s), nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda dos executados, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

000015-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 103 não tem poderes para representá-la neste feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2013.61050055716-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Intimem-se.

0000854-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSON DOS SANTOS ALVES

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011617-96.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Mantenho, por ora, a decisão agravada de fls. 58/59vº. Diga a impetrante sobre o teor das informações de fls. 68/70vº. No caso de eventual alteração do pólo passivo do feito, deverá a impetrante juntar mais uma cópia da inicial com os respectivos documentos, para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-07.2012.403.6105 - JULIO RONALDO CARNEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca das informações de fls. 219/224. 2. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 226/230. 3. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública). 4. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 226/230 estão de acordo com o julgado. 6. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 143.763,15 (cento e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e quinze centavos), e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 14.447,43 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), devendo o exequente informar em nome de qual advogado deve ser expedido. 7. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 226/230, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009315-80.2002.403.6105 (2002.61.05.009315-9) - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a manifestar-se sobre suficiência do depósito realizado pela executada, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9) - UNIAO FEDERAL X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO)

Intime-se o requerente de fls. 456/471 a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que na procuração de fls. 448 o mesmo assina como representante legal da sociedade João Mendes de Oliveira & Cia Ltda e às fls. 456/466 peticiona em nome próprio.Fls. 467/484: muito embora a alegação da requerente seja a impenhorabilidade do imóvel em razão do mesmo ser bem de família, verifico da decisão de fls. 272 que a impugnação foi indeferida por falta de provas. Considerando que foram juntados documentos adicionais para comprovação da condição de bem de família do imóvel e que o pedido foi feito pela cônjuge do executado, expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça averiguar se, de fato, o imóvel serve como residência do casal e de seus filhos, inclusive junto a vizinhos, certificando-se o necessário. Intime-se a requerente de fls. 467/484 a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos certidões negativas de imóveis em seu nome.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para análise da exceção de pré executividade e da petição de fls. 467/484.Int.

0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES

1. Tendo em vista que a certidão de fls. 240/286 foi lavrada em 2011, reconsidero, por ora, a decisão de fl. 290 e determino à exequente que apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, matrícula atualizada do imóvel de propriedade da executada.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0005038-69.2012.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Intime-se pessoalmente o Condomínio Edifício Las Vegas, na pessoa de seu representante legal, a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas e emolumentos devidos ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229.3. Intimem-se.

0010363-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA
Fls. 92. Indefiro o pedido formulado, visto que a certidão de inteiro teor não foi juntada aos autos, mas tão somente a comprovação da publicação da mesma (fls. 87/88).Cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 89, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se o Supervisor do Jurídico da CEF para ciência e prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas.Int.

Expediente Nº 3627

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA

1. Indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 261, tendo em vista que a própria exequente já localizou bens da executada (fls. 240/255).2. Requeira, então, a exequente o que de direito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3628

CARTA PRECATORIA

0011406-60.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP X CARLOS DONIZETTI

SOARES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fl. 51: Em face da petição do autor, cancelo a audiência designada para o dia 30/10/2013, às 14:30hs. Comunique-se com urgência ao Juízo Deprecado e intemem-se as partes. Esclareço ao autor, que o pedido de substituição de testemunhas deverá ser feito no Juízo Deprecante e por ele apreciado. Após a intimação das partes, devolva-se a presente com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3629

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013382-05.2013.403.6105 - NEDECI MARIA RODRIGUES DE CASTRO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005979-82.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EMERSON OLISZESKI ULATOSKI X EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI

1. Em face da certidão de fl. 107, declaro a revelia de Emerson Oliszeski Ulatoski e Edna Aparecida Ernandes de Oliveira Ulatoski, devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil. 2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 13/12/2013, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

0006711-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DINAURA IZABEL MANENTI RUIZ DE LAS HERAS X DEBORAH APARECIDA SILVA MANENTI ZANATELLI X ANTONIO HELIO DA SILVA MANENTI(SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X JOSE ARCIR DE PAULA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo de Antonio Hélio da Silva Manenti, dou-o por citado e cancelo a carta precatória 240/2013, expedida às fls. 133. Anote-se. Cite-se o réu José Acir de Paula no endereço de fls. 42. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação a se realizar no dia 13/12/2013, às 16:30hs, no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se. Alerto desde já aos herdeiros, que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e eventual acordo somente será homologado com a presença de todos os réus indicados às fls. 128.

0006737-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VITORIO PAULINO NETO X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 100, comprovou o depósito de R\$ 17.316,00 (dezesete mil, trezentos e dezesseis reais), efetuado em 19/08/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em julho de 2011 (fl. 30). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à

isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...) Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre julho de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 234/2013. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se o despacho de fls. 92/94. 5. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 92/94: Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Fica a INFRAERO intimada a retirar a petição desentranhada de fls. 88/89, no prazo legal, sob pena de inutilização em caso de não retirá-la. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 106: Trata-se de embargos de declaração (fls. 104), opostos pela autora sob o argumento de que não restou claro se houve revisão de posicionamento na decisão de fls. 92/94, que vinculava o depósito do valor atualizado ao deferimento da imissão na posse, ou se alterando o posicionamento na decisão de fls. 101/102, determinou que a parte expropriante efetue de qualquer forma o depósito da diferença. É o relatório. Decido. Conheço e ACOLHO os embargos de declaração juntados às fls. 104, informando à União de que a ausência do depósito atualizado, ou a ausência do depósito da diferença, postergará a imissão provisória na posse do imóvel. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2013 às 14:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 116: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 110, cancelo a audiência designada para o dia 11/11/2013, às 14:30hs. Comunique-se à Central de Conciliação. Intimem-se as expropriantes para fornecerem o endereço atualizado dos expropriados, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013694-78.2013.403.6105 - VERSI RIBEIRO CASENAVES(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3630

DESAPROPRIACAO

0014523-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ORDENER PLACIDO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO PLACIDO DE ALMEIDA X SILVANA DAS DORES DO CARMO DE ALMEIDA X ZULEIKA NUNES DE ALMEIDA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Ordener Plácido de Almeida - espólio, para a desapropriação dos lotes de terreno 4 e 5, da quadra 26, do Jardim Novo Itaguaçu, objetos das transcrições nºs. 69.991 e 69.992, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/40. Às fls. 49/50, a Infraero comprovou depósito no valor de R\$ 10.451,84 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), na data de 04 de janeiro de 2013. A Infraero apresentou matrícula atualizada do imóvel, às fls. 55/56. A Infraero apresentou cópia da certidão de óbito de Zuleika Nunes de Almeida, às fls. 71/73. Às fls. 75/87, a Infraero apresentou cópia da certidão de óbito e partilha de bens de Ordener Plácido de Almeida, da escritura de inventário e partilha dos bens de Zuleika Nunes de Almeida e de uma declaração de concordância de Marco Antonio Plácido de Almeida (herdeiro). Houve citação de Maria Cristina de Almeida às fls. 88/89-verso, citação de Marco Antonio Plácido de Almeida, às fls. 97/100. À fl. 103, foi proferido despacho que reputou válida a citação dos herdeiros e decretou a revelia dos réus em face da ausência de contestação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 105/106. É o relatório. Decido. Os expropriantes apresentaram laudos de avaliação referentes aos dois terrenos objetos dos presentes autos, às fls. 16/33, datados de 30/07/1999, elaborados pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscritos por engenheiro civil, que concluiu que o valor dos terrenos para novembro de 2004 é de R\$ 5.225,92 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), cada terreno. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos à fl. 2-verso e fls. 55/56, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 10.451,84 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), fls. 49/50. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular,

conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 105/106. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

MONITORIA

0004506-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA ZANINI

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mariana Zanini com objetivo de receber o importe de R\$ 34.535,50 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 4073.160.0000352-02. Documentos juntados às fls. 04/20. Custas à fl. 21. Citada por edital, fls. 55/56, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial para a ré, cujos embargos foram apresentados às fls. 61/70 em que foi arguido cobrança de taxas elevadas de juros, cobrança de IOF com previsão contratual de sua isenção, nulidade da cláusula que prevê cobrança de honorários advocatícios antes do ajuizamento da ação. Ao final requer, a incidência da correção monetária pela TR e os juros de 6% ao ano, com o afastamento da capitalização e declaração de nulidade da cláusula 17ª. Impugnação aos embargos às fls. 77/83. Remetido os autos à Seção de Contadoria, cujo parecer foi juntado à fl. 86. Manifestou-se a embargante, por cota, à fl. 90. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Mérito: Anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, conforme caput da cláusula primeira e seu parágrafo segundo (fl. 06), os juros contratos foram de 1,93% ao mês, correspondente a uma taxa efetiva de 23,14% ao ano. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 07/01/2011 (fl. 12), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 44,38% ao ano, tabela abaixo. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Mês Pessoa física Cheque Crédito Aquisição de bens especial pessoal Veículos Outros Total 2011 Jan 172,57 48,32 27,15 44,38 28,25 Feb 167,35 47,96 27,34 50,83 28,72 Mar 174,62 47,28 29,86 53,55 31,17 Assim, in causa, não há exorbitância da taxa cobrada, pois muito aquém da praticada pelo mercado. Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) No presente caso, após o

inadimplemento, a capitalização está expressamente pactuada (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta - fl. 10). Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316 acerca da reserva à lei complementar. Além disso, há repercussão geral sobre a relevância e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (RE nº 592.377). Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PG: 00236 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.) Em relação à ilegalidade da cláusula 17ª do contrato que prevê o pagamento de honorários advocatícios resta prejudicada a sua análise, primeiro, não há sua cobrança

conforme se depreende dos cálculos apresentados pela embargante, segundo, ante o ajuizamento do presente feito e o dispositivo desta sentença. Quanto à cobrança de IOF, conforme parecer da Contadoria (fl. 86), não houve sua cobrança. Instada a se manifestar, à fl. 90 a embargante anuiu com o parecer. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-12.2013.403.6105 - ASSUMPTA HELENA ARCHANJO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Assumpta Helena Archanjo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão auxílio doença desde 22/01/2013 (data do indeferimento administrativo). Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacitada total de retornar ao trabalho; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no importe de 100 vezes o salário mínimo vigente. Alega a autora ser portadora de hérnia discal de L1 e L2, obesidade mórbida e hipertensão grave. Informa que atualmente não tem condições de trabalhar; que o INSS negou-lhe o benefício sob o argumento de que a doença é preexistente e que na perícia realizada o réu limitou-se a considerar que sua doença era anterior a inscrição sem sequer analisar o agravamento da doença. Sustenta que o INSS não pode alegar que a doença é preexistente para negar o benefício; que a análise deve ser feita com base na capacidade ou não do segurado para o trabalho por conta da doença; que o indeferimento do benefício viola a lei n. 8.213/1991 (art. 60) e afronta as garantias constitucionais de prevalência à vida, a saúde, a incolumidade física e mental de todos, em especial da classe trabalhadora, o princípio da dignidade da pessoa humana, além dos artigos 6º, 194 e 201, I, todos da Constituição Federal. Procuração e documentos juntados as fls. 15/26. O pedido antecipatório foi indeferido até a vinda da contestação e do laudo pericial (fls. 29/30). O INSS foi citado (fl. 39) e em contestação (fls. 46/72) alega que a data de início da enfermidade é anterior a data de ingresso junto à autarquia; que a autora não preencheu o requisito da carência, vez que contribuiu por cerca de 10 meses, enquanto que para obter a concessão dos benefícios pleiteados são exigidas, no mínimo, 12 contribuições; que a conclusão pericial do INSS deve ser reconhecida como válida independente de eventuais documentos particulares em sentido contrário. Discorre sobre os requisitos para concessão do benefício e inexistência de dano moral. Em caso de concessão do benefício, que o termo inicial seja fixado na data de juntada do laudo pericial em juízo. Na hipótese de procedência do pedido, que seja observado o art. 1º, F da lei n. 9.494/97, quanto aos juros de mora e que os honorários sejam fixados no percentual máximo de 5%. Cópia de parte do procedimento administrativo, fls. 75/85, tendo em vista a remessa à 14ª JRPS em razão de recurso. Consoante laudo pericial (fls. 86/127 e documentos, fls. 128/145), pelo resultado dos exames realizados na perícia, não há como concluir que a pericianda foi acometida por hérnia de disco e não há exames que comprovem tal doença (fl. 11); que a autora é portadora de obesidade mórbida (CID10 E66.0) desde janeiro de 2012, de hipertensão arterial sistêmica (CID10 I10) desde 2009, joelhos em valgo (CID10 M21.0) e gonartrose (CID10 M17) desde outubro de 2012 e alterações circulatórias desde 12/01/2013, que a obesidade mórbida, a deformidade em joelhos com gonartrose e as alterações circulatórias a incapacitam total, multiprofissional e permanente para o trabalho a partir de 01/2012 (itens 2 a 5 - fl. 120). Respondeu a perita que não é possível afirmar que a doença tem origem laboral (item 6, fl. 121 e item 5, fl. 123). Às fls. 149/150, em cumprimento ao despacho de fl. 146, a autora esclareceu que não está de licença pelo Estado; informou ter dito a perita que estava afastada do trabalho por não ter condições de trabalhar e que os atestados médicos não surtiam efeito, pois ultrapassaram os 15 (quinze) dias. Às fls. 152/157, em cumprimento ao despacho de fls. 146, o INSS informou que a autora nunca gozou de benefício previdenciário; que os requerimentos formulados em 22/01/2013 e 04/04/2013 foram indeferidos; que a ausência de identificação da data de início do benefício no extrato do CNIS significa que este foi indeferido e que a razão do indeferimento do pedido n. 554.324.085-2 foi a ausência de carência à data em que foi constatada a incapacidade (DII 06/11/2012), pois somente contava com oito contribuições na data de início da incapacidade. Com relação ao laudo anexado à fl. 84, esclareceu que a responsabilidade do perito é de avaliar somente a situação de saúde do segurado e desse ponto de vista o benefício seria deferido, no entanto, o sistema do INSS verificou a ausência dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por não ter preenchido a autora a carência (12 contribuições mensais) para

concessão do benefício (fls. 158/159).A autora requereu, às fls. 162/180, a reconsideração da decisão. Juntou comprovante de que é segurada desde 2005; que desde 06/2012 trabalhava como agente de organização escolar e que a TNU decidiu que os segurados com doenças preexistentes e que haviam deixado de contribuir ao INSS têm direito ao benefício, após o cumprimento de uma carência de ao menos quatro (4) meses de contribuição. Segundo o TNU a carência de 12 meses e a ressalva de preexistência da doença só vale para quem nunca foi segurado do INSS. Esclareceu não ter outras provas a produzir. Extratos do CNIS juntados às fls. 192/195.O INSS, às fls. 198/199, assevera que, de acordo com os dados do CNIS, a autora contribuiu para o RGPS até 06/2009 e perdeu a qualidade de segurada; recuperou a qualidade em face do vínculo empregatício no período de 01/08/2011 a 18/08/2011, todavia não cumpriu o requisito carência, uma vez que a partir da nova filiação não recolheu pelo menos 1/3 das contribuições exigidas para o auxílio-doença. Assim, na data de início da incapacidade (01/2012) não preenchia os requisitos para concessão de referido benefício. Em 05/2012 a autora, conforme CNIS, retornou ao RGPS, contudo as contribuições vertidas após a existência da incapacidade não podem ser aproveitadas para a concessão do benefício requerido. Expedido ofício requisitório dos honorários periciais (fl. 205). Às fls. 207/208, em cumprimento ao despacho de fls. 202, a perita esclareceu que as doenças que acometeram a pericianda foram agravadas entre janeiro/2012 e março de 2013. Manifestação da autora (fl. 212). O INSS não se manifestou (fl. 214). É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, às fls. 86/127, a Perita afirma que a autora é portadora das seguintes patologias e datas de início: obesidade mórbida (CID10 E66.0) desde janeiro de 2012, hipertensão arterial sistêmica (CID10 I10) desde 2009, joelhos em valgo (CID10 M21.0) e gonartrose (CID10 M17) desde outubro de 2012 e alterações circulatórias desde 12/01/2013. Conclui a expert pela incapacidade total, multiprofissional e permanente da requerente para o trabalho a partir de 01/2012, em face da obesidade mórbida, da deformidade em joelhos com gonartrose e das alterações circulatórias, tendo havido agravamento no período entre janeiro/2012 e março de 2013. No que concerne aos demais requisitos, consoante extratos do CNIS e de contribuinte individual (fls. 192/195 e 69), constam recolhimentos desde 1982: 02/1982, 06/1983, 07/1983, 08/1983, 07/1984, 08/1984, 09/1985, 06/2005 a 10/2005, 11/2008 a 01/2009, 04/2009 a 06/2009, 08/2011 e 05/2012 a 01/2013. Além disso, nos documentos de fls. 165/176 existem demonstrativos de pagamento com contribuições ao INSS nos períodos de 06/2012 a 05/2013. Analisando os recolhimentos efetuados, observo que a autora perdeu a qualidade de segurada em 07/2010, retornando ao regime geral em 08/2011 em razão do vínculo empregatício no período de 01/08/2011 a 18/08/2011. Quanto ao requisito da carência, muito embora em 01/2012 (DII) a autora não tenha recolhido as 4 (quatro) contribuições (1/3 de 12 contribuições) para o cômputo das anteriores necessárias ao cumprimento da carência definida para o benefício requerido, (artigos, 24, parágrafo único e 25, I, da lei nº 8.213/1991), verifico a implementação de referido requisito após o início da incapacidade. Assim, não se trata de caso de incapacidade preexistente, muito embora o INSS entenda que as contribuições vertidas após a incapacidade (DII) não poderiam ser aproveitadas como parte da carência. para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, o benefício deve ser concedido após a implementação da carência exigida no art. 24, parágrafo único, da lei n. 8.213/1991: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Esclareço que não se trata de doença preexistente, já que a nova filiação ocorreu com o vínculo empregatício

no período de 01/08/2011 a 18/08/2011 e a doença é de 01/2012. Em relação ao agravamento, ressalto que a incapacidade decorre da doença por si só e não em razão desse infortúnio. O agravamento mencionado pela perita no período de 01/2012 a 03/2012 tornou a situação da autora ainda mais delicada. Considerando o extrato do CNIS constando contribuições no período de 05/2012 a 01/2013 (fl.69) e os demonstrativos de pagamento referente aos meses de 06/2012 a 05/2013 (fls. 165/176), a autora cumpriu a exigência da carência de 4 contribuições para o cômputo das anteriores. Ressalto que as 12 (doze) contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 25, I, da lei n. 8213/1991) estão computadas nas competências de 09/1985, 06/2005 a 10/2005, 11/2008 a 01/2009, 04/2009 a 06/2009 (fls. 192/193). Assim, conforme requerido pela autora na inicial, a data de início do benefício deve ser fixada em 22/01/2013 (data de indeferimento administrativo). No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não verifico a ocorrência de dolo ou negligência do INSS. Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante

Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim

de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora com data de início em 22/01/2013, na forma da fundamentação. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 22/01/2013, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Assumpta Helena Archanjo Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez a partir de 22/01/2013 Data do início do pagamento dos atrasados: 22/01/2013 Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005464-47.2013.403.6105 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Trata-se de ação anulatória ajuizada por Auto Posto Pavão Bonito Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração e do processo administrativo nº 48261.000537/2004-21 e para que seja devolvido o valor da multa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/214. Custas à fl. 221. Procuração à fl. 227. Citada, a parte ré ofereceu contestação, fls. 231/248, em que alega legalidade e constitucionalidade do processo administrativo vergastado. Requer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Presente os pressupostos do art. 330, I do CPC,

passo a sentenciar o feito. Alega a parte autora que o auto de infração guerreado seria nulo por não ter determinado a penalidade aplicável, especialmente em relação ao valor da multa, e que tal fato teria impossibilitado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Da leitura do auto de infração de fls. 251/252, verifica-se que o fiscal da ANP fez constar os dispositivos legais e infralegais que embasaram a autuação (Portaria ANP 116/2000, artigo 3º da Lei nº 9.847/99 e artigos 7º e 8º da Lei nº 9.478/97), informando que o tipo infracional seria apenado na forma prevista no artigo 3º da Lei nº 9.847/99, que cuida da pena de multa e respectivos valores. Aduz também a parte autora que a ANP não teria competência para fiscalizar e aplicar multas e que sua finalidade restringir-se-ia a regulamentar os contratos de concessões. Também não procede tal argumento, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, que enumera as atribuições da ANP, dentre as quais se encontra a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. Alega a autora que, antes do auto de infração, deveria ter sido notificada a informar as alterações aos consumidores, argumentando também que os produtos comercializados seriam de boa qualidade. Esclareça-se que a autora fora autuada por adquirir combustíveis automotivos de distribuidoras distintas da marca que exhibe, a distribuidora ESSO. Em relação às penalidades aplicáveis, não há previsão, na Lei nº 9.847, de 26/10/1999, de notificação prévia ou advertência, conforme se verifica no artigo 2º da referida lei: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. O argumento de que os consumidores não teriam sido lesados e que não agira de má-fé também não merece prosperar. O inciso VII do artigo 8º da Lei nº 9.478/97 determina: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...) VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 enumera os direitos do consumidor, dentre os quais destaca: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; No caso dos autos, ainda que o combustível oferecido pela autora estivesse dentro dos padrões de qualidade exigidos, não foi dada ciência ao consumidor acerca do produto que ele estava adquirindo. Observe-se que a parte autora reconhece ter comercializado combustível adquirido de outras distribuidoras, diferentes da marca que ostenta, qual seja, ESSO. Assim, o consumidor final, quando adentrava o estabelecimento da autora, presumia que se tratava de combustível da referida marca, o que, na verdade, não ocorria. Além de lesar o consumidor, que não tinha ciência do produto que estava adquirindo, a conduta da autora também poderia afetar a concorrência, tendo em vista que consumidores poderiam dar preferência aos seus serviços, em virtude da qualidade e do prestígio da marca ESSO. Ao ostentar a marca ESSO e comercializar produto adquirido de outra distribuidora de combustíveis, verifica-se também a prática de publicidade enganosa, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.078/90: Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. 2 É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. 3 Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Ademais, há ainda a vedação trazida pelo parágrafo 1º do artigo 16-A da Portaria ANP nº 29/199, que dispõe: Art. 16-A. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis automotivos com: I - outro distribuidor de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP, com observância ao disposto no art. 16-B; II - Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) autorizado pela ANP; III - revendedor varejista autorizado pela ANP; IV - consumidor final que possua equipamento fixo, como, por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou V - consumidor que disponha de ponto de abastecimento localizado em seu domicílio, que atenda à legislação vigente. 1º É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto

no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no 2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) no momento da comercialização. 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste a opção do revendedor varejista de exibir a marca comercial de outro distribuidor, o novo distribuidor somente poderá efetuar a comercialização de combustíveis após receber, do revendedor, a seguinte documentação: I - cópia da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por preposto, indicando a intenção de exibir sua marca comercial ou de não exibir marca comercial de distribuidor, verificando se a mesma encontra-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido no 5º do art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000; II - cópia do contrato social do revendedor, e quando for o caso, cópia autenticada do instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, com o intuito de verificar se a Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor foi assinada por representante legal; e III - cópia do documento de protocolo ou de encaminhamento à ANP da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor, com o objetivo de verificar se foi observada a alínea (a), do inciso I, do art. 4º-A da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000. 3º Caso seja verificada irregularidade na documentação encaminhada pelo revendedor, conforme estabelecido no parágrafo anterior, ficará vedado ao distribuidor a comercialização de combustíveis automotivos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. A respeito da questão trazida aos autos, transcrevo as seguintes ementas: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL A REVENDEDOR VAREJISTA QUE OSTENTA MARCA DE OUTRA DISTRIBUIDORA. VEDAÇÃO LEGAL. PORTARIA ANP N.º 29/1999 E RESOLUÇÃO ANP Nº 7/2007. AVISO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DEMONSTRADA. REGULARIDADE FORMAL COMPROVADA. DECISÕES ADMINISTRATIVAS MOTIVADAS. SITUAÇÕES FÁTICAS SIMILARES. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECLINADOS EM OUTROS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, julgou improcedente o pedido formulado, para reconhecer a legitimidade de auto de infração lavrado em desfavor da parte autora, autuada por ocasião de fiscalização realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), bem como do procedimento administrativo que lhe sucedeu, tendo concluído pela regularidade formal da Portaria ANP nº 29/1999, da Resolução ANP nº 7/2007 e da própria decisão administrativa, cujo requisito da motivação considerou atendido. 2. Autuada por fornecer combustíveis automotivos a revendedor que ostenta a marca comercial de outra distribuidora, a autora incorreu na prática vedada pelo art. 16-A, parágrafo único, da Portaria ANP nº 29/99, com redação dada pela Resolução ANP nº 7/07, editadas com fulcro no art. 3º da Lei nº 9847/99 e nos arts. 7º e 8º, incisos I e XV, da Lei nº 9478/97. 3. As decisões administrativas, as quais ora se pretende invalidar, encontram-se devidamente fundamentadas, como se verifica dos documentos acostados por cópia aos autos. A legitimidade da decisão não resta abalada pelo fato de terem sido utilizados fundamentos antes adotados em situações semelhantes, uma vez que onde há a mesma razão, deve aplicar-se a mesma solução. 4. No DOU nº 146, de 1 de agosto de 2006, Seção 3, página 69, foi publicado o aviso de consulta e audiência pública nº 9/2006. No sítio da ANP, por sua vez, permite-se verificar que a audiência pública de que resultou a Resolução nº 7/2007 foi realizada em 27/09/2006. Não há, pois, que se falar em vício de forma, na espécie, tampouco em nulidade do processo administrativo instaurado no âmbito da ANP. 5. Apelação conhecida e improvida. (AC 201151010101520, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/11/2012) ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. REVENDA DE COMBUSTÍVEL. MULTA. 2º. DO ART. 11, LEI 9847/99. LEGALIDADE. -Cuida-se de ação ordinária, que restou julgada improcedente, para anulação do auto de infração nº 159743 (fl. 48) expedido pela ANP - Agência Nacional do Petróleo e, ainda, que seja desconstituída a multa aplicada em decorrência do mesmo por ausência de indicação de dispositivo legal violado, condenando a parte autora em honorários advocatícios, arbitrando a valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando provido o recurso pela Em. Relatora para julgar procedente o pedido. -É certo que o referido art. 3º da Lei nº 9.847/99 traz em seu bojo inúmeras sanções aplicáveis de acordo com a infração cometida, variando, inclusive, a graduação da multa cominada segundo o ato transgressor. Dessa forma, não obstante a Autora alegue a nulidade do auto de infração diante da omissão do agente administrativo por não apontar o inciso no qual a conduta fiscalizada encontra-se enquadrada, tem-se por certo que o ato ora em debate não tem o condão de invalidar os seus efeitos - Extraí-se, pois, dos dispositivos legais em comento, que o agente administrativo, ao lavrar o auto de infração no momento da fiscalização, não tem competência para atribuir ao ato infrator a pena que entende aplicável sem o regular procedimento administrativo, em cuja sede, como dito, serão apurados a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e, sobretudo, oportunizada a defesa da parte interessada. -A penalidade, aplicada à conduta na qual a Autora fora por fim enquadrada, encontra-se prevista no art. 3º, XV, da Lei nº 9.847/99. -Não há que se falar em irregularidade da autuação administrativa, haja vista que a ANP ter agido em defesa dos interesses dos consumidores quanto à qualidade e oferta dos produtos comercializados. -Legitimidade da Portaria nº 116/2000 da ANP. -Quanto ao cerceamento de defesa alegado,

nota-se da leitura do processo administrativo em questão, que toda a defesa da autora foi baseada na conduta descrita no auto de infração, qual seja, ter adquirido combustível das firmas Litorânea Derivados de Petróleo Ltda e Santa Cruz Comercial de Combustível Ltda, quando deveria adquirir os produtos automotores para sua comercialização única e exclusivamente daquele que representa, qual seja, Ale Distribuidora de Combustíveis S/A. - Não há que se falar em nulidade decorrente de violação à ampla defesa da postulante, visto que devidamente possibilitada, em seara administrativa, a consideração das afirmações lançadas contra o auto de infração ora objurgado. - Quanto a prescrição da sanção administrativa, é necessário ressaltar que os dispositivos aplicáveis ao caso encontram-se albergados no Decreto nº 2.953/99 e na Lei 9.847/99, que regulam o prazo prescricional das sanções administrativas. - Se a Administração nada fizer no prazo de cinco anos após a detecção da infração. As eventuais sanções a esta aplicáveis estarão sujeitas ao prazo prescricional em comento. Não havendo nos autos a demonstração de inércia da Administração na apuração de irregularidade perpetrada pela autora, nem tampouco qualquer outra irregularidade capaz de macular o procedimento que culminou na aplicação da multa discutida neste feito, não há que se falar, de conseguinte, em prescrição da sanção ora arbitrada. - Destarte, tem-se a previsão, no 2º, do artigo 11, da Lei 9847/99, quanto à revenda de combustível, bem como na respectiva sanção no artigo 3º, XV, do mesmo Diploma Legislativo, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisor primário. - Recurso desprovido. (AC 201250010021101, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013) Enfim, as alegações da parte autora não são suficientes à anulação do Auto de Infração impugnado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0005831-71.2013.403.6105 - VENILTON ISMAEL DA SILVA BASTOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta por Venilton Ismael da Silva Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão deste em tempo comum relativo aos períodos compreendidos entre 02/01/1979 a 05/05/1979; 02/01/1980 a 29/06/1981; 11/01/1982 a 23/02/1983; 15/08/1983 a 07/02/1984, 07/05/1984 a 05/04/1989; 01/09/1989 a 28/12/1989; 02/01/1990 a 09/12/1991; 01/02/1993 a 26/02/1994; 28/04/1994 a 14/11/1994; 01/09/1995 a 31/10/1995; 10/08/2006 a 26/04/2011, conseqüentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o requerimento, 26/04/2011 (NB n. 156.981.919-7). Por fim requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Em síntese, alega o autor que, se o INSS tivesse reconhecido como especial e a conversão deste em tempo comum relativo aos períodos que indica, na data do primeiro requerimento já fazia jus a obtenção do benefício requerido. Procuração e documentos às fls. 28/58. Pedido de antecipação da tutela indeferido e deferido os benefícios da justiça gratuita, fls. 61/62. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 71/92 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 94/177. Manifestação do autor às fls. 292/293. Réplica às fls. É o relatório. Decido. Mérito: Pela contagem realizada pelo réu às fls. 161/163, foi apurado 26 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço em 26/04/2011, conforme reproduzida no quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEspólio Anna T A de Lima 01/12/73 18/03/76 161/163 828,00 - Transportes Elmo 22/04/76 22/06/76 161/163 61,00 - Banco Bradesco 08/06/77 16/02/78 161/163 249,00 - Transp Paulinense Ltda 02/01/79 05/05/79 161/163 124,00 - Trans Portal Transp Integ 02/01/80 29/06/81 161/163 538,00 - Valni Transp Rod Ltda 11/01/82 23/02/83 161/163 403,00 - Rodoviaria Estrela do Norte 15/08/83 07/02/84 161/163 173,00 - Etava Transp 07/05/84 05/04/89 161/163 1.769,00 - Trans Portal Transp Integ 01/09/89 31/12/89 161/163 121,00 - Engastur Emp N S Apar. Tur 01/02/93 26/02/94 161/163 386,00 - Emp Transp Tur Milanese 28/04/94 01/08/94 161/163 94,00 - Mundi Viagens Tur 02/08/94 01/11/94 161/163 90,00 - Não Cadastrado 01/09/95 31/10/95 161/163 61,00 - Soc Abast Agua Saneam. 03/06/96 05/10/99 161/163 1.203,00 - Transp Cardelli 02/05/00 20/09/01 161/163 499,00 - Transp Cardelli 18/04/02 24/08/04 161/163 847,00 - Transp Cardelli 01/03/05 18/11/05 161/163 258,00 - Transp Cardelli 10/08/06 26/04/11 161/163 1.697,00 - CI 01/02/06 28/02/06 161/163 28,00 - Metalurgica Ago 01/02/73 28/04/73 161/163 88,00 - R Gomes Com 06/06/73 12/09/73 161/163 97,00 - Correspondente ao número de dias: 9.614,00 - Tempo comum / Especial : 26 8 14 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 8 meses 14 dias Assim, resta controvertido todo período apontado pelo autor. Em relação à ausência de pedido específico para reconhecimento dos períodos em que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado na condição de rural, em condições comum e especial, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO, EMBORA NÃO CONSTASSE DA

PARTE ESPECÍFICA DOS REQUERIMENTOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos.(REsp 120299/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173)Em relação ao período compreendido entre 02/01/1990 a 09/12/1991, pela contagem reproduzida acima, o réu não o considerou para efeito de contagem de tempo de serviço, embora tenha o autor, na oportunidade do requerimento administrativo, fornecido cópia completa de suas CTPS.Na cópia de fl. 116 destes autos, correspondente à fl. 23 do processo administrativo, consta registro do vínculo empregatício na CTPS do autor no referido período com a empresa Etava Transportes Valinhos Ltda, com as respectivas anotações de alterações salariais (fl. 119), anotações de férias (fl. 121) e FGTS (fl. 122), anotações estas em ordem cronológica e sem rasuras, suficientes para demonstrar o vínculo contratual empregatício.Releva notar que a informação constante na CTPS foi ratificada pelo formulário de fl. 130 entregue ao réu.O motivo pelo qual não foi considerado referido vínculo empregatício não foi explicitado no procedimento administrativo.Ao contrário, no despacho decisório de fl. 172, consta que foram considerados todos os vínculos anotados em CTPS, o que não ocorreu com o referido período, item 2 do documento. Assim, reconheço o vínculo empregatício anotado na CTPS do autor referente ao período de 02/01/1990 a 09/12/1991 para efeitos de contagem de tempo de serviço para fins de obtenção do benefício de aposentadoria vindicado. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor. O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente a vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º, do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 4.827/2003) que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE.RUÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita.II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada.III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade.IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987.VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos:Álcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade.VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço.IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 270325 - Processo: 200461040096033 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300131590 - DJU DATA:03/10/2007 PÁGINA: 262 - JUIZA MARIANINA GALANTEE ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e irreversibilidade da medida.II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.V - Agravo provido.Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235112 - Processo: 2005.03.00.031683-7 UF: SP Doc.: TRF300097115 - Relator JUIZA MARISA SANTOS - Órgão Julgador - NONA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2005 - Data da Publicação - DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA: 408 Necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através

dos documentos de fls. 102/125 (CTPS) e 52/53, 57, 130, 128/147 (formulários e outros), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Pretende o autor que os períodos em que exerceu atividade na função de motorista de caminhão e de ônibus seja considerada especial e convertida em tempo comum para efeitos de contagem de tempo de serviço. O art. 2º do Decreto 53.831/1964, vigente até 04/03/1997, prevê, como (item 2.4.4) os serviços e atividades profissionais de Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão. A partir da vigência do Decreto 2.172/97, referidas atividades deixaram de ser consideradas especiais, motivo pelo qual não reconheço, como especial, o período compreendido entre 10/08/2006 a 26/04/2011. Quanto aos períodos compreendidos entre 02/01/1979 a 05/05/1979; 02/01/1980 a 29/06/1981; 11/01/1982 a 23/02/1983; 15/08/1983 a 07/02/1984, 07/05/1984 a 05/04/1989; 01/09/1989 a 28/12/1989; 02/01/1990 a 09/12/1991; 01/02/1993 a 26/02/1994; 28/04/1994 a 14/11/1994; 01/09/1995 a 31/10/1995 exerceu o autor, em empresa de transporte rodoviário de carga e de passageiros, a atividade de motorista, conforme consta na CTPS de fls. 34/35 e 40/41 e nos documentos de fls. 130, 128/147, fornecidos ao réu. Assim, levando-se a efeito pacífica jurisprudência e legislação de regência, considero como especial a atividade de motorista exercida nos períodos acima mencionados. Considerando o tempo especial aqui reconhecido, convertido em tempo comum pelo fator de 1,4, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor, em 26/04/2011 (DER), alcançou o tempo de 33 anos, 5 meses e 25 dias, INSUFICIENTE para a obtenção da aposentadoria pretendida. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEspólio Anna T A de Lima 01/12/73 18/03/76 828,00 - Transportes Elmo 22/04/76 22/06/76 61,00 - Banco Bradesco 08/06/77 16/02/78 249,00 - Transp Paulinense Ltda 1,4 Esp 02/01/79 05/05/79 34 - 173,20 Trans Portal Transp Integ 1,4 Esp 02/01/80 29/06/81 35 - 752,80 Valni Transp Rod Ltda 1,4 Esp 11/01/82 23/02/83 35 - 563,80 Rodoviaria Estrela do Norte 1,4 Esp 15/08/83 07/02/84 35 - 241,80 Etava Transp 1,4 Esp 07/05/84 05/04/89 40 - 2.476,20 Trans Portal Transp Integ 1,4 Esp 01/09/89 31/12/89 40 - 169,00 Etava Transp 1,4 Esp 02/01/90 09/12/91 40 - 976,80 Engastur Emp N S Apar. Tur 1,4 Esp 01/02/93 26/02/94 40 - 540,00 Emp Transp Tur Milanese 1,4 Esp 28/04/94 01/08/94 41 - 131,20 Mundi Viagens Tur 02/08/94 01/11/94 90,00 - Não Cadastrado 1,4 Esp 01/09/95 31/10/95 41 - 85,00 Soc Abast Agua Saneam. 03/06/96 05/10/99 1.203,00 - Transp Cardelli 02/05/00 20/09/01 499,00 - Transp Cardelli 18/04/02 24/08/04 847,00 - Transp Cardelli 01/03/05 18/11/05 258,00 - Transp Cardelli 10/08/06 26/04/11 1.697,00 - CI 01/02/06 28/02/06 28,00 - Metalurgica Ago 01/02/73 28/04/73 88,00 - R Gomes Com 06/06/73 12/09/73 97,00 - Correspondente ao número de dias: 5.945,00 6.109,80 Tempo comum / Especial : 16 6 5 16 11 20 Tempo total (ano / mês / dia) : 33 ANOS 5 meses 25 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 02/01/1979 a 05/05/1979; 02/01/1980 a 29/06/1981; 11/01/1982 a 23/02/1983; 15/08/1983 a 07/02/1984, 07/05/1984 a 05/04/1989; 01/09/1989 a 28/12/1989; 02/01/1990 a 09/12/1991; 01/02/1993 a 26/02/1994; 28/04/1994 a 14/11/1994; 01/09/1995 a 31/10/1995, e o direito a convertê-los em tempo comum pelo fator 1,4. b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 10/08/2006 a 26/04/2011, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas ante a isenção da autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0009282-07.2013.403.6105 - DELIO NASCIMENTO BEZERRA (SP266569 - ALVARO DOS SANTOS MENDONÇA E SP218791 - MIRIAN SAVANA NAKAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Délio Nascimento Bezerra, qualificado na inicial, em face da Associação Beneficente dos Despachantes Aduaneiros de Santos e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de receber o valor referente à complementação de aposentadoria, acrescido de juros de mora e correção monetária a contar do efetivo desembolso, custas judiciais, honorários advocatícios e perdas e danos advindas de relação contratual lesiva. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/33. Pelo despacho de fls. 36, o autor foi intimado a emendar a petição inicial, justificando a manutenção do INSS no pólo passivo e a propositura da ação nesta Subseção Judiciária. Ficou intimado também a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, mas não se manifestou (fl. 38). Determinado à fl. 39, que o autor fosse intimado

pessoalmente para cumprir o despacho de fl. 36, sob pena de extinção do processo, o mandado foi expedido e devidamente cumprido (fl. 43/45), no entanto, a autora não se manifestou (fl. 46). É o relatório. Decido. A inércia dos autores quanto à determinação judicial, por defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, é causa de indeferimento da inicial, conforme artigos 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

0013648-89.2013.403.6105 - JOAO AFONSO DE FREITAS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Afonso de Freitas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício assistencial ao idoso (NB nº 88/700.464.556-9), requerido em 07/08/2013. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no valor de R\$ 40.680,00. Aduz o autor ser pessoa idosa, atualmente com 66 anos, não ter condição de exercer qualquer atividade laborativa, devido a idade, além de possuir um filho, Alexandre, com 27 anos, portador de deficiência física e mental. Informa ser casado há 38 anos com Ana Maria de Jesus Freitas, a qual também não possui renda própria. Esclarece que, em 1988, o filho Alexandre estava sob tutela de outra pessoa com condições de ajudá-los com as despesas e que, atualmente, o núcleo familiar, composto de 3 pessoas, vive com a renda do benefício de pensão por morte deixada pelo tutor do filho Alexandre, no valor de 1 salário mínimo. Notícia ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao idoso (NB nº 88/700.464.556-9), sendo este indeferido sob a justificativa do não enquadramento no artigo 20, 3º da lei n. 8.742/93, renda per capita da família superior a do salário mínimo. Argumenta que, além das despesas fixas, por se tratar de um casal de idosos que precisa de cuidados especiais, tais como boa alimentação, medicamentos de uso contínuo - muitas vezes não encontrados na rede do SUS - tendo que recorrer a amigos e familiares, conforme há de se fazer prova em visita da assistente social. Entende que a ré não poderia de modo arbitrário ter indeferido o benefício do autor, sem antes ter feito uma avaliação social. Assevera ser o casal economicamente dependente do benefício que seu filho recebe no valor de um salário mínimo, tendo passado por grandes dificuldades financeiras, dependendo da ajuda de terceiros. No que tange às despesas mensais, alega ter despesas fixas de água, luz, farmácia e supermercado. Assim, preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a sua manutenção com dignidade. Procuração e documentos, fls. 23/68. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da Lei 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas. Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações físicas de saúde que a tornem incapaz para o exercício de atividade laborativa. Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, vemos que idoso, para fins dessa lei, é a pessoa que tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, bem como incapaz de prover o próprio sustento. O autor preenche o requisito etário previsto, contando atualmente com 66 anos (fl. 26). Quanto a não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o autor alega que a única fonte de renda de sua família é o benefício de pensão por morte que seu filho, portador de necessidades especiais, recebe, no valor de um salário mínimo (fl. 67). No entanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes para convencimento do juízo quanto à verossimilhança das alegações. Muito embora os documentos de fls. 50 e 53 sejam recentes, verifico que a soma das contas de água e luz perfaz o montante de R\$ 73,15. Os demais documentos de fls. 48/49 e 51 não são recentes. Para comprovação dos gastos com supermercado, trouxe o autor apenas a nota fiscal de fls. 55 referente à compra de carnes, no valor de R\$ 70,74. Por fim, conquanto alegue gasto mensal com farmácia, juntou aos autos apenas receituários médicos antigos em nome de seu filho, muitos deles ilegíveis (fls. 41, 43 e 44) e um deles

desprovido de data e de identificação do comprador e do fornecedor (fls. 42) sem, contudo, juntar notas fiscais de compra dos medicamentos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela até a realização de laudo sócio-econômico a ser realizado pela perita social Sra. Lilian Cristiane de Moares, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. O autor reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com o autor. 4. Qual a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. O autor ou alguém que com ela resida possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. O autor ou alguém que com ela resida faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes. As cópias de outros documentos pertinentes que comprovam os gastos mensais do autor, devem ser apresentados à Sra. Perita. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (NB 88/700.464.556-9), que deverá ser apresentadas em 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009416-68.2012.403.6105 - V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA (SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuidam-se de embargos à execução opostos por V O Comércio Usinagem Ltda EPP e outros, com pedido de tutela antecipada, sob o argumento, preliminarmente, ausência de título executivo extrajudicial e, no mérito, ausência de demonstrativo claro a embasar o título, não a-batimento, do montante da dívida, das prestações já pagas e ilegalidade na aplicação de comissão de permanência na forma capitalizada. Ao final, requerem prova pericial e declaração de nulidade da penhora realizada. Pugnam pela procedência dos embargos. Juntaram documentos às fls. 11/20. Regularização processual às fls. 25/27. Impugnação às fls. 32/430. Instadas a especificarem provas, a embargada informou que não tem outras provas a produzir (fl. 49). Os embargantes ratificaram o pedido da inicial (fl. 50). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 55 e 60). Por força do Provimento n. 377/2013 do E. CJF da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Regularização processual às fls. 66/71. É, em síntese, o relatório. Decido. Preliminar: Ausência de título executivo extrajudicial: A teor do inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil, o documento particular assinado pelo devedor é título executivo extrajudicial desde que assinado por duas testemunhas, in verbis: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anti-crese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover a execução. 2o Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. Assim, no presente caso, os contratos juntados às fls. 07/22 (autos principais) atendem aos requisitos legais para dar-lhe o caráter de título executivo extrajudicial ante a presença de assinatura dos devedores e de duas testemunhas (fls. 12 e 22). Também foi juntado naqueles autos a Nota Promissória em garantia ao ajuste (fl. 24) que, por si só, seria suficiente ao ajustamento da execução a teor do inciso I, do art. 585 do CPC. Entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido. - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 999.577/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

04/03/2010, DJe 06/04/2010)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - NOTAPROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - EXECUTORIEDADE - PRECEDENTES.1 - Consoante entendimento desta Corte, o fato de a-char-se a nota promissória vinculada a contrato não a desnatura como título executivo extrajudicial.2 - Recurso provido para determinar o regular prosseguimento da execução. (REsp 259819 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2000/0049648-0 Ministro JORGE SCARTEZZI-NI (1113) T4 - QUARTA TURMA DJ 05.02.2007 p. 237)Mérito:Nos autos da ação de Execução nº. 00126050010830-38.2011.403.6105, (fls. 25/30), a embargada juntou aos autos Demonstrativos do Débito contendo: o histórico da evolução da dívi-da, desde a primeira prestação (fls. 26/27), nele contendo: o vencimento de cada parcela, a evolução do saldo devedor acrescido dos respectivos con-sectários previstos contratualmente e, diferentemente do alegado pelos embargantes, o abatimento das parcelas adimplidas, de números 01 a 09, ou seja, as nove parcelas reclamadas na inicial.A fl. 28 apresentou o cálculo da consolidação da dívida a partir do inadimplemento (10ª parcela) e sua evolução até 03/12/2010 (fls. 29/30).Como se vê, por meio de uma leitura atenta dos contratos e dos demonstrativos, compreende-se, facilmente, o montante do débito, prescindindo de qualquer exercício de adivinhações, suposições ou de perícia, inclusive quanto ao abatimento dos valores pagos relativo ao montante das nove parcelas reclamadas pelos embargantes.Portanto, afasto a alegação de ausência de de-monstrativo claro do débito que embasou o título executivo extrajudicial.Em relação à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 11/06/2011, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001.Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITA-LIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANU-AL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTA-TIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JU-ROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SIS-TEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. E-NUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CA-DASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodici-dade inferior à anual nos contratos celebrador posteri-ormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor co-mo MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactua-da.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remunera-tórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exi-gibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadas-tro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enun-ciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)No presente caso, a capitalização de juros está prevista na cláusula do contrato (cláusula 4ª - fls. 15/16) a título de taxa e-fetiva.EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPE-CIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCI-AMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COM-POSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n 382/STJ). 2. A capitalização dos juros em periodi-cidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de ta-xa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. 3. O re-conhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora do devedor. No presente ca-so, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultan-do que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provi-mento. ..EMEN:(AGRESP 201102847929, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Fe-deral ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316 acerca da reserva à lei com-plementar.Além disso, há repercussão geral sobre a relevân-cia e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (RE nº 592.377).Assim, tendo em vista que se presume a constitu-cionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo le-gal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso.É também de se considerar que não atinge o refe-rido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na

Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SE-GUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.) Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, contudo, referido encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, que não foi objeto de impugnação. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a comissão de permanência. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O

Código de Defesa do Consumidor é aplicável às ins-tituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cu-mulada da comissão de permanência com juros remun-neratórios, correção monetária e/ou juros e multa mo-ratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)Entretanto, revendo posicionamento anterior, re-conheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência.Isto porque, a forma estipulada na cláusula décima terceira (fl. 19) ou cláusula décima (fl. 10) de forma variável, até 5% e 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e 54, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição fi-nanceira o percentual a ser cobrado.Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obri-garão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instru-mentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido a-provadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateral-mente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumi-dor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natu-reza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressal-vando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consu-midor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.A juntada dos documentos pela embargada nos autos principais, fls. 29/30, comprova que, após o inadimplemento, a em-bargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista.É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consecutários, cumulativamente, com a comissão em per-manência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, cur-vo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, em-bora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remune-ração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remun-eração.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATI-VO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AD-MITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, pre-sente na comissão de permanência, cuja exata qualifi-cação jurídica está a depender da análise de estipula-ção contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilida-de é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das du-as parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remunerató-rios e da correção monetária, a multa e os juros de mo-ra (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MON-TEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉ-DITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊN-CIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDA-DE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PRO-VA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PAR-CIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTEN-ÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispen-sar a produção de provas quando a questão for unica-mente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláu-sula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadim-plência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito In-terbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a co-brança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que in-cidiram sobre o valor do débito estão bem especifica-dos nos autos e, além disso, a questão relativa ao abu-so na cobrança dos encargos contratuais é matéria ex-clusivamente de direito, porquanto basta mera inter-pretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preli-minar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação

monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes para comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMAZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, para declarar parcialmente nula as cláusulas dos contratos no que se referem aos acréscimos, à CDI, da taxa de rentabilidade até 5% ou 10% e dos juros de mora à taxa de 1%. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito, no valor de R\$ 35.974,59 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) em 03/12/2010 (fl. 29 dos autos principais) atualizado pela comissão em permanência até o ajuizamento da ação, excluindo-se as taxas acima referidas. Após o ajuizamento deverá aplicar juros de mora no percentual de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas indevidas em embargos à execução. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0010830-38.2011.403.6105.P. R. I..

0008516-51.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3)) ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por Asustek Computadores Coml Ltda e outra, representados pela Defensoria Pública da União onde arguem, além da negativa geral, ilegalidade na cobrança cumulativa dos juros pactuados com a taxa de rentabilidade e a comissão de permanência na correção do saldo devedor, ilegalidade na cobrança de tarifa de contratação e da despesa de seguro interno. Juntaram cópias de documentos às fls. 09/50 Impugnação aos embargos às fls. 58/66. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Quanto à taxa de juro e outros consectários cobrados, em análise aos argumentos expendidos na petição inicial, se vê que os embargantes insurgem-se contra a cobrança cumulativa dos juros pactuados com a taxa de rentabilidade e a comissão de permanência na correção do saldo devedor. Referidos consectários estão previstos na cláusula 11 do contrato a serem incididos na fase do inadimplemento (fl. 10 dos autos principais). Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da taxa de permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 02/09/2003 (fl. 12 dos autos principais), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1.

Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)No presente caso, a capitalização de juros está prevista na cláusula do contrato (cláusula 4ª - fls. 07/08) a título de taxa efetiva.Neste sentido:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n 382/STJ). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. No presente caso, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102847929, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316 acerca da reserva à lei complementar.Além disso, há repercussão geral sobre a relevância e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (RE nº 592.377).Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso.É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL.

SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274.43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.)Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, contudo, referido encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, que não foi objeto de impugnação. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a comissão de permanência.Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência.A juntada dos documentos pela embargada nos autos principais, fls. 27/28, comprova que, após o inadimplemento, a embargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista.É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção e remuneração na fase de inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO

MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Quanto às cobranças de tarifa de contratação e da despesa de seguro interno, não é raro ouvirmos, nos noticiários econômicos, críticas contundentes sobre as taxas de juros praticadas pelo comércio e instituições financeiras no Brasil. Para justificar as altas taxas praticadas, muito acima da taxa Selic, taxa oficial de juros, além do custo Brasil, representado pelos impostos e pela legislação trabalhista, alegam os economistas que o elevado índice de inadimplência encarece o custo do dinheiro, elevando, sobremaneira, a taxa de juros cobrada.Desta premissa podemos afirmar que, para a determinação da taxa de juros, as instituições financeiras e o comércio levam em consideração os altos índices de inadimplência e o custo que virá suportar em relação à administração.Neste mesmo sentido, sobre a composição da taxa de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial - 704813, desprovido, entendeu, por unanimidade que não bastava o argumento de estabilidade econômica para a alegação de cobrança de taxa abusiva. Entendeu aquela corte que a taxa de juros também leva em consideração os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.Veja a ementa do referido Acórdão:Acórdão:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704813 Processo: 200401653782 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES.Ementa Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação.1. Conforme jurisprudência

firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, não é possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência.3. Agravo regimental desprovido.Data Publicação: 13/06/2005 (grifei)Tomando por princípios de interpretação para o caso em tela, os dispostos nos artigos. 170 e 3º da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Lei 8.078, há que se reconhecer a abusividade praticada pela embargada, em detrimento dos embargantes, quando da estipulação das referidas cobranças.As guias interpretativas para os contratos de adesão ou formulários como trata a doutrina consumerista são dadas pelos artigos 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC, acerca do qual já fundamentei sua aplicabilidade nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, decidida na Ação Civil Pública 97.0603819-1 2ª Vara Federal de Campinas.Colocado o mutuário na condição de consumidor (por o ser de fato ou por ser a ele equiparado), e a embargada na de fornecedor, por ser a proponente do contrato ora discutido, faz-se mister a aplicação imediata das normas de proteção.Primeiramente tentar-se-ia uma mera interpretação das cláusulas contratuais de forma a beneficiar o aderente mutuário à luz do art. 47 do CDC. Tal se mostra inviável face à taxatividade das cláusulas contratuais que tratam da tarifa de contratação e do seguro.Nesses contratos, é bom que se lembre, o aderente não tem qualquer possibilidade de discutir quaisquer das cláusulas. Sua autonomia de vontade restringe-se a aderir ou não ao bloco todo.Dessa forma, o disposto na cláusula 5, caput, e 5.2 (tarifa de contratação e seguro de crédito interno) em discussão, se não pode ser melhor interpretada como manda o art. 47 do CDC, tenho que a única solução é a aplicação da norma do artigos 39, I e 51, incisos, II, IX, XII e XV do mesmo Código, como providência necessária ao equilíbrio das obrigações assumidas pelos mutuários.Essa cláusula não atende aos rigores do Código do Consumidor, isto porque, uma, deixa ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, duas, porque obriga o consumidor a ressarcir-lhe os custos de seguro por si estipulado, em seu favor, sem que o tomador do mutuo possa opinar sequer sobre o valor do prêmio, condicionando-o a consumir produto - seguro -atrelado ao fornecimento do empréstimo, configurando assim hipótese de venda casada ou porque, sendo a beneficiária da indenização a própria ré, ela própria é que deveria suportar os custos decorrentes, que como dito alhures, entendo já estar computado na remuneração quando da estipulação da taxa de juros.A solução que me parece melhor é simplesmente reconhecer-se a nulidade da cláusula que prevê a cobrança, a título de ressarcimento, do seguro por colocar o mutuário em desvantagem exagerada, na forma dos artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, além, por via transversa, aumentar a taxa de juros declarada.Dessa forma, acolho o pedido para declarar nulas as cobranças de valores previstas no caput do item 5 e 5.2 do contrato.Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos dos embargantes, para declarar nulas as cláusulas dos contratos no que se referem ao acréscimo à CDI, da taxa de rentabilidade, bem como as que prevêem as cobranças da tarifa de contratação e de prêmio de seguro interno, conforme fundamentação, resolvendo assim o mérito, conforme art. 269, I do CPC..Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito, no valor de R\$ 17.102,03 em 09/11/2006 (fl. 27 dos autos principais) atualizado pela comissão em permanência até o ajuizamento da ação, excluindo-se as taxas acima referidas. Após o ajuizamento deverá aplicar juros de mora no percentual de 1% ao mês.Condeno a embargada a ressarcir os valores cobrados a título de tarifa de contratação e de prêmio de seguro de crédito interno, atualizados pelos índices do contrato até 09/11/2006, abatendo-se do valor da dívida (17.102,03).Condeno ainda a embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e o efetivamente devido, atualizado até o efetivo pagamento.Custas indevidas em embargos à execução.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0010672-22.2007.403.6105.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007560-35.2013.403.6105 - MARIO FIAMENGHI FILHO(SP075447 - MAURO TISEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mário Fiamenghi Filho contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ou execução fiscal, bem como de levar ou informar o seu nome para fins de inscrição e lançamento junto aos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SEARA, SCPC e outros). Ao final requer a concessão da segurança para o fim de reconhecer a ocorrência da decadência do direito de cobrar as contribuições relativas à edificação da obra do imóvel situado na cidade de Indaiatuba / SP (Loteamento Colinas do Mosteiro Itaci, na Gleba III - Lote 17 da quadra A - Alameda dos Jequitibás, n. 60). Procuração e documentos às fls. 20/116. Custas fls. 117 e 123.Apreciação da liminar postergada após a vinda das informações.Nas informações a autoridade impetrada (fl. 129) junta cópia da Informação Fiscal de 23/07/2013 acerca do Aviso de

Regularização de Obra (ARO), controlado pelo processo administrativo fiscal n. 10830.000100/2013-40 (DISO), onde concluiu-se, com embasamento legal, inclusive pela ocorrência do fenômeno da decadência (fl. 130/131). Nas informações complementares (fls. 136/138) requereu a extinção do processo por perda do objeto. Manifestação do impetrante às fls. 139/140. Parecer Ministerial pela concessão da segurança (fls. 142/143). É o relatório. Decido. Pretendia o impetrante no presente feito o reconhecimento da ocorrência do prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional de cobrar as contribuições relativas à edificação da obra de seu imóvel. Conforme noticiado pela impetrante, foi expedido o Aviso de Regularização da Obra em face do reconhecimento da ocorrência da decadência do direito da Fazenda em constituir o seu crédito, bem como expedida a certidão para fins de averbação no CRI competente (fl. 138). Restando evidente a perda de objeto ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Custas pela impetrada, em reembolso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1485

CARTA PRECATORIA

0002288-60.2013.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMUEL MIGUEL LOPES(SP112719 - SANDRA NAVARRO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 37/48: o réu não comprovou o recebimento por parte da instituição beneficiada dos valores constantes dos extratos, posto que não juntou o RECIBO do Instituto Liberty - Atualização, Qualificação, Educação e Proteção à Vida. Assim sendo, intime-se a defesa a cumprir o determinado na decisão de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1486

ACAO PENAL

0012739-57.2007.403.6105 (2007.61.05.012739-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO BACALA FERREIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JONAS ROCHA LEMOS(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Fls. 442/443: considerando que o acusado Jonas Rocha Lemos constituiu defensor nestes autos, providencie a secretaria o cancelamento da nomeação realizada às fls. 421, intimando-se o Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva acerca da destituição do cargo de defensor dativo, bem como da desnecessidade de comparecer à audiência designada para 05 de novembro de 2013, às 16:00 horas. Intime-se a defesa constituída pelo acusado Jonas acerca da decisão de fls. 426/426-verso. DECISÃO DE FLS. 426/426-VERSO: Vistos. FABIANO BACALÁ FERREIRA e JONAS ROCHA LEMOS foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 168-A, 1º, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 01/10/2010 (fls. 270) e os acusados foram devidamente citados em fls. 294 (Jonas) e 407 (Fabiano). O defensor dativo nomeado para o réu JONAS (fls. 371) apresentou resposta à acusação em fls. 374, na qual discordou da denúncia, mas se reservou o direito de apresentar sua contrariedade em fase posterior. Não arrolou testemunhas. O réu FABIANO apresentou resposta à acusação em fls. 385/405. Pugna a defesa pela absolvição sumária do denunciado, alegando, em síntese, que o réu não detinha poderes de administração na empresa e que, não tendo havido dolo na conduta apurada, não se configuraria o delito de apropriação indébita previdenciária. Arrolou uma testemunha de defesa que comparecerá em audiência independentemente de intimação. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial feita pela defesa do réu FABIANO, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, a alegação de inexistência de poder de decisão administrativa e financeira se refere à autoria e, para recebimento da denúncia e prosseguimento do processo, bastam indícios dela, como a função decisória que o denunciado ocupava. Se, de fato, não detinha tal poder, deve ser demonstrado em instrução probatória. Cabe anotar ainda que não há nestes autos nenhum denunciado denominado SILAS, tampouco se apura, nestes autos, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal,

conforme afirma a defesa em fls. 396 e 400. Quanto às demais alegações que dizem respeito ao dolo e à dificuldade financeira da empresa, estão todas imbricadas com o mérito, demandando assim o normal prosseguimento do feito para que sejam apuradas. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para inquirição da testemunha de defesa Gustavo Paes Leme Paioli, que comparecerá independentemente de intimação (fls. 405), e interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Intimem-se os réus e seus defensores. Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2100

EXECUCAO FISCAL

0004682-94.2005.403.6113 (2005.61.13.004682-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO SERGIO DE ANDRADE (SP120228 - MARCIA MUNITA)

1. Defiro o benefício da assistência judiciária. 2. Cuida-se de pedido de Antônio Sérgio de Andrade para que seja desbloqueada quantia de sua conta corrente junto ao Banco do Brasil S.A., alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Os documentos juntados às fls. 144/145 comprovam que os proventos do requerente são depositados no Banco do Brasil S.A., na agência 6816-0, conta n. 503.808-1. Os extratos de fls. 144/145 e o detalhamento de fl. 135 demonstram que foi bloqueada a quantia de R\$ 423,94 na respectiva conta do executado, valor esse compatível com os seus proventos, de R\$ 2.852,73 (fl. 145). Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio da aposentadoria do requerente, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, fica deferido o presente pedido, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento, em favor do executado, do valor depositado na conta mencionada à fl. 136 dos autos, intimando-se o mesmo para retirada, em 10 (dez) dias. 3. Em seguida, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguardem-se os autos provocação do exequente em Secretaria, sobrestados. 5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9840

ACAO PENAL

0003169-92.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X QIAOHONG SU(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

Decisão de fls. 103, de 13/08/2013: Trata-se de defesa preliminar apresentada por QIAOHONG SU. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo o dia 16/01/2014 às 15:00 horas para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Expeça-se carta Precatória para a Subseção Judiciária de Volta Redonda para que disponibilize a estrutura necessária e servidor para acompanhamento da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação por VIDEOCONFERÊNCIA, na mesma data e horário pautados, devendo a testemunha ser intimada a comparecer na Subseção de Volta Redonda/RJ. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Decisão de fl. 111, de 22/10/2013 Para realização da audiência designada nos autos, nomeie como intérprete do idioma chinês, a senhora YANG SHEN MEI CORREA. Providencie o necessário, inclusive o transporte da intérprete.

Expediente Nº 9841

INQUERITO POLICIAL

0007306-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)
Fl. 406: Recebo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo. Considerando o pedido da defesa para apresentar as razões de apelação no E. Tribunal Regional Federal, providencie o recorrente as cópias necessárias para a formação de instrumento. Formado o instrumento, remetam-no ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Após, cumpra-se o determinado à fl. 404, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009, do Conselho da Justiça Federal Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9062

ACAO PENAL

0000027-17.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMARIO ALVES DA COSTA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

FL. 232: (..) intime-se a defesa para que apresente sua peça final. PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 9063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-98.2013.403.6119 - JOSE ROGERIO PARMA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 55/64: Dê-se ciência ao autor da juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.Fls. 65/66: DEFIRO, ante a justificativa apresentada pelo autor e por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 34). OFICIE-SE ao Hospital Bertogga Fundação do ABC requisitando cópia do prontuário do autor, a ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias.Int.

0006891-37.2013.403.6119 - MARIA LENIRA FERREIRA CAMPOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.Liminarmente, postula a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/71). Por despacho lançado às fls. 75/77, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de apresentação do procedimento administrativo pelo INSS, e foi a parte autora instada a se manifestar sobre a concreta existência de seu interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo recente. Às fls. 120/123, a autora comprovou a formulação e o indeferimento de requerimento administrativo em 30/08/2013, e juntou documentos médicos recentes. É o relatório necessário. DECIDO.Acolho os esclarecimentos da autora de fls. 120/123, que revelam a concreta configuração da lide na espécie.Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade do pedido cautelar, por não vislumbrar, ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações iniciais.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial e juntados às fls. 85/87 revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a recente perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 82/83), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica em clínica geral (cfr. requerimento expresso da autora à fl. 19), a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, clínica geral e cardiologista, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-

se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006974-53.2013.403.6119 - QUITERIA MARIA DE ANDRADE SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 218/222:Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 214/215, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.Sustenta a autora, ora apelante, que o indeferimento da petição inicial foi motivado pela ausência de requerimento (e respectivo indeferimento) do benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa. No entanto, aduz que a presente demanda tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, de auxílio-acidente, por conversão do benefício auxílio-doença já percebido pela autora.Pugna, assim, pela reforma da decisão, com regular prosseguimento da ação.É o breve relatório. DECIDO.Em sede de juízo de retratação (CPC, art. 296), constato a viabilidade do pedido de reforma da sentença que indeferiu a petição inicial, assistindo a razão à autora, ora apelante.E isso porque a pretensão da demandante não se dirige à obtenção de auxílio-doença (já em gozo), mas sim à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.Nesse cenário, afigura-se de fato inviável exigir-se a formulação de requerimento administrativo específico, restando suficientemente caracterizada a lide na hipótese.Postas estas razões, e diante da faculdade conferida pelo art. 296 do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença prolatada às fls. 214/215 e determinar o regular prosseguimento da demanda.Passo, em conseqüência, à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa permanente da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante, inspirando dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame.3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007915-03.2013.403.6119 - SIGN IN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP246832 - VANESSA APARECIDA PRATES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS.Fls. 66/68:As alegações ventiladas nos embargos de declaração, opostos pela União contra a decisão proferida às fls. 50/51, não revelam a existência de erro material, tampouco apontam omissão, obscuridade ou contradição no decisum embargado. Veiculam, tão-somente, as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada para a não liberação das mercadorias até o momento, circunstância que não autoriza a oposição do recurso manejado.Por essa razão, não conheço dos embargos declaratórios, manifestamente incabíveis na espécie.Diante do silêncio da autoridade impetrada nos autos, REITERE-SE sua notificação para prestar informações, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada das informações, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal, vindo conclusos em seguida.Int.

0008696-25.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

VISTOS, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a suspensão da exigibilidade da multa consubstanciada no Auto de Infração nº 10814.725824/2013-06, de modo a

viabilizar a renovação e emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, bem como impedir a cobrança judicial do débito (fls. 36/37). Sustenta a impetrante, em breve síntese, que lhe foi imputada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter deixado de prestar informações referentes a carga transportada, relativamente a remessas postais endereçadas aos Correios e da correspondente manifestação para voo em que foram transportadas. Aduz que os fundamentos legais apontados pela autoridade impetrada para imposição da penalidade não embasam a referida autuação, pois que nenhum deles determina a manifestação das remessas postais destinadas aos Correios. Sustenta, ainda, que não se pode confundir carga com mala postal, passageiros, veículo ou provisões de bordo ou de bagagens, não havendo, portanto, nenhuma norma que, de fato, determine a obrigação da empresa aérea transportadora de declarar remessas postais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 39/95). É o relato do necessário. DECIDO. Preliminarmente, afastado as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 96/97, visto cuidarem de demandas com objetos distintos - conclusão que se extrai do cotejo da data de distribuição dos referidos feitos com a data da lavratura do Auto de Infração objeto deste writ. No que toca ao pedido de medida liminar, a postulação não comporta acolhimento. Sem embargo da possível procedência da tese aventada pela impetrante, tenho que, ao menos por ora, não se pode extrair dos autos a presença do requisito do periculum damnum irreparabile, indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final. Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Mesmo a apontada necessidade de manter vigente suas certidões de regularidade fiscal, para fins de participação em licitações e para manter e renovar suas licenças de operação junto aos aeroportos internacionais (fl. 34) - não se revela fator ensejador de risco de dano iminente, pela singela circunstância que não consta dos autos indicativo algum de prazo fatal para apresentação da certidão e para as conseqüências advindas da sua não obtenção. Inviável, assim, reconhecer-se a iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pela autora desta ação mandamental, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada, a fim de restar claro, nos autos, que a situação fática subjacente à impetração é tal qual a descrita pela impetrante. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4287

ACAO PENAL

0012231-43.2008.403.6181 (2008.61.81.012231-5) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BARONE

JUNIOR(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO) X FILHOMILDES EUGENIO BISI(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS:

0012231-43.2008.403.6181 RÉ(U)(US): SILVIO BARONE JUNIOR e outro 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Trata-se de

ação penal em curso, para apurar a ocorrência de delito contra a ordem tributária, praticado, em tese, por SILVIO BARONE JÚNIOR e FILHOMILDES EUGÊNIO BISI, em virtude da suposta prestação de declarações falsas em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas em nome da empresa ELÉTRICA DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, inscrita no CNPJ/MF n. 61.310.256/0001-90. O Ministério Público Federal, por meio da manifestação de fl. 701/703, requer a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, tendo em vista a informação de que a empresa em referência aderiu ao parcelamento. 3. É uma breve síntese. DECIDO. Tendo em vista a informação contida no ofício de fl. 672, no sentido de que os débitos em aberto da empresa ELÉTRICA DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, objeto da denúncia constante nos autos, se encontram atualmente parcelados nos termos da Lei 11.941/2009, estando o pagamento das parcelas em situação de regularidade, RECONHEÇO a ocorrência de causa de suspensão da pretensão punitiva, bem como do curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 68 da mencionada Lei, perdurando enquanto não houver rescisão do referido parcelamento. 4. Permaneçam os autos sobrestados em secretaria, AGUARDANDO PROVOCÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE É O TITULAR DA AÇÃO PENAL. Ressalto que hipótese aventada no artigo 6º do comunicado CORE nº. 98/2009, mencionada pelo Parquet Federal à fl. 702, não se aplica ao caso (i) seja porque o dito comunicado trata de Inquéritos Policiais, o que não é o ocorre neste caso; (ii) seja porque ela trata expressamente das hipóteses em que o Ministério Público Federal requereu a suspensão, bem como o acompanhamento mediante a comprovação trimestral ou semestral da regularidade do parcelamento POR PARTE DOS INVESTIGADOS (...), o que também não se deu na espécie. Desse modo, embora os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, como requerido pela acusação, deverão aguardar provocação do próprio Ministério Público Federal que é a PARTE incumbida de promover com exclusividade a ação penal. Nesse sentido, eventuais informações que devam ser fornecidas pelo Fisco, poderão ser requisitadas pelo próprio Parquet Federal valendo-se das acertadas prerrogativas conferidas pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (v. artigo 8, incisos II e VIII) bem como pelo artigo 47 do Código de Processo Penal. A propósito, saliente-se que o parágrafo 2º do referido artigo 8º da LC 75/1993, prevê expressamente que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. Desse modo, INDEFIRO o requerimento de expedição semestral de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo o próprio Ministério Público Federal adotar tal providência, se entender necessária (assim como procedeu às fls. 285 e 324 dos autos, v.g.). 5. Não obstante a isso, e pelas razões delineadas no item anterior, determino tão somente À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP que INTIME o senhor PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP para que informe incontinenti a este Juízo caso a empresa ELÉTRICA DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, inscrita no CNPJ/MF sob n. 61.310.256/0001-90 seja excluída do parcelamento da Lei 11.941/2009, ou caso ocorra a quitação dos débitos, especial e exclusivamente em relação aos débitos consubstanciados nas Inscrições em Dívida Ativa da União sob número 80 3 07 001565-72; 80 2 07 016963-01; 80 6 07 039044-40; 80 6 07 039045-20; 80 7 07 009610-24; 80 3 08 000272-86; 80 6 08 002397-57; 80 2 08 000723-30; 80 7 08 000531-20; 80 6 08 002393-23; 80 6 08 002394-04; 80 2 08 000725-00; 80 6 08 002398-38, consignando que A INFORMAÇÃO DEVERÁ SER ENCAMINHADA A ESTE JUÍZO APENAS EM CASO (E POR OCASIÃO) DE EVENTUAL EXCLUSÃO OU QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. Instrua-se com cópia do ofício de fl. 672. 6. Intimem-se.

0004755-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004755-0) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO BATISTA PEREIRA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAIDES E SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP314971 - CAROLINA PONTES DE ATAIDES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)
AUTOS Nº 0004755-54.2009.403.6104IPL 5-418/2009 - DPF/STSJP X GERALDO BATISTA PEREIRAAUDIÊNCIA DIA 21 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14 HORAS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários:- GERALDO BATISTA PEREIRA, brasileiro, casado, jardineiro, portador do documento de identidade RG n. 12254518-SSP/SP e inscrito no CPF/MF n. 885.138.748-68, nascido no dia 17 de setembro de 1953, na cidade de Astolfo Dutra/MG, filho de João Batista Pereira e Maria Euzébia Pereira, com endereço residencial na Rua Maranhão, 283 - Light - Jardim das Indústrias - Cubatão/SP, CEP: 11555-010 ou Rua Artur Bernardes, 329, Jardim Anchieta, Cubatão/SP, ou Rua das Palmas, 434, Vila Natal, Cubatão/SP.2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.DESIGNO o dia 21 de janeiro de 2014, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A)

SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada, para que compareça pessoalmente neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, 1º andar, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (21/01/2014, às 14 horas), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha.- GLAUCO CESAR RAUCCI, brasileiro, nascido aos 13/07/1965, filho de Cleri Aparecida Moraes Raucci e Gilberto Raucci, inscrito no CPF/MF sob n. 084.523.628-89, residente e domiciliado na (i) Avenida Água Fria, 1412, São Paulo, SP, CEP.: 02332-001 ou; (ii) na Rua Silvério Dias, 18, Casa, Jardim Virgínia Bianca, São Paulo, SP ou (iii) na Rua Professor Cesare Lombroso, 161, conjunto 259, Bom Retiro, São Paulo, SP, CEP 01122-021 (endereço profissional), ou (iv) Rua Ribeiro de Lima, n. 751, Bom Retiro, São Paulo, SP, CEP 01122-000 (endereço profissional). Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1).4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUBATÃO-SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado, qualificado no preâmbulo, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora acima designados, ocasião em que será interrogado sobre os fatos que lhe são imputados. Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1).5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Publique-se.

0009909-03.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZONGHUA ZHANG(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

Autos nº 0000872-49.2012.403.6119JP X ZONGHUA ZHANG1. O Ministério Público Federal denunciou ZONGHUA ZHANG, como incurso nas penas dos artigos 296, II e 296, 1º, I do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 23 de setembro de 2012, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, o denunciado foi surpreendido, ao desembarcar de voo proveniente da China, trazendo consigo cerca de 60.000 selos falsos da Agência Nacional de Telecomunicações. A denúncia foi recebida (fls. 126/127-verso), o acusado foi pessoalmente citado (fl. 133) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 160/165). Em sede de defesa o acusado alegou, em síntese, ausência de dolo, por desconhecer a falsidade dos selos, já que estes não seriam de sua propriedade; Além disso, alega também a atipicidade de sua conduta, já que a o verbo trazer consigo, não está contido no tipo penal do artigo 296, II e 296, 1º, I do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, pugnando pelo não acolhimento das teses aventadas pela defesa e requerendo, tão somente, que este Juízo oportunamente dê a correta definição jurídica aos fatos contidos na denúncia, nos termos do artigo 383 do CPP (fls. 168/172). Em breve leitura, é o que consta. Pois bem. 2. Decido. É certo que na atual fase processual, não prevê o Código de Processo Penal a possibilidade de o juiz resolver acerca da classificação do delito descrito na denúncia, reservando, para tanto, a oportunidade da sentença, conforme preceitua o artigo 383 do referido diploma. Com efeito, o acusado defende-se dos fatos e não da classificação jurídica posta na inicial, motivo pelo qual seria impertinente ao Juízo antecipar-se esse respeito. Todavia, com a evolução do processo penal e a inserção no sistema do procedimento sumaríssimo dos juizados especiais, bem como de institutos mais benéficos ao acusado, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, cuja aplicação ou não depende da classificação dos crimes, a questão merece novo enfoque, em atenção aos princípios do devido processo legal substantivo, instrumentalidade, economia processual, e ao direito à liberdade. Nessa esteira, o 1º, do art. 383 do CPP (que autoriza o juiz, na oportunidade da sentença, a interromper o julgamento e remeter os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o sursis processual, caso tenha modificado a classificação dos fatos denunciados) deve ser aplicado às fases procedimentais anteriores, por analogia. Nesse sentido é a doutrina de Walter Nunes da Silva Júnior: A despeito de a sugestão da Comissão de Reforma quanto à possibilidade de o juiz, no momento do recebimento da ação penal, proceder à emendatio libelli, não ter sido aprovada pelo Parlamento, nada impede que essa providência seja tomada no início do processo. Note-se que, em relação à emendatio libelli, o texto normativo atual, assim como o anterior, não define o momento, ao contrário do que se faz em relação à mutatio libelli, que deve ser exercitada após Encerrada a instrução probatória. Aliás, sempre que a desclassificação importar em uma das consequências previstas nos 1º e 2º do art. 383, o juiz deverá fazer a emendatio libelli no momento do recebimento da ação penal. (...) Com essa providência, evitará a prática dos demais atos do processo que não terão utilidade nenhuma. Nesses casos, como se vê, não tem sentido deixar para proceder à emendatio libelli no momento da sentença. A contrário senso, todas as vezes em que a aplicação da emendatio libelli não trouxer como consequência a possibilidade da suspensão condicional do processo ou de modificação da competência, o juiz deverá deixar para decidir a respeito no momento da prolação da sentença, o que, diga-se, é o que ocorre com mais frequência. (Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar, 2009, p. 277) É exatamente o que ocorre no caso em tela, pois, embora tenha o Ministério Público federal capitulado os fatos descritos na denúncia nos artigos 296, II e 296, 1º, I do Código Penal, é certo que os fatos narrados, tais como articulados na peça acusatória, em tese, subsumem-se ao tipo do artigo 334 do CP, na forma tentada. Com efeito, a denúncia narra que em 23 de setembro de 2012, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos,

ZONGHUA ZHANG foi surpreendido, ao desembarcar de voo proveniente da China, trazendo consigo cerca de 60.000 selos falsos da Agência Nacional de Telecomunicações. Ora, a imputação de tais fatos contida na peça acusatória, permite a subsunção, em tese, ao delito de contrabando, previsto no artigo 334, caput do Código Penal (importar mercadoria proibida), na forma do artigo 14, II e Parágrafo Único, do mesmo diploma, visto que o acusado não logrou êxito em ultrapassar os limites alfandegários com os selos falsos. Nesse ponto, portanto, assiste razão à defesa, no que concerne à alegação de que a conduta imputada ao denunciado não se amolda ao tipo dos artigos 296, II e 296, 1º, I do CP. Entretanto, também assiste razão à acusação, quando aduz que o Juízo pode dar outra classificação aos fatos contidos na denúncia, na forma do artigo 383 do CPP. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383, 1º do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia para a capitulada no artigo 334, c/c 14, II e Parágrafo Único, ambos do Código Penal, o que revela aplicável, em tese o benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, caso se verifiquem preenchidos os demais requisitos legais. Assim sendo, abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo e tornem os autos conclusos em seguida.

0000117-88.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X GILBERTO SALOMAO(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de ação penal em que se denuncia José Antônio de Oliveira e Gilberto Salomão, imputando a este a subtração de valores da instituição financeira Caixa Econômica Federal em favor daquele, no montante de R\$ 536.181,74, para tanto se valendo de sua condição de Gerente de Relacionamento, mediante operações de crédito sem lastro, concedidas indevidamente, descumprindo regulamentos, normas e atos da CEF que visavam a minimizar riscos de créditos, capitulando os fatos no art. 312, 1º, do CP. É certo que no momento processual em tela, após o recebimento da denúncia e antes da audiência de instrução, não prevê o CPP a possibilidade de o juiz resolver acerca da classificação do delito descrito na denúncia, reservando para tanto a oportunidade da sentença, em seu art. 383. Com efeito, o acusado defende-se dos fatos, não da classificação jurídica posta na inicial, motivo pela qual seria impertinente ao juízo antecipar-se esse respeito. Todavia, com a evolução do processo penal e a inserção no sistema do procedimento sumaríssimo dos juizados especiais, bem como de institutos mais benéficos ao acusado, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, cuja aplicação ou não depende da classificação dos crimes, a questão merece novo enfoque, em atenção aos princípios do devido processo legal substantivo, instrumentalidade e economia processual e ao direito à liberdade. Nessa esteira, o 1º, do art. 383 do CPP, que autoriza o juiz, na oportunidade da sentença, tendo modificado a classificação dos fatos denunciados, a interromper o julgamento e remeter os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o sursis processual, deve ser aplicado às fases procedimentais anteriores, por analogia. Nesse sentido é a doutrina de Walter Nunes da Silva Júnior: A despeito de a sugestão da Comissão de Reforma quanto à possibilidade de o juiz, no momento do recebimento da ação penal, proceder à emendatio libelli, não ter sido aprovada pelo Parlamento, nada impede que essa providência seja tomada no início do processo. Note-se que, em relação à emendatio libelli, o texto normativo atual, assim como o anterior, não define o momento, ao contrário do que se faz em relação à mutatio libelli, que deve ser exercitada após Encerrada a instrução probatória. Aliás, sempre que a desclassificação importar em uma das consequências previstas nos 1º e 2º do art. 383, o juiz deverá fazer a emendatio libelli no momento do recebimento da ação penal. (...) Com essa providência, evitará a prática dos demais atos do processo que não terão utilidade nenhuma. Nesses casos, como se vê, não tem sentido deixar para proceder à emendatio libelli no momento da sentença. A contrário senso, todas as vezes em que a aplicação da emendatio libelli não trouxer como consequência a possibilidade da suspensão condicional do processo ou de modificação da competência, o juiz deverá deixar para decidir a respeito no momento da prolação da sentença, o que, diga-se, é o que ocorre com mais frequência. (Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar, 2009, p. 277) É exatamente o que ocorre no caso em tela, em que se capitulou os fatos no art. 312, 1º, do CP, delito do funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário, de competência federal comum, enquanto o delito a que se amolda é o do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, do CP, gestão fraudulenta de instituição financeira, na condição de gerente de agência bancária, de competência das varas federais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional da Capital. Isso porque, conforme os fatos narrados na denúncia e os documentos que a instruem, auditoria administrativa da CEF e inquérito policial, não há qualquer indício de dolo de subtração por parte do funcionário público ou de conluio entre este e o empresário que por meio dele tomou crédito perante tal instituição financeira. Como consta de denúncia o réu Gilberto Salomão, na condição de Gerente Responsável pelas contas correntes de José Antônio Oliveira - Madeiras - ME e da empresa G. Comércio de Materiais para Construção Ltda. - EPP, realizou operações de desconto de títulos na modalidade desconto de cheques pré-datados (através de borderôs de descontos), operações de crédito e de financiamento descumprindo regulamentos, normas e atos da Administração da Caixa Econômica Federal (CEF) que visavam minimizar riscos de créditos (tais normas são descritas minuciosamente nas fl. 31-35 e 42/47) e escriturou voluntariamente com inexatidão documentos ampliando o risco de inadimplemento das operações de crédito. (...) A inadimplência das referidas operações de crédito decorreu do não pagamento dos empréstimos e da

devolução de grande número de cheques pré-datados descontados (muitos dos quais, foram indevidamente devolvidos ao cedente) por insuficientes provisões de fundos e outras irregularidades. Tomando a descrição das condutas supra como parâmetro, bem como seu detalhamento nos documentos da auditoria da CEF, verifico que o que se descreve são atos sem cautela inerente à função de gerente de contas, desarrazoadamente ousados e arriscados, em descompasso com os princípios da seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos bancários, mas sem emprego de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento. Assim, descrevem-se condutas que poderiam ser tidas como de gestão temerária, art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86. Não se apurou, quer administrativamente, tampouco em sede policial, que os réus tenham ocultado ou dissimulado as operações acima descritas, muito ao contrário, depreende-se que efetivamente foram registradas, contabilizadas e declaradas, tanto que a testemunha Expedito de Passos Júnior declarou que as empresas tomadoras de crédito existiam e estavam ativas no momento do depoimento e quando da liberação dos créditos o ato foi corroborado pelo Comitê de Risco de Crédito da Agência, até que começaram a ser devolvidos os cheques, quando então foi estancada a liberação de créditos, fls. 88/89, enquanto Arichel Antônio Vaz Silva declarou que, fl. 82, todas as operações realizadas por GILBERTO em face da empresa G.COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES e da firma individual JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MADEIRAS ME foram registradas regularmente. A imputada subtração estaria, no entender da acusação, no conluio entre o gerente e o outro réu. Contudo, não há nos autos, sequer na descrição dos fatos na denúncia, um único indício deste conluio, muito ao contrário, todos os documentos e depoimentos que embasaram a denúncia deixam claro que não houve dolo de subtração ou conluio. A ausência de dolo é expressamente atestada no relatório complementar de fls. 39/40, a ausência de conluio é afirmada à fl. 66. Todos os depoentes na fase policial atestaram não haver prova de conluio, Arichel Antônio Vaz Silva, fl. 81, disse que não percebeu nada que pudesse sugerir eventual conluio entre os clientes e os funcionários da CEF (...) QUE não houve a constatação de qualquer tipo de benefício pessoal por parte de Gilberto; Roberto Seiji Kobayaski disse que não percebeu sinais de conluio entre funcionários da CEF e os clientes; Expedito de Passos Júnior, fl. 89, disse que acredita que Gilberto Salomão não agiu em conluio com as empresas G COMRCIO e JOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA MADEIRAS ME. Ignorando tudo isso, a acusação se fia numa única circunstância para afirmar o conluio: que José Antônio de Oliveira disse na fase policial que foi procurado pelo corrêu em junho de 2010, o qual disse que estava sendo acionado pela CEF para que pagasse a conta relativa a seus débitos; José Antônio disse que não teria como pagar, então Gilberto lhe pediu ajuda para pagar seu advogado, no valor de R\$ 10.000,00, sendo que José Antônio lhe deu 2 cheques no valor de R\$ 5.000,00, um descontado e outro devolvido sem fundos. Daí não se pode extrair dolo de subtração ou conluio, pois o que se tem é declaração de corrêu, no sentido de que em junho de 2010, mês de início das investigações internas na Caixa Econômica Federal, fl. 04, Gilberto lhe pediu para pagar as dívidas pelas quais estava sendo corresponsabilizado, ou ao menos lhe pagasse as despesas com advogado. Nada a respeito de contrapartida pela concessão indevida dos empréstimos, ressaltando-se que isso teria ocorrido após a descoberta dos fatos em tela, sendo bastante improvável que após o início de apuração de eventuais ilícitos na concessão de empréstimos o gerente bancário venha a buscar exaurir eventual corrupção. Muito mais plausível é pensar que Gilberto pediu dinheiro a José Antônio por estar sendo responsabilizado por inadimplência deste, algo como porque você não paga suas dívidas estão me processando, a responsabilidade pelo que está acontecendo comigo é sua, então pelo menos me pague o advogado. Ora, o próprio José Antônio afirmou na mesma oportunidade que nunca pagou a Gilberto Salomão qualquer valor relativo aos descontos de documentos comerciais recebíveis junto à CEF Mairiporã. De onde então a acusação extraiu o nexo causal entre o valor posteriormente dado a Gilberto para pagamento de advogado e eventual prévio acerto para a concessão indevida de empréstimos não se sabe. À falta de conluio ou dolo de subtração em favor de José Antônio de Oliveira, nos elementos indiciários colhidos verifico que há indícios apenas de excessivo descuido, a ponto de oportunizar a inadimplência, mas não participação nela. Não obstante a falta de dolo de subtração e de conluio, são robustos os indícios de temeridade, havendo configuração, em tese, do crime de gestão temerária, art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, delito para o qual desclassifico a imputação inicial. Nesse sentido os seguintes precedentes: PENAL/PROCESSUAL PENAL: CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 7.492/86. GESTÃO TEMERÁRIA. PRELIMINARES. AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA ESCORREITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BANESPA. GERENTES DE BANCO. GESTORES. AÇÕES EM DESCOMPASSO COM REGRAS INTERNA CORPORIS. ROLAGEM DE DÍVIDAS. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS. AÇÕES OUSADAS. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. CONCURSO DE PESSOAS. CLIENTES PESSOA JURÍDICA. OPERAÇÕES SEM LASTRO. ESTELIONATO. MÉRITO. AUTORIA COMPROVADA. PREJUÍZO. (...)IV - Da leitura da exordial acusatória, verifica-se que a inicial descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, assim como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, permitindo aos acusados ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, garantindo o contraditório e a ampla defesa. (...)VIII - Por outro lado, as provas são bastante firmes no sentido de que os dois gerentes do Banco BANESPA, Agência Brás, atuaram com excesso de poderes, exacerbando seus poderes de alçada, contrariando as regras interna corporis do banco, realizadas sem a prudência necessária. IX - Um fato irregular, em descompasso com regras administrativas, não

impõe o reconhecimento da tipicidade, mas o que se observa da narrativa dos autos, e da fartíssima documentação juntada, é que os réus arriscaram a tal ponto de atingir o bem jurídico protegido pelo diploma penal financeiro, que é a sua turbação. X - Não há como conceber a assertiva de que o silêncio do superior autoriza o comportamento desregrado do subordinado, e mais, que isso o isente de responsabilidade diante de falta grave, ou o que é pior, de ato ilegal. XI - Réus que eram pessoas com atribuições diferenciadas, de gestão, já que respondiam pela imensa maioria das atividades exercidas, razão pela qual essa responsabilidade não lhes pode ser afastada. XII - Considerando o perfil dos dois corréus gerentes do banco, em especial a ampla experiência no ramo, parece ingenuidade crer que depois de tantos anos ambos tenham se descuidado e confiado excessivamente no setor que seria responsável por captar e analisar a documentação para cessão de empréstimos. XIII - Tampouco existem provas que confirmem que esse setor do banco, de fato, conferiu e identificou a coligação de empresas e se, em caso positivo, as repassou aos dois gerentes, o que enfraquece a prova da ciência da fraude. XIV - Ambos também são acusados de rolagem de dívidas, concessão de empréstimos por ocasião de abertura de contas, o que, de plano, aponta claramente para uma decisão individual, um momento de avaliação subjetiva e aceitar um risco futuro que não é razoável. XV - Tanto o procedimento interno levado a cabo pelo BANESPA, como os testemunhos de colegas da profissão, que também trabalhavam na naquele banco, em setores diversos, informam a existência de um limite de alçada em relação à ação destes funcionários, o que ora se demonstrou com facilidade, tendo sido, inclusive, reconhecido pela auditoria interna do banco. XVI - Malgrado não se desconheça que os gestores do mercado financeiro demandam um perfil ousado e desenvolto, isso não significa que, em nome do lucro, não se pode punir aquele que atua inobservando requisitos básicos de segurança, ainda que na hipótese inexistam prejuízo ou perdas. XVII - Quanto à autoria e consciência da ilicitude, é indiscutível que ambos (J. D. F. e S.G.L.) negociavam as duplicatas, rolavam dívidas e executavam outras operações financeiras que sabiam sem liquidez, dissociadas das regras internas de segurança, com plenos poderes de administração, extrapolando a competência que lhes era atribuída, contrariando normas do banco durante os anos de 1994/1995. XVIII - Pelas provas, deduz-se que esses dois réus agiram de maneira impetuosa, arriscada, confiando excessivamente no sucesso dos negócios, sendo evidente, pois, que realizaram negociações perigosas, assumindo um risco que sequer lhes era autorizado. XIX - Pesa sobre ambos, ao reverso de uma conduta exteriorizada por ardis ou enganos, uma maneira audaciosa de arriscar o dinheiro alheio em operações que pelo senso normal das regras bancárias o insucesso era previsível. XX - O dolo dos réus J. D. F. e S.G.L. restou consubstanciado na violação dos limites operacionais, de liquidez, das normas regulamentares, ou ainda autorizando diversas operações financeiras sem exigir garantias prescritas em lei, em desrespeito às boas técnicas bancárias dos serviços financeiros em notório excesso à audácia que é peculiar ao mundo financeiro. XXI - Embora não tenha sido objeto de recurso das partes, a materialidade encontra-se fundada na farta documentação trazida pela Auditoria realizada pelo BANESPA, acostada aos autos apensos que, além de ter apurado as condutas, contabilizou o prejuízo sofrido pelo Banco. XXII - Recursos da defesa não providos. (ACR 00008086720004036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013

..FONTE REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. AUSÊNCIA DO ELEMENTO FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA GESTÃO TEMERÁRIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 7.492/86. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SUJEITO ATIVO DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA. ADMISSIBILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...)2. Tendo todos os fatos retratados nos autos se manifestado em evidente desrespeito a normas regulamentares do banco, com uma liberalidade por demais acentuada, mas sem qualquer elemento ensejador de fraude, necessário à perfectibilização do delito de gestão fraudulenta tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, cabível a desclassificação da conduta para o crime de gestão temerária, descrito no parágrafo único do mesmo dispositivo. 3. Admissibilidade do gerente de agência bancária ser sujeito ativo do delito de gestão temerária, conforme previsão do art. 25 da Lei nº 7.492/86. Precedente da Quarta Seção deste Regional. 4. Descabida a alegação de erro de proibição. O fato do réu trabalhar por dezesseis anos no banco, torna inverossímil a alegação de ignorância das normas da instituição financeira para a concessão de crédito. (Processo ACR 200304010264645 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL- Relator(a) TADAAQUI HIROSE - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJ 25/01/2006 PÁGINA: 434 - Data da Decisão 13/12/2005 - Data da Publicação 25/01/2006) Como se nota, o caso se amolda, em tese, ao delito de gestão temerária, não peculato-furto, sendo patente a inexistência de subtração de recursos públicos, embora se descreva a concessão imprudente de empréstimos bancários, coisa muito diversa. Posto isso, desclassifico o crime para o tipo do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, e, portanto, conheço de ofício da incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do feito a um dos Juízos Criminais especializados em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional da Capital, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3056

MONITORIA

0007647-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo o dia 19 de novembro de 2013, às 16h30min., para a realização da audiência para tentativa de conciliação, instrução e depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Anoto que a Autora (CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004744-72.2012.403.6119 - JOSEMILTON SOUZA SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 175, ficando, desde já, consignado que deverão ser ouvidas em audiência designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 15:00 horas. Providencie a secretaria as intimações necessárias, observadas as formalidades do artigo 343, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006741-90.2012.403.6119 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas (fl. 133) e para o depoimento pessoal da autora e designo o dia 29 de Janeiro de 2014, às 16hs para a realização de audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes na cidade de Bezerros/PE. Int.

0010768-19.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão proferida às fls. 52/54, que indeferiu o pleito de antecipação da tutela jurisdicional atinente à manutenção do benefício auxílio-doença. Alega a autora que, desde 16/11/2011, esteve no gozo do benefício auxílio doença NB 548.856.343-8, e que este estava programado para cessar em 29/11/2012, a despeito da incapacidade da demandante. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/48. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 52/54, sendo determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 64/77. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 78/80), acompanhada de documentos (fls. 81/84). Pleiteou a improcedência dos pedidos. Solicitações de esclarecimentos ao perito e reconsideração do pedido de tutela antecipada às fls. 89/90. Réplica às fls. 91/92. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. O laudo médico judicial apresentado às fls. 64/77 atestou que a autora é portadora de neoplasia maligna (questo 4.8 do Juízo, à fl. 73), que a incapacita de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Assim, considerando o laudo médico, identifica-se a existência de incapacidade laboral (questos 4.4 e 4.5 do Juízo, à fl. 72), fazendo jus a demandante ao restabelecimento do benefício postulado. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, consoante dados do CNIS, que ora determino a juntada, a demandante recebeu benefício previdenciário, no interstício de 16.11.2011 a 30.08.2013 (NB 548.856.343-8), lembrando que foi fixada a DII pelo perito judicial em 18.08.2011, conforme resposta ao questão 4.6 do Juízo, à fl. 72. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 548.856.343-8 em favor da autora MARIA

APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA (NIT 1.236.480.380-4), no prazo de 10 (dez) dias, com pagamento das parcelas vincendas e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Intime-se o Sr. Perito a prestar esclarecimentos, respondendo os quesitos da demandante, conforme requerido às fls. 89/90. Com a vinda do laudo complementar, dê-se nova vista às partes para manifestação. Oficie-se, servindo a presente decisão de mandado/ofício, podendo, inclusive, se o caso, ser encaminhado por meio eletrônico. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - CPF 095.199.188-41 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Restabelecimento de Auxílio-doença NB 548.856.343-8 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 10 dias da data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei. P.R.I.

0006908-73.2013.403.6119 - JAIR ALVES SILVESTRE (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIR ALVES SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício auxílio doença. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 19/33. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do CNIS, que ora determino a juntada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica para tanto, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 13h20, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

Expediente Nº 3059

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005604-44.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0009763-59.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-53.2012.403.6119) VICENTI DORGAN NETO (SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Banco Finasa S/A, requisitando-se informação, no prazo de cinco dias, sobre o contrato de arrendamento mercantil firmado com Vicente Dorgan Neto, acerca do veículo indicado no documento de fl. 06, especialmente quanto ao cumprimento do referido pacto pelo arrendatário e no que concerne à propriedade do bem móvel. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 06. Int.

0012371-30.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-53.2012.403.6119) ANTONIA TIBURCIO GARABETI X JUSTIÇA PÚBLICA
Intime-se o subscritor de fls. 34/37, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Defensoria Pública da União às fls. 46 e 47. No silêncio, desentranhe-se a apelação de fls. 34/37, entregando-a a seu subscritor. Em seguida, vista à Defensoria Pública da União do teor da sentença de fls. 24/25 para as providências cabíveis. Int.

ACAO PENAL

0000813-13.2002.403.6119 (2002.61.19.000813-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X ANGELA CRISTINA CORDEIRO DE QUEIROZ (MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Envie-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: ABSOLVIDA. Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Após, remetam-se os autos ao arquivado. I.C.

0006381-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000854-3)) JUSTIÇA PÚBLICA X MARIA JOSE PEDRA DE ARAUJO (MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

Tendo em vista que, embora regularmente intimada da decisão de fls. 304/305, até o presente momento a defesa da autora não apresentou resposta à acusação, determino a intimação, por meio da imprensa oficial, da advogada da ré, Dra. ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA, OAB/MG 101.886, para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Civil, no prazo legal, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos a título de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado, e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débitos, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da advogada supra. Transcorrido o prazo sem apresentação da peça, intime-se a acusada para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Int.

0008496-23.2010.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X RENATO ATAÍDE DE LIMA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Fls. 272/273: Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Considerando que o defensor do réu declara que pretende apresentar as razões do recurso na superior instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 270, e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009744-53.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DA SILVA(SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR) X MARCIA ROBERTA GARABETI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas, bem como as respectivas certidões do que constar em nome dos acusados. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5049

DESAPROPRIACAO

0010092-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X ROSANE APARECIDA OLIVEIRA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X CARLOS DOS SANTOS CHAMO O FEITO À ORDEM.Preliminarmente concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Fazenda Municipal de Guarulhos apresente extrato de eventuais débitos existentes a título de IPTU. Não havendo manifestação há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão de ineficiência da Fazenda Municipal, ressaltando-se que nestes autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações.Após, cumpra-se a decisão de fls. 218/219 em seus exatos termos, com a expedição de alvará de levantamento em favor do PROPRIETÁRIO ESPÓLIO DE GUILHERME CHACUR, em nome de PAULA RONDON E SILVA, OAB/SP 300.500, tendo em vista que os expropriados reconheceram a propriedade e renunciaram direito de indenização sobre o valor do terreno, conforme termo de audiência de fls. 157/159.Int.

0010094-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GILDA MARIA GOMES DA SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X COSME NUNES MORAIS CHAMO O FEITO À ORDEM.Preliminarmente concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Fazenda Municipal de Guarulhos apresente extrato de eventuais débitos existentes a título de IPTU. Não havendo manifestação há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão de ineficiência da Fazenda Municipal, ressaltando-se que nestes autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações.Após, cumpra-se a decisão de fls. 225/226 em seus exatos termos, com a expedição de alvará de levantamento em favor do PROPRIETÁRIO ESPÓLIO DE GUILHERME CHACUR, em nome de PAULA RONDON E SILVA, OAB/SP 300.500, tendo em vista que os expropriados não se manifestaram acerca de propositura da ação de usucapião, conforme certidão de fl. 237.Int.

0010108-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X NELIO DOS SANTOS BERNARDES X MIRIAN GOMES BERNARDES(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) CHAMO O FEITO À ORDEM.Preliminarmente concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Fazenda Municipal de Guarulhos apresente extrato de eventuais débitos existentes a título de IPTU. Não havendo

manifestação há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão de ineficiência da Fazenda Municipal, ressaltando-se que nestes autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações. Após, cumpra-se a decisão de fls. 230/233 em seus exatos termos, com a expedição de alvará de levantamento em favor do PROPRIETÁRIO ESPÓLIO DE GUILHERME CHACUR, em nome de PAULA RONDON E SILVA, OAB/SP 300.500, tendo em vista que os expropriados não se manifestaram acerca de propositura da ação de usucapião, conforme certidão de fl. 253.Int.

0011045-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X CORNELIO CACULA X MARIA ZILDA CACULA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Tendo em vista a certidão de fl. 367 verso republique-se o despacho de fls. 367, devendo a Infraero se manifesta no prazo de 5(cinco) dias.Int.

MONITORIA

0003112-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA - ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003116-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO GONCALVES DE FREITAS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/14, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007202-28.2013.403.6119 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Intime-se o impetrante para cumprir, integralmente, o despacho de folha 125 no sentido de apresentar os documentos necessários para afastar a possibilidade de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprido, venham os autos para conclusão.

0007395-43.2013.403.6119 - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Acolho o valor atribuído à causa. A impetrante deve providenciar cópias dos processos nº 0000042-92.2002.403.6100 e 0010382-86.2012.403.6119, referidos no termo de prevenção de fl. 25 em cumprimento ao determinado à fl. 29, sob a pena ali imposta, tendo em vista que as cópias colacionadas às fls. 31/172 não guardam relação com o presente feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8666

CARTA PRECATORIA

0002160-04.2013.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO FARIAS ARLINDO(PR051559 - DANIELE CRISTINE TEIXEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos.DESIGNO o dia 16/01/2014, às 14h00min, para a realização de audiência admonitória, para o início e fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.Assim, INTIME-SE o executado ADRIANO FARIAS ARLINDO, brasileiro, convivente em união estável, filho de Martinho Arlindo e Madalena Aparecida de Souza Farias Arlindo, nascido em 27/07/1985, natural de Pirajuí/SP, portador da Cédula de Identidade nº. 34.529.468-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 342.307.528-73, residente na Rua Sargento José Matias, nº. 397, nesta cidade de Jaú/SP, para que compareça à audiência admonitória, na data e horário supramencionados, que será realizada na sede deste juízo federal.INTIME-SE também o executado dos teores da carta precatória (fl. 02/09) e do despacho (fl. 10/12), proferido nos autos da execução penal nº. 5005909-75.2013.404.7002/PR, entregando-lhe cópia.Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 202/2013-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

ACAO PENAL

0002926-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002926-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDNALDO BARBOSA PEREIRA SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de EDNALDO BARBOSA PEREIRA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 65. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 181). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 211). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDNALDO BARBOSA PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 795.568 SSP/SE, e CPF n. 2075.523.778-10, filho de Genésio Pereira Filho e Noemia Barbosa Filha, nascido aos 10/04/1966, natural de Barra Bonita/SP, residente na Rua Saverio Salvi, nº 575, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

0000439-51.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANA GOMES DA CRUZ FRANCO SOARES X ALEXANDRE GARCIA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos.Fl. 111/112: Os argumentos apresentados pelo réu ALEXANDRE GARCIA na resposta à acusação não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. No mais, todas as matérias arguidas são essencialmente de mérito, sendo necessária a instrução criminal, o que se levará a efeito no íter processual. Determino, pois, o PROSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu ALEXANDRE GARCIA. Assim, DESIGNO o dia 16/01/2014, às 14h20min para a audiência de instrução e julgamento, que será realizada na sede deste juízo federal.INTIME-SE o réu ALEXANDRE GARCIA, brasileiro, RG 6.198.084-07 SSP/SP, CPF: 343.429.478-38, nascido aos 07/04/1984, filho de Luzia Aparecida Mesacio Garcia, residente na Rua Floriano Grizzo, nº. 410, Bairro São José, Jaú/SP, para que compareça na audiência supramencionada, a fim de ser interrogado.Advirta-se o acusado de que, em caso de ausência injustificada, poderá ser conduzido coercitivamente (art. 260 do CPP) e ter declarada a revelia (art. 367).Ressalte-se que não foram arroladas testemunhas pela acusação nem pela defesa.Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 203/2013-SC, a ser cumprido por oficial de justiça.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000779-92.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) Vistos.Recebo a apelação interposta pelo réu HERMINIO MASSARO JUNIOR, com as razões (fl. 125/143).Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.No tocante à carta precatória nº.

341/2013-SC (fl. 120), expedida para a intimação pessoal do réu, uma vez devolvida, providencie-se a secretaria sua juntada. Apenas se o réu não tiver sido localizado para a intimação pessoal da sentença, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 8681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002018-68.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-90.2010.403.6117) ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

O art. 535 do Código de Processo Civil admite os embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, e, por analogia, na decisão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal. Com efeito, preceitua a Lei nº 9.289, de 4/07/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus: Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei. Parágrafo 2º As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei. Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. De outra feita, prevê o artigo 511 do CPC: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Ocorre que o porte de remessa e retorno dos autos não se confunde com as custas processuais e tem destinação específica, qual seja, suprir as despesas com o transporte dos autos. Observe-se que a lei de custas não dispõe sobre o porte de remessa e retorno, portanto, não se estende a este a isenção prevista para as custas. A mais disso, consoante estabelecido no item 1.5.1 do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal de Brasília, aprovado pela Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas. Em caso de recurso, é exigível o porte de remessa e retorno. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, mas lhes nego provimento, seja em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, seja porque o efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio. Intime-se.

0002253-98.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-34.2012.403.6117) DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada (FN) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, feito n.º 00014363420124036117, trasladando-se para aqueles autos as sentenças proferidas (f. 290/291 e 322/322, verso), além este despacho. Após, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intimem-se.

0000630-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-04.2011.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED REGIONAL JAÚ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que aduz: a) prescrição, pois entre a data do evento (atendimento público nos meses de novembro e dezembro de 2003) e a inscrição do crédito de natureza não tributária em dívida ativa, decorreu tempo superior a 03 (três) anos; b) impossibilidade de cobrança do ressarcimento ao SUS na forma instituída, pois a embargante não deu causa aos atendimentos feitos pelo serviço público, tendo os usuários buscado os serviços do SUS por livre e espontânea vontade, no exercício pleno de sua liberdade e do seu direito, garantido pela Constituição Federal; c) ilegitimidade da cobrança por ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, pois a pretensão de obter o ressarcimento de todo e qualquer atendimento realizado pelo SS a pacientes que tenham plano de saúde privado, ainda que a operadora não tenha contribuído para esse fato, esbarra nos citados dispositivos legais. O artigo 32, caput, da Lei 9.656/98 deve ser interpretado de forma que a operadora seja responsável por esses custos quando, sendo obrigada a fornecer um atendimento mínimo, conforme artigo 10 do mencionado diploma legal, e deixa de dispensá-lo, por não dispor, quando da necessidade do usuário, dos recursos indispensáveis para tanto, deixando, por ação ou omissão sua, de cumprir obrigação contratual; d)

inconstitucionalidade do disposto no artigo 32 da Lei Federal n.º 9.656/98; e) inconstitucionalidade da exigência por afronta ao princípio da legalidade, ao remeter o artigo 32, caput, da Lei 9.656/98 a normas infra legais a fixação dos valores a serem ressarcidos, que ensejou a aprovação da tabela Tunep pela Resolução 131, de 06.06.2006 e, posteriormente, da Resolução n.º 251/2011; e) ilegitimidade da pretensão de recebimento, a título de ressarcimento, de valores superiores aos efetivamente despendidos. Requer a declaração de inexigibilidade do crédito e nulidade da execução. Juntou documentos (f. 19/99). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 101). Impugnação às f. 103/136. Alegações finais (f. 139/155 e 157). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A alegação de prescrição foi rejeitada nos autos da execução fiscal, quando decidida a exceção de pré-executividade oposta, nos seguintes termos: A prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, apta a ser ventilada em exceção de pré-executividade, devendo ser conhecida. O prazo que rege a prescrição dos créditos oriundos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 é o quinquenal. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal (AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::498). Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. (f. 109) Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, a rejeição da exceção de pré-executividade foi mantida, nos seguintes termos (f. 130/133): A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos: AgRg no Ag 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02/06/2008, p. 01: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. AgRg no RESP 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19/11/2007, p. 215: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência

dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte, não tem relevância eventual desclassificação penal do fato - de resto não comprovada -, exceto nas hipóteses do art. 65 do CPP. 8. Em consequência da integral sucumbência do embargante, cumpre condená-lo ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 9. Provimento à apelação, afastando a nulidade do auto de infração e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, ex vi do artigo 515, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, rejeitando os embargos. AI 00105660320114030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 23/09/2011, p. 539: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - AFASTADA A APRECIÇÃO - REDIRECIONAMENTO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, 1.052 E 1.080, CC - DECRETO 3.708/19 - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 2. Lavrado o auto de infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dias após a notificação. 3. Na hipótese, houve impugnação administrativa, datada de 2003. Embora a agravada tenha apontado 7/1/2004 como data da conclusão do processo administrativo e indicado doc. 01 anexo, nenhum documento foi acostado à contraminuta. Assim, não consta dos autos a notificação do contribuinte dessa decisão definitiva, que consistiria em termo inicial do quinquênio prescricional, de modo que, neste exercício cognitivo, afastada a possibilidade de aferição da ocorrência da prescrição. 4. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário, a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade de aplicação do CTN à essas hipóteses. 5. Não se verifica a ocorrência de situações que justifiquem a aplicação dos artigos 50, 1.052 e 1.080, CC, ressaltando que o inadimplemento não configura infração à lei, que autorize o redirecionamento. 6. Não se aplica também à hipótese o disposto no art. 10 do Decreto 3.708/19, na medida em que os fatos a eventual dissolução irregular teria ocorrido já na vigência do Novo Código Civil. 7. Agravo de instrumento provido. AC 00067858020104039999, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 03/05/2010, p. 369: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. 4. O crédito exequendo está prescrito, pois transcorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito - que se deu com a decisão final proferida na esfera administrativa - e a propositura da execução fiscal. 5. Apelação a que se nega provimento. No mesmo sentido, quanto à aplicação do prazo de prescrição quinquenal para os créditos de ressarcimento ao SUS, por serviços prestados aos usuários de planos de saúde privados, os seguintes precedentes regionais: AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida. AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo

SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. De outro lado, as disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGA 1054859, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19/12/2008: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido. AGA 1041976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 07/11/2008: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA B - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea b do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido. Na espécie, consta dos autos que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. Portanto, o início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.). Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Passo à análise do mérito propriamente dito. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação dos custos advindos de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98 que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Nada mais é do que permitir a recomposição do Erário, evitando-se enriquecimento sem causa obtido pelas operadoras de planos. Sobre a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, a questão já foi objeto de pronunciamento do Supremo

Tribunal Federal. A norma foi considerada constitucional em sede de Medida Cautelar. O Tribunal Federal Regional da 3ª Região também segue a mesma linha: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI - 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Em relação à tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep), também não merecem prosperar as alegações, pois a sua aprovação é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam, também, os representantes das operadoras, não se estabelecendo a mesma, portanto, de uma forma arbitrária. A jurisprudência, conforme transcrito acima, já está tranquila quanto à sua validade. No mesmo sentido, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados : PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF). - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - Apelo desprovido. (fl. 493). Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissis. III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento. (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 795.917/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 179) Sobre a possibilidade de a fixação de valores a serem ressarcidos ser feita por meio de Resolução, decidiu, recentemente, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a

própria lei conferir ao ato infraregal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...). (APELRE 580099, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, TRF da 2ª Região, DJe 03/07/2013, grifo nosso) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor executado. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00012980420114036117, certificando-se nos autos e no sistema processual e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-87.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-52.2012.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

SENTENÇA (tipo A) Vistos etc. Cuida-se de embargos opostos por CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA, em execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), aduzindo, preliminarmente, a ausência do requisito exigido no artigo 2º, 5º, inciso VI, da Lei 6.830/80. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade dos juros SELIC aplicados sobre o valor principal, a inconstitucionalidade do PIS e afirma que, em razão das mudanças de planos econômicos, se viu impossibilitada de cumprir suas obrigações tributárias. A inicial veio instruída com documentos (f. 31/38) e foi emendada (f. 43/79). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 80). A embargada os impugnou (f. 82/86). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 88 e 90). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Não obstante as considerações apresentadas pela embargante, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, o nome do devedor, e o domicílio dele; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e o número do processo administrativo (10825 504288/2011-16). A lei não exige que a petição inicial seja instruída com memorial da dívida. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas pela embargante. Caso pretendesse, poderia a embargante ter trazido a cópia integral do procedimento administrativo, que poderia ser facilmente obtida na esfera administrativa. A própria embargada afirmou à f. 83, que o processo administrativo está à sua disposição na repartição competente. Sobre a aplicação da taxa SELIC, ela decorre do art. 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009). A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. Nada a reparar. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do PIS, deixo de apreciá-la, pois a certidão de dívida ativa n.º 80 6 11 115811-71 trata da cobrança da COFINS. E, finalmente, a alegação de que não adimpliu o crédito tributário executado em razão das mudanças de planos econômicos, além de não estar comprovada nos autos, não serve de escusa ao cumprimento de suas obrigações legais. Acrescente-se que, no momento de especificar provas, requereu o julgamento da lide (f. 88). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo-os, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não obstante a sucumbência da parte embargante, deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes dessa sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00012995220124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-94.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-66.2011.403.6117) ELAINE C. SABIO ANTONIO - ME X ELAINE CONCEICAO SABIO ANTONIO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Considerando-se que os presentes embargos foram apensados ao processo principal nesta data, conforme certificado à f. 126, reitere-se a intimação do embargante para que cumpra o comando de f. 120, em dez dias, sob a sanção nele cominada. DESPACHO DE F. 120: Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato constitutivo, nos termos do artigo 16, III da LEP, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 283 e 267, I do CPC. Cumprida a determinação acima, proceda a secretaria ao apensamento destes embargos aos autos do feito principal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000586-34.1999.403.6117 (1999.61.17.000586-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-86.1999.403.6117 (1999.61.17.000589-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB/SP 137557) X GISELI IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X TARCISIO CARLOS COSTA ARANTES X REGINALDO MARBEM ARANTES

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a GISELI IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA, TARCISIO CARLOS COSTA ARANTES e REGINALDO MARBEM ARANTES. Após o sobrestamento das execuções fiscais n.ºs 199961170005868, 199961170005881 e 199961170005893 no arquivo em 23.02.2006, por força do artigo 40 da Lei 6.830/80 (f. 171 desta EF principal), manifestou-se a exequente informando a existência de causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo prescricional (f. 172/174). É o relatório. Pela decisão de f. 171, em 03.11.2004, foi determinada a suspensão destas execuções fiscais, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e, transcorrido o prazo sem manifestação, o arquivamento dos autos. Os autos foram desarquivados, a pedido da exequente, que se manifestou em 20.09.2013 (f. 172). O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extintas as execuções fiscais n.ºs 199961170005868, 199961170005881 e 199961170005893, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 172), e do baixo valor executado, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apenas 199961170005881 e 199961170005893, registrando-se-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0000588-04.1999.403.6117 (1999.61.17.000588-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-86.1999.403.6117 (1999.61.17.000589-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB/SP 137557) X GISELI IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X TARCISIO CARLOS COSTA ARANTES X REGINALDO MARBEM ARANTES

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a GISELI IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA, TARCISIO CARLOS COSTA ARANTES e REGINALDO MARBEM ARANTES. Após o sobrestamento das execuções fiscais n.ºs 199961170005868, 199961170005881 e 199961170005893 no arquivo em 23.02.2006, por força do artigo 40 da Lei 6.830/80 (f. 171 desta EF principal), manifestou-se a exequente informando a existência de causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo prescricional (f. 172/174). É o relatório. Pela decisão de f. 171, em 03.11.2004, foi determinada a suspensão destas execuções fiscais, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e, transcorrido o prazo sem manifestação, o arquivamento dos autos. Os autos foram desarquivados, a pedido da exequente, que se manifestou em 20.09.2013 (f. 172). O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extintas as execuções fiscais n.ºs 199961170005868, 199961170005881 e 199961170005893, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 172), e do baixo valor executado, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apenas 199961170005881 e 199961170005893, registrando-se-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0000589-86.1999.403.6117 (1999.61.17.000589-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB/SP 137557) X GISELI IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X TARCISIO CARLOS COSTA ARANTES X REGINALDO MARBEM ARANTES

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a GISELI IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA, TARCISIO CARLOS COSTA ARANTES e REGINALDO MARBEM ARANTES. Após o sobrestamento das execuções fiscais n.ºs 199961170005868, 199961170005881 e 199961170005893 no arquivo em 23.02.2006, por força do artigo 40 da Lei 6.830/80 (f. 171 desta EF principal), manifestou-se a exequente informando a existência de causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo prescricional (f. 172/174). É o relatório. Pela decisão de f. 171, em 03.11.2004, foi determinada a suspensão destas execuções fiscais, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e, transcorrido o prazo sem manifestação, o arquivamento dos autos. Os autos foram desarquivados, a pedido da exequente, que se manifestou em 20.09.2013 (f. 172). O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extintas as execuções fiscais n.ºs 199961170005868, 199961170005881 e 199961170005893, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 172), e do baixo valor executado, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apenas 199961170005881 e 199961170005893, registrando-se-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0004472-41.1999.403.6117 (1999.61.17.004472-2) - FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SPO08202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)

Vistos. Intimada da reavaliação dos bem imóveis contritos (laudo de f. 451/454), interveio a executada, às f. 353/538, para o fim de impugnar a avaliação, bem assim, para pleitear o reconhecimento da nulidade da penhora ao fundamento de que recaiu sobre a meação do cônjuge que não é parte na execução. O pedido foi instruído com os laudos de avaliação de f. 540/554. Verificada divergência quanto à metragem da área construída do imóvel matriculado sob n.º 11.708, foi determinada à executada providenciasse a juntada de croqui de levantamento da área, de acordo com o comando de f. 562. A executada, por sua vez, limitou-se a juntar a declaração de f. 566, subscrita por construtor civil, em face da qual a área edificada totaliza 3.997,56 metros quadrados. Persistindo a divergência, dada à precariedade do documento apresentado, foi determinada nova medição por oficial de justiça deste juízo. Em cumprimento à determinação, o executando de mandados (Oficial de Justiça Avaliador), procedeu à medição, tendo apurado que, de fato, a área construída é de aproximadamente 3.800,00 metros quadrados. Apurou também que a área total do terreno é de 4.932,60 metros quadrados. Consideras essas novas medidas, concluiu o oficial de justiça que o real valor do aludido imóvel é R\$ 3.900.000,00, de acordo com o que certificado à f. 572, prejudicada, então, a primeira avaliação de f. 451, no importe de R\$ 2.500.000,00. Devidamente intimada (f. 674), interveio novamente a executada (f. 575/577), em reiteração dos argumentos outrora lançados, asseverando que a área edificada é superior à apurada pelo oficial de justiça. Quanto à última assertiva, de fato, constata-se a diferença de 197,56 metros quadrados de construção. Ocorre que, de acordo com o informado pelo oficial de justiça a área por ele obtida é aproximada. De outra feita, a área informada pelo construtor civil contratado pela executada não está comprovada por qualquer croqui ou levantamento técnico da área do terreno, era de se esperar. A diferença encontrada (197 metros no total de quase 4.000 metros) é, de certa forma, aceitável, devido às circunstâncias concretas. O que importa, de fato, é que essa pequena divergência pouco ou nenhuma diferença faz em relação ao real valor do bem objeto da diligência, mormente porque a nova estimativa feita pelo oficial de justiça é expressivamente superior à primeira avaliação, devendo ser adotada a maior para fins de hasta pública. Traçada essa premissa, tenho por dirimida a questão. Passo a analisar os requerimentos formulados pela executada: Constato dos autos as seguintes penhoras: Matrículas 43.528 (desconstituída); 33.766 (arrematado na EF 1999.5734-26); 29.517 (arrematado na EF 1999.5734-26); 11.708 (100%); 1.409 (100%); 43.529 (50%); 43.530 (100%); 43.531 (100%); 43.532 (100%). Não vislumbro a ocorrência da ilegalidade defendida pela executada, razão por que mantenho as penhoras na forma como efetivadas. Em havendo arrematação, a meação do cônjuge recairá sobre o produto da alienação judicial do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC. Nesse sentido a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: ...A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem, na execução, ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes. AgRg no Ag 1302812 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0073105-9. Quanto ao pedido de reavaliação: Dispõe o artigo 13 da Lei de Execução Fiscal: O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. Parágrafo 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados. Parágrafo 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. Ressalto que, especificamente em processos de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, os atos de constrição e avaliação de bens são procedidos por Oficial de Justiça Avaliador, servidor público de carreira no pleno exercício do seu dever de ofício, em cujas atribuições está incluída justamente a função de avaliar bens. Referido servidor é desvinculado das partes, portanto, isento e imparcial, cujos atos se sujeitam às sanções administrativas decorrentes do estatuto funcional respectivo. Portanto, não há razão para infirmar a avaliação efetuada pelo oficial de justiça, servidor de confiança do juízo. Não se enquadra o caso em apreço à ressalva prevista no artigo 680 do CPC, parte final, tampouco inexistente a fundada dúvida acerca do real valor do bem consoante dicção do artigo 683, I e III, do Estatuto Processual Civil. Observe-se que o laudo de avaliação apresentado (f. 451/454, retificado à f. 572 quanto à matrícula 11.708) é minucioso e criterioso quanto à descrição e à valoração dos bens. Os novos valores apresentados partem de estimativa da própria executada, o que reduz o seu caráter probatório, razão pela qual a avaliação feita pelo oficial avaliador, dotado de fé pública, deve prevalecer. Importa salientar que o valor dos bens está sujeito às alterações no decorrer do tempo, ditadas pelas leis de mercado. Por isso mesmo, este juízo tem providenciado a realização da venda judicial com o transcurso de tempo mínimo possível da avaliação, em consonância com a orientação emitida pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Com efeito, no mais das vezes, o resultado da hasta pública é negativo, obrigando a reiteração do ato sempre precedido de reavaliação. Nesse contexto, não pudesse o juízo valer-se da valoração feita pelo oficial de justiça, nomeando, a cada reavaliação, um perito para esse mister, estar-se-ia admitindo entrave à regular tramitação do executivo fiscal, impondo excessivo ônus à Fazenda Pública que busca, de longa data, o recebimento do tributo inadimplido. Por fim, dado o átimo processual, verifica-se o intento procrastinatório do pleito formulado pela executada. Ante o exposto, indefiro o pedido de retificação da avaliação, bem como o de declaração de nulidade das penhoras, ressalvado que em face do bem matriculado sob n.º 11.708 deverá ser observada a nova avaliação de f. 572. Providencie a secretaria o necessário para inclusão dos bens descritos no laudo de constatação e avaliação de f. 451/454 (com exceção da matrícula 43.528 - item 7) em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo - Capital. Definidas as datas para praxeamento, intime-se partes, eventuais credores com garantia real e demais credores com penhora registrada, o senhorio direto e usufrutuário, se houver, nos termos dos artigos 619 e 698 do CPC; 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intime-se.

0005815-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005815-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FERREIRA LTDA. X JOAQUIM ALVES FERREIRA (SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) F. 311, item 2: Pretende o coexecutado JOAQUIM ALVES FERREIRA a juntada de novos documentos aos autos, supostamente não apresentados em momento próprio, com o objetivo de, segundo ele, possibilitar o fiel cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0033424-28.2011.403.0000. Não há falar-se em juntada aos autos de extratos bancários relativos aos últimos cinco anos, conforme requerido. Poder-se-ia admitir, quanto muito, a juntada de extratos que compreendam períodos imediatamente anteriores à efetivação da ordem de bloqueio, o que se deu em 09/09/2011 (f. 184). Observe-se que a decisão proferida pela superior instância, em sede de antecipação de tutela recursal (f. 309, verso), já foi devidamente cumprida por este juízo consoante f. 310 e 314/315. A oferta de novos documentos implica renovação de contraditório acerca de questão já decidida com base em documentos outrora carreados ao feito com eventual e oportuna manifestação fazendária a respeito. Intime-se o coexecutado JOAQUIM ALVES FERREIRA. F. 298/299: Nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, proceda a secretaria, por termo nos autos, à penhora da parte ideal de vinte e cinco por cento (25%) de propriedade do coexecutado JOAQUIM ALVES FERREIRA, em relação ao bem imóvel objeto da matrícula 1815 do 10º C.R.I. de São Paulo-SP, conforme cópia da matrícula de f. 300/301. Lavrado o termo, determino: 1 - Intime-se o executado JOAQUIM ALVES FERREIRA, por mandado, para ciência da penhora, com o que estará constituído depositário do bem construído, nos termos dos artigos 659, parágrafo 5º e 664, do CPC. 2 - Proceda-se ao registro da constrição junto ao C.R.I. respectivo, por meio do sistema ARISP. 3 - Expeça-se carta precatória para que proceda o oficial de justiça à avaliação do imóvel penhorado, instruindo-se a carta com cópia do termo de penhora e deste despacho. Cumpridas todas as diligências, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, bem assim, para que informe o valor atualizado do débito.

0006435-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006435-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS ALBERTO LONGHI (SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

O executado ofereceu embargos de declaração a respeito da decisão proferida às fls. 258/259, alegando

omissão. Sustenta: a) a penhora incidente sobre o bem matriculado sob n.º 43.529 deve ser reduzida em respeito à meação do cônjuge do executado que não integra o polo passivo da execução; b) a avaliação dos bens não representa o real valor de mercado. Os embargos são tempestivos. Dou provimento aos embargos no que toca ao item a acima. De fato, a constrição do imóvel objeto da matrícula 43.529 incidiu sobre a parte ideal de cinquenta por cento, em respeito à meação de Nelly Jean Bernardi Longhi, conforme auto de f. 75. Tendo sido arrematados três por cento do aludido bem em execução trabalhista movida em face do coexecutado CARLOS ALBERTO LONGHI, permanecem em nome deste a porção ideal de noventa e sete por cento. Portanto, reservada a meação da esposa, nos termos da penhora outrora efetivada, somente poderão ser leiloados quarenta e oito e meio (48,5%) do aludido bem. Desnecessária retificação da penhora. Quanto à retificação da avaliação, nítida é a observância de que os embargos declaratórios opostos têm o objetivo de modificar o conteúdo decisório, algo que nada se relaciona com as circunstâncias que dão ensejo ao provimento a esta espécie de recurso. Se os embargos visam a extirpar a dúvida que pode conter o julgado, revelando seu real conteúdo, não podem alterar sobremaneira a decisão, porque possuem, como seu próprio nome está a indicar, natureza declaratória. Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração ter efeito infringente, ao que não se amolda o presente caso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque atendidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Prosiga-se nos termos da decisão proferida, com a ressalva que a hasta pública, quanto ao imóvel matriculado sob n.º 43.529, deve ser limitada a 48,5 por cento. Int.

0007295-85.1999.403.6117 (1999.61.17.007295-0) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS FRANCESCHI SA AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fl. 169: Defiro vista dos autos, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos. Int.

0000615-69.2008.403.6117 (2008.61.17.000615-3) - JAU PREFEITURA (SP252103 - JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE JÁU em face de UNIÃO FEDERAL. Os embargos foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU (f. 59/67). À f. 71, foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse em termos de prosseguimento, adequando o título executivo ao que fora decidido nos embargos. A exequente foi intimada às f. 73/75 e não se manifestou, conforme certificado à f. 76. É o relatório. Decido. A exequente, intimada pessoalmente, por oficial de justiça, em 25 de setembro de 2013 (f. 75), não se manifestou, fazendo presumir o abandono, por não ter promovido os atos e diligências que lhe competiam. Dispõe o artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para que a execução seja extinta: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é

instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) Configurado o abandono e o desinteresse do exequente na satisfação do seu crédito remanescente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL N.º 0000615-69.2008.403.6117, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois sobre eles já houve apreciação nos embargos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, e também aquela(s) formalizada(s) nos rolos dos autos. P.R.I.

0001727-39.2009.403.6117 (2009.61.17.001727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME. Notícia a credora que a CDA n.º 80.6.06.116291-40 está extinta em razão de imputação do valor da primeira parcela da arrematação. As demais já foram extintas pela decisão de f. 212. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado: 1) trasladem-se todos os atos processuais praticados após o apensamento para a execução fiscal n.º 200961170019437, que passará a ser a principal; 2) traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas e 3) desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002195-95.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA ADRIANA BARROS SILVA ME X MARIA ADRIANA BARROS SILVA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, em relação a MARIA ADRIANA BARROS SILVA ME E MARIA ADRIANA BARROS SILVA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 34). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rolo dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002356-08.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE JAÚ, em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 75). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rolo dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 8687

MONITORIA

0001269-80.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO PAULO DA ROCHA LIMA

Expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço apontado a fl. 25.

0002272-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WANDERLEY D AMICO

Proceda-se à CITAÇÃO do demandado JOSE WANDERLEY D AMICO, na rua Aristides Lobo Sobrinho, 190, Chácara Miraglia, em Jaú/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº _____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-03.2012.403.6117 - HUMBERTO CARLOS MAXIMINO DOS SANTOS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HUMBERTO CARLOS MAXIMINO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FOCCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, visando à condenação à regularização do cadastrado do PIS n.º 1201716166 e à reparação dos danos morais. Sustenta ter trabalhado para a empresa Focus Terceirização de Serviços Ltda e, em agosto de 2010, após ter sido demitido, requereu seguro-desemprego. Recebeu a primeira parcela em 16.08.2010 e, no mês seguinte, o pagamento foi bloqueado. Ao procurar a corré Caixa para saber o motivo da falta de pagamento, foi informado de que havia três trabalhadores da antiga empregadora, corré, cadastrados com o seu n.º PIS 1201716166, que lhe pertence desde 1985. Ao requerer à instituição financeira a correção do cadastro, foi orientado a procurar a corré para regularizar a sua situação, pois, segundo o funcionário, o procedimento adotado pela empresa poderia ser um equívoco ou fraude para se eximir do pagamento dos encargos trabalhistas dos funcionários cadastrados. Após, insistentemente, ter entrado em contato com a Caixa, INSS e a antiga empregadora, por reiteradas vezes, o seguro desemprego foi restabelecido em 31.01.2011, ou seja, após 5 (cinco) meses de humilhação e dificuldade financeira. Mesmo assim, ao consultar recentemente os cadastros da Caixa Econômica Federal, o seu número de PIS ainda está cadastrado junto aos trabalhadores da corré, elencados no formulário anexo à petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de f. 15/26. A CEF contestou (f. 31/41), em que aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade, e a necessidade de litisconsórcio com a União. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Trouxe documentos (f. 42/57). A Focus Terceirização de Serviços Ltda também contestou (f. 63/72) e aduziu a ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 73/84). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 90). Réplica (f. 94/99). A integração da União à lide foi indeferida e a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelas corrés foi rejeitada (f. 104). A CEF interpôs agravo na forma retida (f. 105/109), recebido à f. 131. Alegações finais (f. 110/112), acompanhada de documentos (f. 113/129). A CEF reiterou a contestação (f. 130). A corré Foccus apresentou as razões finais (f. 136/139). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. F. 105/109 - Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 104, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. O autor requer a condenação das rés à correção de seu cadastro do PIS 1201716111 e à reparação por danos morais, em razão de o mesmo número de PIS estar relacionado ao autor e a mais três trabalhadores inscritos, o que dificultou o recebimento das parcelas devidas do seguro-desemprego. A Caixa, na condição de gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atua apenas como agente pagador, após a disponibilização das parcelas do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A ela compete a administração dos recursos provenientes dos depósitos realizados pelas empresas contribuintes, na forma do que dispõe os artigos 2º, parágrafo único, e 7º, parágrafo único da Lei Complementar n. 07/70. O lançamento dos dados de cada trabalhador envolve a participação direta da empregadora, que preenche o formulário de cadastramento do empregado. Nas alegações finais, o autor afirmou, no parágrafo 2º da f. 111, que a empresa Foccus relacionou indevidamente o PIS do autor junto ao de mais 3 (três pessoas), sendo que o autor jamais trabalhou com referida ré, conforme se pode verificar da CTPS do mesmo ora

juntada em anexo. (grifo nosso) Aliás, no próprio documento trazido pelo autor consta que o cadastro do empregado no PIS cabe ao empregador (f. 24). Conseqüentemente, a responsabilidade pelo cadastro no PIS e pela sua correção, não cabe à Caixa Econômica Federal. Sobre a patente ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, transcrevo decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 2ª Região, em casos semelhantes: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA QUE TEM TAMBÉM A RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DOS DADOS DE CADASTRAMENTO DO TRABALHADOR. INFORMAÇÕES CADASTRAIS INCORRETAS. CADASTRO EM NOME DE OUTRA PESSOA. NÃO RECEBIMENTO DOS RENDIMENTOS E ABONOS DO PIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GESTORA DOS RECURSOS DO FUNDO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ATO DE CADASTRAMENTO EQUIVOCADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. A causa do não recebimento dos benefícios decorrentes do PIS - rendimentos e abonos salariais no período de 1.985/1996, pelo autor, decorreu de erro ao tempo do cadastramento de sua inscrição como beneficiário daquele Fundo. Embora correta a identificação do autor quanto ao número de inscrição, data de nascimento, carteira profissional e data inicial de cadastramento, o nome do beneficiário refere-se a outra pessoa, Manoel Gonçalves de Lima. Assim, a causa de pedir não repousa na má gestão e distribuição dos recursos do Fundo relativos aos recursos do PIS, ao não se promover, nas épocas próprias, a distribuição dos benefícios sociais ao autor, como se faz para todos os trabalhadores que atendem às prescrições legais respectivas. O não pagamento dos benefícios ao autor deveu-se à prática de ato consistente no lançamento equivocado dos dados relacionados à sua correta identificação no sistema, não permitindo à CEF, na condição de gestora dos recursos, distribuí-los ao autor, por não estar identificado como beneficiário, mas sim outra pessoa no seu lugar. Fato que se tipifica como causador de um dano, cuja responsabilidade deve ser imputada à pessoa que lhe deu causa. 2. À CEF competia, e ainda compete, a administração dos recursos provenientes dos depósitos realizados pelas empresas contribuintes, tal como preceitua a Lei Complementar n. 07/70, artigos 2º, parágrafo único, e 7º, parágrafo único. O lançamento dos dados de cada trabalhador envolvia a participação direta do empregador, que preenchia o formulário de cadastramento do empregado (DCPIS); o banco depositário que recebia o respectivo formulário e o encaminhava ao SERPRO, para inserção no sistema. 3. Examinando-se o documento de fls. 6 e verso, verifica-se que o primeiro empregador foi a empresa Metapi Duchas e Metais para Piscinas e o banco depositário das contribuições, o Itaú. Constata-se, mais, a informação sobre a entrega do documento (DCPIS) preenchido, na agência do banco referido, em 12.05.85. Postas restas premissas, o erro no cadastramento do nome do autor, fato determinante para o dano a ele provocado, consistente no não recebimento dos rendimentos e abonos do PIS, ocorreu em dois possíveis momentos: ou no ato do preenchimento do formulário (DCPIS) pelo primeiro empregador Metapi Duchas e Metais para Piscinas, ou no SERPRO, quando da digitação dos dados registrados pela empregadora no citado formulário. Não foi pelo banco depositário, que se limitava a receber uma via do formulário e encaminhá-lo ao SERPRO para processamento, também não foi pela instituição financeira gestora dos recursos do Fundo, a CEF, que não participava da fase material de cadastramento inicial do trabalhador. São fatos que autorizam concluir pela ilegitimidade passiva da CEF, em responder por fato praticado por outrem e determinante para o dano causado ao interesse do autor. 4. Apelação provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. (AC 200101000259031, Rel. Juiz Federal Itelmar Raysan Evangelista, 6ª Turma Suplementar, TRF da 1ª Região, e-DJF1 03/07/2013, grifo nosso) **PIS/PASEP. ERRO NO NÚMERO DO PIS. SUPOSTA DUPLICIDADE DE REGISTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SENTENÇA MANTIDA.** I - A CEF figura como mero agente arrecadador do PIS. Não detendo a capacidade ativa, cumpre-lhe apenas viabilizar o recolhimento e a movimentação da mencionada contribuição, em consonância com as normas legais. O possível equívoco na elaboração da RAS, assinada pelo empregador, não é da responsabilidade da instituição financeira. (TRF5, AC nº 2000.05.00.014427) II - Apelação improvida. (AC 200851010090286/RJ, Rel.(a)Des. Fed. Castro Aguar, DJe 28/04/2010, Quinta Turma Especializada, TRF da 2ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Jaú/SP. Ao SUDP para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo. Intimem-se.

0001160-03.2012.403.6117 - MARIA DAS NEVES SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AURELIO DALLACQUA (SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X SUELI APARECIDA TAMELLINE DALLACQUA (SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Int.

0000277-22.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA X SELMA CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001497-55.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001562-50.2013.403.6117 - MARCELO PAULUCCI MASCARI X WILSON FERNANDO PELEGRIN X RENATA CELESTINO SERAFIM X PATRICIA RUTH DE LIMA MOREIRA X SILMARA APARECIDA GOMES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001564-20.2013.403.6117 - DJALMA GONCALVES AVANTE(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
SENTENÇA (tipo A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por DJALMA GONÇALVES AVANTE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a condenação à declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida à reparação dos danos morais no montante de 20 (vinte) salários mínimos. Aduz ter aberto conta de poupança com a ré, de número 6.689-5. Não obstante, foi surpreendido com cobrança de débitos referentes à conta corrente supostamente contratada. A fim de saber do que se tratava, dirigiu-se a uma agência bancária e foi comunicado dos débitos em aberto da conta corrente n.º 744-5, da qual não tinha conhecimento. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/26). A ré contestou o pedido (f. 30/39) e juntou documentos (f. 40/53). Réplica (f. 56/60). As partes não especificaram provas (f. 60 e 61). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Embora o autor alegue não ter aberto conta corrente na Caixa Econômica Federal, o contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física comprova que foi aberta conta corrente individual (operação 001), em 18.02.2009, de número 00000744-5 (f. 46). Consta do contrato que o autor aderiu às modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e de empréstimo Cheque Especial, bem como à cesta de serviços Caixa (f. 46/47). A informação que consta da contestação emitida em 27.08.2013 (f. 31) evidencia que a conta corrente foi encerrada em 31.07.2013 e foi realizado o estorno voluntário dos encargos que haviam sido debitados na conta, ou seja, antes mesmo da propositura desta ação em 06.08.2013. Assim, não remanesce interesse de agir quando ao pedido de declaração de inexistência do débito, pois houve o encerramento da conta corrente antes do ajuizamento desta ação, e a própria ré providenciou o estorno dos encargos cobrados. Passo à apreciação do pedido de dano moral. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do

agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexa de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexa de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexa etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como ensejadora da responsabilidade objetiva; a ré comprovou que, contrariamente ao que fora alegado pelo autor na inicial, ele celebrou o contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física para abertura de conta corrente individual (operação 001), em 18.02.2009, de número 00000744-5 (f. 46); o encerramento da conta corrente pela ré antes mesmo do ajuizamento da ação e o estorno dos valores cobrados permite concluir pela ausência de conduta a ensejar a reparação por danos morais; diante desse contexto, é de se concluir que não houve falha na prestação de serviço; não houve, em nenhum momento, a comprovação de ter sofrido dissabor com a situação narrada na inicial. A situação alegada foi recomposta voluntariamente pela ré, antes mesmo do ajuizamento desta ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas, pois litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-76.2013.403.6117 - HUMBERTO APARECIDO FINOTTI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA

BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro o desentranhamento do documento de fl. 22, para posterior entrega à advogada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001617-98.2013.403.6117 - LUCINEIDE MARIA DA CONCEICAO X MARIANGELA PAULUCCI MASCARI ARRABAL X CARLOS APARECIDO BORSOLLI X LUIZ CARLOS MARCONDES X ROGERIO APARECIDO PEREIRA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001647-36.2013.403.6117 - VALMIR APARECIDO TEIXEIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001664-72.2013.403.6117 - RICARDO DANIEL SECOLLIN(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001830-07.2013.403.6117 - JULIANO FRANCO DA SILVA X JEFERSON CRISLEY PRIMO X COSMO PEREIRA DE MACENA X JOSE NILSON MORAIS DE SOUZA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001988-62.2013.403.6117 - LEANDRO RAFAEL PINTANELLI X KATIA CRISTINA DA SILVA BORGES CALIXTO X ZENILDE FRANCISCA DA SILVA X LEONEL JUSTINO DA SILVA X PAULO MARFIL MARCOS(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 90. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001990-32.2013.403.6117 - LUIS ANTONIO PATERNO X SONIA MARIA PIZZINATO X VALDIRENE BENEDITA AGUIAR X ANTONIO VIEGAS X ANTONIO VITORIO DOS SANTOS(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 100. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001991-17.2013.403.6117 - RENATO JACOB PEDROSO X NILZETE MARTINS BORGES X VILMA BISPO DE CARVALHO X JAIR ALVES X ROGERIO APARECIDO PEREIRA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 75. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001992-02.2013.403.6117 - LUIS CARLOS CUSTODIO X MARIA ILDA DA SILVA COSTA X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIA RODRIGUES RAMOS X PRISCILLA ALCAIDE GONCALVES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 72. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001993-84.2013.403.6117 - VALDEMIR CALLEGARI X MARCOS ROGERIO CONDE X ANTONIO MARCOS INACIO X LUIZ ANTONIO DE LIMA X CICERO NETO DO NASCIMENTO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 77. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001994-69.2013.403.6117 - MICHEL CARLOS SOLLA X FRANCISLAINE GARCIA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BONIFACIO X EGNALDO HENRIQUE DE MORAES X ANTONIO GERALDO WENCESLAU(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 73. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001996-39.2013.403.6117 - ROBERTO JOSE DA SILVA X ANDREA APARECIDA DE SOUZA X ROSEMEIRE DE CHIACCHIO X JOSE DINIZ FERREIRA X JOAO ANTONIO DOMINGUES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 92. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002023-22.2013.403.6117 - ALAEDES MENDES DA ROCHA X JOSE LUIZ SOARES DA SILVA X GERALDO FRANCISCO SILVA X LEONTINA CHICA SILVA X LEONTINA CHICA SILVA X AIRTON DOS SANTOS RODRIGUES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 151. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002025-89.2013.403.6117 - GILCIVAN BEZERRA DE ARAUJO X VALMIR DIAS DE OLIVEIRA X EDEVALDO DONISETE SABBADINE X VIVIANE FRIS GIMENEZ X ROBSON FAGNER DE MELO SOUTO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 96. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002026-74.2013.403.6117 - VILTON DE JESUS KAIZER LIMA X ELITON HENRIQUE PINTO FERREIRA X JOSE LUIZ CANO X BENEDITA RODRIGUES MARCOS X PAULO SERGIO TOSCHI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 113. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002028-44.2013.403.6117 - JOSE JAIR POSSANI(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 63. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002033-66.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X TERESA ESTEVAO NONO X MARIA TEREZA DOS SANTOS X PAULO PEREIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 74. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002034-51.2013.403.6117 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO RAMOS X IRACI APARECIDA TEIXEIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 44. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002035-36.2013.403.6117 - JORGE ZANETI X CIBELE CRISTINA BARBOSA ZANETI X JOSE EDUARDO ALVES CUNHA X ANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 47. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002036-21.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO CALASTRO X MANOEL SERGIO DE ALMEIDA X REGINALDO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO RAMOS NETO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 73. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002037-06.2013.403.6117 - JOSE CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA X LUCIANO VAZ DA SILVA X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X JULIMAR DE SOUZA FERREIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 65. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002038-88.2013.403.6117 - LEANDRO ROGERIO GOMES X ERICA ALECSANDRA OLIVATO GOMES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 34. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002039-73.2013.403.6117 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X KELLI CRISTINA DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 47. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002040-58.2013.403.6117 - ROSALINA DE PAULO MERLINI X DANIELA APARECIDA ZAGO X ERCIO BATISTA DOS SANTOS X DEODETE PENHA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 50. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002041-43.2013.403.6117 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X EXPEDITO PEDRO DE SOUZA X GIOVANI BRUNETTI PRESTES X JOAO LINO DE PAULA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 78. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002050-05.2013.403.6117 - BENEDITO EVARISTO PINTO FILHO X VALDIR AMERICO DIONISIO X EDENILSON LOPES X VILMA GOMES DE CASTRO X JOSE PEDRO AVILA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 102. Mantenho a sentença retro proferida com a

juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002051-87.2013.403.6117 - PAULA FERNANDA BARRO X RITA DE CASSIA FERNANDES X CLEONICE DE LIMA X LUIZ HENRIQUE ZAGO X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 86. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002052-72.2013.403.6117 - LUIS APARECIDO ROJO X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA LUIZ X SILVANA CRISTINA PAVAN X MARA REGINA PAVAN(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 74. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002189-54.2013.403.6117 - ANGELICA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA INES CARVALHO X CARLOS DOMINGOS DA SILVA X APARECIDA DO CARMO ALEXANDRE X HELENA APARECIDA ALEXANDRE(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ANGÉLICA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO, CARLOS DOMINGOS DA SILVA, APARECIDA DO CARMO ALEXANDRE e HELENA APARECIDA ALEXANDRE, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/47). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque

futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002190-39.2013.403.6117 - FERNANDA MACHADO X ROMILDO PIVA X ROBERTO DA CONCEICAO GOMES DA SILVA X SANDRA APARECIDA BECALOTTO X JOSE ROBERTO BERNARDO(SPI140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, FERNANDA MACHADO, ROMILDO PIVA, ROBERTO DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA, SANDRA APARECIDA BECALOTTO e JOSÉ ROBERTO BERNARDO, qualificados nos autos,

promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/51). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF

no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002258-86.2013.403.6117 - VALDIR MOLINA X MARIA JOSE LEONEL MOLINA X ODILA VERONEZE MARQUES DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X CINTIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDECIR BORTOLAZO X MARIA APARECIDA ABILI BORTOLAZO X NEIDE MARIA BORTOLAZO RIBEIRO X JOAO NOGUEIRA RIBEIRO X WLADIMIR BORTOLAZO X MARGARIDA JOSE DE OLIVEIRA BORTOLAZO X MARIA APARECIDA BLAZIZZA X JEFFERSON LUIZ MARIANO X ANTONIO JULIO GIGLIOTTI NETO X VERA ALICE DONAZAN X LUIZ PAULO FORTE X MARIA APARECIDA MUNHOZ FORTE X SOFIA ANTONIO RIBEIRO NOVAES X OSNI APARECIDO RIBEIRO NOVAES X LUCIANA RIBEIRO NOVAES X CRISTIANA RIBEIRO NOVAES X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X ODETE RIBEIRO NOVAES BENEDITO X HEMERSON RIBEIRO MARTINS X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA X ARLINDO GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X REINALDO GOMES X NIVALDO GOMES X APARECIDO GOMES X ALAIDE GOMES X REGINA SOCORRO GOMES X GENIVALDA GOMES X VALMIR NEREI GOMES X LINDALVA GOMES X JOSE CARLOS GOMES X LAURIBERTO AUGUSTO CANTU X ANGELA ADRIANA PIQUEIRA CANTU X JOAO SALOMAO X ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ante a intervenção da Caixa Econômica Federal nestes autos, intime-se União para que se manifeste sobre o seu interesse no feito.

0002275-25.2013.403.6117 - HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA MARSIOTTO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA MARSIOTTO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 08/17). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos

termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista

neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002276-10.2013.403.6117 - VALDEMIR TADEU MARSOTTO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, VALDEMIR TADEU MARSOTTO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 08/17). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição

social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000587-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002449-0)) FABIO PEDRO PAULO CALCADOS ME X FABIO PEDRO PAULO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Fábio Pedro Paulo Calçados ME e Fábio Pedro Paulo, em face da Caixa Econômica Federal, em que alegam: a)

aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e c) vedação do anatocismo. Requerem sejam definitivamente anuladas as cláusulas contratuais de todos os contratos assinados pelas partes que importem capitalização mensal dos juros; substituição da taxa CDI aplicada em valor superior aos índices médios legais permitidos; vedação da cobrança cumulada de juros moratórios, comissão de permanência e multa; vedação da cobrança da taxa de 10% ao mês, acrescida de mais 1% ao mês de juros e vedação da cobrança de comissão de permanência acima dos índices médios de mercado. Juntaram documentos (f. 23/46). O pedido liminar foi indeferido, foram fixados os honorários do curador especial e recebidos os embargos (f. 48). Manifestou-se a CEF às f. 51/73 e, à f. 75, comprovou o depósito do valor referente aos honorários do curador especial. Manifestaram-se os embargantes (f. 78/80). Foi deferida a realização de perícia (f. 83). Informações da contadoria judicial (f. 101/104). Manifestaram-se as partes (f. 107/108 e 109/114). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela CEF, sobre o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º e 736, parágrafo único, do CPC, pois os embargantes não alegaram o excesso à execução propriamente dito, mas impugnaram cláusulas contratuais. O contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira, quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade comercial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade comercial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos bancários, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual, abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade. Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, de maneira unilateral e uniforme por uma só das partes contratantes, homogêneos em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a CEF utilizou o mesmo modelo de contrato com os autores, que realiza com os seus outros clientes. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo ser revistos caso a caso. O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Cláudia Lima Marques definiu o contrato de adesão: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas

cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). Assim, o contrato constante nos autos, tem que ser interpretado, segundo os princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil, pois estas estão em consonância com os dispositivos Constitucionais. Neste sentido, em comentários ao artigo 421, do Novo Código Civil, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, expuseram: (...) Na experiência brasileira, a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo da teoria contratual, com o conseqüente surgimento de novos princípios contratuais, tem por referência normativa fundamental a CF de 1988, que consagrou os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I) e da isonomia substancial (art. 3º, III). Na esteira da nova ordem jurídica assim delineada, personalista e solidarista, promulgou-se o CDC, em 1990, que exprime a disciplina legal dos contratos a nova tábua de valores. A CF e o CDC, constituem, pois, marcos dessa transformação. De fato, até pouco tempo, ainda prevalecia a idéia de que eventuais restrições à liberdade de contratar não eram mais do que exceções ao princípio geral da autonomia privada. Tais restrições constituíam uma compreensão exógena, portanto, à economia contratual, ditadas por circunstâncias excepcionais, atribuídas a fato do príncipe. Não comprometiam a autonomia privada em sua essência, mas apenas a limitavam em sua extensão. Com o advento do CDC e com a conexão axiológica da disciplina de proteção do consumidor às regras e aos princípios constitucionais, abriu-se caminho para a definitiva consolidação de uma cultura contratual que, sob vários aspectos, é antagônica à cultura voluntarista clássica (Maria Celina Bodin de Moraes, prefácio a Teresa Negreiros, Teoria do Contrato). A autonomia privada, a intangibilidade do conteúdo do contrato e a relatividade de seus efeitos conformam-se, na atualidade, a um conjunto de novos princípios: boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato (Antonio Junqueira de Azevedo, Princípios do Novo Direito Contratual, p. 116). Sobre o tema, sublinhou Gustavo Tepedino: A boa-fé atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excesso de onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, ao mesmo tempo que os contratantes devem respeitar os titulares socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato (Novos Princípios Contratuais, p. 242). Tais princípios, introduzidos inicialmente para a tutela do consumidor, alcançaram as relações contratuais paritárias, revelando a força expansiva do CDC, anunciada pela doutrina em face da solidariedade constitucional (Gustavo Tepedino, As relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual, in Temas, pp. 231-234). Malgrado as singularidades próprias do princípio da vulnerabilidade, especificamente considerado na proteção do consumidor, e que aparta as relações de consumo das relações privadas entre iguais, os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações e da função social interagem com os princípios tradicionais, mitigando seus contornos até então inflexíveis, alterando-os em sua essência, de modo a delinear uma nova dogmática contratual, gradualmente reconhecida também por parte da jurisprudência (nesta direção, v. o voto vencido do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: STJ, 4ª T., Resp. 45.666, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 17.05.1994, do qual se extrai: Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da vontade e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a qual os sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos [...]. Nessa ótica, continua-se a visualizar o contrato como uma oportunidade para o cidadão, atuando no âmbito da autonomia privada, dispor sobre os seus interesses, de acordo com a sua vontade, mas essa manifestação de vontade não pode só por isso prevalecer, se dela resulta iniquidade e injustiça. O primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o de outros [...]). Feitos os apontamentos acima, quanto à abusividade da cobrança capitalizada da taxa de juros adotada pela instituição financeira e a incidência da comissão de permanência, valem as considerações abaixo: Da Comissão de Permanência A cláusula décima do contrato firmado prevê, para o caso de impontualidade dos embargantes, a incidência de comissão de permanência, calculada com base na composição dos cursos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (f. 09 da execução) A comissão de permanência tem regulamentação adstrita ao previsto na Resolução 1.129/86, editada pelo Banco Central, na forma dos artigos 9º e 4º, incisos VI e IX, da Lei Ordinária Federal n.º 4.595/64. Prevê tal espécie normativa que, se estiver pactuada a incidência de comissão de permanência, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Tal encargo é bem explicado no voto proferido pelo ilustre Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 271.214-RS: Data venia, há aí uma má compreensão do que seja a comissão de permanência. No mundo atual, e fundamentalmente no nosso país, a taxa de juros constitui instrumento de política econômica, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a comissão de permanência do que a exigência de que seja contratada segundo índices previamente conhecidos pelas partes. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual, sem o pagamento do débito, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a base econômica do negócio. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao

devedor. Nessa linha, a Egrégia 2ª Seção, no REsp nº 139.343, RS, de que fui relator, decidiu que o devedor não pode ficar preso à taxa de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional (sessão de 22.02.2001, ainda não publicado). A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. Assim entendida a comissão de permanência, ou seja, como os juros remuneratórios do capital segundo a taxa de mercado, a TR - que é taxa de juros obtida a partir da Taxa Básica Financeira (TBF) mediante aplicação de um redutor - não pode servir como índice de atualização do capital emprestado; (...) Assim, pode-se ver que a comissão de permanência, quando aplicada corretamente, tem natureza de juros remuneratórios do capital emprestado ao ser definida com base na taxa de mercado. E, por determinação da supramencionada resolução do Banco Central, uma vez pactuada, é o único encargo a ser imposto ao saldo devedor após a caracterização da inadimplência, não sendo possível cumulá-la com quaisquer outros encargos, tais como juros moratórios, multa e correção monetária, como também com juros remuneratórios de outra espécie. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão editando duas Súmulas 30 e 294, com os seguintes enunciados: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Portanto, a aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima. Sintetizando o entendimento, trago a ementa: Civil e Processual. Agravo Regimental. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Juros. Limitação (12% a.a). Juros Moratórios. Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Não incidência. Aplicação da Lei n.º 4.595/64. Disciplinamento legislativo posterior. Súmula n.º 596-STF. Inexistência de onerosidade excessiva. Abusividade. Aplicação do CDC. Comissão de Permanência. Incidência. Período de inadimplência. Limite. Inscrição na SERASA. Previsão legal. Ação Revisional. Vedação do registro pelo tribunal estadual. Inscrição em cadastro negativo. Licidade. Temas pacificados. Recurso manifestamente improcedente. Multa, artigo 557, 2º, do CPC. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito ,por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. - in STJ; - AGRESP 602.053 -RS; 4ª Turma Julgadora; Relator Ministro Aldir Passarinho; V.U, DJU de 08.11.2004 Logo, é ilegal a cumulação da comissão de permanência com juros e multa de mora. Infere-se das informações da contadoria judicial de f. 101, que A comissão de permanência prevista no contrato tem como base a taxa dos CDI, mais 10% a título de rentabilidade - a CEF, porém, acresceu 2% - além dos juros de mora de 1% ao mês. Assim, em razão da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, determino a exclusão da taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Anatocismo A capitalização de juros nada mais é do que a soma de seu montante ao capital para o efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital. Alegam os réus que houve a efetiva capitalização mensal de juros. Antes de decidir sobre a legalidade ou não dessa prática no presente caso, convém analisar a evolução da legislação e da jurisprudência a respeito do tema. A capitalização dos juros em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do artigo 4º, do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do artigo 591 do Novo Código Civil -não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626?33 pela Lei n 4.595?64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogada pela Lei n 4.595?64 o art. 4 do Decreto

n 22.626/33 (cfr. REspS ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Essa orientação tem sido sufragada por inúmeros Arestos oriundos de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Casa (entre outros, REspS ns 7.432-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; 2.393-SP, Relator Ministro Gueiros Leite; 13.099-GO, Relator Ministro Nilson Naves; 13.829-PR, Relator Ministro Dias Trindade; 3.571-MS e 16.254-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; 5.644-RS, 56.604-5?SP e 98.890-MG, por mim relatados). No mesmo sentido: Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF (STJ - REsp - 325327 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 24.09.2001 - p. 00315 - negrito nosso) CONTRATO - Mútuo. Pretensão à capitalização mensal de juros. Inadmissibilidade. Permissão, apenas nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Proibição do anatocismo, mesmo quando convencionado (Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Declaratória cumulada com repetição do indébito procedente(1º TACSP - AP 0825973-0 - (42419) - Leme - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 18.10.2001 - negrito nosso) Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada. A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS)(STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) No presente caso, embora o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (f. 02/10 da execução) tenha sido celebrado na vigência da MP nº 1.963, não vislumbro qualquer cláusula contratual que permita expressamente a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Entretanto, conforme apontado pela contadoria deste Juízo, não houve capitalização mensal ou anual de juros, pois, no Sistema Francês de Amortização (tabela Price), os juros incidentes sobre o capital são calculados em função do prazo, de modo mais simples. Calcula-se a prestação e nela estão contidos os juros a serem pagos e a parcela de amortização. No presente caso, não houve pagamento de nenhuma prestação. Portanto, nada há a ser reparado nesse aspecto. Já, em relação à comissão de permanência, esclareceu o perito que ela foi capitalizada mensalmente. Portanto, na forma prevista pelo artigo 591, do Código Civil de 2.002, do quantum da dívida alegada nesses autos deve-se excluir o montante cobrado a título de capitalização mensal de juros para que, no período de mora (inclusive quanto a eventual incidência de comissão de permanência), sejam aplicados os juros de forma capitalizada apenas anualmente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para reconhecer a nulidade parcial da cláusula décima que prevê a incidência cumulativa da comissão de permanência composta pelo CDI e pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento), e determinar que: 1) no período de inadimplência, haja incidência apenas da comissão de permanência composta pelo CDI mais 2% (dois por cento), excluindo-se os juros de mora e 2) a capitalização da comissão de permanência seja anual. Os valores finais serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Em face da sucumbência preponderante da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando-se que o advogado atua também como curador especial e já houve o depósito antecipado nestes autos do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), deverá a embargada depositar apenas a diferença de R\$ 300,00 (trezentos reais). A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se esta sentença para a execução, e após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001444-11.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALCEU FERREIRA X MARIA JOSE DE FREITAS X MANOEL ALCEU FERREIRA Segundo recente orientação emitida pela CEHAS às Varas participantes, os expedientes referentes às hastas públicas a serem realizadas em 2014, como no caso em apreço, devem ser instruídos com auto de constatação e

reavaliação dos bens penhorados lavrado em 2013. Tendo em vista que a diligência fora efetivada em 2012, providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, de acordo com cronograma daquela central.

0001515-13.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAVEL MECANICA E PECAS LTDA. - EPP X LUIZ FERNANDO GIGLIOTTI X ANTONIO PEDRO GIGLIOTTI X MARCO ANTONIO GIGLIOTTI(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)
Ante a concordância da CEF (fl. 78), expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre os bens ofertados a fls. 59/60.

0000588-13.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE APARECIDO MARFIL MARCOS X LUIZA MARGARIDA DA SILVA MARCOS
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução para que seja realizada penhora por falta de pagamento, intentada por EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, em face de José Aparecido Marfil Marcos e Margarida da Silva Marcos. A exequente requereu a desistência da execução, em razão de renegociação do débito na esfera administrativa, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 462, Código de Processo Civil, bem como a baixa da penhora que tenha sido efetivada. É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-55.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER FABIO SOUZA
Cite-se o executado WAGNER FABIO SOUZA, na rua Cesario Caramano, 88, Jardim America, em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002201-68.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DOS SANTOS MARRETI(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARIRI - SP

F. 54 - Recebo o aditamento à inicial. Ao SUDP para a inclusão do INSS como impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei). O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. À secretaria para cumprimento destas determinações.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO ROTHER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ROTHER
SENTENÇA (tipo A) Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada, ingressou com ação monitoria, em relação a Marcos Antonio Rother, para cobrar o saldo devedor apurado no Contrato de Relacionamento -

Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n.º 3254.001.00000386-5, em 20.10.2008, com limite de crédito de R\$ 5.000,00, considerado vencido em 31.03.2009, e no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmado em 20.10.2008, cujas liberações de valores foram realizadas em datas distintas, totalizando o débito de R\$ 18.679,20 (dezoito mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte centavos). A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 05 a 25). Citado para os fins do artigo 1.102C, do Código de Processo Civil (f. 90 verso), o réu ofertou embargos (folhas 95 a 121), pugnando pela incidência, no caso presente, das regras de proteção previstas no Código de Defesa do Consumidor, em razão do contrato bancário questionado no processo ser de adesão, e também pelo fato do STF ter decidido, definitivamente, pela submissão das instituições financeiras aos ditames do referido diploma legal. Com base nisso, pede seja a avença revisionada, por entender que a instituição financeira cobra juros além dos limites previstos na Constituição Federal, e de forma capitalizada, como também a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade/correção monetária, sem especificar os índices percentuais. Os embargos foram recebidos, e também deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 131). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos ofertados pela ré (folhas 133/158), em que aduziu a inépcia da inicial, a infringência ao disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC, e a ausência de demonstração da alegada hipossuficiência econômica. No mérito, manifestou-se pela improcedência. A prova pericial foi deferida (f. 170). Após a juntada dos documentos necessários à confecção dos cálculos (f. 181/205, 211/234 e 239/246), a contadoria elaborou os cálculos (f. 248/262). O réu-embargante concordou com o laudo pericial (f. 267). Manifestou-se a CEF (f. 269/293). O julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação (f. 294 e 297). Manifestou-se o embargante (f. 299/301) requerendo o desentranhamento dos documentos de f. 269/293, em razão da juntada intempestiva, por não se tratar de documentos novos. A CEF requereu a manutenção destes documentos nos autos (f. 309/311). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois os embargos opostos atendem os requisitos do artigo 282 do CPC e as meras irregularidades apontadas pela CEF não maculam o mérito das arguições apresentadas. Além disso, o artigo 739-A, 5º do CPC só tem aplicabilidade nos processos de execução, pois nesta ação monitoria busca-se a constituição do título executivo. A manifestação da CEF de que não procede o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária, não merece ser acolhida, pois, caberia ter ofertado, em apartado, a impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou ter oposto o recurso cabível da decisão de f. 131. Trata-se de questão alcançada pela preclusão. Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados às f. 269/293, pois se referem aos contratos celebrados pela parte e que integram a petição inicial de f. 02/04 e referem-se às planilhas de cálculo de f. 11/24. Além disso, durante o trâmite desta ação monitoria, a autora trouxe todos os documentos necessários à demonstração da evolução da dívida, visando à elaboração de cálculos pela contadoria deste juízo, não ocasionando qualquer prejuízo à embargante, que teve a oportunidade de manifestar-se sobre eles. Passo à análise do mérito. Os contratos, objeto da presente ação, deverão ser analisados à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois se inserem no conceito de relação de consumo. O artigo 3, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira, quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos bancários, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual, abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os

contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade. Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, de maneira unilateral e uniforme por uma só das partes contratantes, homogêneos em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a CEF utilizou o mesmo modelo de contrato com os autores, que realiza com os seus outros clientes. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo ser revistos caso a caso. O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Cláudia Lima Marques definiu o contrato de adesão: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). Assim, o contrato constante nos autos, tem que ser interpretado, segundo os princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil, pois estas estão em consonância com os dispositivos Constitucionais. Neste sentido, em comentários ao artigo 421, do Novo Código Civil, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, expuseram: (...) Na experiência brasileira, a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo da teoria contratual, com o conseqüente surgimento de novos princípios contratuais, tem por referência normativa fundamental a CF de 1988, que consagrou os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I) e da isonomia substancial (art. 3º, III). Na esteira da nova ordem jurídica assim delineada, personalista e solidarista, promulgou-se o CDC, em 1990, que exprime a disciplina legal dos contratos a nova tábua de valores. A CF e o CDC, constituem, pois, marcos dessa transformação. De fato, até pouco tempo, ainda prevalecia a idéia de que eventuais restrições à liberdade de contratar não eram mais do que exceções ao princípio geral da autonomia privada. Tais restrições constituíam uma compreensão exógena, portanto, à economia contratual, ditadas por circunstâncias excepcionais, atribuídas a fato do príncipe. Não comprometiam a autonomia privada em sua essência, mas apenas a limitavam em sua extensão. Com o advento do CDC e com a conexão axiológica da disciplina de proteção do consumidor às regras e aos princípios constitucionais, abriu-se caminho para a definitiva consolidação de uma cultura contratual que, sob vários aspectos, é antagônica à cultura voluntarista clássica (Maria Celina Bodin de Moraes, prefácio a Teresa Negreiros, Teoria do Contrato). A autonomia privada, a intangibilidade do conteúdo do contrato e a relatividade de seus efeitos conformam-se, na atualidade, a um conjunto de novos princípios: boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato (Antonio Junqueira de Azevedo, Princípios do Novo Direito Contratual, p. 116). Sobre o tema, sublinhou Gustavo Tepedino: A boa-fé atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excesso de onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, ao mesmo tempo que os contratantes devem respeitar os titulares socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato (Novos Princípios Contratuais, p. 242). Tais princípios, introduzidos inicialmente para a tutela do consumidor, alcançaram as relações contratuais paritárias, revelando a força expansiva do CDC, anunciada pela doutrina em face da solidariedade constitucional (Gustavo Tepedino, As relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual, in Temas, pp. 231-234). Malgrado as singularidades próprias do princípio da vulnerabilidade, especificamente considerado na proteção do consumidor, e que aparta as relações de consumo das relações privadas entre iguais, os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações e da função social interagem com os princípios tradicionais, mitigando seus contornos até então inflexíveis, alterando-os em sua essência, de modo a delinear uma nova dogmática contratual, gradualmente reconhecida também por parte da jurisprudência (nesta direção, v. o voto vencido do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: STJ, 4ª T., Resp. 45.666, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 17.05.1994, do qual se extrai: Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da vontade e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a qual os sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos [...]. Nessa ótica, continua-se a visualizar o contrato como uma oportunidade para

o cidadão, atuando no âmbito da autonomia privada, dispor sobre os seus interesses, de acordo com a sua vontade, mas essa manifestação de vontade não pode só por isso prevalecer, se dela resulta iniquidade e injustiça. O primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o de outros [...]). Feitos os apontamentos acima, quanto à abusividade da taxa de juros adotada pela instituição financeira, a sua cobrança capitalizada e, por fim, a incidência da comissão de permanência, valem as considerações abaixo:

Abusividade da Taxa de Juros A insubordinação quanto ao percentual da taxa de juros remuneratórios contratada não procede, e isto porque a disposição contida no 3º, do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, foi suprimida pela Emenda Constitucional nº. 40, de 29 de maio de 2003. Mas, afora esse acontecimento, mesmo no período de vigência do preceito constitucional citado, vigeu o entendimento de que se tratava de regra dependente de regulamentação por lei complementar que não chegou a ser editada. Nesse sentido, foi o posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn 4-7-DF: ADI 4 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 07/03/1991 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01709-01 PP-00001 Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). QUESTÕES PRELIMINARES SOBRE: 1. - IMPEDIMENTO DE MINISTROS; 2. - ILEGITIMIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO AUTOR (PARTIDO POLÍTICO), NO PROCESSO; 3. - DESCABIMENTO DA AÇÃO POR VISAR A INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL E NÃO, PROPRIAMENTE, A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO; 4. - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, POR IMPUGNAR ATO NÃO NORMATIVO (PARECER SR N. 70, DE 06.10.1988, DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA, APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA). MÉRITO: EFICACIA IMEDIATA, OU NÃO, DA NORMA DO PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOBRE A TAXA DE JUROS REAIS (12 POR CENTO AO ANO). DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS, POR UNANIMIDADE. MÉRITO: AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS (DECLARADA A CONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO). 1. MINISTRO QUE OFICIOU NOS AUTOS DO PROCESSO DA ADIN, COMO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, EMITINDO PARECER SOBRE MEDIDA CAUTELAR, ESTA IMPEDIDO DE PARTICIPAR, COMO MEMBRO DA CORTE, DO JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO. 2. MINISTRO QUE PARTICIPOU, COMO MEMBRO DO PODER EXECUTIVO, DA DISCUSSÃO DE QUESTÕES, QUE LEVARAM A ELABORAÇÃO DO ATO IMPUGNADO NA ADIN, NÃO ESTA, SÓ POR ISSO, IMPEDIDO DE PARTICIPAR DO JULGAMENTO. 3. HAVENDO SIDO A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SIGNATARIO DA INICIAL, POR PARTIDO POLÍTICO, COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL (ART. 103, INC. VIII, DA C.F.), SUBSCRITA POR SEU VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA, E, DEPOIS, RATIFICADA PELO PRESIDENTE, E REGULAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. 4. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO PRELIMINAR, NO SENTIDO DE QUE A AÇÃO, COMO PROPOSTA, VISARIA APENAS A OBTENÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL, SOBRE CERTA NORMA CONSTITUCIONAL, SE, NA VERDADE, O QUE SE PLEITEIA, NA INICIAL, E A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE CERTO PARECER DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA, APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA E SEGUIDO DE CIRCULAR DO BANCO CENTRAL. 5. COMO O PARECER DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA (SR. N. 70, DE 06.10.1988, D.O. DE 07.10.1988), APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA, ASSUMIU CARÁTER NORMATIVO, POR FORÇA DOS ARTIGOS 22, PARAGRAFO 2., E 23 DO DECRETO N. 92.889, DE 07.07.1986, E, ADEMAIS, FOI SEGUIDO DE CIRCULAR DO BANCO CENTRAL, PARA O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988 (E NÃO DO PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DESTA ÚLTIMA), PODE ELE (O PARECER NORMATIVO) SOFRER IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR SE TRATAR DE ATO NORMATIVO FEDERAL (ART. 102, I. A, DA C.F.). 6. TENDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ÚNICO ARTIGO EM QUE TRATA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 192), ESTABELECIDO QUE ESTE SERÁ REGULADO POR LEI COMPLEMENTAR, COM OBSERVANCIA DO QUE DETERMINOU NO CAPUT, NOS SEUS INCISOS E PARAGRAFOS, NÃO E DE SE ADMITIR A EFICACIA IMEDIATA E ISOLADA DO DISPOSTO EM SEU PARAGRAFO 3., SOBRE TAXA DE JUROS REAIS (12 POR CENTO AO ANO), ATÉ PORQUE ESTES NÃO FORAM CONCEITUADOS. SÓ O TRATAMENTO GLOBAL DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, NA FUTURA LEI COMPLEMENTAR, COM A OBSERVANCIA DE TODAS AS NORMAS DO CAPUT, DOS INCISOS E PARAGRAFOS DO ART. 192, E QUE PERMITIRA A INCIDENCIA DA REFERIDA NORMA SOBRE JUROS REAIS E DESDE QUE ESTES TAMBÉM SEJAM CONCEITUADOS EM TAL DIPLOMA. 7. EM CONSEQUENCIA, NÃO SÃO INCONSTITUCIONAIS OS ATOS NORMATIVOS EM QUESTÃO (PARECER DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA, APROVADO PELA PRESIDENCIA DA REPUBLICA E CIRCULAR DO BANCO CENTRAL), O PRIMEIRO CONSIDERANDO NÃO AUTO-APLICAVEL A NORMA DO PARAGRAFO 3. SOBRE JUROS REAIS DE

12 POR CENTO AO ANO, E A SEGUNDA DETERMINANDO A OBSERVANCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ATÉ O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR REGULADORA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. 8. AÇÃO DECLARATORIA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS. Confira-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches, na mesma ADI: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. O E. STF editou até mesmo, a v. Súmula Vinculante nº 7, do seguinte teor: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Afora as considerações acima, é importante anotar também, a instituição financeira não agiu de maneira abusiva ou mesmo se locupletou injustificadamente, mediante a adoção de compostura desleal em detrimento do consumidor, e isto porque, como bem anotou a contadoria deste Juízo ao responder os quesito 1 e 2, os autos praticados pela CEF estão relativamente fundamentados no contrato. Foram feitos dois tipos de operações: 1) crédito rotativo (cheque especial) cuja taxa inicial foi de 7,98% ao mês, entretanto, a média cobrada foi de 6,95% ao mês; 2) Crédito Direto ao Consumidor (CDC), foram feitos quatro empréstimos, três com a taxa de 4,53% ao mês e um com a taxa de 4,44% ao mês. Observe-se que as taxas cobradas não são excessivas e estão aquém das contratadas. Da Comissão de Permanência A cláusula oitava do contrato de crédito rotativo prevê (f. 288/290): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (f. 289) A cláusula décima quarta do contrato de crédito direto Caixa - Pessoa Física (f. 291/293) dispõe: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (f. 289) A comissão de permanência tem regulamentação adstrita ao previsto na Resolução 1.129/86, editada pelo Banco Central, na forma dos artigos 9º e 4º, incisos VI e IX, da Lei Ordinária Federal n.º 4.595/64. Prevê tal espécie normativa que, se estiver pactuada a incidência de comissão de permanência, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Tal encargo é bem explicado no voto proferido pelo ilustre Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 271.214-RS: Data venia, há aí uma má compreensão do que seja a comissão de permanência. No mundo atual, e fundamentalmente no nosso país, a taxa de juros constitui instrumento de política econômica, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a comissão de permanência do que a exigência de que seja contratada segundo índices previamente conhecidos pelas partes. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual, sem o pagamento do débito, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a base econômica do negócio. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor. Nessa linha, a Egrégia 2ª Seção, no REsp nº 139.343, RS, de que fui relator, decidiu que o devedor não pode ficar preso à taxa de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional (sessão de 22.02.2001, ainda não publicado). A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. Assim entendida a comissão de permanência, ou seja, como os juros remuneratórios do capital segundo a taxa de mercado, a TR - que é taxa de juros obtida a partir da Taxa Básica Financeira (TBF) mediante aplicação de um redutor - não pode servir como índice de atualização do capital emprestado; (...) Assim, pode-se ver que a comissão de permanência, quando aplicada corretamente, tem natureza de juros remuneratórios do capital emprestado ao ser definida com base na taxa de mercado. E, por determinação da supramencionada resolução do Banco Central, uma vez pactuada, é o único encargo a ser imposto ao saldo devedor após a caracterização da inadimplência, não sendo possível cumulá-la com quaisquer outros encargos, tais como juros moratórios, multa e correção monetária, como também com juros remuneratórios de outra espécie. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão editando duas Súmulas 30 e 294, com os seguintes enunciados: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a

comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Portanto, a aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima. Sintetizando o entendimento, trago a ementa: Civil e Processual. Agravo Regimental. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Juros. Limitação (12% a.a.). Juros Moratórios. Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Não incidência. Aplicação da Lei n.º 4.595/64. Disciplinamento legislativo posterior. Súmula n.º 596-STF. Inexistência de onerosidade excessiva. Abusividade. Aplicação do CDC. Comissão de Permanência. Incidência. Período de inadimplência. Limite. Inscrição na SERASA. Previsão legal. Ação Revisional. Vedação do registro pelo tribunal estadual. Inscrição em cadastro negativo. Licitude. Temas pacificados. Recurso manifestamente improcedente. Multa, artigo 557, 2º, do CPC. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. - in STJ; - AGRESP 602.053 -RS; 4ª Turma Julgadora; Relator Ministro Aldir Passarinho; V.U, DJU de 08.11.2004 Logo, é ilegal a cumulação da comissão de permanência com juros e multa de mora. Infere-se das informações da contadoria judicial de f. 248, que a CEF cobrou a taxa de rentabilidade de apenas 2% (dois por cento), aquém da prevista nos contratos. Dessa forma, nada há a ser reparado, pois não houve a cumulação com nenhum outro encargo. Anatocismo A capitalização de juros nada mais é do que a soma de seu montante ao capital para o efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital. Alegam o réu que houve a efetiva capitalização mensal de juros. Antes de decidir sobre a legalidade ou não dessa prática no presente caso, convém analisar a evolução da legislação e da jurisprudência a respeito do tema. A capitalização dos juros em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do artigo 4º, do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do artigo 591 do Novo Código Civil - ...não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Essa orientação tem sido sufragada por inúmeros Arestos oriundos de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Casa (entre outros, REsps ns 7.432-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; 2.393-SP, Relator Ministro Gueiros Leite; 13.099-GO, Relator Ministro Nilson Naves; 13.829-PR, Relator Ministro Dias Trindade; 3.571-MS e 16.254-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; 5.644-RS, 56.604-5?SP e 98.890-MG, por mim relatados). No mesmo sentido: Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF (STJ - REsp - 325327 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 24.09.2001 - p. 00315 - negrito nosso) CONTRATO - Mútuo. Pretensão à capitalização mensal de juros. Inadmissibilidade. Permissão, apenas nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Proibição do anatocismo, mesmo quando convencionado (Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Declaratória cumulada com repetição do indébito procedente(1º TACSP - AP 0825973-0 - (42419) - Leme - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 18.10.2001 - negrito nosso) Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que

expressamente pactuada. A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS)(STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) No presente caso, embora os contratos tenham sido celebrados na vigência da MP nº 1.963, não vislumbro qualquer cláusula contratual que permita expressamente a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Entretanto, conforme apontado pela contadoria deste Juízo, houve capitalização mensal da comissão de permanência no que se refere ao contrato de cheque especial. Portanto, na forma prevista pelo artigo 591, do Código Civil de 2.002, do quantum da dívida alegada nesses autos deve-se excluir o montante cobrado a título de capitalização mensal de juros para que, no período de mora (inclusive quanto a eventual incidência de comissão de permanência), sejam aplicados os juros de forma capitalizada apenas anualmente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para determinar que a capitalização da comissão de permanência seja anual. Os valores finais serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se esta sentença para a execução, e após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se estes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002328-40.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
MAURICIO DA COSTA LEONELLI X SILVIA FILOMENA ALVES
Fls. 79/80: manifeste-se a parte ré.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006001-69.2006.403.6111 (2006.61.11.006001-8) - ELZO SASSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Defiro o requerido pelas partes às fls. 394 e 395.Prossiga-se com a expedição dos alvarás de levantamento, na forma estabelecida na sentença de fls. 282/284.Com a expedição, comuniquem-se as partes para retirada dos alvarás, cientificando-as do prazo de 30 (trinta) dias para liquidação, sob pena de cancelamento.Após, com a vinda das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003617-26.2012.403.6111 - LUCIMAR APARECIDA SHUBER DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 95 e documentos médicos que a acompanharam, notadamente os de fls. 101/105, dando conta de que a autora não foi veraz nas informações oferecidas ao senhor Perito, tornem os autos ao senhor Experto para, diante das novas informações e documentos coligidos, dignar-se de retificar ou ratificar data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DII). Intimem-se e cumpra-se.

0001924-70.2013.403.6111 - LUIZ HIDEO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, como bem se vê da consulta realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pela remuneração percebida, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Outrossim, considerando que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, à vista das insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (fls. 22/23), tratando-se de prova preestabelecida, informe o requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora e ao Sindicato da categoria e/ou Ministério do Trabalho e/ou MPT. Junte-se na sequência o extrato do CNIS a que acima se referiu. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002496-26.2013.403.6111 - APARECIDA MARQUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes e nomeio para sua realização o médico neurologista JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Finalmente, intime-se a autora a apresentar no ato da perícia o resultado do exame de ressonância magnética de crânio realizado no dia 05/07/2013. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002597-63.2013.403.6111 - EDINIZA DIAS DO NASCIMENTO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes e nomeio para sua realização o médico ortopedista Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796. Referida prova técnica será colhida no Ambulatório de Especialidades Mário Covas-Sector de Ortopedia, localizado na Av. Tiradentes, nº 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes

questos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002701-55.2013.403.6111 - OSMARINA MISTURINI RODRIGUES (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. V. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VI. Outrossim, designo perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b)

da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes à parte autora, bem como às pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003481-92.2013.403.6111 - MARIA ESTELA FERRARI VILLA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ESTELA FERRARI VILLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os (...) seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice que reflita sem peias a inflação apurada (...). Alega a parte autora, em síntese, que possui vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma efetiva e real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA/IBGE ou de qualquer outro índice nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. Também aduz ser a ré parte legítima e que é de trinta anos a prescrição. Traz uma planilha corrigida pelo INPC com diferenças de R\$ 55.294,22. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 20/72). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação (fl. 75). Citada (fl. 77), a CEF apresentou contestação às fls. 78/102, onde sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de

índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003483-62.2013.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FLÁVIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os (...) seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice que reflita sem peias a inflação apurada (...). Alega a parte autora, em síntese, que possui vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma efetiva e real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA/IBGE ou de qualquer outro índice nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. Também aduz ser a ré parte legítima e que é de trinta anos a prescrição. Traz uma planilha corrigida pelo INPC com diferenças de R\$ 1.950,51. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 38/91). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação (fl. 94). Citada (fl. 96), a CEF apresentou contestação às fls. 97/125, onde sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de

matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003771-10.2013.403.6111 - LUCIMARA LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conquanto informe na petição inicial residir em endereço localizado nesta cidade de Marília, os documentos de fls. 12/14 revelam endereço residencial da autora na cidade de Guaimbê/SP, assim como a cópia de sua CTPS, juntada à fl. 11, mostra que exerce atividade profissional na cidade de Lins desde 2001. Chamada a comprovar residência no endereço informado na petição inicial, veio a requerente aos autos para dizer que em virtude de encontrar-se afastada do trabalho em razão da incapacidade, está residindo juntamente com sua prima, nesta cidade, mas que não tem nenhum comprovante de residência em

seu nome. Brevemente relatado, DECIDO: Prescreve o artigo 70 do Código Civil: O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Deveras, a requerente informa que veio residir com sua prima por encontrar-se afastada do trabalho, que de fato é exercido na cidade de Lins. Tal informação é bastante para caracterizar a natureza eventual de sua estadia na casa da prima, afastando, de conseguinte, o estabelecimento de residência com ânimo definitivo nesta cidade. Tanto é assim que o último pedido de benefício, requerido em 18/09/2013, foi formulado na agência da previdência social na cidade de Lins, com informação de endereço residencial na cidade de Guaimbê. Considerando, pois, que a cidade de Guaimbê/SP encontra-se abrangida pela jurisdição da 42.^a Subseção Judiciária Federal, com sede em Lins/SP, tenho que é daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciais da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciais, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5^a ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 42.^a Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Lins/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003858-63.2013.403.6111 - CRISTIANO DOS SANTOS LEITE (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida

prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004129-72.2013.403.6111 - MARIA LICELIA VIEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e

harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de janeiro de 2014, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões

derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002321-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-31.2003.403.6111 (2003.61.11.002292-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MANOEL RUIZ GOMES FILHO(SP061433 - JOSUE COVO)

Converto o julgamento em diligência. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 08/11/2013, às 15h30min, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Desejando, as partes poderão antecipar-se, formulando requerimento conjunto, sobre o valor da condenação e honorários, acertando-se sobre o valor que será objeto de requisição judicial. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002658-26.2010.403.6111 - KIYOSHI HIRATA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI HIRATA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em não tendo a Fazenda Nacional se oposto à minuta de RPV expedida, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP para que seja providenciado o desbloqueio da importância de R\$ 5.922,69 (cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) da conta nº 1181.005.508030438, RPV nº 20130000206, em nome de Kiyoshi Hirata. Oficie-se, também, ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, Agência 3972, para que proceda ao desbloqueio da referida conta, permitindo o levantamento de seu valor. Cumpra-se e publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 566

CARTA PRECATORIA

0000524-61.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO SECAO ANEXO FISCAL SANTA BARBARA DOESTE-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X W. SITA E CIA/ LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO DE FLS. 27: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. CERTIFICO ainda que providenciei as consultas necessárias para a realização da hasta pública em cumprimento à determinação retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5445

ACAO PENAL

0003839-54.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON MARTINS BELO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defesa do réu intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, conforme determinado na r. deliberação de fl. 214.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1366

MONITORIA

0013538-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante regularize sua representação processual.Após, sucessivamente, diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

SENTENÇACuida-se dos embargos de fls. 35-37 propostos contra ação monitoria ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.0289.160.0000896-24, no montante de R\$ 15.394,99 (quinze mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) atualizado até 22.05.2012.A CEF apresentou a resposta de fls. 45-58.É o relatório. Em seguida, decido.No mérito, verifico que a inicial da monitoria foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria).A produção da prova técnica é desnecessária porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido, sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica, apesar de requerida pela parte

autora. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que ... a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290). Destaco, outrossim, que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: Ag Rg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). No caso dos autos, o contrato foi celebrado em janeiro de 2.011 e o parágrafo primeiro da sua cláusula décima quarta (fls. 09) prevê expressamente que os juros serão capitalizados mensalmente. Não há limitação da taxa de juros a 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4-DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que é permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança (AgRg no Ag nº 1.207.708. DJe de 4.2.2011). Sendo assim, não foi demonstrado o caráter abusivo dos critérios de remuneração ou dos encargos da mora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitorios e condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0005414-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELSON PAULO ARANTES (SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO)

SENTENÇA Cuida-se dos embargos de fls. 30-37 propostos contra ação monitoria ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2946.160.0000587-25 e 24.2946.160.0000570-87, no montante de R\$ 6.447,40 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) e R\$ 19.364,68 (dezenove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) respectivamente, atualizados até 28.05.2012. A CEF apresentou a resposta de fls. 39/68. É o relatório. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de carência de ação lançada na impugnação da ré, tendo em vista que os embargos são o meio legalmente previsto para a resistência à pretensão deduzida por meio de monitoria, nos quais podem ser deduzidas todas as matérias relevantes contra o alegado crédito. A demonstração das alegações das partes se inclui no mérito da propositura, razão pela qual sua ausência não pode implicar a extinção pura e simples no que concerne aos embargos. No mérito, verifico que a inicial da monitoria foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). A produção da prova técnica é desnecessária porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido, sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica, apesar de requerida pela parte autora. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que ... a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290). Destaco, outrossim, que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: Ag Rg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). No caso dos autos, os contratos foram celebrados em junho e julho de 2.011 e parágrafo primeiro das suas cláusulas décima quarta (fls. 10 e 19) prevêem expressamente que os juros serão capitalizados mensalmente. Não há limitação da taxa de juros a 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4-DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que é permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança (AgRg no Ag nº

1.207.708. DJe de 4.2.2011). Sendo assim, não foi demonstrado o caráter abusivo dos critérios de remuneração ou dos encargos da mora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0005037-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIAN LAURIUTI(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI)
Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005559-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIANA MACHADO ZANOTTO DE ARAUJO(SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)
Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012883-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012883-6) - DONIZETE APARECIDO BUZZATO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário conforme informação retro, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0003031-21.2009.403.6102 (2009.61.02.003031-2) - REGINALDO ROSSI(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 136/141) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Considerando que o INSS já apresentou suas contra-razões (fls. 143/151), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006294-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006294-5) - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Autos nº 0006294-91.2009.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: CÉLIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA CÉLIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 166-191). Laudo pericial de insalubridade acostado às fls. 199-208 e esclarecimentos do perito às fls. 226-235. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez no curso da lide. Na ocasião, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 240-241). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, vejamos a questão do interesse processual, em suas duas modalidades: a) interesse - necessidade e b) interesse - adequação. 1) INTERESSE - NECESSIDADE O interesse de agir advém da coexistência, no caso concreto, do binômio necessidade - adequação da tutela jurisdicional solicitada para dirimir o conflito deduzido em juízo. Necessidade de socorrer-se ao judiciário para a obtenção do resultado pretendido. Para que haja interesse processual é preciso existir a outra variável do binômio: a adequação. 2) INTERESSE - ADEQUAÇÃO A adequação é a relação existente entre a situação contrária ao direito, narrada pelo autor na inicial, e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. A via jurisdicional escolhida ou a forma procedimental devem ser hábeis a corrigir a injustiça reclamada pela parte. Assim, para que o pedido seja admitido em juízo, basta que, no plano processual, o modelo de tutela pleiteada seja previsto em lei; no plano substancial, contenta-se com a não proibição taxativa pelo direito material de se acrescentar à esfera jurídica da parte o bem da vida anelado. De outra parte, o pedido como um dos elementos identificadores da ação, é o objeto da ação e, portanto, deve ser formulado de forma clara a possibilitar a limitação objetiva da sentença. Deve ser estabelecido sob dois ângulos: primeiramente, no que tange à espécie de provimento jurisdicional pretendida e, em segundo plano, no que se refere ao bem jurídico pleiteado. Transportando para o caso concreto, conclui-se que falta à autora o INTERESSE DE AGIR, na medida em que, no curso da lide, lhe foi concedido outro benefício previdenciário administrativamente, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (v. fls. 236-237). No caso concreto, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nestes autos não é possível, pois implicaria em desaposentação da

autora, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez obtido administrativamente. Não pode a autora pretender o recebimento de eventuais remanescentes, em face da impossibilidade de acumulação dos benefícios previdenciários. Por fim, o interesse processual - como uma das condições da ação - deve estar necessariamente presente no momento do ajuizamento da ação, bem como durante todo o seu transcurso, sob pena de carência superveniente. Desse modo, como a autora já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, inexistente interesse de agir a dar supedâneo ao prosseguimento do feito, pois que este pressupõe a necessidade de socorrer do Poder Judiciário, para obtenção do resultado pretendido. Assim, em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que falte essa condição processual, a consequência será o abortamento do feito. Do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0012308-61.2009.403.6102 (2009.61.02.012308-9) - RAIMUNDO ITAGUARACI VIANA

MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Raimundo Itaguaraci Viana Macedo promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (fls. 239-241). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o magistrado que sentenciou o presente feito foi promovido para o E. TRF-3ª Região, conforme nomeação publicada no DOU de 26.09.2013, SEÇÃO 2, e posse no cargo no dia 04.10.2013. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer erro, omissão, contradição. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Ademais, a sentença encontra-se posta de forma totalmente clara, inexistindo omissão, tendo sido explanando o entendimento do juízo, sendo que todos os questionamentos do embargante já foram apreciados. Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014981-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014981-9) - APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU

MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Aparecida de Fátima Zaqueu Macedo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 09-128. A decisão de fl. 139 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 143-156, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 205-217. O procedimento administrativo foi acostado aos autos às fls. 160-202. A prova pericial foi indeferida (fl. 229), tendo a parte autora interposto agravo retido da referida decisão (fls. 231-259). Foi determinada a manifestação da autora, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, apesar de lhe ter sido concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição no curso do processo. A requerente pugnou pelo prosseguimento (fls. 281-283). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 350, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor, sem qualquer fundamento exposto, alega que seriam especiais todos os vários vínculos que o autor teve ao longo de sua vida e, na fl. 3, mencionou que provaria o alegado por meio de cópias da CTPS e do PPP. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante

formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou

categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende que seja reconhecido o caráter especial do período de 03.01.1983 a 28.05.2009, em que trabalhou como atendente de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. O período até 5.3.1997 deve ser considerado especial, com base no enquadramento em categoria profissional, tendo em vista que a autora desempenhou atividade de atendente de enfermagem (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, que se aplica não apenas aos enfermeiros, mas também às atividades correlatas de auxiliar, atendente e técnico de enfermagem). A partir de 6.3.1997, quando a autora permaneceu desempenhando atividades de atendente de enfermagem, houve efetiva exposição a agentes infecto-contagiosos, conforme demonstra o PPP de fls. 169-172, razão pela qual aí se reconhece o caráter especial para fins previdenciários. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no

juízo da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, a autora dispunha de 26 anos, 05 meses e 15 dias de tempo especial na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado naquela data. Observo, por oportuno, que, no curso do presente feito, a autora obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição, derivada de requerimento diverso (NB 42 150.515.553-8) daquele em que se fundamenta a presente demanda (NB 46 150.5156553-8). Depois do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com a implantação do benefício postulado nestes autos, será possível compará-lo com o que está em curso, a fim de que a autora, desde logo, possa realizar a opção pelo que entender mais favorável. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades especiais também nos períodos de 3.1.1983 a 17.6.2009, (2) proceda à averbação do referido período como especial, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 26 (vinte e seis) anos, 5 (nove) meses e 15 (quinze) dias na DER (17.06.2009) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 150.715.553-8) para a parte autora a partir da referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), descontando-se os valores pagos do benefício concedido em sede administrativa (NB 42 150.715.553-8), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando-se o benefício em curso (NB 42 150.715.553-8). A autora, depois de noticiado o cumprimento da antecipação de tutela, poderá exercer a opção pelo benefício atualmente pago e, ocorrendo essa hipótese, os autos deverão vir conclusos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 150.715.553-8, com o cancelamento do benefício 42 150.715.553-8; b) nome do segurado: APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU MACEDO; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 17.6.2009 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003357-44.2010.403.6102 - IVANETE CANDIDO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Manifeste-se as partes sobre a petição da Sra. Perito de fls. 203, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004253-87.2010.403.6102 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/ (SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA (SP144576 - OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do Sr. Perito de fls. 463/518, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

0005511-35.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELO JOSE BAZAN X ANTONIO DONIZETE BAZAN X ANTONIO BAZAN X APARECIDO JOSE BAZAN X LARCIR BAZAN X PEDRO BAZAN FILHO (SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

FLS. 598, OFICIO JUIZO DEPRECADO DA VAR UNICA DE PONTAL: ...foi redesignada audiência para oitiva dos reus em depoimento pessoal para o dia 28 de novembro de 2013 as 13:45h, neste Juízo.

0007006-17.2010.403.6102 - TERESINHA DE JESUS NEVES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Analisando os autos verifico que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial, bem ainda que o Sr. Perito requereu o arbitramento de seus honorários em 3 vezes o valor máximo da vigente (fls. 195). Assim, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert, arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Américo Beltreschi no valor máximo de R\$ 704,04 (setecentos e quatro reais e quatro centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região, bem como intime-se o perito desta decisão. Na seqüência, intemem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0007599-46.2010.403.6102 - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 204:....Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresentem os seus respectivos memoriais.

0001982-71.2011.403.6102 - LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0001982-71.2011.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: Luiz Augusto Mei Alves de Oliveira. Embargado: União. SENTENÇA Luiz Augusto Mei Alves de Oliveira promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de obscuridade no decisum embargado (fls. 302-303 e 309) no que tange a fixar a modalidade de devolução (restituição ou compensação) do valor recolhido pelo embargante/autor dada a impossibilidade noticiada pelo Banco do Brasil em transformar à ordem do juízo o depósito recolhido mediante guia DARF. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão ao embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer obscuridade como alegado. Como já apontado nos julgamentos dos embargos declaratórios da União (v. fls. 309), a matéria ora em debate é de exclusivo interesse do embargante/autor, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002189-70.2011.403.6102 - HERCILIO MALINOWSKI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 251:....juntado aos autos a contestação e o PA, dê-se vistas a parte autora de 10 (dez) dias.

0002281-48.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇA Luiz Carlos de Lima ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-108. A decisão de fl. 111 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 115-128, instruída com os documentos de fls. 129-163. O procedimento administrativo foi requisitado, tendo sido juntada cópia integral nos autos (fls. 189-239), documentos esses dos quais as partes foram cientificadas. A perícia foi indeferida, tendo a parte juntado novos documentos à fl. 268. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes

daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 01.09.1982 a 01.02.1986, de 16.06.1986 a 30.04.1989, de 01.05.1989 a 20.08.1993, de 04.10.1993 a 01.01.1994, de 17.01.1994 a 16.04.1994, de 19.04.1994 a 17.07.1994, de 01.08.1994 a 14.01.2009, de 01.03.2010 a 29.11.2010. Em relação ao primeiro período (01.09.1982 a 01.02.1986), o autor juntou o DSS 8030 de fl. 81, todavia, a empresa não tem laudo pericial, bem ainda não há indicação dos agentes agressivos a que o autor estaria sendo submetido durante a sua jornada de trabalho. Desse modo, referido período é comum. No tocante aos períodos de 16.06.1986 a 30.04.1989, de 01.05.1989 a 20.08.1993, não foram juntados documentos

para comprovação de que as atividades desenvolvidas são especiais, de modo que os interregnos acima são comuns. Em relação aos períodos 04.10.1993 a 01.01.1994, de 17.01.1994 a 16.04.1994, de 19.04.1994 a 17.07.1994, os mesmos foram objeto de PPP de fl. 268, segundo o qual o agente nocivo é ruído, no nível de 97,4 dB, nível esse maior que o paradigma em vigor (maior que 80 decibéis, consoante as regras dos Decretos nº 58.831-64 e 83.080-79). Esses períodos são especiais. Por fim, no tocante aos períodos de 01.08.1994 a 14.01.2009, de 01.03.2010 a 29.11.2010, os mesmos foram objeto do PPP de fls. 82/83 e 84/85, que atestaram que o autor esteve exposto a ruídos de 87 dB. Deve ser considerado especial o interregno compreendido entre 19.11.2003 a 14.01.2009 e de 01.03.2010 a 29.11.2010, pois o ruído é superior ao paradigma em vigor (maior que 85 dB a partir de 19.11.2003 - Decreto 4.882, de 18.11.2003). Em relação aos períodos de 01.08.1994 a 18.11.2003, o período é comum, pois é inferior ao paradigma em vigor (maior que 90 dB até 18.11.2003 - Decreto nº 2172, de 05.03.1997). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). Em suma, somente poderão ser considerados especiais os tempos de 04.10.1993 a 01.01.1994, de 17.01.1994 a 16.04.1994, de 19.04.1994 a 17.07.1994, de 19.11.2003 a 14.01.2009 e de 01.03.2010 a 29.11.2010. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A soma dos tempos especiais tem como resultado 09 anos, 03 meses e 19 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). Também não conta o autor com tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, pois possui apenas 29 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. Desse modo, a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos períodos a serem mencionados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos 04.10.1993 a 01.01.1994, de 17.01.1994 a 16.04.1994, de 19.04.1994 a 17.07.1994, de 19.11.2003 a 14.01.2009 e de 01.03.2010 a 29.11.2010, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2.013.

0002872-10.2011.403.6102 - LOURDES APARECIDA SAO JOAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Autos nº 0002872-10.2011.403.6102 - embargos de declaração. Embargante: LOURDES APARECIDA SÃO JOÃO. Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração de fls. 289-290, acompanhado dos documentos de fls. 291-292, interpostos da sentença de fls. 281-286, requerendo a antecipação da tutela jurisdicional. Relatei o suficiente. Decido. Preliminarmente, observo que o magistrado que sentenciou o presente feito foi promovido para o E. TRF-3ª Região, conforme nomeação publicada no DOU de 26.09.2013, SEÇÃO 2, e posse no cargo no dia 04.10.2013. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. O recurso foi interposto tempestivamente e, portanto, deve ser conhecido. No mérito, acolho o recurso, acrescentando à sentença o seguinte parágrafo: Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Diante de todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, e concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. P. R. I. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2.013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003664-61.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO FAVERO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) SENTENÇA José Roberto Favero, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 08-87. A decisão de fl. 90 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta de fls. 95-108 (com documentos de fls. 109-115), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 118-130. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 135-195). A perícia técnica foi indeferida, tendo o autor

interposto agravo retido da referida decisão (fls. 201206).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente

agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado

exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do período de 21.03.85 a 13.09.10, durante o qual alega ter desempenhado as atividades de eletricista (CTPS de fl. 54). Observo, desde logo, que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n 53.831-1964 considerava especial a exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica de mais que 250 volts. No entanto, desde a edição do Decreto n 2.172, de 5.3.1997, a exposição ao referido agente nocivo deixou de ser considerada apta a qualificar o tempo de contribuição como especial para fins previdenciários. Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça deliberou que o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos (AgRg no REsp n 992.855. DJe 24.11.2008). Em suma, são especiais os tempos de contribuição em que o autor desempenhou as atividades de eletricista até 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Ocorre que a soma de todos os tempos especiais de eletricista até 5.3.1997 e seu acréscimo aos demais tempos especiais já reconhecidos em sede administrativa tem como resultado 11 anos, 11 meses e 15 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Sendo assim, a presente sentença se limitará ao reconhecimento dos tempos especiais de eletricista até o Decreto n 2.172-1997. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 21.03.1985 a 05.03.1997, o que implica o total de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial, que poderão ser usados para fins de aposentadoria. Custas na forma da lei. Sem honorários por força da reciprocidade na sucumbência.

0003669-83.2011.403.6102 - ELADIR COCENZA PONSONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 141:....Após, vista as partes pelo prazo de dez dias. Int.

0003953-91.2011.403.6102 - ROSANGELA STORTI DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
SENTENÇARosangela Storti de Castro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-147. A decisão de fl. 150 deferiu os benefícios da assistência judiciária, requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 185-311 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 153-173 (com os documentos de fls. 174-184), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 314-324. A prova pericial foi indeferida, tendo a autora apresentado agravo retido da decisão, vindo os autos conclusos para sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp n 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp n 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível n 774.623. Autos n 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível n 947.050. Autos n 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento,

porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 20.10.2010 e o ajuizamento da demanda em 18.2.2011, razão pela qual não há falar em prescrição. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma

compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora exerceu a atividade de operadora de raio X e técnica em radiologia no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto de São Paulo, no período de 07.01.85 a 20.05.10. Observo, em seguida, que os períodos de 07.01.85 a 05.03.1997 são especiais, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 1.1.4 do Quadro Anexo ao artigo 2º do Decreto nº 53.831-1964, item 1.1.3 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979 e item 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080-1979). Em relação ao período posterior - de 06.03.1997 a 20.05.2010, foi juntado PPP aos autos (fls. 353-355), que descreve de forma satisfatória que a autora desempenhou as atividades de operadora de raio X e técnica de radiologia, com exposição habitual e permanente a radiações ionizantes. Sendo assim, se impõe o reconhecimento do caráter especial relativamente aos períodos de 06.03.1997 a 20.05.2010. Lembro que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1508100, Autos nº 00159141220104039999, e-DJF3 Judicial 1 de 16.5.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. De acordo com a planilha anexa, o reconhecimento do caráter especial do tempo controvertido implica que a autora, em 20.05.2010, dispunha do tempo especial de 25 anos, 04 meses e 14 dias, o que assegura a concessão do benefício pretendida. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para considerar especiais os períodos de 07.01.85 a 20.05.10 e determinar ao INSS que reconheça que a autora, em 20.05.2010, dispunha do tempo especial de 25 anos, 04 meses e 14 dias e que a partir de 20.05.2010 conceda a autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46-155.213.724-1). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos entre 20.05.2010 e a presente data, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que

incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente data (enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça [Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença]). Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 155.213.724-1;b) nome do segurado: Rosângela Storti de Castro;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 20.05.2010.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004208-49.2011.403.6102 - MANOEL DAS NEVES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Manoel das Neves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência do trabalho rural e urbano e do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-67. A decisão de fl. 74 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 78-119 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 122-147 (com os documentos de fls. 148-174). Foram ouvidas duas testemunhas, através de carta precatória, na comarca de Bebedouro (fls. 241 e 242). O autor e o réu apresentaram (fls. 246-248 e 251). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Tempo rural. O autor afirma que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período de 18.02.1964 a 31.12.1969, na Fazenda Paiol, no município de Bebedouro, São Paulo. Com o intuito de demonstrar o aludido tempo, o autor, à guisa de início de prova material, juntou atestado de óbito de seu genitor, que estava qualificado como lavrador (fl. 17). Esse documento é datado de 14.08.66. Esclareço que a prova oral é frágil e não autoriza o reconhecimento do tempo pretendido pelo autor, pois os depoimentos não foram muito precisos em afirmar a condição de rurícola do requerente. Ademais, não houve a juntada de documentação apta a comprovação de que o autor era lavrador, mas apenas de que o pai do requerente era lavrador e faleceu em decorrência de ter contraído tétano. Ora, não há provas de que o autor era lavrador, assim, verifico que não há comprovação das atividades rurais supostamente desenvolvidas pelo autor, pela ausência de início de prova material. Portanto, não reconheço o tempo rural pretendido pelo autor. 2. Tempo urbano. No tocante ao tempo urbano que o autor laborou sem registro em sua CTPS, os únicos documentos trazidos são as certidões de casamento e nascimento dos filhos (fls. 19-25). Esses documentos não se prestam para comprovação do alegado, posto que somente declinam a profissão do autor como motorista, não havendo outros documentos, tais como ficha de registro de empregados, declarações contemporâneas aos fatos, etc. Assim, improcede o reconhecimento do interregno compreendido entre 01.01.70 a 30.11.73 e de 01.12.73 a 31.03.76. 3. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional).

Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, passo a analisar os outros períodos que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial, já excluídos os períodos laborados sem registro na CTPS (item 2). Assim, pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 01.06.80 a 11.01.82, de 01.01.85 a 30.11.87, de 01.05.88 a 01.04.89, de 03.04.89 a 08.01.96, de 01.04.97 a 26.08.09. Em relação ao período de 01.06.80 a 11.01.82 e de 01.01.85 a 30.11.87, o autor não comprovou que as atividades desenvolvidas eram especiais, na medida em que não foram trazidos formulários aptos a comprovar a especialidade das atividades, bem ainda o autor trabalhava como autônomo, o que impede o reconhecimento do caráter especial da atividade, à míngua de outras provas nos autos. Por fim, nos períodos em que o autor trabalhou como motorista, com registro

em sua CTPS, de 01.05.88 a 01.04.89 e de 03.04.89 a 31.12.95, os mesmos são especiais, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Em suma, considero especiais os períodos de 01.05.88 a 01.04.89 e de 03.04.89 a 31.12.95.4. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. A soma dos tempos especiais aqui reconhecidos é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos períodos a serem mencionados no dispositivo. 5.

Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 01.05.88 a 01.04.89 e de 03.04.89 a 31.12.95, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.

0004258-75.2011.403.6102 - JOSE WILSON DE JESUS(SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
FLS. 163:Com a vinda do PA, dê-se nova vista as partes.Após, venham conclusos para sentença

0004622-47.2011.403.6102 - LUIS EDUARDO GARCIA SANCHEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luis Eduardo Garcia Sanchez ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 09-154. A decisão de fl. 157 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 202-300 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 162-178 (com os documentos de fls. 180-201). Impugnação à resposta do réu (fls. 305-315). Foi indeferida a realização de perícia técnica. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo retido, vindo, após manifestação do INSS, os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo

técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1.

Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos,

substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: 05.01.78 a 05.09.88, de 05.10.88 a 11.03.93, de 01.09.93 a 01.03.95, de 01.04.95 a 07.06.02, de 01.08.02 a 14.09.09, de 19.10.09 a 19.05.10 em que trabalhou como ferramenteiro, auxiliar de mecânico, torneiro mecânico e mandrilhador. Esclareço, inicialmente, que todas as atividades desempenhadas pelo autor não são objeto de enquadramento em categoria profissional, o que impossibilita o reconhecimento do caráter especial em função da atividade desenvolvida, ante a ausência de previsão normativa. Em relação ao primeiro e segundo períodos (05.01.78 a 05.09.88, de 05.10.88 a 11.03.93), verifico que o autor trouxe para os autos o PPP de fls. 227-229, que declara que o autor esteve exposto a ruídos, todavia, não foi especificado o nível de ruído a que o autor estaria submetido, de modo que tais períodos são comuns. No tocante aos períodos de 01.09.93 a 14.09.09, de 01.08.02 a 01.08.07 e de 02.08.07 a 14.09.09, observo que o autor trouxe para os autos os laudos periciais de fls. 57-63, 64-69 e 70-75, que descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor. Nos documentos, verificamos que o autor esteve submetido a ruídos, todavia, o tempo de exposição era ao agente agressivo era de 01 a 02 horas por dia, ou seja, não era habitual e permanente a exposição do autor a ruídos. Desse modo, considero que os períodos acima são comuns. Por fim, em relação ao período de 19.10.09 a 19.05.10, o laudo trazido para os autos (fls. 82-86) não menciona se a exposição ao agente agressivo ruído era habitual e permanente, ou ocasional e intermitente. Desse modo, não há como ser considerado especial referido interregno. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos que o autor possui não é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Também não há períodos que possam ser considerados especiais, o que nos leva a decretar a improcedência do pedido do requerente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Depois do trânsito, ao arquivo, com baixa. Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004928-16.2011.403.6102 - ROBERTO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
FLS. 390: ...Após, com a vinda do referido laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC, vindo os autos conclusos para sentença em seguida. Int.

0006252-41.2011.403.6102 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Autos n.º 006252-41.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autora: São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda. Réu: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. SENTENÇA São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operada de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98.

Narra-se na inicial, preliminarmente, que a dívida estaria prescrita. Alega-se, para tanto, que o débito se originou de obrigação prevista em lei para evitar o enriquecimento sem causa. Essa matéria seria regulada pelo direito privado, de tal forma que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme o art. 206, 3º, do Código Civil. Nessa linha de argumentação, como o atendimento aos beneficiários dos planos de saúde ocorreu em prazo superior aos 3 (três) anos, forçoso reconhecer que transcorreu o lapso temporal para a ocorrência da prescrição. No mérito, argúi-se a inconstitucionalidade da exigência por infringência à norma prevista no art. 195, 4º da Constituição da República, vez que a lei ordinária - Lei n.º 9.656/98 estabeleceu nova fonte de custeio para a seguridade social, sendo que a norma constitucional exige lei complementar para tal desiderato. Ademais, alega-se a inconstitucionalidade da exação tendo em vista que contraria o art. 196 do texto constitucional, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujo acesso é universal e igualitário, de modo que quando um beneficiário de plano privado de saúde utiliza, por sua livre e espontânea vontade, o sistema público de saúde não há como transferir o custo financeiro da prestação de serviços para as operadoras. Por fim, alega-se a ilegitimidade da ANS para emitir cobranças às operadoras de planos privados de saúde, dada a ausência de previsão legal no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Subsidiariamente, sustentou a ilegalidade dos preços praticados pela ANS através da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (fls. 02-407). O feito tramitou com a concessão de antecipação de tutela (fls. 409-414). Devidamente citada (fls. 480-481), a ANS apresentou contestação alegando, preliminarmente, inexistência da prescrição e, no mérito, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 417-477). Agravo retido em face da decisão de fls. 487 e contraminuta da ANS (fls. 494-502 e 513). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, a autora sustenta que a dívida estaria prescrita. Alega-se, para tanto, que o débito se originou de obrigação prevista em lei para evitar o enriquecimento sem causa. Essa matéria seria regulada pelo direito privado, de tal forma que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. No presente caso, o prazo prescricional a ser considerado é quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. As disposições do Código Civil, especificamente no seu art. 206, 3º, IV, relacionam-se diretamente com o art. 884, do mesmo Código. Aplicam-se às relações privadas, o que aqui não ocorre. A presente demanda origina-se de obrigação de ressarcimento ao SUS, resultante de despesas efetuadas por cliente de plano de saúde privado em procedimentos hospitalares pagos pelo Sistema Público. Em última análise, o inadimplemento desta obrigação distribui-se a todos os contribuintes, os quais sustentam tal sistema, configurando relação de Direito Público. Em que pese a dívida seja oriunda de atendimentos efetuados em 2004, a autora questionou os referidos débitos no âmbito administrativo através do processo n.º 33902215875200512 conforme documentos de fls. 150-169. Ora, a impugnação administrativa suspende a fluência do prazo prescricional, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.112.577/SP, com efeito repetitivo, onde restou assentando que o início do prazo prescricional a favor da Fazenda Pública dá-se apenas com o encerramento do processo administrativo, pois apenas com o julgamento final da impugnação apresentada pelo contribuinte, há de se falar em constituição do débito. Ora, no que tange ao débito apurado no processo administrativo n.º 33902215875200512 observo que o vencimento da dívida ocorreu em 18.07.2011, data de decisão da impugnação administrativa (v. fls. 150), de modo que intimou a autora para efetuar o pagamento até 10.10.2011, ou seja, em prazo inferior ao quinquenal para a constituição da dívida ativa (v. documento de fls. 149. Desse modo, não há que se falar em prescrição como defendido pela autora. No mérito, a requerente alega a inconstitucionalidade da exigência por infringência à norma prevista no art. 195, 4º da Constituição da República, vez que a lei ordinária - Lei n.º 9.656/98 estabeleceu nova fonte de custeio para a seguridade social, sendo que a norma constitucional exige lei complementar para tal desiderato. Ademais, pondera pela inconstitucionalidade da exação tendo vista que contraria o art. 196 do texto constitucional, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujo acesso é universal e igualitário, de modo que quando um beneficiário de plano privado de saúde utiliza, por sua livre e espontânea vontade, o sistema público de saúde não há como transferir o custo financeiro da prestação de serviços para as operadoras. A questão da constitucionalidade a respeito do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, que trata da obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, já foi alvo de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1.931-MC, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.05.2004, conforme ementa que transcrevo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/96. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...)4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente.(...)Na ocasião, a Suprema Corte não admitiu a tese de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9656/98, de modo que o ressarcimento pelas operadoras de plano privado de saúde ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do plano encontra-se plenamente vigente e aplicável. Não se olvida que a matéria encontra-se novamente ventilada no bojo dos autos do RE n.º 597.064/RJ, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde foi reconhecida repercussão geral

do tema, dada a importância dos aspectos constitucionais. Desse modo, embora esteja pendente de julgamento o mencionado recurso constitucional - que fixará o entendimento a ser adotado por todo o Poder Judiciário brasileiro dado o caráter vinculativo - neste momento nos posicionamos pela improcedência do pedido porque há de se prestigiar o princípio da presunção de constitucionalidade que goza a disposição legal ora hostilizada. Por fim, alega-se a ilegitimidade da ANS para emitir cobranças às operadoras de planos privados de saúde, dada a ausência de previsão legal no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. No entanto, a referida alegação não merece prosperar, tendo em vista que o art. 32, caput, e 3º e 5º, com redação da MP n.º 2.177-44/01, conferem à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. Ademais, no que tange a legalidade dos preços utilizados pela ANS para o ressarcimento das despesas, mediante a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, é cediço que os valores foram definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados na área de saúde, de modo que não importam em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo art. 32, 8º, da Lei n.º 9.566/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelos SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além do mais, eventual comparação entre os custos de atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, salvo, prova em contrário, as formas de apuração da tabela adota pela autora e da TUNEP são distintas, vale dizer, enquanto esta última traz valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação do paciente, nesses incluídos a internação, os medicamentos, os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Por isso, não merece acolhimento a alegação de ilegalidade sustentada pela autora. Por fim, no que refere no que se refere à impugnação de cada uma das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH questionadas, observa-se que as AIH n. 2933809692, 29388141503, 2938142020, 2940395623, 2940397526, 2933780454 e 2938096755 são decorrentes de internações efetuados pelos clientes da autora em unidades hospitalares do SUS sem motivação específica, de modo que a teor do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 é exatamente nessas hipóteses que é cabível o ressarcimento aqui questionado. Para as AIH n.º 2940386504 verifica-se que o atendimento foi feito no período de carência do plano de saúde - conforme informado pela própria embargante. Ora, é certo que o disposto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê o ressarcimento no caso de serviços de saúde previstos nos contratos dos planos de saúde e prestados aos usuários destes planos por instituições públicas ou privadas vinculadas ao Sistema Único de Saúde. Logo, serviços prestados por integrantes do SUS e não previstos (cobertos) pelos contratos dos planos de saúde não estão sujeitos a ressarcimento pela operadora a qual o usuário está vinculado. Ocorre que os clientes encontravam-se em situação de urgência/emergência que, para o caso, o período de carência era de 24 horas, consoante previsão do art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.656/98. Desse modo, em que pese os clientes da autora tenham procurado atendimento na rede pública de saúde, cabe à recorrente ressarcir as despesas aos cofres públicos, na medida que esse atendimento deveria ser feito pela própria operadora em razão da situação de urgência/emergência. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do CPC. Dada a natureza cautelar da antecipação de tutela concedida às fls. 412-414 nos autos (art. 273, 7º, CPC), bem como tendo em vista o depósito integral do débito discutido, consigno que os seus efeitos remanescem até o final julgamento, nos termos como deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000441-66.2012.403.6102 - ACIMAR FRANCO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência a parte autora do PA juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado aos autos os documentos necessários, não vislumbro a necessidade de realização de perícia, venham conclusos para sentença. Int.

0001739-93.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE (SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fundação Padre Albino ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Narra-se na inicial, preliminarmente, que a dívida estaria prescrita. Alega-se, para tanto, que o débito se originou de obrigação prevista em lei para evitar o enriquecimento sem causa. Essa matéria seria regulada pelo direito privado, de tal forma que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme o art. 206, 3º, do Código Civil. Nessa linha de argumentação, como o atendimento aos beneficiários dos planos de saúde ocorreu em prazo superior aos 3 (três) anos, forçoso reconhecer que transcorreu o lapso temporal para a ocorrência da prescrição. No mérito, argúi-se a inconstitucionalidade da exigência por infringência à norma prevista no art. 195, 4º da Constituição da República, vez que a lei ordinária - Lei n.º 9.656/98 estabeleceu nova fonte de custeio para a seguridade social, sendo que a norma constitucional exige lei complementar para tal desiderato. Ademais, alega-se

a inconstitucionalidade da exação tendo em vista que contraria o art. 196 do texto constitucional, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujo acesso é universal e igualitário, de modo que quando um beneficiário de plano privado de saúde utiliza, por sua livre e espontânea vontade, o sistema público de saúde não há como transferir o custo financeiro da prestação de serviços para as operadoras. Por fim, alega-se a ilegitimidade da ANS para emitir cobranças às operadoras de planos privados de saúde, dada a ausência de previsão legal no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Subsidiariamente, sustentou a ilegalidade dos preços praticados pela ANS através da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (fls. 02-657). O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela (fls. 660). Devidamente citada (fls. 661), a ANS apresentou contestação alegando, preliminarmente, inexistência da prescrição e, no mérito, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 663-761). Réplica (fls. 768-787). Agravo retido e contraminuta (fls. 801-809 e 817-818). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, a autora sustenta que a dívida estaria prescrita. Alega-se, para tanto, que o débito se originou de obrigação prevista em lei para evitar o enriquecimento sem causa. Essa matéria seria regulada pelo direito privado, de tal forma que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. No presente caso, o prazo prescricional a ser considerado é quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. As disposições do Código Civil, especificamente no seu art. 206, 3º, IV, relacionam-se diretamente com o art. 884, do mesmo Código. Aplicam-se às relações privadas, o que aqui não ocorre. A presente demanda origina-se de obrigação de ressarcimento ao SUS, resultante de despesas efetuadas por cliente de plano de saúde privado em procedimentos hospitalares pagos pelo Sistema Público. Em última análise, o inadimplemento desta obrigação distribui-se a todos os contribuintes, os quais sustentam tal sistema, configurando relação de Direito Público. Em que pese a dívida seja oriunda de atendimentos efetuados em 2003 e 2005, a autora questionou os referidos débitos no âmbito administrativo através dos processos n.º 33902156125200500 e 33902027838200630 conforme documentos de fls. 162-182 e 538-554. Ora, a impugnação administrativa suspende a fluência do prazo prescricional, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.112.577/SP, com efeito repetitivo, onde restou assentando que o início do prazo prescricional a favor da Fazenda Pública dá-se apenas com o encerramento do processo administrativo, pois apenas com o julgamento final da impugnação apresentada pelo contribuinte, há de se falar em constituição do débito. Ora, no que tange ao débito apurado no processo administrativo n.º 33902156125200500 observo que o vencimento da dívida ocorreu em 01.12.2006, de modo que a Fazenda Pública teria 5 (cinco) anos para inscrever em dívida ativa em caso de ausência de pagamento, fato que ocorreu em 12.09.2011, ou seja, em prazo inferior ao quinquenal (v. documento de posição da Operadora no Cadin/Dívida Ativa de fls. 165). Anote-se, ainda, que a própria autora efetuou o pagamento do débito em 31-10-2011 (v. extrato de fls. 162). Desse modo, não há que se falar em prescrição como defendido pela autora. Nessa mesma linha de argumentação, o processo administrativo n. 33902027838200630 foi encerrado em outubro de 2011 e o débito continha data de vencimento em 01-12-2011, ou seja, em data aquém do prazo para que a Fazenda Pública inscrevesse o débito em dívida ativa, não se podendo falar em inércia da Administração Pública e, por isso, forçoso reconhecer que também aqui não ocorreu a prescrição. No mérito, a requerente alega a inconstitucionalidade da exigência por infringência à norma prevista no art. 195, 4º da Constituição da República, vez que a lei ordinária - Lei n.º 9.656/98 estabeleceu nova fonte de custeio para a seguridade social, sendo que a norma constitucional exige lei complementar para tal desiderato. Ademais, pondera pela inconstitucionalidade da exação tendo vista que contraria o art. 196 do texto constitucional, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujo acesso é universal e igualitário, de modo que quando um beneficiário de plano privado de saúde utiliza, por sua livre e espontânea vontade, o sistema público de saúde não há como transferir o custo financeiro da prestação de serviços para as operadoras. A questão da constitucionalidade a respeito do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, que trata da obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, já foi alvo de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1.931-MC, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.05.2004, conforme ementa que transcrevo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/96. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...)4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente.(...)Na ocasião, a Suprema Corte não admitiu a tese de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9656/98, de modo que o ressarcimento pelas operadoras de plano privado de saúde ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do plano encontra-se plenamente vigente e aplicável. Não se olvida que a matéria encontra-se novamente ventilada no bojo dos autos do RE n.º 597.064/RJ, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde foi reconhecida repercussão geral do tema, dada a importância dos aspectos constitucionais. Desse modo, embora esteja pendente de julgamento o mencionado recurso constitucional - que fixará o entendimento a ser adotado por todo o Poder Judiciário brasileiro dado o caráter vinculativo - neste momento nos posicionamos

pela improcedência do pedido porque há de se prestigiar o princípio da presunção de constitucionalidade que goza a disposição legal ora hostilizada. Por fim, alega-se a ilegitimidade da ANS para emitir cobranças às operadoras de planos privados de saúde, dada a ausência de previsão legal no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. No entanto, a referida alegação não merece prosperar, tendo em vista que o art. 32, caput, e 3º e 5º, com redação da MP n.º 2.177-44/01, conferem à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. Ademais, no que tange a legalidade dos preços utilizados pela ANS para o ressarcimento das despesas, mediante a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, é cediço que os valores foram definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados na área de saúde, de modo que não importam em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo art. 32, 8º, da Lei n.º 9.566/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelos SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além do mais, eventual comparação entre os custos de atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, salvo, prova em contrário, as formas de apuração da tabela adota pela autora e da TUNEP são distintas, vale dizer, enquanto esta última traz valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação do paciente, nesses incluídos a internação, os medicamentos, os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Por isso, não merece acolhimento a alegação de ilegalidade sustentada pela autora. Por fim, no que refere no que se refere à impugnação de cada uma das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH questionadas, observa-se que as AIH n. 2780809780, 2782297232, 2782298442, 2937113916 e 2948107250 são decorrentes de internações efetuados pelos clientes da autora em unidades hospitalares do SUS sem motivação específica, de modo que a teor do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 é exatamente nessas hipóteses que é cabível o ressarcimento aqui questionado. Para as AIH n.º 2778126714, 2778127132, 2780812144, 2775674990, 2780822176 e 2948096668 verifica-se que todos os atendimentos foram feitos no período de carência do plano de saúde - conforme informado pela própria embargante. Ora, é certo que o disposto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê o ressarcimento no caso de serviços de saúde previstos nos contratos dos planos de saúde e prestados aos usuários destes planos por instituições públicas ou privadas vinculadas ao Sistema Único de Saúde. Logo, serviços prestados por integrantes do SUS e não previstos (cobertos) pelos contratos dos planos de saúde não estão sujeitos a ressarcimento pela operadora a qual o usuário está vinculado. Ocorre que os clientes encontravam-se em situação de urgência/emergência que, para o caso, o período de carência era de 24 horas, consoante previsão do art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.656/98. Desse modo, em que pese os clientes da autora tenham procurado atendimento na rede pública de saúde, cabe à recorrente ressarcir as despesas aos cofres públicos, na medida que esse atendimento deveria ser feito pela própria operadora em razão da situação de urgência/emergência. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002440-54.2012.403.6102 - VALDIR DONIZETE TORTOL(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Inicialmente, providencie a serventia a extração de cópia integral do PA juntado às fls. 104/132 substituindo-o o original. Após, devolva-se a APS de Bebedouro/SP o PA original, por ofício. Dê-se vistas as parte do PA juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e int.

0002476-96.2012.403.6102 - MARCIO AFRANIO JACYBTHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇAMarcio Afrânio Jacyntho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-160. A decisão de fl. 163 indeferiu a tutela antecipada, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 166-180 (acompanhada pelos documentos de fls. 181-198), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 200-205. A realização de perícia foi indeferida, tendo a parte autora apresentado agravo retido dessa decisão. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7

DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO¹. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.³ Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.⁴ Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.² O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.³ Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.⁴ Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.⁵ O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram

substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 11.08.2011 e o ajuizamento da demanda em 21.03.2012, razão pela qual não há falar em prescrição. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também,

especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 16.09.81 a 28.02.86, de 01.03.86 a 30.06.86, de 01.07.86 a 31.12.87, de 01.01.87 a 30.09.88, de 01.10.88 a 30.09.89, de 01.10.89 a 05.03.97, consoante planilha de cálculo acostada às fls. 61-62. Assim, pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos vínculos 14.01.81 a 31.07.81, 06.03.97 a 31.03.01 e de 01.04.01 a 21.06.11, em que trabalhou na empresa Ítalo Lanfredi S/A. Verifico que o vínculo com a referida empresa ainda está ativo, conforme demonstra a CTPS juntada nos autos (fl. 56) e o relatório CNIS anexado pelo INSS à fl. 187. Em relação ao período compreendido entre 14.01.81 a 31.07.81, não houve comprovação de que a atividade desenvolvida se deu em caráter especial, uma vez que não foram juntados aos autos documentos comprobatórios que demonstrem a insalubridade da atividade desenvolvida nesse período, de modo que o mesmo é comum. Para comprovação dos períodos de 06.03.97 a 31.03.01 e de 01.04.01 a 21.06.11, o autor trouxe para os autos o PPP de fls. 36-38, que demonstra que o requerente esteve sujeito ao agente agressivo ruído. Em relação aos períodos de 06.03.97 a 31.03.01 e de 01.04.01 a 21.06.11, o PPP demonstra que o autor esteve exposto a ruídos 88 dB. Assim, até 18.11.2003, verifico que o nível a que esteve exposto o autor é inferior ao paradigma em vigor para o período - 90 dB, consoante Decreto nº 2.172, de 5.3.97. A partir de 18.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4.882-2003, o nível considerado é 85 dB, desse modo, o período compreendido entre 18.11.03 a 21.06.11 é especial, pois é superior ao paradigma em vigor. Dessas premissas, conclui-se que é especial o período de 19.11.2003 a 21.06.2011. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. O total do tempo especial até a DER (21.06.2011) é de 24 anos e 22 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial na mencionada data. No entanto, conforme foi mencionado acima, o vínculo do autor - que é especial - persiste até o presente e não há notícia de que ele tenha alterado suas atividades (v. CTPS de fl. 56 e CNIS de fl. 187). A consideração do tempo posterior à DER implica que o autor completou 25 anos de tempo especial em 29.05.2012 (DIB reafirmada), a partir de quando será assegurada a aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei

nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos 19.11.2003 a 21.06.2011 e de 22.06.2011 a 29.05.2012, além daqueles já considerados administrativamente (fls. 61-62), (2) considere que a parte autora dispunha do total de tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos em 29.5.2012 (DIB reafirmada), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 148.002.818-2), em favor do autor, desde a DIB reafirmada. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 148.002.818-2; b) nome do segurado: Marcio Afrânio Jacyntho; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 29.5.2012 (DIB reafirmada). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0002915-10.2012.403.6102 - JOSE UMBERTO RIBEIRO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇA José Umberto Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos no período especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-101. A decisão de fl. 126 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 131-143 (com os documentos de fls. 144-162), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 182-193 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 163-179. Foi determinada a comprovação documental dos períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais, tendo o autor esclarecido que os documentos necessários para esse fim já se encontram nos autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental seria suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de

tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. I. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99,

segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora alega que foi submetida a condições especialmente nocivas nos períodos de 07.06.1975 a 17.04.1978 e de 01.02.1985 a 18.03.1996. Nota-se que, embora tais vínculos estejam demonstrados pela cópia de CTPS de fls. 71-72, a profissão declarada nos registros é a de pintor. Todavia, não ficou demonstrado que a atividade era desempenhada com o uso de pistola, porquanto somente assim ocorreria o enquadramento em categoria profissional (item 2.5.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), como meio para assegurar a contagem especial do tempo para fins previdenciários. A parte autora, apesar dessa omissão, não trouxe aos autos os formulários exigidos pela legislação previdenciária (SB 40, DSS 8030, PPP) necessários para demonstrar a exposição a qualquer dos agentes nocivos previstos na mencionada legislação. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta-se no sentido de que o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB-40, DSS-8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal (Apelação Cível nº 941.928. Autos nº 200403990187321. DJF3 CJ1 de 15.4.2010, p. 1.246). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região compartilha a mesma orientação, porquanto já afirmou que o mero exercício de alguma das atividades profissionais elencadas nas listas elaboradas pelo Poder Executivo constantes dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era suficiente para a caracterização da atividade como especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A partir da edição desta Lei não mais é suficiente apenas o exercício da atividade profissional, mas a necessária comprovação das condições nocivas do ambiente de trabalho de forma não ocasional (por laudo pericial). No entanto, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do trabalho na atividade ESPECIAL continuou a se dar por meio de formulário padrão SB-40 ou DSS-8030 (Apelação em Mandado de Segurança. Autos nº 200504010015630. DJ de 26.10.2005. p. 653). Ademais, a realização de perícia por similaridade, uma vez que as empresas em que o autor trabalhou estão extintas, é temerária, tendo em vista que jamais serão reproduzidas as condições sob as quais o autor trabalhou em empresas que deixaram de existir. No lugar de prova técnica, surge o campo da pura especulação de dados e das conjecturas, o que não se coaduna com a busca pela verdade real que norteia a realização de provas no processo. Por conseguinte, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações da forma legalmente prevista, razão pela qual não existe amparo para o reconhecimento do caráter especial dos tempos almejados. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o

disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0004902-81.2012.403.6102 - VERA LUCIA FABIO CARVLAHO PENA BRAGA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
FLS. 113:..Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0005091-59.2012.403.6102 - APARECIDA MARISA SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 120:...inicio do labor pericial, o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, as 17:00 h, em consultorio medico localizado a Avenida 9 de Julho, 1818, nesta...

0007132-96.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
SENTENÇACarlos Roberto da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-220. A decisão de fl. 223 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requisitou as cópias dos autos administrativos (NB 42/143.332.953-8 e 42/156.456.454-9 - de fls. 282-479) e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta de fls. 226-254 acompanhada dos documentos de fls. 255-277.Réplica de fls. 482-507.Manifestação do INSS de fls. 510-512 sobre documentos juntados pelo autor. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, não ocorreu a prescrição relativa a qualquer parcela do benefício, tendo em vista que, entre a DER (16.06.2008 - NB 42/143.332.953-8) e o ajuizamento (31.08.2012), não transcorreu o prazo pertinente a esse evento extintivo, tal como previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991.Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. I. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É

importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, os períodos que o autor pretende sejam considerados para concessão do benefício pleiteado são: de 01.03.1968 a 30.12.1968 (Prefeitura Municipal de Sertãozinho - guarda mirim - certidão de fls. 43 e P.A de fls. 92); de 21.09.1970 a 11.01.1971 (Fazenda São Geraldo - rurícula - CTPS fls. de 21 e P.A de fls. 91); de 01.06.1971 a 22.12.1971 (Fazenda São Geraldo - rurícula - CTPS de fls. 22 e P.A de fls. 91); de 23.12.1971 a 02.01.1975 (Fazenda São Geraldo - rurícula - CTPS de fls. 22 e P.A de fls. 91); de 28.01.1980 a 31.05.1982 (Fazenda São Geraldo - rurícula - CTPS de fls. 24); de 26.06.1975 a 29.08.1975 (Polegato e Polegato S/C Ltda. - servente - CTPS de fls. 23 e P.A de fls. 91); de 10.09.1975 a 16.09.1975 (José Geraldo Vieira Borges - serviços gerais - CTPS de fls. 23 e P.A de fls. 92); de 02.10.1975 a 16.01.1976 (Zanini S/A - equipamentos pesados - ajudante geral - CTPS de fls. 26 e P.A de fls. 90); de 22.01.1976 a 16.05.1979 (Samperfil Ltda. - auxiliar geral - CTPS de fls. 26 e P.A de fls. 90); de 01.07.1982 a 26.11.1982 (Balbo S/A - auxiliar almoxarife - CTPS de fls. 26); de 06.05.1983 a 07.10.1984 (Balbo S/A - motorista - CTPS de fls. 26 e P.A de fls. 90); de 02.01.1985 a 08.04.1986 (Someid S/C Ltda. - motorista - CTPS de fls. 27 e P.A de fls. 90); de 01.06.1986 a 14.12.1986 (Serluma Ltda. - motorista - CTPS de fls. 27 e de P.A de fls. 90); de 29.04.1991 a

16.10.1991 (Serluma Ltda. - motorista - CTPS de fls. 29 e P.A de fls. 91); de 06.02.1987 a 09.11.1990 (Usina Santa Elisa S.A - encarregado de frente de cana - CTPS de fls. 27 e P.A de fls. 90); de 21.10.1991 a 31.12.2008 (Prefeitura Municipal de Sertãozinho - motorista - Certidão de fls. 65 - RPPS) e de 06.01.2006 a 06.03.2006 (Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado - motorista - CTPS de fls. 29 e P.A de fls. 91).
Observo, inicialmente, que os seguintes períodos foram considerados especiais pelo INSS em sede administrativa: de 06.05.1983 a 07.10.1984 (Balbo S/A - motorista - CTPS de fls. 26 e P.A de fls. 90); de 02.01.1985 a 08.04.1986 (Someid S/C Ltda. - motorista - CTPS de fls. 27 e P.A de fls. 92); de 01.06.1986 a 14.06.1986 (Serluma Ltda. - motorista - CTPS de fls. 27 e de P.A de fls. 90) e de 29.04.1991 a 16.10.1991 (Serluma Ltda. - motorista - CTPS de fls. 29 e P.A de fls. 91). O período de 15.06.1986 a 14.12.1986 deve ser considerado como especial por enquadramento da atividade - motorista - no Decreto n. 53.831/64 item 2.4.4.A controvérsia cinge-se à questão se há possibilidade de o autor utilizar-se dos seguintes períodos para efeito de cômputo do benefício pleiteado: 1) de 01.03.1968 a 30.12.1968 (Prefeitura Municipal de Sertãozinho - guarda mirim - certidão de fls. 43 e P.A de fls. 92), posto que o INSS não reconhece que há relação de emprego entre o guarda mirim e o município; 2) de 21.10.1991 a 31.12.2008 (Prefeitura Municipal de Sertãozinho - motorista - Certidão de fls. 65 - RPPS). Trata-se de período laborado para Município que possui regime próprio de previdência. Decisão de fls. 121, do INSS no âmbito administrativo, não reconheceu a Certidão de Tempo de Contribuição do órgão próprio do Município sob o seguinte fundamento, in verbis: Conforme art. 12, da Portaria MPS nº 154, de 15/05/08, não poderá ser emitida Certidão de Tempo de Contribuição de órgão próprio com o requerente ainda vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social. Com relação ao período em que o autor desempenhou a atividade de guarda mirim, assiste razão ao INSS. É fato notório que as Guardas Mirins existentes nos municípios são entidades sem fins lucrativos que visam ao desenvolvimento social e educacional, podendo ser comparada a atuação dos guardas mirins a um estágio profissionalizante, sem vínculo empregatício. Corroborando o entendimento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao presente, já decidiu não se enquadrar como relação de emprego a atividade exercida por menor como guarda mirim. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE.(...)III - A atividade exercida pelo guarda mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia.(...) VII - Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da parte autora improvida. Tutela antecipada indeferida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 881420, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, DJF3 CJ1 11.05.2010). Por outro lado, o não reconhecimento do período de 21.10.1991 a 31.12.2008 (Prefeitura Municipal de Sertãozinho - motorista - Certidão de fls. 65 - RPPS), pelos fundamentos da decisão administrativa, não merece prosperar. Não cabe a atos normativos infralegais criar deveres ou obrigações. Ademais, é direito fundamental, previsto constitucionalmente, a obtenção de certidões emitidas por repartições públicas (Art. 5º, inc. XXXIV, alínea b) para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Não há que se falar, tampouco, em ausência de contribuições, haja vista que seria dever do município providenciar os devidos descontos, não podendo o autor ser prejudicado. Portanto, referido período deve ser computado para efeito de concessão de benefício no RGPS. Anoto por fim que, com o reconhecimento do período supracitado, o de 06.01.2006 a 06.03.2006 (Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado - motorista - CTPS de fls. 29 e P.A de fls. 91) torna-se concomitante, não podendo ser computado. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Observo, que, na DER (15.09.2011), o autor dispunha de 35 anos, 2 meses e 2 dias (planilha anexa), o que é suficiente para lhe assegurar a aposentadoria integral na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades especiais de 06.05.1983 a 07.10.1984; de 02.01.1985 a 08.04.1986; de 01.06.1986 a 14.06.1986; de 15.06.1986 a 14.12.1986 e de 29.04.1991 a 16.10.1991, (2) proceda à conversão dos referidos tempos especiais (fator 1.4) e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias na DER (15.09.2011), (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 156.456.454-9), em favor do autor. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e

Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 156.456.454-9;b) nome do segurado: Carlos Roberto da Silva;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 15.09.2011 (DER).Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008104-66.2012.403.6102 - DIOGENES DE ALMEIDA CLEMENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 277/279).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0008106-36.2012.403.6102 - JOSE DA SILVA MARCAL(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 158:...juntado aos autos a contestação e o PA, dê-se vistas a parte autora de 10 (dez) dias.

0008554-09.2012.403.6102 - LIDER CONTABILIDADE S/S LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazõesDecorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3^a Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008832-10.2012.403.6102 - ALMERINDO FERREIRA FARIAS(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAAlmerindo Ferreira Farias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a cessação de descontos realizados no benefício de aposentadoria por idade (NB 145.979.449-1).A inicial, que veio acompanhada pelos documentos de fls. 10-15. O autor afirma que, por erro da administração pública, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posteriormente, esse benefício foi cassado. No entanto, o ato administrativo que cancelou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição determinou a devolução de todos os valores percebidos indevidamente. Sustenta que é pessoa hipossuficiente e idoso. Ademais, afirma que demonstrada sua boa-fé, pois o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorreu de erro por parte do próprio INSS, bem como se tratar de verba alimentar.A decisão da fls. 17-19 indeferiu a tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária para o autor. Também determinou a citação do réu - que apresentou a contestação de fls. 22-27 (instruída pelos documentos de fls. 28-36), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 39-41.Os procedimentos administrativos foram acostados aos autos (fls. 48-311).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.No mérito, observo que o INSS concedeu erroneamente o benefício administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, o erro decorreu do próprio INSS, quando da concessão do benefício ao autor. Ademais, o autor é pessoa simples, idosa e hipossuficiente e nada há nos autos que demonstre sua deliberada má-fé de causar prejuízo ao instituto previdenciário. Na verdade, o benefício percebido pelo autor tem caráter alimentar e, por isso, é irrepetível, notadamente quando a própria administração pública foi a causadora do equívoco.Repiso que não há o menor sinal de má-fé do requerente, razão pela qual se aplica ao caso a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido (AgRg no Ag nº 1.428.309. DJe de 31.5.2012).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para (1) declarar a não existência de relação jurídica pela qual o autor esteja obrigado a restituir ao INSS valores em excesso recebidos em decorrência de antecipação de tutela, (2) determinar ao INSS que se abstenha de realizar descontos sob esse fundamento e (3) condenar a autarquia a restituir o que descontou indevidamente a esse título, com correção e os juros de mora apurados de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010. Condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que deixe de descontar do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor (NB 145.979.449-1), os valores pagos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.605.113-4), em até 30 (trinta) dias. P. R. I.

0008883-21.2012.403.6102 - JOSE CARLOS GUERREIRO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário conforme informação

retro, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0008895-35.2012.403.6102 - MARLENE DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marlene de Lourdes de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 09-77. A decisão de fl. 81 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 83-125 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 127-150 (com os documentos de fls. 151-162). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 350, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor, sem qualquer fundamento expresso, alega que seriam especiais todos os vários vínculos que o autor teve ao longo de sua vida e, na fl. 3, mencionou que provaria o alegado por meio de cópias da CTPS e do PPP. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A

exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração

e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende que reconhecido o caráter especial dos tempos de 29.04.95 a 16.07.96, de 13.08.96 a 10.07.06, de 21.09.06 a 23.12.11 em que trabalhou como enfermeira (vide cópias de CTPS de fl. 29 e 37 dos autos). Observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 11.09.84 a 19.02.86 e de 09.03.87 a 28.04.95, consoante se observa da planilha acostada aos autos (fl. 52). Os períodos até 5.3.1997 devem ser considerados especiais, também com base no enquadramento em categoria profissional, tendo em vista que, em todos eles, a autora desempenhou atividades de enfermeira (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, que se aplica não apenas aos enfermeiros, mas também às atividades correlatas de auxiliar, atendente e técnico de enfermagem). A partir de 6.3.1997, quando a autora permaneceu desempenhando as mesmas atividades, houve efetiva exposição a agentes infecto-contagiosos, conforme demonstra o PPP de fls. 46-48, razão pela qual aí se reconhece também o caráter especial para fins previdenciários. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais todos os tempos controvertidos (29.04.95 a 16.07.96, de 13.08.96 a 10.07.06, de 21.09.06 a 23.12.11). 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que a autora dispunha de 25 anos, 11 meses e 18 dias de tempo especial em 23.12.2011, o que é suficiente para a concessão do benefício almejado naquela data. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 29.04.95 a 16.07.96, de 13.08.96 a 10.07.06, de 21.09.06 a 23.12.11, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos em 23.12.2011 e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 155.919.696-0) para a parte autora. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a presente data, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente data (enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça [Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença]). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 155.919.696-0; b) nome do segurado: Marlene de Lourdes de Oliveira; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 23.12.2011. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009399-41.2012.403.6102 - RENY DE SOUZA PAULINO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Reny de Souza Paulino ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 06-47. A decisão

de fl. 47 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 50-64 (com os documentos de fls. 65-80), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 152-155 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 83-149. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de

tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os

critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No presente caso, o autor pretende que seja reconhecida natureza especial dos períodos de 10.05.1988 a 09.10.1988 e de 11.12.1998 a 09.08.2012 (DER), em que desempenhou as atividades de auxiliar de serviços e caldeireiro, uma vez que os períodos de 19.12.1984 a 11.06.1986, de 01.11.1986 a 14.05.1987, de 16.11.1989 a 30.11.1989 e de 01.12.1989 a 10.12.1998 já foram reconhecidas administrativamente pelo INSS. Observo que o autor trouxe para os autos os PPP de fls. 49 e 113-115. O primeiro documento se refere ao período de 10.05.1988 a 09.10.1988 em que o autor trabalhou como auxiliar de usina, sendo que o PPP esclarece que o autor, no período controvertido, ficou exposto a ruídos de 82,31 dB, nível esse que está para além do paradigma em vigor, que, por força dos Decretos nº 53.831, de 25.03.64 e 83.080, de 1979. Em relação ao segundo período - de 11.12.1998 a 09.08.2012, o PPP de fls. 113-115 demonstra que o autor trabalhou exposto a ruídos, no nível de 90,8 a 95 dB até 31.12.2009 e posteriormente - de 01.01.2010 a 09.08.2012 a exposição se deu no nível de 87,0 dB. Esses períodos são especiais, uma vez que são superiores aos paradigmas em vigor na época (Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e Decreto nº 4.882-2003). Esclareço que o uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 10.05.1988 a 09.10.1988 e de 11.12.1998 a 09.08.2012. 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, o autor dispunha de 25 anos, 2 meses e 1 dia de tempo especial na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado naquela data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme

precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 10.05.1988 a 09.10.1988 e de 11.12.1998 a 09.08.2012, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 25 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia na DER (09.08.2012) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 159.681.658-6) para a parte autora a partir da referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 159.681.658-6;b) nome do segurado: Reny de Souza Paulino;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 09.08.2012 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009413-25.2012.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO GRANDE - SICOOB CREDILEITE(MG110057 - MILTON CARVALHO DE CASTRO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
fls. 85:...Após, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem os autos conclusos

0000195-36.2013.403.6102 - OSVALDO BENEDITO COSTA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 85:...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0001277-05.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos o laudo pericial confeccionado por engenheiro de segurança do trabalho relativamente à empresa Mercocítrico Fermentações S/A, cujo DSS 8030 encontra-se acostado à fl. 66 do presente feito. Após, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Int.

0004305-78.2013.403.6102 - MATERIAL CIRURGICO GONCALVES LTDA - ME X NICESIO EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X RHOSSE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
FLS. 75:...Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem conclusos.

0004696-33.2013.403.6102 - DIMAS CAMPELO MARIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 110:...juntado aos autos a contestação e o PA, dê-se vistas a parte autora de 10 (dez) dias.

0004865-20.2013.403.6102 - MARCOS CELSO LISBOA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 108: ... IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.Int.

0005153-65.2013.403.6102 - LUIZ GONZAGA FENOLIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 82:Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0005172-71.2013.403.6102 - FABIANA PAULA CASTRO PORTO - INCAPAZ X ALEXANDRA APARECIDA CASTRO PORTO(SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 65;...juntado aos autos a contestação e o PA, dê-se vistas a parte autora de 10 (dez) dias.

0005433-36.2013.403.6102 - ELIANA RAQUEL DO PRADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 194:...juntado aos autos a contestação e o PA, dê-se vistas a parte autora de 10 (dez) dias

0005448-05.2013.403.6102 - CELSO APARECIDO LEITE DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 88:...5- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0005466-26.2013.403.6102 - EURIPEDES TEODORO DE OLIVEIRA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 41:....III - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005476-70.2013.403.6102 - MARIA PAULA REHDER FERREIRA ROSA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 39, II:...II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005676-77.2013.403.6102 - MARIO ANTONIO MASSEI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 259:...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005942-64.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos.Primeiramente, verifico que na procuração de fls. 15 não foram conferidos para a procuradora que subscreve a petição de fls. 143 os poderes especiais da procuração ad judicium para desistir das ação ad judicium.Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto aos citados poderes especiais, trazendo aos autos nova procuração ou substabelecimento que os contenha.Adimplida a condição, venham conclusos para sentença.Int.

0006826-93.2013.403.6102 - FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0006902-20.2013.403.6102 - MAURY RAMOS MARTINS(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0006910-94.2013.403.6102 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. Diante das informações de fls. 33/36 não verifico a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 31. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007020-93.2013.403.6102 - APARECIDA DE FATIMA BARROZO DE OLIVEIRA(SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Tendo em vista o valor atribuído a causa não verifico a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 60. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/111.788.436-5. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.Int.

0007039-02.2013.403.6102 - HUMBERTO FERREIRA ROCHA(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/157.527.824-0. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.Int.

0007041-69.2013.403.6102 - MARA JOYCE DE SOUZA(SP251370 - SAMUEL ATIQUÊ DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LOPES CRISOSTOMO - ME

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007081-51.2013.403.6102 - HARLEM MARTINHO LOPES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007104-94.2013.403.6102 - MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de

tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em BEBEDOURO/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia do procedimento administrativo NB 154.100.724-4. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3785

ACAO PENAL

0004562-84.2005.403.6102 (2005.61.02.004562-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ANTONIO DE FREIRIA(SP092282 - SERGIO GIMENES E SP093976 - AILTON SPINOLA) X TORQUATO ROSSI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X JOSE APARECIDO DE JESUS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Fls. 628, 629 e 630: Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões. Intime-se inicialmente a defesa, tanto para apresentação das razões como para contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0006813-36.2009.403.6102 (2009.61.02.006813-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-73.2007.403.6102 (2007.61.02.006537-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE AZARIAS REIS(SP094685 - CLAUDINEI MARTINS FERNANDES)

Fls. 260: Defiro, sendo certo que o acusado será interrogado oportunamente, após o encerramento da fase de inquirição das testemunhas.Int.Ficou designado o dia 28/11/2013 às 14:15 horas para audiência de Oitiva de testemunha de defesa. (Juízo de Direito da Vara Criminal - Fórum de Batatais)

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308521-15.1990.403.6102 (90.0308521-8) - SEBASTIAO DE CASTRO GOUVEIA X EDNA ANTONIA GOUVEA MELLONI X EDMUR BOZZO GOUVEA X EDUARDO BOZZO GOUVEA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Após, intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0306990-78.1996.403.6102 (96.0306990-6) - WALTER BENEDITO POMPEO X ORILDES MAGALHAES POMPEO X FERNANDA MAGALHAES POMPEO X DANIELA MAGALHAES POMPEIO MONTEIRO X CLAUDIA MARIA POMPEO VIEIRA X TANIA APARECIDA POMPEO X IURI HENRIQUE SIQUEIRA POMPEO X LEONARDO SIQUEIRA POMPEO X FELIPE SIQUEIRA POMPEO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Após, intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304649-89.1990.403.6102 (90.0304649-2) - NADIMA SALOMAO MAGRIN(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Após, intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001806-68.2006.403.6102 (2006.61.02.001806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301931-41.1998.403.6102 (98.0301931-7)) OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

...após, intime-se a parte interessada(EMBARGADO) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2421

CARTA PRECATORIA

0007227-92.2013.403.6102 - JUIZO 1 VARA FEDERAL E JEF CIVEL E CRIM ADJUNTO CASCAVEL-PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Despacho de fls. 11: Designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h, para interrogatório de Alceu Junio de Souza, por videoconferência. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência e de servidor responsável para acompanhamento do ato. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Despacho de fls. 13: Considerando a comunicação recebida do juízo deprecante (fl. 12), redesigno a audiência aprazada para o dia 02.12.2013, às 14h, para o dia 16 de dezembro de 2013, às 14h, a ser realizada por videoconferência. Comunique-se ao NUAR e ao Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL

0002043-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002043-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X GILSON ALVES JUNIOR X ANA LUCIA SARTORI X RENATO ANTONIO LEONE X MATIAS TAVEIRA NEVES X LUIS EVANDRO TAVARES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ X AGUINALDO PEIXOTO DINIZ(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP215050 - MÁRCIA DE ANDRADE BATISTA E SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP286367 - THIAGO COLOMBO BERTONCELLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP195538E - JOSE AUGUSTO DE SOUZA)

Vista às partes acerca de fls. 904 e 907/909.

Expediente Nº 2424

ACAO PENAL

0011440-88.2006.403.6102 (2006.61.02.011440-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X LUIS CARLOS

SZYMONOWICZ(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X LUCIANA AVAGLIANO FONSECA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JULIANA MACHADO DE OLIVEIRA MARTINS(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA)

Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação penal e o faço para: 1. ABSOLVER o acusado LUIS CARLOS SZYMONOWICZ, qualificado nos autos, da imputação de ofensa ao art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n. 9.613/1998, c.c. o art. 69, do Código penal, nos termos do art. 386, V, do Código de processo penal, bem como da imputação de ofensa ao art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, na forma do art. 386, III, do mesmo estatuto processual penal. 2. CONDENAR o acusado JOSÉ ANTÔNIO Martins, vulgos JAM, Grande ou G-R, qualificado nos autos, à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, por violação ao artigo 1º, incisos V, VI e VII, c.c. 4º, da lei n. 9.613/1998, c.c. art. 62, inciso I, do Código penal. 3. CONDENAR o acusado JOSÉ ANTÔNIO Martins, vulgos JAM, Grande ou G-R, qualificado nos autos, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, por violação ao artigo 22, parágrafo único, da lei n. 7.492/1986. Na fixação do dia-multa, levei em conta a situação econômica do réu, que demonstrou ter patrimônio compatível com o valor fixado. A pena corporal será cumprida inicialmente em regime fechado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 33, 3º, do Código Penal). Presente a hipótese prevista no artigo 69 do Estatuto penal repressivo, as penas impostas devem ser somadas, perfazendo o total de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 373 (trezentos e setenta e três) dias-multa, pelo valor fixado. 4. CONDENAR a acusada JULIANA MACHADO OLIVEIRA MARTINS, de qualificação conhecida nos autos, a descontar pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de um terço do salário mínimo, por violação ao artigo 1º, incisos V, VI e VII, c.c. o 4º, da lei n. 9.613/1998. Na fixação do dia-multa, levei em conta a situação econômica da ré, que demonstrou ter patrimônio compatível com o valor fixado. A pena corporal será cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na forma do art. 33, Código Penal. A acusada, querendo, poderá apelar em liberdade. 5. CONDENAR a acusada LUCIANA AVAGLIANO FONSECA, qualificada nos autos, a descontar pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de um quarto do salário mínimo, por violação ao artigo 1º, incisos V, VI e VII, c.c. 4º, da lei n. 9.613/98. Na fixação do dia-multa, levei em conta a situação econômica da ré, que demonstrou ter patrimônio compatível com o valor fixado. A pena corporal poderá ser cumprida em regime aberto, em razão das circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis (artigo 33, 3º, do Código Penal). A acusada, querendo, poderá apelar em liberdade. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito por considerar que a sua culpabilidade, bem como as circunstâncias de cometimento do delito indicam que a medida não se revela suficiente para o efeito de prevenção geral que se espera da pena. A prática de crimes por meio de organização criminosa revela culpabilidade intensa e a sanção deve atender ao propósito de resgatar a credibilidade das instituições vocacionadas para o combate à criminalidade. A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DE JOSÉ ANTÔNIO MARTINS A sentença, ainda que recorrível, evidencia o *fumus boni juris* da pretensão estatal de punir. Liebman ensina que não há que se confundir eficácia da sentença com autoridade da coisa julgada. A aptidão para produzir efeitos - eficácia - não é predicativo que se acrescenta à sentença num dado momento mas é, isto sim, um dos seus elementos intrínsecos desde o instante em que é proferida. Quando profere a sentença o juiz deve formular o chamado juízo de probabilidade, levando em conta não só o que o réu é (assim, primariedade, antecedentes), mas também o que o réu poderá fazer, caso consiga a liberdade. Weber Martins Batista, analisando o art. 594, do Código de processo penal, ensina que o juiz, na aplicação deste dispositivo: Está atento, nesse caso, à periculosidade do réu, à sua capacidade de por em risco a ordem pública, se mantido solto (Direito penal e processo penal. Rio de Janeiro: Forense, 1987) O réu José Antônio Martins deve ser mantido sob custódia, agora em face da sentença penal condenatória, para assegurar a aplicação da lei penal e como garantia da ordem pública. Anoto que um dos seus mais ativos colaboradores - José Vanderlei Lombardi da Silva - permanece foragido e a prova colhida mostra que a sua atuação provinha do exterior, onde representava José Antônio Martins e as empresas de fachada por ele instituídas, tudo de modo a promover a lavagem de ativos. A liberdade do acusado poderia colocar em risco a ordem pública, permitindo o reagrupamento da Organização e a retomada da prática delitiva. A possibilidade de prisão cautelar em casos assemelhados é admitida na jurisprudência dos tribunais, conforme precedente a seguir lembrado: (...) Insere-se no conceito de garantia da ordem pública, a segregação cautelar que visa desarticular associação criminosa, de modo a estancar ou diminuir suas atividades e recompor a paz social. 3. A preservação da ordem pública não se restringe

às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (STJ, HC n. 107.975/PR). 4. Persistindo os motivos da segregação cautelar, e se o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, não tem lógica permitir que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STF e do STJ. 5. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se cogitar de incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade e o instituto da prisão cautelar. 6. Caso em que, por ocasião do sentenciamento, a Autoridade Impetrada, com base no livre convencimento motivado e no vasto conjunto probatório, reconheceu a materialidade dos fatos criminosos e a participação individualizada do acusado em organização criminosa (...) fundamento da garantia da ordem pública, visando, precipuamente, evitar a reiteração da conduta, notadamente porque a quadrilha possui estrutura altamente complexa; poder econômico elevadíssimo; incrível estabilidade do grupo; atuação interestadual; conexões internacionais; diversificação dos métodos de branqueamento de capitais; prática criminosa reiterada. (TRF1. Quarta Turma. HC. Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. E-DJF1, 18.11.2011, p. 410) (Destaquei) De outro lado, a sua liberação e a possibilidade de fuga do distrito da culpa, eis que preservados os seus contatos externos, autoriza a prisão cautelar como forma de garantia da aplicação da lei penal. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito da possibilidade de prisão dos agentes que se dedicam ao contrabando, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, já decidiu: ... a prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade revelada pela gravidade concreta do crime, pois o Paciente integrava estruturada organização criminosa voltada para a prática dos crimes de contrabando, facilitação ao contrabando, formação de quadrilha armada, lavagem de dinheiro e crime contra a economia popular. 4. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que [a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.). 5. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tampouco a pleiteada fiança, quando a gravidade concreta dos delitos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ. QUINTA TURMA - RHC 201200249146. Rel. Min. LAURITA VAZ. DJe, 13/08/2013) Decreto a sua prisão em face desta sentença condenatória. Cumpra-se na prisão em que se encontra. Mantenho o sigilo imposto a este processo em razão do teor dos documentos encartados, facultando carga para as partes. Custas ex lege. Expeça-se o mandado de prisão contra José Antônio Martins. Informado o seu cumprimento, expeça-se a guia provisória de recolhimento. Certifique-se nos embargos de terceiros, ajuizados e ainda não decididos, o teor desta sentença, relativamente ao perdimento de bens ou a sua liberação. Esses autos deverão vir à conclusão. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Justiça Eleitoral; e d) expeçam-se guias de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. P.R.I.C.

0000378-75.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROSANA CASTRO CAPPELLO LAURINO X PAULO NATEL DELFINO DA SILVA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Considerando que a defesa de Rosana Castro Capello Laurino requereu que o seu interrogatório seja realizado neste Juízo (fls. 1770), designo o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14H30, para realização de audiência de interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008881-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008881-8) - VITOR WALDETE DE AVILA X LUCIA MARIA

FERNANDES AVILA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0011210-07.2010.403.6102 - MILTON ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004848-52.2011.403.6102 - JOAO MARCOS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo em vista a manifestação da parte ré nas f. 230, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0002618-03.2012.403.6102 - MARCOS BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 241-245 e 250-257, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002905-63.2012.403.6102 - OSMAR APARECIDO RONDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004054-94.2012.403.6102 - MARIA CECILIA CUNHA HERDADE(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 259. Intimem-se.

0006948-43.2012.403.6102 - LUCIANO GONCALVES(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007014-23.2012.403.6102 - WALDOMIRO CAMPELLO DE MELLO(SP244693 - SILVIA CRISTINA CAMPELLO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos. Int.

0008683-14.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO MOREIRA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009397-71.2012.403.6102 - SEBASTIANA APARECIDA SILVEIRA DA FREIRIA MIESSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo em vista a manifestação da parte ré nas f. 188, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0009400-26.2012.403.6102 - ELISABETH VALLE WALTER ABRAHAO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0000233-48.2013.403.6102 - ESTHER MARIA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0001544-74.2013.403.6102 - LAMOR JOSE DE BARROS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001841-81.2013.403.6102 - SEBASTIAO JESUS BOMBONATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 178.Intimem-se.

0002005-46.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA X GENNY SANTOS DE SOUZA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (f. 133-137), referente à apelação interposta pelo INSS.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 121, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Intimem-se.

0002440-20.2013.403.6102 - LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003384-22.2013.403.6102 - DEVAIR DIMAS DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004262-44.2013.403.6102 - MADALENA ROSANA MARTINS CARDOSO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 100-102 e 104-117, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005790-70.2000.403.6102 (2000.61.02.005790-9) - DORACY SCARANELLO FERNANDES X MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES X FABIANA GOMES FERNANDES X ROSEANA APARECIDA GOMES FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DORACY SCARANELLO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANA APARECIDA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ofício requisitório é expedido em nome dos autores separadamente, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, indicar o valor a ser requisitado para cada um dos beneficiários. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 325-326). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Int.

0006208-71.2001.403.6102 (2001.61.02.006208-9) - THEREZA PARPINELLI DE FREITAS X THEREZA PARPINELLI DE FREITAS(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 277: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 13-20, que deverão ser substituídos pelas respectivas cópias. F. 278: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

6^a VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2631

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002328-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HILDA SONIA JULIAO

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 33, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317745-30.1997.403.6102 (97.0317745-0) - MARIA MARTA ROSA EGEEA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X MOEMA APARECIDA LOPES X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X REGINA CELIA FULAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 314/317, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0012024-05.1999.403.6102 (1999.61.02.012024-0) - LAZARO BELMIRO DA COSTA X RUTH GUIDELLI DA COSTA X RODRIGO CELIO DA COSTA X CAROLINE LATAGUIA DA COSTA X RAFAELA LATAGUIA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 326/339, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0004668-85.2001.403.6102 (2001.61.02.004668-0) - EDITORA E TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 346/347, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0006363-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006363-1) - IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EDIMOM LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por Iara Kátia Madson Prado da Costa com o propósito de sanar suposta omissão/contradição na sentença de fls. 507/512, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial. A embargante sustenta, em síntese, omissão/contradição da sentença no que respeita à análise do depoimento da testemunha Adonias em relação a responsabilidade dos co-réus.É o breve relatório. Decido.O argumento da embargante não merece prosperar. Na fundamentação da sentença foi explicado, detalhadamente, a responsabilidade dos co-réus Edimom e DNIT, afastando os argumentos deduzidos pela embargante.Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição nem omissão. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Assim, por não vislumbrar omissão na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGÓ PROVIMENTO.P.R.I.C.

0009118-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE GUAIRA-SP(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI E SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a devolução proporcional de recursos repassados ao réu, em virtude de rompimento unilateral e antecipado de Termo de Convenio. Este instrumento previa desembolsos (recursos da CEF) de R\$ 950.000,00 ao Município de Guairá, por assunção de serviços bancários relativos à folha de pagamento, entre outros, durante sessenta meses, a partir de fevereiro/2006. Alega-se, em resumo, que o município rompeu unilateralmente o contrato e deve devolver o valor proporcional excedente - que perfaz R\$ 364.140,46, em agosto/2008. A Contadoria Judicial quantifica a pretensão, apresentando os cálculos de fl. 81: R\$ 359.486,95, em setembro/2008. Em contestação, o réu alega falta de interesse processual, inépcia da inicial por impossibilidade do pedido e ausência de pressupostos processuais. No mérito, postula pela total improcedência do pleito (fls. 99/137). Réplica às fls. 497/503. Em especificação de provas (fl. 504), o juízo deferiu a realização de prova oral (fl. 508). Ouviram-se testemunhas do autor e do réu (fls. 627/640). As partes apresentaram alegações finais (fls. 689/690, CEF; e 692/693, Município de Guairá). É o relatório. Decido. A inicial não é inepta, pois preenche os requisitos legais e se encontra deduzida de modo a permitir a defesa da parte contrária. Não existem dúvidas a respeito do objeto da ação ou dos motivos que levaram à pretensão de ressarcimento. Em tese, o pleito condenatório encontra-se previsto no ordenamento e não apresenta deficiências de lógica ou de fundamentação. A CEF possui interesse de agir, na dupla acepção processual (necessidade e adequação), pois se viu obrigada a litigar, em virtude de rompimento unilateral do contrato, pela pessoa política. Por fim, nada há de irregular quanto à observância dos pressupostos processuais: a instituição financeira é entidade capaz de ser parte em juízo e bem utilizou instrumentos do sistema, propondo ação adequada perante juízo competente. No mérito, a pretensão merece prosperar. O autor demonstrou, com objetividade e pertinência, que faz jus ao ressarcimento proporcional dos valores desembolsados, em virtude de rompimento unilateral do convênio pelo réu, em 08.11.2007. Nos

termos do contrato de fls. 08/12, o Município de Guaíra e duas outras entidades públicas municipais (Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos e Departamento de Esgoto e de Água) decidiram centralizar folha de pagamento dos servidores e outras operações financeiras (arrecadação de tributos, por exemplo) na CEF, por sessenta meses, a partir de fevereiro/2006. Em troca, a CEF obrigou-se a realizar desembolsos durante a vigência do contrato, materializando contrapartida negocial, que totalizava R\$ 950.000,00. Este contrato não apresenta irregularidades formais, nem vícios de consentimento e deve ser respeitado pelas partes. Tendo em vista que o município rompeu a exclusividade contratada com a CEF, passando a operar com outra instituição financeira, a partir de novembro de 2007, impõe-se o cumprimento das disposições contratuais que disciplinam sanções administrativas por inexecução parcial (cláusula sexta). Não importam as razões invocadas pelo réu para o rompimento abrupto do contrato, após vinte e dois meses de vigência, se nada de ilegal se imputa à parte contrária. Interpretação unilateral a respeito da nulidade do pacto não exime a pessoa política de suas obrigações contratuais nem a autoriza impor prejuízos à parte contrária. No caso, o rompimento deveria ser precedido de processo administrativo com ampla defesa para o banco, que se empenhou para honrar suas obrigações contratuais, durante quase dois anos. Além de atender a imperativos legais e constitucionais, esta providência indicaria boa vontade do governante com solução menos onerosa possível para a parte contrária. Frise-se que não há evidências de que o banco tenha descumprido o contrato, no tocante à qualidade dos serviços ou ao valor dos desembolsos. Tudo está a demonstrar que o município não honrou o que lhe competia (manter a centralização da folha de pagamento dos servidores na CEF, por cinco anos), valendo-se de interpretação unilateral, sem a devida preocupação com as conseqüências. Provavelmente, o motivo para o rompimento unilateral teria sido a possibilidade de venda mais vantajosa da folha de pagamento e de serviços bancários diversos para outra instituição financeira - ainda que à custa do descumprimento do pacto vigente e de realização de procedimento licitatório. A prova oral corrobora este entendimento e não afasta a responsabilidade do município pela quebra do contrato (fls. 631/632, 633/634 e 635/636). É evidente que o governante não pode burlar a lei, nem contratar sem prévia licitação, fora das hipóteses legais. No entanto, diante de alguma irregularidade, é preciso que o fornecedor do serviço não seja penalizado de forma sumária e possa se defender convenientemente. De todo modo, eventual anulabilidade ou nulidade do contrato não significa que o Poder Público possa surpreender o conveniado e romper a contratação, sem contrapartidas. No final, não pode haver desequilíbrio financeiro nem enriquecimento ilícito: as partes devem ser respeitadas segundo o que foi contratado, nos termos da lei. Este ponto mostra-se mais sensível, na presença do interesse público: tratando-se de convênio celebrado entre município e empresa pública federal, eventual desajuste na equação financeira repercutirá nos cofres públicos, de uma forma ou de outra. Portanto, é necessário que a solução seja equânime, observando-se o que previa o convênio. A este respeito, entendo que os cálculos da Contadoria Judicial apresentam a exata medida do ressarcimento que deve ser realizado pelo município. Tendo em vista que o contrato vigeu durante parte (22 meses) do período contratado (60 meses), é justo que a mesma proporção seja observada para aferir o quantum do desembolso a que o município efetivamente teria direito. Ao revés, os valores restituíveis à CEF devem perfazer 38/60 de cada um dos dezessete desembolsos, da forma discriminada pela contadoria, com incidência dos encargos pactuados - Taxa Selic (fls. 32/62 e 82). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno o Município de Guaíra a ressarcir a CEF, pelo rompimento unilateral do convênio discutido nos autos, em R\$ 359.486,95 (valores de maio/2008). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a serem suportados pelo réu, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P. R. Intimem-se.

0009986-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009986-1) - JOSE RAIMUNDO TORQUATO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Raimundo Torquato ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-52. A decisão de fls. 56 declinou da competência para o Juizado, que, com base na superação da alçada, determinou o retorno dos autos (decisão de fls. 91-93), depois que o INSS já tinha oferecido sua resposta (fls. 66-88). Os autos administrativos foram juntados nas fls. 127-151. A decisão de fl. 171 revogou a determinação para que fosse realizada perícia (fl. 152), destacando a inércia do autor em fornecer os meios de prova que lhe competiam. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a gratuidade para o autor, conforme requerida no item h da fl. 8 da inicial. Ainda em preliminar, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez

que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da

empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além

das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.6.1974 a 30.12.1976, de 4.2.1977 a 25.3.1977, de 3.5.1977 a 30.7.1977, de 1.9.1977 a 6.12.1978, de 8.1.1979 a 2.4.1980, de 2.5.1981 a 15.7.1982, de 23.9.1982 a 1.7.1986, de 22.9.1986 a 1.3.1988, de 1.4.1992 a 15.7.1992, de 20.7.1992 a 1.7.2003 e de 19.4.2005 a 2.8.2005. Durante o primeiro período, o autor foi contratado como servente de uma empresa de defensivos agrícolas (cópia de registro em CTPS de fl. 18 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, a parte não trouxe qualquer elemento de prova de exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse período é comum. São ainda comuns, pelos mesmos motivos, os tempos de 4.2.1977 a 25.3.1977, de 3.5.1977 a 30.7.1977 e de 8.1.1979 a 2.4.1980, em que o autor desempenhou as atividades de servente e de fresador (cópias de registros em CTPS de fls. 19 e 20). Os tempos anteriores a 5.3.1997 em que o autor desempenhou as atividades de tratorista, de motorista e de operador de empilhadeira (de 1.9.1977 a 6.12.1978 [CTPS de fl. 20], de 2.5.1981 a 15.7.1982 [CTPS de fl. 21], de 23.9.1982 a 1.7.1986 [CTPS de fl. 21], de 22.9.1986 a 1.3.1988 [CTPS de fl. 22], de 1.4.1992 a 15.7.1992 [CTPS de fl. 15] e de 20.7.1992 a 5.3.1997 [CTPS de fl. 16]) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O tempo de 6.3.1997 a 1.7.2003 (que continua o vínculo iniciado em 20.7.1992, em que o autor foi operador de empilhadeira) é especial, tendo em vista que houve exposição a ruídos de 90,6 dB (formulário de fl. 134 e laudo de fls. 135-137 dos presentes autos). O tempo de 19.4.2005 a 2.8.2005, em que o autor foi contratado como motorista (cópia de registro em CTPS de fl. 16), é comum, tendo em vista que a parte não demonstrou a ocorrência de exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Observo, por oportuno, que esse tempo é posterior à DER (16.11.2004), motivo pelo qual somente será considerado caso seja necessária a reafirmação de DIB. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 1.9.1977 a 6.12.1978, de 2.5.1981 a 15.7.1982, de 23.9.1982 a 1.7.1986, de 22.9.1986 a 1.3.1988, de 1.4.1992 a 15.7.1992, de 20.7.1992 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 1.7.2003. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. O total do tempo de contribuição - incluídos os resultados das conversões dos tempos especiais em comuns - é de 33 anos, 7 meses e 17 dias na DER.

(16.11.2004), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ademais, o autor, nascido em 4.1.1955, não dispunha, na DER, da idade mínima para a aposentadoria proporcional (53 anos.) Ocorre que o autor dispõe de vínculos posteriores à DER, cuja consideração implica que ele completou 35 anos de tempo de contribuição em 8.9.2006, data a partir da qual lhe será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.9.1977 a 6.12.1978, de 2.5.1981 a 15.7.1982, de 23.9.1982 a 1.7.1986, de 22.9.1986 a 1.3.1988, de 1.4.1992 a 15.7.1992, de 20.7.1992 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 1.7.2003, (2) converta esses tempos em comuns (1.4) e os acresça aos demais, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 8.9.2006 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 133.547.608-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 133.547.608-8; b) nome do segurado: José Raimundo Torquato; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 8.9.2006 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001608-26.2009.403.6102 (2009.61.02.001608-0) - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agenor José dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.488.142-6), mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-60. A decisão de fl. 64 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 93-108. O despacho de fl. 96 requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 105-135. A parte autora, mediante o requerimento de fls. 91, juntou os documentos de fls. 92-135; mediante o requerimento de fls. 139-139 verso, juntou os documentos de fls. 140-141 verso; e, mediante o requerimento de fl. 142, juntou o documento de fl. 143. As partes se manifestaram nas fls. 146-150 verso e 152-153. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em

momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-

se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por

exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 22.4.1976 a 29.11.1992 e de 22.2.1994 a 25.4.1995. Durante o primeiro período controvertido, o autor trabalhou na Companhia Nacional de Estamparias, exercendo as funções de operador de prensa de fardamento (CBO 97170, conforme CNIS de fl. 115 dos presentes autos). O laudo de fls. 92-95 verso relata a existência de ruídos em toda a planta industrial, na quase totalidade dos setores, era de pelo menos 90 dB (fls. 93-93 verso). Mesmo a exceção, de 82 dB, já era suficiente para caracterizar como especial esse período controvertido. No último período controvertido, o autor foi contratado como segurança de uma transportadora (CTPS de fl. 141), atividade essa equivalente a de vigia ou guarda, que era considerada especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), até 5.3.1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais ambos os períodos controvertidos. 3. Tempo suficiente para a aposentadoria integral na DER (21.5.2007). Conforme demonstrado pela planilha anexada, à luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha de 35 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de contribuição na DER, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral almejada. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 22.4.1976 a 29.11.1992 e de 22.2.1994 a 25.4.1995, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição na DER (21.5.2007) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 145.488.142-2) para a parte autora, com a DIB na referida DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 145.488.142-2; b) nome do segurado: AGENOR JOSÉ DOS SANTOS; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21.5.2007. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003170-70.2009.403.6102 (2009.61.02.003170-5) - KAEME IND/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SPI78114 - VINICIUS MICHIELETO E SPI75974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI81374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por KAEME INDÚSTRIA DE

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a ser inscrita no referido conselho profissional e a manter a contratação do engenheiro de segurança Luiz Antonio Palaveri, bem assim, a condenação do réu ao pagamento das anuidades já adimplidas e do salário pago mensalmente ao engenheiro contratado. A autora tem por atividade principal a fabricação e comercialização de artefatos em couro para equipamentos de proteção individual. Alega que, em 2007, foi notificada pelo requerido para que providenciasse sua filiação ao conselho, bem como para que contratasse um engenheiro. Afirma que, temendo a imposição de penalidades, atendeu à notificação. Contudo, sustenta a requerente que o seu objeto social não se subsume à descrição das atividades elencadas nos arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, razão pela qual requer que seu pedido seja julgado totalmente procedente. Juntou documentos às fls. 12/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 58). Contestação às fls. 64/83. Requereu a improcedência, aduzindo que as atividades desenvolvidas pela autora estão enquadradas nas hipóteses previstas na lei e, com isso se torna perfeitamente cabível a exigência de filiação ao conselho de fiscalização e a contratação do profissional. Juntou documentos às fls. 84/158. A parte autora colacionou documentos às fls. 188/201. Laudo técnico pericial às fls. 204/209, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 2011/214 e o réu às fls. 215/220. Complementação ao laudo apresentada à fl. 223. Manifestação do requerido às fls. 233/236. É o relatório. Decido. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, estabelece o seguinte acerca dessas profissões (grifos meus): Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. Por sua vez, a Lei nº 6.839/80 estendeu a obrigatoriedade do registro profissional às empresas nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse diapasão, é firme a jurisprudência nacional no sentido de que a questão acerca da exigência de vinculação a determinado conselho de fiscalização profissional reclama a perquirição da atividade preponderante da empresa, bem assim, a natureza dos serviços prestados a terceiro (art. 1º da Lei nº 6.839/80). Assim a obrigatoriedade da empresa possuir responsável técnico devidamente habilitado e registrado em um determinado conselho de fiscalização profissional decorre da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa (art. 1º da Lei nº 6.839/80). A controvérsia estabelecida na presente demanda diz respeito à possibilidade de qualificar as atividades exercidas pela autora como atividades de engenharia. Os serviços de engenharia estão definidos no art. 1º da Lei nº 5.194/66 anteriormente transcrito. Excluídas as hipóteses das alíneas a, b, d e e do referido artigo, que claramente não dizem respeito ao tipo de serviço prestado pela autora, resta verificar se tais serviços referem-se a edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos. Diante do disposto nos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que asseguram a todos o livre exercício de atividades econômicas, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvados apenas os casos previstos em lei, qualquer sentido que se dê ao dispositivo legal acima transcrito deve ser extraído da própria lei e entendido de forma estrita, já que, sendo a liberdade de empreender a regra geral adotada pelo texto constitucional, qualquer ressalva deve ser considerada um caso excepcional. Na espécie, a atividade social exercida pela autora (produção de equipamento de proteção individual - EPI) certamente não se enquadra no conceito de edificações, pois ela não lida com a construção de edifícios. Resta, assim, saber se a atividade poderia ser relacionada de algum modo a serviços ou equipamentos urbanos. Parece-me que o termo serviço urbano, se considerado em sua literalidade, seria muito mais amplo do que o pretendido pela lei, já que abarcaria todo e qualquer tipo de serviço, público ou particular, prestado numa cidade. Esse ponto de vista amplo resultaria num claro exagero, pois a engenharia passaria a ser a profissão obrigatória de todo prestador de serviços. Assim também ocorre com a expressão equipamento urbano, que, se entendida em sua literalidade, resultaria num monopólio dos engenheiros sobre todo tipo de equipamento

instalado numa cidade. A definição de equipamento urbano vem expressamente definida pela Lei n.º 6.766/79, que, disciplinando o parcelamento do solo nas cidades, dispõe o seguinte no parágrafo único de seu art. 5º (grifos meus): Art. 5º (...) Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado. A expressão serviços urbanos, embora não definida em lei, deve ser entendida em conexão com a definição legal de equipamento urbano, de modo a significar os serviços públicos ligados a esses equipamentos. De outro modo, não seria possível dar à expressão um sentido definido e preciso como exigem os já citados arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Note-se que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 6.766/79 atribui natureza pública aos equipamentos urbanos e o faz porque tais equipamentos integram o espaço público da cidade e servem ao conjunto da população. Disso se extrai que o conteúdo da expressão serviço ou equipamento urbano tem relação direta com a natureza pública do serviço ou equipamento em questão. Todo equipamento ou serviço de uso exclusivamente privado estará, portanto, automaticamente excluído do conceito. Esse parece ser também o sentido da expressão serviços e equipamentos urbanos empregada no jargão profissional, pois a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no seu documento denominado NBR9284, que trata especificamente sobre os equipamentos urbanos, define a expressão da seguinte forma: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados. Assim, para que a atividade da autora pudesse ser considerada privativa de engenheiro, teria de estar relacionada aos serviços públicos e aos equipamentos urbanos de utilidade pública anteriormente relacionados. Esse, no entanto, não parece ser o caso, pois os serviços técnicos prestados pela autora não envolvem o abastecimento de água, a coleta de esgotos, o fornecimento de energia elétrica, a coleta de águas pluviais, a instalação e manutenção da rede telefônica ou o fornecimento de gás canalizado. Além disso, não são necessários ao funcionamento da cidade e não têm qualquer utilidade pública. Com efeito, depende-se da cláusula terceira do contrato social que o objeto social da requerente corresponde à Fabricação e Comercialização de Artefatos em Couro para equipamentos de proteção individual (fls. 14/22). A propósito, confirmam-se as ementas dos julgados proferidos em casos análogos aos dos autos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ORIGINAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E AS RESPECTIVAS PEÇAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Merece reforma a decisão agravada, porquanto houve, efetivamente, o protocolo dos originais do agravo de instrumento, no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o qual, por equívoco do TRF da 3ª Região, foi registrado e autuado separadamente dos documentos apresentados via fac-símile. 2. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da natureza da atividade exercida pela empresa recorrida, de manutenção de equipamentos de informática, a fim de verificar sua inclusão na área de conhecimento da engenharia, arquitetura ou agronomia. Nesse contexto, a Corte de origem entendeu que a atividade da empresa, nos termos da cláusula segunda de seu Contrato Social (fls. 09), tem por objetivo a exploração do ramo de comércio de materiais para processamento de dados e escritório. Assim, trata-se de atividade que não se enquadra naquelas previstas no artigo 7º da Lei n. 5.194/66, estas sim, atividades e atribuições privativas de engenheiro, arquiteto e agrônomo. Consignou, ademais, que eventual manutenção dos equipamentos que comercializa, fato este que levou à lavratura do auto de infração de fls. 20, por si só não enseja a obrigatoriedade de inscrição em tais Conselhos Profissionais, vez que se insere nos estritos limites de atuação do comerciante, a exemplo da embargante. 3. É indevida a discussão, em sede de recurso especial, a respeito da atividade básica da empresa e, por conseguinte, de sua vinculação a determinado conselho de classe, porquanto isso demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como do contrato social da empresa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental conhecido, mas desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1043775, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/02/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AUTOMOTORES. ATIVIDADE PRINCIPAL DESTINADA A PRÁTICA DE ATOS DE COMÉRCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. PRECEDENTES. APELO E REMESSA CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Com base no contrato social da empresa e registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, devem ser avaliadas as atividades exercidas pela entidade, no intuito de verificar se haverá submissão ou não ao controle e fiscalização de Conselho Profissional. 2. Empresa voltada para comercialização e prestação de serviços de manutenção, assistência técnica e consertos de veículos automotores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura, haja vista o exercício de atividades preponderantemente ligadas ao comércio varejista. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e Remessa não providas. Sentença mantida. (TRF/5ª Região, APELREEX 20088000037532, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS) Assim, resta patente que a atividade básica da autora não a obriga a efetuar inscrição no CREA. Entretanto, quanto à

necessidade de manter o profissional legalmente habilitado, o laudo técnico pericial relata que o projeto e as modificações dos produtos são elaborados por profissionais habilitados das empresas compradoras dos produtos, atividades essas a serem exercidas por um Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme a resolução e norma de fiscalização expedida pela Câmara Especializada em Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, fl. 208. Nessa senda, resta claro que a empresa autora necessita de manter em seus quadros um Engenheiro de Segurança do Trabalho para desenvolver os projetos e as modificações dos produtos que fabrica. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a fim de: I - declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa Kaeme Indústria de Equipamentos de Proteção Ltda de manter registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo; II - condenar o réu a pagar à autora as despesas pertinentes ao registro (taxa e anuidades pagas), corrigido monetariamente a partir da data do pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 406). CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigido a partir desta data (art. 20, 4º, do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0008639-97.2009.403.6102 (2009.61.02.008639-1) - ALTAIR INHANI (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altair Inhami ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-44. A decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 58-74. O laudo foi juntado nas fls. 100-104 e as partes se manifestaram nas fls. 113-118 e 119 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de

exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 7.8.1980 a 3.5.1982, de 15.7.1982 a 16.6.1986, de 16.7.1986 a 7.2.1990, de 19.2.1990 a 26.7.1990, de 1.8.1990 a 26.10.1995, de 19.3.1996 a 22.5.1998, de 1.6.1998 a 8.10.2001, de 15.10.2001 a 30.7.2002 e de 16.10.2002 em diante. Nos três primeiros períodos controvertidos (de 7.8.1980 a 3.5.1982, de 15.7.1982 a 16.6.1986 e de 16.7.1986 a 7.2.1990), bem como no quinto período (de 1.8.1990 a 26.10.1995), o autor foi contratado por uma mesma empresa, para exercer, respectivamente, as funções de aprendiz de montagem (CTPS de fl. 16), de auxiliar de oficina (CTPS de fl. 16), de auxiliar de oficina (CTPS de fl. 19) e de soldador (CTPS de fl. 19). O PPP de fls. 24-28 informa que, em todos esses vínculos, o autor permaneceu exposto a ruídos de 94 dB (fls. 26-27), o que caracteriza tais tempos como especiais. Nos períodos de 19.2.1990 a 26.7.1990, de 19.3.1996 a 22.5.1998, de 1.6.1998 a 8.10.2001 e de 15.10.2001 a 30.7.2002, o autor exerceu as funções de auxiliar operacional e soldador (CTPS de fls. 19 e 22) em uma mesma empresa (que mudou sua denominação). O PPP de fls. 29-31 trata de todos esses tempos, informando a exposição a ruídos de 85 dB (de 19.2.1990 a 26.7.1990), de 98 dB (de 19.3.1996 a 22.5.1998), de 93 dB (de 15.10.2001 a 30.4.2002) e de 88,9 dB (de 1.5.2002 a 30.7.2002). Dentre esses períodos, somente aquele em que houve ruídos de 88,9 dB é comum, tendo em vista que o paradigma em vigor era de nível > 90 dB, por força do Decreto nº 2.172-1997. As radiações não-ionizantes não caracterizam o período como especial, tendo em vista a ausência de previsão legal. A mesma conclusão se aplica aos fumos metálicos, tendo em vista que o PPP não especifica quais os metais que produziram tais fumos. No tempo de 16.10.2002 em diante, o autor foi contratado como auxiliar geral de uma siderúrgica (CTPS de fl. 23). O PPP de fl. 32, relativo a esse período, está incompleto.

No entanto, o laudo judicial supre essa omissão porque analisou esse vínculo, evidenciando a exposição a ruídos de 88,5 dB (fl. 103 do laudo). Nesse contexto, tendo em vista o paradigma de nível > 90 dB até 18.11.2003 e de nível > 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003), a parte desse vínculo até 18.11.2003 é comum e a parte subsequente é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 7.8.1980 a 3.5.1982, de 15.7.1982 a 16.6.1986, de 16.7.1986 a 7.2.1990, de 19.2.1990 a 26.7.1990, de 1.8.1990 a 26.10.1995, de 19.3.1996 a 22.5.1998, de 1.6.1998 a 8.10.2001, de 15.10.2001 a 30.4.2002 e de 19.11.2003 a 12.12.2008.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 7 meses e 9 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na DER. 3. Antecipação dos efeitos da tutela Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 7.8.1980 a 3.5.1982, de 15.7.1982 a 16.6.1986, de 16.7.1986 a 7.2.1990, de 19.2.1990 a 26.7.1990, de 1.8.1990 a 26.10.1995, de 19.3.1996 a 22.5.1998, de 1.6.1998 a 8.10.2001, de 15.10.2001 a 30.4.2002 e de 19.11.2003 a 12.12.2008, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo especial na DER (12.12.2008) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 140.065.259-3) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, descontando-se os valores pagos pelo auxílio-doença relativo ao NB 540.102.924-8, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 140.065.259-3; b) nome do segurado: ALTAIR INHAMI; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 12.12.2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010641-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010641-9) - VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 27.03.2009, protocolizou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.735.355-3). O pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o INSS não considerou que as atividades desempenhadas pelo autor foram exercidas em condições especiais. Sustentou que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01.07.1974 a 03.12.1976, 14.02.1978 a 16.04.1981, 01.01.1977 a 16.01.1978, 18.05.1981 a 28.01.1982. Para tanto, requer que as atividades sejam consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/73. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 89/109, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 106/110. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 128/132, sobre o qual o autor manifestou-se à fl. 1351 e o INSS à

fl. 137.É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício requerido em 27.03.2008 e a ação foi ajuizada em 28.08.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. APRENDIZ DE TORNEIRO MECÂNICO, PLAINADOR, TORNEIRO MECÂNICO E OFICIAL FERRAMENTEIRO. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Outrossim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.07.1974 a 03.12.1976, 14.02.1978 a 16.04.1981, 01.01.1977 a 16.01.1978, 18.05.1981 a 28.01.1982, como aprendiz de torneiro mecânico, plainador, torneiro mecânico e oficial ferramenteiro, para Belmont do Brasil Equipamentos Ltda, Funk Indústria de Equipamentos de Raio X Ltda e Olidef CZ Ind. Com. Apars. Hosp. Ltda.Realizada a perícia judicial (fls. 128/132) foi apurada a existência de ruído superior a 80 Db(A) - fl. 131, razão porque o reconhecimento da especialidade desses períodos se impõe.A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência.De igual forma, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Insta consignar que todos os períodos estão devidamente anotados em CTPS.A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário.No caso em tela, não há qualquer indício de fraude na carteira de trabalho, bem como qualquer impugnação específica do INSS.Vale salientar que as impugnações genéricas do INSS referentes às anotações na CTPS não têm o condão de afastar a presunção relativa de veracidade das anotações. Nessa senda, incide, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula 75A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando

prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 01.07.1974 a 03.12.1976, 01.01.1977 a 16.01.1978, 14.02.1978 a 16.04.1981, 18.05.1981 a 28.01.1982.

II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 36 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 27.03.2009 (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a concessão do benefício. Todavia, conforme demonstrado pelo INSS por meio dos extratos do PLENUS (fls. 138/139), o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.738.500-9), com data de início (DIB) em 24.03.2011, razão pela qual fica facultado ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. Quanto ao pedido de declaração em sentença da contagem feita pelo INSS não vislumbro a interesse de agir.

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o

pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 01.07.1974 a 03.12.1976, 01.01.1977 a 16.01.1978, 14.02.1978 a 16.04.1981, 18.05.1981 a 28.01.1982, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 36 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição em 27.03.2009; 2.2) conceder em favor de VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (27.03.2009), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (27.03.2009) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Em caso de opção do autor pelo benefício concedido administrativamente e a consequente ausência de valor condenatório para servir de base cálculo, a verba honorária será devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação. À luz do princípio da causalidade, esclareço que a condenação ao pagamento da verba honorária independe da opção a ser exercida pelo autor. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Considerando que o autor está em gozo da referida aposentadoria concedida administrativamente, não vislumbro o caráter emergencial para a implantação do benefício reconhecido nesta via judicial, razão por que indefiro a tutela antecipatória. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 149.735.355-3 Nome do segurado: VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO Data de nascimento: 13/02/1958 CPF/MF: 020.311.478-70 Nome da mãe: Regina Santiago do Nascimento Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 27.03.2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P. R. I.

0012022-83.2009.403.6102 (2009.61.02.012022-2) - EDINALDO ROSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edinaldo Rosa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 28-124, bem como a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 128 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 141-152 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 159-182 e 210-233. Um dos ex-empregadores do autor juntou os documentos de fls. 236-255 e a decisão de fl. 271 revogou a de fl. 261, que havia determinado a realização de perícia por similaridade. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz

deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do

preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Da ausência de dano moral.Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000.Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa

própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial para os períodos de 1.6.1978 a 6.4.1979, de 1.6.1979 a 2.7.1980, de 1.11.1980 a 16.5.1981, de 1.6.1981 a 14.6.1983, de 1.3.1984 a 13.2.1985, de 29.8.1985 a 13.1.1986, de 23.4.1986 a 24.10.1987, de 11.7.1988 a 30.9.1988 e de 1.10.1988 a 5.8.2008 (fls. 12-14 da inicial). Examinado, desde logo, o vínculo com maior extensão (de 1.10.1988 a 5.8.2008), durante o qual o autor desempenhou as funções de servente e de auxiliar de serviços no Hospital das Clínicas da USP em Ribeirão Preto (registro em CTPS de fl. 63, PPP de fls. 168-172 e LTCAT de fls. 237-251), durante as quais exerceu as diversas atividades descritas na fl. 220 (dentre elas monitorar e controlar animais, bem como realizar reparos para controle de vetores), que não qualificam o tempo como especial. Ainda que em outras atividades talvez possa ter ocorrido exposição a agentes biológicos (na lavagem de peças do hospital), a mesma não foi habitual e permanente. Observo, ademais, que o PPP menciona a exposição a agentes biológicos, mas não os especifica, bem como se refere a ruídos de 92,7 dB, mas não afirma a habitualidade e a permanência da exposição a esse agente nocivo. Friso, ainda, que o LTCAT aponta para um dos lugares em que o autor trabalhava a existência de ruídos com níveis mínimos de 76,6 dB e 73,9 dB (fl. 253 dos presentes autos), que são inferiores a qualquer dos paradigmas (80 dB, 90 dB e 85 dB) existentes ao longo do tempo. A consideração de que esse tempo (de aproximadamente 20 anos) é comum inviabiliza a concessão da aposentadoria especial almejada e torna desnecessário o exame dos demais tempos controvertidos (cuja soma é de menos de 10 anos) que são insuficientes para a concessão do benefício almejado, mesmo se fosse admitido que todos são especiais. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0012278-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012278-4) - RUI ROSA X MARIA DO CARMO ANSELMO DE JESUS (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI)

Vistos.A manifestação de fl. 229 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.À luz da concordância da CEF (fl. 229), expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 226 e 227), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 17/10/13, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0014142-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014142-0) - ZILDA APARECIDA JAVARONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Zilda Aparecida Javaroni ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-125.A decisão de fl. 129 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 111-151 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 183-237. A autora juntou cópias de sua CTPS (fls. 247-263). A decisão de fl. 265 declarou a instrução finda.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais

agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na

legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja atribuída a natureza especial para o período de 2.1.1979 a 12.1.2009, em que desempenhou as atividades de enfermeira (até 4.3.1991) e de diretora técnica de divisão (de 5.3.1991 em diante) no Hospital das Clínicas da USP em Ribeirão Preto. O PPP de fls. 28-31 informa que a autora foi enfermeira até 14.12.1983, sendo essa atividade especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). A partir de 15.12.1983, a autora passou a ser enfermeira chefe, exercendo atividades preponderantemente burocráticas (vide descrições de fl. 29), situação que persistiu até o final do vínculo, em que exerceu ainda as atividades de assistente de planejamento e controle (de 5.3.1991 a 9.5.1993) e de diretora técnica de divisão (de 10.5.1993 em diante). Nesse contexto, é especial somente a parte do vínculo em que a autora desempenhou apenas a atividade-fim de enfermagem (de 2.1.1979 a 15.12.1983), sendo comum o restante do tempo. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre,

certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 2.1.1979 a 15.12.1983. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. O total do tempo especial é de aproximadamente 5 anos, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial do tempo discriminado no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 2.1.1979 a 15.12.1983. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0001399-23.2010.403.6102 (2010.61.02.001399-7) - MARIO APARECIDO CONSOLI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mario Aparecido Consoli ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-58. A decisão de fl. 63 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 74-76 - e facultou ao autor a juntada de outros documentos. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 93-173. O autor, mediante o requerimento de fl. 186, juntou cópias de sua CTPS nas fls. 187-189. Um dos ex-empregadores do autor juntou os documentos de fls. 201-461. Rotei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICTÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico

das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).Previamente ao mérito, observo que, embora a DER seja 4.2.2004 e o ajuizamento tenha ocorrido em 10.2.2010, a decisão de indeferimento no âmbito administrativo foi comunicada somente depois de 15.8.2008 (documento de fl. 170). Portanto, não ocorreu a prescrição.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho)

realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 21.1.1965 a 12.3.1967, de 12.5.1969 a 2.3.1970, de 1.8.1970 a 31.10.1972, de 2.4.1973 a 5.3.1977, de 1.6.1981 a 26.11.1984, de 3.12.1984 a 18.6.1990, de 26.2.1992 a 11.6.1992, de 1.9.1994 a 18.12.1997, de 9.3.1998 a 3.9.2002 e de 2.1.2004 a 4.2.2004. Durante o primeiro período controvertido (de 21.1.1965 a 12.3.1967), o autor trabalhou em um frigorífico (cópias de registro e anotação em CTPS nas fls. 28 e 189 dos presentes autos), sem que tenha sido especificado o tipo de cargo na folha em que o vínculo foi registrado. A ausência de definição de um cargo específico inviabiliza o enquadramento em categoria profissional (a anotação reproduzida na fl. 189 dos presentes autos afirma que o autor exercia atividades diversificadas na empresa). Ademais, não há nos autos qualquer prova de exposição efetiva a qualquer agente nocivo. Portanto, o referido período é comum. Durante os três períodos

seguintes (de 12.5.1969 a 2.3.1970, de 1.8.1970 a 31.10.1972 e de 2.4.1973 a 5.3.1977), o autor desempenhou as atividades de soldador (cópias de registros em CTPS nas fls. 29-30 dos presentes autos), que são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Durante os períodos de 1.6.1981 a 26.11.1984 e de 3.12.1984 a 18.6.1990, o autor foi mecânico de implementos agrícolas de uma usina de açúcar e álcool (cópias de registros em CTPS na fl. 40 dos presentes autos), atividade essa que não é passível de enquadramento em categoria profissional, mas foi objeto do formulário de fl. 54, que, expedido com base em laudo técnico (fls. 103-106 dos presentes autos), declara que houve exposição a ruídos de 91 dB, de forma habitual e permanente. Esses períodos são especiais, tendo em vista que, nos períodos controvertidos, o nível previsto pela legislação era > 80 dB. No período de 26.2.1992 a 11.6.1992, o autor desempenhou as funções de mecânico montador de uma empresa de montagens industriais (cópia de registro em CTPS na fl. 43 dos presentes autos), que são consideradas comuns porque não existe enquadramento em categoria profissional e não foi demonstrada a exposição (efetiva, habitual e permanente) a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos, se aplica ao período de 1.9.1994 a 18.12.1997, em que o autor foi mecânico de automóveis (cópia de registro em CTPS na fl. 43 dos presentes autos). Durante o período de 9.3.1998 a 3.9.2002, o autor foi contratado como mecânico agrícola por uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS na fl. 44 dos presentes autos). O formulário de fl. 55 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos, graxa e óleos minerais, mas não autoriza o reconhecimento do caráter especial, tendo em vista que não há qualquer referência ao nível do ruído e, por outro lado, não há previsão legal relativamente aos outros dois agentes. No entanto, o laudo fornecido pelo empregador informa que o nível dos ruídos era superior a 90 dB (fl. 215 dos presentes autos, que reproduz trecho do PPRA), o que caracteriza o tempo como especial. O período iniciado em 2.1.2004 se estendeu até 31.12.2007 (CNIS anexado à presente sentença) e, durante o mesmo, o autor foi soldador (PPP de fls. 56-57), com exposição a ruídos de 70 dB, fumos metálicos e radiações não-ionizantes. O ruído do caso concreto foi aquém do paradigma legal em vigor no período (85 dB), as radiações não-ionizantes jamais qualificaram o tempo de trabalho como especial para fins previdenciários e o documento não informa de que metais os fumos seriam provenientes. Portanto, o referido tempo é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 12.5.1969 a 2.3.1970, de 1.8.1970 a 31.10.1972, de 2.4.1973 a 5.3.1977, de 1.6.1981 a 26.11.1984, de 3.12.1984 a 18.6.1990 e de 9.3.1998 a 3.9.2002. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER. Tempo de contribuição para a aposentadoria integral por tempo de contribuição com a reafirmação de DIB. Cancelamento da aposentadoria por idade concedida no curso do presente feito. A soma dos tempos especiais tem como resultado 20 anos, 6 meses e 3 dias (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. O resultado da soma da conversão desses tempos especiais aos tempos comuns é 34 anos, 2 meses e 15 dias na DER (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Por outro lado, observo (CNIS anexado) que o autor dispôs de um vínculo que, iniciado em 2.1.2004, se estendeu até 31.12.2007. A consideração de parte desse tempo implica que o autor completou os 35 anos suficientes para a aposentadoria integral por tempo de contribuição em 19.11.2004, devendo lhe ser assegurado tal benefício a partir dessa data, com o cancelamento da aposentadoria por idade que ele obteve durante o trâmite do presente feito (NB 41 159.681.690-0, com DER em 1.8.2012). 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar

ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 12.5.1969 a 2.3.1970, de 1.8.1970 a 31.10.1972, de 2.4.1973 a 5.3.1977, de 1.6.1981 a 26.11.1984, de 3.12.1984 a 18.6.1990 e de 9.3.1998 a 3.9.2002, (2) proceda à conversão desses tempos para comuns (1.4) e os acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 19.11.2004 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 131.787.661-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, compensando-se os valores pagos em decorrência da concessão da aposentadoria por idade (NB 41 159.681.690-0). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP na presente data, cancelando-se concomitantemente a aposentadoria por idade correspondente ao NB 41 159.681.690-0. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 131.787.661-7; b) nome do segurado: Mario Aparecido Consoli; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19.11.2004. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002876-81.2010.403.6102 - JEFFERSON MARCOS RODRIGUES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jefferson Marcos Rodrigues ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-56. A decisão de fl. 61 deferiu a gratuidade, determinou a intimação do autor para que o mesmo apresentasse documentos, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 73-82 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 104-144. Foram juntados documentos nas fls. 150-159 e 163-169. As partes se manifestaram nas fls. 171 e 173. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido

pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por

descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja atribuída a natureza especial para os períodos de 5.5.1975 a 16.7.1975, de 8.5.1979 a 31.8.1982, de 5.4.1983 a 10.10.1983, de 12.3.1984 a 28.3.1984, de 17.4.1984 a 28.2.1987 e de 4.3.1987 a 14.9.2009 (fls. 4-5 inicial). Destaco, em seguida, que a contagem administrativa reproduzida na fl. 132 dos presentes autos evidencia que o INSS já considerou especial o período de 1.6.1990 a 5.3.1997, que é parte do vínculo iniciado em 4.3.1987 e findo em 14.9.2009 (cópia de registro em CTPS na fl. 32 dos presentes autos), em que o autor foi contratado para inicialmente exercer as atividades de

praticante leiturista da CPFL. O PPP de fls. 124-125 dos presentes autos descreve as mudanças de atividades pelas quais o autor passou durante o vínculo, evidenciando que a exposição a riscos de descargas elétricas superiores a 250 volts teve início em 1.9.1989, quando o autor passou a ser eletricista. Calha não passar despercebido que, desde a edição do Decreto nº 2.172-1997, a exposição a esse tipo de risco não é mais prevista pela legislação previdenciária como caracterizadora do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Portanto, cabe acrescer ao tempo já reconhecido como especial apenas o intervalo de 1.9.1989 a 30.5.1990. Durante o período de 5.5.1975 a 16.7.1975, o autor desempenhou as funções de aprendiz de caldeireiro, que são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Durante o período de 8.5.1979 a 31.8.1982, o autor desempenhou as funções de auxiliar de eletricista em uma fabricante de equipamentos industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 30), permanecendo exposto a ruídos de 82 dB, de forma habitual e permanente (formulário de fl. 49, expedido com base em laudo técnico), o que caracteriza o tempo como especial. Durante o período de 5.4.1983 a 10.10.1983, o autor desempenhou as funções de auxiliar de eletricista em uma cooperativa de plantadores de cana (cópia de registro em CTPS de fl. 30), permanecendo exposto a ruídos de 87 dB, de forma habitual e permanente (PPP de fls. 50-51), o que caracteriza o tempo como especial. Durante o período de 12.3.1984 a 28.3.1984, o autor desempenhou as funções de auxiliar de eletricista em uma fabricante de equipamentos industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 31), mas não foi exposto a qualquer agente nocivo (PPP de fls. 52-53), o que caracteriza o tempo como comum. Durante o período de 17.4.1984 a 28.2.1987, o autor desempenhou as funções de auxiliar de eletricista em uma empresa de montagens industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 31), permanecendo exposto a ruídos de 93.6 DB (PPP de fls. 54-54 verso), o que caracteriza o tempo como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daquele já reconhecido administrativamente (de 1.6.1990 a 5.3.1997), são também especiais os períodos de 5.5.1975 a 16.7.1975, de 8.5.1979 a 31.8.1982, de 5.4.1983 a 10.10.1983, de 17.4.1984 a 28.2.1987 e de 1.9.1989 a 30.5.1990. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial (planilha anexada). Sentença que se limita a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. O total do tempo especial é de 14 anos, 4 meses e 29 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial almejada pelo autor. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além do tempo já reconhecido administrativamente (de 1.6.1990 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 5.5.1975 a 16.7.1975, de 8.5.1979 a 31.8.1982, de 5.4.1983 a 10.10.1983, de 17.4.1984 a 28.2.1987 e de 1.9.1989 a 30.5.1990. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0003001-49.2010.403.6102 - DOMINGOS SOARES DE SOUZA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Domingos Soares de Souza Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-45. A decisão de fl. 49 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 60-79 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 120-150. O laudo produzido pelo empregador foi juntado nas 176-178, o que tornou prejudicados os agravos retidos interpostos pela parte autora (fls. 95-97 e 153-156). As partes se manifestaram nas fls. 182 e 184. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema,

colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº

9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6

de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido o caráter especial para o tempo de 13.9.1982 a 30.6.2009 (fl. 3 da inicial). Observo, em seguida, que o PPP de fls. 24-26 e o laudo de fls. 176-178, evidenciam que o autor, durante o vínculo acima mencionado, ficou exposto a agentes biológicos, no exercício das funções de tratador de animais, auxiliar acadêmico, técnico especializado e técnico de laboratório, desempenhadas no Biotério da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP). Portanto, o período controvertido é inteiramente especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 13.9.1982 a 30.6.2009. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 26 anos, 9 meses e 18 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 13.9.1982 a 30.6.2009, (2) considere que a parte autora dispunha de 26 (vinte e seis) anos, 90 (noventa) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial na DER (13.8.2009) e (4) conceda o benefício especial (NB 46 151.183.522-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado,

concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 151.183.522-0;b) nome do segurado: Domingos Soares de Souza Filho;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 13.8.2009 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário

0003880-56.2010.403.6102 - EVANDIR ALVES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 197, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0006014-56.2010.403.6102 - IVAIR APARECIDO SCHIAVINATO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ivaír Aparecido Schiavinato ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 32-117.A decisão de fls. 121-124 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 206-215 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 133-205. A parte autora, mediante o requerimento de fls. 250-251, apresentou o LTCAT de fls. 252-260.As partes se manifestaram nas fls. 263-275 e 277-280.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991

pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho)

realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 3.3.1982 a 31.1.1983, de 25.5.1983 a 27.9.1983, de 1.3.1990 a 7.11.1991, de 1.10.1991 a 5.3.1997, pretende seja atribuída a mesma natureza para os períodos de 1.1.1985 a 28.7.1986, de 5.8.1987 a 17.9.1991 e de 6.3.1997 a 24.2.2010. Observo, primeiramente, que é verdadeira a assertiva de que o INSS já considerou especiais os tempos de 3.3.1982 a 31.1.1983, de 25.5.1983 a 27.9.1983, de 1.3.1990 a 7.11.1991, de 1.10.1991 a 5.3.1997, conforme demonstra a contagem administrativa de fls. 100-102 dos presentes autos. Durante o primeiro período controvertido (de 1.1.1985 a 28.7.1986), que é parte de um vínculo iniciado em 1.12.1983 (CTPS de fl. 38 e PPP de fls. 59-59 verso), o autor desempenhou as atividades de forneiro, estando submetido a ruídos de 92,55 dB (fl. 59 dos presentes autos), o que caracteriza o tempo como especial, tendo em

vista que o paradigma legal do mencionado agente físico era nível > 80 dB. Durante o segundo período controvertido (de 5.8.1987 a 17.9.1991), o autor exerceu as atividades de padeiro (CTPS de fl. 39), ficando exposto a ruídos médios de 88,19 dB (fl. 74 do laudo subscrito por engenheiro de segurança do trabalho), o que caracteriza o vínculo como especial. Durante o último período controvertido (de 6.3.1997 a 24.2.2010), o autor foi atendente de enfermagem (CTPS de fl. 40), ficando exposto a agentes biológicos (PPPs de fls. 80 e seguintes e LTCAT de fls. 252-260), o que caracteriza o tempo como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 3.3.1982 a 31.1.1983, de 25.5.1983 a 27.9.1983, de 1.3.1990 a 7.11.1991, de 1.10.1991 a 5.3.1997), são também especiais os tempos de 1.1.1985 a 28.7.1986, de 5.8.1987 a 17.9.1991 e de 6.3.1997 a 24.2.2010.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 4 meses e 7 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos administrativamente (de 3.3.1982 a 31.1.1983, de 25.5.1983 a 27.9.1983, de 1.3.1990 a 7.11.1991, de 1.10.1991 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.1.1985 a 28.7.1986, de 5.8.1987 a 17.9.1991 e de 6.3.1997 a 24.2.2010, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de tempo especial na DER (24.2.2010) e (4) conceda o benefício especial (NB 46 150.936.569-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando-se concomitantemente o auxílio-doença que é pago ao autor (NB 601.970.473-8). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 150.936.569-6; b) nome da segurada: Ivair Aparecido Schiavinato; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 24.2.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006353-15.2010.403.6102 - ADALBERTO MAGRI (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adalberto Magri ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-92. A decisão de fls. 103-106 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 112-14 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 129-175. O autor juntou documentos nas fls. 184-204. A decisão de fl. 222 revogou a determinação para que fosse realizada perícia (decisão de fl. 211). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados

tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou

vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto

nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já reconheceu que os períodos de 2.5.1979 a 30.12.1984, de 1.1.1985 a 17.11.1987, de 11.4.1988 a 3.1.1989, de 25.4.1989 a 16.5.1994 e de 1.11.2000 a 31.12.2003 (item b da fl. 11 da inicial), e pretende seja atribuída a mesma natureza para os períodos de 1.10.1996 a 11.10.2000 e de 1.1.2004 a 1.11.2009 (item a da fl. 11 da inicial). Primeiramente, observo que o INSS realmente considerou especiais os tempos de 2.5.1979 a 30.12.1984, de 1.1.1985 a 17.11.1987, de 11.4.1988 a 3.1.1989, de 25.4.1989 a 16.5.1994 e de 1.11.2000 a 31.12.2003, conforme demonstra a cópia da contagem das fls. 163-165 dos presentes autos. Durante o primeiro tempo controvertido (de 1.10.1996 a 11.10.2000), o autor, no desempenho das funções de caldeireiro (PPP de fls. 153-154), ficou exposto a ruídos que variaram entre 86 dB e 102 dB, a problemas de ergonomia, a radiações não ionizantes e a hidrocarbonetos. Esses três últimos agentes não caracterizam o tempo como especial, tendo em vista a ausência de previsão legal para os mesmos. O nível mínimo do ruído no caso concreto foi superior ao paradigma que vigorou até 5.3.1997 (80 dB) e inferior ao paradigma que vigorou no período de 6.3.1997 em diante (> 90 dB, por força do Decreto nº 2.172-1997). Portanto, do tempo analisado neste parágrafo, somente é especial a parte de 1.10.1996 a 5.3.1997. O segundo tempo controvertido é totalmente especial, tendo em vista que, à luz do PPP de fls. 156-157, expedido com base em laudo técnico, o autor ficou exposto a ruídos superiores a 90 dB. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos já reconhecidos administrativamente (de 2.5.1979 a 30.12.1984, de 1.1.1985 a 17.11.1987, de 11.4.1988 a 3.1.1989, de 25.4.1989 a 16.5.1994 e de 1.11.2000 a 31.12.2003), são especiais os tempos de 1.10.1996 a 5.3.1997 e de 1.1.2004 a 1.11.2009. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. O total do tempo especial é de 20 anos, 7 meses e 7 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Portanto, a presente sentença se

limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo.3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente, desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.10.1996 a 5.3.1997 e de 1.1.2004 a 1.11.2009. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0006405-11.2010.403.6102 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Alves de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-138, bem como o recebimento de compensação em decorrência de alegado dano moral.A decisão de fl. 142 deferiu a gratuidade, determinou ao autor que juntasse documentos e ordenou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 153-159. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 225-303. Um dos ex-empregadores do autor juntou os documentos de fls. 311-430. Foram juntados documentos nas fls. 313-364. A decisão de fl. 438 revogou a determinação para que fosse realizada perícia (decisão de fl. 431).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1

de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. O simples indeferimento de pretensão deduzida na esfera administrativa não é abusivo e gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da 3ª Região. APELREEX nº 1.801.297: e-DJF3 de 18.9.2013). Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional).

Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, para assegurar a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, pretende seja atribuída natureza especial para os períodos de 29.4.1995 a 19.12.1995, de 17.4.1996 a 23.12.1996, de 7.5.1997 a 19.12.1997, de 12.1.1998 a 1.6.1998, de 2.6.1998 a 8.12.1998, de 20.1.1999 a 31.12.1999, de 17.1.2000 a 30.12.2000, de 2.1.2001 a 14.12.2001 e de 2.1.2002 a 12.12.2006 (fls. 5-7 da inicial), em que exerceu as atividades de motorista. Primeiramente, observo que o INSS já considerou especiais os tempos de 10.3.1986 a 30.6.1987, de 10.5.1988 a 25.10.1988, de 11.4.1989 a 2.2.1994 e de 12.4.1994 a 28.4.1995, conforme demonstra a contagem administrativa reproduzida na fl. 52 dos presentes autos. Os tempos de motorista até 5.3.1997 são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4

do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Essa orientação se aplica aos períodos de 29.4.1995 a 19.12.1995 e de 17.4.1996 a 23.12.1996, que são objeto dos registros em CTPS reproduzidos nas fls. 107 e 108 dos presentes autos. Os tempos de 7.5.1997 a 19.12.1997, de 12.1.1998 a 1.6.1998, de 2.6.1998 a 8.12.1998, de 20.1.1999 a 31.12.1999 e de 17.1.2000 a 30.12.2000 constam dos registros em CTPS de fls. 108-110, em que o autor foi contratado como motorista por uma mesma usina de açúcar e álcool. Os PPPs de fls. 311-312 e 313-314 não indicam a presença de qualquer agente nocivo. Sendo assim, tais períodos são comuns. Nos períodos de 2.1.2001 a 14.12.2001 e de 2.1.2002 a 12.12.2006, o autor foi contratado como motorista por uma mesma pessoa, que forneceu o PPRA de fls. 315-430, ficando exposto, nos períodos de safra, a ruídos que variaram de 82 dB a 86 dB, conforme fls. 329, 349, 370, 390, 410 e 425 (caminhões MB 2220 e 2213). Ora, o menor nível de ruído do caso concreto no período (82 dB) foi inferior aos paradigmas legais do período (90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e 85 dB [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, os referidos períodos são comuns. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 29.4.1995 a 19.12.1995 e de 17.4.1996 a 23.12.1996. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 10.3.1986 a 30.6.1987, de 10.5.1988 a 25.10.1988, de 11.4.1989 a 2.2.1994 e de 12.4.1994 a 28.4.1995), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 29.4.1995 a 19.12.1995 e de 17.4.1996 a 23.12.1996, (2) converta tais períodos e acresça os resultados das conversões aos demais já computados administrativamente e (3) realize a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora (NB 42 138.660.543-0). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER (12.12.2006), que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 138.660.543-0; b) nome do segurado: José Alves de Oliveira; c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 12.12.2006 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007010-54.2010.403.6102 - JOAO DONIZETE OLIMPIO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Donizete Olimpio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-149. A decisão de fls. 153-156 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 163-172 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 198-289. O autor juntou documentos nas fls. 184-204. A decisão de fl. 309 revogou a determinação para que fosse realizada perícia (decisão de fl. 300). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão

recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame

Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além

das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já reconheceu que são especiais os períodos de 18.7.1978 a 18.7.1986, de 1.8.1986 a 29.7.1991, de 19.3.1992 a 28.4.1992, de 1.2.1993 a 30.6.1993, de 1.7.1993 a 31.8.1994, de 1.9.1994 a 10.4.1995, de 1.5.1995 a 1.8.1996 e de 14.2.2000 a 18.8.2000 (itens a-f das fls. 3-4 da inicial), e pretende seja atribuída a mesma natureza para os períodos de 15.12.1976 a 15.5.1978, de 23.12.1997 a 5.2.1998, de 16.10.2001 a 19.11.2001, de 26.11.2001 a 25.5.2003, de 1.10.2003 a 29.5.2004, de 18.1.2005 a 16.7.2005 e de 18.7.2005 a 20.5.2009 (itens h-n da fl. 4 da inicial). Primeiramente, a contagem administrativa reproduzida nas fls. 105-107 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 18.7.1978 a 18.7.1986, de 1.8.1986 a 29.7.1991, de 19.3.1992 a 28.4.1992, de 1.2.1993 a 30.6.1993, de 1.7.1993 a 31.8.1994, de 1.9.1994 a 10.4.1995, de 1.5.1995 a 1.8.1996 e de 14.2.2000 a 18.8.2000. Durante o primeiro tempo controvertido (de 15.12.1976 a 15.5.1978), o autor foi contratado para exercer as atividades de servente de construção civil (cópia de registro em CTPS de fl. 37 dos presentes autos), que não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não apresentou qualquer meio de prova apto a demonstrar a efetiva exposição a algum agente previsto pela legislação previdenciária. Portanto, o período é comum. Durante o segundo tempo controvertido (de 23.12.1997 a 5.2.1998), o autor foi contratado para exercer as atividades de caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 40 dos presentes autos). O formulário de fls. 68-69 se refere a esse período e, sem amparo em laudo, menciona a exposição a poeira, calor, ruídos e frio, sem especificar os níveis desses três últimos agentes. Observo, entretanto, que o autor exerceu as atividades de caldeireiro em outras empresas, que informaram a exposição a ruídos superiores a 90 dB, com amparo em laudo (vide, por exemplo, o formulário de fl. 70, dentre outros, que se refere ao período de 14.2.2000 a 18.8.2000, que foi considerado especial pelo INSS). As atividades de caldeireiro são uniformes, com o uso de equipamentos similares, produtores de ruídos em níveis elevados. Entendo razoável considerar especial esse tempo, nada obstante o autor não tenha trazido elementos para comprovar o que parece ser óbvio. Estendo o que disse no parágrafo precedente para os demais períodos controvertidos (de 16.10.2001 a 19.11.2001, de 26.11.2001 a 25.5.2003, de 1.10.2003 a 29.5.2004, de 18.1.2005 a 16.7.2005 e de 18.7.2005 a 20.5.2009), porquanto em todos eles o autor exerceu as atividades de caldeireiro (vide cópias dos registros em CTPS nas fls. 44-45 dos presentes autos). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser

prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 18.7.1978 a 18.7.1986, de 1.8.1986 a 29.7.1991, de 19.3.1992 a 28.4.1992, de 1.2.1993 a 30.6.1993, de 1.7.1993 a 31.8.1994, de 1.9.1994 a 10.4.1995, de 1.5.1995 a 1.8.1996 e de 14.2.2000 a 18.8.2000), são também especiais os tempos de 23.12.1997 a 5.2.1998, de 16.10.2001 a 19.11.2001, de 26.11.2001 a 25.5.2003, de 1.10.2003 a 29.5.2004, de 18.1.2005 a 16.7.2005 e de 18.7.2005 a 20.5.2009. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER, com a consideração apenas dos tempos especiais. Tempo suficiente para a concessão do benefício mediante a conversão de tempo comum em especial. Planilhas anexadas. O total do tempo especial é de 23 anos, 4 meses e 15 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. No entanto, observo que o autor dispõe de pelo menos um vínculo comum (de 1.8.1973 a 30.6.1976) cuja conversão para especial (0,83) implica a existência de tempo especial suficiente para a aposentadoria almejada (25 anos, 9 meses e 17 dias). Friso que a procedência será somente parcial, tendo em vista que a conversão do tempo comum é feita de ofício. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos tempos já reconhecidos administrativamente (de 18.7.1978 a 18.7.1986, de 1.8.1986 a 29.7.1991, de 19.3.1992 a 28.4.1992, de 1.2.1993 a 30.6.1993, de 1.7.1993 a 31.8.1994, de 1.9.1994 a 10.4.1995, de 1.5.1995 a 1.8.1996 e de 14.2.2000 a 18.8.2000), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 23.12.1997 a 5.2.1998, de 16.10.2001 a 19.11.2001, de 26.11.2001 a 25.5.2003, de 1.10.2003 a 29.5.2004, de 18.1.2005 a 16.7.2005 e de 18.7.2005 a 20.5.2009, (2) proceda à conversão do tempo comum de 1.8.1973 a 30.6.1976 em especial (0,83) acrescendo o resultado dessa conversão aos tempos especiais mencionados acima, (3) considere que o autor dispunha de 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo especial na DER (25.11.2009) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 149.611.849-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 149.611.849-6; b) nome do segurado: João Donizete Olimpio; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 25.11.2009 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007230-52.2010.403.6102 - RAIMUNDO PRAXEDES DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Raimundo Praxedes dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-143. A decisão de fl. 147 deferiu a gratuidade, determinou ao autor que juntasse documentos e ordenou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 159-180. O autor juntou documentos nas fls. 216-236. Um dos ex-empregadores do autor informou na fl. 241 que não dispunha de LTCAT relativo ao período em que a parte trabalhou lá. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 243-305. Foram juntados documentos nas fls. 313-364. A decisão de fl. 373 revogou a determinação para que fosse realizada perícia (decisão de fl. 367). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via

especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença

desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já reconheceu que os períodos de 23.10.1980 a 6.7.1982, de 12.5.1993 a 8.2.1995, de 1.6.1995 a 9.3.1997 e de 9.5.1997 a 7.1.1998 são especiais (fls. 9-10 da inicial), e pretende seja atribuída a mesma natureza para os períodos de 15.1.1980 a 13.10.1980, de 12.8.1982 a 28.2.1991, de 1.3.1991 a 11.12.1992, de 1.3.1995 a 29.5.1995, de 10.3.1997 a 8.5.1997, de 1.10.1998 a 10.4.1999, de 20.12.1999 a 1.4.2000, de 12.1.2001 a 3.4.2001, de 4.3.2002 a 17.4.2007, de 2.5.2007 a 29.5.2009 e de 25.6.2009 a 28.10.2009 (fls. 7-8 da inicial). Primeiramente, observo que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 23.10.1980 a 6.7.1982, de 12.5.1993 a 8.2.1995, de 1.6.1995 a 9.3.1997 e de 9.5.1997 a 7.1.1998, tendo vista a contagem administrativa reproduzida nas fls. 297-299 dos presentes autos. Durante o primeiro tempo controvertido (de 15.1.1980 a 13.10.1980), o autor foi contratado para exercer as atividades de servente em uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 87), que não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 10-11 não menciona a exposição a qualquer agente nocivo, o que caracteriza o período como comum. Durante o segundo período controvertido (de 12.8.1982 a 28.2.1991), o autor foi contratado como brequista por uma usina de álcool (registro em CTPS de fl. 88 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Durante o terceiro período controvertido (de 1.3.1991 a 11.12.1992), o autor foi contratado pela mesma empresa (vide CNIS anexado à presente sentença), para exercer as atividades de mecânico. O formulário de fl. 35 e o laudo de fls. 36-40 se referem a esses dois períodos, informando a exposição a ruídos que variaram entre 83,46 dB e 92,38 dB, níveis esses que foram superiores ao paradigma em vigor nos períodos (> 80dB). Portanto, esses tempos são especiais. No período de 1.3.1995 a 29.5.1995, o autor trabalhou como mecânico em uma empresa de terraplanagem (cópia de registro em CTPS de fl. 99), atividade essa que não era passível de enquadramento em categoria profissional. Ademais, relativamente a esse período, o autor não trouxe elementos que comprovem a efetiva exposição a qualquer agente previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse período é comum. No período de 10.3.1997 a 8.5.1997, o autor trabalhou como mecânico em uma usina açucareira (cópia de registro em CTPS de fl. 105) e, relativamente a esse período, já era necessária a demonstração da exposição a algum agente nocivo. Os PPPs de fls. 262-262 verso e 264-264 verso não se referem a esse período, que se encontra entre os períodos tratados por tais documentos. Na verdade, o autor não apresentou prova da alegação relativa ao período de 10.3.1997 a 8.5.1997, que, portanto, deve ser considerado comum. No período de 1.10.1998 a 10.4.1999, o autor trabalhou como montador em uma empresa de montagens industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 99), sendo certo que não apresentou prova da alegação relativa a esse período, que, portanto, deve ser considerado comum. No período de 20.12.1999 a 1.4.2000, o autor trabalhou novamente como montador em uma outra empresa de montagens industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 106). O LTCAT de fls. 216-233 se refere a esse período e menciona a exposição a radiações não-ionizantes, posições inadequadas, acidentes, fumos metálicos, e ruídos de 86,6 dB (vide fl. 222 dos presentes autos). Os três primeiros agentes não eram (e não são) previstos pela legislação previdenciária, motivo pelo qual a exposição a eles não serve para caracterizar como especial o tempo controvertido. A mesma conclusão se aplica aos fumos metálicos e ao ruído, tendo em vista, respectivamente, que não são especificados os metais dos quais os fumos foram gerados e que o nível do ruído foi inferior ao paradigma em vigor (> 90 dB, conforme o Decreto nº 2.172-1997). Portanto, esse tempo também é comum. A redução do paradigma do ruído para nível > 85 dB pelo Decreto nº 4.882-2003 não se aplica ao tempo anterior. Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto

4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) No período de 12.1.2001 a 3.4.2001, o autor trabalhou como caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 107), sendo certo que o autor não apresentou prova da alegação relativa a esse período, que, portanto, deve ser considerado comum. Nos períodos de 4.3.2002 a 17.4.2007 e de 2.5.2007 a 29.5.2009, o autor foi contratado para exercer as funções de mecânico industrial em uma mesma usina de açúcar e álcool (cópias de registros em CTPS de fls. 107 e 108). O PPP de fls. 49 (obtido com base nos dados dos PPRA's de fls. 317-359) se refere a ambos os períodos e menciona a exposição a vibração, poeira, gás, óleo mineral, graxa, postura física, esforço físico, movimentos repetitivos e ruídos que variaram de 81 dB a 96 dB. Com exceção dos ruídos, nenhum dos outros agentes caracteriza o tempo como especial, tendo em vista a ausência de previsão legal para os mesmos. Por outro lado, mesmo o ruído não caracteriza o tempo como especial, tendo em vista que o menor nível detectado nas atividades do autor foi inferior ao paradigma da legislação da época (85 dB, por força do Decreto nº 4.882-2003). Observo, por oportuno, que a oscilação impediu a configuração da permanência da exposição. Que é um dos requisitos para que o tempo seja considerado especial. Sendo assim, os dois períodos analisados neste tópico também são comuns. Durante o último período controvertido (de 25.6.2009 a 28.10.2009), o autor exerceu as atividades de mecânico de manutenção industrial em uma outra usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 108). O PPRA de fls. 360-364 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 89,93 dB, o que caracteriza o tempo como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (de 23.10.1980 a 6.7.1982, de 12.5.1993 a 8.2.1995, de 1.6.1995 a 9.3.1997 e de 9.5.1997 a 7.1.1998), são especiais também os tempos de 12.8.1982 a 28.2.1991, de 1.3.1991 a 11.12.1992 e de 25.6.2009 a 28.10.2009. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. O total do tempo especial é de 16 anos, 6 meses e 21 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. A soma da conversão desses tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 32 anos, 7 meses e 12 dias na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (o autor não postulou a aposentadoria proporcional). Observo, em seguida, que, conforme o relatório CNIS anexado, o vínculo iniciado em 25.6.2009 se prolongou até 21.12.2009 e o autor teve outros três vínculos posteriores à DER (o mais recente, iniciado em 3.2.2012, ainda está em vigor), sendo certo que o cômputo desses períodos supervenientes implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 20.4.2013, data a partir da qual o benefício lhe será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos reconhecidos em sede administrativa (de 23.10.1980 a 6.7.1982, de 12.5.1993 a 8.2.1995, de 1.6.1995 a 9.3.1997 e de 9.5.1997 a 7.1.1998), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 12.8.1982 a 28.2.1991, de 1.3.1991 a

11.12.1992 e de 25.6.2009 a 28.10.2009, (2) converta esses períodos em comuns e os acresça aos demais tempos, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 20.4.2013 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.611.683-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 149.611.683-3; b) nome do segurado: Raimundo Praxedes dos Santos; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20.4.2013 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009294-35.2010.403.6102 - PAULO AUGUSTO DELAMAGNA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Augusto Delamagna ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-62. A decisão de fl. 67 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 76-85. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 105-138. A decisão de fl. 149 declarou a suficiência da prova documental e revogou a determinação para que fosse realizada perícia (fl. 139). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICTÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante

formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos

processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja atribuída a natureza especial do vínculo de 6.11.1978 a 20.7.2000 com a CPFL, em que exerceu as funções de leiturista (até 31.7.1982), de atendente comercial (a partir de 1.4.1986) e de assistente comercial (a partir de 1.7.1990). A cópia do registro em CTPS de fl. 15 demonstra a existência do vínculo, enquanto as anotações gerais (fls. 23-26, 42-45 e 57-58) e o PPP de fls. 60-61, evidenciam que o autor, durante esse tempo, realmente trabalhou para a CPFL, exercendo as funções de praticante leiturista (de 6.11.1978 a 31.7.1980), de leiturista (de 1.8.1980 a 31.7.1982), de auxiliar de escritório (de 1.8.1982 a 31.8.1983), de auxiliar comercial (de 1.9.1983 a 31.3.1986), de atendente comercial (de 1.7.1990 a 27.8.1998) e de assistente comercial (de 28.8.1998 a 20.7.2000). Todos esses tempos são comuns. Com efeito, as atividades de leiturista não implicavam manuseio de cabos de energia elétrica, mas simples leituras dos medidores de energia. Ademais, tais atividades ocorriam também em áreas residenciais, em que a tensão iniciava em 220 volts, o que é inferior ao paradigma da legislação em vigor no período (250 volts, conforme item 1.1.8 do

Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). As demais atividades exercidas jamais foram objeto de enquadramento em categoria profissional (até 5.3.1997) e não foi demonstrada em relação a elas a efetiva exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, a improcedência é a solução que se impõe.2.

DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0009338-54.2010.403.6102 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Augusto Martins da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-42.A decisão de fls. 46-48 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 53-62 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 85-267. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da

atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de

proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja atribuída a natureza especial para os períodos de 1.3.1984 a 30.9.1988, de 1.11.1988 a 5.10.1989, de 1.11.1989 a 1.10.1990 e de 1.11.1990 a 10.12.1999 (fl. 13 da inicial). Durante todos os tempos controvertidos, o autor foi eletricitista da Eclerp, trabalhando na construção de redes elétricas, permanecendo exposto ao risco de descargas elétricas entre 127 volts e 13.800 volts (formulários de fls. 116-123). Ocorre que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 previa o nível mínimo de 250 volts e a voltagem inferior, no caso concreto, foi menor do que esse paradigma. Portanto, são comuns os períodos controvertidos, impondo-se a declaração de improcedência do pedido inicial. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0009484-95.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Lucia da Silva Marques ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegados danos morais. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 8-33. O INSS apresentou a contestação de fls. 45-54, os autos administrativos foram juntados nas fls. 68-78, o laudo e a respectiva complementação estão nas fls. 106-109 e 123. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, os requisitos

para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos. No caso dos autos, a autora demonstrou contar com os dois primeiros requisitos (contratos de trabalho de 2.1.2002 a 15.12.2007 e de 1.9.2008 a 1.9.2009, como empregada doméstica [cópias de CTPS de fl. 19 dos presentes autos] e auxílios-doença cessados em 31.8.2009 [NB 535.290.316-4] e em 18.4.2010 [NB 539.446.003-1], conforme relatório CNIS anexado à presente sentença). Por outro lado, o laudo médico e a respectiva complementação evidenciam que a autora padece de restrição médica que a impede de exercer a profissão habitual de empregada doméstica (vide fl. 123), mas pode exercer outras atividades remuneradas (vide parte final da conclusão de fl. 109), ou seja, é suscetível de reabilitação. Nesse contexto, a incapacidade se amolda à hipótese legal de auxílio-doença. Em seguida, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de compensação por dano moral, e julgo procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que restabeleça, desde a cessação indevida, o auxílio-doença relativo ao NB 539.446.003-1 e para condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos entre a cessação indevida e o restabelecimento que será assegurado pela antecipação dos efeitos da tutela, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Destaco, por oportuno, que a parte autora deverá comparecer às convocações realizadas pelo INSS, quer para novas avaliações médicas, quer para reabilitação, estando a autarquia autorizada a suspender ou a cessar tal benefício caso a autora não atenda a qualquer convocação, ou caso seja evidenciada a cessação da incapacidade detectada pelo laudo judicial ou caso ocorra a reabilitação, o que implicará o perecimento superveniente do objeto da presente ação. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 539.446.003-1; b) nome da segurada: Maria de Lourdes das Silva Marques; c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 18.4.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010083-34.2010.403.6102 - JOAO CARLOS REGIS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Carlos Regis ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-136, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegados danos morais. A decisão de fl. 140 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 143-161. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 189-253. Foram juntados documentos nas fls. 259-271 e 272-276. A decisão de fl. 286 revogou a determinação para que fosse realizada perícia (fl. 277). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais

suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Dano Moral. Não existência. Neste

aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. O simples indeferimento de pretensão deduzida na esfera administrativa não é abusivo e gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da 3ª Região. APELREEX nº 1.801.297: e-DJF3 de 18.9.2013). Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já considerou especial o período de 4.11.1991 a 30.4.1992 (fl. 7) e pretende seja atribuída a mesma natureza para os períodos de 17.5.1982 a 30.10.1982, de 1.11.1982 a 2.12.1985, de 3.12.1985 a 29.7.1991, de 18.5.1992 a 15.7.1992, de 13.9.1993 a 25.11.1994, de 1.2.1995 a 17.12.1998, de 5.1.1999 a 3.7.1999, de 13.12.1999 a 11.3.2000, de 13.3.2000 a 14.1.2003, de 1.4.2003 a 27.6.2003, de 5.8.2003 a 2.10.2006 e de 24.10.2006 a 2.8.2010 (fls. 7-9 da inicial). Em seguida, calha não passar despercebido que o INSS considerou especiais não apenas o período mencionado pelo autor (de 4.11.1991 a 30.4.1992), mas, também, os tempos de 3.12.1985 a 29.7.1991, de 18.5.1992 a 15.7.1992, de 13.9.1993 a 25.11.1994 e de 1.2.1995 a 28.4.1995, conforme se verifica na cópia da contagem administrativa de fl. 243 dos presentes autos. Durante o primeiro tempo controvertido (de 17.5.1982 a 30.10.1982), o autor foi contratado para exercer as atividades de auxiliar em uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 198), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não demonstrou a exposição a qualquer agente previsto pela legislação e, conseqüentemente, o período é comum. O segundo tempo controvertido (de 1.11.1982 a 2.12.1985) é parte do período iniciado em 1.11.1982 e findo em 29.7.1991, no qual o autor foi inicialmente contratado para exercer as atividades de auxiliar de mecânico de veículos em uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 201), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não demonstrou a exposição a qualquer agente previsto pela legislação previdenciária, motivo pelo qual esse intervalo é comum. Conforme mencionado acima, a parte do tempo de 3.12.1985 a 29.7.1991 foi considerada especial, o que ocorreu porque, então, o autor exerceu as atividades de soldador (vide formulário de fl. 211), que eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Durante o tempo de 1.2.1995 a 17.12.1998, o autor foi contratado como soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 203), cujas atividades, até 5.3.1997, eram passíveis de enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). A parte posterior desse vínculo deve ser considerada comum, porquanto o autor não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo. Por oportuno, lembro que, desse vínculo, o INSS já considerou especial a parte de 1.2.1995 a 28.4.1995, motivo pelo qual cabe reconhecer o caráter especial da arte de 29.5.1995 a 5.3.1997. Durante os tempos de 5.1.1999 a 3.7.1999 e de 13.12.1999 a 11.3.2000, o autor exerceu as funções de soldador (cópia de PPP de fl. 203), ficando exposto a ruídos de 97,4 dB, o que caracteriza os períodos como especiais. Sendo assim, esse tempo é comum. No período de 13.3.2000 a 14.1.2003, o autor foi contratado como mecânico assistente técnico (cópia de registro em CTPS de fl. 204), ficando exposto a ruídos de 87,6 dB (PPP de fls. 54-55), nível esse que é inferior ao paradigma legal em vigor no período (90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). Portanto, esse tempo é comum. No período de 1.4.2003 a 27.6.2003, o autor, no desempenho das funções de soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 205), ficou exposto a fumos metálicos e a ruídos de 88,2 dB (PPP de fls. 68-69), que não caracterizam o tempo como especial, porquanto, respectivamente, não foram identificados os metais dos quais os fumos foram provenientes e o nível de ruído foi inferior ao paradigma vigente no período.

Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Os últimos dois períodos (de 5.8.2003 a 2.10.2006 e de 24.10.2006 a 2.8.2010), durante os quais o autor exerceu as atividades de soldador (cópias de registros em CTPS nas fls. 205 e 209 dos presentes autos) são especiais, tendo em vista que, durante os mesmos, houve exposição a ruídos de 95 dB e de 91,1 dB (PPPs de fls. 70 e 71), que são níveis superiores aos previstos legalmente. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já considerados pelo INSS (de 3.12.1985 a 29.7.1991, de 4.11.1991 a 30.4.1992, de 18.5.1992 a 15.7.1992, de 13.9.1993 a 25.11.1994 e de 1.2.1995 a 28.4.1995), são especiais também os tempos de 29.5.1995 a 5.3.1997, de 5.1.1999 a 3.7.1999, de 13.12.1999 a 11.3.2000, de 5.8.2003 a 2.10.2006 e de 24.10.2006 a 2.8.2010. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Sentença que se limita a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. O total do tempo especial é de 17 anos, 3 meses e 10 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Portanto, a presente sentença, quanto ao pedido previdenciário, se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 3.12.1985 a 29.7.1991, de 4.11.1991 a 30.4.1992, de 18.5.1992 a 15.7.1992, de 13.9.1993 a 25.11.1994 e de 1.2.1995 a 28.4.1995), considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 29.5.1995 a 5.3.1997, de 5.1.1999 a 3.7.1999, de 13.12.1999 a 11.3.2000, de 5.8.2003 a 2.10.2006 e de 24.10.2006 a 2.8.2010. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0010326-75.2010.403.6102 - JOSE SEVERINO DOMINGOS FILHO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Severino Domingos Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-56. A decisão de fl. 60 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 64-73 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 113-142. O autor juntou documentos nas fls. 145-162, dos quais o INSS foi cientificado (fl. 164). As partes se manifestaram nas fls. 166-167. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente

para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou

seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto

nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja atribuída a natureza especial para os períodos de 23.11.1973 a 11.4.1977, de 12.7.1977 a 27.4.1981, de 28.4.1981 a 18.2.1982, de 1.3.1982 a 17.11.1982, de 1.12.1982 a 30.5.1983, de 20.7.1983 a 4.11.1987, de 5.11.1987 a 30.8.1984 e de 1.10.1994 a 5.3.1997 (fl. 4 verso da inicial). Durante os tempos controvertidos, durante os quais o autor exerceu atividades em uma mesma empresa de construção civil, o autor ficou exposto a intempéries (sol, chuva, calor e frio), a poeira e a ruídos (formulários de fls. 145-146), que não caracterizam os tempos como especiais, tendo em vista a completa ausência de previsão legal (intempéries e poeira) e ausência de habitualidade e permanência de exposição a um nível legalmente previsto (os níveis de ruído foram extremamente variáveis, o menor deles situado em 69 dB [fls. 156 e 158 dos presentes autos]). Lembro ainda, por oportuno, que o uso de óleos e graxas para limpeza de peças (fl. 157 dos presentes autos) jamais foi previsto como caracterizador do direito à contagem especial. Portanto, todos os tempos controvertidos são comuns, o que acarreta a improcedência do pedido inicial. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0003012-44.2011.403.6102 - REINALDO CORREA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reinaldo Correa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-82. A decisão de fl. 86 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 99-112 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 122-164. Foram juntados documentos nas fls. 173-177, 178-186 e 188-213. As partes se manifestaram nas fls. 216-221 e 223-229. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários

periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições

insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição

como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os seguintes tempos: a) Fundação Sinhá Junqueira (usina): de 17.6.1977 a 30.11.1977, de 1.5.1978 a 30.11.1978, de 1.5.1979 a 30.11.1979, de 1.5.1980 a 30.11.1980, de 1.5.1981 a 30.11.1981, de 1.5.1982 a 30.11.1982, de 1.5.1983 a 30.11.1983, de 1.5.1984 a 31.5.1985, de 1.6.1985 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 8.5.2003. b) Cosan S. A.: de 2.5.2003 a 19.7.2006; ec) Renk Zanini S. A.: de 1.8.2006 a 26.7.2010. Os períodos descritos no item a) fazem parte do vínculo que durou de 17.6.1977 a 8.5.2003, em que o autor exerceu as funções de servente de uma usina (relatório CNIS anexado à presente sentença), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O formulário de fl. 49, relativo a esse vínculo de emprego, menciona a exposição a ruído, sem especificar o nível desse agente físico. O formulário de fls. 50-53 se refere ao mesmo vínculo e informa a presença de ruídos em variados níveis entre 84 dB e 88 dB, nos períodos de safra (vide item XI de fl. 52), o que explica a fragmentação do vínculo, conforme retratada no item a) acima. Esses níveis de ruído eram considerados peculiarmente nocivo pela legislação previdenciária da época. Esclareço, ainda, que, embora o mencionado laudo diga que o período de atividade começou em 30.9.1979, a verdade é que o termo inicial em CTPS é 17.6.1977 e essa informação primária prepondera sobre o que consta do laudo (que incorre em erro material quanto ao ponto). Destaco, ainda, que a última parte do período (de 1.5.1984 a 31.5.1985) deve observar o período de safra, de modo que, quanto a mesma, os períodos especiais são de 1.5.1984 a 30.11.1984 e de 1.5.1985 a 31.5.1985. Os períodos de 1.6.1985 a 31.3.1992 e de 1.4.1992 a 8.5.2003 são tratados pelos laudos de fls. 56-59 e 62-65, que informam a exposição aos mesmos agentes, a saber, ruídos entre 85 dB e 94 dB, radiações não ionizantes, fumos de solda, hidrocarbonetos aromáticos e poeiras não fibrogênicas (fls. 57 e 63). Os agentes a partir das radiações não ionizantes não são aptos a caracterizar os períodos como especiais, tendo em vista a ausência de previsão legal para os mesmos. O menor nível de ruído é apto a caracterizar como especial o tempo até 5.3.1997, sendo conveniente perceber, ainda, que esse reconhecimento é limitado aos períodos de safra, tendo em vista que somente então foi indicada a presença de agente nocivo (vide item XI de fls. 59 e 65). A partir de 6.3.1997, o paradigma do ruído era nível > 90 dB, motivo pelo qual o tempo a partir de então é comum. Durante o tempo do item b) (de 2.5.2003 a 19.7.2006), o autor desempenhou as atividades de mecânico de manutenção (CTPS de fl. 36), ficando exposto a ruídos médios de 86,6 dB, o que caracteriza o tempo como especial. Esse período é tratado pelos PPPs de fls. 66 e 67-68. O primeiro se refere ao período até 31.12.2003 e menciona a exposição a ruído e a óleo e graxa. No entanto, não especifica o nível do ruído, motivo pelo qual esse agente não qualifica o intervalo como especial. A mesma conclusão se aplica às substâncias, tendo em vista a falta de previsão da legislação previdenciária. O segundo PPP menciona a exposição a ruídos de 87 dB, o que caracteriza como especial o período a partir de 1.1.2004. O tempo do item c) (de 1.8.2006 a 26.7.2010) é objeto do registro de fl. 36, segundo o qual o autor desempenhou as atividades de mecânico ajustador em uma fabricante de equipamentos industriais, durante as quais ficou exposto a ruídos de 86,6 dB (PPP de fls. 69-70), o que caracteriza o período como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade

exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 17.6.1977 a 30.11.1977, todos os períodos de 1.5 a 30.11 dos anos 1978 a 1996, bem como os tempos de 1.1.2004 a 19.7.2006 e de 1.8.2006 a 26.7.2010.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada. Sentença que se limita a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. O total do tempo especial é de 18 anos e 29 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades de no período de 17.6.1977 a 30.11.1977, em todos os períodos de 1.5 a 30.11 dos anos 1978 a 1996, bem como os tempos de 1.1.2004 a 19.7.2006 e de 1.8.2006 a 26.7.2010. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0003755-54.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO COSTA CARVALHO DE JESUS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 311-313 verso, interpostos pelo autor da sentença de fls. 296-299 verso, com base na alegação de que houve omissão quanto aos períodos já considerados especiais pelo INSS em sede administrativa e quanto à consideração do período superveniente à DER, bem como de erro relativamente ao cômputo dos períodos de contribuição de 16.2.1976 a 16.6.1977 e de 1.5.1980 a 30.9.1980. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, nego conhecimento ao recurso na parte relativa aos tempos cuja existência foi rejeitada (de 16.2.1976 a 16.6.1977 e de 1.5.1980 a 30.9.1980), tendo em vista que o ponto foi expressamente abordado pela sentença (vide item 1 de fls. 297-297 verso dos presentes autos), sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade. No mérito, a sentença realmente foi omissa quanto à admissão, pelo próprio INSS, do caráter especial dos tempos de 20.10.1989 a 28.2.1990, de 1.3.1990 a 30.9.1992, de 1.10.1992 a 30.9.1995 e de 1.10.1995 a 5.3.1997, conforme é demonstrado pela contagem administrativa reproduzida nas fls. 247-248 dos presentes autos. A sentença foi ainda omissa quanto ao tempo superveniente à DER (os recolhimentos como CI iniciados em 8-2007 continuam até o presente, sem interrupção [vide item 026 da fl. 305 do relatório CNIS nos presentes autos]), cuja consideração implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 25.7.2012, data a partir da qual lhe deve ser assegurada a aposentadoria integral. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, lhe dou provimento, para agregar à sentença a fundamentação acima e, conseqüentemente, modificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 20.10.1989 a 28.2.1990, de 1.3.1990 a 30.9.1992, de 1.10.1992 a 30.9.1995 e de 1.10.1995 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais também no período de 15.3.1982 a 4.6.1987, (2) converta esse período em comum, acrescendo o resultado da conversão aos demais tempos, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 25.7.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 156.184.044-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 156.184.044-8; b) nome do segurado: José Ernesto Costa Carvalho de Jesus; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 25.7.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003954-76.2011.403.6102 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastiana Pereira da Silva Bertoso ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento

do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-103. A decisão de fl. 108 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 120-131 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 150-230. O ex-empregador da parte autora forneceu os documentos de fls. 235-236. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 261-269, que foi respondido pelo INSS nas fls. 273-274. A parte autora se manifestou nas fls. 277-284. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame

Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a

utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que é especial o tempo de 1.5.1993 a 22.5.1999, durante a qual desempenhou as atividades de assistente social em um hemocentro (fl. 3 da inicial). O laudo de fls. 235-237 menciona que a autora realiza entrevistas com pacientes internados e respectivos familiares, bem como com doadores de sangue, alguns deles com a sorologia alterada. Ocorre que a maioria dos doadores, por definição, não pode ser portador de doenças infecto-contagiosas. Ademais, no desempenho da sua atividade de assistente social, a autora não necessitava de ter qualquer espécie de contato físico com os entrevistados e, obviamente, não manipulava material patológico. Portanto, o período controvertido é comum. Durante o tempo de 10.6.1985 a 8.1.1987, o autor permaneceu exposto a ruídos na faixa entre 84 dB e 95 dB, conforme demonstra o formulário de fl. 88, que foi expedido com base em laudo pericial. Esses níveis são superiores ao paradigma do mencionado agente físico no período (> 80 dB), motivo por que o período é especial. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0004213-71.2011.403.6102 - ISABEL APARECIDA SEGATTO ROSSETTO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO

CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a

devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o

tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins

previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido o caráter especial para os tempos de 16.1.1984 a 24.4.1998, de 7.1.1985 a 16.1.1985 e de 3.8.1998 a 16.3.2010 (fl. 8 da inicial). Deixo de analisar o período de 7.1.1985 a 16.1.1985, porquanto o mesmo é totalmente compreendido pelo período de 16.1.1984 a 24.4.1998.Observo, em seguida, que durante os dois períodos que serão analisados, a autora desempenhou as atividades de auxiliar de enfermagem (registros em CTPS de fls. 22 e 32) que, até 5.3.1997, são especiais por mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Relativamente aos períodos a partir de 6.3.1997, os PPPs de fls. 111-112 (obtido com base no laudo de fls. 141-143) e 113-116 evidenciam a exposição habitual e permanente a agentes patológicos, o que caracteriza também esses intervalos como especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 16.1.1984 a 24.4.1998 e de 3.8.1998 a 16.3.2010.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 10 meses e 23 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 16.1.1984 a 24.4.1998 e de 3.8.1998 a 16.3.2010, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo especial na DER (16.3.2010) e (4) conceda o benefício especial (NB 46 152.903.429-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 152.903.429-6;b) nome da segurada: Isabel Aparecida Segatto Rossetto;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 16.3.2010 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006249-86.2011.403.6102 - MAURO ANTONIO DE LIMA X MARIA SUELI DE LIMA X MARIA ASSUNTA DE LIMA X GONCALO APARECIDO DE LIMA X ERICA CRISTINA DE LIMA X LILIAN CARLA DE LIMA(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mauro Antonio de Lima e outros ajuizaram a presente ação na Vara Única da Comarca de Altinópolis, SP, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a percepção de atrasados de aposentadoria por idade (NB 41 114.312.909-0), que teria sido deferida ao pai dos mesmos, o senhor Antonio Moreira de Lima, falecido em 11.8.2007. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 6-43.A Justiça Estadual declinou da competência, por meio da decisão de fl. 46.A decisão de fl. 53 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 45-54 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 211-219.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, conforme esclarece a análise de fls. 166-167, a decisão de deferimento do benefício para o ex-segurado, pai dos autores, foi revertida antes que ocorresse o pagamento de qualquer parcela. A Administração,

no desempenho de seu poder-dever de controle de legalidade do ato de concessão, o desfez, com base no entendimento de que tal ato foi indevido, por considerar existentes períodos de contribuição para os quais não havia provas suficientes. Os autores partem do pressuposto equivocadamente de que o INSS estaria se negando a pagar atrasados que teriam sido reconhecidos em sede administrativa, mas a autarquia, de fato, cancelou o deferimento e os autores, ao menos na presente ação, não questionam o aludido cancelamento. Portanto, a improcedência é a solução que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0002708-11.2012.403.6102 - PAULO DONIZETI CRAVERO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Donizeti Craveiro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-45. A decisão de fls. 59-61 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 66-81 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 125-169. A decisão de fl. 171 considerou a prova documental suficiente para o esclarecimento dos fatos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação

Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação

trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 12.4.1973 a 5.4.1976 e de 12.2.1979 a 21.5.1983 (fl. 6 da inicial), sustentando que o reconhecimento dessa alegação e a conversão dos tempos em comuns são medidas necessárias para a aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Durante o primeiro período controvertido (de 12.4.1973 a 5.4.1976), o autor foi contratado como servente de usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 21), que não era passível de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 29-30 informa a exposição a ruídos, mas não indica o nível desse agente. Por outro lado, informa a presença de óleos e graxas, que jamais foram previstos como caracterizadores de tempo especial. No segundo tempo controvertido (de 12.2.1979 a 21.5.1983), o autor foi contratado como mecânico de manutenção da mesma usina e o PPP mencionado é o mesmo já referido, indicando os mesmos agentes. Portanto, esse tempo é também comum. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno autor ao pagamento de honorários advocatícios R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-1950. P. R. I.

0002911-70.2012.403.6102 - CLAUDIO DE JESUS BANDEIRA(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP250887 - ROBERTA

SADAGURSCHI CAVARZANI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cláudio de Jesus Bandeira em desfavor da Caixa Econômica Federal e Central Médic Distribuidora Medicamentos Ltda, objetivando o autor a decretação da suspensão dos efeitos da inclusão do seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA, para que o réu forneça toda a documentação que deu origem à suposta dívida, bem assim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que se dirigiu a uma loja para efetuar uma compra de eletrodomésticos e por ocasião da consulta ao seu cadastro foi surpreendido com a inscrição do seu nome do SCPC e no SERASA devido a uma dívida de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais) e outra de R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais). Afirma ter pleiteado ao vendedor o extrato da consulta com a restrição informada, mas que o pedido foi negado sob o argumento de que este era o procedimento da loja. Considerando que já foi vítima de uma outra situação parecida, solicitou certidões de protestos nos cartórios de títulos e documentos da capital paulista e, após isso, tentou entrar em contato com a segunda requerida, porém, sem êxito, eis que sequer conseguiu localizar seu número de telefone. Diz que nunca realizou qualquer negócio com as rés e que isso não seria possível, tendo em vista que se encontra desempregado desde 20.05.2010 e antes disso trabalhava percebendo um salário mensal de apenas R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), além do fato da ré Central Medic trabalhar no ramo atacadista de distribuição de remédios. Assim, assevera que a inserção do seu nome no cadastro de devedores foi indevida e que essa conduta ofendeu a sua integridade moral. Juntou documentos às fls. 17/26. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para que fosse excluído o nome do autor dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que as requeridas apresentassem em juízo toda a documentação que deu origem à dívida (fls. 27/28). Petição do autor pugnando pela citação por edital de Central Medic Distribuidora de Medicamentos, tendo em vista a não localização da mesma (fls. 32 e 36/37). Juntou documentos às fls. 38/55. Em contestação, a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela improcedência total do pedido, dizendo que a requerida recebeu regularmente o título por endosso, que o autor não pode opor ao portador dele as exceções fundadas nas relações pessoais que tinha ou que tem com o portador anterior, que não foi alegado qualquer vício que pudesse tornar nulo o título, que não há qualquer irregularidade no protesto realizado e que não restou demonstrado qualquer dano moral (fls. 57/89). Juntou documentos às fls. 83/86. O requerido Central Medic Distribuidora Medicamentos Ltda foi citado por edital (fls. 87/88). A ele foi nomeado curador especial (fls. 89/91). O Curador nomeado apresentou contestação por negativa geral às fls. 93/94. Consta réplica às fls. 96/115, afirmando que caberia a ré Caixa Econômica Federal verificar a idoneidade dos títulos junto à endossatária, que a autonomia das duplicatas não é absoluta, sendo possível a discussão do negócio subjacente, que as certidões de fls. 20 e 21 denotam que as duplicatas não possuem aceite e que não realizou qualquer tipo de negócio jurídico com as rés. Acolhendo a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, o Juízo Estadual declarou-se incompetente para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 116/117). A parte autor pleiteou pela produção de prova oral (fl. 127). As requeridas manifestaram desinteresse na produção de outras provas (128/129 e 130). A oitiva das testemunhas arroladas, conforme as assentadas de fls. 142/143, relatando, em síntese, que tomaram conhecimento de que o autor dirigiu-se a empresa de eletrodomésticos para efetuar uma compra, mas que não conseguiu concretizá-la, pois seu nome estava negativado. Disseram, também, que o autor ficou muito constrangido com o ocorrido. Alegações finais do autor às fls. 147/162, onde fala que ficou comprovado nos autos os fatos alegados na inicial. É o relatório. Decido. I - PRELIMINARESAfasto a preliminar de falta de interesse processual, porquanto a lei não exige o prévio ajuizamento de outras demandas para o ingresso com a presente ação judicial. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, pois, a toda evidência, a entidade bancária possui capacidade para suportar os efeitos jurídicos da demanda na medida em que realizou o ato que consubstancia a causa da pretensão do autor, qual seja, o protesto das duplicatas. Nesse ponto, ao contrário do que afirma a CEF, é irrelevante que tenha atuado em virtude de relação contratual existente entre as requeridas, porquanto o protesto fora levado a cabo por vontade própria e livre iniciativa da instituição financeira. Passo ao exame do mérito. II - DA RESPONSABILIDADE DO BANCO NA COBRANÇA DE DUPLICATAS ENDOSSADAS. A CEF alegou não ter responsabilidade pelo protesto da duplicata, tido como indevido, pelo fato do título ter sido transmitido por endosso. Compulsando os autos, verifico pelos documentos de fls. 20/21 que a transferência do título ocorreu por endosso-mandato. O endosso-mandato é espécie de endosso impróprio, modalidade pela qual o credor (endossante) encarrega o banco (endossatário) dos atos necessários para o recebimento dos valores representados no título. Vale dizer, nessa modalidade, o endossante transfere ao endossatário apenas o exercício dos direitos emergentes da cédula, sem que remanesça ao endossante responsabilidade cambiária pelo aceite ou pagamento. Esse tipo de ato é forma simplificada de outorga de mandato, exclusivamente cambial e concretizada por cláusula no próprio título. Tal endosso é o que faz menção o artigo 18 da Lei Uniforme de Genebra, relativa a nota promissória e letra de câmbio. Orientação semelhante é encontrada no artigo 26 da Lei do Cheque (Lei 7.357/85) e artigo 917 do Código Civil de 2002. Assim, no endosso-mandato, a instituição financeira age não em nome próprio, mas do endossante, razão por que o devedor pode opor exceções pessoais que tiver contra o endossante, mas nunca contra o endossatário. Nesse diapasão, é assente a diretriz segundo a qual a responsabilidade do endossatário-mandatário

perante terceiros não é extraída diretamente das regras de direito cambial, sendo aferida, portanto, conforme as regras de direito civil comum, sobretudo as aplicáveis à responsabilidade do mandatário em relação a terceiros, como, por exemplo, ao extrapolar os poderes outorgados ou agir com negligência, como na hipótese de protestar título que já tinha ciência de ser inválido ou estar quitado (CC, arts. 662 e 186). No caso concreto, a CEF não procedeu com a devida cautela ao receber os títulos, pois, sem qualquer aceite, tampouco comprovante da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço, protestou-os mesmo assim. O título claramente não apresentava condições de exigibilidade, o que demonstra a atuação negligente do banco na posição de endossatário-mandatário. No caso em tela, conforme se depreende das certidões acostadas às fls. 20/21, as cópias apresentadas para protesto não continham aceite do suposto sacado (no caso, o autor), bem assim, a endossatária-mandatária (a CEF) não logrou exibir prova de venda/compra/entrega da mercadoria. Ora, o que confere lastro à duplicata mercantil que conta com aceite, como título de crédito apto à circulação, é apenas a existência do negócio jurídico subjacente, e não o seu adimplemento. Coisa bem distinta é a inexistência de contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços subjacente ao título de crédito - portanto, emitido sem lastro, hipótese em que há caracterização da simulação ou emissão de duplicata fria, prática, inclusive, considerada crime. A inexistência do negócio que supostamente dá lastro ao título pode ser verificada pelo endossatário, pela falta do aceite ou do comprovante de entrega de mercadoria ou de prestação do serviço. Nessa hipótese o banco não pode protestar o título nem mesmo para se resguardar em futura ação de regresso contra o endossante, porque, ao receber título evidentemente sem causa, assumiu os riscos da inadimplência. No caso concreto - repita-se - restou indene de dúvidas que as duplicatas protestadas não foram aceitas pelo devedor (o autor), nem houve prova de entrega das mercadorias de nenhuma delas. A propósito, em caso idêntico ao dos autos, tal diretriz restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.063.474 - RS (2008/0128501-0, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 17/11/2011), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia): DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cópia. 2. Recurso especial não provido. Naquele aresto, restou consignado, ainda, que é firme a jurisprudência do C. STJ no sentido de que ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso (REsp 770.403/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 212). Destarte, resta configurada, de forma inequívoca, a responsabilidade das rés pelos danos produzidos à integridade moral do autor, devendo a respectiva indenização ser arbitrada conforme os argumentos a seguir expendidos. III - DO DANO MORAL Nesse ponto, é cediço que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos da personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social, ou, no caso da pessoa jurídica, a sua reputação institucional e o abalo de crédito no mercado. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. Assim, em matéria de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária. No caso em apreço, resta estreme de dúvida que a prática abusiva da CEF, secundada pela corrê Central Médic Distribuidora Medicamentos Ltda, de realizar o protesto das duplicatas sem o devido respaldo configura típico ato de abalo do crédito do autor no âmbito do setor, reclamando, assim, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral. Assim, força é reconhecer que, na espécie, o constrangimento vivenciado pelo demandante transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à reputação do requerente no mercado econômico, tendo a subsistência do protesto a aptidão de impedir o autor de ter acesso ao crédito e, por conseguinte, de realizar as operações financeiras destinadas ao atendimento das necessidades financeiras de sua atividade social. De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, apurando-se um quantum indenizatório de modo a infligir ao ofensor uma sanção de caráter punitivo e preventivo, sem, contudo, acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. Desse modo, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como, tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral (a conduta, o grau de culpa e a capacidade econômica do agente causador do evento danoso; as conseqüências decorrentes do ato ilícito - no caso, a restrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, em razão da importância cobrada indevidamente pela CEF; o princípio da vedação do enriquecimento sem causa), tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, no valor de R\$ 6.000,00

(seis mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (16/10/2013), nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescido, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, a contar data do evento danoso (art. 406 do CC c/c a Súmula nº 54 do STJ) - no caso, a data do primeiro protesto. IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial a fim de: a) CONDENAR solidariamente as rés CENTRAL MÉDIC DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a: b) PAGAR AO AUTOR CLÁUDIO DE JESUS BANDEIRA, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescida dos seguintes encargos legais: 1) correção monetária, a contar desta data (16/10/2013), nos termos da Súmula nº 362 do STJ; 2) juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (art. 406 do CC c/c a Súmula nº 54 do STJ) - no caso, a data do primeiro protesto. Outrossim, com fulcro, nos arts. 273 e 461 do CPC, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA DE FLS. 27/28. Com esteio na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno cada uma das rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), corrigidos a partir desta data (18/10/2013), sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o zelo observados na atuação do patrono do autor, e a atividade processual desenvolvida nos autos. P.R.I.

0003024-24.2012.403.6102 - SILVIA ZUCCHI BAILAO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silvia Zucchi Bailão ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-171. A decisão de fl. 183 indeferiu a gratuidade, motivo pelo qual a autora recolheu as custas devidas (fls. 185-186). A decisão de fls. 187-188 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 224-241 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 195-223 e 260-339. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes

daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já reconheceu que o período de 24.7.1989 a 14.10.1993 é especial, pretende seja atribuída a mesma natureza para os períodos de 21.4.1982 a 19.1.1988 e de 2.1.1993 a 16.12.2010 (fl. 5 da inicial). Observo, primeiramente, que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especial o tempo de 24.7.1989 a 14.10.1993, conforme demonstra a contagem administrativa de fl. 84 dos presentes autos. Durante o primeiro tempo controvertido (de 21.4.1982 a 19.1.1988), a parte autora foi contratada para exercer as atividades de citotécnica em uma empresa de construção civil ([é isso mesmo, construção civil] sabe-se lá para que!), conforme a cópia de registro em CTPS de fl. 102.

Essas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. Por outro lado, o formulário de fl. 38 não indica a presença de agentes infecto-contagiosos, nem especifica quais os elementos químicos que a autora manipulava. Portanto, esse tempo é comum. Durante o segundo tempo controvertido (de 2.1.1993 a 16.12.2010), a parte autora foi contratada para exercer as atividades de técnico professora em uma instituição de ensino superior, conforme a cópia de registro em CTPS de fl. 102. Essas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. Por outro lado, o PPP de fls. 118-118 indica o desempenho de atividades diversificadas, inclusive em salas de aulas, o que afasta a habitualidade e permanência da exposição a agentes patológicos e a elementos químicos também mencionada no documento. Sendo assim, esse tempo também é comum.2.

Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I.

0003880-85.2012.403.6102 - JOSE HENRIQUE GUI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Henrique Gui ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-118. A decisão de fl. 122 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 177-185 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 135-175 e 208-254. A decisão de fl. 269 declarou a suficiência da prova oral. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais

agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na

legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 10.3.1986 a 1.4.1987, de 4.5.1987 a 16.11.1987, de 23.11.1987 a 30.8.2010 e de 1.9.1010 a 28.07.2011 (fls. 3-4 da inicial). Durante o primeiro período controvertido (de 10.3.1986 a 1.4.1987), o autor foi contratado com ajudante de uma indústria de bebidas (registro em CTPS de fl. 27), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 79- de 10.3.1986 a 1.4.1987 se refere a esse tempo e informa a exposição a ruídos de 91,8 dB, o que caracteriza o período como especial. No segundo tempo controvertido (de 4.5.1.1987 a 16.1.1987), o autor foi contratado como auxiliar de produção de uma indústria alimentos para animais (cópia de registro em CTPS de fl. 28). O PPP de fls. 81-82 informa que, durante esse vínculo, o autor ficou exposto a ruídos de 88,2 dB e de 86 dB, o que caracteriza o período como especial. Os dois últimos tempos (de 23.11.1987 a 30.8.2010 e de 1.9.1010 a 28.07.2011) são partes de um mesmo vínculo em que o autor foi contratado como encanador (cópia de registro em CTPS de fl. 28). O PPP de fls. 83-84 se refere a esse vínculo, descrevendo as atividades típicas de um encanador, sem restringi-las aos esgotos, mas informando cuidados com rede de abastecimento de água e bombas, em que não houve a exposição a qualquer agente nocivo. Portanto, esse vínculo é comum. Os outros elementos mencionados no PPP (óleos minerais etc.) não são previstos pela legislação previdenciária como caracterizadores

de tempo especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 10.3.1986 a 1.4.1987 e de 4.5.1987 a 16.11.1987.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma tempos especiais tem como resultado aproximadamente 1 ano e 7 meses, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 10.3.1986 a 1.4.1987 e de 4.5.1987 a 16.11.1987, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0004224-66.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO GANASSIM (SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marco Antonio Ganassim ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-26. A decisão de fls. 36-38 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 97-112 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 45-96. As partes se manifestaram nas fls. 122-124 e 126-127 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711.

DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação

de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido o caráter especial do tempo de 8.4.1991 até a DER, durante o qual sempre trabalhou na área de produção de duas indústrias de papel e

celulose (uma sucedeu a outra), conforme demonstram os registros em CTPS de fl. 20.O PPP de fls. 63-63 verso trata desses dois vínculos e informa a exposição a ruídos de 90,3 dB (de 8.4.1991 a 30.11.1992), de 82,2 dB (de 1.12.1992 a 31.10.1993), de 86,1 dB (de 1.11.1993 a 30.6.1994) e de níveis variáveis entre 84,7 dB e 88,2 dB (1.7.1994 em diante). O período até 5.3.1997 é especial, tendo em vista que o paradigma do mencionado agente era então de 80 dB. A partir de 6.3.1997, todo o tempo é comum, tendo em vista, primeiramente, que, daí até 18.11.2003, o paradigma era de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). A partir de 19.11.2003, o paradigma foi reduzido para 85 dB (Decreto nº 4.882-2003) e o menor nível do caso concreto no período foi inferior (84,7 dB) ao paradigma legal.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, é especial o tempo de 8.4.1991 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição e ausência de idade mínima para a aposentadoria proporcional na DER. Sentença que se limita a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo.O resultado da soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns é 31 anos, 7 meses e 8 dias na DER (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ademais, o autor, nascido em 21.1.1962, não dispunha da idade mínima (53 anos) para o benefício proporcional. Porta3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere, para fins previdenciários, que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 8.4.1991 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão do referido período em comum (1.4), acrescendo-o aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, e (3) considere que a parte autora dispunha de 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição na DER. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0005082-97.2012.403.6102 - JOSE LUIZ COELHO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Luiz Coelho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 33-114.A decisão de fls. 125-126 verso deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 212-219 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 134-188. As partes se manifestaram nas fls. 250-313 e 315.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o

indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº

4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25

anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já reconheceu que os períodos de 14.2.1977 a 3.1.1978, de 16.10.1979 a 23.11.1979 e de 17.3.1981 a 20.3.1984 são especiais, pretende seja atribuída a mesma natureza para os períodos de 1.10.1975 a 30.6.1976, de 1.7.1976 a 5.1.1977, de 1.3.1988 a 11.2.2003 e de 1.9.2004 a 3.12.2010 (fl. 5 da inicial). Primeiramente, observo que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os períodos de 14.2.1977 a 3.1.1978, de 16.10.1979 a 23.11.1979 e de 17.3.1981 a 20.3.1984, conforme demonstra a contagem administrativa reproduzida nas fls. 181-182 dos presentes autos. Durante os dois primeiros tempos controvertidos (de 1.10.1975 a 30.6.1976 e de 1.7.1976 a 5.1.1977), o autor foi contratado por uma mesma empresa para exercer as funções de ajudante de serralheiro e de serralheiro (cópia de registros em CTPS de fl. 41), atividades essas que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 147-148 se refere a esses períodos, mas não especifica o nível do ruído, nem os metais dos quais os fumos seriam provenientes. Ademais, vibrações de equipamentos de serralheria e raios ultravioleta nunca foram caracterizadores do direito à contagem especial para fins previdenciários. Durante o período de 1.3.1988 a 11.2.2003, o autor desempenhou as funções de montador em uma empresa de perfilados de construção civil (cópia de registro em CTPS de fl. 38, PPP de fls. 99-100 e LTCAT de fls. 101-111), estando exposto a ruídos de 88,98 dB, que caracterizam como especial o período até 5.3.1997. O período a partir de 6.3.1997 é comum, tendo em vista que, a partir de então o paradigma do mencionado agente físico passou a ser nível superior a 90 dB, por força do Decreto nº 2.172-1997. O período de 1.9.2004 a 3.12.2010 é objeto do registro de fl. 39, segundo o qual o autor foi contratado para exercer as funções de dobrador na mesma empresa do vínculo anterior. O PPP de fls. 160-161 informa a exposição a ruídos de 86,08 dB, o que caracteriza o vínculo como especial, tendo em vista que o paradigma do mencionado agente físico é de 85 dB desde 19.11.2003, por força do Decreto nº 4.882-2003. Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos

trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos já reconhecidos em sede administrativa (de 14.2.1977 a 3.1.1978, de 16.10.1979 a 23.11.1979 e de 17.3.1981 a 20.3.1984), são especiais os tempos de 1.3.1988 a 5.3.1997 e de 1.9.2004 a 3.12.2010.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. Sentença que se limita a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. O total do tempo especial é de 19 anos, 3 meses e 10 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.3.1988 a 5.3.1997 e de 1.9.2004 a 3.12.2010, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 14.2.1977 a 3.1.1978, de 16.10.1979 a 23.11.1979 e de 17.3.1981 a 20.3.1984). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0005687-43.2012.403.6102 - GILSON PEREIRA CONCEICAO(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilson Pereira Conceição ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-83. A decisão de fl. 93 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 176-189 - requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 98-175 - e facultou ao autor a juntada de documentos. As partes se manifestaram nas fls. 212-217 e 218. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-

1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para

fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de informar que o INSS já considerou especiais os períodos de 1.4.1980 a 19.3.1985, de 1.6.1985 a 20.2.1992 e de 1.1.1993 a 21.10.1996, pretende que seja reconhecido o caráter especial para o período de 1.7.1997 a 13.7.2009. Observo, antes de tudo, que a contagem dos autos administrativos (fls. 66-67 dos presentes autos) confirma a veracidade da afirmação de que o INSS já admitiu como especiais os tempos de 1.4.1980 a 19.3.1985, de 1.6.1985 a 20.2.1992 e de 1.1.1993 a 21.10.1996. O tempo controvertido (de 1.7.1997 a 13.7.2009) é objeto do PPP de fls. 117-118, segundo o qual, no desempenho das atividades de soldador, o autor ficou exposto a as ruídos de 89 dB e a fumos metálicos de manganês, de forma habitual e permanente. Os fumos de manganês não caracterizam o período como especial, diante da ausência de previsão para isso no período. O nível de ruído caracteriza como especial o tempo de 19.11.2003 em diante, tendo em vista que então o paradigma do mencionado agente físico é de 85 dB (Decreto nº

4.882-2003). O período de 1.7.1997 a 18.11.2003 é comum, tendo em vista que o paradigma então em vigor era de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 1.4.1980 a 19.3.1985, de 1.6.1985 a 20.2.1992 e de 1.1.1993 a 21.10.1996), é também especial o tempo de 19.11.2003 a 13.7.2009. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Sentença que se limita a reconhecer o caráter especial do tempo discriminado no dispositivo. A soma dos tempos especiais tem como resultado 21 anos, 1 mês e 25 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial do período discriminado no dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 1.4.1980 a 19.3.1985, de 1.6.1985 a 20.2.1992 e de 1.1.1993 a 21.10.1996), é também especial o tempo de 19.11.2003 a 13.7.2009, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0008383-52.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ORLANDO PAULINO DE SOUZA X DINA THEREZA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação reivindicatória com pedido de imissão de posse, que objetiva a desocupação de imóvel de propriedade da União, condenando os réus a reparar prejuízos advindos da ocupação irregular. Alega-se, em síntese, que os réus invadiram terreno público (leito ferroviário da extinta RFFSA) e se locupletaram indevidamente. A União esclarece que o imóvel objeto de discussão nos autos da ação possessória nº 0006204-82.2011.4.03.6102 está inserido na área que a União pretende retomar, nestes autos. É o relatório. Decido. Nesta data, proferi sentença de mérito na ação possessória acima referida e julguei improcedente o pedido dos autores, que invadiram a área pública. Tendo em vista a natureza dúplice daquela ação, acolhi o pedido de reintegração de posse à União, reconhecendo a ocorrência de danos materiais e o dever de indenização por prejuízos, em virtude da ocupação ilegal do bem público. A este respeito, fixei o parâmetro que entendi correto (1% do valor venal do imóvel, por ano de ocupação irregular, desde a propositura do feito). Na mesma decisão, condenei os autores (réus neste processo) por litigância de má-fé e determinei a imediata desocupação do imóvel. De outro lado, verifico que o pedido reivindicatório não se apresenta como via inadequada, pois não há dúvidas sobre quem seja o dono do imóvel - embora exista precariedade registral, segundo informações da SPU. Ademais, na pendência de ação possessória, é vedado às partes ajuizar ação para reconhecimento de domínio (art. 923 do CPC). Neste quadro, entendo que a pretensão da União encontra-se integralmente satisfeita naqueles autos, não lhe remanescendo

interesse processual, na dupla acepção (necessidade e adequação). Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, pois não se estabeleceu a relação jurídica processual. P. R. Intimem-se.

0008838-17.2012.403.6102 - DIONIZIO BATIGALIA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada à fl. 81, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, III do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 81). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento do valor depositado à fl. 83, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0009037-39.2012.403.6102 - SUELI APARECIDA PRUDENCIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sueli Aparecida Prudêncio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (a) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-45, bem como (b) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 52 deferiu a gratuidade, autorizou a juntada de outros documentos pela autora, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 133-148 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 57-132. A decisão de fl. 171 considerou suficiente a prova documental já existente nos autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-

1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. O simples indeferimento de pretensão deduzida na esfera administrativa não é abusivo e gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da 3ª Região. APELREEX nº 1.801.297: e-DJF3 de 18.9.2013). Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre

da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 17.6.1980 a

20.1.1986, de 1.11.1990 a 28.8.1991, de 2.3.1992 a 8.12.1994, de 2.3.1998 a 27.5.1998, de 1.7.1999 a 26.12.2002, de 1.11.2003 a 21.10.2005, de 4.7.2006 a 1.3.2010 e de 26.3.2010 a 15.12.2012 (fls. 6-9 da inicial). Durante o primeiro período controvertido (de 17.6.1980 a 20.1.1986), a parte autora foi contratada como auxiliar de asséptica de uma indústria farmacêutica (cópia de registro em CTPS de fl. 36), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 68-69 informa a exposição a ruídos de 85 dB, o que caracteriza o tempo como especial, tendo em vista que o paradigma do referido agente no período era nível > 80 dB (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Durante o segundo tempo controvertido (de 1.11.1990 a 28.8.1991), parte autora foi contratada como aprendiz de auxiliar de blocagem de uma gráfica (cópia de registro em CTPS de fl. 39), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fl. 70, relativo a esse período, informa a exposição a ruídos de 79,93 dB, a hidrocarbonetos, a pó de papel e a cola branca. Os ruídos do caso concreto são inferiores ao paradigma previsto pela legislação da época (> 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]), não há sequer especificação dos hidrocarbonetos e os demais agentes nunca foram previstos pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. No período de 2.3.1992 a 8.12.1994, a parte autora foi contratada como auxiliar de blocagem de uma gráfica (cópia de registro em CTPS de fl. 39). O período é comum, tendo em vista que, além de não existir enquadramento em categoria profissional, a parte autora não demonstrou a exposição a um ou mais dos agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. Durante o período de 2.3.1998 a 27.5.1998, a parte autora foi auxiliar em uma gráfica (cópia de registro em CTPS de fl. 40) e, segundo o PPP de fls. 71-71 verso, ficou exposta a ruídos de 90 dB, a calor, pó de papel e a cola branca. O nível de ruído previsto pela legislação da época era nível superior (e não pelo menos igual) a 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). Não foi mencionado o nível do calor e os outros dois agentes nunca foram previstos pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum, entendimento que se aplica também ao tempo de 1.7.1999 a 26.12.2002 (em que a parte exerceu as mesmas funções na mesma gráfica), porquanto o PPP de fls. 72-72 verso, a ele relativo, informa os mesmos agentes do PPP relativo ao período anterior. Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783) No período de 1.11.2003 a 21.10.2005, a parte autora exerceu as atividades de serviços gerais de uma outra gráfica (cópia de registro em CTPS de fl. 41). O PPP de fls. 73-73 verso informa a exposição habitual e permanente a ruídos de 89,51 dB, o que caracteriza o tempo como especial a partir de 19.11.2003, quando o paradigma do mencionado agente passou a ser 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). No período de 4.7.2006 a 1.3.2010, a parte autora foi contratada como bloquista de uma gráfica (cópia de registro em CTPS de fl. 41) e, conforme o PPP de fls. 82-85, ficou exposta a ruídos de 86 dB, o que caracteriza o tempo como especial. No último tempo controvertido (de 26.3.2010 a 15.12.2012), a parte autora foi contratada para trabalhar no setor de acabamento de uma gráfica (cópia de registro em CTPS de fl. 43) e, conforme o PPP de fls. 45-46, permaneceu exposta a ruídos de 85 dB, a calor, pó de papel e a cola branca. O nível de ruído previsto pela legislação da época era nível superior (e não pelo menos igual) a 85 dB (Decreto nº 4.882.2003). Não foi descrito o nível da calor e os outros dois agentes nunca foram previstos pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre,

certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 17.6.1980 a 20.1.1986, de 1.11.2003 a 21.10.2005 e de 4.7.2006 a 1.3.2010. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) na DER. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 11 anos, 2 meses e 23 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Observo, por outro lado, que o total de tempo de contribuição, consideradas as conversões dos tempos especiais e os tempos comuns, tem como resultado 27 anos, 11 meses e 16 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral (dependeria de pelo menos 30 anos de tempo de contribuição) ou proporcional (dependeria de pelo menos 29 anos e 2 dias de tempo de contribuição). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 17.6.1980 a 20.1.1986, de 1.11.2003 a 21.10.2005 e de 4.7.2006 a 1.3.2010. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0006890-06.2013.403.6102 - OSVALDO NUNES(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Alega-se, em resumo, que o autor trabalhou, sob condições especiais, na função de guarda. Por consequência, teria direito à conversão do tempo de serviço e ao pagamento de diferenças. O sistema processual indicou possível prevenção com os processos nº 0119779-97.2004.403.6301 e nº 0036040-27.2007.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 48/49). Em relação a este último, verificou-se que apresenta as mesmas partes, pedido, e causas de pedir, quanto ao pleito de conversão especial de tempo de serviço, nos interregnos de 07.05.1970 e 07.06.1977 e 09.08.1977 e 31.07.1980 (certidão de fl. 52). Juntaram-se cópias da inicial, sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, naqueles autos (fls. 55/63). É o relatório. Decido. Conforme se observa, a controvérsia já se encontra resolvida, não sendo cabível a rediscussão da causa, sob os mesmos fundamentos. Em sede de recurso interposto pelo INSS naqueles autos, os tempos especiais aqui deduzidos pelo autor restaram expressamente afastados. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006536-15.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-91.2000.403.6102 (2000.61.02.007554-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALCEU BAIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de revisão de RMI, relativa à aposentadoria por tempo de serviço, em apenso). Os cálculos realizados pela Contadoria Judicial perfazem R\$ 169.686,97, em fevereiro/2012. O credor concorda expressamente com a conta (fls. 330/336 e fls. 340/341 dos autos principais). O embargante alega, em resumo, ter havido excesso de execução, em virtude de inclusão indevida do IRSM de fevereiro/1994, nos cálculos de liquidação. Afirma-se que este índice não compõe a lide e deve ser desconsiderado. O embargante pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 148.487,14, conforme planilha de fls. 6/11. Impugnação às fls. 62/66. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, foi apresentado o parecer de fl. 70. Sobre estes, o embargante manifestou-se à fl. 73, reiterando os termos da inicial. O embargado concordou com o parecer da contadoria (fl. 76). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Entendo que a incidência do IRSM, relativo a fevereiro/1994, integra a presente lide e está compreendida na ordem judicial, trântita em julgado, para revisar o benefício previdenciário. Não é necessária disposição expressa no título executivo, pois a incorporação do índice expurgado limita-se à recomposição monetária dos salários-de-contribuição, necessários para a correta apuração da RMI. Neste sentido, a Contadoria Judicial reconheceu a existência de equívoco na conta de liquidação realizada pelo INSS, que terminou por desconsiderar o índice referente a fevereiro/1994, nos salários-de-contribuição utilizados. Ao incorporar a devida atualização dos valores pelo índice expurgado, a perspectiva do contador dá cumprimento às normas legais, sem ofender a coisa julgada. Assim, os cálculos de fls. 330/336 (autos principais) expressam a dívida, com fidelidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título judicial perfaz R\$ 169.686,97, apurados em fevereiro/2012. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios a serem suportados pelo INSS, na quantia que fixo R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R.

Intimem-se.

0007960-92.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-59.2009.403.6102 (2009.61.02.001761-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FABIANO PARIGI(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial (ação declaratória para dispensa da convocação do serviço militar obrigatório, em apenso). Os cálculos do credor perfazem R\$ 256,64, em agosto/2012 (fls. 130/133 dos autos principais). O embargante alega, em resumo, ter havido excesso da execução. Aduz que os cálculos do credor, referentes à verba honorária, ultrapassam o montante devido em R\$ 99,86. O devedor (União) pleiteia sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 156,78, conforme planilha de fl. 4. O embargado não apresentou impugnação (fls. 5/7). A Contadoria apresentou parecer e cálculos de fls. 9/10. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao embargante. A Contadoria Judicial reconheceu a existência de equívoco nas contas de liquidação realizadas por ambas as partes (fls. 130/133 dos autos nº 2009.61.02.001761-7 e fl. 4). Os cálculos corretos devem observar os parâmetros explicitados pelo perito do Juízo, com referência à correção monetária e ao reembolso de custas. O resultado atende aos critérios e limites do título judicial e está de acordo com as normas administrativas (Resolução nº 134/2010 do CJF). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço que o título perfaz R\$ 162,34, apurados em setembro de 2012. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca (não é caso de cotejo matemático das diferenças apresentadas), cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309708-24.1991.403.6102 (91.0309708-0) - FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X JOSE FRANCISCO PEREIRA X APARECIDA SILVA MESSIAS X DORVALINA ALVES DE CASTRO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SILVA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 556/560, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0004800-35.2007.403.6102 (2007.61.02.004800-9) - RITA DE CASSIA SHIKOTA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RITA DE CASSIA SHIKOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 163/164, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006165-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006165-0) - VILMA LINO(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VILMA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 470/473, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 725

ACAO CIVIL PUBLICA

0012661-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SAMIR ASSAD NASSBINE X JOSE ALFREDO BOTIAO PEDRO X DEVANIR AMANCIO X AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelos requeridos às fls. 420/476, em seu duplo efeito, nos termos do art. 14 da Lei 7.347/58. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresentem suas contrarrazões. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005795-38.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-46.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR)

Recebo a conclusão supra.Primeiramente, nos termos do art. 149, 2º do Código de Processo Penal, nomeio como curadora do acusado Wagner Antonio Peticarrari, sua esposa a Maria Luiza Tittoto Peticarrari, na forma como indicada às fls. 03. Intime-se a defesa a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a prova emprestada, bem como nos termos do art. 152, do CPP.Sem prejuízo, proceda a serventia a extração de cópias das fls. 633/667 dos autos em apenso, trasladando-as a este feito. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004244-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009254-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009254-4)) APARECIDA AVILA GUARNIERI(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE APARECIDO MADALENA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Recebo a conclusão supra. Trata-se de Cautelar Criminal de Arresto e Sequestro proposta por APARECIDA ÁVILA GUARNIERI em face de JOSÉ APARECIDO MADALENA, distribuída por dependência ao feito nº. 0009254-24.2008.403.6102.Narra a exordial que a requerente foi condenada no bojo de reclamação trabalhista ajuizada por José Aparecido Madalena, que tramitou junto à Vara do Trabalho de Ituverava (autos nº. 00091-2006-052-15-004). Segundo a requerente, o réu responde a processo criminal como incurso nos art. 342, caput, e art. 343, ambos do CP (ação penal nº. 0009254-24.2008.403.6102), por ter, supostamente, utilizado de falsos testemunhos a fim de obter indevida vantagem econômica na referida reclamação trabalhista.Sustenta que foram penhorados bens móveis (veículos) de sua propriedade com o fim de garantir o juízo de execução trabalhista, e que os mesmos encontram-se na iminência de serem leiloados em hasta pública, motivo pelo qual ajuíza a presente medida assecuratória para assegurar a reparação civil de eventuais e futuros danos que lhe venham a ser causados caso o requerido seja condenado criminalmente. Às fls. 45, foi determinada a citação do requerido, que ofertou sua contestação às fls. 55/70. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese os argumentos trazidos pela requerente, a presente ação não merece prosperar. Compulsando os documentos carreados pela própria requerente, verifico que a sentença trabalhista de fls. 11/22, já transitada em julgado na seara competente, em momento algum faz menção às declarações supostamente corrompidas das testemunhas mencionadas pela requerente, eis que o referido édito condenatório lastreou-se em outras provas, em especial as documentais, mas não eminentemente nos depoimentos testemunhais. A corroborar a conclusão de que a sentença trabalhista não se lastreou nos depoimentos testemunhais, ressalta-se conduta da magistrada trabalhista, a qual determinou a expedição de ofícios aos órgãos competentes para apuração de eventuais fatos criminosos (eventuais falsos depoimentos), que deram origem à ação penal nº. 0009254-24.2008.403.6102.Relata também a requerente que exauriu todas as instâncias recursais junto à Justiça Trabalhista na busca da reversão da sentença condenatória, porém sem sucesso. Tal afirmação corrobora a conclusão acima, ou seja, a sentença trabalhista em que condenada a requerente, foi devidamente apreciada pelas instâncias superiores, não merecendo reparos, o que enfatiza sua higidez.Desta feita, haja vista que a reclamação trabalhista julgada em desfavor da requerente não se alicerçou nos depoimentos testemunhais supostamente corrompidos pelos requeridos, não há como se vislumbrar que futuro decreto condenatório na esfera criminal possa vir-lhe a assegurar pretensão ressarcitória, o que acaba por desaguar na impossibilidade jurídica do pedido. A impressão que se extrai é que a requerente, apesar de ter lançado mão de todos os instrumentos processuais pertinentes para a reforma do julgado que alega ser injusto e corrompido, não obtendo êxito na esfera trabalhista, busca em outra esfera judicial reverter sucumbência suportada lá naqueles autos, com evidente burla ao ordenamento jurídico, o que não pode ser tolerado. Ante todo o exposto, JULGO

EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Não obstante o quanto narrado acima, apesar de tecnicamente inviável a pretensão da requerente, não vislumbro a configuração de quaisquer das condutas vedadas pelo art. 17 do Código de Processo Civil, não se evidenciando má-fé da requerente no manejo da presente cautelar. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0013700-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013700-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Recebo a conclusão supra. Ante o teor da certidão de fls. 490, declaro preclusa a produção da prova testemunhal consistente na oitiva de Creusa Maria de Almeida. Sem prejuízo, tendo em vista a não localização das testemunhas Joánias Tochio e Adenilson Sanches Barbosa (fls. 517 e 527), bem como o não comparecimento da testemunha Amarildo Goivinho à audiência designada para sua oitiva (fls. 518), manifeste-se o acusado Rubens, no prazo de 03 (três) dias, sobre a imprescindibilidade da oitiva das referidas testemunhas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se. Ciência ao MPF.

0001305-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001305-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOANA DE SOUZA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO)

Fls. 943: Defiro. Intime-se o acusado Milton no endereço declinado às fls. 925. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 931, ou, escoado o prazo concedido no final do despacho de fls. 928, cumpra a serventia o quanto ali determinado, nos termos do art. 222, 2º, do CPP. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF dos documentos carreados às fls. 190/195, nos autos do pedido de sequestro em apenso. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Nota de secretaria: Ciência às defesas de que foram expedidas, em 14/10/2013, as cartas precatórias n 362/2013 - à Subseção Judiciária de Barretos, 363/2013 - à Comarca de Tangará da Serra/MT, 364/2013 - à Subseção Judiciária de São Paulo, 365/2013 - à Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, 366/2013 - à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, 367/2013 - à Subseção Judiciária de Santo André, 368/2013 - à Comarca de Bebedouro, 369/2013 - à Comarca de Olímpia e 370/2013 à Comarca de Mairiporã/SP, todas visando à oitiva de testemunhas arroladas pelas defesas.

0008246-17.2005.403.6102 (2005.61.02.008246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA X ANTONIO SECUNDO SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X ANTONIO CASSIO SILVERIO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X JOSE FERREIRA GOMES NETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP173744E - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Tendo em vista a não localização das testemunhas Marlene Paulino Silva, Rosimar Paulino e Luiz Carlos de Oliveira (fls. 681v, 682v e 791), manifestem-se as defesas dos acusado José Ferreira, Sérgio de Medeiros e Antônio Cássio, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0004165-54.2007.403.6102 (2007.61.02.004165-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS X LAURO HENRIQUE CHIMINELLI BRAGUIM(SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN)

Despacho de fls. 369: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 353/358. Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se à 1ª Vara Federal local. Inclua-se o nome dos acusados Lauro Henrique Chiminelli Braguim e Anderson Ferreira dos Santos no rol de culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos da r. sentença de fls. 248/263 e do acórdão de fls. 353/358. Dê-se ciência ao MPF, façam-se as comunicações e arquivem-se. Despacho de fls. 371: Recebo a conclusão supra. Ante o teor da informação retro, retifico o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 369, devendo a serventia complementar as guias de recolhimento para execução provisória nº. 24/2007 e 25/2007 (fls. 306/309) com as cópias necessárias para tanto, encaminhando-se as mesmas, em seguida, ao Juízo competente para execução, nos termos do quanto assentado no art. 294, 2º, do Provimento/COGE 64/05. Cumpra-se.

0010216-76.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CARLOS DIAS(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Ante o teor do quanto informado às fls. 246/248, bem como a certidão de fls. 230, cancelo a audiência designada às fls. 226, e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha chinesa Luo Tie Jun, fazendo-se constar na referida deprecata acerca da necessidade de nomeação de tradutor para a oitiva da mesma. Escoado o prazo sem o retorno da referida deprecata, tornem os autos conclusos para os fins do art. 222, 2º, do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Nota de secretaria: Ciência à defesa de que foi expedida, em 23/10/2013, a carta precatória n 393/2013 à Comarca de Batatais, visando à oitiva da testemunha de acusação Luo Tié Jun.

0007684-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALAOR APARECIDO PINI(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X DALVARO BARBOSA FERREIRA LIMA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS)

sentença de fls. 332/336: O Ministério Público Federal denunciou Alaor Aparecido Pini e Dalvaro Barbosa Ferreira Lima, devidamente qualificados nos autos, por infração ao artigo 333, c/c ar. 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 06/10/2006, entre 14h30 e 15h00, no prédio da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, o denunciado Alaor, previamente ajustado com o corréu Dalvaro, ofereceu vantagem indevida a Francisco César dos Santos, auditor fiscal da Receita Federal, para que este providenciasse a paralisação da ação fiscal iniciada por mandado de procedimento fiscal (MPF-F nº 0810900-2006-00108), em face da empresa Power Helicópteros Comercial Ltda., da qual o segundo é sócio. Segundo consta, Alaor identificou-se como agente fiscal de rendas do Estado de São Paulo e valendo-se de expressões como colegas de fiscalização e gentilezas, em nome da referida empresa, teria requerido dilação de prazo para se inteirar do atuado. Informado de que haveria necessidade de procuração e requerimento para tanto, voltou a usar aquelas expressões, no sentido das dificuldades da empresa e então, ofereceu dinheiro ao auditor para que paralisasse o procedimento sem justa causa, sendo-lhe dito que não haveria tal possibilidade. Numa última tentativa, Alaor teria deixado seu nome e telefone para eventual contato. A denúncia foi recebida em 23/02/2012 (fls. 128) e veio embasada em Procedimento Investigatório oriundo do Ministério Público Federal, iniciado a partir de representação fiscal, na qual anexada a anotação de Alaor e fotos da câmera de segurança interna das dependências da Receita Federal, dentre outras diligências. Citados (fls. 189 e 153, respectivamente) Dalvaro apresentou resposta escrita às fls. 154/165, onde invoca inépcia da inicial, por deixar de descrever como e em que medida se deu sua eventual participação e, no mérito, pugna pela absolvição ou, no mínimo, pela desclassificação do delito para as raias do art. 332 do Código Penal. Alaor, de sua feita, ofereceu sua defesa preliminar às fls. 170/171, aduzindo que a absolvição decorrerá da prova a ser colhida e arrolando três testemunhas. Em decisão de fls. 175/176, este juízo afastou a preliminar de inépcia da inicial, porquanto suficientemente delineados os elementos do tipo, em ordem a permitir a ampla defesa e não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou audiência para oitiva da testemunha de acusação, cujo depoimento foi gravado nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP, que segue resumidamente. FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS: é auditor fiscal da Receita Federal, no dia dos fatos, foi procurado por Alaor, que no primeiro contato já se identificou como fiscal de rendas e queria pedir alguns esclarecimentos. Estava no rol de entrada da Receita Federal e foram até a mesa do plantão fiscal. Alaor disse que era colega desde 1982, que trabalhava no fisco estadual. Tanto a pessoa física de Dalvaro como a empresa deste estavam sob fiscalização, que dividia com outro auditor. Alaor disse que tinha tomado conhecimento da ação fiscal contra a empresa Power, mencionou algum parentesco com Dalvaro, e que precisaria de um prazo maior para atender a última intimação recebida pela empresa. Respondeu que as empresas podem solicitar prazo, mas precisaria de uma procuração. Ele, então, disse que sendo fiscal de rendas não poderia fazer isso, e que precisava de uma gentileza. Num segundo momento, sabendo da recusa e de que também seria necessário justificar a necessidade dessa dilação, ele perguntou qual seria o valor para paralisar a fiscalização em nome da Power. Diante disso, voltou a falar da indispensabilidade da formalidade da representação da empresa, esclareceu que o contador foi orientado pela fiscalização acerca do parcelamento PAEX e que todas essas condições foram dadas para a empresa. Ainda assim ele disse que precisaria resolver o problema de maneira menos onerosa e menor custo possível para a empresa, solicitou um pedaço de papel e anotou seus telefones. Assim que ele saiu, procurou seu chefe e após confirmar que era mesmo fiscal estadual e o seu local de trabalho, resolveu fazer a representação. Isso aconteceu dentro da Delegacia da Receita Federal. Há fotos da câmera de segurança. Quando ele perguntou quanto custaria para paralisar a fiscalização entendeu que seria uma vantagem pessoal que ele estaria oferecendo. Ele sempre falava em gentileza e o tratava por colega. Às perguntas da defesa de Alaor: respondeu que não sabe se na sede da Delegacia da Receita Federal há sistema de captação de som. Nas proximidades do local onde atendeu Alaor passavam outras pessoas. O balcão de plantão fica ao lado do atendimento ao público, onde ficam vários servidores. Depois desse dia não foi mais procurado por Alaor. Não é possível ao fiscal, por ato próprio, paralisar a fiscalização. Não sabe dizer se essa premissa se aplica à fiscalização estadual, porque desconhece a legislação própria. Na hora não pensou em pedir a prisão de Alaor, apenas relatar

no papel. Às perguntas da defesa do acusado Dalvaro, respondeu que este nunca entrou em contato, nem através de terceiro, para fazer qualquer tipo de intermediação. Conheceu-o provavelmente da empresa e da própria Receita Federal. Não se recorda de ter feito alguma reunião com ele, mas com o contador tem certeza. O fato em nada prejudicou ou retardou o procedimento fiscal. Não pensou em chamar alguém para testemunhar, porque estava no atendimento do balcão do plantão, conversando com um fiscal de rendas. Alaor mencionou parentesco com Dalvaro e ainda trouxe uma cópia da intimação fiscal da empresa. As informações foram prestadas pela empresa e ela foi autuada ao final. Sabe que a empresa fez parcelamento do débito. Na oportunidade, foi designada data para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Alaor e interrogatório dos acusados, igualmente gravados em sistema de áudio e vídeo, os quais seguem sintetizados: SERGIO LUIZ DA SILVA (test. Alaor): amigo íntimo, não compromissado. Conhece o acusado Alaor há 14 anos, eram membros de uma entidade parlamentar. Nada sabe que o desabone como pai, amigo. Reputa-o uma pessoa séria. Às perguntas do MPF, respondeu que não conhece a fundo as funções que ele exerce. MARCOS ROBERTO DELFINO (test. Alaor): ouvida sem compromisso, afirmou que conhece o acusado há uns 20 anos. Ele é parente de um cunhado da testemunha. Trata-se de boa pessoa, filhos bem criados. Ele é funcionário público, nada sabendo que o desabone no trabalho. REGINALDO FERNANDES VICENTE (test. Alaor): ouvida sem compromisso, disse que conhece o acusado há 18 anos, num curso de pós-graduação em 1995 e ainda hoje mantém contato. Como pai de família é pessoa responsável, dedicada. Ele é fiscal de rendas do Estado e nunca soube de nada que desabone sua atividade profissional. ALAOR APARECIDO PINI (réu): disse que a acusação é falsa. Dálvaro é um conhecido amigo antigo, que deparando-se com um procedimento fiscal e sabendo que o réu tem conhecimento sobre isso, pediu ajuda para pedir uma dilação de prazo, porque ele estava em dificuldade para arrumar a documentação, tendo em vista mudança de contador. Respondeu que daria um pulo aqui e pediria ao colega da Receita para dilatar o prazo. De fato, veio e foi até a Receita e procurou o auditor, que o atendeu num local de trânsito normal de pessoas. Pediu a ele se poderia dilatar o prazo para que o amigo conseguisse a documentação necessária. Ele respondeu que seria necessário o requerimento. Disse que pediria que ele o fizesse. O auditor então falou que iria analisar. É o que ocorreu. Nunca ofereceu nada a ele, mesmo porque é conhecedor destes procedimentos e não iria fazer isso, ainda mais no meio de um monte de gente. Às perguntas de seu defensor, disse que é funcionário público há 29 anos. Durante esses anos nunca ofereceu vantagem indevida para ninguém, contribuinte ou não. Nunca foi afastado de sua atividade. O lugar onde conversou com o auditor era público, entravam e saíam pessoas. Ficaram uns dez ou quinze minutos. Ele não fez nenhum tipo de advertência sobre como estava entendendo a conversa. A única coisa é que ele afirmou que o réu não poderia estar representando a empresa e aí esclareceu que estava lá para ajudar um amigo a obter dilação de prazo e se estava dizendo que precisava fazer um requerimento, iria orientá-lo neste sentido, tanto que foi feito. Não cobrou nada de Dálvaro, são amigos de muitos anos. Às perguntas da defesa de Dálvaro, respondeu que ele nunca pediu que oferecesse vantagem para o auditor, só queria ajuda para dilatar o prazo. O auditor respondeu seu pedido dizendo que precisava ser feito um requerimento. A conversa foi saudável do começo ao fim. DÁLVARO BARBOSA FERREIRA LIMA (réu): disse que a acusação é falsa, porque não existiu isso. Ficou sabendo que Alaor foi na Receita Federal e conversou. É proprietário da empresa Power. Na época estava sendo fiscalizada, foi multada e está pagando. Comentou com Alaor sobre a fiscalização, ele é seu amigo, estava por aqui e quis dar uma olhada, mas não pediu nada a ele. Conhece Alaor há uns vinte anos. Não tinha nada errado, estava em andamento, estava tentando resolver a pendência. Não se recorda do teor de sua conversa com Alaor, comentou com ele e acha que ele quis ajudar. Tinha uma pessoa que acompanhava o processo na Receita. Às perguntas da acusação, respondeu que tomou conhecimento do procedimento fiscal pelo correio. Pediu para um advogado verificar, falou com ele algumas vezes, foi um processo demorado. Depois mudou de advogado, porque achou que não estava dando muito certo. Estava ciente do processo, era alguma multa, fizeram a defesa. Não pediu nada a Alaor, comentou com ele, porque são amigos há muito tempo e ele é da área e acredita que ele foi lá para saber o que estava acontecendo. Às perguntas de seu defensor, respondeu que tinha um contador, mas também contratou um advogado para acompanhar. Não tem certeza, mas acredita que o nome do contador era Luis. Não sabe se ele entrou em contato com Alaor. Nunca ofereceu nem pediu que oferecessem qualquer vantagem ao auditor para paralisar a fiscalização. A multa foi imposta e está sendo paga. Às perguntas da defesa de Alaor, respondeu que apresentou vários documentos na Receita. Quem tratava dessas questões de prazo era o contador, fica mais na área comercial. Para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, as defesas nada requereram e a acusação pugnou pela vinda de cópia dos procedimentos fiscais envolvendo a empresa Power (fls. 246), o que foi deferido. Carreadas, foi dada vista às partes. Às fls. 259/261-vs, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, oportunidade em que requereu a condenação, vez que comprovado ter Alaor pedido gentilezas ao auditor fiscal para favorecer sem justa causa a empresa do corréu Dalvaro, e perguntado qual seria o valor para paralisar a fiscalização em face da mesma, ressaltando a necessidade de resolver tudo de forma menos onerosa para a empresa. A defesa de Dálvaro, a seu turno, em alegações finais, afirmou que apenas comentou a situação da empresa com o amigo Alaor, mas jamais pediu sua interseção junto à Receita Federal. O único indício do suposto crime decorreria da oitiva do auditor, que em nenhum momento consignou eventual ajuste ou oferecimento de vantagem indevida. Trata-se de mera interpretação subjetiva e equivocada do mesmo em face do pedido formulado por Alaor para tentar

solucionar a questão administrativa. Se assim fosse, poderia ter dado voz de prisão a Alaor ou chamado um colega para testemunhar, mas não o fez. O conjunto probatório não passa de meras suspeitas, com ilações e conjecturas elaboradas pela acusação, insuficientes para um édito condenatório. Pugna, assim, pela absolvição ou desclassificação do delito para tráfico de influência, previsto no art. 332 do CP (fls. 264/281). Alaor, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 306/325, batendo-se pela absolvição. Aduz que não há provas da prática delitiva. Reconhece que é amigo de muitos anos de Dálvaro e percebendo as dificuldades do mesmo para solucionar as pendências junto à Receita Federal, deslocou-se até lá para ter acesso ao processo e obter dilação de prazo. Esta foi a forma de ajudar que lhe ocorreu, já que além de fiscal de rendas, tem formação jurídica, econômica, administrativa e contábil. Admite que adentrou em seara alheia, mas jamais tentou corromper o auditor fiscal, que poderia até ter procedido à sua prisão em flagrante, se os fatos tivessem ocorrido da maneira descrita na denúncia. Ademais, é funcionário público há trinta anos e nunca teve qualquer problema desta natureza, nem teria inocentemente deixado seus dados informalmente anotados num pedaço de papel para se comprometer. Também afirma que falou com o auditor em local aberto, por onde passavam pessoas, de sorte que foi muito mal interpretado. Folhas de antecedentes e certidões (Alaor: fls. 130, 134, 137/138, 139/140; Dá É o relatório. Análise e decisão: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. A denúncia não prospera. De fato, o conjunto probatório revelou-se bastante falho e duvidoso, seja no tocante à existência de prévio conluio entre os acusados, seja do efetivo oferecimento de vantagem para interromper o procedimento de fiscalização. A prova limita-se ao depoimento da testemunha de acusação Francisco César de Oliveira Santos, segundo a qual Alaor teria dito que era colega desde 1982, trabalhava no fisco estadual e tinha tomado conhecimento da ação fiscal contra a empresa Power Helicópteros Comercial Ltda., mencionando algum parentesco com Dálvaro, que precisaria de um prazo maior para atender a intimação recebida pela empresa. Ao responder que seria necessário apresentar um requerimento e procuração, Alaor teria dito não ser possível em função de estar na ativa, perguntando, então, quanto custaria para paralisar a fiscalização. Em resposta, foi informado acerca dos procedimentos a serem adotados e, então, Alaor teria deixado seus dados pessoais anotados num pedaço de papel para eventual contato, repetindo as palavras colega e gentileza. Os acusados, por sua vez, negaram veementemente a acusação. Afirmaram que apenas conversaram sobre a fiscalização e Alaor, com a intenção de ajudar o amigo de muitos anos, dirigiu-se à Receita Federal para solicitar uma dilação de prazo e, com isso, permitir uma melhor defesa à empresa. A conversa travou-se nas dependências da Delegacia da Receita Federal, junto à mesa do plantão fiscal, próxima ao balcão de atendimento, por onde circulam servidores e público, o que denotaria a inexistência de intenções da espécie, porquanto normalmente exteriorizadas em locais reservados, até mesmo para se evitar um ouvido mais atento que pudesse estar por perto. A acusação sustenta que, se Dálvaro já contava com auxílio de contador e advogado para patrocinar seus interesses na ação fiscal, evidente que a vinda de Alaor, que trabalha na cidade de São Paulo, até esta urbe apenas para tal finalidade, intercedendo em nome daquele, pedindo gentilezas de colega para colega ao auditor federal, evidenciaria a prática delitiva. A ilação, conquanto razoável, não esgota as dúvidas quanto ao oferecimento de vantagem para paralisar a fiscalização ao invés de um pedido de prazo, como alega a defesa, ainda que forçado e que por si só não configuraria o delito. Ademais, o ponto não foi suficientemente explorado pelo parquet federal, que sequer fez perguntas ao corréu Alaor em seu interrogatório. Com razão o MPF, quando afirma que Alaor, fiscal estadual, sabia que desprovido de procuração e sem pedido expresso nos autos, não haveria de obter a alegada dilação de prazo. De outro tanto, não se chega tão facilmente à conclusão apontada, de que Alaor procurou o auditor, pessoa desconhecida, exclusivamente para lhe oferecer vantagem indevida (quarto parágrafo de fls. 260-vs). A conclusão é simplista e não reflete a única possibilidade decorrente da conduta dos acusados. Eles podem ter apenas pensado em usar o cargo de fiscal estadual de Alaor para obter um prazo maior a fim de providenciar a documentação exigida, uma espécie de compromisso verbal do auditor para aguardar um tempo superior ao concedido nos autos e não a sua paralisação mediante paga. Certamente que, com maiores dados e documentos, em caso de eventual autuação, o valor da dívida poderia ser menor, daí ter falado em resolver as coisas de forma menos onerosa para a empresa. Justamente por ser fiscal do Estado, Alaor sabia muito bem que uma paralisação imotivada seria inviável, ainda mais porque são dois auditores que conduzem o procedimento administrativo. A testemunha Francisco confirmou que trabalhava com um colega, Angel Nasser Tritto, e é possível verificar que ambos se identificavam em todas as intimações e demais atos praticados no bojo do referido procedimento, conforme se verifica do apenso que contém as respectivas cópias, a exemplo daquela volvida ao Termo de Início de Fiscalização de fls. 114/115. Também o fato de Alaor ter deixado seus dados pessoais e do trabalho causa estranheza, porque com 29 anos no serviço público na época, prestes a se aposentar, dificilmente se arriscaria numa empreitada desta natureza, colocando em risco toda sua carreira. Seria muita inocência para uma pessoa tão experiente. Das cópias do procedimento administrativo (Apenso) verifica-se que o contador Luis Gonzaga Pereira recebeu o Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01) e Termo de Início de Fiscalização (fls. 114/115), em 21/02/06. Em 10/03/06, foram apresentados documentos (fls. 116). Em 19/09/06, esse mesmo contador assinou o Termo de Retenção e Devolução de Livros e Documentos (fls. 121/123), onde feitas novas exigências. E em 09/10/06 foi protocolado pedido de dilação de prazo (fls. 193/194), três dias após o ocorrido. Neste passo, o quadro suscita razoáveis dúvidas no espírito do julgador, abalando, assim, a certeza necessária para a prolação de um édito condenatório, por insuficiência de provas. O contexto não permite abonar a

assertiva ministerial de que Alaor e Dálvaro, em conluio, ofereceram vantagem indevida a Francisco para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. De modo que a absolvição dos acusados é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na peça inicial, para ABSOLVER ALAOR APARECIDO PINI, portador do CPF n. 149.801.428-34 e DÁLVARO BARBOSA FERREIRA LIMA, portador do CPF nº 299.264.671-72, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações devidas. P.R.I.C. despacho de fls. 342: Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 338/341. Intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal. Após, regularizada a situação processual, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

0002366-97.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANDRE DOURADO ALVES X APARECIDO JOSE BAZAN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO)

Nos termos da Portaria nº 09/2009, deste Juízo, ficam os subscritores da petição de protocolo nº 2013.61020037090-1 (resposta escrita à acusação), Dr. Celso Sanchez Vilardi, OAB/SP nº 120.797, e Dra. Camila Gusmão, OAB/SP nº 172.691, intimados a regularizar a representação processual em relação ao réu Luiz André Dourado Alves, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2460

EXECUCAO FISCAL

0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP141502 - ANAESIO APARECIDO DA SILVA E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Trata-se de embargos de declaração oposto em face da decisão proferida às fls. 1014/1015, para afastar a limitação dos valores dos créditos trabalhistas. É a síntese do necessário. Não merecem guarida as alegações da embargante. O artigo 711, do Código de Processo Civil, assim prevê: Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes, direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Ora, a decisão atacada está de acordo com o artigo supramencionado, já que os créditos estão distribuídos na ordem de realização das penhoras, e com a preferência dos títulos trabalhistas. A limitação a qual a peticionária não concorda, e que esta prevista na Lei nº 11.101/05, usada por analogia neste feito, visto não haver previsão na Lei nº 6.830/80, e o CPC só se referir à ordem na distribuição, garante o pagamento do maior número de credores possíveis, inclusive entre aqueles que estão em primeiro lugar na ordem de preferência. Sendo assim, recebo os embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-lo. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3634

CARTA PRECATORIA

0004868-97.2013.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CELIA CRISTINA DE ARAUJO(SP312860 - KAREN FERNANDA ARAUJO DE JESUS E SP318419 - IRINEU RUIZ MARTINS JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 13.11.2013, às 14:30 horas, para interrogatório da ré Célia Cristina de Araujo. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, 15.10.2013.

ACAO PENAL

0007889-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007889-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM X FABIANO GARDIM(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

Fl. 745: Esclareçam os advogados dos acusados, os endereços informados na petição protocolizada sob o nº 2013.61810017242-1, vez que já foram diligenciados quando do cumprimento da carta precatória nº 308/2013, tendo os porteiros dos respectivos prédios informado que os acusados não residiam naqueles logradouros. Sendo assim, deverão ser informados os endereços atualizados dos acusados, no prazo de 5 dias, sob pena de declaração de revelia. Com o atendimento à determinação judicial, expeça-se o necessário para intimação dos acusados acerca da sentença condenatória. Em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA(SP149302 - DINO DE PICCOLI E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X RICARDO LABRE JUNIOR(SP317154 - LIGIA TANGANELLI BELLEGARDE E SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE)

Fl. 926: Esclareça o réu Ricardo o nome correto da testemunha arrolada à fl. 739, visto que no banco de dados da Receita Federal não existe pessoa com o nome Ian Engelenger, porém consta o registro de Ian Engelender. Assinalo o prazo de 5 dias para manifestação, sob pena de preclusão. Publique-se. Santo André, 15.10.2013.

0016282-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se, novamente, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que o réu apresente as razões de apelação. Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para oferecimento das contrarrazões ao recurso. Após, venham conclusos. Publique-se. Int.

0016285-52.2008.403.6181 (2008.61.81.016285-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se, novamente, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que o réu apresente as razões de apelação. Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para oferecimento das contrarrazões ao recurso. Após, venham conclusos. Publique-se. Int.

0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se, novamente, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que o réu apresente as razões de apelação. Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para oferecimento das contrarrazões ao recurso. Após, venham conclusos. Publique-se. Int.

0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se, novamente, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que o réu apresente as razões de apelação. Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para oferecimento das contrarrazões ao recurso. Após, venham conclusos. Publique-se. Int.

0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se, novamente, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que o réu apresente as razões de apelação. Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para oferecimento das contrarrazões ao recurso. Após, venham conclusos. Publique-se. Int.

0017459-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017459-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA E SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA)

Fls. 239/242: Tendo em vista a renúncia dos advogados do réu, intime-o pessoalmente a fim de que constitua novo patrono no prazo legal. Acaso o réu informe a falta de condições financeiras para constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo legal para manifestação, será o acusado assistido pela Defensoria Pública da União. Efetuem-se as anotações necessárias. Publique-se.

0017534-38.2008.403.6181 (2008.61.81.017534-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Fls. 288/291: Tendo em vista a renúncia dos advogados do réu, intime-o pessoalmente a fim de que constitua novo patrono no prazo legal. Acaso o réu informe a falta de condições financeiras para constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo legal para manifestação, será o acusado assistido pela Defensoria Pública da União. Efetuem-se as anotações necessárias. Publique-se.

0000254-88.2009.403.6126 (2009.61.26.000254-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL DOS REIS(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da ocorrência de eventual prescrição. Publique-se. Santo André, 17.10.2013.

0003689-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003689-0) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se, novamente, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que o réu apresente as razões de apelação. Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para oferecimento das contrarrazões ao recurso. Após, venham conclusos. Publique-se. Int.

0005684-50.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se, novamente, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que o réu apresente as razões de apelação. Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para oferecimento das contrarrazões ao recurso. Após, venham conclusos. Publique-se. Int.

0004658-80.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se, novamente, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que o réu apresente as razões de apelação. Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para oferecimento das contrarrazões ao recurso. Após, venham conclusos. Publique-se. Int.

0004659-65.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se, novamente, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que o réu apresente as razões de apelação. Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para oferecimento das contrarrazões ao recurso. Após, venham conclusos. Publique-se. Int.

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-90.2013.403.6126 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a justificativa apresentada e a informação supra, redesigno o dia 08/11/2013 às 10:15 horas para realização da perícia médica com a Dra. Thatiane Fernandes, frisando que o autor deverá comparecer, independente de intimação, no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. No mais, resta mantido o despacho de fls. 87/89. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004760-15.2006.403.6126 (2006.61.26.004760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005023-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SERGIO BENEDITO DE SIQUEIRA(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3636

MANDADO DE SEGURANCA

0005166-89.2013.403.6126 - GERALDO FERREIRA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4750

ACAO PENAL

0004906-80.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ERCULANO ALVES(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

O Ministério Público Federal denunciou Erculano Alves, Fausto Furlani Neto e Renato Celestino de Oliveira pela prática de crime definido no artigo 168-A do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de julho de 2005 a dezembro de 2007 (30 meses de competências previdenciárias), assim como no artigo 1º, inciso I, da Lei n.

8.137/90 (supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações), quanto aos fatos ocorridos período de julho de 2005 a julho de 2007 (25 meses de competências previdenciárias), na administração da Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores da Área de Transporte - COOP UNIÃO TRANSPORTE, sediada na cidade de Santo André/SP. Consta da denúncia que a fiscalização tributária apurou, nos períodos indicados, que a cooperativa apropriou-se de valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos associados e não recolhidas aos cofres públicos, bem como reduziu tributos destinados ao salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, mediante omissão de receita auferida nas informações prestadas por intermédio de guias de recolhimento. Portanto, a Receita Federal verificou a apropriação e omissão de receita, lançando autos de infração no valor de R\$ 235.433,75 (R\$ 219.118,37 de contribuições apropriadas - art. 168-A - e R\$ 16.315,38 de contribuições sonegadas - art. 1º, I, lei 8.137/90), já contabilizado juros e multa, cujos créditos foram constituídos definitivamente em 25/11/2009 - fls. 213. A denúncia foi recebida à fl. 314 em 24.08.2011. Os réus foram citados. Apresentaram defesas preliminares - fls. 344/347, 396/405 e 529/564. O Ministério Público Federal arrolou uma testemunha - fls. 502/504 e consta o depoimento de cinco testemunhas de defesa - fls. 512/515, 857/860 e 902/907. Os réus foram interrogados às fls. 911/915. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. Nas alegações finais (fls. 917/925), o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a fixação da pena mínima acima do limite legal, diante do valor do débito. As defesas (fls. 929/943, 944/958 e 961/968), por sua vez, pleitearam a absolvição. É o breve relato. Fundamento e decido. Os réus foram denunciados por apropriação indébita de contribuição previdenciária e sonegação previdenciária (suprimir ou reduzir tributos mediante omissão de informações), conforme condutas descritas no artigo 168-A do Código Penal e no artigo 1º, I, da lei n. 8.137/90, respectivamente. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A denúncia descreveu a conduta de cada acusado, imputando a eles a administração da cooperativa, no período de julho de 2005 a dezembro de 2007, conforme os cargos por eles desempenhados na cooperativa, cujas atas das assembléias constam as presenças dos acusados no pleno exercício dos seus respectivos cargos. Também descreveu o fato criminoso, as circunstâncias dos delitos praticados, o valor suprimido e apropriado, os respectivos tributos sonegados e as provas documentais, com a expressa indicação do número das folhas dos autos, apuradas durante a fiscalização do Fisco, fatos que permitiram aos acusados defenderem-se amplamente no mérito da questão. No mérito, restou parcialmente procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou nos autos de infração e procedimentos administrativos n. 15758.000.437/2009-12 e 15758.000438/2009-59, cujos valores foram apurados por intermédio do levantamento de valores pagos aos tomadores de serviços constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, e não apenas em mero arbitramento dos valores. É incontroversa a apropriação das contribuições e a omissão de informações ao Fisco. De fato, houve a apropriação indébita no valor de R\$ 219.118,37 de contribuições previdenciárias e R\$ 16.315,38 de contribuições sociais, já contabilizados juros e multas, referentes às contribuições descontadas dos associados e pertencentes ao INSS, salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, na forma descrita na denúncia. Com efeito, as contribuições sociais e previdenciárias não recolhidas, assim como a omissão de informações, afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 168-A do Código Penal e no artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, qual seja, a ordem tributária, configurando-se o procedimento administrativo em corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Por outro lado, necessário se faz verificar se o montante dito como sonegado é relevante diante dos valores mensalmente contabilizados pelo Fisco. Ressalte-se que o valor constante da denúncia, para o crime de sonegação previdenciária mediante omissão de informações (artigo 1º, I, da lei n. 8.137/90) é de R\$ 16.315,38, atualizado para R\$ 17.629,95 em 01.04.2013, data do ajuizamento da ação de execução fiscal, a qual determino que se juntem cópias aos autos. Constato que os valores geridos mensalmente pelo Fisco são de grande monta, não se podendo afirmar que a quantia tratada para este crime seja relevante a tal ponto de condenar criminalmente um cidadão. No mais, tal valor está abaixo daquele que a Fazenda Nacional considera desprezível para fins de ajuizamento de execução fiscal. O art. 2º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 75/2012, de 22.03.2012, fixou o valor mínimo atualizado de R\$ 20.000,00 para ajuizamento, permitindo também, nas ações de execução fiscal que não possuam garantia útil à satisfação do crédito, o arquivamento sem baixa na distribuição. Desta feita, se a própria União Federal não cobra valores inferiores a R\$ 20.000,00, não me parece justificável condenar alguém por algo inferior a este valor, considerando a análise individualizada de cada conduta penal imputada aos réus. Com efeito, o valor suprimido de contribuições sociais ao salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE não teve o condão de causar um prejuízo significativo ao Fisco ou às entidades, havendo subsunção do fato ao PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. Neste sentido é a lição de Francisco de Assis Toledo: ... Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância. () Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. (Princípios Básicos do Direito Penal, 5ª ed., São Paulo, Ed.

Saraiva, 1994, p. 133). A jurisprudência não destoia deste entendimento: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE SE APLICA. 1. Apelante condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. 2. De acordo com a denúncia o valor apurado a título de contribuições previdenciárias totalizou o montante de R\$ 7.878,36 (sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos). 3. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 4. Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei nº. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº. 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Mais recentemente o Ministério da Fazenda publicou no D.O.U de 29 de março de 2012, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O valor do crédito tributário, no caso, justifica a aplicação do princípio da insignificância. 7. Recurso provido para, embora sob fundamento diverso, absolver o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. ACR 00015597120084036117 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36536 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - 1ª Turma - DOU 29/06/2012 Quanto à autoria, em seus interrogatórios, os réus negaram que estavam na administração da cooperativa ao tempo dos fatos, indicando, também, que a contabilidade da cooperativa era realizada por contadores terceirizados, o que retiraria suas responsabilidades. No entanto, o fato é que os atos praticados por terceiros são de responsabilidade da cooperativa que os contratou, não havendo previsão legal para a transferência da responsabilidade. Outrossim, apesar da alegação de que nos termos de adesão dos associados ficou consignada a responsabilidade do associado recolher as contribuições previdenciárias - fls. 566/680, tal convenção particular não pode ser oponível contra o Fisco, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, no ensejo de modificar a responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária definida no artigo 4º, 1º, da lei n. 10.666/2003, assim definida: 1o As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir. No mais, para a configuração do crime de apropriação previdenciária basta o dolo genérico, não havendo necessidade da presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a comprovação do proveito econômico com o não recolhimento do tributo, pois a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. A conduta individual de cada réu mostrou-se provada, eis que o réu Erculano exerceu cargo no Conselho de Administração, órgão competente para a gestão administrativa e financeira da cooperativa, na função de presidente, assim como o réu Fausto, na qualidade de diretor financeiro, e o réu Renato, no cargo de diretor administrativo. A ata de assembléia geral e extraordinária de fls. 297/281 lhes facultava o poder de gerir a cooperativa, sendo somente a estes imputada a responsabilidade pelos atos de gestão da cooperativa. Por outro lado, a ata da assembléia geral realizada em 20.12.2005 - fls. 40/44 - não foi levada a registro perante a JUCESP, não surtindo efeitos legais ou jurídicos, fato que determina a responsabilidade dos réus na gestão da cooperativa ao tempo dos fatos descritos na denúncia. Sendo assim, assumiram o risco do resultado de suas condutas ao optarem pela delegação do recolhimento da contribuição previdenciária aos associados em afronta ao dever legal de retenção, não havendo qualquer escusa nos seus comportamentos, mormente quando o artigo 4º, 1º, da lei n. 10.666/2003 determina expressamente a responsabilidade da cooperativa no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos seus associados que são contribuintes individuais a seu serviço. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade dos réus, ante a configuração consumada do delito indicado na denúncia. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO os réus Erculano Alves, Fausto Furlani Neto e Renato Celestino de Oliveira pelo crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Absolvo os réus do crime previsto no artigo 1º, I, da lei n. 8.137/90 com fundamento do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Passo à dosimetria da pena dos réus. Aos réus, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior ao tempo dos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, não considerando o valor apropriado como grave consequência para a instituição, eis que também não gerou direitos previdenciários aos associados, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão, e a dez dias-multa, para cada um. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial ou da parte geral do Código Penal, ou mesmo causas de diminuição da pena. Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E. STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de os réus terem deixado de efetivar o recolhimento da exação em tela por 30 meses de competências previdenciárias (ACR 29066, TRF3, rel. Ramza Tartuce), aumento a pena base fixada em (um quarto). Dessa forma, fixo as penas definitivas em 02 (dois)

anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a 12 (doze) dias-multa, para cada um. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, para cada um. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), os condenados deverão prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também pagarão prestação pecuniária única, nos termos do artigo 43, I, do Código Penal, com base na quantidade de tributos apropriados. Fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, mediante parcelamento a ser fixado pelo Juízo das Execuções Penais. Os valores das prestações pecuniárias serão destinados às instituições cadastradas na Vara Federal ou a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, pela frustração dos fins da execução penal pelos condenados (art. 36, 2º, combinado com o art. 44, 4º, do Código Penal) os condenados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, diante da circunstância negativa das conseqüências do crime para a segurança da Sociedade, no ensejo de se evitar a impunidade e manter a certeza da punição penal pelo Estado. Os condenados arcarão com as custas do processo, divididas em partes iguais. À evidência, os condenados têm o direito de apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4756

ACAO PENAL

0002648-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002648-6) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY SOUZA DA SILVA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

A presente ação criminal foi instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 183 da lei n. 9.427/97 (telecomunicações), em crime continuado, em face de Sidney Souza da Silva, por atos praticados entre 11.01.2006 a 13.02.2007. A denúncia foi recebida em 17.06.2008 - fl. 166. O Réu foi condenado às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e R\$ 10.000,00 de multa, em crime continuado. Transitou em julgado para a acusação - fls. 735 - em 07.10.2013. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do fato novo do trânsito em julgado para a acusação, verifico o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face da pena aplicada em concreto, não passível de exasperação em eventual recurso. Segundo a súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atual Superior Tribunal de Justiça, A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. No mesmo sentido está a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51709 Nº Documento: 12 / 2875 Processo: 0002485-59.2006.4.03.6105 UF: SP Doc.: TRF300423688 Órgão Julgador QUINTA TURMA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Data do Julgamento 10/06/2013 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2013 Ementa PENAL. ART. 171, 3, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE . APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A pena fixada na sentença foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e, sem recurso da acusação, é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. 2. Entre a data do fato (02.04.03, cfr. fls. 1/23 do apenso) e a data do recebimento da denúncia (05.10.09, fl. 72), passaram-se 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias, restando superado o prazo prescricional. 3. Acolhida a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República e declarada a extinção da punibilidade do réu. Apelação prejudicada. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República para declarar a extinção da punibilidade do réu e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. S(destaquei) Sendo assim, considerando que eventual recurso da defesa não será admitido no segundo grau, e considerando as custas a serem recolhidas e atendendo ao comando constitucional do processamento do feito em tempo razoável, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade neste momento processual. Isto porque a denúncia foi recebida por despacho datado de 17.06.2008 e a sentença foi prolatada em 01.10.2013, transcorrendo prazo superior a 04 anos entre a denúncia e a sentença, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, desconsiderando-se o aumento da pena pelo crime continuado, nos termos da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu Sidney Souza da Silva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Não havendo manifestação de recurso de apelação pelo d. defensor, no prazo legal após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos com a cautela e os registros de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 4757

EMBARGOS A EXECUCAO

0001564-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-85.2012.403.6126) BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X FABIO DAS NEVES FILHO X CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo traslade-se cópia da sentença para os autos 00018240920134036114, desapensando-se, vez que a decisão proferida nestes autos não é prejudicial, pois analisou questão procedimental. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004995-35.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-91.2013.403.6126) JOSE DA COSTA ARAUJO(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução. Vista a parte contrária para impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000278-53.2008.403.6126 (2008.61.26.000278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERLICE BRASIL DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JANAINA DE SOUZA DA SILVA X RICARDO DOS SANTOS X WILMA PECORARO X ALEXANDRE ETSUYOSH OKADA X JOSE CARLOS CRISTINO X MARIA GOMES DA SILVA CRISTINO

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 2791 conta nº 005.00160203-7 e 005.00160205-3, conforme extratos retros, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003993-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARS MECANICA LTDA X JOAO ADILSON DA SILVA CRIMA X APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 2791 conta nº 005.00160202-9, conforme extrato retro, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005778-61.2012.403.6126 - DATAGRAPHICS TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(PB013308 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO E DF037249 - SUELEN FAGUNDES DE SA DELDUQUE) X PREGOEIRO OFICIAL DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000048-35.2013.403.6126 - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001302-43.2013.403.6126 - MARIA CELIA LORENZETTI MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

O Instituto Nacional do Seguro Social propôs embargos de declaração com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, para aclarar a sentença proferida às fls. 99/100, no ensejo de indicar qual autoridade deverá

cumprir a ordem judicial. O presente recurso é desnecessário, tendo em vista o cumprimento da ordem pela D. Autoridade local, conforme ofício de fls. 107/108. Pelo exposto, não conheço dos embargos e mantenho a sentença nos seus próprios fundamentos. P.R.I.

0001443-62.2013.403.6126 - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 113. Intimem-se.

0001447-02.2013.403.6126 - EDGAR VICENTE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Intimem-se.

0001544-02.2013.403.6126 - ELIAS DE OLIVEIRA RATSSTONE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Intimem-se.

0002082-80.2013.403.6126 - DANIEL FERREIRA DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002094-94.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença de fls., consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre o afastamento da incidência de contribuições de terceiros sobre as verbas em discussão. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Há razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a decidir acerca do afastamento da incidência de contribuições de terceiros sobre as verbas em discussão. Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante, objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal e de terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE), quais sejam, (...) (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos de não incidência da contribuição previdenciárias e de terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE) sobre os valores recolhidos a título de auxílio-acidente. Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE) sobre salário-maternidade, horas extras, adicional de hora extra, adicionais de insalubridade e periculosidade, auxílio deslocamento e décimo-terceiro salário proporcional sobre aviso-prévio indenizado. Noutro giro, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE) sobre os valores pagos pela impetrante, a título de aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Pelo exposto, conheço dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir omissão na sentença conforme acima decidido, mantendo a sentença nos demais fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. P.R.I.

0002245-60.2013.403.6126 - OSVALDO JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002349-52.2013.403.6126 - WAGNER DELGADO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002376-35.2013.403.6126 - PAULO WILSON RIQUETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002468-13.2013.403.6126 - ARI VALERIANO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 84. Intimem-se.

0002470-80.2013.403.6126 - PAULO REBELATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002474-20.2013.403.6126 - ADEMILSON TOPPAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002600-70.2013.403.6126 - ANDRE LUIZ ZOMPARELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento. Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18760-7. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0002791-18.2013.403.6126 - ISIDORO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004594-36.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo as petições de fls. 34/40 e 43/56 como emendas a petição inicial. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz

desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações, no prazo de dez dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005075-96.2013.403.6126 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0005076-81.2013.403.6126 - AFONSO JULIAN LUGO (SP321565 - THAIS FIATCOSKY RAMOS E SP216888 - FABRICIO MACHADO GRANA) X PRO REITOR GRADUACAO FUNDACAO UNIV FED DO ABC - UFABC

Mantenho a decisão de fls. 30, por seus próprios fundamentos. Reconsidero apenas para que, após a juntada das informações, tornem os autos conclusos para nova apelação do pedido de liminar. Intimem-se.

0005164-22.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0005165-07.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2013 583/1114

0004477-29.2004.403.6104 (2004.61.04.004477-0) - ELISEU AMARO ROCHA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008893-93.2011.403.6104 - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011173-37.2011.403.6104 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011879-20.2011.403.6104 - AIRTON JOSE DE FREITAS X AGUINALDO MARIANO X ALEXANDRE ROBERTO NETO X CARLOS ALBERTO MENESES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES VIEIRA DE LIMA X DALTON SOARES X EDINALDO DOS SANTOS X ADALBERTO COELHO - ESPOLIO X GISELE OLIVEIRA NEVES COELHO X EVERLANIO ALVES BISPO X FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000133-24.2012.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007016-84.2012.403.6104 - GERALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010258-51.2012.403.6104 - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003667-39.2013.403.6104 - EDIVAL RODRIGUES RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004191-36.2013.403.6104 - ELIDIO LAERCIO PINHATA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004592-35.2013.403.6104 - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006862-32.2013.403.6104 - JOSE PEDROSO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006863-17.2013.403.6104 - JOSE ROQUE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007003-51.2013.403.6104 - DIONESIO ANTONINO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007008-73.2013.403.6104 - DAILSON ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007021-72.2013.403.6104 - RITA CLARA ATANES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007471-15.2013.403.6104 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se

0007910-26.2013.403.6104 - JOSE BARBOSA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008118-10.2013.403.6104 - JAILTON DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008248-97.2013.403.6104 - RICARDO JOSE PAULICHI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008570-20.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008711-39.2013.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARRETO VERISSIMO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009232-81.2013.403.6104 - AILTON ALVES RIBEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009409-45.2013.403.6104 - NIVALDO FIRMINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018982-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018982-1) - ANTONIO LARANJEIRA MARQUES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LARANJEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5618

MANDADO DE SEGURANCA

0006795-67.2013.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X CHEFE DA DICAT DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 171/172, pela qual o Juízo, reconhecendo a carência da ação com relação ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, julgou extinta a relação processual quanto àquela autoridade e indeferiu a liminar, por ausência de perigo da demora. Em síntese, a embargante alega haver contradição e omissão na decisão embargada, questionando as razões de decidir, ao argumento de não haver porque se pretender, neste mandado de segurança, a apresentação e juntada dos autos do Processo Judicial n. 2008.61.04.002696-6, uma vez que entende presentes todas as circunstâncias fático-normativas hábeis ao deferimento do pleito liminar e da segurança vindicada, impondo-se, tão-somente, sua devida consideração. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na decisão embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 171/172.

0007061-54.2013.403.6104 - JOSE JULIO DA SILVA(SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP JOSÉ JULIO DA SILVA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar

para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008042-83.2013.403.6104 - RUBENIR MEDEIROS DE PAULA (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
RUBENIR MEDEIROS DE PAULA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008210-85.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obter determinação judicial para que seja garantida a devolução do contêiner HLXU 675.465-3. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/49). A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A informação prestada pela parte impetrada foi acostada à fl. 64, na qual informou que a unidade esta disponível para retirada, não havendo óbices para a devolução do contêiner. Devidamente intimada, a impetrante afirmou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da demanda. (fl. 71). É o relatório. Decido. Diante do informado pela autoridade impetrada, a unidade de carga foi devolvida à impetrante. Assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Observo que nem mesmo as informações (fl. 64) revelam resistência da autoridade impetrada em realizar os procedimentos reclamados nesta ação. Destarte restou esvaziado o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO deste feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com baixa-findo.P. R. I.

0008279-20.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008292-19.2013.403.6104 - RITA DE CASSIA DUARTE DA SILVA(SP180955 - GENILSON DUARTE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
RITA DE CÁSSIA DUARTE DA SILVA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008455-96.2013.403.6104 - LUCIANA DA SILVA POVOAS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
LUCIANA DA SILVA POVOAS, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a

justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008670-72.2013.403.6104 - KEITH SILVA SANTOS DE ALMEIDA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA E SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

KEITH SILVA SANTOS DE ALMEIDA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009256-12.2013.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, em que se discute a legalidade da cobrança do débito remanescente apurado no Processo Administrativo n. 10845.003738/2003-00, relativo aos juros de mora incidentes sobre multa objeto de anistia pela Lei n. 11.941/2009.A impetrante pede a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito, independentemente da prestação de garantia.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado.Decido.O perigo da demora poderá ser afastado pela suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito do valor controverso, nos termos do artigo 5º, II do Código Tributário Nacional, não se justificando a concessão da liminar para exonerar a impetrante de obrigação tributária, sem prestação de garantia para salvaguardar o direito da parte contrária na hipótese de improcedência do pedido.Issso posto, indefiro a liminar pleiteada e faculto o depósito do valor integral do tributo exigido, para suspensão da exigibilidade do crédito.Comprovado o depósito, oficie-se comunicando à autoridade impetrada, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão e a integralidade do valor depositado.Observo que, em caso de desistência da ação, o valor do depósito será convertido em renda da União.Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público da União e tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009331-51.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., representando MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL CLIA SANTOS - ARMAZENS COLUMBIA, para assegurar a liberação do contêiner n. MEDU 2847430.Alegou, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de

mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A União Federal manifestou-se à S. fls. 146/147. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foi considerada abandonada, encontrando-se em curso o Procedimento Administrativo para decretação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor e pelo Terminal, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, ainda não houve a decretação da pena de perdimento. Mas não é só. Há de se ressaltar, ainda, que a unidade de carga objeto da avença tem, conceitualmente, a intrínseca função de manutenção da carga, de forma que da sua desunitização poderia advir o perecimento da mercadoria. Portanto, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento acondicionadas, conceder a liberação do contêiner reclamado pela impetrante. Falta-lhe liquidez e certeza ao direito alegado. Isso posto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal e tornem conclusos para

sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0009363-56.2013.403.6104 - VANIA AMBROSIO DA SILVA MACIEL(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
VANIA AMBROSIO DA SILVA MACIEL, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009446-72.2013.403.6104 - JOAO SOARES DE MOURA FILHO(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
JOÃO SOARES DE MOURA FILHO, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009593-98.2013.403.6104 - ANDERSON DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
ANDERSON DA SILVA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a

justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0010546-62.2013.403.6104 - ADRIANA PRADO DA SILVA X ARNALDO BISPO DOS SANTOS JUNIOR X DENISE MARIA FERREIRA MARTINS X ESTER GARCIA DOS SANTOS NUZA X JANICE SANDRA DE SOUZA SILVA X KATIA MARIA MEDEIROS X MARCIA CRISTINA DE FREITAS DE OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA VEIGA DE SOUZA X MILTON LEITE MAZAGAO JUNIOR X VATENILDE CAJAZEIRAS DA CUNHA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Promova o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico visado na presente demanda, sob pena de indeferimento da exordial. Concedo aos impetrantes ADRIANA PRADO DA SILVA, ARNALDO BISPO DOS SANTOS, ESTER GARCIA DOS SANTOS NUZA, JANICE SANDRA DE SOUZA SILVA, KATIA MARIA MEDEIROS, MARCIA CRISTINA DE FREITAS DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA VEIGA DE SOUZA e MILTON LEITE MAZAGAO JUNIOR os benefícios da Justiça Gratuita. A renda demonstrada pelos impetrantes DENISE MARIA FERREIRA MARTINS e VATENILDE CAJAZEIRAS DA CUNHA, não é compatível com a miserabilidade jurídica alegada na inicial. Indefiro, portanto, o pedido de justiça gratuita, devendo os impetrantes recolherem as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento de sua distribuição. Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações oferecidas pela CEF que se encontram depositadas neste juízo. Após isso, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da liminar. Int.

0010547-47.2013.403.6104 - CELIA VENCESLAU DE SOUZA X CLAUDIO GEMIGNANI GONZALEZ X CHRISTIANE TOOM X DANIELA CARNEIRO SOARES SANTOS X EDIVANIA TORRES BUENO X ISABEL VIEIRA DE MELLO X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X NILDA SILVA OLIVEIRA X MEIRIDALVA TEIXEIRA DE CASTRO X ROSANE MACHADO CANGIANO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Promova o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico, visado na presente demanda, sob pena de indeferimento da exordial. Concedo aos impetrantes CELIA VENCESLAU DE SOUZA, CHRISTIANE TOOM, DANIELA CARNEIRO SOARES SANTOS, EDIVANIA TORRES BUENO, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, NILDA SILVA OLIVEIRA, MEIRIDALVA TEIXEIRA DE CASTRO e ROSANE MACHADO CANGIANO os benefícios da Justiça Gratuita. A renda demonstrada pelos impetrantes CLAUDIO GEMIGNANI GONZALEZ e ISABEL VIEIRA DE MELLO não é compatível com a miserabilidade jurídica alegada na inicial. Indefiro, portanto, o pedido de justiça gratuita, devendo os impetrantes recolherem as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento de sua distribuição. Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações oferecidas pela CEF que se encontram depositadas neste juízo. Após isso, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar. Int.

0010549-17.2013.403.6104 - QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Promova a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico visado na presente demanda, sob pena de indeferimento da exordial. Na oportunidade, recolha as custas processuais em complemento. Sem prejuízo, em respeito ao princípio do contraditório, e a fim de que sejam colhidos elementos suficientes para a escorreita análise do pedido de liminar, oficie-se à Autoridade Impetrada, para no mesmo prazo (dez dias), prestar informações sobre os fatos objeto desta demanda. Após, venham conclusos.

0010580-37.2013.403.6104 - HELOISA APARECIDA CAVALCANTE DIAS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
A renda mostrada pelo impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica alegada na inicial. Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o impetrante recolher as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3220

ACAO CIVIL PUBLICA

0001109-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001109-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que ainda não foi suprido o extravio da petição protocolo nº 201261000140410-1/2012 (de 28/06/2012). Sendo assim, dê-se ciência às partes, para que, no dever de colaboração com Justiça, aquela que detiver a sua via ou cópia protocolada, apresente-a, de modo a suprir referido extravio. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002697-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 117: No que tange a pesquisa no sistema INFOJUD, indefiro, vez que o banco de dados da WEBSERVICE (DRF) é o mesmo do INFOJUD. Assim, defiro a consulta do endereço do réu nos sistemas BACENJUD 2.0 e WEBSERVICE (DRF). Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se o réu, na forma indicada à fl. 107. Se infrutíferas as diligências, defiro a consulta no sistema RENAJUD. Intimem-se.

0000120-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR LUIZ PRATES MACHADO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 64, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000231-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RODRIGUES XAVIER DOS SANTOS

Diante dos argumentos expendidos pela DPU (réu) às fls. 115/126, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0000246-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Os fatos descritos na petição inicial divergem dos documentos que instruíram a inicial, no que tange a descrição do bem que pretende a CEF seja consolidada a propriedade em seu favor. Ressalte-se, ainda, que o instrumento de protesto colacionado aos autos à fl. 49 não confere com os fatos deduzidos na exordial. Importa mencionar que o art. 284 do CPC permite a emenda da inicial quando apresenta defeitos e irregularidades. No presente caso, o réu apresentou contestação, sendo, portanto, defeso ao autor modificar o pedido e a causa de pedir, sem o consentimento do réu, na forma do art. 264 do CPC. Da leitura da defesa do réu, constata-se, desde já, que o réu discorda da emenda, vez que alegou tal defeito em preliminar (fls. 61/63). Assim, prestigiando-se o art. 5º LXXVIII da CC, em que é assegurada a celeridade do processo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001993-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

Fls. 46/47: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006060-05.2011.403.6104 - MARIA TELES DA SILVA(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X ELISA DA SILVA - ESPOLIO X ANDRELINO MICHELETO - ESPOLIO X ANA MARIA DE OLIVEIRA FORGANES SILVESTRE X ALEXANDRE RICARDO DO NASCIMENTO X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X MARIA DA PAZ LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 286/400: Ciência às partes, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal deste despacho e da decisão de fl. 285. Intimem-se.

0002694-84.2013.403.6104 - MARIA JOSE MACHADO DE GRANDI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X SEM IDENTIFICACAO

1) Em face dos documentos de fls. 264/269, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Maria José Machado de Grandi e inclusão de Lourdes de Grandi (CPF: 667.570.888-00) no polo ativo do feito. Inclua-se no polo passivo a UNIÃO FEDERAL, JOSÉ GONÇALVES DE CASTRO, ADEMAR MARTINS, JORGE DAUD HADDAD e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAIVOTAS. 2) A despeito das plantas juntadas às fls. 278, 279 e 321, verifico que se tratam de plantas antigas e se referem ao projeto de construção do prédio. Assim, é indispensável à juntada da planta do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes, motivo pelo qual determino que à parte autora apresente planta atualizada do imóvel; observando os requisitos acima referidos. 3) Da leitura da certidão expedida pelo 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos às fls. 293/296, observo que os titulares do domínio são JOSÉ GONÇALVES DE CASTRO e sua esposa, ADEMAR MARTINS e JORGE DAUD HADDAD. 4) Nesta linha, observo que os mesmos foram citados por edital (fl. 334). Entretanto, não foram esgotadas todas as formas possíveis de localização dos réus, razão pela qual torno sem efeito o referido edital. Nesse diapasão, a fim de evitar futura arguição de nulidade, deverá a parte autora promover a citação de JOSÉ GONÇALVES DE CASTRO e sua esposa, bem como ADEMAR MARTINS, fornecendo endereço e trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 5) No que se refere a JORGE DAUD HADDAD, consta nos autos que além da citação por edital, houve a formalização de sua citação à fl. 369. Considerando-se a citação válida e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu JORGE DAUD HADDAD. 6) Considerando os documentos de fls. 208/209, deu-se por citado o Condomínio Edifício Gaivotas. 7) A luz do art. 942 do CPC, promova a citação dos confinantes do imóvel usucapiendo. Vale salientar que são confinantes os proprietários das unidades autônomas que confrontam com o apartamento e se situem no mesmo andar (parede com parede) do imóvel objeto da lide. Nesse sentido, promova a citação dos confinantes, especificando nome, endereço, estado civil e se casados forem, a de seus cônjuges (CPC, art. 942), trazendo cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite-se. 8) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a citação da União Federal, trazendo contrafé. 9) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Consigno que as certidões expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel são antigas, datando de 2003 e 2004. 10) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 12) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 13) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 14) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 15) Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013491-32.2007.403.6104 (2007.61.04.013491-6) - CONDOMINIO EDIFICIO MELLO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO E SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 596: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, retornem estes autos, os embargos à execução e a impugnação ao valor da causa, em apenso, ao arquivo findo, independente de intimação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000835-33.2013.403.6104 - JADIORI ALIMENTOS LTDA EPP X DIORANTE RODRIGUES MOLAS X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000035-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X VALDEMIR GONCALVES MENDES X MEIRE MENDES DE ABREU

Fl. 179: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0000244-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEFENSERS TRANSPORTES E LOCADORA LTDA X SIMONE SOARES PEREIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 103, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004564-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004866-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 70, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006035-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Fl. 79: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0008501-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE TAVARES ARIKAWA ME X ELAINE ARIKAWA BRANDAO(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ELAINE TAVARES ARIKAWA ME e ELAINE ARIKAWA BRANDÃO às fls. 44/74, por meio da qual pretendem a extinção da execução de título extrajudicial, fundada na Cédula de Crédito Bancário (Contrato nº 0012330030000182-14), emitida pela CEF, excepta, em 24/09/2008. Asseveram que, referida cédula se ressentia do requisito de liquidez estatuído no art. 586 do Código de Processo Civil, por ser originária de concessão de crédito rotativo/cheque especial. Outrossim, insurgem-se contra o valor executado, sob o fundamento de utilização ilegal de capitalização de juros. Regularmente intimada à fl. 82, a CEF manifestou-se em impugnação às fls. 83/92. Inicialmente, sustenta que a existência da dívida e a inadimplência das excipientes constituem pontos incontroversos. No mais, pugna pelo reconhecimento da higidez do título executivo. Instadas a se manifestarem sobre a impugnação, as excipientes se pronunciaram às fls. fls. 96/123. É o relatório. DECIDO. É admissível ao devedor defender-se fora dos embargos, desde que sua defesa verse sobre matéria de ordem pública e seja relacionada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, questões que não se submetem à preclusão. Depreende-se dos autos, haver sido emitido a favor das excipientes a Cédula de Crédito Bancário - CCB (Contrato nº 0012330030000182-14), no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na modalidade de crédito rotativo fluante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na modalidade de crédito rotativo fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, e que, em razão do inadimplemento das excipientes, foi ajuizada a presente execução, no valor de R\$ 17.319,20 (dezesete mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos). É certo que, conforme previsão na Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, hábil a autorizar a cobrança do débito pela via executiva. Outrossim, verifica-se que o título em que se baseia a presente execução foi emitido em

observância aos requisitos previstos na lei acima citada, encontrando-se, inclusive, instruído com os extratos bancários (fls. 23/30) e com a planilha de cálculos competente (fls. 31/34). Registre-se, que no caso em exame a liquidez do título decorre do atendimento pelo credor, às exigências do art. 28, parág. 2º, inc. I e II, da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, referido diploma prevê como complementação da liquidez do contrato bancário a apresentação dos cálculos e do extrato emitido pela instituição financeira. Vale mencionar, por oportuno, a tese recentemente firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de matéria repetitiva, conforme segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. Superior Tribunal de Justiça - STJ, Segunda Seção, REsp 1.291.575/PR, Data do Julgamento: 14/08/2013, Data da Publicação: 02/09/2013, Relator Ministro Luis Felipe Salomão). Assim, nos moldes em que proposta, a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial, sendo as partes legítimas e a dívida líquida e exigível. No que se refere à alegação de excesso de cobrança, ressalto que referida questão depende de dilação probatória, a ser produzida em procedimento específico, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Assim, o argumento de utilização ilegal de capitalização de juros somente pode ser discutido pela via processual adequada, uma vez que a exceção de pré-executividade só se presta à arguição de questões atinentes à admissibilidade da via da ação executiva, sem o condão de substituir os embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO esta exceção de pré-executividade. Incabível condenação em honorários advocatícios, ante a não-ocorrência de formação de nova lide. Int.

0000150-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABOR E VISA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 60 e 61, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000304-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L G PEREIRA RIBEIRO ME X LUIZ GUSTAVO PEREIRA RIBEIRO
Fls. 256/258: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001223-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGHEIRA COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO LTDA - ME X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 85 e 86, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001642-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELPIDIO DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
Diante dos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, orientadores da interpretação dos contratos que regulam relações de consumo, entendo por bem, antes de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, encaminhar os presentes autos à Central de Conciliação para inclusão no programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 7º, parágrafo 5º), que realizar-se-á no mês de Dezembro do presente ano. Intimem-se.

0002501-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMORGANICS COSMETICOS LTDA - ME X WEBER DE CARVALHO X MARIA DA SOLIDADE DE CARVALHO
Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF à(s) fl(s). 96. Indefiro o requerido pela CEF, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas,

revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. Quanto aos demais pedidos de localização de bens, utilizando-se os sistemas BACENJUD e RENAJUD, serão apreciados, oportunamente, após citação dos executados para purgar a mora. Intimem-se.

0002561-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP X YOLANDA GARCIA VIEIRA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA
Fl. 118: A despeito das inciais juntadas às fls. 108/111 e 114/116 não é possível identificar a que processos se referem, o que impossibilita averiguar a inexistência de prevenção apontada à fl. 97. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga cópia legível dos processos preventos. Com as cópias, prossiga-se conforme o item 2 da determinação de fl. 112. Intimem-se.

0005281-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA DA LUZ SOARES
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 40, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005663-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSAURA MARIA TUCCI RIBEIRO LOPES
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 45, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005458-77.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

Considerando os termos da petição do MPF de fl. 183, aguarde-se por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se a executada a fim de que informe, em 10 (dez) dias, se a obra em curso na Lagoa do Quarentenário foi concluída, juntando relatório final ou, em caso negativo, qual a fase de execução da obra e a previsão de sua conclusão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004402-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO

Fl. 95: Manifeste-se a exeqüente acerca da satisfação da execução, requerendo o que for de seu interesse, em 5 (cinco) dias. Fl. 96: Desbloqueie-se o valor penhorado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002307-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Considerando que não foi iniciada a fase executiva, visto que não foi oportunizado ao réu o pagamento da quantia exeqüenda, indefiro o pedido de penhora on line, via sistema BACENJUD, requerido pela CEF às fls. 142/143. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005434-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES, objetivando a reintegração de posse de imóvel. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 33.Foi deferida a reintegração liminar na posso, nos termos do art. 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil.Determinada a citação do réu, restaram infrutíferas as tentativas de efetivação do ato, conforme certidão de fls. 40.Foi determinado à CEF que se manifestasse sobre a certidão de fl. 40. Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial.Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de

extinção (fls. 46/47), a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado.É o relatório. Fundamento e decido.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência.Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Custas ex lege.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos.Santos, 21 de outubro de 2013. Bruno Cezar da Cunha TeixeiraJuiz Federal Substituto

0006454-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO

Fls. 58/59: Manifeste-se a exeqüente acerca da satisfação da execução, requerendo o que for de seu interesse, em 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205319-06.1996.403.6104 (96.0205319-4) - ROSANGELA DURAN DE ANDRADE OLIVEIRA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

PROCESSO Nº 0205319-06.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: ROSANGELA DURAN DE ANDRADE OLIVEIRA e outro SENTENÇATrata-se de execução proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da ROSANGELA DURAN DE ANDRADE OLIVEIRA e EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária, com o escopo de reconhecer a ilegalidade da aplicação do índice de 84,32%, baseado no IPC de março de 1990, a fim de corrigir o saldo devedor decorrente de contrato de mútuo e aquisição de imóvel pelo SFH, no mês de abril de 1990.O Tribunal Regional Federal não conheceu do agravo retido, e negou provimento à apelação, mantendo a sentença de fls. 367/371, que julgou improcedente o pedido.A Caixa Econômica Federal promoveu a execução de honorários advocatícios às fls. 641/642.Intimados os executados para que pagassem a quantia determinada, sob pena de penhora, em despacho de fl. 643.Entretanto, à fl. 645, decorreu o prazo sem notícia de pagamento.Requeru a exequente, portanto, à fl. 649, a penhora dos bens dos executados para o cumprimento da condenação.À fl. 653, a exequente apresentou os cálculos atualizados do valor da dívida executada.Recibo de protocolamento de ordens judiciais de transferências, desbloqueios e/ou reiterações para bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, às fls. 669/674.Expedido alvará de levantamento, à fl. 682, liquidado à fl. 684, com comprovante de levantamento (fl. 685).Instada, a exequente informou que os valores levantados pelo alvará satisfizeram o seu crédito, à fl. 688.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de setembro de 2013.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0207644-80.1998.403.6104 (98.0207644-9) - LAELSON BARBOSA GOIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 282/285: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 2 de outubro de 2013.

0004416-76.2001.403.6104 (2001.61.04.004416-0) - DENILDO JOSE DA SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de

10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente, bem como informe se é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV artigo 6º da Lei nº 7.713 de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins de preferência. Intime-se. Santos, 01 de outubro de 2013.

0003806-74.2002.403.6104 (2002.61.04.003806-1) - HELIO LUZIA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INTIMACAO: NESTA DATA FICA O AUTOR INTIMADO DO DESPACHO QUE SEGUE: Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal. Antes porém, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0) - FRANCISCO GASPAS LEMOS (SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Renumerem-se os autos à partir de fl. 262. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 262/277. Int.

0011952-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011952-6) - ORLANDO ROCHA CORREA X MARIA DO CARMO RACCIOPPI ROCHA CORREA (SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do patrono da parte autora (cfr. fl. 227v.) intime-se pessoalmente os autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 227. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Santos, 01 de outubro de 2013.

0009437-13.2013.403.6104 - RICARDO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0009457-04.2013.403.6104 - MILTON PAULINO DE ALCANTARA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as cópias juntadas às fls. 34/40, não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 33. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036075-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036075-4) - GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do autor acerca do despacho de fl. 272, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006601-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006601-2) - EDGAR CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR CORDEIRO MANSO X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0006601-19.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EDGAR CORDEIRO MANSOEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por EDGAR CORDEIRO MANSO, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da Ação Ordinária de Repetição de Indébito.Cálculos e documentos apresentados pelo exequente às fls. 431/535.Citada, a União informou que não oporia embargos (fl. 542).Ofício requisitório expedido à fl. 547 e transmitido à fl 554.Extrato de pagamento de RPV acostado às fls. 556/7.Instado o exequente para levantar os valores depositados e se manifestar quanto ao cumprimento do julgado, não houve manifestação (fls. 559 e 569).Comunicação da Caixa Econômica Federal quanto ao pagamento de RPV às fls. 564/8.Posto isso, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de setembro de 2013.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2) - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 686/696: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 2 de outubro de 2013.

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 622/623: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 2 de outubro de 2013.

0006847-54.1999.403.6104 (1999.61.04.006847-7) - FABIO ANDRADE CARVALHO X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X PEDRO RIBEIRO BRACCO X RONALDO SANTOS X SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE GOMES ANJO X NILTON DE SOUZA(Proc. MIRIAN PAULET W. DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO ANDRADE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RIBEIRO BRACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES ANJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 742: manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos,2 de outubro de 2013.

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207806-85.1992.403.6104 (92.0207806-8) - CIA/ SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0202844-14.1995.403.6104 (95.0202844-9) - WILSON FLEMING X JOSE ROBERTO PEREIRA X LUIZ CARLOS SANTANA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 425: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 2 de outubro de 2013.

0205106-97.1996.403.6104 (96.0205106-0) - DARCI FERREIRA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

PROCESSO Nº 0205106-97.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: OSWALDO SAPIENZAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por OSWALDO SAPIENZA, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter repetição de indébito.Cálculos apresentados pelo exequente às fls. 145/147.A União Federal opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes às fls. 174/176.Remetido os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos, às fls. 179/180.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 197/198.Extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 202.Às fls. 208/211, o exequente apresentou cálculos de diferença apurada, a fim de que a autarquia efetuasse o pagamento da mesma.Comproverantes de pagamento do RPV às fls. 213/216.A União apresentou manifestação no tocante ao pedido do exequente sobre a diferença apurada (fls. 219/225).O exequente concordou com os cálculos apresentados pela União (fl. 230).Instada, a executada requereu a compensação dos valores, haja vista débito inscrito no nome do patrono do exequente, e esclareceu que não constam débitos a serem compensados quanto ao exequente (fl. 235/241).Ofício requisitório expedido em favor do exequente à fl. 243.Manifestando-se acerca do alegado pela executada, o exequente requereu a liberação do valor devido ao seu patrono (fl. 245/246).Extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 254.O exequente opôs embargos de declaração às fls. 255/263.Informou, ainda, que interpôs agravo de instrumento (fls. 264/271).Julgado prejudicado os embargos de declaração, à fl. 272.À fl. 277, a União informou que não interporia agravo.Expedido ofício requisitório em favor do Dr. Roberto Mohamed Amin Junior da diferença apurada à fl. 223 (fl. 281).Extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 283.Negado seguimento ao agravo interposto, em decisão de fl. 286.Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora, à fl. 295.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 02 outubro de 2013.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0003805-89.2002.403.6104 (2002.61.04.003805-0) - VALMIR ACCORSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, intime-se ao autor, para que requeira o que de direito.Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente, bem como informe se é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV artigo 6ª da Lei n 7.713 de 1988, com a redação dada pela Lei n 11.052/2004, para fins de preferência. Intime-se.

0000160-51.2005.403.6104 (2005.61.04.000160-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento nº 104/2013 retro expedido.Após, intime-se a Ultrafértil a regularizar a procuração outorgada à advogada Natalie dos Reis Matheus, indicada para levantar os valores depositados nos autos, uma vez que o substabelecimento de fls. 29/30, expressamente, não permite que os os

advogados nele mencionados substabeleçam os poderes que lhe foram conferidos. Regularizada a procuração ou substabelecimento, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Ultrafértil e de seu advogado devidamente constituído, dos valores depositados à fl. 74. Intimem-se.

0006230-50.2006.403.6104 (2006.61.04.006230-5) - JOSE ALVES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
PROCESSO Nº 0006230-50.2006.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ALVES RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A JOSÉ ALVES ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de 26,06% (06/1987); 28,79% (12/1988); 42,72% (01/1989); 10,14% (02/1989); 84,32% (03/1990); 44,80% (04/1990); 07,87% (05/1990); 09,55% (06/1990); 12,92% (07/1990) e 21,87% (03/1991), à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fundamentou, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Determinada a emenda da inicial, de modo a se atribuir à causa valor condizente com o pedido, o autor requereu o prosseguimento do feito. Assim, diante do desatendimento à ordem judicial, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 16/27). Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal determinou o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento (fls. 31/50). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 54/59), na qual postulou pela improcedência da ação. Às fls. 63/78, a ré informou que o autor já recebeu os valores controvertidos, em virtude do acordo previsto na LC 110/01. Em réplica, a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 79/84). Instada a se manifestar especificamente sobre o Termo de Adesão efetivado nos moldes da LC 110/01, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 85/86). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91. Com efeito, apesar da ação judicial em curso já estar em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo (fl. 71). Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grifos nossos) Ademais, conforme documento de fls. 72/78, não há que se falar em descumprimento do acordo por parte da Caixa, uma vez que os valores acordados já foram depositados e sacados pelo autor. No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No que tange aos demais índices, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a

firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela adesão estabelecida na LC 110/01.Em que pese desnecessários maiores comentários sobre a questão, entendo por bem detalhar aspectos acerca de alguns índices, senão vejamos: No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelo autor (IPC - 10,14%).Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices:IPC de 12/88 = 28,79%LFT de 01/89 = 22,3591%LFT de 02/89 = 18,3539%Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Destarte, improcede o pleito relativo à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%).Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (Resp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Diante do exposto:1) Relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC; e 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes aos índices de junho/1990, julho/90 e março/91, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferido ao autor. P.R.I.Santos, 08/10/2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Fl. 355: Indefiro, por ora. Dependendo a determinação do valor da condenação de cálculo aritmético, o pedido de cumprimento da sentença deve ser instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil.Int. Santos, 08 de outubro de 2013.

0005649-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005649-8) - ESPERANCA DA SILVA SOARES X JESUS SILVA SOARES X ODILON SILVA SOARES X EDSON SILVA SOARES X MARIA HELENA SILVA SOARES X MARIA ELISA SILVA SOARES X FERNANDO SOUZA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a ré acerca da petição de fl. 163.Int.Santos, 30 de setembro de 2013

0012970-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO CARLOS FERREIRA X MARIA SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICAM AS PARTES INTIMADAS DO CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FL. 83, COM O DESENTRANHAMENTO DA CARTA PRECATORIA PARA REMESSA A 3 VARA CIVEL DE CARAPICUIBA PRA CITAÇÃO DOS REUS MARIA SILVA FERREIRA E MARIO CALOR FERREIRA.

0005226-70.2009.403.6104 (2009.61.04.005226-0) - ORLANDO MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X CARMEN BILAO MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 271.Int.

0006399-90.2013.403.6104 - VALTER PEDROSO DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0006399-90.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: VALTER PEDROSO DIASRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de ação proposta por VALTER PEDROSO DIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com intuito de receber as diferenças referentes à aplicação dos juros progressivos nos depósitos feitos na sua conta vinculada, acrescidas de juros e correção monetária. Instruem a inicial os documentos de fls. 11/14.Intimada a parte autora a emendar a inicial atribuindo valor à causa, bem como a se manifestar quanto a eventual prevenção, deixou decorrer o prazo in albis (fl. 18 v.).É o relatório. Fundamento e decido.O autor não atendeu à determinação judicial, por seu advogado, embora devidamente publicada (fl. 18 v.) O Código de Processo Civil dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Todavia, deixo de ordenar a intimação da parte autora, pessoalmente, para suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo, nos termos do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, pois verifico, de ofício, a presença de pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência.Observo do documento de fls. 16/17 que, realmente, o autor intentou ação idêntica àquela antes distribuída à 1ª Vara desta Subseção, sob o número 0000294-05.2010.403.6104, ou seja, ocorreu o instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente.Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, face os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 04 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007888-65.2013.403.6104 - JOSE DA LUZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33, defiro prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0007898-12.2013.403.6104 - ADILSON MICHAEL RIBEIRO DE ANDRADE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 28, defiro prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009592-16.2013.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 24, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual prevenção com os processos indicados, juntando cópias das iniciais.Atendidas as exigências supra, e se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0009621-66.2013.403.6104 - EMANUELLA ALVES DE MORAIS(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA AUTOS N.º 0009621-66.2013.403.6104Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à contestação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se.Intimem-se.Santos/SP, 7 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009694-38.2013.403.6104 - TAKEYOSHI TAMASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos

282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, traga a colação cópia do comprovante de endereço atualizado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002583-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002583-7) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X ALTAIR MARQUES DOS SANTOS X SIMONE GOMES GOUVEIA(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fls. 418. Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da pretensão. Int.

CARTA PRECATORIA

0007911-11.2013.403.6104 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSEVALTER DE SOUZA SANTANA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

INTIMAÇÃO: Fls. 89/91: defiro. Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 12 de novembro de 2013, às 14:00 horas.Intime-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001927-85.2009.403.6104 (2009.61.04.001927-9) - UNIAO FEDERAL X VITOR MANOEL PENHA PERES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

INTIMAÇÃO DO EMBARGADO: NESTA DATA FICA O EMBARGADO INTIMADO DO DESPACHO PROFERIDO, NOS TERMOS QUE SEGUE: Fl. 87/95: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a embargante e depois o embargado.

0003240-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003240-5) - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS)

Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se os autos e aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005690-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005690-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

PROCESSO Nº 0005690-94.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: HOSPITAL ANA COSTA S/A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por HOSPITAL ANA COSTA S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, nos embargos à execução, objetivando o pagamento de honorários advocatícios.O exequente apresentou memória de cálculo (fls. 51/65), com o qual concordou a União à fl. 70.Expedido ofício requisitório à fl. 83.Extrato de pagamento acostado à fl. 87.O exequente informou que o crédito levantado satisfaz sua pretensão (fls. 89/90).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009181-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205874-86.1997.403.6104 (97.0205874-0)) UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

CAUTELAR INOMINADA

0207219-63.1992.403.6104 (92.0207219-1) - CIA/ SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP069555 - NILO

DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206290-93.1993.403.6104 (93.0206290-2) - CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA -

ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0206290-93.1993.403.6104EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE:

CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - MEEEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução proposta por CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 92/94.Informações prestadas pela contadoria às fls. 105/108.A executada interpôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes como se vê na sentença de fls. 109/115. A executada, então, apelou contra a sentença que lhe negou os embargos, contudo, a apelação também foi negada (fls. 116/118).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 123/124 e 134/135.Novos ofícios requisitórios expedidos às fls. 150/151 e 153/154.Extratos de pagamento de RPV às fls. 159/160.A parte exequente informou às fls. 174/176 que a executada não cumpriu integralmente o julgado, pois não efetuou o pagamento dos honorários de sucumbência referente à sentença de fls. 109/115. A União informou que o pleito da exequente à fl. 174 deveria ser formulado nos próprios autos dos embargos.A União informou ter efetuado o pagamento das RPVs e juntou comprovantes às fls. 182/185.Às fls. 189/190 a exequente reiterou o pedido de fls. 174/176, bem como apresentou cálculos de liquidação às fls. 191/197.A executada informou às fls. 198/200 que não oporia embargos, bem como apresentou cálculos.Em decisão de fl. 203 foi indeferido o pedido formulado pela exequente às fls. 189/190, informado que a execução das verbas de sucumbência dos embargos à execução deveriam ser executadas naqueles autos, e que após os autos voltassem conclusos para sentença extintiva da execução.Intimadas, a parte exequente interpôs agravo retido às fls. 206/207 e a União informou ter efetuado o pagamento das RPVs e juntou comprovantes às fls. 208/211.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0204430-86.1995.403.6104 (95.0204430-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiramente o autor e depois a ré, independente de nova intimação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0202201-22.1996.403.6104 (96.0202201-9) - TCA ESPAR LOCACOES DE BENS CONSULTORIA E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL X TCA ESPAR LOCACOES DE BENS CONSULTORIA E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0202201-22.1996.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE:

TCA ESPAR LOCAÇÕES DE BENS CONSULTORIA E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS

LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por TCA ESPAR

LOCAÇÕES DE BENS CONSULTORIA E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTD, em face da UNIÃO

FEDERAL, nos autos da ação ordinária declaratória de inexigibilidade de crédito tributário.A parte exequente

requereu à fl. 151 a expedição de guia de levantamento, considerando o depósito judicial à fl. 58, bem como apresentou cálculos referentes às custas despendidas e honorários advocatícios às fls. 153/155.Comprovante de levantamento judicial (fl. 170)Às fls. 175/180, a exequente requereu o prosseguimento da execução e apresentou novos cálculos.A União Federal interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes conforme se vê da sentença acostada às fls. 182/183.Em manifestação à fl. 205, a União não se opôs a petição de fls. 175/176 apresentada pela exequente.Intimada, a exequente juntou cópia da alteração contratual da requerente em que consta a alteração de sua denominação (fls. 208/215).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 230 e 237.Extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 240.Instada a se manifestar, a parte exequente informou à fl. 242 que a executada satisfaz o julgado e requereu a extinção da execução.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de outubro de

0205037-65.1996.403.6104 (96.0205037-3) - ALBERT DONAT DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALBERT DONAT DA SILVA X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0205037-65.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ALBERT DONAT DA SILVAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por ALBERT DONAT DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter repetição de indébito.Cálculos apresentados pelo exequente às fls. 183/184.A União Federal concordou com o valor apresentado pelo exequente, às fls. 188/193.Ofício requisitório expedido à fl. 213.Extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 216.Às fls. 222/224, o exequente apresentou cálculos de diferença apurada, a fim de que a autarquia efetuasse o pagamento da mesma.A União pugnou pela desconsideração dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 227/231).Comprovantes de pagamento do RPV às fls. 213/216.Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação à fl. 234.O Juízo decidiu por correto o valor apresentado pela União Federal à fl. 231 (fl. 293).Expedido ofício requisitório complementar à fl. 299.Extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 301.Decorreu o prazo in albis para manifestação da parte autora, à fl. 302-v.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de outubro de 2013.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0208829-90.1997.403.6104 (97.0208829-1) - ALDA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA X GERUSA FERREIRA DA SILVA X HELIO LAZARINI X LENI GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ALDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERUSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0208829-90.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ALDA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por ALDA RIBEIRO DOS SANTOS, ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA, GERUSA FERREIRA DA SILVA, HÉLIO LAZARINI E LENI GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. A parte exequente requereu às fls. 192/194 que a executada fosse requisitada a apresentar as fichas financeiras de todos os exequentes, assim como cópia de eventual Termo de Transação que possam ter firmado sobre o objeto principal desta ação.Deferido o pedido formulado pela autora (fl. 200), o INSS foi oficiado e apresentou os documentos pleiteados às fls. 206/315.Planilha de cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 319/320.Informações prestadas pela contadoria às fls. 359/398.Interpostos embargos à execução, os quais formam julgados parcialmente improcedentes conforme se vê da sentença proferida à fl. 399.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 404/407 e 414/417.Extrato de pagamento de RPV às fls. 424/427.Nada foi requerido pelas partes (fl. 428 v. e 429).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 04 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0011781-21.2000.403.6104 (2000.61.04.011781-0) - JOAO DOS REIS X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO GONZALEZ X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO GONZALEZ, em lugar de Fleming Bruno Amado Gonzalez - Espólio, tendo em vista a decisão cuja cópia se encontra à fl. 327.2. Fl. 339: Antes da expedição de ofício(s) requisitório(s), deverá(ão) o(a)s beneficiário(a)s do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.3. Havendo dedução a ser lançada, o(a)s beneficiário(a)s deverá(ão) apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas, expedindo-se, a seguir, o(s) ofício(s) requisitório(s) contendo tais informações.4. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.5.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em atendimento ao disposto no artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.6. Nada sendo requerido, encaminhe(m)-se ao E. TRF da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o depósito do(s) valor(es) requisitado(s).Int..

0003830-68.2003.403.6104 (2003.61.04.003830-2) - AFONSO DE ANDRADE NOVO X ANTONIO VICENTE UMBELINO X LUIZ EZILDO DA SILVA X MILTON DE REZENDE X NATANAEL MOURA SOARES X SOSUKE ARATA X VALDIVINO LEAO DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE UMBELINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ EZILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X NATANAEL MOURA SOARES X UNIAO FEDERAL X SOSUKE ARATA X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO LEAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011273-55.2012.403.6104 - EDEMILTO VICENTE VIEIRA - ESPOLIO X REGINA BARAZAL DUARTE VIEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

PROCESSO Nº 0011273-55.2012.403.6104EXECUÇÃO PROVISÓRIAEXEQUENTE: EDEMILTO VICENTE VIEIRA -ESPOLIOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de execução proposta por EDEMILTO VICENTE VIEIRA - ESPOLIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária nº 2002.61.04.008843-0 que julgou procedente o pedido do executado para aplicar o IPC ao saldo de sua conta vinculada do FGTS.Cópia integral do processo nº 2002.61.04.008843-0 (fls. 04/275)A Caixa Econômica Federal apresentou informações sobre os créditos realizados na conta do exequente às fls. 280/297.A parte exequente contestou os cálculos apresentados pela executada às fls. 302/318. Porém, em nova manifestação, concordou com os cálculos (fls. 319).Nada foi requerido pelas partes (fl. 320 v.)Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 04 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207714-73.1993.403.6104 (93.0207714-4) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLOVIS DELLAMONICA X DARCY JACINTO FERREIRA X FRANCISCO NUNES FILHO X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DELLAMONICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY JACINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0207714-73.1993.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão judicial proferida à fl. 943, em fase de execução do julgado, ao argumento de omissão e obscuridade na decisão atacada.Pretende a embargante obter a devolução dos autos à contadoria para apreciação da crítica formulada pela embargante.Na verdade, a embargante tenta criar embaraço à execução do julgado, ao argumento de cerceamento de defesa, quando é cediço que a fase executória não discute o mérito, portanto, a defesa e o contraditório são restritos, nessa fase processual, sendo possível por meio de embargos à execução, fase já superada.Ora, este Juízo analisou os argumentos expedidos por ambas as partes, inclusive em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial e complementação devida, expondo as razões de seu convencimento (fl. 943), de modo que não há omissão ou obscuridade a ser sanada. Intimada a cumprir a referida decisão, no prazo de dez dias, a CEF opôs os presentes embargos de declaração, dos quais se depreende o nítido caráter protelatório, ao requerer nova remessa à contadoria judicial para apreciação de matéria já decidida por este juízo.Exemplifico com o seguinte julgado no mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível

o recurso para: a) compeler o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compeler o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 4. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1742796 -Processo: 0009534-20.2007.4.03.6105 -UF: SP -Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data do Julgamento: 12/09/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.Não merecem prosperar, destarte, as alegações da embargante, pois não verifico a existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 02 de outubro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0205096-24.1994.403.6104 (94.0205096-5) - ALMIR VILARONGA DE OLIVEIRA X EDINALVO PEREIRA DA SILVA X ERNESTO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DO ROSARIO X JOAO FERNANDES DO AMARAL X JOSE JOAO DE LIMA X WALDOMIRO DE BARROS E SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ALMIR VILARONGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVANGELISTA DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO DE BARROS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0205096-24.1994.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ALMIR VILARANGA DE OLIVEIRA E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇATrata-se de execução proposta por ALMIR VILARANGA DE OLIVEIRA, EDINALDO PEREIRA DA SILVA, ERNESTO JOSÉ DA SILVA, FRANCISCO JOSE DA SILVA E JOSE EVANGELISTA DO ROSÁRIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim obter diferencial de correção monetária de conta vinculada ao FGTS.Cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 309/389.A CEF informou que EDINALDO PEREIRA DA SILVA aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, concordando com a extinção do presente feito, bem como requereu a intimação do patrono judicial dos exequentes para que requeresse o que de direito (fl. 393).A parte exequente requereu o prosseguimento do feito com a execução e expedição de carta precatória (fl. 398).Acordo celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EDINALDO PEREIRA DA SILVA homologado às fls. 400/403.A CEF requereu à fl. 464 a homologação do acordo firmado com ALMIR VILORANGO DE OLIVEIRA.Guia de depósito judicial à fl. 468.A parte exequente informou às fls. 471/472 que a executada não cumpriu integralmente com o julgado, bem como que só juntou termo de adesão referente a dois autores, devendo efetuar o pagamento aos demais.A executada juntou às fls. 478/481 termo de adesão dos co-autores ERNESTO JOSE DA SILVA, FRANCISCO JOSE DE LIMA E JOSE JOAO DE LIMA e às fls. 483/487 do co-autor WALDOMIRO DE BARROS E SILVA.Às fls. 515/526 a CEF informou já ter efetuado o crédito devido e juntou comprovantes.Os exequentes informaram que a CEF não aplicou corretamente os juros moratórios e que os valores dos honorários de sucumbência também estão errados. Requereu, então, a intimação da executada para que efetuasse o depósito correto (fl. 527).Comprovante de levantamento judicial (fl. 530).Em petição de fl. 536 os exequentes requereram o depósito dos honorários de sucumbência, bem como requereu à fl. 537 o pagamento das diferenças devidas.A CEF reiterou os cálculos já apresentados e requereu remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 542).Informações prestadas pela contadoria às fls. 546/548.Guia de depósito judicial acostada pela CEF à fl. 556. Os exequentes requereram o levantamento dos honorários depositados às fls. 468 e 556, bem como a juntada, pelo CEF, dos extratos dos autores que firmaram o termo de adesão (fls. 561/562). Alvarás de levantamento às fls. 564/565 e comprovantes de levantamento às fls. 569 e 571.A Caixa requereu a extinção da execução, em face do pagamento da quantia devida e juntou documentos às fls. 572/591.Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer in albis o prazo (fls. 592 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL

0201861-15.1995.403.6104 (95.0201861-3) - ANA ALVES CARNEIRO X ALCIDES VIEIRA VENTURA X ANGEL ARIAS CASTRO X ANTONIO MARCELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X HUGO SALVADOR COVIELLO X IVO VIANA X JAIR BATISTA X JAIR LISBOA X JOSE DIAS BARBOSA X JUVAN FERREIRA DE SOUZA X LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS X LUIZ ROBERTO TREVIZAN X MANOEL GONCALVES FILHO X MOACIR PINTO DO NASCIMENTO X NELSIDIO SOARES X PAULO PERES X REGINA HELENA URBANO X WILLIAN CANDEIA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E Proc. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO SALVADOR COVIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN CANDEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 637: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestação. Após tornem os autos conclusos. Int.

0203426-14.1995.403.6104 (95.0203426-0) - ANILZO ISALTINO DOMINGOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA E SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANILZO ISALTINO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiramente o autor e depois a ré, independente de nova intimação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 3 de outubro de 2013.

0204306-69.1996.403.6104 (96.0204306-7) - ANTONIO MASI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO MASI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fls. 374/376 - Defiro. Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentença e intime-se a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 411,47 (atualizado até setembro/2013), sob pena de execução do julgado. Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0200948-28.1998.403.6104 (98.0200948-2) - ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA

Fls. 177/120 - Defiro. Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentença e intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,95 (atualizado até setembro/2013), sob pena de execução do julgado. Caso o autor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009987-52.2006.403.6104 (2006.61.04.009987-0) - TAISE HELENA DE SOUSA(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Ciência da descida. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art.

475-B.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010017-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010017-3) - SYLVIO CORREA DA SILVA - ESPOLIO X SYLVIA REGINA CORREA DA SILVA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP210207 - JULIANE PASCOETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009055-30.2007.403.6104 (2007.61.04.009055-0) - DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 342, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0000962-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000962-6) - ALEX DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005098-79.2011.403.6104 - NATALINA GENNARO FRANZOLIM(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000955-76.2013.403.6104 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão supra, e com o intuito de dar cumprimento ao determinado no tópico final da sentença de fls. 295/296, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome do advogado que deve constar no alvará de levantamento, bem com informe o número de seu RG e CPF.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010221-05.2004.403.6104 (2004.61.04.010221-5) - JONAS AUGUSTO ANDERSON(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JONAS AUGUSTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 133, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o advogado do exequente requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0011208-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011208-7) - JOSE NUNES SOARES DE MELO(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES SOARES DE MELO X UNIAO FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 373, intime-se o Dr. Moacir Ferreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003719-50.2004.403.6104 (2004.61.04.003719-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X COOPERATIVA HABITACIONAL HAB-COOP(SP113433 - LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA HABITACIONAL HAB-COOP

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004167-23.2004.403.6104 (2004.61.04.004167-6) - JACKSON FERREIRA DE SOUZA (SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JACKSON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Objetivando a declaração da decisão de fl. 226, foram, tempestivamente, interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma a embargante que a decisão recorrida padece de omissão, pois ao fixar o valor devido ao exequente e suspender a execução da verba honorária que incidiria sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento e o valor pleiteado, deixou de se manifestar quanto a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que entende que o recebimento da quantia apurada às fls. 217/218 seria suficiente para a extinção do benefício. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. O inconformismo da executada em relação a ausência de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não merece prosperar, pois o fato do exequente ter recebido valores em decorrência da propositura da presente ação, não significa necessariamente, que tenha deixado de preencher os requisitos para a sua manutenção. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Tendo em vista o informado à fl. 229, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 219/220 em favor do exequente. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 221. Intime-se. Santos, data supra.

0004175-63.2005.403.6104 (2005.61.04.004175-9) - EUGENIA SCARCIM NETO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP190984 - LILIAN KILL DAMY CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EUGENIA SCARCIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O fato de a autora ter recebido valores em decorrência da propositura da presente ação, não significa necessariamente, que tenha deixado de preencher os requisitos à manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Por tal razão, indefiro o postulado à fl. 125, no tocante a revogação do benefício. Tendo em vista o informado às fls. 125 e 126, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 109/100 em favor da parte autora e da importância de fl. 108 em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0003246-93.2006.403.6104 (2006.61.04.003246-5) - AUDREY MENEZES BASTOS (SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUDREY MENEZES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pelo advogado da parte autora, no tópico final da petição de fls. 190/191, por falta de previsão legal, uma vez que a reserva da parcela referente aos honorários contratuais só se dá na hipótese do pagamento ocorrer por meio de ofício requisitório. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 175/176 em favor da autora. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000039-52.2007.403.6104 (2007.61.04.000039-0) - OSWALDO REYNALDO (SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSWALDO REYNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Oswaldo Reynaldo, apontando o impugnante excesso na execução. Devidamente intimada a parte impugnada não se manifestou sobre a impugnação apresentada. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou a conta de liquidação. Dada ciência às partes do laudo, houve a concordância da Caixa Econômica Federal com a conta elaborada. Por outro lado, o impugnado discordou do cálculo por entender que a metodologia utilizada pela contadoria judicial para a sua confecção não era correta. Os autos retornaram ao setor de cálculos que ratificou o laudo elaborado anteriormente. Novamente foram intimadas as partes para que se manifestassem sobre a informação da contadoria. A Caixa Econômica Federal reiterou a sua concordância com a conta, e o impugnado não se manifestou. Decido. Reputo prosperarem in totum as informações da contadoria, que apurou haver excesso de execução porque, em suma, o exequente não dividiu por mil o saldo do extrato de fl. 14, o que o torna majorado, pois o saldo da conta poupança encontra-se convertido para NCZ\$, fato que não foi observado pelo exequente. Sendo assim, acolho a conta elaborada pela contadoria judicial de fls. 139/142 para o prosseguimento da execução, julgando procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10%

sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (fls. 139/142) e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a parcela que lhe cabe do depósito de fl. 134. Após, deliberarei sobre o postulado pela executada à fl. 156, no tocante ao levantamento de sua parcela. Intime-se. Santos, data supra.

0004436-57.2007.403.6104 (2007.61.04.004436-8) - CARLOS GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fl. 145 a Caixa Econômica Federal concorda com o requerido pela parte autora, no sentido de que o valor devido a título de honorários advocatícios seja abatido do saldo remanescente a que ainda tem direito. Sendo assim, primeiramente, determino que se expeça alvará de levantamento em favor da parte autora, atentando que do valor apurado à fl. 115 (R\$ 1.837,49) deve ser abatido os honorários advocatícios (R\$ 1.000,00). Após, deliberarei sobre o valor a ser devolvido à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0004476-39.2007.403.6104 (2007.61.04.004476-9) - ZELIA ROXO GONCALVES(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ZELIA ROXO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada pela executada às fls. 142/143 e 150/163, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0004558-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004558-0) - JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 159, intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005466-30.2007.403.6104 (2007.61.04.005466-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 399/402. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010021-90.2007.403.6104 (2007.61.04.010021-9) - RICARDO CAFARO(SP189148 - RICARDO CÁFARO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- 73 SUBSECAO - GUARUJA - SP(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X RICARDO CAFARO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 185 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0009527-94.2008.403.6104 (2008.61.04.009527-7) - CLIDIO ERNESTO VENTURA(SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLIDIO ERNESTO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Primeiramente, dê-se ciência a exequente do crédito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal (fl. 133) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 131. Intime-se.

Expediente Nº 7543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206852-29.1998.403.6104 (98.0206852-7) - BENEDITO ROBERTO DA COSTA X BENEDITO SIZEFREDO MARTINS X BENEDITO TENORIO DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X BENIGNO NUNES DOS SANTOS X BENILDO SANTANA FOLHA X BENTO ALCANTARA X BENTO VENTURA X

BERALDO NETO X BERALDO TAVARES(SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XIII, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo a Dra. Miriam Paulet Waller Domingues requerer o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0207030-75.1998.403.6104 (98.0207030-0) - VITOR JOSE LOUSADA X VITORIO CARLOS BAPTISTA X VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X VLADIMIR DE OLIVEIRA X WALDEMIR MARINS NEVES X WALDIR JACINTO DE ABREU X WALDYR RYDVAL X WALMOR JOSE FERNANDES X WALTER ALVES PINHEIRO X WALTER DE ANDRADE(SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001271-80.1999.403.6104 (1999.61.04.001271-0) - FELIX EULALIO DE SOUZA FILHO X DIRCELIO DIONIZIO DE LIMA X ANTONIO FELIPPE MORAES X YOLANDA CRUZ X MARIA DE MENEZES JACINTO X MANUEL INOCENCIO DA SILVA GANANCA X VITOR DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Fl 488 - Dê-se ciência aos beneficiários do crédito.Nada sendo requerido, e considerando o noticiado à fl. 486, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0005524-67.2006.403.6104 (2006.61.04.005524-6) - REGINALDO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não é parte nesta ação, desentranhe-se a petição de fl. 258, devolvendo-se a sua subscritora.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 257, vindo os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0006423-31.2007.403.6104 (2007.61.04.006423-9) - WHASHINGTON LUIZ DA SILVA PRATA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WHASHINGTON LUIZ DA SILVA PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009562-88.2007.403.6104 (2007.61.04.009562-5) - CARMEN DORALICE PIMENTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000379-25.2009.403.6104 (2009.61.04.000379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ANTONIO GASPAR(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0004860-31.2009.403.6104 (2009.61.04.004860-7) - JOSE PASCOAL PONCE X JOSE ROBERTO BISPO X JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROBERTO MATOS DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004551-73.2010.403.6104 - ARTHUR BRANCO COELHO X JULIA AZEVEDO ALVES MONTESANTI(SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000687-90.2011.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003506-97.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007919-56.2011.403.6104 - VIRGILIO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X GERALDA BARBOSA DOS SANTOS(RJ123192 - HUGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010208-59.2011.403.6104 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001806-52.2012.403.6104 - EDISON MOREIRA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003830-53.2012.403.6104 - REGINALDO CARVALHO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010149-37.2012.403.6104 - GERMAN ERNESTO PARMA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001594-89.2012.403.6311 - MAURO DA PAZ X ROSE MARY LUIZA DOS SANTOS PAZ(SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000444-78.2013.403.6104 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SETE BARRAS/SP(SP309875 - MOACIR CAMILO DE ALMEIDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002441-96.2013.403.6104 - JOSE PAULA VICTOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL
Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 57/65. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0200910-16.1998.403.6104 (98.0200910-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X ARLINDO DE ANDRADE X ALBINO OLIVEIRA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA FREITAS X ANTONIO PIRES X ARLINDO SIMOES X ARNALDO MANEIRA X ARNALDO MARCELINO X ARNALDO TEIXEIRA X ARIIVALDO ALBERTO X ARTUR NIFO(Proc. SERGIO HENRIQUE P. B. FREUDENTHAL)

Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 22/26, 80/82 e 84 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012642-31.2005.403.6104 (2005.61.04.012642-0) - ANA BELOTSEKOVETS RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204265-34.1998.403.6104 (98.0204265-0) - MIZAEEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIZAEEL FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 7544

MONITORIA

0013336-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO GOMES ARAUJO(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

Dê-se vista dos autos ao requerido, acerca do extrato de movimentação bancária, que compreende o período de 30/09/2005 a 30/01/2009. Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 156/197, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003624-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a inércia do (s) devedor (s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.Intime-se.

0010525-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN THADEU PEDRO

Proceda a CEF a atualização do débito exeqüendo.Com a apresentação da planilha, procederei à pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

0010946-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PIRES DOS REIS

Tendo em vista a inércia do (s) devedor (s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.Intime-se.

0004890-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA BARBOSA FERREIRA

Com a análise dos documentos de fls. 49/50, restou comprovado que as quantias bloqueadas pelo juízo, com

valores de R\$ 862,16 e 216,17 são provenientes de salários, as quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. Em relação aos valores depositados na conta corrente 001.00.020.681-8 agência 0354-São Vicente no importe de R\$ 2.815,48, procedo à transferência para conta à disposição do Juízo, porquanto não foi comprovado que o numerário originasse de uma das fontes elencadas no inciso IV, do dispositivo supramencionado. Não obstante, à vista do comparecimento espontâneo do réu e do certificado à fl. 48, dou-a por citada nos termos do art. 214, 1º do CPC. Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum. Int.

0009306-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE ALMEIDA DOS SANTOS

Com a análise dos documentos de fls. 48/51, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 9.205,65 é proveniente de salário, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. Ante o valor ínfimo bloqueado na conta do Banco do Brasil(R\$ 8,42), adoto igual procedimento. À vista do comparecimento espontâneo do réu, dou-o por citado nos termos do art. 214, 1º do CPC. Em face do manifesto interesse da parte, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003867-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MENDONCA PIERUZI

Objetivando a declaração da decisão de fl. 134/136, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a decisão padece de omissão e contradição ao não apreciar pedido para transferência dos demais débitos consignados, evitando o aumento demasiado da dívida até o final da lide. Afirma que nunca pretendeu deixar de cumprir suas obrigações contratuais. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Ressalto que compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na hipótese quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Aliás, verifico que os argumentos expostos pela embargante estão rigorosamente vinculados ao reexame das provas acostadas, o que inviabiliza a apreciação por meio dos embargos de declaração, pois nessa espécie de recurso não há campo para se revisar entendimento acerca do conjunto probatório. In casu, demonstra a autora, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

0008499-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTTILO BRANCO COM/ ROUPAS LTDA - ME X LAIS MURBACK SIMOES MAXIMO X EDUARDO MAXIMO FILHO

Proceda a CEF a atualização do débito exequendo. Com a apresentação da planilha, procederei à pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

0000097-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGEL SOUZA DVD LOCADORA LTDA - ME X FABIO DE LIMA SOUZA X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestados.Intime-se.

0000350-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COPIADORA MARCHETTI LTDA - ME X ESTEVAM RUIZ NETO X SHELIA CRISTINA SANTANA
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005503-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MANOEL DE SOUZA ABUMUSSI

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0006561-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0006568-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Expediente Nº 7546

MONITORIA

0008386-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ZAMBORI BRASSIOLI(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Anoto que o veículo arrendado e indicado à fl. 92 é de propriedade do Banco Sofisa, conforme registrado no Detran (fl. 96). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta

da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006769-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DA SILVA REGISTRO - ME X ADEMIR DA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, ano de fabricação 1994 e 1989, ambos com restrição efetivada pela Vara Trabalhista de Registro/SP (fls. 112/115). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000155-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBUELC PROJETOS PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CLEUBER MEDEIROS ALVES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, o(s) qual (is) já se encontra(m) com restrição por ordem da 1ª Vara Federal de Santos (fls. 61/62). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000309-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MARIA DE OLIVEIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0001596-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY EZAKI MELLO - ME X WESLEY EZANI MELLO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, ano 1994/modelo 1995, o qual se encontra com anotação baixado junto ao Detran (fl. 48). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes

à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002770-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA SILVA NEVES JUNIOR

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

Expediente Nº 7552

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE MARQUES X HEBER ANDRE NONATO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Anoto que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO/PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003378-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CASA DE CARNES CUBATAO LTDA X MARIA VICTORIA SCHIAVON DIAS X MANUEL SIMOES DIAS(SP292396 - EDUARDO XAVIER D ANNIBALE E SP202882 - VALMIR BATISTA PIO)

Efetivadas pesquisas junto ao RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, verifiquei não haver indicação de bens em nome do(s) devedor(s). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0001587-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDSON DAMIAO DE AGUIAR CALDEIRA - ME

Efetivadas pesquisas junto ao RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, verifiquei não haver indicação de bens em nome do(s) devedor(s). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima

mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.

0005990-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ARIOVALDO COUTINHO

Efetivadas pesquisas junto ao RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, verifiquei não haver indicação de bens em nome do(s) devedor(s). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.

0010077-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)

Anoto que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO/PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.

0009685-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA MARIA MENEZES LACERDA(SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO)

Considerando que o veículo em face do qual a CEF requereu penhora foi alienado, conforme demonstrativo de fl. 86, torno sem efeito a ordem de fl. 83. Considerando não haver indicação de bens na Declaração de Rendimentos juntada às fls. 73/77, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0005426-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY RODRIGUES SOUZA

Efetivadas pesquisas junto ao RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, verifiquei não haver indicação de bens em nome do(s) devedor(s). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 6987

EXECUCAO DA PENA

0009715-19.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO TAVARES DA SILVA LIMA(SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 15 Reg.: 534/2013 Folha(s) : 41 Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Sérgio Tavares da Silva Lima, qualificado nos autos, condenado pela prática do crime tipificado no artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006, nas modalidades trazer consigo e ter em depósito, para consumo pessoal, droga sem autorização. Após o regular processamento dos autos da ação penal de nº 2007.61.04.001981-7, sobreveio a sentença trasladada às fls. 19/24, que impôs ao executado as medidas alternativas de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 5 meses, , nos termos do artigo 46, 3º do Código Penal c.c. artigo 28, 5º da Lei 11.343/2006, bem como o comparecimento a curso educativo. Foi realizada, em 04/10/11, audiência admonitória (fl. 36). Às fl. 43 e 55, a responsável técnica da Central de Penas e Medidas Alternativas de São Vicente noticiou o integral cumprimento das penas. Em manifestação (fl. 56), o MPF requereu a extinção do feito pelo cumprimento das medidas alternativas cominadas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Ao executado foram impostas as medidas alternativas de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 5 meses, nos termos do artigo 46, 3º do Código Penal c.c. artigo 28, 5º da Lei 11.343/2006, bem como o comparecimento a curso educativo. Tendo em vista o noticiado às fls. 43 e 55, verifico que o executado procedeu ao cumprimento das penas de comparecimento a curso educativo e prestação de serviços à comunidade. Assim, diante do cumprimento das penas, bem como o manifestado pelo Parquet à fl. 56, a extinção da punibilidade do executado é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no artigo 66, II, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), declaro extinta a punibilidade do executado Sérgio Tavares da Silva Lima, diante do cumprimento das penas pela prática do crime previsto no artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006, nas modalidades trazer consigo e ter em depósito, para consumo pessoal, droga sem autorização. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0001543-35.2003.403.6104 (2003.61.04.001543-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada SUELI OKADA para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no termo de audiência de fls. 601, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorridos in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa, Dr. Charles Robert Figueira que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0018289-75.2003.403.6104 (2003.61.04.018289-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNALDO ANDRADE(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

Ciência as partes da expedição da carta precatória n. 223/2013, bem como da designação de audiência para oitiva de testemunha na 3ª Vara Criminal de São Paulo (Juízo Deprecado) para o dia 10/12/2013, às 17:00 hs.

0012142-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012142-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X DOREHYL DI GIACOMO(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório O Juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia (GO) requisitou que seja realizada a inquirição da testemunha da defesa LUIZ CARLOS VIEIRA, em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária,

designo a oitiva da referida testemunha na mesma data dos interrogatórios dos réus, qual seja, dia 10 de dezembro de 2013, às 15:00 horas. Inclua-se na pauta de audiências a oitiva de tal testemunha. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0007658-04.2005.403.6104 (2005.61.04.007658-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDOMIRO DOS SANTOS(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP285213 - RICARDO BORGES ORTEGA) X KATIA APARECIDA FERRARI

Vistos. Fls. 267. Defiro. Dê-se vistas a defesa do réu Valdomiro dos Santos, por meio de seu defensor constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, bem como proceda a Secretaria a remessa dos autos ao SUDP para anotação da sentença, além das demais comunicações de praxe. Após, arquivem-se. Intime-se. Publique-se.

0001064-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001064-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X MARIA ANGELICA TRINDADE BORBA(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA E SP206282 - TALITA CHRISTIAN FAGUNDES)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIENCIA: Maria Angélica Trindade Borba foi denunciada por incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, por que, em suma, na qualidade de síndica do condomínio Edifício Presidente deixou de cumprir obrigações principais e acessórias devidas a Previdência Social. Recebida a denúncia em 05/11/2012 (fls. 688/689), regularmente citada (fls. 706), a denunciada apresentou resposta escrita às fls 708/712. Ratificado o recebimento da denúncia às fls. 714/715, nesta foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório da ré. As alegações foram apresentadas oralmente pelas partes. É o relatório. Assim como o eminente representante do Ministério Público federal e como acentuado pelo ilustre patrono da denunciada, as provas produzidas neste autos apontam a imperiosidade da absolvição. Com efeito, restou bem demonstrado nos depoimentos colhidos neste ato que as obrigações tributárias não foram satisfeitas por total impossibilidade, visto que sequer o Condomínio possuía arrecadação suficiente para satisfação do imprescindível para o funcionamento. Vale dizer, ficou demonstrado pelas testemunhas ouvidas que a arrecadação do condomínio não era suficiente se quer para pagamento de despesas pela utilização de água e fornecimento de luz elétrica. E momento nenhum restou comprovado nos autos que a denunciada agiu no intuito de furtar o condomínio do cumprimento das obrigações tributárias, ao contrário, ficou bem comprovado no caso que os pagamentos não foram realizados por incontestante falta de condições para tanto. Reputo bem comprovado no caso que a acusada não tinha outra forma de agir, diante da grande inadimplência condominial e em razão de divergências entre os condôminos quanto à administração do condomínio. Ao meu sentir, resta claro se tratar verdadeira hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Pelo exposto, e ousando tomar de empréstimo com razão de decidir os lúcidos e precisos argumentos apresentados em alegações finais pelo Ministério Público Federal e pelo patrono da acusada, com base no artigo 386, inciso III, do CPP, absolvo Maria Angélica Trindade Borba das imputadas práticas de afrontas ao artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Sentença Tipo D publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados pessoalmente de todo o deliberado neste termo. Decorrido o prazo para eventual oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

0007133-51.2007.403.6104 (2007.61.04.007133-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado GILDO FERNANDES para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que sua inércia acarretará a nomeação de defensor público. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0013030-60.2007.403.6104 (2007.61.04.013030-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AUGUSTO LOURENCO BATISTA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado José Augusto Lourenço Batista para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos in albis, intímese pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhes de que sua inércia acarretará a nomeação de defensor público. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014443-11.2007.403.6104 (2007.61.04.014443-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEX COELHO DA LUZ X VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Vistos, etc. Autos conclusos em 01 de julho de 2013. Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Dra. Creusa Magali Roque - OAB/SP 82115, para que esta informe se representa o acusado Vinícius de Assis Alencar Santos neste feito. Caso positivo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Decorrido in albis, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado Vinicius de Assis Alencar Santos, nos termos do artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal. Dê-se vista a DPU, intimando-a da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Sem prejuízo, conforme a manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se o necessário para a citação do réu Alex Coelho da Luz, observando-se os endereços indicados às fls. 223. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0004821-68.2008.403.6104 (2008.61.04.004821-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SALVADOR ROMEU DE MEDEIROS(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X LUIZ DELAZARI(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 259), bem como pelos réus Salvador Romeu de Medeiros e Luiz Delazari (fls. 265/274). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de razões, além das contrarrazões ao recurso interposto pelos acusados. No retorno, intime-se a defesa dos acusados para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS APRESENTAR CONTRARRAZOES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MPF)

0009965-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009965-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CRISTOVAO PINTO DO NASCIMENTO X EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Eduardo Pinto do Nascimento para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos in albis, intimem-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhes de que sua inércia acarretará a nomeação de defensor público. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002703-17.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FREDERICO BETTINI JUNIOR(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)
APRESENTE A DEFESA DO ACUSADO ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS, CONFORME DETERMINADO NO TERMO DE AUDIENCIA DE FLS. 104.

0006952-11.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Fls. 249: Chamo o feito à ordem. Em observância ao art. 400 do Código de Processo Penal, designo a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do correu RINALDO (fl. 198), assim como o interrogatório dos acusados na mesma data da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e a testemunha comum WANDERSON, designada para o dia 26 de novembro de 2013, às 15:00 horas (fl. 242). Inclua-se na pauta de audiências. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002208-36.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES)

Ciência à defesa da expedição de carta precatória para o Juízo Distribuidor Criminal da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG (Carta Precatória n. 415/2013) e Juiz Distribuidor Criminal da Comarca de Ribeirão das Neves (Carta Precatória n. 416/2013).

0004959-59.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação Penal redistribuída a este Juízo, uma vez que SEVERINO JOSE

DA SILVA, foi denunciado em 30/04/2010, como incurso nas penas do artigo 1º, da Lei 8.176/91, sendo a denúncia recebida em 31 de janeiro de 2012. Verifica-se a fl. 609, despacho, ratificando o recebimento da denúncia e designando audiência para instrução, interrogatório, debates e julgamento. Aberta vista para ciência do Ministério Público, o D. Promotor de Justiça, pleiteia a redistribuição dos autos à Justiça Federal uma vez que o denunciado tinha em depósito e vendia mercadoria imprópria ao consumo consistente em gasolina e álcool adulterados, em desacordo com as normas da ANP - Agência Nacional de Petróleo. Redistribuídos os autos, manifesta-se o D. Procurador da República pugna pelo reconhecimento da competência ao mesmo tempo em que ratifica os autos processuais praticados. É o necessário. Decido. Realmente, assiste razão ao Ministério Público Federal. Efetivamente, o crime de adulteração de combustível, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, é por si só, de competência da Justiça Estadual, conforme Sumula 498 do STF. Entretanto, o rompimento de lacres aposto por funcionário público, no exercício de suas funções, caracteriza crime de competência atribuída em razão do órgão fiscalizador, proprietário, no exercício do poder de império da administração pública, dos referidos lacres, no presente caso, a Agência Nacional de Petróleo - ANP - autarquia federal, portanto, é de competência federal. Assim, nos termos da cota ministerial que acolho como razão de decidir, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar estes autos, ficando, em consequência, RATIFICADOS todos os atos processuais até aqui praticados. Antes de designar audiência para a oitiva das testemunhas da terra intime-se a defesa da redistribuição, dando-se ciência às partes da devolução da carta precatória juntada às fls. 639/650.

Expediente Nº 6991

ACAO PENAL

0014428-42.2007.403.6104 (2007.61.04.014428-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 14 Reg.: 511/2013 Folha(s) : 950 Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Vinicius de Assis Alencar Santos e Maria de Fátima Alencar Santos, pela prática, em tese, respectivamente, do delito do artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, II e artigo 171, 3º, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2011. (fls. 278/280). Folha de antecedentes criminais e certidões cartorárias às fls. 287/306 e 332/338. Ante a certidão negativa de citação e intimação da corré Maria de Fátima (fl. 322), manifestou-se o MPF à fl. 327, noticiando sua pesquisa junto ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise a respeito de eventual falecimento da acusada, o que restou confirmado consoante informações do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (fl. 329). Na mesma oportunidade, o Parquet requereu a extinção da punibilidade da referida acusada, em razão de sua morte. Apresentada resposta à acusação do acusado Vinicius (fls. 339/341), alegou-se, em síntese, inépcia da denúncia, ante a genérica descrição dos fatos, o que traz prejuízos à sua ampla defesa. No mais, nega a autoria dos fatos, bem como aduz que vem tendo problemas com sua identificação civil desde 2007, quando tomou ciência que efetuaram compraS em seu nome. Conclui por sua necessária absolvição sumária, assim como pela extinção da punibilidade quanto à corré Maria de Fátima. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da extinção da punibilidade de Maria de Fátima Alencar Santos Havendo comprovação nos autos do falecimento da acusada Maria de Fátima Alencar Santos, consoante se verifica às fls. 329, corroborado pela cópia de fls. 346, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA DE FÁTIMA ALENCAR SANTOS, com relação ao delito objeto do presente feito. Da defesa do acusado Vinicius de Assis Alencar Santos Impende destacar que, nesta fase processual, não se exige a prova plena do cometimento do delito e de sua autoria, sendo suficientes indícios veementes a este respeito, a ser complementados pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese vertente, a materialidade do delito e os indícios de autoria são extraídos do Inquérito Policial nº 5-1076/2007. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus). Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Isto

posto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo audiência de instrução em julgamento para o dia 18 __/02 __/14 __, às 15:30 horas, quando deverá ser ouvida a testemunha de defesa, da terra, e ser realizado o interrogatório do réu Vinicius de Assis Alencar Santos, que deverá ser intimado pessoalmente. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha arrolada pela defesa (fls. 339/341). Quanto às testemunhas de defesa que residem fora da terra, expeça-se carta precatória para colheita de seus depoimentos, observando-se que a audiência deverá ser designada para data anterior à data acima mencionada. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição das deprecatas. Ao Sedi para as devidas anotações. Cientifique-se o I. representante do Ministério Público Federal. P.R.I. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP E PARA A VARA FEDERAL DE JALES/SP)

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3851

ACAO PENAL

0009732-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009732-4) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO CHRISTOVAM(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Verifico que na petição de fls.188/197, o peticionário não forneceu os endereços das testemunhas arroladas Antônio C. Benevides e Sérgio Ferreira Silva. Assim, intimem-se a defesa para apresentar os endereços faltantes, no prazo de 05 dias. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls.216/217.

Expediente Nº 3852

ACAO PENAL

0009317-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009317-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X LUIZ CARLOS LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO E SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

Fls. 390/391: visto que o instrumento apresentado substabelece com as devidas reservas, esclareça o peticionário. Após, considerando que a defesa não apresentou novos documentos no prazo determinado à fls. 376, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Intime-se da distribuição, por dependência a estes, dos autos desmembrados com relação ao corréu Paulo Lourenço Domingues, sob o nº 0010145-97.2012.403.6104, bem como do Incidente de nº 0010251-59.2012.403.6104 .

Expediente Nº 3853

ACAO PENAL

0012676-35.2007.403.6104 (2007.61.04.012676-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GABRIEL DE ALENCAR(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Mantenho as determinações do r. despacho de fls. 160. Intimem-se o réu e o defensor dativo para a audiência de interrogatório na data de 13/11/2013 às 14:00h. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3854

ACAO PENAL

0006446-45.2005.403.6104 (2005.61.04.006446-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO FERREIRA PLATA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Processo núm. 0006446-45.2005.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Márcio Ferreira Plata, com a imputação da prática do delito previsto no 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2011 (fls. 462/464). Citado, o acusado apresentou defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 499/500). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Passo a analisar as questões aduzidas na defesa. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelo réu não indicou nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2013, às 14:30 horas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Santos, 05 de setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1508516-09.1997.403.6114 (97.1508516-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se à parte autora acerca do requerido na petição de fls.193, no prazo de 05 (cinco) dias.

1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8) - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

1500387-78.1998.403.6114 (98.1500387-9) - MAXIMILIANO GASQUES(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela executada, ora exequente às fls. 327, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

1502200-43.1998.403.6114 (98.1502200-8) - JULIO CESAR FRANCO X MARIA CARMO DE OLIVEIRA FRANCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

1502345-02.1998.403.6114 (98.1502345-4) - JOSE CARLOS CARNEIRO X MARCIA IVONETE ROMANHOLLI CARNEIRO (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF para a quantia de fls. 380/381, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

1504536-20.1998.403.6114 (98.1504536-9) - FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA X APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA X EDNA GONCALVES NASCIMENTO (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BACENJUD. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, ora executada, para que se manifeste acerca do pedido formulado às fl. 350. Int. Cumpra-se.

1504894-82.1998.403.6114 (98.1504894-5) - ARMANDO FERREIRA X ANA LUCIA NAZARETH FERREIRA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

1506072-66.1998.403.6114 (98.1506072-4) - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC (Proc. RONALDO MACHADO PEREIRA OAB119.595 E SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 1695, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009024-34.1999.403.0399 (1999.03.99.009024-8) - ANTONIO ANTUNES X ALICE LALI X VALDIR LOPES PEREIRA X MAUREEN ELIANA DE ANDRADE (SP045863 - GERALDO FARIA RODRIGUES E SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS E SP040501 - JOVANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se expressamente a CEF acerca do alegado na petição de fls 329, no prazo de 10 dias. Intime-se

0000822-92.1999.403.6114 (1999.61.14.000822-3) - IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA (SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. EDUARDO S. CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a ré, acerca do requerido na petição retro. Int.

0003008-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002032-6)) WALDIR OLIVEIRA DE FRANCA (SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Com razão a CEF em suas alegações de fls. 235/236. Considerando que os autores não cumpriram o determinado à fl. 202, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, apresentando os cálculos pertinentes, se o caso. Intimem-se.

0003318-94.1999.403.6114 (1999.61.14.003318-7) - POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada pela Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES às fls.391

0003610-79.1999.403.6114 (1999.61.14.003610-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face à expressa concordância da parte Ré, Fazenda Nacional, às fls. 394/399, expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls.47/49, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Ainda, expeça-se ofício requisitório em favor da patrona da parte autora para levantamento dos honorários advocatícios do valor apresentado às fls. 384/388.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0004691-63.1999.403.6114 (1999.61.14.004691-1) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL(SP115755 - GERSON JOSE FLAMINIO E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Tendo em vista o requerido às fls. 353, determino a penhora dos imóveis de matrículas 58544, 58543 e 58545 de propriedade da parte autora, ora executada, expedindo-se competente mandado.Cumpra-se.

0004804-17.1999.403.6114 (1999.61.14.004804-0) - SERGIO DE JESUS ALMEIDA X SHINICHI YASUDA X TANIA MARIA SILVA X TARCISIO JOSE MIRANDA X VAGNER JUSTINO DE MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 477/478.No silêncio ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005601-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005601-1) - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a ré acerca da proposta formulada pelos autores à fl. 660. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Int.

0006833-40.1999.403.6114 (1999.61.14.006833-5) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Intime-se o patrono da parte autora a prestar informações acerca do processo falimentar da mesma, conforme requerido pelo SEBRAE às fls. 572/577.

0006995-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006995-9) - AURINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA)(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001035-64.2000.403.6114 (2000.61.14.001035-0) - PRENSAS SCHULER S/A(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do Ofício juntado.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0001735-40.2000.403.6114 (2000.61.14.001735-6) - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP155995 - AUGUSTO CÉSAR BATISTA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários em conta à ordem e disposição deste Juízo, a fim de que a ré possa realizar a conversão em renda do valor que lhe pertence, de nada valendo para essa finalidade o DARF juntado às fls. 333/334.

0002808-47.2000.403.6114 (2000.61.14.002808-1) - TECNART IND/ E COM/ LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0006119-46.2000.403.6114 (2000.61.14.006119-9) - MAGENTA IND/ E COM/ LTDA(SP245567A - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E SP228279A - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0001061-28.2001.403.6114 (2001.61.14.001061-5) - SIDINEY NUSPL PARIZ(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora acerca do contido na petição retro.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001894-46.2001.403.6114 (2001.61.14.001894-8) - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face ao decidido nos Embargos à Execução nº: 0000016-03.2012.403.6114, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 460, bem como a manifestação da FN contida na petição de fls. 469, expeça-se o competente ofício precatório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Intime-se.

0001895-31.2001.403.6114 (2001.61.14.001895-0) - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Aguarde-se, no arquivo, o desfecho dos autos de Agravo de Instrumento interposto ao r.despacho que não admitiu o recurso Especial e/ou Extraordinário.Intime-se.

0004007-70.2001.403.6114 (2001.61.14.004007-3) - RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG E SP156994 - ROMÊNIA FERREIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca dos ofícios juntados.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0004454-58.2001.403.6114 (2001.61.14.004454-6) - GODKS IND/ E COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada, bem como o requerido pela FN, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de solicitar a conversão do valor depositado às fls. 294 em pagamento definitivo. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0000342-12.2002.403.6114 (2002.61.14.000342-1) - AUTO VIACAO ABC LTDA X VIACAO ALPINA SB LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Intime-se à parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0000816-80.2002.403.6114 (2002.61.14.000816-9) - WALTER LEONE DE ANDRADE PACHECO X IZILDA INES DE ANDRADE PACHECO(SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte ré - CEF acerca do depósito de fls. 562, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação das partes. Intime-se.

0001567-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001567-8) - CLAUDIO GUIARO(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001925-32.2002.403.6114 (2002.61.14.001925-8) - ANTONIO ALVES BEZERRA SOBRINHO X ARGEMIRO JULIO DA SILVA X DEJANIR MARTINS BARBOSA X FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA X NADIA GARCIA X PAULO KIOYOSHI TAMAGUSKO X RAIMUNDO NONATO LIMA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, tornem os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0002388-71.2002.403.6114 (2002.61.14.002388-2) - ANDRE RICARDO PINTO DE OLIVEIRA(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0002584-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002584-2) - SIGMA INDL/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Aguarde-se, no arquivo, o desfecho dos autos de Agravo de Instrumento interposto ao r.despacho que não admitiu o recurso Especial e/ou Extraordinário.Intime-se.

0006050-43.2002.403.6114 (2002.61.14.006050-7) - TATESHI INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que, o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens. Int. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o(a) autor(a), ora executado(a) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não

justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, dê-se vista à ré, ora exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

0006314-60.2002.403.6114 (2002.61.14.006314-4) - NADIR BEVENUTO FERNANDES DA SILVA (SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Tendo em vista a transferência noticiada às fls. 191/211, cumpra-se o despacho de fl. 185, parte final, expedindo-se o competente alvará. Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante. Intime-se.

0002247-18.2003.403.6114 (2003.61.14.002247-0) - ADILSON LUIZ DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Indefiro o pedido formulado às fls. 167 e 179/180, devendo o autor pleitear o levantamento junta à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Intime-se.

0002621-34.2003.403.6114 (2003.61.14.002621-8) - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Preliminarmente, tendo em vista o pedido de expedição de Alvará em nome da Dra. Elaine Cristina Felix, OAB/SP 207.813, intime-se o patrono da parte autora a juntar instrumento de Procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, peça-se alvará de levantamento para quantia de fls. 135, após no decurso de prazo contra esta decisão. Expedido o alvará de levantamento, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003424-17.2003.403.6114 (2003.61.14.003424-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA X VANDERLEI COELHO X LEONOR ROSSI (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007222-83.2003.403.6114 (2003.61.14.007222-8) - ORIDES DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA CHIGNOLI FERREIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à ré vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007479-11.2003.403.6114 (2003.61.14.007479-1) - ALBERTO DINARDI PACCINI X ADRIANA CALDEIRA FERNANDES X ADRIANO ISAO KAWAMOTO X VIVIANE DOS REIS KAWAMOTO X ANDERSON VILLA GUIMARAES X ADRIANA SALGADO X ANDERSON CANDIDO DE SOUZA X NELSON CANDIDO DE SOUZA X SONIA MARIA DE SOUZA X ANDRE MIGUEL MOURA DE SOUZA X ALAIR FELIPPI X ALINE PREVIATTI CONTHEUX DE PAULA X ROGERIO APARECIDO DE PAULA X CLAUDIO MUNIZ TREVISO X CATIA REGINA GUERINO X CASSIO BEZERRA X MISLENE ROSA SANTANA X CLAUDIO MANOEL GONCALVES X CLEBER TADEU FERREIRA BARRINUEVO X MARLENE APARECIDA DA CRUZ BARRINUEVO X DOUGLAS NICOLINI ALVES DA CRUZ X LILIAN TERESA DOS SANTOS X DANIEL DIAS DE SOUZA X EDSON YOSHIKI NAGATA X ROSA TIDORI MATSUDA NAGATA X EDISON LUIS GANDOLFI X JULIANA ALVES GANDOLFI X EVAIR MARCELO DE LIMA X ADRIANA CRISTINA CABRAL DE LIMA X EDUARDO DE OLIVEIRA X TATIANA SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA X EMERSON DE PAULA SILVA X GISELE DE PAULA SILVA X ELIANA PEREIRA DA SILVA X EMERSON JOSE ORVATI X EDERALDO BEZERRA DA SILVA X EMMANUEL DA ROSA X ANA PAULA CORREA X EVANDO JOSE DE MOURA X FERNANDO CESAR

DE PAULA X VANESSA MESQUITA DA COSTA X FRANCISCO ALVES DANTAS JUNIOR X FLAVIO NOVAIS DOS SANTOS X CLAUDIA DE BARROS SANTOS X FABIO MEDEIROS DO NASCIMENTO X GUSTAVO CORREIA FERNANDES X DANIELA DE PAULA FERNANDES X GLAUCE DA COSTA X CARLOS AIMAR PEREIRA X IRACEMA APARECIDA DE BARROS X IZABEL CRISTINA DE SOUSA X IRINEU MACHADO NETO X JORGE LUIZ PEROSA X CLAUDIA REGINA NUNES GALVANI PEROSA X JOSE SILVA SANTOS X VALDENI VENANCIA COIMBRA SANTOS X LILIAN REGINA DE ANDRADE SANTOS ANTONIASSI X ANTONIO CARLOS ANTONIASSI X LUCIANO POVOA DA SILVA X PAULO EDUARDO MATIAS X EGIDE MARINA CALADO MATIAS X MARCELO TADEU APOSTOLO X ADRIANA DE PAULA FERNANDES X MARCELO TERENTIN X MIRIAN BEZERRA X MARCELO FERREIRA X JUREMA CRISTINA DOS SANTOS GUERINO X MARCELO APARECIDO FELIX X MARCOS ZAMBIANCO DE MORAES X RAQUEL CRISTINA RICCI DE MORAES X MARCIO EDUARDO FERREIRA SANTANA X NELSON CORREA LEITE JUNIOR X ARINETE DA CONCEICAO CORREA LEITE X RENATA CLARO GUERRA X RENATO TADEU GUERRA X SANDRA CLARO GUERRA X ROBERTO COLATO X ROBERTO CESAR MOTA X RODRIGO DE SOUZA X ROGER GARCIA X JOSELMA MARIA BARBOSA GARCIA X RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS X VIVIANE DE FATIMA REFUNDINI X SIDINEIA TORRES X SANDRA VALERIA DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA X PEDRO SILVANO DANTAS JUNIOR X SANDRA CRISTINA MOREIRA X VALMIR ALVES CORDEIRO X MIRIAN CLEUZA CORREIA CORDEIRO X WALMIR ALBERTO CERPELONI X MARLI APARECIDA VIEIRA X WALTHER RAMOS LELES X GABRIELE ROMEIRO DE CARVALHO LELES(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO E SP177739 - VALÉRIA BRUXINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X CESARIO GEBRAM SOUBIHE X BEATRIZ HELENA SOUBIHE(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Com razão a parte ao apontar o equívoco cometido à fl. 3645, uma vez que o feito foi extinto apenas em relação à Caixa. Assim, a demanda deve prosseguir em relação aos demais litigantes. Porém, não há de se falar em manutenção da competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, tendo em vista a exclusão da empresa pública do pólo passivo. Como a competência da Justiça Federal é absoluta, e como não existe sequer interesse da CEF no feito, a remessa do feito ao Juízo Estadual é de rigor. Intimem-se.

000085-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000085-4) - CELSO RICARDO SCAVARELLI X FRANCISCA CHAGAS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001342-76.2004.403.6114 (2004.61.14.001342-3) - ALONSO ROMERO FUENTES(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0002136-97.2004.403.6114 (2004.61.14.002136-5) - ANTONIO APARECIDO CONDE X JOSEFINA COBO CONDE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Os autores efetuaram os depósitos nos autos por sua conta e risco, uma vez que não houve qualquer autorização judicial para tanto. Ao contrário, em sede de antecipação de tutela, foi deferida à parte autora que procedesse ao pagamento diretamente à ré (fl. 86). Por outro lado, houve determinação expressa na sentença para que os valores fossem levantados pela CEF, não havendo qualquer mudança em sede de recurso a respeito de tal fato. Desta forma, defiro o levantamento pela CEF dos valores depositados. Expeça a secretaria o Alvará de levantamento, que deverá ser levantado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0003679-38.2004.403.6114 (2004.61.14.003679-4) - M B EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 479, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004040-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004040-2) - DOMINGOS LUIZ DE ARAUJO NETO X KATIA CILENE BORGES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004751-60.2004.403.6114 (2004.61.14.004751-2) - HERTA LUISA LENHARDT(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005235-75.2004.403.6114 (2004.61.14.005235-0) - NELI DE ALMEIDA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0005374-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005374-3) - ANNA MONTEIRO ALVES(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008246-15.2004.403.6114 (2004.61.14.008246-9) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0025160-65.2005.403.6100 (2005.61.00.025160-3) - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO(SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

A presente ação foi ajuizada com pedido revisional de cláusulas estabelecidas em contrato de financiamento imobiliário, sobrevivendo sentença de improcedência do pedido, a qual transitou em julgado por expressa desistência do recurso de apelação interposto pela parte Autora.Como se vê, não há título judicial que sustente a pretensão apenas agora externada de obter da CEF a devolução das prestações pagas por conta da avença discutida, devendo a Autora, caso o pretenda, valer-se de ação própria para tal fim.Embora impertinente o pedido, não vislumbro situação de litigância de má-fé que possibilite a imposição de multa à Autora, na verdade atribuindo à má interpretação dos fatos o equivocado pedido ora em análise.Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 483/484.Encaminhem-se os autos ao arquivo por baixa-findo.Intime-se.

0001811-88.2005.403.6114 (2005.61.14.001811-5) - BRUNA CAROLINA BORGES DE SOUZA(SP031626 - CAROLINA FUSARI) X DIRCE APARECIDA BENEDETTI(SP031626 - CAROLINA FUSARI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI E SP188897 - ANNA MARIA MEDINA LOWER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Indefiro o requerido na petição retro, tendo em vista que cabe à ré, ora exequente, a realização das diligências necessárias.Tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002958-52.2005.403.6114 (2005.61.14.002958-7) - MARIA TERESA MATHIAS(SP133060 - MARCELO

MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003199-26.2005.403.6114 (2005.61.14.003199-5) - FREUDENBERG NOK - COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da conversão requerida pela Fazenda Nacional à fl. 448. Após, decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, officie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, os valores depositados na conta judicial de nº 4027.280.00003500-8. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção. Int. Cumpra-se.

0005026-72.2005.403.6114 (2005.61.14.005026-6) - WOOD INTERBROK CORRETORES DE SEGUROS LTDA X WIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELLA CAMPADELLI)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se à ré - FN acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0005265-76.2005.403.6114 (2005.61.14.005265-2) - ZEBEDEU BARBOSA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005382-67.2005.403.6114 (2005.61.14.005382-6) - PATRICIA STOICOV RICARDO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intimem-se os patronos da parte autora e da CEF para que compareçam em Secretaria a fim de agendar a data para retirada dos alvarás de levantamento a serem expedidos em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0005644-17.2005.403.6114 (2005.61.14.005644-0) - HELIO ANTONIO ALBERTINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006477-35.2005.403.6114 (2005.61.14.006477-0) - ANASTACIO JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007187-55.2005.403.6114 (2005.61.14.007187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-69.2005.403.6114 (2005.61.14.006520-8)) CLEBER LUIS GOMES MEIRA X MARIA CECILIA MORET DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0000026-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X GERALDO DEL ROVERI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X GERALDO DEL ROVERI

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o requerido na petição retro e o presente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Int.

0001244-23.2006.403.6114 (2006.61.14.001244-0) - EDEMIR MONTEIRO PIRES X ROGERIO MONTEIRO PIRES(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Face a expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 172, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001867-87.2006.403.6114 (2006.61.14.001867-3) - ANTONIO CABLOCO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002812-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002812-5) - RENATO RIGATO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face a manifestação retro, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005082-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005082-9) - WALDIR BENETTI DE PAULA X VICTOR MANUEL CUEVAS PERLAZA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela executada, ora exequente às fls. 172/175, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0005756-49.2006.403.6114 (2006.61.14.005756-3) - SILVA ROCHA USINAGEM E COMERCIO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se à parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0006380-98.2006.403.6114 (2006.61.14.006380-0) - ANDREA DA SILVA PETIZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007248-76.2006.403.6114 (2006.61.14.007248-5) - RUTE MARTINES X RUBENS BERGHENE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como, acerca da documentação juntada às fls. 293/307, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000039-22.2007.403.6114 (2007.61.14.000039-9) - AVENIR LANZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o lapso tempopral entre o requerido na petição retro e o presente, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0000090-33.2007.403.6114 (2007.61.14.000090-9) - INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução certificado às fls.452, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0001136-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001136-1) - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003812-75.2007.403.6114 (2007.61.14.003812-3) - JOSE FERREIRA SIMOES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003927-96.2007.403.6114 (2007.61.14.003927-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Intimem-se.

0004127-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004127-4) - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se a autora acerca do depósito efetuado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004637-19.2007.403.6114 (2007.61.14.004637-5) - ROSIMEIRE ANDRADE DE SOUSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução certificado às fls.98, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0006962-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006962-4) - PYRAMID IND/ E COM/ DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X AGENCIA CANHEMA DE POSTAGEM EXPRESSA S/C LTDA ME(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intimem-se as rés acerca do depósito efetuado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001661-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001661-2) - JOSE CARLOS LAURINDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001716-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001716-1) - NATALIA FERRUS DE MIRANDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA E AP002179 - NATALIA FERRUS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 169/171: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0002472-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002472-4) - CILEIDE ALVES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a expressa concordância da ré acerca do levantamento pleiteado pela parte autora, intime-se esta a

indicar o número da conta onde foram efetuados os depósitos, posto que não consta nos autos tal informação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0006972-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006972-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007248-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007248-2) - ELISA ALTINA FERNANDES(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista que o patrono da parte autora não compareceu em Secretaria para agendar data de retirada de alvará de levantamento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 86, procedendo-se à devolução do valor depositado nos autos à CEF.Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fl. 76, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007409-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007409-0) - ANDREA DA SILVA PETIZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da decisão de fls.103, e do trânsito em julgado de fls. 106, para os autos da ação ordinária nº 0006380-98.2006.403.6114, a qual deverá ser desapensada do presente feito, fazendo-me conclusos os autos. Após, cite-se à ré - CEF, em cumprimento ao que restou decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região às fls.103. Intimem-se.

0007919-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007919-1) - HELERSON BASTOS RODRIGUES(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 145, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos.0,10 No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000340-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000340-3) - JOSE PERES X ELSIE JOSE TESSITORE PERES(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP242034 - FERNANDO FALCAO PEREIRA GOMES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o autor acerca do depósito efetuado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000367-78.2009.403.6114 (2009.61.14.000367-1) - TERRY LEE CRAVEN(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0000563-43.2012.403.6114, transitada em julgado, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 94/96, expeça-se o competente ofício requisitório no valor de R\$ 13.516,43, a ser devidamente atualizado.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0001909-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001909-5) - JOANA FELIX DA SIVLA(SP256258 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl.391, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte

autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005830-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005830-1) - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os autores acerca da petição de fls. 384/394.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Int.

0006451-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006451-9) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8) - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001288-03.2010.403.6114 (2010.61.14.001288-1) - JOSE EDUARDO PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0001417-08.2010.403.6114 - TG&S EQUIPAMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Aguarde-se, no arquivo, o desfecho dos autos de Agravo de Instrumento interposto ao r.despacho que não admitiu o recurso Especial e/ou Extraordinário.Intime-se.

0001782-62.2010.403.6114 - VITOR DIAS BORGES(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003026-26.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se novamente o autor a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 88/104, bem como, acerca do depósito de fls. 105/106, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor referente aos honorários à parte depositante.

0005921-57.2010.403.6114 - GENI MARTINS BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da documentação juntada às fls. 177/216, tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0006385-81.2010.403.6114 - NELSON ROITBERG X ANTONIO SIDONIO RODRIGUES X JULIO

EDUARDO SVARTMAN MORANDO X PERCY CRIMANINI X EDMUND TAMOSAUSKAS X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X JOSE BALLESTER RODRIGUEZ X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO CORREIA RODRIGUES LISBOA X MILTON GHIRELLI X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ARMENTANO X ANA MARIA MEIRE DE AGUIAR X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Intimem-se os autores para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0006808-41.2010.403.6114 - ANGELA THIERENS GALANTE X ROSEMARIE THIERENS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0008596-90.2010.403.6114 - HERCULES GILBERTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009045-48.2010.403.6114 - EDIVARDO NILANDER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000527-35.2011.403.6114 - TIAGO ANTONIO LIMA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora acerca do pedido de fls. 163, oficie-se o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, solicitando ao mesmo que providencie a apropriação dos valores depositados junto a conta de nº 4027.005.7125-0.Cumpra-se.

0000783-75.2011.403.6114 - ROBSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CRISTINE DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000907-58.2011.403.6114 - ROSELI MARIA DA SILVA ULBRICH MANDELLI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 101, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001381-29.2011.403.6114 - LEA ALICE DOS SANTOS SILVA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 141, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001538-02.2011.403.6114 - NESTOR RIBEIRO FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se a ré acerca do requerido pela parte autora às fls. 93/94. Intime-se.

0004005-51.2011.403.6114 - ADEMILSON LUIZ MARIA X ROSEMEIRE ROSA DA SILVA MARIA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0004998-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AILTON DE SOUZA BRITTO

Reconsidero o despacho retro a fim de determinar a intimação da CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0005210-18.2011.403.6114 - SUELI RAMOS MIRANDA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP299639 - GIORDANO MELGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005705-62.2011.403.6114 - MANUEL DELFINO DA SILVA FILHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 81, devendo o mesmo ser expedido em nome do autor após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006515-37.2011.403.6114 - SILMARA APARECIDA TAVARES(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

0007174-46.2011.403.6114 - CARLOS MANUEL CABEZAS GARATE(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0007767-75.2011.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 284/284vº, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008215-48.2011.403.6114 - MANUEL VIEIRA FILHO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.107: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Intime-se

0008614-77.2011.403.6114 - ALMIR BUENO(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução certificado às fls.77, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0008849-44.2011.403.6114 - SUMIKO AFONSO DE OLIVEIRA(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009142-14.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO PILOTO(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009343-06.2011.403.6114 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Mmanifeste-se à ré - FN acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação

0009953-71.2011.403.6114 - PAULO FROHLICH X MARIA APARECIDA DA SILVA FROHLIC(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOC/ DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Fls 162/163: Intime-se à parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Sem prejuízo manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B.Int

0000017-85.2012.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS LEORATTI - MECANICA ME(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP110582 - LENIRA APARECIDA DE A E SILVA)

Intime-se à parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0000109-63.2012.403.6114 - GILKA MARCIA GUIMARAES PEREIRA DE CASTRO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004960-48.2012.403.6114 - JOAO DO CARMO(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005156-18.2012.403.6114 - MARIA GISLENE FARIAS DO NASCIMENTO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005834-33.2012.403.6114 - LUANA LOPES DA CAMARA LEANDRO(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006728-09.2012.403.6114 - CLOVIS RODRIGUES DE MORAES CRUZ(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007954-49.2012.403.6114 - JOSEIDE PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000414-13.2013.403.6114 - VALMIR PEREIRA NUNES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001441-31.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DIAS(SP177163 - CAROLINA ZAINÉ BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo o dia 27/11/2013, às 14:50 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 53/54. Expeça-se mandado/carta de intimação. Ainda, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 51.

0001581-65.2013.403.6114 - ITA CONAVI LOCACAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(TO003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Tendo em vista que não consta nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade ou de abuso da personalidade jurídica, indefiro o pedido de redirecionamento do feito para as sócias indicadas. Defiro, porém, o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD para satisfação do débito referente à execução dos honorários advocatícios. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Resultando negativo o bloqueio, expeça-se mandado para penhora em bens livres da autora, ora executada, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 123. Int. Cumpra-se.

0004819-92.2013.403.6114 - MARIO QUIRINO DOS SANTOS(SP171094 - REGIANE APARECIDA PASCON DE AZEVEDO MARQUES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131507 - CIBELE MOSNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007731-77.2004.403.6114 (2004.61.14.007731-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por

cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0005226-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005226-8) - EDIFICIO CITRINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF à fl. 380.No silêncio, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo solicitando o levantamento que da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 79801.Int. Cumpra-se.

0004933-36.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a ré, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0006781-58.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002821-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls. 70 e 107, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003069-26.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a autora-impugnada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Sem prejuízo, manifeste-se também a parte autora acerca do pedido defl. 372, relativo ao cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto de matrícula nº 79.692.Int.

0004025-42.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a informação da parte autora acerca do acordo firmado na esfera administrativa, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006128-51.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007107-13.2013.403.6114 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(DF024064 - MARIANA NUNES SCANDIUZZI) X ENVOPEL COM/ DE ENVELOPES LTDA(DF003137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja procedida a regularização do cadastro das partes fazendo-se constar como autora a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT e como ré ENVOPEL COMÉRCIO DE ENVELOPES LTDA.Designo o dia 27/11/2013, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008163-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002088-1)) UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA ELIAS X NEIDE STEBULAITIS ELIAS(SP216579 - KARINA GAGGL)

Fls. 18/18vº: Acolho o deduzido pela União Federal.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, translade-se cópias das fls. 15, 18/18vº e desta para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002071-05.2004.403.6114 (2004.61.14.002071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ROBERTO JARDIM X JOSE DOS REIS TEIXEIRA FILHO X JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X WILSON MARQUES LIMA X ANTONIO CRUZ VIEIRA X CLAUDIONOR MOREIRA LEITE(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E Proc. ANDREA AIDAR)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000721-98.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-07.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X LUIZ CLAUDIO DAS NEVES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES)

Tendo em vista que o petição retro foi endereçada ao presente feito mas tem seu conteúdo relativo ao proceso de nº 0005062-07.2011.403.6114, desentranhe-se a mesma e promova-se a sua juntada aos autos mencionados, alertando-se o patrono que as demais petições deverão ser endereçadas diretamente aos autos da ação ordinária, sob pena de não serem apreciadas.Após, tornem os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0006129-36.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-51.2013.403.6114) CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CLOVIS GERMANO DOS SANTOS(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 22/23 e da certidão de fl. 25 para os autos da ação de procedimento ordinário nº 0006128-61.2013.403.6114.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0006520-69.2005.403.6114 (2005.61.14.006520-8) - CLEBER LUIS GOMES MEIRA X MARIA CECILIA MORET DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500930-81.1998.403.6114 (98.1500930-3) - CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA X FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução certificado às fls.606, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos

termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0001601-32.2008.403.6114 (2008.61.14.001601-6) - DAVID ROSA DE CAMARGO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DAVID ROSA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL(SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS)

Tendo em vista a informação prestada à fl. 131, intime-se novamente o co-autor Davi Rosa de Camargo acerca do depósito de fl. 121, salientando-se que o valor constante do extrato encontra-se liberado para saque.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075047-59.1999.403.0399 (1999.03.99.075047-9) - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X UNIAO FEDERAL X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a Fazenda Nacional, ora exequente a respeito do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.No silencio, ou nada sendo requerido aguarde-se no arquivo.Int.

0006256-62.1999.403.6114 (1999.61.14.006256-4) - VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA X JOSE GONCALVES CORTES X OSMAR SILVA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES E SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES)

Tendo em vista a expressa concordância da FN acerca do que foi requerido às fls. 418, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placa GRX-4882. Oficie-se o Detran/MG para cumprimento do ora determinado.Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 416.Int. Cumpra-se.

0000004-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000004-9) - IZAQUE JOSE TEIXEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X IZAQUE JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0,10 Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3188

EXECUCAO FISCAL

1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR

RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)
. PA 0,05 DECISÃO DE FOLHAS 2669/2678 - EM 16.10.2013 Fls. 1.713/1.722: Trata-se de pedidos formulados pela União Federal qem resumo: PA 0,05 a-) decretação da indisponibilidade dos valores contidos em todas as contas correntes e de investimentos da sociedade empresária PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda., que figura como depositária nestes autos, até o limite dos créditos fiscais em execução;b-) penhora dos valores supramencionados e posterior transferência para conta judicial;c-) conversão em renda de valores depositados nestes autos (fls. 1.679 e 1.577);d-) decretação do sigilo do feito. Acompanhando a petição em epígrafe vieram documentos (fls. 1.723/2.247).Petição da PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda. apresentada às fls. 2.275/2.285, independentemente de provocação, informando a existência de R\$ 15.588.525,52 pertencentes à executada (CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS) em conta bancária (conta corrente 13157-0, agência 3130, Banco Itaú S/A) aberta (...) para garantia dos credores da Cidade Tognato (...) (fl. 2.281), especificamente pagamento de REFIS, sendo que em virtude do indeferimento do pedido de parcelamento, os valores estão disponíveis para imediato bloqueio (fl. 2.282).Informa ainda a existência de valores em outra conta bancária (conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú S/A), depositados conforme determinação judicial. Afirma que os valores depositados na referida conta seriam (...) sinal dado em razão de compromisso de venda e compra de 14 unidades do empreendimento pertencentes à Cidade Tognato. A concretização da venda está condicionada à expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, a qual a Executada tem tido enormes dificuldades em obter, devido a exclusão do Parcelamento da Lei nº 11.941/09. Portanto, caso não seja obtido referido documento, o contrato será rescindido, acarretando a necessidade de devolução da quantia paga (...) (fl. 2282).Indica, deste modo, o total de R\$ 16.715.382,23 (R\$ 15.588.525,52 + R\$ 1.126.856,71) como valor mantido em contas bancárias, destinado à sociedade empresária executada (CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), e passível, segundo suas palavras, de garantia imediata do Juízo.Aponta ainda como recebíveis pela executada o montante de R\$ 17.657.938,91 (unidades alienadas com pagamento em curso), fruto do negócio jurídico engendrado por ambas. Esclarece ainda que há estoque de 223 unidades do empreendimento pertencentes à CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, pendentes de alienação, também fruto do negócio jurídico engendrado por ambas.Acompanhando a petição da depositária vieram documentos de fls. 2.286/2.309.Decisão às fls. 2.310 e verso determinando a indisponibilidade do valor mantido na conta corrente 13157-0, agência 3130, Banco Itaú S/A e a sua transferência, bem como daquele mantido na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú S/A, para determinada conta bancária da CEF à disposição deste Juízo.Ofício encaminhado pelo Banco Itaú informando o bloqueio e transferência dos seguintes montantes: R\$ 3.286,28 (conta corrente 13157-0, agência 3130, Banco Itaú S/A) e R\$ 1.180.753,64 (conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú S/A) (fls. 2.315/2.316).Indisponibilidade realizada por intermédio do sistema BACENJUD na conta corrente 13157-0, agência 3130, Banco Itaú S/A, atingindo o montante de R\$ 3.643.966,32. (fl. 2320).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.De plano anoto que o sigilo já restou decretado nestes autos à fl. 811. Prejudicado, pois, este pleito da União Federal.Avalio as demais postulações.Compulsando os autos, observo que na decisão de fls. 344/349 restou determinado o quanto segue: De todo o exposto, desde já, determino a inclusão da empresa 'Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários no pólo passivo da execução fiscal, citando-se a empresa (...)' Ademais, tendo em vista a insolvência da executada, o vultoso montante devido ao fisco federal, bem como a prática de atos fraudulentos por parte dos administradores,a fim de assegurar o resultado prático das execuções fiscais em andamento, de rigor seja deferida a penhora sobre os direitos apontados pela exequente frente à empresa 'Pereira Barreto Ltda., conforme comprovado pelos documentos de fls. 273/292. Para tanto, intime-se a empresa 'Pereira Barreto Ltda.' nos endereços fornecidos (...) devendo, outrossim, ser nomeado depositário judicial, comprometendo-se a depositar judicialmente os valores recebidos em razão da compra e venda efetuada, sob pena de infração ao encargo e decretação de prisão, conforme art. 652, do Código Civil, além de incidir em multa diária pelo descumprimento da determinação judicial no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (...).Evidente, pois, a penhora dos direitos titularizados pela CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS frente à PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda., decorrentes dos contratos estampados nos instrumentos de fls. 273/292, bem como a nomeação da sociedade empresária PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda. como depositária de tais direitos nestes autos. Pois bem.Posteriormente, na decisão de fls. 443/445 determinou-se a indisponibilidade de valores mantidos em conta bancária (conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú S/A) de titularidade da depositária, aberta no escopo de alojar quantias destinadas ao pagamento da CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS por força dos vínculos contratuais estabelecidos nos instrumentos de fls. 273/292.A depositária compareceu aos autos (fls. 451/453) após intimação (fl. 544) não oferecendo qualquer resistência ao encargo.Decisão de fls. 521/530 manteve a penhora sobre direitos contratuais da executada, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, e impôs à sociedade empresária PEREIRA

BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda. a condição de depositária dos valores mantidos na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú S/A. Não houve nenhuma manifestação de inconformismo acerca do encargo por parte da depositária. Já por ocasião da decisão de fls. 810/811 advertiu-se a depositária nos seguintes termos: (...) Advirto (...) que os depósitos na conta caução deverão ser realizados em sua totalidade, ou seja, devem abranger a parte devida à Cidade Tognato e à própria Pereira Barreto. O levantamento das quantias eventualmente pertencentes a Pereira Barreto será deferido após apresentação dos demonstrativos contábeis trimestrais, devidamente subscritos por contador habilitado e responsável pelas informações prestadas judicialmente (...). Por seu turno, na decisão de fls. 1.488/1.489 o magistrado então condutor deste feito advertiu a depositária na forma que segue: Advirto que todos os valores inerentes ao negócio jurídico entabulado com a empresa Cidade Tognato devem ser depositados na conta caução mencionada nos autos, sob pena de burla à ordem judicial. Não houve, novamente, qualquer objeção da depositária acerca do encargo. É hialino, nesse contexto, a obrigação da PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda. em promover o depósito da integralidade dos valores decorrentes dos direitos contratuais que a CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (fls. 273/292) possui frente a ela, exclusivamente na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú S/A. E não menos hialino é o descumprimento por parte da PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda. dos deveres legais de depositário, em flagrante desobediência a expressa ordem judicial, senão vejamos: Conforme já fiz assentar no corpo desta decisão, a própria depositária afirmou na petição de fls. 2.275/2.285 que mantém outra conta bancária, diversa daquela denominada como conta caução nestes autos (conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú S/A.). Refiro-me à conta corrente 13157-0, agência 3130, Banco Itaú S/A. E a depositária afirmou categoricamente que essa conta destina-se a (...) pagamento das parcelas do Refis e aguardavam a análise do pleito de reinclusão no programa formulado pela Cidade Tognato. (fl. 2282). Afirmou também a depositária que Essa conta caução, tal como aquela anteriormente bloqueada, foi aberta para garantia dos credores da Cidade Tognato (fl. 2.281). Ora, os valores depositados pela PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda. na conta corrente 13157-0, agência 3130, Banco Itaú S/A, decorrem, inequivocamente, de créditos contratuais que a CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (fls. 273/292) possui frente a ela. Por isso deveriam ter sido alojados na conta caução indicada nestes autos (conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú S/A.), conforme expressa determinação judicial de fls. 1488/1.499. São valores indiscutivelmente alcançados pela penhora decretada nestes autos. Note-se, portanto, que implicitamente a própria PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda. reconhece o descumprimento da decisão judicial e dos deveres processuais a ela confiados por este Juízo. E tanto é assim que, embora dito na petição que haveria na conta corrente 13157-0, agência 3130, Banco Itaú S/A, o valor de R\$ 15.588.525,52 e que a conta caução jamais foi movimentada pela Pereira Barreto, reforçando a sua boa-fé (fl. 2.282), este Juízo, após decretar a indisponibilidade dos valores mantidos nessa conta, colheu montante muitíssimo aquém daquele apontado pela depositária. Anoto, ademais, que após a penhora dos direitos da executada em relação aos contratos estampados nos instrumentos de fls. 273/292, por força de decisão datada de 21/10/2009, evidente que as partes não poderiam promover alterações contratuais e repactuações sem a prévia comunicação e anuência deste Juízo, sob pena de permitir-se uma porta aberta para o esvaziamento da garantia da Execução Fiscal. É sabido que dentre os efeitos materiais e processuais da penhora está a indisponibilidade sobre o bem/direito atingido e a conseqüente ineficácia dos atos de alienação e disposição que digam respeito a ele. A PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda. foi cientificada da penhora sobre direitos titularizados pela CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, que decorressem do instrumento contratual de fls. 273/292. Também foi cientificada de que os valores contratuais pertencentes à CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS deveriam transitar apenas pela denominada conta-caução, aberta pela depositária junto ao Banco Itaú. Não pode, pois, alegar desconhecimento de seus deveres processuais, na qualidade de auxiliar do Juízo, conforme artigos 148 e 150 do Código de Processo Civil. É de responsabilidade do depositário responder pelos bens mantidos sob seus cuidados, o que de plano se verifica que não ocorreu nestes autos, relativamente aos valores depositados na conta corrente 13157-0, agência 3130, Banco Itaú S/A, aberta à revelia deste Juízo, e pela qual transitaram quantias decorrentes de direitos penhorados nestes autos. Insisto. A própria PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda. afirmou perante este Juízo que haveria o montante de R\$ 15.588.525,52 na conta bancária supramencionada, e que essa conta caução, tal como aquela anteriormente bloqueada, foi aberta para garantia dos credores da Cidade Tognato (fl. 2.281). Contudo, foi localizado por este Juízo apenas o montante de R\$ 3.647.252,60 (R\$ 3.643.966,32 + R\$ 3.286,28) na conta bancária em questão, fato que, indiscutivelmente, dá ensejo à responsabilização do depositário pela diferença entre os valores confessados (R\$ 15.588.525,52) - já penhorados porque fruto de direitos da parte executada frente ao depositário - e aqueles efetivamente localizados. Essa diferença corresponde ao montante de R\$ 11.941.272, 92, que deve ser posto à disposição do Juízo pelo depositário, PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda., no prazo de 24 horas, sob pena de adoção das providências cabíveis, conforme artigo 904 do Código de Processo Civil. Em abono dessa linha de raciocínio, cito os seguintes precedentes do c. Tribunal Regional Federal desta Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FIEL DEPOSITÁRIO -

ARTIGOS 148 E 150 DO CPC - PEDIDO DE PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD - POSSIBILIDADE. Preceitua o artigo 148 do Código de Processo Civil que a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo. Dispõe o artigo 150 do CPC que o depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe for arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O e. STJ já declarou ser inconteste a responsabilização do depositário, que tem o dever de guarda e conservar o bem penhorado. Precedente: STJ, RHC 19146, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23.11.2006. É inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado e, no caso específico, do depositário infiel em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD. O e. STJ tem entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. Precedentes: REsp 1074407/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008; AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010; REsp 1097895/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009; EREsp 1052081/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 26/05/2010 e AgRg no REsp 1143806/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 466565 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira - Publicado no DJF3 de 12/09/2012).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE SALDO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DO DEPOSITÁRIO INFIEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A guarda e conservação de bens penhorados são confiadas a depositário, que responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar a parte, nos termos dos arts. 148 e 150 do CPC, aplicando-se ao depositário a faculdade de entregar a coisa ou equivalente em dinheiro, conferida ao depositário contratual nos arts. 902 e 904 do CPC.2. No caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010).3. E, apenas se frustrado o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário, pelo sistema BACENJUD, ou se insuficiente o valor bloqueado, a questão relativa à indisponibilidade dos imóveis arrolados às fls. 70/71 dos autos principais deverá ser examinada pelo Juízo a quo.4. Recurso parcialmente provido, para determinar o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário IVO BERNARD mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, para futura penhora, cabendo ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.(TRF3 - AI 429031 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3 de 15/06/2011).Em assim sendo, considerado o quadro probatório, não há dúvida sobre o dever processual da PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda. depositar o montante de R\$ 11.941.272, 92 (onze milhões, novecentos e quarenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), em conta bancária à disposição deste Juízo, no prazo acima assinalado. À míngua de fundamento legal e jurídico, não é possível, por ora, a decretação da indisponibilidade dos valores contidos em todas as contas correntes e de investimentos da sociedade empresária PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda., até o limite dos créditos fiscais executados, conforme pretende a União Federal.A condição de depositária da PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda. somente a obriga a responder por aqueles valores pertencentes à executada que ingressem em seus cofres, decorrentes - direta ou indiretamente - dos direitos penhorados neste feito.E nestes autos, no presente instante processual, tem-se a certeza apenas de que o montante de R\$ 11.941.272, 92 (onze milhões, novecentos e quarenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) esteve à disposição da PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda por força do contrato estampado às fls. 273/292, conforme ela própria reconheceu.Por isso a PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda. deve colocar à disposição do Juízo o montante de R\$ 11.941.272, 92 (onze milhões, novecentos e quarenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), no prazo de 24 horas, sob pena de adoção das providências cabíveis, conforme artigo 904 do Código de Processo Civil.Por seu turno, não há que se falar em conversão em renda dos depósitos efetivados nestes autos, antes de decisão jurisdicional definitiva.Combinação dos artigos 11, 2º; 9, I e 32, 2º, todos da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), conduzem a essa linha de raciocínio.E ressalto que precedentes em situações análogas confortam esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.3. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).Indefiro, portanto, os pedidos de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, formulados pela União Federal.Prossigo.Chamo atenção, neste passo, para os termos dos instrumentos de fls. 273/282 e 283/292 que, no conjunto, garantem à parte executada direitos sobre 12, 2349% das unidades autônomas do empreendimento (e frações ideais correspondentes) construído pela PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda., direitos esses que, conforme já dito, foram objeto de penhora por este Juízo, e que, por isso, não poderiam ser alvo de qualquer modificação entre as partes sem expresse consentimento judicial.Estamos diante de empreendimento de grandíssimo porte, situado em local valorizado desta Subseção Judiciária, já em fase de entrega (fls. 1.744/1.750 e 2.287/2.309) e cujo estimado valor de retorno pela venda de unidades está muito distante do montante depositado nestes autos, considerado os direitos da CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS penhorados nestes autos, que correspondem a 12, 2349% das unidades autônomas e frações ideais do empreendimento. Ilustro:Lembro que em março de 2011, embora em perspectiva, a depositária estimou em R\$ 44.397.752, 27 o montante líquido (descontados valores de corretagem e despesas de comercialização) que pertenceria à executada ao término de empreendimento (estimado em 12/2011) (fls. 776/779).Já na petição de fls. 2.275/2.285, datada de 02/05/2013, a depositária informa que: (...) Para os três empreendimentos (exceto o Corporativo que será negociado pela sua integralidade), ainda aguardam alienação 223 unidades da Cidade Tognato, totalizando R\$ 128.984.500,00 (...).Consta ainda na petição de fls. 2.275/2.285 afirmação de que há perspectiva do ingresso do montante de R\$ 17.657.938,91, decorrente de unidades compromissadas com valores pendentes de pagamento, relativos à participação da executada no empreendimento em tela.Ademais, os elementos de fls. 1.752/2.234 (sistema DOI) demonstram indícios de acentuado número de transações imobiliárias no empreendimento.De outra parte, o valor depositado nestes autos, segundo a PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda., corresponde a R\$ 4.084.649,55 (fl. 2283).Diante dessas realidades, lícito afirmar a existência de indícios reveladores de discrepância entre o valor depositado neste feito, o estágio do empreendimento, e o montante noticiado pela própria depositária como atribuível à CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS por força de sua participação no empreendimento.Este Juízo não desconhece que o retorno financeiro de empreendimentos imobiliários não ocorre de forma linear e imediata, diferentemente do que ocorre, por exemplo, em uma compra e venda de automóvel à vista. As unidades são comercializadas geralmente mediante financiamento - por vezes realizado pela própria incorporadora - o que implica paulatino e fracionado ingresso de valores.Nesse desiderato, para permitir a segura atuação deste Juízo, de modo a verificar o pontual e correto cumprimento de obrigações por todos os atores processuais, medida de rigor que, por ora, sejam trazidas ao feito as seguintes informações (atualizadas) decorrentes do ajuste entabulado entre as partes e objeto de constrição judicial:a-) número total de unidades do empreendimento com especificação de torres e andares;b-) número total de unidades pertencentes à CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;c-) individualização das unidades pertencentes à CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS com especificação de torres e andares;d-) número total de unidades do empreendimento

comercializadas à vista com especificação de torres e andares;e-) número total das unidades do empreendimento pertencentes à CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS comercializadas à vista com especificação de torres e andares;f-) número total de unidades do empreendimento comercializadas a prazo com especificação de torres e andares;g-) número total das unidades do empreendimento pertencentes à CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS comercializadas a prazo com especificação de torres e andares;Tais informações deverão ser apresentadas pela depositária PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda., porque responsável pelo empreendimento, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena do pagamento de multa fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia de descumprimento, conforme permissivo do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil.Observo, ainda, que por força da penhora decretada nestes autos às fls. 344/349 (a penhora sobre os direitos apontados pela exequente frente à empresa Pereira Barreto Ltda., conforme comprovado pelos documentos de fls. 273/292), não há óbice para a imediata expedição de mandado de penhora que tenha por objeto todas as unidades autônomas, vagas de garagem e respectivas frações ideais pertencentes por contrato à CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, localizadas no empreendimento situado entre a Avenida Pereira Barreto, Avenida Lauro Gomes e Ruas José Versolato e Aldino Pinotti nesta cidade (matrícula originária 106.091), matrículas números 129.645, 129.646, 129.649, 129.650, 129.651, 129.652, 109.929, 111.006, 111.698, 122737, 126926 e 132047 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.Nesse particular, anoto que pesquisa realizada por este Juízo junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, revelou a inexistência de quaisquer bens em nome da executada.Tal informação põe em dúvida sob certo aspecto a alegação da depositária no sentido de que: (...) Para os três empreendimentos (exceto o Corporativo que será negociado pela sua integralidade), ainda aguardam alienação 223 unidades da Cidade Tognato, totalizando R\$ 128.984.500,00. Neste ponto, importante ressaltar que a maior dificuldade na alienação das unidades pertencentes à Cidade Tognato reside na ausência da Certidão Negativa de Tributos Federais.Se não há unidades do empreendimento em nome da executada, evidentemente nada impede que elas sejam vendidas - sem necessidade de qualquer certidão fiscal - porque em nome exclusivo da depositária, o que coloca em risco a garantia do crédito tributário, considerado o quadro fático delineado nestes autos.Deste modo, imperativa que a penhora seja realizada - conforme indicação da própria depositária (fls. 2.287/2.289) - sobre as unidades autônomas, vagas de garagem e respectivas frações ideais pertencentes por contrato à CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, localizadas no empreendimento situado entre a Avenida Pereira Barreto, Avenida Lauro Gomes e Ruas José Versolato e Aldino Pinotti nesta cidade (matrícula originária 106.091), matrículas números 129.645, 129.646, 129.649, 129.650, 129.651, 129.652, 109.929, 111.006, 111.698, 122737, 126926 e 132047 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (fls. 2.286/2.289 e 2.423), ainda que estejam em nome da PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda., observadas as cautelas legais.A providência mencionada no parágrafo acima não deverá onerar bens que estejam em nome de terceiros, que não sejam a depositária e a executada.Determino que o Analista Judiciário-Executor de Mandados diligencie pessoalmente junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e certifique, detalhadamente, quais matrículas fazem parte do empreendimento objeto destes autos, situado entre a Avenida Pereira Barreto, Avenida Lauro Gomes e Ruas José Versolato e Aldino Pinotti (matrícula originária 106.091). Determino, ainda, que o Analista Judiciário-Executor de Mandados diligencie pessoalmente junto ao endereço da depositária, intimando-a nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil e desta decisão, observadas as cautelas legais, na forma do artigo 230 do Código de Processo Civil.Oficie-se o gerente da agência 3130 do Banco Itaú S/A para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 07 (sete) dias, os extratos de movimentação bancária das contas correntes de números 13159-6 e 13157-0 (e de eventuais contas de investimento relacionadas), de titularidade da sociedade empresária Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, desde a abertura de tais contas, sob pena de responsabilização criminal.Determino, ademais, que todos os valores que ingressem na conta bancária 13157-0, de titularidade da sociedade empresária Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, sejam bloqueados (sem restrição de depósitos futuros), devendo o gerente responsável - ora nomeado depositário dos valores ali mantidos e futuramente depositados - pela referida conta bancária transferir, automaticamente, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - agência 4027 - conta judicial nº 00000068437), independentemente de nova ordem judicial, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do respectivo ingresso do numerário, ficando ciente que tal obrigação decorre da sua condição de depositário judicial. Providencie-se a intimação formal do depositário fiel, observadas as cautelas de estilo.Quanto à conta bancária de número 13159-6, também pertencente à Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, subsistem normalmente as obrigações impostas ao gerente da referida conta bancária enquanto depositário, conforme decisão de fls. 2.310 e verso.Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o exato valor depositado pela Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE S/A nestes autos e o valor atualizado do crédito tributário sob execução.Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que o parquet verifique a eventual prática do crime de desobediência (artigo 330 do CPB) por parte dos responsáveis legais da sociedade empresária Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE S/A (TRF5 - RSE 1832 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - Publicado no DJE de 22/08/2013). Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das peças processuais nela

indicadas. Prejudicado o pedido de fls. 2.323/2.327, eis que descabido o recurso na medida em que este Juízo apenas postergou o exame do pedido de fls. 1.713/1.722 - cientificando e provocando a manifestação da própria União Federal - em virtude dos fatos noticiados pela depositária às fls. 2.275/2.285, o que justificou a decisão cautelar de fls. 2.310 e verso. Após o cumprimento das diligências determinadas, conclusos para demais determinações. Expeçam-se os mandados necessários, observadas as cautelas de estilo. Int. DECISÃO EM 23.10.2013. Fls. 2.692/2.696 e 2.711/2.712: O bloqueio judicial foi determinado nos exatos termos indicados pela depositária na petição de fls. 2.275/2.285. Restou determinado em trecho da decisão de fls. 2.310 e verso: Deste modo, determino com base no poder geral de cautela a indisponibilidade imediata dos valores mantidos na conta bancária supramencionada. Oficie-se imediatamente a instituição financeira para cumprimento desta decisão, sem prejuízo da utilização dos meios eletrônicos. Sem prejuízo, determino que o gerente responsável pela referida agência bancária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a transferência integral dos valores mantidos naquela conta bancária (Banco Itaú S/A, conta nº 13157-0, agência 3130), inclusive conta investimento correlata, para conta judicial à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 4027 - conta judicial nº 00000068437), sob as penas da lei. (grifei). Portanto, incorreto sustentar que os valores - cuja guarda incumbia à depositária - não foram localizados por imprecisão deste Juízo na realização de diligência. Embora a depositária apresente, neste passo, documento em tese revelador da existência de valores mantidos junto ao Banco Itaú S/A (fl. 2.701), fato é que esse montante não foi apresentado a este Juízo até o presente momento. Ressalto que houve intimação do gerente responsável pela conta bancária supramencionada em duas oportunidades (fls. 2.312 e 2.710) - inclusive nomeado depositário nestes autos - sem transferência de valores que correspondessem ao montante indicado pela PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda em sua petição de fls. 2.275/2.285. E anoto que a própria PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda reconhece nas petições de fls. 2.275/2.285 e 2.692/2.696 que mantém junto ao Banco Itaú S/A (agência 3130) numerário vinculado a este feito, por força de penhora judicial anteriormente realizada e da qual é reconhecidamente depositário. Se esse montante existe junto à instituição bancária, conforme documento de fl. 2.701, não se pode deixar de entrever elementos que, em tese, configuram o crime de desobediência (artigo 330 do CPB) por parte do gerente responsável pela conta bancária de titularidade da depositária, pois, às fls. 2.315/2.316 a instituição financeira informa que: (...) não foram localizadas aplicações vinculadas a conta corrente nº 3130/13157 (...). A decisão de fls. 2.310 e verso é clara no sentido de que também valores em investimentos relacionados com a conta-bancária nº 13157-0 deveriam ser objeto de imediata transferência a este Juízo. E tanto é clara que a resposta encaminhada a este Juízo pela instituição financeira em cumprimento da decisão é categórica sobre a inexistência de aplicações financeiras. Deste modo, medida de rigor a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para verificação da eventual prática do crime de desobediência por parte do gerente responsável pela conta bancária nº 3130/13157-0 do Banco Itaú S/A. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das peças processuais nele indicadas. Sem prejuízo, intime-se o gerente responsável pela conta bancária nº 3130/13157-0 do Banco Itaú S/A, para que promova, imediatamente, a transferência dos valores pertencentes à PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda, indicados às fls. 2.701, conforme já determinado às fls. 2.669/2.678. Intime-se, ainda, o depositário, PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda para que, a partir desta data, deposite apenas junto à conta judicial (Caixa Econômica Federal - agência 4027 - conta judicial nº 00000068437), quaisquer valores relacionados a este feito, sob as penas da lei. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda em relação à ordem de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilidade criminal nestes autos (fls. 2.669/2.678), pois, até este instante, não há elementos que convençam este magistrado do desacerto da providência. Intime-se a PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente, quais serão as 42 (quarenta e duas) unidades do empreendimento DOMO LIFE que pertencerão à executada, conforme mencionado à fl. 2.695. Imperativa que a penhora determinada às fls. 2.669/2.678 seja realizada - conforme indicação da própria depositária (fls. 2.711/2.715) - sobre as unidades autônomas, vagas de garagem e respectivas frações ideais pertencentes por contrato à CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, localizadas no empreendimento situado entre a Avenida Pereira Barreto, Avenida Lauro Gomes e Ruas José Versolato e Aldino Pinotti nesta cidade (matrícula originária 106.091), matrículas indicadas às fls. 2.714/2.715 (181 unidades), ainda que estejam em nome da PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda., observadas as cautelas legais. A providência mencionada no parágrafo acima não deverá onerar bens que estejam em nome de terceiros, que não sejam a depositária e a executada. Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência dos bens indicados às fls. 2.711/2.715, para garantia integral do débito tributário (atualizado) da sociedade empresária executada. Proceda-se à penhora dos bens imóveis através de ferramenta eletrônica à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Oficial do 1º Registro de Imóveis desta cidade para ciência desta decisão, devendo proceder à averbação junto às matrículas indicadas às fls. 2.714/2.715, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. Após, conclusos para providências. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8788

DEPOSITO

0004926-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009197-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0007145-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007145-7) - CARLOS EDUARDO GIMENES DE LIMA X ARLETE FERREIRA SALGADO DE LIMA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Vistos. Em face do improvimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, conforme traslado de fls. 130/136, cumpra-se a decisão de fls. 107/109, remetendo-se os autos em retorno a Justiça Estadual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-66.2010.403.6114 - MARIA TETTAMANTI(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 168/202. Manifeste-se o autor.

0004224-64.2011.403.6114 - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência as partes do ofício e documentos de fls. 194/251, bem como das cartas precatórias juntadas aos autos (fls. 266/296, 297/312 e 313/347). Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais finais. Após, voltem conclusos.

0037080-05.2011.403.6301 - ALEXANDRE GOMES BRUNO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tendo em vista que a propriedade do imóvel restou consolidada em favor da CEF e que referido bem foi alienado a terceiros, promova o requerente a citação do arrematante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003457-89.2012.403.6114 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

Vistos. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela autora, após o Município, o Estado e a União Federal. Decorrido o prazo supra, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

0005903-65.2012.403.6114 - DANIEL MOLINER X MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER(SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DIEGO RODRIGO BIO(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de DIEGO RODRIGO BIO no polo passivo da ação. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifique o corréu Diego Rodrigo Bio se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007473-86.2012.403.6114 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP309857 - MARCELO ROCCO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime-se.

0007660-94.2012.403.6114 - ROBERTO ROMANO FILHO(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 98/99. Vista a parte autora. Após, voltem conclusos.

0008041-05.2012.403.6114 - JOSE DA CRUZ VIEIRA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0001982-64.2013.403.6114 - VALDECY PEREIRA ROSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 26 pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002486-70.2013.403.6114 - ANTONIO ALVES DE SOUZA X THATYANE PEREIRA DE SOUZA X GISLAINE PEREIRA ALVES X GISLENE PEREIRA ALVES X GISELIA ALVES VERISSIMO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência as partes dos esclarecimentos periciais apresentados. Digam se tem mais provas a produzir. Em caso negativo, defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais finais.

0002525-67.2013.403.6114 - NEIFE CONSTANTINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo em relação a tutela antecipada deferida, e em ambos os efeitos nos demais tópicos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004877-95.2013.403.6114 - JOZIVALDO BEZERRA DE SA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SEVICOS ENEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005003-48.2013.403.6114 - GIVALDO JOAO DE DEUS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005214-84.2013.403.6114 - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005234-75.2013.403.6114 - HELIO DE SOUZA LIMA X MARIA MADALENA DE SOUZA LIMA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005620-08.2013.403.6114 - YASUO USHIWATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005621-90.2013.403.6114 - FERNANDO DA SILVA MOREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005625-30.2013.403.6114 - CARLOS ANTONIO PAULINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005636-59.2013.403.6114 - ROVILSON JOAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005641-81.2013.403.6114 - KEIKO GANIKO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005911-08.2013.403.6114 - HELENA NOVAIS(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006060-04.2013.403.6114 - ANDRE DOS SANTOS COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006174-40.2013.403.6114 - ADEILDO FERREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006605-74.2013.403.6114 - SEBASTIANA MARCIA DO CARMO X SANDRA VERONICA SOUZA LEITE X EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA X NELSO DIAS DE ALMEIDA X IVANICE ALVES DOS SANTOS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação do SEDI de fls. 50, justifiquem os autores Ivanice Alves dos Santos e Nelso Dias de Almeida, a razão do reingresso de ação com pedidos já apreciados. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007232-78.2013.403.6114 - VANDER LUIS BROTONI(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente. O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento. Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado. Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito. A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento. Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se.

Expediente Nº 8828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008651-70.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Vistos. Reconsidero em parte o despacho de fls. 351, para constar que os recursos de apelação interpostos são recebidos em seu efeito meramente devolutivo, em relação a antecipação da tutela deferida, e em ambos os efeitos nos demais tópicos. Intime-se. Comunique-se o E. TRF.

0002916-22.2013.403.6114 - SUELI MARCONDES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DESDETH DE OLIVEIRA NETO(SP265004 - MONICA SILVA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES RODRIGUES DE ARAUJO SCHALK(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO)

Vistos. Fls. 244. Defiro. Intime-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

0005092-71.2013.403.6114 - ROSALINA LOPES DA SILVA(SP270350 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS E SP258563 - RALF LEOPOLDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Fls. 83/85. Ciência a parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-10.2013.403.6115 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao agravado para resposta no prazo de dez dias. Considerando-se o teor da petição de fls. 140/141, cancelo a audiência designada às fls. 131.Int.

0001078-41.2013.403.6115 - FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o levantamento pelo autor do valor depositado às fls. 247, por tratar-se de valor incontroverso, sem prejuízo da análise de eventuais diferenças apuradas posteriormente. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor. Reitere-se à CEF a determinação de fls. 208, requisitando-se cópia integral do processo administrativo referente ao processo de execução extrajudicial. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2645

MANDADO DE SEGURANCA

0004614-87.2013.403.6106 - TESS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por TESS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP, em que postula concessão de medida liminar inaudita altera pars, deduzindo sua pretensão ao fundamento de que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária e da contribuição do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT/RAT, calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, requereu:(...)a) Seja autoridade Coatora notificada/intimada a fim de prestar suas informações que entender necessária, no prazo legal, em querendo;b) Seja dada vista (intimado) dos autos ao D. Ministério Público para manifestação acerca da matéria;c) Seja dado ciência a procuradoria da fazenda nacional, nos moldes do Art. 7º, II da Lei 12.016/09.d) Seja julgada

inteiramente procedente a presente demanda concedendo a ordem em definitivo para: I- Reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a empresa impetrante e a União - Receita Federal do Brasil (impetrada), bem como, reconhecer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente referente à contribuição previdenciária patronal 20% e contribuição SAT/RAT, dos últimos cinco anos e vincendas, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a TÍTULO DE HORAS EXTRAS, SEUS ADICIONAIS E REFLEXOS, FÉRIAS INDENIZADAS, ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) (art. 7º, XVII, da CF/88) e art. 22, I da lei nº 8.212/91, AVISO PRÉVIO e demais VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSATÓRIA, consistentes em AUXÍLIO ACIDENTE e AUXÍLIO DOENÇA - 15 DIAS, que não integram o salário do segurado, de acordo com o acima já exposto visto que são verbas indenizatórias, ou seja, não tendo o caráter de natureza salarial, portanto, tal incidência é ilegal e inconstitucional e também com o art. 201, da CF/88, cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do RE-nº 345.458/RS-STF e do incidente de uniformização jurisprudencial - STJ. II- Determinar a Autoridade impetrada que se abstenha de negar a expedição do Certificado de Regularidade Fiscal - CND, quando solicitado, bem como, não seja incluído no Cadin o nome da impetrante, tudo em decorrência da compensação executada; Seja por fim declarado a impetrante o DIREITO A COMPENSAÇÃO (a realizar) do que foi pago a título de Contribuição Social (cota patronal) inclusive RAT/SAT, dos valores anteriormente e indevidamente pagos com as prestações vincendas, determinando ao impetrado que não lhe imponha sanção, ou quaisquer óbice, por essa compensação, todos devidamente corrigidos monetariamente desde os efetivos recolhimentos, pela taxa S.E.L.I.C., a partir de Janeiro de 1996, conforme regulamentado pelo PROVIMENTO 26/01, da CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, no âmbito do lançamento por homologação (artigo 150, e artigo 168, inciso I, ambos do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) sem afastar a situação fiscalizatória da impetrada, porém que não seja prejudicado por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados neste mandamental; (...). Verifico, num juízo sumário, estarem parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Explico. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Conseqüentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas, também não devem incidir as contribuições ao RAT (antigo SAT). O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, por não se incorporar à remuneração do empregado celetista para fins de aposentadoria. E, além do mais, o abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. Os valores pagos a título de horas extras ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do

artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO RAT E DE TERCEIROS. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 6. Fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, por expressa determinação legal, nos termos do art. 28, 9º, item 6, da Lei 8.212/1991, assim como diante da natureza não remuneratória. 7. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes, terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, e abono de férias, também não devem incidir as contribuições ao RAT (antigo SAT) e de terceiros. 8. Dispensável a oitiva das entidades SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, FNDE e INCRÁ em caso de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que questiona a incidência de contribuições de terceiros nas verbas de caráter indenizatório. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 10. Agravo retido a que se nega provimento.

11. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo n.º 200938030047864, TRF1, OITAVA TURMA, public. e-DJF1 DATA:20/09/2013 PAGINA:629, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)E, por fim, também se faz presente o segundo pressuposto, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, pois terá a impetrante de lançar mão da velha regra solve et repete, o que não está obrigada, quando há outra via mais expedita para tanto, como no caso em tela. POSTO ISSO, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada, por ora, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária e da contribuição do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT/RAT) incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do abono pecuniário de férias, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado. Notifique-se com urgência o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ.Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004647-77.2013.403.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Entendo ser imprescindível no mandado de segurança, ainda que o mesmo constitui ação hábil à declaração do direito de compensação tributária, atribuição do valor da causa em conformidade com a pretensão postulada, no caso os valores a serem compensados no quinquênio anterior a impetração, acompanhado inclusive de memória de cálculo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Faculto à impetrante a juntar memória de cálculo do novo valor atribuído à causa na petição de fls. 89/91, isso no prazo de 5 (cinco) dias. Registro, por fim, caso a memória de cálculo não corresponda ao novo valor, deverá recolher a diferenças das custas processuais.Intime-se.São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004648-62.2013.403.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Entendo ser imprescindível no mandado de segurança, ainda que o mesmo constitui ação hábil à declaração do direito de compensação tributária, atribuição do valor da causa em conformidade com a pretensão postulada, no caso os valores a serem compensados no quinquênio anterior a impetração, acompanhado inclusive de memória de cálculo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Faculto à impetrante a juntar memória de cálculo do novo valor atribuído à causa na petição de fls. 125/127, isso no prazo de 5 (cinco) dias. Registro, por fim, caso a memória de cálculo não corresponda ao novo valor, deverá recolher a diferenças das custas processuais.Intime-se.São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004691-96.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AGROPECUÁRIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP, em que postula concessão de medida liminar inaudita altera pars, deduzindo sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes a horas-extras (mínimo de 50%); adicional noturno (mínimo de 20%); adicional de insalubridade (de 10% a 40%); adicional de periculosidade (30%); adicional de transferência (mínimo de 25%); aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa e, daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, requereu:5) - DOS PEDIDOSPor todo o exposto, requer-se a concessão de MEDIDA LIMINAR (LMS, art. 7º, inc. III), suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre 1- horas-extras (mínimo de 50%), 2-adicionais noturno (mínimo de 20%), 3-de insalubridade (de 10% a 40%), 4-de periculosidade (30%) e 5-de transferência (mínimo de 25%), bem como, 6-aviso prévio indenizado e 7-respectiva parcela (avo) de 13º salário.(...). Verifico, num juízo

sumário, estarem parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Explico. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência, bem como as horas extras, entendo que ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF

e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)E, por fim, também se faz presente o segundo pressuposto, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, pois terá a impetrante de lançar mão da velha regra solve et repete, o que não está obrigada, quando há outra via mais expedita para tanto, como no caso em tela. POSTO ISSO, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada, por ora, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Notifique-se com urgência o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ.Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004769-90.2013.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VITROLAR METALÚRGICA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP, em que postula concessão de medida liminar inaudita altera pars, deduzindo sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes aos 15 (quinze) primeiros dias em que o empregado esteja afastado por força de doença ou acidente de trabalho, antes do recebimento pelo mesmo do auxílio-doença ou auxílio-acidente; adicional de férias (1/3 constitucional); férias e salário maternidade são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa e, daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, requereu:5) - DOS PEDIDOSPor todo o exposto, requer-se a concessão de MEDIDA LIMINAR (LMS, art. 7º, inc. III), suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o adicional de um terço de férias, as férias, o auxílio-doença, o auxílio-acidente, bem como o salário-maternidade;(…). Verifico, num juízo sumário, estarem parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Explico. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Conseqüentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. O abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Por outro lado, o salário-maternidade

possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) E, por fim, também se faz presente o segundo pressuposto, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, pois terá a impetrante de lançar mão da velha regra solve et repete, o que não está obrigada, quando há outra via mais expedita para tanto, como no caso em tela. POSTO ISSO, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada, por ora, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, das férias não gozadas e indenizadas e do terço constitucional de férias. Notifique-se com urgência o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do

prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004770-75.2013.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VITROLAR METALÚRGICA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP, em que postula concessão de medida liminar inaudita altera pars, deduzindo sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes a horas-extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional de transferência; aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa e, daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, requereu:5) - DOS PEDIDOS Por todo o exposto, requer-se a concessão de MEDIDA LIMINAR (LMS, art. 7º, inc. III), suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre 1- horas-extras (mínimo de 50%), 2-adicionais noturno (mínimo de 20%), 3-de insalubridade (de 10% a 40%), 4-de periculosidade (30%) e 5-de transferência (mínimo de 25%), bem como, 6-aviso prévio indenizado e 7-respectiva parcela (avo) de 13º salário(...). Verifico, num juízo sumário, estarem parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Explico. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência, bem como as horas extras, entendo que ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras,

tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)E, por fim, também se faz presente o segundo pressuposto, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, pois terá a impetrante de lançar mão da velha regra solve et repete, o que não está obrigada, quando há outra via mais expedita para tanto, como no caso em tela. POSTO ISSO, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada, por ora, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos do aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Notifique-se com urgência o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ.Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004771-60.2013.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VITROLAR METALÚRGICA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP, em que postula concessão de medida liminar inaudita altera pars, deduzindo sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes ao décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina) são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, requereu:5) - DOS PEDIDOSPor todo o exposto, requer-se a concessão de MEDIDA LIMINAR (LMS, art. 7º, inc. III), suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de 13º salário (gratificação natalina).(…). Verifico, num juízo sumário, não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Explico. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade

Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. O décimo-terceiro salário, por sua vez, possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se de matéria já abordada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão é no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o décimo-terceiro salário. Assunto, este, inclusive, objeto de Súmula n.º 207 do STJ. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SÚMULA 732 DO STF. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECRETO-LEI 2.318/86. TETO. CONSTITUCIONALIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 3º, I, LEI 7.787/89). OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESINAL PARA COBRANÇA. MULTA. PREVISÃO LEGAL. JUROS INCIDENTES SOBRE DÉBITO ATUALIZADO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGANTE QUE TEVE RECONHECIDO APENAS PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DESSA VERBA. 1. A CDA atende aos requisitos postos pela Lei 6.830/0 e permite a exata compreensão da origem e do montante da dívida, ressaltando que a embargante não encontrou nenhuma dificuldade em defender-se de seus termos, como se vê das teses de mérito por ela levantadas. Afastada a alegação de iliquidez e incerteza do título. 2. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996 (Súmula n.º 732). 3. O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas (AgRg no REsp 1136704, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima e AgRg no Ag 1313116, Relator Ministro Herman Benjamin). O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também afastou a alegação de inexigibilidade da referida exação de empresas urbanas (RE 491349 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes e AI 812058 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski). 4. O Decreto-lei 2.318/86 não fere texto constitucional ao eliminar o teto para a incidência da contribuição previdenciária devida pela empresa (cota patronal). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 5. É assente na jurisprudência que incide a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (REsp 812871, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJ de 25/10/2010). 6. A alíquota da contribuição previdenciária determinada pelo inciso I do artigo 3º da Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, não se aplica para o mês de competência de setembro de 1989, tendo em vista orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o período de noventa dias a que se refere o disposto no 6º do artigo 195 da Constituição do Brasil, neste caso, se conta a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989, dado que, neste aspecto, a citada lei não decorre de conversão do artigo 5º, I, da Medida Provisória 63/89 (RE 551696). 7. A multa conta com respaldo legal, com parâmetros razoáveis para atingir seu objetivo inibitório, de forma que sua aplicação elevada não configura confisco. 8. A correção monetária tem por escopo recompor a moeda no tempo, restabelecendo seu poder de compra, de modo que os juros devem incidir sobre o valor atualizado da dívida. 9. Os honorários fixados na sentença atendem às determinações do Código de Processo Civil (art. 21, parágrafo único), dado que, decaído o apelado de parte mínima do pedido inicial, caberá à parte contrária o pagamento dessa verba. 10. Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da embargante não provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 638079 - Processo n.º 00628418520004039999, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. e-DJF3 Judicial 1, 20/10/2011, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do

STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. (Resp 812871/SC - RECURSO ESPECIAL - Processo n.º 2006/0014254-8, STJ, SEGUNDA TURMA, public. DJe 25/10/2010, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Recurso especial provido.(Resp 901040/PE - RECURSO ESPECIAL - Processo n.º 2006/0247675-6, STJ, PRIMEIRA TURMA, public. DJe 10/02/2010, Ministro LUIZ FUX)(negritei e sublinhei)Assim, numa análise perfunctória, verifico ser desprovida de amparo jurídico a aludida pretensão da impetrante.POSTO ISSO, indefiro a liminar pleiteada neste writ.Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse do feito.Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte.Intime-se.São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004867-75.2013.403.6106 - APP SISTEMAS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não está em consonância com a segunda pretensão, pois que, na realidade, a impetrante pretende compensar quantia superior a dada para a causa, consoante extraio da alegação na petição inicial (compensar os valores pagos nos últimos cinco anos), e daí determino a ela a emendar o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais. Intime-se.

0005081-66.2013.403.6106 - PORTISS VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos,Regularize a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, devendo ser efetuado no código 18710-0.Providencie, também, cópias que instruem a inicial para fins de notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2013.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7904

MONITORIA

0004024-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA SILVA MOREIRA X APARECIDA PADOVAM(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

OFÍCIO Nº 1212/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REQUERIDO: CAMILA SILVA MOREIRA/OUTRO. Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, defiro a indicação do veículo ofertado para garantia do Juízo às fls. 147/151. Considerando que o automóvel está em nome de Camila Silva Moreira e que a correspondência a ela endereçada foi devolvida à fl. 128, forneça a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço onde o bem possa ser encontrado. Com a resposta, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação e após, promova a Secretaria as anotações necessárias através do sistema RENAJUD. Ainda, tendo em vista que foram efetuados depósitos nos autos da ação de revisão sob o rito ordinário em apenso (processo nº 0008259-62.2009.403.6106), oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, requisitando o saldo atualizado da conta nº 005-13344-6, com início em 12/02/2010. Com a resposta do Ofício e com o cumprimento do mandado e a avaliação do bem, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de exclusão das restrições em relação ao nome das demandadas, haja vista que um dos requisitos para deferimento do pedido é a suficiência da caução ofertada. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008548-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AXI FLEX IND/ METALURGICA LTDA(SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X JESUS ANTONIO PEREIRA X SILAS EDUARDO SOARES X PEDRO ROBERTO CARLOS VIU

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos pelos executados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, na mesma ocasião, manifeste seu interesse na manutenção do feito neste Juízo, haja vista que os executados residem em Catanduva/SP e que o contrato também foi celebrado em Catanduva/SP. Insta salientar que a manutenção dos autos nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um, em São José do Rio Preto, e, outro, em Catanduva, para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, desentranhe-se a petição de fls. 114/127, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, uma vez que refere-se à Exceção de Incompetência. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004395-74.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAVILSON SOUZA PEREIRA

Considerando o depósito de fl. 58, abra-se vista à exequente para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7908

ACAO PENAL

0005252-28.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO PACHECO FRANCA(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

OFÍCIO Nº 1211/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCELO PACHECO FRANCA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LUIS FERNANDO CORVETA VOLPE, OAB/SP 247.218) Preliminarmente à apreciação da cota ministerial de fls. 183/184, solicite-se ao Coordenador-Geral de Recuperação de Ativos - CGRA, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça em Brasília/DF, informações acerca do cumprimento do Pedido de Assistência Judiciária em matéria penal para citação e intimação do acusado Marcelo Pacheco França, portador do R.G. 11.534.413/SSP/MG, CPF. 064.819.936-36, filho de Geraldo Jeovani França e Maria Lucia Pacheco França, nascido aos 23/03/1982, natural de Serra do Salitre/MG, encaminhado a essa Secretaria, em 26/04/2013, através do ofício 0515/2013, deste Juízo. Servirá cópia desta decisão como ofício, que deverá ser instruído com cópia de fls. 173 e verso e 179. Com a resposta, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, cep. 15.090-070, telefones: (17) 3216-8836 ou 3216-8837, email: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, na cidade de

Expediente Nº 7910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002436-05.2012.403.6106 - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE MIRASSOL(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos dos processos nº 0002436-05.2012.403.6106 e 000471-94.2012.403.6106 verifiquei que ambos saíram em carga para o Procurador do autor em 02/10/2013. Assim, ainda que o advogado do autor não tivesse sido intimado da sentença proferida nestes autos, tomou ciência da mesma no momento da carga, ocasião em que poderia ter se manifestado, embargando ou apelando. Deste modo, indefiro o pedido de fls. 222/225, uma vez que intempestivo. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 221 encaminhando os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0003457-16.2012.403.6106 - SANTO FREIRE(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SANTO FREIRE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade rural, nos períodos de 01.01.1968 a 31.07.1970, 01.08.1970 a 28.08.1972 e 01.09.1972 a 31.05.1988, totalizando 20 anos, 03 meses e 28 dias, bem como de tempo de serviço laborado com registro em carteira, nos períodos de 01.06.1988 a 31.12.1994 e 01.10.1997 a 16.06.2001, e os recolhimentos como contribuinte individual efetuados no período de 01.01.2002 a 23.08.2010, totalizando 19 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço, a serem somados com o tempo de serviço reconhecido pelo INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do indeferimento administrativo, em 23.08.2010. Requer, ainda, a desconsideração dos recolhimentos do período de 01.03.1983 a 30.09.1984, alegando que foram efetuados para apenas para efeitos de assistência médica aos familiares. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Foram ouvidas três testemunhas, por carta precatória (arquivo audiovisual - fls. 191/195). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação proposta em face do INSS, visando ao reconhecimento de exercício de atividade rural, nos períodos de 01.01.1968 a 31.07.1970, 01.08.1970 a 28.08.1972 e 01.09.1972 a 31.05.1988, totalizando 20 anos, 03 meses e 28 dias, bem como de tempo de serviço laborado com registro em carteira, nos períodos de 01.06.1988 a 31.12.1994 e 01.10.1997 a 16.06.2001, e os recolhimentos como contribuinte individual efetuados no período de 01.01.2002 a 23.08.2010, totalizando 19 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço, a serem somados com o tempo de serviço reconhecido pelo INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do indeferimento administrativo, em 23.08.2010. Requer, ainda, a desconsideração dos recolhimentos do período de 01.03.1983 a 30.09.1984, alegando que foram efetuados para apenas para efeitos de assistência médica aos familiares. Inicialmente, quanto ao período de 01.01.2002 a 23.08.2010, em que o autor alega ter efetuado recolhimentos para a Previdência Social, observo, pelo demonstrativo de fls. 109/110, que o INSS computou o referido período, com exceção dos meses de 04.2002 e 05.2003, que não constam no CNIS (fls. 102 e 131/134). No entanto, o autor juntou os carnês de recolhimento dos meses 04.2002 e 05.2003 (fls. 71/72), que deverão ser computados no tempo de serviço do autor, totalizando o tempo de no montante de 02 meses de tempo de serviço. Quanto à alegada atividade rural, nos períodos de 01.01.1968 a 31.07.1970, 01.08.1970 a 28.08.1972 e 01.09.1972 a 31.05.1988, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para embasar suas afirmações, o autor juntou documentos para comprovar o exercício de atividade rurícola. Têm-se: certidão de casamento, celebrado no ano de 1972, constando sua profissão de lavrador (fl. 77); título de eleitor, expedido originalmente em 1968, constando sua profissão como lavrador (fls. 75 e 143); registro de filiação no sindicato

dos trabalhadores rurais de Potirendaba/SP, no ano de 1972 (fl. 78); fichas escolares da filha Dulcemara, do ano de 1980, informando a profissão do autor como lavrador e a residência na Fazenda Pedrinhas (fls. 85/86) e do ano de 1984, constando residência na Faz. das Pedrinhas (fl. 79); podendo, portanto, ser considerada. O certificado de dispensa de incorporação original vem com a anotação da profissão de lavrador escrita a lápis, enquanto o restante do documento está datilografado, (fl. 144), não podendo ser considerado. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas, por carta precatória, que confirmaram o trabalho rurícola do autor. A primeira testemunha ouvida, Celso Pastorelli (arquivo audiovisual - fl. 195), disse que conhece o autor há muitos anos. O autor começou a trabalhar para o depoente em 1988 até 2002, mais ou menos, como empregado registrado. Conhece o autor há 40 anos e antes de trabalhar para o depoente, o autor trabalhou na Fazenda Sapé e depois para o Colombo. No Colombo, o autor trabalhou como parceiro de café, não se lembrando por quantos anos, mas disse que o autor morou lá, e que foi muito tempo. Depois que ele parou de trabalhar para o depoente, comprou um caminhão para trabalhar como motorista autônomo. A segunda testemunha, Pasqual Gavioli Vega, disse que conhece Santo Freire há bastante tempo. O autor morava de um lado do rio e o depoente do outro lado, foram sempre colegas e depois coincidiu dele morar na mesma fazenda onde Santo Freire já estava morando. Afirmou que a profissão do autor era lavrador, e que ele começou a trabalhar na fazenda Sapé, do Pascoal Seco, tocando roça, com a família, mas não lembrou o ano. Depois, o autor foi morar na fazenda Pedrinhas, do falecido Florentino Colombo, onde ele e o depoente voltaram a morar juntos, mais ou menos por 18 anos, tocando café e roça, como meeiros. Depois da fazenda da família Colombo, o depoente disse que Santo Freire foi trabalhar na fazenda de Celso Pastorelli, trabalhando com máquina, mas não sabe se ele era registrado. Depois que saiu da fazenda do Sr. Celso, o autor foi trabalhar na cidade, parou de trabalhar na roça. Não tem conhecimento no que ele começou a trabalhar. O depoente afirma que, antes do autor morar na fazenda Pedrinhas, ele morava no Pascoal Seco, na fazenda Sapé, mas não se lembra do ano. Por sua vez, a terceira testemunha, Waldevino Colombo, disse que conhece o autor de 1972 a 1988. Na época ele trabalhava na lavoura de café, para o pai do depoente, depois seu pai faleceu e os filhos que ficaram com a fazenda. O autor tocava de 5 a 6 mil pés de café, como meeiro. A produção era para venda e o autor, na época, tinha nota de produtor rural, pois ele vendia a parte dele e o depoente vendia a sua parte. Ele não se lembra precisamente até quando ele ficou lá. Depois que o autor saiu da fazenda do depoente, foi trabalhar na fazenda de Celso Pastorelli, onde era empregado e fazia todos os tipos de serviço. Depois que saiu desta fazenda, ele foi trabalhar como caminhoneiro autônomo. Lembrou que foi por volta do ano de 1970 que Santo começou a trabalhar na fazenda de sua família, onde permaneceu até 1988. A fazenda chamava-se Pedrinhas. Não soube informar onde o autor trabalhou antes de ir para a sua fazenda. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho do autor, na condição de lavrador, nos períodos citados, satisfazendo, parcialmente, o comando insculpido na legislação previdenciária. Do exposto, a prova documental citada, e o depoimento das testemunhas permitem concluir que, nos anos de 1968, 1972, 1980 e 1984, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor nos anos de 1969 a 1971, 1973 a 1979, e 1981 a 1983, e após 1984, haja vista que nenhum documento foi juntado para estes períodos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola pelo autor. Diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço os períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.01.1972 a 31.12.1972, 01.01.1980 a 31.12.1980 e 01.01.1984 a 31.12.1984, como de efetivo exercício de atividade rural por parte do autor, num total de 04 anos de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Quanto aos períodos de 01.06.1988 a 31.12.1994 e 01.10.1997 a 16.06.2001, laborados para Celso Pastorelli, verifico que constam regularmente anotados na CTPS do autor (fls. 58/60), que se apresenta legível e sem rasuras, contando com anotações referentes a alterações de salário, férias, e FGTS para esses períodos (fls. 61/67). Referidos períodos encontram-se, ainda, devidamente anotados no CNIS (fl. 103). Verifico, também, que o autor juntou os Livros de Registro de Emprego desses contratos de trabalho firmado com Celso Pastorelli, na função de trabalhador braçal, na Fazenda Boa Vista do Cubatão, com data de admissão em 01.06.1988 (fls. 53/56); e na Fazenda Palmeiras, com data de admissão em 01.10.1997 (fls. 73/74), corroborando as anotações constantes no CNIS e na CTPS do autor, pelo que devem ser reconhecidos como tempo de serviço prestado pelo autor os períodos de 01.06.1988 a 31.12.1994 e 01.10.1997 a 16.06.2001 (fls. 32 e 60). A corroborar, destaco o depoimento do patrão, Celso Pastorelli (arquivo audiovisual - fl. 195), que confirmou o trabalho do autor para o depoente de 1988 até 2002, mais ou menos, como empregado registrado. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço como efetivo tempo de serviço prestado pelo autor os períodos de 01.06.1988 a 31.12.1994 e 01.10.1997 a 16.06.2001, conforme demonstrado nos autos, num total de 10 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. De se destacar que as anotações de tempo de serviço em carteira de trabalho configuram presunção juris tantum de veracidade, conforme enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº

4.079/2002, estabelece que as anotações valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição. Quanto ao pedido do autor de descon sideração dos recolhimentos à Previdência em GPS no período de 01.03.1983 a 30.09.1984, já reconhecido pelo INSS (fl. 110), verifico que foi reconhecido como rurícola apenas o ano de 1984, devendo ser descon siderados os recolhimentos desse ano por serem concomitantes, computando-se como tempo de serviço prestado pelo autor o período de 03.1983 a 12.1983, no total de 10 meses, diante do não reconhecimento de atividade rural nesse período. Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Assim, computando-se o tempo de serviço rurícola, nos anos de 1968, 1972, 1980 e 1984, ora reconhecidos, que somam 04 anos, mais os períodos de 01.06.1988 a 31.12.1994 e 01.10.1997 a 16.06.2001, com registros em carteira, ora reconhecidos, que somam 10 anos, 03 meses e 20 dias, mais os períodos de 03.1983 a 12.1983 e de 01.2002 a 31.07.2010, em que o autor efetuou recolhimentos, que somam 09, 05 meses e 05 dias, tem-se o tempo de serviço total de 23 anos, 08 meses e 29 dias, contados até 31.07.2010, devendo ser rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não implementado o tempo necessário à concessão do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, nos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.01.1972 a 31.12.1972, 01.01.1980 a 31.12.1980 e 01.01.1984 a 31.12.1984, num total de 04 anos, de tempo de serviço, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a estes períodos; bem como reconhecer os períodos de 01.06.1988 a 31.12.1994 e 01.10.1997 a 16.06.2001, laborados pelo autor com registros em carteira, num total de 10 anos, 03 meses e 20 dias, e os recolhimentos dos meses 04.2002 a 05.2003, no total de 02 meses, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que conta com 23 anos, 08 meses e 29 dias de efetivo trabalho. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004771-94.2012.403.6106 - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE MIRASSOL(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o quanto requerido às fls. 221/222, não há que se falar em nulidade ou suspensão do processo nº 0002436-05.2012.403.6106, uma vez que o advogado do autor tomou ciência da sentença proferida naqueles autos por ocasião da carga realizada em 02/10/2013, momento em que poderia ter se manifestado. Cumpra-se o despacho de fl. 220, abrindo-se vista à União Federal para resposta à apelação do autor. Após, encaminhem se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004909-61.2012.403.6106 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, bem como de despacho de fl. 195. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001736-92.2013.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008123-60.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-75.2012.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 7912

MONITORIA

0004655-69.2004.403.6106 (2004.61.06.004655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DI PAULA TURISMO LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X BENEDITO DE PAULA DERMINDO(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X LIRIAM MARCIA PEREIRA DERMINDO(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2013, às 14:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações.Intime(m)-se.

0002731-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON SERGIO VOLPATO

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2013, às 14:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações.Intime(m)-se.

0001660-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA CERRUTI

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2013, às 12:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações.Intime(m)-se.

0002771-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO GABRIEL

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2013, às 14:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações.Intime(m)-se.

0002772-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS FORMIGONI

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2013, às 14:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCINEIA ALVES DOS SANTOS SORVETERIA ME X LUCINEIA ALVES DOS SANTOS

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2013, às 14:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005081-18.2003.403.6106 (2003.61.06.005081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONFECÇOES PATROPY LTDA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO) X MARIO APARECIDO LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2013, às 15:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

0002176-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO GREGIO X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2013, às 14:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007009-67.2004.403.6106 (2004.61.06.007009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-30.2002.403.6106 (2002.61.06.008859-8)) REASILVIA SIMARDI TOSCANO(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO E SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trasladem-se cópias de fls. 85/87, 115/116, 117/119, 125, 129/131, 132v. e desta decisão para a Execução Fiscal nº 2002.61.06.008859-8, desapensando-se. Digam a Autora e seus patronos se há interesse na execução do julgado (reembolso das custas processuais de fl. 16 e verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que

se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005756-63.2012.403.6106 - CELESTE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO EM 05/09/2013, À FL. 57: Convento o julgamento em diligência. Requisite-se, através de correio eletrônico, cópia do PAF nº 10850.600764/2009-99 à PSFN/SJRP, para cumprimento no prazo de dez dias. Com a juntada por linha da referida cópia do PAF, abram-se vistas dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.....CERTIDÃO DE 07/10/2013: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 57 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005053-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700552-61.1993.403.6106 (93.0700552-4)) RICARDO REYNOLD FALAVINA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Regularize a Secretaria a numeração do presente feito, a partir da fl. 176. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Autor que, para apreciação do pleito de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, no mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência. Após, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004639-03.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709391-36.1997.403.6106 (97.0709391-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A IND BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI)
Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 97.0709391-9, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl. 44 daquele feito para estes Embargos e cópia deste decisum para referida Execução. Vistas à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007170-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007170-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701827-45.1993.403.6106 (93.0701827-8)) MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Trasladem-se cópias de fls. 168/171 e 183 para a Execução Fiscal nº 93.0701827-8, desapensando-se. Abra-se nova vista à Exequente da verba honorária para que requeira a citação da Executada nos termos do artigo 730 do CPC, observando que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Com o cumprimento da determinação supra, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Executada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem

manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001783-13.2006.403.6106 (2006.61.06.001783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Exequente da verba honorária para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave, nos termos da decisão de fl. 189 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006772-91.2008.403.6106 (2008.61.06.006772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701669-87.1993.403.6106 (93.0701669-0)) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Considerando que a Execução Fiscal correlata encontra-se no TRF-3ª Região, encaminhem-se, através de e-mail, cópias de fls. 161/165 e 167 destes Embargos, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior traslado à Execução Fiscal nº 0701669-87.1993.403.6106, a qual verifiquei encontrar-se apensada aos autos nº 0006771-09.2008.403.6106. Diga o patrono dos Embargantes se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJP), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004624-68.2012.403.6106 - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 130/131. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0002589-38.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005652-71.2012.403.6106 - ESPINHOSA & TALHETI LTDA ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 0006098-45.2010.403.6106) Embargante: Espinhosa & Talheti Ltda ME, CNPJ: 59.636.761/0001-87 Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo DESPACHO CARTA Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 79/80. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0006098-45.2010.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0006204-36.2012.403.6106 - EDILBERTO DE ARAUJO FILHO(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Dos quesitos formulados pelo EmbarganteIndefiro os quesitos nºs 1, 3, 5, 6, 6.1, 7, 8, 9, 9.1 e 9.3.O quesito de nº 1, porque compete a este Juízo interpretar a legislação de regência e não à perita nomeada.Os quesitos de nºs 3, 5, 6, 6.1, 8, 9, 9.1 e 9.3, porque mera leitura da documentação acostada aos autos é suficiente para respondê-los, isto é, não há necessidade de esclarecimento técnico para o deslinde dos fatos neles mencionados.O quesito de nº 7, porque não compete à perita emitir juízo de valor, mas ao peritum peritorum, qual seja, o juiz.Defiro, em consequência, apenas os quesitos de nºs 2, 2.1 e 9.2.Dos quesitos formulados pela EmbargadaIndefiro o quesito d, uma vez que não compete, como já dito acima, à perita emitir juízo de valor.Defiro os demais quesitos formulados, a, b e c.Da verba honorária pericialConsiderando os quesitos deferidos por este Juízo, bem como a baixa complexidade do trabalho pericial a ser desenvolvido, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que deverão ser depositados, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo Embargante, sob pena de ter-se por prejudicada a produção da prova pericial.Efetuada o depósito, intime-se a perita a informar a data, o horário e o local para realização da perícia, em razão do requerimento do Embargante de acompanhamento de assistente técnico, devendo, em seguida, serem as partes intimadas.Observe que o prazo para apresentação do laudo é de 30 (trinta) dias, a contar da data informada pela expert oficial.Intimem-se.

0007048-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-94.2011.403.6106) VIVENDAS COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a inexistência de intimação válida da Embargante, DECLARO A NULIDADE de suas intimações certificadas às fls. 69v. e 152 e da sentença de fls. 154/156, em resguardo aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Providencie a Secretaria a regularização do sistema processual para que conste exclusivamente o nome do advogado Dr. Henrique Augusto Dias, OAB/SP nº 73.907, que deverá ser intimado por publicação tanto da decisão de fl. 69 quanto do prazo para oferecimento de Réplica à Impugnação de fls. 71/151. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002076-36.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-13.2013.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002082-43.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-13.2013.403.6106) ANA RENATA SANTOS DOCERIA ME(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003153-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-69.2012.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal na petição de fls. 240/248: Junte-se, devendo a juntada da cópia do procedimento administrativo anexa ser por linha. Vistas à Embargante para réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003364-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-56.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004303-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-95.2013.403.6106) SERGIO LUIZ CAMACHO RAMOS(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001988-95.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008845-80.2001.403.6106 (2001.61.06.008845-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONDOMINIO EDIFICIO RUI BARBOSA(SP029226 - FABIO MARQUES DOS SANTOS)

Trasladem-se cópias de fls. 38/40 e 42 para a Execução Contra a Fazenda Pública nº 2001.61.06.006232-5. Diga o patrono da Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004581-97.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013008-59.2008.403.6106 (2008.61.06.013008-8)) BANCO DO BRASIL S/A(SP314176 - RODRIGO SPROESSER NOVAS E SP329363 - LARISSA ROCHA SILVEIRA) X MERCIO RIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Intime-se o Embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que o documento de fl. 12 trata-se de Guia de Arrecadação Estadual. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004851-24.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010383-4)) MARIA APARECIDA SOUTO CARDOSO(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Face o não cumprimento pela Embargante da decisão de fl. 16 (fl. 17), indefiro a assistência judiciária gratuita requerida. Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002684-34.2013.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Indefiro o pleito de concessão de liminar. A uma, porque reitero os termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 133. A duas, porque o protocolo do requerimento de fl. 137 foi feito no mesmo dia do protocolo da peça de fls. 135/136. Em outras palavras, não restou comprovada a recusa posterior ao protocolo da peça de fl. 137. A três, porque a Requerente sequer comprovou o teor do requerimento de fl. 137, eis que descumpriu o despacho de fl. 138 (fl. 138v.). CITE-SE a Requerida. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006968-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006968-0) - CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 -

FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave, nos termos da decisão de fl. 215 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001234-03.2006.403.6106 (2006.61.06.001234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Exequente da verba honorária para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a)documento que comprove sua idade; b)declaração relativa a ser ou não portador de doença grave, nos termos da decisão de fl. 163 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0009818-59.2006.403.6106 (2006.61.06.009818-4) - FABRIMODA INDL/ LTDA(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FABRIMODA INDL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Observe a Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Decorrido o prazo supra, face a concordância do Executado com o valor apresentado (fl. 150), considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0011178-92.2007.403.6106 (2007.61.06.011178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712337-78.1997.403.6106 (97.0712337-0)) JOAO AMIN MALLOUK(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO AMIN MALLOUK X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Exequente da verba honorária para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a)documento que comprove sua idade; b)declaração relativa a ser ou não portador de doença grave, nos termos da decisão de fl. 156 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005789-58.2009.403.6106 (2009.61.06.005789-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COLOMBO MAO DE OBRA S/C LTDA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X COLOMBO MAO DE OBRA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Execução Contra a Fazenda PúblicaExequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SPExecutado(s): Colombo Mão-de-obra S/C Ltda, CNPJ: 01.119.272/0001-78DESPACHO/CARTAFace o interesse na execução do julgado (fls. 59/60), promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Observe o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Em seguida, intime-se o Conselho para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, comprovando nos autos; bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente

de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0003246-14.2011.403.6106 - RENATO ABREU DE SOUZA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO ABREU DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Execução Contra a Fazenda PúblicaExequite: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SPExecutado(s): Renato Abreu de Souza, CPF: 159.398.298-48DESPACHO/CARTAObserve, o Exequite da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Em seguida, face a certidão de fl. 86, intime-se novamente o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequite para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0004965-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-26.2006.403.6106 (2006.61.06.002875-3)) FREDERICO AUGUSTO DE CARVALHO - SUCESSOR DE ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI E SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREDERICO AUGUSTO DE CARVALHO - SUCESSOR DE ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Exequite da verba honorária para que junte aos autos, no prazo de dez dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave, nos termos da decisão de fl. 86 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002835-97.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-19.2002.403.6106 (2002.61.06.005413-8)) MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se para o presente feito cópia da certidão de fl. 372 dos autos da EF nº 2002.61.06.005413-8.Requeira o patrono da Exequite a citação nos termos do artigo 730 do CPC, conforme item 4 da decisão de fls. 19/20.Observe, ainda, o Exequite que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Se em termos, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, expeça-se Precatório ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequite para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006464-84.2010.403.6106 - LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP293005 - CLEBER IVAO IVAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Verifico que a Autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei nº 9.289/96, conforme decisão de fl. 228 e certidão de fl. 228v. Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0010335-06.2002.403.6106. Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a Autora para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003214-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008999-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE) X REVESTE RIO COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA ME(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, Autarquia federal, à execução de julgado movida por REVESTE RIO COMÉRCIO DE REVESTIMENTO LTDA ME, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fl. 132 do feito principal nº 0008999-20.2009.403.6106, no valor de R\$ 723,42 em maio/2013, afirmou estar a mesma incorreta, porquanto nela foram inseridos juros de mora indevidos. Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, reduzindo-se o valor da execução para apenas R\$ 509,45 em maio/2013, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Foram os embargos recebidos com suspensão da execução em 01/07/2013 (fl. 08). A Embargada não impugnou os termos da exordial, conquanto intimada para tanto (fl. 09). Por força do despacho de fl. 11, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Adentro no exame antecipado do petitório vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Em verdade, a questão da incidência ou não de juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública encontra-se hoje pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ante a exigência de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública mediante o sistema de precatório, somente há de se falar de incidência de juros de mora se o pagamento do citado precatório não ocorrer no prazo constitucional para tanto (qual seja: até o mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação). A propósito, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios. 2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária. (STJ - 2ª Turma, REsp 1096345-RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe 16/04/2009) Curvo-me, portanto, ao entendimento retro e tenho por excessiva a execução, devendo ser expurgados os juros de mora da conta de fl. 132 do feito principal. Assim sendo, o valor da verba honorária sucumbencial deve ser fixado em R\$ 509,45 (em valores de maio/2013), como apurado pela Embargante. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor objeto da execução para apenas R\$ 509,45 em valores de maio/2013. Nos moldes do art. 20, 4º, do CPC (pequeno conteúdo econômico da presente demanda), condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), valor esse que deverá ser prontamente compensado com o quantum debeatur a cargo do Embargante nos autos do feito principal. Junte-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 0008999-20.2009.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas de lei. P.R.I.

0004413-95.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-45.2011.403.6106) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALTAIR

GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Trata-se de embargos ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional), à execução de julgado movida por ALTAIR GONÇALVES BARRETO, em que a Embargante afirmou haver excesso de execução na conta de liquidação de fl. 95 do feito principal nº 0007790-45.2011.403.6106, em razão da aplicação, pelo Exequente, ora Embargado, do INPC como índice de correção monetária, quando o correto seria a TR, em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reduzido o quantum debeatur para R\$ 1.561,22 em valores de 06/2013 (fl. 03). Juntou a Embargante, com a inicial, documento (fl. 03). Recebidos os presentes embargos (fl. 05), o Embargado manifestou-se nos autos, concordando com o cálculo apresentado pela Embargante (fl. 07). Por força do despacho de fl. 08, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Face a concordância do Exequente, ora Embargado, com o cálculo apresentado pela Embargante, HOMOLOGO a conta de fl. 03, reduzindo o valor da execução para R\$ 1.561,22 (um mil, quinhentos e sessenta e um centavos e vinte e dois centavos), em valores de junho/2013 e declarando extinto o presente feito nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC. Deixo de condenar o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que muito pequena a diferença entre o valor por ele, inicialmente, executado e o homologado por este Juízo no presente decisum. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0007790-45.2011.403.6106. P.R.I.

0005026-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-68.2006.403.6106 (2006.61.06.002426-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 2006.61.06.002426-7, apenas no que diz respeito à execução da indenização, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl. 79 daquele feito para estes Embargos e cópia deste decisum para referida Execução. Vistas à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002366-08.2000.403.6106 (2000.61.06.002366-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-92.1999.403.6106 (1999.61.06.004820-4)) CINTRA & CHAVES LTDA(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da empresa CINTRA & CHAVES LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 43/45, que transitou em julgado. Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior indicação de bens pelo então Exequente (fl. 126), que tomou ciência dessa decisão em 16/03/2007. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 126, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0004276-84.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-94.2011.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Empresa Pública federal qualificada nos autos, à EF nº 0002982-94.2011.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO

JOSE DO RIO PRETO, pessoa jurídica de direito público qualificada nos autos, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a nulidade da CDA, por não atender os requisitos previstos em lei; b) o cerceamento ao seu direito de defesa, por ausência de notificação no âmbito administrativo; c) ter recolhido regularmente o ISSQN com vencimentos nos meses de julho a outubro/2005; d) a inexistência do fato gerador para a cobrança do ISSQN. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade da CDA e extinta a EF correlata. Juntou a Embargante, com a exordial, instrumento de procuração (fls. 29/29v). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução correlata em data de 08/07/2011 (fl. 22). O Embargado apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 28/82), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante, conquanto intimada, não ofereceu réplica (fls. 28 e 83). Foi determinado o registro dos autos para sentença (fl. 84). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado o desentranhamento de fls. 46/49 para juntada na EF correlata e a intimação da Embargante, naqueles autos, acerca da substituição da CDA e do prazo para aditar a exordial dos presentes embargos (fl. 84v.). Nos autos da EF correlata, limitou-se a Embargante a ratificar os termos da vestibular destes embargos, vindo então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, comportando julgamento antecipado do feito nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da ausência de nulidade da CDA e de cerceamento à ampla defesa a novel CDA de fls. 62/65-EF (fls. 46/49) acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, gozando as obrigações nela descritas de presunção de liquidez e certeza. Por outro lado, a antiga CDA de fls. 03-EF, apesar de não ser um primor de título executivo extrajudicial, veio acompanhada de documentos hábeis à perfeita identificação da natureza do débito. Note-se ter a Exequite, ora Embargada, juntado, já com a exordial executiva, cópias de peças extraídas do PAF correlato, que permitiram, desde a propositura daquela ação, identificar tratar-se a cobrança de multa administrativa por não ter a Executada atendido à notificação nº 1179/2005, para apresentação de documentos nela especificados e o seu fundamento legal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento ao seu direito de defesa. Quanto à alegação da Embargante de que não foi notificada no âmbito administrativo, merece pronta rejeição, haja vista que, em consonância com o PAF correlato, não só foi notificada como apresentou defesa, que foi julgada improcedente em 1ª instância administrativa, tendo tomado ciência de tal decisão em 14/10/2009 (fls. 57/81). Do crédito em cobrança Conforme visto acima, a EF correlata diz respeito à cobrança de multa, por não ter a Executada, ora Embargante, atendido à notificação nº 1179/2005 do Fisco Municipal, para apresentação de documentos, nela especificados, relativos à empresa Microlins Brasil Ltda, com vistas à instrução de processo administrativo instaurado contra esta última. Ou seja, o feito executivo em comento não diz respeito seja à cobrança de ISSQN, seja à cobrança de multa por falta de pagamento de ISSQN, restando prejudicada a análise das demais razões aduzidas na exordial, pois não guardam qualquer relação com a multa em cobrança. Frise-se, finalmente, que tal discrepância (entre as alegações vestibulares e o crédito propriamente dito) decorreu de descuido da própria Embargante e não pela falta de elementos na CDA, como quer ela fazer crer, pois, como já salientado, já com a exordial, foram juntados pela Exequite, ora Embargada, documentos que permitiram a perfeita identificação da natureza do débito. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (22/06/2011). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002982-94.2011.403.6106.P.R.I.

0001483-41.2012.403.6106 - SHIRLEY BRUSCHI DE BAREU (SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região, Autarquia federal, qualificada nos autos, contra a sentença de fls. 61/62v, onde a Embargante alega que o decisum atacado é contraditório, porquanto julgou procedentes os presentes embargos, determinando a extinção da EF nº 0006085-75.2012.403.6106, quando o correto seria EF nº 0007782-68.2011.403.6106 (grifo nosso). Por isso, pediu o Conselho Embargante seja sanada a aludida contradição. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de fls. 65/67 são tempestivos, motivo pelo qual os conheço. Razão assiste ao Embargante. Em verdade, há patente contradição na sentença de fls. 61/62v, pois os presentes embargos à execução fiscal foram ajuizados em face da EF nº 0007782.68.2011.403.6106, tendo constado, incorretamente, no dispositivo, EF nº 0006085-75.2012.403.6106, sendo mister saná-la. Em face do exposto, conheço dos embargos de fls. 65/67 e acolho-os, para sanar a contradição da sentença, devendo constar: Ex positus, julgo PROCEDENTE o pedido exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para extinguir a EF nº 0007782.68.2011.403.6106, seja em decorrência da prescrição das anuidades de 2004 a 2006, seja em razão da nulidade das CDA's nº 1221/09 e 22/11 ante a não comprovação do cumprimento do disposto no art. 4º da Resolução CFN nº 138/93.P.R.I.

0002304-45.2012.403.6106 - JOSE DOMINGOS MARTINATO (SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO

NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Trata-se o presente feito de Embargos à EF nº 0008909-46.2008.403.6106, ajuizados por JOSÉ DOMINGOS MARTINATO, qualificado nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. não mais ter exercido a função de técnico em radiologia desde sua aposentadoria em 13/02/1998, o que obsta a cobrança das anuidades posteriores a essa data, o que seria o caso das anuidades em cobrança; 2. não estar a Certidão de Dívida Ativa - CDA revestida de todos os requisitos legais, tais como as leis que fixaram os valores ali insertos, tampouco as majorações ali também constantes, e também não consta naquele título sequer o número de inscrição do Embargante, o que presume que o mesmo não mais estava inscrito no Conselho Embargado; 3. ser o veículo constrictado impenhorável, pois é utilizado para o transporte dos filhos do Embargante (um alcoolista, a outra com distúrbios mentais) para prestar-lhes socorro em seus períodos de crises. Por isso, pediu seja julgado procedente o pedido inicial, no sentido de ser reconhecida a insubsistência tanto da EF nº 0008909-46.2008.403.6106, quanto da penhora sobre o veículo mencionado, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, vários documentos (fls. 11/26) e a posteriori os de fls. 32/40. Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 03/10/2012, oportunidade em que foram concedidos ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 1.824,06 (fl. 41). O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 45/87), onde, em resumo, defendeu a legitimidade da cobrança e requereu a improcedência do pedido vestibular, condenando-se o Embargante nos ônus da sucumbência. O Embargante ofereceu réplica (fls. 90/94). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). 1. Da legitimidade formal da CDA. Diferentemente do que alegou o Embargante, a CDA que embasa o feito executivo fiscal (fl. 35) está revestida de todos os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN c/c art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Nela encontra-se a necessária fundamentação legal da cobrança (Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86), e inclusive o número de inscrição do Embargante junto ao Conselho Embargado, qual seja CRTR nº 02717T. Logo, goza o referido título executivo da presunção de legitimidade, cabendo ao Embargante o ônus de infirmá-la (art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). 2. Da legitimidade da penhora. A penhora realizada sobre o veículo de placa CBU-3065 (fl. 40) deve ser mantida. O fato do mesmo servir - como alega o Embargante - para eventual socorro de seus filhos não o tornaria impenhorável, eis que não há lei que preveja tal hipótese de impenhorabilidade. Aliás, como bem asseverado pelo Embargado, a própria Lei nº 8.009/90, no caput do seu art. 2º, excluiu expressamente a impenhorabilidade sobre veículos de transporte. 3. Da prescrição das anuidades de 2002 e 2003. Trata-se a EF nº 0008909-46.2008.403.6106 da cobrança das anuidades (contribuições sociais de interesse de categorias profissionais - art. 149, caput, da Carta Magna de 1988) de 2002 a 2006, vencidas a cada dia 10 de março dos referidos anos. A jurisprudência da Colenda Corte Federal da 3ª Região é no sentido de que o não-pagamento da anuidade até o dia do seu vencimento induz em mora o profissional inscrito no respectivo Conselho, passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional ante a exigibilidade do crédito, o que autoriza sua inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança executiva fiscal (vide, por exemplo, o v. Acórdão proferido no julgamento da AC nº 158.926-4/SP, publicado no DJ-e de 13/04/2011). Assim sendo, as anuidades de 2002 e 2003, vencidas, respectivamente, em 11/03/2002 e 10/03/2003, foram atingidas pela prescrição quinquenal tributária antes mesmo da propositura da execução fiscal, que ocorreu apenas em 01/09/2008. Afasto a aplicação in casu do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, no tocante à suspensão do prazo prescricional por até 180 dias contados da inscrição em dívida ativa. É que a prescrição em direito tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público insculpidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que tem força de Lei Complementar ex vi do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, somente Lei Complementar tem o condão de veicular normas pertinentes à prescrição tributária. Logo, ilegítima a hipótese de suspensão do prazo prescricional tributário delineada no 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto não respaldada no CTN. Nem se diga que a Lei nº 6.830/80 nessa parte (suspensão do prazo prescricional após o ato administrativo de inscrição em Dívida Ativa) seria constitucional por ter sido editada ainda na vigência da antiga Carta de 1969. É que tal Carta outorgada já previa também que somente Lei Complementar poderia estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 18, 1º), o que não é o caso da lei ordinária de regência do executivo fiscal. Assim sendo, reconheço de ofício a prescrição das anuidades de 2002 e 2003, ocorrida antes da propositura da ação executiva fiscal. 4. Da legitimidade da cobrança executiva. Alegou o Embargante que não mais exerceu a função de técnico em radiologia desde sua aposentadoria em 13/02/1998. Em verdade, a profissão de técnico em radiologia encontra-se hoje regulada pela Lei nº 7.394/85 (regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86), que criou os respectivos Conselhos Nacional e Regionais nos seguintes termos: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Daí a necessidade da inscrição do profissional técnico em radiologia no respectivo Conselho Regional para que possa exercer legitimamente sua profissão (finalidade de seleção disciplinar). No caso dos autos, constatou-se que a Embargante requereu sua inscrição junto ao Embargado

em data de 29/07/1992 (fl. 81), somente pedindo o respectivo cancelamento em 09/08/2012 (fl. 87). Conquanto não tenha a Lei nº 7.394/85 previsto a obrigação tributária dos técnicos em radiologia de pagar anuidades, tal obrigação se encontra, todavia, estampada em Lei geral sobre o tema, qual seja a Lei nº 6.994/82 (vide art. 1º, caput). Em outras palavras: o simples fato de estar o Embargante inscrito no Conselho Embargado nos exercícios remanescentes em cobrança (2004 a 2006) o obriga a pagar-lhe anuidades, independentemente de ter ou não efetivamente exercido a função de técnico em radiologia. Logo, exceto quanto às anuidades atingidas pela prescrição (2002 e 2003), a cobrança executiva fiscal atacada deve ser mantida. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial (art. 269, inciso I, do CPC), mas reconheço ex officio a prescrição quinquenal das anuidades de 2002 e 2003, determinando suas exclusões da cobrança executiva fiscal guerreada. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios de sucumbência, seja porque o Embargante é beneficiário da Assistência Judiciária, seja porque o Embargado é parte majoritariamente vencedora, além de ter a prescrição das anuidades de 2002 e 2003 sido reconhecida de ofício. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008909-46.2008.403.6106. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0004837-74.2012.403.6106 - LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA (SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 311/319, onde os Embargantes afirmam ser a sentença de fls. 282/283v. omissa e contraditória, porquanto, entendendo este Juízo pela insuficiência da prova produzida, quanto a tratar-se o imóvel penhorado bem de família, deveria ele ter determinado sua produção de ofício, ou intimado os Embargantes a fazê-lo e que o fato de estar o imóvel locado não o exclui da proteção dispensada pela Lei nº 8.009/90. Pediram, por conseguinte, os Embargantes sejam recebidos e providos os embargos em comento, para sanar a omissão e a contradição apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos. No mérito, porém, não merecem procedência. A uma, porque o ônus da prova não é do Juiz, mas sim da parte, sendo apenas faculdade do Juiz (e não dever) determinar a produção de provas no processo civil. A duas, porque a especificação de provas pelos Embargantes deveria ter constado expressamente da exordial, por força do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o que não ocorreu na espécie, como já salientado na sentença embargada. A três, porque os embargos de fls. 286/288 têm notório cunho infringente do julgado. Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 286/288 e julgo-os IMPROCEDENTES. P.R.I.

0004966-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053452-91.2005.403.0399 (2005.03.99.053452-9)) ABNER TAVARES DA SILVA (SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ABNER TAVARES DA SILVA, qualificado nos autos, à EF nº 0053452-91.2005.403.0399 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal hoje representada pela União (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a prescrição dos créditos exequendos, eis que decorridos mais de 5 anos, seja entre a data do sobrestamento do andamento do feito, determinado na decisão de fl. 59-EF até o seu ulterior desarquivamento e prolação da sentença de fl. 62-EF, seja entre a data da citação da sociedade devedora e a data da citação do ora Embargante. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, extinguindo-se a EF correlata, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 32/100). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 25/07/2012 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 58.569,58 (fl. 102). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de inúmeros documentos (fls. 104/186), onde rebateu todas as alegações vestibulares, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante replicou (fls. 189/213), juntando na ocasião mais documentos (fls. 214/255). Intimada a manifestar-se a respeito (fl. 257), a Embargada reiterou os termos de sua impugnação (fl. 258). Por força da determinação de fl. 259, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Cobra a Exequente, através da EF nº 0053452-91.2005.403.0399, contribuições previdenciárias das competências de 09/1982 a 04/1983. Quando alega o Embargante a prescrição intercorrente, em razão do período em que o processo ficou com andamento suspenso a partir da decisão de fl. 59-EF até o seu ulterior desarquivamento e prolação da sentença de fl. 62-EF, em 28/03/2008, em verdade busca ressuscitar alegação já repelida nos autos executivos fiscais pelo Egrégio TRF da 3ª Região, por força de apelação interposta pela Exequente, ora Embargada, onde o eminente Relator assim se pronunciou:.....Cumprе anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais. Quando de sua instituição jurídica, através da Lei nº 3.807/60, seu art. 144 estipulava o prazo de 30 anos para cobrar e receber as referidas contribuições. Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da

Lei nº 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal. Contudo, a Emenda Constitucional nº 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN. EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, porém com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição. 2. A norma prevista no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso. 3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ. 4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. 5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174. 6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional. 7. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal no período entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80. 8. Afastada o reconhecimento da prescrição relativamente ao período de abril de 1977 a fevereiro de 1984. 9. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164763 - Processo: 200603990459603 UF: SO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 Documento : TRF300124071 - Fonte DJU DATA: 09/08/2007 PÁGINA: 461 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) O débito em questão se refere às competências entre janeiro de 1982 a abril de 1983, período em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda. No presente caso, verifica-se que a ordem de remessa dos autos ao arquivo se deu em 21 de julho de 1999, sendo que a sentença de extinção foi proferida em 28 de março de 2005, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174 do CTN em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária. Ademais, observa-se que a Fazenda Pública não foi intimada e nem ouvida antes da decretação da prescrição. Assim, a r. sentença merece ser reformada, remetendo-se o feito à vara de origem, posto que o prazo prescricional aplicável não se implementou, assim como não foi cumprido o requisito legal previsto no parágrafo 4º, artigo 40 da Lei 6.830/80. Diante do exposto dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, combinado com o 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se, Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe. Ou seja, as competências em cobrança nos autos da EF correlata, por serem anteriores à promulgação do Texto Maior de 1988, não possuem natureza tributária por força da EC nº 08/77, que retirou dessas exações (contribuições sociais) esse caráter. O prazo prescricional em relação às mesmas é, portanto, o previsto no art. 144 da antiga LOPS (Lei nº 3.780/60), ou seja, prazo prescricional trintenário. Por outro lado, também não transcorreram mais de trinta anos entre a data da citação da sociedade Executada, verificada em 05/08/1985 (fl. 08v.-EF) e a data da citação do Embargante, declarada por este Juízo em 18/06/2012 (fl. 310-EF), face o seu comparecimento espontâneo nos autos em 13/06/2012 (fls. 305/306-EF). Rejeito, pois, a alegação de prescrição intercorrente. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento dos presentes embargos (23/07/2012). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0053452-91.2005.403.0399 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005001-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001784-7)) DONIZETI APARECIDO XAVIER (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por DONIZETI APARECIDO XAVIER, qualificado nos autos, à EF nº 0001784-90.2009.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, onde o Embargante arguiu: a) a prescrição dos créditos exequendos; b) a ilegitimidade do bloqueio de numerário, em razão da prescrição já mencionada. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a decadência e a prescrição das exações em cobrança. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 07/09. Os embargos foram recebidos sem suspensão do andamento da execução em 01/08/2012, ocasião em que foram concedidos ao Embargante os

benefícios da Assistência Judiciária (fl. 11). O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 12/14), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se o Embargante nos ônus da sucumbência. Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 12) e, em seguida, convertido o julgamento em diligência, requisitando-se ao CRC/SP cópia do Procedimento Administrativo J00003/2009-0 (fl. 15). Ante o silêncio da aludida Autarquia (fl. 18), foi novamente instada a cumprir o despacho de fl. 15 (fl. 19). O Embargado, por sua vez, manifestou-se juntando documentos (fls. 20/34), acerca dos quais deixou de falar o Embargante, apesar de intimado para tanto (fl. 35). Após o Embargado reiterar o pleito de improcedência do pedido vestibular (fls. 38/40), vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Das alegadas decadência e prescrição A EF guerreada diz respeito à cobrança das seguintes exações: -> CDA nº 009103/2003 (fl. 05-EF): parcelas da anuidade do exercício de 1998 vencidas em março/1998; -> CDA nº 012074/2004 (fl. 06-EF): parcelas da anuidade do exercício de 1999 vencidas em março/1999; -> CDA nº 023349/2005 (fls. 07/08-EF): parcelas da anuidade do exercício de 2000 vencidas em março/2000 e multa eleitoral do exercício de 1999 vencida em janeiro/2000. Em relação às anuidades devidas ao CRC/SP, prescrevia o art. 21, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 9.295/69, in verbis: Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. 1º. O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CRC no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Caso não recolha a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará ipso facto em mora, sofrendo atualização monetária, juros de mora e multa. Tal é o que diz a Legislação de regência. Logo, em estrita consonância com a Lei, as anuidades dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 tiveram seus respectivos vencimentos em 31/03/1998, 31/03/1999 e 31/03/2000 (vide também as CDA's suprarreferidas), sendo constituídas ex vi legis no primeiro dia de cada um desses exercícios e passando a serem exigíveis a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, respectivamente, a partir do dia 1º/04/1998, 1º/04/1999 e 1º/04/2000. Considerando que não houve notícia, pelo Exequente, de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência dos prazos prescricionais acima mencionados, tem-se que os créditos exequendos foram extintos pela prescrição, eis que a EF nº 0001784-90.2009.403.6106 somente foi ajuizada em 12/02/2009, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a mencionada ação executiva fiscal. 2. Da multa eleitoral do exercício de 1999 A referida multa teve seu vencimento em janeiro/2000, como consta na CDA nº nº 023349/2005 (fls. 07/08-EF). Instado a juntar cópia do Procedimento Administrativo J00003/2009-0 (fl. 15), referido na CDA nº 023349/2005, o Embargado limitou-se a prestar os esclarecimentos de fls. 20/21 e a juntar os documentos de fls. 22/34. Conforme se verifica dos citados documentos, não houve a necessária notificação do Embargante acerca da cominação de multa a ele imposta por sua ausência no pleito eleitoral de 1999, o que inviabiliza, de logo, sua cobrança. É que, como penalidade, tal multa deveria ser precedida de notificação, com vistas a possibilitar o exercício do direito de defesa no âmbito administrativo, o que inocorreu na espécie, violando-se aí o princípio do devido processo legal esculpido no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna de 1988 (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal). Além disso, tendo transcorrido mais de cinco anos: - entre a eleição de 1999 e, por exemplo, a inscrição em dívida ativa (31/01/2005 - vide CDA de fls. 07/08-EF), tem-se que houve a prescrição da ação punitiva do Embargado ex vi do art. 1º, caput, da MP nº 1.859-17/99, posteriormente convertida na Lei nº 9.873/99; - ou entre a data do vencimento da multa (janeiro/2000) e a data do ajuizamento da execução fiscal (12/02/2009), tem-se que houve a prescrição do direito de cobrá-la judicialmente ex vi do art. 1º-A da Lei nº 9.873/99. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a prescrição de todas as exações cobradas nos autos da EF nº 0001784-90.2009.403.6106, que ora extingo. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao Embargante, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (24/07/2012). Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0001784-90.2009.403.6106. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0005544-42.2012.403.6106 - AUFER AGROPECUARIA S A (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por AUFER AGROPECUÁRIA S/A, qualificada nos autos, à EF nº 0003027-74.2006.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: a) no tocante à CDA nº 80.6.05.076684-88, a impossibilidade de inscrição do crédito nela consubstanciado em dívida ativa e, conseqüentemente, a impossibilidade da utilização do procedimento executivo

fiscal para a sua cobrança e a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.193-3/2001;b) a nulidade das CDAs, por desrespeito ao seu direito à ampla defesa e ao art. 202, inciso III, do CTN e.Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, anulando-se o lançamento efetuado, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 35/80).A Embargante, em atenção ao despacho de fl. 82, juntou aos autos documentos (fls. 83/104), regularizando sua representação processual. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 01/04/2013 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 486.513,07 (fl. 105).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documento (fls. 107/114), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petítório inicial.A Embargante ofereceu réplica (fls. 117/126).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença por força do despacho de fl. 127.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Antecipo o julgamento do processo com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da possibilidade da cobrança do crédito objeto da CDA nº 80.6.05.076684-88 por intermédio do procedimento executivo fiscalNo tocante à CDA nº 80.6.05.076684-88, que tem por objeto crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, por força da Medida Provisória nº 2.193-3/2001 (fls. 48/69), alega a Embargante a impossibilidade de inscrição do referido crédito em dívida ativa e, conseqüentemente, a impossibilidade da utilização do procedimento executivo fiscal para a sua cobrança e a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.193-3/2001.A respeito da matéria, tal é o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.123.539 - RS), que ora adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis:Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRgno REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; Resp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Em que pese referido julgado não afirme de forma expressa a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, por óbvio, a admite como certa. De qualquer forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou especificamente quanto à matéria. A propósito, vide o seguinte julgado, in verbis:PROCESSO CIVIL - CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITO RURAL - MP 2.196-3/2000 -PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - CDA - REQUISITOS - ART. 349 DO CC/2002 - INOVAÇÃO OBJETIVA DA DÍVIDA - EXECUÇÃO FISCAL - TITULARIDADE DO CRÉDITO - VALIDADE - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA -INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DECORRENTES -VALIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.1. Embora o STJ como Corte de Justiça possa declarar a inconstitucionalidade de ato normativo através de seu órgão competente, presume-se constitucional medida provisória validada pela EC 32/2001.2. Cabível a cobrança via execução fiscal de quaisquer créditos titularizados pela Fazenda Pública. Precedentes do STJ.3. Inexistência de inovação objetiva do crédito cedido pela inscrição em dívida ativa, fato gerador que autoriza a incidência de novos encargos dela decorrentes.4. É requisito formal da comprovação do dissídio jurisprudencial o confronto analítico entre os julgados em testilha para evidenciar a semelhança fática e a

conclusão jurídica diversa. A transcrição de ementas, neste contexto, equivale à deficiência do recurso, nos termos da súmula 284/STF.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 1.121.743/RS, Relatora Min^a. Eliana Calmon, v.u., in DJe 26/02/2010)Da validade formal das CDAs e da ausência de cerceamento à ampla defesaAs CDAs, que fundamentam a EF nº 0003027-74.2006.403.6106, acham-se revestidas de todos os requisitos formais elencados no art. 202 do CTN c/c art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Gozam, portanto, as obrigações lá consubstanciadas dos atributos de liquidez e certeza, cujo ônus da desconstituição cabe à Embargante.Diferentemente do que alega a sociedade Embargante, o inciso III (a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado) do art. 202 do CTN foi sim respeitado.Tanto é verdade que, no tocante à CDA nº 80.6.05.076684-88, não houve qualquer dificuldade para elaboração das razões vestibulares, onde a Embargante demonstrou bem conhecer tanto a origem do débito, quanto sua natureza e fundamento legal.Já em relação à CDA nº 80.8.05.000715-37, a mesma também traz de forma expressa tanto a origem (Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR), quanto a natureza do crédito exequendo (ITR). Quanto à fundamentação legal, está expressa no referido título extrajudicial. Todavia, não pode a Embargante alegar desconhecimento da lei aplicável ao caso concreto (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil).Ainda quanto a essa CDA, no tocante à alegação da Embargante de nulidade das inscrições em dívida ativa, por ausência de lançamento de ofício e notificação ao sujeito passivo da obrigação, a questão já restou pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a teor da Súmula nº 436, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ora, o tributo em cobrança (ITR), como já dito, foi expressamente declarado pela sociedade Embargante, restando, por conseguinte, constituída a exação, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, não havendo que se falar, por conseguinte, em cerceamento do direito de defesa da Executada.Especificamente em relação ao crédito objeto da CDA nº 80.6.05.076684-88, foi a Embargante notificada acerca da alteração do credor (cessão do crédito à União), da possibilidade de inscrição no CADIN, bem como acerca de seu vencimento, conforme se verifica do PAF correlato, juntado pela própria Embargada, mais especificamente, fls. 53/56. Rejeito, por conseguinte, a alegação de nulidade das CDAs.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003027-74.2006.403.6106.P.R.I.

0006062-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-17.2006.403.6106 (2006.61.06.006678-0)) FABIO TRINDADE PAES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por FABIO TRINDADE PAES, qualificado nos autos, à EF nº 0006678-17.2006.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu: a) ser parte passiva ilegítima nos autos da Execução Fiscal; b) a impenhorabilidade dos valores bloqueados em seu nome, em razão da natureza salarial dos mesmos; c) a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC; d) a ilegitimidade da cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69; e) a iliquidez e a incerteza das CDA's, tendo em vista os argumentos perflhados.Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser determinada sua exclusão do polo passivo da EF correlata e o levantamento das importâncias penhoradas, reconhecida a nulidade das CDA's e a conseqüente improcedência total da cobrança executiva nelas calcada, afastando-se a incidência da taxa SELIC e dos encargos do D.L. nº 1.025/69, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus sucumbenciais.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 30/427).Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 03/10/2012 (fl. 429).O Embargante apresentou embargos de declaração contra a decisão de fl. 429 (fls. 432/441), que foram rejeitados por possuírem nítido caráter infringente (fl. 432).O Embargante noticiou a interposição do AG nº 0033019-55.2012.403.0000 contra as decisões de fls. 429 e 432 (fls. 444/456), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 444).Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do AG nº 0033019-55.2012.403.0000, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 458/461).A Embargada, por sua vez, intimada a impugnar os presentes embargos (fl. 462), expressamente concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo da lide executiva, ante a ausência de responsabilidade deste pela dissolução irregular da sociedade (fls. 463/469v.).Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 472).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 463/469v., onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo da lide executiva correlata.Ante tal concordância, restam prejudicadas as demais questões versadas na exordial.Ex positis, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando a exclusão do Embargante do polo passivo da demanda executiva e o conseqüente levantamento das indisponibilidades (fls. 219/221, 223 e 333/334-EF) e das penhoras sobre valores de sua titularidade (fl. 333-EF).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.Comunique-se, com urgência, a eminente Relatora dos Agravos nº 0007699-37.2011.403.0000 e 0033019-55.2012.403.0000, acerca da prolação desta sentença.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006062-32.2012.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.P.R.I.

0007314-70.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-93.2012.403.6106) RAMOS & CARDELICHIO COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se de embargos de devedor ajuizados por RAMOS & CARDELICHIO COM. DE MÓVEIS LTDA ME, à EF nº 0004687-93.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a empresa Embargante alegou: a) ser inepta a peça vestibular executiva; b) não ter sido intimada na esfera administrativa; c) serem impenhoráveis os maquinários de uso indispensável da empresa; d) a ilegitimidade da incidência de juros de mora capitalizados; e) a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC; f) ser confiscatória a multa de mora no percentual de 20%. Por isso, pediu a Embargante seja reconhecida a existência de questão prejudicial, determinando-se a suspensão do feito executivo e destes embargos ou sejam eles julgados procedentes, no sentido de ser reconhecida a nulidade das CDAs e reconhecida a impenhorabilidade do maquinário da empresa, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 11/14).Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 09/11/2012 (fl. 16).A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 18/32), onde defendeu que a questão prejudicial alegada pela Embargante já se encontra solucionada e a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.A Embargante, intimada para manifestar-se em réplica, ficou-se inerte (fl. 33).Por força do despacho de fl. 34, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Da questão prejudicial suscitada pela EmbargantePrejudicada a questão prejudicial suscitada pela Embargante, haja vista que os pedidos de revisão administrativa do débito por ela formulados já foram apreciados, conforme se infere dos documentos de fls. 22/31.Da exordial executivaRejeito a alegação de inépcia da exordial executiva, porque bastante para o ajuizamento de uma execução fiscal é a juntada da competente Certidão de Dívida Ativa, título esse que embasa a cobrança executiva fiscal, inexistindo na Lei de regência (Lei nº 6.830/80) qualquer exigência de juntada de demonstrativo de atualização do débito e de cópia dos Procedimentos Administrativos correspondentes.Ademais, quanto às cópias dos PAFs, poderiam ter sido obtidas pela Embargante, diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, não havendo que se falar, por conseguinte, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Da legitimidade do lançamento e da inócência de cerceamento à ampla defesa no âmbito administrativoConforme se depreende das CDA's de fls. 04/21-EF, os créditos exequendos foram objeto de declaração em GFIP, constituindo-se, portanto, dessa forma. Desnecessário, por conseguinte, contencioso no âmbito administrativo ou de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Assim, desnecessário o lançamento de ofício pelo Fisco dos tributos declarados e não pagos pelo contribuinte, como quer o Embargante.Da incidência da taxa SELICDiz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris:Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (e não capitalizada, como equivocadamente faz crer a Embargante). Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária.Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN.A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis:Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado.Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988 ou do CTN, no que tange à incidência da SELIC.Essa questão, aliás, já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009).Da legitimidade da multa de moraA multa moratória está sendo cobrada apenas no percentual de 20%, e possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas

obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência dos devedores em cumprirem com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada exorbitância da multa no percentual expressamente previsto na legislação de regência (in casu, Lei nº 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, combinada com o art. 61, da Lei nº 9.430/96). Da legitimidade da penhora sobre máquinas Diz o art. 649, inciso V, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:..... V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;..... Ante o dispositivo acima citado, este Juízo tem o firme entendimento de que, nesse caso, a Lei visa proteger apenas e tão somente a continuidade do exercício profissional do indivíduo (pessoa física) na luta pela sobrevivência sua e de sua família, ou quando muito de firmas individuais, considerando que seu patrimônio se confunde com o da pessoa física. Ademais, outra não pode ser a interpretação do retrocitado artigo de Lei, uma vez que somente pessoas físicas podem exercer profissão e não pessoas jurídicas como a Embargante, que é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Ademais, a Embargante sequer nomeou bens à penhora no momento oportuno nos autos da execução fiscal, nem indicou a posteriori outros passíveis de garantirem a eficácia da prestação jurisdicional executiva. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004687-93.2012.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000740-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-38.2012.403.6106) SHIRTES CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA E CONSULTOR (SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SHIRTES CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA E CONSULTORIA LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0004044-38.2012.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, afirmou: a) estarem os créditos prescritos; b) a violação ao seu direito de defesa no âmbito administrativo; c) a ilegitimidade da penhora, por desrespeito ao art. 649, inciso IV, do CPC; d) dever a penhora recair sobre o título de crédito por ela oferecido em garantia; e) haver excesso de execução, em razão da incidência de juros de mora e multa exorbitantes. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser levantada a penhora sobre valores bloqueados através do sistema BACENJUD, aceite o título de crédito nomeado à penhora, extinta a EF correlata, ou reduzido o valor em cobrança, excluindo-se a multa de caráter confiscatório, a correção monetária pela SELIC e calculados os juros em consonância com o disposto no art 161 do CTN. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 29/276). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 03/04/2013 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 91.822,65 (fl. 278). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 280/280v.), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e da penhora, bem como ser o título nomeado à penhora pela Executada, ora Embargante, inservível à garantia o débito exequendo, pugnano ao final pela improcedência do petitório inicial. Por força da decisão de fl. 281, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido, com amparo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da inoccorrência de prescrição Os créditos em cobrança são os que seguem:- CDA nº 80.2.11.064394-95: IRPJ das competências de 10/2008, 01/2009, 04/2009, 07/2009, 10/2009, 01/2010, 04/2010 e 07/2010;- CDA nº 80.6.11.117810-06: CSLL das competências de 10/2008, 01/2009, 04/2009, 07/2009, 10/2009, 01/2010, 04/2010, 07/2010;- CDA nº 80.6.11.117811-89: COFINS das competências de 11/2008, 12/2008, 02/2009, 03/2009, 05/2009, 07/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 07/2010, 09/2010;- CDA nº 80.7.11.027494-45: PIS das competências de 11/2008, 12/2008, 02/2009, 03/2009, 05/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 07/2010, 09/2010; Referidos créditos foram declarados pela empresa Executada, restando, pois, constituídos nas respectivas datas das recepções das DCTF's. Em que pese não constarem nos autos as datas em que recepcionadas, pela Receita Federal do Brasil, as citadas declarações, pode-se, com segurança, afirmar que inoccorreu a prescrição, uma vez que entre a data da competência mais antiga (10/2008) e a data em que proferido o despacho inicial nos autos do feito executivo (27/06/2012), não decorreu o necessário lustro (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05). Da ausência de cerceamento à ampla defesa e ao contraditório Quanto à alegação vestibular de cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo, a mesma deve ser rejeitada. Conforme já assinalado, os créditos guerreados foram todos confessados pela empresa Devedora, sendo, pois, exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Do título de crédito nomeado à penhora A empresa Embargante busca ressuscitar alegação já repelida nos autos da lide executiva (vide decisão de fl. 156EF). Observo que referida decisão foi mantida pelo Colendo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002622-

76.2013.403.0000, em decisão monocrática, proferida pela eminente Relatora Alda Basto, ainda não transitada em julgado, que negou seguimento àquele recurso, cujo trecho transcrevo, in litteris:...Não extraio dos argumentos expendidos pela executada, ora agravante, qualquer justificativa para determinar a penhora da indigitada debênture da Eletrobrás. Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612). Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada. Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de documento com valor calculado unilateralmente pelo agravante. Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFERECIMENTO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ILIQUIDEZ E DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), de acordo com o procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, deixou consignado que as obrigações ao portador emitidas pela eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. O STJ também firmou sua jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal. Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.052.347/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 1º.10.2009; EREsp 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.11.2010.2. Recurso especial não provido. (REsp 1334633/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA PELO CREDOR E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE LIQUIDEZ E NÃO PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. FORMA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE RECUSA DAS DEBÊNTURES. NULIDADE DE PENHORA DOS BENS DOS AVALISTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 7/STJ. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1391396/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 211/STJ. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. Inviável a análise de matéria federal não prequestionada, nos termos da Súmula 211/STJ. 4. É legítima a recusa da nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras, por conta de sua liquidez e certeza duvidosas, conforme jurisprudência pacífica do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AREsp 112.234/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. 1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62 não se confundem com debêntures. Tal entendimento restou consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 2. Hipótese em que o título oferecido a penhora trata-se de obrigação ao portador emitida pela Eletrobras, não se prestando, portanto, a garantir o executivo fiscal em face de iliquidez e ausência de cotação em bolsa. 3. Aplica-se a multa do art. 557, 2º, do CPC, nos casos em que a parte insurge-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. (AgRg no AREsp 156.190/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. RECUSA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. As obrigações ao portador, emitidas pela eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei

4.156/62, não se confundem com as debêntures (REsp 1.050.199, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 09/02/2009, sistemática do art. 543-C do CPC) e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 74.731/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 69.214/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012)....Conforme remansosa jurisprudência do Colendo STJ, os títulos emitidos pela Eletrobrás, denominados de Obrigação ao Portador, hipótese em apreço (fl. 93-EF), não podem ser aceitos como garantia do débito exequendo, em razão de sua iliquidez e por não possuírem cotação em bolsa de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ILIQUIDEZ E DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO À PENHORA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), de acordo com o procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, deixou consignado que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. O STJ também firmou sua jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal. Precedentes citados. Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.052.347/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 1º.10.2009; EREsp 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.11.2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma, AGESP nº 248966, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 10/12/2012). Incabível, pois, a penhora sobre os títulos nomeados pela Executada, ora Embargante. Da legitimidade da penhora Nos autos da EF correlata foram bloqueadas as importâncias de R\$ 571,42 e R\$ 272,56 em contas-correntes da empresa Executada (fls. 138/140-EF), ora Embargante, bloqueios esses já convertidos em penhora (fl. 156-EF). Alega a Embargante a impenhorabilidade dos referidos valores, pois abarcados pela proteção dispensada pela Lei (art. 649, inciso IV, do CPC). Diz referido dispositivo, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:.....IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;Ante o teor da norma acima citada, este Juízo tem o firme entendimento de que, nesse caso, a Lei visa proteger apenas e tão somente a pessoa física do trabalhador e não a pessoa jurídica, não se aplicando, pois, à hipótese dos autos. Por outro lado, não é crível que a quantia bloqueada (R\$ 843,98) tenha o condão de colocar em risco a subsistência do representante da empresa e de sua família, bem como de seus funcionários, sendo in casu deveras inferior ao valor originário do débito fiscal em cobrança (R\$ 91.822,65). Da multa moratória A multa moratória, no percentual de 20%, possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência da devedora em cumprir com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em lei (Lei nº 9.430/96, art. 61), nem qualquer afronta à capacidade contributiva da Embargante. Ainda, tendo tal multa natureza eminentemente sancionatória, ela não é em nada atrelada ao comportamento da economia nacional ou à inflação, diferentemente do que ocorre com os índices de correção monetária e, atualmente, com as taxas de juros de mora (SELIC). Legítima, pois, a multa no percentual de 20%. Da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora Mister assinalar, inicialmente, que as CDAs que embasam a EF correlata indicam, de forma expressa, o respectivo termo inicial da incidência dos juros de mora de cada competência em cobrança, além de menção à legislação de regência dos juros, no caso, a da taxa SELIC, eis que todas as competências em cobrança se venceram sob sua égide. Quanto à legitimidade da taxa SELIC, a questão já restou pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Da ausência de violação ao princípio da capacidade contributiva Os créditos em cobrança dizem respeito ao IRPJ, à CSLL, à COFINS e ao PIS. Primeiramente, o princípio da capacidade contributiva delineado no art. 145, 1º, da Constituição da República de 1988 atinge apenas os impostos e não as contribuições sociais, caso da CSLL, da COFINS e do PIS. Segundo, não é a Embargante tributada via alegado regime de tributação por estimativa, sujeitando-se à tributação sobre o

lucro presumido, conforme se verifica, especificamente ao IRPJ, pelo PAF nº 10850.507059/2011-38 (fls. 219/276), restando inócuas as suas alegações. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que curvo-me à Súmula nº 168 do TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004044-38.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002868-87.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051027-42.2004.403.6182 (2004.61.82.051027-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO)

Trata-se o presente feito de embargos interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal qualificada na peça vestibular, à EF nº 0051027-42.2004.403.6182 movida pelo MUNICÍPIO DE OLÍMPIA, pessoa jurídica direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu preliminarmente, a ausência de interesse de agir do Embargado nos autos da EF correlata, por já ter ele reconhecido, administrativamente, em seu favor a imunidade no tocante ao ISSQN. No mérito, defendeu a existência de imunidade tributária que impede a cobrança executiva fiscal do IPTU (art. 150, inciso VI, alínea a, da CF/1988), sendo, por conseguinte, igualmente indevidas as multas exequendas e os acessórios (correção monetária e juros). Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser cancelada a CDA que embasa a EF nº 0051027-42.2004.403.6182, sem prejuízo de ser condenado o Embargado nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 19/31). Foram recebidos os embargos com suspensão do andamento da execução fiscal em data de 20/06/2013 (fl. 33). O Embargado, por sua vez, deixou de apresentar sua impugnação no prazo legal (fl. 37), conquanto intimado para tanto (fl. 36). Em atenção ao despacho de fl. 38, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, mesmo porque sequer houve Impugnação nos autos. Como medida de economia processual, adentro desde logo no exame do *meritum causae*. A União compete a manutenção dos serviços postais (art. 21, inciso X, da CF/1988). Para tanto e visando a melhor prestação desses serviços públicos, a União criou a ECT, como empresa pública federal, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional (art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 509/69), além de poder explorar atividades correlatas e exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações (art. 2º, 1º, alíneas b e d, da Lei nº 6.538/78). Já o art. 7º, caput, da referida Lei nº 6.538/78, define o serviço postal como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objeto de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Ora, a ECT, como longa manus da própria União, ainda quando exerça atividades com viés econômico, está imune ao IPTU, em consonância com entendimento firmado pelo Pretório Excelso. Nesse sentido: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, ACO 765/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, in DJe 04/09/2009). Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolva a própria atividade da ECT, como no caso do ISS, o Plenário do STF já reconheceu a imunidade tributária a essa empresa pública: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 601.392/PR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, in DJe 05/06/2013) Assim, tratando-se a ECT de empresa pública prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva da União, está imune à cobrança do IPTU. Fica, pois, prejudicada a análise da preliminar aduzida na inicial. Ex positus, julgo PROCEDENTE o petitório vestibular (art. 269, inciso I, do CPC), para cancelar a CDA nº 00107 que embasa a EF nº 0051027-42.2004.403.6182, declarando-a, por sua vez, extinta. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (24/05/2013). Custas de Lei. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0051027-42.2004.403.6182, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser oficiado o Município Embargado para promover o cancelamento da referida CDA, comunicando a esse Juízo no prazo de 20 dias, sob pena de multa em favor da Executada, ora Embargante. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0004369-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-

66.2013.403.6106) R. R. COMERCIO E TRANSPORTES DE RESIDUOS E SUCATAS LTDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A empresa executada, ora Embargante, tão logo citada nos autos do feito executivo (fl. 29-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002947-

66.2013.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004699-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701302-29.1994.403.6106 (94.0701302-2)) ALBERTO O AFFINI SA X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Verifico que já houve ajuizamento dos Embargos nº 94.0705660-0 e 0000893-06.2008.403.6106 pelos executados, Embargos estes remetidos ao arquivo com baixa na distribuição (vide fls. 32/33 e 131/132-EF), ocorrendo com isto preclusão consumativa, uma vez que os Embargantes já exerceram suas faculdades de embargar. Além disso, ressalto que foi equivocada a determinação de intimação dos executados do prazo para ajuizamento de embargos (fl. 168-EF). Logo, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. os arts. 267, I e V do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, remetendo estes embargos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004447-90.2001.403.6106 (2001.61.06.004447-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-50.2001.403.6106 (2001.61.06.004191-7)) SOCIEDADE ALGODOEIRA RIO PRETO LTDA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP120810 - MARIA CRISTINA GARCIA E SP141444 - JAMIL BARBAR CURY NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Face a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e a desistência desta em dar prosseguimento à presente execução, extingo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004740-40.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-12.2011.403.6106) BEATRIZ PASCUTTI(SP138039 - RENATA CRISTINA RUIZ GOBBE) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei nº 9.289/96, conforme decisão de fl. 23 e certidão de fl. 24. Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006958-12.2011.403.6106. Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a Embargante para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011043-51.2005.403.6106 (2005.61.06.011043-0) - CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 144, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 125/126 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006854-25.2008.403.6106 (2008.61.06.006854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003910-3)) PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARA AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 695, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 634/635 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007429-62.2010.403.6106 - SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

SENTENÇA PROFERIDA EM 04 DE SETEMBRO DE 2013 (fl. 90).Ante o pagamento representado pelo depósito de fl. 87, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 68/70 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do Curador Especial, Dr. Rodrigo Gomes Casanova Garzon, OAB/SP nº 221.293, CPF: 256.161.758-03, dos valores depositados na conta nº 3970.005.17101-1 (fl. 87). Custas indevidas. A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2022

EXECUCAO FISCAL

0702878-57.1994.403.6106 (94.0702878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702885-49.1994.403.6106 (94.0702885-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Execução Fiscal nº 94.0702878-0 e 94.0702885-2Exequente: Fazenda NacionalExecutado: M.A. Construção Civil Ltda, CNPJ nº 51.356.327/0001-31Responsável(eis) Tributário(s): Antônio Fraletti Júnior, CPF nº 716.031.158-20Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: 1º CRI local.Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Banco Itaú S.A.CDAs nºs 80.2.94.001659-98 e 80.7.94.001620-49Valor da Dívida: 30.593,35 em 08.10.2012 DESPACHO MANDADO/OFÍCIO DE CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE E VENDA DE AÇÕES Considerando que a adjudicação do imóvel matriculado sob nº 35.257 é objeto de recurso, conforme demonstrado pela exequente às fls. 691/696, postergo a apreciação do pleito do terceiro interessado às fls. 699/713 após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 576.01.1997.020209-3. Fls. 640/656: Em relação ao levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 79.600 (anterior 35.564), ante a concordância da exequente fl. 691, fica esta deferida. .PA 0,15 Requisito o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 14 da matrícula 79.600 (anterior 35.564), do 1º CRI (fl. 580), as expensas do interessado.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos:Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo a INDISPONIBILIDADE ser cancelada (fl. 580), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser cumprido pelo Oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Sem prejuízo do determinado acima, oficie-se ao Banco Itaú S.A. a fim de que transfira o valor apurado com a venda da ação informada à fl. 621, no prazo de 60 dias, para o PAB/CEF, Agência 3970, através de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo referida requisição ser efetuada pela remessa de cópia de fl. 621 e desta decisão, que valerá como OFÍCIO/MANDADO, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo.Deverá o Banco Itaú S.A. cumprir a requisição no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC,

além de eventual responsabilidade criminal em caso de desobediência. Com o cumprimento da determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação da primeira parte do pleito de fls. 266/267, qual seja, acerca dos depósitos de fl. 253 e do depósito judicial referente a venda das ações. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0709343-14.1996.403.6106 (96.0709343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 463: anote-se. Fl. 462: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0714153-95.1997.403.6106 (97.0714153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRIAGRO - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EMANOEL TRINDADE NOVAIS(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Tendo em vista que não houve manifestação do Banco Santander, acerca da decisão de fl. 346, intime-se novamente, através do causídico de fl. 337, a aludida instituição para que cumpra, no prazo de 48 horas, a determinação proferida no terceiro parágrafo de fl. 344, qual seja, efetuar o depósito judicial à disposição deste Juízo, no PAB/CEF - agência 3970, no valor de R\$ 1.000,00 a título de multa aplicada, sob pena de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, do referido Banco. Após, se em termos, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

0704979-28.1998.403.6106 (98.0704979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações in introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do co-proprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhora do, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado no rante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Fl. 236: anote-se. Fl. 235: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se a decisão acima.

0002962-16.2005.403.6106 (2005.61.06.002962-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 172/184: alega a sociedade Excipiente, em apertada síntese, a prescrição dos créditos executados neste feito e a prescrição intercorrente na inclusão dos sócios. Manifestação da Exequente às fls. 187/191 pela incoerência, devido à constituição do crédito ter ocorrido quando da entrega da declaração e ao parcelamento da dívida. Não ocorreu a prescrição. Observe-se que os créditos executados no presente feito se referem a Cofins do ano de 1999 e foram constituídos por declarações prestadas pela própria Executada Excipiente, na esteira da Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme se observa dos documentos de fls. 192/195, as declarações foram recepcionadas em 03/02/2003 e a citação da Executada ocorreu em 15/04/2005 (fl. 22), antes, portanto, de completar o lustro previsto no art. 174 do CTN. Tampouco ocorreu a

prescrição intercorrente. Após a citação da Executada na data acima, a mesma aderiu ao parcelamento da Lei 11941/2009 (fls. 197/204), onde confessou os débitos - vide art. 174, IV, do CTN - interrompendo novamente o prazo de prescrição. Por fim, da adesão a indigitado parcelamento até a inclusão dos sócios no pólo passivo do presente feito, ocorrida em 24/01/2012 (fl. 163), também não ocorreu um quinquênio. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 172/184. Concedo a Executada o prazo de 30 dias para que comprove nos autos o atendimento à intimação da Receita Federal do Brasil, sob pena de multa e prosseguimento do feito sem os abatimentos determinados. Decorrido o prazo acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002298-48.2006.403.6106 (2006.61.06.002298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO-TESTE EXTINTORES LTDA=ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Rio-Teste Extintores Ltda meCDA(s) n(s): 80 4 05 106014-40DESPACHO OFÍCIO Defiro o requerido pelo Exequente à(s) fl(s). 154 para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 116 e 117. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

0002320-09.2006.403.6106 (2006.61.06.002320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIANMA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOSE ANTONIO ANCILOTO X ANTONIO CARLOS MASSI(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE)

Execução Fiscal nº: 2006.61.06.002320-2 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Lianna Comércio de Tintas Ltda Me, CNPJ: 02.787.662/0001-89 Responsáveis Tributários: José Antônio Anciloto, CPF nº 034.380.348-83 e Antônio Carlos Massi, CPF nº 025.887.748-06 Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Rua Caetano Elzo Rogério, nº 1050 - apto 32 - Jd. Ouro Verde (Endereço Sr. Antônio) e Rua Dr. Vicente Paula Barbosa, nº 1010-(endereço de José) em São José do Rio Preto. Valor da Dívida: R\$ 47.435,61 em 17.10.2013 DESPACHO MANDADO/OFFÍCIO Cumpra-se o sétimo parágrafo da decisão de fl. 125, qual seja, a intimação da empresa executada e de seus responsáveis tributários, através dos advogados constituídos às fls. 75, 98 e 122, da penhora de fls. 123/124 e do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Intime-se a executada Lianna Comércio de Tintas Ltda Me, CNPJ: 02.787.662/0001-89 e os Responsáveis Tributários José Antônio Anciloto, CPF nº 034.380.348-83 e Antônio Carlos Massi, CPF nº 025.887.748-06, através dos advogados constituídos às fls. 75, 98 e 122, da penhora de fls. 123/124, bem como do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo acima sem manifestação do mesmo ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente. A requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora, requerendo o que de direito. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0001766-40.2007.403.6106 (2007.61.06.001766-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a

25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0006114-04.2007.403.6106 (2007.61.06.006114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X REGINA DE SOUZA PORVEIRO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Execução Fiscal nº: 2007.61.06.006114-1 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Rio Preto Comércio de Madeiras Ltda EPP, CNPJ: 03.432.972/0001-43 Responsável Tributária: Regina de Souza Porveiro, CPF nº 202.818.638-06. Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Rua Rubião Junior, nº 816 - Pq. Industrial em São José do Rio Preto. CDA (s): 80.2.06.054706-24, 80.6.06.083430-70, 80.6.06.187692-58 e 80.7.06.049813-54 Valor da Dívida: R\$ 26.801,78 em 06/2011. DESPACHO MANDADO/OFFÍCIO Fls. 165/166: Exclua-se e Anote-se. Converte o depósito de fl. 164 em reforço de penhora. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como OFFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Intime-se a empresa executada Rio Preto Comércio de Madeiras Ltda EPP, CNPJ: 03.432.972/0001-43 e a Responsável Tributária Regina de Souza Porveiro, CPF nº 202.818.638-06, através do advogado de fl. 53, da penhora em reforço de fl. 164, sendo desnecessária a intimação dos mesmo acerca do prazo para ajuizamento de embargos (fl. 72). Decorrido o prazo acima sem manifestação dos mesmos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente do depósito de fl. 164, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0011653-48.2007.403.6106 (2007.61.06.011653-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

0003128-43.2008.403.6106 (2008.61.06.003128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GPS ENGENHARIA S/C LTDA X GILBERTO PAPANI(SP267620 - CELSO WANZO E SP244253 - THAIS CRISTINA SARDINHA BILAO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: GPS Engenharia S/C Ltda e Gilberto Papani CDA(s) n(s): 80 6 06 122784-65 e 80 7 06 028409-74 DESPACHO OFFÍCIO Defiro o requerido pelo Exequente à(s) fl(s). 158/159 para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 155. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como manifeste-se acerca da peça de fls. 141/151 levando-se em consideração o tempo decorrido desde a peça de fls. 158/159. Intime-se.

0003529-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO

CANO DE ANDRADE) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Execução Fiscal nº 2009.61.06.003529-1 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executado: Rossi Eletroportáveis Ltda Epp, CNPJ nº 04.069.033/0001-49 Endereços para diligência do Sr. Oficial de Justiça: PAB/CEF-Agência 3970 CDAs nºs: NDFG 506123987 (Inscrição FGSP200808112) Valor da Dívida: 10.037,95 em 14.02.2011 (fl. 44) DESPACHO OFÍCIO DE CONVERSÃO EM RENDA DO FGTS Fl. 83: Anote-se Converto o depósito de fl. 73 em penhora. Intime-se a empresa executada da penhora de fl. 73, através do advogado constituído à fl. 83, sendo desnecessário o prazo para interposição de embargos. Nada sendo requerido, determino a conversão em renda do FGTS do depósito de fl. 73. Fica deferida a vista requerida à fl. 79 pelo prazo de 10 dias. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia das guias de depósitos judiciais cujos valores serão convertidos/transformados em renda do FGTS, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe se a dívida foi quitada ou informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito a fim do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição até provocação das partes. Intime-se.

0006974-63.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP336541 - PAULO HENRIQUE PIRES)

Fl. 83: anote-se. Fls. 81/82: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0007965-39.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0008009-58.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Fls. 110/125: alega a Excipiente, em síntese, a nulidade da decisão de fl. 105 que declarou-a citada e o bloqueio de suas contas bancárias. Manifestação da exequente às fls. 165/168, refutando as alegações. Faço breve relato do ocorrido. Proposta a presente ação em 21/11/2011, foi determinada a citação da sociedade Executada (fl. 73). A fl. 74 consta requerimento em nome da Executada Maré Frigor Mercantil Ltda, subscrito por Álvaro César Gallo, cuja assinatura está sob o nome da Executada e após a expressão P/P, onde junta documentos e informa o parcelamento da dívida e que há mandado pendente de cumprimento. A fl. 89, devido a informação prestada, foi determinado o recolhimento do mandado de citação expedido e a abertura de vista a Exequente. A fl. 91 consta certidão do Oficial de Justiça, negativa na tentativa de citação da Executada, mas positiva no sentido de manter contato com o Sr. Álvaro Galo que afirmou prestar serviços contábeis a sociedade, tendo fornecido o endereço da mesma na cidade de Campinas/SP. Nas manifestações fazendárias de fls. 94 e 101, foi informado que as dívidas não estavam parceladas e houve o requerimento de bloqueio pelo Bacenjud. Na decisão de fl. 105, a sociedade Executada foi considerada citada em vista do requerimento de fl. 74 e determinado o bloqueio de valores pelo Bacenjud. As fls. 108/109 constam os detalhamentos das ordens de bloqueio, cujo resultado apontado às fls.

169/173, acusou bloqueio da importância de R\$ 31.251,43. Busca, então o Excipiente, a declaração de nulidade da citação e atos subsequentes. Não há, contudo, o vício alegado. Primeiro, porque a situação do contador Álvaro César Gallo, que se apresentou ao Oficial de Justiça como prestador de serviços contábeis a Executada, foi corroborada pela mesma em sua peça de exceção. Segundo, porque Álvaro César subscreveu o requerimento de fl. 74 em nome da sociedade Excipiente e afirmou que assinava por procuração (interpretação que se dá à expressão P/P). Assim, quando indigitado contador se apresentou como procurador da Executada e alegou que a dívida estava incluída em parcelamento, demonstrou conhecer o objeto da ação e não havia motivos para suspeitar da veracidade de suas alegações, tanto que a Exequente foi intimada a se manifestar acerca do alegado. É inteiramente aplicável ao ocorrido a teoria da aparência, pois o Contador não somente requereu em nome da sociedade, mas se apresentou como representante da mesma e eventual ausência de veracidade na afirmação é de responsabilidade da própria Executada. A jurisprudência é rica em julgados acolhendo como válida a citação feita na pessoa daquele que se apresenta como representante da empresa. A título de ilustração, segue o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO VALIDA. CARTA RECEBIDA POR PESSOA QUE DIZ SER REPRESENTANTE DA EMPRESA CITADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial, considera-se válida a citação de pessoa jurídica recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem qualquer ressalva sobre a inexistência de poderes para representar em juízo (AgRg nos EREsp n. 205.275/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que a citação foi recebida por pessoa que se apresentou como representante legal, sem qualquer ressalva. Rever tal conclusão demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão da referida súmula. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no AREsp 140964 / MG, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 05/06/2013 Terceiro, porque ao alegar o parcelamento, a ora Excipiente buscava suspender o cumprimento do mandado e demais atos determinados na decisão de fl. 73 e agora, ao pleitear o cancelamento da citação e demais atos, busca beneficiar-se com a declaração de nulidade de ato cujo vício alegado ela mesma deu causa. Ora, o direito veda tal conduta no art. 243 do CPC, cujo texto transcrevo: Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. Também não procede a irrisignação contra o bloqueio pelo Bacenjud, pois a penhora em dinheiro é preferencial (vide art. 11 da Lei 6830/80) e seu cabimento sem o esgotamento das diligências já foi objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça no regime dos recursos repetitivos (REsp 1184765 PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). Rejeito, assim, a exceção de fls. 110/125. Converto o bloqueio da quantia de fl. 173 em penhora. Intime-se a Executada, pela imprensa oficial, do prazo legal para ajuizamento de embargos. Decorrido in albis referido prazo, adote a secretaria as providências necessárias para transformação do valor depositado em pagamento definitivo a favor da Exequente. Cópia desta decisão servirá como ofício para o PAB/CEF para que cumpra a determinação retro, com prazo de resposta de 15 dias. Cumprido o determinado no parágrafo anterior ou na hipótese de ajuizamento de Embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e informe eventual saldo da dívida, já abatido o valor transferido/depositado. Intimem-se.

0002968-76.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Para apreciação do pleito de fl. 25, providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da matrícula atualizada do imóvel ofertado a penhora, bem como junte a anuência do proprietário do imóvel. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Juntada a matrícula e a anuência, expeça-se o competente Termo de Penhora, seguindo-se do competente registro, manifestando-se a exequente em seguida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003441-62.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M G R COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Fls. 49/61: alega o Excipiente, em apertada síntese, a decadência dos créditos exequendos. Manifestação da Exequente às fls. 88/89 pela inoccorrência, devido ao parcelamento da dívida. Não ocorreu a decadência. Observe-se que os créditos executados no presente feito foram constituídos por declarações prestadas pela própria Executada Excipiente, na esteira da Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme se observa dos documentos de fls. 35/38, nenhuma das declarações foi entregue após um quinquênio de sua competência (art. 173 do CTN). Tampouco ocorreu a prescrição. O presente

feito tem por objeto a cobrança os créditos descritos nas CDA's de ns. 39.114.545-2, 39.114.546-0, 39.653.745-6 e 39.653.746-4. As dívidas de ns. 39.114.545-2 e 39.114.546-0 foram inseridas no parcelamento da Lei 11941/2009 e, portanto, tiveram o curso do prazo prescricional interrompido (fl. 112). Observe-se que das contribuições executadas na CDA 39.114.545-2, a que primeiro foi constituída é da competência 13/2006 e da CDA 39.114.546-0 é da competência 12/2004, cujas datas de constituições são respectivamente 18/12/2006 e 04/01/2005. Assim, até a adesão ao aludido parcelamento não decorreu o lustro previsto no art. 174, do CTN e de referido ato interruptivo até a data do despacho de citação (11/06/2012 - fl. 45), também não decorreu. Quanto aos créditos descritos nas CDAs 39.653.745-6 e 39.653.746-4, os maia antigos foram constituídos no ano de 2009 (fls. 37/38) e até data do despacho citatório também não decorreu o quinquênio. Com o acima exposto, rejeito a exceção de fls. 49/61. Efetue a secretaria a correção da numeração do presente feito a partir de fl. 39 (exclusive). Manifeste-se a Executada acerca da substituição da CDA de fls. 71/87, no prazo de 10 dias. Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006158-47.2012.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Intime-se.

0002201-04.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRET(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fl. 28: anote-se, conforme item c de fl. 27. Deixo de apreciar os pleitos contidos nos itens a e b de fl.27, eis que o Processo Administrativo Fiscal mencionado pela executada não é, à primeira vista, o mesmo do qual se origina esta execução. Prossiga-se no cumprimento do mandado nº 1437/2013. Intime-se.

0002559-66.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRET(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fl. 358: anote-se, conforme item c de fl. 357. Deixo de apreciar os pleitos contidos nos itens a e b de fl.357, eis que o Processo Administrativo Fiscal mencionado pela executada não é, à primeira vista, o mesmo do qual se origina esta execução. Prossiga-se no cumprimento do mandado nº 1684/2013. Intime-se.

0002588-19.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASIL PACK RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Indefiro a nomeação de fls. 142/143, em virtude da precária descrição dos bens e da ausência das notas fiscais mencionadas na petição. Anote-se o nome do subscritor para fins de intimação deste despacho através do Diário Eletrônico, excluindo-se no caso de não ser juntada a procuração no prazo. Prossiga-se nas diligências já determinadas. Intime-se.

0003851-86.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASIL PACK RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Indefiro a nomeação de fls. 42/43, em virtude da precária descrição dos bens e da ausência das notas fiscais mencionadas na petição. Anote-se o nome do subscritor para fins de intimação deste despacho através do Diário Eletrônico, excluindo-se no caso de não ser juntada a procuração no prazo. Prossiga-se nas diligências já determinadas. Intime-se.

0004444-18.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PERFORMA IND/ E COM/ DE MOVEIS E EST(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Regularize a executada a sua representação processual. Prossiga-se nas diligências já determinadas. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004263-27.2007.403.6106 (2007.61.06.004263-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-20.2004.403.6106 (2004.61.06.010433-3)) ILDA CAPUANO(SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP186235 - DANIELA CARLA CAPUANO COSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIS POLESI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ILDA CAPUANO X JOSE LUIS POLESI

Tendo em vista que houve depósito por parte da executada somente do valor da multa cominada na sentença de fl. 123 em favor da Fazenda Nacional e tendo em vista que a executada ficou inerte em relação ao pagamento da condenação em verba honorária sucumbencial, cuja credora é a Sra. Ilda Capuano, cumpra-se a determinação do despacho/mandado de fls. 214/215 integralmente, tão somente em relação a aludida exequente, levando-se em consideração para tanto o valor de fl. 224. Após, cumpra-se a determinação de fl. 219. Intimem-se.

Expediente Nº 2023

EXECUCAO FISCAL

0705131-47.1996.403.6106 (96.0705131-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTREAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIANA MARIA SCHASIEPEN(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 90) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Após, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 119v., abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fl. 65, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0049867-31.2005.403.0399 (2005.03.99.049867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EQUIPLAN EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 80) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 96v., abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 69/70, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003428-10.2005.403.6106 (2005.61.06.003428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRAGA E JACOB ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C X LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR)

Fls. 385/386: Levantem-se, em regime de urgência, as indisponibilidades de fls. 130, 136, 221, 270, 271, 278 e 279/280. Sem prejuízo, considerando os valores depositados nos autos (fl. 301), o valor das custas processuais certificado à fl. 387 e a inexistência de outra Execução Fiscal em nome do coexecutado Geraldo Celso de Oliveira Braz Junior, intime-se referido coexecutado, através de publicação (advoga em causa própria), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários para devolução do remanescente depositado nos autos. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta nº 3970.635.00001627-0 (fl. 301), transformando em custas processuais o valor certificado à fl. 387, bem como para que transfira o remanescente para a conta informada pelo coexecutado. Ocorrendo o trânsito em julgado da r.sentença de fl. 383 e o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000515-70.2006.403.0399 (2006.03.99.000515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS ALVES(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 92) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Após, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 126v., abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 81/82, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se

os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0029497-94.2006.403.0399 (2006.03.99.029497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIST DE PR DE LAT E DER DE LEITE ALTA PAULISTA LTDA X VALENTIN DONIZETI ANGUERA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 194/218) interposta por Valentim Donizete Anguera, Executado já qualificado nos autos, onde o Excipiente defendeu a prescrição intercorrente do crédito exequendo e sua ilegitimidade passiva ad causam. Pediu, em consequência, a extinção do presente feito executivo ou, subsidiariamente, sua exclusão do polo passivo. Em atenção ao despacho de fl. 228, a Exequite defendeu a inoocorrência da prescrição do crédito exequendo e defendeu a legitimidade passiva ad causam do Executado Valentim Donizete Anguera (fls. 236/237). Por força do despacho de fl. 246, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese este Juízo tenha determinado o prosseguimento do feito, após a descida dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região, melhor analisando os autos, verifico ter se operado a prescrição quinquenal intercorrente, como outrora reconhecido na sentença de fl. 22, anulada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, por ausência de prévia manifestação fazendária a respeito da prescrição (fls. 52/57), como demonstrarei a seguir. Os presentes autos foram apensados aos da EF nº 0703413-78.1997.403.6106 em 26/08/1998 (fl. 18v), por força da decisão de fl. 19 daquele feito (fl. 71), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos pertinentes ao feito em análise, até o seu ulterior desapensamento. Os autos sub examen permaneceram com o seu andamento sobrestado desde a decisão de fl. 39-EF nº 0703413-78.1997.403.6106 (fl. 75), com ciência da Exequite em 14/12/1999 até abril de 2005, data de seu desarquivamento e prolação da sentença de fl. 22. Ou seja, a presente execução passou mais de cinco anos parada sem qualquer provocação da Exequite. Operou-se, portanto, a prescrição tributária quinquenal intercorrente. Ex positis, acolho o pleito de fls. 194/218, mas com fundamentação diversa àquela expendida pelo Excipiente, para reconhecer a prescrição quinquenal tributária dos créditos inscritos sob o nº 80.7.96.010599-70, declarando-os extintos (art. 156, inciso V, do CTN), tanto quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora (fls. 120 e 123), expedindo-se o que for necessário. Condene a Exequite a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono subscritor da peça de fls. 194/218 no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 09/04/1997 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, comunicando o cumprimento no prazo de quinze dias, sob pena de multa a ser fixada em favor do Executado Excipiente; b) tornem conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do Curador Especial nomeado à fl. 32. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0029498-79.2006.403.0399 (2006.03.99.029498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIST/DE PR/DE LAT/E DER/DE LEITE ALTA PAULISTA LTDA X VALENTIN DONIZETI ANGUERA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 194/218-EF nº 0029497-94.2006.403.0399) interposta por Valentim Donizete Anguera, Executado já qualificado nos autos, onde o Excipiente defendeu a prescrição intercorrente do crédito exequendo e sua ilegitimidade passiva ad causam. Pediu, em consequência, a extinção do presente feito executivo ou, subsidiariamente, sua exclusão do polo passivo. Em atenção ao despacho de fl. 228-EF nº 0029497-94.2006.403.0399, a Exequite defendeu a inoocorrência da prescrição do crédito exequendo e defendeu a legitimidade passiva ad causam do Executado Valentim Donizete Anguera (fls. 236/237-EF nº 0029497-94.2006.403.0399). Por força do despacho de fl. 246-EF nº 0029497-94.2006.403.0399, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese este Juízo tenha determinado o prosseguimento do feito, após a descida dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região, melhor analisando os autos, verifico ter se operado a prescrição quinquenal intercorrente, como outrora reconhecido na sentença de fl. 19, anulada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, por ausência de prévia manifestação fazendária a respeito da prescrição (fls. 58/63), como demonstrarei a seguir. Os presentes autos foram apensados aos da EF nº 0703413-78.1997.403.6106 em 26/08/1998 (fl. 15v), por força da decisão de fl. 19 daquele feito (fl. 71-EF nº 0029497-94.2006.403.0399), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos pertinentes ao feito em análise, até o seu ulterior desapensamento em 09/09/2005, permanecendo, todavia, apensados à EF nº 0029497-94.2006.403.0399. Os autos sub examen permaneceram com o seu andamento sobrestado desde a decisão de fl. 39-EF nº 0703413-78.1997.403.6106 (fl. 75-EF nº 0029497-94.2006.403.0399), com ciência da Exequite em 14/12/1999 até abril de 2005, data de seu desarquivamento e prolação da sentença de fl. 19. Ou seja, a presente execução passou mais de cinco anos parada sem qualquer provocação da Exequite. Operou-se, portanto, a prescrição tributária quinquenal intercorrente. Ex positis, acolho o pleito de fls. 194/218-EF nº 0029497-

94.2006.403.0399, mas com fundamentação diversa àquela expendida pelo Excipiente, para reconhecer a prescrição quinquenal tributária dos créditos inscritos sob o nº 80.6.96.163559-21, declarando-os extintos (art. 156, inciso V, do CTN), tanto quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Condene a Exequite a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono subscritor da peça de fls. 194/218-EF nº 0029497-94.2006.403.0399 no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 09/04/1997 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, comunicando o cumprimento no prazo de quinze dias, sob pena de multa a ser fixada em favor do Executado Excipiente; b) tornem conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do Curador Especial nomeado à fl. 30. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0029499-64.2006.403.0399 (2006.03.99.029499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIST/DE PR/DE LAT/E DER/DE LEITE ALTA PAULISTA LTDA X VALENTIN DONIZETI ANGUERA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 194/218-EF nº 0029497-94.2006.403.0399) interposta por Valentim Donizete Anguera, Executado já qualificado nos autos, onde o Excipiente defendeu a prescrição intercorrente do crédito exequendo e sua ilegitimidade passiva ad causam. Pediu, em consequência, a extinção do presente feito executivo ou, subsidiariamente, sua exclusão do polo passivo. Em atenção ao despacho de fl. 228-EF nº 0029497-94.2006.403.0399, a Exequite defendeu a inoccorrência da prescrição do crédito exequendo e defendeu a legitimidade passiva ad causam do Executado Valentim Donizete Anguera (fls. 236/237-EF nº 0029497-94.2006.403.0399). Por força do despacho de fl. 246-EF nº 0029497-94.2006.403.0399, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese este Juízo tenha determinado o prosseguimento do feito, após a descida dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região, melhor analisando os autos, verifico ter se operado a prescrição quinquenal intercorrente, como outrora reconhecido na sentença de fl. 22, anulada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, por ausência de prévia manifestação fazendária a respeito da prescrição (fls. 52/57), como demonstrarei a seguir. Os presentes autos foram apensados aos da EF nº 0703413-78.1997.403.6106 em 26/08/1998 (fl. 18v), por força da decisão de fl. 19 daquele feito (fl. 71-EF nº 0029497-94.2006.403.0399), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos pertinentes ao feito em análise, até o seu ulterior desapensamento, permanecendo, todavia, apensados à EF nº 0029497-94.2006.403.0399. Os autos sub examen permaneceram com o seu andamento sobrestado desde a decisão de fl. 39-EF nº 0703413-78.1997.403.6106 (fl. 75-EF nº 0029497-94.2006.403.0399), com ciência da Exequite em 14/12/1999 até abril de 2005, data de seu desarquivamento e prolação da sentença de fl. 22. Ou seja, a presente execução passou mais de cinco anos parada sem qualquer provocação da Exequite. Operou-se, portanto, a prescrição tributária quinquenal intercorrente. Ex positis, acolho o pleito de fls. 194/218-EF nº 0029497-94.2006.403.0399, mas com fundamentação diversa àquela expendida pelo Excipiente, para reconhecer a prescrição quinquenal tributária dos créditos inscritos sob o nº 80.6.96.163560-65, declarando-os extintos (art. 156, inciso V, do CTN), tanto quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Condene a Exequite a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono subscritor da peça de fls. 194/218-EF nº 0029497-94.2006.403.0399 no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 09/04/1997 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, comunicando o cumprimento no prazo de quinze dias, sob pena de multa a ser fixada em favor do Executado Excipiente; b) tornem conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do Curador Especial nomeado à fl. 32. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0007303-51.2006.403.6106 (2006.61.06.007303-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIO BENEDITO MARCAL(SP292771 - HELIO PELA E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)

Defiro o pleito de fls. 220/221. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados às fls. 142, 143, 145 e 146, em prol do Arrematante Gilmárcio Ferreira Santos, com urgência. Considerando que, nos autos da Ação Ordinária nº 0002430-32.2011.403.6106, já foi determinado o levantamento das AV. 009 e 014 e do R.011, todos relativos à matrícula nº 57.817/1º CRI local, certifique a Secretaria se ainda há outras indisponibilidades a serem levantadas e, em caso positivo, expeça-se o necessário para tanto. Após, ante a sentença de fl. 200 transitada em julgado (fl. 212), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001963-92.2007.403.6106 (2007.61.06.001963-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDISON DAMAS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI)

A requerimento do exequente (fl. 52), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Sem custas processuais, em face do disposto no citado artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição P.R.I.

0003132-17.2007.403.6106 (2007.61.06.003132-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 20/06/2013 (fls. 128/129):Ajuizada a presente execução fiscal em 13/04/2007 para cobrança do valor de R\$ 79.675,32. Vieram, então, os autos conclusos. Verifico que o presente feito tem por objeto a restituição de valores indevidamente pagos a título de benefícios previdenciários, conforme inicial e CDA que acompanha. Assim sendo, constata-se a inadequação da via eleita pelo exequente na propositura do presente feito executivo, pois a repetição dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário deve ser pleiteada em ação de conhecimento, onde seja garantido o contraditório e a ampla defesa. Cito em amparo, recentes julgados acerca desse tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, 1ª Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/12/2011PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.STJ, AgRg no AREsp 16682/RS, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16/03/2012. Ex positis, DECLARO EXTINTO o presente feito, com espeque no art. 267, inciso IV, c/c art. 295, III, ambos do CPC, ante a inadequação da via processual eleita. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a ausência de interesse de agir foi decretada ex officio. Custas indevidas em face da isenção de que goza o exequente. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS a fim de que efetue o cancelamento do título executivo que ampara o presente feito. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 17/10/2013 (fls. 141/141v):DECISÃO. Melhor analisando a questão dos autos, revogo a decisão de fl. 139. Observe-se o teor do 1º do art. 518 do CPC: Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.....Conforme exposto pela Exequente apelante às fls. 113/126 e na sentença de fls. 128/129, o crédito exequendo refere-se ao recebimento indevido pelo executado de benefício previdenciário, tendo o presente feito sido extinto sob o fundamento de não ser a Execução Fiscal a via adequada para veiculação da pretensão. Embora tal questão ainda não tenha sido sumulada pelos Tribunais Superiores, já foi analisada sob o rito do art. 543-C do CPC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue transcrita abaixo: [...] 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. [...] 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art.115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n.8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp1350804 PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013). Assim,

considerando que a questão está superada e pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, decido por não receber o recurso do Exequente de fls. 128/129, fundamentado no 1º do art. 518 do CPC. Nem se diga que as decisões proferidas sob o regime dos recursos repetitivos não estariam inseridas no citado dispositivo legal, que menciona somente as súmulas dos Tribunais Superiores, pois tal ocorre devido ao fato de tal procedimento ter sido inserido no ordenamento jurídico após a edição da Lei 11.276/2006, que introduziu o citado parágrafo primeiro no art. 518 do Código de Processo Civil. Ciência ao Executado da sentença de fls. 128/129 e desta decisão. Intimem-se.

0005437-66.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TARCISIO MOACIR ULIANO RIBEIRO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO)

Fl. 38: anote-se. A requerimento da exeqüente (fl. 56), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas processuais recolhidas à fl. 10. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ao curador nomeado, eis que não chegou atuar no feito. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008353-73.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSELI TERRIN ME X ROSELI TERRIN(SP293622 - RENANDRO ALIO)

Em face da informação de fls. 134/137, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Promova-se, COM URGÊNCIA, O levantamento da restrição dos veículos de fls. 104 e 106. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0000489-47.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

A requerimento do exeqüente (fl. 78), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Susto o leilão designado e tenho por levantada a penhora de fl. 14. Cancele-se o o respectivo registro na Ciretran. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, considerando ser irrisório o valor das custas remanescentes, sendo certo que os custos da cobrança superam o valor devido. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. P.R.I.

0004127-88.2011.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALMIR CARLOS BEZERRA(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS)

A requerimento da exeqüente (fl. 38), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Face à decisão de fl. 23, que deferiu ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ocorrendo o trânsito em julgado do decisum, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, sem a necessidade do recolhimento das custas. P.R.I.

0005090-96.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALEX MAMED JORDAO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS)

Execução FiscalExequente: União FederalExecutado(s) principal: Alex Mamed Jordão, CPF: 066.462.008-66CDA(s) n(s): 37.276.029-5, 37.276.030-9 e 37.276.031-7DESPACHO MANDADORequisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (AV. 10/36.720).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos:Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fl. 49), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser cumprido pelo Oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de

funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005322-74.2012.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DRAKE ELETRONICA E COM/ LTDA(SP301609 - ESTEVAN PIETRO)

A requerimento do exequente (fl. 35), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0003847-49.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO MATERNAL DE ORIENTACAO E REEDUCACA(SP140605 - SILVIO BENFICA LISBOA)

Adoto como razões de decidir os argumentos da exequente de fls. 71/71v e JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Sem custas processuais, em face do disposto no citado artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o débito foi ajuizado por erro da executada no preenchimento das GPSs. Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007126-63.2001.403.6106 (2001.61.06.007126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703516-56.1995.403.6106 (95.0703516-8)) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP019432 - JOSE MACEDO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Ante a Nota de Devolução de fl. 550, solicite-se, com urgência, ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jales, nos autos nº 0001666-65.2006.403.6124, que se digne de oficiar ao 2º CRI de São José do Rio Preto, autorizando-o registrar a carta de arrematação de fls. 514/515. Cópia deste decism servirá de ofício ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jales a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Aguarde-se por um mês, após o que deverá a Arrematante informar acerca do efetivo registro da carta em comento, tornando os autos conclusos nos moldes da decisão de fl. 507/507v. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-66.1999.403.6103 (1999.61.03.002753-3) - BRUMA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 3,494 e 3.495: defiro o prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para cada uma das partes se

manifestarem sobre o Laudo Complementar, sendo os primeiros 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal e os últimos 30 (trinta) dias para a parte autora. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0009026-22.2003.403.6103 (2003.61.03.009026-1) - MIGUEL CORREA DOS SANTOS(SP206191B - LUCIANA ALBUQUERQUE BRAVO E SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Em fase de execução de sentença foi noticiado o pagamento requisição de pequeno valor, comprovado às fls. 193/195. Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos (fls. 194/195). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005237-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005237-6) - SEBASTIAO LANDIM DE ALMEIDA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA E SP178667 - JOEL FRANÇA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do Ofício retro juntado.

0004430-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004430-0) - NOEL PALMA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 107: Defiro. Expeça-se Alvarás de Levantamento, em favor do autor e seu patrono, dos valores depositados nas contas 2945-005-23446-4, 2945-005-23447-2 e 2945-005-25470-8. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003109-46.2008.403.6103 (2008.61.03.003109-6) - JOAQUIM XAVIER DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante a petição de fls. 131/135 há inexistência material na sentença proferida às fls. 103/107, por conta de equívoco no despacho de fl. 99, que apontou o nome de Maria das Graças da Silva Santos ao invés do nome da cônjuge do falecido segurado Joaquim Xavier da Silva. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** efetivamente há equívoco quanto à sucessão da parte autora nos presentes autos, equívoco esse que causou referência inexata na sentença proferida. Está provado que houve o falecimento do autor originário da ação, como se vê de fl. 98. Provado também que o autor era casado com LAUDELINA SOARES SANTOS - fl. 97. Nesse concerto, a sucessão para fins do direito em discussão no presente feito deve ser feita nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil. A coexistência ou sucessão do casamento por relação estável em relação a Maria das Graças da Silva Santos constitui questão a ser dirimida eventualmente em ação própria ou caso advenha pedido de habilitação também pela mesma já em sede de cumprimento de sentença. Para fins de sucessão processual, basta a comprovação da morte e da qualidade de herdeiro ou sucessor, nos exatos termos da Lei Processual. Deixo consignado que a responsabilidade do sucessor processual habilitado permanece intocada perante os demais sucessores ou herdeiros interessados, os quais poderão alegar e fazer valer seus direitos no âmbito do inventário ou, como no caso de hipotética relação marital de fato, por iniciativa da interessada sob manejo dos meios processuais de estilo. De qualquer forma, o pedido de habilitação foi feito pela ex-cônjuge LAUDELINA SOARES SANTOS DA SILVA, de modo que deve a mesma ser habilitada nos presentes autos, corrigindo-se a menção equívoca da sentença. Quanto ao mais, a decisão deve ser mantida nos seus próprios termos. Ante o exposto: 1. **HOMOLOGO** a habilitação de LAUDELINA SOARES SANTOS DA SILVA como sucessora processual do autor no presente feito, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para que se procedam as anotações pertinentes. 2. Nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo a sentença de fls. 103/107 para que conste: Parte Autora: LAUDELINA SOARES SANTOS DA SILVA. Deve, ainda, assim constar no dispositivo: **DISPOSITIVO**: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora LAUDELINA SOARES SANTOS DA SILVA a partir da data de citação do INSS (24/06/2008 - fl. 53), com data de cessação em 09/04/2009, em razão do óbito do autor Joaquim Xavier da Silva (fl. 98). Mantenho a decisão de fl. 73/744. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para

a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOAQUIM XAVIER SILVA Benefício Concedido: Auxílio-Doença Renda Mensal Atual: A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB: 24/06//2008 Renda Mensal Inicial: A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum: Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz: Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. Retifique-se o REGISTRO.

0000132-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000132-1) - SERGIO DE SOUZA ANDRADE (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 188/193 que julgou procedente o pedido. A CEF acena com julgamento ultra petita e aponta obscuridade quanto à instrumentalização do comando inserido no dispositivo acerca das providências para a entrega do imóvel aos embargados. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp nº 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Como consta expressamente da sentença guerreada: Conforme documento de folha 33 o total de contribuições efetuadas pelo autor no período de 01/01/1989 à 31/12/1995 em valores históricos, base dezembro/1995, é de R\$ 12.504,18. Conforme documento de folhas 131 a informação acima é ratificada e complementada esclarecendo que o percentual de isenção referente às contribuições realizadas exclusivamente pelo autor no período de 01/01/1989 à 31/12/1995, com relação ao saldo total de conta participante em março/2006 é de 2,23%. Todavia, este percentual é variável de acordo com a oscilação do saldo total de conta participante, de modo que a Previ-GM deverá fazer o cálculo mês a mês do valor da respectiva isenção, recolhendo normalmente aos cofres da União Federal o imposto de renda na fonte devido pelo autor. Qualquer diferença ou descompasso do valor há de ser discutido oportunamente em sede de cumprimento do decisum, após o julgamento de eventuais recursos, com o trânsito em julgado. Ademais, a revogação em parte da medida

antecipatória não se assentou, como pretende o embargante, na valoração do montante da isenção; na verdade, a revogação parcial tem por fundamento alteração do regime de seu cumprimento: Revogo em parte a antecipação da tutela e determino que a PREVI-GM SOCI-IDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA passe a fazer o recolhimento mensal do imposto de renda incidente sobre a complementação da aposentadoria do Autor diretamente aos cofres da ré. Oficie-se, com urgência à PREVI-GM. (grifei) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 188/193 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005869-94.2010.403.6103 - MARCIA APARECIDA BARREIRO DE ALMEIDA (SP190672 - GEORGEA CARLA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 66/67), determino seja realizada audiência de oitiva de testemunha. Designo o dia 05/02/2014, às 14:30 horas. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento da testemunha se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. Intimem-se.

0003046-16.2011.403.6103 - ROBERTO ARAKI (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 31/32 como desistência da apelação interposta. Destarte, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, e remetam-se os autos ao arquivo.

0006470-66.2011.403.6103 - HELISSON PINHEIRO BARBOSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se cumprimento da diligência determinada nos autos em apenso

0006479-28.2011.403.6103 - MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se cumprimento da diligência determinada nos autos em apenso.

0006664-66.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo de contribuição, de 01/02/1963 a 17/12/1965, período que trabalhou como menor aprendiz Escola SENAI-VOTORANTIM, não reconhecido pela autarquia previdenciária quando da concessão de seu benefício de aposentadoria nº 128.955.871-7, em 14/04/2003. Diante disso, comprove a parte autora sua condição de aluno-aprendiz SENAI, junto à empresa s/a Indústria Votorantim - Fábrica de Tecidos, na cidade de Votorantim - SP, mediante juntada de documentação que comprove a percepção de auxílio-financeiro a título de salário, bolsa de estudos, alimentação e ou serviço médico/dentário no período que pretende computar, a fim de complementar os dados exarados na declaração de fl. 36 e a pouca legibilidade dos documentos de fls. 37/39. No caso de eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0007494-32.2011.403.6103 - MARIA JOSE SANTOS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 38/39 e considerando que o feito não foi julgado até a presente data, defiro a produção de prova oral. De efeito, considerando que o INSS especificamente impugnou a existência de união estável da autora com o segurado instituidor da pensão buscada, tem-se circunstância fática que demanda comprovação por elementos mais vastos do que o acervo meramente documental. Assim, imprescindível oportunizar-se a dilação requerida. Tendo a autora arrolado testemunhas residentes no Estado de Sergipe, defiro o pedido de oitiva via deprecata. Diante do exposto, defiro a produção da prova testemunhal e determino a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais de Aracaju-SE, uma vez que, segundo se colhe do sítio eletrônico da Justiça Federal de Sergipe (<http://www.jfse.jus.br/vr/oitava/mapa.html>), a cidade de Muribeca está sob sua Jurisdição. Intimem-se.

0008577-83.2011.403.6103 - PEDRO BUENO X BRANCA COUTINHO BUENO (SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, modalidade PES (Plano de Equivalência Salarial). De relevo que a imprescindibilidade da realização de perícia contábil em processos que têm por objeto contratos de financiamento regidos pelo Plano de Equivalência Salarial acha-se solidificada na Jurisprudência Pátria: SFH.

REVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DO PES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nas causas em que se discute o cumprimento ou não do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP pelo agente financeiro, além de possíveis amortizações negativas, é imprescindível a realização de prova pericial. Precedentes desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. Apesar de haver pedido de perícia, o juiz de 1º grau desconsiderou-o e julgou antecipadamente a lide, em prejuízo da ampla defesa. 3. Declarada nula a sentença, para que se produza a prova pericial, ainda na fase de conhecimento, de modo a garantir a ampla defesa e o contraditório. Prejudicadas as apelações.(AC 200451010037898, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::347.)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES. II. Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores, revelando-se imprescindível a perícia. III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.(AC 200161000019798, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/07/2010 PÁGINA: 426.) Diante do exposto: 1. Determino a realização de prova pericial.2. Nomeio perito judicial o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, com endereço conhecido da Secretaria.3. Fixo os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) , devendo o autor efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito.4. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:a. Caso tenha sido aplicado o PES/CP como critério de reajuste das prestações, o valor das prestações efetivamente cobradas corresponde às reajustadas conforme Categoria Profissional do mutuário? Se houver diferença, desde quando ocorreu e qual seria o valor de todas as prestações consoante o PES/CP?b. Esclareça o Sr. Perito, se o reajuste do valor das prestações e o reajuste do valor do saldo devedor se operam por índices diferentes e, no caso afirmativo, se essa distinção de percentuais acarreta matematicamente a ocorrência de amortização negativa. c. Caso tenha ocorrido amortização negativa, dela resultou anatocismo?INTIMEM-SE.

0002985-24.2012.403.6103 - LUANA XAVIER DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP255776 - LIVIA GOTTARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Considerando o quanto informado à fl. 375 pela perita, e tendo em vista tratar-se de Justiça Gratuita, destituo a expert nomeada às fls. 178/179. Para a realização da perícia nomeio o Engenheiro Geminiano Jorge dos Santos, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes às fls. 182/183, 185, 264 e 305. Deverá, ainda, contatar os assistentes técnicos indicados pelas partes. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias. Desde já arbitro os honorários do perito em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Intimem-se.

0006325-73.2012.403.6103 - LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se cumprimento da diligência determinada nos autos em apenso

0006379-39.2012.403.6103 - ALISON DE FREITAS BASTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro quesito de fl.52 posto não se tratar de quesito complementar, bem como em razão de o laudo pericial de fls. 41/45 ter sido elaborado através de exame clínico e da avaliação de exames e laudos médicos apresentados pelo autor. Venham os autos conclusos para sentença.

0007055-84.2012.403.6103 - DURCENI COIMBRA MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se cumprimento da diligência determinada nos autos em apenso

0007712-26.2012.403.6103 - ALUISIO ALBERTO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se cumprimento da diligência determinada nos autos em apenso

0007714-93.2012.403.6103 - JOSEMARA DE OLIVEIRA GIOVANELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se cumprimento da diligência determinada nos autos em apenso.

0007716-63.2012.403.6103 - SANDRA MARIA DA CRUZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se cumprimento da diligência determinada nos autos em apenso.

0008437-15.2012.403.6103 - MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado a fl. 140.

0000095-78.2013.403.6103 - VINICIUS GONCALVES DOS SANTOS CAMPMANN(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Considerando o quanto informado, redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 8/11/2013, às 14:45 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 95/96.

0000905-53.2013.403.6103 - EDIONE REGINA DA SILVA MOTA(SP294127 - JULIANA MENDES CHRISPIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que a autora se acha sob outros transtornos mentais especificados devidos a uma disfunção cerebral e uma doença física - CID F06.8, além de obesidade não especificada - CID E66.9 - fl. 65. Conclui o Sr. Vistor que há incapacidade total e por tempo indefinido. Todavia, não há incapacidade civil - quesito 9, fl. 66. De relevo que, consoante consta da inicial e comprovado nos autos (fl. 43), em processo anterior foi realizada perícia neste Fórum Federal, com profissional de confiança também deste Juízo, que atestou a existência de síndrome psicótica desde 2002 (...). Faz uso de haloperidol desde então. Causou incapacidade total e definitiva para o trabalho e atos da vida cotidiana (...). Ambas as provas periciais são, pois, consentâneas. É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a pessoa portadora de deficiência como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinha fazendo corriqueiramente a jurisprudência pátria, o que terminava tornando o benefício assistencial, na prática, na aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu. Justo por tal razão, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS, em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar desta feita o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso do autor, cuidando-se de retardo mental sob incapacidade civil e para os atos da vida cotidiana, por preclara obviedade, jamais o parâmetro para a identificação do conceito de deficiência se poderia circunscrever às incapacidades meramente laboral. A deficiência deve ser aquilatada essencialmente sob o matiz do amparo social necessário, conceito que, em significativa correspondência com a terminologia corrente no meio jurídico, vem servindo de nome ao benefício de prestação continuada de assistência social. Portanto, a análise semântica da deficiência não pode percorrer apenas o espaço (embora deva o julgador considerá-lo) da

incapacidade laboral. Isso porque pessoas incapacitadas total e definitivamente para o trabalho, se não trouxerem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não serão tratadas como deficientes e não farão jus ao BPC/ LOAS. Por outro lado, incapacidades de longo prazo que efetivamente impliquem mais do que a singela restrição às potencialidades laborais, com consequências que se espraiam à inserção e participação social em conjunto com as demais pessoas, deverão gerar o benefício de prestação continuada da LOAS. Portanto, salutar o escopo do legislador, qual seja, parametrizar racionalmente o benefício assistencial diante de entendimentos pouco racionais (data venia), de modo que enfim cumpra com o claro desiderato constitucional de proteger as pessoas portadoras de deficiência, como assentam as proposições normativas contidas no art. 203, incisos IV e V, do art. 23, II, do art. 24, XIV, todas da CRFB/88, de modo que assim se nega o benefício em situações que, de fato, não deve a assistência social preocupação (boa parte dos casos que vêm ao Poder Judiciário, diga-se bem), tanto quanto se concede o mesmo diante casos em que a frieza do entendimento anterior conduzia a postura do intérprete a raciocínios equivocados. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora, sem qualquer fonte remuneratória, e pelo seu filho SIDNEY SILVA MOTA. A renda familiar, pois, decorre do trabalho do filho, no valor de R\$ 1.000,00 mensais. Em consulta ao CNIS é possível averiguar que a remuneração do filho da autora, no mês de agosto/2013 foi de R\$ 1.761,00 sendo que percebeu R\$ 2.502,65 em julho/2013 (extrato em anexo). No contexto do estudo social, merece destaque que o custo mensal da família, estritamente para sua subsistência, é de cerca de R\$ 630,00 aos quais se agrega o valor de curso feito pelo filho da autora, no valor de R\$ 350,00. Assim, a autora, mesmo considerando que não dispõe de renda própria e vive exclusivamente da ajuda que recebe de seu filho, não se acha em estado de miserabilidade. De efeito, o intuito do amparo social, sob o referencial estabelecido na lei para a miserabilidade, não se estende à situação da autora. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fl. 56, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Intimem-se.

0001408-74.2013.403.6103 - MARIA ALICE MARCONDES DOS SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a petição de emenda à inicial (fls. 61/62) é anterior à citação (fl. 60), embora tenha sido juntada posteriormente, determino seja o réu citado novamente. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Mantenho a determinação de apensamento da Ação nº 0005332-30.2012.403.6103.

0002133-63.2013.403.6103 - VALDIRENE APARECIDA PAULINO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que a autora tem cegueira em ambos os olhos - CID H 54.0, retinopatia diabética - CID H 36.0, hipertensão arterial - CID I 10 e obesidade não especificada - CID E 66.9 - fl. 36. Em laudo complementar o Sr. Perito aclarou que, da vista esquerda, a autora só vê a curta distância (contar os dedos) ou só percebe vultos - fl. 45. Conclui o Perito que há incapacidade parcial e definitiva. É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a pessoa portadora de deficiência como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinha fazendo corriqueiramente a jurisprudência pátria, o que terminava tornando o benefício assistencial, na prática, na aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu. Justo por tal razão, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS, em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar desta feita o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso do autor, cuidando-se de retardo mental sob incapacidade civil e para os atos da vida cotidiana, por preclara obviedade, jamais o parâmetro para a identificação do conceito de deficiência se poderia circunscrever às incapacidades meramente laboral. A deficiência deve ser aquilatada essencialmente sob o matiz do amparo social necessário, conceito que, em significativa correspondência com a terminologia corrente no meio jurídico, vem servindo de nome ao benefício de prestação continuada de assistência social. Portanto, a análise semântica da deficiência não pode percorrer apenas o espaço (embora deva o julgador considerá-lo) da incapacidade laboral. Isso porque pessoas incapacitadas total e definitivamente para o trabalho, se não trouxerem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não serão tratadas como deficientes e não farão jus ao BPC/ LOAS. Por outro lado, incapacidades de longo prazo que efetivamente impliquem mais do que a singela restrição às potencialidades laborais, com consequências que se espraiam à inserção e participação social em conjunto com as demais pessoas, deverão gerar o benefício de prestação continuada da LOAS. Portanto, salutar o escopo do legislador, qual seja, parametrizar racionalmente o benefício assistencial diante de entendimentos pouco racionais (data venia), de modo que enfim cumpra com o claro desiderato constitucional de proteger as pessoas portadoras de deficiência, como assentam as proposições normativas contidas no art. 203, incisos IV e V, do art. 23, II, do art. 24, XIV, todas da CRFB/88, de modo que assim se nega o benefício em situações que, de fato, não deve a assistência social preocupação (boa parte dos casos que vêm ao Poder Judiciário, diga-se bem), tanto quanto se concede o mesmo diante casos em que a frieza do entendimento anterior conduzia a postura do intérprete a raciocínios equivocados. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e

assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e suas duas filhas NOELI LETÍCIA APARECIDA DOS SANTOS e CLEBER CRISTIAN APARECIDO DOS SANTOS, ambos menores e estudantes. Sobrevivem por auxílio dos irmãos da autora e do ex-cônjuge. Vivem no porão da casa do ex-cônjuge que não paga pensão mas ajuda espontaneamente com as despesas básicas. A Srª. Assistente Social destaca que o local de morada, por ser um porão, se ressentido de ventilação, de modo que há infiltração e umidade nos cômodos, sem reboque e sob estado crítico de conservação. Enfim, não há, a rigor, renda mensal definida, mas tão somente auxílio com o fornecimento do local de moradia, energia elétrica, gás, medicação e alimentos - fl. 50. No contexto do estudo social, merece destaque que o custo mensal da família, estritamente para sua subsistência, é de cerca de R\$ 545,00 despendidos por liberalidade dos irmãos da autora e seu ex-cônjuge. Assim, a autora não dispõe de renda própria e vive exclusivamente da ajuda que recebe, não havendo disponibilidade para o enfrentamento de despesas com vestiário, transporte, custo escolar das filhas, etc. Bem por isso a Srª. Assistente Social assevera que a verba destinada à autora não é suficiente para o atendimento de suas necessidades básicas. Efetivamente houve indeferimento administrativo do pedido de amparo social, como se vê do extrato abaixo: BCC01.18 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 10/10/2013 16:20:52 CONIND - Informacoes de Indeferimento Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5533821070 VALDIRENE APARECIDA SANTOS Situacao: Benefício indeferido Dt. Processamento: 22/11/2012 OL Concessao : 21.0.37.040 OL Indefer. : 21.0.37.040 Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE Espécie : 87 AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA DER : 21/09/2012 Motivo : 74 NAO COMPARECIMENTO PARA REALIZACAO DE EXAME MEDICO PERICIAL Observacao : Destaco que o nome da autora aparece como VALDIRENE APARECIDA SANTOS, nome de casada da autora como se vê de fl. 25. Averiguado por cautela no CNIS, obteve-se a informação de que o benefício acima está vinculado ao CPF da autora (extrato em anexo). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir do requerimento administrativo (21/09/2012), até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Valores atrasados somente serão exigíveis após a eventual prolação de decisão de mérito confirmatória da presente medida. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fl. 29, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Intimem-se.

0004665-10.2013.403.6103 - ANA LUCIA CUNHA GARCIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade do postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 12. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na

miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e seu cônjuge, ARMANDO GARCIA ROSA, beneficiário de aposentadoria sob renda mensal mínima. Segundo apurado pela Srª. Assistente Social, a renda familiar sequer atinge um salário mínimo porque foi necessário avençar empréstimo a fim de enfrentar as despesas decorrentes de cirurgia do períneo, feita em São Paulo. A tal realidade somo as considerações concretas da perícia, no sentido de que a família não recebe ajuda de parentes e nenhum auxílio da comunidade (fl. 23). As despesas familiares foram declaradas no valor de R\$ 781,00 (fl. 23), superando os rendimentos, de modo que, em uma análise inicial, considero preenchido o requisito da miserabilidade concreta, uma vez que a renda per capita é inferior ao limite legal de do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora desde o requerimento administrativo (24/02/2010 - fl. 15), até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Valores atrasados somente serão exigíveis após o julgamento da lide. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 18, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0007282-40.2013.403.6103 - GIOVANNI SERAFIM FELIX DE PAULA (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 08/01/2013 em que a parte autora GIOVANNI SERAFIM FÉLIX DE PAULA, devidamente qualificada na inicial, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente. Alega, em síntese, que sofre limitações decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 11/01/2008. A inicial veio instruída com documentos. Não há comprovação de requerimento administrativo do benefício objetivado com a presente ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a

instruem, verifica-se que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado, na esfera administrativa. A parte autora não fez juntar aos autos cópias da carta de indeferimento, do procedimento administrativo ou sequer do protocolo e/ou agendamento eletrônico. De efeito, em pesquisa ao Sistema Plenus CV3 do DATAPREV, obtém-se a informação de que o único benefício referente ao autor foi o NB 5284376125, não existindo requerimentos posteriores indeferidos ou sob apreciação. Veja-se o seguinte extrato: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 16/10/2013 17:38:51 INF BEN -Informações do Benefício Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5284376125 GIOVANNI SERAFIM F DE PAULA Situacao: Cessado CPF: 314.775.748-08 NIT: 2.000.207.775-7 Ident.: 00032291364 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 423569 AV GUADALUPE-U.S.J.C Nasc.: 31/01/1985 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 001002997P Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 12/05/2008 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 12 LIMITE MEDICO APR. : 0,00 Compet : 05/2008 DAT : 01/02/2008 DIB: 16/02/2008 MR.BASE: 754,50 MR.PAG.: 678,70 DER : 16/02/2008 DDB: 18/02/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTA DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 31/05/2008 Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado/dependente, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado/dependente, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial. Aberta a instância, passo ao exame do mérito. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional. O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional

é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidi o Supremo Tribunal Federal: (...) Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada. O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta

Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou:(...)Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual:(...)No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito (independentemente da análise da possibilidade de ocorrência da coisa julgada nos autos do processo nº. 00076.10-77.2007.403.6103 - fls. 37/38). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e Julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007353-42.2013.403.6103 - HELENA VALENTINA LOPES(SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede provimento jurisdicional antecipatório que impeça a Autarquia ré de descontar valores referentes ao benefício NB 40/059.923.928-6. Trata-se de renda mensal vitalícia por idade, concedida nos termos das Leis 6.179/74 e 8.213/91 (até 31/12/95). Ocorre que o INSS averiguou ter a autora recebido em concomitância com a aposentadoria de seu cônjuge e, posteriormente, com a respectiva pensão por morte. A parte autora pede gratuidade de justiça. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Aprecio o pedido antecipatório. DECIDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, não verifico qualquer cerceamento de defesa em âmbito administrativo. Pelo contrário, há nos autos os ofícios de fls. 27/28, 29 e 30, de onde se verifica que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tem assegurado à parte autora o contraditório e a apresentação de defesa. Até mesmo recurso administrativo foi interposto pela parte autora (fls. 31/35). Assim, considerando que a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros (STJ, RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001; STJ, AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003), INDEFIRO O PEDIDO DE TRANCAMENTO DOS DESCONTOS, como pedido, por reconhecer o direito-dever do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em efetuar, no benefício NB 21/143.036.591-6 os descontos referentes à cumulação indevida com o benefício NB 40/059.923.928-6, em estrita observância ao disposto no artigo 115, 1º, da Lei nº. 8.213/91, e no artigo 154 do Decreto nº. 3.048/99. Fica, pois, INDEFERIDO o intento de antecipação da tutela. No mais, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0007365-56.2013.403.6103 - AUGUSTO JOSE DE AMORIM NETO (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 35, d, da Lei 5.821/72, determinando-se, em tutela antecipada, a reinclusão do autor nos quadros de acesso/promoção por antiguidade e merecimento. Custas integralmente recolhidas. A inicial veio com os documentos necessários à propositura da ação. A pretensão antecipatória não merece acolhida. De efeito, o principal alicerce da postulação é a alegada inconstitucionalidade da disposição legal que veda a participação dos militares da Aeronáutica incursos em persecução penal no quadro de promoção. Assim dispõe o dispositivo em comento: Art 35. O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha quando: a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas na letra a do artigo 15; b) for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo do Alto Comando ou da Comissão de Promoções de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras b e c do artigo 15; c) for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada; d) for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado; [...] (Lei 5.821/72 - Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências) Pois bem. Consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, não existe ofensa a direito do militar o fato de ser apartado das listas de promoção por estar sob persecução penal. Veja-se o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR DO EXÉRCITO. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO POR MEREcimento. LEI N.º 5.821/1972. DECRETO N.º 3.998/2001. LEGALIDADE DO ATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A promoção do oficial militar é regida pela Lei n.º 5.821, de 10 de novembro de 1972, com disposição expressa de que o oficial não poderá constar de qualquer quadro de acesso à lista de escolha quando for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo do Alto Comando ou da Comissão de Promoções de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras b e c do artigo 15 (artigo 35). 2. É da exegese da norma que o militar pode ser impedido de compor Quadro de Acesso quando não preencher os requisitos legais para ascender ao cargo seguinte, mesmo que temporariamente. 3. Não há falar em direito líquido e certo à integrar o Quadro de Acesso por merecimento, enquanto permanecerem os impedimentos indicados pela referida comissão. 4. O militar inocentado tem direito a ser promovido em ressarcimento de preterição, nos termos do artigo 10 da citada Lei n.º 5.821/1972. 5. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não configura ofensa ao princípio da presunção de inocência a exclusão de militar do Quadro de Acesso à promoção, quando este for objeto de persecução penal, mesmo quando não tenha sido condenado. 6. O Supremo Tribunal Federal tem

reiteradamente julgado no sentido de que não configura violação ao postulado da presunção de inocência a existência de norma impedindo militar de compor quadro de acesso à promoção, quando alvo de investigação criminal, se houver previsão de ressarcimento, como na presente hipótese. 7. Segurança denegada. Processo MS 200902451447 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14902 Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:27/05/2011 Data da Decisão 13/04/2011 Data da Publicação 27/05/2011 Eventuais peculiaridades do caso concreto somente poderão ser bem apreciadas sob amplo contraditório e plena instrução, de modo que não há verossimilhança da alegação sob prova inequívoca no presente caso. Tampouco se cogita de acautelamento incidental do feito porquanto ausente, da mesma forma, o fumus boni juris. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. CITE-SE.

0007489-39.2013.403.6103 - JUSTO BAPTISTA DE FARIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JUSTO BAPTISTA DE FARIA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 26/12/1995 (aposentadoria especial nº. 102.099.748-3), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 20/05/1992: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 17/10/2013 13:24:43 INFEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 0480345759 JUSTO BAPTISTA FARIA Situacao: Ativo CPF: 464.234.608-25 NIT: 1.128.150.346-5 Ident.: 60073 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 574974 VILA TATETUBA - URB. SA Nasc.: 28/10/1941 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: FACULTATIVO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000154962 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 10/2013 DAT : 00/00/0000 DIB: 20/05/1992 MR.BASE: 1.382,88 MR.PAG.: 1.382,88 DER : 20/05/1992 DDB: 21/07/1992 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 20/05/1992 DCB: 00/00/0000 O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual

da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 03 DE OUTUBRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida

a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em

05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Uma pá de cal sobre eventuais entendimentos divergentes acerca do prazo decenal para a decadência do direito de requerer a revisão dos benefícios previdenciários foi dada pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão recente: Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120> Quarta-feira, 16 de outubro de 2013 STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1. para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2. para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de

Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007587-24.2013.403.6103 - ODAIR MARQUES CALDEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede provimento jurisdicional antecipatório que impeça a Autarquia ré de descontar valores referentes ao benefício NB 94/139.923.508-4. É da postulação que o autor obteve dois benefícios: o NB 94/139.923.508-4 (auxílio acidente - do trabalho) e o NB 42/134.171.087-1 (aposentadoria por tempo de contribuição), respectivamente em 20/04/2005 e 21/04/2005. Vigendo desde a concessão, os benefícios vêm sendo mantidos mas o INSS notificou o autor a defender-se da constatação de fruição indevida do auxílio-acidente (do trabalho) desde o início de vigência da aposentadoria por tempo de contribuição. O autor reputa estar desde o início de boa fé, certo de que a cumulação era regular uma vez que foi o INSS que assim concedeu, inclusive sem impactar no cálculo da aposentadoria o auxílio-acidente. A parte autora pede gratuidade de justiça. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Aprecio o pedido antecipatório. DECIDO de se registrar, desde logo, que a Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/9, in verbis: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Mesmo considerando que os efeitos da vedação de cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria alcançam tão-somente fatos ocorridos na sua vigência da Lei 9.528/97, tal circunstância não aproveita ao autor, uma vez que os benefícios foram concedidos posteriormente, no ano de 2005. Ainda assim, de se considerar que os benefícios noticiados na inicial foram concedidos com apenas um dia de diferença. De efeito, vê-se de fls. 14 e 15 que o INSS concedeu o NB 94/139.923.508-4 (auxílio acidente - do trabalho) em 20/04/2005 e o NB 42/134.171.087-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) em 21/04/2005. Nesse concerto, as cartas de concessão deixam claro que o NIT do beneficiário é o mesmo, tanto quanto são os mesmos todos os demais dados pessoais identificadores do beneficiário. Portanto, a Autarquia Previdenciária tinha desde sempre consigo toda a informação necessária para interceptar as concessões praticamente simultâneas. Não se tem caso de duplicidade de beneficiário sob NITs diferentes, ou com qualificações diversas, ou ainda com dados parcialmente distintos, o que permitiria concluir que houve erro escusável da Administração ou fraude por parte do interessado. Mas não. Mesmo com a identificação escoreta do beneficiário, o INSS concedeu ambos os benefícios inacumuláveis com apenas um dia de diferença e assim os manteve, inclusive enviando-se, como visto, as respectivas cartas de concessão. Ora, não se pode presumir que o segurado tenha perpetrado fraude na exata medida em que não há divergências passíveis de induzir em erro o ente Autárquico. Tampouco é exigível que o segurado efetivamente saiba distinguir entre estar ou não vigente norma que mudou o regime previdenciário ao tempo da concessão, estando ainda bem vívido no ideário de boa parte dos trabalhadores em geral que os benefícios acidentários podem ser percebidos juntamente com as aposentadorias, como ocorria antes da Lei nº 9.528/97. Consoante assente na Jurisprudência, o benefício indevido não é passível de repetição salvo quando haurido sob má fé. De efeito, merece ser prestigiada a natureza alimentar da verba ante a inócorência de quaisquer indícios de malícia por parte do beneficiário. Vejam-se os seguintes arestos, de recente edição: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 97 DA CF. VIOLAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DIVERSA. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. Acrescente-se que incorreu declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, mas tão somente interpretação diversa daquela pretendida pela autarquia, eis que o caput do referido dispositivo legal veicula apenas as hipóteses em que são permitidos descontos nos benefícios, sem especificar se os valores de caráter alimentar e recebidos de boa-fé são reputados irrepetíveis, razão pela qual não houve violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal. III. Agravo a que se nega provimento. Processo AMS 00063373520044036114 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278360 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013 Data da Decisão 17/09/2013 Data da Publicação 25/09/2013 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI

Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. In casu, a parte autora não possui benefício previdenciário em vigência, de forma a possibilitar o abatimento em seus proventos. Desta forma, tendo ela recebido a aposentadoria por invalidez de boa-fé, pois em virtude de antecipação de tutela concedida no curso do presente feito e não possuindo proventos previdenciários a servir como base para desconto dos valores percebidos indevidamente, conclui-se que o deferimento do pleito autárquico imporia injusto gravame à parte autora. 5. Agravos legais a que se nega provimento. Processo APELREEX 00059781820094036112 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1771053 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 Data da Decisão 09/09/2013 Data da Publicação 18/09/2013 Um pouco menos recentes, os julgados adiante transcritos são homogêneos em asseverar que não são repetíveis os benefícios havidos de boa fé: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA IMPROVIDA. DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- É irrepetível o excesso de natureza alimentar do benefício, dado o pagamento ter sido ordenado na decisão judicial, o que se caracteriza a boa-fé do beneficiário. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243794 Processo: 200703990437650 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300192580 Fonte DJF3 DATA:22/10/2008 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Data Publicação 22/10/2008 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1026231 Processo: 200800195874 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000332186 Fonte DJE DATA:18/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 18/08/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084 Fonte DJE DATA:04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 Portanto, consagrando-se os bens jurídicos postos em risco com a eventual restrição, ou diminuição, da renda alimentar decorrente de benefícios previdenciários, merece acolhida o pleito antecipatório nos termos formulados no item 1 de fl. 08. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que se abstenha de qualquer medida no sentido de descontar valores concernentes ao benefício NB 94/139.923.508-4 (auxílio acidente - do trabalho) da renda mensal decorrente do benefício NB 42/134.171.087-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) fruída pelo autor, até posterior deliberação deste Juízo. Caso, eventualmente, os descontos já tenham sido efetivados ou determinados, deverá a Autarquia tomar, de imediato, todas as providências necessárias à cessação dos descontos com base no mesmo fundamento, sob pena de descumprimento da presente determinação. Oficie-se com urgência para cumprimento, na via eletrônica. No mais, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0007625-36.2013.403.6103 - SINCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de medida antecipatória, ajuizada por SINCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, O PAGAMENTO AOS EMPREGADOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Postula, ainda, a compensação ou restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Aviso Prévio Indenizado Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila com a presente ação não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC-1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.

2. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da

exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Dessarte, tenho por presente o direito alegado.3. Férias Indenizadas (não gozadas) e Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS.

INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas (não gozadas) encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. III - DECIDO Isso posto, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas (não gozadas), terço constitucional de férias, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Oficie-se à União - Fazenda Nacional para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. CITE-SE a UNIÃO. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400235-48.1993.403.6103 (93.0400235-4) - ADE SCARENSE X AUGUSTO PROCESI X AUGUSTO PROCESI X BENEDITA APARECIDA DA SILVA INACIO X BENEDITO AUGUSTO DA ROCHA FILHO X CELIA DE ARRUDA FERNANDES X DALILA TAVARES PEREIRA X EDGARD GALLUCCI X EDIVALDO SILVA X EMIDIO ALVES DA SILVA X ITALIA CAVICHI GALHARDO X JOAO MILANI X JOSE VITOR ARANTES X JOSUE ARANTES COSTA X MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA JOSE CERQUEIRA X MOACYR PRESTES X NAPOLEAO CANDIDO RIBEIRO X NELSON DE SOUZA SANTOS X NOEMIA MARIA DA SILVA SOUZA X PETRONILHA DA SILVA BRANDAO X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SERGIO SILVA FILHO X SILVIO JOSE IGNACIO X VICENTE FARIA MELO X VICENTE LUIZ GONZAGA X VICTOR DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Fls. 667/668: Defiro. Expeça-se alvarás para levantamento dos valores referentes aos RPVs de fls. 541, 544 e 545,

em nome da patrona dos autores, Dra. Roseane Gonçalves dos Santos Miranda, OAB/SP 166185. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008325-80.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-

86.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X AKIRA SATO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Vistos etc. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Avenida Rio Branco, 35, 459, Indaiá, Município de CARGUATATUBA/SP, cidade que sequer é/foi abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. No mesmo sentido os documentos de fls. 08/09 e 12 Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, CARAGUATATUBA/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, há Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que CARAGUATATUBA/SP é sede da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Provimento nº. 348, de 27 de junho de 2012, do Conselho da Justiça Federal de São Paulo - Tribunal regional Federal da Terceira Região, que implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de CARAGUATATUBA - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (CARAGUATATUBA/SP), e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento externado em recente julgado do Tribunal Regional da 03ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição

como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001).Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante.Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011.(TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011).Diante de todo o exposto, declino da competência para 1ª Vara Federal da 35ª Subseção Judiciária de CARGUATATUBA/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 35ª Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício/mandado cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Primeira Vara Federal da 35ª Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP: Justiça Federal de CARAGUATATUBA/SP, Rua São Benedito, 39 - CEP 11660-100 - Caraguatatuba - SPProceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003967-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-03.2003.403.6103 (2003.61.03.003453-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOSE VARGAS PORTO(MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO)(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Cuida-se de exceção de suspeição oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugnando a nomeação de EDISON NAGIB ZACCARIAS como perito judicial nos autos da ação principal.A oposição se funda na circunstância do referido Vistor Judicial ter contratos de penhor junto à CEF e, assim, não estar isento de interesse na lide.O excepto não foi localizado - certidão de fl. 21-verso,Pois bem.A questão suscitada deixou de ter relevância processual porquanto, como é de conhecimento deste Juízo, o perito nomeado não mais vem realizando perícias judiciais.De fato, atualmente tem dados arquivados em Secretaria nova Vistora Gemóloga que vem atuando em feitos similares.Assim, por economia processual e com atenção ao princípio da duração razoável do processo, desde logo destituo o perito EDISON NAGIB ZACCARIAS, e, para os fins da decisão de fl. 210 dos autos principais, em substituição nomeio a Srª. Perita Judicial:AMANDA SALGADOGemóloga e Designer de JóiasTel...: (11) 98411.9153E-mail: amanda@amandasalgado.com.brSite...: www.amandasalgado.com.brIntime-se na via eletrônica com cópia da decisão de fls. 210 (autos principais) e deste decisório.Após, proceda-se como fixado à fl. 210.Prejudicada a presente via impugnativa, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se.Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005332-30.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X MARIA ALICE MARCONDES DOS SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009107-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-66.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELISSON PINHEIRO BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 00064706620114036103 a impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil.A impugnada ofertou sua antítese. Diverge do valor a-presentado pela impugnante (R\$ 133.620,00), conquanto reconheça que o valor da causa correto ultrapassa os R\$ 1.000,00 fixados, atingindo o valor de R\$ 79.190,55.Pois bem.Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a União pague reparação econômica aos ora impugna-dos nos valores apontados pela União nestes autos.O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, fi-cando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal.Veja-se o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁ-RIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE

MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda.2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e um vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor.3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada.4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101).5. Agravo desprovido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Processo: 200401000520493 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005 Ainda que a impugnada se ponha pela improcedência do presente incidente, na verdade reconhece que o valor da causa foi fixado sem correspondência com o conteúdo econômico da lide, apenas divergindo quanto ao montante indicado na impugnação. O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnada nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao valor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide. Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 79.190,55. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser a impugnada beneficiária da gratuidade processual. Intimem-se.

0009165-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-28.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 00064792820114036103 a impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil. A impugnada ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela impugnante (R\$ 133.620,00), conquanto reconheça que o valor da causa correto ultrapassa os R\$ 1.000,00 fixados, atingindo o valor de R\$ 92.015,02. Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a União pague reparação econômica aos ora impugnados nos valores apontados pela União nestes autos. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda.2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e um vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor.3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada.4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101).5. Agravo desprovido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Processo: 200401000520493 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005 Ainda que a impugnada se ponha pela improcedência do presente incidente, na verdade reconhece que o valor da causa foi fixado sem correspondência com o conteúdo econômico da lide, apenas divergindo quanto ao montante indicado na impugnação. O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer

modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito e-ventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnada nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao valor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide. Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 92.015,02. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser a impugnada beneficiária da gratuidade processual. Intimem-se.

0009611-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-93.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSEMARA DE OLIVEIRA GIOVANELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 00077149320124036103 a impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil. A impugnada ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela impugnante (R\$ 188.969,00), conquanto reconheça que o valor da causa correto ultrapassa os R\$ 1.000,00 fixa-dos, atingindo o valor de R\$ 143.128,75. Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a União pague reparação econômica aos ora impugnados nos valores apontados pela União nestes autos. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda. 2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e uma vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático a manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$ 95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor. 3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada. 4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101). 5. Agravo desprovido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Processo: 200401000520493 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005 Ainda que a impugnada se ponha pela improcedência do presente incidente, na verdade reconhece que o valor da causa foi fixado sem correspondência com o conteúdo econômico da lide, apenas divergindo quanto ao montante indicado na impugnação. O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnada nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao valor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide. Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 143.128,75. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser a impugnada beneficiária da gratuidade processual. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009106-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-66.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELISSON PINHEIRO BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que a impugnada está representada judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra

incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e atuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$4.453,56 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 V r SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela,

bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009166-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-28.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Relatório. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que a impugnada é servidora pública federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que a impugnada está representada judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que

ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$4.269,77 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o

efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009234-88.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-73.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL X LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Relatório. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que a impugnada é servidora pública federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que a impugnada está representada judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2.

Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) Cumpre esclarecer que este magistrado, embora em diversas lides repetitivas (mesma causa de pedir e pedido) vem indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, em razão do valor dos vencimentos percebido, neste caso há uma peculiaridade. O valor dos vencimentos é inferior ao teto dos valores os benefícios previdenciários pagos pelo RGPS, o qual entendo ser o parâmetro razoável, à mingua de outras provas, para aferir a capacidade econômica do autor e a sua situação de miserabilidade. No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$ 3.137,34 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de se acolher a presunção de pobreza declarada, de modo a afastar a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Desta feita, resta patente a incapacidade econômica da parte impugnada, que percebe vencimentos abaixo do teto do RGPS, razão pela qual deve mantida a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

0009237-43.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007055-84.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL X DURCENI COIMBRA MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do

qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que a impugnada é servidora pública federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que a impugnada está representada judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$ 4.935,61 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de

agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009590-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-26.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALUISIO ALBERTO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Relatório. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso.

Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que a impugnada está representada judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$ 5.938,45 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª

Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009610-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-93.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSEMARA DE OLIVEIRA GIOVANELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Relatório. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que a impugnada é servidora pública federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para

concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que a impugnada está representada judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.633,52 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: Uniao FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal,

visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

000003-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-63.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SANDRA MARIA DA CRUZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a União alega, em síntese e com base em ficha financeira juntada com a presente impugnação, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa

caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a União limitou-se a argumentar com base em ficha financeira por si mesma emitida. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Meras alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a União deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003609-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003609-5) - TEODOSIO CALPACCI (SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X TEODOSIO CALPACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manuseando os autos, verifico que o despacho de fl. 264, cujo teor é a intimação da CEF para efetuar o pagamento do valor a que foi condenada, não foi publicado até a presente data. Desta forma, providencie a secretaria a publicação, com urgência, daquele despacho. Ao SEDI para correção do nome do autor, a fim de constar TEODOSIO Calpacci.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5662

MONITORIA

0004573-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

0002880-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITORIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENÇA X GUIOMAR ARRAES DE SANTANA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)
Conversão do julgamento em diligência:1. Em apreço ao Movimento Nacional de conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), bem como diante dos reiterados requerimentos de Guiomar Arraes de Santana, intime-se a CEF para que manifeste expressamente se há ou não proposta de acordo ou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação;2. Considerando que não há prova nos autos de que a ré Vitória Arraes de Santana de Proença foi comunicada da renúncia do mandato pela defensora dativa nomeada para sua defesa, intime-se pessoalmente a requerida para regularização de sua representação processual, devendo constituir novo advogado ou comparecer à Defensoria Pública da União a fim de manifestar o interesse no prosseguimento da ação, o que deverá ser comprovado documentalmente nos autos.3. Intime(m)-se.

0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto está pendente de julgamento e que não houve efeito suspensivo, regularize a parte ré/executada o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0008692-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0003174-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LOJAS 3 B CONFECÇÕES DE VESTUARIOS LTDA ME X ANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DUARTE X WENCESLAU DE ASSIS DUARTE

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: LOJAS 3B CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA MEEndereço: Rua Visconde Rio Branco, nº 213 - Parque Residencial Alvorada - OU - Rua Carmella Zanetti Rodrigues, nº 210 - Vilage das Flores, Caçapava/SP.Réu: ANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DUARTEEndereço: Rua Visconde Rio Branco, nº 213 - Parque Residencial Alvorada - OU - Rua Carmella Zanetti Rodrigues, nº 210 - Vilage das Flores, Caçapava/SP.Réu: WENCESLAU DE ASSIS DUARTEEndereço: Rua Visconde Rio Branco, nº 213 - Parque Residencial Alvorada - OU - Rua Carmella Zanetti Rodrigues, nº 210 - Vilage das Flores, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Carta Precatória.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 11.903,15, atualizado em 04/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0004402-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEOEndereço:

Rua Icatu, nº 2030, aptº 36, bl 4 - Conjunto Residencial 31 de Março - OU - Rua Lorena, nº 15 - Vila Nair - OU - Rua Letônia, nº 364 - Vila Nair, São José dos Campos/SP - fone 3916-7277.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.524,49, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de

que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004426-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WALTER DA FONSECA RAMOS Fl(s). 47/48. Defiro. Anote-se.Fl(s). 49/50. Comprove a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, as duas publicações do edital anteriormente expedido, na imprensa local, juntando cópias legíveis.Int.

0005040-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ORLANDO ANDREONI Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ORLANDO ANDREONIEndereço: Rua Tupinambás, nº 393 - Jardim Califórnia, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Carta Precatória.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.141,17, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREÍ/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0005049-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA INOCENCIO Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: PATRICIA INOCENCIOEndereço: Rua Benedicta Turco, nº 401 - Campo dos Alemães - OU - Rua 52, Q. 73, L35, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.183,51, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007532-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ATALIBA RODRIGUES Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JOSE ATALIBA RODRIGUESEndereço: Rua Audemo Veneziani, nº 344 - Alto da Ponte, São José dos Campos/SP. - fone 3921-6699.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.000,05, atualizado em 09/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001078-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA Endereço: Rua Joaquina Siqueira Ferreira, nº 40 - Tinga, Caraguatatuba/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.180,30, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

0001273-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITALO DE FINIS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ITALO DE FINIS Endereço: Rua Irma Asdente, nº 77 - Conjunto Residencial Esplanada, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 36.876,79, atualizado em 10/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0003170-96.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO ZAMBELI PIEDADE

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FABIO ZAMBELI PIEDADE Endereço: Alameda Barão de Limeira, nº 401, 3º and - Campos Elíseos, São Paulo/SP - fone 8405-9703. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.632,95, atualizado em 04/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

0003324-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR ENDEREÇO: Rua Francisco Carlos Barbosa, nº 200 - Conjunto Residencial Dom Pedro I - OU - Avenida Ana de Avelar Brandão, nº 200 - Conjunto Residencial Dom Pedro I, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 25.975,99, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos

interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007551-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO TAVARES GUNDIM
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: CLAUDIO TAVARES GUNDIMEndereço: Avenida Vale do Paraíba, nº 330 - Parque Santo Antonio - OU - Rua Irene Pucci Affanato, nº 81 - Jardim Bela Vista, Jacarei/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.147,21, atualizado em 08/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007555-87.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSENALDO JOAQUIM DE MELO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JOSENALDO JOAQUIM DE MELOEndereço: Rua Bom Retiro, nº 1111 ou 1300 - Bom Retiro, São José dos Campos/SP - fone 9141-9562 e 9131-0525.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.780,23, atualizado em 08/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007566-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIRLENE MORELI SALATA DA SILVA
Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 27, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0007573-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXSANDRO AUGUSTO ALIPIO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ALEXSANDRO AUGUSTO ALIPIOEndereço: Avenida Paulo Setubal, nº 979 - Conjunto São Benedito, Jacarei/SP - fone 9621-6028 e 9736-0528.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.938,26, atualizado em 08/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009703-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATIVIDADE BATISTA SOBRINHO LOCCI
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: NATIVIDADE BATISTA SOBRINHO LOCCIEndereço: Rua Vitória, nº 322 - Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP - fone 3933-5322.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para

pagamento do débito no valor de R\$ 27.450,28, atualizado em 10/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000306-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVONE APARECIDA FLORIANO DOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: IVONE APARECIDA FLORIANO DOS SANTOSEndereço: Rua Wlamir Rogerio Friggi, nº 235 - Jardim Torrão de Ouro, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.550,38, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000307-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO DONIZETTI SANTOS

Fl(s). 98 Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Cumpra corretamente a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 88.Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000308-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEANDRO MENDES DA SILVA ABREU

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: LEANDRO MENDES DA SILVA ABREUEndereço: Rua São Francisco, nº 753 - Vila Antonio Augusto Luiz, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Carta Precatória.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.274,84, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0000768-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FELIPE FERREIRA CAVALIN X NARCIZA ELIZABETH BERNARDINI FERREIRA X MARIA DO CARMO DE CASTRO NOGUEIRA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP311156 - PRISCILA LEITE AZEVEDO DO CARMO)

Requeiram as partes o que de direito para regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005314-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005654-0)) RINALDO RIVAIL MARQUES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como

do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da parte autora embargante. Traslade-se para os nº 0005654-60.2006.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que for de seu interesse em dez dias. No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001440-50.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4)) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência. Ab initio, face a declaração de fls. 20, concedo os benefícios da assistência judiciária ao embargante. Anote-se. Diante do que tem entendido o E. TRF da 3ª Região acerca da instrução das ações revisionais do SFH que envolvem discussão sobre a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial, necessária a produção da prova pericial. No entanto, no caso em tela, a prova técnica em questão, no que toca à aplicação do PES, somente poderá ser concretizada diante da apresentação de declaração do Sindicato/Empregador, que relacione, relativamente ao período de vigência do contrato, os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário principal. Destarte, intime-se a parte autora, ora embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, apresente a Planilha de Reajustes Salariais fornecida pelo Sindicato da categoria profissional fixada quando da assinatura do contrato. Em sendo cumprida a determinação supra, fica, desde já, nomeado o perito judicial Senhor ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Sendo a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto pela Tabela II da Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias, que correrá sucessivamente ao prazo acima concedido à parte embargante. Decorrido o prazo aludido no parágrafo supra, deverá ser o expert intimado da presente nomeação e para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. No caso de inércia autoral, restará sem efeito a nomeação supra (e disposições a ela seguintes) e deverão retornar os autos, imediatamente, à prolação da sentença. Int.

0005805-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-51.2011.403.6103) FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA(SP306457 - EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE E SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O executado opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial. À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0009963-51.2011.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007923-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007923-3) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exequente da resposta da Receita Federal encaminhando as declarações de bens dos executados, juntadas nos autos às fls. 197/211. 2. Int.

0000534-70.2005.403.6103 (2005.61.03.000534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA DE SOUZA CARVALHO X JULIE KELLY DALLA BERNADINA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 111:1. Requeira a CEF, ora exequente, o que de direito quanto ao depósito de parte do crédito exequendo efetuado às fls. 90/91. 2. Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, para que diligencie no sentido de indicar bens do devedor sobre os quais possa recair penhora. Int.

0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA

ANNA COBEIN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)
Fls.220/223 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006556-47.2005.403.6103 (2005.61.03.006556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (REINALDO SAKANO MASSAROTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (ROBSON SAKANO MASSAROTO)

Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre eventual acordo realizado entre as partes, haja visto os termos da audiência de fl.156/157, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, em caso negativo.Int.

0005654-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RINALDO RIVAIL MARQUES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o traslado determinado nos autos em apenso, tornem conclusos para sentença de extinção, ante a iliquidez do título executivo reconhecida nos embargos 0005314-48.2008.403.6103.Int.

0028826-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LILIA ANDRADE PROJETOS DE ARQUITETURA S/C LTDA X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Baixo os autos. Frustrada a execução pela não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial (arresto ou penhora) ou pelo valor irrisório dos valores/bens encontrados, tenho incidir, na hipótese, o regramento contido no artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o feito executivo ser suspenso. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005920-13.2007.403.6103 (2007.61.03.005920-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X COML/ B B LTDA ME X JULIO CESAR BATISTA X SILVIA APARECIDA DA CUNHA CASTRO X SIMONE DA CUNHA CASTRO BATISTA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0007299-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007299-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA

Cumpra o exequente a determinação contida no item 4 do despacho de fl.121, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008106-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO)

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado:LAVANDERIA RASSA S/C LTDAExecutado: SERGIO VIEIRA STROPPAAEndereço: (1) RUA BARUERAMA, Nº 100 - SALA DOS FUNDOS - TEL: 3931-2088/9728-2308 - JD.SATÉLITE - SJCAMPOS/SPEndereço: (2) RUA GERALDO VIEIRA, Nº 38, APTO 71, JARDIM AQUARIUS - SJCAMPOSExecutado:MARIA AMÁLIA PIRES STROPPAVistos em Despacho/Mandado.1. PENHORE o bem imóvel ofertado pelo executado, cuja cópia segue em anexo, para garantir a execução do débito no valor de R\$ 39.750,74, atualizado em 09/2007, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06.2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel.4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC),

sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.6 PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0003412-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONFECÇÕES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE

1. Fls.53/54 Defiro. Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor da penhora efetivada, para os termos do parágrafo 4º, do art. 659 do CPC. Após, intime-se a CEF para retirada da referida certidão e registro junto ao cartório competente, devendo comprovar nos autos o seu efetivo cumprimento.2. Após, se em termos, defiro a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Depreque-se, providenciando a Secretaria o quanto necessário.3. Int.

0001138-21.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TONY FERNANDO DE FARIA SENE
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: TONY FERNANDO DE FARIA SENEEndereço: Rua Luiz de Carvalho, nº 148 - CS Parque Residencial Santo André, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Carta Precatória1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 14.994,58, atualizado em 12/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0001274-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X W E D COM/ E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X CELIO LUIZ DA SILVA X DEYSE SIMONE DA CRUZ
Oficie-se à 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando cópia de petição, contrato, sentença acórdão e trânsito dos autos nº 0003131-79.2010.403.6121 para análise de eventual prevenção.Int.

0009963-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FOCUSNETWORKS SOFTWARES LTDA, SUCESSORA DE FOCUSNETWORKS SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X RAFAEL KISO X WILLIAN KISO
I) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo quanto à pessoa jurídica, devendo constar FOCUSNETWORKS SOFTWARES LTDA, sucessora de Focusnetworks Soluções em Internet Ltda,

mantendo-se o CNPJ antes cadastrado.II) Requeira o exequente o que for de seu interesse, a título de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010038-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X AILTON PEREIRA MENDES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JAPEME COMÉRCIO DE PERSIANAS(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Caçapava, nº 383 - Jardim das Indústrias - OU - Rua João Américo da Silva, nº 21 - Centro - OU - Praça Conde Frontin, nº 101 - Centro - OU - Avenida Pensilvânia, nº 181 - Jardim Siesta, Jacareí/SP - fone 3951-9710, 8135-6009 e 3551-4500.Executado: AILTON PEREIRA MENDESEndereço: Rua Caçapava, nº 383 - Jardim das Indústrias - OU - Rua João Américo da Silva, nº 21 - Centro - OU - Praça Conde Frontin, nº 101 - Centro - OU - Avenida Pensilvânia, nº 181 - Jardim Siesta, Jacareí/SP - fone 3951-9710, 8135-6009 e 3551-4500.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 83/84. Anote-se.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 23.969,25, atualizado em 11/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000536-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILHABELA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA X DANIELLE DE SOUZA GOMES

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFExecutado: ILHABELA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: RUA DOS COQUEIROS, Nº 290, PEREQUE, ILHABELA/SPExecutado: DANIELLE DE SOUZA GOMESEndereço: (1) RUA DO MANGUE, Nº 130, C 01, PEREQUE, ILHA BELA/SPEndereço: (2) RUA EDER SILVA RODRIGUES ALVES, Nº 146, PONTAL DE SANTA MARIA, CARAGUATATUBA/SPEndereço: (3) RUA DR. EMÍLIO WINTHER, Nº 1290, CHÁCARA PASTORELLI, TAUBATÉ/SP - CEP: 12.030-000(endereço comercial - COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA - CNPJ: 00.525.362/0003-68)Vistos em Despacho/Carta Precatória1. Em face dos novos endereços apresentados pelo exequente à fl.60, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 67.147,14, atualizado em 10/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ILHABELA/SP, para efetivação da citação determinada.7. CUMpra-SE SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP, para efetivação da citação

determinada.8. CUMPRA-SE SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0002706-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO DE SA LEITE MARTINS

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: PAULO DE SÁ LEITE MARTINS (médico)Endereço: (1) RUA PROFESSOR JOÃO DIAS GUIMARÃES, 750, VILA SÃO JOÃO - CAÇAPAVA/SP - CEP: 12.281-350Endereço: (2) AV. DR. PEREIRA DE MATOS, 50 - CENTRO - CAÇAPAVA/SP - CEP: 12.281-450 (end. Comercial TOMOVALE)Vistos em Despacho/Carta Precatória1. Defiro a tentativa de citação do executado nos novos endereços fornecidos pela executada à fls.51/52 ainda não diligenciados. Assim, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 51.893,84, atualizado em 03/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0003036-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X JOAO ARTUR NOGUEIRA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0003038-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 27/28 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0001042-11.2008.403.6103 (01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), 0002148-71.2009.403.6103 (03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP) e 0000624-39.2009.403.6103 (01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Analisando a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is)/informações de fl(s). 40/66, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (contratos/títulos nº. 4091003512-8, 4091-0931-103-64 e 4091.160.000021404). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo acompanhado(s) de contrafê.Pessoas a serem citadas:MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP, CNPJ/MF 04.206.100/0001-20, por seu(sua) representante legal, endereço à AVENIDA PEDRO FRIGGI, 517, VISTA VERDE, CEP 12.223-430, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;MARILDA MAIA PEDROSO, separada judicialmente, CPF/MF 093.673.208-33, endereço VENIDA JORGE ZARUR, 865, APARTAMENTO 142, JARDIM APOLO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, ou RUA PADRE JOSE MARIA, 201, JARDIM DAS COLINAS, CEP 12.242-010, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 33.483,15 (TRINTA E TRES MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRES REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado em 30/04/2012, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, ou nomeie(m) bens à penhora ou, ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito e AVALIAÇÃO dos bens

penhorados. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie-se o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, ou na Repartição competente, se for veículo, ou, ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal autorizado(a) a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

0003344-71.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Int.

0003556-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA
Fl(s). 38/39. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devido ao não recolhimento integral do valor para diligência do oficial de justiça. Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0004418-63.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TADEU VIEIRA DOS SANTOS
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: TADEU VIEIRA DOS SANTOS Endereço: Alameda Cubatão, nº 495 fundos - Boracéia II - OU - Alameda Panorama, nº 362, casa 2 - Boracéia, São Sebastião/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória Fl(s). 39/40. Anote-se. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 18.453,11, atualizado em 05/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. 6. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

0004483-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE A B CAETANO ME X CRISTIANE ANTUNES BARBOSA CAETANO
Fl(s). 34/35. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Se silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004185-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)
Dê-se ciência a CEF de fls. 177/178, devendo, no mesmo ato requerer o que de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5706

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400499-36.1991.403.6103 (91.0400499-0) - GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante a transferência do valor penhorado para a 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá/SP, desconstituo o Diretor de Secretaria da qualidade de depositário fiel eis que cumprido seu mister independentemente da lavratura de termo nos autos. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, informando sobre a transferência realizada, instrua-se com cópias de fl(s). 557/559 e deste despacho. Ante o teor da decisão de fl(s). 513/516 proferida pela Superior Instância, bem como o recurso de apelação de fl(s). 365/373 que já foi recebido pela decisão de fl(s). 419, abra-se vista dos autos para a União apresentar contra-razões. Tendo em vista a determinação de fl(s). 498/499 nada a decidir nesse momento processual, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0400949-42.1992.403.6103 (92.0400949-7) - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP035209 - ROBERTO LANZONI E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 353/354. Defiro o pedido da União (PFN), para que sejam convertidos em renda, nos moldes a que explicitado à fl. 354, os valores depositados às fls. 287 e 316. Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 1897-X, Rua Quinze de Novembro, nº 111, 11º andar - Centro - São Paulo/SP, instruindo com cópia(s) de fl(s). 287, 316, 326 e 353/354. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço: Rua Quinze de Novembro, nº 111, 11º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001. Por fim, deverá o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta do Banco do Brasil, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Fls. 328/333 e 349. Oficie-se em resposta informando sobre a compensação aqui deferida, encaminhando cópia de fls. 326 e deste despacho. Int.

0400297-88.1993.403.6103 (93.0400297-4) - PAULO AFONSO MALTA X MARTHA DE OLIVEIRA MALTA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/181: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que requerido após a transmissão do Ofício Precatório; portanto, fora do prazo legal, consoante dispõem o artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Int.

0008711-91.2003.403.6103 (2003.61.03.008711-0) - NELSON DA CRUZ FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Exeqüente: NELSON DA CRUZ FERREIRA Executado: INSS Endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO. Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 2002,98, em ABRIL 2013). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 119/120. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0010027-42.2003.403.6103 (2003.61.03.010027-8) - BENEDITO REGIS DIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO

DE OLIVEIRA) X BENEDITO REGIS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Exequente: BENEDITO REGIS DIASExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 198.847,94, em JANEIRO/2013).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 119/120.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005511-42.2004.403.6103 (2004.61.03.005511-3) - CANTILIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CANTILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 151, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 151 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 147/150.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 142/143, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0000421-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000421-3) - MARIA ZELIA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 184, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 184 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 177/183.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 173/174, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003143-55.2007.403.6103 (2007.61.03.003143-2) - MARCIA BARROS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 139, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 139 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 135/138.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 131/132, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0007285-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007285-2) - LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 124/125. Defiro. Anote-se.A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 123, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 123 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 119/122.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 112/113, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0000535-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000535-1) - NOEME RODRIGUES DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NOEME RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 244/245, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 248 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 238/241.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 244/245, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002227-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002227-1) - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 193. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00023261-5 (antiga 2945.005.0014126-1). Para tanto, primeiramente, abra-se vista a Fazenda Nacional para que informe o código a ser utilizado para transformação em pagamento. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 174/175, 193 e da manifestação da Fazenda Nacional indicando o código a ser utilizado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0002549-51.2001.403.6103 (2001.61.03.002549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002227-1)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nos autos em apenso, processo nº 0002227-31.2001.403.6103. Int.

0001463-11.2002.403.6103 (2002.61.03.001463-1) - GILBERTO DE CAMPOS ENNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE CAMPOS ENNES Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005013-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005013-1) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Regularize o SEBRAE sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado ao(s) causídico(s), que em nome da referida empresa, encontram-se no patrocínio da causa, e substabeleceram poderes conforme fl(s). 1198, no prazo de 10 (dez) dias. Fl(s). 1197/1198. Anote-se provisoriamente no sistema processual. Tendo em vista que as constrições restaram negativas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004581-58.2003.403.6103 (2003.61.03.004581-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP104667 - CATARINA ELENA DE SA GODINHO E SP157928 - NANSI APARECIDA RAGAINI) X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES

Fl(s). 349/350. Defiro. Fl(s). 351/353. Manifestem-se os exequente sobre nova proposta de acordo formulada pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pelo Banco do Brasil S/A e, após, para a Caixa Econômica Federal - CEF, a contar da publicação deste despacho. Fl(s). 354/355. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

0007811-69.2007.403.6103 (2007.61.03.007811-4) - JOAO BOSCO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO PIERONI X LUIZ GEORGES PIOVESAM X LEA DO AMARAL QUERES SILVA X LUIZ ANTONIO GONZAGA X CARLOS ALBERTO CANDIA X JOSE BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA X JORGE INOUE X JOSE ALOISIO JUSTINO X JOSE ALVES DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO BOSCO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO PIERONI X LUIZ GEORGES PIOVESAN X LEA DO AMARAL QUERES SILVA X LUIZ ANTONIO GONZAGA X CARLOS ALBERTO CANDIA X JOSE BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA X JORGE INOUE X JOSE ALOISIO JUSTINO X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 192/193. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 5763

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053274-93.1991.403.6103 (91.0053274-6) - ANTONIO HIRONIMUZ X GENOVEVA HIRONIMUZ X ALEXANDRE HIRONIMUZ X SONIA CRISTINA HIRONIMUZ PEIXOTO X ANA CLAUDIA HIRONIMUZ X ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X WAGNER CELSO DE ARAUJO X WELLINGTON CARLOS DE ARAUJO X ALEKS MAROH X PETER ALEXANDER MAROH X KLAUS MARKUS MAROH X MONICA MAROH X ANTONIO BARBOSA LINS(SP109508 - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA E SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENOVEVA HIRONIMUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE HIRONIMUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CRISTINA HIRONIMUZ PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA HIRONIMUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER CELSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER ALEXANDER MAROH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAUS MARKUS MAROH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.288/298), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Quanto à verba de sucumbência, especificamente, uma vez que após o seu pagamento pelo E. TRF da 3ª Região o nobre causídico veio a falecer, houve a habilitação dos respectivos sucessores (Neusa Maria Rodrigues Martins, Anderson Rodrigues Martins, Alexandre Rodrigues Martins, Adriana Rodrigues Martins, Alberto Rodrigues Martins e Adilson Rodrigues Martins), que levantaram o respectivo valor, mediante alvará (fls.359/397). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401157-60.1991.403.6103 (91.0401157-0) - OSVALDO DOS REIS GABRIEL X MARIA EMILIA GABRIEL(SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP165029 - MARCELO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA EMILIA GABRIEL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.211/212 e 216), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403180-37.1995.403.6103 (95.0403180-3) - MIGUEL TEOFILLO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X MIGUEL TEOFILLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.255/256 e 259), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006611-08.1999.403.6103 (1999.61.03.006611-3) - PEDRO VICENTE DOS SANTOS FILHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO VICENTE DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 231 e 239), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000569-06.2000.403.6103 (2000.61.03.000569-4) - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.210/211 e 220), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-81.2000.403.6103 (2000.61.03.001340-0) - SEBASTIAO JORGE BARBOSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 288), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004585-66.2001.403.6103 (2001.61.03.004585-4) - MIGUEL MARIANO DA ROSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MIGUEL MARIANO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARIANO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução do julgado que condenou o réu ao recálculo do valor inicial do benefício previdenciário do autor, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, além do pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios

efetivamente pagos, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Às fls. 92/97, o INSS informa que não existem valores a serem pagos tendo em vista que a parte autora já recebeu o valor devido no Juizado Especial Federal. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se em silêncio. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a pretensão deduzida pelo autor supra referido na presente ação repete a que foi feita na ação nº0233827-69.2004.4.03.6301, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. De fato, em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição, sendo que já foi expedido ofício requisitório para pagamento de tais valores nos autos da ação de nº 0233827-69.2004.4.03.6301. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva ora manifestada. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c.c. o artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005449-07.2001.403.6103 (2001.61.03.005449-1) - ANAMIR TULER (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANAMIR TULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.214), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005866-23.2002.403.6103 (2002.61.03.005866-0) - SERGIO BENEDITO GUIDO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.198), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006628-05.2003.403.6103 (2003.61.03.006628-3) - GERALDO NOEL DE MACEDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO NOEL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.203/204 e 209), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008812-31.2003.403.6103 (2003.61.03.008812-6) - NEIDE RUFATTO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X NEIDE RUFATTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.159), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009613-44.2003.403.6103 (2003.61.03.009613-5) - JOSE DA LUZ MOUTINHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA LUZ MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.168 e 177), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007011-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007011-1) - JOSE BATISTA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) - fl. 153, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008545-54.2006.403.6103 (2006.61.03.008545-0) - ROBERTO RODRIGUES MOREIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.123), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0008953-45.2006.403.6103 (2006.61.03.008953-3) - ARLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.199 e 201), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000603-6) - ALEXANDRINA ISABEL DOS SANTOS LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRINA ISABEL DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINA ISABEL DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.178 e 187), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003522-88.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DIAS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.158/159), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404141-41.1996.403.6103 (96.0404141-0) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.89, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002598-92.2001.403.6103 (2001.61.03.002598-3) - VALTER SOARES DE SOUZA JUNIOR(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X VALTER SOARES DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALTER SOARES DE SOUZA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução de decisão superior, que, em sede de recurso, julgou improcedente o pedido inicial e declarou invertidos os ônus da sucumbência inicialmente fixados. Intimada a exequente (União) a requerer o que de direito, pediu o arquivamento do feito, ante a impossibilidade de execução da verba de sucumbência, fixada sobre o valor da execução, cuja fase, no caso, não chegou a se concretizar (pelo acolhimento do seu recurso pelo STJ) - fls.226. Autos conclusos aos 03/09/2013. É relatório do essencial. Decido. Diante da

impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor da União, já que a verba de sucumbência fora inicialmente fixada sobre o valor da execução e que, quanto a este ponto, não houve mudança pelo C. STJ, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008003-41.2003.403.6103 (2003.61.03.008003-6) - AMERICO ALMERI(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO E SP181806 - PATRÍCIA CRISTINA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AMERICO ALMERI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.209/211, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-52.2007.403.6103 (2007.61.03.000369-2) - ANTONIO DALA ROSA FILHO(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DALA ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DALA ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 95/100, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu silente (fls.102/103). Vieram os autos conclusos aos 04/09/2013. É relatório do essencial. Decido. Considerando que o exequente, intimado, não se pronunciou sobre a petição e documentos ofertados pela CEF, tenho por corretos os valores apresentados para pagamento, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000972-4) - COLEGIO TURCI & RIBEIRO LTDA EPP X ELOISA TURCI RIBEIRO X MARIA LUCIA TURCI LEO X MARCIA GARBOCI TURCI(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X COLEGIO TURCI & RIBEIRO LTDA EPP X ELOISA TURCI RIBEIRO X MARIA LUCIA TURCI LEO X MARCIA GARBOCI TURCI X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X COLEGIO TURCI & RIBEIRO LTDA EPP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ELOISA TURCI RIBEIRO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MARCIA GARBOCI TURCI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida, que foi levantada, mediante conversão em renda em favor da União, pela parte exequente (fls.199 e 218/222). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004206-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO MENDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MENDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou extinto o feito sem o exame do mérito e condenou o autor, ora executado, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada, que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.158/159 e 167). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007102-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007102-8) - SERGIO RODOLFO DEODATO(SP197811 - LEANDRO

CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERGIO RODOLFO DEODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RODOLFO DEODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 133/135, a CEF juntou documentos e cópia microfilmada do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmado pelo exequente. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Considerando que o acordo celebrado pelo exequente com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008336-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008336-9) - BERNADETE DE OLIVEIRA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BERNADETE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 71/83, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento à exequente. Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003805-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003805-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, à disposição deste Juízo, o valor da condenação que lhe cabia (a título de sucumbência - fls.83). A exequente, intimada, pediu a conversão do depósito em renda da União, o que foi devidamente procedido (fls.96/99 e 103). Autos conclusos aos 06/09/2013. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve a conversão do respectivo valor em renda da União, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004482-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMELIA DUWE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMELIA DUWE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMELIA DUWE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$14.708,15. A ré foi inicialmente citada, não pagou e não ofereceu embargos monitórios. Constituído o título executivo judicial. A exequente foi intimada para se pronunciar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, mas, após a dilação de prazo concedida pelo Juízo, ficou-se inerte (fls.30/34). Autos conclusos aos 03/09/2013. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução iniciada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a fase executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007685-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ADRIANO GUSMAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO GUSMAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO GUSMAO SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$20.981,86. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, a exequente informou que o devedor pagou a dívida diretamente à Caixa, na via administrativa, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito (fl. 42). DECIDO Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas

e honorários advocatícios, tendo em vista a informação da CEF de que já foram pagos na via administrativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5810

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006018-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006018-0) - WILSON ROSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROSA X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução, processo nº 0007442-65.2013.403.6103, em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA AMARO X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006617-24.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RENATO GONCALVES OLIVEIRA X RENATO ISAIAS PASTORI X RENATO MADEIRA BRANCO X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X REYES DOMINGUEZ TURCI X REINALDO RUTIGLIANE X RICARDO AFFONSO DO REGO X RICARDO CAMANHO MASTROLEO X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007368-11.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EROTILDES T DA FONSECA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUDES ALVES DA COSTA E SILVA X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVALDO JOSE CORAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005678-83.2009.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007249-50.2013.403.6103,

determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCOS PEREES COSAS X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO X MARGARETE JUSTINO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ALZIRA BARROS SILVA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006529-83.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VAGNER FARIA X VUKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDERCI JOSE GIACOMELLI X VALDIR GROSS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALERIA PRATES DE SA CARVALHO X VALERIA SERRANO FAILLACE OLIVEIRA LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007039-96.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006523-76.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005770-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005770-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALCIR ORLANDO X VALDEMIR DA SILVA X VALDOMIRO MOREIRA X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VANIA MARIA AZEVEDO X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VERA LUCIA DE ANDRADE X VICENTE KANAME ITIKAWA X VIRGINIA RAGONI DE MORAES CORREIA X VITOR ANTONIO PORTEZANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007384-62.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no

prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006618-09.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006918-68.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001354-16.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007266-86.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

Expediente Nº 5839

ACAO CIVIL PUBLICA

0002549-02.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES X ALEXANDRE AUGUSTO DAVILA DE OLIVEIRA X ALVARO RIBEIRO FILHO X ANA LUCIA TRAVEZANI FERREIRA X ANA PAULA TEIXEIRA TAVARES X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO CARLOS LIMA COSTA X ANTONIO FEITOSA CASTELO BRANCO X ARIANE FRASSONI DOS SANTOS DE MATTOS X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COELHO X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS DOLBERTH JAEGER X CARLOS RENATO DE SOUZA X CAROLINE VIDAL FERREIRA DA GUIA X CELSO THIAGO SILVA BARBOSA X CESAR DE MELLO X CHRISTOPHER ALEXANDER CUNNINGHAM CASTRO X CINTIA PEREIRA DE FREITAS X CRISTIANO CARVALHO DA SILVA X DANIEL ALEJANDRO VILA X DANIEL ANDRES RODRIGUEZ X DANIEL MASSARU KATSURAYAMA X DANIEL MICHEL MARGOTTI X DARCIENE FURTADO SOUSA X DEMERVAL SOARES MOREIRA X DIEGO JOSE CHAGAS X DOMINGOS FERNANDES URBANO NETO X EDER PAULO VENDRASCO X EDER TEODORO CARDOZO X EDIL JAMES DE JESUS NASCIMENTO X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X EDUARDO MORAES ARRAUT X ELEUTERIO PEREIRA FERNANDES X ELMO SERGIO DOS SANTOS X ESTER REGINA KAZUKO ITO X EUVADO DA SILVA COSTA X FABIANA FERRARI DIAS X FABIANO CRUZ COSTA X FABIANO MORELLI X FABIO DANIEL DE ANDRADE X FELIPE ODORIZI DE MELLO X FERNANDO ALVES PINTO MAGALHAES X FERNANDO RAMOS MARTINS X FILIPE ALVES DE OLIVEIRA X GIOVANNI DOLIF NETO X GISELE DE PAULA E SILVA X GLAUBER PAZ MIRANDA X GLAUCIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X GUILLERMO OSWALDO OBREGON PARRAGA X GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR X HENRI ROSSI PINHEIRO X HENRIQUE CESAR SAMPAIO X HENRIQUE RENNO DE AZEREDO FREITAS X HERMES PAIXAO DELGADO X JEFFERSON LUIZ NOGUEIRA X JOAO GERD ZELL DE MATTOS X JOJHY SAKURAGI X JORGE ANTONIO FURTADO LIMA X JORGE LUIS GOMES X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X JURANDIR VENTURA RODRIGUES X KELEN MARTINS ANDRADE X LAIS CAROLINE DE SOUSA QUEIROZ SILVA X LARA LIZ RODRIGUES NAHIME X LINCOLN MUNIZ ALVES X LUCIANA FONTES ROMEIRO RODRIGUES X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA X LUCILENE LOBATO NOGUEIRA X LUIS EDUARDO PINHEIRO MAURANO X LUIS FERNANDO PINTO BARBOSA X LUIS FRANCISCO CHRISPIM MARIN X LUIS GUSTAVO GONCALVES DE GONCALVES X LUIS HENRIQUE

BARBOSA MADEIRA X LUIZ FERNANDO SAPUCCI X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO COURA DA SILVA X LUZ ADRIANA CUARTAS PINEDA X MANOEL FERREIRA CARDOSO X MARCELO GUMERCINO COSTA X MARCELO PAIVA RAMOS X MARCELO RENATO ANSELMO X MARCIA MARIA SCHUBERT DOLBROWOLSKY X MARCOS BARBOSA SANCHES X MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO X MARIANE MENDES COUTINHO X MARIO LEMES DE FIGUEIREDO NETO X MARTA MALAGUTTI X MAURILIO DE CARVALHO JUNIOR X MAURO RICARDO DA SILVA X MONICA VAZ LIMA X NAIANE PINTO ARAUJO X OLIVIO BAHIA DO SACRAMENTO NETO X PATRICIA FERNANDA DO PINHO KOBERLE X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO RIBEIRO X PAULO YOSHIO KUBOTA X PHILIPP EDSON DIAS DA SILVA X PRISCILA CAVALHEIRO FARIAS X RACHEL IFANGER ALBRECHT X RAFAEL MELLO DA FONSECA X RAFAEL STOCKLER SANTOS LIMA X RAFFI AGOP SISMANOGLU X RAPHAEL FELCA GLORIA X RAPHAEL POUSA DOS SANTOS X RAUL FERREIRA DA SILVA JUNIOR X RENATA MARTINS COSTA X RILDO GONCALVES DE MOURA X RITA DE CASSIA IRINEU MESQUITA X RITA MARCIA DA SILVA PINTO X ROBERTO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO INTINI MARQUES X ROGERIO DA SILVA BATISTA X ROGERIO DA SILVA E SOUZA X ROSEMARY APARECIDA ODORIZI LIMA X ROSIO DEL PILAR CAMAYO MAITA X SAVIO JOSE BUZZATTO X SAYURI OKAMOTO X SIMONE MARILENE SIEVERT DA COSTA COELHO X SOLANGE SILVA DE SOUZA X STEPHEN JAMES ENGLISH X SYLVIO VILLAS BOAS NETO X TATIANE LAPOLLI BRESSAN X THAISY CRISTINA SILVA GONCALVES X THIAGO SOUZA BISCARO X VANDA MARIA VERDELLI ALVES X WAGNER FLAUBER ARAUJO LIMA X WAGNER RODRIGUES SOARES X WANDERLEY OLIVEIRA MENDES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 0002549-02.2011.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: UNIÃO; ALEX DE ALMEIDA FERNANDES; ALEXANDRE AUGUSTO DAVILA DE OLIVEIRA; ALVARO RIBEIRO FILHO; ANA LÚCIA TRAVEZANI FERREIRA; ANA PAULA TEIXEIRA TAVARES; ANDRÉ LUCIO DE OLIVEIRA NEVES; ANTONIO CARLOS LIMA COSTA; ANTONIO FEITOSA CASTELO BRANCO; ARIANE FRASSONI DOS SANTOS DE MATTOS; BIANCA ANTUNES DE SOUZA; CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COELHO; CARLOS CESAR DE OLIVEIRA; CARLOS DOLBHERT JAEGER; CARLOS RENATO DE SOUZA; CAROLINE VIDAL FERREIRA DA GUIA; CELSO THIAGO SILVA BARBOSA; CESAR DE MELLO; CHRISTOPHER ALEXANDER CUNNINGHAM CASTRO; CINTIA PEREIRA DE FREITAS; CRISTIANO CARVALHO DA SILVA; DANIEL ALEJANDRO VILA; DANIEL ANDRES RODRIGUEZ; DANIEL MASSARU KATSURAYAMA; DANIEL MICHEL MARGOTTI; DARCILENE FURTADO SOUSA; DEMERVAL SOARES MOREIRA; DIEGO JOSÉ CHAGASDOMINGOS FERNANDES URBANO NETO; EDER PAULO VENDRASCO; EDER TEODORO CARDOZO; EDIL JAMES DE JESUS NASCIMENTO; EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA; EDUARDO MORAES ARRAUT; ELEUTERIO PEREIRA FERNANDES; ELMO SERGIO DOS SANTOS LIMA; ESTER REGINA KAZUKO ITO; EUVALDO DA SILVA COSTA; FABIANA FERRARI DIAS; FABIANO CRUZ COSTA; FABIANO MORELLI; FÁBIO DANIEL DE ANDRADE; FELIPE ODORIZI DE MELLO; FERNANDO ALVES PINTO MAGALHÃES; FERNANDO RAMOS MARTINS; FILIPE ALVES DE OLIVEIRA; GIOVANNI DOLIF NETO; GISELE DE PAULA E SILVA; GLAUBER PAZ MIRANDA; GLÁUCIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO; GUILLERMO OSWALDO OBREGON PARRAGA; GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR; HENRI ROSSI PINHEIRO; HENRIQUE CÉSAR SAMPAIO; HENRIQUE RENNÓ DE AZEREDO FREITAS; HERMES PAIXAO DELGADO; JEFFERSON LUIZ NOGUEIRA; JOÃO GERD ZELL DE MATTOS; JOJHY SAKURAGI; JORGE ANTONIO FURTADO LIMA; JORGE LUÍS GOMES ; JOSÉ ALBERTO DA SILVA FERREIRA; JURANDIR VENTURA RODRIGUES; KELEN MARTINS ANDRADE; LAÍS CAROLINE DE SOUSA QUEIROZ SILVA; LARA LIZ RODRIGUES NAHIME; LINCOLN MUNIZ ALVES; LUCIANA FONTES ROMEIRO RODRIGUES; LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA; LUCILENE LOBATO NOGUEIRA; LUIS EDUARDO PINHEIRO MAURANO; LUIS FERNANDO PINTO BARBOSA; LUIS FRANCISCO CHRISPIM MARIN;; LUIS GUSTAVO GONÇALVES DE GONÇALVES; LUIS HENRIQUE BARBOSA MADEIRA; LUIZ FERNANDO SAPUCCI; LUIZ HENRIQUE RIBEIRO COURA DA SILVA; LUZ ADRIANA CUARTAS PINEDA; MANOEL FERREIRA CARDOSO; MARCELO GUMERCINO COSTA; MARCELO PAIVA RAMOS; MARCELO RENATO ANSELMO; MÁRCIA MARIA SCHUBERT DOLBROWOLSKY; MARCOS BARBOSA SANCHES; MARCOS RIBEIRO DE ARAÚJO; MARIANE MENDES COUTINHO; MÁRIO LEMES DE FIGUEIREDO NETO; MARTA MALAGUTTI; MAURILIO DE CARVALHO JUNIOR ; MAURO RICARDO DA SILVA; MÔNICA VAZ LIMA; NAIANE PINTO ARAÚJO; OLIVIO BAHIA DO SACRAMENTO NETO; PATRICIA FERNANDA DO PINHO KOBERLE; PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO RIBEIRO; PAULO YOSHIO KUBOTA; PHILIPP EDSON DIAS DA SILVA; PRISCILA CAVALHEIRO FARIAS; RACHEL IFANGER ALBRECHT; RAFAEL MELLO DA FONSECA ; RAFAEL STOCKLER SANTOS LIMA; RAFFI AGOP SISMANOGLU; RAPHAEL FELCA GLORIA; RAPHAEL POUSA DOS SANTOS; RAUL FERREIRA DA SILVA JÚNIOR; RENATA MARTINS COSTA; RILDO GONÇALVES DE MOURA; RITA DE CASSIA

IRINEU MESQUITA; RITA MARCIA DA SILVA PINTO; ROBERTO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA; RODRIGO INTINI MARQUES; ROGÉRIO DA SILVA BATISTA; ROGERIO DA SILVA E SOUZA; ROSEMARY APARECIDA ODORIZI LIMA; ROSIO DEL PILAR CAMAYO MAITA; SAVIO JOSÉ BUZZATTO; SAYURI OKAMOTO; SIMONE MARILENE SIEVERT DA COSTA COELHO; SOLANGE SILVA DE SOUZA; STEPHEN JAMES ENGLISH; SYLVIO VILLAS BOAS NETO; TATIANE LAPOLLI BRESSAN; THAISY CRISTINA SILVA GONÇALVES ; THIAGO SOUZA BISCARO; VANDA MARIA VERDELLI ALVES; WAGNER FLAUBER ARAÚJO LIMA; WAGNER RODRIGUES SOARES; e WANDERLEY OLIVEIRA MENDES. Vistos em decisão. Trata-se de pedido conjunto do Ministério Público Federal (autor) e União Federal (ré) de prorrogação do prazo (de 45 dias) concedido pelo órgão jurisdicional prolator da sentença de fls.352/400, para cumprimento da decisão antecipatória de tutela albergada por aquele decisum. Comunicam a este Juízo o envio, ao Congresso Nacional, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de projeto de lei orçamentária, para realização de concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do INPE, de modo a promover a substituição dos contratos temporários cuja suspensão foi determinada nesta ação (afirmam que, dos 111 contratos, remanescem apenas 71), e noticiam a possibilidade da solução da controvérsia mediante a formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com previsão de prazos e obrigações para a consecução do fim acima citado. Aduzem os requerentes que o prazo judicial concedido encerra-se nesta data e que a adoção das providências acima aludidas demandará alguns meses, de forma que a imediata cessação do apoio dos servidores temporários remanescentes poderá colocar em risco a continuidade dos serviços prestados pelo INPE (em especial, o de previsão meteorológica), em prejuízo da sociedade e do próprio Sistema Eletroenergético Nacional. Pugnam, assim, pela dilação, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, do prazo anteriormente concedido, para cumprimento da tutela de urgência exarada, de modo a poderem formalizar e assinar um termo de ajustamento de conduta (TAC), a ser submetido a este Juízo. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, convém pontuar que, com a prolação da sentença, encerra-se o ofício jurisdicional, de forma que, detendo esta magistrada idêntica hierarquia do respectivo juiz prolator, não poderá alterá-la, cabendo às partes, no caso de inconformismo, à luz da a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República, utilizarem-se do instrumento processual cabível. O mesmo raciocínio acima externado aplica-se à parte da sentença que antecipou os efeitos da tutela (em relação à qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal -fls.883/887). Não obstante, tenho que os argumentos delineados na petição conjunta do autor coletivo (MPF) desta ação e da ré União Federal revelam-se extremamente pertinentes, já que o cumprimento da decisão antecipatória da tutela - ante o trâmite de projeto de lei orçamentária para disponibilização de recursos para a realização de concurso público - certamente demandará tempo maior que os 45 (quarenta e cinco) dias concedidos na decisão de urgência proferida, o que, de fato, poderá colocar em risco a continuidade do serviço (de interesse público) prestado pelo INPE, em detrimento não só da sociedade, mas de órgãos oficiais que, através de seus agentes, militam nas áreas correlatas à da meteorologia. A solução, por meio de TAC (termo de ajustamento de conduta), portanto, revela-se plausível, já que compatibilizaria os objetivos em questão, regularizando a situação de ilegalidade verificada, ao mesmo tempo em que mantidos os serviços de interesse público prestados pelo órgão. Assim, à vista do quanto explicitado no início da presente fundamentação (impossibilidade de modificação, por esta magistrada, de qualquer dos aspectos decisórios da sentença proferida), PRORROGO, POR IDÊNTICOS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, o prazo para cumprimento da tutela de urgência contida na parte final da sentença de fls.352/400, sob as mesmas cominações fixadas naquela decisão e sem prejuízo dos prazos processuais de recuso já em fluência. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação, o qual deverá ser entregue, pessoalmente, nesta data, por meio do Oficial de Justiça Plantonista, ao Diretor-Geral do INPE, em São José dos Campos. Instrua-se o mandado com cópia da petição de fls.888/889. Intimem-se da presente decisão o Ministério Público Federal, a União (através do Advogado Seccional) e o curador especial dos réus (estes citados por edital) e, ainda, publique-se a presente decisão na Imprensa Oficial. Comunique(m)-se, por correio eletrônico, o(s) relator(s) do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.875 na Imprensa Oficial. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 875 1. Nada a decidir quanto às petições de fls. 655/659 e 837/873, que comunicam a interposição de Agravos de Instrumento, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado das decisões a serem proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente aos Agravos de Instrumento interpostos. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 660/663 e 669/807 tão somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. 3. Dê-se ciência aos apelantes da presente decisão e à parte contrária para resposta. 4. Relativamente ao recurso de apelação interposto às fls. 810/836, providenciem os apelantes, nos termos da certidão de fl. 874, o correto recolhimento das custas judiciais relativas ao preparo de referido recurso, utilizando o código de receita correto (nº 18710-0), consoante a Resolução nº 426/2011, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando os apelantes para o recolhimento da quantia correta de, forma a atingir a proporção de 0,5% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se as partes, anotando-se no sistema eletrônico os dados das advogadas constituídas às fls. 815/816 e 832.

USUCAPIAO

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Dando continuidade ao despacho de fl. 647, diante das manifestações da União Federal (AGU/PSU) de fls. 653/654 e do Ministério Público Federal de fls. 656/657, determino à parte autora que apresente nova planta topográfica e 03 memoriais descritivos, um para cada porção da gleba 1, com as demarcações atinentes às estradas municipais, aos terrenos marginais, com a exclusão de tais áreas de referida gleba. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após o cumprimento da determinação acima, intimem-se os réus e o Ministério Público Federal para ciência e manifestação, devendo a União Federal (AGU/PSU), na oportunidade, pronunciar sobre a retidão dos marcos divisórios da nova planta e memoriais descritivos apresentados pela parte autora. Prazo: de 10 (dez) dias. 3. Em não havendo impugnação pelos réus e pelo Ministério Público Federal, expeça-se novo Edital, nele constando as delimitações da gleba 1 e dos respectivos quinhões, devidamente retificados. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005839-5) - CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ACIR ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CLAUDIO JOSE PACHECO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

Tendo em vista o substabelecimento juntado às fls. 864, providencie o patrono constituído, Dr. Marcelo Augusto Boccardo Paes, o endereço da ré Virginia Claudia Campos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de litigância de má-fé, conforme determinação de fls. 719. No mesmo prazo, junte aos autos o original do r. substabelecimento. Ato contínuo, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 730/857, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, intime-se os advogados dos réus. Int.

0009502-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009502-5) - ANA MARIA DE JESUS MONTUORI(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Ana Maria de Jesus Montuori Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: Francisca de Paula de Souza SISTOS EM DESPACHO/MANDADO Ao SEDI para inclusão da corre no polo passivo da causa. Designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1, 10 Deverá o patrono da parte autora e da corre providenciar o comparecimento de seus clientes. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas Heloisa Helena Martins de Carvalho Malta - rg 7696724 - endereço: Av. Nove de Julho, 34, ap.164, Vila Ady Ana, SJCampos; Terezinha Julieta Montuori - rg 1803659 - endereço: Rua Jorge Barbosa Moreira, 113, Vila Ema, SJCampos/SP. Int.

0002529-74.2012.403.6103 - ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Ana Aparecida RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 15 de maio de 2014, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Lucia Helena Alves de Moura - Av. Gaudêncio Martins Neto, 180, SJCampos/SP; Eulalia de Moura Bianco - Rua Dez, 100, q12, 110, Dom Pedro II, SJCampos/SP.Int.

0005953-27.2012.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE FREITAS(SP187541 - GERSON FAMULA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Anexada aos autos a contestação ofertada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP (fls. 37/93), passo a (re)apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/concessão de medida liminar formulado pela parte autora aos 21/05/2013 (fls. 94/97) e aos 11/06/2013 (fls. 98/103).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).Destaco que, Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento (REsp 1.195.668/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 17/10/2012) (...)(STJ, REsp 959114/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 13/02/2013).Cumpra ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não

obstaculiza ou remove a negatificação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC.II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ).III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos.IV. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403)CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).2 - Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306)Ademais, considerando os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública (atos administrativos), em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por fim, cumpre observar - mais uma vez (vide decisão de fls. 21/22) - que a sentença referida na petição inicial (fls. 16/17) absolveu a parte autora com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Conforme apontam NESTOR TÁVORA e ROSMAR RODRIGUES ALENCAR (Curso de Direito Processual Penal, Editora Juspodvm, 3ª edição, 2009, página 187), a debilidade probatória não impede o manejo da ação civil reparatória, razão pela qual não há se falar, in casu, em efeitos da coisa julgada no cível, tal como disposto nos artigos 65 e seguintes do Código de Processo Penal. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO PENAL POR FALTA DE PROVA. INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE REPERCUSSÃO DA COISA JULGADA PENAL NA ESFERA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DOUTRINA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.- O exercício do poder disciplinar pelo Estado não está sujeito ao prévio encerramento da persecutio criminis que venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário nem se deixa influenciar por eventual sentença penal absolutória, exceto se, nesta última hipótese, a absolvição judicial resultar do reconhecimento categórico (a) da inexistência de autoria do fato, (b) da inocorrência material do próprio evento ou, ainda, (c) da presença de qualquer das causas de justificação penal. Hipótese em que a absolvição penal dos impetrantes se deu em razão de insuficiência da prova produzida pelo Ministério Público. Consequente ausência, no caso, de repercussão da coisa julgada penal na esfera administrativo-disciplinar. Doutrina. Precedentes.(STF, MS 23190, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28/06/2013, publicado em DJe-148 DIVULG 31/07/2013 PUBLIC 01/08/2013) (destaques no original)O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a independência das instâncias penal e administrativa afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria. (MMSS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98, 22.477, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.97, 21.293, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 28.11.97). Segurança denegada. (destaquei)(STF, MS 23188, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00071 EMENT VOL-02096-02 PP-00314)Conforme acertadamente constou na decisão proferida pelo Ministro CELSO DE MELLO no MS 23.190 (Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28/06/2013, publicado em DJe-148 DIVULG 31/07/2013 PUBLIC 01/08/2013), a sentença penal absolutória nem sempre faz coisa julgada no juízo cível ou perante a Administração Pública em sede disciplinar, sendo, portanto, possível que o réu, absolvido em processo-crime, venha a ser responsabilizado na esfera civil e administrativa, inclusive com eventual condenação ao ressarcimento pelo dano causado (ou com punição disciplinar), consoante adverte autorizado magistério

doutrinário (CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Responsabilidade Civil, p. 556/557, 10ª ed., 2007, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, atualizado por EDUARDO REALE FERRARI e GUILHERME MADEIRA DEZEM, 3ª atualização, vol. III/86-89, 2009, Millennium; DAMÁSIO E. DE JESUS, Código de Processo Penal Anotado, p. 114/115, 25ª ed., 2012, Saraiva; MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, p. 990, 8ª ed., 2012, Fórum; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, p. 670/675, 25ª ed., 2012, Atlas; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, p. 761/762, 25ª ed., 2012, Atlas, v.g.) (destaques no original). Feitas as considerações acima, tenho que, mesmo após a juntada aos autos da contestação ofertada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP (fls. 37/93) e os documentos de fls. 96/97, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora, posto que, como alhures salientado, a absolvição na esfera criminal, por si só, não afasta as possíveis consequências cíveis advindas do ato praticado. Desta feita, indefiro os pedidos formulados pelo autor às fls. 94/95 e 98/99. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - e considerando que tanto a parte autora como o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP requereram a realização da prova testemunhal -, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 DE JANEIRO DE 2013 (14/01/2013), TERÇA-FEIRA, ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Apresentem as partes o rol de testemunhas, ressaltando-se desde já que deverão o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora, do(a) preposto(a) do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP e das testemunhas a serem arroladas à audiência acima designada INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Logo, não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo improrrogável de dez dias. Sem prejuízo do que restou decidido, ciência às partes da contestação ofertada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP e das petições de fls. 94/97 e 98/103. Intimem-se.

0006476-39.2012.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Ana Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Georgina Maria de Freitas Aguiar - Rua dos Carpinteiros, 295, Pq Novo Horizonte, SJCampos/SP; Maria Madalena da Silva - Rua dos Carpinteiros, 314, Pq Novo Horizonte, SJCampos/SP; Ana Paula Pereira Carvalho Moreira - Rua dos Carpinteiros, 325, Pq Novo Horizonte, SJCampos/SP. Int.

0007392-73.2012.403.6103 - PEDRO GALDINO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 13 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0007585-88.2012.403.6103 - MADALENA MOREIRA RIBEIRO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 15 de maio de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0001769-91.2013.403.6103 - JOAO MACHADO DE LIMA X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X EVERTON DIEGO DE LIMA X EDUARDO JOSE DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no mesmo dia e horário, ou seja, dia 31/10/2013, às 17 horas, há esta audiência e outra audiência criminal, redesigno a audiência para dia 18/11/2013 às 14 horas. Providencie a Secretaria a imediata comunicação do patrono da parte autora, a fim de que entre em contato com os 4 (quatro) autores, assim como,

com as testemunhas para informar a data e horário da nova audiência. Deverá, ainda, o patrono da parte autora providenciar o comparecimento dos autores e das testemunhas. Não haverá intimação pessoal. Intimem-se com urgência.

0002620-33.2013.403.6103 - ARNOLDO ALONCO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Arnaldo Alonço Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Aceito a petição de fl 35 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícula, determino desde já aludida prova. Designo o dia 20 de maio de 2014, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independente de intimação, conforme consignado. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu cliente. Cite-se e intime-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

Expediente Nº 5854

CARTA PRECATORIA

0006570-10.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASTANHAL - PA X JUSTICA PUBLICA X RITA FERREIRA DE ANDRADE(PA006491B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI E PA014482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA E PA015207B - KLENDIA OLIVEIRA REIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia 22 de janeiro de 2014, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha MARIO YOKISHIGUE TANAKA, auditor fiscal do trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José dos Campos/SP, situada na Av. Deputado Benedito Matarazzo, nº 8.031/8.033. Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, 2. Informe ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São José dos Campos/SP, que sobredito auditor deverá comparecer perante este Juízo, a fim de prestar depoimento como testemunha da acusação, na data acima mencionada. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à inclusão das advogadas constituídas pela acusada (fl. 32). 4. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. 5. Encaminhe-se cópia digitalizada desta deprecata para a Subseção Judiciária de Bauru/SP, para distribuição a uma das Varas Federais, para oitiva da testemunha José Antônio Arcoverde Cavalcanti. 6. Devidamente cumprida, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-08.1999.403.6103 (1999.61.03.000403-0) - PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003015-16.1999.403.6103 (1999.61.03.003015-5) - ANTONIO CARLOS PINTO X JOAO MELQUIADE DOS

SANTOS X LUIZ ALBERTO SALES DE OLIVEIRA X ROQUE DE OLIVEIRA X SEVERINO GERALDO DINIZ X SIDNEY ALVES DOS SANTOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X REYNALDO LOPES X RITA DE CASSIA ALVES(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002505-17.2010.403.6103 - FRANCISCO DONIZETE DE ABREU(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004437-40.2010.403.6103 - NACIF VIEIRA GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIF VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007467-15.2012.403.6103 - JOSE SOARES LOPES DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008339-30.2012.403.6103 - WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009156-94.2012.403.6103 - EDILEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000084-49.2013.403.6103 - VALDINEI PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA(SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000554-80.2013.403.6103 - JOSE SIDNEI ROBERTO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003799-02.2013.403.6103 - FRANCISCO BARRETO ANTUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004188-84.2013.403.6103 - MARIA ROSA DE JESUS(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA CARDOSO(MG063921 - MARIA ELIZETE BARROSO MOURÃO VASCONCELOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006355-74.2013.403.6103 - ANDRE LUIZ ROCHA GONZAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006691-78.2013.403.6103 - ALCIDES ROCHA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007359-49.2013.403.6103 - AROLDO MARCILIO RIBEIRO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007360-34.2013.403.6103 - IRIS ADIL SOUZA GATO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007363-86.2013.403.6103 - JOSE WANDERLEY COSME CANDIDO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007364-71.2013.403.6103 - ROPSON NUNES DE FREITAS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003630-49.2012.403.6103 - PAULO GENESCO TAVARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e, caso comprovada a incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de hipertensão cardiopática arterial sistêmica e artrose em joelho, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 10.4.2012, que foi indeferido sob a alegação de não ser constatada a alegada incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 41. Às fls. 42-45 o perito judicial requereu ao autor a apresentação de exames, conforme informado à fl. 28, bem como teste de esforço e Eco Doppler. Intimado, o autor requereu a expedição de ofício ao SUS determinando-se a realização dos exames requeridos (fls. 50-51), que foi indeferida, dando-se o prazo de 60 dias para que o requerente realizasse os exames ou demonstrasse o agendamento destes (fl. 52), que foi cumprido às fls. 54-69. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 74-78. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 84-90O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80-81. Às fls. 92-95 o autor juntou novos documentos médicos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao perito judicial o esclarecimento de algumas

questões, sobrevivendo o laudo complementar de fls. 120-121, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 124-133 e 141. Às fls. 134-140 o autor juntou outros documentos médicos. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial informa que há comprovação de que o autor é portador de hipertensão arterial, porém esta doença está devidamente controlada com o uso da medicação, não se tratando de cardiopatia grave. O perito observou, ainda, que o autor está bem física e mentalmente, não tendo observado nenhuma incapacidade para o trabalho. Quanto à alegada artrose em joelho, o perito observou que não há qualquer comprovação da existência da doença, particularmente exames que a comprovem. Acrescentou que o autor não referiu dores na realização dos movimentos e manobras do exame físico especial dos membros inferiores. No laudo complementar, ficou consignado que o eletrocardiograma apresentado pelo autor concluiu que o quadro está dentro da normalidade, sem alterações. Finalmente, afirmou o perito judicial que nada lhe foi relatado acerca de tratamento oncológico, não havendo nem alegação na inicial neste sentido. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005602-54.2012.403.6103 - TATIANE NEVES DE OLIVEIRA MADURO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se requer sejam mantidas as pensões por morte. Alega, em síntese, ser filha de PEDRO DE OLIVEIRA MADURO e MARIA DO SOCORRO NEVES OLIVEIRA, ambos falecidos em acidente automobilístico que também vitimou os demais irmãos da autora. Afirma que recebe pensão por morte em razão do falecimento de seus pais, porém afirma que os referidos benefícios cessarão em agosto de 2012, quando completará a maioridade. Diz que, por ser universitária, teria direito à manutenção dos referidos benefícios até a conclusão do curso superior em que se encontra matriculada. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 29-31. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (fls. 49-51). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Certidão de intempestividade da contestação às fls. 52. O INSS se manifestou às fls. 81-85. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à

presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, há um conceito legal estrito dos dependentes, isto é, dos beneficiários que podem ser destinatários das prestações instituídas pelos segurados. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 considera que os filhos podem ser dependentes em três únicas situações: a) os menores de 21 anos de idade; b) os inválidos; e c) os que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente. Veja-se, portanto, que o conceito de dependente, para fins previdenciários, é um conceito legal. A mera dependência econômica dos filhos para com os pais não assegura o direito à pensão, exceto se os filhos se enquadrarem em uma dessas três categorias. Aliás, nesses casos, há uma presunção legal de dependência econômica, cuja prova é dispensada (4º). Tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício previdenciário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos. Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida. Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei. A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários. A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial. Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1369832/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que não há que se falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0005211-21.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. - A pensão por morte, conforme o disposto no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e

um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus, pois, à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez, o que não é o caso dos autos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Agravo a que se nega provimento (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0004106-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 04.10.2013).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (STJ, RESP 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJe 07.8.2013). Tampouco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício. A analogia, por sua vez, representa critério de integração do ordenamento jurídico, consoante estabelece a Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (art. 4º) e sua utilização supõe a ausência de norma a esse respeito. Não é, com a devida vênia, o que ocorre no caso em exame, em que existe norma específica, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que obsta a pretensão aqui deduzida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003181-57.2013.403.6103 - MARILZA DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar a União a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que é filha de GERALDO DE OLIVEIRA, ex-servidor público civil aposentado, anteriormente lotado no Ministério dos Transportes, falecido em 19.07.1998. Diz que foi deferida a pensão apenas em favor de sua mãe, OLGAIDES DUARTE DE OLIVEIRA, viúva do ex-servidor, benefício que perdurou até 03.05.2012, data em que a pensionista faleceu. Sustenta que dependia economicamente da pensionista, tendo se dedicado aos cuidados de sua mãe durante toda a sua vida, até a data de seu óbito. Afirma que ainda não obteve resposta formal ao pedido de pensão, mas soube do indeferimento por meio telefônico. Alega ter direito à pensão deixada por seu genitor, nos termos do que dispõe o artigo 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por ter mais de sessenta anos de idade e ter sempre vivido sob a dependência econômica de sua mãe. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída inicialmente a ação ao r. Juízo Estadual, vieram os autos redistribuídos a este Juízo Federal. Citada, a União contestou, alegando preliminar de nulidade de citação, por não vir a contrafé instruída com documentos, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, afirmando que o servidor falecido não instituiu pensão vitalícia em favor da autora, não havendo previsão legal de pagamento de pensão

vitalícia à filha de pensionista, independentemente de haver ou não dependência econômica. Réplica da autora às fls. 116-118. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista confundir-se com o mérito da ação, devendo ser analisada em momento apropriado. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos mostram que o pai da autora, GERALDO DE OLIVEIRA, era servidor público civil do Ministério dos Transportes, aposentado desde 06.01.1978, com vigência a partir de 23.08.1969, conforme a certidão de fls. 45. O referido servidor faleceu em 19.7.1998 (fls. 07), a partir de quando foi deferida a pensão vitalícia a OLGAIDES DUARTE DE OLIVEIRA, mãe da autora (fls. 64), benefício que perdurou até 03.05.2012, data do óbito da pensionista (fls. 09). É irrelevante, para o reconhecimento do direito à pensão, o fato de o ex-servidor ter sido aposentado anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/90. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a regra aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do respectivo instituidor. Assim, para que a autora pudesse ser enquadrada na prescrição contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 (que permite a continuidade do pagamento às filhas solteiras, maiores de 21 anos e não ocupantes de cargo público permanente), seria necessário que o ex-servidor tivesse falecido ainda na vigência dessa regra, o que seguramente não ocorreu. De igual forma, mesmo que o art. 250 da Lei nº 8.112/90 tenha conservado as regras de aposentadoria previstas na Lei nº 1.711/52, essa regra não pode ir além de seu sentido literal, isto é, de preservar os requisitos anteriormente vigentes para a aposentadoria (não para a pensão). Conclui-se, portanto, que a pensão por morte requerida nestes autos só poderia ser deferida nos termos previstos no art. 217 da Lei nº 8.112/90, que assim prescreve: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. O exame desses dispositivos é suficiente para recusar à autora o direito ao benefício. De fato, a autora era maior de 21 anos ao tempo do óbito (48 anos). Porém, a alegada dependência econômica seria relevante para a concessão da pensão apenas nos casos da pessoa designada e dos irmãos (art. 217, I, e, e II, c e d). Ainda que se admita que a autora pudesse ser enquadrada na categoria de pessoa designada, as regras acima transcritas exigem que a autora tivesse 60 anos na data do óbito (primeira hipótese), ou fosse inválida também na data do óbito (segunda hipótese), o que não ocorre neste caso. Nesses termos, ainda que a autora fosse, na prática, beneficiária de uma parte dos proventos da pensão deferida à sua mãe, não tem, juridicamente, direito à continuidade da percepção do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja

execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006607-77.2013.403.6103 - MIGUEL ANGEL JIMENEZ MASSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a comprovar a data da filiação ao sindicato, o autor juntou documento de fls. 44-56. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002180-0, 2005.61.03.006211-0 e 2005.61.03.006210-9, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EIAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite

máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007094-47.2013.403.6103 - MARCILIA SOARES CALDERARO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 16.6.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma ter trabalhado ao GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, de 01.3.1979 a 28.2.1982, à CLÍNICA DE REPOUSO BORDA DO CAMPO LTDA., de 28.4.1989 a 05.10.1989, ao POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES, de 19.10.1989 a 11.5.1993 e à SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL E MATERNIDADE LEÃO XIII), de 02.4.1992 a 03.5.2010, sempre sujeito a agente nocivo, requerendo o reconhecimento da atividade especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a apresentar esclarecimentos a respeito do valor da causa, a autora se manifestou às fls. 155-167. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro

de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados: a) GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, de 01.3.1979 a 28.2.1982, na função de professora primária; b) CLÍNICA DE REPOUSO BORDA DO CAMPO LTDA., de 28.4.1989 a 05.10.1989, na função de atendente de enfermagem; c) POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES, de 19.10.1989 a 11.5.1993, na função de técnica de enfermagem; d) SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL E MATERNIDADE LEÃO XIII), de 02.4.1992 a 03.5.2010, na função de técnica de enfermagem. Compulsando os autos verifico que o INSS já enquadrado administrativamente como especial o período constante na alínea c e parte daquele indicado na alínea d, ou seja, de 02.4.1992 a 05.3.1997, conforme fl. 119, tratando-se, portanto, de períodos incontroversos. Para a comprovação do período indicado na alínea a, a autora apresentou cópia da Certidão de Tempo de Serviço, de fls. 56-57, que descreve a função exercida pela autora de professora primária, no Instituto Maria de Mattias, no município de Altamira. A atividade de magistério foi expressamente incluída no item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual incide a presunção regulamentar de nocividade, sendo considerada penosa. Tem direito a autora, portanto, à sua contagem como tempo especial, com a devida conversão em comum. Nos períodos descritos nos itens b e d, a autora exerceu a função de atendente e técnica de enfermagem, conforme como mostra a cópia de sua CTPS à fls. 29 e declaração de fl. 110. As atividades de auxiliar e atendente de enfermagem enquadram-se no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº

1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente e os aqui comprovados, constata-se que a autora alcançava, na data do requerimento administrativo (16.6.2011), 31 anos, 03 meses e 14 dias de tempo especial, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora ao GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, de 01.3.1979 a 28.2.1982, à CLÍNICA DE REPOUSO BORDA DO CAMPO LTDA., de 28.4.1989 a 05.10.1989 e à SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL E MATERNIDADE LEÃO XIII), de 06.3.1997 a 03.5.2010, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcilia Soares Calderaro Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.6.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 088.504.102-04. Nome da mãe Hilda Pereira Soares PIS/PASEP 1.700.049.168-8. Endereço: Rua Sebastião Vitalino, n 33, casa 2, Parque Califórnia, Jacaréi - SP. Fls. 155-167: recebo como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0007490-24.2013.403.6103 - BENEDITA MARIA DE JESUS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Sustenta-se que a aposentadoria proporcional de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 deixou de integrar o rol dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disso, a Lei nº 9.876/99 não teria determinado a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria proporcional prevista no 1º do citado artigo 9º. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito já decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0009294-61.2012.403.6103 e 0001137-65.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que não decorreu um prazo superior a cinco anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício

serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. Discute-se, costumeiramente, ainda, a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Essa regra, todavia, foi igualmente declarada

constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Não temos dúvida, ademais, em concluir que o fator previdenciário também deve ser aplicado às aposentadorias proporcionais de que trata o art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. O referido preceito está assim redigido: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (...). Ao contrário do que se sustenta, o 1º acima transcrito não criou nova modalidade de aposentadoria, muito menos estranha ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A regra em questão estabeleceu simples preceito transitório, aplicável à mesmíssima aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) até então vigente. Vale ainda observar que a regra do 1º, inciso I, trata dos requisitos necessários para a concessão do benefício, não do cálculo da respectiva renda mensal inicial (cujo delineamento inicial está no inciso II). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0005828-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-60.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE DELIO FERNANDES FILHO(SP261004 - FABIO KLAJN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0002668-60.2011.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. O embargante impugna a aplicação de juros moratórios aos valores de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimado, o embargado deixou transcorrer em branco o prazo legal para impugnação (fl. 40/verso). É o relatório. DECIDO. A questão posta à resolução nestes autos diz respeito possibilidade (ou não) de inclusão de juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários de advogado. Neste caso específico, a sentença proferida nos autos principais nada deliberou a respeito da incidência desses juros de mora, determinando apenas o arbitramento dos honorários em R\$ 650,00. Ocorre que, cuidando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Por tais razões, sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação), sua incidência depende da efetiva caracterização da mora, que não ocorre neste caso. No sentido da exclusão desses valores são os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período da condenação judicial não está incluso o do recebimento do auxílio-doença, além de benefícios previdenciários decorrentes de riscos sociais distintos, não encontrando espaço jurídico para a propalada compensação de valores. 2. Não são devidos juros de mora na hipótese em que a condenação é restrita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa. Súmula 14 do STJ, aplicada por similitude. 3. Apelações das partes improvidas (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.022808-6, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJ 12.4.2007, p. 342). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 604, C.C. 652, DO CPC. DESCABIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA. LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO PELO VALOR POSTULADO PELA EXEQUENTE. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

(...). IV - Por fim, não merece reforma a sentença quanto à determinação de exclusão dos juros propriamente dita, embora aqui se disponha pelo fundamento trazido nestes embargos, por ser indevida incidência de juros sobre a verba honorária diante da natureza da obrigação, que foi imposta apenas pela sentença judicial (não sendo possível tal incidência de juros antes de citação da execução da verba honorária). Precedentes das 2ª e 5ª Turmas deste Tribunal. V - Apelação da parte embargada desprovida. Apelação da parte embargante e remessa oficial, tida por interposta, providas, reformando a r. sentença recorrida para que a execução tenha prosseguimento pelo valor apontado pela embargante (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 199903990340381, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJU 09.4.2008, p. 1312).PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR RECOLHIMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CAUSALIDADE DO PODER PÚBLICO NO AJUIZAMENTO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20, CPC, PORÉM INDEVIDOS JUROS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PODER PÚBLICO, UNICAMENTE PARA EXCLUSÃO DOS REFERIDOS JUROS (...) 7. Sem sucesso a imposição de juros sobre honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo mora a respeito (brotados da prolação da sentença, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção e nos termos da consagração desta C. Corte. Precedentes. 8. Voltando-se a rubrica da correção monetária a combater o deletério efeito da corrosão inflacionária que o decurso do tempo enseja, lícita sua incidência, único o propósito de se tentar por atenuar a perda do valor da moeda de curso legal, evitando-se enriquecimento ilícito e, logo, sendo coerente sua fixação, tal como firmado, sendo o v. Provimento nº 26/2001 justo repositório dos índices correlatos. 9. Parcial provimento à apelação (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREE 200361820097940, Rel. SILVA NETO, DJF3 28.5.2009, p. 440).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor excluído da condenação. 2. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. 3. Apelação a que se dá provimento (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006470-81.2012.4.03.9999, Rel. juiz convocado RENATO BARTH, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2012).Além disso, os documentos apresentados pelo INSS não tiveram sua veracidade impugnada pela embargada. O valor apresentado tampouco foi objeto de qualquer impugnação e, tratando-se de direito disponível, deve assim ser considerado correto.Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$ 650,00, atualizada até maio de 2013, condenando o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

0007473-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006266-4)) GLORIA DOS SANTOS LOPES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

GLÓRIA DOS SANTOS LOPES, qualificada nos autos, propôs os presentes embargos à execução, com a finalidade de impugnar os cálculos apresentados pelo INSS na ação principal, processo nº 2008.61.03.006266-4.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Examinando as razões expostas na inicial, entendo faltar interesse processual à embargante.De fato, o meio processual eleito não é adequado à pretensão requerida, tendo em vista que à parte embargante cabe se manifestar, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos autos principais.Os embargos à execução são cabíveis nos casos elencados pelo art. 745, CPC, cuja legitimidade ativa é do executado.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foi aperfeiçoada, integralmente, a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria a juntada de cópia da petição e documentos de fls. 02-48 aos autos principais, abrindo-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o alegado.P. R. I.

Expediente Nº 7343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0407405-32.1997.403.6103 (97.0407405-0) - FAUSTO FRANCISCO RIBEIRO(SP014227 - CELIA MARIA DE

SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 189-190: Indefero o requerimento do autor, uma vez que não foi objeto do pedido. Saliente-se, que o INSS já informou a este Juízo que deu cumprimento ao julgado (fls. 185), devendo o autor formular, se assim necessitar, pedido administrativo de certidão de tempo de contribuição. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005527-59.2005.403.6103 (2005.61.03.005527-0) - LAURO ROBERTO ALBRECHT RAMOS(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 67: Indefero o requerimento do autor, uma vez que não foi objeto do pedido. Saliente-se, que o INSS já informou a este Juízo que deu cumprimento ao julgado (fls. 65), devendo o autor formular, se assim necessitar, pedido administrativo de certidão de tempo de contribuição. PA 1,15 Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008803-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008803-3) - GRACO TOGNOZZI LOPES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005152-82.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem-se os autos à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, refaça os cálculos apresentados às fls. 195, uma vez que o índice de correção aplicado refere-se ao mês de agosto de 2001, e não de 2011. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

0006252-72.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO COSTA REGES(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000952-95.2011.403.6103 - DELZA APARECIDA FERREIRA X MARIA BEATRIZ FERREIRA DE LIMA X PAULO DE LIMA JUNIOR X DELZA APARECIDA FERREIRA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à tutela específica. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o

precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002172-31.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO AMBROSIO X IZABEL DA ROCHA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar ao autor aposentadoria por invalidez.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005601-06.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DE PAULA GALVAO(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008595-07.2011.403.6103 - HELENA MARQUES DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000465-91.2012.403.6103 - MARIA VALQUELENE CANDIDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002574-78.2012.403.6103 - VILDO FERNANDES PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional federal da 3ª região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003604-51.2012.403.6103 - ISABEL MARIA SANTOS DIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003773-38.2012.403.6103 - SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004514-78.2012.403.6103 - ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004620-40.2012.403.6103 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar ao autor aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005895-24.2012.403.6103 - MARILEI DE ARRUDA PENTEADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006429-65.2012.403.6103 - ROBSON APARECIDO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar ao autor aposentadoria por invalidez.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006611-51.2012.403.6103 - WILSON CAIADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 121, sob pena de preclusão da prova material e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0007782-43.2012.403.6103 - FRANCISCA ISABEL DO CARMO DOS SANTOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008739-44.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA DE SOUZA CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80-80/vº: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a qualificação completa de seus filhos, informando se trabalham e quais suas rendas mensais aproximadas, devendo ser comprovado documentalmente nos autos.Com a resposta, renove-se a vista ao Parquet Federal.Int.

0005053-10.2013.403.6103 - ELISANDRA MENDES BRAZ DE MORAIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007816-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-03.2011.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 -

JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X A F F CUNHA ME - MATRIZ X A F F CUNHA ME - FILIAL(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Comprove o excepto a interposição dos agravo de instrumento mencionado às fls. 22.Silente, cumpra a Secretaria o determinado na parte final da decisão de fls. 19-20.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007654-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007654-7) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001799-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001799-7) - GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora o requerido pelo INSS às fls. 117.Cumprido, retornem-se os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 115.

0006032-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006032-5) - ANTONIO AMBROSIO SOARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMBROSIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009895-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009895-0) - MARIA JOSE ALVES DE MELO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004533-55.2010.403.6103 - GUILHERME EBERLE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME EBERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005316-47.2010.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008325-17.2010.403.6103 - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002716-19.2011.403.6103 - ROMEU VALERIO DOS SANTOS(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU VALERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003552-89.2011.403.6103 - SATOSHI YOKOTA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATOSHI YOKOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004914-29.2011.403.6103 - ENIO SOARES LEAL X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 -

JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO SOARES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001331-02.2012.403.6103 - JANDIRA MARIA ROSARIA MOREIRA (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MARIA ROSARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos pessoais (CIC/CPF) de DANILO MARCONDES CARDOSO. II - Sem prejuízo, retornem-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação requerido pelos sucessores da autora. III - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. IV - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001856-81.2012.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 7344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054125-85.2012.403.6301 - VALMIR RIBEIRO DA CRUZ (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. II - Ratifico os atos não decisórios praticados no Juizado Especial Federal. III - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. IV - Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) TECAP - TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). V - Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). VI - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 133/154.

0007682-54.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SANTOS SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu de base para a elaboração do PPP. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007726-73.2013.403.6103 - JONAIR DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Dentro do prazo assinalado acima, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período (14/12/1998 a 20/06/2004) laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007727-58.2013.403.6103 - CELSO TIEPO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Dentro do prazo assinalado acima, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período (14/12/1998 a 20/10/2005) laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007731-95.2013.403.6103 - MARCIO OLIVEIRA DA SILVA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. II - Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. III - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. IV - Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013078-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013078-3) - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de honorários advocatícios de fls. 552 e 554, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s),

venham os autos conclusos para extinção da execução.Int

0003102-49.2011.403.6103 - DILSAN MARTINS CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço com base em início de prova material (extratos de FGTS), verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 26 de novembro de 2013, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade urbana nas empresas descritas nos extratos de FGTS, ainda não comprovada por outros documentos, nos períodos descritos na inicial.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0003239-94.2012.403.6103 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20-21.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003247-71.2012.403.6103 - CARMEN APARECIDA MARTINS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 117 e 118 intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para extinção da execução.Int(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0003465-02.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA CUNHA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CUNHA DOS SANTOS Vistos etc.Decreto a revelia da corre PRISCILA CUNHA DOS SANTOS.Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0004344-09.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BATISTA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.A consulta feita nesta data à página da internet do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que ainda pende de julgamento naquela Corte remessa oficial em face da sentença que reconheceu a qualidade de segurado do de cujus e a concessão da pensão por morte a Sônia Batista (processo 0003840-71.2010.403.6103).Como parece evidente, a manutenção da qualidade de segurado do de cujus (fato em discussão na ação anterior) é condição indispensável para que seja possível cogitar do direito à pensão por morte à autora Julia Cristina Betti Braga Godoi.Há, portanto, uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente.Diante do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de

Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora. Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento da remessa oficial), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004965-06.2012.403.6103 - EDIANE DA CUNHA REGO X SANDRA LEONORA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Decreto a revelia da corré EDIANE DA CUNHA REGO. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 12 de dezembro de 2013, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0006135-13.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO BRAZ(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 65, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para extinção da execução. IntALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0006208-82.2012.403.6103 - ALCIDES RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que o autor requereu (e obteve) administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.203.495-5), benefício com data de início em 21.8.2006. Antes disso, todavia, havia proposto ação judicial (97.0405981-7), em curso na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, em que lhe foi reconhecido o direito à contagem de tempo especial e rural, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18.10.2000 (fls. 97), totalizando 43 anos, 01 mês e 02 dias de serviço/contribuição. Diante do que é possível verificar do sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, estão pendentes de sentença os embargos à execução propostos pelo INSS (0007188-97.2010.403.6103). Tudo isso mostra que o autor está persistindo na intenção de obter a aposentadoria concedida na ação anterior, havendo motivos razoáveis para crer que o pagamento dos valores atrasados, desde 18.10.2000, será extremamente mais vantajoso para o autor do que a simples conversão da aposentadoria deferida administrativamente em 2006 em aposentadoria especial, excluindo-se os valores alcançados pela prescrição. De toda forma, é evidente que o autor não poderá receber tais benefícios acumuladamente, nem poderá pretender obter um benefício híbrido, que compreenda a renda mensal atual de um deles e os atrasados de outros. Tudo isso sem considerar a possibilidade de que a pretensão de revisão de um benefício deferido em 2000 esteja obstada pela decadência. Por todas essas razões, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal local o envio de cópias das principais peças dos autos dos embargos à execução (inicial, resposta e cálculos). Com a resposta, intime-se o autor para que esclareça se tem interesse no prosseguimento deste feito. Oportunamente, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

0008306-40.2012.403.6103 - JANICE APARECIDA DE MORAES PINHEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro produção de prova pericial, a ser realizada na empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., localizada na Praça Charles Gates, 191, Jacareí/SP. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Laudo em 30 (trinta) dias. Deverá o Sr. Perito informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos, para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do

laudo. Deverá também o Sr Perito discriminar, pormenorizadamente, quais eram as funções e os locais de efetivo trabalho da autora (em cada período), fazendo uso de informações fornecidas pelas partes e pela empresa, bem como o nível de ruído a que esteve exposta em cada um desses períodos. O laudo também deverá retratar informações colhidas a respeito de eventual alteração do ambiente de trabalho ao longo do tempo trabalhado pela autora. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008544-59.2012.403.6103 - ALCIDES FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Regularize, o i. advogado Dr. André, a petição de fls 127, apondo a sua assinatura. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0000701-09.2013.403.6103 - CLAUDINEIA ROSARIA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0002006-28.2013.403.6103 - JOSE MURILO GOMES DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 96-101: por ora, mantenho a decisão de fls. 73-75, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de reapreciar após a juntada do laudo requisitado. Reitere-se o ofício de fls. 95, com urgência, consignando o prazo improrrogável de 10 (dez) para atendimento. O ofício deverá ser entregue em mãos do destinatário. Esclareço que, em caso de descumprimento, o responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), sem prejuízo de outras providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0002646-31.2013.403.6103 - HAILTON ROBERTO COELHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, ainda não foi juntado aos autos o laudo pericial do período laborado pelo autor na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. Considerando que o autor comprovou a tentativa de obtenção do referido documento (fls. 176-180), expeça-se ofício, determinando que a empresa apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeitos ao agente nocivo ruído, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 125, e para que explique as razões das divergências entre os níveis de ruído indicados nesse documento e nos documentos de fls. 30-31. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003680-41.2013.403.6103 - MARIA HELENA GOMES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, em caso de incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que, após uma queda sofrida em agosto de 2011, teve os membros superiores afetados, lesionando o manguito rotador, a clavícula, o bíceps e o ombro direito. Acrescenta que, após passar por um procedimento cirúrgico, os problemas permaneceram, sendo portadora das doenças inscritas nos CIDs S 43.0, M 24.4, M 75.1 e M 75.4, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega estar em gozo de auxílio-doença desde 28.12.11, com data de cessação prevista para 31.5.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais, até porque o benefício de auxílio-doença da autora encontrava-se ativo, de acordo com a Sistema PLENUS do DATAPREV. Laudos administrativos às fls. 54-60. Laudo pericial às fls. 62-76 e 84-96. Foi proferido despacho à fl. 105, determinando a

intimação do perito médico para esclarecer divergências apontadas nos laudos periciais apresentados. A parte autora peticionou às fls. 108-109, informando que o benefício de auxílio-doença da autora cessou em 31.05.2013 e requerendo a concessão da tutela antecipada. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Os laudos periciais apresentados pelo médico ortopedista, às fls. 62-76 e 84-96, indicam que a autora é portadora de lesão do manguito rotador no ombro direito e que os sintomas da dor aguda são: dor intensa na região da articulação escapulo-umeral, agravada pelos movimentos; irradiação da dor para o pescoço e, às vezes, também para o braço; inserção do deltóides e pontas dos dedos; limitação dos movimentos com dor extrema à ligeira abdução ou rotação; hiperalgesia na região do troquiter, apófise caracóide e sulco bicipital. Afirma o perito que a autora está em tratamento pós - cirúrgico no ombro direito e apresenta ainda sequelas musculares decorrentes da intervenção e, portanto, conclui que a autora deve permanecer em recuperação física. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade relativa e temporária para o trabalho. Embora haja divergência nos laudos periciais sobre a data de início da incapacidade da autora, setembro de 2011 à fl. 75 e 14 de dezembro de 2012 à fl. 97, é certo que ficou constatada em ambos os laudos a incapacidade da autora. Estão também preenchidos os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 31.5.2013, conforme extrato do CNIS. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria Helena Gomes. Número do benefício: 549.460.703.4 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.06.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 715.287.336-49. Nome da mãe Maria Helena Gomes. PIS/PASEP 123.140.818.13 Endereço: Rua Palmyra Rosa do Prado Stefano, n 94, Campos dos Alemães, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0004111-75.2013.403.6103 - ALMIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 17.11.1986 a 03.04.2012, laborado na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 32. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a subscritora da petição inicial a determinação de fls. 72, anexando a procuração aos autos. Intimem-se.

0004184-47.2013.403.6103 - IRACEMA PEREIRA SANTOS RAMOS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Oficie-se a 25ª Junta de Recursos para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fls. 52-53, concluindo o julgamento do recurso administrativo interposto. Intimem-se.

0004458-11.2013.403.6103 - MARIA DE CARVALHO MAXIMIANO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 71 (setenta e um) anos, que apresenta problemas na coluna e outros pequenos problemas de saúde, motivo pelo qual alega ter direito ao benefício. Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 25.06.2013, sendo indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita supera o mínimo vigente. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu marido, o Sr. HELCIO MAXIMILIANO, que possui 72 anos e padece de problemas de saúde,

dentre eles hipertensão e câncer de próstata, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo social às fls. 83-87. Foi proferido despacho à fl. 74, intimando a autora para comprovar a realização do requerimento administrativo do benefício assistencial. A autora juntou cópia do comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado às fls. 77-78. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive com seu marido. A renda familiar provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 1.294,89 (mil duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos). A residência é própria, localizada em bairro que conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação. O imóvel é próprio, possui uma sala, cozinha, dois quartos e um banheiro, com móveis conservados e bem organizados. A descrição das despesas leva a crê que o casal possui um automóvel, pois pagam IPVA e seguro do veículo. Consta ainda, que a autora não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. Afirma a perita que a autora possui 3 filhas casadas e que não podem contribuir com as despesas do casal. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 1.943,76 (mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), considerando-se condomínio, energia elétrica, gás, telefone, alimentação, remédios, IPVA mensal, seguro mensal do automóvel e convênio médico. Embora os rendimentos sejam modestos para um casal de idade avançada, parecem suprir suas necessidades essenciais. Ademais, algumas das despesas constatadas (IPVA e seguro de automóvel, condomínio, plano de saúde, médicos particulares) são indicativos de um condições de vida razoáveis, superiores aos habituais destinatários do benefício assistencial. Além disso, em nenhum momento foi registrada a existência de dívidas ou de empréstimos consignados, o que sugere a existência de outra fonte de renda, não identificada no estudo sócio econômico, inclusive um possível auxílio de outros familiares. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação não caracteriza a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004903-29.2013.403.6103 - ELISABETE DA SILVA FEITOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com

deficiência. Relata que é portadora de transtorno mental crônico e irreversível, bem como não possui renda, razão pela qual alega ter direito ao benefício. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 71-73. Laudos judiciais às fls. 74-79 e 82-87. É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que a autora é portadora de esquizofrenia residual e demência. Consignou a perita, ainda, que a autora necessita de auxílio de terceiros em suas atividades diárias. Afirma que desde 2006 a doença da autora a torna incapaz de forma absoluta e permanente e a torna cada vez mais dependente de terceiros, sendo seu prognóstico fechado, não havendo tratamento. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive com o companheiro Sr. Dimas dos Santos, de 49 anos de idade, em uma casa em um bairro não regularizado, sem asfalto na rua, local de difícil acesso, rede de esgoto aberta, fiação precária, sem acabamentos internos e externos, com infiltração e pouca ventilação, telhado de brasilite com buracos, piso de caquinhos, móveis precários e possui apenas quarto, cozinha e banheiro. A renda familiar é proveniente do trabalho de seu companheiro, que junta reciclados para vender e, com isso, obtém uma renda mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) e outros R\$ 70,00 (setenta reais) oriundos do bolsa-família. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 405,90, incluindo-se gás, alimentação e remédios. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade, aliado ao fato de que o marido da autora não consegue trabalhar pois sua esposa necessita de seus cuidados. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Elisabete da Silva Feitosa Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 26.9.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 360.213.498-90 Nome da mãe Francisca da Silva Feitosa PIS/PASEP 1.077.796.616-3. Endereço: Rua Paraíba, n 161, Jardim Nova Esperança, São José dos Campos - SP. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da autora a Dra. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, OAB/SP nº 151.974, facultando que a representação processual seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça

Estadual. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005478-37.2013.403.6103 - THEREZINHA DE JESUS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 26.11.2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência as testemunhas por elas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da alegada união estável. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

0006348-82.2013.403.6103 - ANTONIO TAURISANO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar o valor constante da revisão administrativa do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho recebido pelo autor, no valor de R\$ 58.135,09 (cinquenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e nove centavos). Alega o autor que foi beneficiário de auxílio - doença no período de 27.10.2001 a 08.02.2004 e que, em 13.11.2002, requereu a revisão desse benefício, por entender que estava recebendo valor inferior ao que seria devido. Informa que a referida revisão foi efetuada, porém a autarquia previdenciária não efetuou o pagamento dos valores devidos. Sustenta ter direito ao pagamento dos valores apurados na revisão administrativa, corrigido e atualizado até a data do pagamento. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 18-90. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para causas que envolvam acidente de trabalho e a incidência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora manifestou-se sobre as alegações feitas na contestação e reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Conforme menciona o autor na inicial, a causa de pedir da presente ação tem origem em acidente do trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). Ementa: CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa

na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007826-33.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-67.2000.403.6104 (2000.61.04.009728-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DOUGLAS DELLA GUARDIA X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X MESSIAS DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
Determinação de fls. 189: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2674

EXECUCAO DA PENA

0007681-82.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FELIPPE SANT ANA PAULINO(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

D E C I S Ã O Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em face do condenado BRUNO FELIPPE SANT'ANA PAULINO, condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, com aplicação de penas restritivas de direito. Houve a realização de audiência admonitória em 21/03/2013 (fls. 56/57), ocasião em que restou decidido que seria inviável a realização de duas penas de prestação de serviços à comunidade de forma simultânea, não havendo a interposição de agravo. Em sendo assim, a pena privativa de liberdade restou substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) anos, ou seja, 1.072 (mil e setenta e duas) horas, após a realização da detração penal (fls 38). Em fls. 60, a Central de Penas Alternativas noticiou o não comparecimento do condenado para iniciar o cumprimento da reprimenda. O condenado foi intimado para se justificar, apresentando o requerimento de fls. 63. Em fls. 68 o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito. A defesa técnica foi intimada para se manifestar, tendo o condenado novamente comparecido em juízo e elaborado o requerimento de justificação de fls. 73, sobre o qual se manifestou o Ministério Público Federal em fls. 76. É o relato. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Através da leitura dos autos, observa-se que o executado não compareceu a Central de Penas Alternativas para cumprir a pena restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à comunidade, conforme determinado em audiência admonitória. Foi devidamente intimado e forneceu, por escrito, as explicações de fls. 63 e 73, em relação as quais alega problemas familiares, financeiros e depressão. É certo que as explanações do condenado não vieram acompanhadas de documentos, sendo, portanto, genéricas. Não obstante, este juízo tem posicionamento no sentido de que, em relação ao primeiro descumprimento da prestação de serviços à comunidade, é possível uma maior flexibilidade na análise das justificativas apresentadas pelos condenados, até porque, neste caso, estamos diante de condenado sem condições financeiras e que sequer se expressa de forma correta ao escrever. Ou seja, este juízo aceita, por ocasião da primeira interrupção ou não comparecimento a Central de Penas Alternativas, justificativas feitas de próprio punho pelo condenado, ainda que não estribadas em documentos. Evidentemente, caso a situação de desleixo ou menosprezo à condenação criminal persista, este juízo não aceitará justificativas sem comprovação documental, eis que ficará evidenciado e provado que o executado pretende se furtar às suas obrigações derivadas da imposição de pena pelo Poder Judiciário. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, aceito as justificativas de fls. 60 e 73, e determino nova intimação do condenando para que compareça à Central de Penas Alternativas, até no máximo o dia 30 de Novembro de 2013, a fim de efetivamente iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Fica o condenado advertido que, caso não compareça ou não preste os serviços de forma adequada, estará sujeito à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não mais se aceitando justificativas sem comprovação documental; podendo, assim, haver a regressão de regime e a expedição de mandado de prisão em face do condenado. Destarte, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, comunicando os termos desta decisão, sendo certo que, caso o condenado não compareça até o dia apazado ou demonstre recalcitrância ou desleixo no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, deverá este juízo ser imediatamente comunicado, para adotar as medidas que entender cabíveis.

INQUERITO POLICIAL

0004751-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO FERREIRA DA SILVA(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA nº 356/20131. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 89/90 ofertada pelo Ministério Público Federal em face do acusado EVANDRO FERREIRA DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por 4 (quatro vezes), uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal.2. Cite-se o denunciado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso ele(s) não se manifeste(m) no prazo ora consignado este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União. Cópia desta servirá como carta precatória .3. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.4. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal na parte final da manifestação de fl. 91. Desta forma, providencie a Secretaria à extração das cópias indicadas, remetendo-as por ofício à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, com a finalidade de se instaurar procedimento investigatório complementar, o qual deverá ser distribuído a este Juízo por dependência ao presente feito. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Encaminhe-se cópia da denúncia e da presente decisão à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba.

ACAO PENAL

0003366-31.2000.403.6110 (2000.61.10.003366-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X JOAO DAVID KALIL X WILLIAN KALIL FILHO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

1. Fls. 1195/1202: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 1189 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso interposto, conforme considerado no item 2 da decisão de fl. 1252.3. Intime-se.

0000534-15.2006.403.6110 (2006.61.10.000534-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X ANDRESSA DULCETTI
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado José Carlos Cumbe dos Santos (fls. 315-7), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procede a alegação da defesa quanto a não conclusão do Laudo (fls. 46-7) uma vez que, ao responder os quesitos apresentados pelo Delegado de Polícia Federal (fl. 38), os peritos afirmaram que: a falsificação, apesar de não ser de boa qualidade, não pode ser considerada grosseira e que o exemplar (da cédula falsa) reúne atributos suficientes para confundir-se no meio circulante e que pode, portanto, enganar o homem de médio conhecimento geral. Tais afirmações são suficientes para a constituição da materialidade do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. II) Deprequem-se a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: Carlos Eduardo Mourato Silveira, José Roberto Calvo de Castro e Fábio Lima Marin (fls. 202 e 316). Cópia desta servirá como carta precatória . Quanto à testemunha Andressa Dulceti (fl. 317), será ouvida na mesma audiência em que interrogado o denunciado. III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. IV) Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes cartas precatórias: CP nº 225/2013, detinada a Comarca de São Roque/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de CARLOS EDUARDO MOURATO SILVEIRA e JOSÉ ROBERTO CALVO DE CASTRO, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação e defesa; CP nº 226/2013, destinada a Subseção Judiciária de Santo André/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de FABIO LIMA MARIN, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e defesa.

0011975-22.2008.403.6110 (2008.61.10.011975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO APARECIDO SANTOS(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que a Carta Precatória nº 84/2013, destinada a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de JOÃO PAULO GARCIA CATTO, foi distribuída a 5ª Vara Federal local, e foi designado o dia 06/11/2013, às 14h00min, para a realização da audiência naquele Juízo Deprecado.

0011976-07.2008.403.6110 (2008.61.10.011976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

LEONCIO GONCALVES NETO(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIOCARTA PRECATÓRIA N.1. Em primeiro lugar, junte a defesa, em 10 (dez) dias, manifestação original e devidamente assinada por seu assistente técnico, uma vez que o documento de fls. 313-7 não se encontra subscrito por seu autor.Regularizada a juntada, apreciarei o pedido de fl. 312.2. Sem prejuízo do acima exposto, não entrevejo óbice, neste momento, ao início das oitivas das testemunhas.Por conseguinte, deprequem-se, servindo esta decisão de Carta Precatória, a intimação e oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 191), Delegado da PF Carlos Eduardo Miguel Sobral.3. Para oitiva da testemunha Vinícius Loque Sobreira, Delegado da Polícia Federal, a segunda indicada pelo MPF (fl. 191), designo, neste Fórum, audiência para 18 de novembro de 2013, às 15h15min.Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e ofício de notificação ao chefe do servidor público arrolado como testemunha.4. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 350/2013, destinada a Subseção Judiciária de Brasília/DF, com a finalidade de se proceder a oitiva de CARLOS EDUARDO MIGUEL SOBRAL, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação.

0004699-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004699-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO JOSE RETUCCI(SP078574 - ROBERTO NAUFAL) X IVAN DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Mauro José Retucci (fls. 278/281) e pela Defensoria Pública da União em favor do acusado Ivan dos Santos Pereira (fl. 350), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo para o dia 03 de abril de 2014, às 14h00min, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa do acusado Ivan dos Santos Pereira - Maria Estrella Gonzáles Retucci, Camila Lara Vieira Pereira, Carina Lara Vieira Andrade, Alessandra Martins Sousa Ortega -; para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Mauro José Retucci - Rodolfo Scalia -; e para a realização dos interrogatórios dos acusados Mauro José Retucci e Ivan dos Santos Pereira.Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados para comparecimento a audiência ora designada .4. Sem prejuízo, depreque-se à Subseção Judiciária de Criciúma/SC a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Ivan dos Santos Pereira - Márcia Espíndola - solicitando-se urgência no cumprimento, em data anterior a que foi designada audiência para interrogatório dos acusados neste Juízo, conforme item 3 supra. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.6. Intimem-se.

0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X SANDRO JOSE SACONI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY PORCELLI(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ

DECISÃO/CARTAS PRECATÓRIAS NN.1. Considerando que a testemunha arrolada pelo MPF e pela defesa do denunciado JULIO, Roberto Aparecido Batista dos Santos, não foi localizada, consoante atestam as certidões de fls. 1.685 e 1.701, defiro, com fundamento no art. 408, III, do CPC (aplicado, no caso, de maneira subsidiária), a substituição da referida testemunha por aquelas indicadas pelo MPF e pela DPU, respectivamente, às fls. 1.706 (Promotor de Justiça Alexandre Cebrian Araújo Reis) e 1.708 (Delegado de Polícia Federal Silvio César Fernandes Dias).2. Em continuidade à instrução, designo audiência destinada à oitiva da última testemunha arrolada pela acusação, acima referida, e, na sequência, oitiva das testemunhas indicadas pela defesa, residentes em Sorocaba, para 29 de novembro de 2013, às 14h30min, neste Juízo.Para tanto:a) com fundamento no art. 40, I, da Lei n. 8.625/93, oficie-se ao Promotor de Justiça arrolado como testemunha com a sugestão para a data, horários e local destinados à realização da audiência em que será ouvido;b) solicite-se, ao DPF/Sorocaba, a realização da escolta do denunciado preso, MARCELO ATHIÊ; oficie-se ao Diretor do Presídio, para conhecimento.3. Sem prejuízo do acima exposto, deprequem-se, servindo esta decisão como carta precatória, a intimação e oitiva das demais testemunhas indicadas pelas defesas, solicitando que as audiências, para tanto, sejam aprazadas para depois de 29 de novembro de 2013.4. Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU.

0009311-81.2009.403.6110 (2009.61.10.009311-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DE SOUZA X HUMBERTO LUIS FORTES X GEOVANE JUSTINO X VALDIR ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA SANTOS X SANDRO JOSE SILVA X ADILSON LIMA PEREIRA

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 467.2. Depreque-se ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Valdir Antonio dos

Santos, observando-se ser necessária sua condução coercitiva, nos termos do artigo 218 do CPP, tendo em vista que a citada testemunha não compareceu em audiência anteriormente designada. Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/CP n. 330/2013 foi encaminhada ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo, destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Valdir Antonio dos Santos.

0011865-52.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON IWAO TIO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 304.2. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de João Pessoa a intimação pessoal do denunciado Edson Iwao Tio para que dê prosseguimento ao cumprimento das condições por ele aceita na audiência de suspensão condicional do processo, a saber: (a) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; durante os 14 (catorze) meses restantes; (b) advertência ao acusado de que o benefício será revogado se, no curso do prazo de suspensão, vier(em) a ser processado por outro crime ou contravenção ou descumprir qualquer condição imposta (3º e 4º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95). Servirá a presente decisão como carta precatória. 3. Dê-se ciência ao MPF. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/CP n. 332/2013 foi encaminhada à Justiça Federal de João Pessoa para prosseguimento ao cumprimento das condições impostas.

0006550-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CLAUDIA PEREZ(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ANTONIO CORTIJO MARTINES(SP262903 - ADEMIR CORTIJO MARTINES) X PEDRO PAULO JOCHI

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 247) o defensor constituído pelo acusado Dirceu Tavares Ferrão não apresentou alegações finais, intime-se, novamente o seu defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008

0006818-63.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO DE CAMARGO(SP204519 - JOSÉ MARIA DA COSTA E SP182012 - ONÉLIO CALEGARE) X ROBSON BEZERRA DOS ANJOS(SP204519 - JOSÉ MARIA DA COSTA E SP182012 - ONÉLIO CALEGARE) DECISÃO 01. Dê-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste sobre a defesa preliminar de fls. 134-7.2. Intime-se a defesa dos denunciados, a fim de que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração. 3. Não tendo ocorrido resposta ao Ofício de fl. 120, reitere-se.

0000107-71.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados JOSÉ LUIS FERRAZ (fl. 330) e PALMIRA DE PAULA ROLDAM (fls. 332/341), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos. 2 Tendo em vista que a acusada Palmira de Paula Roldam já apresentou suas razões de apelação (fls. 333/341), dê-se vista a defesa do acusado José Luis Ferraz, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. 4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES)

O requerimento de fls. 1356/1357 será apreciado quando da realização de audiência, desde que compareçam ao ato as referidas testemunhas, independentemente de intimação, momento em que será colhida a manifestação do Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003185-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

DECISÃO1. Encaminhem-se o ofício com as informações requisitadas, juntando-se cópia do ofício nos autos.2. Em relação ao requerimento de fls. 546, esclareça-se que não incumbe à Vara Federal proceder a diversas pesquisas para localizar as testemunhas de defesa. De qualquer forma, o defensor poderá fornecer o endereço da testemunha por ocasião do protocolo da resposta à acusação.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5331

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006589-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DOS SANTOS CATARINO

Fl. 38: Vista à autora. Int.

0001082-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL DE FREITAS MOTA

Fl. 35: Indefiro por ora. Comprove a autora, documentalmente, a impossibilidade de obter, por meios próprios, as informações desejadas. Prazo de trinta dias. Int.

0003962-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCEIA GONCALVES

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei n. 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária (automóvel Fiat Uno Mille Fire Flex, cor azul, ano0 fab/mod 2007/2008, CHASSI 9BD15802784994749, PLACA DUR 8960, RANAVAN 925740047, referente ao contrato de financiamento apresentado às fls. 08/09v. A Liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferida às fls. 21/24, sendo certo que, após a realização de diligência na tentativa de citar a ré, esta foi citada a fl. 30 contudo, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado. À fls. 35/36, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária. É que basta relatar. Decido. O Decreto-lei n. 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do art. 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º do DL 911/1969. No caso da ação de busca e apreensão, o art. 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista nos arts. 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Por outro lado, o art. 906 do CPC assegura ao credor que não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, o prosseguimento nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Não há, portanto, impedimento à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, mormente porque tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que

em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (AGRESP 200500999182, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 760415, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/10/2005, PG: 00313) Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 35/36 e DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos do arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. CITE-SE a executada, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para a executada LUCÉIA GONÇALVES, observando-se o disposto no art. 172, 2º do CPC. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003515-22.2003.403.6110 (2003.61.10.003515-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE REGINALDO DE CAMPOS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Ciência do retorno dos autos a esta Vara. Suspenda-se o andamento do feito, aguardando em Secretaria o cumprimento do acordo feito entre as partes. Int

0007622-75.2004.403.6110 (2004.61.10.007622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA) X ELIANA APARECIDA DE MARTINS LEDESMA VAZ DE MORAES - ME X ELIANA APARECIDA DE MARTINS LEDESMA VAZ DE MORAES (SP170683 - MARCELO MENDES)

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária do Contrato Cheque Azul Empresarial nº 0367.003.0000.0697-2 firmado em 15/04/2002. Consoante termo de audiência de conciliação acostado a fls. 180/182, as partes transigiram mediante concessões recíprocas para por fim à lide, restando consignada a data de 06/09/2013 como termo final para o pagamento integral da dívida. A fls. 184, a autora noticia o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e o arquivamento dos autos, bem como o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial. DISPOSITIVO do exposto, considerando o pagamento da dívida noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009305-16.2005.403.6110 (2005.61.10.009305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ALCEU JOSE GERZSVSZKI X HELENICE FERREIRA DANIEL GERZSVSZKI

Ciência do retorno dos autos a esta Vara. Suspenda-se o andamento do feito, aguardando em Secretaria o cumprimento do acordo feito entre as partes. Int

0010720-63.2007.403.6110 (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, uma vez que o executado foi citado por edital, expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Int.

0001496-33.2009.403.6110 (2009.61.10.001496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANIEL RICARDO RIBEIRO X FLAVIO RICARDO RIBEIRO

Fl. 80: Forneça a exequente cálculo atualizado do valor devido. Após, considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15

(quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, uma vez que o executado foi citado por edital, expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.

0010512-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES X JOSUE LOPES X EVANILDA FERREIRA BRASIL LOPES

Fls. 108: Indefiro o pedido. Já foram solicitadas as informações de endereço do réu pelo sistema BACENJUD, Receita Federal e pelo CNIS; ficando consignado, ainda, que o sistemas INFOJUD, ARISP e RENAJUD destinam-se a informar a existência de bens. Assim sendo, considerando que a(s) diligência(s) para localização do réu restou(aram) infrutífera(s) conforme se verifica nos autos, diga a autora sobre seu interesse no prosseguimento deste feito e, sendo o caso, requeira o que de direito.Int.

0010519-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA LOBO X CLAUDIA MARIA CREMASCHI

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 96/105. Intime-se.

0010928-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILSON GRILLO(SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cálculo atualizado do débito, bem como uma cópia deste para contrafé, procedendo ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0011172-68.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINA ANTONIA MOREIRA X GLORIA DONIZETE SAMPAIO

Fls. 138/139: Indefiro. Já houve diligência no endereço declinado. Requeira a autora o que de direito. Int.

0011331-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO GALVAO FERREIRA X EDNEI DO NASCIMENTO X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Defiro o prazo de 15 dias a(os) autor(es). Int.

0000868-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X STEFANIA MARCHIORI SASSO X ROGERIO MARCHIORI X MARIA JOSE CAETANO MARCHIORI

Defiro o prazo de 15 dias a(os) autor(es). Int.

0005367-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THEREZINHA DE LOURDES SOARES NUCCI

Defiro o prazo de 15 dias a(os) autor(es). Int.

0006043-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VALDENI PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 10 dias a(os) autor(es). Int.

0008310-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO MORENO VILLACA

Certifico e dou fé que desentranhei os documentos de fls. 04/10, substituindo-os pelas cópias apresentadas com a petição de fl. 54, conforme determinado pelo despacho de fl. 52. Certifico, ainda, que os autos permanecerão aguardando a retirada dos originais pelo prazo de cinco dias, findo o qual, em cumprimento ao despacho de fl. 52, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0009402-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE JORGE BERNARDES

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento. Int.

0010725-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JHONATAN DIAS SIQUEIRA

Defiro o prazo de 15 dias a(os) autor(es). Int.

0002736-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FABIO JOSE LEME

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0576.160.0000552-07. O pedido da autora foi julgado procedente, nos termos da sentença prolatada à fl. 53, com trânsito em julgado certificado à fl. 57. Intimada a parte autora para dar prosseguimento à demanda, manifestou-se à fl. 62, requerendo a extinção do feito em face da liquidação do contrato que lhe deu origem. Requereu, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial. DISPOSITIVO Do exposto, considerando o pagamento da dívida noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006880-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO RONALDO ANTERO DO NASCIMENTO

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento. Int.

0006888-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAYTON GUILHERME MORAES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos nº 4090.160.0000451-03, não adimplidos pelo réu. O réu foi regularmente citado da demanda (fls. 37/39) e não pagou a dívida ou opôs embargos monitorios (fls. 56). Consoante termo de audiência de conciliação acostado à fl. 41, as partes transigiram mediante concessões recíprocas para por fim à lide, restando aceita pelo réu a proposta da autora para liquidação do débito numa única parcela no valor de R\$ 4.900,16 (quatro mil, novecentos reais e dezesseis centavos), com vencimento para 25/05/2013, sob pena da dívida retornar ao seu valor original atualizado em 22/04/2013 (R\$ 24.434,36) na hipótese do pagamento não ser realizado. À fl. 47, a Caixa Econômica Federal informou que o réu não cumpriu o acordo firmado, requerendo o prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado da dívida em 24/06/2013, perfazendo R\$ 25.538,14 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e catorze centavos). O réu não foi localizado para intimação visando a nova tentativa de conciliação, restando, assim, prejudicada a audiência instalada em 05/08/2013 ante a sua ausência (fl. 54). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.538,14 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e catorze centavos), apurado até o dia 24 de junho de 2013, devido pelo réu, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o

trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006928-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TIAGO CAPELARI

Defiro o prazo de 15 dias a(os) autor(es). Int.

0006931-80.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos nº 4090.160.0000507-00, que perfaz o montante de R\$ 14.948,94 (catorze mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 31/08/2012. Juntou documentos às fls. 04/25. Regularmente citada da demanda (fls. 45), a ré opôs embargos monitorios às fls. 46/51. Preliminarmente, sustenta a inadequação do meio processual eleito, aduzindo que a ação monitoria somente se presta à cobrança de valores com liquidez inquestionável. Insurgiu-se, ainda, em relação ao valor do débito apurado pela embargada, sob o argumento de que estão incorretos. No mérito, alegou que o contrato firmado entre as partes foi unilateralmente produzido e imposto pela embargada e aceito pela embargante em face de absoluta necessidade para viabilidade dos seus negócios. Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita que lhes foram concedidos por decisão proferida à fl. 54. A embargada impugnou a oposição da ré às fls. 56/62, rechaçando as preliminares aduzidas pela parte impugnada, e, no mérito, a improcedência da oposição, sob o argumento, em suma, de que o contrato objeto da lide está em conformidade com o entendimento legal. Instadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, a autora embargada requereu o julgamento antecipado da demanda (fls. 72) e a ré embargante não se manifestou no feito (fls. 73). Consigne-se que a ré foi intimada em duas oportunidades para audiência de tentativa de conciliação, não comparecendo em Juízo conforme Termos de Audiência acostados às fls. 42 e 69. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4090.160.0000507-00, acompanhado dos demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar à ré a sua defesa. Nesse sentido já se encontra sedimentada a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no enunciado da Súmula n. 247, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A embargante reconheceu o débito em tela, na medida em que tão somente contestou o valor do débito apurado pela embargada, sob o argumento de que estão incorretos, no entanto, deixou de instruir o feito com a comprovação das alegações, propondo em seus embargos a revisão contratual nos moldes que entende correto. Saliente-se, por oportuno, que em duas ocasiões a embargante foi intimada para comparecimento em Juízo, a fim de que lhe fosse proposta a conciliação para o deslinde da ação, e permaneceu inerte, deixando de comparecer ou justificar a ausência. A embargada, por sua vez, não aquiesceu aos argumentos da ré, alegando que a operação de crédito mediante as cláusulas contratuais estabelecidas foram livremente pactuadas entre a CEF e a embargante, que delas se beneficiou, tornando a relação, portanto, integralmente lícita, não havendo que se falar em nulidade, (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, e PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito indicado na inicial, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que moderadamente fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 20, 3º), suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita conferidos à ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006934-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANA PAULA DIAS DE CAMPOS TEIXEIRA(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0361.160.0000298-35. Consoante documentos acostados às fls. 77/78, as partes transigiram mediante concessões recíprocas para por fim à lide, e o valor firmado em renegociação foi adimplido pela ré. À fl. 81, a autora noticia a liquidação do débito ocorrida em 04/06/2013, requerendo a extinção do feito e o arquivamento dos autos, bem como o desentranhamento dos documentos

originais que acompanham a inicial. DISPOSITIVO Do exposto, considerando o pagamento da dívida noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006937-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MARCELO BIANCHI
Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento. Int.

0006946-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO MONARI
Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento. Int.

0008313-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABRICIO LOPES
Regularize a ré a sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da sua defesa. Int.(Adv. Antonio Tadeu Bismara, OAB/SP 190.877)

0008317-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCIO LOPES FRANCISCO
Defiro o prazo de 15 dias a(os) autor(es). Int.

0008476-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FELIPE SIMOES DE OLIVEIRA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se, observando que o réu é representado por defensor dativo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007304-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela CEF. Após, deverão as partes informar eventual acordo. No silêncio, venham conclusos. Int.

0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MASSON(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Vista à autora, ora exequente, acerca das petições de fls. 108/122 pelo réu. int.

0010785-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 83: Defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009206-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA

Defiro o prazo de 15 dias a(os) autor(es). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000804-92.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE FERNANDO DE SIQUEIRA ALMEIDA

Fl. 74: Indefiro. Diga a autora, expressamente, com relação ao não cumprimento da liminar que foi deferida em seu favor. Int.

Expediente Nº 5359

EXECUCAO FISCAL

0005663-35.2005.403.6110 (2005.61.10.005663-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP201924 - ELMO DE MELLO)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito pelo executado à fl. 160.Int.

0001362-35.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ESPOLIO DE MANOEL ARAUJO REP POR VALDIMARA DE(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001791-02.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 354/356.Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Int.

0005995-89.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 63.Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e, se necessário, reforço de penhora.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a Secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados.Int.

0008131-59.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REMASO REFORMA DE MAQUINAS SOROCABA LTDA - EP(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002585-86.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOAO TIBURCIO FERREIRA

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003053-50.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DALILA MENDES DE ANDRADE(SP079448 - RONALDO BORGES)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003057-87.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOAO MESSIAS PONSTINNICOFF(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003058-72.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X REGINA ZAMBONI VITORINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006255-35.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE LUIS FERRAZ(SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007813-42.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CERG CENTRO MEDICO S/C LTDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 56. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

Expediente Nº 5361

MANDADO DE SEGURANCA

0005111-89.2013.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente a apresentar os originais da guia e comprovante de pagamento referente às custas judiciais, tendo em vista que foram juntadas cópias às fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0005880-97.2013.403.6110 - NELSON PEDROSO JUNIOR(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES E SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 551.629.279-0. Afirma que por sentença judicial proferida nos autos nº 44/2011 que tramitaram na 1ª Vara da Comarca de Piedade, foi determinado o pagamento do referido benefício pelo prazo de 2 anos após o qual o impetrante deveria ser submetido a nova avaliação médica, porém, o benefício foi suspenso sem a realização da perícia. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Oficie-se.Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2399

ACAO PENAL

0003460-37.2004.403.6110 (2004.61.10.003460-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAMAR BATISTA MACOOL DE SOUZA X NEREU ASSAD MACOOL X FAUSTINO ASSAD MACOOL X MARCELO ASSAD MACOOL X CALIXTO ASSAD MACOOL JUNIOR(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP101824 - LENI TOMAZELA)

1-) Fls. 298. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha formulado pelo Ministério Público Federal. 2-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 300), designo audiência, para realização de oitiva da testemunha arrolada pela defesa CLÓVIS DO CARMO FEITOSA, para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 13:00 h, a ser realizada na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Bauru/SP.3-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de BAURU/SP as providências necessárias à intimação da testemunha CLÓVIS DO CARMO FEITOSA, para a realização da audiência por videoconferência (Carta Precatória nº 0003286-19.2013.403.6108). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.4-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.5-) Comunique-se, via correio eletrônico, ao NUAR/Sorocaba acerca da data do ato judicial.6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.

0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES)

Defiro a juntada de cópia do procedimento administrativo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 475, formando-se apenso.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 466.Int.

0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 10/2012 desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, manifeste-se a defesa dos réus em face do retorno da carta precatória, sem cumprimento, expedida para oitiva da testemunha José Carlos de Carvalho (fls. 639/645).

0006243-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YUANFA LI(SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da defesa do réu Yuanfa Li de fls. 238.Abra-se vista à defesa do réu para as razões de inconformismo.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0006635-92.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 452), designo audiência para realização de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 16 de dezembro de 2013, às 16h, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 10ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação das testemunhas de acusação, para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0012100-92.2013.403.6181). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca da data do ato judicial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Intime-se o réu e sua

defesa constituída por meio da imprensa oficial.

0006916-48.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)
DESPACHO OFÍCIO nº 376/2013-CREm face de estar em férias regulamentares, no período de 05 a 19/09/2013, recebo a conclusão nesta data.1-) Fls. 1050: Defiro o requerido. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, informando que os autos estão disponíveis em Secretaria para extração das cópias que julgar necessárias, ou para que indique quais documentos pretende obter cópias.2-) Após, em face da inércia da defesa do réu Onei de Barros Junior em retirar os documentos solicitados (fl. 1047), arquivem-se os autos.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intimem-se.Cópia deste servirá como ofício.

0004724-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA SANTANA(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X JOAO PAULO DE JESUS MOURA X GENILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA E SP327583 - NILSON SIRINA DOS SANTOS)
Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido formulado pela defesa do réu ANTONIO PEREIRA SANTANA (fls. 201/203), bem como em face das preliminares arguidas (fls. 213/220).Fls. 220 e 223: Defiro o prazo requerido pela defesa do réu supra para juntada de documentos, bem como os benefícios da justiça gratuita.Int.

Expediente Nº 2403

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000229-84.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DE ASSIS SAMPAIO(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY)
SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 56, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, libere-se a constrição que recai sobre o veículo GM/Classic Life, placas EBF 5998, às fls. 55 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001659-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSLAINE DE JESUS COSTA
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Promova a ré o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 39, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II) Intime-se. A cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO

0002136-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS APARECIDO DA CONCEICAO
Fls. 51: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já apresentou aos autos cópias do contrato de fls. 07/08 e documento de fls. 11 dos autos, defiro o desentranhamento das referidas peças. Prazo: 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 48, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002592-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO FERRAZ MARTINS
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 31/34, requeria a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Intime-se.

0003967-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR RIBEIRO
Dê-se ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 26, que deixou de citar o réu em virtude de não o ter encontrado no endereço declinado.Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez)

dias, no silêncio arquivem-se os autos sobrestado. Intime-se.

0003975-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DE CAMPOS MELLO

Dê-se ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 27, que deixou de citar o réu em virtude de não o ter encontrado no endereço declinado. Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003976-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIARA MARCONDES CAMILO

Fls. 22: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já apresentou aos autos cópias das guias de recolhimento da taxa judiciária Estadual acostada às fls. 23/25 dos autos, defiro o desentramento das referidas peças. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003978-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI MORATO DA SILVA

Em atenção ao e-mail enviado pela Comarca de Itaporanga, intime-se a CEF para que atenda o solicitado peticionando diretamente naquela Juízo nos autos da Carta Precatória sob n.º 3002437-57.2013.8.26.0470. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006776-77.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006024-08.2012.403.6110) PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Intime-se pessoalmente o autor para que promova o andamento do processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002199-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010615-47.2011.403.6110) CARLOS EDUARDO GREMBECKI(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI E SP334720 - THADEU DE MORAIS GREMBECKI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Tendo que o exequente requereu extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008449-08.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-48.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE IPERO(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI)

Vistos etc. RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face do MUNICÍPIO DE IPERÓ, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 0006377-48.2012.403.6110, em apenso, e, no mérito, a desconstituição dos créditos tributários objetos da Certidão de Dívida Ativa nº 1428/04, 1165/05, 2270/06, 1171/07 e 1726/08, que englobam dívida relativa a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Sustenta a embargante, em preliminar, não ser parte legítima para figurar na execução fiscal, haja vista que o presente débito tributário decorre de inadimplemento de confissão de dívida - Termo nº 2846852, concluindo que o imóvel não integra o patrimônio da União, uma vez que esta não transaciona acerca de seus passivos. Alega, no mérito, a inconstitucionalidade da exação levada a efeito pela embargada, por violação ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, uma vez que na ocasião do lançamento do tributo, a RFSA - Rede Ferroviária S/A, incorporadora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, já estava albergada pela imunidade tributária recíproca, a qual deve se estender à União, atual proprietária do bem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/43. Devidamente intimado (fls. 49), o embargado não apresentou impugnação, conforme certificado às fls. 50. MOTIVAÇÃO Inicialmente, consigne-se que a incorreção dos números das Certidões de Dívida Ativa - CDAs constantes da inicial é considerada mero erro material, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções

Fiscais. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Ademais, a alegação de que o imóvel, objeto do débito tributário, localizado na Rua Daniel Lopes Castilho, nº 1319, Vila Santo Antão, Iperó - Quadra 18 - Lote 9, não integra o patrimônio da União não deve prosperar, uma vez que a embargante não trouxe aos autos nenhuma prova que comprove referida alegação, tal como a matrícula do bem imóvel. Afastada a preliminar e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. A embargante pretende a desconstituição de todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que englobam dívida relativa a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo em vista que na ocasião do lançamento do tributo, a RFFSA - Rede Ferroviária S/A, incorporadora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, já estava albergada pela imunidade tributária recíproca, a qual deve se estender à União, atual proprietária do bem. Para tanto, necessário se faz examinar a alegação de existência de imunidade constitucional tributária das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU. A questão a ser dirimida envolve interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam possível a extensão da imunidade recíproca à EBCT e à Infraero, empresas públicas federais que prestam serviços públicos em caráter exclusivo. Neste caso, discute-se a imunidade da RFFSA, uma sociedade de economia mista com personalidade de direito privado que presta serviços relacionados ao transporte ferroviário. Entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. De qualquer sorte, considere-se que a distinção relevante para fins de imunidade refere-se à categoria de prestação de serviços públicos em caráter de exclusividade e à categoria de prestação de atividade econômica concorrendo com empresas privadas, sendo que neste último caso não há que se falar em imunidade por conta da incidência do parágrafo terceiro do artigo 150 da Constituição Federal. No caso da RFFSA, muito embora o regime de prestação de serviços públicos de transporte ferroviário seja feito de forma um pouco distinta da EBCT e da Infraero, uma vez que a RFFSA atua de forma direta e também através de subsidiárias (artigo 5º da Lei nº 3.115/57), entendo que é possível a aplicação do regime de imunidade. Com efeito, não resta dúvida de que o serviço de transporte ferroviário está previsto no artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, caracterizando-se como serviço público, não se tratando de atividade econômica em que existe concorrência com pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que antes da edição da Lei nº 11.483/07, incumbia à extinta RFFSA toda a administração, exploração e fiscalização das estradas de ferro e dos serviços de transporte ferroviário (artigo 7º da Lei nº 3.115/57). Deve-se entender que, se o serviço público é prestado à coletividade por empresa pública ou sociedade de economia mista na condição de delegatária do serviço, não tem o condão de alterar o tratamento jurídico dispensado ao ente delegante. Ou seja, em se tratando de empresa estatal - extensão da própria pessoa política, modalidade de descentralização administrativa - que se dedica à prestação de um serviço público, esta deve obter o beneplácito da fruição da imunidade. Neste caso, o bem imóvel era de propriedade da FEPASA e foi incorporado ao patrimônio da RFFSA em 1998 (incorporação que ocorreu antes do fato gerador objeto da discussão), sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público ou a obtenção de renda que gera a melhor prestação do referido serviço, pelo que deve ser albergado pela imunidade. Assim sendo, em relação ao IPTU, cujos valores estão devidamente discriminados nas CDAs, deve-se julgar procedentes os embargos, a fim de considerar incidente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, parágrafo segundo da Constituição Federal, com a consequente extinção do crédito tributário. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, desconstituindo todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa nº 1428/04, 1165/05, 2270/06, 1171/07 e 1726/08, que fundamentaram a execução fiscal nº 0006377-48.2012.403.6110, em apenso, reconhecendo a imunidade tributária em relação ao IPTU e resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pela Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo

pagamento. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010615-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS EDUARDO GREMBECKI(SP334720 - THADEU DE MORAIS GREMBECKI)

Em face do pedido de extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, formulado às fls. 57, manifeste-se o exequente acerca da liberação dos valores penhorados nos autos (fls. 54/56), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005844-70.2004.403.6110 (2004.61.10.005844-4) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001930-80.2013.403.6110 - LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 134/138, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0002167-17.2013.403.6110 - GENILSON ANTONIO RIBEIRO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GENILSON ANTONIO RIBEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a expedição de certidão de tempo de serviço, com a inclusão de períodos laborados em condições especiais, como guarda municipal, de 23/05/1988 a 07/09/1990 e de 01/10/1992 a 28/02/1993. Sustenta a impetrante, em síntese, que é servidor público estatutário desde 1993 e que, em período anterior era servidor público celetista, segurado do Instituto Nacional do Seguro Social. Assevera que solicitou administrativamente e o INSS expediu uma Certidão de Tempo de Contribuição em 11/04/2013 sem, contudo, computar como especial o período de 23/05/1988 a 07/09/1990, além de sequer constar o período de trabalho compreendido entre 01/10/1992 a 28/02/1993, sendo que nos dois períodos exerceu atividade especial de guarda municipal. Alega que foi informado por servidora da Autarquia Previdenciária que há determinação naquele órgão no sentido de indeferir a contagem de tempo de atividade especial aos servidores estatutários que eram celetistas, contrariando, assim, a Súmula 66 do Conselho da Justiça Federal e Súmula 26 da TNU. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/36. O pedido de concessão de Medida Liminar restou indeferido por decisão de fls. 39/40. Intimado da sobredita decisão, o INSS contestou o pedido às fls. 47/51. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 52, acompanhada dos documentos de fls. 53/74. Inicialmente, requer a retificação do pólo passivo do presente mandamus, a fim de constar o Gerente da Agência da Previdência Social de Votorantim. Em suma, refere que (...) o interessado apresentou declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba informando que de 01/10/1992 a 28/02/1993 houve contribuição para o INSS. Assim, procedemos uma revisão para constar esse período.. Quanto ao pedido de reconhecimento de especialidade nos períodos de 23/05/1988 a 07/09/1990 e de 01/10/1992 a 28/02/1993 anota que não constam documentos que corroborem tal afirmação, além de haver vedação constitucional e legal quando à contagem de tais períodos como especiais. Às fls. 75 determinou-se a retificação do pólo passivo do feito. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 78/79, informar não ter verificado interesse público direito no feito que justificasse a sua intervenção. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o suposto ato coator da autoridade impetrada, consistente em não incorporar na Certidão de Tempo de Contribuição do impetrante, como especial, períodos em que trabalhou sob o regime celetista como guarda municipal, de 23/05/1988 a 07/09/1990 e de 01/10/1992 a 28/02/1993, ressurte de ilegalidade de modo a ensejar a concessão do presente mandamus. Inicialmente, anote-se que a autoridade impetrada faz equivocada leitura do texto constitucional, criando empecilho não estabelecido pela

Carta Magna. O texto constitucional original (antes da EC 20/98) estabelecia em seu art. 40, 1.º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a, b e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. Vale dizer, a Carta Magna abria a possibilidade de Lei Complementar fixar tempo de serviço menor que o normalmente estabelecido (art. 40, III) para aposentadoria de servidor público que exercesse atividade legalmente definida como penosa, insalubre ou perigosa. Essa regra restou mantida depois da referida Emenda Constitucional, como se pode verificar do atual 4.º do art. 40 da CF. Desse dispositivo constitucional se conclui que Lei Complementar pode estabelecer tempo menor do que o ordinariamente previsto na CF para a aposentadoria do servidor público que exerça atividade que prejudique a saúde ou a integridade física. Contudo, até aqui essa Lei Complementar não foi editada, o que não impede que, em caso de migração do trabalhador do regime da CLT para o regime estatutário, o tempo de serviço prestado sob a égide da CLT, exercido em condições especiais definidas em lei, seja transposto para a nova situação (regime estatutário) depois de devidamente convertido para tempo comum, mediante a aplicação do fator de correção que, definido em Regulamento, corresponda à atividade especial efetivamente desenvolvida. Vale dizer: depois que o trabalhador se tornou servidor público estatutário, daí em diante, o trabalho por ele exercido em atividade especial é contado como se fosse comum, vez que a legislação até aqui existente não faz a diferenciação que a CF possibilitou que o fizesse a Lei Complementar. Contudo, o tempo durante o qual o obreiro regido pela CLT trabalhou em atividade especial será levado para o serviço público, para o fim de aposentadoria no novo regime, depois de convertido em tempo comum, nos termos da legislação que rege a respectiva atividade penosa, insalubre ou perigosa. Ora, a legislação previdenciária do regime geral (hoje, Lei 8.213/91), prevê a conversão do tempo especial em comum, tal qual ocorria com a legislação a ela anterior; a mesma legislação prevê a contagem recíproca do tempo de serviço prestado no âmbito do regime geral de previdência e no regime próprio do serviço público (lei 8.113/91, art. 94). No caso, tendo sido a atividade especial exercida em regime de previdência geral, a contagem deve obedecer os critérios estabelecidos por esse regime. Logo, se esse regime previa a conversão do tempo especial para tempo comum segundo o fator de correção previsto em Regulamento, essa conversão deve ocorrer antes da transposição do tempo de serviço para o novo regime jurídico (regime estatutário). Essa conclusão, além de decorrer de imperativo de ordem lógica, também exsurge do comando do art. 7.º da Lei 8.162/91 que estabelece: Art. 7.º São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto: I - anuênio; II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei; III - licença de assiduidade. É de se observar que o inciso II supra referido foi revogado pela Lei 8.911/94 e os demais incisos estão com a execução suspensa pela Resolução n.º 35 do Senado Federal. Assim, restou apenas o caput do art. 7.º da Lei 8.162/91, que estabelece que o tempo de serviço anterior - cuja contagem deve ser feita segundo os critérios do regime em que desenvolvida a atividade laboral - deve ser computado para todos os fins, inclusive, para o fim de aposentadoria no serviço público. Tidas tais considerações, registre-se que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura. No presente caso, a CTPS do autor indica que ele exerceu a atividade de aluno da guarda municipal, no período de 23/05/1988 a 07/09/1990, sendo certo que não há PPP que comprove a assertiva, já que o documento de fls. 23 está incompleto. Já no período de 01/10/1992 a 28/02/1993,

segundo PPP de fls. 19/20 o autor trabalhou como guarda municipal. Pois bem, nos termos do já acima salientado, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Nestes termos, tenho que o período compreendido entre 01/10/1992 a 28/02/1993 deve ser considerado especial, já que a atividade de guarda municipal se enquadra no código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.831/64. Já o período em que o impetrante exerceu a atividade de aluno da guarda municipal, ou seja, 23/05/1988 a 07/09/1990, deve ser computado como de tempo de serviço comum, já que não se presume a especialidade de tal atividade, e o impetrante não comprovou que esteve exposto a agentes que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. CONDIÇÃO INSALUBRE COMPROVADA. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA EM QUE PREENCHIDO REQUISITO IDADE MÍNIMA. E.C. 20/98. PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A atividade de guarda municipal enquadra-se no código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, impondo considerar que a conversão requerida procede. 2. Para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, além do tempo de contribuição, há que se observar a idade mínima, nos moldes da E.C. 20/98, que estabelece para os homens o mínimo de 53 anos. 3. Termo inicial do benefício concedido deve corresponder à data em que preenchidos, simultaneamente, os requisitos idade e tempo de contribuição. 4. Pedido parcialmente procedente. 5. Sentença, no mérito, mantida. 6. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00043926720004036109, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO CANATA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 478 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. - Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e laudo técnico pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância admitidos pelas normas de saúde e higiene do trabalho (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 15) e pelos regulamentos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). - A atividade de guarda municipal constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. - Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (AC 00302298420064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, verifica-se que a pretensão do impetrante merece amparo parcial apenas para que seja reconhecido como tempo de serviços sob condições especiais o período de 01/10/1992 a 28/02/1993. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do impetrante o período de trabalho compreendido entre 01/10/1992 A 28/02/1993, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002242-56.2013.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 88/92, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0003227-25.2013.403.6110 - DANIELE APARECIDA FELIX DA COSTA (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO E SP310099 - ALESSANDRA SILVEIRA BARROS HIGUITA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERV ACOMP FACULDADE DIREITO SOROCABA X PRESIDENTE DO FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar in alia altera pars, manejado pela DANIELE APARECIDA FELIX DA COSTA contra ato supostamente ilegal, praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, objetivando que lhe seja assegurado o direito de efetuar matrícula no terceiro ano do Curso de Direito, negada pela autoridade impetrada, por ter prestações em mora, em decorrência de ter sido excluída do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior- FIES. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi aceita pelo programa FIES, apresentando todos os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal e comparecendo na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento- CPSA no local da oferta de cursos, a fim de confirmar os dados para ser emitido seu documento de inscrição. Narra que foi informada pelo FNDE, via e-mail, que a instituição de ensino em que estava matriculada havia efetuado solicitação de aditamento de seu contrato de financiamento relativo ao segundo semestre de 2012 e que, para concluir a solicitação, a estudante necessitaria concluir a solicitação de aditamento acessando o portal do FIES na internet conferindo todos os dados e, estando de acordo, confirmar as informações registradas. Afirma que confirmou os dados conforme solicitado. Assevera que, não obstante, recebeu e-mail da tesouraria da Faculdade de Direito de Sorocaba informando que o aditamento FIES não estava contratado constando do sistema a informação recebida pelo banco. Em razão disso, solicitou informações sobre a contratação do FIES no banco, sendo informada que estava tudo certo com o financiamento estudantil embora constasse para a instituição de ensino que o aditamento ao contrato não estava regularizado. Assinala que recebeu e-mail da tesouraria da Faculdade em 05/02/2013 informando que seu caso estava em análise pela área responsável. Alega que procurou por diversas vezes a instituição de ensino pessoalmente, uma vez que já havia adentrado o mês de fevereiro e ainda não pudera fazer a matrícula para o ano letivo de 2013, estando as aulas prestes a iniciar. Foi informada pela faculdade que para fazer a matrícula no curso necessitaria estar com a situação resolvida no FIES. Afirma que a autoridade impetrada informou que a sua situação no FIES continuava a mesma, constando no sistema a informação recebida pelo banco quando deveria constar contratado para a obtenção do financiamento. Posteriormente, diz que recebeu e-mail informando que devido ao tempo decorrido não era mais possível matricular-se no curso de Direito no ano de 2013. Sustenta que a demora na efetivação do aditamento do contrato decorreu da morosidade da instituição de ensino, uma vez que seguiu todas as orientações para obter o financiamento FIES. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 60). A primeira autoridade impetrada, Presidente da Fundação Educacional Sorocabana, mantenedora da Faculdade de Direito de Sorocaba, apresentou suas informações às fls. 61/67 alegando que a impetrante já perdeu o ano letivo pois não houve frequência regular às aulas ministradas, não havendo mais a possibilidade de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento). Esclarece que a impetrante conseguiu financiamento para o primeiro semestre de 2012 mas que não conseguiu financiamento para o primeiro semestre de 2013 e que no ano letivo de 2012, mesmo pendente de pagamento das mensalidades do segundo semestre, não teve seu curso interrompido, mas que diante da falta de matrícula e de pagamento do ano letivo de 2013 deixou de frequentar as aulas. Por sua vez, a segunda autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 166/182 dos autos requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 192/195 pronunciando sobre a decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Compulsando os autos, verifica-se que o presente mandamus não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. Da análise dos autos verifica-se que a impetrante no dia 05/02/2013, ou seja, no mês em que iniciou suas aulas, a qual foi proibida pela instituição de ensino de frequentar as aulas por não estar matriculada, devido a problemas de informação entre o banco com o FIES e este com a Faculdade - recebeu e-mail da tesouraria da FADI (fls. 42/43), consumando o ato da autoridade descrito por coatora da petição inicial. Assim, anote-se que o mandado de segurança deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver ciência do ato impugnado. Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Transcrevo os artigos 10 e 23 da Lei n.º 12.016/2009: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Destarte, no caso em tela, a impetrante tomou ciência do ato ora impugnado, mais especificadamente, quando não conseguiu realizar sua matrícula no início do ano letivo de 2013, meados de janeiro, porém, protocolizou o presente mandado de segurança somente no dia 11/06/2013, ou seja, fora do prazo de 120 dias descrito na lei que rege este remédio constitucional, prazo decadencial. Desse modo, há muito expirou o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança. Vale registrar que os prazos prescricionais podem ser suspensos e interrompidos, enquanto os prazos decadenciais legais não se suspendem ou interrompem, com exceção da hipótese de titular de direito absolutamente incapaz, contra o qual

não corre nem prazo prescricional nem decadencial. Como o impetrante ajuizou o presente mandamus apenas em 11 de junho de 2013, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato omissivo da autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004090-78.2013.403.6110 - JMO IND/ MECANICA LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 226/238 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por JMO INDÚSTRIA E MECÂNICA LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado, b) salário maternidade, c) abono de férias (férias indenizadas e não usufruídas), d) horas extras e e) adicional noturno, até o julgamento final deste writ. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa Selic. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 74/99. Emenda à inicial às fls. 104/167, 169/223 e 226/238, houve o recolhimento das custas processuais complementares. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado, b) salário maternidade, c) abono de férias (férias indenizadas e não usufruídas), d) horas extras e e) adicional noturno, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) **Aviso Prévio Indenizado** O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados,

podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)b) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Grifei 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Grifei 2. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013)

Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. c) Férias indenizadas - não usufruídas No que tange às férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência. d) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de

horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o *fumus boni iuris* deste ponto. e)

Adicional Noturno Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS****

REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas (artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91), de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas - artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, somente em relação as contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 146/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0004133-15.2013.403.6110 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAMARITANO LTDA (SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 145/2013-MSI Recebo a petição de fls. 67 como emenda à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a segunda autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. VI) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba no polo passivo da ação. VII) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 145/2013-MS

0004543-73.2013.403.6110 - AICHELIN BRASIL LTDA (SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por AICHELIN BRASIL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo a Impetrante por escopo a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que teve seu pedido de certidão negativa com efeitos de positiva negado sob a alegação de que os bens penhorados nas execuções fiscais, processo n.º 0003147-52.1994.8.26.0161 e 0003148-37.1994.8.26.0161 não são suficientes para garantir os débitos

inscritos sob n.º 31.451.645-0 e 31.451.646-8, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/92. Petição de emenda à inicial às fls. 96/108. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 116/123 e 125/140. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, anote-se que as preliminares arguidas nas informações de fls. 117/119 não são prejudiciais para a análise do pedido de medida liminar, razão pela qual serão analisadas oportunamente no momento da prolação da sentença. Destaca-se que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. A expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que as Execuções Fiscais sob n.ºs 0003147-52.1994.8.26.0161 e 0003148-37.1994.8.26.0161 (CDAs n.ºs 31.451.645-0 e 31.451.646-8), tiveram o andamento suspenso em razão do recebimento dos embargos à execução opostos e oferecimento de penhoras, conforme se verifica das fls. 37, 39, 60 e 66. Ressalte-se que a negativa de emissão de certidão almejada pela impetrante, ante a insuficiência da penhora realizada nos autos da execução fiscal em questão, caracteriza-se como ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, uma vez que recebimento dos Embargos à Execução Fiscal opostos pela devedora, presume-se que os bens penhorados e avaliados sejam suficientes para garantir a execução ajuizada, conforme disposto no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Ademais, em qualquer fase da execução fiscal é garantido à Fazenda Pública solicitar o reforço da penhora insuficiente, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 6.830/80. Nessa esteira, realizada a penhora de bens para a garantia da execução fiscal, que, pelo decurso do tempo não mais corresponda ao valor devido e cujo reforço não tenha sido requerido pela Fazenda Pública, inadmissível a negativa de expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa, conforme assegurado pelo art. 206 do CTN. Assim, tal situação não tem o condão de obstar a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, acaso não existam outros débitos em aberto e estejam atendidos os requisitos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, sob pena de restar maculado o disposto pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206. II - O oferecimento de bens em garantia, suficientes à efetivação da penhora, possui efeito análogo ao das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. III - Se insuficiente a penhora, o credor dispõe de meios para promover o respectivo reforço, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, da Lei 6.830/80. IV - Apelação provida.** (TRF3. ProcessoAMS 0000488420114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333220. Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO) **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSISTIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.1. É sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença concessiva de mandado de segurança, segundo teor do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951.2. O referido débito previdenciário encontra-se garantida pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie.6. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao**

contribuinte, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído. 5. Recurso do INSS e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219648. Processo: 199961030037721 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURM. Data da decisão: 11/03/2003 Documento: TRF300072106 Fonte DJU DATA:20/05/2003 PÁGINA: 451. Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO). Destarte, registre-se que, no caso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, o contribuinte tem direito a uma Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, cabendo à autoridade impetrada requer eventual reforço de penhora na via processual adequada. Desta forma, em face da existência de penhora, nos autos das execuções fiscais n.ºs 0003147-52.1994.8.26.0161 e 0003148-37.1994.8.26.0161, inscritos sob n.º 31.451.645-0 e 31.451.646-8), verifica-se o fumus boni iuris, já que o impetrante faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. O periculum in mora se faz presente tendo em vista que as certidões que atestem a regularidade fiscal do impetrante é de suma importância para o regular exercício de suas atividades. Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar que as autoridades impetradas forneçam ao impetrante Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 31.451.645-0 e 31.451.646-8 (Execuções Fiscais n.ºs 0003147-52.1994.8.26.0161 e 0003148-37.1994.8.26.0161), estão com a exigibilidade suspensa por força da penhora efetivada, ante os fundamentos supra elencados. Anote-se que as autoridades impetradas não se encontram obrigadas a cumprir a presente medida liminar, caso existam outros débitos tributários além dos mencionados na exordial. Tendo em vista que as autoridades impetradas já prestaram suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 158/2013-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

0004591-32.2013.403.6110 - IARA LOPES DIAS (SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS) X CHEFE DE SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUI SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IARA LOPES DIAS em face do CHEFE DE SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUI-SP, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade requerido em 10/06/2013, sob o nº 300.550.904-6. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 11/06/2013, ingressou com seu pedido de benefício de salário maternidade por adoção, junto à Agência da Previdência Social de Tatuí/SP. Aduz que a autarquia impetrada não respeitou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do referido pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/46. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 50 dos autos. Às fls. 52/52 verso, foi proferida decisão julgando prejudicada a medida liminar requerida diante da informação de que foi concedido o benefício de salário maternidade nº 80/164.261.606/8 à segurada Iara Lopes Dias, fixando a data do início do benefício na data da sentença judicial de adoção da menor, ocorrida em 15/01/2013. O Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse que justifique a continuidade do feito. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente Writ residia em analisar se encontrava-se eivado de ilegalidade o ato da autoridade coatora de não dar o devido andamento ao processo administrativo de requerimento do benefício de salário maternidade. No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 50 carreada aos autos, que foi concedido o benefício de Salário Maternidade nº 80/164.261.606/8 a segurada Iara Lopes Dias (...). A data de início do benefício foi fixada na data da sentença judicial de adoção da menor (...), ocorrida em 15/01/13. Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico não mais existir interesse processual da impetrante na demanda, uma vez que, com a análise do procedimento administrativo de concessão do benefício, a carência da ação resta evidente por falta de objeto. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação

jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela, com a concessão do benefício pretendido pela impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.P.R.I.

0004965-48.2013.403.6110 - CIA/ AGRICOLA LAGOA BONITA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls.43 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.II) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.III) Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.IV) Intime-se.

0005040-87.2013.403.6110 - WALTER DE OLIVEIRA GRACA JUNIOR(SP300299 - FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRACA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrada por WALTER DE OLIVEIRA GRACA JUNIOR em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA- INISO, objetivando seja assegurado o direito de efetuar sua matrícula no 4º (quarto) período, do Curso de Gestão de Equinocultura.Sustenta o impetrante, em síntese, ser aluno da Universidade de Sorocaba, matriculada no Curso de Gestão de Equinocultura, turno noturno e que por estar inadimplente com a Universidade teve seu pedido de matrícula negado. Assevera que, em 13/09/2013, lavrou um acordo com a Instituição de Ensino para pagamento das parcelas em atraso. Contudo, como o período da matrícula já havia se encerrado, visto ter sido alterado para o período de 11/08/2013 a 29/08/2013, não conseguiu efetuar a matrícula. Afirma que mesmo assim continua frequentando as aulas e participando regularmente das atividades acadêmicas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 25/111, tendo a autoridade impetrada informado que a impossibilidade de efetivação da matrícula se dá em razão de ser extemporânea; que as matrículas tiveram início em 01/07/2013 e seu término prorrogado até 29/08/2013; que o impetrante somente celebrou o Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento da Dívida em 13/09/2013, ou seja, 43 dias após o início das aulas, quando negociou os débitos em aberto. Contudo, o prazo de matrícula já havia expirado, não havendo possibilidade da Instituição realizar matrícula sem o comprometimento dos dias letivos necessários para conclusão do período. Alegou, ainda, que a Universidade tem autonomia didático-científica e administrativa.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.Compulsando os autos, observa-se que o impetrante, no ato do pagamento de sua matrícula, passou por algumas dificuldades que a impossibilitou de efetuar o pagamento de sua matrícula e conseqüente perda do prazo, nos termos estipulados pelo calendário acadêmico. Da análise dos autos verifica-se que o impetrante celebrou o Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento da Dívida em 13/09/2013 e vem honrando com o pagamento da dívida (fls. 17/20), o que revela sua intenção em cumprir com a obrigação contratual firmada com a autoridade impetrada, não se justificando, assim, a negativa desta na realização da matrícula pela perda de prazo.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ABONO DE FALTAS - IMPOSSIBILIDADE - IMPETRANTE, NO PONTO, CARECEDOR DA AÇÃO.I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. III - O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova cabal nos autos de que os impetrantes honraram com suas obrigações contratuais por meio da renegociação de dívida, referente às mensalidades atrasadas, deixando de efetuar as respectivas matrículas.IV - Precedentes da 3ª Turma.V - O ato coator que se visa elidir no presente writ diz com a negativa de matrícula e não quanto ao abono de faltas. Nesse ponto, há que se aguardar o desenrolar dos fatos para que se dê a oportunidade à instituição de ensino para que promova voluntariamente a regularização da situação acadêmica do aluno. Somente a partir da configuração da resistência da universidade em dar azo a tal regularização voluntária das faltas estará evidenciada a ocorrência de um verdadeiro ato coator, a ensejar, se o caso, a intervenção do Judiciário.VI - Ainda que admitida a possibilidade de conhecimento imediato do pedido de abono de faltas, certo é que a documentação acostada pelos impetrantes não fazem prova cabal de sua assiduidade, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual se revela incompatível com a via estreita do

mandamus. Seja por um ou outro fundamento, conclui-se que os impetrantes são carecedores da via mandamental no que toca ao pedido de abono de faltas.VII - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3.Processo Classe: REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 279857 Nº Documento: 26 / 79. Processo:000676279.2005.4.03.6000 UF: MS Doc.: TRF300114609. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento. 14/03/2007. Data da Publicação/Fonte. DJU DATA:28/03/2007).ENSINO SUPERIOR - PARCELAMENTO DE DÉBITO - REMATRÍCULA - EXCESSO DE PRAZO : POSSIBILIDADE.1. A rematrícula é viável, ainda que extemporânea, em razão da regularização da sua situação financeira da impetrante em face da universidade.2.Apelação e Remessa oficial improvidas.(TRF3. Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331612 Nº Documento: 2 / 79 Processo: 0009564-41.2010.4.03.6108 UF:SP Doc.: TRF300350885. Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. QUARTA TURMA. Data do Julgamento 12/01/2012. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2012)Neste passo, cumpre ressaltar que o direito à educação deve ser prestigiado à vista de sua primazia, de sorte que não podem prevalecer normas regulamentares que visam coartar referido direito.Neste diapasão, vale transcrever o disposto pelo artigo 205, da Carta Magna de 1988:A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifei) Impende registrar, que o ato coator que se visa elidir no presente mandamus diz com a negativa de rematrícula e não quanto ao abono de faltas. Nesse ponto, há que se aguardar o desenrolar dos fatos para que se dê a oportunidade à instituição de ensino para que promova voluntariamente a regularização da situação acadêmica do aluno. Somente a partir da configuração da resistência da universidade em dar azo a tal regularização voluntária das faltas estará evidenciada a ocorrência de um verdadeiro ato coator, a ensejar, se o caso, a intervenção do Judiciário.Ainda que admitida a possibilidade de conhecimento imediato do pedido de abono de faltas, certo é que a documentação acostada pela impetrante não fazem prova cabal de sua assiduidade, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual se revela incompatível com a via estreita do mandamus. Como a educação visa atender a vários fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos pelo artigo 1º, da Constituição Federal, revela-se imperiosa a necessidade de se prestigiar o direito à educação e, no caso em tela, o ensino superior, para o fim de se possibilitar ao impetrante a realização de sua rematrícula, embora extemporaneamente e desde que não existam mensalidades em atraso, devendo estar regularizada sua situação financeira junto à autoridade impetrada, conforme se extrai do documento de fls. 63, o que faz exsurgir a relevância do fundamento invocado pela impetrante.O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, haja vista a necessidade do impetrante efetuar a matrícula, para poder cursar o quarto período - noite, do Curso de Gestão de Equinocultura. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de, com fundamento na intempestividade da rematrícula, vedar a renovação da matrícula do impetrante no quarto período - noite, do Curso de Gestão de Equinocultura. Ressalto que a presente medida somente obriga a autoridade a efetuar a matrícula do impetrante mediante o pagamento do acordo celebrado e de eventuais mensalidades em atraso, com os devidos encargos legais. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 147/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

0005146-49.2013.403.6110 - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP309672 - LUIZ RAFAEL MEYER MANSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando obter provimento jurisdicional, em sede de medida liminar, que lhes assegure a suspensão do pagamento dos tributos IPI, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo prazo de quatro meses, a vigorar imediatamente, para ser pago posteriormente sem a incidência de juros, fls. 19. Sustenta a Impetrante, em síntese, que a sede da empresa, em 12/09/2013, foi vitimada por um incêndio de grandes proporções, ocasionando a incineração de toda a instalação fabril, bem como partes da sede administrativa, vindo a danificar e inutilizar seu maquinário e demais equipamentos produtivos, bem como estoques de matérias-primas, produtos intermediários, produtos acabados e demais insumos, dentre outros ativos e documentos da empresa. Alega que devido ao desastre acima mencionado e tendo em vista todas as consequências inerentes, tais quais, necessidade de manutenção dos empregados, restauração da fábrica, interrupção da produção, bem como perdas do estoque, sem a contrapartida de faturamento durante algum tempo, resta claro o cenário de relevante dificuldade pelo qual passará nos próximos meses. Assim, levando-se em conta que o pagamento de tributos pela empresa é efetuado através de sua receita bruta e lucros, afirma que sua capacidade contributiva foi incontestavelmente abalada. Com base no princípio da preservação da empresa, requer a suspensão temporária de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que viabilize o retorno da capacidade contributiva do contribuinte/impetrante para poder arcar

devidamente com todos seus compromissos fiscais devidamente corrigidos. Fundamenta que, em outubro de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n.º 494/2011, bem como a Instrução Normativa n.º 1205/2011, prorrogando as datas de vencimentos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão das enchentes ocorridas que vitimaram diversas cidades em Santa Catarina, causando danos lastimáveis a pessoas físicas e jurídicas. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que lhe seja assegurado o direito à suspensão da exigibilidade dos tributos federais administrados, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de 4 (quatro) meses, encontra ou não respaldo legal e constitucional. Pois bem, da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente as fotos que noticiam a ocorrência de um incêndio na unidade fabril da impetrante, fls. 40/43, na data de 12/09/2013, constata-se que o princípio da preservação da empresa deve ser interpretado em conjunto com os princípios constitucionais tributários, em especial o princípio da igualdade, levando-se, também, em consideração o contexto dinâmico entre os comandos legais que impõe uma atualização adaptada à realidade social. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelas Portaria MF n.º 494/2011 e Instrução Normativa n.º 1205/2011, que fundamentam o pedido de medida liminar formulado pela impetrante: Portaria Ministério da Fazenda n.º 494/2011 O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei Nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, no art. 67 da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Portaria da Secretaria Nacional de Defesa Civil Nº 387, de 12 de setembro de 2011, e no Decreto (Estadual-SC) Nº 490, de 12 de setembro de 2011, resolve: Art. 1º Ficam prorrogadas para o último dia útil dos meses de março, abril e maio de 2012, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), antes previstas, respectivamente, para setembro, outubro e novembro de 2011, para os sujeitos passivos domiciliados nos seguintes municípios do Estado de Santa Catarina: Agronômica, Aurora, Brusque, Ituporanga, Laurentino, Lontras, Presidente Getúlio, Rio do Oeste, Rio do Sul e Taió. 1º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. 2º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até 30 de março de 2012, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o dia 1º de setembro de 2011. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Instrução Normativa da Receita Federal n.º 1205/2011 A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, na Portaria da Secretaria Nacional de Defesa Civil Nº 387, de 12 de setembro de 2011, e no Decreto (Estadual-SC) Nº 490, de 12 de setembro de 2011, resolve: Art. 1º Ficam prorrogados para 30 de março de 2012 os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, antes exigíveis para os meses de setembro, outubro e novembro de 2011, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos seguintes municípios do Estado de Santa Catarina: Agronômica, Aurora, Brusque, Ituporanga, Laurentino, Lontras, Presidente Getúlio, Rio do Oeste, Rio do Sul e Taió. Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios relacionados no art. 1º, com entrega prevista para os meses de setembro, outubro ou novembro de 2011, desde que transmitidos até 30 de março de 2012. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Feita a transcrição legislativa acima, vale destacar que não é possível este Juízo estender os efeitos da Portaria n.º 494/2011, bem como a Instrução Normativa n.º 1205/2011, editada por força de uma inundação que assolou o Estado de Santa Catarina, para o caso sob exame, como pretende a impetrante, como passa a ser exposto. Com efeito, neste juízo de cognição sumária e na estreita via mandamental, não há provas nos autos que demonstrem que o acidente noticiado nos autos (fls. 40/43), tenha reduzido a capacidade contributiva da impetrante, de modo a se equiparar à situação fática da inundação ocorrida no Estado de Santa Catarina, apta para ensejar a extensão dos efeitos da Portaria n.º 494/2011, bem como da Instrução Normativa n.º 1205/2011, ao caso trazido à baila. Confira-se, a respeito, o ensinamento de Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 1636: A prova do mandado de segurança é *prima facie* e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Desse modo, em face dos elementos constantes do presente *mandamus*, não há como se operar a subsunção da situação fática descrita na petição inicial ao disposto pelos diplomas legais supra transcritos, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da

medida liminar requerida, preservando-se, também, o princípio da isonomia. Por outro lado, anote-se que o inciso I do artigo 111 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Desta forma, em conformidade com o dispositivo supra, também se deve proceder à interpretação literal para os dispositivos que concedam suspensão, exclusão ou isenção de crédito tributário. Por fim, destaque-se que nos termos do artigo 66 da Lei n.º 7.450/85, a competência para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias é do Ministro da Fazenda, o qual editou a Portaria n.º 494/2011 que fundamenta a pretensão da impetrante. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 137/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0005582-08.2013.403.6110 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 35/36 dos autos, em razão das impetrantes possuírem CNPJ distintos da demandante deste processo. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Junte aos autos comprovante original do recolhimento da guia GRU JUDICIAL, visto que o acostado aos autos se trata de cópia, bem como recolha eventual diferença das custas processuais. 3- Colacione ao processo procuração e substabelecimento original, conferindo poderes para a subscritora da petição inicial (Dra. VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - OAB/SP 266.423). 4 - Traga ao feito cópia dos documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009, bem como cópia da petição inicial para que se dê ciência do feito ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei em questão. 5- Deverá, ainda, a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. 6- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 7- Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006024-08.2012.403.6110 - PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Intime-se pessoalmente o autor para que promova o andamento do processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

CAUTELAR INOMINADA

0004824-29.2013.403.6110 - SIDNEI INOCENCIO DA SILVA X DANIELA APARECIDA MIRANDA(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de MEDIDA CAUTELAR proposta por SIDNEI INOCÊNCIO DA SILVA e DANIELA APARECIDA MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os demandantes requerem a concessão de liminar a fim de obter decisão judicial que suspenda a realização de eventual leilão extrajudicial ou, caso já realização, a sustação seus efeitos.Alegam os demandantes que para aquisição de um imóvel residencial firmaram com ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de mútuo com obrigações de hipoteca, n.º 8.4090.0000.493-9, e, por dificuldades financeiras, deixaram de pagar as parcelas do financiamento, conforme documentação de fls. 15/16.Afirmam que em maio de 2013, ao tentarem negociarem o débito existente, foram informados que o imóvel em questão havia sido retomado pela Caixa Econômica Federal e seria leiloado. No entanto, não tinham conhecimento do fato, pois nunca receberam uma única correspondência sobre o assunto. Requerem seja decretada a inversão do ônus da prova compelindo a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos cópia do contrato de financiamento sob n.º 8.4090.0000.493-9, visto que a requerida negou-se a entregar uma segunda via do citado documento. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/16.Liminar indeferida às fls. 18/21, bem como determinação para os requerentes emendassem a petição inicial. É o relatório. Decido.Falta ao autor interesse de agir.Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido:7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal.Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.Ora, é certo que o requerente deverá ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado, conforme menciona na exordial (fl. 05) e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos.Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada.Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.)Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, observados os benefícios da lei 1060/50.Não há honorários. Em havendo documentos originais nos autos, exceto procuração, desde já defiro o desentranhamento dos mesmos mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I

Expediente Nº 2404

ACAO PENAL

0012912-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012912-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO(PA016056 - VALDEVI JOSE BARBOSA) X RENATO SORROCHE BELISARIO DA SILVA X JOAO MATOS NETO

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA, brasileiro, casado, administrador de empresas, filho de Antonio Feliciano da Silva e de Maria Araújo Costa da Silva, portador do documento de identidade RG nº 15.908.740-5 SSP/SP, residente na Rua do Correio de Pedra, 111, apto. 154, Bl. A, Jardim Caravelas, São Paulo/SP, e NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO, brasileiro, casado, administrador, filho de Newton Carvalho Menezes e de Eurides Macedo Menezes, portador do documento de identidade RG nº 61692956 SSP/BA, residente na Rua Goiás, 1467, Setor Bela Vista, Ourilândia do Norte/PA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 172/173verso). Narra a denúncia que os réus, na condição de sócios-gerentes da empresa KGM PLÁSTICOS LAMINADOS LTDA., deixaram de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados e contribuintes individuais (sócios e trabalhadores autônomos), no período de julho de 1998 a maio de 2004, causando prejuízo no valor total de R\$ 387.168,68 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) ao INSS, valores estes consolidados para março de 2009. A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2009, nos termos da decisão de fls. 177/178, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados (fls. 195 e 247), os acusados SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA e NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO apresentaram defesa preliminar às fls. 196/198 e 248/255, respectivamente. Por decisão de fls. 271/272verso, ante o reconhecimento de que, nas defesas preliminares, não foi arguida qualquer causa de absolvição sumária dos réus, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Na mesma decisão, determinou-se ao acusado SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA que apresentasse os quesitos que pretende ver respondido pelos peritos criminais. Às fls. 356 e verso, ante a inércia da defesa do réu SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA quanto à realização da perícia requerida, este Juízo tornou preclusa a prova pericial. Outrossim, determinou a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informasse acerca da atual situação do débito e se houve adesão a algum programa de parcelamento. Em resposta (fls. 363), a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a contribuinte KGM PLÁSTICOS LAMINADOS LTDA., responsável pelo DEBCAD nº 35.753.768-8, aderiu ao programa de parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/09, porém não cumpriu a exigência contida no artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, havendo o cancelamento do pedido de parcelamento. As testemunhas Maurício Zanardini Maciel, Washington Ribeiro de Andrade e Mauro Conte, arroladas pela defesa do réu SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA, foram ouvidas às fls. 296, 332 e 333, respectivamente, enquanto que a testemunha Adelson Rodrigues de Moraes, arrolada pela defesa do réu NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO, prestou seu depoimento à fl. 353. Às fls. 384, em face da ausência de manifestação da defesa do réu NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO em relação à certidão de fls. 376, dando conta da não localização da testemunha Euripedes Brito Cunha, homologou-se a desistência de sua oitiva. O réu SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA foi interrogado às fls. 418, a teor do que disciplina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 419 dos autos. Já o réu NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO não foi encontrado para ser interrogado (certidão - fls. 399), motivo pelo qual decretou-se sua revelia (fls. 426). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Parquet Federal nada requereu (fl. 427verso) e as defesas dos acusados não se manifestaram, conforme certificado às fls. 429 dos autos. Em Alegações Finais de fls. 218/219verso, o Ministério Público Federal propugna pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia, postulando pela fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em razão do alto valor que deixou de ser recolhido à Previdência Social. A defesa do acusado SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA, em alegações finais apresentadas às fls. 439/445, requereu a sua absolvição, ao argumento de atipicidade da conduta ante a ausência de dolo do acusado e inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa KGM Plásticos Laminados Ltda. Por seu turno, a defesa do acusado NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO não se manifestou nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, conforme certidão de fls. 446. Assim, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para exercer sua defesa nos autos (fls. 451). Em alegações finais ofertadas às fls. 453/457, a defesa do acusado NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO alegou que não houve dolo na sua conduta, uma vez que o acusado tentou obter o parcelamento dos valores para a quitação do débito, demonstrando, desse modo, que não teve intenção em fraudar a previdência. Postulou, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, haja vista que a empresa, à época dos fatos, passou por dificuldades financeiras. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 02/17 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre os acusados SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA e NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO é a de que, na qualidade de sócios-gerentes da empresa KGM PLÁSTICOS LAMINADOS LTDA., teriam deixado de recolher contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados e contribuintes individuais (sócios e trabalhadores autônomos), no período de julho de 1998 a maio de 2004, inclusive os 13º salários, representada pelo Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.753.768-8, no valor de R\$ 387.168,68 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), valor este atualizado e com encargos legais para março de 2009. Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls.

05/93 do apenso I, especialmente pelo Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.753.768-8 (fls. 08 do apenso I). Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa KGM PLÁSTICOS LAMINADOS LTDA. contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, nos períodos indicados na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. Passo agora a verificar a autoria dos acusados. Resta demonstrado nos autos que os réus SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA e NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO estavam, no período de 2000 a 2004 e 1998 a 2000, respectivamente, na administração da empresa. Nesse sentido, a despeito do contrato social de fls. 98/138 do apenso I e da ficha cadastral anexada às fls. 174/176 indicarem que a sociedade KGM Plásticos Laminados Ltda. era administrada pelos réus e demais sócios, os acusados admitiram ser eles os responsáveis pela administração da empresa nos períodos acima indicados. Com efeito, em depoimentos prestados em sede policial (fls. 28 e 166), o acusado SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA afirmou que era o único encarregado de tomar decisões administrativas na empresa KGM no período dos fatos e no qual foi seu sócio-gerente, sendo certo que os outros sócios atuavam apenas na área comercial. Ressaltou, ainda, ter sido exclusivamente sua a decisão de não repassar os valores devidos pela empresa ao INSS, em razão de dificuldades de caixa enfrentadas pela empresa, dando prioridade ao pagamento dos salários dos empregados e fornecedores. Interrogado em Juízo (fls. 418), o acusado SYLVIO aduziu que Realmente houve, mas não houve a apropriação, porque a empresa estava passando por uma dificuldade financeira muito grande e eu ficava sem ter opção para recolher, porque eu tinha que pagar fornecedores, energia ou funcionário, mas não houve malícia em não recolher o devido tributo. Eu entrei na sociedade em 2000 e o Newton Menezes era outro proprietário, ele já estava antes na sociedade (...). A minha parte era na parte de administração financeira (...). Eu tentei parcelar, fiz um parcelamento, paguei várias parcelas, só que a coisa foi ficando muito difícil e fui obrigado a parar o parcelamento. (...). A empresa veio a falir no início de 2012; fiquei até o final. (...). Teve muitas coisas, concorrência do mercado, crises mundiais que teve, produto que entrou de outro país aqui que acabou sendo uma concorrência que não dava pra concorrer, que acabou atrapalhando o caixa da empresa. Do mesmo modo, o acusado NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO asseverou, em depoimento extrajudicial de fls. 121, que, no período de 1997 a dezembro de 1999, atuou na parte administrativa da empresa e que o não recolhimento das contribuições previdenciárias deu-se em razão das dificuldades financeiras apresentadas. As testemunhas arroladas pela defesa do réu SYLVIO ROBERTO ARAUJO SILVA, Maurício Zanardini Maciel, Washington Ribeiro de Andrade e Mauro Conte (fls. 296, 332 e 333, respectivamente) e a testemunha Adelson Rodrigues de Moraes, arrolada pela defesa do réu NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO (fl. 353), também confirmaram que a empresa passou por um período de grande dificuldade financeira, atrasando o pagamento dos fornecedores e dos funcionários. Assim, atuando como administradores da empresa, conclui-se que a conduta dos acusados subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, do Código Penal. Está presente o elemento subjetivo, eis que os acusados deixaram de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análises da destinação do quantum recolhido. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelos réus. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertencia. É crucial, portanto, a demonstração de desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meio idôneos a demonstrar ao

jugador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. A presente tese encontra arrimo tanto nas decisões dos tribunais quanto na doutrina nacional; contudo, o requisito necessário para tal comprovação recai sobre a prova de impossibilidade absoluta, única capaz de excluir a vontade do agente de cometer o delito, engessando sua livre movimentação no mundo fático, o que não permitiria o repasse dos valores ao INSS. Assim, a particularidade da empresa ter sofrido dificuldades financeiras pode ensejar a conclusão de presença de causa excludente de culpabilidade. Entretanto, tal tese deve estar comprovada mediante a apresentação de provas que demonstrem a absoluta impossibilidade de recolher as contribuições, o que retiraria a liberdade dos réus em não repassar os valores ao INSS, obrigando-os a ficarem inadimplentes. Ou seja, há a necessidade de comprovação pormenorizada da real situação financeira da empresa, o que, nos termos da Súmula 68 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, prescinde de perícia contábil. Acerca do reconhecimento das dificuldades financeiras como causa excludente de culpabilidade, cumpre verificar o entendimento reiterado desta Corte: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. [...] (Oitava Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.02.0052388/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, D.J.U. de 15.09.2004, p. 908.) OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO.- Para configurar a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa é necessário que as graves dificuldades financeiras alegadas esteja, sobejamente comprovadas documentalmente, a ponto de terem afetado não só a empresa mas também o patrimônio pessoal do denunciado.- Caso em que provado nos autos que, à época dos fatos, o sócio responsável pela administração do empreendimento possuía patrimônio pessoal diversas vezes superior ao valor do débito previdenciário, o que não se coaduna com o reconhecimento da excludente. [...] (Oitava Turma, Apelação Criminal nº 2002.04.01.033161-7/SC, Rel. Desembargador Federal Volkmer de Castilho, unânime, julgado em 17.02.2003.) PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. AUTORIA. DOLO. PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. EMPRESAS DIVERSAS. MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. [...] 2. O dolo no crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias é a vontade livre e consciente de não recolher aos cofres públicos as importâncias descontadas dos empregados, sendo irrelevante se o agente pretende delas apropriar-se ou dar-lhes outro destino. [...] 4. Para o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, é necessário a existência de prova documental que demonstre cabalmente a impossibilidade de se efetuar os recolhimentos previdenciários. [...] (Sétima Turma, Apelação Criminal nº 2002.04.01.0221575/RS, Rel. Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, unânime, D.J.U. de 14.07.2004, p. 550.) Embora as dificuldades financeiras possam propiciar a excludente de ilicitude, quer como estado de necessidade ou por inexigibilidade de conduta diversa, quando comprovada nos autos a impossibilidade absoluta de recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários dos empregados, não se reconhece a existência de tal comprovação no presente processo. Em suma, à mingua de provas em contrário (ônus que era dos acusados, que alegaram a dificuldade), o conjunto probatório não confirma a tese apresentada e nem firma convicção de que havia absoluto problema financeiro assolando a empresa por eles administrada. Não tendo os acusados alcançado êxito na comprovação das dificuldades financeiras da empresa, não há como afastar a culpabilidade no presente caso. Nesse sentido, anote-se que os acusados não demonstram, com a devida produção de provas, ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, sendo certo que caberia aos réus comprovar essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou indicado nos autos. Por fim, ressalte-se que o Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.753.768-8 foi incluído em regime de parcelamento, sendo posteriormente excluído por inadimplência por duas vezes (fls. 152/153) e pela não apresentação de informações de consolidação, conforme o artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFBG nº

6, de 22 de julho de 2009 (fls. 363/372). Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova capaz de respaldar as teses das defesas, a dar suporte às afirmações dos réus, em suas alegações finais. Assim, não há, nos autos, demonstração da existência de causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação do acusado SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA e NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168-A, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA, brasileiro, casado, administrador de empresas, filho de Antonio Feliciano da Silva e de Maria Araújo Costa da Silva, portador do documento de identidade RG nº 15.908.740-5 SSP/SP, residente na Rua do Correio de Pedra, 111, apto. 154, Bl. A, Jardim Caravelas, São Paulo/SP, e NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO, brasileiro, casado, administrador, filho de Newton Carvalho Menezes e de Eurides Macedo Menezes, portador do documento de identidade RG nº 61692956 SSP/BA, residente na Rua Goiás, 1467, Setor Bela Vista, Ourilândia do Norte/PA, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: 1) SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA era responsável pela empresa KGM Plásticos Laminados Ltda., ocupando o cargo de sócio-gerente durante ao menos o período de tempo compreendido entre os anos de 2000 e 2004; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando que, por esses motivos, o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que são graves as consequências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para março de 2009, perfazia o montante de R\$ 387.168,68 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), segundo a denúncia, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal consequência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (onze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA às penas de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (onze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 20 (vinte) cestas básicas devidas a cada mês da condenação, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO

era responsável pela empresa KGM Plásticos Laminados Ltda., ocupando o cargo de sócio-gerente durante ao menos o período de tempo compreendido entre os anos de 1998 e 2000; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando que, por esses motivos, o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que são graves as conseqüências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para março de 2009, perfazia o montante de R\$ 387.168,68 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), segundo a denúncia, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal conseqüência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos, 7(sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (onze) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO às penas de 2 (dois) anos, 7(sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (onze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15(quinze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 20 (vinte) cestas básicas devidas a cada mês da condenação, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade.Condeno ainda os réus SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA e NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA e NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020624-18.2000.403.0399 (2000.03.99.020624-3) - ELIANE OMINE PEDRICO X JOSE LUIZ BARASNEVICIUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILCE DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

SENTENÇA Vistos, etc. Inicialmente, registre-se que, com relação às autoras ELIANE OMINE PEDRICO e NILCE DE OLIVEIRA, nada é devido, em face da decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 0008879-09.2002.403.6110, conforme cópia de fls. 281/283. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 366, pelo autor JOSÉ LUIZ BARASNEVICIUS, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

0057232-15.2000.403.0399 (2000.03.99.057232-6) - ADOLPHO GERALDI X ANTONIO RODRIGUES X DURVAL RODRIGUES X IRENICE ROSA RODRIGUES X JOSE RUIVO PINTO X OLIVIO DE ALMEIDA X ODETTE JULIANO MASCARENHAS X PEDRO SIMAO RODRIGUES X ROQUE BONEL NETTO X RUBENS TRUBILIANO X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Vistos, etc. Inicialmente, registre-se que nada é devido aos autores Adolpho Geraldi, Olívio de Almeida, Pedro Simão Rodrigues, Roque Bonel Filho e Rubens Trubiliano, conforme manifestação de fls. 332, não impugnada. Trata-se de execução de sentença nos autos da ação condenatória, ajuizada pelo rito ordinário, que condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário dos autores mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da OTN/ORTN. Apresentados os cálculos para os autores Durval Rodrigues (Irenice Rosa Rodrigues - herdeira habilitada), José Ruivo Pinto, Odette Juliano Mascarenhas, Zélia Albertoni Pizarro e Antonio Rodrigues o INSS foi citado, na forma do disposto pelo artigo 730, do Código de Processo Civil (fls. 663 e 792). Após regular processamento dos embargos opostos, conforme cópias de fls. 710/713 e 837/839, foram expedidas as competentes Requisições de Pagamento - RPV. Às fls. 751 e 908, respectivamente, encontram-se acostados aos autos os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor em favor de Irenice Rosa Rodrigues, herdeira habilitada de Durval Rodrigues, e José Ruivo Pinto. Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do depósito, Irenice não se manifestou, conforme certidão de fls. 759, considerando-se tácita a sua concordância; José Ruivo Pinto, por sua vez, concordou expressamente com o valor depositado (fls. 910). Em contrapartida, às fls. 858/872, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região informa que os demais Ofícios Requisitórios expedidos indicaram prevenção em relação aos processos nº 2006.63.15.007040-4, do Juizado Especial Federal de Sorocaba (Antonio Rodrigues), 2004.61.84.312424-1, do Juizado Especial Previdenciário de São Paulo (Odette Juliano Mascarenhas) e 2004.61.84.481104-5, do Juizado Especial Previdenciário de São Paulo (Zélia Albertoni Pizzaro), razão pela qual foram cancelados. Intimadas as partes a se manifestarem acerca da notícia de pagamento, os autores concordaram com o quantum depositado em favor de Irenice Rosa Rodrigues, herdeira habilitada de Durval Rodrigues, e José Ruivo Pinto, requerendo que, com relação aos demais autores, cujas RPV foram canceladas, fosse efetuado pagamento das diferenças havidas desde maio de 1996 até novembro de 2003, para Odette Juliano Mascarenhas e Zélia Albertoni Pizzaro e agosto de 2006 para Antonio Rodrigues. É o breve relatório. Decido. Ante as informações e documentos de fls. 858/872, verifica-se que os autores Antonio Rodrigues, Odette Juliano Mascarenhas e Zélia Albertoni Pizzaro ajuizaram demanda com o mesmo pedido desta ação, junto aos Juizados Especiais Federais de Sorocaba e São Paulo, concernente à revisão da renda mensal de seu benefício, sendo certo que, após o trânsito em julgado daqueles autos, já foi expedido o competente RPV e efetuado o pagamento do valor devido, caracterizando, dessa forma, a coisa julgada. Outrossim, registre-se que, ao ingressar com ação judicial no JEF, os autores renunciam aos valores excedentes ao limite de competência daquele, para receber o crédito por requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, 4º, da Lei n. 10.259/01, não havendo como buscar o pagamento do excesso em ação ordinária, sob pena de se configurar, inclusive, burla ao artigo 100, 4º, da Constituição Federal. Isto posto: I) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no que tange aos autores Antonio Rodrigues, Odette Juliano Mascarenhas e Zélia Albertoni Pizzaro. II) Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme fls. 759 e 910, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos valores devidos a Durval Rodrigues (Irenice Rosa Rodrigues - herdeira habilitada) e José Ruivo Pinto. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001206-52.2008.403.6110 (2008.61.10.001206-1) - FABIO GOMES DE PAULA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0016595-77.2008.403.6110 (2008.61.10.016595-3) - JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da autora com o valor depositado nos autos, que corresponde ao devido a título de honorários advocatícios, conforme manifestação às fls. 189, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, do valor constante na conta n. 3968.005.70899-5 (fls. 186) e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005870-87.2012.403.6110 - EUNICE CORTEZ RODRIGUES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 106/109, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença embargada, afirmando que não foi apreciada a questão referente à necessidade econômica superveniente fundamentada na Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 113. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, já que esta concluiu que não restou comprovado que a autora e o de cujus mantinham vínculo de união estável, o que afasta, conseqüentemente, a alegação da necessidade econômica superveniente, na medida em que, para a concessão do benefício de pensão por morte requerido, é imprescindível a demonstração do requisito da convivência. Assim, não houve necessidade de a sentença guerreada tecer comentários acerca da dependência econômica em relação ao segurado, posto que a ausência do requisito da convivência é motivo, por si só, suficiente para a improcedência do pedido. Destarte, não merece guarida a pretensão da embargante, devendo ser mantida a decisão monocrática tal como lançada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada eventual omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 106/109 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela

não é meio hábil para o reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006372-26.2012.403.6110 - SANDRA CRISTINA RIBEIRO SCHITKOSKI (SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 113/117, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida encontra-se eivada do vício da omissão, porquanto não apreciou o pedido formulado concernente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 124. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante. De fato, a despeito de ter sido apreciado e acolhido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, conforme fls. 36, não constou da r. sentença que a benesse concedida suspenderia os efeitos da sentença no que tange à execução dos honorários advocatícios. Assim, passa a constar a parte dispositiva da sentença guerreada com a seguinte redação: (...) **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I) No que tange ao pedido de regularização das parcelas efetivamente pagas, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução CJF Nº 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pela Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 36. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente os presentes embargos de declaração interpostos, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008090-58.2012.403.6110 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 281/295, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008435-24.2012.403.6110 - ONIVALDO APARECIDO RIBEIRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ONIVALDO APARECIDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo datado de 13/06/2012, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho compreendidos entre 03/06/1985 a 20/08/1986, 01/11/1988 a 23/02/1989 e 02/12/1998 a 07/06/2008. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 13/06/2012 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho sob condições especiais, sendo que o benefício foi indeferido pela Autarquia ao argumento de que o autor não tinha tempo suficiente para se aposentar. Refere que durante os períodos de 03/06/1985 a 20/08/1986, 01/11/1988 a 23/02/1989 e de 02/12/1998 a 07/06/2008 trabalhou, respectivamente nas empresas Dragoco Perfumes, Start Engenharia de Eletricidade e Companhia Brasileira de Alumínio, onde trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/127. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 130/131. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/150, acompanhada dos documentos de fls. 151/197. Em síntese, aduz que para a atividade

de motorista, a especialidade só é reconhecida quando há comprovação de que se trabalha com caminhões de carga ou ônibus de passageiros; Quanto aos agentes químicos, diz que nem todas as formas de exposição a agentes químicos nocivos são hábeis à caracterização da especialidade da atividade, a depender da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida; no que tange ao agente calor, aduz que não há enquadramento como especial quando o agente calor não é proveniente de fontes artificiais, sendo estas as únicas contempladas na legislação especial; Afirma, mais, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especial as atividades desenvolvidas junto às empresas Dragoco Perfumes (03/06/1985 a 20/08/1986), Start Engenharia de Eletricidade (01/11/1988 a 23/02/1989) e Cia Brasileira de Alumínio (02/12/1998 a 07/06/2008), tal como requerido na inicial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 13/06/2012. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 48/95, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 98/101, verifica-se que, no procedimento administrativo, o réu reconheceu a especialidade no período de trabalho compreendido entre 04/03/1989 a 02/12/1998, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 115, e que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida nesta demanda, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) de 03/06/1985 a 20/08/1986, trabalhou como auxiliar de laboratório / controle de qualidade na empresa Dragoco Perfumes e Aromas Ltda., conforme consta da CTPS; 2) de 01/11/1988 a 23/02/1989, trabalhou como motorista, na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda, conforme consta da CTPS; 3) de 02/12/1998 a 31/10/2000 e de 01/11/2000 a 07/06/2008, trabalhou, respectivamente, como Técnico Químico C e Técnico de Produção B, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91 dB, de 02/12/1998 a 17/07/2004 e 85 dB, de 18/07/2004 a 07/06/2008. Pois bem, insta registrar, conforme já salientado acima, aliás, que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), e consoante acima salientado, a especialidade pode ser reconhecida pelo enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Assim, revela-se impossível o enquadramento pela atividade de auxiliar de laboratório - controle de qualidade, no período de 03/06/1985 a 20/08/1986, em que o autor trabalhou na empresa Dragoco Perfumes e Aromas Ltda., eis que a referida atividade não consta do rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Outrossim, no que tange ao período de 01/11/1988 a 23/02/1989, em que o autor trabalhou na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda., não é possível o reconhecimento pela atividade de motorista, já que tal atividade só pode ter a especialidade reconhecida quando comprovado que o veículo conduzido era de grande porte, ou seja, ônibus ou caminhão de carga, além de se tratar de atividade habitual e permanente, o que não está comprovado nos autos. Ressalte-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações, já que não amparou seu pedido com os documentos hábeis a comprovar a assertiva de que trabalhava como motorista de ônibus ou caminhão de carga. Por fim, consta dos autos que, nos períodos de trabalho de 02/12/1998 a 31/10/2000 e de 01/11/2000 a 07/06/2008, o

autor trabalhou, respectivamente, como Técnico Químico C e Técnico de Produção B, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91 dB, de 02/12/1998 a 17/07/2004 e 85 dB, de 18/07/2004 a 07/06/2008, conforme o PPP de fls. 98/101. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, conforme o PPP de fls. 98/101, sendo certo que, nos termos do entendimento supra esposado, apenas o período de 02/12/1998 a 18/11/2003 pode ser considerado especial, já que a partir daí a especialidade é reconhecida no caso de exposição à ruída com intensidade superior a 85 dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme já assinalado, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza

especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que o período de atividade compreendido entre 03/12/1998 a 18/11/2003 deve ser considerado especial e somado ao tempo especial reconhecido pelo réu ainda na esfera administrativa, ou seja, 01/03/1989 a 02/12/1998, além do tempo de serviço comum, o que perfaz 34 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, na data do requerimento administrativo. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se verifica que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento parcial, pois, embora faça jus ao reconhecimento da especialidade no período de 03/12/1998 a 18/11/2003, não tem tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, com aplicação do fator 1,4, em favor do autor **ONIVALDO APARECIDO RIBEIRO**, brasileiro, filho de Osmir Ribeiro e de Isaura Galavotti Ribeiro, nascido aos 23/09/1964, portador do CPF n.º 053.938.828-90, NIT 12041555558, o período trabalhado entre 03/12/1998 a 18/11/2003, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, averbando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000220-25.2013.403.6110 - DAVID AUGUSTO MACHADO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000950-36.2013.403.6110 - ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 101/108, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002372-46.2013.403.6110 - CLAUDIO SABOIA PAES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 102/109, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002420-05.2013.403.6110 - CLOVIS PAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 119/126, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a decisão proferida foi obscura na medida em que não observou que no período compreendido entre 18/07/2004 a 09/01/2012 o autor esteve exposto ao agente agressivo eletricidade. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 133. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Com efeito, verifica-se que na decisão embargada restou consignado que, no que tange ao agente agressivo eletricidade, a exposição deu-se apenas no interregno compreendido entre 06/03/1997 a 17/07/2004, sendo devidamente analisado o período posterior, ora questionado, não permitia o enquadramento por falta de indicação de exposição ao agente indicado. Assim, não merece guarida a pretensão do embargante. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP

115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada obscuridade, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 119/126 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004306-39.2013.403.6110 - SERGIO APARECIDO RANGEL (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004496-02.2013.403.6110 - ELIO ALVES NOGUEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030, PPP e laudos técnicos de condição ambiental, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0005087-61.2013.403.6110 - RUBENS MARQUES LEME (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005522-35.2013.403.6110 - NEIDE COELHO DE OLIVEIRA WALTER (SP314479 - CRISTINA ANTUNES COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEIDE COELHO DE OLIVEIRA WALTER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 1369144030). Alega a autora em síntese, que é titular de benefício previdenciário (pensão por morte), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição do de cujos Sidnei Antônio Walter. Sustenta que o benefício originário fazia jus à revisão do teto constitucional, com reflexo na pensão derivada. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do aludido benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fls. 18. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a autora requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte, com a aplicação dos novos tetos aplicados aos valores dos benefícios pelo INSS. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora,

requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

0005581-23.2013.403.6110 - JOAO COUGUIL(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0001018-83.2013.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 70/74), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

0005695-59.2013.403.6110 - ALCENI JESUS DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0005874-90.2013.403.6110 - MARIO DE OLIVEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO/MANDADO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÁRIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1336130307) em aposentadoria especial. Alega o autor em síntese, que o INSS deixou de considerar períodos de atividade especial, o que resultou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando faria jus a aposentadoria especial. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do aludido benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fls. 193. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002841-29.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-66.2000.403.6110 (2000.61.10.005336-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Recebo a apelação de fls. 161/205, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004388-70.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-26.2004.403.6110 (2004.61.10.001178-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNALDO COELHO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP074106 - SIDNEI

PLACIDO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002503-75.2000.403.6110 (2000.61.10.002503-2) - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIR ISRAEL SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 305 e 310/312, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003633-80.2012.403.6110 - BRAZCRUSHER COM/ E EXP/ LTDA - EPP(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BRAZCRUSHER COM/ E EXP/ LTDA - EPP SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

Expediente Nº 2406

MONITORIA

0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIO CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO, brasileiro, portador do CPF n.º 711.084.168-53 e do RG n.º 18.760.85-SSP/SP, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação Monitoria n 0013452-17.2007.403.6110, tendo como partes a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA, FIRDELL CORP S/A E BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO, e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que: a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância total de R\$ 13.933,76 (treze mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos) atualizado até 31/10/2007, e que deverá ser acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-b do C.P.C.; b) Não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo acima estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1.102-b do C.P.C.; c) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará o réu isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.120-c 1º do C.P.C.E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Fica o(a)(s) ré(u)(s) intimado de que o pagamento / renegociação / parcelamento do débito deverá ser feito diretamente na agência em que o contrato foi assinado. Cópia deste despacho servirá como edital.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904383-82.1997.403.6110 (97.0904383-8) - ROBERTO NICOLAU X WILLIAM LUQUES

GALERA(SP087970 - RICARDO MALUF E SP160247 - AZIL DE CAMPOS ROSSI E SP096202 - CARLOS SEVERINO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

SENTENÇA Inicialmente, registre-se que, com relação ao autor Willian Luques Galera, a execução de sentença sequer iniciou-se, haja vista a concordância do mesmo com o valor depositado pela CEF, em cumprimento do julgado, em sua conta vinculada de FGTS, nos termos da decisão de fls. 208. Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 149/155 dos autos que deu parcial provimento a apelação da CEF condenando-a a atualizar os saldos existentes nas contas vinculadas do autor mediante a aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Haja vista a discordância do autor Roberto Nicolau com os valores apurados pela CEF, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Apresentados os cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 299/307) a CEF manifestou expressa concordância. O autor, por sua vez, quedou-se silente, tendo sido, por decisão de fls. 313, homologados os cálculos da contadoria. Às fls. 314/317 a CEF comprovou o depósito dos valores apurados em conta vinculada de FGTS do autor Roberto Nicolau. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor Roberto Nicolau e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Autorizo a CEF a proceder a reversão do depósito efetuado nos autos como garantia do Juízo (fls. 246). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0009065-32.2002.403.6110 (2002.61.10.009065-3) - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 180 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006203-54.2003.403.6110 (2003.61.10.006203-0) - JOHANNES JAKOBUS CROON X ADALBERTO PECCHIO X RUBENS JORAND X ROSANE INES BERTOLINO DE MACENA X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA LAMAS X VALDEQUE LUIZ ROVERI X JORGE LUIZ CALDARELLI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de dar maior celeridade ao feito apresente a CEF em execução invertida os cálculos dos valores devidos aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

0011745-53.2003.403.6110 (2003.61.10.011745-6) - ACY HELENA SINGH X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO GAIOTTO X ANTONIO RODRIGUES NETO X ARI PIMENTA X ROMILCE VALINI PIMENTA X CAMILA VALINI PIMENTA REGIANI X SIMONE VALINI PIMENTA FERNANDES DE CAMARGO X CELSO MORAES BRAND X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X DORACI DE BARROS X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 447 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014007-68.2006.403.6110 (2006.61.10.014007-8) - JAIME BARRETO ANDRADE(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E SP252224 - KELLER DE ABREU E SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES E SP229191 - RICARDO BLANCO PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 285 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008435-29.2009.403.6110 (2009.61.10.008435-0) - NANAKO SHOJI(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 25 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de

10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008152-69.2010.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008670-59.2010.403.6110 - PAULO NAVARRO SOARES(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Cópia deste mandado servirá como mandado de citação. Int.

0010372-40.2010.403.6110 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o recolhimento do valor complementar dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o o competente alvará de levantamento em favor do Sr. Perito e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004480-82.2012.403.6110 - JOAO BATISTA DE BARROS(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 114/121 e 123/129, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos para ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006872-92.2012.403.6110 - VITORIA EMPREITEIRA DE OBRAS SOROCABA LTDA(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 1396/1399 nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007670-53.2012.403.6110 - ONEI DE BARROS JUNIOR(SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002204-44.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a requerida condenada (...) a restituir R\$ 87.511,58 (oitenta e sete mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), observado o regime de competência e a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, conforme cálculo apresentado, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros legais na forma da lei, a contar da data em que a quantia deveria estar a disposição do autor. Sustenta o autor, em suma, que obteve êxito na ação trabalhista distribuída na Vara do Trabalho em Itapetininga, sob nº 1375/2005, recebendo acumuladamente verbas que deveriam ter sido pagas durante o vínculo laboral. Alega que o Juízo ad quo, em dissonância com a moderna jurisprudência, determinou o alcance tributário sobre as verbas indenizatórias, tendo por referência o artigo 46 da Lei 8541/92, efetuando-se o cálculo do valor a ser pago, a título de imposto de renda, de forma equivocada, já que calculado sob o regime de caixa e tributando, também, os juros de mora. Defende que o cálculo correto seria efetuado observando-se o regime de competência e a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do IRRF. Assevera ainda que o imposto de renda incidiu sobre o valor total das verbas recebidas em sua alíquota máxima de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) e que se o pagamento das verbas trabalhistas em atraso tivessem sido pagas mês a mês, teria efetuado o pagamento de uma alíquota menor de imposto de renda. Finaliza, dizendo que a Lei nº 12350/2010, que introduziu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 é no sentido de que os valores a serem pagos a título de imposto de renda devem observar o regime de competência mensal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/93. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 100/106. Inicialmente, informa que deixa de contestar o mérito, no que tange a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, nos termos do disposto pelo artigo 1º, V, da Portaria

PGFN nº 294/2010. Quanto à incidência sobre as verbas trabalhistas recebidas, anota que a Lei determina que o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica do produto do trabalho e que, portanto, deve incidir sobre as verbas trabalhistas recebidas, por configurar acréscimo patrimonial. Sobreveio réplica às fls. 108/113. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005),

somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). In casu, a autora ajuizou a ação em 29/04/2013 e a retenção do imposto de renda, objeto da presente ação, ocorreu em 08 de julho de 2010 (fls. 88), razão pela qual não há que se falar em prescrição.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda sobre as verbas percebidas no bojo da ação trabalhistas nº 1375/2005, que tramitou junto à Vara do Trabalho de Itapetininga/SP, pagas de forma acumulada, bem como sobre os juros moratórios que incidiu sobre tais verbas. No caso em tela, o autor ajuizou ação trabalhista contra o Banco Santander S/A, distribuída sob nº 1375/2005, na Vara do Trabalho de Itapetininga, sendo referida ação julgada parcialmente procedente apurando-se em seu favor o valor de R\$ 509.598,07 (quinhentos e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e sete centavos), atualizado para maio de 2010, (fl. 86), sendo que deste valor o importe de R\$ 181.389,78 (cento e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos) refere-se aos juros moratórios.Sobre tais valores, calculou-se o valor de Imposto de Renda no importe de R\$ 122.401,49 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), em 08/07/2010, tendo sido efetivamente pago, a tal título, em 20/01/2012, o valor atualizado de R\$ 137.886,71 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) - fl. 89.Inicialmente, registre-se que a ré não contestou o pedido de exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, razão pela qual o desconto de tal valor da base de cálculo sobre a qual deverá ser calculado o quantum efetivamente devido a título de imposto de renda é incontroverso.Nesse sentido, aliás, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBA RECEBIDA POR EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. Inocorrência da coisa julgada, uma vez que a presente demanda não se volta contra o decisor do r. Juízo trabalhista que homologou o acordo entre as partes para pagamento das diferenças salariais pretendidas, cingindo-se a controvérsia à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a Justiça Federal. 2. Afastada, igualmente, a alegação de prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores em questão, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 11/11/2011, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos do término do ano-calendário em que ocorreu a retenção do Imposto de Renda referente ao recebimento dos valores decorrentes de sentença trabalhista (2006). 3. O imposto de renda só pode recair sobre

riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 4. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores em questão não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 5. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 6. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 8. Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28/11/2012), inferindo-se, do novo entendimento, que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 9. No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 10. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. 11. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00209730420114036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1852833 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3, 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) Quanto as verbas trabalhistas recebidas com atraso e acumuladamente pelo autor, tenho que só podem ser tributadas considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se inseriria, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte. Neste sentido, transcrevo: 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200302166521, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/06/2009 REVFOR VOL.:00404 PG:00382) Assim, efetuado o recolhimento do valor cobrado a tal título, ou seja, em percentual incidente sobre o montante integral das verbas trabalhistas recebidas com atraso e de forma acumulada, o autor deverá ser restituído. Para efeito de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos

dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC.** O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: **TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC.** A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.1.** Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. **ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442** Por fim, deve-se anotar que a União deverá, para fins de tributação, proceder ao cálculo de eventual valor devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que o autor faria jus mês a

mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente. Em sendo assim, caso os valores recebidos acumuladamente houvessem sido percebidos, na época própria, com subsunção a alguma das faixas de tributação, o imposto correspondente continuará sendo devido, o que será objeto na fase de liquidação de sentença. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados, a fim de que seja restituído o montante retido a título de imposto de renda que exceder o valor a que o autor se encontre sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I) Com relação ao pedido de devolução do IRRF que incidiu sobre os juros de mora decorrentes de recebimento com atraso de verbas trabalhistas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. II) No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do e mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, bem como para o fim de determinar a incidência do imposto de renda em consideração às tabelas de alíquotas das épocas próprias, devendo o cálculo ser mensal e não global, determinando que a União Federal restitua o montante recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas pagas nos autos do processo nº 0137500-70.2005.515.0041, que tramitou na Vara Trabalhista de Itapetininga, que excederem o valor a que o autor se encontre sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores do salário que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. Para fins de atualização monetária do valor a ser restituído - tanto no que se refere à indevida incidência sobre os juros de mora decorrentes de recebimento com atraso de verbas trabalhistas pagas quanto aos valores que excederem àquele efetivamente devido, devendo ser utilizada, exclusivamente, a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário. Custas ex lege. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0003939-15.2013.403.6110 - CELSO DE LIMA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CELSO DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL em que requer seja determinada a anulação do débito fiscal, constituído mediante a NFLD nº 2009/748181761886700, incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em face de concessão de benefício previdenciário. Em sede de antecipação de tutela, postula pela suspensão da exigibilidade do débito. Sustenta o autor, em síntese, que recebeu a importância de R\$ 128.816,10 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e dez centavos), decorrente de valores retroativos e atrasados, em função da concessão de benefício previdenciário. Refere que a Receita Federal lançou, indevidamente, imposto de renda sobre o valor recebido acumuladamente, acrescido de multa, ao arrepio da Lei e da jurisprudência dominante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/18. Emenda à inicial às fls. 22/26. O pedido de antecipação de tutela restou deferido por decisão de fls. 27/28. Inconformada, a ré noticiou, às fls. 35, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 42/45 sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 47/48 encontra-se acostado aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. A ré noticiou, às fls. 51/53, o cumprimento da decisão que antecipou a tutela. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda sobre os valores da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, que foram pagos de forma acumulada, por atraso do INSS no procedimento de concessão do benefício. No caso em tela, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/109.993.326-6, obtida administrativamente, nos termos da decisão de fls. 15/18. Referido benefício foi concedido em 18/07/2005, no entanto, a DIB - data de início do benefício foi fixada na DER - data de entrada do requerimento, ou seja, 12/05/1998. Assim, quando da concessão efetiva, os valores atrasados foram levantados pelo autor acumuladamente, no valor de R\$ 128.816,10 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e dez centavos). Sujeita-se, assim, o autor a tributação na forma do artigo 46 da Lei n.º 8541/92, que reza: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito,

assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Ora, os valores recebidos de forma atrasada pelo autor só podem ser tributados considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se inseriria, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte. Neste sentido, transcrevo: O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200302166521, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/06/2009 REVFOR VOL.:00404 PG:00382) Assim, entendo devidamente presente a plausibilidade do direito invocado, uma vez que dos autos consta que o autor recebeu valores acumulados e mostra-se evidente que sofrerá a exação fiscal. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento de tutela antecipada em que se suspendeu a exigibilidade do IRPF sobre pagamento cumulado de atrasados, a título de benefício previdenciário, no ano-calendário 2009 (f. 91/92v.). Alegou a agravante, em suma: (1) a suspensão do ato declaratório PGFN 01/2009, que trata da aplicação do regime de competência (mês a mês) no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, diante do Parecer PGPN/CRJ 2.331/2010; (2) é devida a retenção do imposto de renda incidente sobre o total percebido, conforme artigos 43 e 44 do CTN, 46 da Lei 8.541/92, 12 da Lei 7.713/88, 56, parágrafo único, e 640, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99); (3) a matéria foi tratada na Súmula 368/TST; e (4) ao contribuinte incumbe lançar os rendimentos na declaração anual correspondente, para os devidos ajustes. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, manifestamente infundada a pretensão de reforma, pois consta dos autos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 16.10.1998 (f. 84), com o crédito, do período de 16.10.1998 a 30.06.2006, disponibilizado em 19.03.2009, no valor de R\$ 103.269,07 (f. 69). Conforme comprovante, emitido pelo INSS, em 02.02.2011, o rendimento atingiu R\$ 13.703,75 no ano-base de 2010 (f. 83). Na declaração de ajuste anual ano-calendário 2009, constaram rendimentos tributáveis de R\$ 114.920,32, pagos pelo INSS, gerando imposto a pagar de R\$ 20.143,22, com vencimento de quota única em 30.04.2010 (f. 71). Houve pedido de parcelamento, em junho/2010, com saldo devedor consolidado de R\$ 24.523,80, negociado em 60 parcelas (f. 73). Após o pagamento de parcelas, via DARF, com vencimento em junho/2010 a fevereiro/2011 (f. 74/82), o contribuinte ajuizou ação ordinária em março/2011, alegando que o imposto de renda não pode incidir sobre a integralidade dos valores no pagamento único, relativo a benefício previdenciário pago com atraso (f. 17/64). A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência em prol da aplicação do regime de tributação segundo a incidência mensal a que se referem os pagamentos, com a garantia, pois, da isenção e das alíquotas progressivas da tabela do IRPF, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte: RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. AC 2005.61.00900223-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 28/04/2009: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre

agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. Na espécie, o que se verifica documentalmente dos autos é que o parcelamento, impugnado pelo contribuinte, foi negociado para a cobrança do IRPF a partir da incidência do tributo sobre o pagamento cumulado no mês do próprio recebimento ou crédito, inclusive com a alíquota de 27,5%, o que viola frontalmente o que firmado na jurisprudência consolidada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. (PROC. 2011.03.00.009271-6 AI 435565, D.J. -:- 6/5/2011 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009271-28.2011.4.03.0000/SP RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA No. ORIG. : 00026049620114036120.) Por fim, deve-se anotar que a União poderá, para fins de tributação, proceder ao cálculo de eventual valor devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados, a fim de que seja anulada a NFLD nº 2009/748181761886700, que teve por base de cálculo o valor recebido pelo autor acumuladamente, em face de concessão de benefício previdenciário, com a ressalva de que a ré deverá, para fins de tributação do imposto de renda, observar os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a anulação do crédito tributário constituído mediante a NFLD nº 2009/748181761886700, que teve como base de cálculo a integralidade do montante recebido em atraso pelo autor a título de benefício previdenciário pago na via administrativa, considerado como pagamento único para fins de fixação da alíquota da tabela do Imposto de Renda. Fica autorizada a União Federal ao cálculo de eventual tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004722-07.2013.403.6110 - OMEGA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP174565 - LEANDRO MACHADO BINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0004755-94.2013.403.6110 - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SÍLVIO DE LARA) X MARIA JULIA ATHAYDE DE ALMEIDA X ANTONIO JORGE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como planilha com a evolução da dívida emitida pela instituição financeira. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005501-59.2013.403.6110 - JHONATTA LUIS STEIN(SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Outrossim, verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fls. 58. II) Cite-se a CEF na forma da Lei. III) Intime-se.

0005688-67.2013.403.6110 - FERNANDA FERREIRA DA SILVA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FERNANDA FERREIRA DA SILVA em face da CEF, objetivando a revisão de contrato e a repetição de indébito. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de contrato, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que embasou o valor da causa. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004830-51.2004.403.6110 (2004.61.10.004830-0) - LAIS FERNANDA FARIAS SOUZA - INCAPAZ X DENISE APARECIDA FARIAS(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAIS FERNANDA FARIAS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

Fls. 238 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008289-56.2007.403.6110 (2007.61.10.008289-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-04.2007.403.6110 (2007.61.10.008286-1)) UNIAO FEDERAL(SP228168 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AGENOR FRANCISCHINELLI(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA)

Fls. 160 - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-74.2000.403.6110 (2000.61.10.002807-0) - IRMAOS MUROSAKI LTDA X SAWARAGI & SAWARAGI LTDA ME X KATO & OTAKI LTDA ME X OSCAR DOS SANTOS XAVIER ME X MANOEL ROBERTO LOPES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X IRMAOS MUROSAKI LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do despacho retro ciência às partes do teor dos ofícios RPV expedidos para posterior transmissão, bem como da certidão de fls. 589.

0004427-38.2011.403.6110 - MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos (fls. 204/205) e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035423-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035423-7) - JOSE PEDRO ROZATI(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE PEDRO ROZATI X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO ROZATI

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de

impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0006620-66.2005.403.6100 (2005.61.00.006620-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO

Fl. 101 - Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois tal providência compete à própria parte, facultando-se à embargante apresentar referido documento, no prazo de 30 (dez) dias.Nada mais sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009684-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NANJI CUBAS CORREA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2407

MONITORIA

0007151-93.2003.403.6110 (2003.61.10.007151-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA SOFIA LOPES BANDEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 91), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007837-80.2006.403.6110 (2006.61.10.007837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FERNANDO CARVALHO BORGES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 98/99, no prazo de 5 (cinco) dias

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0007836-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA Fls. 172 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0011164-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO

Recebo os embargos de fls. 248/252. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011685-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X ADIR ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X SONIA MARIA BLAS ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME, CNPJ 05.480.891/0001-44 e MARCELO LEONEL DE MEDEIROS, brasileiro, portador do CPF n.º 202.543.748-08 e RG n.º 20.581.760, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0000004-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO EDUARDO GRENCI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0004095-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X JURANDIR VERDUGO BALDO

Fls. 118/119 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios às unidades de atendimento do SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo), uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0009829-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0010507-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ERIC ALEXANDRE IZAQUIEL FERREIRA(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X ELIANA CRISTINA TEIXEIRA IZAQUIEL FERREIRA(SP264538 - LUCIANA PEREIRA MACHADO) X CLAUDINIR IZAQUIEL FERREIRA(SP264538 - LUCIANA PEREIRA MACHADO)

Manifeste-se, conclusivamente, a CEF sobre a petição de fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0010527-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IZANIO ALVES DA SILVA

Fls. 65 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0010530-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO X WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SANCHES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO, brasileiro, portador do CPF n.º 218.384.548-10 e do RG n.º 21.958.820-X, bem como intimação pessoal dos demais requeridos para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0010894-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIOTendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI, brasileira, portadora do CPF n.º 257.502.628-80 e do RG n.º 29.468.688-5 para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação Monitória n 0010894-67.2010.403.6110, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI, e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser INTIMADO(A), para que:1) PAGUEM(M), no prazo de 15 (quinze) dias (a contar da publicação deste edital), a importância total de R\$ 59.262,35 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), valor este atualizado até 27/09/2013, e que deverá ser acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, advertindo-se que, não providenciando o(a) executado(a) o pagamento dos valores acima mencionados no prazo referido, ou efetuando pagamento parcial, será acrescido de multa percentual de 10% sobre o valor pendente da condenação (art. 475-J caput c/c parágrafo 3º do C.P.C.), ou2) NOMEIE BENS À PENHORA (art. 475-J, parágrafo 3º, do CPC), tudo nos termos do artigo art. 475 - J c/c art. 1.102-b do Código de Processo Civil.E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no

local de costume. Cópia deste despacho servirá como edital.

0010901-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO FERREIRA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0010926-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SANDRO RIBEIRO DE MORAES

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 75, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0011177-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TANIA MARISA ALVES MOREIRA(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 99/100, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Itaú, agência 5895, conta 1101-8 (documentos anexos), eis que se trata de conta salário, de titularidade da executada TÂNIA MARISA ALVES MOREIRA, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 93/98, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Intime-se a executante do desbloqueio efetuado, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0013059-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TRANSPORTADORA KAYANO LTDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X EDSON KAYANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO(SP218217 - CREUSA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 93, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int. Intime-se.

0001542-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSMARI SIMON FERNANDES

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 65 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

0006273-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO RODRIGUES DA COSTA X LUZIA CLAUDETE MACHADO DA COSTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a)(s) ré(u)(s) HELIO RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, portador do CPF n.º 568.795.638-72 e do RG n.º 5.690.390 e LUZIA CLAUDETE MACHADO DA COSTA brasileira, portadora do CPF n.º 105.925.608-80 e do RG n.º 45.605.579 para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0008428-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA

Recebo os embargos de fls. 82/90. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008782-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCISCO LOPES

Recebo os embargos de fls. 57/65. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009194-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECÇOES LTDA X SYLVIO NARACCI X MARTA DE MOURA NARACCI X SYLVIO RICARDO DE MOURA NARACCI (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de PAU BRASIL SM IND. COM. CONFECÇÕES, SYLVIO NARACCI E MARTA DE MOURA NARACCI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 33.946,39 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro-Caixa Instantâneo e Outros Pactos nº 2757.003.0067-8, efetuado entre as partes. Alega que foi disponibilizado aos requeridos, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro-Caixa Instantâneo e Outros Pactos nº 2757.003.0067-8, em 13/08/2004, no valor de R\$ 20.000,00, com vencimento em 17/01/2011. Afirma mais, que o aludido contrato foi considerado vencido, cujo saldo devedor posicionado para o dia 12/07/2011, perfazia o montante de R\$ 33.946,39. Aduz, ainda, que os requeridos não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando aos requeridos que paguem a quantia de R\$ 33.946,39 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 33.946,39 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). Os requeridos foram citados para pagamento do débito, entrega da coisa ou apresentação de embargos, por intermédio de edital (fls. 47 e 50/52), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 53. Tendo em vista a revelia dos réus Pau Brasil SM Ind. Com. Confecções, Sylvio Ricardo de Moura Naracchi e Marta de Moura Naracchi, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 54). Os embargos monitorios foram apresentados pelos embargantes às fls. 57/64, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 65. Às fls. 77/81, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE:** Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitorios (fls. 57/64), tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo e Outros Pactos - nº 2757.003.0067-8, firmado entre as partes, com vencimento em 17 de janeiro de 2011 (fls. 06/14), com aditamento em 04/02/2010, alterando o vencimento para 19/01/2013 (fls. 15/21), o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato e as planilhas de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito

de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo e Outros Pactos- nº 2757.003.0067-8, acostado aos autos às fls. 06/14 e aditado. em 04/02/2010, alterando o vencimento para 19/01/2013, consoante Termo de Aditamento constante às fls. 15/21.No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.O art.1102 a, do Código de Processo Civil dispõe:A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos).Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa - Caixa, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória.No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade:Observa-se através do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida acostados aos autos às fls. 22 e 23/24, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo e Outros Pactos- nº 2757.003.0067-8, conforme estipulado no aludido contrato, posicionado para o dia 29/07/2011, totalizando a quantia de R\$ 33.946,39 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto

em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados nos aludidos contratos, consoante demonstram os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 22 e 23/24, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, os requeridos/embargantes sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, os requeridos questionam a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que os requeridos ao

celebrarem o contrato de financiamento, aceitaram suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que são pessoas capazes e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento dos requeridos. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Vigésima Terceira), de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (fl. 11). Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA

PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo o requerido firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo e Outros Pactos nº 2757.003.0067-8, efetuado entre as partes., devido a partir da constituição da mora, ou seja, 31/07/2010, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 22, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade fluante.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege.Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009871-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDUARDO ALVES DE SOUZA
DESPACHO / EDITAL MONITÓRIOTendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital

monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) EDUARDO ALVES DE SOUZA, brasileiro, portador do CPF n.º 086255689-98 para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação Monitória n 0009871-52.2011.403.6110, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDSON CARLOS DIAS, e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser INTIMADO(A), para que: 1) PAGUEM(M), no prazo de 15 (quinze) dias (a contar da publicação deste edital), a importância total de R\$ 50.835,88 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), valor este atualizado até 09/09/2013, e que deverá ser acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, advertindo-se que, não providenciando o(a) executado(a) o pagamento dos valores acima mencionados no prazo referido, ou efetuando pagamento parcial, será acrescido de multa percentual de 10% sobre o valor pendente da condenação (art. 475-J caput c/c parágrafo 3º do C.P.C.), ou 2) NOMEIE BENS À PENHORA (art. 475-J, parágrafo 3º, do CPC), tudo nos termos do artigo art. 475 - J c/c art. 1.102-b do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Cópia deste despacho servirá como edital.

0009872-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON NOQUELI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
DESPACHO / EDITAL MONITÓRIO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) JEFERSON NOQUELI, brasileiro, portador do CPF n.º 099202358-06 para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação Monitória n 0009872-37.2011.403.6110 tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JEFERSON NOQUELI, e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser INTIMADO(A), para que: 1) PAGUEM(M), no prazo de 15 (quinze) dias (a contar da publicação deste edital), a importância total de R\$ 64.989,46 (sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), valor este atualizado até 09/09/2013, e que deverá ser acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, advertindo-se que, não providenciando o(a) executado(a) o pagamento dos valores acima mencionados no prazo referido, ou efetuando pagamento parcial, será acrescido de multa percentual de 10% sobre o valor pendente da condenação (art. 475-J caput c/c parágrafo 3º do C.P.C.), ou 2) NOMEIE BENS À PENHORA (art. 475-J, parágrafo 3º, do CPC), tudo nos termos do artigo art. 475 - J c/c art. 1.102-b do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Cópia deste despacho servirá como edital.

0002739-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DOGIVAL IZIDIO DA SILVA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)
Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0004120-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO ME X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO X MIGUEL FRANCISCO FAUSTINO X RENATO CANDIANI DE CAMARGO(SP262620 - EDSON DE CAMARGO

BISPO DO PRADO)

Recebo os embargos de fls. 51/73. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004489-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FABIO CARLOS DOS SANTOS

Recebo os embargos de fls. 69/77. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006856-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA VIEIRA RAMOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre o documento juntados às fls. 44 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0006860-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 43/45 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0006930-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALEXSON PAULO RODRIGUES

Recebo os embargos de fls. 42/50. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006941-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA QUEQUETTO DE ANDRADE ARCOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 58), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007022-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILTON CEZAR OIAN

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0007030-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERNADETE TOBIAS DE ROSA SAMPAIO

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0007057-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMERINDO DA SILVA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial,

convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0007274-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERMUDEDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMUDEDES DE OLIVEIRA

. Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Em face das certidões de fls. 88 e 103, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008324-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO LOPES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 34/36, no prazo de 5 (cinco) dias

0008329-62.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDERSON MARCHAL VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 35/38, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0005249-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BUENO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0005250-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MINEO TAKAHASHI

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0005251-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO RAMALHO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0005253-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATHEUS NEME

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu

para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0005254-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA FLORINDO DA SILVA

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0005255-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE FERNANDES DIEBE

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0005257-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO DE TARSO DA COSTA SILVA FREITAS

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0005260-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO LUCIO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0005262-55.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA APARECIDA ANTUNES BRANDAO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0005267-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO WILLIAN ALVES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título

II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0005271-17.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

1. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fls. 20, tendo em vista tratar-se de outro contrato.2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.4. Int.

0005276-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0005331-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE TRINDADE PEDRERO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005393-79.2003.403.6110 (2003.61.10.005393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GRAFICA G PRINT IND/ E COM/ ADESIVOS LTDA X ANTONIO GAROLLA NETO(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA G PRINT IND/ E COM/ ADESIVOS LTDA

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0004005-39.2006.403.6110 (2006.61.10.004005-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP230940 - HOMERO LOURENÇO DIAS E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância do autor com o valor depositado nos autos, conforme manifestação às fls. 145, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 143.Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008984-44.2006.403.6110 (2006.61.10.008984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GILBERTO MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARQUES DE SOUZA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 189 - Inicialmente, informe a CEF o endereço atual da parte requerida para tornar viável a análise de seu pedido de penhora de bens que guarnecem a residência do executado, tendo em vista que o endereço constante na

Declaração do Imposto de Renda é o mesmo endereço constante na inicial, no qual restou infrutífera a citação, conforme certidão de fls. 43 verso, haja vista a mudança de endereço.

0013319-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X VALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0009047-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0010398-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EDSON CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIOTendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitorios, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) EDSON CARLOS DIAS, brasileiro, portador do CPF n.º 160.039.818-60 e do RG n.º 27.725.316-0 para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação Monitoria n 0010398-38.2010.403.6110, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDSON CARLOS DIAS, e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser INTIMADO(A), para que:1) PAGUEM(M), no prazo de 15 (quinze) dias (a contar da publicação deste edital), a importância total de R\$ 28.919,03 (vinte e oito mil, novecentos e dezenove reais e três centavos), valor este atualizado até 27/09/2013, e que deverá ser acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, advertindo-se que, não providenciando o(a) executado(a) o pagamento dos valores acima mencionados no prazo referido, ou efetuando pagamento parcial, será acrescido de multa percentual de 10% sobre o valor pendente da condenação (art. 475-J caput c/c parágrafo 3º do C.P.C.), ou2) NOMEIE BENS À PENHORA (art. 475-J, parágrafo 3º, do CPC), tudo nos termos do artigo art. 475 - J c/c art. 1.102-b do Código de Processo Civil.E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.Cópia deste despacho servirá como edital.

0010413-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FERNANDES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 107 - Inicialmente, verifica-se às fls. 104 que a parte requerida foi devidamente intimada do despacho de fls. 80, que determinou o pagamento do débito nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.No mais, indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0011187-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCINE BINI SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca do telegrama devolvido sem cumprimento de fls. 81, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000827-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 88 - Inicialmente, verifica-se às fls. 82 que a parte requerida foi devidamente intimada do despacho de fls. 66, que determinou o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0003555-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROMERA CERVILLA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 91/93, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0005010-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE X PATRICIA MARIA CALDI PINTO MORAES X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 74 - Inicialmente, verifica-se às fls. 64/68 que a parte requerida foi devidamente intimada do despacho que determinou o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0005872-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO JOSE RAMALHO X MARCIO JOSE RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE RAMALHO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0005982-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PATRICIA CASSELLI X PATRICIA CASSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CASSELLI(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CASSELLI

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 70/72 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0008430-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS MULLER X ANTONIO MARCOS MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS MULLER(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 46, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0009200-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 76/78 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0002655-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 45 - Indefiro o requerido, uma vez que o requerido foi intimado pessoalmente do despacho de fls. 35, que determinou o pagamento do débito nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 36.Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0002738-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE OLIVEIRA

1. Reitere-se a intimação da parte requerida, ora executada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0003278-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DE ARAUJO FULCO(MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE ARAUJO FULCO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0006894-53.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X TIAGO ROBERTO MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ROBERTO MARCOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 39/41, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0006908-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 44/46, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006919-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca do telegrama devolvido sem cumprimento de fls. 59, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007035-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCO VINICIUS CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO VINICIUS CORREA DA SILVA

Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0007739-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 48/50, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0007740-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANTONIO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 48/50, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008312-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVANILDO CICERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO CICERO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 52/54 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0008464-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANE PARREIRA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE PARREIRA DOMINGUES

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 34/36. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0008471-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEANDRO APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X LEANDRO APARECIDO GOMES

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de intimação do réu, ora executado, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0000276-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO RODRIGUES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO RODRIGUES DE CASTRO

Diante da certidão de fl. 48, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

ACOES DIVERSAS

0000782-49.2004.403.6110 (2004.61.10.000782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SERGIO TOSTA ALVES(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ)

Fls. 258 - Defiro o desentranhamento das folhas 11/14 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5996

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004357-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELITON JUNIOR DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, neste Juízo Federal.Intimem-se as partes da audiência designada.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5997

EXECUCAO DA PENA

0000696-33.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

DESPACHO DE FLS. 65:Fls. 62/63: Depreque-se para à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a fiscalização do cumprimento das penas impostas à condenada Marina de Moura, bem como sua intimação para que inicie o cumprimento das penas.Intime-se a condenada e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 70:Fls. 66: Tendo em vista a manifestação da Procuradora da República às fls. 69, autorizo a sentenciada Marina de Moura a realizar a viagem internacional conforme requerido.Intime-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3993

EXECUCAO DA PENA

0001986-79.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIO VAVASSORI(SP300486 - NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO E SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA)

Execução Penal Exequirente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO: MARIO VAVASSORI Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0000890-05.2005.403.6123, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu MARIO VAVASSORI, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 168-A, 1º, c/c art. 71, todos do CP, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O condenado juntou aos autos documentos comprovando o cumprimento das penas impostas. Às fls. 195, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o condenado MARIO VAVASSORI cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do condenado MARIO VAVASSORI, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C. (20/09/2013)

0001265-25.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO GONCALVES DE SOUZA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Fls. 30/36. Considerando-se o argüido pelo apenado acerca da dificuldade em deslocar-se até esta cidade para cumprir a pena de prestação de serviços, considerando-se que reside na cidade de Vargem, faculto ao mesmo que diligencie junto à entidades assistenciais daquele município, no prazo de 15 dias, juntando aos autos declaração de entidade que disponha de meios para que o mesmo cumpra a pena que lhe fora imposta. Int.

ACAO PENAL

0000954-49.2004.403.6123 (2004.61.23.000954-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE) X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int. Bragança Paulista, data supra.

0002396-50.2004.403.6123 (2004.61.23.002396-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TARCISIO LIMA VERDE X NEUZENIR SOARES LIMA X EDSON GLEIDSON SOARES MAIA X DANIEL TARCISIO MAIA LIMA VERDE X HELDER ANTONIO DA SILVA X MARCOS GOMES VENANCIO

Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ TARCISIO LIMA VERDE Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JOSÉ TARCISIO LIMA VERDE, qualificado às fls. 023, dando-o como incurso no artigo 334, caput e 1º, d, do CP. Às fls. 292/293, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado. Às fls. 312 E 332, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro

extinta a punibilidade do acusado JOSÉ TARCISIO LIMA VERDE em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. (21/10/2013)

0001111-51.2006.403.6123 (2006.61.23.001111-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MUNIZ DA SILVA (SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Fls. 702. Homologo a desistência da oitiva arrolada pelo MPF. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à Subseção Judiciária de Campinas (fls. 591). Ciência ao MPF. Intime-se o defensor dativo. Int.

0001512-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001512-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO (SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Trata-se de ação penal em que o acusado fora beneficiado pela suspensão condicional do processo (fls. 102 - em 19/05/2009), restando pendente a reparação do dano ambiental. Fls. 340. O MPF pede a revogação do benefício ao argumento de que o acusado somente após o decurso dos quatro anos de aceitação da proposta de sursis processual, deu início ao projeto de reparação da área junto aos órgãos ambientais, não tendo cumprido efetivamente a reparação imposta. Fls. 342/343. Pugna a defesa pela prorrogação do prazo para reparação do dano ao argumento de que deu início à recuperação da área objeto destes autos em julho de 2013, requerendo, ainda, a concessão de prazo para apresentação de novo relatório ambiental, com o intuito de demonstrar a atual situação do ambiente degradado. Acolho a manifestação ministerial. Considerando-se que o acusado, no tocante à reparação do dano ambiental da área degradada, não cumpriu as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 102), resta revogado o benefício nos termos do art. 89, 3º, da Lei 9099/95. Intime-se a defesa para apresentação de defesa preliminar nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP. Ciência ao MPF.

0002161-39.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS MUNDIM RODRIGUES (MG104881 - CHARLES DE OLIVEIRA BOMFIM E MG074762 - LEONARDO CAMILO GARCIA DE LAS BALLONAS CAMPOLINA)

Fls. 272. Face ao contido no e-mail enviado pelo MM. Juízo Federal de Belo Horizonte, designo o dia 05/12/2013, às 14:20 horas, para oitiva das testemunhas de defesa THIAGO JOSÉ SELVATT SANTOS e MARIANA MARIA DINIZ, por vídeo-conferência. Oficie-se ao Juízo deprecado (4 Vara Federal Criminal Belo Horizonte, autos 47543-26.2013.401.3800), aditando-se a precatória para lá enviada, para que proceda à intimação do acusado e das testemunhas e a realização de audiência por vídeo-conferência. Dê-se ciência ao MPF.

0000509-16.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR VICENTE PIRAGIBE (SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO (SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X THIAGO SALVADOR GOMES (SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)

Fls. 321/326. Dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões do recurso de apelação interposto pela defesa do réu THIAGO. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int. Bragança Paulista, d.s.

Expediente Nº 3997

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001234-05.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LETICIA CHANDERE DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: LETICIA CHANDERE DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 34, por entender que há contradição no trecho do dispositivo em que homologa o acordo formulado, quando, na verdade, houve pedido de desistência da ação por perda superveniente da cobrança. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de recorribilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada tomou por fundamento os esclarecimentos da embargante às fls. 31/32 no sentido de que houve negociação administrativa do débito. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo, uma vez que entendeu esse Juízo que o motivo da desistência postulada, foi, antes de tudo, a transação ocorrida entre as partes quanto ao débito objeto da presente demanda. Diante do que foi exposto, por entender que não houve qualquer falha no decisum a merecer correção,

MANDADO DE SEGURANCA

0001820-76.2012.403.6123 - NEIDE APARECIDA DIAS PAULINO(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

Parte final do despacho de fls. 286: (...)intime-se a causídica a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.Após, ao arquivo.Int.

0001817-87.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Impetrante: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃOImpetrada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA-SPVistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto com o fim de assegurar ao impetrante o direito de seus membros (biomédicos) realizarem a inscrição para o cargo de Biólogo Junior no concurso promovido pela Prefeitura do Município de Bragança Paulista, que será realizado pelo Instituto Zambini, com inscrições no período de 30/09/2013 a 30/10/2013.Sustenta, em síntese, que a descrição das atividades a serem exercidas pelo profissional, trazida pelo ANEXO II do Edital, mostra claramente que o mesmo atuará na Área de Análises Clínicas, e que a impetrada, ao disponibilizar a vaga para o cargo de Biólogo Junior, exigiu como requisito o Curso Superior em Biologia com registro no CRBio (Conselho Regional de Biologia). Alega o impetrante, violação de direito líquido e certo, com a exclusão da participação no certame de biomédicos que têm formação acadêmica, o respaldo legal e a competência profissional para executar todas as atividades inerentes às Análises Clínicas. Junta documentos às fls. 27/62.É o relatório.Decido.O art. 109, VIII, da Constituição Federal, atribui aos juizes federais a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.Ainda, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, dispõe em seu artigo 2º, in verbis:Art. 2º Considerar-seá federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. Dessa forma, sendo a autoridade aqui apontada como coatora, o Prefeito do Município de Bragança Paulista/SP, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Nesse sentido, precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). 2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandando de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.(Processo CC 200901567723 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 107198 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO FonteDJE DATA:19/11/2009)E ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O FEITO EM FUNÇÃO DA CATEGORIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ART. 109, VIII, DA CF. ATO DE AUTORIDADE MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO contra ato de autoridade municipal, visando afastar a sujeição de seus associados à Lei Municipal nº 13.476/02. 2. Em sede de ação mandamental, a competência para apreciar e julgar o feito define-se pela qualificação da autoridade tida como coatora. Inteligência do art. 109, VIII, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal para apreciar ações mandamentais voltadas contra ato de autoridade federal. Precedente do STJ. 3. A regra geral inserta no art. 109, I, da CF, que determina competir ao juízo federal a análise dos feitos em que autarquia federal figure como autora, somente prevalece sobre a regra específica do inciso VIII se houver interesse direto e jurídico da entidade autárquica no deslinde do feito, hipótese distinta dos autos. 4. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise do mandamus e

determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual competente para o processamento e julgamento do feito. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas.(Processo AMS 200361000109048 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279747 - Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 224)Assim, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Bragança Paulista.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2217

ACAO PENAL

0001981-58.2013.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP091824 - NARCISO FUSER E SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E SP253451 - RICARDO RODRIGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003503-23.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA LOBATO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 16h , oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma

audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada por ocasião da audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4057

MONITORIA

0000738-13.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO DORNELAS

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2013, às 10 horas. Intimem-se.

0000734-39.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUZI JULIANA FERREIRA

Cite-se a parte requerida, nos termos da petição inicial desta ação e para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 13 h e 30 min, em razão da possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Caso não haja comparecimento em audiência ou acordo entre as partes, intime-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000736-09.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOGLAS CAMPOS DE OLIVEIRA

Cite-se a parte requerida, nos termos da petição inicial desta ação e para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 14 horas, em razão da possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Caso não haja comparecimento em audiência ou acordo entre as partes, intime-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000753-45.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEITON TOSO

Cite-se a parte requerida, nos termos da petição inicial desta ação e para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 14 h e 30 min, em razão da possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Caso não haja comparecimento em audiência ou acordo entre as partes, intime-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido,

cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000754-30.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO LUIZ TOSO

Cite-se a parte requerida, nos termos da petição inicial desta ação e para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 14 h e 30 min, em razão da possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Caso não haja comparecimento em audiência ou acordo entre as partes, intime-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000755-15.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA ALVES DE CARVALHO

Cite-se a parte requerida, nos termos da petição inicial desta ação e para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 15 horas, em razão da possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Caso não haja comparecimento em audiência ou acordo entre as partes, intime-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de

penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000756-97.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEI DIAS DE CIRQUEIRA

Cite-se a parte requerida, nos termos da petição inicial desta ação e para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 15 horas, em razão da possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Caso não haja comparecimento em audiência ou acordo entre as partes, intime-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000987-95.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2013, às 10 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0000585-77.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MINUNCIO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2013, às 10 horas. Intimem-se.

0000586-62.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR BETTIO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR E SP020881 - OCTAVIO ROMANINI)

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2013, às 09 horas. Intimem-se.

0000604-83.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GONZAGA ROSA - ESPOLIO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2013, às 11 horas. Intimem-se. Deverá ser intimado o Espólio de LUIZ GONZAGA ROSA, através de sua administradora provisória .

0000733-88.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR BLINI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2013, às 09 horas. Intimem-se.

0000735-58.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENYFFER CRISTINA MARINHO

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2013, às 14 horas. Intimem-se.

0000798-83.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITA DE SOUZA ALVES MIYAZAKI

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2013, às 11 horas. Intimem-se.

0001863-16.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIO ROBERTO LAUREANO DA SILVA

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2013, às 10 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0001864-98.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAQUELINE ALVES RODRIGUES

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2013, às 09 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0001865-83.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DOMINGUES MARINHO

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2013, às 09 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0000716-18.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LETICIA SOCORRO CORREA

Cite-se a parte executada, nos termos da petição inicial desta execução extrajudicial e para comparecer em

audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 11h e 30 min, em razão da possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Caso não haja comparecimento em audiência ou acordo entre as partes, intime-se a executada nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de intimação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação e intimação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000717-03.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ARI DA SILVA

Cite-se a parte executada, nos termos da petição inicial desta execução extrajudicial e para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 11h e 30 min, em razão da possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Caso não haja comparecimento em audiência ou acordo entre as partes, intime-se a executada nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de intimação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação e intimação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000718-85.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO MAURO TEMPORIM

Cite-se a parte executada, nos termos da petição inicial desta execução extrajudicial e para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 12 horas, em razão da possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá a Secretaria efetuar

consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Caso não haja comparecimento em audiência ou acordo entre as partes, intime-se a executada nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de intimação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação e intimação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000719-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELISEU APARECIDO HENRIQUE

Cite-se a parte executada, nos termos da petição inicial desta execução extrajudicial e para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 12 horas, em razão da possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Caso não haja comparecimento em audiência ou acordo entre as partes, intime-se a executada nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de intimação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação e intimação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000720-55.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANANIAS GONCALVES DE AZEVEDO

Cite-se a parte executada, nos termos da petição inicial desta execução extrajudicial e para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 13 h e 30 min, em razão da possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Caso não haja comparecimento em audiência ou acordo entre as partes,

intime-se a executada nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de intimação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação e intimação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmete, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000643-66.2001.403.6122 (2001.61.22.000643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HORTIFRUTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X PAULO TAKAYUKI AKUTAGAWA X TOMIKAZU AKUTAGAWA X SHIGUEMITSU AKUTAGAWA X IUKIHIRO AKUTAGAWA X EXCELS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X SEIRIU AKUTAGAWA X PAULO DA SILVA PEREIRA
Aguarde-se manifestação da exequente nos autos n. 00002296820014036122, processo onde se encontram os valores bloqueados.

Expediente Nº 4058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-14.2011.403.6122 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001952-73.2011.403.6122 - CECILIA RUMY MIZOGOSHI(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre o depósito espontâneo realizado pela CEF, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), bem como, acerca da petição de fl. 98, item a. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000737-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000737-7) - IVO MONTEZANI(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001029-28.2003.403.6122 (2003.61.22.001029-0) - NELSON RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001358-06.2004.403.6122 (2004.61.22.001358-0) - MILTON FERREIRA BERNARDES X JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MILTON FERREIRA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000042-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000042-5) - EUNICE PAULA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000669-25.2005.403.6122 (2005.61.22.000669-5) - MARIA ISABEL CAMPOS - INCAPAZ X APARECIDA DE LOURDES CAMPOS(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ISABEL CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.

Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000821-73.2005.403.6122 (2005.61.22.000821-7) - GENOVEVA JOSE DOS SANTOS BELAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENOVEVA JOSE DOS SANTOS BELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao causídico das tentativas infrutíferas de noticiar a parte autora acerca do pagamento realizado em seu favor. No mais, intime-o para informar se a ação de cobrança que tramita na Justiça Estadual já foi objeto de decisão transitada em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000876-24.2005.403.6122 (2005.61.22.000876-0) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001126-57.2005.403.6122 (2005.61.22.001126-5) - IZAURA OLIVEIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X IZAURA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque

independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001251-25.2005.403.6122 (2005.61.22.001251-8) - LUCIANA DE SOUZA LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274199 - RONALDO SERON)

O sucessor Maycon de Souza Herrera insurge-se contra a cobrança dos honorários contratados, visto que abusivos, pois se somados aos de sucumbência, superariam o limite de 30%. É a síntese do necessário O artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre ambos. Já a Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, também no artigo 22, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. A tabela de honorários da OAB-SP estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. Conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado aos contratos de prestação de serviço de advogado. Daí que, os limites para tais relações certamente podem ser tomadas à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o recente julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS DE EXITO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - MÁXIMO 30% - RECEBIMENTO NAS MESMAS FORMAS E PRAZOS EM QUE O CLIENTE RECEBER - LIMITADO A DOZE PARCELAS VINCENDAS. É dever ético do advogado observar na contratação dos honorários os princípios da moderação e da proporcionalidade, principalmente quando a base de cálculo é sobre parcelas de prestação continuada. Honorários deverão ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença ou liminar (tutela antecipada), mais 12 parcelas vincendas, na mesma forma e nos mesmos prazos em que o cliente receber, limitados a 30%. O motivo do limite é para evitar que o advogado não ceda à tentação aética de se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro do cliente. Inteligência dos artigos 36 e correlatos do Código de Ética, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP. Precedentes: E-1.544/97, E-1.771/98, E-2.187/00, E- 2.199/00, E-2.230/00, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.312/06, e E-3.558/07, E-3.769/09, E-3.813/2009 e E-3.823/09. Proc. E-4.097/2012 - v.u., em 19/04/2012, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. 552ª sessão do Tribunal de Ética da OAB/SP Deste modo, considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, não se revelam abusivos os honorários advocatícios estabelecidos no limite de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pela autora falecida, mormente quando se em conta que a ação, cujo grau de dificuldade é mediano, está em trâmite desde 2005. No mais, mutatis mutandis a jurisprudência colacionada na petição de fls. 326/327 não serve como paradigma para o caso, visto ter sido originada em situação bem diferente da que se afigura nos autos. Decorrido prazo recursal, cumram-se integralmente a decisão retro.

0001431-41.2005.403.6122 (2005.61.22.001431-0) - MARILSA APARECIDA DA HORA MORAES X PATRIK WESLLEY MORAES - INCAPAZ X INGRID MICHELLE MORAES - INCAPAZ X MARILSA APARECIDA DA HORA MORAES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILSA APARECIDA DA HORA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos

termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001483-37.2005.403.6122 (2005.61.22.001483-7) - LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA X ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001641-92.2005.403.6122 (2005.61.22.001641-0) - THEREZINHA BAZAGLIA VARGAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X THEREZINHA BAZAGLIA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001696-43.2005.403.6122 (2005.61.22.001696-2) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora

os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000262-82.2006.403.6122 (2006.61.22.000262-1) - HELENA MARIA SICOTTI ROCHA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X HELENA MARIA SICOTTI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000274-96.2006.403.6122 (2006.61.22.000274-8) - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001405-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001405-2) - JOANA ORMI TORESIN SIMON X ANTONIO SIMON FILHO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOANA ORMI TORESIN SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por

esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001469-19.2006.403.6122 (2006.61.22.001469-6) - CICERO GUEIROS DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X MALVINA ROSA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO GUEIROS DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001715-15.2006.403.6122 (2006.61.22.001715-6) - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001769-78.2006.403.6122 (2006.61.22.001769-7) - ALVINO DIAS CASTANHEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALVINO DIAS CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002180-24.2006.403.6122 (2006.61.22.002180-9) - PEDRO ANTONIO MACHADO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO E SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PEDRO ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000385-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000385-0) - MARIA ROSA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSA THOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001535-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001535-8) - ISABEL DOS SANTOS - INCAPAZ X EDITE SILVEIRA ROCHA(SPI10207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001671-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001671-5) - JOSE NATAL FERRARI(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NATAL FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001820-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001820-7) - MIRDES IRACY REAMI FRIZAO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MIRDES IRACY REAMI FRIZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002124-54.2007.403.6122 (2007.61.22.002124-3) - DILSON PEREIRA TRINDADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DILSON PEREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002210-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002210-7) - MARIA DOS SANTOS SILVA BRITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000386-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000386-5) - JORGE LUIS PEREIRA(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE LUIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001498-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001498-0) - ANITA LIMA CAIRES CASSIANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

ANITA LIMA CAIRES CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001827-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001827-3) - MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002067-02.2008.403.6122 (2008.61.22.002067-0) - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA X DANIEL EDUARDO DE SOUZA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL EDUARDO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora

os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000401-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000401-1) - MAYARA COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO SODRE SANTANA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAYARA COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000456-77.2009.403.6122 (2009.61.22.000456-4) - PAULO VIEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VIEIRA X CELIA CRISTINA VIEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente,

nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000503-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000503-9) - GENY CARDOSO RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENY CARDOSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000621-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000621-4) - EVALDO MATHEUS MONTEIRO FERREIRA - INCAPAZ X JULIA DA MOTA FERREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVALDO MATHEUS MONTEIRO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000370-72.2010.403.6122 - NILSON CARDOSO DE PAULA X RUTE CARDOSO DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTE CARDOSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Inicialmente, necessário consignar ter o autor originário falecido em 15 de junho de 2011, motivo pelo qual figura sua genitora, Rute Cardoso de Paula, como sucessora processual. E, tendo havido acordo entre as partes, homologo-o, EXTINGUINDO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000871-26.2010.403.6122 - ERCILIA ANANIAS DA SILVA MELO(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERCILIA ANANIAS DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001050-57.2010.403.6122 - MARIA ROSALINA MARTINS X JAQUELINE MARTINS RAGAZZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSALINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSALINA

MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001532-05.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA RUAS RODRIGUES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RUAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001883-75.2010.403.6122 - WALTER FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000035-19.2011.403.6122 - AUREA DE ANDRADE FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUREA DE ANDRADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000128-79.2011.403.6122 - MARLY BETI MAIA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLY BETI MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000824-18.2011.403.6122 - LUIZA DA COSTA BARBOZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA DA COSTA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001228-69.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001267-66.2011.403.6122 - JOAQUIM BENEDITO DE BARROS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM BENEDITO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001481-57.2011.403.6122 - MARIA SANTINA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SANTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001612-32.2011.403.6122 - EDSON MITSURU HIRAI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON

MITSURU HIRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001844-44.2011.403.6122 - MATHEUS THIAGO SARMENTO GONCALVES DA SILVA - REPRESENTADO X MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000064-35.2012.403.6122 - IRENE DA GAMA (SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque

independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000149-21.2012.403.6122 - TEREZA DA CONCEICAO SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000345-88.2012.403.6122 - MARILDA BATISTA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000722-59.2012.403.6122 - ALEX FOLTRAN(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEX FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000725-14.2012.403.6122 - ADRIANO JOSE SCHWAB(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANO JOSE SCHWAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000786-69.2012.403.6122 - APARECIDA MIRANDA DE SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da

Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000867-18.2012.403.6122 - MERCEDES DE SOUZA ROCINHOLLI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCEDES DE SOUZA ROCINHOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000868-03.2012.403.6122 - MERCEDES DE SOUZA ROCINHOLLI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCEDES DE SOUZA ROCINHOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000897-53.2012.403.6122 - YOLANDA DE SOUZA TRABALON(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X YOLANDA DE SOUZA TRABALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000998-90.2012.403.6122 - ABILIO VIEIRA SERDAN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABILIO VIEIRA SERDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001043-94.2012.403.6122 - HELENA MAYUMI MARUYAMA FUJITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA MAYUMI MARUYAMA FUJITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

APRESENTADOS PELO INSS.

0001236-12.2012.403.6122 - JOSE VANDERLEI CONVENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VANDERLEI CONVENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001294-15.2012.403.6122 - GILMAR FERNANDO SIMOES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR FERNANDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001605-06.2012.403.6122 - DIVA ANANIAS MORETTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVA ANANIAS MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução.Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001649-25.2012.403.6122 - WELINGTON GOMES GUIMARAES COUTO(SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WELINGTON GOMES GUIMARAES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da

Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001955-91.2012.403.6122 - MARIA AURICELIA DE SOUZA (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AURICELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000803-71.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) JOAO MARQUES X APARECIDA MARQUES X MARIA MARQUES RUIZ X CLAUDIO ROBERTO MARQUES X ALESSANDRA ANDREIA MARQUE X CATIA

MARQUE X ANA PAULA MARQUE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000077-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000077-6) - MIGUEL PADIAL DE GODOI X DOUGLAS VON ANCHEN ERDMANN X ELISEU CANDIDO DA COSTA X LEONCINO RIBEIRO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS MOREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MIGUEL PADIAL DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001087-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001087-7) - JOSE SILVA - ESPOLIO X SUELI TOSHIKO KIDO E SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a autora falecida já figurava no processo como sucessora de requerente falecido, dá-se a habilitação na forma da lei civil. A habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o(a) autor(a) falecido(a), assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil, devendo seguir a ordem de vocação hereditária esculpida no artigo 1829 e seguintes do Código Civil. Segundo certidão de óbito a autora não deixou descendentes, apenas ascendentes. Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros apontados às fls. 255/256, nos termos do artigo 1829, inciso II e artigo 1836. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, intime-se novamente a CEF para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e documentos de fls. 255/291, especificamente quanto os argumentos expendidos no tópico impugnação aos cálculos.

0001110-30.2010.403.6122 - HELIO HOIO LOPES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HELIO HOIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)
Defiro o pedido da CEF e determino a reversão dos valores depositados como garantia.tia. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002073-09.2008.403.6122 (2008.61.22.002073-5) - WILSON RIGHETO ROBLEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a petição de habilitação dos herdeiros da parte autora (fls. 126/136), reconsidero o despacho de fls. 149. Destarte, já providenciada a documentação dos herdeiros, intime-se a CEF para manifestar-se sobre a habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, encaminhem-se ao E. TRF para julgamento do recurso interposto. Mantenho a suspensão do andamento do feito por 30 (trinta) dias, consoante art. 265, I do CPC. Intime-se.

0000639-09.2013.403.6122 - JAMES SHIN NAKANISHE ME(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 0001364-95.2013.403.6122, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

0000652-08.2013.403.6122 - LOURDES TOLINI TORREZAN(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO E SP226207 - MICHELLE ROSSI CARDILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

0001067-88.2013.403.6122 - ELVIS CARLOS GABRIEL(SP277131 - WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, bem como sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ato, fica ainda intimada da decisão de fls. 31, que deferiu a antecipação de tutela. Intime-se.

0001301-70.2013.403.6122 - YOSHIKO SAKAGUCHI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001354-51.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA ALVES RAIMUNDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001486-11.2013.403.6122 - LIA PEREIRA DE MELO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA, OAB/SP Nº 53.397, para patrocinar seus interesses. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0001497-40.2013.403.6122 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000977-17.2012.403.6122 - KIYOKA SADAMATSU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos ect. KIYOKA SADAMATSU, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa ao requerimento administrativo, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício, devendo o Ente Previdenciário ser chamado ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de

correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Apresentou informações constantes do CNIS. Saneado o feito, designou-se audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, apresentou a autora alegações finais remissivas às considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, certidão de óbito (de 2008 - fl. 10), qualificando profissionalmente seu cônjuge, Kenji Sadamatsu, como agricultor aposentado; e cópia da CTPS do marido, com anotações em estabelecimentos rurais (avicultura), em cargos como serviços braçais diversos e serviços gerais (fl. 14). Referidos documentos, constituem início de prova a seu favor (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Carreou ainda a autora, em seu nome, cópia de sua CTPS (fl. 13), com anotações nos mesmos estabelecimentos rurais constantes da CTPS do cônjuge, quais sejam: Tadashi Himori (de 01.10.1979 a 25.02.1980) e Cooperativa Agrícola Sul Brasil de Bastos Ltda (de 01.04.1980 a 30.05.1987 e 01.06.1987 a 05.11.1987), em cargos como serviços gerais e trabalhadora da avicultura. Registre-se, por oportuno, ser prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, vale dizer, desde que o teor dos testemunhos colhidos em juízo permita a sua vinculação ao tempo da carência. E, na hipótese, os depoimentos colhidos corroboraram o início de prova material, atrelando-o ao necessário tempo de carência. Em depoimento pessoal, asseverou a autora ter, após o casamento, residido e trabalhado com o marido nas granjas Himori (por dez anos - foi registrada apenas perto de sua saída) e Sul Brasil (por nove anos), tratando de galinhas, limpando ovos e carpindo ao redor dos estabelecimentos. Em seguida, foram morar na cidade de Bastos, local em que reside há cerca de vinte anos. Esclareceu, ainda, que, após se mudar para a cidade de Bastos, continuou a trabalhar (assim como o marido) como bóia-fria, época em que o marido, nessa condição, contribuiu para a Previdência Social, tendo laborado para granjeiros e no cultivo de frutas, mencionando Himori e Takashi, o que fez até 1997, quando cessou as atividades para dedicar-se aos cuidados do cônjuge - nessa época, já havia implementado o requisito etário mínimo. Linhas gerais, os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas - José Damião e Severino Amâncio - confirmaram o trabalho rural da autora nos mesmos estabelecimentos e atividades por ela afirmado. Registro que o fato de a autora ter referido que se dedicou, certa época, aos cuidados de uma idosa, não tem o condão de macular o direito a aposentadoria, pois, mesmo que se cogite de ter sido desempenhada concomitantemente com a atividade rural, a prova produzida nos autos demonstrou que o labor foi descontínuo, eis que evidenciado, pelo teor da do depoimento da testemunha José Damião, que a autora [...] dava uma mãozinha [...] só ia de vez em quando [...]. Além disso, como esclarecido, já havia implementado o requisito etário mínimo quando exerceu atividade diversa da rural. Enfim, não obstante a aposentadoria do cônjuge da autora - e pensão por morte por ela auferida - tenha ocorrido na condição de facultativo (fl. 33), faz jus a autora à aposentadoria por idade rural pleiteada, uma vez que o início de prova material, corroborado pela oral colhida, demonstrou a dedicação preponderante do casal às lides rurais, pelo menos desde 1971 (início do trabalho na granja Himori) até o marido adoecer e passar a receber benefício de auxílio-doença, em julho de 1997, portanto, até o implemento do requisito etário, eis que nascida em julho 1942 (fl. 11) - O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Tendo sido formulado pedido administrativo (justificação administrativa), a data de início do benefício deve coincidir com a deste, ou seja, 22.12.2011 (fl. 22). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é de ser negado. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, inexistente fundado receio de dano irreparável, pois se encontra a autora no gozo de pensão por morte do cônjuge. Mais. O

fato de possuir idade avançada, por si só, não é suficiente a caracterização do perigo da demora, eis que poderia ter pleiteado o benefício desde quando completou 55 anos de idade, mas não o fez. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: KIYOKA SADAMATSU. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 22.12.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 039.932.608-13. Nome da mãe: Isso Matsubara. PIS/NIT: 1.085.313.094-6. Endereço do segurado: Rua Belo Horizonte, n. 69 - Bastos/SPDestarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à 22.12.2011. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001364-95.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-09.2013.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAMES SHIN NAKANISHE ME(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 0000639-09.2013.403.6122. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001506-02.2013.403.6122 - JOSE MARIA DA SILVA DIAS(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Indefiro a liminar pleiteada. Nada nos autos retrata concreto periculum in mora, podendo o impetrante aguardar o desfecho da demanda por sentença. Notifique-se a autoridade coatora a, em 10 dias, prestar as informações. Inclua-se no polo passivo o representante judicial da autoridade coatora, citando-o. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3115

INQUERITO POLICIAL

0001104-12.2013.403.6124 - DELEGACIA DE POLICIA DE GENERAL SALGADO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER(MS014454 - ALFIO LEAO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO - RÉU PRESO. Vistos, etc. Recebo a conclusão em 02.10.2013. Fl. 77: O Ministério Público Federal requer a extração de cópias do presente inquérito policial, a fim de que a

autoridade policial prossiga nas investigações em relação à Mercedes da Silva Roa, nego e Guilherme. Requer, também, a incineração da droga apreendida, bem como a manutenção da prisão preventiva do denunciado. Fls. 83/102: O denunciado ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER ofereceu defesa preliminar sustentando, inicialmente, a inépcia da inicial pela falta de descrição pormenorizada da conduta criminosa. No mais, sustentou que não concordaria com a denúncia no tocante à suposta prática de transporte internacional de droga, visto que apenas teria a missão de transportar a mesma até o Estado de São Paulo. Sustentou, também, que tem residência fixa, trabalho lícito e família regularmente constituída. Sustentou, ainda, a necessidade de desclassificação do delito para o crime de tráfico, uma vez que não existiria, no caso concreto, a figura do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, passo a analisar os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 77. Ora, entendo que o pedido de extração de cópias formulado pelo Ministério Público Federal merece ser acolhido ante a possibilidade de prosseguimento das investigações em relação às pessoas de Mercedes da Silva Roa, nego e Guilherme. Entretanto, saliento que as cópias deverão ser extraídas pela própria Procuradoria da República em Jales/SP ou pela própria Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP. Em relação ao pedido de incineração da droga apreendida, observo que já foi elaborado o laudo preliminar (fls. 42/44) e o laudo definitivo (fls. 50/55). Observo, também, que não foi impugnada pelo acusado a sua grande quantidade ou mesmo a sua regularidade. Observo, ainda, a existência de grande risco de acautelamento em órgão público, dada a grande quantidade apreendida. Ademais, ressalto, porto oportuno, que embora o art. 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006 indique que o momento oportuno para a incineração da droga seja o da prolação de sentença, o 2º deste mesmo artigo autoriza este ato por meio de decisão motivada (como esta por exemplo), desde que ouvido o Ministério Público (como efetivamente foi). Assim, não vejo óbice ao deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Portanto, AUTORIZO a incineração da droga apreendida nestes autos (resguardando as amostras necessárias à preservação da prova), nos termos do art. 270, inciso IX, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, c.c. art 32 e seguintes da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, devendo a autoridade policial proceder de acordo com as normas e cautelas de praxe. No mais, tratando-se os celulares apreendidos (fl. 31/32) de objetos de menor volume, deverão ser entregues ao depósito da Justiça Federal, onde ficarão acautelados até nova determinação judicial, conforme disposto no artigo 270, I, do Provimento CORE 64/2005. Já em relação ao veículo apreendido, determino que seja promovido o seu devido cadastramento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - CNJ. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1823/2013-CRI-THC, AO DELEGADO DE POLÍCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. No que se refere ao pedido de manutenção da prisão preventiva do denunciado, entendo que o mesmo deve ser deferido. Com efeito, o denunciado foi preso em flagrante com uma grande quantidade de drogas. Por ocasião desse fato, a magistrada estadual fundamentou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva nos seguintes termos: (...) O investigado praticou em tese delito tráfico ilícito de drogas, o que torna inviável a concessão do benefício, tendo em vista que em liberdade poderá sentir os mesmos estímulos e praticar novos delitos. Nesta fase processual, a ordem pública merece proteção, mantendo-se elementos com personalidade voltada a atentar contra o patrimônio alheio e tráfico de drogas, no cárcere, até o julgamento da imputação penal. Demais, nada garante que solto não volte a delinquir ou atenda a futuro chamado judicial. Por último, o delito praticado pelo investigado esta equiparado a hediondo, não recomenda a soltura, e não autoriza a concessão de fiança (...) Ora, a decisão, embora concisa, está muito bem fundamentada e merece ser ratificada por este Juízo Federal. Ademais, não encontro nos autos nenhum elemento novo capaz de alterar a situação fático-jurídica do denunciado. Depois de apreciados os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 77, passo então a analisar daqui a diante a defesa preliminar do denunciado. No tocante à alegação de inépcia da denúncia, verifico que a mesma não merece guarida. Digo isso porque a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos que instruíram o Inquérito Policial, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início a persecutio criminis in judicio. Tanto o é que não impediu o exercício do direito de defesa pelo acusado. Em relação à alegação de que teria apenas a missão de transportar a droga até o Estado de São Paulo e, conseqüentemente, não incidiria, segundo a sua visão, a internacionalidade do tráfico de drogas prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, entendo que a mesma não merece prosperar. Isso porque no próprio interrogatório policial constou expressamente o seguinte: (...) O INTERROGANDO FOI ORIENTADO A ALUGAR UM CARRO NA CIDADE DE BONITO/MS, ONDE ELE RESIDE E, LEVÁ-LO ATÉ A CIDADE DE BELA VISTA DO BRASIL, ONDE O NEGO LEVARIA O VEÍCULO ATÉ A CIDADE DE BELA VISTA DO PARAGUAI, ONDE CARREGARIA A DROGA E, TRARIA O VEÍCULO DE VOLTA ATÉ BELA VISTA DO BRASIL. O INTERROGANDO CUMPRIU ESSA ORIENTAÇÃO E, DEPOIS QUE RECEBEU O VEÍCULO DO NEGO, DIRIGIU-SE COM DESTINO À CIDADE DE MORRO AGUDO, ONDE DEVERIA ENCONTRAR UMA PESSOA EM UM POSTO DE GASOLINA ABANDONADO PARA QUE A PESSOA PEGASSE A DROGA (...) (grifo nosso) Em razão disso, não há como se reconhecer, pelo menos nessa fase inicial do processo judicial, a procedência das alegações do réu. Diante do exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação a ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. Ressalto,

novamente, que a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio. Requistem-se em nome do(s) acusado(s) ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER, as folhas de antecedentes criminais da DPF, IIRGD e da Justiça Federal, para tanto proceda a Secretaria a abertura de expediente em apartado, apenso aos autos, individualizado, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1824/2013-SC-THC ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 1825/2013-SC-THC ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO Nº 1826/2013-SC-THC à Justiça Federal, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. Nos termos do artigo 56 do da Lei n.º 11.343/2006, proceda(m) à citação pessoal do(s) acusado(s) ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1367/2013 (PRAZO: 30 DIAS - RÉU PRESO) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP com a finalidade de promover a citação do acusado ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER (atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP). Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1368/2013 (PRAZO: 30 DIAS - RÉU PRESO) À COMARCA DE JARDIM/MS, com a finalidade de promover a oitiva da testemunha de acusação MERCEDEZ DA SILVA RÔA (brasileira, solteira, balconista, RG nº 001.966.522/SSP/MS, residente na Rua Padre Manoel da Nóbrega, nº 2397, Vila Panorama, Jardim/MS, tel: (67) 9685-8863). Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1369/2013 (PRAZO: 30 DIAS - RÉU PRESO) À COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, com a finalidade de promover a oitiva das testemunhas de acusação JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS (brasileiro, policial rodoviário, RG nº 28551600-SP, lotado na Rodovia Euclides da Cunha, Km 518+300mts, Base Policial, Zona Rural, Votuporanga/SP) e MARCOS CESAR LAZARETTI (brasileiro, policial rodoviário, RG nº 24132981-SP, lotado na Rodovia Euclides da Cunha, Km 519+300mts, Base Policial, Zona Rural, Votuporanga/SP). Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1370/2013 (PRAZO: 30 DIAS - RÉU PRESO) À COMARCA DE BONITO/MS, com a finalidade de promover a oitiva das testemunhas de defesa CLAUDETE FURLÃ CELESTINO (Rua Santana do Paraíso, nº 808, Centro, Bonito/MS, CEP: 79.290-000), ALMIRA DIAS SOARES (Rua Doutor Conrado, nº 1061, Vila Donária, Bonito/MS, CEP: 79.290-000) e OIR GOULART BENTOS (Rua 29 de Maio, nº 1053, Bairro América, Bonito/MS, CEP: 79.290-000). Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. Deixo consignado que o presente feito tramita pelo rito especial previsto na Lei nº 11.343/06 (Nova Lei de Drogas), conforme o despacho de fl. 81. Não obstante tal rito preveja o interrogatório do acusado como primeiro ato da instrução processual (art. 57), o Supremo Tribunal Federal já decidiu que este importante ato processual deve ser feito somente após a instrução processual (v. www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175275). Assim, tão logo retornem as cartas precatórias expedidas nesta oportunidade, venham os autos conclusos para a designação de data para o interrogatório do acusado. Por fim, ao SUDP para autuar como Ação Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003151-9) - MARIA DO CARMO MARTINS SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 40/46. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 65/75. A parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia médica à fl. 80, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 82. Às fls. 99/100, foi prolatada sentença de improcedência do pedido inicial. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 104/108. O e. TRF/3.^a Região anulou a sentença prolatada a fim de determinar a realização de prova oral (fls. 135/136). Com o retorno dos autos a este juízo federal, foi determinado ao perito judicial esclarecer qual a data de início da incapacidade constatada quando da realização da perícia (fls. 144/145). O perito judicial, à fl. 151, complementou seu laudo pericial. Designada audiência (fl. 156), a autora e suas testemunhas foram devidamente inquiridas, conforme mídia anexada à fl. 195. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo, tendo o perito judicial, à fl. 67, constatado o seguinte:(...).5-CONCLUSÃOIncapacidade total e definitivaDIAGNÓSTICO. Tendinite supra espinhoso;. Cisto de beker joelho (D+E);. Depressão;. Artrose coluna lombar e cervical;. Síndrome pós-trombotica Acerca do início da incapacidade e da doença, à fl. 151, 5.º quesito, o expert afirmou:Pelos documentos apresentados iniciou quadro de dores em 1991. Porém o ano da impossibilidade de trabalho não é possível determinar. Destarte, entendo que a incapacidade do autor deve ser fixada em 19.9.2008, data em que realizada a perícia médica judicial (fl. 65), uma vez que o juízo não possui outros elementos para fixação da data de início da incapacidade. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica judicial, realizada em 05/05/08, uma vez que o jurisperito atesta que não é possível afirmar a data de início da incapacidade laborativa do autor e de acordo com o entendimento pretoriano. Precedente. III - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. V - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VI - A fls. 140 dos autos, consta ofício do Gerente da Agência da Previdência Social de Jacareí, informando que o autor não compareceu à avaliação médica pericial e que o benefício de auxílio-doença permanece ativo, em razão da tutela concedida nos presentes autos. VII - Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o autor voltou a laborar em 17/03/2010. Portanto, fixo o termo final do benefício de auxílio-doença na data em que o autor voltou a trabalhar. VIII - Agravo improvido. Cassada a tutela anteriormente concedida.(TRF/3.^a Região, AC n. 1490574, e-DJF3 Judicial 1 18.5.2012)EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ALTA PROGRAMADA. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. FIXAÇÃO PELO ACORDAÕ NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NÃO COINCIDENTE COM A DATA FIXADA NO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Mesmo nos casos de alta programada, a fixação da data do início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data, sendo possível, porém, sua fixação em data diversa, tal qual na data da cessação do benefício, ainda que se trate de alta programada, não havendo que se falar em concordância do segurado com o prazo para sua recuperação. 2. A data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data, sendo possível, porém, sua fixação em data diversa, como a data da cessação do benefício, ainda que se trate de alta programada, não havendo que se falar em concordância do segurado com o prazo para sua recuperação ante a inexistência de requerimento de prorrogação 3. Incidente conhecido e provido para restabelecimento da sentença condenando o INSS em horários advocatícios de R\$400,00. 4. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro Presidente que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.(TRF/3.^a Região, PEDILEF n. 00092212820094014300DOU 01/06/2012) De outro vértice, por oportuno, é importante frisar que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria lei 8213/91 em seu artigo 15 estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Portanto, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado

nada obstante não verta as contribuições previdenciárias, estará protegido fazendo jus aos benefícios e serviços previdenciários. No caso em tela, de acordo com a cópia do CNIS juntada à fl. 96, observo que o autor manteve seu último vínculo empregatício no período de 2.3.1989 a 1.º.9.1992, com a Companhia Canavieira de Jacarezinho. Assim, seu período de graça se estenderia, utilizando o prazo máximo de prorrogação, até 11.1994, conforme prescreve o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, quando do início da incapacidade fixada em 19.9.2008, a autora não detinha mais a condição de segurada. Outrossim, poder-se-ia alegar que a autora continuou a laborar após o último vínculo empregatício anotado em CTPS. Contudo, a própria autora em seu depoimento pessoal afirmou que parou de trabalhar cerca de um ano depois de um acidente ocorrido em 1991, o qual provocou um corte em sua perna, o que coincide exatamente com sua saída da Companhia Canavieira de Jacarezinho. Também afirmou que fez um acordo com a aludida empresa para parar de trabalhar. As testemunhas ouvidas também não mencionaram ter a autora exercido qualquer atividade depois de ter saído da empresa citada. Registro, por oportuno, que apesar de a autora ter mencionado que seus problemas de saúde tiveram início depois do acidente mencionado, o qual se deu quando estava em serviço na Companhia Canavieira de Jacarezinho, não se trata de hipótese de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, uma vez que o perito judicial foi categórico ao afirmar que as doenças diagnosticadas quando da perícia judicial não tinham natureza acidentária (fl. 74, 10.º quesito). Assim, como em 2008 já não detinha mais a qualidade de segurada, não é possível a concessão do benefício vindicado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001354-13.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA NOVA AMERICA S/A(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

1. Relatório Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da USINA NOVA AMÉRICA S.A., objetivando o ressarcimento de todos os valores já pagos a título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho ocorrido na empresa-ré. Relatou a parte autora que, em 29 de agosto de 2007, o empregado da empresa-ré, Denílson Orivan Ferruci, foi vítima de acidente de trabalho, em razão de ter sido atingido por uma mangueira a qual lhe provocou queimaduras em seu corpo com água fervente e soda cáustica. Sustentou que a ré teria incorrido em diversas irregularidades quanto às normas de segurança do trabalho, entre elas, não fornecer os imprescindíveis EPI's, ou ao menos fiscalizar se seus funcionários utilizavam-os adequadamente. Assim, argumenta que a empresa-ré deve ser responsabilizada a ressarcir o instituto-autor pelas despesas já despendidas. Por fim, requereu a condenação da ré no pagamento das despesas já efetivadas, as quais totalizam a importância de R\$ 5.738,91. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 20/198. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 257/267 para, preliminarmente, sustentar a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada após o prazo prescricional previsto pelo artigo 206, 3.º, inciso V, do Código Civil; além de também argumentar a falta de interesse de agir, uma vez que o pagamento dos benefícios previdenciários seria custeados pelas contribuições previdenciárias que as empresas recolhem mensalmente. No mais, aduziu que a pretensão do instituto-autor afrontaria a Constituição da República, na medida em que o artigo 7.º, inciso XXVIII asseguraria ao trabalhador urbano ou rural um seguro contra acidentes de trabalho, estabelecido por meio do SAT incidente sobre a folha de salários das empresas e a ser pago por elas. Assim, sustenta que não pode a empresa ser condenada a indenizar o INSS, uma vez que o acidente decorreu de caso fortuito e não por sua culpa, pois seus equipamentos são novos e os funcionários são treinados para manuseá-los e utilizam os EPI's e EPC's necessários. Réplica às fls. 270/302. O depoimento pessoal do representante legal da empresa-ré foi colhido por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 328. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais orais, enquanto a ré apresentou alegações finais remissivas (fl. 325) e, na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Inicialmente, registro que a preliminar de falta de interesse de agir entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. O INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos e a serem pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente ao empregado da empresa ré, sob argumento de que teria ela agido com negligência quanto às normas padrão de segurança do trabalho, motivo pelo qual seria o caso de se aplicar o artigo 120, da Lei n. 8.213/91. De início, convém ressaltar que a relação jurídica mantida entre a empresa e o INSS é de natureza unicamente tributária, regida pela Lei n. 8.212/91, e que lhe impõe o dever de recolher mensalmente inúmeras contribuições previdenciárias à autarquia-autora exatamente como forma de resguardar-se do dever de indenizar em caso de eventual dano. Não é por outro motivo que o INSS é um Instituto Nacional do Seguro Social. Dentre tais contribuições, aliás, estão às elevadas contribuições para o SAT - Seguro do Acidente de Trabalho, visando exatamente a financiar as prestações por acidente do trabalho do INSS. É o que disciplina o art. 22, inciso II, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/91: Art. 22 (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade

laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por seu turno, o artigo 57, 6.º da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 6.º - O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de 12 (doze), 9 (nove) ou 6% (seis pontos percentuais), conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente. Desta feita, extrai-se que ao recolher as contribuições sociais devidas, a empresa já efetuou o pagamento ou o ressarcimento daquilo que, eventualmente, o INSS tenha de dispor para custear o benefício previdenciário destinado ao segurado empregado que venha a se acidentar no trabalho. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência Social são eventos futuros e incertos, ou seja, embora se diga que o sistema é de filiação obrigatória e contributivo, devendo os filiados contribuir para manter essa qualidade, apenas fará jus ao benefício previdenciário o filiado que for acometido de uma das situações listadas como adequada para gerar o direito ao benefício. 2. Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social, é que se afirma que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é um sistema de seguro, no qual o filiado, acometido por uma das situações seguradas, irá fazer jus ao benefício. 3. A Lei 8.213/91 buscou uma forma de a Previdência ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente de trabalho. No entanto, retira-se do sistema a característica de seguro, o que não se mostra possível admitir, na medida em que passa a criar a possibilidade de o INSS, órgão arrecadador e responsável pelas contribuições sociais, uma ação regressiva em face do empregador que tenha agido com culpa na ocorrência do acidente. 4. Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empregado acidentado, mas também um seguro para a empresa, que pagando sua contribuição, não precise arcar com o sustento de um empregado que tenha se acidentado. 5. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa da empresa, porquanto esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição. 6. Há evidente bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda, na excessiva onerosidade que tal medida acarretaria ao empregador, pois a autarquia estaria buscando judicialmente o reembolso de valores gastos com benefícios concedidos que já estariam sendo custeados, inclusive, de forma individualizada, com o SAT. 7. Apelo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 00358090719964036100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, 5ª T, j. 24/09/2012, public. e-DJF3 11/10/2012) Deveras, exigir da empresa o ressarcimento da autarquia daquilo que eventualmente seja compelida a pagar ao empregado segurado na hipótese de acidente de trabalho, ainda que tenha havido culpa ou dolo do empregador, seria penalizá-la de forma dobrada pelo mesmo evento danoso, uma vez que esta, conforme a legislação mencionada, já recolhe mensalmente e, em alíquota especial, quantia destinada a custear eventual benefício previdenciário ao segurado acidentado. Em síntese, a empresa mantém com o INSS uma relação regida pelo direito tributário, e o INSS mantém com os segurados e dependentes uma relação regida pelo direito previdenciário. São duas relações autônomas e inconfundíveis, não sendo dado ao INSS tentar valer-se de uma ação com roupagem de ação de ressarcimento para tentar furtar-se do seu dever jurídico de prestar benefícios previdenciários, transferindo-se-o à empresa. Nesse contexto, Sergio Pinto Martins in Direito da Seguridade Social, 33.ª edição, Editora Atlas, 2013, p. 177/178, ensina-nos:(...). Na verdade, o seguro contra acidente do trabalho previsto no inciso XXVIII do artigo 7.º da Constituição é uma contribuição que irá custear as prestações de acidente do trabalho. Seu fundamento também está no inciso I, do art. 195 da Constituição quando assegura a incidência da contribuição do empregador para o custeio da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento feito ao empregado que irá incidir a contribuição para o custeio das prestações de acidente do trabalho, que ficam a cargo do empregador. A natureza da contribuição para o custeio das prestações de acidente do trabalho é do tributo, na modalidade de contribuição social, enquadrada no art. 149 da Constituição, quando faz referência ao 6.º do art. 195 da mesma norma. Representa adicional à contribuição da empresa. Tem como característica a contribuição previdenciária relativa ao acidente do trabalho ser vinculada para custear as receitas necessárias para atender às prestações de acidente do trabalho. A contribuição visa custear uma determinada despesa ou necessidade do sujeito passivo(...). Portanto, não resta dúvida de que a contribuição destinada ao SAT visa custear as despesas que eventualmente a autarquia previdenciária tenha que dispor para atender os benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho e, se assim o é, não se mostra legítimo impor à empresa

ressarcir o INSS, por meio de ação regressiva, nestas hipóteses. A alegação de que o fundamento da ação regressiva residiria na ação culposa ou dolosa da empresa ao deixar de seguir as normas de segurança do trabalho ou de não fiscalizar e exigir dos empregados seu cumprimento não merece acolhida, haja vista que existem órgãos governamentais destinados a fiscalizar as empresas e a autuá-las, em caso de descumprimento da legislação. Além disso, a contribuição ao SAT em alíquota maior já visa custear o INSS nos casos de empresas com incidência maior de ocorrência de acidentes de trabalho, resguardando-o de despender receitas a serem vertidas em pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho, sem a devida contraprestação por parte das empresas em questão. Nesse passo, entendo que o mencionado artigo 120 da Lei n. 8.213/91 contraria frontalmente o disposto pelo artigo 7.º, inciso XXVIII da Constituição da República, uma vez que o seguro previsto por este dispositivo constitucional foi instituído por meio da contribuição ao SAT (artigo 22, II, Lei n. 8.212/91), a qual é recolhida pelas empresas com a destinação de serem vertidas ao segurado em caso de eventual concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Logo, se o INSS auferir receita destinada a custear benefícios desta natureza, não pode pretender o ressarcimento por este custeio, sob pena de incorrer em bis in idem. Assim, é evidente a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, motivo pelo qual assim o declaro incidentur tantum. Não há prejuízo a justificar a pretensão do autor, na medida em que obrigatoriamente a empresa é obrigada a verter em seu favor contribuição social, em alíquota especial, com o fito exclusivo de assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. Portanto, torna-se desnecessário analisar a eventual culpa ou dolo da empresa-ré pelo acidente que vitimou seu empregado, pois a obrigação que lhe competia foi cumprida com o regular recolhimento mensal da contribuição ao SAT. Por fim, registro, também, que a alegação preliminar de prescrição, resta prejudicada ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o instituto-autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ante o grau de zelo demonstrado pelo advogado da empresa-ré, bem como o trabalho desenvolvido por ele, conforme prevê o artigo 20, 3.º, alíneas a e c do Código de Processo Civil. Isento o instituto-autor do pagamento das custas processuais, nos termos da legislação vigente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000715-24.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-39.2013.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO (SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fl. 573-575, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000910-29.2001.403.6125 (2001.61.25.000910-3) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIU ALEXANDRE COELHO) X MANUTENCAO DE MAQUINAS OURINHOS S/C LTDA X PEDRO LUIZ DA SILVA (SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES) X PAULO ANDRIATI

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 168 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001717-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001717-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE

PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0003080-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003080-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003223-50.2007.403.6125.Int.

0002063-58.2005.403.6125 (2005.61.25.002063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X KENNEDY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(PR059115 - ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003815-94.2007.403.6125 (2007.61.25.003815-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

I- Defiro o pedido de vista pelo prazo legal (f. 215).II- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF da Terceira Região, conforme determinado à f. 214.Int.

0000376-41.2008.403.6125 (2008.61.25.000376-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KARINE CRISTINA SIGNORINI(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI E SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Em virtude do cumprimento integral do despacho de fl. 101, dou por satisfeito o débito exequendo e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004132-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIDAL CORRETORA DE SEGUROS SOC SIMPLES LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0002533-79.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FACIBEL COSMETICOS LTDA-ME(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme petição de fls. 31-33, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003275-07.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ALEXANDRE MOITINHO(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade das f. 59-84, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0003750-60.2011.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LIMA E FERRARE PASSAROS LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000463-55.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR - EPP(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000488-68.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL OSHIMA LTDA - ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000714-39.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fl. 21, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria o levantamento da penhora de fl. 13, desonerando o depositário de seu encargo. Cumpra o determinado no item IV do despacho de fl. 17, desapensando os autos da execução da ação de embargos. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001303-31.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-08.2013.403.6125) RAFAEL LUCAS DOS SANTOS LAUDELINO(SP328111 - BRUNO VIUDES FIORILO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida por RAFAEL LUCAS DOS SANTOS LAUDELINO, preso preventivamente por conta de decisão judicial que, ao receber a denúncia pelo crime de roubo nos autos da ação penal nº 0001020-08.2013.403.6125, entendeu presentes os requisitos estampados no art. 312, CPP. Argumenta que é pessoa de boa índole, pacato, trabalhador e cumpridor de seus deveres, possuindo emprego prometido e residência fixa, razão pela qual defende seu direito à liberdade. Argumenta, ainda, que o caso em tela não representa crime de repercussão e nem causou clamor público, não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva decretada. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da liberdade provisória (fls. 12 e verso). A defesa não apresentou elementos que convençam este juízo quanto ao pretendido direito ao seu jus libertatis. Não foram carreadas aos autos as certidões de antecedentes criminais do requerente (de seu domicílio - Sarutaiá/SP) e não há nenhuma prova de que o preso seja mesmo um

trabalhador, não se tratando de um desocupado e ocioso, como foi alegado no requerimento inicial (fl. 04). Pelo contrário, o próprio autor confessou na fase policial ter sido o autor de diversos roubos a agências de correios da região, o que seria incompatível com a situação de uma pessoa trabalhadora, honesta e bastante ocupada. Aparentemente, portanto, trata-se de pessoa que se tem mostrado contumaz na prática do delito por que teve decretada sua prisão, justificando-se a sua manutenção custodiado como forma de garantir a ordem pública. Ademais, o documento intitulado Declaração de Emprego apresentado nos autos representa mera promessa de emprego ao preso na condição de ajudante de serviços gerais, e não de uma declaração de emprego como foi redigido. Trata-se de documento de conteúdo duvidoso, afinal, não contém qualquer formalidade (não é apresentado em papel timbrado da empresa nele mencionada; é assinado sem firma reconhecida e, sobretudo, foi emitido em data posterior à da prisão do requerente). Assim, não me parece sequer crível que alguma empresa, realmente, prometa emprego a uma pessoa que se encontra presa. Portanto, analisando os autos não verifico mudança substancial no cenário envolvendo o preso desde que decretada sua prisão preventiva, em 29/08/2013 (decisão de fls. 94/95-verso dos autos nº 0001020-08.2013.03.6125 em apenso), cujos fundamentos adoto aqui para enfatizar o indeferimento do pedido de soltura. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, mantendo a prisão preventiva já decretada contra o requerente. Intimem-se a defesa e o MPF e aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos da Ação Penal nº 0001020-08.2013.403.6125 (fls. 145/146 dos referidos autos), sem qualquer excesso de prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002033-18.2008.403.6125 (2008.61.25.002033-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-33.2008.403.6125 (2008.61.25.002032-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme petição de fls. 228, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-17.2009.403.6125 (2009.61.25.000925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-59.2007.403.6125 (2007.61.25.000778-9)) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do pagamento dos honorários advocatícios, como comprova o extrato de fl. 205, dou por satisfeito o crédito exequendo e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003062-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003062-0) - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior (fl. 167), manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

0001410-46.2011.403.6125 - MAFALDA TOFANELLI DA COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X MAFALDA TOFANELLI DA COSTA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALVES GOES X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

ACAO PENAL

0002859-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002859-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001451-47.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO(MT012999 - PEDRO FRANCISCO SOARES E MT013701 - JANAINA BRAGA DE ALMEIDA E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM) D E S P A C H OCARTA PRECATÓRIA Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo

Federal, redesigno para o dia 21 de JANEIRO de 2014, às 14h, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 10.12.2013, às 14h, oportunidade em que ser(ã)o realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como ADITAMENTO À CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº 168/2013-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLNIZA/MT, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO, filho de Maria Helena Garcia Cardoso, natural de Piraju-SP, nascido aos 26.12.1966, RG n. 3.401.450-7, CPF n. 602.507.129-20, com endereço na Rodovia BR MT 206, Km 01, s/n, casa, CEP 78335-000, Parque Industrial, ou na Avenida 2000 nº 2044 ou s/nº, telefones (66) 3571-1054 ou (66) 3571-2252, ambos em Colniza-MT, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado nos autos, cientificando-o do cancelamento da audiência designada para o dia 10.12.2013, às 14h, e sua redesignação para a data supra; Por ocasião da intimação do acusado para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que os réus residem (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Cópia(s) do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como ADITAMENTO À CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. 170/2013, expedida ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJU/SP para oitiva da testemunha (arrolada pela defesa) VALDOMIRO OLMO FERNANDES JUNIOR, com endereço na Rua Rodolfo Monteiro de Souza n. 298, Piraju/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 136-137, 203 e 212-228), cientificando-o do cancelamento da audiência designada para o dia 10.12.2013, às 14h, e sua redesignação para a data supra. Informe-se aos juízos deprecados que o réu tem como advogados constituídos o Dr. Pedro Francisco Soares, OAB/MT n. 12.999, a Dra. Janaina Braga de Almeida, OAB/MT n. 13.701, e a Dra. Marcela Pereira Karrum, OAB/SP n. 284.692. Solicita-se, ainda, aos juízos deprecados que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(s) audiência(s) para oitiva da(s) testemunha(s) supra antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003725-47.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SERGIO SILVA DE ALMEIDA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)

D E S P A C H O CARTA PRECATÓRIAM A N D A D O O F Í C I O Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno para o dia 21 de JANEIRO de 2014, às 15h15min, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 10.12.2013, às 15h15min, oportunidade em que ser(ã)o ouvida(s) a(s) testemunha(s) REGINALDO VICENTE e ANDRÉ LUCIO DE CASTRO e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS Reginaldo Vicente, matrícula 150.291-7 e André Lúcio de Castro, matrícula 106.874-0, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, 6ª SR, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência redesignada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência: Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como ADITAMENTO AO OFÍCIO n. 160/2013-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, e ciência da redesignação da audiência. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, para intimação pessoal do réu SÉRGIO SILVA DE ALMEIDA, filho de Aldico Ferreira de Almeida e Elza Maria da Silva de Almeida, nascido aos 09.09.1982, RG nº 29.883.346-SSP/SP, 304.617.578-77, com endereço na Travessa João Gomes de Deus nº 26 (travessa da Rua Liliental), Parque Edu Chaves, São Paulo/SP, telefone 11-7021-1752/8774-9235, ou endereço na Rua Ponte Rasa, nº 637, Ponte Rasa, São Paulo/SP, telefone 11-7772-5656, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado dativo, ocasião em que será interrogado nos autos, cientificando-o do cancelamento da audiência designada para o dia 10.12.2013, às 15h15min. Por ocasião da intimação do acusado SÉRGIO para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é

entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Cópia deste despacho deverá, por fim, ser utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL do advogado dativo Dr. CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, OAB/SP nº 312.329, com endereço na Rua Rio de Janeiro, nº 398, telefone 3326-1401, Ourinhos/SP. Cientifique-se o MPF.Int.

0000319-81.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)

D E S P A C H O M A N D A D O C A R T A P R E C A T Ó R I A P o r n e c e s s i d a d e d e r e a d e q u a ç ã o d a p a u t a d e a u d i ê n c i a s d e s t e J u í z o F e d e r a l , r e d e s i g n o p a r a o d i a 2 1 d e J A N E I R O d e 2 0 1 4 , à s 1 5 h , a a u d i ê n c i a d e i n s t r u ç ã o e j u l g a m e n t o a n t e r i o r m e n t e d e s i g n a d a p a r a o d i a 1 0 . 1 2 . 2 0 1 3 , à s 1 5 h , o p o r t u n i d a d e e m q u e s e r (á) ã o r e a l i z a d o (s) o (s) i n t e r r o g a t ó r i o (s) d o (s) r é u (s) . C ó p i a s d e s t e d e s p a c h o d e v e r ã o s e r u t i l i z a d a s c o m o M A N D A D O p a r a I N T I M A Ç Ã O P E S S O A L d o a c u s a d o A L O Y S I O P I N H E I R O G U I M A R A Ë S , n a s c i d o a o s 0 2 . 1 0 . 1 9 5 4 , f i l h o d e F l o r i n d a Q u a g l i a t o P i n h e i r o G u i m a r ã e s e M a r c i l i o F e r r e i r a P i n h e i r o G u i m a r ã e s , R G n º 6 . 9 0 5 . 1 2 4 - S S P / S P , C P F n º 8 2 5 . 7 9 0 . 6 7 8 - 6 8 , c o m e n d e r e ç o n a R u a J o s é E p i f â n i o B o t e l h o n º 2 2 8 o u 4 5 6 o u n a F a z e n d a S a n t a H e l e n a , a m b o s e m S a n t a C r u z d o R i o P a r d o / S P , p a r a q u e , s o b p e n a d e d e c r e t a ç ã o d e s u a r e v e l i a , c o m p a r e ç a n a a u d i ê n c i a a c i m a , d e v i d a m e n t e a c o m p a n h a d o d e s e u a d v o g a d o , o c a s i ã o e m q u e s e r á i n t e r r o g a d o ; C ó p i a s d o p r e s e n t e d e s p a c h o d e v e r ã o , t a m b é m , s e r u t i l i z a d a s c o m o A D I T A M E N T O À S C A R T A S P R E C A T Ó R I A S e x p e d i d a s p a r a i n q u i r i ç ã o d a (s) t e s t e m u n h a (s) a r r o l a d a s p e l a s p a r t e s , a b a i x o e s p e c i f i c a d a s : I - C A R T A (S) P R E C A T Ó R I A (S) n º 2 0 8 / 2 0 1 3 - S C 0 1 , a o J U Í Z O F E D E R A L C R I M I N A L D A S U B S E Ç Ã O J U D I C I Á R I A D E S Ã O P A U L O / S P , d e s i g n a d o p a r a o i t i v a d a t e s t e m u n h a a r r o l a d a p e l a d e f e s a H E R A L D O R O G É R I O C O N S O R T E , c i e n t i f i c a n d o - o d o c a n c e l a m e n t o d a a u d i ê n c i a d e s i g n a d a p a r a o d i a 1 0 . 1 2 . 2 0 1 3 , à s 1 5 h , e s u a r e d e s i g n a ç ã o p a r a a d a t a s u p r a . S o l i c i t a - s e a o J U Í Z O D E P R E C A D O q u e , c o n f o r m e d i s p o n i b i l i d a d e e m p a u t a , s e j a (m) d e s i g n a d a (m) a u d i ê n c i a (m) p a r a o i t i v a d a (s) t e s t e m u n h a (s) s u p r a , a n t e s d a d a t a d e s i g n a d a p o r e s t e J u í z o p a r a r e a l i z a ç ã o d a a u d i ê n c i a d e i n s t r u ç ã o e j u l g a m e n t o . A s p a r t e s f i c a m d e s d e j á i n t i m a d a s d a e x p e d i ç ã o d a s C a r t a s P r e c a t ó r i a s , n a f o r m a d o a r t i g o 2 2 2 d o C ó d i g o d e P r o c e s s o P e n a l . C i e n t i f i q u e - s e o M i n i s t é r i o P ú b l i c o F e d e r a l . I n t .

0001327-93.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ MILANI(PR029808 - PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA)

D E S P A C H O C A R T A P R E C A T Ó R I A P o r n e c e s s i d a d e d e r e a d e q u a ç ã o d a p a u t a d e a u d i ê n c i a s d e s t e J u í z o F e d e r a l , r e d e s i g n o p a r a o d i a 2 1 d e J A N E I R O d e 2 0 1 4 , à s 1 6 h 1 5 m i n , a a u d i ê n c i a d e i n s t r u ç ã o e j u l g a m e n t o a n t e r i o r m e n t e d e s i g n a d a p a r a o d i a 1 0 . 1 2 . 2 0 1 3 , à s 1 6 h 1 5 m i n , o p o r t u n i d a d e e m q u e s e r (á) ã o o u v i d a (s) a (s) t e s t e m u n h a (s) V A L M I R C O R D E L L I e E D S O N J O S É A L M E I D A J U N I O R , a r r o l a d a s p e l a a c u s a ç ã o , e r e a l i z a d o (s) o (s) i n t e r r o g a t ó r i o (s) d o (s) r é u (s) . C ó p i a d o p r e s e n t e d e s p a c h o d e v e r á s e r u t i l i z a d a c o m o A D I T A M E N T O À C A R T A (S) P R E C A T Ó R I A (S) n º 2 9 9 / 2 0 1 3 , a o J U Í Z O F E D E R A L C R I M I N A L D A S U B S E Ç Ã O J U D I C I Á R I A D E M A R Í L I A / S P , d e p r e c a d o p a r a o i t i v a d a s t e s t e m u n h a s a r r o l a d a s p e l a a c u s a ç ã o V A L M I R C O R D E L L I e E D S O N J O S É A L M E I D A J U N I O R , c i e n t i f i c a n d o - o d o c a n c e l a m e n t o d a a u d i ê n c i a d e s i g n a d a p a r a o d i a 1 0 . 1 2 . 2 0 1 3 , à s 1 5 h 1 5 m i n , e s u a r e d e s i g n a ç ã o p a r a a d a t a s u p r a . S o l i c i t a - s e a o (s) J u í z o (s) d e p r e c a d o (s) q u e , c o n f o r m e d i s p o n i b i l i d a d e e m p a u t a , s e j a d e s i g n a d a a u d i ê n c i a p a r a o i t i v a d a (s) t e s t e m u n h a (s) a c i m a a n t e s d a d a t a d e s i g n a d a n e s t e J u í z o F e d e r a l p a r a a a u d i ê n c i a d e i n s t r u ç ã o e j u l g a m e n t o (2 1 . 0 1 . 2 0 1 4) . C ó p i a (s) d o p r e s e n t e d e s p a c h o d e v e r á (ã o) , a i n d a , s e r u t i l i z a d a (s) c o m o A D I T A M E N T O À C A R T A (S) P R E C A T Ó R I A (S) n º 3 0 8 / 2 0 1 3 , a o J U Í Z O F E D E R A L C R I M I N A L D A S U B S E Ç Ã O J U D I C I Á R I A D E C A M P O M O U R ã O / P R p a r a a I N T I M A Ç Ã O d e L U I Z M I L A N I , n a s c i d o a o s 2 5 . 0 4 . 1 9 6 8 , f i l h o d e O r l a n d o M i l a n i e M a u r a R o d r i g u e s M i l a n i , R G n . 4 . 6 7 1 . 7 1 7 - 1 / S S P / P R e d o C P F 6 3 4 . 0 8 0 . 7 4 9 - 6 8 , t e l e f o n e (4 4) 3 0 1 6 4 6 9 7 e c e l u l a r (4 4) 9 8 3 1 9 0 0 0 , c o m e n d e r e ç o n a R u a I v o M á r i o T r o m b i n i , n . 4 0 0 , J a r d i m L a u r a , C a m p o M o u r ã o / P R . , p a r a q u e c o m p a r e ç a n e s t e J u í z o F e d e r a l d e O u r i n h o s n a d a t a a c i m a p a r a a a u d i ê n c i a d e i n s t r u ç ã o e j u l g a m e n t o , s o b p e n a d e d e c r e t a ç ã o d e s u a r e v e l i a , d e v i d a m e n t e a c o m p a n h a d o d e s e u a d v o g a d o , o c a s i ã o e m q u e s e r á i n t e r r o g a d o n o s a u t o s , c i e n t i f i c a n d o - o d o c a n c e l a m e n t o d a a u d i ê n c i a d e s i g n a d a p a r a o d i a 1 0 . 1 2 . 2 0 1 3 , à s 1 6 h 1 5 m i n . P o r o c a s i ã o d a i n t i m a ç ã o d o a c u s a d o L U I Z M I L A N I p a r a q u e c o m p a r e ç a n a a u d i ê n c i a d e i n s t r u ç ã o e j u l g a m e n t o a s e r r e a l i z a d a n e s t e J u í z o F e d e r a l d e O u r i n h o s / S P , t e n d o e m v i s t a q u e e l e r e s i d e e m c i d a d e d i s t a n t e d e s t e J u í z o , d e v e r á e l e s e r c i e n t i f i c a d o d e q u e é e n t e n d i m e n t o d e s t e j u í z o q u e o i n t e r r o g a t ó r i o d o (s) r é u (s) é a

oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Cientifique-se o MPF.Int.

000017-18.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ROBERTO DA COSTA ARANHA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
DESPACHOMANDADO Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno para o dia 21 de JANEIRO de 2014, às 16h, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 10.12.2013, às 16h, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu JOSÉ ROBERTO DA COSTA ARANHA, brasileiro, casado, funcionário público, filho de Joaquim da Costa Aranha e Ondina Martins Costa Aranha, natural de Ibirarema-SP, nascido aos 26.12.1960, RG n. 8.798.982/SSP-SP, CPF n. 015.386.658-67, com endereço na Rua Francisco Pontremolez n. 16, Centro, Ibirarema-SP, para, sob pena de decretação de sua revelia, comparecer na audiência designada perante este Juízo Federal, devidamente acompanhado de seu advogado constituído, cientificando-o do cancelamento da audiência designada para o dia 10.12.2013, às 16h, e sua redesignação para a data supra. Intime-se o advogado constituído do réu do teor deste despacho e da audiência redesignada. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000837-7) - LEOMAR TONON MORA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001016-5) - LUCIMAR FERNANDES PONTES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002346-07.2007.403.6127 (2007.61.27.002346-6) - MARIA IZABEL MOISES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002750-58.2007.403.6127 (2007.61.27.002750-2) - CICERO RODRIGUES CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004588-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004588-7) - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-76.2008.403.6127 (2008.61.27.000231-5) - MARIA ONEDI PAZOTO RAIMUNDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-39.2008.403.6127 (2008.61.27.000615-1) - AIRTON ROBERTO ALBANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6) - MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004587-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004587-9) - BENEDITO SILVERIO DOS REIS X MARIA APARECIDA BARROS DOS REIS X CASSANDRA SILVERIO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000585-0) - IRMA DE PAULA CHAVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002613-71.2010.403.6127 - ONICE DE SOUZA ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003530-90.2010.403.6127 - MAURILIO COLICI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003955-20.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-38.2011.403.6127 - JOAQUIM VICENTE CORREA SOBRINHO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-89.2011.403.6127 - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-92.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES MADEIRA MEGA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002769-25.2011.403.6127 - MARIA JOSE DE ALMEIDA BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-74.2011.403.6127 - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003305-36.2011.403.6127 - DAIANE PATRICIA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003935-92.2011.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003950-61.2011.403.6127 - JOSE OSVALDO CESARIO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E

SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003951-46.2011.403.6127 - HAIDE MARIA ROMERO ROSALINO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000175-04.2012.403.6127 - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-65.2012.403.6127 - JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-75.2012.403.6127 - GRACINO JORGE DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-94.2012.403.6127 - JOANA MARIA BALDUINO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-19.2012.403.6127 - EVA ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-51.2012.403.6127 - LARISSA ESTEVES DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-48.2012.403.6127 - MARIA EMILIA PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-70.2012.403.6127 - ANDRESSA FERNANDES DE CAMARGO(SP212822 - RICARDO

ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-13.2012.403.6127 - MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001731-41.2012.403.6127 - CLAUDINEI LONGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001836-18.2012.403.6127 - ANTONIO MARIA GIFFONI ROSA(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6240

MONITORIA

0001606-44.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO RIOS MURARO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002329-63.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JACIR DE LIMA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 17:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003209-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADEMAR DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da

Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 13:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003573-27.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREA SILVIA DOS SANTOS SOUZA GANDOLFI

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003575-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CAMPOS PEREZ(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003714-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DOUGLAS FABIANO FONSECA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 16:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003717-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FARIA FILHO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 14:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0004479-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VITOR MATSUNAGA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 16:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0004538-05.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0004562-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 17:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001786-26.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 18:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002631-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FELIPE CAMARGO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002641-05.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISRAEL PEREIRA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 18:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002805-67.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS BENEDITO SOUZA BRANDAO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002896-60.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAFAEL CARDINAL NETO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003208-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003210-06.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO ROBERTO DA COSTA SCHENFEL

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 14:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista,

para participarem da audiência. Int.

0003213-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAM DE SOUZA ZANELLI

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 15:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0000110-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAMESON CEZAR ANDRADE DE PAULA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003086-86.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE NATAL CORREA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003374-34.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER FABIANO BONIFACIO DE SOUZA(SP156999 - JOÁS CASTRO VARJÃO)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 15:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003412-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALAN ADEMAR MORAES

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 13:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede

deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

Expediente Nº 6243

MONITORIA

0004567-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO PEREIRA QUERIDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 18:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001090-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUVENAL CONDE JUNIOR

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001657-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001657-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EDUARDO ZANETE X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETE

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003698-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE X EDUARDO ZANETTE

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 17:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001601-22.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001613-36.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001617-73.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002052-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003022-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X C.V.S. LANCHONETE LTDA ME X CICERO VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:15 horas, para realização de audiência de

tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 16:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001037-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOMINGO PEREIRA NETO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001784-56.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA TEREZA FRANCISCO DE MORAES COSTA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001910-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 18:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002617-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da

Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 16:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002630-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODNEY JOSE GONCALVES MIACHON

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002634-13.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE CANDIDO DE SOUZA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002636-80.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDEMIR NORONHA PINTO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002639-35.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GENI GOMES

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002721-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE APARECIDA BONALDO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça

- CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 13:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002722-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 13:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0000105-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇOES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0000108-39.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 17:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

Expediente Nº 6244

MONITORIA

0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO

Ciência à requerente acerca do teor do expediente colacionado à fl. 139 para as providências cabíveis. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002745-60.2012.403.6127 - NIDIA ELISA CAPRECCI FAGGION(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X ADEMIR BORRI(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Razão assiste a ECT em sua manifestação de fls. 41/44. Resta consignado o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de contestação, querendo, observando-se o dies a quo para o cumprimento, qual seja, 04/OUT/2013. Int.

Expediente Nº 6245

MONITORIA

0003811-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PABLO EVANDRO MEDINA
Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 18:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA MARIA MARTINS
Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 16:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003503-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO JUSFREDE
Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003720-53.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS CESAR VALSECCHI
Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 14:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003721-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA REGINA PASQUA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0004468-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIZABETH CAIRO MARTINS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 16:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 15:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0004477-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON PORTO SANTOS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0004600-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede

deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0004601-30.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARA CIRINO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 13:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0000098-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO LUIZ SERAFIM

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 14:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0000555-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA DE GODOI

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 17:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0000999-94.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO AZEVEDO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 18:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001028-47.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da

Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 15:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001918-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 17:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002809-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARY DOS SANTOS MACHADO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002899-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIO FERREIRA DE MELO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0000971-92.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MONISE ANDREIA DE SOUSA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001801-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional,

objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001968-75.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VAGNER BARBOSA FERREIRA DOS REIS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0000254-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MONTE CASSIANO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0000498-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANDA BETY JANUARIO FURIGO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 13:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

Expediente Nº 6246

MONITORIA

0001652-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede

deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002330-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002810-26.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002715-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002904-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002383-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRO AUGUSTO SCAFI CASTOLDI(SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da

Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002954-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADENILSON ECCHER(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 13:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005021-40.2007.403.6127 (2007.61.27.005021-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CILMARA APARECIDA ZANIBONI MANCINI X NELSON APARECIDO MANCINI(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 18:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001639-68.2009.403.6127 (2009.61.27.001639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003712-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE APARECIDO FERREIRA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0004088-96.2009.403.6127 (2009.61.27.004088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THEODORO HEZLEI X SUELLY ABDALLA BRADA X SILVIA HELENA ABDALLA VILLAS BOAS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPOLIO(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO E SP259820 - FLÁVIO AUGUSTO MASCHIETTO)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 17:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001602-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002813-78.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DROGARIA PARQUE CIDADE NOVA LTDA ME X LAZARO LAERTE MIGUEL X MAGDA BRATFICH MIGUEL(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional,

objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 17:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003023-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BREDA GUARNIERI

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 13:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003213-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. S. COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA ME X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 18:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0003339-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0000103-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO ITAQUI GUACU LTDA X CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH X CLAUDIO SOCOLOVITCH

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002632-43.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RUBENS CONSENTINO X ELVIRA ALICE

CONSENTINO ANSANI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002723-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVIA HELENA TRISTAO MANOEL(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001258-55.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0000268-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARTHUR ALEXANDRE MAGALHAES

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

Expediente Nº 6247

MONITORIA

0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da

Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001603-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDESSYR MORENO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0004565-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0004599-60.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA APARECIDA GONCALVES

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 13:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001788-93.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X MARIA CRISTINA MARQUES MOREIRA(SP164300 - VIRGÍNIA PARENTI)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001917-98.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELISANGELA MARA SILVA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 16:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002626-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002627-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 13:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002645-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO CARLOS GALVANI(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0000969-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA CRISTINA NEVES DA PAZ

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0001799-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALOISIO FERNANDO AZNALDO X ELANI VIEIRA DIAS AZNALDO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

0002382-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS ANTONIO MOREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO CESAR BUCARDI

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002643-72.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS DONIZETTI DOS REIS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, que este ano foi designada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os dias 02 a 06 de dezembro de 2013, bem como o ofício nº 883/2013, da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal de Piracicaba-SP, recebida por este Juízo em 22/10/2013, no qual aquele órgão aduz que neste ano, a Caixa está concedendo descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, objetivando assim celebrar acordo nesses casos, este Juízo Federal participará ativamente da Semana Nacional da

Conciliação. Desta forma, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes e/ou seus advogados com poderes para tanto, comparecerem na Sede deste Juízo Federal, à Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473. Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, para participarem da audiência. Int.

Expediente Nº 6248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000519-24.2008.403.6127 (2008.61.27.000519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-72.2007.403.6127 (2007.61.27.002762-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Fl. 96: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a embargante (CEF) atenda ao despacho de fl. 92. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002863-02.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-84.2004.403.6127 (2004.61.27.002283-7)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada requerido, ou silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000367-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000367-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X J D CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X ENEDINE MATOS DE VASCONCELLOS X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Fls. 546: Indefiro o pleito do executado. A exequente se manifestou a fl. 521, I, dos presentes autos, reiterando pedido de transferência dos valores penhorados a fl. 483/485, valores estes, pertencentes aos coexecutados Júlio Vicente de Vasconcellos Carvalho e Enedine Matos de Vasconcelos. Posteriormente este Juízo ao apreciar os requerimentos contidos nos autos, inclusive seus apensos, deliberou a fl. 524, para que a exequente esclarecesse a incompatibilidade de seus requerimentos de fl. 99 dos autos em apenso (0000368-68.2002.403.6127) e aquele de fl. 521, o que ensejou nova manifestação da exequente (fl. 526). Compulsando os autos, resta claro a este Juízo, que a exequente não concordou com o pedido de desbloqueio dos valores de fl. 483/485, o que aliás, foi reiterado novamente a fl. 542. Assim, determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, seja expedido mandado de intimação de José Luiz Pontes, que assumiu o encargo de depositário, para que informe a localização dos bens penhorados nos autos, ou deposite o equivalente em dinheiro, devendo a diligência ser cumprida no endereço de fl. 314. Após, abra-se vista a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004324-14.2010.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS E SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em atenção à determinação oriunda da E. Corte, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos de fls. 67/72 e 147/148. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é

passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da autora, via carta de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-19.2013.403.6127 - EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001815-08.2013.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA DOMINGOS(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001894-84.2013.403.6127 - GISELE PERES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001896-54.2013.403.6127 - SERGIO WINQUER GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001911-23.2013.403.6127 - DIRCE CAMPOS DEFENTE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais

elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001994-39.2013.403.6127 - DIVANITA APARECIDA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP183743E - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002002-16.2013.403.6127 - JOSE PAROLIN PAVANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos

médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002023-89.2013.403.6127 - NAIR ANDRADE MOURAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002024-74.2013.403.6127 - LOURDES NOGUEIRA BRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002033-36.2013.403.6127 - APARECIDA MARIA DE FATIMA LEITE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002090-54.2013.403.6127 - MARIA DA SILVA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002240-35.2013.403.6127 - DARCI APARECIDA SANCHES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa

Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 615

ACAO PENAL

0001051-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001051-6) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD DE SENA RIBEIRO(SP177287 - CLAUDINEI GONÇALVES CAMPOS)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de RICHARD SENA RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença de fls. 295/298, datada de 06/06/2013, que condenou o réu à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. Transitada em julgado a sentença para o Parquet em 17/06/2013 (fls. 309). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Por medida de economia processual e por força do disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, verifico a ocorrência de causa de extinção da punibilidade. Transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição deve ser examinada à luz da pena aplicada nos termos do artigo 110 do Código Penal. Com o trânsito em julgado para a acusação (fls. 390), o édito condenatório não poderá ser modificado em desfavor do réu por força do princípio que veda a reformatio in pejus. Nesse panorama, tendo em vista que para a pena corporal aplicada de 1 ano e 4 meses de reclusão a prescrição é de quatro anos (artigo 109, V, do Código Penal) e que entre a data dos fatos (janeiro a novembro de 2001) e a data do recebimento da denúncia (19/04/2011 - fls. 210/210-verso) transcorreram mais de dez anos, bem como a ausência, neste interregno, de causa suspensiva ou interruptiva, afigura-se cabível o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ressalte-se, por fim, que as modificações promovidas pela Lei n. 12.234, de 05/5/2010, não se aplicam à hipótese vertente por configurar hipótese de lex gravior. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RICHARD DE SENA RIBEIRO em relação aos fatos descritos na denúncia com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, do Código Penal. Custas ex lege. Oportunamente façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002097-41.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOHNY ANDREWS DELLA BETTA(SP170294 - MARCELO KLIBIS)

JOHNY ANDREWS DELLA BETTA, qualificado nos autos, foi denunciado pela eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Recebida a denúncia em 14 de maio de 2013 (fls. 72/73), foi determinada a citação do acusado para oferecer resposta nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citado (fls. 99), o acusado, por seu defensor constituído (fls. 102), ofereceu resposta às fls. 109/118, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta uma vez presentes os requisitos para a incidência do princípio da insignificância, bem como pela extinção da punibilidade por força do decurso do prazo prescricional considerando que a pena a ser aplicada caso o réu venha a ser condenado. Requereu a reiteração do ofício à antiga empregadora e arrolou testemunhas (fls. 116). É o relatório. Decido. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do

dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada nenhuma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de tais situações. Com efeito, a denúncia amparou-se em lastro probatório para a comprovação da materialidade do delito, presentes indícios suficientes da autoria do delito em exame. De outra parte, não merecem guarida as alegações lançadas pela defesa. Não se aplica o princípio da insignificância ao caso em apreço. Não se trata de hipótese de crime fiscal, mas de delito contra o sistema previdenciário. Destarte, não se pode empregar como parâmetro para aferir a extensão do prejuízo impingido à Previdência Social a legislação que dispensa a Fazenda Pública de promover a execução do crédito tributário inadimplido, por reger situação distinta da versada nos autos, que não se caracteriza como crime fiscal. Destaco, ainda, ser a conduta em apreço altamente periculosa, pois além de promover a apropriação ilícita de recursos públicos, trata-se de prejuízo que se estende a todo o sistema previdenciário, preordenado a amparar as pessoas impossibilitadas de prover o seu próprio sustento em virtude da ocorrência de uma das contingências relacionadas na Constituição Federal. No tocante à prescrição antecipada, tal forma de cálculo funda-se na pena presumivelmente aplicável ao agente, a qual não tem amparo legal. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência, nos termos do precedente cuja ementa passo a transcrever: **PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL) PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DESCABIMENTO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA -1.** Não se pode reconhecer eventual prescrição antecipada da pena renunciando eventual condenação do paciente à pena mínima ou algo próximo disso. Trata-se de mera hipótese engendrada pela impetração e o judiciário não decide sobre meras possibilidades ou conjecturas. É impossível antecipar-se qual será a pena a que ficará eventualmente sujeito um réu no momento de impetração de habeas corpus em favor dele. 2. As causas extintivas da punibilidade são *numerus clausus*, descabendo ao judiciário - que não é legislador positivo - reconhecer alguma delas sem cominação legal, sob pena de indevidamente nulificar o *ius persequendi* ou o *ius puniendi* que a constituição assegura ao estado, direitos esses que só encontram contença nos termos da Lei. E além de impedir o poder judiciário de apreciar possível violação de normas de direito público, o acolhimento da prescrição antecipada atentaria contra o princípio do devido processo legal. (TRF 3ª R. - HC 2005.03.00.069106-5 - (22549) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - DJU 10.01.2006 - p. 136) Como sequer houve a formação da relação jurídica processual, a única hipótese possível para a contagem do prazo prescricional, nos termos da lei, é a que se baseia na pena máxima abstratamente cominada, com o acréscimo previsto no 3º do art. 171 do Estatuto Repressivo, o que incorreu na espécie. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa bem como interrogatório do réu. Expeça-se o quanto necessário para intimação do acusado e das testemunhas que serão ouvidas perante este Juízo. À vista das declarações prestadas pelo preposto da AFL às fls. 4, esclareça o réu no prazo de dez dias seu interesse na reiteração de ofício de fls. 53 endereçado à sua antiga empregadora para que ela comprovasse o período em que ele efetivamente trabalhou na empresa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002101-78.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADIMAR JOSE SILVA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X LIDIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA)

Designo o dia 20/01/2014 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas referidas Maria Imaculada Fidelis e Nelson Gaza, com qualificação às fls. 42 do apenso 01. Expeça-se os mandados para intimação das testemunhas. Caso haja interesse dos réus em se manifestar sobre os depoimentos das testemunhas referidas, fica a data acima indicada para realização do ato, caso assim requeira a defesa. Deverá o defensor constituído promover a intimação dos réus para comparecimento na audiência acima designada. Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

0001401-68.2013.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO CESAR ANDREOLI X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

AUGUSTO CESAR ANDREOLI e ROSELI ANDREOLI, qualificados nos autos, foram denunciados pela eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia em 28 de junho de 2013 (fls. 383/384), foi determinada a citação dos acusados para oferecer resposta nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citados (fls. 421 e 423), os réus, por seu defensor constituído (fls. 427 e 432), ofereceram resposta às fls. 430/432. Arrolaram testemunhas (fls. 431). É o relatório. Fundamento e decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente

o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada nenhuma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de tais situações. Com efeito, a denúncia amparou-se em lastro probatório para a comprovação da materialidade do delito, presentes indícios suficientes da autoria do delito em exame. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arrolada pela defesa, que comparecerão independente de intimação como declinado em fls. 430/431, bem como interrogatório dos réus. Deverá o defensor constituído cientificar os acusados da audiência ora designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003777-98.2011.403.6139 - MARIO RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): MARIO RODRIGUES, CPF 034139718-08, Rua Ana Caetano de Souza, 154, Taquarivai-SP. TESTEMUNHAS: 1. Joel Vidal Pinto Fonseca: residente na Rua Rubens Augusto Pimentel, 446, Centro, Taquarivai-SP; 2. Jonas Caetano dos Santos: residente na Rua Sol Nascente, 169, Vila Dom Bosco, Itapeva-SP. Tendo em vista a necessidade de realização de nova audiência para oitiva das testemunhas do autor, em razão da perda dos arquivos contendo a gravação dos respectivos depoimentos, designo nova data para realização de audiência para o dia 03 de dezembro de 2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) da audiência designada, bem como deverão ser intimadas as testemunhas acima indicadas, para que compareçam, munidas de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006559-78.2011.403.6139 - SELENE APARECIDA VIEIRA DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): SELENE APARECIDA VIEIRA DA COSTA, CPF 198196308-19, Bairro Pirituba, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. João Ferreira de Souza; 2. Martinho Gonçalves de Almeida; 3. Benedito Sebastião de Almeida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002123-42.2012.403.6139 - CLAUDICEIA DOS SANTOS X CARLOS CEZAR DOS SANTOS X LUCIANA MACHADO DA SILVA X FERNANDO TADEU DOS SANTOS X VANDERLEI TADEU DOS SANTOS X HERDENANDES DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X CLAUDICEIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, fls. 113/123, bem como tendo em vista

a renúncia ao valor que excede a sessenta salários mínimos, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, tanto do valor correspondente ao principal como da sucumbência. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0002675-07.2012.403.6139 - AMARILDO DE OLIVEIRA LEITE - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando que às fls. 222 consta notícia do óbito do representante/genitor do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a representação do mesmo. Após, tendo em vista a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 236, quanto ao principal e de fls. 245, quanto à sucumbência. Cumprida a determinação supra, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0000800-65.2013.403.6139 - NORLI GORGONHA DE PONTES MELO SILVA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A): NORLI GORGONHA DE PONTES MELO SILVA, CPF 160155378-17, Rua Juvenal Celestino dos Santos, 42, Vila São Camilo, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2013, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, informe a autora o nome completo de suas filhas. Intime-se.

Expediente Nº 1030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-47.2010.403.6139 - CLAUDINEIA DE SOUSA HONORATO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93: Remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor, observando-se o documento de fl. 89. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 77/78. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001063-68.2011.403.6139 - RENATA ADRIANA CORREA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a certidão de fl. 69, desentranhe-se os documentos de fls. 64/65 destes, juntando-os aos autos de Nº 0002067-43.2011.403.6139, com cópia deste despacho e da referida certidão. 2. Tendo em vista o teor da informação de fl. 70, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora nestes autos e nos apensos, observando-se o documento de fl. 13. 3. Cumpridas as determinações supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos apresentados. 4. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). 5. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. 6. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. 7. Por fim, providencie-se o desapensamento destes e dos autos 0000968-38.2011.403.6139, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-89.2011.403.6139 - LAIS APARECIDA CASTRO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LAIS APARECIDA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 76/79 .Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000391-60.2011.403.6139 - ELVIRA DE SOUZA FORTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ELVIRA DE SOUZA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 80/84.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000436-64.2011.403.6139 - ANESIA FERREIRA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANESIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 53/56 .Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000732-86.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VANDA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 81/83 .Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005501-40.2011.403.6139 - MARIA IOLANDA ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA IOLANDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios, observando-se os cálculos de fls. 213/218.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000167-88.2012.403.6139 - HERBERT JARETZ(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HERBERT JARETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 120/123.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000218-02.2012.403.6139 - JOSE ELIAS DE PONTES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE ELIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 185/188.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000226-76.2012.403.6139 - VANI RODRIGUES DE ARAUJO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE

OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VANI RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização do nome da advogada da parte autora, certidão de fl. 240, expeça-se novo ofício requisitório referente à verba sucumbencial, nos termos do anteriormente expedido, fl. 235. No mais, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 232. Intimem-se.

0002153-77.2012.403.6139 - DANIELE SOARES DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DANIELE SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 87/88. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002156-32.2012.403.6139 - MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 72/73.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002172-83.2012.403.6139 - ANA CRISTINA RODRIGUES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 67.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 70/73.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002646-54.2012.403.6139 - JOSE MARIA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE MARIA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 136/138.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002666-45.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 157/158.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002676-89.2012.403.6139 - BENEDITO LAZARO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO LAZARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 102/104.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002847-46.2012.403.6139 - ALICE FANTE DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 78/95.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002904-64.2012.403.6139 - AGENOR CORREA DE SOUZA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AGENOR CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 92/103.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002977-36.2012.403.6139 - VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ANA SANTOS LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 123/127.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003140-16.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 119/122,destacando-se do principal o valor correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentando às fls. 127/129, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome de Dra Adriana M. F. Sandoval, conforme solicitação de fls. 126. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003142-83.2012.403.6139 - ALINE APARECIDA GODOI(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ALINE APARECIDA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 66/67.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003143-68.2012.403.6139 - VANIA SOARES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VANIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 102/103.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003145-38.2012.403.6139 - BRUNA CARDOSO DE LIMA - INCAPAZ X LUZIA TEREZA DE CARVALHO LIMA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X BRUNA CARDOSO DE LIMA - INCAPAZ

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 207/213, destacando-se do principal o valor correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 219/221, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dra. Adriana M. F. Sandoval, conforme solicitação de fls. 218. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003146-23.2012.403.6139 - CONCEICAO APARECIDA PONTES DOMINGUES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA PONTES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 99/102. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003148-90.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA COELHO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 130/133. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000124-20.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO SILVA LIMA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA DO CARMO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 112/117. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000126-87.2013.403.6139 - JOSE PEREIRA(SP118619 - EUGENIO JOSE DA SILVA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 152/153. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000198-74.2013.403.6139 - MARIA DORALICE DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA DORALICE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 138. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0000199-59.2013.403.6139 - SEBASTIAO GILBERTO JUSTINO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SEBASTIAO GILBERTO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 104/107, fica afastada a prevenção apontada, fl. 73, tendo em vista tratarem-se de objetos

distintos. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 76/77. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0000444-70.2013.403.6139 - HERONDINA FRANCA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HERONDINA FRANCA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 114. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0000446-40.2013.403.6139 - CLAUDIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDIA GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fl. 84. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0000550-32.2013.403.6139 - ROSELI DE MELO SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSELI DE MELO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 96/97 fica afastada a prevenção apontada às fls. 95. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 99/100. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000653-39.2013.403.6139 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 95. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0001254-45.2013.403.6139 - DAVINA FERREIRA PIRES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X DAVINA FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 186/188. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003427-40.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-55.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Baixa em diligência. O processo foi suspenso pelo juízo de origem, tendo em vista a existência de ação ordinária versando sobre o mesmo objeto dos embargos. Sendo assim, manifeste-se a embargante sobre a situação atual do processo nº 0006484-98.2007.4.03.6100, apresentando Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 15 (dez) dias. Perdurando a discussão naqueles autos, aguarde-se no arquivo sobrestado até desfecho e posterior provocação das partes. Intimem-se.

0006461-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-82.2011.403.6130) RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RUBI S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA contra a FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a extinguir a execução fiscal em curso ou, sucessivamente, reconhecer a ilegalidade de aplicação da multa, Taxa SELIC e encargos. Sustenta, em síntese, ter realizado o pagamento dos débitos exigidos na execução fiscal em curso. Aduz, a ilegalidade da multa de 20% (vinte por cento), pois seria inaplicável multa de ofício pelo descumprimento da obrigação tributária. Assevera, ainda, serem ilegais a incidência da Taxa SELIC e os encargos de 20% (vinte por cento) aplicados sobre o valor de débito executado. Os embargos foram opostos sem a garantia integral do crédito tributário executado. Juntou documentos (fls. 27/538). Os embargos não foram recebidos (fls. 539). A embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 548/568), ao qual foi dado provimento pelo Tribunal para o prosseguimento dos embargos mesmo sem a garantia (fls. 586/587). Impugnação às fls. 589/632. Preliminarmente, a embargada arguiu a necessidade do reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos. No mérito, afastou todas as alegações constantes da inicial. Oportunizada a produção de provas (fls. 633), a embargada nada requereu (fls. 634), ao passo que a embargante deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 641). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela embargada. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Tribunal, que determinou fossem os embargos processados independentemente de garantia. Portanto, passo a apreciação do mérito. A embargante alega ter realizado o pagamento dos débitos executados. Para tanto, visa à comprovação de suas alegações por meio dos relatórios encartados às fls. 38/57, mencionando que, caso fosse necessário, apresentaria os respectivos DARFs. O documento apresentado pela embargante, referente a débitos supostamente pagos entre 02.01.2002 e 29.12.2005, não é suficiente para comprovar as alegações elencadas na inicial, pois o próprio relatório assevera que a relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação (g.n.). Nesse esteira, seria fundamental que a embargante apresentasse as guias de recolhimento mencionadas na inicial. Oportunizada a produção de provas, permaneceu em silêncio. Ainda que fosse considerado o documento acostado aos autos, não é possível estabelecer relação entre os valores supostamente arrecadados e os débitos apontados nas CDAs executadas. Portanto, diante dos elementos existentes nos autos, impossível o reconhecimento do pagamento, conforme requerido. Passo, desse modo, a análise dos pedidos subsidiários formulados. Não há qualquer ilegalidade na multa aplicada em razão do não pagamento do tributo. Ao contrário do alegado pela embargante, a multa aplicada não se refere àquela aplicada de ofício, mas sim em decorrência do não cumprimento da obrigação no prazo fixado em lei. Sua aplicação está fundamentada no art. 61 da Lei nº 9.430/96, a saber (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, não é possível vislumbrar ilegalidade no percentual aplicado no caso concreto, razão pela qual afasto os argumentos da embargante. Do mesmo modo, é legal a aplicação da Taxa SELIC como índice de juros e correção monetária, vedada, somente, sua cumulação com outro índice. Cabível, ainda, o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. A incidência de ambas está calcada na legislação atualmente vigente e, portanto, incabível os argumentos da embargante quanto à sua ilegalidade. A respeito das matérias suscitadas, colaciono os seguintes

precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] omissis. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 11. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 12. Apelação provida. (TRF3; 6ª Turma; AC 1817496/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 30.08.2013).

PROCES

SUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. I. Não conheço do reexame, posto não se tratar de hipótese prevista no artigo 475 do CPC. II. Quanto ao bem oferecido à penhora, já houve decisão no agravo de instrumento nº 2003.03.00.041215-5, no qual a Quarta Turma desproveu o recurso, consignando não haver como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela executada. Desse modo, verifica-se a ocorrência de preclusão pro judicato, sendo inviável examinar novamente aquilo que já foi decidido. III. A multa encontra amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, não havendo que se falar em cobrança excessiva. IV. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; APELREEX 1776196/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013).

TRIBUT

ÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CDA. TAXA SELIC. MULTA FISCAL MORATÓRIA. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS EXECUÇÕES FISCAIS. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] omissis. Dispondo a Lei que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, sobretudo quando há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, que estabelece a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 /69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos Nos termos da Súmula 189 do E. Superior Tribunal de Justiça É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas Execuções Fiscais. Nulidade afastada. Agravo a que se nega provimento. Portanto, uma vez afastadas as teses da embargante, de rigor o indeferimento dos pedidos formulados. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, ante a previsão legal quanto à incidência de encargos sobre o valor do débito no percentual de 20% (vinte por cento), incluída na CDA ora executada. Sem custas. Translade-se cópia dessa decisão para os autos da ação executiva. Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0012035-27.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-25.2011.403.6130) ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (fls. 72/73), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 69/70-verso, porquanto a decisão não teria decidido matérias suscitadas nos embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem razão a embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais. A sentença foi bastante clara no que tange a preclusão consumativa em relação às matérias já aventadas em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, ao contrário do alegado pela embargante, a decisão proferida na ação executiva poderia ser objeto de recurso. A embargante pretende alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada que lhe foi desfavorável. Contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida, pois ela se insurge contra o próprio mérito da decisão hostilizada, incabível em embargos de declaração. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0012301-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-29.2011.403.6130) ANTONIO FAUSTO MARTINS ROSAS(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria procedo à intimação das partes para manifestação sobre os cálculos de fls. 108/110.

0013694-71.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-86.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a extinguir a execução fiscal em curso, em razão da prescrição ou, sucessivamente, reconhecer a ilegalidade de aplicação da multa, Taxa SELIC e encargos. Sustenta, em síntese, ter ocorrido a prescrição do crédito tributário executado, bem como a nulidade da CDA por não preencher os requisitos da lei. Aduz a ilegalidade da multa de 30% (trinta por cento), pois entende ser aplicável o percentual previsto na Lei nº 9.430/96. Assevera, ainda, a ilegalidade da incidência da Taxa SELIC. Por fim, requer a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS. Juntou documentos (fls. 32/52). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 53). Impugnação às fls. 55/86. No mérito, afastou todas as alegações constantes da inicial. Réplica às fls. 93/112. Oportunizada a produção de provas (fls. 113), a embargante requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 115/118), ao passo que a embargada nada requereu (fls. 119). A embargada foi instada a esclarecer a alegação de parcelamento (fls. 121), determinação cumprida às fls. 124/129. Manifestação da embargante às fls. 132/133. A embargada se manifestou novamente sobre a prescrição às fls. 137/317. Petição da embargante às fls. 325/328. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal, as partes foram instadas a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 341). A embargante reiterou o interesse em produção de prova pericial (fls. 342) e a embargada o julgamento antecipado da lide (fls. 344). É o relatório. Fundamento e decidido. Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida, pois a lide se resume à matéria de direito. Portanto, desnecessária a prova requerida. Desse modo, passo a análise do mérito da demanda. PRESCRIÇÃO A embargante sustenta a prescrição do crédito tributário, porquanto eles teriam sido constituídos entre maio de 1996 e fevereiro de 1998, ao passo que ela teria sido citada somente em abril de 2003, isto é, decorridos mais de cinco anos previstos na legislação à época dos fatos. A embargada, por seu turno, afasta a tese aduzida pela embargante, pois afirma que esta teria aderido ao parcelamento administrativo dos débitos discutidos, ato extrajudicial que interromperia a prescrição, voltando a correr somente após o inadimplemento do acordo celebrado. Para comprovar as alegações, juntou aos autos pedido de parcelamento formulado pela embargante (fls. 73/81). A embargante, contudo, questionou a existência do parcelamento. Impugnou os documentos apresentados e esclareceu que eles não mencionam a qual período da dívida o acordo de parcelamento se refere (fls. 95/96). Instada a se manifestar, a embargada reiterou a existência do parcelamento e, desse modo, a inexistência de prescrição (fls. 137/139). À fls. 144 está encartada cópia do pedido de parcelamento formulado pela impetrante no que tange aos seus débitos de PIS (objeto da execução fiscal), em 30 (trinta) parcelas mensais, protocolado em 05.05.1998. Os débitos estão discriminados no relatório encartado à fls. 150 e abrangem as competências entre março de 1996 e fevereiro de 1998. O parcelamento foi deferido à fls. 221, com ciência ao contribuinte à fls. 227. Diante do descumprimento do acordo, o processo foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (fls. 277), em 02.12.1999. Portanto, está comprovada a existência de parcelamento dos débitos executados, fato que interrompe a prescrição, nos termos do disposto no art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: [...] omissis. IV - por qualquer ato inequívoco ainda que

extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse plano, a prescrição teve sua contagem reiniciada da data da rescisão do parcelamento, no caso, 02.12.1999. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. A citação foi realizada em abril de 2003 (fls. 21), portanto, dentro do lustro legal. Logo, a alegação de prescrição não deve ser acolhida. NULIDADE DA CDAa) AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A embargante sustenta que a embargada não adotou qualquer procedimento administrativo para constituir o crédito, baseando-se somente nas DCTFs entregues pelo contribuinte. Sem razão a embargante. A declaração realizada pelo próprio contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer outro ato a ser praticado pela autoridade fiscal. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 313928/RN; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 26.08.2013). b) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS A embargante alega que a CDA está formalmente nula, porquanto não preencheria os requisitos previstos no art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e arts. 202 e 203 do CTN. Ressalta que a CDA encartada nos autos especifica a natureza do crédito tributário, bem como menciona expressamente o embasamento legal utilizado para fundamentar a exigência, ao discriminar as diversas normas incidentes no caso concreto, sendo possível ao juízo compreender a origem do débito, bem como ao embargante apresentar defesa, tanto que assim o fez. Ademais, a própria embargante entra em contradição, pois na preliminar afirma que a Lei Complementar nº 7/70 não poderia ter sido utilizada como fundamento, pois já estava em vigor outra legislação, porém no mérito afirma que à época a LC referida estava em vigor (fls. 16). De todo modo, a CDA identifica de forma clara e precisa a dívida executada, razão pela qual deixo de acolher os argumentos da embargante. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PISA embargante alega a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo introduzida no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1215/95 e reedições posteriores, ao modificar o conceito de faturamento anteriormente previsto na Lei Complementar nº 7/70. A esse respeito, o STJ editou a Súmula nº 418, nos seguintes termos: A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador. Depreende-se do texto que, a partir da vigência da MP nº 1.212/95, a base de cálculo a ser considerada deve ser a prevista na nova regra, aplicando-se a LC nº 7/70 aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP. Os débitos discutidos nos autos são posteriores a vigência da MP nº 1.212/95 e, portanto, devem ser analisados sob a ótica da nova ordem legal. Sobre a matéria, confirmam-se os seguintes arestos (g.n.): CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC. Reconhecida a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.6.1993, DJ 4.3.1994), e suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, restaurou-se a sistemática de cobrança do PIS, disciplinada na Lei Complementar 7/70, e legislação posterior, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Constitucional a cobrança do PIS, respeitado o prazo da anterioridade mitigada (art. 195, 6º, da CF), na forma da MP nº 1.212/95, e suas reedições, e da Lei nº 9.715/98. Precedente: ADIN nº 1.417/DF - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJ de 23/03/2001. Assim, de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, existindo, pois, continuidade da exigibilidade da exação. Proposta a ação (14/6/2004) na vigência da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), possível a compensação de créditos, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a apresentação de declaração pelo contribuinte. [...] omissis. Apelação da União Federal e remessa oficial providas em parte. (TRF3; 4ª Turma; AMS 270217/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 23.08.2013).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 68, DO STJ. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação. 2. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade,

bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa. 3. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE n.º 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02/08/99, m.v., DJU 01/10/99). 4. Observância ao princípio da anterioridade nonagesimal para as empresas prestadoras de serviços, tendo em vista que a Medida Provisória n.º 1.212/95 determinou, em seu art. 13, que, para as mesmas, a nova legislação apenas teria eficácia a partir de março/96. 5. Constitucionalidade da MP n.º 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei n.º 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN n.º 1.417-0). [...] omissis.11. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da embargante improvida.(TRF3; 6ª Turma; APELREEX 1778642/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 25.10.2012).Portanto, não é possível reconhecer a inconstitucionalidade da legislação referente ao PIS depois da vigência da MP n.º 1.212/95, sendo ela e as reedições posteriores aplicáveis ao caso concreto.MULTAA embargante sustenta que a aplicação de multa no percentual de 20% a 30% (trinta por cento) é abusiva e fere a capacidade contributiva. Aduz, ainda, que mesmo superada a questão atinente a abusividade da multa, o percentual de 30% (trinta por cento) é totalmente descabido, pois com a edição da Lei n.º 9.430/96 o percentual teria sido reduzido para 20% (vinte) por cento. De plano, ressalto não haver qualquer ilegalidade na multa aplicada em razão do não pagamento do tributo. Ao contrário do alegado pela embargante, a multa aplicada não desborda dos limites legais impostos à espécie. Sua aplicação está atualmente fundamentada no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, a saber (g.n.):Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Logo, não é possível vislumbrar ilegalidade na aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação tributária. Contudo, assiste razão à embargante quando pretende ver reduzida a multa aplicada aos débitos vencidos anteriormente à vigência da alteração legislativa, pois mais benéfica ao contribuinte. A esse respeito, dispõe o art. 106 do CTN (g.n.):Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:[...] omissis.II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:a) quando deixe de defini-lo como infração;b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.Em igual sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA. JUROS. SELIC. DEVIDO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO É AUTO-APLICÁVEL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N 1.025/69. APLICABILIDADE. [...] omissis.7 - Por fim, no que tange ao percentual da multa moratória, ressalto que o artigo 84, inciso II, c, da Lei 8.981/95, estabeleceu o percentual de 30%. Entretanto, a partir da edição da Lei 9.430/96, artigo 61, 2.º, o percentual ficou limitado a 20% aplicável a fato gerador verificado após 1.º de janeiro de 1997. 8 - No entanto, saliento que, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, aplica-se a lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, pelo que, deve-se reduzir o percentual da multa fixada na CDA para o percentual de 20%. 9 - Reduzida a multa de mora para o percentual de 20% e reduzida a condenação na verba honorária para 5% sobre o valor da execução. 10 - Apelação parcialmente provida.(TRF3; 3ª Turma; AC 1035935/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 2 de 24.03.2009, pág.

856).

TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, todavia sobrevivendo lei mais benéfica, e se tratando de ato não definitivamente julgado, há que se deferir o pedido de redução da multa de mora à razão de 20% sobre o valor monetariamente atualizado do tributo, nos termos do artigo 61 da Lei n 9.430/96. Aplicação do artigo 106, II, c do CTN. 2. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 3. Apelação parcialmente provida.(TRF3; 4ª Turma; AC 1478556/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 04.10.2012).Logo, a execução deverá prosseguir com a substituição da CDA executada, devendo a embargada considerar para aplicação das multas o critério estabelecido no art. 61 da Lei n.º 9.430/96.TAXA SELICDo mesmo modo, é legal a aplicação da Taxa SELIC como índice de juros e correção monetária, vedada, somente, sua cumulação com outro índice. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] omissis. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 11. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 12. Apelação provida.(TRF3; 6ª Turma; AC 1817496/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 30.08.2013).

PROCES SUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. I. Não conheço do reexame, posto não se tratar de hipótese prevista no artigo 475 do CPC. II. Quanto ao bem oferecido à penhora, já houve decisão no agravo de instrumento nº 2003.03.00.041215-5, no qual a Quarta Turma desproveu o recurso, consignando não haver como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela executada. Desse modo, verifica-se a ocorrência de preclusão pro judicato, sendo inviável examinar novamente aquilo que já foi decidido. III. A multa encontra amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, não havendo que se falar em cobrança excessiva. IV. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida.(TRF3; 4ª Turma; APELREEX 1776196/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013).

Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96 e, assim, determinar a redução da multa aplicada para o limite de 20% (vinte por cento).Deverá a exequente, portanto, providenciar a substituição da CDA executada para adequá-las aos parâmetros fixados.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas.Translade-se cópia dessa decisão para os autos da ação executiva.Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0001437-77.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-60.2011.403.6130) OVENIR MALAVASI(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls.90/112: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001867-29.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021340-35.2011.403.6130) DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)
Petição de fls. 314/327: Defiro o prazo de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias requerido pela Fazenda Nacional.Int.

0002730-82.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-39.2011.403.6130) VASOS FERRARI LTDA(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VASOS FERRARI LTDA., contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com o objetivo de obter provimento destinado a: a) reconhecer a inexigibilidade da multa; b) reconhecer que a atividade praticada estava garantida pelo prazo previsto na Lei nº 11.754/04, alterada pela Lei nº 12.293/2006; c) declaração de vício formal do auto de infração; d) reconhecer a desproporcionalidade da multa aplicada; e) reconhecer a

existência de violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Narra, em síntese, ter adquirido produtos da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASOS DE XAXIM LTDA., no valor de R\$ 24.020,00 (vinte e quatro mil e vinte reais). Assevera que, em 07.11.2008, teria sido surpreendida pelos fiscais da embargada, que teriam lavrado o auto de infração nº 02017.001885/2008-76 por descumprimento de supostas normas ambientais, ao adquirir subprodutos de xaxim sem exigir a apresentação de licença válida emitida pelo vendedor do produto. Aduz, entretanto, a existência de parecer no processo administrativo que teria reconhecido a inexistência de danos ambientais diretos ou indiretos. Contudo, o auto de infração teria sido mantido e aplicada multa no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), valor que considera exorbitante. Afirma, outrossim, que o auto de infração foi emitido em desconformidade com a lei, pois utilizou enquadramento legal posterior à data da aquisição dos produtos. Sustenta a abusividade do ato administrativo praticado, porquanto as infrações e as respectivas sanções deveriam ser previstas em lei, não em norma infralegal. Ademais, se houvesse crime, ele teria sido praticado pela fornecedora do produto adquirido. No mais, haveria disposição legal na Lei nº 11.754/04, alterada pela Lei nº 12.293/06, que teria estabelecido prazo para comercialização de plantas em vaso xaxim. Juntou documentos (fls. 25/68). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 70). Em impugnação (fls. 71/76), a embargada argüiu a legalidade da penalidade aplicada. Intimadas para apresentarem as provas pretendidas (fls. 77), o embargante requereu a juntada de documento (fls. 79/81), ao passo que o embargado nada requereu (fls. 82). É o relatório. Fundamento e decido. Não sendo necessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Preliminarmente, inaplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 11.754/04, editada pelo Estado de São Paulo. Confirma-se o teor da norma: Artigo 1º - Ficam proibidas a industrialização e a comercialização de produtos e artefatos provenientes, direta ou indiretamente, da extração do xaxim *Dicksonia sellowiana*, no Estado de São Paulo. Parágrafo único - As proibições previstas no caput aplicam-se a vasos, estacas, pó, arranjos com placas e todas as formas de apresentação e utilização do xaxim. Artigo 2º - A comercialização de produtos e artefatos de xaxim *Dicksonia sellowiana* será permitida, exclusivamente, quando proveniente de plantas cultivadas em viveiros destinados à produção econômica, devidamente autorizados e cadastrados junto aos órgãos ambientais competentes do Município, do Estado e da União. Parágrafo único - Das embalagens e rotulagens dos produtos e artefatos mencionados no caput devem constar, para fácil visualização e leitura, os seguintes dados: 1. endereço completo do local da plantação, do viveiro e os respectivos números de cadastros e autorização municipal, estadual e federal; 2. número do lote de produção; 3. números das autorizações dos planos de manejo, cadastrados pelo produtor nos órgãos ambientais municipal, estadual e federal. Artigo 3º - Às infrações às disposições desta lei são aplicáveis as sanções previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e as penalidades previstas no Capítulo V da Lei estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Parágrafo único - Responde pela infração qualquer pessoa, física ou jurídica, que participe da cadeia produtiva ou de distribuição do xaxim *Dicksonia sellowiana*, bem como aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar. Artigo 4º - A fiscalização do disposto nesta lei inclui-se no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente. Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA Artigo único - Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem o xaxim *Dicksonia sellowiana* proibidos nos termos desta lei, terão 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, para promover a venda do estoque proveniente de outra fonte que não os viveiros mencionados no artigo 3º. (*) Dispositivo alterado pela lei n. 12.293, de 02 de março de 2006 Artigo único - Os estabelecimentos que comercializem plantas em vasos de xaxim *Dicksonia sellowiana* ou em vasos que contenham subproduto dessa espécie têm o prazo de dois anos, contados a partir da publicação desta lei, para promover a venda dos estoques provenientes de outra fonte que não os viveiros constantes do artigo 2º. No caso, a legislação colacionada trata da proibição da venda do produto especificado no Estado de São Paulo, com ressalva em sua disposição transitória que autorizou a comercialização desses produtos em estoque, pelo prazo máximo de dois anos, a contar da publicação da lei. Contudo, isso não quer dizer que a embargante poderia comercializar o produto sem a devida licença exigida na legislação, fato que ensejou a aplicação da multa aplicada. Logo, não há relação entre a proibição de comercialização do produto pela legislação local e a inexistência de licença ambiental fornecida por autoridade competente e que deveria ser emitida pelo vendedor do produto à embargante. Portanto, permanece hígido o auto de infração lavrado contra a embargante, pois as disposições da legislação apontada na inicial não guardam relação com o ilícito administrativo, pois a multa não decorreu da comercialização do xaxim, mas pelo embargante não ter apresentado a documentação exigida pela norma ambiental. Quanto à questão ambiental, as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente estão dispostas na Lei nº 9.605/98. O art. 70 assim dispõe: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. No que tange às sanções administrativas, assim prescreve o art. 72 da Lei: Art. 72. As infrações administrativas são

punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. Em relação à fixação da penalidade de multa, os arts. 74 e 75 dispõem da seguinte forma: Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Por fim, o art 6º da Lei estabelece critérios para fixação da penalidade, a saber: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Conforme consta no auto de infração de fls. 48, o embargante foi autuado, em 07.11.2008, por adquirir 360m de subproduto xaxim sem exigir licença válida emitida pelo vendedor e outorgada pela autoridade competente. Na impugnação, o embargado fundamentou a punição no art. 46 da Lei nº 9.605/98: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Entende que, nos termos do art. 70 da Lei, o cometimento de crime também configura ilícito administrativo, passível de multa nos termos da legislação. A embargante, por seu turno, alega que o documento exigido teria sido introduzido por normas infralegais (Portaria MMA nº 253/06 e IN 112/06), editadas posteriormente à aquisição do produto, isto é, estaria sendo feita exigência que à época da compra não existia. Contudo, não assiste razão à embargante. Conforme art. 46 da Lei nº 9.605/98 acima descrito, já havia a previsão legal para que os produtos adquiridos por ela estivessem acompanhados da respectiva licença ambiental emitida pelo vendedor e outorgada pela autoridade competente. Atualmente o dispositivo está regulamentado pelo Decreto nº 6.514/08, nos seguintes termos: Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. Nesse ponto, observo que a quantidade de produto objeto do auto de infração correspondia a 360m de xaxim, que multiplicado pela multa acima prevista, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), totaliza R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), exatamente o valor da sanção aplicada ao embargante. Muito embora essa norma seja posterior à alegada compra, já em 1999 vigia o Decreto nº 3.179/1999, revogado pelo Decreto nº 6.514/08, que no art. 32 também dispunha sobre a necessidade de licença válida para o produto adquirido. A diferença estava no valor da multa, pois era variável entre R\$ 100,00 e R\$ 500,00, conforme texto legal a seguir transcrito: Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Nessa trilha, incabível qualquer alegação da embargante quanto à inexistência de norma vigente à época da aquisição que o fizesse exigir do vendedor a exibição de licença outorgada pela autoridade competente. Também insubsistentes as alegações da embargante quanto à desproporcionalidade e ilegalidade da multa aplicada, porquanto fixada dentro dos parâmetros permitidos no art. 75 da Lei nº 9.605/98. Ademais, a infração está prevista no Decreto nº 6.514/08, com parâmetro bem objetivo, conforme já observado anteriormente. Outrossim, a embargante faz alegações genéricas sobre a desproporção da multa, mas não comprova sua incapacidade para pagá-la, pois não juntou aos autos quaisquer elementos que demonstrassem ter faturamento ou patrimônio incapaz de absorver a penalidade imposta. Do mesmo modo, os argumentos acerca de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal não se sustentam. Conforme consta dos autos, o embargante foi notificado acerca do auto de infração e não ofereceu defesa no prazo legal (fls. 50/51). Ademais, conforme já salientado, a aplicação da penalidade observou as normas vigentes, sendo válido, portanto, o ato administrativo praticado. Portanto, a embargante não conseguiu ilidir, no caso concreto, a legalidade da CDA, que goza de presunção legal de liquidez e certeza, razão pela qual a cobrança deve ser mantida em sua integralidade. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, ante a previsão legal quanto à incidência de encargos sobre o valor do débito no percentual de 20% (vinte por cento), incluída na CDA ora executada. Sem custas. Translade-se cópia dessa decisão para os autos da ação executiva. Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao

arquivamento. P.R.I.

0003461-78.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-48.2012.403.6130) VALADARES TECIDOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VALADARES TECIDOS LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a irregularidade no termo de fiscalização, bem como a ilegalidade da multa aplicada. Narra, em síntese, ter sido autuada pelo embargado por não apresentar os documentos fiscais solicitados quando da fiscalização, assim como os produtos conterem informação incompleta acerca do processo de secagem. Por essa razão, teria sido aplicada multa, considerada abusiva pela embargante. Juntou documentos (fls. 24/39). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 41). Em impugnação (fls. 42/45), a embargada arguiu a legalidade da fiscalização, bem como da multa aplicada. Oportunizada a produção de provas (fls. 46), a embargante requereu que a embargada fosse intimada a apresentar o processo administrativo, além de pugnar pela perícia técnica (fls. 47/48). O embargado nada requereu (fls. 49). A prova pericial foi indeferida e a embargante foi instada a apresentar os documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 50). Contudo, a embargante deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 50-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A embargante sustenta a ilegalidade do auto de infração lavrado contra si, pois não seria responsável pela ausência de informações nos produtos expostos em sua loja. Ademais, já teria apresentado, no âmbito administrativo, as notas fiscais dos produtos, motivo suficiente isentá-lo de responsabilidade, pois seria possível identificar o fabricante. No mais, a multa aplicada teria sido desproporcional e confiscatória, pois não teria observado os parâmetros vigentes. Apesar dos argumentos declinados, não é possível acolher as teses da embargante. O auto de infração nº 128918, lavrado em 26.12.2007, aponta que durante a fiscalização realizada o embargante teria sido autuado por expor à venda ou comercializado produtos em desacordo com a legislação vigente, pois não apresentou os documentos fiscais solicitados e ausência de informação do processo de secagem dos produtos. A embargante não trouxe aos autos os documentos fiscais mencionados na inicial, tampouco logrou êxito em afastar sua responsabilidade pela exposição e venda de produtos em desacordo com a legislação vigente. Oportunizada a produção de prova documental, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Logo, não há elementos suficientes nos autos que possam infirmar a regularidade no auto de infração lavrado, tampouco a fiscalização efetivada pelo agente público. Noutro giro, não há elementos que possam invalidar a multa aplicada. A autoridade fiscal, depois de ampla discussão no âmbito administrativo, fixou a multa em R\$ 4.709,38 (quatro mil setecentos e nove reais e trinta e oito centavos), dentro dos parâmetros fixados no arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99. A embargante não comprovou que a multa aplicada seria desproporcional em relação aos valores dos produtos que ensejam a aplicação da sanção, tampouco em relação ao seu patrimônio, isto é, não é possível aferir se a penalidade tem o alegado caráter confiscatório ou desarrazoado. Logo, ante a ausência de elementos concretos a afastar o ato administrativo sancionador, se presume legal a multa aplicada pela embargada. A embargante não conseguiu ilidir, no caso concreto, a legalidade da CDA, que goza de presunção legal de liquidez e certeza, razão pela qual a cobrança deve ser mantida em sua integralidade. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, ante a previsão legal quanto à incidência de encargos sobre o valor do débito no percentual de 20% (vinte por cento), incluída na CDA ora executada. Sem custas. Translade-se cópia dessa decisão para os autos da ação executiva. Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0000391-19.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-45.2011.403.6130) BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001160-27.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008406-45.2011.403.6130) KELLY FEITOSA PEREIRA(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Intime-se o Embargante para (i) emendar a petição inicial atribuindo valor à causa, (ii) instruir a inicial com cópia da exordial concernente à execução fiscal. Deverá, ainda, apontar a garantia ofertada. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

0001403-68.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-20.2011.403.6130) ELOIZA MANGOLIN(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Intime-se o Embargante para emendar a petição inicial atribuindo valor correto à causa, deverá, ainda, apontar a garantia ofertada. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

0001409-75.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-30.2013.403.6130) INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Cuida-se de embargos à execução, opostos por INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A., em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 40.467.552-2. À fl. 157 foi acostada cópia da sentença proferida no feito principal (execução fiscal n. 0000054-30.2013.403.6130), extinguindo o processo em decorrência do cancelamento da CDA em destaque, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.É o relatório. Decido. Verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal.Em face do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários arbitrados na ação de execução fiscal.Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001573-40.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-97.2012.403.6130) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 251/257: Ciência ao embargante.Após, voltem conclusos.

0002442-03.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-58.2011.403.6130) USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0004283-33.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-54.2011.403.6130) MONICA CRISTINA PEREIRA DE GODOY(SP097906 - RUBENS MACHADO E SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004284-18.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-15.2011.403.6130) EDSON CHRISPIM(SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifestem-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005051-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CYBER AUTOMACAO INSDUSTRIAL SC LTDA(ES005339 - DORIO COSTA PIMENTEL)

II. Fls. 98/103: Ante a interposição de agravo retido pela parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006196-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Petição de fls. : a parte executada solicita expedição de ofício ao SERASA para exclusão de restrição em seu

cadastro. Em casos semelhantes a expedição de certidão de objeto e pé do processo e sua apresentação ao órgão teve o efeito que a parte executada busca. Assim, determino a expedição da certidão de objeto e pé do presente feito. Int.

0006561-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LENIR SOARES DA SILVA(SP174764 - LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK)

Petição de fls. 42/52: Informe a parte executada em qual banco e conta recebe o benefício, fornecendo cópia do respectivo extrato. Após, voltem conclusos. Int.

0006679-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAMIR FLAVIO PERIN(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)

Petição de fls. 40/50: Informe a parte executada em qual banco e conta recebe o salário, fornecendo cópia do respectivo extrato, visto não constar no documento de fl.50. Int.

0006955-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Petição de fls. : a parte executada solicita expedição de ofício ao SERASA para exclusão de restrição em seu cadastro. Em casos semelhantes a expedição de certidão de objeto e pé do processo e sua apresentação ao órgão teve o efeito que a parte executada busca. Assim, determino a expedição da certidão de objeto e pé do presente feito. Int.

0008211-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Petição de fls. : a parte executada solicita expedição de ofício ao SERASA para exclusão de restrição em seu cadastro. Em casos semelhantes a expedição de certidão de objeto e pé do processo e sua apresentação ao órgão teve o efeito que a parte executada busca. Assim, determino a expedição da certidão de objeto e pé do presente feito. Int.

0008696-60.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OVENIR MALAVASI

Vistos. Fls. 41/53: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0009686-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Forneça a exequente cópia da CDA substituída para intimação da parte executada. Após, cumpra-se o despacho de fls. 2010.

0011084-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

1) Diante da juntada de novos documentos, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre os alegados pagamentos; 2) Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial por tratar-se de providência incompatível com o rito procedimental dos executivos fiscais; 3) Eventual parcelamento da dívida deve ser requerido diretamente ao credor. Intime-se.

0019063-46.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DALVA JANUARIO DOURADO X DOMINGO ANDRES CAZAUX

Petição de fls. : a parte executada solicita expedição de ofício ao SERASA para exclusão de restrição em seu cadastro. Em casos semelhantes a expedição de certidão de objeto e pé do processo e sua apresentação ao órgão teve o efeito que a parte executada busca. Assim, determino a expedição da certidão de objeto e pé do presente feito. Int.

0020789-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV

OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por TV ÔMEGA LTDA. (fls. 528/531), pretendendo a modificação da decisão de fls. 519/520, porquanto ela teria sido obscura, pois não teria mencionado se o percentual de 0,75% corresponde ou não a amortização dos débitos; omissa quanto aos prazos de recolhimento do referido percentual e; contraditória ao mencionar a inexistência de óbices à pretensão deduzida pela executada no que concerne à forma de efetivação da constrição, porém, no dispositivo, ter decidido de modo diverso.É o relatório.

DECIDO.Sem razão a embargante.Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais. A embargante pretende alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada que não atendeu ao pleito por ela formulado, conforme fundamentação exposta naquela oportunidade. Contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida, pois ela se insurge contra o próprio mérito da decisão hostilizada, incabível em embargos de declaração.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.Intimem-se.

0001941-83.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PRYMUS BEGNINI COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO)

Petição de fls. 84: O pedido de parcelamento deve ser feito diretamente à exequente, da mesma forma do efetivado nos autos 0005510-29.2011.403.6130, em trâmite nesta Vara. Int.

0003449-64.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLEUSA ALVES DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 24, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005440-75.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CENTRO DE REABILITACAO ODONTOLOGICA ONIX LTDA(SP251683 - SIDNEI ROMANO)

Petição de fls. : a parte executada solicita expedição de ofício ao SERASA para exclusão de restrição em seu cadastro. Em casos semelhantes a expedição de certidão de objeto e pé do processo e sua apresentação ao órgão teve o efeito que a parte executada busca.Assim, determino a expedição da certidão de objeto e pé do presente feito.Int.

0000054-30.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Após o oferecimento dos embargos à execução (fls. 14/17, distribuídos sob o n. 0001409-75.2013.403.6130), houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 46/55).Noto que foi efetuado o cancelamento da inscrição em dívida ativa, porquanto o débito estava com a exigibilidade suspensa, em face de antecipação de tutela recursal deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0078021-73.2010.401.0000/DF (fls. 49/51).Feitas essas considerações, a despeito de ter a exequente requerido a extinção da presente execução sem a imposição de quaisquer ônus para as partes, nos moldes do preceituado pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, entendo que a questão comporta tratamento diverso.Consoante se verificou, antes do pleito de extinção formulado pela União (Fazenda Nacional), a executada ofertou embargos à execução, elaborado por advogado devidamente constituído (fls. 22/23), o que, conforme é cediço, demanda o dispêndio de valores para custear o trabalho do causídico.Assim, sem prejuízo da extinção da presente ação, reputo adequada a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Em situação similar à do caso sub judice, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no mesmo sentido, pacificado por meio da Sumula nº 153, a qual possui a seguinte redação: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento da verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade.2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.3. Recurso especial não provido.(REsp 1239866/RS, STJ, Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011)

PROCESSO CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. -A matéria referente à condenação da fazenda pública ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese de extinção da execução fiscal fundada no artigo 26 da Lei n.º6.830/80 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.002/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que a questão deve ser analisada pelo princípio da causalidade, de modo que a quem deu causa à demanda é imputado o pagamento da sucumbência. - Requerido o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela apelante após a oposição de embargos, é cabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Primeira Seção, j. 08.03.1996, DJ 14.03.1996 p. 7115). - Apelação improvida.AC 00028550420074036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778184Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2013

PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 20, 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ. Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Apelação improvida.AC 08030985519974036107AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474217Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 Em conclusão, verifica-se que os ônus decorrentes da sucumbência subordinam-se ao princípio da causalidade e, desta forma, devem ser suportados por quem deu causa à instauração indevida do processo, o que no caso em tela se imputa à Fazenda Nacional.Diante do exposto, extingo o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Condeno a exequente (União) ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à vista da regra insculpida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução fiscal (0001409-75.2013.403.6130).Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo, em nome da executada (fls. 14/16).Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0000287-27.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PROESE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)
Fls. 89/103. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

0001044-21.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSELAINÉ LEONEL LOPES RIBEIRO
Tendo em vista a petição de fls. 21, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da

presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1050

MANDADO DE SEGURANCA

0001880-19.2012.403.6133 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002679-28.2013.403.6133 - LIDIA DE SOUZA FERNANDES GOMES X TAILANE FERNANDES GOMES - MENOR X LIDIA DE SOUZA FERNANDES GOMES(SP255749 - JAIRO BERALDINELLE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0002679-28.2013.403.6133IMPETRANTE: LIDIA DE SOUZA FERNANDES GOMES e outroIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO-SPVistos. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 544

MANDADO DE SEGURANCA

0001788-22.2013.403.6128 - EDSON PRINCEPE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson Princepe em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que ordene a imediata análise dos pedidos de devolução de valores descontados a título de Imposto de Renda, e de cessação dos descontos então realizados, protocolizados pelo impetrante em 15/02/2013 (fls. 10/12). Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, violando os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade do procedimento administrativo. A liminar foi parcialmente deferida (fl. 17), sendo estabelecido um

prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade impetrada concluir a análise do pedido, objeto do presente mandamus. A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 25/35). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 38/39, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para que, no prazo peremptório de 48 (quarenta e oito) horas, recolha as custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/1996, sob pena de extinção do presente mandamus. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 17 de outubro de 2013.

0001892-14.2013.403.6128 - MICHELE FERREIRA DOS SANTOS (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Michele Ferreira dos Santos em face de suposto ato coator praticado pelo Diretor da Faculdade Anhanguera de Jundiaí, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que permita o seu ingresso nas dependências da faculdade e, ainda, sua frequência nas aulas do curso de Administração (Especial), com duração prevista de 4 (quatro) anos letivos. Sustenta a impetrante, em apertada síntese que, em razão do atraso nas mensalidades referentes aos meses finais do ano de 2009, pactuou com a instituição de ensino o parcelamento de seu débito. Mesmo efetuando devidamente os pagamentos, foi impedida de ingressar nas dependências da faculdade, de frequentar as aulas ministradas em seu curso, e de acessar o portal do aluno no site da respectiva faculdade. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 66, e indeferido o pedido liminar à fl. 72. O Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 81/87, sem opinar sobre o mérito. A instituição de ensino Anhanguera Educacional Ltda. se manifestou às fls. 89/112. O r. Juízo Estadual em 29/11/2011 proferiu sentença judicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança até a entrega dos boletos à impetrante, para a realização dos pagamentos (fls. 114/116). A instituição de ensino Anhanguera Educacional Ltda., inconformada, apelou da r. sentença judicial então proferida, e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não conhecendo do recurso, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Anulou todos os atos decisórios até então praticados, e determinou sua remessa à Justiça Federal de primeira instância (fls. 170/174). O venerando acórdão transitou em julgado aos 04/02/2013 (fl. 177). Os autos foram remetidos a essa Justiça Federal, e redistribuídos em 04/06/2013 sob o n. 0001892-14.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A impetrante ingressou na instituição de ensino Faculdade Anhanguera de Jundiaí no ano de 2008. O curso de Administração (Especial) em que se matriculou, segundo informações prestadas na própria inicial, teria duração de 4 (quatro) anos letivos. Diante do ora exposto, e da provável conclusão do curso em questão no ano de 2011, converto o julgamento em diligência, e determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do presente mandamus. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 17 de outubro de 2013.

0006110-85.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAÍ (SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Município de Jundiaí devidamente qualificado na inicial, em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo/SP objetivando afastar os efeitos das Notificações Extrajudiciais n. 2309/2013 (fls. 13/16), 116/2013 (fls. 17/19), RCI 103758/2013 (fl. 20), RCI 103759/2013 (fls. 21/26), 2310/2013 (fls. 27/30), de forma a repelir a proibição genérica que foi imposta à algumas de suas Unidades Básicas de Saúde. A impetrante se insurge contra a constatação e apontamento como irregularidade, da existência de pessoal de enfermagem praticando a dispensação de medicamentos nas farmácias das UBSs, ao argumento de que referida medida dificulta e tumultua o procedimento de atendimento à população. Ressalta que a Resolução n. 311/2007 do COREN dispõe contrariamente à Lei n. 7.498/86. Documentos às fls. 13/51. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento. Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança. Nesta esteira, a competência para julgar o mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e/ou pela sua sede funcional. Desse modo, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais tem foro competente na localidade onde tais autoridades

estão sediadas.No caso em tela, as Notificações Extrajudiciais foram emitidas pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; cidade onde está sediada funcionalmente o seu Presidente, autoridade ora indicada como coatora. Por conseguinte, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é uníssona no sentido de que não é possível a retificação de ofício do pólo passivo de mandado de segurança:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANCA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO COATOR - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil. A ação, para prosperar, deve preencher as suas condições essenciais, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que devem estar presentes do início ao final da sua tramitação. A indicação no pólo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).(…) (TRF3, REOMS 200061000185517REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 231837, Relator Juiz Miguel di Pierro, Sexta Turma, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 433)Em razão do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, IV e 295, II do CPC.Por tal razão, DENEGO a ordem nos termos do art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.Jundiaí, 07 de outubro de 2013.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006660-80.2013.403.6128 - INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA(SP249030 - FILIPO HENRIQUE ZAMPA E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X FAZENDA NACIONAL
Manifesta-se o requerente às fls. 79/80, solicitando novamente a sustação dos efeitos do protesto das CDAs n. 80.6.12.001986, n. 80.6.12.001987 e n. 80.6.12.001982. Junta à fl. 80 guia de depósito judicial na importância de R\$ 12.168,93 (doze mil, cento e sessenta e oito reais, e noventa e três centavos).A quantia depositada judicialmente compreende os valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa supracitada, bem como as respectivas custas e emolumentos devidos ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí.Diante do ora exposto, DEFIRO o requerido à fl. 79 a fim de determinar o cancelamento do protesto das CDAs n. 80.6.12.001986, n. 80.6.12.001987 e n. 80.6.12.001982, uma vez que o seu vencimento estava para o dia 17/10/2013. Comunique-se imediatamente o teor desta decisão ao Tabelião de Protestos da Comarca de Jundiaí para imediatas providências (endereço à fl. 39).Intime-se e oficie-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0006724-90.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO OSTROCK(SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Trata-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória ajuizada em face da Fazenda Nacional objetivando impedir o protesto da CDA n. 80112019814 com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos da Comarca de Jundiaí para providências.Em síntese, o Requerente sustenta que o protesto é indevido, uma vez que o débito seria insubsistente por se tratar de lançamento de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos pelo Requerente que deveria ter sido apurado à época de seu pagamento. O Requerente não juntou documentos.Decido.De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstrado o voto da Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000.De fato, a CDA está relacionada no artigo 585 do CPC juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela.O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial.Nesta esteira, o interesse da União em levar a efeito o protesto da CDA é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.Ademais, como no presente caso, o protesto é o único meio de cobrança, já que se trata de dívida com valor inferior ao limite mínimo para ajuizamento de execução fiscal; limite esse estabelecido exatamente em razão do alto custo de processamento da execução fiscal.Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA.No caso, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação do contribuinte, que não logrou comprovar de plano que a exação lançada era indevida; ônus que lhe competia.À luz do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Jundiaí, 22 de outubro de 2013.

Expediente Nº 547

EXECUCAO FISCAL

0002555-60.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X
TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP149910
- RONALDO DATTILIO)

(fls.427/429). Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal que reformou a decisão agravada e determinou a exclusão do nome da executada dos registros do Serasa, e, ainda, falta de informação quanto ao cumprimento daquela determinação; oficie-se o Serasa para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da empresa Tecpet Transportes e Serviços Ltda., em relação à presente execução fiscal..Jundiaí-SP, 23 de outubro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 360

EXECUCAO FISCAL

0001538-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X
EMPREITEIRA BRUNA LTDA - EPP(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 43/46, o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a necessidade de intimação do bloqueio realizado, conforme determinado às fls. 39/39-vº. Considerando a notícia de parcelamento do débito, bem como o pedido de desbloqueio dos valores (fls. 43/61), intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo meio mais expedito. Fls. 46: Anote-se. Após, intime-se o requerente desta decisão por meio do advogado subscritor da petição. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 521

CAUTELAR INOMINADA

0000655-21.2013.403.6135 - UNI BOATS COM/ E IND/ DE VEICULOS LTDA(SP268073 - JAMILEN
FERNANDES CESAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da contestação apresentanda nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 286

CARTA PRECATORIA

0007887-81.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP115435 - SERGIO ALVES) X THIAGO RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Marcos Roberto da Silva. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 16h30min. Intime-se o réu MARCOS ROBERTO DA SILVA para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser interrogado sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0002872-66.2009.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Dê-se ciência ao acusado que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº868/2013, ao réu MARCOS ROBERTO DA SILVA, residente na Rua Bauru, n. 65, Bairro São Francisco, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

0007931-03.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X NESTOR CENTURION STUCHI X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Nestor Centurion Stuchi e outraDESPACHO-MANDADOCumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14h00min., para audiência de inquirição da testemunhas arroladas pela acusação, ANTÔNIO AGIDE MOTA JÚNIOR, pela defesa, VALDENOR DO NASCIMENTO, JOSÉ NELSON MANTOVANI e ALEX GRECO DOURADO, bem como para audiência de interrogatório dos réus NESTOR CENTURION STUCHI e IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI. Intimem-se os réus e as mencionadas testemunhas, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0002681-16.2012.403.6106, em trâmite na Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, cientificando os acusados Nestor e Izabel que eles deverão comparecer à audiência designada acompanhados de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº870/2013, à testemunha de acusação ANTÔNIO AGIDE MOTA JÚNIOR, RG 18.099.284/SSP/SP, bancário, podendo ser encontrado na Praça da República, n. 05, Centro, Catanduva/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº871/2013, à testemunha de defesa VALDENOR DO NASCIMENTO, RG 18.877.709/SSP/SP, CPF 062.318.301-54, residente na Avenida 24 de fevereiro, n. 279, Catanduva/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº872/2013, à testemunha de defesa JOSÉ NELSON MANTOVANI, bancário, lotado na agência 0299, da Caixa Econômica Federal, situada na Praça da República, n. 05, Catanduva/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº873/2013, à testemunha de defesa ALEX GRECO DOURADO, CPF

252.248.208-47, residente na Rua Santo Cristo, n. 21, Conjunto Habitacional Vasco Cappi, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº874/2013, ao réu NESTOR CENTURION STUCHI, residente na Rua 12 de Outubro, n. 360, Bairro Higienópolis, Catanduva/SP, telefone 3521-3098. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº875/2013, a ré IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI, residente na Rua 12 de Outubro, n. 360, Bairro Higienópolis, Catanduva/SP, telefone 3521-3098. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-52.2012.403.6131 - ELZO FERREIRA DE MORAES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls 104/124: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte executada, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000148-72.2013.403.6131 - BENEDITO LOPES NETO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Verifico que a perícia a ser realizada no autor é na especialidade de oftalmologia. O D. Juízo Estadual havia designado perícia junto ao IMESC/ São Paulo em razão da inexistência de perito oftalmologista credenciado no Judiciário Estadual de Botucatu. No entanto, em razão da redistribuição deste feito, é mais célere e econômico para o autor que a perícia seja realizada em Botucatu. Considerando que há peritos na especialidade de oftalmologia cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, determino a realização da perícia médica, que deverá ser realizada no dia 18/11/2013 às 10h:30 min, no consultório do médico perito, Dr. José Fernando Albuquerque, situado na Rua Domingues Soares de Barros, nr. 82, Vila São Lúcio, Botucatu. Determino que a parte autora apresente documentos médicos que comprove eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes (fls. 79/82), bem como os quesitos do Juízo, que se encontram) arquivados em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Em razão do INSS já ter efetuado o adiantamento dos honorários periciais o IMESC, determino a expedição de ofício para a agência local do banco do Brasil, para que informe se o valor disponibilizado às fls. 102/103 estão na conta do destinatário (IMESC), ou se já foi realizado o levantamento. Com a resposta do ofício, dê-se vista ao INSS. Intime-se o médico perito. Intimem-se a parte autora pessoalmente.

0001229-56.2013.403.6131 - JOSE VALDIR TROMBINI (SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 182/184: Oficie-se a EADJ - Bauru para que seja expedida a competente certidão de tempo de serviço em favor do autor, conforme as principais peças processuais. Deverá a autarquia-ré comprovar o cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007577-90.2013.403.6131 - JANDYRA MARIA DE OLIVEIRA IGLECIA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Trata-se de ação movida por Jandyra Maria de Oliveira Iglecia em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Vara Cível da Comarca de Porangaba-SP. O R. Juízo estadual determinou a remessa dos autos para esta Vara (fls. 34) Os autos foram redistribuídos perante este Juízo. A parte autora foi intimada para retificar ou ratificar o valor dado à causa, para, posteriormente, este Juízo analisar a competência para julgamento. A parte autora se manifestou, requerendo que o valor da causa seja retificado nos termos do artigo 260 do CPC para considerar a somatória das doze parcelas vincendas, com as parcelas vencidas, para o valor de R\$ 6.721,44 (seis mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme certidão de fls. 39. Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa não supera o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, a competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu. A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000327-40.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-55.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO FERNANDES(SP103720 - MARCIA DAREZZO JACOB)

Intime-se novamente a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 182. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, bem como o feito principal.

0000512-78.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-93.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Remetam-se as cópias para instrução do Cumprimento Provisório de Sentença para distribuição por dependência aos autos nº 0000511-93.2012.403.6131, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações. Com o retorno, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 124. Int.

0000173-85.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-33.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOANNA VIOTTO DOS SANTOS X TECLA MARIA PANSA LOCATELLI X JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 333 dos autos principais, 2, 15 Oportunamente deverá ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

PETICAO

0000171-18.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-33.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOANNA VIOTTO DOS SANTOS X TECLA MARIA PANSA LOCATELLI X JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 333 dos autos principais, 2, 15 Oportunamente deverá ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-69.2012.403.6131 - LOURIVAL DIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o laudo fls.319/355, apresentado pela Contadoria Judicial.Transcorrido o prazo sem a devida manifestação, acarretará em concordância com o cálculo anexado nos autos. Int.

0000065-90.2012.403.6131 - NAIR MODESTO PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A parte informou às fls. 248, que efetuou levantamento dos alvarás. O INSS, às fls. 259, requereu o arquivamento do feito.Considerando a sentença de extinção da execução, de fls. 237, remeta os autos ao arquivo.

0000232-10.2012.403.6131 - LEOTARIO GONCALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se a parte autora do ofício de fls. 228, para informar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o integral cumprimento do julgado.Expeça-se ofício de pagamento ao Senhor perito, Dr. Roberto Vaz Piesco, no valor de 1 (um) salário mínimo, na época da fixação, conforme determinado às fls. 63. Após encaminhe-se ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a comprovação do depósito judicial, intime-se o sr. perito para efetuar o levantamento, ficando autorizada a expedição de alvará, caso seja necessário. Com a comprovação do pagamento, tornem os autos para a sentença de extinção da execução. Int.

0000261-60.2012.403.6131 - DEOLINDO DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a informação retro, providencie a serventia contato com o advogado signatário da petição de fls. 192/194 (desentranhada), para a retirada da petição, mediante recibo, sem a necessidade de manter cópia nos autos, tendo em vista que o referido documento não tem pertinência com estes autos. Int.

0000318-78.2012.403.6131 - FRANCISCO ALVES FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Trata-se de pedido de revisão do cálculo da aposentadoria do autor, que requer o reconhecimento da atividade desempenhada no campo, no período de 01/07/1965 a 31/07/1971. Foi expedida Carta Precatória para Conchas para as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 85 verso), o qual não foi analisado pelo D. Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. Desta forma, e objetivando o julgamento dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica o pedido do depoimento pessoal da autor, para posterior agendamento de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar provas documentais, além das relacionadas às fls. 09/10, que tragam indícios que o autor exerceu atividade rural no período pleiteado. Int.

0000375-96.2012.403.6131 - ANGELO CONTECOTTO NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.O INSS já foi citado nos termos do artigo 632 do CPC conforme certidão de fls. 226v.Considerando que o autor fez a opção pela aposentadoria decretada nesta ação (fls.259), defiro a intimação do INSS para apresentar a planilha do cálculo da RMI, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se o INSS a implantação da aposentadoria concedida neste processo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou informe a impossibilidade da implantação.Após, intime-se o autor para apresentação dos valores para liquidação da sentença com os descontos dos valores recebidos administrativamente.Int.

0000036-06.2013.403.6131 - MIGUEL ARCANJO DIAS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista que já foi extinta a execução às fls. 187 e que nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0000170-33.2013.403.6131 - JOANNA VIOTTO DOS SANTOS X TECLA MARIA PANSA LOCATELLI X

JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, em decorrência da cessação da competência delegada. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a solicitação do estorno de fls. 326. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0000214-52.2013.403.6131 - APARECIDA AIZ DOMINGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000273-40.2013.403.6131 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 267. No mais, cumpra-se o último item do referido despacho, sobrestando estes autos em Secretaria.

0001335-18.2013.403.6131 - JOAO BATISTA LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, e para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se os autos. Int.

0001390-66.2013.403.6131 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, e para que informem sobre a tramitação do recurso noticiado à fls. 223, 243/244, 249 e 252. Comunique à instância superior sobre a redistribuição do feito a este Juízo - por e-mail. No mais, aguarde-se o julgamento do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria - oportunamente. Int.

0001432-18.2013.403.6131 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição de fls. 220: defiro o requerido pela parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000172-03.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-33.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOANNA VIOTTO DOS SANTOS X TECLA MARIA PANSALOCATELLI X JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 333 dos autos principais, 2, 15. Oportunamente deverá ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000259-56.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL DE CAMPOS PONTES

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rafael de Campos Pontes, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/23). Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a requerente atravessou pedido de desistência da ação, com a consequente extinção do processo, tendo em vista que o requerido renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda

superveniente do objeto, conforme petição de fls. 40. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Fica cancelada a audiência designada para o dia 28/11/2013, às 15:50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000949-49.2013.403.6143 - CELIA REGINA DE MORAES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELIA REGINA DE MORAES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que teve fratura de úmero esquerdo, estando incapacitada para o trabalho. Aduz que chegou a receber auxílio-doença, mas o INSS cessou o pagamento do benefício por entender que não havia mais incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/33. Foi concedida a antecipação de tutela (fls. 34). Na contestação (fls. 46/49), o INSS alega a ausência de incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Contestação acompanhada de documentos (fls. 50/56). Houve réplica (fls. 61/62). Laudo pericial às fls. 71/74. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:

12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 71/74), a autora foi diagnosticada com bursite subacromial-subdeltóidea e fratura de diáfase do úmero, mas tais moléstias não a incapacitam para o trabalho. Além de considerar que o período de gozo do auxílio-doença cessado (de 19/12/2011 a 04/05/2012) foi suficiente, ponderou o experto o seguinte: Os quadros de fratura óssea necessitam de imobilização para que ocorra a consolidação, exceto em raras exceções. No caso da pericianda, a fratura sofreu consolidação e o quadro de bursite poderá ser tratado com a pericianda trabalhando. Quanto aos documentos médicos juntados com a petição inicial, eles não indicam gravidade maior que aquela constada pelo perito judicial. Os de fls. 14, 15 e 17 são os únicos que recomendam afastamento do trabalho, mas apenas por 15 dias (e o mais recente é de 15/12/2011). Assim, não há amparo probatório para o pleito da autora. Desnecessário examinar o requisito da qualidade de segurado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO EXRADO ÀS FLS. 43/45 DOS AUTOS: 1. Trata-se de requerimento da parte autora pleiteando a expedição de alvará referente aos valores retidos na conta na qual percebia o benefício previdenciário obtido neste autos mediante tutela antecipada. Na r. sentença de fls. 82/83vº a ação foi julgada IMPROCEDENTE e conseqüentemente o benefício foi cessado após comunicação ao INSS (fls. 86). Observo que em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.384.418 da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin, foi reconhecido o direito do INSS à devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme a ementa que abaixo se verte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIOREMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrevogabilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a

incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios e instituições financeiras.11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991).12. Recurso Especial provido. Nesse compasso, de rigor o indeferimento do pleito, pois como a autora não obteve o direito à percepção do benefício, o saque daquela quantia provocaria o aumento de seu débito com a previdência social.2. Intimem-se as partes desta decisão e da r. sentença de fls. 82/83vº. Int.

0006089-64.2013.403.6143 - JOAO PEIXOTO INACIO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Anote-se a fase de execução.2-Fls. 192/209: CITE-SE o INSS nos termos do Artigo 730 do C.P.C. observando-se o Artigo 130 da LF 8213/91 (Na execução contra o Instituto nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o artigo 730 do Código de Processo Civil é de 30 dias).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001285-53.2013.403.6143 - JOSE JORGE GONCALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 92/97 dos autos, HOMOLOGO-OS para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.2-INTIMEM-SE as partes e após EXPEÇA-SE o competente ofício requisitório requisitório.Int.

0001978-37.2013.403.6143 - GIORGINA DA SILVA DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGINA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Anote-se a fase de execução.2-Fls. 155/156: Tendo em vista a notícia da regularização junto ao Cadastro da Receita Federal, EXPEÇA-SE novo ofício requisitório referente a sucumbência, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.3-Em relação ao depósito em favor da autora (fls. 153/154), EXPEÇA-SE ofício ao E.TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para fins de regularização junto à Instituição Depositária e posterior expedição do competente alvará.Int.

0002025-11.2013.403.6143 - SILVIA HELENA DE SOUZA (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 221/223: Tendo em vista o silêncio da autarquia requerida, HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos os cálculos apresentados pelo INSS às fls 185/186 dos autos.2-Intimem-se as partes e após EXPEÇAM-SE os competentes ofícios requisitórios pelos valores ora homologados.Int.

0002494-57.2013.403.6143 - VANILDO INACIO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 212/227: Trata-se de renovação do instrumento de mandato e de requerimento de expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositadas nos autos pelo E. TRF da 3ª Região.2-Primeiramente, observo que houve alteração da razão social da Pessoa Jurídica, motivo pelo qual, nos termos da Ordem de Serviço nº 39, de 27/02/2012 do E. TRF da 3ª Região, EXPEÇA-SE ofício àquele C. Tribunal, solicitando o cancelamento do ofício requisitório expedido pela Jurisdição Delegada referente à verba sucumbencial (fls. 196).3-Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inserção da Pessoa Jurídica no cadastro do sistema processual para os fins de posterior expedição do competente alvará.4-Com relação aos valores devidos à parte autora, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, e com a informação daquela C. Corte sobre a regularização junto à Instituição Financeira depositária, EXPEÇA-SE o competente alvará.5-No mesmo sentido, após a informação pelo Tribunal sobre o cancelamento do ofício requisitório anteriormente expedido em nome da pessoa Jurídica, EXPEÇA-SE novo ofício requisitório, anotando-se no campo observação o

número do protocolo cancelado..PÁ 1,10 Int.

0002609-78.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RECEBO os autos em redistribuição.2-ANOTE-SE a fase de execução.3-Fls. 218/219: Observo que o INSS apresentou os cálculos de liquidação de fls. 172/173 e que citado (fls. 187), não houve a oposição de embargos (fls. 188).4-O valor a ser pago a parte autora será mediante PRECATÓRIO, tendo o INSS se manifestado nos termos do parágrafo 9º do Artigo 100 da CF às fls. 194 dos autos.5-Assim, em termos a execução, cumpra-se fls. 214, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios pelos valores constantes nos cálculos de fls. 172/173.6- Após, proceda-se de acordo com o Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo.Int.

0004430-20.2013.403.6143 - ANTONIO MOREIRA CANDIDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RECEBO os autos em redistribuição.2-CUMPRAM-SE o(s) v. acórdãos.3-Requeira a parte interessada o que de Direito, no prazo de 30 (trint) dias.4-No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004461-40.2013.403.6143 - LUIS JOAO LOPES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Anote-se a fase de execução.2-Fls. 111/113: A parte autora noticia a implantação do benefício e requer a expedição do competente ofício requisitório referentes aos valores em atraso, de acordo com a r. sentença que homologou o acordo em audiência (fls. 99/99vº) decisão já transitada em julgado (fls. 100).3-Em termos a execução, DEFIRO a expedição do competente ofício requisitório.4- Após, proceda-se de acordo com o Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo.5-fls. 101: Providencie a Secretaria o pagamento ao Sr. Perito.Int.

0004547-11.2013.403.6143 - SEBASTIAO FURLANETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SEBASTIAO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-Cumpra-se o v. acórdão.5-Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 30 (tribnta) dias.6-No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004570-54.2013.403.6143 - JOSE CARLOS CANDINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE CARLOS CANDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada (fls. 166), apresentando cópia da petição inicial, da decisão e do trânsito em julgado.Int.

0004698-74.2013.403.6143 - SILMARA REGINA DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RECEBO os autos em redistribuição.2-RATIFICO os atos praticados pela Jurisdição Delegada, para os fins de Direito.3-Fls. 201: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 187/2198 dos autos.4-Intimem-se as partes e após EXPEÇAM-SE os competentes ofícios requisitórios pelos valores ora homologados.Int.

0005020-94.2013.403.6143 - JURACI CALDEIRA DA FONSECA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI CALDEIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RECEBO os autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-Cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 60 dos autos.Int.

0005188-96.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1-RECEBO os autos em redistribuição.2-ANOTE-SE a fase de execução.3-Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 97/108), HOMOLOGO-OS para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.4-Intimem-se as partes e após EXPEÇA-SE o competente ofício requisitório.Int.

0006039-38.2013.403.6143 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo os autos em redistribuição.2 - Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada, para os fins de Direito.3 - Anote-se a fase de execução.4 - Observo que o curso da presente ação se encontra suspenso pela decisão de fls. 341 dos autos, para a verificação da ocorrência de possível bis in idem e ainda que oficiado à 2ª Vara Cível requerendo informações sobre o julgado, o ofício resposta foi anexado nos autos dos Embargos à Execução nº 0006040-23.2013.403.6143.5 - Assim, traslade-se cópia do referido ofício e das peças que o acompanham para os presentes autos, certificando-se.6 - Em seguida, abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7- Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.Int.

0006420-46.2013.403.6143 - JULIANA LIMEIRA SANTANA SPADA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LIMEIRA SANTANA SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Anote-se a fase de execução. 2-Fls. 119/123: CITE-SE o INSS nos termos do Artigo 730 do C.P.C. observando-se o Artigo 130 da LF 8213/91 (Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o artigo 730 do Código de Processo Civil é de 30 dias). Int.

0006844-88.2013.403.6143 - LAZARA DE OLIVEIRA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RECEBO os autos em redistribuição. 2-ANOTE-SE a fase de execução.3-MANIFESTE-SE o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a interposição de Embargos à Execução, tendo em vista a citação de fls. 135 e a redistribuição dos autos a este Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004483-98.2013.403.6143 - LEONILDA DE SA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RECEBO os autos em redistribuição.2-ANOTE-SE a fase de execução.3-Fls. 214/228: DEFIRO a expedição do ofício requisitório referente a sucumbência em nome da Pessoa Jurídica. Ao SEDI para a inclusão da Sociedade no cadastro do Sistema Processual.4- Após, cumpra-se fls. 206.Int.

Expediente Nº 518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003087-86.2013.403.6143 - JOELMA SANTANA NUNES(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão em que a autora requer a concessão de tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Aduz que é esposa de David Cristiano Pereira Nunes, preso em 27/06/2011. Alega que o INSS indeferiu o benefício ao argumento de que o último salário-de-contribuição ultrapassava o teto previsto em ato normativo. Defende que esse fato não pode impedir a concessão do auxílio-reclusão, visto que o salário-de-contribuição a ser analisado, deve ser do dependente e não do segurado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/31. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro a gratuidade judiciária, porquanto provada a alegada hipossuficiência. Quanto ao pleito da autora, pontuo que o auxílio-reclusão encontra-se regulado nos seguintes dispositivos legais (grifei): Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas

condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detido ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13. Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. In casu, o INSS indeferiu o benefício porque o último salário-de-contribuição do esposo da autora foi superior ao teto fixado em ato normativo. Esse fato não foi impugnado pela demandante, que se limitou a dizer que o salário-de-contribuição a ser analisado, deve ser do dependente e não do segurado. Assim, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo (indeferimento do benefício), há que se considerar verdadeiro, neste juízo sumário, o motivo que levou à negativa da autarquia. Diante de tal quadro, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da autora, sendo de rigor o indeferimento da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Intime-se.

0004792-22.2013.403.6143 - MARLENE DO CARMO FRANCISCO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por MARLENE DO CARMO FRANCISCO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 16/46. O despacho de fl. 48 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a autora que aditasse a inicial para especificar quais doenças causaram sua incapacidade. A autora juntou diversos atestados médicos, que demonstram: lombalgia, hipotireoidismo primário e nódulo em istmo, espondilose lombar com seqüela de fratura de L5, osteofitose marginal nos corpos vertebrais, redução em altura dos espaços intervertebrais e degeneração das articulações interfacetárias. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria),

reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes científicá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intimem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0007576-69.2013.403.6143 - ELIANA MARIA BASTELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ELIANA MARIA BASTELLI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 19/79. O despacho de fls. 81, determinou o aditamento da petição inicial, para constar qual doença realmente causou-lhe a incapacidade. A autora juntou laudo que constata ansiedade, transtorno misto ansioso e depressivo, acidente vascular cerebral e hipertensão arterial sistêmica. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes científicá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intimem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0009516-69.2013.403.6143 - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por VERA LUCIA BATISTELA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 14/24. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução

probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0013737-95.2013.403.6143 - VARDELICE FERREIRA DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirmo a parte autora que cumpriu os requisitos da idade e carência mínimas, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/54). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Defiro também a prioridade de tramitação processual, na forma do art. 1211-A, do CPC. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de deliberação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial demonstram que parte do período que a autora pretende computar a título de carência se refere a períodos trabalhados em atividades rurais, anteriores à Lei 8.213/91, em relação aos quais é discutível sua admissão para efeitos de cômputo como carência. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013748-27.2013.403.6143 - IVONE RODRIGUES VIANA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirmo que é idosa e que dispõe de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/40. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU, que já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0013749-12.2013.403.6143 - PAULO SILAS MARTINS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é portador de transtorno neurótico não especificado, não dispendo de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-lo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/61. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0013750-94.2013.403.6143 - MARIA JOSE OLIVEIRA GARCIA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é idosa e que dispõe de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/37. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a)

encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU, que já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0013752-64.2013.403.6143 - CIRENE TEREZINHA VON ZUBEN VAZ (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirmo a parte autora que cumpriu os requisitos da idade e carência mínimas, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/19). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Defiro também a prioridade de tramitação processual, na forma do art. 1211-A, do CPC. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de deliberação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial demonstram que grande parte do período que a autora pretende computar a título de carência se refere a períodos trabalhados em atividades rurais, anteriores à Lei 8.213/91, em relação aos quais é discutível sua admissão para efeitos de cômputo como carência. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013833-13.2013.403.6143 - PEDRO RESENDE (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirmo a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 40/73). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

0013836-65.2013.403.6143 - LEONEL PEREIRA DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por LEONEL PEREIRA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio-doença, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 14/38. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não

os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intímese as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intímese.

0013896-38.2013.403.6143 - ANTONIA FURLAN VIEIRA(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ANTONIA FURLAN VIEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por idade. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 22/32. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado, bem como a prioridade na tramitação do feito. Quanto à antecipação de tutela, por ser medida de exceção, justificável apenas diante da verossimilhança das alegações e do risco de lesão grave e de difícil reparação, postergo sua análise para após a vinda da contestação. Cite-se, com as cautelas de estilo, e após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela e prolação de sentença, se for o caso. Intímese.

0013998-60.2013.403.6143 - YOLANDA DIAS DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ISABEL ALVES LISBOA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometida por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 09/42. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado, bem como a prioridade de tramitação. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia psiquiátrica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia psiquiátrica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação psiquiátrica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intímese a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intímese as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do

pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0014056-63.2013.403.6143 - CLOVIS EDUARDO DECO X JOSE DECO NETO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por CLOVIS EDUARDO DECO, representada por seu procurador - JOSE DECO NETO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Como se nota, o demandante não comprovou a efetivação do pedido na seara administrativa, tão pouco, que ele fora hostilizado, formando-se, assim, a lide entre as partes. Desta feita, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o indeferimento administrativo do benefício de assistência social. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

0014058-33.2013.403.6143 - NATANEL CORREA DOS SANTOS(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por NATANAEL CORREA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome do autor até o trânsito em julgado da ação. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0014059-18.2013.403.6143 - ROBERTO DIAS DA SILVA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ROBERTO DIAS DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome do autor até o trânsito em julgado da ação. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão

da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0014062-70.2013.403.6143 - ANDRE DEL TEDESCO MORICONI(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ANDRE DEL TEDESCO MORICONI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome do autor até o trânsito em julgado da ação. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-91.2013.403.6143 - JOSE AUGUSTO GACHET(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 94/121, bem como para especificar provas, justificando sua pertinência.

0006344-22.2013.403.6143 - FABIO DE SOUZA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 30/50, bem como para especificar provas, justificando sua pertinência

0006623-08.2013.403.6143 - EDGARD DOS PASSOS(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 48/54, bem como para especificar provas, justificando sua pertinência.

0009117-40.2013.403.6143 - JOSE JOAQUIM DE FARIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 111/113, bem como para especificar provas, justificando sua pertinência.

0009118-25.2013.403.6143 - VALDECI RODRIGUES GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 85/87, bem como para especificar provas, justificando sua pertinência.

Expediente N° 521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-73.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA DUARTE DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico de fls. 174/180.

Expediente N° 522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002101-35.2013.403.6143 - VLADIMIR LOPES(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a concordância manifestada pela parte autora (fls. 200), com a proposta formulada pela autarquia requerida (fls. 169/195), HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo a que chegaram as partes, e por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do C.P.C. II - Certifique-se o trânsito e julgado e após expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.P.R.I.C.

Expediente N° 523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005414-04.2013.403.6143 - BENEDITA DE LIMA TELES(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a preliminar arguida pelo INSS, visto que, a despeito de a autora não ter requerido o benefício pela via administrativa, a contestação é claramente oposta à pretensão deduzida na petição inicial. Assim, há que se reconhecer a resistência do réu e, por conseguinte, a existência de interesse processual, ainda que surgido posteriormente à propositura da demanda.No mais, o processo encontra-se em ordem e as partes estão bem representadas, não se vislumbrando vícios que o maculem. Portanto, dou o feito por saneado.Pretende a autora

receber o benefício de amparo ao idoso previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, que exige a prova da condição de miserabilidade. Para tanto, entendo necessária a realização de estudo socioeconômico. Para o estudo socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. INTIME-SE A AUTORA para apresentar quesitos em dez dias. Quanto ao INSS, deverão ser enviados ao perito os quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 524

MANDADO DE SEGURANCA

0008329-26.2013.403.6143 - BENEDICTO WALTER BELLON(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Benedicto Walter Bellon em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Limeira, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de revisão de benefício formulado pelo impetrante. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como a tutela de urgência, a qual determinou à autoridade impetrada que conclua a análise do aludido processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 18). A autoridade impetrada informou que a análise do processo administrativo de revisão de benefício do impetrante foi concluída (fls. 26/27). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (fls. 29/30). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O impetrante relata que, por não concordar com os cálculos do benefício nº 42/130.746.907-5 (Benedicto Walter Bellon), protocolou pedido de revisão em 24.01.2013, mas o mesmo ainda não foi analisado pela autoridade impetrada, o que configuraria ofensa ao princípio da eficiência a que está submetida a Administração Pública. Assiste razão ao impetrante. O art. 5º, LXXVIII garante que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Está consagrado na jurisprudência o entendimento de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, aos quais estão adstritos a Administração Pública (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.09.2010). Embora a Lei 8.213/1991 não preveja prazo para a conclusão de processo administrativo em que o segurado pleiteia a revisão de benefício, o longo tempo transcorrido desde o protocolo do referido pedido de revisão demonstra que houve ofensa ao princípio da eficiência, conforme ficou consignado na decisão que concedeu a medida liminar (fl. 18). Observo que a autoridade impetrada, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência, analisou o processo administrativo em tela e indeferiu o pedido de revisão do benefício (fl. 26). Assim, restou satisfeita a pretensão do impetrante, que era a análise conclusiva do processo administrativo do pedido de revisão de benefício, independente do resultado positivo ou negativo. Não obstante, não é caso de extinguir o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, mas de confirmar a medida liminar, vez que a pretensão do impetrante somente foi satisfeita por força do comando jurisdicional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar (fl. 18) que determinou à autoridade impetrada a análise conclusiva do processo administrativo de revisão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008330-11.2013.403.6143 - JOACIR BORGES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Joacir Borges de Oliveira em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Limeira, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de revisão de benefício formulado pelo impetrante. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como a tutela de urgência, a qual determinou à autoridade impetrada que conclua a análise do aludido processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 20). A autoridade impetrada informou que a análise do processo administrativo de revisão de benefício do impetrante foi concluída (fls. 28/29). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem

resolução do mérito, por falta de interesse processual (fls. 31/32). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O impetrante relata que, por não concordar com os cálculos do benefício nº 42/025.398.856-0 (Joacir Borges de Oliveira), protocolou pedido de revisão em 25.10.2012, mas o mesmo ainda não foi analisado pela autoridade impetrada, o que configuraria ofensa ao princípio da eficiência a que está submetida a Administração Pública. Assiste razão ao impetrante. O art. 5º, LXXVIII garante que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Está consagrado na jurisprudência o entendimento de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, aos quais estão adstritos a Administração Pública (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.09.2010). Embora a Lei 8.213/1991 não preveja prazo para a conclusão de processo administrativo em que o segurado pleiteia a revisão de benefício, o longo tempo transcorrido desde o protocolo do referido pedido de revisão demonstra que houve ofensa ao princípio da eficiência, conforme ficou consignado na decisão que concedeu a medida liminar (fl. 20). Observo que a autoridade impetrada, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência, analisou o processo administrativo em tela e indeferiu o pedido de revisão do benefício (fl. 28). Assim, restou satisfeita a pretensão do impetrante, que era a análise conclusiva do processo administrativo do pedido de revisão de benefício, independente do resultado positivo ou negativo. Não obstante, não é caso de extinguir o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, mas de confirmar a medida liminar, vez que a pretensão do impetrante somente foi satisfeita por força do comando jurisdicional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar (fl. 20) que determinou à autoridade impetrada a análise conclusiva do processo administrativo de revisão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008332-78.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO CORDAZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Antonio Cordaz em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Limeira, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de revisão de benefício formulado pelo impetrante. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como a tutela de urgência, a qual determinou à autoridade impetrada que conclua a análise do aludido processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 18). A autoridade impetrada informou que a análise do processo administrativo de revisão de benefício do impetrante foi concluída (fls. 26/27). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (fls. 29/30). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O impetrante relata que, por não concordar com os cálculos do benefício nº 42/147.377.296-3 (José Antonio Cordaz), protocolou pedido de revisão em 22.01.2013, mas o mesmo ainda não foi analisado pela autoridade impetrada, o que configuraria ofensa ao princípio da eficiência a que está submetida a Administração Pública. Assiste razão ao impetrante. O art. 5º, LXXVIII garante que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Está consagrado na jurisprudência o entendimento de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, aos quais estão adstritos a Administração Pública (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.09.2010). Embora a Lei 8.213/1991 não preveja prazo para a conclusão de processo administrativo em que o segurado pleiteia a revisão de benefício, o longo tempo transcorrido desde o protocolo do referido pedido de revisão demonstra que houve ofensa ao princípio da eficiência, conforme ficou consignado na decisão que concedeu a medida liminar (fl. 18). Observo que a autoridade impetrada, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência, analisou o processo administrativo em tela e indeferiu o pedido de revisão do benefício (fl. 26). Assim, restou satisfeita a pretensão do impetrante, que era a análise conclusiva do processo administrativo do pedido de revisão de benefício, independente do resultado positivo ou negativo. Não obstante, não é caso de extinguir o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, mas de confirmar a medida liminar, vez que a pretensão do impetrante somente foi satisfeita por força do comando jurisdicional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar (fl. 18) que determinou à autoridade impetrada a análise conclusiva do processo administrativo de revisão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 526

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012588-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-83.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERNANDO PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Providencie a secretaria o apensamento dos presentes aos autos da ação de rito ordinário nº 000410-83.2013.403.6143. Após, dê-se vista à parte impugnada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 132

ACAO PENAL

0002314-46.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X ALEXANDRE WESLEY DE JORGE X BIANCA GUIRARDELLO ROSA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CARLA LAYS NUNES(SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

Diante da certidão supra, homologo a desistência da oitiva e substituição da testemunha José Carlos Gonçalves Pretto, arrolada pelo réu Adenicio.No mais, aguarde-se a audiência.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

ROBERTO POLINI

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 44

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES Tendo em vista que o endereço informado às fls. 62 difere daquele constante da inicial, cumpra-se decisão de fls. 21 baseado na informação do banco de dados da Receita Federal. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido às fls. 64.Int.

0001917-90.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL SILVA DOS SANTOS

Vistos.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, faça indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente.Cumprida a ordem, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.Decorrido o prazo, sem manifestação da

requerente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0001921-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA CARDOSO LOPES

Vistos.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, faça indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente.Cumprida a ordem, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.Decorrido o prazo, sem manifestação da requerente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0002177-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA DE NOBREGA LISBOA

Vistos.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, faça indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente.Cumprida a ordem, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.Decorrido o prazo, sem manifestação da requerente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-76.2013.403.6137 - MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

DECISÃO:Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada pelo MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS/SP contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e a empresa concessionária de serviços públicos ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., por meio da qual intenta-se o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Consoante aduzido pelo postulante, a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., deve transferir o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS), que deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica.A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu seja desobrigado ao cumprimento do estabelecido no aludido art. 218, que lhe impõe a obrigação de fazer consistente no recebimento do Sistema de Iluminação Pública Registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese em que requerida contra o Poder Público, submete-se não apenas à presença dos requisitos alinhavados nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil, como também às condicionantes da Lei Federal n. 8.437/92.Nos termos do art. 273, incisos I e II, do CPC:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Como se observa, para a concessão da tutela antecipada o Magistrado deve estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No caso em apreço, num primeiro juízo perfuntório sobre a matéria, não vislumbro a presença dos pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Tratando-se de ato regulamentador de temática afeta à disciplina pela ANEEL, que detém, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Federal n. 9.427/96, a competência para implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074/95, não se mostra possível, não sem antes oportunizar às partes largo espaço para discussões a respeito da matéria, com produção de provas e debates em contraditório, concluir pela ilegalidade do instrumento normativo guerreado (art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL).Com efeito, os documentos colacionados pelo autor, por si sós, não demonstram inequivocadamente o alegado descompasso da agência ré no tocante ao exercício da sua competência regulamentar.A par da inexistência da prova inequívoca do direito afirmado na proemial, é de se atentar que a antecipação dos efeitos da tutela, no presente caso, ao desobrigar o Município postulante do cumprimento daquilo que estabelecido na Resolução Normativa hostilizada, esvaziaria o objeto da ação, circunstância que obstaculiza o seu deferimento, a teor do 3º do art. 1º da Lei Federal n. 8.437/92.Com base em tais considerações, INDEFIRO a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO a juntada do substabelecimento de fl. 264 e determino que as publicações/intimações, doravante, sejam realizadas nos nomes da Procuradora subscritora da inaugural (Drª. CLAUDIA IWAKI) e do Procurador substabelecido (Dr. RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA). Note-se no frontispício dos autos.CITEM-SE os réus, INTIMANDO-OS da presente decisão.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 46

CARTA PRECATORIA

0002439-27.2013.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAILTON SANTOS DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Retifico a data da audiência marcada às fls. 19, para o dia 30 de outubro de 2013, às 15h30min. Intimem-se e oficie-se conforme determinação de fls. 19.

0002442-79.2013.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONILDO JOSE DE SOUSA X ALEX BRITO DE OLIVEIRA X SAUL MENDES BATISTA X CLEIBE MENDES BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Em cumprimento à Carta Precatória, designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 30 de outubro de 2013, às 14h30min, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal. Intime-se a testemunha da acusação abaixo indicada para que compareça a audiência designada portando documento de identidade e, de preferência, com 30 (trinta) minutos de antecedência: SGT PM MARCO ANTONIO VIEIRA PINTO, policial militar, portador do RG 17.646.320 SSP/SP, lotado na 1ª Companhia do 28ª BPMI em Andradina/SP. Comunique-se com o Juízo Deprecante, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, informando-lhe da designação da audiência. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002487-83.2013.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO FERREIRA CARLESSI X EMANUEL WENDERBORN ZINEZI RODRIGUES X NILSON TRINDADE JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Em cumprimento à Carta Precatória, designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 30 de outubro de 2013, às 13h30min, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal. Intime-se a testemunha da acusação abaixo indicada para que compareça a audiência designada portando documento de identidade e, de preferência, com 30 (trinta) minutos de antecedência: JONI MARCOS BUZACHEIRO, brasileiro, casado, professor, portador do RG 8.677.357-4 SSP/SP, residente na Rua Padre Rio Claro, nº 346, Centro, município de Castilho/SP. Comunique-se com o Juízo Deprecante, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, informando-lhe da designação da audiência. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 793

ACAO CIVIL PUBLICA

0004475-30.2011.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Especifique os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008081-04.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MG056543 - DECIO FREIRE)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fl. 238/240. Intimem-se, ainda, as requeridas para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Campo Grande, 09 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024829-69.2013.4.03.0000/MS: ...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006109-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JESSICA ROCHA MARTINS

Constato que na decisão de f.17-19, quando foi determinada a expedição de carta precatória, não constou a busca e apreensão do bem objeto destes autos. Assim, corrijo o erro material, para que a decisão proferida passe a ter a seguinte redação: Cópia deste despacho servirá como:- Carta Precatória n. *CP.199.2013.SD02*, para a Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS, com endereço na Av. Manoel Vicente, 1.390/MS, CEP 79.670-000, para:- Busca e apreensão do seguinte bem: Honda BIZ 125 - Ano-Modelo 2011/2012 - Cor Preta - Chassi: 9C2JC4820BR276459;- Citação de JESSICA ROCHA MARTINS, na Rua Joel Oliveira de Carvalho, n. 304, Bairro Debrasa, Brasilândia/MS, para, querendo:a) pagar a dívida, no valor acima mencionado; prazo: 5 (dias) dias;b) contestar; prazo: 15 (quinze) dias. Ato ordinatório: Intimação da requerente (Caixa) para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 199.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS..

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006567-16.2013.403.6000 - ALESSANDRO KLIDZIO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual pretende o requerente provimento liminar que autorize o depósito da prestação de n. 90 do seu financiamento habitacional (contrato 81464081366), no valor de R\$ 583,84 (quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Narra, que este é o valor correto das prestações de seu financiamento, mas que a parcela de n. 90, veio acrescida de uma diferença de R\$ 205,81 (duzentos e cinco reais e oitenta e um centavos). Tentou, sem sucesso, via telefone e pessoalmente, buscar

explicações junto à ré acerca desta diferença de valores. Assim, para não ficar inadimplente, requer autorização para depositar o valor. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Considerando que a presente ação cumulava pedido de danos morais, foi determinado ao requerente que emendasse a sua inicial, atribuindo valor à causa no montante do proveito econômico que se pretende com a ação, do valor integral das parcelas vencidas, buscando com isso, decisão judicial que suspenda o leilão de seu imóvel. Em resposta, peticionou desistindo do pedido de danos morais, e atribuiu à causa o valor de R\$ 583,84 (quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Já à f. 40, trouxe comprovante do depósito judicial da prestação de n. 90, no valor de R\$ 583,84 (quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos). É o relato. Decido. É o relato. Decido. Como se sabe, por expressa previsão legal (art. 891 do CPC), a finalidade da consignação em pagamento não é outra senão elidir a mora. No caso em análise, o cerne da questão posta é a suposta cobrança a maior do valor de R\$ 205,81 (duzentos e cinco reais e oitenta e um centavos), na parcela de n. 90 do financiamento habitacional do demandante. Os documentos de ff. 17-21, demonstram que as prestações do financiamento habitacional do requerente, a partir do ano de 2011, tiveram os seus valores reduzidos, culminando, em janeiro de 2013, ao valor de R\$ 583,84, o que, em princípio foi mantido até maio 27/05/2013 (f. 21). No mesmo documento é possível constatar que o valor questionado por esta ação refere-se à diferença de prestação emitida. Devo destacar que a legalidade ou não da cobrança supostamente a maior somente poderá ser melhor analisada após a instauração de um contraditório mínimo. Contudo, sopesando o histórico da evolução das prestações do autor, bem como o fato de já ter sido efetuado o depósito do valor de R\$ 583,84 (quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), por ora entendo por bem autorizar o depósito, consolidando a situação fática. Cite-se e intime-se. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000821-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

Baixa em diligência. Conforme consta das regras para utilização da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, a classe 20 (Imissão na Posse) está reservada exclusivamente aos casos de desapropriação de imóvel residencial urbano. Imissão na posse em casos como o destes autos, deve ser classificada na classe 29 (Ação Ordinária) e no assunto 02.09.08 (Imissão na Posse - Sistema Financeiro de Habitação - Civil). Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação da classe processual, nos termos acima expostos. Após, aguarde-se o cumprimento das providências determinadas nos autos em apenso.

ACAO DE USUCAPIAO

0000245-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000245-1) - ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS005836E - RONALDO GONCALVES ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROGERIO TIVERON TOFFOLI X CEZAR LUIZ MIOZZO X ELIANA LIMA FACCHINI MIOZZO(MS010285 - ROSANE ROCHA)

.,PA 0,10 Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO MONITORIA

0010896-47.2008.403.6000 (2008.60.00.010896-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMBRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou a presente ação monitória contra EMBRAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., visando à satisfação do crédito de R\$ 2.216,39 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), atualizado até 21 de setembro de 2009. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, a ré não cumpriu a obrigação, nem ofereceu embargos. É o relatório. Diante da inércia da ré, que, apesar de regularmente citada, não pagou o débito, nem apresentou embargos à monitória no prazo legal, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito indicado pela exequente, com a advertência de que, se não efetuar o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0004159-22.2008.403.6002 (2008.60.02.004159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EVERTON MARIO GRIZZA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X ELEMAR LINKE X TANIA MARA KOCZENSKI LINKE

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra EVERTON MARIO GRIZZA, ELEMAR LINKE e TANIA MARA KOCZENSKI LINKE, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 14.670,86 (quatorze mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 07.10.2008. Afirma que concedeu ao primeiro requerido, com fiança e co-responsabilidade dos demais, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Fisioterapia, no valor de R\$ 18.060,00 (dezoito mil e sessenta reais), que compreendia o valor da semestralidade integral do segundo semestre de 2001, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.2054.185.0003555-75. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5). Juntou documentos de f.6-36. Inicialmente, a presente ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, onde foi determinada a citação dos requeridos (f.39). O primeiro requerido, Everton Mario Grizza, apresentou os embargos de f.54-58, onde pugna, preliminarmente, pela ocorrência de conexão com as ações nº 0003234-66.2007.403.6000 e nº0004541-55.2007.403.6000 em trâmite neste Juízo; no mérito, alega que há excesso de execução, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização de juros, aplicação da TR (Taxa Referencial), aplicação da Tabela Price e cobrança de multa contratual de 10%. Sustenta, ainda, ser abusiva a cláusula que autoriza o vencimento antecipado da dívida; requerem a não-incidência de comissão de permanência. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor para anulação das cláusulas abusivas. O Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS reconheceu as conexões ventiladas, remetendo este feito para ser redistribuído, por prevenção, perante este Juízo (f.103). As demais requeridas, embora devidamente intimadas, não apresentaram embargos (f.108). A CEF impugnou os embargos às f. 110-125. O requerido pugnou pela produção de prova pericial contábil (f.128). Foi deferida a realização da prova pericial contábil, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação (f.129-131). A CEF apresentou assistente técnico e quesitos a serem formulados para a perita judicial (f.133-139). Foi apresentado o laudo da perita judicial, que afirmou, entre outras coisas, que A Caixa Econômica Federal cumpriu na íntegra as cláusulas contratuais (f.133-143). As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado (f.155-156 e f.158-159) É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO e FIANÇA A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 07/12/2001, conforme deflui dos documentos juntados (f.16), contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual o devedor principal foi matriculado. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o embargante não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. Assim, o caso se enquadra perfeitamente no disposto no artigo 1.102, a, do Código de Processo Civil. Isso porque o contrato de f. 8-20 pode ser considerado prova escrita sem eficácia de título executivo. Além disso, a planilha de f.31-34 indica quais as parcelas que foram pagas pelos embargantes, assim como que foram abatidas do valor do débito. Releva observar que, se a parte embargante pagou parcela que não foi computada no demonstrativo apresentado pela CEF, cabe a ela juntar o comprovante de tal pagamento (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil). Enfim, a evolução da dívida restou demonstrada de maneira suficiente, tendo por base o contrato assinado pelas partes, o qual não pode ser considerado documento unilateral. O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação do embargante, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:..... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros. Releva observar, ainda, que, no caso, a capitalização não se mostra onerosa, visto que a instituição financeira aplica a taxa mensal de 0,72073%, capitalizada, mas nunca ultrapassada a taxa anual de 9%, conforme determina a legislação. No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por

falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. . Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. . Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço.

III - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. O pedido de exclusão ou redução dos juros de mora não procede, haja vista que, conforme estabelece o contrato, não houve imposição desse encargo, mas somente o valor da parcela atualizada, acrescida da multa contratual e dos juros pro rata die. Também não merece guarida o pedido de afastamento da TR, porque esse indexador nem é mencionado no contrato objeto desta ação.

IV - MULTA CONTRATUAL A multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo.

V - DA NÃO APLICAÇÃO DO CDC O Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. O FIES é instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, não se configurando, portanto, serviço bancário, sendo inaplicável, por conseguinte, a aplicação da Súmula nº 297 do STJ, que não se amolda ao presente caso. Trata-se tão somente de política governamental de cunho social de fomento à educação, visando beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, de modo que a jurisprudência reiterada do e. STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e dos Tribunais Federais pátrios consagra que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.

VI - CLÁUSULA MANDATO A cláusula 12.3 do contrato em questão autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos do devedor e do fiador, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato, conforme já foi acima salientado; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes. Ademais, deve-se ressaltar que, no presente caso, houve a realização de perícia judicial contábil, cujo laudo juntado às f.141-149, acompanhado das planilhas de f.150-151, não foi refutado pelas partes e apurou que, para a data da propositura da ação, a dívida perfazia um total de R\$14.670,86 (quatorze mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), ou seja, montante idêntico ao valor apresentado pela CEF na exordial. Frise-se que, nas considerações finais, a perita contábil consignou que A Caixa Econômica Federal cumpriu na íntegra as cláusulas contratuais (f.144). Assim, não havendo qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, deve ser executado o valor apresentado pela CEF na inicial destes autos. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f.08-16 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 14.670,86 (quatorze mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 25/08/2008, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita, ora deferida, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

000026-69.2010.403.6000 (2010.60.00.000026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X C A SOUZA - ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(MS007636 -

JONAS RICARDO CORREIA)

Verifico, conforme certidão de f.156, que decorreu in albis o prazo para apresentação de embargos pela empresa requerida. Assim sendo, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-c do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, determino a intimação da empresa executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Deverá constar do mandado, a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 30/09/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001947-63.2010.403.6000 (2010.60.00.001947-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 04 de 11 de 2013 às 12h, 30min, mesa _3_, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0008469-09.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PATRICIA DE PAULA PESSOA DUARTE(MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 05 de novembro de 2013, às 13h, 30min, mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000377-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AJL CONSTRUCOES LTDA X ALBERTO SAAD COPPOLA X JOSE LUIZ SAAD COPPOLA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS008566 - NEY ALVES VERAS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a fls. 446-448.

0003485-45.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES SILVA XAVIER - ME

Ato ordinatório: Intimação da requerente (Caixa) para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 271.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.

0009053-42.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALEX SANDER BORGES BARBOSA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de novembro de 2013, às 14h, 30min, mesa 1, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009392-64.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCOS ROBERTO DA FONSECA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de novembro de 2013, às 15h, 00min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0008952-34.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SEBASTIAO PORTES DE CERQUEIRA

Ato ordinatório: Intimação da requerente (Caixa) para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 277.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS..

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007179-47.1996.403.6000 (96.0007179-9) - MILTON APARECIDO DE BRITO(MS005700 - LUIZ RODRIGUES DA CRUZ) X MARLY SILVA DE BRITO(MS005700 - LUIZ RODRIGUES DA CRUZ) X

OSVALDO DURAES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X AMELIA BARBOSA DURAES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Sobre a petição de f. 215-216 manifeste-se, em dez dias, a empresa Roca Comercial e Construtora Ltda. que deverá ser intimada da pessoa de seu representante legal.

0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7) - OSCAR ALVES FERREIRA X ANALEDA ROSA FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OSCAR ALVES FERREIRA e ANALEDA ROSA FERREIRA interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 879-893, sustentando que há omissão, contradição e obscuridade nessa decisão. Afirmam que a sentença em questão silenciou-se a respeito da cobrança a maior do FCVS. Além disso, a sentença, apesar de reconhecer a indevida capitalização de juros, em função da aplicação da tabela Price, considerou o percentual dos juros dentro do permitido em lei, e rejeitou o pedido de aplicação dos juros nominais, exclusivamente, permitindo os juros nominais e efetivos. Ainda, embora tenha julgado improcedente o pedido quanto ao seguro habitacional, determinou a revisão das prestações mensais de acordo com os aumentos da categoria profissional do mutuário, assegurando a compensação dos valores pagos a maior, com reflexo nas parcelas dos seguros. Além disso, o desfecho decisório desenha uma aplicação de juros com capitalização anual, mas a prática é vedada pelo ordenamento jurídico, pelo que não poderia ser cobrada em nenhuma periodicidade. Por fim, se houver alteração na entrega do provimento jurisdicional, acolhendo um dos pedidos constantes deste recurso, deverá haver alteração na definição da sucumbência [f. 901-909]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para esclarecimento das questões invocadas. A sentença não foi omissa quanto ao pedido de cobrança do FCVS. A determinação para revisão das prestações mensais também alcança os valores do FCVS, por ser decorrência do pedido principal (revisão das prestações, sem as taxas de seguro e demais encargos). Ressalta-se que a parte autora não pediu a nulidade da cobrança desse encargo, mas somente a diminuição dos valores pertinentes a esse encargo, sob o argumento de que os valores das prestações foram cobrados a maior e, conseqüentemente, aumento indevido do FCVS, porque este era cobrado em um percentual incidente sobre a prestação principal. Dessa forma, corrigindo-se as prestações mensais, também haverá revisão dos valores do FCVS. Por essas mesmas razões, não há motivo para se alterar o dispositivo da sentença quanto à questão da manutenção do percentual dos seguros, visto que a sentença salientou que não houve aumento do referido percentual ao longo do contrato. No dispositivo da sentença houve referência às parcelas dos seguros (com reflexo nas parcelas de seguro) apenas em razão de que os mesmos são cobrados de acordo com determinado percentual incidente sobre a prestação mensal. Quanto à questão da aplicação apenas dos juros nominais, e não dos juros efetivos, nada há a ser esclarecido, porque na sentença foram levadas em conta todas as considerações das partes. O inconformismo da parte autora deve ser revelado pela via recursal própria. Não há qualquer ofensa ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, assim como ao artigo 423 do Código Civil, porque, no caso em apreço, não há cláusula dúbia, ambígua ou contraditória quanto à aplicação dos juros. Da mesma forma, não se verifica nenhuma negativa de vigência ao artigo 421 do Código Civil, haja vista que, no presente caso, não ficou demonstrado cerceamento à liberdade contratual ou inobservância da função social do contrato. Ainda, não há falar em violação ao artigo 591 do Código Civil, porque tal dispositivo permite a capitalização anual de juros nos contratos para fins econômicos, no qual se enquadra o contrato em tela. Ainda,

não se vê ofensa ao artigo 406 do Código Civil, porque esse dispositivo não se mostra aplicável ao presente caso, já que se refere à aplicação de juros de mora em contrato onde esses não foram convenionados ou não foram definidos. Por fim, o artigo 170, inciso III, da Constituição Federal não restou desrespeitado pela sentença recorrida, uma vez que a capitalização anual de juros e a aplicação de juros efetivos não se chocam com o princípio da função social da propriedade. Também a questão do afastamento total da capitalização dos juros e da aplicação de juros simples foi devidamente analisada na sentença, devendo os recorrentes buscar revisão por meio do recurso próprio. Ao contrário do que afirmam os embargantes, a aplicação da Tabela Price, por si só, não resulta em prática de anatocismo, uma vez que consiste em plano de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação abrange a parcela de juros e a parcela de amortização do capital. Em vista disso, somente quando o pagamento da prestação não for suficiente para o pagamento dos juros, ocorrerá capitalização de juros, uma vez que a parte negativa se incorpora ao saldo devedor. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/03/2010). No que tange às verbas de sucumbência, nada há a ser corrigido, haja vista que a parte autora teve atendido apenas dois dos inúmeros pedidos da inicial. Em razão disso, não há violação aos artigos 20, 3º, e 21, do CPC, porque a verba honorária não será devida quando houver sucumbência recíproca, situação que foi considerada no presente caso. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 879-893, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 01 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005922-79.1999.403.6000 (1999.60.00.005922-0) - SONIA MARIA MARGARIDO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X RAMAO PEREIRA DE LIMA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0011703-43.2003.403.6000 (2003.60.00.011703-1) - COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CALCIO (MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MG050794 - MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0004541-55.2007.403.6000 (2007.60.00.004541-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-66.2007.403.6000 (2007.60.00.003234-1)) EVERTON MARIO GRIZZA (MS007433 - SILVIA

CHRISTINA DE CARVALHO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA EVERTON MARIO GRIZZA ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e União, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), firmado por ele e a CEF, declarando-se nulas as cláusulas contratuais que importem na aplicação da Tabela Price, na cobrança de juros abusivos, na capitalização de juros cumulada com comissão de permanência, multa contratual, cláusula de mandato, determinando o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor. Narra que, em 07/12/2001, firmou com a primeira requerida contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), o qual foi regularmente cumprido durante seu curso de graduação e nos 12 (doze) meses que se seguiram à sua conclusão. Afirma, porém, que, após esse período, recebeu comunicação no sentido de que a prestação passaria para R\$ 332,75 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), sem maiores explicações. Saliencia ser-lhe impossível continuar pagando as parcelas do financiamento, tendo em vista que compromete grande parte de sua renda atual. Aduz, em apertada síntese, que é indevida a capitalização trimestral e semestral de juros, assim como a utilização da TR em contratos de consumo. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da Tabela PRICE, contra a cobrança de comissão de permanência e contra as multas exigidas. Juntou os documentos de f.12-27. A CEF apresentou a contestação de f. 39-59, onde sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de consignação em pagamento cumulada com ação de revisão do contrato firmado; no mérito, aduz a inexistência de relação de consumo; afirma que a taxa de juros praticada nas contratações do FIES é fixada no ato da contratação para todo o período de vigência do contrato. Não há nada de ilegal na aplicação dos juros capitalizados mensalmente, cuja inclusão no contrato tem base na lei. A fixação da taxa de juros capitalizados mensalmente, no patamar de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, evidencia que se busca assegurar a continuidade do Programa, face aos seus elevados benefícios sociais. Nada há de ilegal em se utilizar a tabela Price nos contratos do FIES. O aumento da parcela que a parte autora deveria pagar é fruto da aplicação das cláusulas contratuais, que lhes garante uma carência por doze meses após a conclusão do curso. Não houve cobrança de correção monetária nem de comissão de permanência, e muito menos esses dois encargos conjuntamente. A União apresentou contestação às f.70-79, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, defende a inaplicabilidade do CDC ao contrato em questão, bem como a obediência ao pacta sunt servanda com relação às cláusulas impugnadas, pugnando, por fim, pelo reconhecimento da não abusividade delas. Regularmente intimada, a autora não apresentou réplica (f.133). A CEF e a União não requereram a produção de outras provas (f.129 e f.132). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da União, uma vez que a gestão do FIES compete à CEF e ao Ministério da Educação e Cultura, nos termos dos artigos 3º e 5º da Lei n. 10.260/2001. Além disso, consoante o disposto no artigo 5º mencionado, os juros dos contratos do FIES são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Por essas razões, a União também deve figurar no polo passivo desta ação. Quanto à preliminar da CEF de impossibilidade jurídica do pedido, verifico que tal alegação resta prejudicada, em razão de não haver nos autos qualquer valor depositado a título de consignação em pagamento, tratando-se a presente ação tão somente de revisional de contrato de FIES. I - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação da parte autora, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:..... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (Item 11 - f. 12 dos autos). Releva observar, ainda, que, no caso, a capitalização não se mostra onerosa, visto que a instituição financeira aplica a taxa mensal de 0,72073%, capitalizada, mas nunca ultrapassada a taxa anual de 9%, conforme determina a legislação. No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi

julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço.

II - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. O pedido de exclusão ou redução dos juros de mora não procede, haja vista que, conforme estabelece o contrato, não houve imposição desse encargo, mas somente o valor da parcela atualizada, acrescida da multa contratual e dos juros pro rata die. Também não merece guarida o pedido de afastamento da TR, porque esse indexador nem é mencionado no contrato objeto desta ação.

III - MULTA CONTRATUAL A multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo.

IV - DA NÃO APLICAÇÃO DO CDC O Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. O FIES é instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, não se configurando, portanto, serviço bancário, sendo inaplicável, por conseguinte, a aplicação da Súmula nº 297 do STJ, que não se amolda ao presente caso. Trata-se tão somente de política governamental de cunho social de fomento à educação, visando beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, de modo que a jurisprudência reiterada do e. STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e dos Tribunais Federais pátrios consagra que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.

V - CLÁUSULA MANDATO A cláusula 12.3 do contrato em questão autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos do devedor e do fiador, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato, conforme já foi acima salientado; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não existir nenhum vício de nulidade no contrato em apreço, não se mostrando abusivas as cláusulas que ensejam a aplicação de capitalização de juros, tabela Price, multa contratual, e autorização, no caso de inadimplência, para a instituição financeira utilizar créditos dos devedores, não se aplicando o CDC ao presente caso. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito. Custas pela parte autora. Contudo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, ora deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006377-63.2007.403.6000 (2007.60.00.006377-5) - CHRIS GIULIANA ABE ASATO X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X JERUSA GABRIELA FERREIRA X APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR (MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL SENT. TIPO AAUTOS Nº 0006377-63.2007.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CHRIS GIULIANA ABE ASATO e outros Ré: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A CHRIS GIULIANA ABE ASATO, CLAUDIO ANDRÉ RAPOSO MACHADO COSTA, CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO, JERUSA GABRIELA FERREIRA e APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções efetivadas pela Portaria n. 26, de 26/07/2006, do Advogado-Geral da União, referentes ao período compreendido entre 01/07/2003 a 31/12/2005, assim como do pagamento da correção monetária e juros de mora, incidentes sobre as referidas diferenças salariais, desde a época em que cada prestação se tornou devida, referentes ao período referenciado, bem como da correção monetária e dos juros de mora referentes ao período de 01/01/2006 a 30/06/2006. Afirmam que são Advogados da União, tendo ingressado nessa carreira no ano de 2.000. Por meio da Portaria n. 26, de 26/07/2006, foram promovidos da segunda para a primeira categoria, com efeitos a partir de 01/07/2003. Os atrasados referentes ao período de janeiro a julho de 2006 foram pagos em 02/09/2006, sem juros e correção monetária. O

retroativo concernente ao período de julho de 2003 a dezembro de 2005 foi reconhecido administrativamente, mas o pagamento só será feito quando houver recursos orçamentários, não havendo, até o momento, qualquer previsão. Pretendem, dessa forma, o recebimento da correção monetária e dos juros moratórios de 0,5% a contar do mês em que cada parcela deveria ter sido paga (f. 2-16). A Ré apresentou a contestação de f. 82-89, alegando que, em relação aos valores dos meses de julho de 2003 a dezembro de 2005, foram lançados no módulo de exercícios anteriores no sistema SIAPE e estão sendo pagos, observando-se os procedimentos estabelecidos na Portaria Conjunta da Secretaria de Recursos Humanos e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A referida Portaria não prevê a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre as verbas remuneratórias, devidas a servidores e empregados públicos, que constituírem dívidas de exercícios anteriores, reconhecidas pela Administração Pública Federal. Além disso, a simples ausência de pagamento de verbas remuneratórias, devidas a servidor ou empregado públicos, per si, não constitui em mora a Fazenda Pública. A constituição em mora, na espécie, depende da ocorrência do ato formal de citação. Os autores manifestaram-se sobre a contestação às f. 122-130. É o relatório. Decido. Pretendem os autores a condenação da Ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções efetivadas pela Portaria n. 26, de 26/07/2006, do Advogado-Geral da União, referentes ao período compreendido entre 01/07/2003 a 31/12/2005, assim como do pagamento da correção Monetária e juros de mora, incidentes sobre as referidas diferenças salariais, desde a época em que cada prestação se tornou devida, referentes ao período referenciado, bem como da correção monetária e dos juros de mora referentes ao período de 01/01/2006 a 30/06/2006. Consoante afirmado pela União, às f. 156-157, os valores retroativos referentes ao ano de 2006 foram pagos aos autores em agosto de 2006, e que as quantias referentes aos exercícios de 2003 a 2005 foram pagas em 2007 e 2008, ou seja, o valor do principal já foi integralmente quitado. Dessa forma, constata-se que a requerida procedeu ao pagamento do principal, afastando, por conseguinte, o interesse processual quanto a essa parte do pedido. Resta analisar o pagamento de juros de mora e correção monetária. O art. 219 do Código de Processo Civil assim dispõe: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. No presente caso, a União foi citada em 06/09/2007, conforme certidão de f. 80 verso, devendo ser considerada, por conseguinte, em mora a partir dessa data. Quanto à incidência de correção monetária, também assiste razão aos autores. Mesmo os valores reconhecidos pela Administração como devidos ao servidor público, devem ser pagos com correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899/1981, visto que a correção monetária não aumenta o valor a ser pago, mas apenas repõe a perda do valor causada pela inflação. Nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 104/1993. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2180-35/2001. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Editada a Resolução Administrativa nº 104 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a necessidade de atualização monetária dos pagamentos de vantagens em atraso, interrompendo o prazo prescricional que retomou seu curso, a partir dessa data, não há falar em prescrição. 2. O termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação válida. Precedentes. 3. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição. 4. Agravos regimentais a que se nega provimento (Sexta Turma, AGRESP 782850, Relator Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJE de 30/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. 1. A Administração reconheceu, por meio de certidões por ela expedidas, a existência de valores a serem pagos aos servidores, correspondentes à correção monetária de parcelas salariais pagas com atraso. 2. Não tendo sido esse valor pago à época, têm os servidores direito a percepção desse valor, devidamente corrigido, bem como à incidência de juros desde a citação válida da presente ação, em face da mora do Poder Público, sendo, portando, descabida a tese da Fazenda Pública de ocorrência de anatocismo. 3. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória, como ocorre na espécie. 4. Agravo regimental desprovido (Quinta Turma, Relª Minª Laurita Vaz, AGRESP 910081, DJE de 14/04/2008). ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MATÉRIA SUBMETIDA AO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), por ocasião do julgamento do REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04/05/2009, reiterou o entendimento no sentido de que o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado às

demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. 2. A Lei n. 11.960/2009 só é aplicável aos processos ajuizados após a sua vigência. Precedentes: AgRg no REsp 861.294/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/10/2010; AgRg no REsp 1.198.926/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 11/10/2010; AgRg no REsp 1.176.910/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/10/2010; AgRg no REsp 1.194.452/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010; AgRg no Ag 1.186.528/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/09/2010. 3. Recurso especial provido (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, REsp 1208912/SP, DJe 14/12/2010). Também as Cortes Regionais Federais têm assim se posicionado: PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS VENCIMENTAIS COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC. APELAÇÃO DO PARTICULAR NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS. 1. O cerne da questão posta à apreciação deste egrégio Tribunal diz respeito ao pagamento das diferenças reconhecidas pela Administração decorrentes da efetivação tardia da promoção da Autora, Advogada da União, acrescidas de juros e correção monetária. 2. A jurisprudência pátria, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece como devida a incidência de correção monetária e juros de mora nos pagamentos de verbas remuneratórias reconhecidas e pagas pela Administração com atraso. Precedentes. 3. Há que se manter a sentença recorrida, que condenou a UNIÃO a pagar à Autora todos os valores devidos e reconhecidos administrativamente, com juros e correção monetária, nos termos das Leis 6.899/1981, 9.9497/1997, descontadas as parcelas já comprovadamente pagas na via administrativa. 4. O art. 20, parágrafo 4º, do CPC estabelece que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo anterior. 5. No caso dos autos, a atuação do causídico não demandou maior esforço nem envolveu questão de grande complexidade, sendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante sentença recorrida. 6. Remessa Oficial e Apelações não providas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, APELREEX 18864, DJE de 22/09/2011, pág. 279). Ante o exposto, em relação ao pedido principal (item b.1), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em razão de a União ter feito, administrativamente, o pagamento das diferenças pretendidas pelos autores, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pagamento dos valores referentes à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre a verba em questão, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a requerida a pagar aos autores os valores referentes à correção monetária sobre as verbas recebidas administrativamente, a partir das datas em que deveriam ser pagas, conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, assim como a pagar os valores referentes à aplicação de juros mora sobre o valor principal, à taxa de 6% ao ano, contados da citação inicial (06/09/2007), nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do par. 3 do artigo 20, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente a partir da data desta decisão, devendo, ainda, devolver os valores das custas processuais adiantadas pelos autores. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 30 de setembro de 2.013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001254-50.2008.403.6000 (2008.60.00.001254-1) - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)
Processo nº: 0001254-50.2008.403.6000 AÇÃO: ORDINÁRIA Autor: ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA DECISÃO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 407-413, sustentando que há obscuridade nessa decisão. Afirma que a sentença recorrida julgou procedente o pedido do autor, declarando nula a pena de suspensão de trinta dias que o autor teria sofrido junto ao IBAMA. Todavia, ao autor, na verdade, foi aplicada a pena de suspensão por quinze dias [f. 421-424]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito

Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Compulsando novamente os autos, constato que não merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Conforme salientado na sentença recorrida, à f. 408: Infere-se da cópia da Portaria/IBAMA/PRESI n. 1.078/2006, de 21/07/2006, anexada à f. 216, que foi determinada a continuidade do processo administrativo disciplinar contra o autor, tendo por objeto as mesmas irregularidades que deram origem à Portaria n. 461/2000-P. O prosseguimento do referido processo disciplinar culminou com a aplicação da pena de suspensão de trinta dias ao autor, como incurso nas penas dos artigos 116, incisos I, II, III e IX, e 117, inciso VI, da Lei n. 8.112/90 (f. 190). Como se vê, os documentos anexados aos autos dão conta de que a última pena imposta ao autor foi a de suspensão por trinta dias, não merecendo, assim, a sentença atacada qualquer correção nesse aspecto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados pela parte requerida, mantendo os termos constantes da sentença proferida às f. 407-413. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 02 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001397-39.2008.403.6000 (2008.60.00.001397-1) - MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00013973920084036000* Baixa em diligência. Analisando todo o contido nos autos verifico que autora pretende que o seu financiamento habitacional seja quitado através do seguro contratado juntamente com o mútuo. Porém, a Caixa Seguros integra a presente lide, o que se mostra necessário. Dessa forma, intime-se a autora para, em dez dias, requerer a citação da Caixa Seguros. Cumprido o determinado, proceda-se à citação da referida empresa. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 09 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0006393-80.2008.403.6000 (2008.60.00.006393-7) - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) AUTOS N. 0006393-80.2008.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO MAutor: MARCIO GUSTAVO PINA NUNES Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO A UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 216-221, afirmando que há contradição nessa decisão. Afirma que há contradição entre a fundamentação da sentença e sua parte dispositiva, porque reconheceu a incapacidade do autor para o serviço castrense, afirmando ser ela temporária, mas reconheceu o direito à reforma. Questiona, também, o fato de essa incapacidade não ser definitiva, mas passível de correção por meio de procedimento cirúrgico e fisioterapia [f. 227-231]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da União não merecem acolhida. Não há nenhuma contradição na sentença em questão. Consoante resta claro na sentença, este Juízo, com amparo na prova produzida nos autos, entendeu que o autor, à época do licenciamento, estava definitivamente inapto para o serviço militar. Em razão disso, acertado foi o julgamento pela procedência do pedido inicial, determinando-se a reintegração do autor. Ademais, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões aqui ventiladas, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pela União, mantendo os termos constantes da sentença proferida às f. 216-221. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 2 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001435-17.2009.403.6000 (2009.60.00.001435-9) - HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR (Proc.

1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001598-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7)) ANALEDA ROSA FERREIRA X OSCAR ALVES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Processo nº: 0001598-94.2009.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANALEDA ROSA FERREIRA E OUTROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO Assistente simples: UNIÃO FEDERAL DECISÃO ANALEDA ROSA FERREIRA e OSCAR ALVES FERREIRA interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 187-193, sustentando que há obscuridade nessa decisão. Sustentam que, na sentença atacada, ficou consignado que o prazo prescricional da dívida do contrato foi interrompido no momento em que os autores propuseram ação revisional. Entretanto, a simples propositura de ação de conhecimento não é reconhecimento inequívoco da dívida. Além disso, deve ser esclarecida a questão da sucumbência, porque se saíram vencedores [f. 198-203]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Este Juízo, na sentença em apreço, rejeitou o argumento de que a dívida habitacional estaria prescrita, porque os mutuários/devedores ingressaram com ação judicial de revisão do contrato. É que, com a citação do agente financeiro na mencionada ação revisional, foi interrompida a prescrição da dívida, visto que a coisa tornou-se litigiosa, enquadrando-se tal situação no disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Revela observar, ainda, que os embargantes pretendem rediscutir a matéria controvertida e devidamente apreciada na sentença em questão, por meio destes embargos, o que não se apresenta como via adequada. Por fim, no que tange às verbas de sucumbência, nada há a ser corrigido, haja vista que a parte autora não teve atendido nenhum dos pedidos da inicial. Em razão disso, não há violação aos artigos 20, 3º, e 21, do CPC, porque a verba honorária sempre deverá ser paga pelo vencido, situação que foi considerada no presente caso. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelos autores, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 187-193. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 01 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005168-88.2009.403.6000 (2009.60.00.005168-0) - JOSEFA CESARIA DA CONCEICAO PEREIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0008990-85.2009.403.6000 (2009.60.00.008990-6) - ALMIR MONTE SANTOS FILHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o despacho de f. 183, exarado pelo juízo deprecado.

0011372-51.2009.403.6000 (2009.60.00.011372-6) - WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº: 0011372-51.2009.403.6000 AÇÃO: ORDINÁRIA Autor: WALTER HIPOLIET MARIA VAN DE VIJVER Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO WALTER HIPOLIET MARIA VAN DE VIJVER interpôs recurso

de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 722-727, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que, como seu pedido foi julgado improcedente, apresentará recurso de apelação. Sua preocupação, neste recurso, diz respeito à suspensão da exigibilidade da multa administrativa em questão, que foi deferida no ano de 2009; desde essa data vem depositando em juízo religiosamente as parcelas mensais controversas [f. 804-807].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Compulsando novamente os autos, constato que merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.De fato, este Juízo deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o autor, autorizando-se o depósito das parcelas controversas e suspendendo-se a exigibilidade do crédito (f. 576). Contudo, na sentença recorrida não ficou esclarecido acerca da continuidade dos depósitos judiciais até o trânsito em julgado da sentença e da suspensão da exigibilidade da multa objeto do feito. Trata-se, pois, de requerimento legítimo, haja vista que, enquanto estiver sendo discutida judicialmente a legalidade da referida multa, é possível a continuidade dos depósitos judiciais dos valores controversos, mantendo-se, conseqüentemente, suspensa a exigibilidade da multa administrativa ora questionada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 722-727, modificando a parte dispositiva da seguinte forma:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não ser possível a aplicação da lei mais benéfica em favor do autor, em vista da prática de ilícito administrativo que desrespeitou normas de proteção ambiental.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, mediante a continuidade dos depósitos das parcelas controversas, ficando suspensa a exigibilidade da multa objeto deste processo.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor.Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à conversão dos depósitos existentes neste feito em renda da União, amortizando-se o débito do autor.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 02 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012565-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012565-0) - DELCI CANDIDO DE SA X SALOMAO ANDERSON MAGALHAES DE QUEIROZ X DENISE CAMARGO SERRA X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA X ANDRE FREIRE THOMAZ X RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO X SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

De fato, o ponto controvertido destes autos só poderá ser dirimido com a apresentação das Folhas de Frequência ou Livro Ponto, assinados de próprio punho pelos autores. Desta forma, defiro o pedido de fl. 1320 e determino à requerida que traga, no prazo de vinte dias, as Folhas de Frequência (Livro Ponto ou equivalente) dos autores, no período ali indicado (outubro de 2004 a outubro de 2009 e novembro de 2009 a dezembro de 2010).Com a vinda dessa documentação, intimem-se os autores para se manifestar, voltando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.Campo Grande, 24 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014160-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014160-6) - AIRTON FARIA VARGAS X MAURICIO MOURA VARGAS X VANA CHARBEL MOURA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(MS011996A - CELSO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 254-260, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que a sentença determinou aos requeridos (CEF e Banco Itaú) a liquidação do saldo devedor residual, assim como que procedam à liberação do imóvel, levantando-se o ônus hipotecário. Entretanto, no presente caso, atua apenas como administradora do FCVS, e não como agente financeiro, cabendo a liberação da hipoteca somente ao agente financeiro, com quem o mutuário tem uma relação de direito material [f. 267-268].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for

omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso, este recurso deve ser acolhido. O contrato discutido neste feito tem como credor o Banco Itaú S.A. Dessa forma, como credor hipotecário, deve, sozinho, proceder à liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto desta ação, após a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pela CEF, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 254-260, alternado sua parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar aos requeridos que procedam, no prazo de vinte dias, à quitação, mediante cobertura do FCVS, do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel descrito na inicial, em favor do mutuário/autor Airton Faria Vargas, e, por consequência, à liberação desse imóvel, cabendo ao Banco Itaú S.A., exclusivamente, providenciar a liberação da hipoteca, sem que seja exigido da parte autora nenhum valor a título de saldo devedor residual. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 2 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004041-81.2010.403.6000 - ADAUTO PALMEIRA DA SILVA X MARIA ELIANE RAMOS DA SILVA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS Nº 0004041-81.2010.403.6000 AÇÃO: ORDINÁRIA Autores: ADAUTO PALMEIRA DA SILVA e outro Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO ADAUTO PALMEIRA DA SILVA e MARIA ELIANE RAMOS DA SILVA interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 261-272, sustentando que há contradição e obscuridade nessa decisão. Afirmam que a sentença em questão julgou parcialmente procedente o pedido inicial, mas condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, quando a CEF deveria ter sido condenada [f. 279-281]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para esclarecimento das questões invocadas. No que tange às verbas de sucumbência, nada há a ser corrigido, haja vista que a parte autora teve atendido apenas um dos inúmeros pedidos da inicial. Em razão disso, não há violação aos artigos 20, 3º, e 21, do CPC, porque a verba honorária será devida pelo vencido ou aquele que perder a maior parte dos pedidos, situação que foi considerada no presente caso. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 261-272, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 01 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004427-14.2010.403.6000 - LUIZA IKUCO OSHIRO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre agravo retido interposto pelo Estado de São Paulo, à f. 643/646, pela autora, à f. 647/651, e pela União, à f. 674/681.

0006746-52.2010.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X LEANDRO LODEA
Manifeste-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009592-42.2010.403.6000 - WALTER VICENTE FERREIRA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012004-43.2010.403.6000 - ELEOTERIA BERNAL PESSOA(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)
SENTENÇA: AUTOS Nº *00120044320104036000* AÇÃO ORDINÁRIA Requerente: ELEOTÉRIA BERNAL PESSOA Requerida: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA ELEOTÉRIA BERNAL PESSOA ingressou com a presente ação de reparação de danos, inicialmente no rito sumário, contra a FUFMS, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de: (a) indenização no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) a título de danos morais; (b) indenização correspondente a danos materiais e sofridos e lucros cessantes, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão de não poder mais trabalhar. Afirma que em 04/03/2010 compareceu ao Núcleo de Ortopedia do Hospital Universitário da FUFMS, a fim de realizar avaliação de pós-operatório relativo a cirurgia realizada dois meses antes, sendo que ao dirigir-se ao banheiro lá instalado, acidentou-se na tentativa de utilizar o vaso sanitário, causando nova fratura que gerou a necessidade de nova intervenção cirúrgica. Aduz que a queda referida decorreu das condições inadequadas do banheiro, que não possuía as adaptações obrigatórias para os pacientes que demandam maior acessibilidade, tal qual a autora, que utilizava cadeira-de-rodas na época dos fatos. Aduz que sem poder caminhar, a requerente depende da ajuda financeira de seus filhos, pois não tem capacidade de fazer as vendas autônomas, que dependiam de longas caminhadas. Juntou à petição inicial os documentos de f. 12-20. A FUFMS apresentou contestação às f. 28-37, alegando, em suma, a culpa exclusiva da vítima, que, por sua conta e risco, deslocou-se até o banheiro, mesmo sem ter condições para tanto, provocando sua própria queda; que o setor de radiografia (raio-x) possui dois banheiros, sendo um deles destinado a pessoas com deficiência física e/ou em cadeira-de-rodas, não havendo falar em inadequação de instalações; aduz que após a queda, a autora foi atendida prontamente pelos médicos do serviço de ortopedia, tendo recebido alta médica; afirma não ter havido dolo, culpa ou mesmo nexo de causalidade, não resultando, portanto, em direito a indenização por quaisquer danos. A autora ficou-se inerte quando instada a apresentar réplica à contestação (f.48). Foi proferido despacho saneador às f.51-52, determinando a colheita do depoimento pessoal da autora. A FUFMS requereu a juntada da planta baixa e de fotos do local do acidente, onde foi estava sendo realizada uma reforma. Realizada audiência às f. 130-131, foi colhido o depoimento pessoal da autora. Conforme requerido pelas partes e deferido por este juízo, as partes apresentaram memoriais finais às f. 132-135 e f.137-141. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo logo à análise do mérito da questão posta. Como é cediço, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ou a omissão do requerido, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Tratando-se de ação em que se postula a indenização em decorrência de queda em banheiro do Hospital de Universidade Pública, causada, segundo alega, por carência na estrutura física do local, cabe estabelecer, de início, algumas premissas, em torno da responsabilidade civil do Poder Público, para esta hipótese. A Suprema Corte tem estabelecido os seguintes requisitos, para a configuração da mesma, a saber: a) o dano; b) ação administrativa; c) e o respectivo nexo causal; esclarecendo que este pode ser excluído, total, ou parcialmente, por culpa da vítima. No Ordenamento Jurídico Brasileiro (CC, art. 927), quando há um ato lesivo, surge à vítima o direito de pleitear junto àquele que praticou

referido ato, ou a quem responda por ele, a reparação dos danos sofridos, tanto de ordem patrimonial (danos materiais) ou extrapatrimoniais (danos morais). Inicialmente, quanto ao que postula a autora em relação aos danos materiais e lucros cessantes decorrentes da impossibilidade para o trabalho gerada pelos fatos narrados na inicial, verifico que não há nos autos qualquer referência probatória ao alegado na inicial. Ora, não restou comprovado, por meio de qualquer documento, prova testemunhal ou qualquer outro meio previsto no ordenamento jurídico, que a recuperação da requerente permitiria que ela voltasse a caminhar sozinha sem auxílio da cadeira-de-rodas, antes da queda ocorrida no banheiro do HU; tampouco demonstrou que sua fonte de rendas anterior ao acidente advinha de vendas autônomas que promovia; nem mesmo que as vendas que realizava dependiam de longas caminhadas. Dessa forma, não comprovado nos autos o nexo causal, nem mesmo o prejuízo advindo do fato narrado, não há falar em existência de dano material ou lucros cessantes a serem ressarcidos pela requerida. Quanto aos danos morais pleiteados, observe-se o que ensina Carlos Alberto Bittar (em *Reparação Civil por Danos Morais*, p. 20): Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio interrompido. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. Para a fixação deste dano extrapatrimonial deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). O dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as conseqüências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Saliente-se que as cortes pátrias salientam a necessidade de se fixar o valor dos danos morais com vistas a desestimular a renovação do ato ilícito em comento. Transcrevo alguns julgados: No caso em análise, conforme pode se extrair dos autos, o valor foi fixado em 15 salários mínimos, quantidade que se demonstra adequada ao caso em apreço se levado em consideração que um valor menor não cumpriria a finalidade de coibir a atitude da apelante para que não voltasse a acontecer. A propósito, por oportuno, verifiquemos os seguintes julgados proferidos por esta Corte: Ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso (extensão do dano, gravidade da culpa etc.), da mesma forma que chegar a um quantum que não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado, ponderando-se não só o aspecto reparatório, mas também o seu reflexo preventivo. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.008846-3/0000-00 - Dourados - Rel. Des. Divoncir Schreiner Maranh.- Segunda Turma Cível - J. 30.8.2005). (grifei) A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010) O mesmo Egrégio STJ vem reconhecendo como melhor método de fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais trata-se do método bifásico. É o que se depreende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9) de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir: O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma

razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. Outro exemplo advindo do E. STJ de aplicação do método bifásico encontra-se em acórdão da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que o utilizou para quantificação da indenização por danos morais derivados da morte de passageiro de transporte coletivo em demanda indenizatória proposta pelos pais e uma irmã da vítima, cuja ementa foi a seguinte:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATERIAIS. ACIDENTE RODOVIÁRIO SOFRIDO POR PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESULTADO MORTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. DANOS MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficiente em sua fundamentação, tampouco quando a matéria jurídica versada no dispositivo legal tido por violado não tiver sido apreciada pelo Tribunal estadual. - A improcedência do pedido referente à indenização por danos materiais em 1º e em 2º graus de jurisdição foi gerada a partir da análise dos fatos e provas apresentados no processo, o que não pode ser modificado na via especial. - Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio. - A sentença fixou a título de danos morais o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada recorrente; o ac pai, e dez mil reais para a irmã. - Com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, fixa-se em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes, o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 3ª T., REsp 710.879/MG, rel.: Ministra Nancy Andrighi, j. 1º/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 135. 290). No presente caso, depreende-se dos documentos juntados aos autos, mormente das fotos do local do acidente (f.41-45) que as instalações eram inapropriadas para receber pacientes com dificuldades de acessibilidade, tais qual a requerente. Aliás, assim declarou em depoimento pessoal prestado perante este Juízo a autora, corroborando aquela percepção dos fatos: que o banheiro maior ficava mais longe da sala de espera e também não era acessível com cadeira-de-rodas; a depoente foi até o banheiro mais perto, mas que também era ruim, com porta pequena; a depoente estava com o seu marido, mas ele não tinha como entrar junto com ela no banheiro; lá dentro, a depoente, sozinha, caiu (...) que, por causa de sua queda, a depoente ficou internada e fez uma 2ª cirurgia, que não estava prevista antes deste acidente. Às reperguntas da FUFMS esclareceu que: A depoente não pediu para nenhum enfermeiro ou funcionário do H.U. para ajudá-la a ir ao banheiro, porque não tinha nenhum disponível no setor. (...) Que também no outro banheiro maior, não era possível entrar uma cadeira-de-rodas, porque tinha uma divisão de muro, com azulejos, e a passagem para a porta era muito pequena. O relatório do médico do Serviço de Ortopedia e Traumatologia do NHU (f.39) esclarecem que do acidente sofrido pela autora decorreram: trauma direto do joelho direito, com ferimento corto-contuso transverso e exposição do material de síntese. Informa, ainda, que foi constatada, clínica e radiologicamente, fratura exposta de patela Gustilo IIIA e a perda da osteossíntese prévia. Ao final, foi submetida a novo tratamento cirúrgico em 01/09/2010. Desta forma é possível concluir que estão presentes os requisitos que configuram a responsabilidade objetiva da FUFMS, ou seja, o Fato (acidente), resultado (fratura e lesões que levaram nova intervenção cirúrgica) e nexos causal (falta de acessibilidade das instalações no banheiro do Hospital Universitário). Dessa forma, entendo necessário remeter previamente a precedentes acerca da matéria debatida nos presentes autos, a fim de estabelecer parâmetros para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado (queda que resultou na necessidade de nova cirurgia). Assim, vejamos: **RESPONSABILIDADE CIVIL - QUEDA DE CADEIRA DE RODAS - PACIENTE IDOSA - FRATURA DE FÊMUR - NEGLIGÊNCIA DE ENFERMEIRO - NEXO CAUSAL - DANO MORAL.** - Cuida-se de ação ordinária, objetivando a condenação da ré em danos morais equivalente a R\$ 60.000,00, em decorrência dos danos causados com a queda de cadeira de rodas, vindo a autora fraturar seu fêmur esquerdo. - Cabe estabelecer, de início, algumas premissas, em torno da responsabilidade civil do Poder Público, para esta hipótese. A Suprema Corte tem estabelecido os seguintes requisitos, para a configuração da mesma, a saber: a) o dano; b) ação administrativa; c) e o respectivo nexos causal; esclarecendo que a mesma pode ser excluída, total, ou parcialmente, por culpa da vítima (STF, RE 178806, DJ 30/6/95), bem como pelo caso fortuito, ou força maior (STF, RE 109615, DJ 2/8/96), ou por fato de terceiros ou da natureza (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02). - Por outra banda, a meu juízo, não obstante as dissensões jurisprudenciais e doutrinárias (STF, RE 258726, DJ 14/6/02), entendo que subsiste a responsabilidade objetiva, em se tratando de conduta omissiva (STF, RE 109615, DJ 2/8/96), pelo princípio da efetividade máxima das normas constitucionais (STF, Adin 2596, DJ

27/9/02), orientação que, hodiernamente, vem prevalecendo nas Turmas da Suprema Corte (STF, 1a. Turma, RE 327904, DJ 28/8/06; 2a. Turma, Ag.Rg RE 466322, DJ 27/4/07), devendo esta ser apurada pela existência de um dever jurídico (STF, RE 372472, DJ 28/11/03) e, pela observância deste, nas circunstâncias fáticas, por um critério de razoabilidade (STF, RE 215981, DJ 31/5/02) inadmitindo-se a designada omissão genérica (STF, Ag.Rg AG 350.074, DJ 3/05/02). -Por derradeiro, há que se vislumbrar um nexo etiológico entre a conduta, e o dano experimentado (STF, RE 172025, DJ 19/12/96), sem o qual, não obstante a presença daqueles, inviabiliza-se o reconhecimento indenizatório (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02). -A responsabilidade decorre de omissão do Estado, ou seja, a falha do serviço público provocada por um de seus agentes (que são aqueles incumbidos de realização de algum serviço público) que no caso era o profissional de enfermagem, que no exercício de sua profissão, teve o descaso ou negligência com uma paciente idosa, implicando numa conduta específica, ensejando a aplicação da teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, conforme delineado no parecer ministerial perante esta Corte Regional: No caso dos autos é patente a existência da conduta atribuída ao Estado, qual seja a falta de vigilância do profissional de saúde, principalmente por tratar-se de paciente com idade avançada e com quadro clínico complexo, em seguida a ocorrência do dano, a queda que provocou a fratura do fêmur esquerdo da paciente e por último o nexo causal, pois o acidente não teria ocorrido se o paciente estivesse devidamente acompanhado. -Deste modo, forçoso concluir, d.m.v. do Juízo a quo que pelos elementos coligidos, restam configurados os elementos da responsabilidade civil do Estado traduzidos na conduta comissiva do agente (enfermeiro), o evento danoso (fratura do fêmur), e o respectivo nexo etiológico, vez que uma vez suprimida a conduta, restaria afastado o dano, o que conduz ao acolhimento da pretensão autoral. - Quanto ao valor do dano moral, mormente o dano experimentado pela autora, vislumbro que restaram atendidos os critérios compensatório, pedagógico e sancionatório, que orientam a fixação do valor do dano moral (Resp 665425, DJ 16-5-95), razão pela qual deve o valor arbitrado ser mantido. - Remessa e Recursos conhecidos e desprovidos. (AC 200251010099147 - AC 380383 - Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - TRF2 - Oitava Turma Especializada - DJU 04/06/2007).No caso em tela, não vislumbro que tenha havido concorrência, muito menos exclusividade, de culpa da vítima, de modo a mitigar ou excluir a responsabilidade da FUFMS, haja vista que as duas opções de banheiro que poderiam ser utilizadas pela autora oferecidas pela requerida no setor de Raio X não albergavam a necessidade de acesso de pacientes com cadeira-de-rodas ou mesmo com acompanhantes para auxiliá-los. Outrossim, conforme relatado pela autora, a inexistência de enfermeiros disponíveis para auxiliá-la naquele momento corrobora a hipótese de que a autora agiu da forma que pode se esperar dela naquela situação, sem concorrer para o evento danoso. Por outro lado, o pronto atendimento relatado no documento de f.39, que foi confirmado pela autora em seu depoimento pessoal (f.131), tendem a compensar de maneira considerável o dano causado pela falta de estrutura adequada no local dos fatos. Ainda, o sucesso em ambas as cirurgias realizadas no HU da UFMS - anterior e posterior aos fatos narrados na inicial - não havendo relatos de negligência, imprudência ou imperícia durante os procedimentos, nem tampouco efeitos colaterais negativos decorrentes das intervenções cirúrgicas, denotam que o tratamento dispensado à paciente sempre foi o melhor possível, não cabendo falar em majoração na quantificação da indenização pretendida em razão de qualquer grau de culpabilidade na conduta dos agentes da requerida, não verificada momento algum. Desta forma, diante das circunstâncias acima descritas, a fixação do dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com a atual jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento, à autora, do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e de condenação da requerida em lucros cessantes, pelos motivos expostos na fundamentação. Estes valores devem ser atualizados monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Finalmente, tendo em vista que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 18 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL DECISÃO DE F. 175: Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012152-54.2010.403.6000 - FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES - incapaz X CELIANE AMARAL JOFA X CELIANE AMARAL JOFA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls.361-376, apresentado pela perita.

0001776-72.2011.403.6000 - CID XAVIER(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENT. TIPO MAUTOS Nº 0001776-72.2011.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CID XAVIER Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO CID XAVIER interpôs o presente recurso

de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 124-132, afirmando que houve omissão nessa decisão. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria concernente à desaposentação, sem necessidade de restituição. Além disso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a lei citada na sentença recorrida, Lei n. 11.960/2009, que alterou a Lei n. 9.494/1997, é ineficaz para fins de correção monetária [f. 139-141]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos do autor merecem acolhida apenas para fins de esclarecimento. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. É certo que a diferença de proventos pleiteada reveste-se de caráter alimentar, mas tal fato, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, no presente caso, como o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, não há perigo da demora, podendo aguardar a resolução definitiva do processo. Ante o exposto, ausente um dos requisitos autorizadores, especificamente quanto ao perigo da demora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao uso da Taxa Referencial, nada há a ser esclarecido, sendo certo que tal indexador é adotado no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ademais, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões aqui ventiladas, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo autor, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 124-132, mantendo-se os demais termos dela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 2 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004853-68.2011.403.6201 - JUDITE APARECIDA MONTEIRO (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005573-35.2011.403.6201 - ALOIZIO SATIRO DA SILVEIRA (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)
De uma breve análise da petição de fl. 217/218, verifico não assistir razão ao IBAMA em seu pleito, haja vista que a 6ª Vara desta Subseção Judiciária é especializada em ações denominadas de Execução Fiscal, sendo ela absolutamente incompetente para a análise e julgamento de feitos de rito ordinário comum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A

modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. CC 200900968895 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105358 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:22/10/2010 Destarte, há que se reconhecer a incompetência daquele Juízo para conhecer do presente pedido, o qual deve ser processado nesta 2ª Vara, ante à distribuição automática. Pelo exposto, fica indeferido o pedido de fl. 217/218. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 215, registrando-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 09 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000665-19.2012.403.6000 - ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a petição de fl. 228, designo o dia 08/01/2014, às 14:00, para a colheita do depoimento pessoal do autor e da testemunha arrolada pela União à fl. 214, Maximiliano da Silva Médices. Intimem-se.

0003916-45.2012.403.6000 - JOAO VICENTE DE FREITAS BARROS (MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004398-90.2012.403.6000 - ERNESTO THAMES ARNEZ (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005858-15.2012.403.6000 - ZULEICA RODRIGUES PISSURNO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005889-35.2012.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO LEITE (MS014037 - SILNE APARECIDA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005923-10.2012.403.6000 - LUIZ ALBERTO FONTES PEREIRA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006047-90.2012.403.6000 - JOSE SILVA CARRIJO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006250-52.2012.403.6000 - SIDNEI ZANARDI (MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 1º de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006999-69.2012.403.6000 - JOSE FRANCISCO MAROSO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007604-15.2012.403.6000 - ISAC BRAGA CAMPOS(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007880-46.2012.403.6000 - RENE RODRIGUES MARTINS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009053-08.2012.403.6000 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009468-88.2012.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA)

Ficam intimadas as partes de que nos autos supramencionados a Dr.^a Maria Teodorowic designou perícia para o dia 18.11.2013, às 09:30, na Av. Mato Grosso n. 4324, nesta capital.

0010208-46.2012.403.6000 - ZULEICA RODRIGUES PISSURNO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015676 - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010573-03.2012.403.6000 - LUZINETE FERREIRA SIMOES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011176-76.2012.403.6000 - VANDERLEI FRANCISCO PRESTES(MS012433B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011235-64.2012.403.6000 - NOEMIA DE OLIVEIRA LOURENCO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012432-54.2012.403.6000 - ANTONIO MARQUES DANTAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012808-40.2012.403.6000 - CLAYTON GOMES DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar

provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012894-11.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001959-03.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Vistos etc.Ratifico os atos praticados até o momento.Indefiro o pedido do requerido de denunciação da lide a fim de assegurar eventual direito de regresso contra a União nestes autos, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista que foi acertadamente admitida como assistente litisconsorcial, na decisão de f.442-443.Cite-se a União.Com a vinda da contestação, intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, apresentar a réplica e, novamente, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Intimem-se. Por fim, conclusos para despacho saneador e análise do pedido autoral de f.487-498.Campo Grande/MS, 25/07/2013.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000502-05.2013.403.6000 - ITAMAR BARRIOS CARVALHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000617-26.2013.403.6000 - IVONALDA RODRIGUES PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000738-54.2013.403.6000 - FABRICIO UTIYAMA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002058-42.2013.403.6000 - RODILSON MIRANDA LOPES(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002998-07.2013.403.6000 - HILTON GONZAGA ALVES(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004424-54.2013.403.6000 - ABRAO JULIO RAHE NETO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004819-46.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária na qual o Sindicato autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial para determinar o imediato pagamento da verba denominada auxílio-transporte aos seus substituídos, independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho. Narra, em breve síntese, que a legislação atual autoriza o pagamento da verba em questão independentemente do meio de transporte utilizado para a locomoção do servidor, uma vez que, no seu entender, a referida rubrica possui natureza indenizatória, que deve ser paga a todos os servidores, já que todos gastam para se locomover. A atual atitude da Administração viola o princípio da razoabilidade e da vedação do enriquecimento ilícito. Juntou os documentos de fl. 18/75. Instado a se manifestar, o requerido o fez às fl. 108/113, onde alegou que, na qualidade de verba indenizatória, o servidor só fará jus à percepção do auxílio-transporte, caso comprove que o deslocamento de sua residência para o trabalho e seu retorno é feito mediante transporte, demonstrando, ainda o respectivo valor despendido. Ponderou, ainda, que a medida antecipatória não pode ser concedida, diante da vedação contida na Lei 9.494/97. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma detida análise dos autos, verifico que a rubrica em questão - auxílio-transporte - aparentemente deve ser paga a todos os servidores que a requererem, independentemente de utilizarem ou não o transporte coletivo ou veículo próprio e, também, de comprovar os gastos com o referido transporte. Isto porque ela se trata, a priori, de uma verba indenizatória, paga aos servidores em razão do deslocamento residência/trabalho - trabalho/residência. Vê-se, ademais, que o veículo próprio, ao que tudo indica, não pode ser equiparado ao transporte coletivo contido na Lei. Frise-se que a tutela antecipatória destes autos comporta deferimento, também, pelo fato de que não caracteriza medida satisfativa, bem como por não violar o disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, uma vez que ela pode ser totalmente revertida posteriormente, no caso de eventual sentença improcedente. Demais disso, a medida precária buscada encontra ressonância na jurisprudência pátria, conforme julgados que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A jurisprudência admite a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, em casos excepcionais, desde que, não trate o objeto de concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, adição de vencimentos ou reclassificação funcional, situações essas, veja-se, inócultas na espécie, porquanto se busca, no caso em apreço, o restabelecimento de um benefício denominado auxílio transporte fixado em lei, cujo pagamento foi suspenso em razão de restrições impostas por norma regulamentadora (Orientação Normativa nº 4/MPOG). 3. A concessão do benefício de Auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36/2001, está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas. As exigências contidas na Orientação Normativa nº 4 do MPOG são de duvidosa legalidade, na medida em que não admite o pagamento do benefício instituído em lei para os servidores que utilizam veículos próprios, ônibus fretados ou outros meios de locomoção não previstos no citado ato normativo. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:09/09/2013 PAGINA:101 PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. 3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 4. Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. 5. Agravo legal a que se nega provimento. AI 00018199320134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 495752 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2013 Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão, se posicionou sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES. 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da

decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental. 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental improvido. AGRESP 200901067377 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143513 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:15/02/2013O perigo da demora também está presente, porquanto se trata de verba indenizatória de caráter alimentar, já que os servidores substituídos estão arcando sozinhos com os custos do transporte para o trabalho, enquanto poderiam estar utilizando esse valor para outros gastos com sua subsistência e de sua família.Finalmente, não verifico a presença do perigo de dano inverso, pois, como já dito, no caso de eventual sentença improcedente, os valores pagos poderão ser regular e legalmente descontados dos substituídos do autor. Pelo exposto, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido providencie o pagamento de auxílio-transporte aos substituídos do autor, bastando, para tanto, a formalização de declaração, por parte do servidor, que ateste a realização de gastos com transporte com a locomoção para o trabalho e independentemente do uso de transporte coletivo e da apresentação dos comprovantes de gastos, nos termos da fundamentação supra. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, querendo, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, ao requerido para a mesma finalidade.Intimem-se.Campo Grande, 30 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005365-04.2013.403.6000 - ARMINDO ANTONIO DA SILVA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A(MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO) X BANCO PARANA S/A(MS013613 - ADRIANO MUNIZ REBELLO) X BANCO DAYCOVAL S/A(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X BANCO BANESPA SANTANDER S/A(MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0005383-25.2013.403.6000 - CELESTE CAVALCANTI MALHEIROS(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007292-05.2013.403.6000 - ROSEIMEIRE GONCALVES ROCHA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. *00072920520134036000*DespachoTendo em vista o peticionado pela CEF às ff. 49-58, intime-se a autora para se manifestar sobre a manutenção do interesse processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2013.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007469-66.2013.403.6000 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela Lei 10.259/01, remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito

0008125-23.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VETORIAL SIDERÚRGICA LTDA., na qual pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração n. 543083, atacado nos autos, e, conseqüentemente, da multa aplicada.Narra que foi autuada por fiscais do IBAMA, por violação aos artigos2º, 70 e 72, II, da Lei 9.605/98; artigos 19, 21 e 21, do Código Florestal; artigos 1º, II, 2º e 38, do Decreto 3.179/99 por, supostamente, consumir 216.730,88 mdc proveniente de vegetação nativa sem cumprimento da reposição florestal, na forma de plantio, conforme Parecer Técnico nº 005/2005/COMON/CGREF/DIREF... tendo sido imputada a multa de R\$ 21.673.088,00 (vinte e um milhões, seiscentos e setenta e três mil e oitenta e oito reais). Apresentou defesa, tendo logrado a anulação desse auto de infração, em razão da existência de vício insanável, determinando-se a lavratura de novo auto de infração, o ora combatido. Novamente apresentou defesa, não

logrando, desta vez, a anulação administrativa do auto. Sustenta que a autuação é nula, dentre outros argumentos, pelo seguinte: a) caducidade do ato administrativo, porquanto a alteração promovida no Decreto 3.179/99 pelo Decreto 5.975/2006 fez desaparecer a ilicitude da conduta praticada; b) inaplicabilidade das disposições legais consignadas, uma vez que a tipificação legal não condiz com a conduta descrita no auto de infração; c) formalizou TAC com o requerido, de modo que sua situação foi regularizada, o que causa a nulidade da multa e d) não cabimento da apresentação de PRADE, por caracterizar bis in idem. Juntou os documentos de fl. 55/67 e os autuados em apenso. A autarquia requerida apresentou contestação e se manifestou acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fl. 77/111, argumentando a legalidade do auto de infração, pois a autora não nega a prática da conduta ilegal a ela atribuída, salientando que vige, no presente caso, o princípio denominado tempus regit actum, de maneira que, ainda que o auto de infração anterior tenha sido cancelado, o novo auto - ora combatido - deve fazer referência à legislação vigente à época da ação praticada e não à da formalização do auto. Aduz, ainda, que foram observados todos os requisitos formais para lavratura do auto de infração e que foi respeitado o direito do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que a defesa administrativa apresentada foi devidamente apreciada. Teceu, finalmente, comentários acerca do regime jurídico da reposição florestal, do PRAD e do PIF, reforçando que a assinatura do TAC não tem por efeito jurídico afastar a ilegalidade da conduta ou eximir a autora da responsabilização administrativa pelo ilícito praticado, além do que, afirma que o período de 2000-2004 não foi abrangido pelo referido TAC. É um breve relato. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso não vislumbro a presença da plausibilidade do direito invocado. A requerente, em virtude de consumir 216.730,88 mdc proveniente de vegetação nativa sem cumprimento da reposição florestal, na forma de plantio, foi autuada, já que aparentemente infringia a legislação ambiental. A realização da referida atividade não é negada pela autora, que limita a se insurgir contra a ilegalidade do auto de infração, pois acredita que este está eivado de vícios. Em princípio, não vejo qualquer ilegalidade no auto de infração ora atacado, já que, conforme a própria autora afirma, na data que foi autuada, a legislação vigente previa a conduta por ela praticada como ilegítima, cominando a pena de multa, sendo essa, a priori, a legislação aplicável ao caso. Outrossim, embora a assinatura do TAC tenha o condão de demonstrar que a autora estava aparentemente empenhada em atender à legislação ambiental, constato que somente tomou estas providências após ter infringido tal legislação, de modo que os efeitos administrativos de seus atos aparentemente ilegais permanecem, até porque nada está a indicar que o referido TAC tenha remido de forma expressa as sanções aplicáveis. Ademais, também não verifico ilegalidade na proposta de realização do PRAD, uma vez que, nesse caso, embora mantida a autuação, poderia a autora obter um desconto de 90% sobre o valor da multa, caso apresentasse o projeto determinado, tendo esta manifestado expressamente a intenção de não fazê-lo. No mais, não verifico, neste prévio momento processual, a presença de nenhuma questão fática ou jurídica apta a descaracterizar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo atacado, de modo que não vejo a presença do primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória. Diante de todo o exposto, por ausência da plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a sua impugnação. Campo Grande, 27 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008235-22.2013.403.6000 - LEANDRO DE MOURA ANDO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0008524-52.2013.403.6000 - SABINO FERREIRA FILHO X EUNISETE BARBOSA ALMEIDA ALBUQUERQUE X VALDOMERO DE ALBUQUERQUE (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008663-04.2013.403.6000 - PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S (MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS
AUTOS Nº *00086630420134036000* AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATÓRIA S/S Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL e VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATÓRIA S/S interpôs o presente recurso de embargos de declaração alegando, em suma, que a

decisão de ff. 285-289 é contraditória e omissa, eis que não se manifestou sobre o fato do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul estar exigindo do embargante a contratação de profissional farmacêutico durante as vinte e quatro horas, ou seja, durante todo o funcionamento das unidades hospitalares. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Ocorre que, ao contrário do alegado, não há qualquer omissão a ser sanada através do presente recurso. A decisão atacada, ao contrário do alegado pelo embargante, abordou, expressamente, sobre o fato de que, supostamente, o CRF/MS estaria exigindo do embargante a contratação de profissional farmacêutico, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão: Verifico que tal questão, necessidade ou não de farmacêutico, já foi objeto de discussão na ação n. 2001.03.99.060.877-5, que pôs ter sido apreciada, em grau de recurso, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em maio do ano de 2012 (ff. 147-177), teve a sentença confirmada, garantindo ao autor o direito de não lhe ser exigida a contratação de tal profissional. Logo, deixo de me manifestar sobre tal ponto. Sobre este viés, razão assiste ao CRF/MS, quando alega que não há razão para ser emitida a Certidão de Regularidade, eis que inegável que a mencionada entidade fiscaliza tão somente os estabelecimentos que possuem natureza de farmácia ou drogarias. E, conforme amplamente afirmando na inicial, não é o caso da autora, que possui apenas dispensários de medicamentos em suas unidades hospitalares. Como se vê, a decisão atacada em momento algum foi omissa e/ou contraditória. Por outro lado, me parece que a embargante é que está sendo contraditória, pois, se não possui farmácias em suas unidades hospitalares, tal como sustentado veemente, o que levou, inclusive a ter ajuizado ação anteriormente contra o CRF/MS, não há razão para querer obter uma certidão de regularidade junto a tal entidade. Noutros termos, não havendo farmácias nas unidades da embargante, não pode exigir que o CRF/MS, forneça certidão de regularidade, pois este só possui tal obrigação com farmácias e/ou drogarias, o que não é o caso da embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela autora. Intimem-se. Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0008921-14.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Comercializadora e Exportadora de Se-mentes Germisul LTDA ajuizou a presente ação ordinária con-tra a União (Fazenda Nacional), por meio do qual busca afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, conhecida por FUNRURAL. Pe-de, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da exação atacada. Embasa sua pretensão, em apertada sín-tese, na inconstitucionalidade da contribuição social em tela. Juntou os documentos de f.28-75. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferi-mento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimi-lhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a o-correr uma das duas situações previstas naquele dispositi-vo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não vislumbro a pre-sença de tais requisitos. Embora já tenha concedido, inúmeras ve-zes, tutela antecipada para casos análogos, reformulei meu posicionamento, haja vista que a grande maioria dos Relato-res, na Segunda Instância, entendeu por bem revogar as an-tecipações de tutela, por considerar constitucional e aplicável a Lei n. 10.256/2001. Nesse sentido transcrevo, como exemplo, a decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão proferida às f. 231-232 dos autos da de-manda ordinária n.º 0005693-36.2010.403.6000, proposta por Levy Di-as. A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de antecipa-ção de tutela tendente a suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A agravante sustenta, em síntese, que: a) a via eleita para a discussão da matéria, em primeiro grau, é inadequada; b) a decisão agravada viola a Súmula Vinculante n.º 10 do Su-premo Tribunal Federal; c) em decisão proferida nos autos da demanda ordinária promovida pela Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul, que também representa os associados, a antecipação de tutela foi suspensa por este E. Tribunal; d) não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela; e) a jurisprudência é pacífica no sentido de que o art. 25, inci-sos I e II, da Lei n.º 8.212/91 é constitucional. O pedido de efeito suspensivo foi deferido. Às f. 221-240 -

a agravada requereu a reconsideração da decisão. Intimada, a agravada ofereceu sua resposta, pugnando pelo desprovimento do recurso. É o sucinto relatório. Decido. A decisão de primeiro grau merece reparos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário. De fato, a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, que passou a assim dispor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do seguimento especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Aqui não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física. Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe o informalismo e incentiva a contratação de pessoal com carteira assinada pelo produtor rural pessoa física. Veja-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguiu-se com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excel-sa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido. (TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifesta-mente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos. (TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Ne-katschalow, 07/06/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o

recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empre-gadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o ad-vento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribui-ções devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveni-ente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitri-butação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juíza Vesna Kolmar, 07/04/2011)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓ-RIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RU-RAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECI-SÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produ-tos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contri-buição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comer-cialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação no-va, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no ca-so, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitu-cional, pois instituída com base no art. 195, 8º, da CF/88, o que afasta a ne-cessidade de edição de lei complementar (art. 195, 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é ori-undo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixa-ram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi decla-rado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o reco-lhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido.(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)Portanto, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 10.256/2001, impõe-se sua aplicação aos casos por ela abrangidos, como ocorre na hipótese dos autos.Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.Comunique-se.Intimem-se.Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas ano-tações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.São Paulo, 02 de abril de 2012.Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator.Dessa forma, diante do posicionamento atual da Superior Instância, considero ausentes os requisitos pa-rra a concessão da tutela antecipada, diante da aparente constitucionalidade da exigência da contribuição em apreço.Ante o exposto, indefiro o pedido de ante-cipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Intimem-se.Uma vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da demanda, fazendo constar a Uni-ão como requerida.Campo Grande-MS, 27/09/2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0009017-29.2013.403.6000 - JOSE OZORIO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela Lei 10.259/01, remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

0009256-33.2013.403.6000 - CANDIDO DA SILVA ESCOBAR(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca sua reintegração e reforma às fileiras do Exército, por entender ilegal seu licenciamento, em razão de não estar apto para o serviço militar por conta de acidente ocorrido em serviço. A União contestou o feito, alegando que o acidente em questão não ocorreu em serviço, pois o autor cometeu transgressão disciplinar ao pilotar motocicleta sem portar documento obrigatório (CNH).É o breve relato.Decido.Inicialmente, fixo a competência, nos termos do art. 109, I, da Carta e ratifico os atos processuais até o momento praticados. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da

antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não verifico a presença do requisito referente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que ato administrativo questionado ocorreu há quase quatro anos, fato do qual se depreende que o autor pôde, durante todo esse tempo, prover sua subsistência. Desta forma, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido antecipatório. No mais, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo da perícia médica (fl. 114/120), no prazo sucessivo de cinco dias, bem como para, no mesmo prazo, indicarem outras eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, voltem conclusos. Campo Grande, 26 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009280-61.2013.403.6000 - ROSANGELA MANHAS MANTOLVANI (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Rosângela Manhas Mantolvani ajuizou a presente ação ordinária contra a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, por meio da qual objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que sejam suspensos os efeitos do ato que julgou a autora como não deficiente, para que imediatamente procedam à sua matrícula no curso de formação do cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, para o qual foi aprovada em 3º lugar dentre os candidatos inscritos com deficiência. Narra que foi aprovada em 3º lugar dentre os candidatos com deficiência para o cargo acima referido em concurso público promovido pelo FNDE. Aduz que possui a Síndrome de Legg- Calvé-Perthes ou Doença de Perthes, que se trata de doença degenerativa da articulação do quadril, que acarreta a destruição da cabeça do fêmur por falta de vascularização. Informa que não possui condições de ter uma vida baseada na normalidade, em razão de limitações físicas decorrentes de sua patologia, conforme comprova laudo do médico particular, Dr. Gleyserson Porto Rassi, CRM/MT 4392, realizado em 09/03/2012. Sustenta, em síntese, que o Edital nº 7 - FNDE, de 14/01/2013 divulgou resultado provisório da perícia médica (convocada conforme se depreende à f.84), não incluindo a requerente dentre os candidatos com deficiência. Contra tal resultado, interpôs recurso administrativo, que foi indeferido, sob o argumento de que não possuía limitações de suas funções, ao contrário do que comprova exame juntado aos autos, em que é revelado um encurtamento no membro inferior de 1,2cm (um centímetro e dois milímetros). Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico, a priori, a presença dos requisitos legais ensejadores da concessão da tutela de urgência pleiteada. Ao que tudo indica, na Perícia Médica realizada por junta médica que avaliou os candidatos deficientes no concurso público em questão, constatou-se que o problema clínico da candidata não compromete a função dos membros inferiores, portanto, não se enquadra no Decreto nº 3.298/99 (f.92). Desse modo, não pode este Juízo contradizer tal resultado baseando-se apenas em laudos médicos e exames produzidos unilateralmente pela autora, tais quais os juntados aos autos às f.144-152. Outrossim, tendo em vista que tais exames foram realizados pela autora em meados de 2012, não se pode afirmar que essa patologia comprometia a função dos membros inferiores da autora na data de realização da perícia médica, em 06/01/2013. Ademais, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data designada para início do curso de formação no qual pretende ingressar a autora, em 14/02/2013 (f.140) e a data do protocolo desta ação 03/09/2013, não vislumbro, tampouco, o perigo da demora. Assim, por ora, ante a ausência da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, indefiro a antecipação de tutela. Defiro, porém, à demandante, os benefícios da gratuidade da justiça. Por outro lado, por se tratar de pleito que depende de prova pericial e que, em consequência, pode gerar o direito à autora a verbas alimentares, a fim de que seja resguardado eventual direito do demandante, determino a antecipação da realização de perícia médica, para que nomeie o(a) Dr(a). _____, médico(a), com endereço arquivado em Secretaria. Ressalto que, por ser a autor beneficiário da justiça gratuita, fixo, desde já os honorários periciais no máximo da tabela. Os quesitos do Juízo são: 1) A autor padece de alguma patologia? qual? 2) Em decorrência da patologia, quais são as limitações físicas da autora? 3) O problema clínico da autora compromete a função dos membros inferiores? 4) A autora pode ser enquadrada como deficiente nos termos do Decreto nº 3.298/99? 5) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos no prazo máximo de cinco dias após a intimação. Decorrido o prazo acima, intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação bem como que a perícia deverá ser entregue no prazo máximo de vinte dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para manifestação, voltando, após, os autos conclusos para, se

for o caso, reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Citem-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 26/09/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0009282-31.2013.403.6000 - ADEGUIMAR FERNANDES LIMA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta, e; Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intime-se. Campo Grande, 23/09/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0009712-80.2013.403.6000 - EDIMAR VIEIRA DE LIMA (MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS N.: *00097128020134036000* DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que os réus paguem o seu aluguel, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Narra, em suma, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com a primeira requerida. Já com a segunda requerida - CEF - firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, passado o prazo para entrega do imóvel, até agora este não foi entregue. Sustenta que está tendo que pagar aluguel de outro imóvel, já que não lhe foi entregue o imóvel adquirido, o que deveria ter ocorrido até 15/12/2012, já computado o prazo de tolerância contratual. E, por tal razão, está com dificuldades de adimplir, simultaneamente, a prestação de seu financiamento e o seu aluguel, correndo risco de ser despejado do imóvel onde reside. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise dos autos, por ora, não verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. É que, ainda que haja atraso, por parte da construtora, na entrega do imóvel adquirido pelo autor, para que possa haver a configuração de dano material, que é justamente o pedido liminar, necessária a dilação probatória tanto para apurar se houve o ilícito civil ensejador do dano, quanto para a quantificação do mesmo. Dessa forma, o deferimento da medida emergencial, sem ao menos a instauração do contraditório, revela-se prematura. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Citem-se e intimem-se. Campo Grande, 27 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010193-43.2013.403.6000 - LUIZ ANTONIO PIACENTINI (MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, determinação judicial para que a requerida exclua seu nome nos cadastros de inadimplentes e suspenda o protesto constante em seu nome. Alega, em breve síntese, que possuía um empréstimo junto à requerida, tendo procedido à regular quitação no valor de R\$ 9.608,00 (nove mil e seiscentos e oito reais). Contudo, a requerida manteve seu nome inscrito no SERASA e, também, o respectivo protesto. Diz que tomou ciência de tal fato quando teve negado pedido de empréstimo para a aquisição de materiais de construção, justamente pela negativação de seu nome tanto no SERASA, quanto no Cartório de Protestos. Quanto ao segundo contrato, no valor de R\$ 1.081,00 (mil e oitenta e um reais) afirma que não o contraiu, tratando-se de má-fé da requerida. Juntou os documentos de fl. 14/37. É o relato. Decido. Inicialmente, fixo a competência desta Vara Federal para o julgamento do feito. No mais, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Dos documentos contidos nos autos, constata-se que de fato o autor contraiu um empréstimo junto à requerida que foi aparentemente quitado

pelo valor de R\$ 9.608,00 (nove mil e seiscentos e oito reais), conforme se depreende do documento de fl. 28, não havendo, a priori, que se falar em inadimplência. Quanto ao segundo contrato de empréstimo, no valor de R\$ 1.081,00 (mil e oitenta e um reais), há que se levar em conta, ao menos neste momento inicial, o argumento relacionado à ausência de contratação, de modo que, por ora, diante das parcas informações contidas nos autos, mas, com os olhos voltados à legislação protetiva do consumidor - Código de Defesa do Consumidor -, constato a aparente verossimilhança da alegação. Desta forma, o pedido de exclusão do nome do autor junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido, visto que o fato da questão estar sub judice, impede a inscrição do nome do devedor naqueles cadastros, além do que, ao que indicam os documentos dos autos, o autor se encontra aparentemente em dia com suas obrigações contratuais. Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, o autor poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação por certo pode demorar e a inscrição de seu nome em tais cadastros causam notório prejuízo, pois o impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes descritos na inicial, incluindo-se o protesto de fl. 20, caso a inclusão tenha relação com o débito dos contratos objetos desta ação, ou que se abstenha de realizar tal ato. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 27 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010317-26.2013.403.6000 - NEIDE BRANDAO X CLEUSA BRANDAO DE MACEDO X NEUSA BRANDAO (PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de pensão militar, no posto de Segundo Tenente, nos termos do art. 7º e 28, da Lei 3.765/60 e Lei 2.579/55. Aduzem, as autoras, que são filhas do militar reformado pela Lei nº 2.579/55, também ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 13.07.1991, por embolia pulmonar arritmia cardíaca, doença que, inclusive, isenta os rendimentos do pagamento de Imposto de Renda. Dizem que pleitearam administrativamente o direito à pensão, contudo, houve uma conversão equivocada de seu direito, pois ele não se embasou na Lei 8.0589/90, conforme fundamentado pela requerida, mas nas Leis 3.765/60 e 2.579/55. Juntaram os documentos de fl. 20/42. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico, ao menos por ora, a presença de um dos requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida, notadamente a plausibilidade do direito invocado. Isto porque, nos termos da majoritária jurisprudência pátria, a questão litigiosa destes autos rege-se, a priori, pela legislação vigente à época do óbito do servidor no caso, a Lei 8.059/90 e não pela legislação vigente por ocasião de seu ingresso nas fileiras militares ou reforma. A Lei 8.059/90, em seu artigo 5º previa: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: ... III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.... As autoras, pelo que indicam os argumentos iniciais, são maiores e não são inválidas e, portanto, não estão incluídas no rol de dependentes contido na Legislação militar vigente à época do falecimento do militar instituidor da pensão, estando, então, ausente o primeiro requisito para a concessão da medida precária postulada. Ausente o primeiro requisito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 27 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010419-48.2013.403.6000 - SANDRA CRISTINA KIOMIDO MAIA (MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 00104194820134036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré proceda à sua exclusão do rol de médicos plantonistas do Pronto de Atendimento Médico (PAM) do seu Hospital Universitário. Narra, em suma, que é médica concursada na especialidade de Hematologia junto à FUFMS desde dezembro de 1994. Em janeiro do corrente ano, foi editada a Instrução de Serviço nº 15, que elaborou uma escala permanente de plantão para atuar no PAM do HU, na qual houve a inclusão do seu nome. Destaca que, em junho do corrente ano, ao responder formulário elaborado pela Administração do Hospital Universitário, assinalou que não tinha interesse em fazer plantões. Sustenta, no entanto, que as intercorrências cotidianas ocorridas no plantão, na maioria das vezes, não estão dentro do quadro de sua especialidade, de forma que a manutenção dessa situação implica riscos aos pacientes como para a higiene da requerente inclusive para os pacientes. Ainda, que a Resolução 1.451/95 do Conselho Federal de Medicina, prevê que a equipe integrante dos plantões médicos deve ser composta por especialidades distintas da sua (hematologista). Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do

Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não há como deferir a medida emergencial. Ao menos por ora, não há como afirmar que o fato de ser a autora médica especializada em hematologia a incompatibiliza com os atendimentos médicos emergenciais, que, de acordo com o narrado na inicial, são os serviços prestados no PAM do HU. Não há como ignorar o fato de que a autora é servidora pública e, antes do seu interesse pessoal, deve ser levado em conta o interesse público, um dos princípios basilares que devem nortear a Administração Pública. E, sabidamente, o Hospital Universitário, local de trabalho da demandante, é um dos poucos hospitais públicos de nossa cidade que atende às situações emergenciais. Logo, se entenderam os gestores pela necessidade de composição de um rol de plantonistas, no qual foi incluída a autora, presume-se que tal ato administrativo não possui qualquer ilegalidade ou irregularidade. Há de destacar, por fim, que a Resolução n. 1.451/95, prevê que a ala de urgência e emergência dos estabelecimentos de saúde possua, em sua composição, no mínimo, algumas especialidades, e não que outros especialistas não possam integrar os plantonistas. Vejamos: Artigo 2º - A equipe médica do Pronto Socorro deverá, em regime de plantão no local, ser constituída, no mínimo, por profissionais das seguintes áreas: -anestesiologia; -Clínica Médica; -Pediatria; -Cirurgia Geral; -Ortopedia. Não constada a verossimilhança das alegações, desnecessária a constatação do perigo da demora. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 26/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0000815-68.2010.403.6000 (2010.60.00.000815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-48.2003.403.6000 (2003.60.00.008437-2)) MARILENE FERNANDES BEATA (MS013162 - ANA LUCIA BEATA LACORTE) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. A prejudicial de mérito da prescrição confunde-se com o mérito e será com ele analisada, por ocasião da sentença. A nomeação à autoria (fl. 08) não merece prosperar, haja vista que a empresa e o segundo sócio também estão sendo executados de forma solidária, não havendo mais nenhum co-responsável a ser incluído no pólo passivo do feito. Fica esse pleito, então, indeferido. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a efetiva prática, por parte da embargante, de atos de gestão e administração da empresa ACL - Comércio e Representações LTDA, no período descrito no Acórdão do TCU, de fl. 08/11 (setembro de 1990 a março de 1991). Defiro a produção de prova testemunhal, designando a data de 09/12/2013 às 14:00 horas para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo legal. Intimem-se. Campo Grande, 03 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001192-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011102-27.2009.403.6000 (2009.60.00.011102-0)) ROZANGELA CAMARGO RODRIGUES - ME X ROZANGELA CAMARGO RODRIGUES (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Autos nº 0001192-39.2010.403.6000 Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargantes: ROSANGELA CAMARGO RODRIGUES - ME e outro Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO ROSANGELA CAMARGO RODRIGUES - ME e ROSANGELA CAMARGO RODRIGUES
interpuseram o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 98-108, afirmando que há omissão nessa decisão. Sustentam que, embora este Juízo tenha aceitado o argumento de que os contratos anteriores ao último que consolidou a dívida podem ter seus valores discutidos, nada mencionou sobre os juros remuneratórios cobrados nos contratos anteriores, bem como não se pronunciou acerca da abusividade e onerosidade da cobrança dos juros remuneratórios de 2,48% ao mês em relação ao contrato exequendo. Também restou omissa ao não estabelecer que encargos compõem a comissão de permanência [f. 118]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág.

155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. Este Juízo, sem incorrer em nenhuma contradição, omissão e obscuridade, considerou na sentença que as devedoras têm direito à discussão dos contratos anteriores que resultaram no contrato em execução. No entanto, entendeu que os juros remuneratórios, em todos os contratos, inclusive os anteriores, não podem ser considerados abusivos, conforme salientado na sentença recorrida. Na mesma sentença foi considerado, ainda, que a comissão de permanência pode ser exigida pelas instituições financeiras, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (recurso especial repetitivo), não podendo ser cobrada de maneira acumulada com correção monetária. Ainda segundo inúmeros julgados do STJ, o que deve ser afastado pelo Poder Judiciário são taxas de juros abusivas, tendo entendido este Juízo que, no presente caso, a abusividade restringe-se à cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%. Por fim, é possível constatar que o que pretendem as embargantes é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelas embargantes, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 98-108, mantendo os demais termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 02 de outubro de 2012.
JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004471-33.2010.403.6000 (2007.60.00.011433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011433-77.2007.403.6000 (2007.60.00.011433-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X YERANUHI ORONDJIAN(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN)

SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra YERANUHI ORONDJIAN e Outro, objetivando redução do valor executado. Argumenta, preliminarmente, a nulidade da citação, uma vez que a inicial não foi instruída com o demonstrativo de débito atualizado, trazendo graves prejuízos à sua defesa. No mérito, informa que a executada incluiu valores aparentemente indevidos, além de não ter especificado os critérios da correção monetária e dos juros. Apresentou os cálculos de f. 05. Intimada, a embargada apresentou a impugnação de f. 20-22, onde, após arguir a intempestividade dos embargos, destaca que não procedem as argumentações do embargante, seja porque deixou passar, sem manifestação, qualquer prazo para recurso e, ainda, porque a sentença reconheceu como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria judicial. Réplica de f. 50-51. A Contadoria apresentou os cálculos de f. 58-72 e de f. 85-94. É o relatório. Decido. Em que pesem serem os embargos à execução intempestivos, não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública. Passo, portanto, à apreciação da matéria posta. A sentença prolatada nos autos principais condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... a recalcular o valor do benefício recebido pela autora, de modo que os 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a pagar eventual diferença apurada nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Não houve condenação para que a pensão fosse majorada no seu percentual devido de 60% para 100%, já que regida pelo Decreto n. 83.080/79. O fato da sentença ter acolhido como correto o cálculo elaborado pela Contadoria judicial não impede que esse cálculo seja revisto na fase de liquidação, diante de quanto determinado no comando decisório da mesma sentença (onde não constou a determinação para a majoração do percentual contida no cálculo), para se evitar o enriquecimento ilícito. Desse modo, as diferenças devidas importam em R\$ 2.547,04 (incluídos os honorários advocatícios de R\$ 207,78), valor este atualizado até abril de 2010, conforme o cálculo de f. 89-91. Diante do exposto, acolho os presentes embargos opostos pelo INSS à execução da sentença prolatada nos autos em apenso, para determinar que a execução prossiga na importância de R\$ 2.547,04 (R\$ 2.339,27, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 207,78), valores estes atualizados até abril de 2010. Sem custas e sem honorários advocatícios, por ser a embargada beneficiária de Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e da conta de f. 89-91 para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000131-75.2012.403.6000 (2004.60.02.003647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003647-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X OZEIAS DIAS GRATIS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de OZÉIAS DIAS GRATIS, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que foi utilizado período de cálculo e índices maiores do efetivamente devido e base de cálculo integral para o mês de outubro de 1999, quando o correto são apenas 23 dias. Além disso, foi aplicado o percentual de 4,91% sobre os rendimentos, quando a diferença de reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente recebido de 26,48%, é de

1,88%.Apresenta o cálculo de f. 16-11.Não houve impugnação. É o relatório. Decido.Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não tendo havido impugnação, os presentes embargos devem ser acolhidos na sua totalidade.Ainda que assim não fosse, o cálculo apresentado pelo embargado apresente incongruências, tais como incluir períodos já atingidos pela prescrição, percentual superior ao efetivamente devido, que é de 1,88% e, ainda, utilizar como base de cálculo o mês de outubro de 1999 na sua integralidade, quando o correto é apenas o período de 23 dias desse mês.Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos, fixando a execução em R\$ 2.539,55, valor este atualizado até outubro de 2011.Translade-se cópia desta decisão e da conta apresentada pela embargante às f. 6-11 para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício requisitório respectivo. Sem custas, nem honorários, por ser o embargado beneficiário de Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0007972-87.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012442-98.2012.403.6000) MARIA APPARECIDA DA SILVEIRA BRAGA(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, porquanto não demonstrados os requisitos do 1 do art. 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Campo Grande, 26 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010754-67.2013.403.6000 (2004.60.00.000468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-45.2004.403.6000 (2004.60.00.000468-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ODAIR JOSE TOSATTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000541-61.1997.403.6000 (97.0000541-0) - CARMELITA NASCIMENTO FANFA RIBAS(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X ROBERTO ALBANO PETRY FANFA RIBAS(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CONSTRUCOM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0007117-31.2001.403.6000 (2001.60.00.007117-4) - CLAUDETE ALEXANDRE DA SILVA(MS008163 - MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENT. TIPO AAUTOS N 0007117-31.2001.403.6000Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: CLAUDETE ALEXANDRE DA SILVAEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇACLAUDETE ALEXANDRE DA SILVA ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: (1) a declaração de nulidade da citação por edital ocorrida na ação monitória promovida contra ela; (b) a declaração de nulidade da penhora efetiva nos autos em apenso; (c) a redução do valor executado, limitando-se os juros remuneratórios a 12% ao ano e da multa a 2% do saldo devedor; e (d) a compensação dos valores pagos indevidamente.Afirma que sua citação no processo de execução, autos em apenso, é nula, por ter sido realizada via editalícia e tem residência fixa e certa. Também a penhora efetivada naquele processo é nula, porque já tinha vendido para Magid Jorge Júnior o imóvel penhorado e também porque não tem nenhum outro imóvel em seu nome. O título executivo invocado pela exequente não é certo, líquido e exigível. O contrato em execução prevê juros mensais que extrapolam os limites legais. Além disso, estão sendo cobrados juros moratórios superiores ao percentual de 1% ao ano, com possibilidade de capitalização diária. É nula, também, a cláusula que prevê multa de 10% (f. 2-21).A embargada apresentou a impugnação de f. 60-72, alegando que não houve qualquer irregularidade na citação por edital, visto que a embargante não foi encontrada pelo Oficial de Justiça no endereço declinado por ela no contrato em

execução. A penhora realizada nos autos do processo em apenso é válida, porque a embargante não trouxe qualquer documento que comprovasse a suposta venda do imóvel. O título que instruiu a inicial da monitoria tem todos os requisitos de validade. Não está exigindo taxa de juros superior àquela contratada. Limitou-se a cobrar o que foi pactuado livremente pelas partes, com base, ainda, em autorização do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, órgãos que ditam as normas do crédito bancário. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Foi realizada audiência de conciliação às f. 87 e 107, que resultou infrutífera. Despacho saneador à f. 111, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 206-220, manifestando-se somente a CEF às f. 223-224. É o relatório. Decido. A CEF indicou, na inicial da ação monitoria, autos em apenso, como endereço da embargante o mesmo que ela informou por ocasião da assinatura do contrato em questão, conforme se infere do documento de f. 9 dos autos em apenso. Em diligência realizada no endereço mencionado, o Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária não encontrou a embargante, certificando que a mesma havia se mudado para endereço incerto, consoante defluiu da certidão de f. 32 dos autos em apenso. Desse modo, a CEF requereu a citação da executada por meio de edital (f. 34 dos autos em apenso). Somente após a efetivação da penhora na ação monitoria é que a executada espontaneamente ingressou nos autos (f. 56). Assim, não vislumbro qualquer vício de nulidade no ato de citação da embargante, até porque o ato não lhe trouxe qualquer prejuízo, tendo apresentado, sem nenhuma dificuldade, os presentes embargos à execução. Já a alegação de nulidade da penhora deve ser acolhida, porquanto a embargante vendeu o imóvel em apreço para Magid Jorge Júnior, conforme comprova o documento de f. 29. A ação monitoria em questão está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de R\$ 300,00, firmado em 01/02/1995, conforme defluiu dos documentos de f. 9-10, contrato esse pelo qual a embargante obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente titularizada por ela. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque a embargante não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. A embargante, em sua peça de defesa, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**(...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Quanto a eventual excesso no percentual dos juros de mora, não assiste razão à embargante. Os juros moratórios estão sendo cobrados no percentual de 1% ao mês ou 12% ao ano, conforme previsto no contrato em foco, não existindo lei que imponha limitação, aos bancos, de taxa de juros moratórios em 6% ao ano. Da mesma forma, não se vislumbra nenhuma abusividade em relação à cobrança de multa contratual, até porque, consoante o demonstrativo de f. 27 dos autos em apenso, a exequente não está cobrando multa contratual. Ante o exposto,

julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0006581-88.1999.403.6000, para o fim de declarar a nulidade do ato de penhora realizado nos autos em apenso, por não mais pertencer à executada, determinando o levantamento de tal ônus. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 27 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005931-95.1986.403.6000 (00.0005931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSEANE APARECIDA ZAKINTHINOS DE ALMEIDA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA) X EDSON DONIZETI CARLOS DE ALMEIDA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA)

Nos termos do parágrafo único do artigo 670, do Código de Processo Civil, intimem-se os executados para se manifestarem sobre o pedido de alienação dos bens indicados à f. 330, no prazo de dez dias.

0000828-04.2009.403.6000 (2009.60.00.000828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JADER POMPEU MENDES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 04 de 11 de 2013 às 15h, 00 min, mesa _2_, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0008898-10.2009.403.6000 (2009.60.00.008898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PAULO CESAR COELHO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de 11 de 2013 às 13h, 00 min, mesa _1_, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0008970-94.2009.403.6000 (2009.60.00.008970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HERONILDO DOS SANTOS - ESPOLIO X DALVINA DOS PASSOS DE OLIVEIRA CARVALHO(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de 11 de 2013 às 14h, 00 min, mesa _1_, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0001068-56.2010.403.6000 (2010.60.00.001068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X GILMAR DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 04 de 11 de 2013 às 17h, 00 min, mesa _1_, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0002391-96.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALICE DE JESUS DIAS DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 04 de novembro de 2013, às 14h, 30min, mesa 3, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0002502-80.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X ELOISA RAMOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 04 de novembro de 2013, às 16h, 00min, mesa 3, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0002839-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X LUIZ CARLOS FREITAS BRANDAO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 04 de 11 de

2013 às 13h, 00min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0004857-63.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS EUGENIO FIDELIS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 04 de novembro de 2013, às 17h, 00min, mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0007525-07.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAROLINA FELIX RAMOS EDUARDO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 05 de novembro de 2013, às 13h, 30min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0007881-02.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AZIZE ZAROUR

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 04 de 11 de 2013 às 14h, 00 min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012731-02.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIOVANA ROBERTA PANIAGUA ZANARDI MATA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se.P.R.I.C.

0012879-13.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ACACIO VIEIRA PEREIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de novembro de 2013, às 17h, 00min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0004865-06.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILIA DE SOUZA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 05 de novembro de 2013, às 12h, 30min, mesa 1, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0006069-85.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA CATALANO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 05 de novembro de 2013, às 14h, 30min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0006311-44.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDUARDO DE AZEVEDO SIQUEIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 05 de novembro de 2013, às 16h, 00min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP,

0009192-91.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HUMBELINA MORAIS DE LIMA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de novembro de 2013, às 15h, 30min, mesa 1, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009362-63.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ANGELA IZABEL CHAVES GUIMARAES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de novembro de 2013, às 12h, 30min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009364-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X VALTENIO DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de novembro de 2013, às 13h, 30min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009390-31.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA ELIDA VEIS SOUZA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de novembro de 2013, às 14h, 00min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0010067-61.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X EDMILSON ESTRA FEITOSA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de novembro de 2013, às 13h, 30min, mesa 3, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0011937-44.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE ROBERTO DE MELLO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de novembro de 2013, às 13h, 00min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000559-57.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DEOCLECIO PEDREIRA DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 04 de 11 de 2013 às 15h, 30 min, mesa _1_, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0003232-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADELINA NUNES DA ROCHA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 04 de 11 de 2013 às 15h, 00min, mesa _4_, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0004194-46.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X GUILHERME HERRERA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 04 de 11 de 2013 às 13h, 30min, mesa _5_, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009393-49.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ADEJAIR NABHAN DE OLIVEIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de novembro de 2013, às 15h, 30min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009656-81.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ELCIO MARTINS
Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de novembro de 2013, às 17h, 00min, mesa 2, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0010898-75.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DEBORA FERNANDES
Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de novembro de 2013, às 14h, 30min, mesa 3, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0010899-60.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HEBER RIQUETI RODRIGUES
Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de novembro de 2013, às 15h, 00min, mesa 3, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0011345-63.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATO AUGUSTO DA SILVA LEITE
Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de novembro de 2013, às 16h, 30min, mesa 3, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0011380-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X TANIA ROSANE SOARES BARCELLOS - espolio X ALESSANDRA SOARES BARCELLOS
Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de novembro de 2013, às 17h, 30min, mesa 3, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012844-82.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0000038-78.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN
Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 04 de 11 de 2013 às 13h, 00 min, mesa _1_, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP

0000480-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE EUGENIO LEGUISAMON
Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 04 de 11 de 2013 às 15h, 00 min, mesa _1_, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000759-30.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERIMAR HILDEBRANDO
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0000774-96.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS
SENTENÇA: Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A petição do exequente atesta que o processo

de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0009830-56.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RAUL CANAL

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0009948-32.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003208-05.2006.403.6000 (2006.60.00.003208-7) - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS (MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001769-12.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-83.2011.403.6201) UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE ALVES PEREIRA FILHO (MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES)

A UNIÃO FEDERAL interpôs a presente impugnação do direito à assistência judiciária em face de JOSÉ ALVES FERREIRA FILHO, sob o fundamento de que o impugnado percebe quantia superior a R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), que é o limite de isenção de imposto de renda e deve ser, no seu entender, o valor máximo percebido pelo jurisdicionado para a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Saliencia que o critério de renda de 10 salários mínimos não é razoável, haja vista que o impugnado recebe rendimentos bem superiores ao da esmagadora maioria da população, que lhe garantem boas condições de vida, com estabilidade e possibilidade de planejamento a longo prazo. Instado a se manifestar, o impugnado deixou transcorrer o prazo in albis. É um breve relato. Decido. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Segue entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante. II - No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 17) e do documento de fl. 23, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante. III - Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário. ...VI - Agravo de instrumento da parte autora provido. AG 200603000578277 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271191 - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:14/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal

declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. AGA 200900602112 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1172972 - QUINTA TURMA - DJE DATA:07/12/2009 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTRATO COM GRAVAME HIPOTECÁRIO. COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado. - É inadmissível o reexame de fatos em recurso especial. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Agravo no agravo de instrumento não provido. EEAEAG 200702206781 EEAEAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:11/11/2009 Os julgados colacionados corroboram o entendimento aqui manifestado, no sentido de que compete à impugnante, no caso, a União, o ônus de demonstrar, por prova cabal, que o impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. Entretanto, verifico que ela não de desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente hipóteses que ilidissem a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas não comprovam que ele possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Frise-se que o valor da remuneração do impugnado não se mostra demasiado alto, mormente para manter a sobrevivência digna de sua família, já que é casado. Ademais, o fato de ele possuir empréstimos em seu nome reforça a situação de hipossuficiência econômica, pois indica que o impugnado tem que recorrer a empréstimos bancários para promover o sustento de seus familiares ou, no mínimo, para melhorar a condição de vida destes. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Campo Grande, 27 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

INTERDITO PROIBITORIO

0005012-61.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-76.2013.403.6000) CELINA FERREIRA CORREA (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1441 - FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

A Funai opôs os presentes embargos de declaração (f.171/174-v) contra a decisão de f.153-157. Alega que a decisão objurgada apresenta omissão sobre a parte da Fazenda Furna da Estrela já ocupada por indígenas e nela mantidos segundo decisão transitada em julgado nos autos da ação de manutenção da posse n. 0002532-67.2000.403.6000; aduz, ainda, a existência de contradição da decisão embargada ao considerar indígenas da etnia Terena como tutelados pela Funai, não devendo, portanto, ser mantida a imposição de multa pecuniária à embargante em caso de descumprimento da liminar concedida. A União, às f.180-194, interpôs agravo de instrumento contra a decisão de f.153-157 e requereu a reconsideração da decisão agravada. Instada a se manifestar sobre os embargos apresentados, a autora apresentou contrarrazões às f.196-198, aduzindo que o julgado é claro e nele não há qualquer contradição, não havendo dúvidas acerca de sua posse sobre a Fazenda Furna da Estrela. Às f. 200 determinou-se a Consulta de Prevenção Automatizada em relação aos autos n. 0002532-67.2000.403.6000, para fins de verificação de eventual coisa julgada material. Foram juntadas cópias dos documentos solicitados (f.204-285). Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.(...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. A Funai insurge-se contra a decisão que, deferindo a liminar pleiteada, determinou a abstenção da Comunidade Indígena Terena Reserva Buriti de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho na Fazenda Furna Estrela. Sustenta que houve contradição na fixação da multa a ser suportada solidariamente pela Funai e pela

Comunidade Indígena Terena Reserva Buriti, uma vez que, ao contrário do exposto na decisão recorrida, não pode ser presumida conduta que viole a ordem por parte da Funai, que não é tutora dos índios e nem possui relação contratual com eles, de modo a ensejar sua eventual responsabilidade por descumprimento da tutela de urgência deferida. De fato, vislumbra-se contradição na decisão recorrida. A contradição reside no fato de ter sido fixado multa à FUNAI, para o caso de não cumprimento da liminar deferida, já que se trata de determinação a ser cumprida pela Comunidade Indígena requerida e não, em princípio, qualquer indício de que a autarquia federal requerida esteja realizando condutas que violem a ordem judicial. Além disso, a aplicação da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, deve, necessariamente, decorrer de ato já praticado e, no caso, nem há notícia de resistência ao cumprimento da medida liminar. Por outro lado, se eventualmente forem constatados atos atentatórios ao exercício da jurisdição ou verdadeiros embaraços ao cumprimento de tal decisão judicial, cometidos pelas partes ou por membros de entidades envolvidas no feito, nada impedirá a fixação da multa do art. 14, parágrafo único, do CPC ou de multa-diária prevista no art. 461, 4º, do CPC, especificando-se as condutas sancionadas, bem como os agentes responsáveis pelo seu pagamento. Ademais, verifico ser procedente, ainda, a alegação de existência de omissão sobre a parte da Fazenda Furna da Estrela já ocupada por indígenas e nela mantidos segundo decisão transitada em julgado nos autos da ação de manutenção da posse n. 0002532-67.2000.403.6000. Ora, os documentos juntados às f. 204-285 demonstram o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região na ação nº 0002532-67.2000.403.6000, que julgou improcedente aquela ação de manutenção de posse ajuizada pela ora autora. Ademais, em sede de cumprimento de sentença, o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ratifica o entendimento de que a autora deve permanecer na posse tão somente da área não identificada como Terra Indígena Buriti, ou seja, local cuja propriedade e posse indígenas foram reconhecidas judicialmente. Nesses termos, resta clara a omissão da decisão embargada, já que não houve menção à sua não aplicação àquela porção territorial. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela Funai, para o fim de tornar esta parte integrante da decisão f. 153-157, alterando a parte dispositiva da seguinte forma: Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à Comunidade Indígena Terena Reserva Buriti que se abstenha de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho na Fazenda Furna da Estrela, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, com exceção da área da Fazenda mencionada onde índios permaneceram por força do que foi decidido na ação nº 0002532-67.2000.403.6000, bem como à União e à Funai que tomem as providências necessárias para que atos de turbação ou esbulho da posse do imóvel não ocorram. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Intimem-se. Citem-se. Fica reaberto o prazo recursal. Intimem-se. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal, informando acerca desta decisão, para que se proceda nos termos do art. 529 do CPC, tendo em vista restar prejudicado o pedido feito no Agravo de Instrumento interposto pela União às f. 180-194. Campo Grande-MS, 27/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal ATO ODINATÓRIO DE F. 370: Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0008877-29.2012.403.6000 - PAULO MARCOS ESSELIN (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO IFMS/MS
Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar na Secretaria desta Vara Federal os 21 (vinte e um) DVDs contendo a integralidade do backup efetuado na máquina brg 946FCYV.

0008083-71.2013.403.6000 - PRISCILLA TOMIKAWA DA SILVA (MS016328 - ANTONIO ROBERTO ZANINI) X DIRETOR DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL

Julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual por parte da impetrante, conforme informa na petição juntada às f. 149/151. Custas na forma da Lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0010504-34.2013.403.6000 - BENILCE ARAUJO LOURENCO MAGALHAES (MS016894 - GERUSA ACOSTA GOMES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Benilce Araújo Lourenço Magalhães impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em que objetiva a concessão de liminar determinando a nomeação da impetrante no cargo de Técnico Administrativo em Educação/Assistente em Administração Classe D, obedecendo à ordem de classificação. Sustenta que foi aprovada para o cargo acima descrito em 6º lugar dentre os concorrentes para as vagas destinadas às pessoas com deficiência. Afirma que, inicialmente, havia no edital a disponibilização de 41 vagas para ampla concorrência e, conforme o item 3.5.2 do Edital, 5% das vagas foram destinadas às pessoas com deficiência, ou seja, 2 vagas. Afirma que as Portarias expedidas pela Reitora da

FUFMS preencheram 82 vagas para ampla concorrência e houve nomeação de candidatos com deficiência até o 3º colocado. Ocorre que foi aberto novo Edital da Progep de 12/06/2013 que abre 20 vagas para o mesmo para ampla concorrência, com reserva de 2 vagas para pessoas com deficiência. Aduz que a ilegalidade decorre da abertura de novo edital que contemple vagas destinadas a pessoas com deficiência, enquanto não foram nomeadas todas as pessoas com deficiência aprovadas no concurso anterior, embora as vagas de ampla concorrência tenham sido preenchidas em sua integralidade por todos os aprovados naquele certame. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não merece ser acolhido o pleito liminar da impetrante. Decorre do Edital Reitoria nº 06, de 28 de dezembro de 2011, juntado às f.16-35, que foram reservadas 5% (cinco por cento) das vagas destinadas a cada cargo, às pessoas com deficiência - conforme item 3.5.2. Conforme se constata à f.30, como afirmado pela impetrante, foram disponibilizadas 41 vagas para ampla concorrência para o cargo de Assistente em Administração e reservadas 2 vagas para pessoas com deficiência. Afirma, ainda, que as Portarias expedidas pela Reitora da FUFMS preencheram 82 vagas para ampla concorrência e houve nomeação de candidatos com deficiência até o 3º colocado. Ora, o fato de a Administração Pública ter nomeado todos os candidatos aprovados para ampla concorrência além das vagas inicialmente oferecidas, se trata de discricionariedade do Administrador, de modo que não gera a obrigação de proceder da mesma forma em relação aos aprovados no mesmo concurso além das vagas oferecidas para pessoas com deficiência. Assim, verifica-se, a princípio, que a Comissão Organizadora do Concurso apenas cumpriu o Edital, cuja vinculação é obrigatória. O princípio da isonomia só obriga a Administração Pública a nomear candidatos deficientes na proporção de reservas fixada no edital e desde que os candidatos tenham sido aprovados dentro das vagas a eles destinadas. No presente caso, não vislumbro, em princípio, qualquer violação à Constituição Federal, às leis 7.853/89 e 8.112/90, ou ao Decreto nº 3.298/99 em razão da publicação do Edital Progep nº 24, de 12/06/2013 sem que a impetrante tenha sido nomeada no cargo em razão do concurso público para o qual foi aprovada, mas fora do número de vagas destinadas a pessoas com deficiência. Logo, ausente o *fumus boni iuris*, desnecessária a análise da existência do *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande (MS), 25 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010597-94.2013.403.6000 - CHADYA BRUNA DELMONDES REIS(GO030662 - NEWTON EMERSON BELLUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a impetrante para retificar, no prazo de cinco dias, o polo passivo da presente ação, indicando corretamente a autoridade impetrada de fato responsável pelo ato que combate. Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003234-66.2007.403.6000 (2007.60.00.003234-1) - EVERTON MARIO GRIZZA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) SENTENÇA EVERTON MARIO GRIZZA ingressou com a presente ação cautelar contra a CEF e a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a exclusão ou que as requeridas se abstenham de incluir seu nome nos cadastros negativos de crédito. Narra que, em 07/12/2001, firmou com a primeira requerida contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), o qual foi regularmente cumprido durante seu curso de graduação e nos 12 (doze) meses que se seguiram à sua conclusão. Afirma, porém, que, após esse período, recebeu comunicação no sentido de que a prestação passaria para R\$ 332,75 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), sem maiores explicações. Saliencia ser-lhe impossível continuar pagando as parcelas do financiamento, tendo em vista que compromete grande parte de sua renda atual. Requereu a concessão de justiça gratuita. Juntou os documentos de f.9-22. Emendou a inicial às f.29, pleiteando a inclusão da União no pólo passivo desta demanda. Foi admitida a emenda à inicial. O pedido de liminar foi deferido às f. 30-32, autorizando-se os depósitos das parcelas periódicas controversas. A CEF contestou às f.42-47, aduzindo que a inclusão do nome do inadimplente em órgãos de proteção ao crédito é direito do credor reconhecido pelo art. 43, 4º, da Lei n. 8078/90 e, no presente caso, a dívida do estudante perfez até a data de 09/10/2007 o total de R\$13.352,23 (treze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos). A União contestou às f.57-66, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a presente ação, vez que o contrato em questão foi firmado entre o autor e a CEF, sendo que, nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, tal matéria não atrai legitimidade da

União. No mérito, sustenta que o contrato de FIES possui particularidades, de modo que todos os encargos impostos ao estudante têm fulcro legal, sendo que a inclusão do nome do autor no cadastro de devedores é consequência de seu inadimplemento. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da União, uma vez que a gestão do FIES compete à CEF e ao Ministério da Educação e Cultura, nos termos dos artigos 3º e 5º da Lei n. 10.260/2001. Além disso, consoante o disposto no artigo 5º mencionado, os juros dos contratos do FIES são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Por essas razões, a União também deve figurar no polo passivo desta ação. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas, sim, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em provimento inócua e inútil. (...) Enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 1983, pp. 356-7). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris (obra acima citada, p. 366). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. No caso em apreço, vislumbro a plausibilidade do direito material. É que a dívida em questão é referente a contrato de FIES em que o autor questiona os critérios de cálculos do reajuste. Desse modo, estando sub judice a questão acerca da legalidade dos encargos impostos pelo contrato em questão, deve ser suspensa a inscrição dessa dívida no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, está demonstrada a existência do perigo da demora, visto que há risco de dano para o requerente, enquanto aguardar o resultado final do processo principal, por ser certo que o fato vem lhe causando prejuízos diversos, em razão da limitação de seu crédito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar que as requeridas se abstenham de incluir ou excluam o nome do autor do cadastro de inadimplentes, com relação à inserção feita em razão do contrato de FIES n. 07.2054.185.0003555-75, até o julgamento definitivo da ação principal, tendo em vista estarem demonstrados, no caso em tela, a plausibilidade do direito material e o perigo da demora, requisitos específicos das ações cautelares, com fundamento no artigo 798, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Os honorários advocatícios serão determinados na ação principal. Sem custas processuais. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0004561-41.2010.403.6000 (2000.60.00.002130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-83.2000.403.6000 (2000.60.00.002130-0)) JOAO BORGES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Tendo em vista a Certidão de f. 210, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando cópia da sentença e do trânsito em julgado para o processo principal e arquivem-se.

0010438-54.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-16.2013.403.6000) ALESSANDRO KLIDZIO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, onde pretende o requerente que provimento judicial para que a requerida não instaure processo administrativo previsto no art. 26 7º, da Lei 9.514/97, bem como que se abstenha de inscrever o seu nome nos cadastros restritivos de crédito ou outra medida referente à cobrança das prestações n. 81464081366. Narra, em suma, que em 27/06/2013, ajuizou ação de consignação em pagamento para depositar o valor das prestações de seu financiamento habitacional, visto que a requerida emitiu o valor da prestação de n. 90 no valor de R\$ 790,11 (setecentos e noventa reais e onze centavos), quando o correto seria R\$ 583,84 (quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos). E, por tal razão, depositou judicialmente o valor das suas prestações. Logo, entende que não pode ser penalizado com quaisquer medidas decorrentes de ação de cobrança. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. São requisitos para a concessão de medida liminar a presença de dois requisitos indispensáveis, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus

boni iuris), bem como o perigo da demora. No presente caso, constato a existência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, eis que o autor, de acordo com o documento de f. 40 da ação n. 0006567-16.2013.403.6000, procedeu ao depósito judicial da prestação n. 90 do seu contrato habitacional. Logo, considerando que a controvérsia limita-se tão somente ao valor cobrado naquela única prestação, e que, ainda que não no valor cobrado pela CEF, há depósito de valor expressivo de tal obrigação, o que demonstra a boa fé do requerente, entendo que o mesmo não deva sofrer conseqüências pelo não pagamento de tal prestação. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a requerida se abstenha de incluir o nome do requerente em cadastros restritivos de crédito, bem como não deflagre quaisquer procedimentos extrajudiciais, desde que relacionados à prestação de n. 90 (noventa) do contrato de mútuo n. 8.1464.0801.366-2. Defiro, ainda, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Em tempo, apensem-se os presentes autos à ação consignatória n. 0006567-16.2013.403.6000. Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006744-39.1997.403.6000 (97.0006744-0) - TADAYUKI SAITO(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X TADAYUKI SAITO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXEQUENTES: TADAYUKI SAITO E OUTRO EXECUTADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, na qual objetiva, em breve relato, afastar suposto excesso na execução proposta por Tadayuki Saito e Cleide Maria Dutra da Silva. Argumenta, para tanto, que a presente exceção versa sobre os limites da coisa julgada, com reflexo em direito indisponível - o patrimônio público - conhecível de ofício pelo magistrado. Salienta que a conta apresentada pelos exequentes contém índice de correção diverso do constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, juros de mora superiores ao estabelecidos na sentença e honorários advocatícios com aplicação de juros e índice de atualização diverso do já referido Manual. No seu entender, tais questões violam a coisa julgada, razão pela qual pede o afastamento do excesso, para o fim de declarar como devido o valor de R\$ 192.739,57 (cento e noventa e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Juntou os documentos de fl. 159/168. Instados a se manifestar sobre a referida exceção, os exequentes pugnaram pela sua improcedência, já que ela foi interposta após o prazo dos embargos à execução, bem como porque ela não contempla questões conhecíveis de ofício pelo Juízo, mas visa apenas discutir valores. Pediu a expedição imediata de ofício requisitório. É o relato. Decido. Apesar do instituto da exceção de pré-executividade não estar previsto explicitamente no Código de Processo Civil, pode ser ele utilizado para alegar falta de título executivo, ou nulidade evidente dele e pagamento, transação ou quitação total da dívida; ou seja, nos casos que envolvam matérias que o juiz possa conhecer de ofício, sem provocação da parte. No caso dos autos, apesar de o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não ter apresentado os competentes embargos à execução no prazo previsto pela legislação processual civil, vem este arguir incorreção na conta apresentada em juízo, já que não foram obedecidos os parâmetros fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Comparando os argumentos e a relação de créditos apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fl. 159/168, que acompanharam a exceção de pré-executividade, com o cálculo apresentado pelos exequentes às fl. 150, sem necessidade de dilação probatória, constata-se a inclusão nesta última conta, de índices e juros de mora muito superiores aos da condenação, bem como aplicação de juros e índices equivocados no que se refere aos honorários advocatícios, em notória desobediência ao Manual em questão. Assim, ainda que não tenha sido proposto embargos à execução, a aplicação de índices diversos dos aplicados pelo referido Manual se trata de questão de ordem pública, que visa atingir a todos que na mesma situação fática se encontram, não fazendo sentido excepcionar-se sua aplicação sob o argumento de não apresentação de embargos à execução. Ademais, a não aplicação dos índices corretos e adequados implica em locupletamento ilícito, já que estaria dando ensejo a enriquecimento sem causa. Resta, portanto, satisfatoriamente comprovado nos autos, que o crédito exequendo, ao qual foi oposta exceção de pré-executividade, encontra-se notoriamente equivocado de acordo com os parâmetros previstos pelo referido Manual, de aplicação obrigatória para todas as esferas do Judiciário Federal. Portanto, a via escolhida é a adequada para a diminuição do valor executado, pelo que a Exceção de Pré-Executividade, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve ser deferida. Diante do exposto, acolhendo a Exceção de Pré-Executividade de fl. 155/158, determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 193.449,43 (R\$ 192.739,57 relativo ao valor principal, e R\$ 709,86, dos honorários advocatícios), atualizado em 31 de julho de 2012. Expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos. Intimem-se. Campo Grande, 30 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012548-75.2003.403.6000 (2003.60.00.012548-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-47.2003.403.6000 (2003.60.00.005249-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVETE CASTRO OUTEIRO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVETE CASTRO OUTEIRO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

Defiro o pedido de f. 147.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Após, não havendo manifestação, intime-se a CEF para que dê prosseguimento aos autos, no prazo de cinco dias

0004626-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 04 de novembro de 2013, às 16h, 30min, mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0010368-18.2005.403.6000 (2005.60.00.010368-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-09.2004.403.6000 (2004.60.00.003361-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GIOCONDO PEREIRA DE SOUZA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X VANUSA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOCONDO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANUSA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA

Ato ordinatório: Intimação da requerente (Caixa) para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 249.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Anaurilândia/MS..

0013916-12.2009.403.6000 (2009.60.00.013916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de novembro de 2013, às 13h, 30min, mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0014448-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014448-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RONAL CHAVES MERCADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONAL CHAVES MERCADO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 06 de novembro de 2013, às 16h, 00min, mesa 5, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012940-15.2003.403.6000 (2003.60.00.012940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SOLANGE VIEIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Fica intimado o exequente, para no prazo de dez dias, apresentar valor atualizado do débito.

0001597-75.2010.403.6000 (2010.60.00.001597-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X APARECIDO CARLOS FERREIRA

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012451-31.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SONIA MARIA RIBEIRO

GONCALVES X ELIAS MARIANO DE MEDEIROS(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em que pretende ser reintegrado na posse do imóvel descrito na inicial, de sua propriedade, objeto de invasão pela requerida SÔNIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES. Alega que o lote em questão havia sido destinado a José Ferreira Neves, contudo, com o falecimento deste, a requerida, em flagrante desrespeito aos dispositivos legais, deliberadamente invadiu e está ocupando irregularmente a parcela, fato que caracteriza o esbulho possessório. Informa que, constatada a ocupação irregular, buscou-se a desocupação amigável, o que não foi possível. Salienta deter o domínio do lote em questão e diz que não pode admitir que a parcela permaneça indevidamente ocupada, notadamente quando há outras pessoas na fila de espera por um lote de reforma agrária. Afirma que permitir a situação atual é desvirtuar a finalidade da desapropriação para fins de reforma agrária. Em sede de contestação, a requerida pede a inclusão de seu companheiro Elias Mariano de Medeiros no pólo passivo da demanda. No mérito, afirma que ingressou na parcela de boa-fé, fato que impede a concessão da medida liminar, além do que sustenta que o INCRA sabia da ocupação, tendo lhe informado que deveria aguardar no imóvel a decisão do órgão sobre sua regularização. Salienta que se trata de posse justa, de modo que a liminar deve ser, no seu entender, negada. É o relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Os documentos que instruem os autos (ff. 9-22) demonstram a titularidade da área em questão e comprovam, a priori, os fatos alegados na inicial. Deveras, o Decreto n. 59.428/66 dispõe: Art. 64. As parcelas em projetos e colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preenchem as seguintes condições: I - Não sejam: a) proprietários de terreno rural; b) proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio; c) funcionários públicos e autárquicos, civis e militares da administração federal, estadual ou municipal. II - Exerçam, ou queiram efetivamente exercer, atividades agrárias e tenham comprovada vocação para seu exercício. III - Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; IV - Possuam boa sanidade física e mental e bons antecedentes; V - Demonstrem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada. (...) Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. O conjunto fático trazido em sede de contestação demanda produção de prova, a fim de demonstrar a ausência de má-fé na ocupação, de modo que, a priori, a ocupação mostra-se injusta, a justificar a concessão da medida liminar buscada na inicial. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar o direito do INCRA de reaver a posse direta de seu imóvel. Restou suficientemente demonstrado que a requerida e seu companheiro estão em situação de esbulho, já que foram devidamente notificados para desocupar o lote (fl. 26/27). Presentes, portanto, os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Posto isso, defiro o pedido de liminar e determino a reintegração do INCRA na posse no imóvel descrito na inicial (Parcela 53, do Projeto de Assentamento Palmeira, Município de Rio Nioaque/MS), independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Finalmente, admito a inclusão do companheiro da autora, ELIAS MARIANO DE MEDEIROS no pólo passivo da presente demanda. Cite-se e intime-se. Ao SEDI. Campo Grande, 14 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ATO ORDINATÓRIO DE F. 99: Intimação do INCRA sobre a expedição da Carta Precatória de n. 133/2013 SD02, para a Comarca de Nioaque/MS, a fim de que recolha as custas e diligências necessárias para seu cumprimento. Após comprovado o referido recolhimento a Carta Precatória será enviada por este Juízo ao Juízo Deprecado.

0004725-35.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X PERICLES ANDERSON DE SOUZA

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.

0011567-31.2012.403.6000 - H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013619 - CILIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO

NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2684

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 1098, cancelo a audiência de videoconferência designada para o dia 06/11/2013, às 15:45 hs, que seria realizada com a Subseção Judiciária de Dourados - MS. Fica mantida a audiência designada para o mesmo dia (06/11/2013), às 14:40 hs.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2866

EMBARGOS A EXECUCAO

0015050-74.2009.403.6000 (2009.60.00.015050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-33.2003.403.6000 (2003.60.00.009117-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 0015050-74.2009.4.03.6000 Embargante: UNIÃO Embargado: JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA E LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (sentença em Mandado de Segurança n. 0009117-33.2003.403.6000), em que a embargante alega, em preliminar, a inexigibilidade do título e, no mérito, excesso de execução num total de R\$ 6.234,96 (seis mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme cálculo detalhado elaborado pela Receita Federal nos autos principais. Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 09/11, alegando que seu cálculo foi elaborado no sítio do BACEN, conforme fixado na sentença, utilizando-se, inclusive, os mesmos índices de correção da Receita Federal. Instadas as partes a especificarem provas, tanto a embargante quanto os embargados requereram a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 14/16). Indeferido o pedido, a União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 22). Ante os novos cálculos apresentados pelos embargados (fls. 33/35), a União foi intimada para retificar o valor da causa (fls. 37/38), mantendo-se inerte. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Inicialmente, afasto a preliminar de inexigibilidade do título exequendo, haja vista ser perfeitamente possível a execução nos autos da ação mandamental, na qual se busca o ressarcimento de valores posteriores à impetração: ... não há afronta às Súmulas nº 269 e 271 do Colendo STF a propositura de execução nos autos de ação mandamental onde se busca o ressarcimento de valores descontados entre a impetração e o cumprimento da sentença proferida nos autos do mandamus. 5. Não se descarta o enunciado da Súmula 269 do Colendo STF que dispõe: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e, igualmente prevê a Súmula 217, também do STF que a Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via própria. 6. Assim, em tese, nada impede a execução dos valores descontados a título de contribuição para o PSS entre a data impetração

e a data de sua cessação. (Apelação Cível 522418. TRF5. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJE de 15/03/2012 - Página: 351). Ademais, tal medida se justifica tanto para resguardar o prestígio do órgão judicial com a efetivação de seus comandos, como para obrigar o sujeito passivo porventura inerte à determinação mandamental. Passo a análise do mérito. Trata-se de execução de sentença, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0009117-33.2003.403.6000, que determinou à União a devolução dos valores recolhidos pelos embargados a título de imposto de renda sobre valores resgatados de contribuições pessoais, recolhidos a partir de sua intimação da decisão concessiva da liminar, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme sentença cujo dispositivo ora transcrevo:(...) Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre o valor resgatado a título de contribuições pessoais, vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, pelos impetrantes, devolvendo-lhe os valores recolhidos a partir de sua intimação da decisão concessiva da liminar, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação pelos impetrantes, o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau, conforme ementa que segue: EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SISTEL - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. 1. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter de indenização, o valor de benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 72 da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95. 2. Somente é inexistente o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que de 01.01.89 até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a coibir a dupla incidência fiscal. 3. Precedentes. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação (...). Os exequentes/embargados apresentaram os cálculos de seus créditos, apontando os valores de R\$ 4.104,79 (quatro mil cento e quatro reais e setenta e nove centavos) para Jose Rodrigues e R\$ 12.496,36 (doze mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) para Luis Sergio (fls. 333/335 dos autos principais), o que totalizou R\$ 16.601,15 (dezesesseis mil seiscentos e um reais e quinze centavos). A embargante, por sua vez, alegou excesso de execução no montante de R\$ 6.234,96 (seis mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), em relação aos cálculos apresentados pela Receita Federal às fls. 311/312 dos autos principais, no total de R\$ 10.366,19 (dez mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos). Insta ressaltar, por oportuno, que os cálculos inicialmente apresentados pelos embargados (fls. 333/337), foram atualizados até setembro de 2009, ao passo que os da embargante só foram atualizados até julho do mesmo ano. Às fls. 385/387 os embargados apresentaram novos cálculos, estes atualizados até julho de 2009, apontando o valor de R\$ 3.972,16 (três mil novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) para Jose Rodrigues e de R\$ 12.092,57 (doze mil noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) para Luis Sergio, totalizando então R\$ 16.064,73 (dezesesseis mil sessenta e quatro reais e setenta e três centavos). Com isso, o alegado excesso na execução totalizaria R\$ 5.698,54 (cinco mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos). A União, apesar de intimada para retificar o valor da causa nos presentes embargos, não se manifestou. Pois bem. Verifico que as partes concordaram com o valor principal dos créditos (R\$ 1.012,38 devidos a José e R\$ 3.082,02 devidos a João). A divergência está na aplicação da correção monetária e juros de mora. Conforme determinou o dispositivo da sentença acima transcrito, os valores eram devidos a partir da intimação do impetrado da decisão concessiva da liminar, o que se deu em agosto de 2003 (f. 128 dos autos principais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês. Verifico nos cálculos apresentados pela embargante, que os valores principais dos créditos foram devidamente corrigidos pela SELIC, índice aplicável no caso (repetição de indébito/tributo), incluindo-se, também, em atenção ao comando da sentença, juros de mora de 1% ao mês, num total de 71%. Portanto, com acerto os cálculos apresentados pela embargante, os quais acataram in totum o comando da sentença transitada em julgado, restando confirmado o alegado excesso de execução no cálculo dos exequentes. Assim, concluo que os embargos comportam provimento, devendo a execução prosseguir pelos cálculos da União de fls. 311/312 dos autos principais, em consonância com os critérios da sentença e do v. acórdão. Nestes termos, o valor exequendo apresentado pelos embargados em julho de 2009 era de R\$ 16.064,73 (dezesesseis mil sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), pelo que constato o excesso de execução num total de R\$ 5.698,54 (cinco mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela União às fls. 311/312 dos autos principais, com a incidência de juros de mora a partir da citação (16/11/2009) e atualizações de rigor. Condene os embargados em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o excesso aqui afastado, (R\$ 5.698,54), o qual poderá ser abatido do valor executado. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.698,54. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta

sentença para os autos principais (0009117-33.2003.403.6000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapensem-se e archive-se o presente feito. Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0008057-20.2006.403.6000 (2006.60.00.008057-4) - FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA - FILIAL X SIDERURGICA GAFANHOTO LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL X SECRETARIO DA SECR. DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS DE MS - SEMA X DIRETOR PRESIDENTE DO IMAP - INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE PANTANAL Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0008604-50.2012.403.6000 - LORINE SANCHES VIEIRA(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)

O Presidente do Conselho Federal da OAB pede que a sentença seja anulada e o processo remetido a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Alternativamente, pede o retorno dos autos à fase de formação da relação processual e a expedição de carta precatória para sua notificação e para citação do Conselho Federal da OAB (fls. 198-216). A impetrante pede que seja determinado o cumprimento imediato da sentença (fls. 217-9). Decido. Dispõe o art. 463, CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Como se vê, ainda que se considere correta a tese do Presidente da OAB, não é dado ao Juiz modificar sua sentença, exceto por meio de embargos de declaração, que não foram opostos no caso. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA - LEI Nº 9.718/98. SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO SUSCITADO - ART. 463. CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA RELATIVA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o d. Juízo suscitado prolatou sentença de mérito nos autos principais antes de analisar a exceção de incompetência. Em consulta de andamento processual no sistema informatizado desta Corte, verifica-se que a sentença em referência foi publicada no Diário Oficial de 19/10/05. 2. Em que pese haver nos autos nova decisão deste Juízo (datada de 08/02/07), declarando a nulidade da sentença anteriormente proferida, cumpre ponderar que, com a publicação, em 19/10/05, da sentença de mérito, cumprido e encerrado está o ofício jurisdicional. Desta forma, a nulificação posterior não observou o disposto no art. 463 do CPC. 3. Precedente do TRF da 4ª Região. 4. Descabimento da remessa dos autos a outro Juízo. Ainda que tenha sido oposta exceção de incompetência antes do sentenciamento do feito, como relata o d. Juízo suscitado - a qual não foi apensada oportunamente ao processo principal - não se pode olvidar que, com a prolação da sentença de mérito, exaurido está o ofício jurisdicional. Ademais, a eventual prolação de nova sentença por outro juízo ofenderia os princípios da celeridade e da economia processuais. Quanto à decisão da Juíza suscitada que nulificou a sentença de mérito, esta deverá ser analisada na via recursal própria, não no presente feito. 5. Desta forma, levando-se em consideração o acima exposto - e tendo em vista a natureza territorial da competência -, não poderia o d. Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo ter declinado de sua competência. 6. Conflito de Competência julgado procedente. (CC 00904208520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 749 ..FONTE_REPUBLICACAO.) destaquei PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES A PARTIR DO DESPACHO QUE AS INTIMOU PARA ESPECIFICAREM PROVAS. NULIDADE DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA E REGULAR PROSEGUIMENTO. 1. As partes não foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo certo que também não houve intimação da sentença prolatada. Tanto que todos os atos praticados pelo Juízo a partir do despacho referido foram considerados nulos. 2. Assiste razão à apelante em apresentar seu recurso de apelação para que este E. Tribunal reconheça a nulidade da sentença, porquanto, ao Juiz é defeso a modificação do julgado após sua publicação, por expressa disposição do artigo 463 do CPC (Princípio da Inalterabilidade). 3. O caso requer a anulação da sentença prolatada nos autos, porquanto realmente não se cuidou de observar o efetivo respeito ao princípio do contraditório e da publicidade dos atos processuais, porquanto as partes não foram devidamente intimadas dos despachos proferidos nos autos, antes da prolação da sentença, o que por certo prejudicou o exercício de seu direito de defesa. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (AC 00149798420014039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 492

.FONTE_REPUBLICACAO.) destaqueiDiante disso, indefiro o pedido de anulação da sentença.Intimem-se as autoridades para cumprirem integralmente a sentença no prazo de 72 horas.

0002495-83.2013.403.6000 - REBECCA DAYANNA AMARILHA ALBINO(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X COODENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Recebo o recurso de apelação de fls. 195/204, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002981-68.2013.403.6000 - AGROSARTORI COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS CAMPO VERDE LTDA(MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n. 0002981-68.2013.403.6000Impetrante: AGROSARTORI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS CAMPO VERDE LTDAImpetrado: DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGROSARTORI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS CAMPO VERDE LTDA contra ato do DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, pretendendo a liberação do veículo de sua propriedade marca FIAT, MODELO PÁLIO ELX FLEX, COR PRATA, ANO 2009/2010, PLACA NPL-4227, de Campo Verde/MT.Aduz ser proprietário do veículo acima descrito, apreendido pela polícia por importação irregular de mercadorias e encaminhado para a Receita Federal para fins de aplicação de pena de perdimento. Alega que desconhecia os atos ilícitos praticados pelo seu funcionário e condutor do veículo Marco Tulio Lopes Dutra, que deveria utilizá-lo apenas para realizar visitas na região Sul do Estado de MS. Acrescenta que não teve qualquer participação no ilícito, pois não teria conhecimento da destinação dada ao veículo por seu funcionário, que deveria tê-lo utilizado somente em serviço. Sustenta ser pessoa idônea, sem qualquer participação no ilícito, pugnando, ainda, pelo reconhecimento da desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida em relação ao veículo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/121).A liminar foi indeferida às fls. 123/131.A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 138). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos às fls. 140/148. Aduz haver provas suficientes de que o impetrante tinha ciência da finalidade ilícita na qual o veículo de sua propriedade seria empreendido. Defende a legalidade do procedimento administrativo, refutando a tese da desproporcionalidade e pugnando pela denegação da segurança.Embargos de declaração do impetrante às fls. 152/155, acolhidos para deferir em parte a liminar (fls. 156/160).Manifestação do MPF às fls. 169/171, opinando pela denegação da segurança.A seguir, os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTOInicialmente, este Juízo indeferiu a liminar por entender ausente o fumus boni iuris, verbis: (...) DECIDO.O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII).Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho.Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV).No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União.Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundaria em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade.A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei no 37, de 1966, Decreto-Lei no 1.455, de 1976.Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que:Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei

no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRAN-GEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) (f. 22) Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário. No entanto, na espécie, a própria impetrante afirma que o veículo era conduzido por um funcionário seu. Ou seja, trata-se de preposto, que age em nome da empresa. Assim, inverte-se o ônus da prova, cabendo à Impetrante provar que o preposto não agiu em nome da empresa, ônus do qual não se desincumbiu, mormente diante da instalação de parte das mercadorias apreendidas (pneus) no próprio veículo. Ausente, portanto, o fumus boni iuris. (...) Posteriormente, em sede de embargos de declaração, este juízo, acolhendo-os, assim se manifestou: (...) DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. No caso, assiste razão à embargante, diante da omissão deste Juízo em analisar a questão da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. Assim, nos casos em que o valor da mercadoria seja desproporcional, quando comparado ao valor do veículo apreendido, deixa-se de aplicar a pena de perdimento, sob a premissa da proporcionalidade inerente aos atos administrativos, visando a evitar abusos e inibir uma atitude simplesmente confiscatória. É o que ocorreu nos autos, uma vez que a autoridade atribuiu às mercadorias o valor de R\$ 5.473,27 e, ao veículo, R\$ 19.168,80 (f. 97). De acordo com a Tabela FIPE contemporânea à apreensão, o valor do veículo importava em R\$ 27.140,00 (f. 88). Assim, sob qualquer ângulo, é evidente a desproporção, o que conduz ao reconhecimento da falta de razoabilidade na aplicação da pena de perdimento (TRF3 - AMS 333743 -

DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA -SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 de 19/12/2012. FONTE_REPUBLICACAO).Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os efeitos do ato administrativo que concluiu pela procedência da aplicação do perdimento ao veículo. (f. 114).Presente, portanto, o fumus boni iuris quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da aplicação da pena de perdimento.Afigura-se também presente o perigo na demora, evidenciado pelos possíveis prejuízos a que se sujeitará a impetrante em caso destinação do veículo.Sem embargo, melhor sorte não assiste à impetrante no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido. A ilicitude do crime de descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional.Assim, não havendo documento de liberação na esfera penal, não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, o fumus boni iuris, no que diz respeito à entrega do veículo.Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, acolhendo-os para sanar a omissão e DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos posteriores à aplicação da pena de perdimento do veículo AUTOMÓVEL da MARCA FIAT, MODELO PÁLIO ELX FLEX, COR PRATA, ANO 2009/2010, PLACA NPL-4227, de Campo Verde/MT... (...)Como dito, no que concerne aos efeitos da pena de perdimento, assiste razão ao impetrante, uma vez que restou comprovada a desproporção entre o valor do veículo apreendido e da mercadoria contrabandeada, restando desarrazoada a aplicação da pena de perdimento ao veículo do impetrante.Assim, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante, no tocante aos efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo, confirmando os termos da liminar (decisão após Embargos Declaratórios).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos concernentes à aplicação da pena de perdimento do veículo do impetrante, MARCA FIAT, MODELO PÁLIO ELX FLEX, cor prata, ano 2009/2010, placa NPL-4227, ressaltando que a liberação/restituição do veículo está sujeita a eventual decisão do Juízo criminal. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011277-79.2013.403.6000 - GESSO CASA PRONTA LTDA - ME(MS008010 - JURED ABOU HARB) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS X PREGOEIRA DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFM

Vistos, etc.Pleiteia a parte impetrante a concessão de liminar para o fim de suspender o pregão eletrônico nº 116/2013, alegando ser ilegal a exigência Editalícia de registro no CREA, na fase de habilitação, bem como a de quitação perante tal órgão de fiscalização.Com a inicial apresentou procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. Decido.Embora a impetrante tenha relatado que a impugnação ao edital via administrativa foi indeferida pelo órgão licitante, não apresentou cópia da decisão, pelo que não há prova do ato coator.Outrossim, para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados documentação relativa à qualificação técnica, dentre elas o registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 27, II c/c 30, I, da Lei 8.666/93). De forma que se reveste de legalidade a exigência na licitação de registro no CREA, na fase de habilitação.Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido. ..EMEN(Resp 324498 - SEGUNDA TURMA - FRANCIULLI NETTO - DJ DATA:26/04/2004 PG:00158 ..DTPB:)Assim, nesse juízo liminar, inexistindo fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Por outro lado, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas

necessárias às alegações apontadas. Assim, diante do poder de direção do processo, é mister a requisição de cópia integral do processo administrativo (arts. 130, c/c 399, I, do Código de Processo Civil). NOTIFIQUEM-SE às autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá(ão) apresentar cópia integral do processo 23104.005377/2013-15, pregão eletrônico - SRP 116/2013. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003045-15.2012.403.6000 - NATALICIO NERO DA SILVA (MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X NAO CONSTA

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Pa 1,8 Manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada sobre a Certidão de Nascimeto de Natalício Nero da Silva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2848

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003594-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003594-7) - TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP X HAMILTON VALERIO (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA-EP E OUTRO REU: UNIAO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Considerando o teor do ofício de fl. 456 e o caráter itinerante das Cartas Precatórias, desentranhe-se a CP 105/2012-SD01/EFA, de fls. 427/460, para remessa ao Juízo da Comarca de São Miguel do Oeste, com endereço na Rua Marcílio Dias, 2070, Centro, CEP 89900-000, São Miguel do Oeste/SC, para cumprimento. Mantenho, no mais. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº. 294/2013-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de São Miguel do Oeste/SC, para cumprimento da CP 105/2012-SD01/EFA, que deprecia a INQUIRÊNCIA da testemunha Capitão MAX SOVAT CANCIO. Seguirá em anexo: a CP desentranhada e cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003781-18.1998.403.6002 (98.0003781-0) - ROMILDA RAMOS MARCON X CLAUDIO MACHADO MARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDA RAMOS MARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MACHADO MARCON

Considerando a divergência apontada em relação ao nome da parte autora, que ora consta dos autos grafado RENILDE RAMOS MARCON, ora ROMILDA RAMOS MARCON, informe a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome correto e o número do CPF, a fim de viabilizar a atualização dos dados no sistema de movimentação processual. No silêncio, tendo em vista se tratar de feito com distribuição antiga e o lapso temporal decorrido, arquivem-se os autos, solicitando-se autorização para baixa sem CPF se necessário for. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4912

ACAO PENAL

0003753-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003753-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS X OTEMAR POLISEL X DIRCO XAVIER DA SILVA X LUIZ MITSUHIRO IWATA X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

1. Depreque-se o interrogatório dos réus José Bispo de Souza, José Rúbio e Leticia Ramalheiro da Silva.2. Designo o dia 03/12/2013, às 15h para realização de interrogatório dos réus Elmo de Assis Correa e Antonio Amaral Cajaíba.3. Haja vista que o réu Aquiles Paulus foi interrogado antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intime-se o referido acusado e sua defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.4. Cientifique-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.5. Caso haja manifestação positiva, o réu deverá comparecer no dia e horário acima designados, a fim de ser interrogado.6. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

0003758-62.2004.403.6002 (2004.60.02.003758-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X SEVERINO JOSE DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)

1. Tendo em vista que a instrução processual destes não foi concluída antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, e que os réus foram interrogados sob a égide do regime anterior do CPP, foi oportunizado aos acusados a realização de reinterrogatório.2. Os réus Keila Patrícia Miranda Rocha da Silva (f. 977) e Elmo de Assis Correa (f.980) ratificaram seus interrogatórios.4. Os réus Antonio Amaral Cajaíba e José Bispo de Sousa e Francisco Duarte de Souza Sobrinho, apesar de devidamente intimados quedaram-se inertes. 5. Verifico que constou do mandado que a não manifestação seria reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.6. Reputo prejudicado o pedido formulado pela defesa de Leticia Ramalheiro da Silva à f. 1444, em razão da decisão de declínio de competência proferida à f. 1240.7. Manifeste-se o MPF acerca da certidão de f. 1467, a qual informa o falecimento do réu Alcides Pereira de Azevedo. 8. Isto posto, Depreque-se o interrogatório dos réus Cícero Alviano de Souza e José Rubio.9. Designo o dia 03/12/2013, às 15h para realização de interrogatório do réu Aquiles Paulus.10. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.11. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DE PAULA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X JOSE CALLEGARI(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X

CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

1. Considerando que a testemunha Paulo Lotário Junges não pertence ao rol deste feito, indefiro sua oitiva requerida na f. 1637.2. Tendo em vista que a instrução processual destes não foi concluída antes da reformam do Código de Processo Penal de 2008, e que os réus foram interrogados sob a égide do regime anterior do CPP, foi oportunizado aos acusados a realização de reinterrogatório.3. Os réus Keila Patrícia Miranda Rocha da Silva e Elmo Assis Correa ratificaram seus interrogatórios iniciais às f. 1638 e 1642, respectivamente.4. Os réus Antonio Amaral Cajaíba, Francisco Duarte de Souza Sobrinho e José Bispo de Sousa, apesar de devidamente intimados, quedaram-se inertes. 5. Verifico que constou do mandado que a não manifestação seria reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.6. Isto posto, Depreque-se o interrogatório dos réus Cícero Alviano de Souza e José Rubio.7. Constatado que os réus José Sabino Sobrinho e José Callegari não foram intimados para manifestarem nos termos do despacho de f. 1635 (itens 3 e 4). Assim, depreque-se sua intimação.8. Designo o dia ____/____/____, às ____h, para realização de reinterrogatório do réu Aquiles Paulus.9. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.10. Sem prejuízo, venham conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação à ré Leticia Ramalheiro da Silva.11. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002893-05.2005.403.6002 (2005.60.02.002893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Considerando que a testemunha Paulo Lotário Junges não pertence ao rol deste feito, indefiro sua oitiva requerida na f. 1446.2. Tendo em vista que a instrução processual destes não foi concluída antes da reformam do Código de Processo Penal de 2008, e que os réus foram interrogados sob a égide do regime anterior do CPP, foi oportunizado aos acusados a realização de reinterrogatório.3. A ré Keila Patrícia Miranda Rocha da Silva ratificou seu interrogatório inicial à f. 1447.4. Os réus Antonio Amaral Cajaíba, Elmo Assis Correa e José Bispo de Sousa, apesar de devidamente intimados, quedaram-se inertes. 5. Verifico que constou do mandado que a não manifestação seria reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.6. Isto posto, Depreque-se o interrogatório dos réus Cícero Alviano de Souza e José Rubio.8. Designo o dia 03/12/2013, às 15h, para realização de reinterrogatório do réu Aquiles Paulus.7. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.8. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4936

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004835-96.2010.403.6002 - DARIO ANTONIO FRANCO SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DARIO ANTONIO FRANCO SILVA

1. Verifico que o Executado foi devidamente intimado para quitar o débito a que foram condenados, nos termos

do artigo 475-J, (folha 254 verso), entretanto, não cumpriram o julgado.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.3. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo.4. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos.5. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, deverá a Secretaria intimar, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4937

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003591-35.2010.403.6002 - VITOR HENRIQUE JORDAO GARCIA X IRACELIA JORDAO DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Vitor Henrique Jordão Garcia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988.Sustenta ser portador de doença grave, estar em situação de pobreza e preencher os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício assistencial.Juntou documentos (fl. 07/30).Decisão de fl. 33/34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando a realização da prova pericial.O MPF teve ciência da ação (fl. 38-v).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 38/45), sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais, consistente na incapacidade e renda per capita não superior a de um salário mínimo (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 46/56).O relatório social e o laudo médico foram colacionados (fl. 69/89 e 96/104).Manifestação das partes sobre os laudos (fl. 107/111) e do MPF (fl. 113/116).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - **FUNDAMENTAÇÃO** Pretende o autor a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.A controvérsia da lide reside na existência dos requisitos legais para a concessão do amparo assistencial, previstos no art. 20 da LOAS.O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de

residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.O estudo social (fl. 69/89) conclui pela miserabilidade do autor, ao informar que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, os pais e dois irmãos, domiciliados no imóvel cedido pela avó materna, em bairro sem infraestrutura, construído em regime de multirão, sobrevivendo unicamente da renda auferido pelo genitor (R\$ 770,00).Assim, conclui que a renda per capita familiar é de R\$ 154,00 e recomenda a concessão do benefício para que possa garantir a subsistência digna de Vitor Henrique Jordão Garcia.Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Já no que toca ao requisito da incapacidade, esta não se fez presente.O laudo médico pericial foi realizado em 31/01/2013 (fl. 96/104).O Expert corrobora que o autor é portador de síndrome alérgica da pele e respiratória (asma), porém, conclui pela futura capacidade para o trabalho em vida adulta, como registram as respostas infra (fl. 102/103):Do Juízo:2) O autor é portador da síndrome alérgica da pele e respiratória (asma), com possibilidade de tratamento pela rede pública de saúde. entretanto, não incapacitantes para o trabalho. 5) Tem incapacidade para a vida independente, por ser menor, na primeira infância, mas, em projeção futura, não há elementos que apontem para uma incapacidade como adulto.Do autor:5) Sim, com certeza, as doenças alérgicas em geral são perfeitamente controladas por medicamentos.Como se infere, não restou corroborada a incapacidade ou deficiência física exigida legalmente para a concessão do benefício pretendido.O autor é criança (08 anos) e sofre limitações não somente em razão da enfermidade, mas por causa da idade, considerando que a patologia está sob controle curativo e medicamentoso, além de ser descartada pela perícia judicial a incapacidade para o trabalho e vida independente na fase adulta.Assim, não se faz presente o requisito da deficiência ou incapacidade para o trabalho e vida independente.Destarte, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0000440-27.2011.403.6002 - IARA VENANCIO(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAI - RELATÓRIOIara Venancio ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a concessão do benefício do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/13).Juntou documentos (fls. 14/86).O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, tendo sido denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fls. 91/92).A autarquia previdenciária apresentou contestação, sustentando o não preenchimento do requisito da incapacidade para o trabalho e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 97/101). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 102/115).A autora apresentou réplica (fls. 118/120).O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 138/148).Manifestação das partes sobre o laudo (fls. 151 e 152).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao preenchimento dos requisitos legais e o consequente direito da autora à percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos, foi realizada em 14.05.2013 (fls. 138/148) a perícia médica judicial.O expert corrobora a doença alegada da autora e conclui pela incapacidade PARCIAL e DEFINITIVA, aduzindo que Iara Venancio (Parte 6 - Conclusão, fls. 144):a) É portadora de hérnia discal lombar, associada a osteoatrose, doença degenerativa, inerente à faixa etária, não ocupacional. É portadora, de síndrome do túnel do carpo direito, não

consolidada e passível de tratamento com melhora. b) Tem demanda de maior esforço físico para suas ocupações habituais e não deve exercer atividades com grandes esforços físicos.c) Está readaptada naturalmente para atividades de menor esforço.(...)g) Data do início da doença: aos 40 anos de idade, com certeza já tinha alterações degenerativas em curso) Data do início da incapacidade parcial: 04.09.2012 (data da ressonância). Sendo a incapacidade parcial e permanente, resta descartada a contingência da invalidez. Lado outro, em que pese o laudo pericial fixar como DII em 04/09/2012, os atestados médicos juntados aos autos (fl. 57/58, 60/61, 69/74) registram a necessidade de afastamento temporário da autora nas datas de 15/04/2009 (fl. 52 - 15 dias), 16/04/2009 (fl. 53 - 15 dias), 28/04/2010 (fl. 69 - 90 dias) e, por tempo indefinido, a partir de 27/04/2009 (fl. 57) e 23/10/2009 (fl. 61), subsidiados, inclusive, pelas receitas e relatórios médicos, relatando a mesma patologia aferida no laudo pericial judicial e na seara administrativa (fl. 112/113 - 16 e 29/10/2009). Desta feita, forçoso inferir que restou indevida a cessação do benefício pela Autarquia Previdenciária, considerando que há elementos suficientes a corroborar a doença incapacitante e a correspondente impossibilidade da autora exercer sua profissão habitual (enfermeira) desde 15/04/2009 e quando da suspensão do auxílio doença (15/10/2009), somando-se ao fato de ser tal atividade uma causa agravadora da doença, como bem ressaltado nos relatórios médicos acima referenciados (fl. 57/58 e 60/61). Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício previdenciário (NB 535.335.128-9, DCB 15/10/2009) até que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91). Outrossim, considerando que a autora estava em gozo de benefício e este foi indevidamente cessado, enquanto persistia a contingência da incapacidade laboral, restam configurados os demais requisitos legais, a manutenção de qualidade de segurado e a carência. A procedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que restabeleça o auxílio doença (NB 535.335.128-9, DCB 15/10/2009) a contar da data da cessação administrativa, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Iara Venancio Benefício concedido: Auxílio doença Número do benefício (NB): NB 535.335.128-9 Data do início do benefício (DIB): 15/10/2009 Data da cessação (DCB): Reabilitação/Readaptação - art. 62 da Lei 8.213/91 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, tendo em vista que não é possível aferir o valor apurado. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0002666-05.2011.403.6002 - GENIRA MACHADO MORALES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Genira Machado Morales ingressou com ação pelo rito ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade (NB 146.792.523-0, DER 25/11/2008) decorrente do nascimento (19.05.2008) de seu filho, Valdenir Machado da Silva, sob a alegação de que é segurada especial na qualidade de indígena rurícola. Pugnou ainda pelo recebimento de indenização por dano moral em virtude do indeferimento administrativo do benefício (fls. 02/15). Juntou os documentos (fls. 16/25). O INSS, citado, ofertou contestação às fls. 30/36. No mérito, sustenta a improcedência do pedido na ausência de prova do exercício da atividade rural de dez meses no período imediatamente anterior ao parto. Impugnou a validade probatória dos documentos expedidos pela FUNAI e apontou a ausência de início de prova material da alegada atividade rurícola. Juntou documentos (fls. 37/45). A parte autora impugnou a contestação às fls. 49/51. A requerente juntou cópia da Certidão de Exercício de Atividade Rural expedida pela FUNAI à fl. 57. Audiência de conciliação e instrução às fls. 69/72. Parecer do MPF às fl. 76/77, informando que não se manifestaria acerca do mérito da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de salário-maternidade,

intentado em face do INSS, alegando a autora que é segurada especial rurícola e faz jus ao benefício em razão do nascimento do filho Valdenir Machado da Silva, ocorrido em 19.05.2008 (fl. 20). O benefício de salário-maternidade é concedido para a segurada com duração de 120 (cento e vinte) dias (art. 71 da LBPS), in casu, atendida a carência dos artigos 25, III c.c 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, consistente na demonstração de 10 meses de exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período anterior ao implemento das condições para concessão do benefício pretendido. A autora comprovou sua condição de gestante, à época, mediante juntada do Registro Administrativo de Nascimento de Índio (fl. 20), expedido pela FUNAI, merecendo ser rechaçado o argumento da ré de ser desprovida de validade a certidão administrativa emitida pela FUNAI para fins de comprovação do nascimento do indígena, filho da requerente. A Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), em seu artigo 13 dispõe: Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Assim, embora não tenha sido apresentado o registro civil de nascimento lavrado no Cartório de Registro Civil, o registro administrativo de nascimento do filho da autora emitido pela FUNAI é dotado de validade probatória, máxime porque o nascimento foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, conforme adiante descrito. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é certo que basta a comprovação do exercício da atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, restando o segurador especial dispensado do recolhimento de contribuições. A prova de tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3, do art. 55, da Lei n 8.213/91, in verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso concreto, com as mitigações à necessidade de provas documentais trazidas pela jurisprudência acima descritas, é possível reconhecer o labor rural alegado. Sustenta a autora a qualidade de segurada especial rural na presunção fática de ser indígena aldeada. Junta, para tanto, documentos (fl. 18/25) consistentes na carteira de identidade, CTPS e registro de nascimento emitidos pela FUNAI, nos quais consta ser indígena pertencente à etnia Terena e uma conta luz em nome de sua genitora como comprovante de residência na Reserva Indígena de Dourados, Aldeia Jaguaripiru. Colaciona, outrossim, Certidão de Exercício de Atividade Rural emitida pela FUNAI, em que se atesta que a autora realizou atividades rurais de 15.10.2007 a 19.05.2008, plantando mandioca, batata e banana (fl. 57). A documentação coligida se mostra perfeitamente válida como início de prova material, podendo ser considerada como razoável a legitimar a concessão do benefício, uma vez que acompanhada de outros elementos probatórios. Assim, tenho que a prova oral amplia a eficácia objetiva da documentação referida e as declarações da autora, ratificando o exercício da atividade rural alegado. Segue suma do depoimento pessoal e dos depoimentos das testemunhas contidos na mídia de fl. 73, respectivamente: GENIRA MACHADO MORALES: (...) Afirma que atualmente tem 23 anos de idade. Tem 2 filhos. O primeiro nasceu quando ela tinha 16 anos, e o segundo quando ela tinha 19. Afirma que trabalhava em casa, ajudando o pai e a mãe a plantar, e depois a vender, na época do nascimento dos filhos. Ainda mora com os pais na aldeia Jaguaripiru. Afirma que eles plantam mandioca, milho e batata e ajuda os pais nesse plantio. Não é casada. Afirma que o plantio ocorre o ano todo. Conta que atualmente os filhos têm 5 e 2 anos, e que trabalha desde os 14 anos, com seus pais. Afirma que nunca trabalhou na cidade, mas que já fez diárias, por 5 meses, e agora não faz mais para ajudar na casa, a cuidar dos filhos e ajudar a mãe a cuidar dos filhos dela. Conta que o pai das crianças mora na aldeia, mas não a ajuda com as despesas do filho. Questionada novamente sobre a idade que tinha quando o primeiro filho nasceu, não apresenta certeza da resposta, dizendo que tinha entre 16 e 17 anos. KARINA MEIRELES QUIRINO: (...) Afirma que conhece a autora desde a infância, e que mora com ela na aldeia Jaguaripiru. Conta que não mora muito próxima da autora, mas que a área onde elas moram é considerada como zona rural. Conta que a autora não se mudou, desde quando se conheceram,

e ainda reside na aldeia Jaguapiru, casa nº 602. Conta que o dono da terra é o pai da autora, e que eles plantam mandioca, milho e batata para vender na cidade. Conta que a autora trabalha no terreno e ajuda os pais desde a infância e que não se lembra da época em que a autora ficou grávida, mas afirma que o filho da autora tem 5 anos. Afirma que a autora tinha 15 ou 16 anos quando ficou grávida, e que ela já ajudava os pais no plantio. Diz que viu a autora grávida, e que ela trabalhou durante a gravidez. Conta que ela estudava na escola da missão, mas não sabe se ela interrompeu ou não os estudos durante a gravidez, e que ela estudava no período matutino. Não sabe se a autora já trabalhou na cidade. Afirma que a autora tem 2 filhos, e não sabe se ela já trabalhou em outras atividades. CLODILENE CAVALHEIRO MARTINS: Afirma que conhece a autora desde os tempos de escola, desde os 10 anos de idade, aproximadamente, e que mora perto da casa da autora, quase ao lado. Conta que a autora mora com os pais, e que a parcela de terra onde os pais da autora e ela desenvolvem suas atividades pertence aos pais da autora, diz que a autora sempre morou com os pais no mesmo lugar. Conta que eles plantam mandioca, milho e batata para subsistência e para vender. Recorda-se da gravidez da autora, e acompanhou parte da gravidez, pois após algum tempo, a autora parou de estudar. Conta que durante a manhã elas estudavam e trabalhavam à tarde. Afirma que a autora parou de estudar por causa da gravidez, mas que ela não parou de trabalhar. Os pais da autora ainda desenvolvem atividades rurais, e criam algumas galinhas, patos e porcos. Não sabe se ela já trabalhou na cidade. Não sabe se a autora recebe algum auxílio, mas diz que acha que sim. Não sabe o tamanho da parcela de terra onde eles desenvolvem suas atividades. A parcela de terra da autora é por ela considerada não muito pequena, é grande, dá para fazer a plantação. Conta que eles plantam todo ano, mas que nunca trabalhou com a autora. Tudo somando, infere-se que a autora, indígena da aldeia Jaguapiru, trabalha auxiliando seus pais no plantio de mandioca milho e batata desde a infância, no imóvel rural localizado na própria aldeia. Ademais, restou atestado pelas testemunhas que, mesmo grávida de seu primeiro filho, a autora não deixou de trabalhar na plantação no terreno de seus pais, embora tenha deixado de estudar. Destarte, restou comprovado que a autora trabalhou nas lides do campo durante os dez meses anteriores ao parto. Ademais, verifico que a requerente recebeu salário-maternidade - ao que parece, de seu segundo filho - no interregno de 20.02.2011 a 19.06.2011 (fl. 39, NB 154.121.996-9), tendo sido reconhecida sua condição de segurada especial administrativamente, ainda que em outro período, de sorte a corroborar os demais elementos de prova colhidos nos autos, de que, nos dez meses anteriores a 19.05.2008, exercia a autora atividade rural. Portanto, tendo comprovado a demandante que exercia atividade rural, em regime de economia familiar, juntamente com sua família, tenho que quando do nascimento de seu filho, aos 19.05.2008, a autora preenchia os requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado, sendo de rigor a sua concessão desde a data do requerimento administrativo, em 25.11.2008, pelo período de 120 dias. A procedência do pedido, portanto, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora o equivalente ao salário-maternidade a que tinha direito, na qualidade de segurada especial rural, e que deixou de ser implantado pelo INSS na época própria, a partir da data do requerimento administrativo (25.11.2008) durante o interregno de 120 (cento e vinte) dias. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Genira Machado Morales Benefício concedido: Salário-maternidade Número do benefício (NB): NB 146.792.523-0 Data do início do benefício (DIB): 25.11.2008 Data da cessação (DCB): Duração de 120 dias Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0004076-98.2011.403.6002 - JOHN ABNER MARTINS CABRAL - incapaz X ESTEVAM LEAO CABRAL (MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo INSS: Ofereço proposta de acordo nos termos da petição acostada às fls. 89/91, apresentando-se da seguinte forma: 1) A concessão do benefício assistencial amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento, qual seja, 20/01/2010 (DIB); com data do início de pagamento em 01/08/2013 (DIP); 2) Serão pagos a título de atrasados R\$18.000,00. A título de honorários advocatícios será paga o valor de R\$ 1.000,00. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 3) O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias a

contar do recebimento do ofício, a qual se requer expedição; 4) A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 5) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célebre revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 6) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da lei n. 8.213/91. Pelo Autor: Concordo com a proposta. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Declaro encerrada a instrução processual. Homologo o acordo entabulado em seus exatos termos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, III, CPC). P.R.I.C. Saem os presentes intimados.

0004775-89.2011.403.6002 - VALDITO TORIBIO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0004830-40.2011.403.6002 - ROSILENE DE FREITAS MARQUES DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO Rosilene de Freitas Marques da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (25/04/2011), bem como sua conversão em auxílio-acidente (fls. 02/10). Juntou documentos às fls. 11/29 e 34/40. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 44/51), pugnando pela improcedência dos pedidos, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, enaltecendo a presunção de legitimidade de tal ato. Réplica às fls. 59/60. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 71/82. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 85/89). Decisão indeferindo a realização de nova perícia, pugnada pela parte autora (fl. 90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laboral da autora e correspondente direito à percepção do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 59 e 86 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença impõe a demonstração de 12 contribuições mensais, enquanto é dispensável para a concessão do auxílio acidente (art. 26, da Lei 8.213). Por fim, a contingência é a incapacidade para o trabalho, total e temporária para o auxílio doença, e a redução definitiva decorrente de acidente para o auxílio acidente. Nos autos, foi realizada em 31/01/2013 (fl. 73/82) a perícia médica judicial. O Expert corrobora a doença alegada, mas conclui pela capacidade da autora para o trabalho, aduzindo que Rosilene de Freitas Marques da Silva (Parte 6 - Conclusão, fl. 78): a) É portadora de obesidade mórbida e discopatia degenerativa, com as limitações da obesidade. b) Não apresenta perda ou redução da capacidade para atividade que lhe garanta o sustento. c) Não necessita de reabilitação profissional (...). Destarte, o laudo é conclusivo no sentido de que a autora não apresenta limitação ou incapacidade laborativa, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Lado outro, os exames apresentados na inicial (fl. 24/29) confirmam tão somente a enfermidade, não informando qualquer restrição da capacidade da autora para o trabalho, portanto, sem força probatória para ilidir a prova pericial. Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. Descartada a contingência, resta prejudicado o enfrentamento dos demais requisitos legais, da qualidade de segurado e carência do benefício. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a

cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002874-52.2012.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA X JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Hilderbrando Jorge Barros Fraga, através de seu representante legal, do veículo sequestrado a pedido da autoridade policial, no inquérito policial que investigava o crime de lavagem de dinheiro e haver suspeita de ter sido obtido por meios ilícitos. Narra ser legítimo proprietário do automóvel CHEVROLET/S-10 PICK UP 2.4 MP, CHASSI 9BG124AX02C412031, PLACA DAM-6071/MS, RENAVAM 777484978, cor vermelha, o qual foi apreendido em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 618/2006-SC03, no inquérito policial nº 180/2005 (autuado sob o nº 0002760-60.2005.403.6002). Alega, por fim, que o inquérito policial foi arquivado por sentença ao ser reconhecida a inexistência de crime de lavagem de dinheiro, não sendo o veículo, portanto, proveniente de qualquer infração penal, constituir objeto, instrumento ou produto de crime, ou ser imprescindível para a elucidação ou prova de ilícito criminal, estando em flagrante deterioração, exposto aos fatores climáticos no depósito judicial. Juntou documentos de fl. 07/26. O MPF requereu diligências (fl. 29 e 96) que foram atendidas (fl. 32/84 e 102/121). Em posterior manifestação, o MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 123/124). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. No caso dos autos, com razão o MPF. Como se infere da decisão de fl. 110/120, exarada nos autos n. 2006.60.02.005051-1, o autor formulou idêntico pedido e foi indeferido por não ter sido comprovada a origem ilícita do bem, inclusive objeto da ação penal (n. 0002760-60.2005.4.03.6002) movida pelo MPF em face do requerente, onde se apura que o veículo é produto de crime. Desta feita, não havendo mudança da situação fática e interessando o bem, objeto da restituição, àquele processo penal, entendo que o caso em tela se enquadra perfeitamente no texto dos artigos 118 do Código de Processo Penal e 91, II, b, do CP. Assim, tudo somado, INDEFIRO o pedido de restituição. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003344-49.2013.403.6002 - RUIZ & CIA LTDA - EPP(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ruiz & Cia Ltda. em face de ato comissivo do Agente Fiscal Federal Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária Abastecimento - MAPA, objetivando a declaração de nulidade do ato que decretou sua revelia nos autos do PAD (auto de infração n. 017/2013/851). Alega ser tempestiva a defesa apresentada, ao informar que foi notificada em 09/08/2013 (sexta) do auto de infração por infringência ao art. 65, III cc art. 68 do regulamento aprovado pela Lei 5.053, iniciando-se o prazo em 12/08 - segunda, e não no dia 10/08 (sábado), como pretende a autoridade fiscal. Juntou documentos (fl. 14/42). O pedido liminar foi deferido (fl. 46). A impetrada apresentou informações (fl. 52/58). O MPF teve ciência (fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso dos autos, restou evidenciado o direito líquido e certo do impetrante em ver observado o dispositivo legal que disciplina a contagem do prazo processual (art. 66 da Lei n. 9.784/99). A decisão liminar (fl. 46) enfrentou a questão de forma aprofundada, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passe a fazer parte deste decisum: (...) 7. No caso em tela, busca a impetrante, liminarmente e in aliter, alterar a ordem repressiva determinando que a autoridade fiscal observe a metodologia de contagem do prazo processual, disposto na legislação pertinente, com vista a reconhecer a tempestividade e apreciar a defesa ali ofertada. 8. O art. 66 da Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, determina, para a contagem do prazo, a exclusão do dia do começo e a inclusão daquele referente ao vencimento. 9. Com base nas alegações da impetrante, a notificação foi recebida em 09/08/2013, portanto, o termo final seria em 21/08/2013, tal como procedeu ao protocolizar a peça de defesa em 21/08/2013 (fl. 31). 10. Em que pese inexistir nos autos prova a corroborar que a notificação foi recebida em 09/08/2013 e que este foi o termo inicial utilizado para a contagem do prazo pela impetrada, é possível inferir tal conclusão em razão da notificação enviada pelo correio, via AR, em 06/08/2013, e da cópia de fl. 25/26, em que restou consignada a revelia. Nela não há menção do ato de ciência do notificado, porém a metodologia para o cálculo do prazo utilizada pela autoridade administrativa permite concluir que a intimação ocorreu em 09/08/2013. 11. Pois bem. Mostra-se possível o pedido da impetrante, em razão da natureza do que se requer, ou seja, somente a anulação do decreto de revelia para que sua defesa seja oportunamente apreciada pelo órgão superior competente. 12. De efeito, a regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo impõe que sejam contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. 13. Ademais, a clareza do instituto impõe que os prazos só iniciem ou vençam em dias de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. 14. Lado outro, a concretização da garantia do devido processo legal e da ampla defesa mostra-se altamente recomendável no presente caso. Isso porque a medida não trará qualquer resultado concreto pertinente ao deferimento das teses ali apresentadas - no recurso administrativo - ou, tão pouco, da concessão de medida que imponha a liberação das vacinas, objeto da apreensão e que estão com prazo de vencimentos próximos. 15. Se não bastasse, perfunctoriamente é possível concluir que o comando do art. 66 da Lei 9.784/99 não foi observado. Tudo isso, a demonstrar, em tese, a verossimilhança do direito alegado, mostrando-se plausível a concessão da liminar para viabilizar a garantia constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. (...) Como se vislumbra, não há reparos a fazer na r. decisão acima transcrita, cujos fundamentos ora acolho e adoto como razões de decidir. Anote-se que não tem amparo fático nem jurídico as contra-argumentações da impetrada exaradas na peça de informação (fl. 53/58), para que seja iniciado o prazo independente de ser dia útil ou não. A disposição legal do art. 66 da Lei 9.784/99 que rege o prazo dos processos administrativos no âmbito federal, como referido, é clara e expressa no sentido de que os prazos começam a correr a partir da data da cientificação e será excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento, reproduzido literalmente a regra geral do prazo no âmbito judicial. Destarte, merece ser reconhecida a nulidade do ato que declarou a revelia da impetrante, porquanto realizado em desconformidade com as normas processuais de regência, já citadas. Pelas razões discorridas, a concessão da segurança é medida imperiosa, tornando definitiva a liminar concedida nos autos. III - DISPOSITIVO De tudo exposto, CONCEDO a segurança vindicada para reconhecer a tempestividade da resposta apresentada em 21/08/2013 pela impetrada no auto de infração n. 017/2013/851 (fl. 31/39) e declarar a nulidade do ato que decretou a sua intempestividade e a correspondente revelia da autuada, tornando definitiva a decisão de fl. 46 e extinguindo o feito com resolução de mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da LMS). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003725-57.2013.403.6002 - DERCY LOPES PAIM(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse cc pedido liminar promovida por Derci Lopes Paim em desfavor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para obter a legitimação e manutenção da posse do lote n. 02 do Projeto de Assentamento Aimoré, localizado em Glória de Dourados. Alega que é trabalhador rural, não possui renda fixa, preenche os requisitos legais e ser beneficiário da reforma agrária, porém, está cadastrado há muitos anos junto ao INCRA e não recebeu até o momento a parcela de solo para fixar moradia e explorá-lo economicamente. Assim, ocupou o lote referido em julho de 2012, por ter sido abandonado pelo antigo beneficiário, fixando ali residência e o explorando economicamente com o plantio de frutas, criação de galinha e vaca. Busca medida liminar para manutenção na posse, porquanto fora notificado duas vezes este ano para desocupação pelo INCRA. Juntou documentos de fl. 12/48. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar, o indeferimento da inicial por carência da ação é medida que se impõe. As ações possessórias são submetidas a rito especial e exigem a prévia demonstração dos três requisitos indispensáveis a propositura da ação, disciplinados no art. 927 do CPC, quais sejam: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No presente caso, resta descaracterizado o esbulho possessório praticado pelo réu, a inviabilizar a pretensão autoral. Como alega o demandante, o mesmo ocupa sem autorização do INCRA a parcela do lote n. 02 do Projeto de Assentamento Aimoré, localizado em Glória de Dourados desde 2012, porquanto, não foi o beneficiário originário da concessão de uso deste imóvel. Fato que fica corroborado pela notificação e respectiva resposta de fl. 46/48. O autor não possui justo título e, por consequência, evidencia ser tal posse clandestina e não merecedora de proteção do ordenamento. Ao revés, tem a autarquia competência e legitimidade para postular a desocupação do imóvel, indevidamente ocupado pelo autor. O requerido é órgão responsável pela administração e distribuição dos imóveis provenientes da reforma agrária, portanto, o real e legítimo possuidor do imóvel, devendo ter sua posse restabelecida. Ademais, assim o fazendo, estará o INCRA exercendo o regular direito de exigir que o imóvel seja destinado ao verdadeiro beneficiário, após submissão aos trâmites e requisitos legais. Inexistindo o alegado esbulho imputado ao réu, resta inadequado o manejo do remédio possessório pretendido. Tudo somando, impõe-se a rejeição da petição inicial. II - DISPOSITIVO De tudo exposto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito (artigos 295, inciso III c/c 267, inciso I e 927, todos do CPC). Sem condenação em custas, por deferir nesta oportunidade a assistência judiciária gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003726-42.2013.403.6002 - JOSELMA FERREIRA DE LIMA (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse cc pedido liminar promovida por Jocelma Ferreira de Lima em desfavor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para obter a legitimação e manutenção da posse do lote n. 30 do Projeto de Assentamento Aimoré, localizado em Glória de Dourados. Alega que é trabalhadora rural, não possui renda fixa, preenche os requisitos legais e ser beneficiário da reforma agrária, porém, está cadastrado há muitos anos junto ao INCRA e não recebeu até o momento a parcela de solo para fixar moradia e explorá-lo economicamente. Assim, ocupou o lote referido em julho de 2012, por ter sido abandonado pelo antigo beneficiário, fixando ali residência e o explorando economicamente com o plantio de frutas e criação de animais. Busca medida liminar para manutenção na posse, porquanto fora notificado duas vezes este ano para desocupação pelo INCRA. Juntou documentos de fl. 12/58. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar, o indeferimento da inicial por carência da ação é medida que se impõe. As ações possessórias são submetidas a rito especial e exigem a prévia demonstração dos três requisitos indispensáveis a propositura da ação, disciplinados no art. 927 do CPC, quais sejam: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No presente caso, resta descaracterizado o esbulho possessório praticado pelo réu, a inviabilizar a pretensão autoral. Como alega o demandante, o mesmo ocupa sem autorização do INCRA a parcela do lote n. 02 do Projeto de Assentamento Aimoré, localizado em Glória de Dourados desde 2012, porquanto, não foi o beneficiário originário da concessão de uso deste imóvel. Fato que fica corroborado pela notificação e respectiva resposta de fl. 16, 18 e 56/57. A autora não possui justo título e, por consequência, evidencia ser tal posse clandestina e não merecedora de proteção do ordenamento. Ao revés, tem a autarquia competência e legitimidade para postular a desocupação do imóvel, indevidamente ocupado pela autora. O requerido é órgão responsável pela administração e distribuição dos imóveis provenientes da reforma agrária, portanto, o real e legítimo possuidor do imóvel, devendo ter sua posse restabelecida. Ademais, assim o fazendo, estará o INCRA exercendo o regular direito de exigir que o imóvel seja destinado ao verdadeiro beneficiário, após submissão aos trâmites e requisitos legais. Inexistindo o alegado esbulho imputado ao réu, resta inadequado o manejo do remédio possessório pretendido. Tudo somando, impõe-se

a rejeição da petição inicial.II - DISPOSITIVO De tudo exposto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito (artigos 295, inciso III c/c 267, inciso I e 927, todos do CPC).Sem condenação em custas, por deferir nesta oportunidade a assistência judiciária gratuita ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3298

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000085-48.2010.403.6003 (2010.60.03.000085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X EVA VIEIRA BEZERRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a requerida intimada, a se manifestar acerca das informações contidas na petição de fls. 81/85, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000157-30.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X WALDICLEI JOSE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do teor da petição de fl. 32-v, sobre o não cumprimento de Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação nº 13/2013-DV.

0000371-21.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WALTER PINTO GUIMARAES

4.- Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 269, I, do CPC, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve resistência por parte da requerida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

0000813-84.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO PEDRO SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Busca e Apreensão e de Citação n. 56/2013-DV, sem cumprimento.(fls. 30/31).

0000837-15.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Busca e Apreensão e de Citação n. 54/2013-DV, sem cumprimento.(fls. 20/21).

0000884-86.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ROBERTO MORAES

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Busca e Apreensão e de Citação n. 55/2013-DV sem cumprimento. (fls. 45/46).

0001149-88.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ERIALDO LOPES DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Busca e Apreensão e de Citação n. 61/2013-DV sem cumprimento. (fls. 37/38).

0001304-91.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIEGO LUIZ TAVARES

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Busca e Apreensão e de Citação n. 68/2013-DV sem cumprimento. (fls. 20/21).

0001491-02.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MICHELE BRANDAO BONI

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Busca e Apreensão e de Citação n. 74/2013-DV sem cumprimento. (fls. 23/24).

ACAO MONITORIA

0000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)

Nos termos do despacho de fl. 207, fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria certidão para fins de registro da penhora realizada às fls. 210.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000419-82.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X MARCO ANTONIO VILELA BERTO

Nos termos do despacho de fl. 135, fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria certidão para fins de registro da penhora realizada às fls. 136.

0000064-67.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Citação n. 66/2013-DV sem cumprimento. (fls. 29/30).

0000069-89.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Citação n. 65/2013-DV sem cumprimento. (fls. 26/27).

MANDADO DE SEGURANCA

0002226-35.2013.403.6003 - SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

O Juízo competente para processar e julgar o Mandado de Segurança é o da sede da autoridade tida como coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Campo Grande/MS e não no município de Três Lagoas/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000097-57.2013.403.6003 - ADRIANO INACIO(MS014107A - DANILO DA SILVA) X NAO CONSTA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o requerente ciente acerca do cumprimento de Carta Precatória de Intimação nº 48/2013-DV. (fls. 41/45).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001358-14.2000.403.6003 (2000.60.03.001358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 -

JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CARLA ANDREA FERREIRA BARBOSA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 218/220 dos autos.

0000685-40.2008.403.6003 (2008.60.03.000685-3) - ROSA MATHIAS LEMES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MATHIAS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001058-03.2010.403.6003 - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

0000164-90.2011.403.6003 - SONIA APARECIDA BISPO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000388-28.2011.403.6003 - APARECIDO LOPES DE ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000821-32.2011.403.6003 - APARECIDA BATISTA LINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DA COSTA SANTOS X ELEN CRISTINA COSTA DOS SANTOS X MURILO COSTA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA COSTA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X APARECIDA BATISTA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BATISTA LINO X ANA CLAUDIA DA COSTA SANTOS X APARECIDA BATISTA LINO X ELEN CRISTINA COSTA DOS SANTOS X APARECIDA BATISTA LINO X MURILO COSTA DOS SANTOS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000911-40.2011.403.6003 - ANTONIO LOPES GONCALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional nomeado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001300-25.2011.403.6003 - JAIR SANTOS MARTINS(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001396-40.2011.403.6003 - SILBERIA LUCIA ANTONIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILBERIA LUCIA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se

se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001413-76.2011.403.6003 - ADEMIR SOARES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001489-03.2011.403.6003 - FROZINA DE FATIMA MOREIRA MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FROZINA DE FATIMA MOREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001552-28.2011.403.6003 - EURICO NOVAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001668-34.2011.403.6003 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido,

dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001797-39.2011.403.6003 - ROBERTO BENTO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001892-69.2011.403.6003 - JOAO APARECIDO MARQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0002004-38.2011.403.6003 - JORDELINA TEODORA DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORDELINA TEODORA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000026-89.2012.403.6003 - LUIZ ALVES NOGUEIRA NETO(SP259178 - JULIANO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALVES NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve

proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000057-12.2012.403.6003 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000102-16.2012.403.6003 - MARIA RAIMUNDA CAVALCANTE(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAIMUNDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000147-20.2012.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional nomeado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-63.2012.403.6003 - MILTON JOAQUIM DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional nomeado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o

perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-54.2012.403.6003 - SIRLENE SILVA DE ARAUJO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENE SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000437-35.2012.403.6003 - ROSELI APARECIDA DE CAMPOS ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI APARECIDA DE CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL

0000169-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000169-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILTON RIBEIRO CARDOSO(SP032108 - HELIO TERESINO DA SILVA E SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCHI)

Diante do teor dos presentes autos, do documento de fls.68/69, do despacho de fls.117/117v e da manifestação ministerial de fls.122/123, observa-se que, das condições impostas, ainda faltam cumprimento as relacionadas nos itens III, IV e V, descritas na petição de fls.45/46. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP, solicitando-lhe que seja cumprida em 30 (trinta) dias, com a finalidade de: (a) intimar o denunciado Nilton Ribeiro Cardoso, brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 6.156.117/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 363.383.468-00, residente e domiciliado na Rua Washington Luiz, nº 930, Dracena/SP, para dar início ao cumprimento das condições III, IV, pelo prazo de 02 anos, e V, aceitas em audiência realizada em 11/02/2010, consubstanciadas:(a.1) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 7 (sete) dias, sem autorização do Juiz (item III);(a.2) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (item IV); e(a.3) pagamento das custas processuais (item V).(b) fiscalizar o cumprimento das condições impostas. Instrua-se a supramencionada carta precatória com cópia dos documentos de fls.02/05, 20, 45/46, 47, 68/69, 117/117v, 122/123 e Guia de Recolhimento referente às custas, e, sendo possível,

com vencimento em 30 (trinta) da expedição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0001403-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001403-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X HEDER ALESSANDRO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO CEZAR BRESCIANI(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001812-71.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X PAULO SANTOS MESSINA(RJ151051 - ANDERSON YUJI ITO E RJ161594 - LEANDRO JORGE ABUD REGO) X CHAPNET SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

Fica a defesa intimada das expedições das Cartas Precatórias nº 347/2013-CR ao Juízo da Comarca de Mineiros/GO e nº 348/2013-CR ao Juízo da Comarca de Chapadão do Sul/MS para oitiva das testemunhas de acusação e das Cartas Precatórias nº 349/2013-CR à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e nº 350/2013-CR à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva das testemunhas de defesa, a fim de possibilitar seus acompanhamentos aos Juízos Deprecados.

Expediente Nº 3305

EXECUCAO FISCAL

0000299-39.2010.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IRENILZA GONZAGA DIAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora de fl. 51. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-47.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GREMIO RECREATIVO URUBUPUNGA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 5940

ACAO PENAL

0000321-89.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNA DE SOUZA RIBEIRO
VISTOS. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BRUNA DE SOUZA RIBEIRO, nacionalidade brasileira, nascida aos 13.01.1995, portadora do documento de identidade nº 297861734 DETRAN/RJ, residente na Rua Auto Escola, nº 38, Donana, Campos dos Goytacazes/RJ, filha de Edna Francisca de Souza Ribeiro, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a

seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 6 de abril de 2013, Agentes da Polícia Federal que atuavam na Operação Sentinela, através de informação fornecida por um nacional boliviano, após algumas diligências, lograram identificar a denunciada, a qual foi abordada por volta de 21h no saguão de embarque do Terminal Rodoviário de Corumbá. Ao ser feita revista pessoal na denunciada, notou-se um volume estranho em sua cintura, constatando-se a existência de uma cinta elástica com embrulhos contendo drogas. Na oportunidade, em entrevista preliminar, BRUNA afirmou ter sido contratada por um Boliviano no Rio de Janeiro/RJ para buscar droga na Bolívia, pela recompensa de R\$2.000,00 (dois mil reais). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 02/08; II) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 12/13; III) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 14; IV) Laudo de Perícia Papiloscópica nº 08/2013 à f. 28/31; V) Relatório da Autoridade Policial à f. 34/36; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 781/2013 à f. 53/56; VII) Certidões de antecedentes criminais em nome do réu à f. 73/76. Devidamente notificada (f. 73/73-verso), a ré apresentou defesa preliminar à f. 66/67 e 68/69, firmada por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2013 (f. 70/71). O interrogatório da acusada e a oitiva das testemunhas MARIO ROBSON FELICE RIBAS e DOUGLAS GARCIA PEREIRA realizaram-se aos 24.09.2013 (f. 88). O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 95/99. Pugnou o titular da ação penal pela condenação da ré como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 c/c o inciso I, do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Ressaltou que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, ante a natureza e quantidade de substância apreendida. A defesa da ré apresentou seu memorial final à f. 105/109, no qual requereu o afastamento das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei de drogas; requereu, também, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas e, por fim, a fixação do regime inicial semi-aberto. É o relatório. D E C I D O. 2.

FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A pretensão punitiva estatal é procedente. A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (f. 14), pelo laudo preliminar de exame de constatação (f. 12/13) e pelo laudo definitivo de exame em substância (f. 53/56). Pelos referidos laudos, verificou-se que a substância encontrada em poder da ré era cocaína, na forma de base livre, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito - em embrulhos escondidos em cinta elástica ao redor da cintura da ré -, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção da ré de transportar a droga da Bolívia para o Rio de Janeiro/RJ. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora encontrado sob suas vestes, ao redor da sua cintura, em embrulhos fixados ao corpo por uma cinta elástica. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios da acusada, corroborados pelos depoimentos das testemunhas em âmbito extrajudicial e em Juízo. As versões apresentadas pela ré, nas oportunidades em que foi ouvida, revelam algumas discrepâncias com relação ao seu verdadeiro contratante. Perante a autoridade policial afirmou ter sido contratada por um boliviano, já em Juízo disse que veio a mando de seu falecido companheiro, presidiário no Rio de Janeiro/RJ. Contudo, noto que os demais detalhes da empreitada criminoso foram expostos de maneira assemelhada. Com efeito, a ré afirmou que foi contratada no Rio de Janeiro/RJ para buscar drogas na Bolívia pela recompensa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Disse que recebeu a droga na Bolívia e que a fixou em sua cintura e, após, veio a Corumbá/MS com a intenção de prosseguir viagem até o Rio de Janeiro/RJ, onde as drogas seriam entregues. Portanto, a ré agiu como mula do tráfico, como descrito por ela mesma, obtendo a droga proveniente de território estrangeiro e ocultando-a de forma a driblar a fiscalização policial e, caso não tivesse sido flagrada, levaria o entorpecente até o Rio de Janeiro/RJ. Acrescente-se que as testemunhas MARIO ROBSON FELICE RIBAS e DOUGLAS GARCIA PEREIRA, Agentes da Polícia Federal responsáveis pela prisão em flagrante da ré, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, relataram os fatos conforme descritos na exordial acusatória, sendo unânimes em afirmar que a acusada, após o flagrante, declarou ter recebido a droga na Bolívia e que a transportaria até o Rio de Janeiro/RJ pela recompensa de R\$2.000 (dois mil reais). Cometeu a ré, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, posto que não estava acobertada por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como a ré é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. 3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 73/76), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré. Quanto à personalidade do agente, não há nos autos elementos que comprovem que a ré é voltada à prática de atos criminosos, tampouco que tenha vida desregrada, razão pela qual essa circunstância não lhe é desfavorável. Sua culpabilidade, por sua vez, se revela intensa pela reprovabilidade de seu ato, assim como a sua conduta social, desviada da normalidade. Os motivos egoísticos do crime, que causam danos irreversíveis e de grande potencial

ofensivo à família e à sociedade como um todo, geram consequências deletérias de toda ordem. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, transportando o total de 2.635g (dois mil seiscentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, não obstante modus operandi da ré, entendo que 2.635g (dois mil seiscentos e trinta e cinco gramas) de cocaína representam parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Não podem ser ignorados, ademais, os crimes conexos gerados pelo tráfico ilícito de entorpecente, o qual, in casu, só foi interrompido por circunstâncias alheias a vontade da ré, que ajudam a manter a criminalidade, financiando outros crimes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - redução da pena em 1/6 (um sexto). Reconheço a presença da circunstância atenuante da menoridade relativa, pelo fato da ré contar com 18 (dezoito) anos na data da prática do delito. Por outro lado, em que pese a defesa da ré alegar a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, não verifico a possibilidade do seu reconhecimento, ante a situação de flagrância em que foi presa a ré, com a droga fixada em seu próprio corpo. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. d) Causas de aumento - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). Como é cediço, considera-se transnacional o delito que vai além dos limites do território brasileiro, que ultrapassa, que transpassa os limites que envolvem as demarcações do território, o espaço aéreo, águas internas e milhas marinhas, mesmo quando não alcançar outra nação, nas palavras de Renato Marcão (in Tóxicos: Lei n. 11.343/06, de 23 de agosto de 2006 - nova lei de drogas, 4ª ed., reformulada, Saraiva, 2007, p. 576/577), que não reclama sequer a existência de vínculo entre agentes brasileiros e de qualquer outra nacionalidade ou localidade. Vê-se, assim, que, para atração da competência da Justiça Federal de crimes cometidos sob a égide da Lei n. 11.343/06, diferentemente da vetusta lei de drogas (Lei n. 6.368/76), que se pautava pelo conceito de internacionalidade, mais limitado - uma vez que era necessário liame entre nacionais e estrangeiros envolvidos na prática ilícita -, não havendo quebra da linha de desdobramento do tráfico internacional, basta que a droga seja originária de outro país, sem maiores questionamentos. Na espécie, sendo flagrada a ré realizando o transporte ilícito de 2.635g (dois seiscentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, acondicionados em embrulhos fixados em volta da sua cintura, no terminal rodoviário desta cidade fronteiriça, localizada em rota de tráfico mundialmente conhecida, configurado resta não só o tráfico transnacional, como também o internacional, de molduras mais restritas, o que impõe o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Ademais, como acima ressaltado, neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Acrescente-se que a própria ré, nas oportunidades em que foi ouvida, afirmou ter recebido a droga na cidade de Puerto Quijarro/BO. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Com relação à causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, nitidamente não se aplica ao caso em tela, como ressaltado pelo Parquet Federal em alegações finais, visto o flagrante ter se dado antes do embarque da ré no ônibus. Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Por fim, deixo de aplicar a diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a acusada ter agido como mula para o tráfico de drogas. As mulas são agentes de suma importância para as organizações criminosas de tráfico de drogas, pois são elas que possibilitam que o entorpecente viaje longas distâncias e seja revendido em diversos pontos do mundo. Com o transporte sendo feito

por mulas, o tráfico diversifica os métodos de transporte, aumenta a quantidade de droga que pode ser traficada, ajuda a ludibriar a fiscalização (tendo em vista que muitas vezes as mulas não têm passagem pela polícia), diminui as perdas do tráfico e aumenta o gasto estatal com a repressão. No caso em tela, a ré deixou claro que foi contratada para transportar drogas da Bolívia até a cidade do Rio de Janeiro/RJ, pela recompensa de R\$ 2000,00 (dois mil reais), a qual seria abatida em dívida de drogas do seu companheiro, tendo, portanto, exercido a função de mula para o tráfico. Nesse sentido, é a jurisprudência: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou a ré à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, como incursa no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade. Não se está condenando a ré por circunstância não indicada na denúncia, mas apenas e tão somente verificando-se a presença ou não dos requisitos legalmente exigidos para o enquadramento, ou não, na figura do tráfico privilegiado. Não ocorre ausência de correlação entre denúncia e sentença, tampouco ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto a análise do conjunto probatório quanto aos requisitos do artigo 33, 4º está englobada pela atividade jurisdicional de fixação da pena do crime de tráfico de drogas, delito devidamente imputado na denúncia. Precedentes. 3. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. Razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerada a quantidade da droga apreendida. 4. [omissis]. 5. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 6. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 7. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. 8. A 11 [omissis]. (ACR 00014891420094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PENA DEFINITIVA: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, por conta da presença de circunstância judicial desfavorável (artigo 33, 3º, do Código Penal). Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.4. DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, a ré cumpriu, até esta data, seis meses e dezenove dias de prisão. Assim, não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena no regime fechado. Dessa forma, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário. 5. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância que revela a propensão da ré a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solta, volte a delinquir. Ademais, não há prova nos autos de que BRUNA possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Não se olvide que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o

trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013) Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 6. DOS BENS APREENDIDOS Em relação ao numerário apreendido, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), descrito no item 2 do Termo de Apreensão de f. 14, não restou comprovado nos autos a sua procedência ilícita ou que seria usado para a prática do delito, sendo insuficiente para embasar a decretação do seu perdimento as declarações genéricas da ré na fase inquisitorial. 7. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a ré BRUNA DE SOUZA RIBEIRO, qualificada nos autos, a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. 8. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida nestes autos (f. 60). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5941

ACAO PENAL

0000454-15.2005.403.6004 (2005.60.04.000454-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIPOLITO DA COSTA SOARES(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Fica a parte intimada da expedição da Carta Precatória n. 287/2013-SC para oitiva da testemunha arrolada pela acusação CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado, independente de nova intimação.

Expediente Nº 5942

ACAO CIVIL PUBLICA

0000555-28.2000.403.6004 (2000.60.04.000555-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X OTAVIO ARRUDA MATHEUS(MS003830 - ILEUZA DA COSTA HOICHMAN) X VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X BENJAMIN KASSAR(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X HUGO LANDIVAR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NERINDO PELEGRINELLI X ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO(MS004044 - ALTAMIRO DE FIGUEIREDO) X ENEDINO DE SOUZA AGUIAR X SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X JOSE LUIZ N LANDIVAR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X OSMAR DO CARMO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FLORIANO FLORES(MS000312 - UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO) X ELIAS KASSAR(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X ARTHUR PEREIRA DA SILVA(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X SONER DOMINGOS KASSAR X ALBERTO BRAZ LAGRECA X SYLVIO ERNESTO RIBEIRO

BONASSI(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X GERONIMO EVANGELISTA X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA(MS003146 - CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X WALDIR MOTTI(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CONCEICAO APARECIDA BUFFO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCO LOPES BADILHO(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X VICENTE MARTINS(MS000312 - UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO) X BONAMED - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

F. 3229, 3973, 4001, 4005: manifeste-se o autor. Sem prejuízo, certifique a Secretaria se o advogado Luciano de Miguel, inscrito na OAB/MS sob o n. 6.600, patrono do réu SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI (f. 3167), foi intimado para apresentar sua derradeira manifestação (determinação aposta à f. 3967). Em caso negativo, após a inclusão no sistema processual do defensor retro, renove-se o prazo para apresentação de alegação final, intimando-se o advogado dos termos do despacho de f. 3967. Prazo: 5 (cinco) dias. Considerando que a advogada Ileana da Costa Hoicham, inscrita na OAB/MS 3830, nomeada à f. 2538 para representar os interesses do réu OTÁVIO ARRUDA MATHEUS, veio a óbito em data ignorada, mas certamente entre os anos de 2008 e 2010 - fato verificado noutros feitos desta Vara -, nomeio, em sua substituição, a defensora dativa REGIANE RIBEIRO ROSA, inscrita na OAB/MS sob o n. 14.768, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, bem como a tomar ciência sobre o andamento da presente ação e a apresentar alegação final, devendo este feito ficar a sua disposição pelo prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se resposta à solicitação de f. 3993/3994. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5943

EXECUCAO FISCAL

000117-89.2006.403.6004 (2006.60.04.000117-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição e documentos de fls. 122-132, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para decisão.

0001490-48.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA)

Livre-se termo de penhora do imóvel ofertado, intimando-se os proprietários para firmá-lo. Após, expeça-se carta precatória para registro da penhora. Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a suficiência da penhora para a garantia total da dívida, haja vista a alegação de que o bem se encontra penhorado em outras execuções e para que, em caso de suficiência da penhora, promova a exclusão do nome do executado do CADIN. Indefiro, de antemão, o pedido de determinação de exclusão do nome do executado de outros cadastros de devedores, haja vista que tais inclusões não têm relação com atos da Fazenda Nacional ou deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5944

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001113-77.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARTIN CHUKA OKIGBO(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA)

Vistos etc. Em razão da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 300) faço algumas considerações. Foi oferecida denúncia em face de MARTIN CHUKA OKIGBO por incurso nas penas do artigo 338, do código penal sem a apresentação do Decreto de Expulsão do réu. Tem-se claro, conforme entendimento do próprio Parquet (fl. 300), que a previa expulsão é elemento objetivo do tipo sem a qual não é possível vislumbrar a justa causa penal, o que poderia dar ensejo à rejeição da denúncia nos termos do art. 395, III do CPP. Convém ressaltar que o legislador conferiu poderes ao Parquet para que requisite o documento em questão diretamente à Polícia Federal, conforme se apreende do art. 8, II da LC 75/1993, cabendo ao órgão acusador oferecer a denúncia devidamente instruída. É entendimento deste Juízo ser dever do Ministério Público requisitar à Administração Pública os documentos pertinentes ao exercício da sua função precípua de titular da ação penal. Assim sendo, indefiro o pedido formulado quanto a requisição do Decreto de Expulsão do réu e determino a imediata intimação do Parquet para que apresente o documento em tela no prazo de 10 dias. Tendo decorrido o prazo, independentemente da apresentação do documento por parte do Parquet, subam os autos conclusos para análise. Cumpra-se.

Expediente Nº 5946

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001003-44.2013.403.6004 - VIRGINIA LIMA DE ARRUDA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapacitada totalmente para o exercício de sua atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de f. 12/21. Houve pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora haja indícios, pelos documentos que acompanham a inicial, que a requerente é portadora de problemas de saúde, há necessidade de realização de perícia médica judicial que ateste se há incapacidade, em qual grau e desde quando. Além disso, a demanda deve ser submetida ao crivo do contraditório, sobretudo para melhor análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente a qualidade de segurada e a preexistência - ou não - da patologia quando do ingresso no RGPS. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Concedo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/1950. Anote-se. Cite-se o requerido, que deverá trazer aos autos a cópia do processo administrativo que resultou na negativa de concessão administrativa do benefício de auxílio-doença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5947

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001705-58.2011.403.6004 - CLARICE LEMOS RAMPAGNI MARQUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifico que não foi feito prévio pedido administrativo, necessário à caracterização do interesse de agir. Desta forma, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que referido pedido seja feito perante o INSS, demonstrando-se sua realização. Findo o prazo, com ou sem a resolução do pleito no âmbito administrativo, tornem conclusos para sentença. Int.

0000849-26.2013.403.6004 - KLEBER DOS SANTOS LICETTI(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifico que não foi feito prévio pedido administrativo, necessário à caracterização do interesse de agir. Desta forma, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que referido pedido seja feito perante o INSS, demonstrando-se sua realização. Findo o prazo, com ou sem a resolução do pleito no âmbito administrativo, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5948

CARTA PRECATORIA

0000845-86.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARCOS YASSUDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X RODRIGO ANACHE MARSIGLIA X FABRICIO WIDAL DE ALBUQUERQUE X DIRCEU MIGUEIS PINTO JUNIOR X CAMILA CAZAROTTO MATEUS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo Audiência de Oitiva de Testemunhas para o dia 30/10/2013, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Após, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5949

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000406-12.2012.403.6004 - GENY NUNES SOUTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Aposentadoria por Idade. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 06/11/2013, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.

0000313-15.2013.403.6004 - ROSANGELA OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Pensão por Morte. Encerrada a fase postulatória, vislumbro que a comprovação da qualidade de beneficiária especial do autor é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda, registrando-se que a autora deseja sua oitiva. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 06/11/2013, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. *PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5893

MANDADO DE SEGURANCA

0001687-63.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MORENO(MS014821 - JEFFERSON MORENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Fls. 117: Defiro. Ao SEDI para inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3. Após, abra-se vista ao MPF.

Expediente Nº 5894

INQUERITO POLICIAL

0001463-28.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X GUSTAVO LUIS RODRIGUEZ RICARDO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X ERICK ALFONSO VEGA DIEGUEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

1. Acolho a manifestação ministerial de fls. 152/155 adotando seus fundamentos como razão de decidir. Assim,

dou seguimento à Ação Penal.2. Deprequem-se os interrogatórios dos réus à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS. 3. Designo o dia 21 de Novembro de 2013, às 16h00 para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas PAULO EDSON DA SILVA e NAURO ALBUQUERQUE, arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 21 de Novembro de 2013, às 16:00 horas. 5. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, bem como para apresentar a testemunha arrolada à fl. 108, independentemente de intimação, neste Juízo, na data e hora acima mencionadas.8. Intimem-se a defesa e o MPF. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 409/2013-SCRO (COMARCA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS) - DEPRECANDO INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS, E DA CARTA PRECATÓRIA 410/2013-SCRO (JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS/MS) - AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA.

Expediente Nº 5895

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)
CLAUDIO ADELINO GALI, em atenção às medidas cautelares impostas por ocasião de concessão de sua liberdade provisória, requer autorização judicial para que possa empreender viagem de cunho profissional e participar de diálogo empresarial no evento Expo Paraguay Brasil 2013, que ocorrerá nos dias 24 e 25 de outubro de 2013, em Asunción/PY, consoante convite recebido do SEBRAE. Tal viagem terá partida no dia 23/10/2013 e retorno para o dia 26/10/2013. Não vejo óbice ao pedido formulado, visto que o requerente vem cumprindo regularmente todas as medidas cautelares que lhe foram impostas e, além disso, o próprio requerimento de autorização já é, por si só, um indício de que não pretende se furtar ao cumprimento das condições impostas.

DEFIRO, portanto, o pedido e AUTORIZO a viagem do requerente CLAUDIO ADELINO GALI para a cidade de Assunção/PY, pelo período de 23/10/2013 a 26/10/2013, data esta em que deverá retornar a cidade de sua residência, bem como informar ao Juízo seu retorno. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2116

ACAO PENAL

0001409-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001409-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) Petições de fls. 804/806 e 838: defiro Há conexão probatória entre o presente feito e os autos de n. 0002434-71.2003.403.6002 e de n. 0000553-25.2004.403.6002, ambos em trâmite na 1ª Vara Federal desta urbe, consoante documento de fls. 839/842. Assim, revela-se conveniente a remessa dos autos àquele juízo, a fim de evitar decisões contraditórias, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para redistribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 2117

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004660-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004660-5) - EDIO NEULS X NILA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO. Chamo o feito à ordem e passo a decidir. Trata-se de ação proposta por Edio Neuls e outro em face de FUNAI, União, grupo indígena interessado nas terras rurais do autor situadas na região invadida denominada Jatavary/Lima Campos e o Estado de Mato Grosso do Sul. O autor pediu, em síntese: antecipação de tutela para determinar que o Cartório de Registro Imobiliário de Ponta Porã/MS proceda à averbação desta ação na matrícula do imóvel, bem como registrar a proibição de que a União ou FUNAI procedam à alienação ou à averbação na matrícula enquanto tramitar o feito; caso a terra do autor seja declarada como terra indígena, a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul em indenizar o autor por danos morais, a serem arbitrados pelo juízo, e no montante de R\$ 482.040,00 (valor atualizado da propriedade); caso o resultado do processo seja contrário aos interesses da FUNAI, que ela seja condenada a indenizar os proprietários por perdas e danos e má-fé; o reconhecimento de seu domínio privado sobre a área de terras correspondente à matrícula 18.738-A, circunscrição imobiliária da Comarca de Ponta Porã/MS; realização de perícia. A União e FUNAI, às fls. 594/629, aduziram, em preliminar, que não há interesse processual, porque o autor não comprovou que a propriedade rural tenha saído de sua posse ou domínio e que o pedido é juridicamente impossível. Em contestação, a Comunidade Indígena Jatavary (fls. 676/701) alegou litispendência em relação ao feito de autos n.º 2006.60.05.000886-0, em trâmite, atualmente, nesta 2ª Vara Federal. O Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 703/737), que é réu, requereu a sua mutação para o polo ativo da ação, porque vem sofrendo graves prejuízos em razão das ações expropriatórias realizadas pela FUNAI, tais como aumento de despesas em razão de ter que mobilizar suas forças policiais para proteger os cidadãos e diminuição da arrecadação de tributos, eis que as ações da FUNAI estancam a produção agropecuária do Estado e aumentam o risco social. Aduziu que o título de propriedade das terras foi dado pelo Estado do Mato Grosso, devendo o último ser denunciado da lide. Requereu, ainda, a denúncia da lide à AGRAER, agência estadual dotada de personalidade jurídica, a qual responde pelos assuntos fundiários no Mato Grosso do Sul. Decisão de fl. 748 negou o pedido de antecipação de tutela. A AGRAER manifestou-se às fls. 785/787 e requereu a rejeição do pedido de denúncia da lide, porque inadmissível, neste caso. O Estado de

Mato Grosso, às fls. 788/789, verso, pugnou pelo indeferimento de sua denúncia da lide, em razão de o Estado do Mato Grosso do Sul ter sucedido o Estado do Mato Grosso em todos os direitos e obrigações relacionados, por oportunidade da divisão do Estado. O MPF ofereceu parecer, (fls. 791/796), em que requereu: rejeição das preliminares, com o prosseguimento do feito, adequando-se a inicial para admitir a denúncia da lide pelo autor contra o Estado de Mato Grosso do Sul, passando este a figurar como assistente simples do autor; denegação das denúncias sucessivas; em caso de decisão no sentido de não admitir a denúncia da lide pelo autor, pela exclusão do Estado do Mato Grosso do Sul da lide. Relatei. Decido. Com relação ao pedido de decretação de litispendência, a análise da inicial dos autos nº 2006.60.05.000886-0, permite concluir que, embora as partes e a causa de pedir sejam idênticas, os pedidos são diferentes. No presente feito, o autor busca a comprovação do seu domínio legítimo sobre a área e afastar o domínio da União, dentre outros inúmeros pedidos. De outra via, naqueles autos, o autor busca a anulação do procedimento administrativo que declarou o domínio da União sobre a propriedade. Em verdade, o que ocorre é a continência entre as demandas, porque este feito tem um pedido mais abrangente do que o formulado nos outros autos. É conveniente a reunião dos processos, para que sejam decididos simultaneamente e sem contrariedades lógicas, nos termos do art. 105, do CPC. Portanto, determino que os presentes autos sejam apensados aos autos de nº 2006.60.05.000886-0. Conforme o exposto, não restou configurada a litispendência entre as demandas. As alegações aventadas pela União e FUNAI de falta de interesse processual não merecem ser acolhidas. O interesse processual do autor é evidente, porque a ação tem natureza de reivindicatória e o objetivo de afirmar o domínio do autor sobre a área, o qual está ameaçado se for reconhecido como sendo de posse indígena. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Por sua vez, a União e a FUNAI afirmaram que o pedido é juridicamente impossível. Sem razão, porque nosso ordenamento admite que se discuta em juízo o direito de propriedade, bem como de ser indenizado caso tenha tal direito violado. Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Passo à análise do pedido de denúncia da lide ao Estado de Mato Grosso e à AGRAER. In casu, os denunciados têm razão, porquanto houve verdadeira sucessão de direitos e obrigações pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a Lei da Divisão - LC nº 31/1977, que em seu art. 20 diz: No respectivo território, o Estado de Mato Grosso do Sul sucede, no domínio, jurisdição e competência, ao Estado de Mato Grosso. e também porque a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 70, do CPC. No ponto, cito trecho do parecer Ministerial, o qual foi acolhido:(...), nem lhe compete denunciar outro Estado, porque não tem este o dever de garantir-lhe a propriedade das terras que resultaram no seu espaço territorial em decorrência do desmembramento determinado pela Lei da Divisão. Também não cabe a argumentação de que o novo Estado não é sucessor do anterior. A pretensão de dividir obrigações resultaria também na divisão de direitos, causando a indevida interferência de um ente no espaço territorial de outro, violando a autonomia estadual e o pacto federativo (art. 1º da CF/88). Em relação à AGRAER, a denúncia é descabida porque não se trata de alienante, proprietário, possuidor indireto, tampouco está obrigada por lei ou contrato a ressarcir o Estado de Mato Grosso do Sul, seu ente criador. Em conclusão, indefiro o pedido de denúncia da lide, em relação ao Estado de Mato Grosso e AGRAER. Com relação ao pedido formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul de ser transferido para o polo ativo da demanda, merece indeferimento. É que a mutação implicaria absolvição sumária do Estado do Mato Grosso do Sul, sem o devido processo legal. Implicaria negação de jurisdição, porquanto o pedido de condenação do Estado de Mato Grosso do Sul restaria sem análise judicial. Feito saneado. Determino o apensamento deste feito aos autos de nº 2006.60.05.000886-0. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Ponta Porã, 16 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0004663-82.2009.403.6005 (2009.60.05.004663-0) - IVO NEULS X IVONI MARIA NEULS (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO. Chamo o feito à ordem e passo a decidir. Trata-se de ação proposta por Ivo Neuls e outro em face de FUNAI, União, grupo indígena interessado nas terras rurais do autor situadas na região invadida denominada Jatavary/Lima Campos e o Estado de Mato Grosso do Sul. O autor pediu, em síntese: antecipação de tutela para determinar que o Cartório de Registro Imobiliário de Ponta Porã/MS proceda à averbação desta ação na matrícula do imóvel, bem como registrar a proibição de que a União ou FUNAI procedam à alienação ou à averbação na matrícula enquanto tramitar o feito; caso a terra do autor seja declarada como terra indígena, a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul em indenizar o autor por danos morais, a serem arbitrados pelo juízo, e no montante de R\$ 11.403.600,00 (valor atualizado da propriedade); caso o resultado do processo seja contrário aos interesses da FUNAI, que ela seja condenada a indenizar os proprietários por perdas e danos e má-fé; o reconhecimento de seu domínio privado sobre a área de terras correspondente às matrículas 36.354, 30.169, 31.196, 30.101, 3.044, 21.583 e 21.582, circunscrição imobiliária da Comarca de Ponta Porã/MS; realização de perícia. A União e FUNAI, às fls. 593/636, aduziram, em preliminar, que não há interesse processual, porque o autor não comprovou que a propriedade rural tenha saído de sua posse ou domínio e que o pedido é juridicamente impossível. Em contestação, a Comunidade Indígena Jatavary (fls. 681/706) alegou litispendência em relação ao

feito de autos n.º 2006.60.05.000886-0, em trâmite, atualmente, nesta 2ª Vara Federal. O Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 708/742), que é réu, requereu a sua mutação para o polo ativo da ação, porque vem sofrendo graves prejuízos em razão das ações expropriatórias realizadas pela FUNAI, tais como aumento de despesas em razão de ter que mobilizar suas forças policiais para proteger os cidadãos e diminuição da arrecadação de tributos, eis que as ações da FUNAI estancam a produção agropecuária do Estado e aumentam o risco social. Aduziu que o título de propriedade das terras foi dado pelo Estado do Mato Grosso, devendo o último ser denunciado da lide. Requereu, ainda, a denúncia da lide à AGRAER, agência estadual dotada de personalidade jurídica, a qual responde pelos assuntos fundiários no Mato Grosso do Sul. Decisão de fl. 749 negou o pedido de antecipação de tutela. A AGRAER manifestou-se às fls. 783/785 e requereu a rejeição do pedido de denúncia da lide, porque inadmissível, neste caso. O Estado de Mato Grosso, às fls. 788/789, verso, pugnou pelo indeferimento de sua denúncia da lide, em razão de o Estado do Mato Grosso do Sul ter sucedido o Estado do Mato Grosso em todos os direitos e obrigações relacionados, por oportunidade da divisão do Estado. O MPF ofereceu parecer, (fls. 971/976), em que requereu: rejeição das preliminares, com o prosseguimento do feito, adequando-se a inicial para admitir a denúncia da lide pelo autor contra o Estado de Mato Grosso do Sul, passando este a figurar como assistente simples do autor; denegação das denúncias sucessivas; em caso de decisão no sentido de não admitir a denúncia da lide pelo autor, pela exclusão do Estado do Mato Grosso do Sul da lide. Relatei. Decido. Com relação ao pedido de decretação de litispendência, a análise da inicial dos autos nº 2006.60.05.000886-0, permite concluir que, embora as partes e a causa de pedir sejam idênticas, os pedidos são diferentes. No presente feito, o autor busca a comprovação do seu domínio legítimo sobre a área e afastar o domínio da União, dentre outros inúmeros pedidos. De outra via, naqueles autos, o autor busca a anulação do procedimento administrativo que declarou o domínio da União sobre a propriedade. Em verdade, o que ocorre é a continência entre as demandas, porque este feito tem um pedido mais abrangente do que o formulado nos outros autos. É conveniente a reunião dos processos, para que sejam decididos simultaneamente e sem contrariedades lógicas, nos termos do art. 105, do CPC. Portanto, determino que os presentes autos sejam apensados aos autos de n.º 2006.60.05.000886-0. Conforme o exposto, não restou configurada a litispendência entre as demandas. As alegações aventadas pela União e FUNAI de falta de interesse processual não merecem ser acolhidas. O interesse processual do autor é evidente, porque a ação tem natureza de reivindicatória e o objetivo de afirmar o domínio do autor sobre a área, o qual está ameaçado se for reconhecido como sendo de posse indígena. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Por sua vez, a União e a FUNAI afirmaram que o pedido é juridicamente impossível. Sem razão, porque nosso ordenamento admite que se discuta em juízo o direito de propriedade, bem como de ser indenizado caso tenha tal direito violado. Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Passo à análise do pedido de denúncia da lide ao Estado de Mato Grosso e à AGRAER. In casu, os denunciados têm razão, porquanto houve verdadeira sucessão de direitos e obrigações pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a Lei da Divisão - LC n.º 31/1977, que em seu art. 20 diz: No respectivo território, o Estado de Mato Grosso do Sul sucede, no domínio, jurisdição e competência, ao Estado de Mato Grosso. e também porque a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 70, do CPC. No ponto, cito trecho do parecer Ministerial, o qual foi acolhido:(...), nem lhe compete denunciar outro Estado, porque não tem este o dever de garantir-lhe a propriedade das terras que resultaram no seu espaço territorial em decorrência do desmembramento determinado pela Lei da Divisão. Também não cabe a argumentação de que o novo Estado não é sucessor do anterior. A pretensão de dividir obrigações resultaria também na divisão de direitos, causando a indevida interferência de um ente no espaço territorial de outro, violando a autonomia estadual e o pacto federativo (art. 1º da CF/88). Em relação à AGRAER, a denúncia é descabida porque não se trata de alienante, proprietário, possuidor indireto, tampouco está obrigada por lei ou contrato a ressarcir o Estado de Mato Grosso do Sul, seu ente criador. Em conclusão, indefiro o pedido de denúncia da lide, em relação ao Estado de Mato Grosso e AGRAER. Com relação ao pedido formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul de ser transferido para o polo ativo da demanda, merece indeferimento. É que a mutação implicaria absolvição sumária do Estado do Mato Grosso do Sul, sem o devido processo legal. Implicaria negação de jurisdição, porquanto o pedido de condenação do Estado de Mato Grosso do Sul restaria sem análise judicial. Feito saneado. Determino o apensamento deste feito aos autos de n.º 2006.60.05.000886-0. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Ponta Porã, 16 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0004667-22.2009.403.6005 (2009.60.05.004667-8) - IZILDA ICASSATTI DORNELES X RICARDO CORONEL DORNELES - ESPOLIO X IZILDA ICASSATTI DORNELES (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO. Chamo o feito à ordem e passo a decidir. Trata-se de ação proposta por Izilda Icassatti Dorneles e outro em face de FUNAI, União, grupo indígena interessado nas terras rurais do autor situadas na região invadida denominada Jatavary/Lima Campos e o Estado de Mato Grosso do Sul. O autor pediu, em síntese: antecipação de tutela para determinar que o Cartório de Registro Imobiliário de Ponta Porã/MS proceda à averbação desta ação na

matrícula do imóvel, bem como registrar a proibição de que a União ou FUNAI procedam à alienação ou à averbação na matrícula enquanto tramitar o feito; caso a terra do autor seja declarada como terra indígena, a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul em indenizar o autor por danos morais, a serem arbitrados pelo juízo, e no montante de R\$ 3.020.000,00 (valor atualizado da propriedade); caso o resultado do processo seja contrário aos interesses da FUNAI, que ela seja condenada a indenizar os proprietários por perdas e danos e má-fé; o reconhecimento de seu domínio privado sobre a área de terras correspondente à matrícula 327, circunscrição imobiliária da Comarca de Ponta Porã/MS; realização de perícia. A União e FUNAI, às fls. 593/633, aduziram, em preliminar, que não há interesse processual, porque o autor não comprovou que a propriedade rural tenha saído de sua posse ou domínio e que o pedido é juridicamente impossível. Em contestação, a Comunidade Indígena Jatayvary (fls. 695/720) alegou litispendência em relação ao feito de autos n.º 2006.60.05.000886-0, em trâmite, atualmente, nesta 2ª Vara Federal. O Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 889/915), que é réu, requereu a sua mutação para o polo ativo da ação, porque vem sofrendo graves prejuízos em razão das ações expropriatórias realizadas pela FUNAI, tais como aumento de despesas em razão de ter que mobilizar suas forças policiais para proteger os cidadãos e diminuição da arrecadação de tributos, eis que as ações da FUNAI estancam a produção agropecuária do Estado e aumentam o risco social. Aduziu que o título de propriedade das terras foi dado pelo Estado do Mato Grosso, devendo o último ser denunciado da lide. Requereu, ainda, a denunciação da lide à AGRAER, agência estadual dotada de personalidade jurídica, a qual responde pelos assuntos fundiários no Mato Grosso do Sul. Decisão de fl. 919 negou o pedido de antecipação de tutela. A AGRAER manifestou-se às fls. 961/963 e requereu a rejeição do pedido de denunciação da lide, porque inadmissível, neste caso. O Estado de Mato Grosso, às fls. 966/967, verso, pugnou pelo indeferimento de sua denunciação da lide, em razão de o Estado do Mato Grosso do Sul ter sucedido o Estado do Mato Grosso em todos os direitos e obrigações relacionados, por oportunidade da divisão do Estado. O MPF ofereceu parecer, (fls. 971/976), em que requereu: rejeição das preliminares, com o prosseguimento do feito, adequando-se a inicial para admitir a denunciação da lide pelo autor contra o Estado de Mato Grosso do Sul, passando este a figurar como assistente simples do autor; denegação das denunciações sucessivas; em caso de decisão no sentido de não admitir a denunciação da lide pelo autor, pela exclusão do Estado do Mato Grosso do Sul da lide. Relatei. Decido. Com relação ao pedido de decretação de litispendência, a análise da inicial dos autos n.º 2006.60.05.000886-0, permite concluir que, embora as partes e a causa de pedir sejam idênticas, os pedidos são diferentes. No presente feito, o autor busca a comprovação do seu domínio legítimo sobre a área e afastar o domínio da União, dentre outros inúmeros pedidos. De outra via, naqueles autos, o autor busca a anulação do procedimento administrativo que declarou o domínio da União sobre a propriedade. Em verdade, o que ocorre é a continência entre as demandas, porque este feito tem um pedido mais abrangente do que o formulado nos outros autos. É conveniente a reunião dos processos, para que sejam decididos simultaneamente e sem contrariedades lógicas, nos termos do art. 105, do CPC. Portanto, determino que os presentes autos sejam apensados aos autos de n.º 2006.60.05.000886-0. Conforme o exposto, não restou configurada a litispendência entre as demandas. As alegações aventadas pela União e FUNAI de falta de interesse processual não merecem ser acolhidas. O interesse processual do autor é evidente, porque a ação tem natureza de reivindicatória e o objetivo de afirmar o domínio do autor sobre a área, o qual está ameaçado se for reconhecido como sendo de posse indígena. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Por sua vez, a União e a FUNAI afirmaram que o pedido é juridicamente impossível. Sem razão, porque nosso ordenamento admite que se discuta em juízo o direito de propriedade, bem como de ser indenizado caso tenha tal direito violado. Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Passo à análise do pedido de denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso e à AGRAER. In casu, os denunciados têm razão, porquanto houve verdadeira sucessão de direitos e obrigações pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a Lei da Divisão - LC n.º 31/1977, que em seu art. 20 diz: No respectivo território, o Estado de Mato Grosso do Sul sucede, no domínio, jurisdição e competência, ao Estado de Mato Grosso. e também porque a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 70, do CPC. No ponto, cito trecho do parecer Ministerial, o qual foi acolhido:(...), nem lhe compete denunciar outro Estado, porque não tem este o dever de garantir-lhe a propriedade das terras que resultaram no seu espaço territorial em decorrência do desmembramento determinado pela Lei da Divisão. Também não cabe a argumentação de que o novo Estado não é sucessor do anterior. A pretensão de dividir obrigações resultaria também na divisão de direitos, causando a indevida interferência de um ente no espaço territorial de outro, violando a autonomia estadual e o pacto federativo (art. 1º da CF/88). Em relação à AGRAER, a denunciação é descabida porque não se trata de alienante, proprietário, possuidor indireto, tampouco está obrigada por lei ou contrato a ressarcir o Estado de Mato Grosso do Sul, seu ente criador. Em conclusão, indefiro o pedido de denunciação da lide, em relação ao Estado de Mato Grosso e AGRAER. Com relação ao pedido formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul de ser transferido para o polo ativo da demanda, merece indeferimento. É que a mutação implicaria absolvição sumária do Estado do Mato Grosso do Sul, sem o devido processo legal. Implicaria negação de jurisdição, porquanto o pedido de condenação do Estado de Mato Grosso do Sul restaria sem análise judicial. Feito saneado. Determino o apensamento deste feito aos autos de n.º 2006.60.05.000886-0. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Ponta Porã,

CARTA PRECATORIA

0001811-46.2013.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ERNESTO DALLOGLIO FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva de testemunha e depoimento pessoal, na forma indicada à fl. 02, para o dia 26/11/2013, às 13:30 h.2) Intimem-se. Cumpra-se. 3) Após, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000014-40.2010.403.6005 (2010.60.05.000014-0) - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 170/171, verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 174, verso), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0002593-58.2010.403.6005 - VANDA DE BARROS MARTINS(MG037827 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA E MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 144/145, verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 148, verso), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000612-86.2013.403.6005 - ROSINEUZA RIBEIRO MARCAL(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 25/02/2014 às 13:00 horas. 2) Intimem-se o INCRA e o MPF da redesignação da audiência. Publique-se.

0001357-66.2013.403.6005 - JORGELINA MARIA FERNANDES BENITES X LOURENCO BENITES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Fl. 101: Defiro. Redesigno a audiência para o dia 25/02/2014 às 13:30 horas. 2) Intimem-se o INCRA e o MPF da redesignação da audiência. Publique-se.

Expediente Nº 2118

ACAO CIVIL PUBLICA

0003369-24.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PA 0,10 1) Fl. 519: Defiro. Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2014, às 14:00 h. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000464-85.2007.403.6005 (2007.60.05.000464-0) - ZENILDA ELIAS ARECO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 83/86), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 89), à Receita Federal de Ponta Porã/MS, para ciência.3) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 89, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000159-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000159-4) - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 348/349: Indefiro porque o cumprimento do referido prazo, para apresentar as contrarrazões, incumbia à UNIÃO FEDERAL e à FUNAI, revelando-se descabida, in casu, a reabertura desse prazo, haja vista que a

apelação interposta às fls. 291/300 é do autor. 2) Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 340, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000523-97.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WAGNER FERNANDES GUIMARAES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X ROSANGELA SOARES BARBOSA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Vistas às partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo INCRA. Após, conclusos para sentença.

0002305-42.2012.403.6005 - WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os originais das petições de fls. 137 e 138, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.800/99.

MANDADO DE SEGURANCA

0000524-48.2013.403.6005 - FABIO RODRIGUEZ ANDRADES(MT016192 - RONALD SENNO ASSUNCAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 300, verso, bem como a certidão de fls. 301, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0002147-50.2013.403.6005 - VENANCIA ESTIGARRIBIA DE RAMIREZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, dos documentos de fls. 13/15, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.2) Sem prejuízo, deverá o impetrante, no mesmo prazo, esclarecer a propriedade do veículo descrito na inicial, mediante a juntada de documento que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Contrato de Arrendamento Mercantil). Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002802-56.2012.403.6005 - SERGIO BASTIAN X GRACIELA JULIANA RUCKS HOFFMANN(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 61/153, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000518-41.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ADEMIR AMARO DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Diante da juntada das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 2120

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000070-44.2008.403.6005 (2008.60.05.000070-4) - PAULO INSFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X PAULO TADEU

KLIDZIO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES) Autos nº 00000704420084036005 Vistos, etc. Paulo Tadeu Klidzio opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 143/145, alegando omissão porque deixou de condenar o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, em afronta ao disposto nos artigos 20 e 268, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteia o saneamento da aludida omissão com fulcro no inciso II, do artigo 535, do CPC. É o relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. A sentença embargada declarou a ausência de interesse jurídico do autor em pleitear a imissão na posse, extinguindo o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Desse modo, em razão do princípio da causalidade, deveria condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Diante do exposto, ACOLHO e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para fazer constar da parte dispositiva da sentença de fls. 143-145 a redação que segue: Pelo exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse jurídico, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos nº 0000423-26.2004.403.6005). Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais a sentença de fls. 143-145 remanesce tal como lançada. Publique-se e Intimem-se. Ponta Porã, 22 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta Em substituição legal

EXECUCAO FISCAL

0000423-26.2004.403.6005 (2004.60.05.000423-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRI E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA X ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN X ARI DIONISIO DALMOLIN

Considerando que o arrematante depositou o valor acordado devidamente atualizado, segundo a parte exequente (f. 432), determino a conversão do depósito em renda em favor da credora. Expeça-se carta de arrematação e mandado de imissão de posse em favor de Paulo Insfran Perciany. Após, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito eventualmente remanescente, informando sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento. Int.

Expediente Nº 2121

INQUERITO POLICIAL

0002514-11.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2122

ACAO PENAL

0001215-62.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X APARECIDO DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ação Penal Autos nº 0001215-62.2013.403.6004 Autor: Ministério Público Federal Réu: Aparecido da Silva Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por APARECIDO DA SILVA, preso em flagrante delito em virtude da prática do delito previsto no artigo 334, caput, 1ª parte (contrabando), do CP e do art. 183, da Lei 9.472/97, em concurso material. Alegou, às fls. 130/131, que já está preso há quatro meses, foi interrogado em 08/10/2013, tendo sido marcada audiência de oitiva das testemunhas para o dia 30/10/2013, o que ocasionará demora no julgamento do feito. Desta feita, requereu ser posto em liberdade, até a sentença. Salientou que não prejudicará a instrução processual, vez que é réu confesso. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 163/164). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O requerente foi preso em flagrante delito, em 28/07/2013, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, caput, 1ª parte (contrabando), do CP e do art. 183, da Lei 9.472/97, em concurso material, por ter importado 900 caixas de cigarro de fabricação estrangeira, cujas marcas não possuem registro na ANVISA, e ter

desenvolvido, clandestinamente, atividade de telecomunicações, sem a necessária concessão, permissão ou autorização de serviço, uso ou exploração da agência reguladora competente. Alegou que deve ser posto em liberdade em razão de excesso de prazo. O pedido não merece prosperar, porque a análise dos prazos processuais penais deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se, in casu, que a instrução destes autos está ocorrendo a contento, em prazos razoáveis, sem procrastinação. Consta dos autos que: o réu foi preso em flagrante em 28/07/2013; o MPF ofereceu denúncia em 19/07/2013; a denúncia foi recebida pelo juízo em 01/08/2013; foi expedida carta precatória para a Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS para citação do réu, o que ocorreu em 03/09/2013; defesa prévia oferecida em 19/08/2013; em 12/09/2013, foi designada audiência de oitiva de testemunhas, a ser realizada por meio de videoconferência do Juízo Federal de Dourados/MS; em 14/10/2013, diante da informação de que a testemunha José Roberto de Souza não pertence mais ao efetivo daquele Departamento de Polícia, determinou-se que o MPF informe o endereço atual da testemunha; o interrogatório do réu foi realizado. Ocorre que o feito tem certa complexidade, dada a quantidade e qualidade dos crimes, o que demanda um tempo mais delongado de instrução. Veja-se que já foram realizadas duas perícias, quais sejam, documentoscopia (fls. 84/91) e eletrônicas (fls. 158/162), estando pendentes, ainda outras duas (laudo merceológico nos cigarros e exame pericial no caminhão e reboque). O réu foi interrogado através de carta precatória e as testemunhas também o serão, providências que exigem um lapso de tempo maior que o usual, ou seja, quando o próprio julgador realiza diretamente as diligências. Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do réu quatro meses não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário nesta Vara. De outra via, a prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito e confessou perante o juízo a prática dos crimes. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis. No ponto acolho o parecer ministerial, que trouxe aos autos comprovação de que o réu apresenta cinco registros criminais, um pela prática de tráfico transnacional de drogas, três por contrabando/descaminho e um por uso de documento falso e desenvolvimento clandestino de telecomunicações. Além disso, Aparecido afirmou, em seu interrogatório judicial, que esta é a quarta vez que é preso por contrabando de cigarros. Por fim, compulsando os presentes autos, verifico que o réu não apresentou comprovação de que possui residência fixa e trabalho lícito. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Tendo em vista reajuste de pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 30/10/2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha VALDIR FERREIRA, para o dia 08/11/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo por videoconferência. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Dourados/MS, aditando-se a carta precatória 0003571-39.2013.403.6002. Depreque-se a oitiva de José Roberto de Souza. Observe-se o endereço trazido pelo MPF às fls. 163/166. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 2102/SCAD, DESTINADO À 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2123

ACAO PENAL

0001205-18.2013.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2124

MANDADO DE SEGURANCA

0000279-37.2013.403.6005 - VIG A B LOCACAO DE VEICULOS ODOVIARIOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA M.E.(SP327237 - PATRICIA DOMICIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino a liberação do veículo I/M BENZ 313 CDI SPRINTERM, cor branca, ano 2007/2008, placa BUS-6696/SP, chassi 8AC9036728A985241. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 18 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000734-02.2013.403.6005 - ANDERSON LUIZ MENDES MAGALHAES(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 22 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2125

EXECUCAO FISCAL

0001050-15.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVER GREEN BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fl. 19, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 2126

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002146-36.2011.403.6005 - GREGORIO LADESMA SANCHES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, decreto a extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000866-93.2012.403.6005 - FATIMA MEDEIROS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei n.º 1050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2013. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001485-23.2012.403.6005 - JOAO CORSINE RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/05/2012 (DER). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativa ao benefício, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Tendo em vista a premente

necessidade do demandante e a conclusão da perícia médica judicial, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001982-37.2012.403.6005 - JOAQUIM PEREIRA SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado e também para manifestação, nos termos do art. 82, inciso I do CPC. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002763-59.2012.403.6005 - SUELI RODRIGUES SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como revogo a decisão de fls. 66/67, que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei n.º 1050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2013. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0002803-41.2012.403.6005 - NEWTON FERNANDES DA SILVA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em nome da parte autora NEWTON FERNANDES DA SILVA, a partir de 1º/01/2012 (fls. 15/16). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativa ao benefício, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Tendo em vista a premente necessidade do demandante e a conclusão da perícia médica judicial, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000385-96.2013.403.6005 - JOSE LAFFAIETE CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000444-84.2013.403.6005 - OLIMPIO IVAM PEREIRA AJALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença, a partir de 14.4.2008 (DER - cfr. fl 12). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativa ao benefício, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Tendo em vista a premente necessidade do demandante e a conclusão da perícia médica judicial, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 09 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000719-33.2013.403.6005 - MARTA PEREIRA DA SILVA(MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
. PA 0,10 Cuida-se de demanda proposta por MARTA PEREIRA DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual questiona algumas cláusulas do contrato de financiamento estudantil celebrado (FIES).Indeferida a concessão de tutela antecipada às fls. 41/42.Contestação da CEF às fls. 47/65 e impugnação à contestação às fls. 79/88.Vieram os autos conclusos.Verifico que até o presente momento a UNIÃO não foi intimada a se manifestar sobre o seu interesse em intervir na causa. Tendo isso em conta, INTIME-SE a UNIÃO para se manifestar.Em havendo interesse em intervir, abra-se prazo para que ela apresente contestação.Após, venham os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002073-93.2013.403.6005 - TEREZA QUINTANA VELASQUES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Juliana Rocha Pequeno, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002653-60.2012.403.6005 - JOSE CONCEICAO CASTRO NUNES(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0000942-83.2013.403.6005 - ANTONIA MACHADO VICENTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:45 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001160-14.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 17 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001667-72.2013.403.6005 - EROTILDES PAIM CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009980-37.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES
Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para

garantia da dívida. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001545-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

1. Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de cinco dias, retirar o alvará de levantamento do valor bloqueado judicialmente (R\$ 143,80). 2. Observe-se que o causídico deve ter procuração outorgando poderes específicos para a retirada do alvará.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1640

MANDADO DE SEGURANÇA

0001388-83.2013.403.6006 - GILSON BELIZARIO PEREIRA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA X COORDENADOR DO CURSO INTERATIVO - UNIDERP INTERATIVA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILSON BELIZARIO PEREIRA contra JAÍDE LOPES DE SOUZA e GINA MARTA GOMES DUARTE, reitor do polo de Naviraí/MS e coordenadora de curso da Universidade Anhanguera Uniderp, respectivamente, sendo que tais autoridades apontadas como coatoras podem ser encontradas na sede da instituição de ensino, localizada no município de Campo Grande/MS, objetivando, liminarmente, a abreviação de seu curso superior, por tratar-se de direito líquido e certo e estarem presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. O impetrante apontou como autoridades coatoras a coordenadora de curso e o Reitor da Universidade Anhanguera-Uniderp - polo Naviraí/MS, ambos sediados em Campo Grande/MS, segundo informações da inicial. A competência no mandado de segurança é estabelecida em razão da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência absoluta, que deve ser analisada de ofício. Considerando, pois, que as autoridades apontadas como coatoras têm sua sede funcional e atividades fora dos limites da jurisdição desta 6ª Subseção Judiciária, este Juízo não detém competência para apreciar o pedido formulado. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 200400191283, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/10/2005 PG:00156.) MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO, EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA DA PESSOA DO IMPETRANTE OU DA NATUREZA DA MATÉRIA. - A fórmula insculpida no inciso I do artigo 109 da Constituição da República comporta restrição em se cuidando de ação mandamental, não se sobrepondo ao

critério de competência explicitado no inciso VIII do mesmo diploma normativo. - Em se tratando de defesa de direito líquido e certo contra determinado ato reputado ilegal ou abusivo de poder, fixa-se a competência, necessariamente absoluta, sempre em razão da hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, descolando-se, pois, do critério constitucionalmente estabelecido de que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, as hipóteses em que o ato impetrado não tenha decorrido de função delegada, mas sim da jurisdição própria estadual. - Inteligência do inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, que valoriza a condição funcional do requerido, em detrimento da natureza do ato impugnado e, por consequência, da especificidade da pessoa do impetrante, valendo-se do conceito clássico de que a competência para o mandado de segurança define-se sempre em razão da categoria hierárquica e sede funcional da autoridade apontada como coatora, decisivo à determinação do juízo a que cumprirá o julgamento, independente da natureza da relação de direito material a ser protegida. - Compete, portanto, ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgar mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão de magistrado estadual, titular de vara especializada em direito da infância e juventude, que, sem se encontrar no exercício de atividade nos moldes do 3º do artigo 109 da Constituição Federal, após reconhecer a procedência de pleito de emancipação de menor beneficiária de pensão por morte, ordenou à autarquia que prosseguisse realizando os depósitos correspondentes, abstendo-se de interromper o pagamento do benefício. - Manutenção, a fim de resguardar a eficácia do julgado ao final, e até que o juízo competente manifeste-se sobre o caso, da liminar inicialmente concedida, justificando, a permanência da medida, o impedimento a perecimento de direito do INSS, compelido a prolongar o pagamento de benefício, a despeito da emancipação (causa da extinção da pensão - artigo 77, 2º, II), por força de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente para assuntos previdenciários em processo de natureza e objeto distintos e em razão de o ente autárquico não ter sido nem sequer ouvido.(MS 00002509620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 11 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do mesmo diploma processual.Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 23 de outubro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES.O réu aduz, em sua peça, que não houve a prática do crime doloso, por se tratar, na verdade, de um acidente provocado pela atuação desastrosa dos policiais. Aduz, ainda, a ausência de materialidade em relação ao delito de contrabando e de utilizar radiotransmissor portátil sem autorização (art. 183 da Lei n. 9.742/97), devendo a ação prosseguir pelo crime culposo e ser absolvido pela prática dos demais crimes. Além disso, sustenta não prosperar o concurso de pessoas aludido, visto que o acusado sequer sabia que o réu EVERTON se encontrava no local.Decido.Não prosperam as alegações do réu. Em primeiro lugar, não vislumbro hipótese de rejeição da denúncia em relação aos crimes descritos nos art. 121, 2º, do Código Penal e art. 183 da Lei n. 9.472/97, bem como quanto à não incidência do art. 29 do CP, uma vez que a comprovação das alegações do acusado, nesse sentido, não prescinde da instrução processual, ou seja, a oitiva das testemunhas e do próprio réu. Por essa razão, não estando demonstradas as alegações do réu de forma cabal, não há que se falar em absolvição sumária quanto a esses crimes. De igual modo, não prospera a alegação de ausência de comprovação de materialidade do crime de contrabando ou descaminho. Malgrado essa comprovação se faça, em regra, pela apreensão das mercadorias, a própria legislação penal autoriza que, no caso de os vestígios terem desaparecido, o exame de corpo de delito seja substituído pela prova testemunhal (art. 167 do CPP). No caso, é o que ocorre, pois os vestígios da prática de contrabando ou descaminho teriam desaparecido em razão da evasão do acusado do local do crime, o que teria ocorrido segundo a denúncia, inclusive, às custas da vida do policial vítima do homicídio imputado ao acusado. Nesse sentido:A busca e apreensão, que geralmente ocorre na hipótese mais comum do delito, que é a da internação de mercadorias (Pires: 31), não é absolutamente necessária, podendo ser comprovada a ilusão do tributo e a existência das mercadorias por outros meios, o que é especialmente útil no caso de descaminho praticado na exportação, caso em que se torna inviável a apreensão das mercadorias após a consumação. Admite-se, em suma, o exame de corpo de delito indireto, quando houver elementos que o confirmem (TRF4, AC 20017002000356-6/PR, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 17.9.03). Admitiu-se, também, a prova testemunhal, na hipótese de Veículo de policial federal envolvido em colisão de trânsito, pondo à evidência que transportava grande quantidade de mercadorias estrangeiras descaminhadas, parte das quais retiradas pelo agente no local do sinistro e parte retirada no pátio do Ciretran, visando descaracterizar flagrante (TEloy Justo [Conv.], 1ª T., u., 13.6.00). .PA 0,10 (BALTAZAR

JÚNIOR, José Paulo. Crimes federais. 6ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, pp. 212-213)Nesses termos, rejeito a resposta apresentada.No mais, a resposta à acusação apresentada pelo réu (fls. 164/176) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.DESIGNO para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: ANTONIO CORREIA BRAGA, ROGÉRIO LOURENÇO e MAYCON CESAR RODRIGUES.Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:1. OFÍCIO n. 1363/2013-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES neste Juízo, no dia 11 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14:00 horas;2. OFÍCIO n. 1364/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES;3. OFÍCIO n. 1365/2013-SC: ao Comando do 3º Grupamento de Polícia Militar Ambiental de Naviraí/MS, requisitando o comparecimento dos Policiais Militares ANTONIO CORREIA BRAGA, matrícula n. 2065118, ROGÉRIO LOURENÇO, matrícula 2082384 e MAYCON CESAR RODRIGUES, no dia 11 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas de acusação perante este Juízo.4. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES, brasileiro, pecuarista, nascido aos 26/04/1987, natural de Mundo Novo/MS, filho de Wilson Bernardino Marques e Maria Aparecida da Silva Marques, inscrito no CPF sob o n. 02025505167, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Considerando que a defesa em sua resposta à acusação arrolou testemunhas, mas não informou se deseja que elas sejam ouvidas por este Juízo ou por meio de Carta Precatória, INTIME-SE a defesa do réu para que informe se deseja que as testemunhas arroladas sejam ouvidas por meio de Carta Precatória, ciente de que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão perante este Juízo, independentemente de intimação, para serem ouvidas no dia 11 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14:00 horas. Caso a manifestação da defesa seja no sentido de que as testemunhas sejam ouvidas perante este Juízo, comprometendo-se em trazê-las, independentemente de intimação, a AUDIÊNCIA a ser realizada será UNA, ou seja, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e o réu será interrogado. Sem prejuízo, AUTORIZO a oitiva do réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES perante o Comando da Polícia Militar Ambiental a fim de instruir a sindicância policial militar (v. ofício n. 005/Port. 00495/CORREG/PMMS/SIND/2013 - fl. 163), devendo este Juízo ser comunicado com antecedência da data e horário designados para oitiva do réu. OFICIE-SE.Intimem-se. Ciência ao MPF.